

COLLECÇÃO CHRONOLOGICA

DA

LEGISLAÇÃO PORTUGUEZA

COMPILADA E ANNOTADA

POR

José Justino de Andrade e Silva

BACHAREL FORMADO EM DIREITO.

1683—1700



LISBOA
IMPRESA NACIONAL
1859.

KJB

.P6

1854

v.10

INDICE

1673

FEVEREIRO

- 27 Provisão—prohibe aos Governadores e Ministros do Estado do Brazil o exercerem commercio directa ou indirectamente 481

1673

JULHO

- 16 Provisão—confirma os Religiosos Capuchos do Pará na posse da Aldêa de Indios Goarabiranga. 481

1679

MARÇO

- 1 Declaração, feita por El-Rei Dom Pedro II, de que a Senhora Dona Luiza é sua Filha. 377
7 Certidão sobre o mesmo assumpto. 377
28 Certidão sobre o mesmo assumpto. 378

1680

MARÇO

- 31 Alvará—confirmação, e modificação em parte, da prohibição de que trata a Provisão de 27 de Fevereiro de 1673, com relação ao Estado do Maranhão. 482

1683

OUTUBRO

- 5 Alvará—feira na Cidade de Faro. 1
15 Alvará—Protecção Real ao Hospital de Santa Eulalia de Oliveira. 1
23 Carta Patente—confirma a de 13 de Março de 1534, sobre transporte e despacho de mantimentos para a Villa de Melgaço. 1
24 Carta Patente—confirmação da de 13 de Junho de 1500, para que não sejam acolhidos na Villa de Melgaço os galegos malfeitoses. 2

NOVEMBRO

- 2 Carta Patente—confirmação da de 14 de Fevereiro de 1429, que concedeu feira franca na Villa de Melgaço, com certos privilegios aos feirantes. 3
2 Carta Patente—confirmação da de 9 de

- Janeiro de 1440, que escusou de pedidos os moradores da Villa e termo de Melgaço. 4

DEZEMBRO

- 18 Alvará—licença ás Recolhidas da Madre de Deus de Guimarães, para serem regularmente instituidas Freiras Professas. 5
19 Provisão—moradores da Capitania de Parahiba não sejam executados na propriedade de seus engenhos e partidos de canas, mas só no rendimento. 5
20 Alvará—isenção aos empregados na venda do sal no Brazil. 6

1684

JANEIRO

- 10 Provisão—aposentadoria ao Bispo do Rio de Janeiro. 7
11 Provisão—declaração da de 3 de Novembro de 1681, para que os moradores da Bahia não sejam executados nos escravos dos engenhos. 7

FEVEREIRO

- 4 Decreto—aprova um Assento, tomado em processo de partilhas. 7
22 Decreto—aplicação de degradados para a India e Angola. 7
26 Decreto—commutação de degredos do Brazil para Angola. 7

MARÇO

- 9 Decreto—fôro privilegiado dos Superintendentes dos Linhos. 8
16 Alvará—embarcações que entrarem no porto de Lisboa não atirem tiros de artilheria, ou outras armas de fogo, de Belem para cima. 8
18 Carta de Lei—Regimento da conducção dos Negros captivos de Angola para o Brazil. 9

ABRIL

- 13 Provisão—determina e regula a superintendencia do lançamento das sisas na Provincia da Estremadura. 11
25 Decreto—reforma do Registo das Mercês. 13
25 Alvará—mercado na Villa de Mello. 13
28 Provisão—Tombo dos bens dos Concelhos na Provincia da Estremadura. 13

MAIO

- 2 Carta Patente—doação de dizimos á Collegiada de Santarem. 16
15 Alvará—feira no termo da Redinha. 14
20 Decreto—exige os fundamentos de um

- Accordão aos Juizes que o proferiram 14
 20 Decreto—fixação de praso aos Juizes para sentenciarem um feito crime. . . 14

JUNHO

- 6 Alvará—cominação de penas aos donos dos gados que fizerem danos em os Campos de Coimbra 15
 9 Carta Patente—confirmação dos privilegios e isenções, concedidos aos Monteiros do Concelho de Soajo, pela de 28 de Abril de 1434. 15

JULHO

- 9 Carta Patente—concessão de dizimos á Collegiada de Santarem. 16
 23 Alvará—privilegios dos pescadores e maritimos da Villa de Setubal. 17
 23 Alvará—confirmação do Compromisso da Misericordia de Soure. 18

AGOSTO

- 1 Alvará—aplicação do uso-fructo do Monte da Resenha para a Confraria das Almas de Carvissães 18
 1 Assento—a Ordenação livro 1.º titulo 11 § 6.º é applicavel aos não pronunciados, que pelos autos se acharem culpados 18
 3 Alvará—Juiz de Fóra de Monte-Mór o Velho seja o Executor das penas, comminadas por Alvará de 6 de Junho deste anno 19
 4 Alvará—propinas dos Officiaes da Camara de Paiva, e despesas de montarias. 19
 26 Alvará—confirmação do Compromisso da Irmandade de Santa Cruz do Castello de Lisboa 19
 28 Decreto—não se corram touros sem as pontas cortadas. 19

SETEMBRO

- 2 Carta Regia—providencias sobre as Missões do Estado do Maranhão . . . 482
 5 Alvará—senhores das herdades e terras de azinhaes da Villa e termo de Moura desfructem livremente os seus montados. 19
 14 Alvará—mercê dos dizimos do Paul de Asseca á Collegiada de Santarem, com certa reserva. 20
 24 Alvará—licença ao Barão Conde para conservar dous Ermitães na Ermida de N. S. da Conceição, por elle fundada na sua herdade de Val de Meira. 20
 27 Alvará—a Relação do Porto não tome conhecimento de appellações ou agravos, interpostos do Juiz da Alfandega, sobre direitos do Consulado. . . 24

OUTUBRO

- 19 Alvará—licença aos Freires de Palmella para trazerem carneiros nos baldios do termo d'aquella Villa 21

NOVEMBRO

- 4 Carta Patente—confirmação de isenção de direitos nas Alfandegas do Reino, Ilhas e Brazil, concedida aos Padres da Companhia de Jesus, por Alvará de 4 de Maio de 1543 21
 8 Alvará—titulos e papeis da Misericordia do Porto sejam trasladados em livro especial, e as certidões passadas delle façam prova legal. 23
 12 Decreto—rendimentos da Casa de Aveiro, applicados, por emprestimo, para o soccorro da India. 24
 13 Decreto—a Casa da Supplicação não conheça de requerimentos relativos a diligencias feitas por especial commissão 24
 16 Alvará—filhas dos Officiaes da Camara da Bahia tenham preferencia na pretensão de serem Religiosas no Mosteiro de Santa Clara. 24
 18 Decreto—competencia do Ouvidor Geral do Maranhão nos feitos crimes. . . 24
 22 Alvará—não se façam seguros fóra da Casa e Livro delles—cominação de penas, e providencias correlativas. . . 25
 27 Carta de Lei—Navios e mais embarcações que vierem das Conquistas para o Reino e Ilhas não tomem porto estranho, nem nelle façam escala, sem evidente perigo de mar, ou corsarios. 25

DEZEMBRO

- 4 Alvará—pergaminhos e papeis antigos da R. Collegiada de Santarem sejam trasladados em livro especial; e os de latim traduzidos em portuguez, etc. 26
 20 Decreto—aplicação de degradados para Cacheu. 27

1685**JANEIRO**

- 8 Decreto—aplicação de degradados para Cacheu. 28
 15 Provisão—Justiças e Camara da Ilha de Itamaracá assistam em Capibarihe, e ahi façam audiencia, para commodidade dos Povos. 28
 19 Provisão—aplicação das miunças dos dizimos de galinhas, ovos, frangos, cabritos e leitões para o Hospital da Misericordia do Rio de Janeiro. . . . 28

FEVEREIRO

- 7 Decreto—aplicação de degradados para a India 28
 8 Carta Patente—confirmação dos privilegios, concedidos pela de 21 de Janeiro de 1451, aos Reguegeiros do

Logar de Freitas, Concelho de Terras de Bouro.	28	10 Alvará — providencias para abertura do Rio da Matta, no termo de Alfeizirão.	42
25 Decreto — recrutamento de mancebos para a India, com isenção de filhos de lavradores e de soldados, etc.	30	12 Alvará — Protecção Regia á Congregaçào do Oratorio do Porto.	42
26 Aviso — sobre a execuçào do Decreto de 25 deste mez.	30	13 Alvará — ordinaria de 460,000 réis annuaes á Congregaçào do Oratorio do Porto.	43
MARÇO		28 Aviso — privilegio de sôro dos Familiares do Santo Officio.	43
2 Decreto — applicaçào de vadios para a India.	30	AGOSTO	
19 Provisào — D. Abbade do Mosteiro de Bouro não use do titulo de Capitão-mór, nem faça oppressão aos moradores daquelle Couto.	30	6 Alvará — concessão de privilegios ao Bispo da Guarda, sobre arrecadação de suas rendas.	43
22 Decreto — commutação de degredos para o Brazil e outras Conquistas.	31	6 Alvará — providencias sobre a conducção dos presos condemnados a degredo pelas Justiças Ecclesiasticas da Guarda.	44
ABRIL		6 Alvará — Bispo da Guarda tenha Executor, Escrivão e Porteiro, para arrecadação de suas rendas.	44
7 Alvará — privilegio de sôro e Conservatoria dos Francezes, etc.	31	6 Alvará — resistencias feitas ás Justiças Ecclesiasticas sejam punidas, como as feitas ás Seculares.	45
MAIO		6 Alvará — Justiças Seculares do Bispado da Guarda forneçam ao Bispo e seus Visitadores e comitiva o que lhes sôr mister, quando sôr á visita, ou Chrisma.	45
9 Alvará — concessão de favor aos homens de negocio das Ilhas dos Açores, sobre pagamento de direitos de comboy.	466	6 Alvará — isenção de encargos do Concelho ao Executor, Escrivão, Meirinho e Aljubeiro do Bispo da Guarda.	45
22 Alvará — applicaçào de legados não cumpridos para o Hospital de Todos os Santos de Lisboa.	31	6 Alvará — modo de proceder nas suspeições oppostas ao Recebedor das rendas do Bispo da Guarda.	46
JUNHO		6 Alvará — presos da Justiça Ecclesiastica do Bispado da Guarda sejam recolhidos nas Cadêas Seculares.	46
4 Decreto — pertence á Mesa dos Feitos da Fazenda o conhecimento dos agravos interpostos do Juiz dos Contos.	32	8 Decreto — privilegio de sôro dos Familiares do Santo Officio.	46
9 Carta Patente — confirmação da de 9 de Março de 1418, que concedeu isenção de almotaceria do pescado aos mareantes e pescadores de Faro.	32	11 Assento — Advogados assignem os articulados, cotas e requerimentos que fizerem.	46
9 Carta Patente — confirmação dos privilegios concedidos aos mareantes e pescadores de Faro, pelas de 15 de Outubro de 1566, de 29 de Maio de 1527, de 15 e 16 de Outubro de 1576.	33	13 Alvará — concede os privilegios de Real á Procissão de Santo Antonio da Sé do Funchal.	466
9 Carta Patente — confirmação dos privilegios concedidos aos mareantes e pescadores de Faro, pelas de 30 de Agosto de 1451, de 12 de Dezembro de 1489, e 14 de Janeiro de 1461.	37	SETEMBRO	
9 Carta Patente — confirmação dos privilegios concedidos aos Monteiros de Soajo, pela de 5 de Março de 1389.	39	28 Alvará — sirva de Procurador do Concelho na Villa de Loulé o Vereador mais moço do anno antecedente.	47
JULHO		28 Alvará — creação de Mesteres na Villa de Loulé.	47
3 Decreto — providencias contra os crimes de fabricar moeda falsa, cercear a legitima, desfazel-a, e passal-a para fóra do Reino.	41	28 Alvará — a Villa de Loulé será sempre da Corôa Real, e nunca poderá passar a Senhorio particular.	47
8 Alvará — dotação de cem mil cruzados de renda á Infanta, e compensaçào á Casa do Infantado pelas Commendas da Ega, Dorniz e Castello Branco, que para aquella dotação lhe foram tiradas.	41	OUTUBRO	
		17 Alvará de Lei — providencias contra o cerceio da moeda, e penas correspondentes.	47
		31 Alvará — licença á Irmandade do Santissimo Sacramento da Igreja de N. Senhora dos Remedios de Angola, para comprar, e mandar todos os an-	

nos ao Brazil, um patacho, e aplicar os lucros para as obras da mesma Igreja.	48	devassa das occultações que fizerem de seus bens os presos pelo Santo Officio.	53
NOVEMBRO		18 Decreto — substituição do Corregedor do Crime da Côrte.	53
10 Aviso — registo de escusas de soldados na Contadoria Geral de Guerra.	48	20 Alvará — concede uma penna de agua dos Cannos da Prata de Evora ao Recolhimento de N. Senhora da Piedade.	466
DEZEMBRO		26 Decreto — Procuradores da Fazenda do Conselho Ultramarino, Juntas do Commercio e dos Tres Estados, vão à Relação assistir ao despacho dos feitos que lhe tocam.	53
2 Alvará — criação de feira de bois e porcos no Concelho de Bem Viver.	48	27 Alvará — procedimento que se deve ter com os Estudantes turbulentos do Collegio da Companhia de Elvas.	53
13 Decreto — degredos para Africa commutem-se para Castro Marim, Maranhão, e outras Conquistas do Brazil.	49	FEVEREIRO.	
23 Alvará — concede açougue apartado ao Bispo de Lamego.	49	1 Alvará — concede Escrivão privativo à Misericordia de Santarem.	467
24 Alvará — Meirinho Ecclesiastico de Lamego possa trazer vara branca.	49	8 Decreto — devassas dos descaminhos da sisa e dizimas do Pescado.	54
24 Alvará — Executor, Escrivão, Meirinho e Aljubeiro do Bispo de Lamego, sejam isentos dos encargos do Concelho.	49	23 Alvará — punição de resistencias feitas ás Justiças Ecclesiasticas.	54
24 Alvará — modo de proceder nas suspeições oppostas ao Recebedor das rendas do Bispo de Lamego.	50	23 Alvará — providencias sobre suspeições postas ao Recebedor do Bispo de Vizeu.	54
24 Alvará — Justiças Seculares do Bispado de Lamego forneçam ao Bispo e seus Visitadores e Officiaes o que lhes fôr mister por occasião de visita ao Bispado, ou Chrisma.	50	23 Alvará — providencias para evitar arruoidos ás portas das Igrejas, por occasião da Chrisma.	54
24 Alvará — procedimento contra as resistencias feitas ás Justiças Ecclesiasticas.	50	23 Alvará — privilegio ao Bispo de Vizeu, sobre arrecadação de suas rendas.	55
24 Alvará — providencias para evitar arruoidos ás portas das Igrejas, por occasião de Chrisma.	50	23 Alvará — Meirinho do Bispo de Vizeu possa usar de vara branca.	55
24 Alvará — concessão de privilegios ao Bispo de Lamego, sobre arrecadação de suas rendas.	51	23 Alvará — concessão de Tabellião privativo ao Bispo de Vizeu.	55
24 Alvará — sobre o mesmo assumpto do antecedente.	51	23 Alvará — fornecimentos ao dito Bispo e seus Visitadores e Officiaes.	55
24 Alvará — concessão de Tabellião privativo ao Bispo de Lamego.	52	23 Alvará — providencias sobre conducção dos presos degradados pelas Justiças Ecclesiasticas.	56
24 Alvará — presos das Justiças Ecclesiasticas de Lamego sejam recolhidos nas Cadêas Seculares.	52	23 Alvará — isenção de encargos de Concelho ao Executor, Escrivão, Meirinho e Aljubeiro do Bispo de Vizeu.	56
24 Alvará — carreiros das rendas do Bispado de Lamego não sejam apenados para outro serviço, em quanto occupados n'aquelle.	52	23 Alvará — presos da Justiça Ecclesiastica de Vizeu sejam recebidos nas Cadêas Seculares.	56
24 Alvará — providencias sobre conducção dos presos degradados pelas Justiças Ecclesiasticas.	52	23 Alvará — concessão de açougue apartado ao Bispo de Vizeu.	56
1686		23 Alvará — carreiros das rendas do Bispo de Vizeu não sejam apenados para outro serviço, durante aquelle.	56
JANEIRO.		23 Alvará — privilegio sobre arrecadação das rendas do Bispado de Vizeu.	57
1 Decreto — aposentadoria dos Familiares do Santo Officio.	53	24 Carta de Lei — providencias para evitar os descaminhos das sisas do pescado.	57
3 Alvará — criação de Recebedor das Sisas na Villa de Evora.	53	24 Carta de Lei — não se corram touros sem as pontas cortadas.	58
7 Decreto — Juizes do Fisco possam tirar		MARÇO.	
		2 Decreto — devassa pela morte do Alcaide-mór da Bahia.	59

4 Alvará—creação da Roda dos Engeitados no Porto.....	59	13 Decreto—prendam-se as pessoas que contenderem nas ruas sobre passagem ou recuamento:.....	80
25 Alvará—privilegio das pedras cordeaes de Gaspar Antonio.....	60	OUTUBRO.	
30 Decreto—quem tiver dous officios renuncie um delles.....	60	4 Decreto—não se admittam suspeições nos recursos á Corôa.....	80
MAIO.			
20 Alvará—ajuda de custo para as obras da Misericordia e Hospital da Villa da Feira.....	467	10 Decreto—aplicação de degradados para Cacheu.....	81
JULHO.			
8 Alvará—acrescentamento de 100,000 réis ás ordinarias do Convento da Batalha, para satisfação dos suffragios pelas almas dos Reis, e outros encargos.....	60	22 Carta de Lei—providencias para evitar duvidas e contendas sobre o recuar das seges, coches e liteiras, quando se encontrarem em ruas estreitas, etc.....	81
9 Alvará—concede ao Arcebispo de Gôa que possa provêr o officio de Recebedor das rendas de Bardéz, onde tem consignado o seu ordenado....	61	26 Alvará de Lei—proibição de certas moedas, e providencias para evitar o cerceio.....	82
11 Provisão—aplicação das rendas de Bardéz para pagamento dos ordenados do Arcebispo de Gôa, e Ministros e Conegos da Sé, e providencias correlativas.....	472	NOVEMBRO.	
20 Carta de Lei—vencimentos dos Carcereiros, suas obrigações, e responsabilidade pela guarda e segurança dos presos, e penas correspondentes....	61	7 Alvará—Camara de Tavarade haja cada anno vinte mil réis, pelo rendimento da Alfandega de Buarcos, em cumprimento de um contrato feito em 1575.....	83
<i>Está junta a Carta de Lei de 10 de Dezembro de 1602, sobre o mesmo assumpto.</i>		18 Alvará—aprovação de despezas extraordinarias, feitas pela Camara da Bahia, por occasião de grave doença que alli grassou; e authorisação para o futuro, quando identicas circumstancias occorrerem.....	83
AGOSTO.			
9 Carta de Lei—manda pôr cordão e marca nas moedas da fabrica antiga, para evitar o cerceio.....	63	20 Decreto—a Casa da Supplicação não tome conhecimento de agravos interpostos das Camaras sobre nomeação de Depositarios.....	83
9 Edital sobre o mesmo assumpto.....	82	DEZEMBRO.	
9 Carta de Lei—Pragmatica dos vestidos e trajos, para repressão do luxo.	64	4 Commissão para o Tractado de 22 de Maio de 1687.....	124
21 Alvará—creação de uma feira em Campo Maior.....	65	5 Decreto—não haja dilações nas causas dos dizimos das Religiões do Brazil.....	83
27 Decreto—providencias para execução da Lei de expulsão dos ciganos e ciganas.....	66	5 Alvará—salarios dos Juizes dos Orfãos, Escrivães, Partidores etc., e providencias correlativas, para se evitarem abusos.....	83
29 Alvará—providencias contra os zaganos, para que sejam punidos como falsarios.....	66	6 Provisão—não se façam casas, nem outras obras, nos chãos contiguos á Praça do Rio de Janeiro.....	84
SETEMBRO.			
2 Decreto—causas de contractos, condições, quitas, esperas, e denunciaçãoes, sejam sentenciadas a final no Conselho da Fazenda.....	67	8 Provisão—não se faça execução na propriedade dos engenhos e lavouras de assucar do Rio de Janeiro, mas somente nos rendimentos.....	84
3 Provisão—em casos de morte não se passem Cartas de Seguro, senão em Relação, com cinco Adjunctos.....	67	21 Decreto—as moedas de ouro não circuladas não corram como moedas, mas sómente pelo que pezarem.....	85
4 Decreto—providencias para boa arrecadação dos dinheiros publicos.....	67	21 Carta Regia—instrucções ao Governador do Maranhão, sobre relações com os Francezes, construcção de Fortalezas, Missões, resgate dos Indios, etc.....	85
9 Regimento da Casa da Moeda.....	67	21 Regimento da redução do Gentio do Estado do Maranhão para o gremio da Igreja, e repartição e serviço dos	
10 Alvará—creação do Deposito Commum da Villa de Mourão.....	80		

Indios, que, depois de reduzidos, assistem nas Aldeas. 468

1687

JANEIRO

31 Decreto—commutação de degredos para Cacheu. 87

FEVEREIRO.

5 Decreto — buscas e copias de papeis, na Torre do Tombo, para os Padres da Companhia de Jesus. 87

10 Decreto—Juizo privativo para as causas de cerceio e moeda falsa, e doloso acrescentamento do peso della. 87

MARÇO

3 Provisão—Padroeiro da Bahia S. Francisco Xavier, e procissão todos os annos a 10 de Maio. 87

7 Decreto—emprestimo para as despesas publicas, pelo rendimento da Casa de Aveiro 87

12 Alvará—concessão de quatro montarias, feitas pelas Ordenanças, no termo da Villa de Porto de Moz. 87

19 Commissão para o Tratado de 22 de Maio. 125

22 Decreto—escriptos da Casa da Moeda considerados como dinheiro, e providencias para sua divisão e pagamento. 88

23 Decreto—para execução do antecedente. 88

ABRIL

11 Decreto—guardem-se os privilegios dos Moedeiros effectivos. 88

22 Alvará—confirmação do Compromisso da Misericordia do Fundão 473

24 Assento—precedencias por antiguidade entre os Desembargadores da Casa da Supplicação. 88

28 Decreto—commutação de degredos. 89

MAIO

15 Alvará—Voto a Sant-Yago de Compostella, e contribuição pelos Bispados do Porto e Coimbra, Arcebispado de Braga, e logares de Riba de Côa e Val de Coelho. 89

22 Tratado de Casamento d'El-Rei D. Pedro II com a Rainha D. Maria Sofia. 121

31 Assento—competencia de Juizo para conhecer de quebramento de degredo. 90

JUNHO

2 Alvará—prorogação de licença para pedir esmolas á Casa de N. Senhora de Nazareth, e privilegios respectivos. 473

3 Decreto—numero de Ministros effectivos da Casa da Supplicação, e seu preenchimento. 90

7 Alvará—offerta ao Santissimo Sacra-

mento, na procissão de Corpus Christi, pela Casa da Moeda. 90

11 Decreto — Casamento d'El-Rei D. Pedro II com a Rainha D. Maria Sofia. 90

11 Decreto—demonstrações de alegria, por tres dias, pelo casamento d'El-Rei. 90

15 Alvará — providencias sobre questão de competencia, occorrida entre o Corregedor de Leiria e o Conservador da Universidade de Coimbra, sobre o uso das aguas de um Rio na Redinha. 91

30 Confirmação do Tratado de 22 de Maio. 124

JULHO

2 Alvará — curso e valor das patacas de Segovia, e outras. 91

4 Decreto — punição especial de um excesso commettido pelo Corregedor de Evora 91

19 Regimento para a Casa de Bragança. . . 92

22 Decreto—para observancia da Lei de 4 de Outubro de 1649 sobre armas prohibidas. 125

AGOSTO

9 Decreto — perdão aos presos, por occasião da entrada da Rainha em Lisboa, que teve logar no mesmo dia 125

20 Alvará — declara que os privilegios da Universidade de Evora não isentam de coimas 474

23 Assento—propinas na Relação do Porto, por occasião do casamento d'El-Rei. 126

SETEMBRO

9 Alvará — confirma o de 5 de Julho de 1672, sobre a consignação de 50,000 réis annuaes para a Confraria da Corte, sita na Capella Real. 473

21 Decreto—andamento das causas da represalia. 127

OUTUBRO

7 Decreto — prohibição de Carta de Seguro por injurias feitas a uma Authoridade, dentro da Igreja. 127

7 Registo do Decreto de 23 de Agosto de 1683, sobre aposentadorias. 127

8 Alvará — consignação de dezeseite mil cruzados annuaes no rendimento do pau Brazil para a Rainha. 474

27 Decreto—providencias sobre expediente dos despachos das Casas do Infantado e Bragança. 127

30 Decreto — providencias contra conloios nas arrematações. 127

NOVEMBRO

3 Alvará — authorisação e providencias acerca de obras de fortificação na Ilha do Fayal 474

6 Alvará — guardem-se os privilegios dos Moedeiros. 127

6 Alvará — lançamento de meia decima ás propriedades da Freguezia de S. Paulo

de Lisboa, para acabamento das obras da Igreja, e providencias sobre o mesmo assumpto.	476
9 Decreto — crime de cerceio é em tudo igual ao de moeda falsa.	127
11 Carta de Padrão — consignação de vinte mil cruzados nos Portos Seccos para a Rainha.	476
14 Alvará — providencias relativas á jurisdicção e privilegios do Bispo de Coimbra, Conde de Arganil.	128
18 Carta de Lei — prohibição de armas curtas aos cocheiros, lacaios, e outros creados de serviço inferior.	128
18 Decreto — prohibição de córte e venda de carne, fóra dos açougues e logares destinados para tal fim, e penas correspondentes.	129
21 Alvará — criação de Celleiro Commum na Villa de Terena.	129
22 Alvará — concessão de uma feira mensal no Peso da Regua.	129
26 Decreto — sobre devassas ordenadas pelo de 18 deste mez.	129
29 Alvará — Tabellião e livro privado para os Prazos do Convento de Sant'Anna da Villa de Vianna, Foz do Lima. . .	476
DEZEMBRO	
1 Alvará — concessão de feira mensal em Penamacór.	130
9 Alvará — resolução de duvidas sobre os privilegios dos Moedeiros.	130
10 Carta de Lei — peso e valor das patacas.	131
13 Alvará — manda conservar na posse em que estavam os moradores de Palmella, em virtude de Foral, sobre a repartição de azeitona, medição e fabrico.	131
15 Carta de Lei — providencias sobre fabrico, e classificação, do assucar do Brazil, para não perder a reputação adquirida.	131
18 Alvará — providencias sobre o numero e privilegios dos Moedeiros da Cidade do Porto.	476
18 Alvará — confirmação da mercê do Couto e Jurisdicção de Travanca aos Monges de S. Salvador do mesmo Couto.	477
18 Regimento — de como se hade tomar residencia aos Provedores das Comarcas.	132
18 Regimento — de como se hade tomar residencia aos Corregedores das Comarcas, Ouvidores dos Mestrados, e seus Officiaes.	139
18 Regimento — de como se hade tomar residencia aos Juizes de Fóra das Cidades e Villas deste Reino, e a seus Officiaes.	145
18 Regimento — de como se hade tomar	

residencia aos Juizes dos Orfãos, e a seus Officiaes.	150
---	-----

1688

JANEIRO

12 Decreto — providencias para impressão das Bullas dos Padroados do Oriente.	153
---	-----

FEVEREIRO

12 Decreto — providencias sobre assentamento e pagamento de tenças.	153
13 Alvará — dispensa aos moradores do Julgado de Serzedo de irem assistir á procissão de Corpus Christi á Villa de Valhelhas, e permissão para a fazerem na sua Igreja.	153
20 Alvará — concessão de uma feira annual de tres dias, a 11, 12 e 13 de Junho, em Villa Real.	153
22 Alvará — licença aos pretos da Confraria de N. Senhora do Rosario para pedirem esmola nos Domingos, e prohibição aos senhores de vender seus escravos para fóra do Reino, querendo a Confraria pagar-lh'os por sua justa avaliação.	154

23 Carta Patente — confirmação do Assento do Conselho da Fazenda do Estado da India de 7 de Agosto de 1670, e do Alvará dos Governadores de 16 do dito mez, sobre o estabelecimento de uma Casa de Convalescença no Hospital de Gôa, e applicação do rendimento da Aldêa Chaudaçar de Praganã Salgão para este effeito.	154
26 Decreto — providencias especiaes sobre livramento de um crime.	155
29 Decreto — prohibição de accumulção de officios, obrigando quem tiver dous a renunciar um.	155

MARÇO

4 Decreto — commutação de degredos, com exclusão da India.	155
4 Decreto — applicação de vadios para a India.	155
17 Carta de Lei — sobre eleições de Juizes e Officiaes das Camaras do Estado da India.	155
17 Carta de Lei — providencias para igualdade de valor dos xerafins, e de toda a prata, no Estado da India.	156
17 Carta de Lei — determinação dos termos e precauções com que se tomarão os bimos no Estado da India.	156
17 Decreto — fixação de prazo certo aos Juizes de um feito para o sentenciarem.	157
20 Alvará — não entre vinho de fóra na Ci-	

- dade de Lagos, em quanto os moradores della o tiverem de suas vinhas. 157
- 22 Decreto — commutação de degredos para Angola. 157
- 22 Alvará — declaração e modificações ao Regimento de 21 de Dezembro de 1686. 482
- 22 Alvará — providencias sobre a colheita do cravo no Brazil, e peso dos canudos. 483
- 22 Alvará — providencias para evitar a falsificação dos novellos de algodão, que corriam como dinheiro no Maranhão. 483
- ABRIL**
- 2 Alvará — confirmação dos privilegios dos Reguengeiros do termo de Obidos. 157
- 21 Alvará — dispensa de servirem na Camara os senhores de engenhos do Maranhão. 477
- 21 Alvará — isenção de penhoras aos mesmos. 477
- 22 Decreto — não haja Cartas de Seguro nos crimes de cerceio de moeda. . . . 158
- 28 Alvará — diversas providencias sobre resgates, captiveiros, liberdade e regimen dos Indios no Estado do Maranhão. 484
- MAIO**
- 4 Carta Regia e Instrucção junta — criação de uma Companhia, para se contrahir um emprestimo, com a condição de juro vitalicio e capital pedido. . . 158
- 5 Decreto — sentencê-se á revelia um culpado de cerceio, que fugio da cadeia, e apliquem-se as condemnações para despesas da Casa da Moeda. . . 159
- 9 Alvará — Beneplacito Regio para serem elevados á honra de Custodia os Conventos de Frades e Freiras da Ordem de S. Francisco na Ilha da Madeira. 478
- 10 Alvará — consignação de tres mil cruzados annuaes para as obras do Convento de Santa Clara de Coimbra. . . 159
- 20 Carta de Lei — prohibição de compra e venda de moeda de prata ou ouro por mais do seu justo preço, e comminação de penas. 159
- 24 Decreto — não se passem Cartas de Seguro em casos de morte, senão pelos Corregedores da Côrte, em Relação — e esta prohibição comprehende os Ouvidores das Casas de Bragança e do Infantado, e do Arcebispo de Braga. 160
- 28 Aviso — dêem-se ao Procurador da Corôa os documentos que precisar da Torre do Tombo. 160
- JUNHO**
- 9 Decreto — explicação do de 5 de Maio sobre applicação de condemnações. . . 160
- 10 Resposta do Procurador da Corôa sobre o assumpto do Decreto de 26 deste mez. 162
- 14 Carta de Lei — manda retirar da circulação as moedas antigas de 200, 250, 400, e 500 réis, cerceadas e não cerceadas — que as não cerceadas sejam encordoadas, e cunhadas, para correrem assim, e as cerceadas sejam levadas ás Casas da Moeda, e alli pagas a 6,000 réis o marco — e diversas providencias correlativas. . . . 160
- 14 Decreto — compra do Reguengo de Vallada pela Casa do Infantado. 203
- 15 Alvará — finta no Concelho da Redinha, para despesas da demanda sobre o uso das aguas da dita Villa e seu termo, com os Religiosos da Ordem de Christo. 161
- 20 Decreto — aggravos das Terras da Casa de Bragança. 161
- 23 Alvará — compra do Reguengo de Vallada para a Casa do Infantado, e emprestimo para este effeito. 203
- 25 Alvará — sobre o assumpto do antecedente. 202
- 25 Alvará sobre o mesmo assumpto. . . . 204
- 26 Decreto — não se faça penhora em rendimentos de officios. 161
- JULHO**
- 19 Aviso — manda pôr Editaes, conforme as minutas juntas, sobre a redução das moedas de ouro, e venda de juros nas Casas do Infantado, Bragança, Junta do Commercio e Tabaco, etc. 162
- ... Editaes, a que se refere o Aviso precedente. 163
- 22 Aviso — demonstrações de alegria pelo parto da Rainha. 163
- 24 Aviso — Desembargador da Supplicação nomeado Procurador da Corôa seja substituido nos feitos em que contrario certeza. 163
- 29 Carta do Provedor da Guarda sobre o assumpto do Aviso de 19 deste mez. 163
- AGOSTO**
- 4 Carta de Lei — augmento de valor das moedas de ouro e prata — fixação da Lei do ouro e prata — providencias sobre forma de pagamento de obrigações anteriores a este augmento de valor — e outras correlativas. 163
- 4 Valor que fica tendo a moeda até agora fabricada, e a prata e ouro. 164
- 5 Alvará — alteração da Pragmatica dos trajos, ácerca de rendas, casacas, calções, etc. 165
- 11 Edital — ácerca do valor do ouro e prata. 165
- 12 Alvará — isenta de contribuições a Collegiada de Guimarães, em confirmação de seus privilegios. 478

- 13 Alvará — concessão de uma feira annual em Tarouca. 166
- 17 Alvará — concessão de uma feira mensal no Val da Cruz, do Concelho de Bouro. 166
- 20 Alvará — concessão de uma feira annual em Chão de Calvos, Concelho de Mortagua. 166
- 21 Alvará — declaração da Lei de 4 deste mez, sobre a fórma de pagamento de letras de cambio sacadas antes della, etc. 166
- 22 Alvará — repartição do monte de Chão de Lagóas, entre os moradores respectivos. 167
- 25 Alvará — concessão de tres feiras annuaes no logar de Campello, Concelho de Beja. 167
- 30 Decreto — perdão aos presos por determinados crimes, em razão do nascimento do Principe. 167
- SETEMBRO**
- 28 Alvará — consignação de mil e quinhentos xerafins annuaes para despesas da Missão de Maduré. 168
- 23 Alvará — toma debaixo da Real Protecção a Missão de Maduré. 168
- 28 Alvará — declaração da Pragmatica de 25 de Janeiro de 1677, sobre drogetes pannos. 169
- OUTUBRO**
- 15 Alvará — confirmação do Couto e Jurisdicção de Tibaes, e outros privilegios, aos Religiosos do Convento de S. Martinho 479
- 20 Alvará — vencimentos dos Capitulares e Beneficiados da Sé do Rio de Janeiro. 479
- 21 Alvará — concessão aos Monges da Ordem de S. Bento, de que as suas rendas sejam arrecadadas como as Reaes 479
- 27 Decreto — manda que aos Officiaes da Torre do Tombo, encarregados da reforma do Registo das Mercês, se pague a 300 réis por caderno, vista a negligencia com que trabalhavam. . . 169
- 29 Alvará — prohibe que se façam seguros fóra da Casa delles, sem embargo dos requerimentos em contrario. 169
- NOVEMBRO**
- 3 Alvará — determina como se pagarão as sisas das rendas ecclesiasticas e commendas, de fructos certos e incertos. 170
- 22 Alvará — Conservatoria da Nação Hespanhola. 170
- 24 Carta Regia — opposição ao provimento do Arcediagado da Covilhã. 170
- DEZEMBRO**
- 15 Alvará — creação de duas feiras no Concelho de Refoios. 171
- 20 Alvará — elevação do logar de Gafete á cathegoria de Villa. 171

1689

JANEIRO

- 12 Alvará — concede aos dous navios da Ilha Terceira poderem navegar para o Brazil fóra da Frota, a bem do commercio 479
- 16 Regimento da Casa das Obras 172
- 23 Alvará — Protecção Real á Custodia de Sant-Yago Menor, da Ordem de S. Francisco, na Ilha da Madeira. . . . 185
- 31 Alvará — providências para pontualidade de pagamentos dos ordenados do Bispo do Rio de Janeiro, Cabido, e mais Ministros Ecclesiasticos, etc. . . 186

FEVEREIRO

- 3 Alvará — proroga a auctorisação dada ao Senado da Camara de Lisboa para que um de seus Vereadores possa devassar dos Officiaes de sua data . . . 186
- 9 Provisão — manda levar em conta á Camara da Bahia o ordenado de dozentos mil réis que pagava ao seu Procurador em Lisboa. 186
- 23 Alvará — confirma o Compromisso da Irmandade do Santissimo Sacramento da Igreja de Sant-Yago da Cidade de Coimbra 187
- 28 Provisão — manda que os Religiosos da Companhia de Jesus do Collegio da Bahia admittam a estudar nas suas escolas os moços pardos. 187

MARÇO

- 3 Alvará — concede a um navio da Ilha de S. Miguel o poder navegar para o Brazil fóra da Frota. 480
- 7 Alvará — alçada do Juiz de Fóra do Funchal — presos na Cidade do Funchal, pertencentes a outras terras, onde tiverem culpas, sejam a ellas remetidos, para alli correrem seus livramentos 188
- 7 Alvará — dividas da Irmandade do Santissimo Sacramento da Sé da Bahia sejam cobradas como as da Fazenda Real 480
- 16 Alvará — concessão de Juiz privativo para uma causa importante. 188
- 28 Decreto — manda que fiquem extinctas por morte as mercês de tenças assentadas que não chegarem a ter cabimento, sem que se possam em tal caso repetir os direitos pagos na Chancelaria 188

ABRIL

- 2 Assento — declara pertencerem aos Ouidores do Crime, e não ao Juiz da Chancellaria, as devassas de residencias contra Almojarifes de Donatarios, tiradas por Provisão especial d'El-Rei, achando-se apelladas na Relação. . . . 189
- 21 Decreto — manda embarcar para Inglaterra um inglez culpado, e preso em Lisboa, com comminação de que, se voltar a este Reino, será remettido por toda a vida para as galés. . . . 189
- 21 Alvará — concede ao Cabido da Sé de Lisboa, a exemplo da graça feita ao Hospital de Todos os Santos, que os seus foreiros, na Cidade de Lisboa e seu termo, sejam obrigados, dentro de trinta dias depois de entrarem na posse dos bens, a requererem o seu encabeçamento ao mesmo Cabido, com comminação de certas penas. . . . 189

MAIO

- 3 Alvará — concessão de feira franca na Villa de Albufeira. . . . 187
- 17 Alvará — confirmação da doação do Couto de Villa Boa do Bispo á Congregação de Santa Cruz de Coimbra. . . . 190
- 20 Decreto — condemnações applicadas para os presidios. . . . 190
- 20 Decreto — não se concedam Cartas de Seguro aos culpados em crime de morte, com certas circumstancias. . . 190
- 26 Decreto — declara que o crime de bigamia é *mixti fori*, e que para conhecimento delle ha logar a prevenção. 191
- 26 Alvará — mercê de seis arrobas de cera annuaes á Irmandade do Senhor dos Passos da Graça de Lisboa. . . . 191

JUNHO

- 11 Alvará — confirma o Compromisso da Irmandade do Santissimo Sacramento da Igreja de S. Pedro da Cidade de Coimbra. . . . 191
- 26 Decreto — não se faça penhora em rendimentos de Officios. . . . 191
- 28 Tratado para baldeação das fazendas trazidas por navios francezes, que vierem ao porto de Lisboa para refundear. 210

JULHO

- 13 Consulta do Senado da Camara de Lisboa, sobre a execução da Lei de 4 de Agosto de 1688. . . . 191
- 13 Regimento dos Ourives e Ensaiaadores de ouro e prata. . . . 192
- 15 Alvará — ampliação do termo da Villa de Ancião com alguns logares visinhos, separados do de Coimbra. . . . 195

AGOSTO

- 3 Carta de Lei — não se use de fogos de polvora nas festas dos Santos. . . . 195

13 Alvará — concede licença á Irmandade dos homens pretos, sita na Igreja da Villa de Moura, para pedir esmolas, e resgatar os Irmãos escravos que seus senhores quizerem vender para fóra do Reino. . . . 195

13 Alvará — concede aos Religiosos do Convento do Carmo da Cidade de Evora certa quantidade de agua dos Canos da Prata da mesma Cidade. . . . 196

13 Resolução da Consulta de 13 de Julho deste anno. . . . 197

16 Decreto — devassa annual sobre o lavor da prata. . . . 197

19 Alvará — confirma a instituição e fundação do Hospital de Nossa Senhora do Paraizo e S. João de Deus, na Praça do Recife de Pernambuco, e o seu Regimento, nelle encorporado. . . 197

25 Carta de Lei — prohibição de mascaras, ainda por occasião de festividades, e penas correspondentes. . . . 200

29 Alvará — concessão de feira annual de tres dias na Villa de Coruche. . . . 200

OUTUBRO

25 Alvará — confirma a promessa da esmola de dous mil réis, por cada embarcação que chegar a Lisboa das partes ultramarinas, para a Irmandade das Chagas. . . . 201

26 Decreto — perdão aos presos, por occasião do nascimento do Principe. . . 201

26 Carta de Padrão — de um conto quatrocentos cincoenta e nove mil e seiscentos réis de juro annual, pago pela Casa de Bragança, consignado no Reguengo de Vallada, e mais rendas da Casa do Infantado. . . . 202

29 Decreto — não se dêem propinas, senão depois de realizada a celebridade, ou junção, para que se costumam dar. 205

29 Decreto — applicação de degradados para a nova Colonia do Sacramento. . . . 205

31 Alvará — auctorisação de finta para as obras da vargea de Obidos. . . . 205

31 Alvará — auctorisação de coimas por danos causados no Paul da Trava. 206

NOVEMBRO

4 Consulta — sobre competencia do Chanceller-mór, processo de embargos a mercês na Chancellaria, vista aos Advogados, etc. . . . 206

10 Resolução da Consulta antecedente. . . 207

11 Provisão — não se arrematem os assu- cares, por dividas, senão vinte dias antes da partida da Frota. . . . 207

15 Alvará — auctoriza a fundação do Convento de Religiosas de S. Bernardo no logar de Tabora, Concelho de Caná, dotado por D. Maria Pereira. . . 207

- 21 Decreto — devassa annual dos descami-
nhos do Real d'Agua 208

DEZEMBRO

- 5 Alvará — confirmação da Jurisdição do
Couto de Pombeiro aos Religiosos de
S. Bento. 208
- 7 Decreto — manda sentenciar uma causa
de preferencia dentro do prazo de
dous mezes 208
- 7 Alvará — resolução de duvidas, occurri-
das, entre os Provedores e Juizes dos
Orfãos, sobre a jurisdicção dos Pro-
vedores em materias de contas, e en-
trega dos bens de menores e ausentes. 209
- 11 Decreto — fixa a intelligencia do Decreto
dos perdões de 26 de Outubro 210
- 28 Carta Regia — sobre um Hospicio de
Religiosos Italianos 210

1690**JANEIRO**

- 7 Regimento da fabrica dos pannos de Por-
tugal. 213
- 11 Alvará — isenta os homens de negocio
do Porto do Regimento da Saca por
tres annos, em beneficio do commer-
cio e navegação. 234
- 12 Decreto — estabelece na Chancellaria
um Livro para o registo dos bilhetes
dos novos direitos, e dos conhecimen-
tos do Thesoureiro 234
- 19 Alvará — nenhum Official dos Officios
annexos á Bandeira de S. Jorge ten-
ha voto nas eleições de seus officios,
etc., sem satisfazer a suas obrigações
na respectiva Irmandade 234

FEVEREIRO

- 1 Alvará — confirma o Assento, tomado
na Relação da Bahia, para se aceita-
rem por determinado preço os assu-
cares com que o Povo contribuia para
o dote de Inglaterra e Paz de Hollanda. 235
- 8 Decreto — auxilio do braço secular ao
Arcebispo de Lisboa, para fazer reco-
lher a seus Conventos as Freiras que
se demoram em Lisboa, na sua volta
das Caldas. 235
- 9 Alvará — concessão de feira mensal na
Villa de Serpancelhe. 236
- 13 Decreto — continuação da obra dos pe-
nedos do Rio Douro. 236
- 20 Alvará — Vereador mais novo que ser-
vir na Camara de Salvaterra de Ma-
gos, sirva de Procurador do Concelho
no anno seguinte. 236

MARÇO

- 4 Assento — declara que para embargos

de nullidade, ou de pagamento, que
não constam dos Autos, e de legiti-
mos documentos, se não deve dar vis-
ta, nem assignar os tres dias para a
prova — e que, dando-se, fica livre
ao Juiz receber os embargos nos Au-
tos, ou manda-los correr em separado. 236

ABRIL

- 8 Bulla de erecção do Bispado de Pekim. 237
- 8 Bulla de separação da Cidade de Nankim
do Ordinario do Bispo de Macau. . . 239

MAIO

- 17 Decreto — Juizo privativo das causas da
moeda. 241
- 27 Alvará — instituição de Celleiro e De-
posito Commum na Villa de Serpa. . . 242
- 28 Alvará — providencias relativas a logra-
dours publicos no logar da Corum-
beria, Termo de Obidos 242

JUNHO

- 22 Alvará — confirma a isenção de tribu-
tos, concedida á Collegiada de Gui-
marães e seus caseiros. 243

JULHO

- 16 Alvará — não se imprima nem venda
neste Reino e suas Conquistas, obra
alguma, cujo Auctor seja da Compa-
nhia de Jesus, sem licença do seu
Provincial. 243
- 12 Decreto — não se paguem novos direitos
dos Officios de Almojarifes e outros
semelhantes das Casas do Infantado e
de Bragança, que não forem de Jus-
tiças e da Corôa. 244
- 17 Despacho da Junta dos Tres Estados
sobre o assumpto do Decreto de 12. 244
- 18 l'espacho do Superintendente dos No-
vos Direitos, sobre o mesmo assumpto. 244
- 24 Alvará — Juiz especial para execução
dos dizimos devidos á Casa de Bra-
gança, sua jurisdicção e vencimentos. 244

AGOSTO

- 1 Alvará — confirma a concessão de uma
Travessa aos Religiosos Descalços de
Evora, pela Camara desta Cidade, para
alargarem a Sachristia de sua Igreja. 244
- 5 Decreto — Juizo privativo da falsidade e
cerceio da moeda, e outro do saque
della. 244
- 7 Aviso — declaração da Pragmatica, ácer-
ca de mangas e canhões 245
- 9 Alvará — concede aos moradores da Vil-
la de Almada e seu termo, que pos-
sam matar o gado de unha fendida,
que achiarem dentro de suas fazendas
valladas. 245
- 9 Alvará — igual concessão á do antece-
dente aos moradores da Villa de Mou-
ra, e seus rendeiros, caseiros e guar-
dadores. 245

- 11 Alvará — penas por descaminhos de vinhos e azeites, em prejuizo dos direitos fiscaes 246
- 29 Assento — declara que o agravo de pronuncia no crime de desfloração deve ser interposto dentro de dez dias depois de apresentada a Carta de Seguro, e não depois do deposito da caução. 246
- 31 Alvará — providencias relativas aos montados maninhos da Freguezia de Campanhã, da Commarca do Porto. 246

SETEMBRO

- 4 Alvará — concede aos Religiosos da Ordem de S. Paulo em Villa Viçosa poderem trazer sessenta carneiros na Coutada que lhe fôr designada pela Camara. 247
- 16 Resolução — na Contadoria de Guerra não se passem certidões para residencias de Ministros, sem constar que cumpriram as ordens do Juizo do Tombo dos bens confiscados 247
- 17 Alvará — providencias para boa conservação do Paul da Trava. 247
- 20 Decreto — oblações nas Freguezias de Lebão e Canedo. 248
- 22 Decreto — applicação de degradados para Cabo Verde. 248

OUTUBRO

- 11 Alvará — licença á Infanta D. Isabel Luiza Jozefa para fazer testamento, e nelle dispôr até á quantia de cincoenta mil cruzados. 248
- 11 Testamento da Infanta D. Isabel Luiza Josefa. 248
- 11 Carta do Governador do Estado do Maranhão — data de Sesmaria da Ilha pequena, e duas leguas de terra em quadro, ao Prior e Religiosos do Convento de Nossa Senhora do Monte do Carmo da Cidade de S. Luiz 405
- 13 Aprovação do Testamento supra pelo Secretario d'Estado. 251
- 22 Abertura do Testamento supra. 251
- 22 Memoria dos legados que deixou a Infanta. 252
- 22 Ultima verba do Testamento. 252
- 22 Declarações que fez Sua Alteza depois do Testamento, a respeito dos legados que se haviam de repartir. 252
- 22 Aviso — suspensão de despacho nos Tribunaes por tres dias, e luto por um anno, pela morte da Infanta. 253
- 23 Rol de Legados e outras lembranças, ordenado pela Infanta. 251
- 22 Termo da entrega do corpo da Infanta D. Isabel Luiza Josefa no Convento do Santo Crucifixo de Religiosas francezas extra-muros da Cidade de Lisboa. 253

NOVEMBRO

- 15 Alvará — declaração da Pragmatica de 25 de Janeiro de 1677, e providencias para sua execução. 253
- 18 Decreto — determina que nos recursos das Ordens se não mande responder o Juiz dellas, mas o mesmo de quem se agrava — e que as Cartas do Juizo da Corôa devem começar pelo nome do Ministro que as faz expedir e assigna. 254
- 18 Decreto — nomeação de Adjudante do Procurador da Fazenda. 254
- 22 Decreto — manda cortar as pontas das facas estrangeiras que se encontrarem nas casas dos cutileiros — e determina que nas buscas se dê ás familias o necessario tempo para se comporem, etc. 254
- 24 Provisão — ampliação da graça feita aos moradores da Bahia sobre as arrematações de seus assucars. 254

DEZEMBRO

- 1 Alvará — concede á Casa da Misericordia de Lisboa o exclusivo de impressão das Cartas de guia. 255
- 13 Provisão — providencias sobre afforamentos de terras aos habitantes de Bardez, conservação de posse aos emfiteutas, etc. 255

1691**JANEIRO**

- 15 Alvará dos Governadores do Estado da India, concessões ao Povo gentilico da Cidade de Gôa, Salsete e Bardez. — *Encorporado no de 11 de Março de 1695*. 365

FEVEREIRO

- 6 Alvará — providencias para reprimir e evitar violencias feitas contra os Indios no Estado do Maranhão. 486
- 17 Carta Regia — providencias sobre resgates e repartição dos Indios no Estado do Maranhão. 487
- 24 Alvará — providencias sobre repartição de montados na Freguezia de Seide, termo de Barcellos. 257

MARÇO

- 7 Decreto — applicação de vadios para a India, e de degradados para Angola. 257
- 17 Carta de Lei — providencias para conservação das arvores plantadas nos Paues de Salvaterra, penas a quem as cortar, etc. 257
- 21 Provisão — exclusivo das pedras cor-deaes de Gaspar Antonio ao Collegio de S. Paulo de Gôa. 257

ABRIL

- 3 Decreto — Juiz dos Coutos vá á Relação tres dias na semana, e o Regedor lhe dê adjunctos 258
- 5 Alvará — determina que o executado por alcance de contas, como Thesoureiro, Almojarife, ou Executor, sendo proprietario, perca o officio, e sendo serventuario, fique inhabil para qualquer officio de Justiça ou Fazenda. . . 258
- 10 Alvará — transferencia da feira da Chamusca para os dias 14, 15 e 16 de Fevereiro 258
- 30 Decreto — demonstrações de alegria por occasião do feliz parto da Rainha. . . 259

MAIO

- 7 Alvará — transferencia da feira de Monte Longo do Logar do Rio para a Devezza da Queimada 259
- 12 Assento — declara pertencerem ao Juiz da Chancellaria as appellações das residencias que se mandam sentenciar *in partibus* 269

JUNHO

- 2 Decreto — obra dos penedos do Rio Douro. 259

JULHO

- 7 Alvará — providencias sobre lavouras, roçadas, e pastos communs em diferentes Freguezias do termo dos Arcos 259
- 12 Alvará — substituição do touro que davam os almocreves de Alpedrinha em dia do Corpo de Deus por uma bandeira e castello para ir nas Procissões Reaes 260
- 18 Assento — sobre as reduções dos votos. 260
- 28 Assento — declara pertencerem ás Correições do Crime as appellações dos Carcereiros 260

AGOSTO

- 3 Decreto — manda dar auxilio do braço secular contra os Frades que andarem sem companheiro, em observancia de uma Pastoral do Arcebispo de Damasco, Nuncio de Sua Santidade neste Reino. 260
- 19 Alvará — providencias sobre pastagens de gados nos montados dos logares de Carvalho, Ceará, Gervaz, Barroso etc. do Termo de Cabeceiras de Basto. 262
- 30 Alvará — almotaceria de peixe na Villa de Serpa. 262

SETEMBRO

- 13 Decreto — não se concedam seguros, depois de uma vez negados — as segundas Cartas só se concedam pelo Desembargo do Paço — extincção dos Coutos do Reino — e diversas outras providencias 263

- 20 Carta de Lei — determina que se correm todos os annos as pontas aos touros que se correrem, posto que nos antecedentes se lhes tenham já cortado. 264
- 20 Decreto — provimento de logares de Desembargadores de Aggravos da Casa da Supplicação, conservação de emolumentos e antiguidade, etc. 264
- 24 Decreto — o Guarda-mór da Torre do Tombo entregue ao Padre Francisco Barreto diversos Livros d'aquelle Archivo, para trazel-os para o seu Collegio. 264

OUTUBRO

- 4 Alvará — licença á Rainha para fundar um Collegio de Religiosos da Companhia de Jesus, e da invocação de S. Francisco Xavier, na Cidade de Beja, com determinadas condições. . . 265
- 9 Decreto — precedencia dos Conselheiros d'Estado. 265
- 16 Alvará — concessão de uma feira mensal em Figueira de Castello Rodrigo. 261
- 18 Alvará — duvidas sobre a jurisdicção dos Religiosos da Ordem de S. Bento no Couto de Cucujães 266

NOVEMBRO

- 10 Assento — declara que os Provedores devem remetter aos Corregedores, ou Justiças ordinarias, os autos das resistencias que lhes forem feitas; não assim os Contadores, que tem jurisdicção criminal para conhecerem de taes offensas, como os mais Ministros. 266
- 13 Decreto — manda observar os privilegios dos Castelhanos, como os dos Inglezes 267
- 24 Decreto — manda que um Conselheiro Ultramarino sirva juntamente de Procurador da Fazenda do Conselho. . . 267
- 24 Alvará — mercê á Rainha dos padroados de diferentes Igrejas. 267
- 27 Assento — declara não poder embargar-se despacho que nega a primeira Carta de Seguro 268

DEZEMBRO

- 7 Provisão — mercê aos moradores de Pernambuco, para não poderem ser executados nas fabricas e escravos de seus engenhos, e fazendas de cannas, mas só nos rendimentos 268
- 17 Alvará — Executor do Cabido de Vizeu proceda executivamente contra os emphiteutas, devedores de fóros. 268
- 22 Provisão — providencias sobre eleição de Procuradores do Concelho e Thesoureiros na Bahia — e declara que aquelles ficam habilitados para servir de Vereadores e Juizes. 269

1692

JANEIRO

- 7 Regimento para o Escrivão do Registo dos Testamentos 270
- 9 Decreto—derogação da Pragmatica, para se permittir a importação de chapéos de castor, codbeques finos, pannos negros, louça e vidros, visto o atrazo das Fabricas nacionaes. 271
- 10 Carta de Lei — prohibe aos Corregedores do Crime passarem, por si sós, Cartas de Seguro, mas só em Relação: confirma o Decreto de 24 de Setembro de 1678, e declara extinctos os Coutos do Reino. 271
- 23 Alvará — Juiz privativo das causas da Misericordia de Castello de Vide . . . 272
- 23 Alvará — providencias sobre contas de Capellas, em favor da Misericordia de Castello de Vide 273
- 25 Alvará de Regimento — providencias sobre as bandeiras de que devem usar os navios mercantes, e que tiverem Capitão com patente de Mar e Guerra, etc. 273

FEVEREIRO

- 7 Decreto — commutação de degredos para Cabo-Verde e Cacheu. 274
- 7 Assento — declara que se deve despachar por Accordão o arbitrio de caução nos feitos de desfloração, processados na Correição do Crime, de cujos despachos, dados por outro qualquer Juiz, se pode appellar, mas não aggravar. 274
- 10 Alvará — manda observar o Decreto de 4 de Maio de 1662, e Cartas Regias de 4 de Junho de 1644 e 6 de Outubro de 1646, sobre privilegios da Cruzada 274
- 15 Decreto — fixa um prazo peremptorio para decisão de certa causa, comminando procedimento contra os Juizes, se assim o não cumprirem 274
- 18 Alvará — mercê á Casa da Misericordia de Lisboa, para não pagar dizima das sentenças proferidas contra ella. 275
- 21 Alvará — Mesteres da Villa de Setubal tenham voto inteiro cada um 275

MARÇO

- 1 Decreto — manda devassar dos atravessadores de sal, e negar Carta de Seguro aos culpados neste crime. . . . 275
- 5 Decreto — amplia o de 9 de Janeiro deste anno, com relação aos chapéos de meio castór. 276
- 6 Alvará — prohibição de córtes, por dez annos, no Pinhal do Concelho do Crato. 376

ABRIL

- 19 Decreto — providencias contra conluios nas arrematações da Fazenda Real. . . 276

MAIO

- 22 Tratado com os Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos, sobre as presas portuguezas. 276

JUNHO

- 6 Regimento da Praça de Mazagão. . . . 277
- 11 Regimento do Superintendente e mais Officiaes das Ferrarias e Minas de Thomar e Figueiró. 290
- 27 Decreto — manda devassar dos descaminhos da siza e dizima do pescado da Corôa e Casa de Bragança. 296

JULHO

- 2 Carta de Lei — manda reimprimir e observar a Concordata, celebrada entre El-Rei D. Sebastião e Philippe de Castella, em 28 de Fevereiro de 1569, para a entrega mutua dos delinquentes, nella incluída 296
- 28 Alvará — isenta os moradores do Termo de Valença de plantarem oliveiras. . . 298
- 30 Alvará — providencias e auctorisação para a fundação do Collegio de S. Francisco Xavier na Cidade de Beja. 299

SETEMBRO

- 1 Decreto — providencias para evitar que os Religiosos andem sem companheiro. 299
- 19 Decreto — mercê de certas Commendas á Infanta Dona Luiza 300
- 20 Assento — declara por fiança idonea nas querellas a simples promessa de tudo em que os denunciantes forem condemnados, embora se não expressem as formaes palavras da Lei. 300

OUTUBRO

- 5 Alvará — licença para fundação do Hospicio dos Clerigos Pobres em Lisboa. 300
- 31 Declaração relativa á limpeza de sangue da Senhora Dona Luiza, Filha de El-Rei D. Pedro II, pela parte materna 378

NOVEMBRO

- 7 Alvará — confirma ao Conde D. Jeronymo de Athaide as doações dos Castellos e Terras de Monforte de Rio Livre, Vinhaes, Lomba e Val Paço, das Villas de Atougua, Peniche e Sarnache, etc. 300
- 12 Decreto — prohibe ao Desembargo do Paço aceitar requerimento e consultar aposentadoria em lugar maior ou differente daquelle que o pretendente occupar. 301
- 17 Decreto — declara sem effeito a pronuncia de alguns Soldados por excessos commettidos por ordem de seu Tenente — e estabelece a regra de que

- a obediencia á ordem escusa de culpa o subordinado. 301
- 27 Tratado de transacção, feito com os herdeiros de Guilherme Doncker 488
- 28 Tratado de transacção, feito com os herdeiros de Gilberto de Witt. 487

DEZEMBRO

- 22 Decreto — applicação de degradados para Cacheu 301
- 22 Decreto — applicação de degradados para o Maranhão. 302
- 23 Regimento da criação dos cavallos. 302

1693**JANEIRO**

- 19 Carta Regia — aprova a fundação do Hospicio de Capuchinhos Italianos na Ilha do Principe, e manda continuar aquella Missão. 313
- 29 Alvará — resolução de duvidas sobre precedencias e outros assumptos entre a Misericordia de Leiria e a Irmandade dos Clerigos Pobres 313

FEVEREIRO

- 10 Alvará — prohibe que passe pela Chancellaria das Ordens mercê alguma, sem que conste do seu registo no Geral das Mercês. 313
- 24 Alvará — concessão de uma feira mensal e outra annual na Villa de Hermello 314
- 25 Alvará — prorrogação da mercê feita aos moradores da Bahia, sobre as arrematações dos assucares e mais generos. 314

MARÇO

- 2 Alvará — mercê ao Infante Dom Francisco da Commenda maior da Ega, e das de Dornes e Castello Branco, da Ordem de Christo. 314
- 5 Alvará — concede á Irmandade do Santissimo Milagre da Villa de Santarem, que possa vender o terrado da feira que se faz em o sitio de N. Senhora da Piedade da mesma Villa. 314
- 10 Regimento dos Ensaiaadores do officio dos ourives do ouro. 315
- 17 Decreto — nomeação de adjunctos, e outras providencias para se sentenciar devassas. 318
- 22 Carta Regia — providencias para resgate de cobre no Sertão de Angola, e sua importação para este Reino. 319
- 24 Decreto — vá um preso para o Maranhão, sem dependencia de sentença. 319

ABRIL

- 3 Decreto — fixa o numero de Familiares

do Santo Officio que devem ser privilegiados. 319

- 8 Decreto — applicação de degradados para as Conquistas 320
- 10 Decreto — Commissão especial para conhecer de certa devassa, reperguntas de testemunhas, etc. 320
- 12 Decreto — applicação de degradados para Mazagão. 320
- 14 Alvará — fixação do Termo da Villa da Moita 320
- 17 Decreto — para execução do de 3 deste mez 321
- 21 Decreto — annulla a segunda sustatoria concedida na Casa da Supplicação, em causa de contas de Testamento. . 321
- 22 Alvará — providencias contra os atravessadores de taboado. 321

MAIO

- 5 Decreto — applicação de degradados para Mazagão. 321
- 8 Decreto — sobre o mesmo assumpto do de 5 deste mez. 321
- 8 Alvará — concessão de feira mensal, e nas Oitavas da Pascoa e Espirito Santo, na Freguezia de S. Mamede de Coronado, Concelho da Maya . . . 322
- 8 Alvará — manda que o Procurador da Corôa defenda o proprietario de um officio, na causa em que era demandado por divida de seu antecessor. . 322
- 18 Decreto — queima dos Livros do Almo-xarifado de Sacavem, etc. 322
- 20 Alvará — manda fazer divisão de um montado entre os moradores do Couto de Parada do Bouro e os do Logar de Portella e Sobradello 322
- 22 Decreto — não se passem Cartas sustatorias nas execuções de legados pios não cumpridos, pertencentes ao Hospital de Todos os Santos de Lisboa. 323
- 27 Alvará — concessão de feira annual no Termo da Villa de Messejana 323
- 29 Alvará — confirmação dos privilegios dos arraes, pescadores e mareantes da Villa de Setubal 323

JUNHO

- 1 Alvará — manda que sejam recebidos e tratados no Hospital Real de Santarem os doentes do Convento de Jericó. 324
- 4 Alvará — determina que os oitavos de vinho das Villas de Obidos e Aldêa Gallega da Merceana continuem a ser pagos ao Hospital Real das Caldas, embora que os possuidores das vinhas sejam nobres ou privilegiados. 324
- 10 Alvará — criação de Celleiro commum e Deposito geral de trigo na Villa de Mertola, e providencias correlativas. 325
- 10 Alvará — providencias sobre almotace-

ria de carne e peixe na Villa de Monte-Mór o Novo.	325
JULHO	
3 Decreto — Duque de Cadaval tenha entrada na Junta dos Tres Estados. . .	326
6 Decreto — declara que nos casos em que pela Ordenação do Reino fôr disposto o contrario do estabelecido nos Regimentos da Fazenda, deve observar-se a Ordenação, e não o Regimento, sem embargo do estabelecido no prologo da Ordenação	326
8 Decreto — manda que um Executor da Justiça, que fôra do Limoeiro de Lisboa fazer as execuções da Alçada de Almeida, fique servindo na Cadêa da Relação do Porto.	326
15 Alvará — concessão de feira annual e Mercado mensal no sitio da Vista Alegre, Termo de Ihavo.	326
AGOSTO	
18 Decreto — commutação de degredos para Mazagão.	327
19 Decreto — sobre o mesmo assumpto do antecedente.	327
22 Alvará — determina que os Livros e mais papeis pertencentes á Camara de Evora estejam no Cartorio della, e estabelece algumas providencias para boa conservação do mesmo Cartorio. . .	327
25 Alvará — partilha de montados entre os moradores das Freguezias de Santa Maria de Grade, Cabana Maior, Caralcova, e Valle, da Commarca de Vianna.	327
SETEMBRO	
23 Decreto — mandam soltar os presos sem culpa formada na Cadêa do Limoeiro, excepto os que, por Ordem Regia, ou da Relação, eram destinados para a India por vicios	328
25 Provisão — sobre arrematações de heranças em Salvaterra do Extremo. .	328
30 Decreto — prohibe que se lancem ferros, ou se dê algum outro genero de castigo, por arbitrio do Julgador, a quaesquer escravos, presos por casos leves, ou a requerimento de seus senhores.	328
OUTUBRO	
10 Alvará — concessão de vara branca ao Meirinho do Bispado de Lamego. . .	328
10 Alvará — manda dar auxilio pelas Justiças Seculares, ao Bispo de Lamego, e seus Ministros e Officiaes, quando forem á chrisma e visita do Bispado. .	328
20 Alvará — Livros e papeis antigos do Mosteiro do Salvador de Lisboa sejam traduzidos do latim para portuguez, e trasladados e concertados em	

forma authentica, e valham os trasladados, como originaes	329
30 Alvará — concessão de uma feira annual na Villa de Monforte.	329
NOVEMBRO	
7 Decreto — commutação de degredos para Mazagão.	329
11 Alvará — resolução de duvidas, e contendas, entre a Camara de Evora e o Reitor da Universidade, sobre privilegios e regalias de uma e outra, e providencias correlativas	330
16 Decreto — estabelece, para os Engeitados, uma propina nos Tribunaes, igual á que levam os Ministros	331
22 Alvará — deroga o capitulo 75.º do Regimento da Casa da Moeda, sobre a competencia do Provedor para dar juramento aos Moedeiros.	331
27 Decreto — sobre o provimento dos homens da Vara dos Alcaides e Meirinhos da Córte, seu numero e qualidade.	332
DEZEMBRO	
10 Alvará — concessão de feira e mercado mensal de comestiveis na Villa de Monção.	332
17 Carta Regia — Governador de Angola não deixe de dar posse aos providos por El-Rei	332
18 Alvará — concessão de feira franca na Villa de Albufeira.	332
20 Regimento do provimento da Saude para o porto de Belem.	333
20 Regimento, que se hade observar, succedendo haver peste em algum Reino, ou Provincia, confinante com Portugal. .	340
20 Decreto — permite que sejam negros, escravos, ou livres, os homens da Vara dos Meirinhos.	342

1694

JANEIRO

19 Decreto — manda que os embargos em uma causa de agravo sejam julgados pelos Juizes della e todos os mais proprietarios de Agravos da Casa da Supplicação.	343
26 Decreto — applicação de degradados para Angola.	343
26 Alvará — manda que pela Fazenda Real se dêem todos os annos 200,000 réis á Misericordia do Rio de Janeiro para as despesas do Hospital.	343
27 Carta de Lei — prohibe que pastem ovelhas nos Campos do Mondego, a beneficio da criação dos cavallos. . . .	343

- 29 Provisão — Thesoureiro dos Defunctos e Ausentes não tome conta das fazendas remetidas para o Brazil, por ter fallecido o primeiro e ainda o segundo consignatario, quando haja a segunda ou terceira ausencia. 344
- FEVREIRO**
- 20 Alvará — authorisação á Camara de Setubal para tirar o terço do trigo dos contractadores que vier para Lisboa. 344
- 22 Alvará — authorisação ao Prior-mór do Convento de Palmella para murar certa porção de terreno, e fazer cerca, com certas restricções, relativas a serventias publicas. 344
- 28 Alvará — authorisação aos moradores do Logar do Soulo para poderem cultivar certas terras do Concelho. 345
- MARÇO**
- 6 Decreto — encarraga á um Desembargador da Supplicação fazer o Regimento das Sete Casas 345
- 6 Decreto — degraço para a India, por Ordem Regia, sem processo, nem figura alguma de Juizo 345
- 8 Carta da Lei — creação de Casa da Moeda na Bahia, levantamento do marco de ouro e prata 345
- 11 Decreto — authorisação para despacho na Casa da Supplicação em dias feriados, para expediente das levas para a India. 346
- 12 Aviso — sobre attribuições do Promotor da Justiça na Casa da Supplicação. 346
- 17 Decreto — providencia semelhante á do Decreto de 6 deste mez 346
- 23 Carta Regia — providencias sobre a execução da Lei de 3 deste mez. 515
- 24 Alvará — jurisdicção, vencimentos e vantagens do Ouvidor dos Coutos de Alcobaca. 347
- 30 Assento — declara quem deve ser ouvido em recursos. 347
- ABRIL**
- 2 Decreto — concede aos Guardas da Saude o uso de armas de fogo. 347
- 16 Alvará — permite que em casos urgentes possa servir de Meirinho um dos Guardas da Alfandega de Villa do Conde. 347
- 20 Alvará — concessão de feira mensal no Logar do Castilho, termo de Alijó. 348
- 21 Decreto — perdão a certos inglezes, condemnados pela sua Conservatoria, com comminação de ser nelles executada a pena de morte, se voltarem a estes Reinos, ou suas Conquistas. 348
- MAIO**
- 7 Alvará — navios da Ilha da Madeira, que vierem ás dos Açores carregar trigo, não sejam embargados. 348
- 18 Alvará — concessão de feira annual, a 7 de Agosto, em Carrazeda de Anciães. 349
- 19 Alvará — confirmação do Compromisso da Confraria de N. Senhora das Neves, das Dores, e Santos Reis Magos, sita no Convento e Adro de S. Domingos da Cidade do Porto. 349
- 28 Decreto — manda continuar o acompanhamento com que sempre foram os Regedores da Casa da Supplicação á festa do Espirito Santo na Igreja de S. Domingos de Lisboa 349
- JUNHO**
- 3 Alvará — approva e confirma os Regimentos de Saude de 20 de Dezembro de 1693, com certa modificação — e concede o uso de armas de fogo aos Guardas da Saude. 349
- 23 Alvará — concessão de Feira annual na Villa de Buarcos, junto á Ermida de Nossa Senhora de Nazareth. 350
- 30 Alvará — providencias em favor dos moradores do Termo da Villa de Penella, relativamente a certos tributos que lhes eram exigidos pela Casa de Aveiro, como Reguengueiros do Reguengo de Campres. 350
- JULHO**
- 2 Alvará — providencias sobre administração, arrendamentos e aforamentos dos bens da Misericordia da Villa de Alcaccer. 351
- 7 Assento — declara que as sentenças dos Corregedores do Crime e do Civil da Cidade de Lisboa se devam expedir em seu nome, e não no de Sua Magestade. 351
- 11 Decreto — declara os casos em que vale o privilegio de Cavalleiro aos que exercitam officios mecanicos, tendo adquirido nobreza pelos cargos 351
- 12 Alvará — concessão de feira annual e mensal na Villa de Amarante 352
- 15 Alvará — providencias sobre almotaçeria de peixe na Villa de Moura. 353
- 19 Alvará — creação de Meirinho e seu Escrivão na Alfandega de Aveiro. 353
- 28 Decreto — providencias sobre depositos e preferencias. 353
- 30 Carta Regia — deroga o Assento de 30 de Março deste anno. 354
- AGOSTO**
- 5 Alvará — privilegios da Redempção dos Captivos 354
- 6 Alvará — providencias para evitar danos causados na quinta da Cardiga, pertencente ao Convento de Thomar. 355
- 7 Decreto — applicação de degradados para a Ilha do Principe 355
- 13 Alvará — concede aos Officiaes da Ca-

- mara da Villa de Arruda que possam matar os gados de unha fendida que forem achados nas fazendas tapadas, e que não se possa criar gado vaccum de marcos a dentro da dita Villa. 355
- 23 Decreto — declara competir aos Proveedores rever as contas dos Orfãos, e toma-las, supprindo a negligencia dos Juizes 356
- SETEMBRO**
- 10 Decreto — sobre contabilidade e fiscalisação de receita e despesa das Casas de Bragança e Infantado, e Consignação Real 356
- OUTUBRO**
- 9 Alvará — aforamento do Baldio de Murtal aos moradores da Villa de Jeromenha. 357
- NOVEMBRO**
- 13 Alvará — concessão de Pescadeiro ao Cabido de Evora, com certas declarações. 358
- 16 Alvará — concessão de beneficio aos homens de negocio da Ilha da Madeira, sobre abatimento de taras, e prazo para pagamento de direitos. 358
- 19 Decreto — applicação de degradados para Cacheu 358
- 19 Alvará — confirmação do Compromisso da Irmandade do Santissimo Sacramento da Villa do Sardoal 358
- 20 Provisão — declara a de 12 de Janeiro deste anno, sobre execuções nas propriedades dos engenhos e lavouras de assucar do Rio de Janeiro. 359
- 26 Carta Regia — providencias sobre as Missões do Estado do Maranhão 489
- 28 Alvará — confirmação de privilegios aos moradores e albergueiros da Serra de Mindigo e Minde, e Serra Ventosa, Termo da Villa de Porto de Moz. 359
- DEZEMBRO**
- 4 Provisão — concede aos moradores da Capitania de Parahiba não poderem ser executados nas fabricas de seus engenhos. 360
- 4 Alvará — criação de partido de Medico no Concelho da Bemposta, com condição de serem curados gratuitamente os pobres. 360
- 5 Alvará — concede ao Juiz de Fóra, Vereadores, Procurador e Escrivão da Camara da Villa de Soure, que possam levar propinas das Procissões Reaes 360
- 9 Decreto — applicação de degradados para a Ilha do Principe 361
- 13 Decreto — nomeação de Juizes para as causas de exterminio dos christãos novos 361
- 14 Carta Regia — providencias para descobrimento de Minas de cobre no Reino de Angola. 361

1695

JANEIRO

- 9 Alvará — fundação de um Recolhimento para donzellas pobres no Rio de Janeiro, e providencias correlativas. 362
- 18 Decreto — estranha haver-se julgado desobrigado o fiador de um Almojarife de satisfazer o seu alcance, sómente porque o Almojarife mostrava despendida a mesma quantia. 362
- 20 Decreto — applicação de degradados para a Ilha do Principe 362
- 27 Decreto — applicação de degradados para a India. 362

FEVEREIRO

- 3 Alvará — Coutada do Alfeite, a começar pelos marcos que dividem a Quinta Grande da Praia da do Outeiro. 363
- 7 Alvará — Coutada de meia legua da banda d'alem-Tejo, junto a Corroios. 364
- 10 Decreto — demonstrações de alegria pelo feliz parto da Rainha. 364
- 15 Carta de Lei — prohibe aos Officiaes das fabricas das Marinhas de Sal sahirem do Reino para ensinar em o mesmo fabrico. 364
- 20 Alvará — concessão de feira annual na Villa de Trovões. 365
- 23 Alvará — confirmação dos privilegios dos Moedeiros da Cidade do Porto, com certas declarações. 363

MARÇO

- 5 Provisão — concede aos moradores da Capitania do Espirito Santo não poderem ser executados nas fabricas de seus engenhos. 365
- 11 Alvará — confirmação do Alvará dos Governadores do Estado da India de 15 de Janeiro de 1691, para que o Povo gentilico da Cidade de Gôa, Salsete e Bardez, seja julgado e governado pelas Leis geraes do Reino, e na successão de seus bens se guarde o mesmo que com os Portuguezes, salvas determinadas excepções. 365
- 11 Decreto — manda examinar na Casa da Supplicação a materia sobre que se tomou o Assento de 14 de Abril deste anno 367
- 18 Carta Regia — divisão das Diocesis de Pekin e Macau — *Citada no Assento de 2 de Janeiro de 1696.* 239
- 19 Provisão — concede á Misericordia de

- Góa que seja Juiz privativo de suas causas um Desembargador da Relação. 367
- ABRIL**
- 4 Alvará — resistências feitas ás Justiças Eclesiasticas no Bispado de Vizeu sejam punidas como as feitas ás Justiças Civis. 367
- 4 Alvará — Justiças Seculares do Bispado de Vizeu prestem o auxilio que lhes fôr pedido pelo Bispo e seus Ministros, por occasião de visita ou chrisma. 368
- 6 Alvará — rendas do Bispado de Vizeu sejam cobradas como Fazenda Real, salvas certas restricções. 368
- 6 Alvará — concessão de Tabellião privativo ao Bispo de Vizeu. 369
- 8 Alvará — concessão de vara branca ao Meirinho do Ecclesiastico do Bispado de Vizeu. 369
- 13 Alvará — concessão de determinados salarios, ou emolumentos, aos quatro Guardas da Alfandega do Porto. 369
- 14 Alvará — concede á Confraria do Santissimo Sacramento do Fundão o rendimento da siza da feira annual de S. Martinho. 370
- 14 Assento — declara que a clausula depositaria tem logar nos seguros dos negociantes. 370
- MAIO**
- 13 Alvará — concessão de feira mensal no Logar de Santa Catharina da Estrada, Concelho da Ribeira de Soez. 370
- 16 Alvará — concede a annexação do officio de Bate-folha ao de Tosador, e que aquelle possa mandar um homem á Casa dos Vinte e Quatro. 371
- 19 Decreto — negação de Carta de Seguro em crime de descaminho de direitos. 371
- JUNHO**
- 2 Decreto — prohibe aos Juizes dos Orphãos arbitrar salarios aos seus Officiaes. 371
- 5 Alvará — partilha de montados entre os moradores dos Logares do Monte de Felgueiras, Concelho de Refoios . . . 371
- 7 Decreto — declara incompativel o logar de Juiz dos Presidios e Captivos na Casa da Supplicação com o de Desembargador dos Aggravos. 372
- 14 Carta Regia — providencias para evitar e punir a travessia de pão. 372
- 25 Alvará — manda observar o de 7 de Dezembro de 1689, sobre contas e entrega dos bens de menores e ausentes, sem embargo da opposição dos Escrivães 373
- JULHO**
- 5 Alvará — concede que seja franca e livre por quatro annos a feira de Carrazeda de Anciães. 373
- 5 Alvará — determina que seja franca e livre a feira de Monforte. 373
- 20 Decreto — pensões postas nas Thesourarias da Bulla da Cruzada façam pelo rendimento principal della. 374
- 29 Carta de Lei — accrescenta as penas contra os fogos de artificio, e declara este crime caso de devassa. 374
- AGOSTO**
- 9 Alvará — confirma o Compromisso do officio de Serralheiro da Cidade do Porto 374
- 11 Carta Regia e Instrucções juntas — resolução de duvidas occorridas sobre as devassas dos atravessadores de todo o genero de pão. 375
- ... Carta do Secretario d'Estado para o Juiz de Olivença sobre a mesma materia 376
- 12 Alvará — confirma o de 11 de Janeiro de 1517, prohibindo que, a requerimento dos taberneiros, sejam presos os pobres por dividas de comer e beber; declarando que, excedendo a divida a 10\$000 réis, fique nos termos ordinarios 376
- 22 Carta de Padrão — mercê de trinta mil cruzados ao Infante D. Francisco. . . 377
- 31 Decreto — manda lançar nos Livros de Registo da Torre do Tombo a declaração feita por El-Rei D. Pedro II no 1.º de Março de 1679, de que a Senhora Dona Luiza era sua Filha, e bem assim as certidões relativas ao mesmo assumpto. 377
- 31 Decreto — suscita a observancia da Carta Regia de 7 de Novembro de 1600, para que o Promotor e Procurador Geral dos Residuos e Captivos não seja condemnado em custas. 378
- SETEMBRO**
- 1 Decreto — providencias contra o crime de travessia — e competencia do Senado da Camara de Lisboa a tal respeito. 378
- 9 Resolução — incorporada na Portaria de 16 deste mez 378
- 16 Portaria — communica e manda registrar a Resolução de 9 deste mez, que permite acceitarem-se esperas de seis mezes até um anno, pedidas pelos executados, estando as execuções seguras. 378
- 22 Assento — declara não dever admittir-se segundo requerimento para Carta de seguro, depois de escusado o primeiro. 379
- NOVEMBRO**
- 11 Decreto — manda franquear ao Padre Balthasar Duarte, da Companhia de

Jesus, encarregado da formalisação de um Bullario, todos os Breves que houver na Torre do Tombo, cobrando recibo. 379

26 Provisão — declara a precedencia dos Ministros da Corôa aos dos Donatarios. 379

DEZEMBRO

9 Provisão — salarios dos Cirurgiões dos Presidios. 379

19 Alvará — providencias para evitar que se desfaça no Brazil a moeda provincial, ou do Reino, prohibindo outrosim que esta corra no mesmo Estado 379

Vide errata deste Alvará pag. 380.

22 Alvará — extendendo aos filhos das amas dos engeitados os privilegios concedidos aos maridos das mesmas. 380

1696

JANEIRO

2 Assento — divisão das Diocesis de Pekin e Macau 239

21 Provisão, com o traslado do Alvará da mesma data, providencias contra os Soldados que vendem ou descaminham tabaco. 381

30 Carta Regia — condemnações applicaveis para o rendimento da Bulla da Cruzada, no Arcebispado de Evora. 381

FEBREIRO

11 Decreto — providencias relativas aos Quadrilheiros. 381

MARÇO

3 Alvará — ordinarias de vinho para o Convento de Nossa Senhora da Pena. 382

7 Alvará — repartição dos zambujeiros da Coutada de Cabeço de Vide pelos moradores desta Villa 382

15 Carta Regia — providencias sobre as Missões do Estado do Maranhão . . . 490

20 Alvará — confirmação dos privilegios concedidos aos maridos das amas dos engeitados. 382

27 Alvará — prohibindo que sejam admitidos estrangeiros a trabalhar nas Marinhas de Sal, ou aprender nas suas fabricas. 383

ABRIL

2 Alvará — partido de 30,000 reis, annual para um Mestre de Gramatica na Villa de Vianna. 383

27 Decreto — Habito de Christo ao Principe D. João, e ao Infante D. Francisco, armados Cavalleiros por El-Rei. 384

MAIO

26 Decreto — sobre aposentadorias. 384

JUNHO

9 Alvará — aprova o Compromisso da Misericordia da Villa de Castello Novo. 384

18 Alvará — divisão do monte de Nossa Senhora do Monte, no Termo de Guimarães, entre os moradores das Freguezias visinhas 384

20 Alvará — aprova o Compromisso da Confraria de Nossa Senhora da Conceição, sita na Igreja Matriz de Villa Viçosa. 384

26 Carta de Lei — acrescentamento de alçada e assignaturas dos Desembargadores, e demais Julgadores do Reino. 385

26 Decreto — manda vender um escravo, condemnado em pena pecuniaria, por seu senhor não querer paga-la. 386

JULHO

5 Decreto — prohibindo ás Relações tomar conhecimento de cousa alguma tocante á Bulla da Cruzada 387

12 Assento — para a introdução dos Negros nas Indias Hespanholas. 491

13 Alvará — concessão de um mercado mensal e uma feira annual na Freguezia de Campião, Termo de Villa Real. 387

27 Alvará — concessão de feira annual nos dias 6 e 7 de Agosto, no Rocio da Villa de Porto de Moz. 387

AGOSTO

6 Decreto — determina que os pretos escravos, condemnados, cujos senhores não quizerem pagar as condemnações, sejam vendidos, e pelo preço pagas as mesmas condemnações — e sendo forros, e não tendo com que pagar, sejam soltos, findo o tempo por que forem condemnados a galés. 388

30 Alvará — confirma o Compromisso da Irmandade de Nossa Senhora da Boa Viagem, sita na Ermida de S. Bartholomeu do Funchal 388

SETEMBRO

15 Alvará — prohibe que os proprietarios dos officios, ainda que sejam mulheres, ou menores, levem dos serventuarios mais da terça parte do rendimento 388

16 Alvará — concessão de feira e mercado no Couto de Cacuaes. 389

16 Apostilla ao Alvará de 15 de Julho de 1693, sobre mudança dos dias da feira da Vista Alegre 326

25 Alvará — concede aos moradores de Alcains poderem vender as hervagens do seu limite, sem dependencia da Camara de Castello Branco. 389

OUTUBRO

3 Alvará — acrescentamento do Regimento das Lezirias de 24 de Novembro

- de 1576, com diversas providencias sobre o mesmo assumpto. 390
- 29 Alvará — prohibição do jogo da banca, e penas correspondentes 391
- 30 Alvará — providencias para a obra dos canos de agua do Chafariz da Villa de Vianna. 392
- 31 Alvará — concessão de 10 por cento de favor nos despachos da Alfandega aos homens de negocio da Ilha da Madeira. 392
- 31 Alvará — isenção de caudelatias, e outros encargos, aos caseiros e privilegiados da Collegiada de Nossa Senhora da Oliveira de Guimarães . . . 392
- NOVEMBRO**
- 3 Decreto — manda que o proprietario de officio declare o seu impedimento, quando pedir serventuario, e igualmente quando o serventuario pedir prorogação, etc. 393
- DEZEMBRO**
- 13 Alvará — concede que sejam trasladados em Livro por Tabellião os documentos antigos da Camará de Evora, e que assim trasladados, com assistencia do Corregedor, ou Juiz de Fóra, e concertados com dous Escrivães, tenham a mesma fé que os originaes. 393
- 15 Alvará — prohibe que se corte carne fóra dos açougues publicos, ou que se compre ou venda *a olho* 393
- 20 Alvará — permite aos Soldados Auxiliares o uso de espingarda de pederneira nos actos militares 394
- 1697**
- JANEIRO**
- 7 Alvará — isenção de dirbitos de certa porção de generos, na Alfandega de Lisboa, em favor do Hospital de Todos os Santos 395
- 7 Provisão — licença ao Recolhimento de Nossa Senhora da Piedade, na Motella, para mandar pedir esmolas no Estado do Brazil. 395
- FEVEREIRO**
- 21 Alvará — concessão de vara branca ao Meirinho Ecclesiastico de Góa. 395
- MARÇO**
- 4 Carta de Lei — providencias para evitar que sejam corridos e vexados os Indios do Ceará 396
- ABRIL**
- 16 Alvará — beneficio aos homens de negocio da Ilha da Madeira, sobre direitos de comboy, e forma de pagamento. 396
- MAIO**
- 29 Alvará — confirma os privilegios concedidos aos caseiros da Collegiada de Guimarães por El-Rei D. Affonso V em 21 de Julho de 1455, ficando sem effeito a Confirmação de 18 de Dezembro de 1690. 396
- JUNHO**
- 19 Alvará — licença ao Arcebispo de Evora para se fundar na Villa de Extremoz uma Casa da Congregação do Oratorio de S. Philippe Nery, com certas declarações e restricções 397
- 25 Alvará — fixação do terradego das feiras do Logar de Constantina, Freguezia da Villa de Ancião, e providencias sobre sua cobrança e applicação, em beneficio da Confraria de Nossa Senhora da Paz 398
- JULHO**
- 8 Provisão do Grão Prior do Crato — sobre afforamentos e renovações de prazos, pertencentes ao Priorado do Crato e Commenda de S. Braz de Lisboa 398
- 10 Alvará — concessão de feira franca annual perpetuamente na Villa de Albufeira 399
- 28 Alvará — licença para aforamento de terras marginaes do Rio Douró, para construcção de um caes. 399
- AGOSTO**
- 1 Alvará — exclusivo do pau brazil, providencias sobre a administração do seu estanco, e para evitar extravios, etc. 400
- 3 Alvará — acceitem-se na Cadêa de Almada os presos que lá mandar recolher o Vigario da Vara. 400
- 17 Alvará — ordinaria de trinta arróbas de sabão preto, no Contracto delle, para o Hospital de Todos os Santos. 401
- SETEMBRO**
- 9 Alvará — obrigando os Julgadores a ouvir os presos que lhes levarem de noite. 401
- 11 Provisão — authoriza o Vice-Rei da India para provêr doze sótos de Fidalgos em pessoas que por seus serviços o merecerem. 401
- 11 Provisão — authorização ao mesmo Vice-Rei para semelhantemente provêr doze habitos das Ordens 402
- OUTUBRO**
- 15 Alvará — authorização aos Religiosos de S. Francisco de Coimbra para continuar o seu Dormitorio, á face da rua, até á Porta de Santa Margrída,

- entrada da Cidade sobre o antigo muro 402
- NOVEMBRO**
- 8 Alvará — authorização á Camara de Santarem para repartição das terras do Rocio de Aldisquer 402
- DEZEMBRO**
- 3 Decreto — encommenda ao Estado dos Povos a declaração, ou derogação, da Lei das Côrtes de Lamego sobre a Successão do Reino 406
- 4 Alvará — concessão aos moradores da Capitania de Itameracá, para que não possam ser executados nas fabricas de seus engenhos 403
- 10 Carta de Padrão — mercê de trinta mil cruzados ao Infante D. Manoel 403
- 20 Alvará — fundação da Confraria do Santissimo Crucifixo na Capella das Religiosas Capuchas Francezas 403

1698

JANEIRO

- 8 Resolução das Côrtes, sobre a Successão do Reino, incorporada na Resolução de 17 de Maio 406
- 9 Alvará — confirma o de 10 de Fevereiro de 1625, para que a Irmandade da Madre de Deus de Lisboa não pague emolumentos pelas contas do que se achar cumprido ao Provedor das Capellas 404
- 10 Alvará — concessão de feira annual de tres dias na Cidade da Guarda 404
- 19 Alvará — providencias especiaes sobre destino de fazendas carregadas da India para Lisboa, e descarregadas na Bahia, em virtude de arribada forçada e repetida, e para evitar a corrupção, ou maior avaria, fiscalisação de direitos, fretes, e objectos correlativos. 404
- 24 Carta Patente — confirmação da data e Sesmaria da Ilha pequena e duas leguas de terra em quadro, ao Prior e Religiosos do Convento de Nossa Senhora do Monte do Carmo da Cidade de S. Luiz do Maranhão 405

ABRIL

- 12 Alvará de Lei — declara a determinação das Côrtes de Lamego, para que possa succeder no Reino o Filho do Irmão do Rei, sem dependencia de nova eleição dos Tres Estados 407
- 21 Carta Patente — doação de differentes Villas, Jurisdicções, Terras, rendas e regalias ao Infante D. Francisco . . . 408

MAIO

- 12 Alvará — concede á Senhora Dona Luiza, Filha d'El-Rei, que as dividas á sua fazenda sejam cobradas executivamente 408
- 13 Carta de Lei — determina que os Provedorés conheçam por appellação e agravo dos Juizes das Alfandegas, nas causas sobre direitos ou tomadias até 20,000 réis 409
- 17 Resolução — sobre a Successão do Reino. 407
- 23 Alvará de Lei — manda observar o de 13 de Dezembro de 1614, prohibindo constituir-se censos ou juros a retro por menos de vinte ao milhar, os de uma vida a razão de dez, e os de duas a doze, comminação de penas, e providencias correlativas 410
- 28 Alvará — isenção de direitos de dozentas arrobas de assucar em cada anno para o Hospital de Todos os Santos de Lisboa 410
- 28 Carta Regia — sobre a imposição dos seiscentos mil cruzados, determinada pelas Côrtes para a defesa do Reino. 411

JUNHO

- 3 Alvará — concessão de um Meirinho para cobrança das rendas do pescado da Villa de Aveiro, pertencentes á Casa da Rainha 413
- 13 Alvará — fixação de vencimentos para um Mestre de Latim na Villa de Freixo de Espada á Cinta 413
- 25 Provisão — declara que os bens ecclesiasticos e de ecclesiasticos não estão sujeitos ao lançamento dos 4 por cento para a contribuição dos seiscentos mil cruzados de que trata a Carta Regia de 28 de Maio deste anno 413

JULHO

- 1 Alvará — licença para fundação de um Convento na Villa de Pombal, dotado pelo Conde de Castello Melhor, com certas condições e restricções 414
- 23 Decreto — prohibe que sejam Juizes na mesma causa dous Irmãos 414

AGOSTO

- 5 Alvará — foreiros do Mosteiro de Odivelas, e pessoas outras que succedem em prazos pertencentes ao mesmo Mosteiro, façam seus reconhecimentos, ou requeiram encabeçamentos dentro de prazo determinado, e sob certas penas 414

SETEMBRO

- 10 Alvará — licença ao Provincial da Ordem de S. Domingos para fundar um Convento, consagrado á memoria da Princeza Santa Joanna, na Quinta, para tal fim destinada, e vinculada por

- D. Alvaro de Castro, ao Chafariz de Andaluz 415
- 20 Alvará — mudança dos dias da feira da Cidade de Faro. 416
- 20 Alvará — manda tirar duas devassas annuaes dos furtos dos pannos, lãns, e fiados, e dos daminhos e roubos de campos, na Villa de Castello de Vide. 416

OUTUBRO

- 2 Alvará — providencias especiaes sobre criação de Engeitados na Cidade de Leiria, rendimentos de certas Alber-garias, etc. 416
- 9 Provisão — providencias sobre abertura do Rio de Alfeizirão á custa dos in-teressados 417
- 14 Alvará — fixação de vencimentos aos Ar-tilheiros das Fortalezas da Villa de Sines. 418

NOVEMBRO

- 12 Decreto — manda que se veja em Mesa Grande na Casa da Supplicação, e se tome Assento sobre a preferencia do privilegio dos Inglezes ao dos Moe-deiros 418
- 14 Pragmatica dos vestidos e trajos, com declaração e alteração da de 25 de Janeiro de 1677. 419
- 14 Alvará — prohibe que venham do Brazil caixas de assucar de maior peso que de 40 arrobas. 421
- 20 Alvará — aprova a contribuição dos officiaes de Alfaiate e Algibebes da Rua do Principe de Lisboa para a Irman-dade de S. Sebastião, sita na Igreja de Santa Maria Magdalena 422

DEZEMBRO

- 2 Alvará — impõe aos possuidores de pra-zos e mais bens pertencentes ao Con-vento do Carmo de Lisboa a obriga-ção de fazerem seus reconhecimen-tos, e requererem encabeçamentos dentro de determinado praso, sob estas penas 422

1699**JANEIRO**

- 15 Carta Regia — providencias para se en-sinar Fortificação em Angola. 424
- 19 Regimento dos Verdes e Montados do Campo de Ourique 424
- 19 Alvará — Regimento das residencias e sindicancias do Ouvidor e Officiaes dos Montados do Campo de Ourique. 441
- 20 Alvará — concessão de um mercado em

todos os Domingos do anno na Villa de Thomar 443

FEVEREIRO

- 5 Decreto — declara que o privilegio de fôro dos Inglezes prefere ao dos Moe-deiros 443
- 16 Alvará — permite ás pessoas pobres e miseraveis, demandadas por censos, escolher o Juiz Ordinario da Terra, ou de Fóra mais visinho, não sendo a causa com privilegiado 443
- 17 Alvará — circulação de moeda de cobre: ninguem seja obrigado a receber pa-gamento de mais de cem réis nesta moeda. 444
- 20 Decreto — Ministros dos Bairros de Lis-boa habitem nelles, e o Aposentador-mór lhes dê para isso aposentadoria. 444
- 20 Alvará — concessão de feira annual de tres dias na Villa de Lagos 444

MARÇO

- 2 Alvará — o mesmo assumpto do Decreto de 5 de Fevereiro deste anno. 444
- 3 Tratado de partilha da Monarchia Hes-panhola entre Luiz XIV, Rei de Fran-ça, Guilherme III, Rei de Inglaterra, e os Estados Geraes. 510
- 11 Alvará — pagamento de uma arroba de vaca em cada semana, pela Camara da Certã, ao Convento de Santo An-tonio dos Capuchos. 445
- 12 Alvará — concessão de Escrivão priva-tivo, para cobrança de dividas, fóros e rendas do Convento de Arouca. . . 445
- 22 Alvará — concede aos moradores da Fre-guezia da Torre o poderem fazer nella as Procissões Reaes, ficando isentos de as irem fazer á Villa de Moreira. 446
- 30 Alvará — providencias para levantamento das casas demolidas na Villa de Ar-ronches, permittindo á Camara dá-las a quem as quizer levantar, se os do-nos o não fizerem dentro de um anno. 446

ABRIL

- 5 Alvará — confirmação do privilegio con-cedido ao Cabido da Sé de Miranda, para que as suas rendas sejam cobra-das executivamente 446
- 10 Alvará — mudança dos dias da feira de Sacojas, Termo de Bragança. 447
- 19 Decreto — remessa de um francez con-demnado á morte ao seu Conservador, para o sentenciar em primeira ins-tancia 447
- 30 Alvará — mercê de 120\$000 réis an-nuaes ao Nuncio Apostolico, em com-pensação do açougue. 447
- 30 Alvará — mercê de igual quantia ao mes-mo Nuncio, para aposentadoria das casas em que viver 447

MAIO

- 7 Decreto — prohibe que pelo Juizo da Corôa se mande responder a Mesa da Consciencia em recurso, por ser Tribunal de que o não ha. 448
- 22 Alvará — confirmação de certos privilegios aos moradores de Val de Nogueira, reguengueiros da Casa de Bragança 448
- 25 Alvará — contribuição de 10 réis por cada duzia de cordavão, bezerras e mais couramas, que se repartissem pelos Juizes do officio de Sapateiro, para a Irmandade de S. Chrispim e Chrispiniano de Lisboa 448

JUNHO

- 10 Alvará — concede que o Recolhimento de Nossa Senhora dos Anjos da Villa de Chaves seja Convento professo da Ordem de S. Francisco, cujas Religiosas guardarão a Regra de Santa Clara, com determinadas condições e restricções. 449
- 26 Alvará — criação de uma Cadeira de Philosophia na Cidade do Porto, approvação do contracto feito pela Camara com o Reitor do Collegio da Companhia para leitura da dita Cadeira 449
- 30 Alvará — confirmação do Compromisso da Irmandade do Santissimo Sacramento, erecta na Igreja Matriz da Villa de Vouzella. 449

JULHO

- 3 Alvará — providencias para evitar os levantamentos dos alugueres das casas. 450
- 7 Alvará — concessão de uma penna de agua do aqueducto publico de Campo Maior ao Hospital desta Villa, com certas condições 450

AGOSTO

- 10 Alvará — providencias para açougue na Villa de Porto de Moz, e consignação de 100\$000 réis de adiantamento para o arrematante 450

SETEMBRO

- 25 Provisão — providencias sobre pagamento dos soldos aos Capitães e Officiaes do Terço dos Paulistas, na Capitania de Pernambuco. 451

OUTUBRO

- 8 Alvará — providencias sobre pastagens, em favor dos moradores do Logar de Escarigo, Termo da Villa de Castello Rodrigo 451
- 13 Alvará — authoriza a Camara de Santarem para vender o officio de Thesoureiro da mesma Camara, e aplicar o preço para o desempenho de suas rendas. 452
- 16 Alvará — dispensa da Pragmatica, para

que os Estudantes do Collegio de Santo Antão possam vestir-se de comprido, com certas restricções. 452

NOVEMBRO

- 5 Alvará — confirmação de privilegios da Camara de Castello Branco. 453
- 10 Alvará — confirmação de privilegios dos moradores e reguengueiros do Concelho de Gestaço 453
- 12 Alvará — confirmação do privilegio concedido aos Religiosos do Convento da Batalha, de poderem tomar conta e haver pagamento das rendas consignadas para sua mantença. 453
- 12 Alvará — confirmação da mercê de 158\$000 réis annuaes, consignados no Almojarifado de Leiria, em favor dos Religiosos do Convento da Batalha. 454
- 12 Alvará — confirmação da mercê de réis 193\$306, consignados nas rendas das Villas da Batalha, Porto de Moz, Aljubarrota, Mayorga, e Alpedriz, em favor dos mesmos Religiosos do Convento da Batalha. 454
- 20 Carta Regia — providencias sobre resgate de Indios no Sertão do Estado do Maranhão. 507
- 24 Alvará — confirmação do Compromisso dos homens de negocio e donos e capitães de navios da Cidade do Porto, sobre a navegação para o Brazil, para limitar o numero, e serem tirados á sorte os que houvessem de navegar cada anno para o Brazil, etc. 454

1700**JANEIRO**

- 7 Alvará — providencias sobre pastagens de gados, em favor dos carreteiros da Villa da Moita. 456
- 8 Provisão — concessão aos moradores da Capitania de Pernambuco, para não poderem ser executados nas fabricas de seus engenhos e lavouras de cannas. 456
- 8 Provisão — concessão igual á da precedente aos moradores da Capitania do Rio de Janeiro. 456
- 16 Alvará — determina a forma de arrendamento dos bens da Misericordia da Villa da Praia da Ilha Terceira, e outras providencias sobre tal assumpto. 457
- 16 Alvará — authorisação para partilha das roças dos Montes de S. Silvestre, entre os moradores da Freguezia de S. Martinho de Tareja, da Villa de Guimarães, de Santa Christina de Arões, e do Concelho de Sepaens. 457

- 20 Carta Regia — estabelecimento de Casa da Moeda em Pernambuco. 515

MARÇO

- 4 Tratado provisional entre El-Rei D. Pedro II e Luiz XIV Rei de França, para evacuação e demolição dos Fortes que os Portuguezes tinham construido ao norte do Amazonas. 507
- 10 Alvará — authorização aos Padres da Companhia de Jesus da Provincia do Malabar, para poderem comprar a Aldêa Comprêm, sita na Ilha de Salsete do Norte, da jurisdicção de Baçaim, com certas condições. 458
- 18 Alvará — esmola annual de duas arrobas de cêra á Irmandade de Nossa Senhora da Conceição do Collegio de Santo Agostinho de Lisboa, para o triduo de Nossa Senhora, e Missas pela vida e saude d'El-Rei, e augmento da Casa Real. 458
- 25 Data em que foi assignado na Haya o Tratado de 3 de Março de 1699. . . 514
- 29 Alvará — confirmação do Compromisso da Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia de Nossa Senhora da Assumpção da Villa de Santa Combadão. 459

ABRIL

- 1 Decreto — providencias sobre contabilidade, fiscalisação, e provimento de officios das Casas de Bragança e Infantado. 459
- 26 Alvará — aprovação do Compromisso da Irmandade do Santissimo Crucifixo, sita no Real Mosteiro das Capuchas Francezas de Lisboa. 460

MAIO

- 8 Alvará — licença aos moradores da Villa de Miranda do Corvo para edificarem uma Igreja no sitio e com a pedra do Castello da mesma Villa. 460
- 12 Alvará — confirmação de um novo capitulo do Compromisso do Officio de Tanoeiro da Cidade do Porto, para que nenhum official comprasse madeira para obra sem ordem dos Juizes do Officio. 461
- 31 Alvará — confirmação de cinco capitulos acrescentados ao Compromisso da Confraria de Santo Antonio, e do Officio de Tanoeiro da Cidade do Porto. 461

JUNHO

- 22 Alvará de Lei — determina que seja marcado com a marca Real, e o que mais quizer o Contractador, todo o

tabaco que sahir deste Reino para as Praças do Norte e Italia. 461

JULHO

- 1 Alvará — confirma o de 29 de Janeiro de 1597, que concedeu á Misericordia de Ponte de Lima iguaes privilegios aos que tem a de Lisboa. . . . 462
- 5 Alvará — criação de Cadeira de Grammatica na Villa da Serra, Comarca de Esgueira. 462
- 9 Alvará — para serem trasladados em fórma legal e authentica o Livro Censual, e outros documentos antigos do Cabido da Sé do Porto, e que os trasladados tenham a mesma fé que os originaes. 463
- 18 Alvará — confirmação do privilegio concedido aos Conegos Regulares do Mosteiro de Santa Maria de Landim, sobre pescarias no Rio Ave, pela parte confinante com a sua Quinta da Palmeira. 463

SETEMBRO

- 16 Alvará — criação de Alcaldes na Villa de Algodres. 463
- 24 Alvará — providencias para evitar descaminhos de Tabaco, e comminação de penas aos contraventores. 464

OUTUBRO

- 5 Alvará — confirmação de privilegios concedidos ás Religiosas Capuchas do Convento de Jezus da Villa de Setubal. 464
- 15 Accessão d'El-Rei D. Pedro II ao Tratado de 3 de Março de 1699. 510
- 18 Alvará — concessão de 4.000 réis annuaes aos quatro Escrivães do Registo da Chancellaria-mór da Córte e Reino para escrivaninhas. 465

NOVEMBRO

- 4 Alvará — prorogação da ordinaria de 200.000 réis, pelo Contracto da Pimenta, ás Religiosas Capuchas do Convento do Calvario da Cidade de Evora. 465
- 16 Provisão — concessão de vara branca ao Meirinho Ecclesiastico do Bispado do Rio de Janeiro. 465
- 16 Assento — Advogado que faz petição de agravo, em que se não dá provimento, deve ser condemnado na pena da Lei — e do mesmo modo, havendo desprezo de embargos á Chancellaria de sentença da Relação, a arbitrio dos Juizes que votarem pelo desprezo: Escrivães das appellações e agravos devem entregar aos Juizes os feitos que lhes foram distribuidos, na mesma conferencia, ou na seguinte. 488

REINADO DO SENHOR DOM PEDRO II.

EU EL-REI faço saber que, havendo respeito ao que por sua petição me representaram os Officiaes da Camara da Cidade de Faro, em seu nome e dos mais moradores della, sobre lhes conceder Provisão para se continuar com a feira que na dita Cidade se fazia em dia de Santa Iria e nos dous seguintes, por serem acabados os ultimos seis annos por que lhes foi concedida, e durarem as mesmas causas que no dito Alvará da dita concessão se consideraram — e visto o que allegam, e o mais que constou por informação do Provedor das Commarcas do Reino do Algarve — hei por bem prorogar-lhes a mercê do dito Alvará por outros seis annos, para se continuar com a dita feira.

E mando ás Justiças a que o conhecimento pertencer, lhes cumpram e guardem este Alvará, como se nelle contem, etc.

Miguel Vieira o fez, em Lisboa, a 5 de Outubro de 1683. Francisco Pereira de Castel-Branco o fez escrever. — REI.

Liv. XLIV da Chancellaria fol. 141.

EU EL-REI faço saber, que o Padre Commissario, Ministros e mais Irmãos da Ordem Terceira de S. Francisco da Cidade do Porto me representaram por sua supplica, que, instituindo um Hospital na Freguezia de Santa Eulalia de Oliveira, para recolhimento dos Irmãos pobres e entrévados, fizeram seus Estatutos, que eu houvera por bem confirmar por Provisão minha; e fazendo-me os supplicantes nova supplica para debaixo de minha immediata protecção tomar o dito Hospital, o houvera eu assim por bem, por Provisão, e que outrossim lhes concedera que o dito Hospital lograsse de todos os privilegios concedidos aos taes logares, e que o Provedor d'aquella Commarca tomasse todos os annos contas delle, como tudo melhor constava da mesma Provisão, que apresentavam. E porque, não obstante a dita Provisão, quizera o Juiz Ecclesiastico intrometter-se a querer tomar contas do dito Hospital, fundado em que na dita Provisão se não especificára ser elle da minha immediata protecção — pedindo-me lhes fizesse mercê mandar reformar a dita Provisão.

E visto o seu requerimento, informação que, se houve pelo Corregedor da Commarca da Cidade do Porto, e resposta que deu o Procurador de minha Corôa, dando-se-lhe vista deste requerimento — hei por bem e me praz de declarar ao dito Hospital por logar de minha immediata protecção, para que como tal logre os privilegios concedidos

pela Lei do Reino livro 1.º titulo 62 § 4.º in fine, e Concilio Tridentino Cap. 8 de reformat. sect. 22.ª com declaração que os Provedores que forem d'aquella Commarca tomem contas todos os annos do dito Hospital, sem embargo de ser de minha immediata protecção. — E este Alvará se cumprirá como nelle se contem, etc.

Manoel Vicente Rivera o fez, em Lisboa, a 15 de Outubro de 1683. Francisco da Costa Pinto o fez escrever. — REI. Liv. LI da Chancellaria fol. 153.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta minha Carta virem, que por parte dos Officiaes da Camara da Villa de Melgaço me foi apresentada uma Carta d'El-Rei D. Philippe de Castella, por elle assignada, e passada pela Chancellaria, de que o traslado é o seguinte:

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber que por parte da Camara da Villa de Melgaço me foi apresentada uma Carta d'El-Rei D. João III, que Santa Gloria haja, por elle assignada, e passada pela Chancellaria, da qual o traslado é o seguinte:

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber a quantos esta minha Carta virem, que a Camara da Villa de Melgaço me enviara dizer, que eu passara uma Carta, para se fazer em Monção uma Alfandega, por onde passassem todas as cousas que por Regimento haviam de entrar pelos portos, que não fossem panos nem marçaria; e que o Juiz de Monção passara Carta para a dita Villa, para que não consentissem entrar por ella nenhuma cousa, e que tudo fosse á dita Alfandega; por onde lhes tolhia entrar os mantimentos, e quieriam constringer aos moradores da dita Villa e termo, os levar á dita Alfandega, o que lhes será grande oppressão — pedindo-me que mandasse que lhes deixassem passar seus mantimentos pela Villa de Melgaço, como se sempre fez. E porque minha tenção é irem á dita Alfandega sómente aquellas cousas que por Regimento hão de entrar pelos portos e hão de ir á Alfandega, que não forem panos nem marçarias, nem outras cousas na dita Provisão de-fezas, e não os mantimentos, o declaro assim por esta minha Carta; e mando que lhes não seja posto embargo a passar pela dita Villa os ditos mantimentos, e lhos deixem passar por ella, como se sempre fez.

Notifico-o assim ao meu Contador da Commarca d'Entre Douro e Minho, que ora é, e ao diante sôr, e a quaesquer Justiças, Officiaes e pessoa a que esta Carta sôr mostrada, e o conhecimento della pertencer, lhes mando que a cumpram e guardem, como nella se contem, sem duvida alguma que a ella seja posta, porque assim o hei por bem.

Alvaro Fernandes a fez, em Evora, a 13 de Março. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1534. E eu Damião Dias de Menezes a fiz escrever. E isto será em quanto eu o houver por bem e não mandar o contrario. = EL-REI.

Pedindo-me a Camara da dita Villa de Melgaço por mercê, que lhe confirmasse esta Carta, e visto por mim seu requerimento, querendo-lhe fazer graça e mercê, tenho por bem e lha confirmo, e hei por confirmada, e mando que se cumpra e guarde, assim e da maneira que se nella contem etc.

Dada na Cidade de Lisboa, a 26 dias de Junho. Pedro Teixeira a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1637. E eu Duarte Dias de Menezes a fiz escrever. = EL-REI.

Pedindo-me os ditos Officiaes da Camara da Villa de Melgaço, por mercê, que lhes confirmasse esta Carta, e visto por mim seu requerimento, e consulta que sobre elle se me fez, pelo meu Tribunal do Desembargo do Paço, precedendo resposta do Procurador da Corôa, e informação que se houve do Corregedor da Commarca da Villa de Vianna; e querendo-lhes fazer graça e mercê — tenho por bem e lha confirmo, e hei por confirmada, e mando que se cumpra e guarde, assim e da maneira que se nella contem; e por firmoza de tudo lhes mandei dar esta minha Carta, por mim assignada, e sellada com o meu sello pendente, etc.

Dada na Cidade de Lisboa, aos 23 dias do mez de Outubro. Bartholomeu Rodrigues Teixeira a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1683. Francisco Galvão a fez escrever

EL-REI.

Liv. LIII da Chancellaria fol. 233.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta minha Carta de confirmação virem, que, por parte dos Officiaes da Camara da Villa de Melgaço, me foi apresentada uma Carta d'El-Rei D. Philippe de Castella, por elle assignada e passada pela Chancellaria, de que o traslado é o seguinte:

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta minha Carta de confirmação virem, que, por parte dos moradores da Villa de Melgaço, me foi apresentada uma Carta d'El-Rei D. João III, que Santa Gloria haja, por elle assignada, e passada pela Chancellaria, da qual o traslado é o seguinte:

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber que por parte do Concelho e homens bons da Villa de Melgaço me foi apresentada uma Carta d'El-Rei meu Senhor e Padre, que Santa Gloria haja, de que o theor tal é:

DOM MANOEL, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. A quantos esta nossa Carta virem, fazemos saber, que o Juiz e Officiaes da Villa de Melgaço nos enviaram dizer, que, por se evitarem algumas mortes, roubos e males, que muitas vezes na dita Villa se faziam, por alguns galegos do Reino de Galiza se á dita Villa virem acolher e estar, tendo no dito Reino commettidos e feitos graves maleficios; e por ser de vosso escusarem isso mesmo, e outros incôvenientes de nosso serviço, elles fizeram accordo em Camara, que os taes galegos de capa em colo, que os ditos maleficios graves no dito Reino de Galiza commettessem, nom fossem consentidos nem acolhidos em a dita Villa; pedindo-nos que, por quanto em alguma maneira o Alcaide-mór Peo de Crasto lhes ia contra seu acordo, em acolher comsigo os taes: mandassemos que seu accordo que sobre isto tiaham feito, lhes seja em tudo guardado e cumprido, e lho confirmassemos. E visto por nós, e por nos parecer seu requerimento justo e honesto, temos por bem e confirmamos-lho, e queremos e mandamos que os taes galégos de capa em colo, e que assim os ditos maleficios graves commetterem e fizerem no dito Reino de Galiza, non sejam acolhidós nem consentidos na dita Villa, e se cumpra e guarde o accordo dos Officiaes, sobre isto feito, como nelle é contheudo, porque assim é nossa mercê. E mandamos a todos nossos Corregedores, Juizes e Justiças, que assim o façam cumprir e guardar, Dada em a nossa Villa de Almeirim, a 13 dias de Junho. Alvaro Fernandes a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1500.

Pedindo-me por mercê o dito Concelho e homens bons da dita Villa de Melgaço, que lhe confirmasse a dita Carta, e visto por mim seu requerimento, querendo-lhes fazer graça e mercê, tenho por bem e lha confirmo, e mando que se cumpra e guarde, como se nella contem.

Bastião Lamego a fez, em Lisboa, a 23 de Outubro do anno de 1529 = EL-REI.

Pedindo-me os sobre-ditos por mercê, que lhes confirmasse esta Carta, e visto por mim seu requerimento, querendo-lhes fazer graça e mercê, tenho por bem e lha confirmo, e hei por confirmada, e mando que se cumpra e guarde, assim e da maneira que se n'ella contem, etc.

Dada na Cidade de Lisboa, aos 27 dias de Junho. Lourenço da Cunha a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1637. E eu Duarte Dias de Menezes a fiz escrever.

Pedindo-me os ditos Officiaes da Camara da Villa de Melgaço, por mercê, que lhes confirmasse esta Carta, e visto por mim seu requerimento, e consulta que sobre elle se me fez, pelo meu Tribunal do Desembargo do Paço, precedendo respostas do meu Procurador da Corôa, e informação que se houve do Corregedor da Comarca da Villa de Vianna, e querendo-lhes fazer graça e mercê, tenho por bem e lha confirmo, e hei por confirmada, e mando que se cumpra e guarde, assim e da maneira que se nella contém, etc.

Dada na Cidade de Lisboa, aos 24 dias do mez de Outubro. Bartholomeu Rodrigues Teixeira a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1683. Francisco Galvão a fez escrever. =EL-REI

Liv. LIII da Chancellaria fol. 237.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Carta de confirmação virem, que por parte dos Officiaes da Camara da Villa de Melgaço me foi apresentada uma Carta d'El-Rei Dom Philippe de Castella, por elle assignada, e passada pela Chancellaria, de que o traslado é o seguinte:

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. A quantos esta minha Carta de confirmação virem, faço saber que por parte do Concelho e homens bons da Villa de Melgaço me foi apresentada uma Carta d'El-rei D. João III, que Santa Gloria haja, por elle assignada, e passada pela Chancellaria, da qual o traslado é o seguinte:

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. A quantos esta minha Carta virem, faço saber que por parte do Concelho e homens bons da Villa de Melgaço me foi apresentada uma Carta d'El-Rei meu Senhor e Padre, que Santa Gloria haja, de que o theor tal é:

DOM MANOEL, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. A quantos esta minha Carta virem, faço saber que por parte do Concelho e homens bons da Villa de Melgaço nos foi apresentada uma Carta d'El-Rei D. João, de que o theor é este:

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. A todas as Justiças de nossos Reinos, e a quaesquer outras pessoas que esta Carta virem, fazemos saber que em esta Côrte, que ora fazemos em a Cidade de Evora, nos foram dados uns Capitulos, da parte do Concelho e homens bons da nossa Villa de Melgaço,

entre os quaes nos foi dado um Capitulo, em que era contheudo, entre outras cousas que nos enviaram dizer, que em a dita Villa sohia de haver feira de mez em mez, e que vinham a ella muitas companhias, com que ganhavam os moradores della, e eram ricos, e mantinham e haviam suas honras e estados; e que, depois que se estas guerras começaram antre nós, e aquelle que se dizia Rei de Castella, nom vieram, nem ousam a ella de vir, muitas pessoas, por medo que hão do que fizeram em a dita guerra, de serem por elle presas, e outrosy, por receio que hão de algumas pessoas, com que se hão omiziados, pois que foram em mortes e roubos de alguns seus parentes, e de outras pessoas que são obrigados: e que a dita Villa é despovoada por ello, e os moradores e vizinhos della mingoados d'aquello que sohiam d'aver em o tempo que se essa feira, assy sohia de fazer — enviára-nos pedir por mercê, e por se à Villa povoar, que lhes houvessemos a ello algum remedio, e lhes outorgassemos que houvessem a dita feira, como dante assy haviam; e que todos aquelles que a ella quizessem vir vender e mercar com suas mercadorias, que fossem seguros, d'ante do dia da feira dois dias, outrosy em o dia da feira, e outrosy ao depois outro dia, de toda a nossa Justiça, de caso menor até maior, salvo que os casos serão todos afóra traição, aleive, heresia, sodomia, moeda falsa, e quebrantador da paz; dos quais casos nom queremos que lhes não seja guardado; e que outrosy nom fossem penhorados nem constrangidos, em quanto esse tempo durar, nem presos por dividas, que a nós, nem a nenhuma outra pessoa devam; e que outrosy sejam franqueados de todos outros costumes e portagens que devem pagar.

E nós, vendo o que nos assy dizer e pedir enviaram, e querendo-lhes fazer graça e mercê, temos por bem, e mandamos e outorgamos, que elles hajam e possam haver e fazer essa feira, pela guiza, e aos tempos que d'antes faziam, e que todos esses que a ella assy quizessem vir, com suas mercadorias, a vender e mercar, que sejam seguros em o dito tempo, e dias suzeditos, desde o caso maior até o menor, tirando os suzeditos casos, como tal é, e que não sejam presos por nenhuma cousa que contra elles seja dito; e que outrosy não sejam constrangidos nem penhorados, nem presos, por dividas, em que a nós nem a nenhuma outras pessoas sejam devedores; e que sejam franqueados de todos costumes e portagens que hão de pagar.

Porém vos mandamos e deffendemos que os não prendades, nem lhes façais outro nenhum dezaguidos, e lhe guardeacs e façades cumprir e guardar esta nossa Carta de privilegio, que lhes sobre ello damos; pela guiza que nella é contheudo, e por nós mandado; que nossa mercê é de serem assim franquedos, e ali haver essa feira como dito é; e al não façades.

Dante em a Cidade de Evora, 14 dias de Fevereiro. El-Rei o mandou por Ruy Lourenço, Licenciado em Decretos, Deão de Coimbra, seu Clerigo, e do seu Desembargo. Vasco Martins de Caz a fez: era de 1429 annos.—EL-REI.

Pedindo-nos por mercê o dito Concelho, e homens bons da dita Villa de Melgaço, que lhes confirmassemos a dita Carta de privilegio—e visto por nós seu pedir, e querendo-lhes fazer graça e mercê, prás-nos de assy confirmarmos—e porem mandamos aos sobre-ditos, e a cada um delles, que lhes guardem esta nossa Carta, assy e tanto inteiramente, como nella é escripto.

Dada em a Villa de Setubal, a 17 dias do mez de Julho. Nuno Rebello a fez: era de 1446. EL-REI.

Pedindo-me o dito Concelho e homens bons da dita Villa de Melgaço por mercê que lhes confirmasse a dita Carta, e visto por mim seu requerimento, querendo-lhes fazer graça e mercê, tenho por bem e lha confirmo—tirando a palavra que diz costumes—porque os costumes lhe não confirmo—e porem mando que, com esta declaração, se cumpra e guarde, como nella se contem:

Bastião Lamego a fez, em Lisboa, a 29 de Outubro de 1527. E eu Damião Dias a fiz escrever.—EL-REI.

Pedindo-me os sobreditos por mercê, que lhes confirmasse esta Carta, e visto por mim seu requerimento, querendo-lhes fazer graça e mercê, tenho por bem e lha confirmo, e hei por confirmada, e mando que se cumpra e guarde, assim e da maneira que nella se contem, etc.

Dada na Cidade de Lisboa, a 22 dias de Junho. Pedro Teixeira a fez. Anno de 1637. E eu Duarte Dias de Menezes a fiz escrever.—EL-REI.

Pedindo-me os sobreditos Officiaes da Camara da Villa de Melgaço por mercê, que lhes confirmasse esta Carta, e visto por mim seu requerimento, e Consulta que sobre ella se me fez pelo meu Tribunal do Desembargo do Paço, precedendo resposta do Procurador de minha Corôa, e informação que se houve do Corregedor da Commarca da Villa de Vianna, e querendo-lhes fazer graça e mercê, tenho por bem, e me praz, de lhes confirmar a dita Carta, e lha confirmo e hei por confirmada; com declaração que nesta mercê que lhes faço se intenda que nos crimes dos homiziados que nesta Carta são exceptuados, se accrescente a elles que os delinquentes do crime do Tabaco tenham a mesma exceptuação, e incorram na mesma prohibição que tem os que comprehenderem os crimes contheudos e declarados nesta dita Carta, e se intenda ser este crime um delles; por quanto assim é minha mercê,

por ser esta minha resolução, conforme á nova Lei que mandei publicar, em que se declara serem derogados todos os privilegios e coutos aos delinquentes deste genero.

Pelo que mando a todas as Justiças, Officiaes e pessoas a que esta minha Carta de confirmação fôr mostrada, e o conhecimento della pertencer, que a cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nella se contem, etc.

Dada na Cidade de Lisboa, a 2 dias do mez de Novembro. Bartholomeu Rodrigues Teixeira a fez. Anno de 1683. Francisco Galvão a fez escrever.—EL-REI.

Liv. LIII. da Chancellaria fol. 240 v.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta minha Carta de confirmação virem, que por parte dos Officiaes da Camara da Villa de Melgaço me foi apresentada uma Carta d'El-Rei Dom Philippe de Castella, por elle assignada, e passada pela Chancellaria, de que o traslado é o seguinte:

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta minha Carta de confirmação virem, que, por parte dos moradores da Villa de Melgaço me foi apresentada uma Carta d'El-Rei Dom João III, que Santa Gloria haja, por elle assignada, e passada pela Chancellaria, da qual o traslado é o seguinte:

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. A quantos esta minha Carta virem, faço saber, que, por parte dos moradores da Villa de Melgaço, me foi apresentada uma Carta d'El-Rei, meu Senhor e Padre, que Santa Gloria haja, de que o theor tal é:

DOM MANOEL, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. A quantos esta nossa Carta virem, fazemos saber que, da parte dos moradores da Villa de Melgaço, nos foi mostrada uma Carta d'El-Rei Dom João I, de mui esclarecida memoria, de que o theor d'ella é este que se segue:

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. A vós Caçadores e Atiradores dos nossos pedidos de Melgaço, e outros quaesquer que isto houverem de vêr, e a que esta Carta fôr mostrada, saude.—Sabede que nós, querendo fazer graça aos moradores de Melgaço, e de seu termo, por quanto são damnificados, por causa da guerra, temos por bem, e mandamos, que elles sejam escusados de pagar estes pedidos, e que d'aquí em diante não sejam lançados, por qualquer guisa e maneira que seja:—e porém, mandamos-vos, que os não cons-

trangades, nem mandedes constranger, que nos paguem elles nenhuma cousa; por quanto nossa mercê e vontade é, que elles sejam delles escusados, por o que dito é, sem outro embargo nenhum, que lhes sobre ello ponhades; e al nom façades.

Dante em a Cidade de Lisboa, a 9 dias de Janeiro. El-Rei o mandou por João Affonso de Alemquer, seu Vassallo, e Veador da sua Fazenda. Affonso Eanes a fez, era de 1440 annos. = EL-REI.

Pedindo-nos os ditos moradores de Melgaço, por mercê, que lhes confirmassemos a dita Carta; e nós, visto seu requerimento, por lhes fazermos graça e mercê, temos por bem e lha confirmamos, e havemos por confirmada, assim e pela guiza que nella se contém — porém mandamos que assy se cumpra e guarde, como em ella é conteudo, sem duvida nem embargo algum que lhes a ello seja posto, porque assy é nossa mercê.

Dada em a nossa Villa de Setubal, a 22 dias de Junho. Francisco de Matos a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1496. = EL-REI.

Pedindo-me os ditos moradores da Villa de Melgaço, que lhes confirmasse a dita Carta, e visto por mim seu requerimento, querendo-lhes fazer graça e mercê, tenho por bem e lha confirmo, e mando que se cumpra e guarde, como se n'ella contém.

Bastião Lamego a fez, em Lisboa, a 19 dias do mez de Outubro. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1528. = EL-REI.

Pedindo-me os sobreditos por mercê, que lhes confirmasse esta Carta, e visto por mim seu requerimento, e querendo-lhes fazer graça e mercê, tenho por bem e lha confirmo, e hei por confirmada, e mando que se cumpra e guarde, assim e da maneira que se nella contém, etc.

Dada na Cidade de Lisboa, a 25 dias de Junho. Lourenço da Cunha a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1637. E eu Duarte Dias de Menezes a fiz escrever. EL-REI.

Pedindo-me os ditos Officiaes da Camara da Villa de Melgaço, por mercê, que lhes confirmasse esta Carta, e visto por mim seu requerimento, e consulta que sobre elle se me fez pelo meu Tribunal do Desembargo do Paço, precedendo resposta do Procurador de minha Corôa, e informação que se houve do Corregedor da Commarca da Villa de Vianna, e querendo-lhes fazer graça e mercê — tenho por bem e lh'a confirmo, e hei por confirmada, e mando que se cumpra e guarde, assim e da maneira que se nella contém: e por firmeza de tudo lhes man-

dei dar esta minha Carta, por mim assignada, e sellada com o meu sêllo pendente, etc.

Dada na Cidade de Lisboa, aos 2 dias do mez de Novembro. Bartholomeu Rodrigues Teixeira a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1683. Francisco Galvão a fez escrever. = EL-REI.

Liv. LIII da Chancellaria fol. 239.

EU EL-REI faço saber, que a Regente e mais Irmãs Terceiras, recolhidas do Recolhimento da Madre de Deus da Villa de Guimarães, me representaram por sua supplica, que Nosso Senhor Jesu Christo, e Nosso Serafico Padre S. Francisco, inspiraram a ellas supplicantes um zeloso ensino, para viverem religiosamente recolhidas em clausura voluntaria, unindo á Ordem Terceira que professam os institutos da primeira Regra de Santa Clara, vivendo sem proprio, em particular nem commum, de esmollas, com grande edificação do Povo da dita Villa: e por quanto o Recolhimento dellas supplicantes se exercitava em a perfeição religiosa, com particular cuidado de fugir a todas as occasiões, que podessem divertir-las deste principal intento de seu zelo, e para o poderem mais seguramente conservar, necessitavam que Sua Santidade lhes confirmasse seus Estatutos, com os votos essenciaes de Religião; e para este effeito me pediam lhes fizesse mercê conceder licença para pedirem a Sua Santidade confirmação de seus Estatutos. — E visto o mais que me representaram, informação, que sobre este particular mandei tomar pelo Provedor da Commarca da dita Villa, ouvindo os Officiaes da Camara, Nobreza e Povo, que a isto não tiveram duvida, e resposta do Procurador de minha Corôa — hei por bem e me praz conceder licença ás supplicantes para poderem impetrar de Sua Santidade o ficarem em Religião, Freiras professas da primeira Regra de S. Francisco, na mesma fórma que as do Convento da Madre de Deus, extramuros desta Cidade, que não tem proprio, nem bens alguns.

E este Alvará se cumprirá, como se nelle contém etc. Manoel Vicente Rivera o fez, em Lisboa, aos 18 de Dezembro de 1683. Francisco da Costa Pinto o fez escrever. = REI.

Liv. LI da Chancellaria fol. 269 v.

EU EL-REI faço saber aos que esta Provisão virem, que, tendo respeito ao que se me representou por parte dos Officiaes da Camara da Capitania de Parahiba, que, por aquella Capitania ser uma das mais atenuadas de todo o Estado do Brazil, por ser a mais destruida pelos Hollandezes, e queimada pelos proprios donos das fazendas, para poderem acudir ao meu serviço, devia conceder aos moradores della, não

possam ser executados por seus credores em as fabricas dos engenhos e partidos de canas, e que sómente o sejam nos seus rendimentos, pois de outra sorte é totalmente destrui-los pelos poucos fabricos de escravos com que os moradores se acham. — E tendo a tudo consideração, e ao que respondeu o Procurador de minha Fazenda, a que se deu vista — hei por bem fazer mercê aos moradores da Capitania de Parahiba, que, por tempo de seis annos, não possam ser executados pelos seus credores em as fabricas dos engenhos, e partidos de canas, e que sómente o sejam nos seus rendimentos, na mesma fórma em que o tenho concedido ás mais Capitancias do Brazil. — E esta Provisão se cumprirá inteiramente, como se nella contém, etc. Miguel Pinheiro da Fonseca a fez, em Lisboa, a 19 de Dezembro de 1683. O Secretario André Lopes de Lavra, a fez escrever. = REI.

Liv. LII da Chancellaria fol. 269.

EU EL-REI faço saber aos que esta minha Provisão virem, que, por ser mais util á minha Fazenda, que o sal que deste Reino se

envia ao Estado do Brazil corresse por contrato, e o haverem arrematado João dos Santos Henriques, e Antonio da Motta Ferreira: hei por bem que as pessoas que correrem com a venda do sal nos portos do dito Estado sejam isentos da obrigação de dar cousa alguma aos navios da frota, ou fóra della, como se declara na condição vinte do dito contrato — e sendo caso que qualquer pessoa, ou outro algum Ministro, não guarde a dita condição, e com effeito obrigue a qualquer das ditas pessoas a dar carga a qualquer navio, toda a perda e damno que n' esta derem aos ditos Contratadores o poderão haver contra a fazenda do dito Governador, ou Ministro.

Pelo que mando ao meu Governador e Capitão Geral do Estado do Brazil, Governadores das Capitancias de Pernambuco e Rio de Janeiro, e mais Ministros e pessoas a que tocar, cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar esta Provisão, como se nella contém, etc. Manoel Filippe da Silva a fez, em Lisboa, a 20 de Dezembro de 1683. O Secretario André Lopes de Lavra a fez escrever. = REI.

Liv. LXIV da Chancellaria fol. 177.

EU EL-REI faço saber aos que esta minha Provisão virem, que, tendo respeito ao que se me representou por parte do Bispo do Rio de Janeiro, D. José de Barros de Alarcão, em razão de não ter n'aquella Capital casas em que viver, e estar pagando aluguel d'aquellas em que se recolheu cento e cincoenta mil réis, que, abatidos na congrua, lhe fica muito limitada porção para se sustentar, e sua familia, em terra tão cara, e aos Bispos ultramarinos se lhes darem casas em que vivam, ou se lhes pagarem aposentaderias — e tendo a tudo consideração, e ao que respondeu o Procurador de minha Fazenda, a que se deu vista — hei por bem, que da Fazenda Real se dêem todos os annos a este Prelado, por ajuda de custo, cento e vinte mil réis, para aposentadoria das casas. — Pelo que mando ao meu Governador da Capitania do Rio de Janeiro, e ao Provedor de minha Fazenda della, façam pagar cada anno ao dito Bispo os ditos cento e vinte mil réis, para o effeito referido, e por esta, com o seu conhecimento, ou de seu procurador, será levada em conta a dita quantia ao Almojarife, Thesoureiro, ou Recbedor, que lha pagar cada anno — e cumpram e guardem esta Provisão, como nella se contém, etc. Manoel Philippe da Silva a fez, em Lisboa, a 10 de Janeiro de 1684. O Secretario André Lopes de Lavra a fez escrever. =REI.

Liv. XLVIII da Chancellaria fol. 218 v.

EU EL-REI faço saber aos que esta minha Provisão virem, que, tendo respeito a haver feito mercê aos moradores da Cidade da Bahia de Todos os Santos, por Provisão de 3 de Novembro de 1681, de lhes prorogar por mais seis annos, que se não fizessem penhoras, nem execuções, nas fabricas de seus engenhos, e sómente fossem pagos os credores pelos rendimentos delles, e se não arrematassem por dividas os generos da terra, antes do tempo das frotas; e de novo me representar o Procurador Geral da Camara da Bahia, e os Officiaes della, que os ditos credores faziam penhoras na escravaria, assim do serviço de suas casas, como das fabricas dos engenhos, com que ficavam incapazes de moer, e os ditos escravos servirem nos cortes das canas, nas cargas e descargas dellas, e nos benefícios dos fructos; e sendo executados tambem nos escravos de suas casas, lhes seria prejuizo tirarem outros dos engenhos, e ficariam incapazes de beneficiar o assucar, pelos muitos escravos que morreram com a fome geral e bexigas: — tendo a tudo consideração, e ao que respondeu o Procurador de minha Fazenda, a que se deu vista — hei por bem de declarar, que na Provisão que se pas-

sou aos moradores da Bahia, sobre não fazer execução nas fabricas de seus engenhos, se intenda nos negros que servem nos ditos; com declaração que se limitará esta mercê no caso que os mesmos vendedores de negros não estiverem pagos do preço delles.

Pelo que mando ao meu Governador e Capitão Geral do Estado do Brazil, e aos mais Ministros da Justiça e Relação delle, a que pertencer, cumpram e guardem esta Provisão, muito inteiramente, como nella se contém, etc. Manoel Philippe da Silva a fez, em Lisboa, a 11 de Janeiro de 1684. O Secretario André Lopes de Lavra a fez escrever. =REI.

Liv. LI da Chancellaria fol. 193 r.

Mandeí ver com toda a circumspecção o que me representou o Doutor João Vanvessem, sobre um Assento, que um processo de partilhas entre partes, o Doutor Christovão Alvares Coelho, e Francisco Alvares de Araujo, se tomou na Relação á instancia do Doutor João Monteiro de Miranda; e porque não convem, que os Assentos da Relação, nos feitos e materias que lhe tocam, se alterem, senão quando em algum caso houvesse nelles injustiça tão notoria, que, sem grande damno e offensa da razão, se não podessem guardar; e se tem por materia sem duvida, que este Assento se tomou na verdade, e conforme á razão e justiça: hei por bem, que se cumpra. O Regedor o tenha entendido, e o faça executar nesta conformidade. Em Lisboa, a 4 de Fevereiro de 1684. =REI.

O Regedor da Justiça ordene que das Cadêas das Commarcas da sua jurisdicção venham para o Limoeiro desta Cidade os presos que se acharem de idade até trinta e cinco annos; e os que não tiverem parte serão sentenciados summariamente; e quando as tenham, consentindo ellas que o sejam, o serão tambem, para poderem ir na presente monção para Angola e Estado da India. Lisboa, 22 de Fevereiro de 1684. =REI.

Liv. X da Supplicação fol. 256.

Por ser conveniente mandar soccorro de gente a Angola em companhia do Governador Luiz Lobo, hei por bem que, sem embargo das ordens que se têm passado, se possam commuttar os degredos do Brazil para aquelle Reino — com advertencia que se saiba primeiro se os que estão degradados para o Brazil querem voluntariamente ir para Angola por menos tempo; e quando não queiram ir voluntariamente, se a falta que ha de

gente necessitar de que se haja de prender alguma, neste caso se commutirão os degredos do Brazil para Angola, na fórma mais conveniente, e isto sem embargo da Lei em contrario.— O Regedor da Casa da Supplicação o faça executar nesta conformidade. Em Lisboa, a 26 de Fevereiro de 1684. =REI.

Liv. X da Supplicação fol. 255 v.

Porque tenho resolutivo que o Regimento da Feitoria dos linhos canhamos se guarde em tudo o que por elle está disposto, hei por bem que o Corregedor do Cível da Côrte, Antonio da Motta Perestello, não proceda contra o Superintendente dos mesmos linhos da Commarca de Coimbra, Jorge de Macedo Velasques, pela citação que lhe mandou fazer, á instancia do Desembargador Antonio da Maya Aranha, suspendendo a execução que mandou fazer nos bens do dito Superintendente, por não vir apparecer na sua audiencia.— O Regedor da Casa da Supplicação o tenha assim entendido, e ordene ao Corregedor Antonio da Motta o execute nesta conformidade, mandando que este meu Decreto, com o Regimento que com elle vai, se registre nos Livros da Relação, para que a todo o tempo conste da Resolução que fui servido tomar nesta materia. Lisboa, 9 de Março de 1684. =REI.

Liv. X da Supplicação fol. 256.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo consideração a não serem bastantes as muitas e duplicadas ordens e penas que se tem passado, para que as embarcações que entram neste porto não atirassem, de dia, nem de noite, com artilheria, ou armas de fogo, pelos inconvenientes, e ainda riscos, que podem resultar, como por algumas vezes tem succedido; desejando atalhar-os por todas as vias— hei por bem que todo o navio mercante, estrangeiro, ou portuguez, que ancorar neste porto depois de vir de Belem para cima, não atire tiro algum de artilheria, ou de arma de fogo, nem de dia, nem de noite, sob pena de perder as peças e armas com que atirar; e quantos forem os tiros, tantas peças de artilheria, ou tantas armas perderá, conforme a qualidade dos tiros— e o Corregedor do crime do Bairro de S. Paulo será obrigado, em ouvindo atirar, a averiguar qual é o navio, e quantos os tiros, e dará logo conta ao Vedor de minha Fazenda, da Repartição dos Armazens, para se executar a pena irremissivelmente— e os navios de guerra da Corôa serão tambem obrigados a não atirarem, do marco de Alcantara para dentro, assim quando entrarem, como quando sahirem, sob pena de perder o posto o Capitão de Mar e Guerra, ou o que estiver governando quando se derem os tiros.

E quanto aos navios de guerra, e de particulares, das Nações amigas, mandei declarar esta Lei aos seus Ministros e Consules, que residem nesta Côrte, para que os seus navios, que, pelos contratos das pazes, podem entrar, dêem fundo em Belem, até o dito marco de Alcantara, por quanto ali tem toda a commodidade, para o que lhes é necessario, e para poderem atirar sem inconveniente; mas que tivessem entendido que, sendo preciso a algum subir para cima, seria tambem obrigado á prohibição de não atirar, como os mais— nem darão salvas, ainda que seja ás Pessoas-Reaes, do logar signalado para cima.

E acontecendo, que em alguma embarcação portugueza se dispare peça de artilheria roqueira, ou pedreiro, ou qualquer outra arma de fogo, algum Official, ou outra pessoa da pertença da dita embarcação, ou que nella esteja, sendo peça de artilheria roqueira, ou pedreiro, se fôr nobre aquelle que a disparar, ou mandar que assim se faça, terá seis mezes de cadêa, e não sendo nobre, dous annos de Africa; e quando seja arma inferior, o nobre terá tres mezes de cadêa, e o peão um anno de Africa, que se executará indispensavelmente.

Pelo que mando ao dito Corregedor, e a todos os Ministros de Justiça, Fazenda, ou Guerra, a que o conhecimento deste Alvará tocar, que valerá como Lei, o cumpram e guardem, e o façam cumprir e guardar inviolavelmente, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Provisões, Decretos, Resoluções, ou Regimentos, que haja em contrario, os quaes, para este effeito sómente derogo, e hei por derogados, como se delles fizera expressa e declarada menção, e só quero que este tenha força e vigor, posto que seu effeito dure mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40; e mando outrosim ao meu Chanceller-mór o faça publicar na Chancellaria, aonde se mandará imprimir. Pedro de Araujo o fez, em Lisboa, a 16 de Março de 1684. Manoel Guedes Pereira o fez escrever. =REI.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta Lei virem, que, desejando que em todos os Dominios da minha Corôa, e para com todos os Vassallos e subditos della se guardem os dictames da razão, e da justiça, sendo informado que na conducção dos Negros captivos de Angola para o Estado do Brazil obram os Carregadores e Mestres dos Navios a violencia de os trazerem tão apertados e unidos uns com os outros, que não sómente lhes falta o desafogo necessario para a vida, cuja conservação é commua e natural para todos, ou sejam livres, ou escravos; mas do aperto, com que vem, succede maltratarem-se de maneira, que, morrendo muitos,

chegam impiamente lastimosos os que ficam vivos — mandando considerar esta materia por pessoas de toda a satisfação, doulas, práticas, e intelligentes nella, e querendo provêr de remedio a tão grande damno, como é conveniente ao serviço de Deus Nosso Senhor e meu, tanto pelo que a experiencia tem mostrado em os navios que carregam Negros em Angola, como pelo que pôde succeder em os que costumam tambem carregar em Cabo-Verde, em S. Thomé, e nas mais Conquistas, fui servido resolver que d'aqui em diante se não possam carregar alguns Negros em Navios e quaesquer outras embarcações, sem que primeiro em todos e cada um delles se faça arqueação das toneladas que podem levar, com respeito dos agasalhados e cobertas para a gente, e do porão para as agoadas e mantimentos, tudo na fórma seguinte:

CAPITULO I.

Todos os navios que sahirem deste porto para o de Angola, e outras Conquistas quaesquer, para carregarem Negros, serão nelle arqueados, pelos Ministros e mais Officiaes e pessoas, que mandei declarar em um Decreto ao Conselho Ultramarino, que inteiramente se cumprirá, como nelle se contém.

CAPITULO II.

Na Cidade do Porto fará esta diligencia o Superintendente da Ribeira do Douro, e em sua falta o Juiz da Alfandega, como Feitor dos Galeões, Patrão-mór, e Mestre da Ribeira; e parecendo ao dito Superintendente, ou Juiz da Alfandega, chamar de mais uma até duas pessoas, que ao dito sejam zelosas, e tenham sciencia e pratica desta materia, o poderão fazer.

CAPITULO III.

Nos mais pórtos deste Reino observarão esta mesma ordem as pessoas, que tiverem cargos semelhantes aos que ficam referidos.

CAPITULO IV.

Os navios, que do Estado do Brazil, ou Maranhão, fizerem viagem para os ditos pórtos das Conquistas, serão igualmente arqueados na Bahia pelo Provedor-mór da Fazenda, e Procurador della, com assistencia do Patrão-mór, e Mestres da Ribeira; e nas outras Capitánias pelos Provedores da Fazenda, e Ouvidores Geraes, com os ditos Patrões-Móres, e Mestres da Ribeira, chamando (se lhes parecer) até duas pessoas, com os requisitos que se apontam.

CAPITULO V.

Os navios, e quaesquer outras embarcações, que de Angola, Cabo-Verde e S. Thomé, e dos mais portos e Capitánias, aonde se carregarem Negros, sahirem para um e outro Estado, ou

para este Reino, serão arqueados pelos mesmos Ministros e Officiaes, ainda que já o tenham sido nos portos donde sahirem; com tal declaração, que se não poderá exceder a arqueação feita; e que, fazendo-se de menos toneladas e quantidade de Negros, se cumprirá a que de novo e ultimamente se fizer.

CAPITULO VI.

Para se fazer esta arqueação, se medirão por toneladas todas as ditas embarcações que se quiserem carregar de Negros, pelo chão, sem respeito ao ar, tanto nas cobertas e entre-pontes, se as tiverem, como em os convezes, camaras, camarotes, tombadilhos, e mais partes superiores. Sendo navios de cobertas, e que nellas tenham portinholas, pelas quaes os Negros possam commodamente receber a viração necessaria, se lotarão dentro nas ditas cobertas sete cabeças em duas toneladas; e não tendo as ditas portinholas, se lotarão sómente em cinco cabeças as mesmas duas toneladas. Nas partes superiores poderão levar, tanto uns como outros, cinco cabeças miudas, de idade e nome de moleques, em cada uma tonelada, sem que por causa alguma se possa acrescentar este numero, ou se possam apertar mais as ditas toneladas.

CAPITULO VII.

Serão obrigados os ditos navios e embarcações levar os mantimentos necesarios para darem de comer aos ditos Negros tres vezes no dia, e fazer e levar a agua, que abunde, para lhes darem de beber em cada um dia uma canada infallivelmente.

CAPITULO VIII.

A este fim se arquearão e medirão igualmente os porões, e fazendo-se estimacão dos mantimentos e aguadas, que podem receber, computados de Angola para Pernambuco trinta e cinco dias de viagem, para a Bahia quarenta, e para o Rio de Janeiro cincoenta, além dos mantimentos e agoada que fôr necessaria para a gente dos navios; e o mesmo computo se fará sempre de dez mais, nos mais portos onde se carregarem Negros, a respeito do tempo que costuma ser necessario para os portos a que forem carregados.

CAPITULO IX.

O dito computo dos dias se resolverá d'aquelle em que sahirem dos portos, e os mantimentos e agua se repartirão com tal cuidado, que a todos chegue inteira a sua porção, e evitando-se toda a confusão e desperdicio.

CAPITULO X.

Adoecendo alguns, se tratará delles com toda a caridade e amor de proximos; e serão levados

e separados para aquella parte, onde se lhes possam applicar os remedios necessarios para a vida.

CAPITULO XI.

Todos estes navios serão obrigados levar um Sacerdote, que sirva de Capellão, para nelles dizer Missa, ao menos os dias Santos, e assistir aos moribundos. A medição das toneladas se fará por arcos de ferro marcados, que o Conselho mandará ter e fazer á sua ordem, pelos que ha na Ribeira das Nãos desta Cidade, e os fará remetter a todos os Portos de mar nas Conquistas, e aos que ha neste Reino, donde se navega para elles, para que em todos se guarde esta disposição, e nenhuma pessoa possam allegar ignorancia nos casos em que a encontrar.

CAPITULO XII.

Feita a arqueação dos navios que quizerem carregar, se lançará em Livro, com termo, pelo Escrivão da Provedoria, em que assignarão todas as pessoas acima nomeadas; e com esta diligencia se poderá abrir e fazer o despacho dos Negros que forem lotados ao navio, ou embarcação, que se puzer á carga; e nunca se poderão carregar dous juntamente, para que a titulo de ambos não possa algum levar mais que a sua lotação.

CAPITULO XIII.

Do mesmo Livro, pelo mesmo Escrivão, se passará certidão a cada um dos Mestres, Capitães, ou Mandadores dos taes navios, ou embarcações, para que as possam mostrar nos portos para onde forem; e esta mesma ordem se seguirá e guardará nas arqueações que se fizerem neste Reino, e nos mais portos das Conquistas, donde os navios e embarcações sahirem para aquelles em que hão de carregar, para as apresentarem, primeiro que se faça nelles segunda arqueação, na fórma sobredita.

CAPITULO XIV.

Nos taes portos, em que se fizer a dita carga, se destinarão os barcos necessarios para lá se fazer, e se mandará lançar bando, pelos Governadores, do tempo que a dita carga ha de durar, e do dia em que os navios hão de sahir; e que nenhum outro barco, dentro do dito tempo, até os navios lançarem fóra, possa chegar a elle, com comminação de perdimento dos barcos aos que o contrario fizerem, e de quinhentos cruzados de pena aos Mestres e Capitães dos navios, que, sem causa justificada, deixarem de sahir no dito dia. E para se evitar este inconveniente, mandará o Governador de Angola a sua lancha, ou qualquer outra, com um Cabo de confiança, e os soldados que lhe parecer, que acompanharão os ditos navios, até duas

e quatro legoas ao mar, em que possam ir bem mareados, e livres dos ditos barcos lhes chegarem.

CAPITULO XV.

Os mais Governadores observarão esta mesma ordem; e em Angola se fará uma Casa de recebimento, como o Governador intender que é convenientemente, que fique contigua á Casa do despacho, na qual se possam recolher os Negros que se houverem de despachar, e donde, sem outro divertimento, se possam carregar nos navios, logo que forem despachados.

CAPITULO XVI.

E havendo nos portos das outras Conquistas, em que se carregam Negros, igual conveniencia da que se considera em Angola, se farão Casas semelhantes para o dito effeito. Poderão levar de frete os Mestres e senhores dos navios, e quaesquer outras embarcações, por cada um Negro, ou seja grande, ou pequeno, até cinco mil réis, e mais não; e a esse respeito poderão levar os que sahirem dos outros portos, até dez tostões mais do que até agora levavam.

E supposto que se accrescente nesta Lei o numero de pessoas que hão de fazer as ditas arqueações, nem por isso os ditos Mestres e senhores dos navios darão mais para ellas, do que eram costumados, quando as pessoas eram menos; e pagarão sómente por cada tonelada aquella quantia que lhes derem os Regimentos, e em falta delles, conforme ao estilo que se achar mais antigo, e approved por longo uso e costume, sob pena de serem castigados os ditos Ministros e mais Officiaes, que o contrario fizerem, ou consentirem, como o devem ser pelos erros que commetterem em seus officios.

E porque toda esta disposição não poderá ter a execução ordenada, se os Ministros, aos quaes pertence o cuidado della, o não tiverem mui vigilante em a cumprir e fazer guardar, como pede materia tão relevante; e maior severidade nos que; desprezando, ou encontrando as minhas ordens, forem occasião de se commetterem os abominaveis erros, que até agora se usavam, e que ordinariamente aconteciam; ordeno e mando que o Provedor-mór da Bahia, e os mais Provedores da Fazenda, que, por culpa, negligencia, ou omissão, deixarem carregar, ou permittirem que se carreguem mais Negros, d'aquelles que forem lotados aos Navios, por suas arqueações, ou que consentirem que as ditas arqueações se façam em outra fórma, da que é disposta nesta Lei, incorram em perdimento de seus officios, e na pena do dobro do valor dos Negros, que de mais forem carregados, e em seis annos de degredo para o Estado da India; que os Patrões-móres, e Mestres da Ribeira, percam os seus officios, e sejam degradados dez annos para o mes-

mo Estado da India; e que todos, com suas culpas formadas, sejam remettidos presos a esta Côrte, para nella serem sentenciados, como tambem as mais pessoas que assistirem ás ditas arqueações, havendo-se com dólo, e commettendo nellas erros de culpa notoria.

CAPITULO XVII.

E sendo comprehendidos os Ouvidores Geraes das ditas Capitánias, me darão conta os Governadores, com os documentos que para isso tiverem, para eu mandar proceder contra elles com tanta severidade por esta culpa, como ella merecer: e havendo-se com dólo, nas arqueações que fizerem, e a que assistirem, os Officiaes deste Reino, e das Conquistas, nas quaes se não carregam Negros, supposto que da sua culpa se não siga immediatamente o damno das outras Conquistas, e dos outros portos, com tudo, porque della se pôde seguir a desobediencia e transgressão desta Lei, incorrerão por ella na pena de perdimento de seus officios, para não poderem entrar mais em meu serviço.

CAPITULO XVIII.

Os Mestres e Capitães dos navios e embarcações, que carregarem mais Negros de sua lotação e arqueação, pagarão dous mil cruzados de penas e o dobro do valor dos ditos Negros, ametade para minha Fazenda, e a outra metade para quem os denunciar, ou accusar, e serão degradados dez annos para o Estado da India; e esta mesma pena haverão os senhores dos barcos, e carregadores, que levarem os ditos Negros aos navios e embarcações.

CAPITULO XIX.

Os Guardas, que forem postos nos ditos Navios e embarcações, e forem scientes, ou complices do dito crime, serão degradados toda a vida para o mesmo Estado da India: e tanto para com uns, como para com outros reus, e para os mais referidos, serão admittidos por denunciantes e accusadores os socios da mesma culpa; e não somente serão relevados della, mas terão o mesmo premio dos mais denunciantes, como se a não tiveram commettido.

CAPITULO XX.

Logo que os ditos navios e embarcações chegarem aos portos, para os quaes forem carregados, sem alguma demora, se visitarão pelos Provedores da Fazenda, ou aquelles Officiaes que estiverem mais promptos, e succederem em seu lugar, quando elles estejam impedidos, ou ausentes, para examinarem a carga que trazem, pela certidão dos portos donde sahirem; e sendo conforme, os deixarão descarregar livremente; e não o sendo, procederão contra os Mestres e Capitães.

CAPITULO XXI.

Os Ouvidores Geraes, e Provedor-mór da Bahia, e os mais Provedores da Fazenda, tirarão devassa de todos os ditos navios e embarcações, logo que chegarem aos portos de seus districtos, procurando averiguar nella, se os ditos Capitães, Mestres, e outras quaesquer pessoas, satisfizeram o disposto nesta Lei; e procedendo a prisão contra os transgressores della, darão conta ao Governador, para elle enviar as taes devassas ao Conselho Ultramarino, e remetter os presos a esta Côrte, na fórma referida.

CAPITULO XXII.

Aos Governadores encarrego muito particularmente a exacção, e a execução e cumprimento desta Lei; e espero se hajam na observancia della com tal cuidado, que tenha muito que lhes agradecer; porque do contrario me haverei por mal servido delles: e quando a encontrarem em algum caso, ou de alguma e qualquer maneira, mandarei proceder contra elles, como desobedientes a minhas ordens.

CAPITULO XXIII.

Pelo que ordeno que nos Capitulos de residencias, que se tirarem aos ditos Governadores, Ouvidores, e mais Ministros, aos quaes o conhecimento e execução desta Lei deve pertencer, se acrescente aos Sindicantes, especialmente perguntem, se elles a cumpriram e guardaram, como nella se contém. E mando ao meu Chanceller mór a faça logo publicar na Chancellaria, e que se registre nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, Relação do Porto e da Bahia, e nas mais partes, aonde semelhantes Leis se costumam registrar; porém como não ha tempo para se poder publicar, imprimir e enviar a cópia della, sob meu sello, e seu signal, ás Comarcas deste Reino e suas Conquistas, na forma do estilo, por estarem de partida os navios, que para as ditas Conquistas fazem viagem, se enviarão a ellas as ditas copias pelo meu Conselho Ultramarino, para que os Governadores, Ouvidores, e Provedores da Fazenda, a cumpram e dêem á execução, sem embargo de lhe faltarem as ditas solemnidades, e da Ordenação em contrario. Dada na Cidade de Lisboa a 18 de Março de 1684.

REI.

EU EL-REI faço saber a vós Licenciado Antonio de Macedo Pereira, que, por quanto pelo Conselho da minha Fazenda me foi representada a justa queixa, que muitos dos Povos destes Reinos tem feito, de se lhes lançar mais de Sisa do que podiam pagar, lançando-se de menos a outros mais ricos; com cujos acrescentamentos se podiam prefazer as quantias, que por encabeça-

mentos são obrigados a pagar, principalmente andando muitos bens dos Concelhos alheados, e faltando por essa razão seu rendimento, com que são constrangidos a pedir Provisões para se pagarem dos Bens de raiz varias despesas necessarias — fui servido resolver mandar Ministros pelas Provincias, e Reino do Algarve, a fazer estas diligencias. E por fiar de vós, que me servireis neste particular, com o procedimento que em outros de meu serviço, e nos cargos que occupastes, se tem experimentado, houve por bem de vos nomear para fazerdes esta diligencia na Provincia da Estremadura, a qual fareis na fórma seguinte.

I. Logo que entrardes na Provincia, ireis á cabeça de qualquer das Commarcas, que nella houver, e d'ahi mandareis vir de cada huma das Villas, e Logares, que pagam Sisa por cabeção na Folha do Almoxarifado d'aquella Commarca, duas pessoas, que na Camara se elegerem, como tambem da mesma Cabeça da Commarca; e ouvindo-as sobre a diminuição, ou accrescentamento das Sisas, que são obrigadas a pagar, e tomando as mais informações, que vos parecerem necessarias, fareis o ajustamento ás Sisas, repartindo-as com igualdade, conforme as suas possibilidades.

II. Para o que vereis quanto é obrigada a pagar cada Cidade, Villa, ou Concelho, pelo encabeçamento, de que levareis, com esta, Certidão do meu Escrivão da Fazenda e assentamento; e achando que algumas dellas estão mais pobres, e faltas de gente, e tracto, e outras mais povoadas, e mais ricas, por qualquer razão que seja, aliviareis as mais pobres, e o que dellas se diminuir para o computo accrescentareis nas mais ricas, de maneira que, nem se accrescente o rendimento dos encabeçamentos d'aquella Commarca, nem se diminua do que d'antes pagavam, que pela dita certidão constará.

III. E os autos do ajustamento, que nesta materia fizerdes, serão escriptos pelo Escrivão da Camara da tal cabeça de Commarca, e assignados por vós, e pelos Procuradores que os Povos para isso nomearem.

IV. E sendo caso que alguns dos ditos Procuradores aggravem de vós lhe abaterdes pouco, ou de lhes lançardes muito, lhes receberéis seus agravos para o Conselho da Fazenda, e havendo primeiro vista os Procuradores da minha Fazenda, que residirem n'aquella Commarca, cada um em seu districto. E não levando as Partes melhoramento delles em tempo de dous mezes, dareis á execução o vosso arbitramento e sentença; e levando melhoramento, o tornareis a ajustar, conforme a sentença, e fareis disso autos, aos quaes a ajuntareis; e estando todos ajustados e

conformes, me remettereis os autos, para que na fórma delles se faça d'alli em diante a Folha d'aquelle Almoxarifado.

V. E isto mesmo executareis nas outras Commarcas e Almoxarifados das Sisas da Provincia.

VI. E sem perder tempo, tratareis de fazer o Tombo dos bens dos Concelhos, na fórma da Provisão, que para isso levareis, guardando o Direito, e estilo praticado em semelhantes Tombos, a que assistirão os Procuradores dos taes Concelhos, e dos Contractadores das Terças, pelo prejuizo que lhes póde resultar.

VII. E dos agravos e appellações, que de vossos despachos e sentenças se interpozerem, serão Juizes os dos Feitos de minlia Fazenda.

VIII. E as citações que se houverem de fazer ás partes interessadas, que hão de mandar assistir ao Tombo, as commettereis por precatórios aos Julgadores dos districtos onde morarem; e sendo nesta Cidade, deprecareis aos Juizes dos Feitos de minha Fazenda, que serão obrigados a mandal-os fazer pelos Escrivães do seu cargo, e estes recomendarão aos Solicitadores dos Feitos que lhes assistem.

IX. E de tudo o que fordes obrando, e de qualquer duvida que se vos offereça sobre este negocio, me ireis dando conta, pelo Conselho de minha Fazenda, para se vos deferir, como eu houver por bem.

X. E não vos podereis recolher da Provincia, sem primeiro remetterdes ao Conselho, assim os autos dos ajustamentos das Sisas, como o Tombo, para eu os mandar rever; e achando que tendes satisfeito a vossa obrigação, vos mandar recolher, para que possa ter com isso logar a mercê que vos tenho mandado declarar, acabada esta diligencia, em que espero procedaes de maneira, que folgue eu vos fazer outras.

XI. E porque para vosso sustento vos tenho mandado arbitrar mil réis por dia. dos que gastardes, contados do em que partirdes desta Cidade até ao em que vos recolherdes a ella, indo e vindo em direitura, vos pagareis dos que gastardes no ajustamento das Sisas, á custa dos Povos que forem aliviados, pelo deposito dos bens de raiz delles, *rata* por quantidade: e dos que gastardes no Tombo vos pagareis do rendimento dos bens do Concelho de cada uma das Cidades, Villas, e Concelhos, em que o fizerdes, pagando cada um os dias que lhe tocar, conforme ao tempo que nelle estiverdes, como tambem o salario do Escrivão, e dos Medidores, na fórma da Provisão, e a escrita do original, e traslados, e dos li-

vros para isso necessarios, de que ha-de ficar um na Camara, e outro no Conselho de minha Fazenda, pelo que toca ás Terças, que serão numerados e rubricados por vós; e os originaes ficarão no Cartorio dos Tabelliães, que os escreverem. E fareis esta conta e repartição, com todo o ajustamento e igualdade; de que fareis um caderno, escripto pelos Escrivães, que com vosco houverem de escrever, para por elles haver de dar conta no Conselho do que se vos ordena.

XII. E entrareis em todas as Terras dos Donatarios, sem excepção alguma, por quanto esta diligencia das Sisas e Terças é da Fazenda Real, para execução das quaes podeis entrar em todas as Terras, na fórma do Regimento de minha Fazenda.

XIII. E nas Terras aonde estiverem alguns Tombos do Concelho feitos, os revereis; e quando acheis que necessitam de mais alguma diligencia, o fareis, procurando, quanto fôr possível, não repetir o que já está feito, mas sómente accrescentar o que de novo accrescer.

XIV. E achando que em alguns logares se estão actualmente fazendo alguns Tombos, que não estejam de todo findos, os avocareis, no estado em que estiverem, e os revereis, e acabareis, cessando o Ministro que os estiver fazendo.

XV. E todos os Julgadores das Comarcas darão cumprimento aos precatórios que lhes passardes, e os Meirinhos e Escrivães cumprirão vossos mandados; e os Meirinhos das Terças vos assistirão nos seus districtos, para fazerem as diligencias que lhes ordenardes.

XVI. E em tudo o sobredito vos encarrego muito a brevidade, porque assim convém a meu serviço—e quero que este Alvará se cumpra inteiramente, sem embargo de qualquer Lei, ou Ordenação em contrario, e da Ordenação livro 2.º titulo 44, que diz que se não intenda ser derogada a Ordenação, se da substancia della se não fizer expressa menção, e posto que haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do mesmo livro 2.º titulo 40, e sem embargo outrossim de que não passe pela Chancellaria, e da Ordenação sobre isso em contrario.

Carlos da Silva o fez, em Lisboa, a 13 de Abril de 1684 annos. Sebastião da Gama Lobo o fez escrever.—REI.—*Manoel Telles da Silva.*

Liv. IX. da Damara de Torres Vedras fol. 37 v.

Para que de todo se acabem de reformar os Livros do Registo das Mercês, e se possa deferir aos requerimentos das partes, e outros parti-

culares, que se acham parados, por causa da queima dos Livros, e ser conveniente se adiante mais esta diligencia—hei por bem de nomear a João de Miranda, Manoel Teixeira, e Francisco de Sousa, para que possam copiar os Livros do Registo das Mercês, que se acham na Torre do Tombo, do tempo d'El-Rei meu Senhor e Pai, que Santa Gloria haja—e vencerá cada um quarenta mil reis, cada anno, em quanto durar a dita reforma sómente, pagos na Chancellaria-mór do Reino, com certidão de Antonio Alvres da Cunha de como se occupam na dita diligencia, tirando-se tambem do mesmo rendimento da Chancellaria toda a despesa que para este effeito fôr necessario de papel, livros e o mais que convier.

O Conselho da Fazenda o faça assim executar. Lisboa, 25 de Abril de 1684.—REI.

Liv. II. do Registo da Torre do Tombo fol. 40 v.

EU EL-REI faço saber que, havendo respeito ao que por sua petição me representaram os Officiaes da Camara da Villa de Mello, para lhes conceder licença, para fazerem todos os segundos Domingos de cada mez, um mercado na dita Villa, por não haver feira alguma nella, nem os seus arredores, e com o dito mercado evitarem os detrimentos que padecem, por não terem onde comprem o pão, mais legumes, e sustento, e serem os moradores da dita villa quasi todos mercadores: e visto o que allegaram, e informação que se houve pelo Provedor da Comarca da Guarda—hei por bem de lhes conceder a licença que pedem, para que possam fazer na dita Villa, todos os segundos Domingos de cada mez, um mercado; cumprindo-se este Alvará inteiramente, como nelle se contem etc.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 25 de Abril de 1684. Francisco Pereira de Castel-Branco o fez escrever.—REI.

Liv. XLIV. da Chancellaria fol. 233.

EU EL-REI faço saber a vós Licenciado Antonio de Macedo Pereira, que, sendo-me presente ser muito necessario mandar Ministros pelas Provincias deste Reino, e do Algarve, fazer o ajustamento das Sisas, e Tombo dos bens dos Concelhos, vos nomeei para fazer esta diligencia na Provincia da Estremadura, para o que vos mandei dar Instrução; e porque em um capitulo dellas se ordena que, pelo que pertence ao Tombo dos bens dos Concelhos, se vos dará Provisão, para o fazerdes na fórma della, guardando o Direito, e estilo praticado em semelhantes Tombos, hei por bem e vos mando vades á dita Provincia da Estremadura, e façaes medição, demarcação e Tombo de todos os bens, terras, e propriedades, e de tudo o mais que pertence a cada um dos Concelhos da mesma Provincia; para o que tomareis

hum Tabellião, ou Escrivão, do logar mais perto donde os bens estiverem, qual mais apto vos parecer; para o que ireis em pessoa ver os ditos bens, quando presentes o dito Escrivão, e as partes, a quem tocar, citadas e requeridas para a dita demarcação, e as ouvireis sobre isso, com os Procuradores dos ditos Concelhos, e Contractadores das Terças, pelo prejuizo que lhes póde resultar; e tomareis verdadeira informação dos logares por onde os ditos bens partem e confinam, assim por Testemunhos antigos dignos de fé, como por Tombo e escrituras, se as ahí houver — e depois de tudo ser visto, fareis logo medir, e demarcar por marcos e divisões, aquellas cousas em que não houver duvida, e de que as partes forem contentes e no que houver duvida determinareis o que fôr de justiça, dando appellação e agravo, nos casos em que couber — e da medição, demarcação, e Tombo que assim fizerdes, fareis fazer autos publicos, com declaração das terras e propriedades que são, e dos logares em que estiverem, e das confrontações, com quem partirem, e dos nomes das pessoas cujas as terras forem, e om quaesquer outras declarações, que necessaria^s vos parecerem; nos quaes autos vos assignareis, com as partes, e testemunhas que forem presentes: e pelos ditos autos, e conforme a elles, fará o dito Escrivão um Livro do Tombo de todos os ditos bens, e da medição e demarcação delles, o qual Livro será concertado e assignado por vós, e pelo dito Escrivão, de seu signal publico, que hei por bem possa fazer no dito Livro — e o Livro terá as folhas numeradas, e assignadas por vós.

E achando que algumas terras e chãos se tem tomado, e em algumas dellas se tem plantado arvores fructíferas, olivaeas, e hortas, como tambem casas, e terras onde houver castanheiros, que chamam soutos do Concelho, obrigareis ás pessoas que as tem, as larguem, e as fareis metter no Tombo, ouvindo porém as partes breve e summariamente, e dando sentença no caso, com appellação e agravo, para os Juizes des Feitos de minha Fazenda.

Em quanto andardes occupado no dito Tombo, vos pagareis a mil réis por dia, pela maneira que é declarado na dita Instrucção, a qual com este Alvará guardareis inteiramente.

E outrosim o Escrivão, que assistir ao dito Tombo, será pago a trezentos réis por dia, em quanto andar occupado nelle, alem do salario de sua escripta, que lhe será conçado na fórma da Ordenação.

E vindo-vos alguma pessoa com suspeição, ou ao dito Escrivão, será Juiz della o Corregedor da Commarca, que estiver mais perto; e em quanto se não determinar, tomareis por Adjunto o Juiz de Fóra, que maia perto estiver; e sendo este suspeito, tomareis hum dos Vereadores do Lugar onde fizerdes o dito Tombo, qual mais sem suspeita for, ao qual se não poderá por suspeição;

e em quanto durar o processo da suspeição posta ao dito Escrivão, tomareis outro, que com elle assigne; e no principio dos autos que fizer, e no Livro do Tombo, trasladará este Alvará, que mando se cumpra e guarde inteiramente, como nelle se contém; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação livro 2.^o titulo 40 em contrario.

E o dito Tombo fareis debaixo do juramento de vosso cargo; e o mesmo será o Escrivão.

Antonio da Silva o fez, em Lisboa, a 28 de Abril de 1684 annos. Sebastião da Gama Lobo o fez escrever. = REI. = *Manoel Telles da Silva.*

Liv. IX da Camara de Torres Vedras fol. 37.

EU EL-REI faço saber que os moradores de Nossa Senhora de Guadalupe, sita no logar do termo da Villa da Redinha, Commarca de Leiria, me representaram por sua petição, que tinham feito uma Casa á Senhora, com esmolas dos fieis de Deus, e desejavam que as obras fossem em augmento; e a Casa da Senhora não tinha rendimentos, mais que as ditas esmolas; e determinavam no seu dia, que era a 5 de Agosto, fazer uma feira, por a aquelles arredores não haver outra no dito dia; o que não podiam fazer sem licença minha; e me pediam lhes fizesse mercê conceder-lha para a dita feira, sendo franca, os annos que eu fosse servido. — E visto o que allegaram; e informação que se houve pelo Corregedor da Commarca de Leiria, ouvindo os Officiaes da Camara, Governança e Povo, que a isso não tiveram duvida, e resposta do Procurador da Corôa, a que se deu vista — hei por bem de lhes fazer mercê que possam fazer a feira, de que tratam, por tempo de seis annos, no dia 5 de Agosto de cada um anno, como pedem; e no que toca a ser franca, requeiram aonde pertencer.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém etc. Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 13 de Maio de 1684. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. LII da Chancellaria a fol. 324.

O Regedor da Casa da Supplicação me informe da causa de um libello de sonegadas entre D. Antonio de Menezes, e seu cunhado Freire de Andrade, pedindo aos Juizes os fundamentos, por escripto, que tiveram para proferirem o accordo. Lisboa, 9 de Março de 1684. — E por constar haver-se perdido este Decreto, se passou este, com salva, em Lisboa, a 20 de Maio de 1684. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 257.

O Regedor da Casa da Supplicação ordene que a devassa que tirou o Corregedor do Rocio M. J. Sanches, da injuria que Manoel Rodrigues

Vieira e seu irmão D. R. Vieira fizeram ao Licenciado L. P. de Moraes, se remetta a um dos Corregedores do Crime da Côrte, no estado em que estiver, fazendo-se-lhe summario, com os Adjunctos que o mesmo Regedor lhe nomear, a quem hei por recommendado tenha toda a attenção a este crime, para ser sentenciado dentro do termo preciso e peremptorio de um mez — com advertencia que no ultimo dia do termo será obrigado o Corregedor Juiz Relator dar-me conta de como está sentenciado, e a fórma da sentença, e não o estado, a causa porque se não sentenciou — e mandará logo que receber este meu Decreto, notificar aos delinquentes não appareçam pela rua onde vive Luiz P. de Moraes, e que, fazendo-o, serão logo presos, sem embargo da Carta de seguro que se lhes passou. Lisboa, 20 do Maio de 1684. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 233.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que, por sua carta atraz escripta, me representaram os Officiaes da Camara da Villa do Monte-mór o Vello, em razão dos grandes damnos que os moradores e senhorios dos Campos de Coimbra, principalmente os da dita Villa, recebem em as novidades; e visto o que allegam, e informação que se houve pelo Corregedor da Comarca de Coimbra — hei por bem que toda a pessoa que causar alguns dos damnos, que na dita carta se referem, assim com os cavallos, como com qualquer genero de gado, quer seja vaccum, quer miudo, incorra em pena de dez cruzados, pagos da cadêa; para o que se lançarão pregões publicos, em as partes que parecer conveniente, para que chegue á noticia de todos.

E mando ao Juiz de Fóra da dita Villa, e a todas as mais Justiças, a que o conhecimento disto pertencer, dêem este Alvará á execução, e o cumpram e guardem, como nelle se contém, etc. Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 6 de Junho de 1684. Francisco Galvão o fez escrever. = REI.

Liv. XLIV da Chancellaria fol. 262.

EU EL-REI faço saber aos que esta minha Carta de Confirmação virem, que, por parte dos Monteiros da Montaria do Concelho de Soajo, me foi apresentada uma Carta do Senhor Rei Dom João IV, meu Pai e Senhor, que Santa Gloria haja, por elle assignada, e passada pela Chancellaria, da qual o traslado é o seguinte:

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta Carta de Confirmação, por reformação, virem, que, por parte dos Monteiros da Montaria

do Concelho de Soajo, me foi apresentada uma Carta d'El-Rei Philippe de Castella, por elle assignada, e passada pela Chancellaria, da qual o traslado é o seguinte:

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta minha Carta de Confirmação virem, que, por parte dos Monteiros da Montaria de Soajo, me foi apresentada uma Carta d'El-Rei D. João III, que Santa Gloria haja, por elle assignada, e passada pela Chancellaria, da qual o traslado é o seguinte:

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber a quantos esta minha Carta virem, que, por parte dos Monteiros da Montaria de Soajo, me foi apresentada uma Carta d'El-Rei meu Senhor e Padre, que Santa Gloria haja, da qual o theor tal é:

DOM MANOEL, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Aos que esta nossa Carta virem, fazemos saber que, por parte dos Monteiros da nossa Montaria de Soajo, nos foi apresentada uma Carta d'El-Rei Dom João, meu Primo, que Deus haja, da qual o theor tal é:

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Aos quantos esta nossa Carta virem fazemos saber que, por parte dos nossos Monteiros de Soajo, nos foi apresentada uma Carta d'El-Rei Dom João, meu Visavô, da qual o theor é este que segue:

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. A vós, por nós, nas Comarcas de Soajo, e a quaesquer outros que desto o conhecimento pertencer, e que esta nossa Carta for mostrada, saude. — Sabede que nós queremos fazer graça e mercê aos nossos Monteiros das Comarcas de Soajo, temos por bem e mandamos-vos, que não constangades que tenham nenhuma bestas, nem scollhas, nem lanças, nem outras nenhuma armas, posto que para ello lhe sejam achadas as quantias, senão tão sómente as suas azemuas e sabujos que tenham, para nosso serviço, as quaes azemuas lhes haveis fazer ter boas e recebondas — porém nós mandamos, que os não constangades para terem as ditas armas, em nenhuma guiza que seja, e a nossa mercê é tanto, que sejam dello quites e escusados, e que tenham as ditas azemuas tão sómente, como dito é. E al non façades. Dada na Cidade de Evora aos 28 dias de Abril. El-Rei o mandou por Rui Lourenço, Licenciado em Decretos, Dayão em Coimbra, e por João Affonso seu Vassallo, ambos do seu Desembargo. Martim Lourenço a fez. Era de 1434. = EL-REI.

Pedindo-nos os ditos Monteiros que lhes confirmassemos a dita Carta, e visto por nós seu requerimento, querendo-lhes fazer graça e mercê, temos por bem e lha confirmamos, assim como ella é contheuda, da qual non queremos que gozem senão aquelles Monteiros, que forem nossos, e com outrem non vierem: e porém nós mandamos, que assim lha cumpraes sem alguma duvida nem embargo, porque assim é nossa mercê. — Dada na Cidade de Lisboa, aos 2 de Setembro. Estevão Vaz a fez. Anno do Senhor de 1483. = EL-REI.

Pedindo-nos por mercê os ditos Monteiros que lhes confirmassemos a dita Carta, e visto por nós seu requerimento, e querendo-lhes fazer graça e mercê, temos por bem e lha confirmamos, e havemos por confirmada, assim e de maneira que nella se contém, e mandamos que assim se cumpra e guarde inteiramente sem duvida sem embargo algum, que a ello seja posto, que assim é nossa mercê. — Dada em a Villa de Cintra, aos 7 dias do mez de Setembro. Alvaro Fernandes a fez. Anno de 1488. = EL-REI.

Pedindo-me os sobreditos por mercê, que lhes confirmasse a dita Carta, e visto por mim seu requerimento, e querendo-lhes fazer graça e mercê, tenho por bem e lha confirmo, e mando se cumpra e guarde, assim e da maneira que se nella contém. Ayres Fernandes a fez, em Lisboa, aos 22 dias de Outubro do Anno do Senhor de 1528. = EL-REI.

Pedindo-me os sobreditos por mercê, que lhes confirmasse esta Carta, e visto seu requerimento, e querendo-lhes fazer graça e mercê, tenho por bem e lha confirmo, e hei por confirmada, e mando se cumpra e guarde, assim e da maneira que se nella contém etc. Antonio Marques a fez, em Lisboa, a 16 de Junho de 1639. E eu Duarte Dias de Menezes a fiz escrever. EL-REI.

Pedindo-me os ditos Monteiros das Montarias do Concelho de Soajo, por mercê, que lhes confirmasse a dita Carta, de que, sendo dada vista ao Procurador de minha Corôa, não se lhe offerceu a isso duvida, e visto por mim seu requerimento, e resposta do dito Procurador de minha Corôa, e querendo-lhes fazer graça e mercê — tenho por bem e me praz de lhes confirmar a dita Carta, e lha confirmo, e hei por confirmada; com declaração que me darão em cada um anno cinco sabujos, com todas as mais contheudas no Foral do dito Concelho. — E com esta declaração mando que a dita Carta lhes cumpram e guardem, tão inteiramente, assim e da maneira que se nella contém, a qual por firmeza de tudo lhes mandei dar, por mim assignada, e sellada do meu sello

de chumbo pendente. — Dada na Cidade de Lisboa, a 20 de Maio. Francisco de Freitas Rebello a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1655. = EL-REI.

Pedindo-me os ditos Monteiros da Montaria do Concelho de Soajo, por mercê, que lhes confirmasse esta Carta, aqui trasladada, em meu nome, de que, sendo dada vista ao Procurador de minha Corôa, não teve a isso duvida — e visto por mim seu requerimento, informação que se houve pelo Provedor da Commarca da Villa de Vianna, e a dita resposta do Procurador de minha Corôa, e a Consulta que se me fez pelo meu Tribunal do Desembargo do Paço, e querendo fazer graça e mercê aos ditos Monteiros da Montaria do Concelho de Soajo — hei por bem da lhes confirmar a dita Carta, e lha confirmo, e hei por confirmada, e mando que se ella cumpra e guarde inteiramente, assim e da maneira que se nella contém — com declaração, que todos os annos me darão cinco sabujos, e com todas as mais contheudas no Foral do dito Concelho.

E por firmeza de tudo lhes mandei dar esta minha Carta, por mim assignada, e sellada do meu sello de chumbo pendente, etc.

Dada em Lisboa, aos 9 dias do mez de Junho. Thomaz da Silva a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1684. Francisco Galvão a fez escrever. = EL-REI.

Liv. L da Chancellaria fol. 327 v.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta minha Carta de Doação por mercê nova virem, que por parte do Chantre da Real Collegiada de Santa Maria da Alcaçova da Villa de Santarem, me foi apresentado um meu Alvará por mim assignado, passado pela minha Chancellaria, e uma Carta d'El-Rei D. João IV, meu Senhor e Pai, que Santa Gloria haja, por elle assignada e passada pela Chancellaria, de que o traslado é o seguinte:

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que o Chantre e Cabido da Real Collegiada de Santa Maria da Alcaçova, da Villa de Santarem, me representou por sua petição, que o Senhor Rei Dom Affonso Henriques instituiu na dita Collegiada, concedendo-lhe os dizimos de todas as propriedades realengas, lezirias, lezirões, movilhões, paúes, quintas, e de outras quaesquer terras que então eram e pelo tempo adiante viessem a ser da Corôa deste Reino, sitas no termo da Commarca da dita Villa, e todas as mais lezirias e lezirões que estivessem junto ao Tejo e Ribatejo; para o que se fizera Protector e Freguez da dita Collegiada, por si e os Senhores Reis seus successores, que lhes confirmaram esta mercê, por

seus Alvarás e Provisões — pedindo-me lhes fizesse mercê confirmar as ditas Doações e Alvarás, mandando que a dita Collegiada se conservasse na posse em que estava até ao presente. — E visto o que allegou, informação que se houve pelo Corregedor da Comarca de Santarem, seu parecer, e a Carta de Doação que se ajuntou de El-Rei Dom João IV, meu Senhor e Pai, que Santa Gloria haja, por que fez mercê á dita Collegiada, em sua vida sómente, dos dizimos e rendimentos do Paul de Asseca — hei por bem de lhe fazer mercê por esmola, em minha vida sómente, dos dizimos dos rendimentos que houver no dito Paul, nos direitos que os lavradores pagam á minha Fazenda, assim e da maneira que pela dita Carta de Doação lhe foi concedido, sem embargo da resposta do Procurador da Corôa, descontando-se primeiro para minha Fazenda o dizimo do monte maior, que heide haver, como haviam os Senhores Reis meus predecessores. — E mando aos meus Desembargadores do Paço, que, sendo-lhes apresentado este Alvará, por mim assignado e passado pela Chancellaria, sendo primeiro ouvido o Procurador da Corôa, lhes façam passar Carta de Doação dos ditos dizimos, por nova mercê, em minha vida sómente, na qual se trasladará este Alvará, que se cumprirá, como nelle se contém etc. Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 2 de Maio de 1684. José Fagundes Bezerra o fez escrever. — REI. Liv. XLVIII da Chancellaria fol 243 v.

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta minha Carta virem, que, havendo respeito ao que se me representou por parte do Chantre e Cabido da Igreja da Collegiada de Nossa Senhora da Alcaçova da Villa de Santarem, sobre me pedirem lhes fizesse mercê por esmola dos dizimos que se montar nos direitos que os lavradores pagam á minha Fazenda do rendimento do Paul de Asseca, como os Senhores Reis meus predecessores lha tinham feito, por suas Doações, cada um em sua vida, por serem Padroeiros e Protectores da dita Collegiada, e se dizerem nella Missas e anniversarios por sua tenção — e tendo a tudo consideração, hei por bem fazer-lhes mercê, por esmola, em minha vida sómente, dos ditos dizimos do rendimento que houver no dito Paul, dos direitos que os lavradores pagam á minha Fazenda, assim e da maneira que d'antes os houveram, conforme as Doações que para isso se passaram, descontando-lhe primeiro para minha Fazenda o dizimo de monte maior, que eu heide haver, como haviam os Senhores Reis meus antecessores.

Pelo que mando ao meu Almoxarife, que ora é, e ao diante fôr, do dito Paul de Asseca, dê e pague ao Chantre e Cabido da dita Igreja o que se montar nos dizimos, do rendimento

que nelle houver em cada um anno, na fórma acima declarada: e com conhecimento do Prioste da mesma Igreja, ou da pessoa que receber os ditos dizimos, por poder do Commendador, e Cabido della, lhe será levado em conta o que lhes assim pagar: — e mando outrosim aos Recebedores de minha Fazenda lhes façam assentar nos Livros della do dito Paul de Asseca os ditos dizimos, e levar cada anno na Folha do assentamento, sem duvida nem contradição alguma.

E esta se registará no Livro da Contadoria da Villa de Santarem, para se saber de como lhe tinha feito mercê por esmola dos ditos dizimos em minha vida. Manoel Pereira a fez, em Lisboa, a 12 de Abril. Anno do Senhor de 1645. Fernão Gomes da Gama a fez escrever. — EL-REI.

Pedindo-me lhes fizesse mercê mandar passar Carta, na fórma do estylo, e visto seu requerimento, e resposta do Procurador da Corôa, que não teve duvida — hei por bem de lhes fazer mercê por esmola, em minha vida sómente, dos dizimos do rendimento que houver no Paul de Asseca, dos direitos que os lavradores pagam á minha Fazenda, assim e da maneira que pela Carta de Doação, nesta encorporada, lhes foi concedida, descontando primeiro para a minha Fazenda o dizimo do monte maior, que eu heide haver, como houveram os Senhores Reis meus predecessores. — Pelo que mando a todas as Justiças, Officiaes e pessoas, a que esta minha Carta fôr mostrada e apresentada, e o conhecimento della pertencer, a cumpram e guardem, como nella se contém, sem duvida nem impedimento algum etc. Luiz Godinho de Niza a fez, em Lisboa, a 9 de Julho de 1684. José Fagundes Bezerra a fez escrever. — EL-REI.

Liv. XLVIII da Chancellaria fol. 253 v.

EU EL-REI faço saber que os Juizes e Officiaes da Irmandade de Santo Estevão e do Corpo Santo da Villa de Setubal me representaram por sua petição, que por contracto que seus antepassados fizeram com o Senhor Rei D. João II lhes concedera os privilegios insertos nas certidões que offereceram; um dos quaes era, que os homens maritimos da dita Villa, seus filhos e familia de sua casa, não podessem ser obrigados a servir na guerra, constringida ou voluntariamente, senão só na Armada, para o que sempre estiveram promptos, e frequentemente deram gente, na forma de sua convenção; e em virtude della a deram no anno de 1677 e 1680 e no anno de 1682, como constava da certidão e conhecimento que juntaram, sem nunca recusarem, nem ser necessario obriga-los por prisão a meu serviço; os quaes privilegios lhes confirmaram os Senhores Reis meus predecessores; e na tal posse de se lhes guardarem os ditos privilegios estavam de mais de trezentos annos a

esta parte, pagando a respeito da observação delles uma nova dizima de todo o pescado que mätassem, além dos direitos que d'antes pagavam.

E porque de presente o Marquez de Fronteira, Mestre de Campo do Terço da guarnição da Praça da dita Villa, não só recusava guardar-lhes os ditos privilégios, mas com effeito lhos quebrava, prendendo a Lourenço Sentono, para que desse um de três filhos que tinha, para assentar praça, os quaes actualmente andavam no mar; e juntamente obrigar a outros a que assentassem praça, sendo filhos de mareante, como todos estavam isentos do serviço da guerra, na forma dos ditos Alvarás e privilégios, que queriam fossem por mim confirmados, pois estavam no serviço das Armadas, na forma do dito contracto — me pediam lhes fizesse mercê confirmar-lhos, e que se declarasse, que o dito Marquez de Fronteira, nem outro nenhum Official de Guerra que para o diante fosse, podesse obriga-los, nem a seus filhos e familiares, a servir de soldados; e soltasse os que por essa causa estivessem presos, nem os obrigassem a assentar praça, antes lhes guardassem os ditos privilégios e Alvarás.

E visto o que allegam, informação que se houve pelo Ouvidor da Commarca de Setubal, seu parecer, e resposta do Procurador da Corôa, a que se deu vista, e não teve duvida, quanto a confirmação dos privilégios — hei por bem de confirmar, como com effeito confirmo e hei por confirmados os privilégios que se concederam aos pescadores e mais pessoas maritimas da Villa de Setubal, por serem muitos mais, além do de serem escusos de soldados, de que por ora só tratam, e ser a concessão delles por contracto, e assim por titulo oneroso, em que os antepassados dos supplicantes se obrigaram a contribuir por esta mercê com uma dizima nova do pescado, sobre os mais direitos que d'antes pagavam. E em quanto á declaração que pedem se faça ao Mestre de Campo do Terço d'aquella Praça, para não obrigar a serem seus filhos soldados, devem requerer no Conselho de Guerra, onde, ouvido o Mestre de Campo, se lhes poderá deferir.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém etc. Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 23 de Julho de 1684. José Fagundes Bezerra o fez escrever. — REI.

Liv. LII da Chancellaria fol. 343.

EU EL-REI faço saber que o Provedor e Irmãos da Misericórdia da Villa de Soure me representaram por sua petição, que, por se lhes haver perdido, havia annos, o Compromisso que tinham, de que se havia seguido algumas desordens e máu governo da dita Irmandade; e por esta causa, á imitação das outras Misericórdias destes Reinos, queriam ter Compromisso, por onde se governassem, e por isso mandaram fazer o que apresentaram, pedindo-me lhes fizesse mercê confirmar-lho. E visto o que allegaram, e resposta do Procurador

da Corôa, a que se deu vista e não teve duvida: hei por bem de lhes confirmar os vinte e tres capitulos do Compromisso atraz escripto, para que seja firme e valioso, e que se cumpra e guardé este Alvará, como nelle se contém, etc.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 23 de Julho de 1684. José Fagundes Bezerra o fez escrever. — REI. Liv. XLIV da Chancellaria fol. 290 v.

EU EL-REI faço saber, que os moradores do Lugar de Carvissães, termo da Villa de Moz, Commarca da Torre de Moncorvô, me enviaram dizer por sua petição que no dito Povo havia uma Confraria das Almas, que tinha Missa quotidiana e o Altar privilegiado nas segundas feirás, e por todo o oitavario dos fieis defunctos, com mais cinco jubileus para os Confrades e Irmãos vivos e estes perpetuos; e o dito Povo não podia sustentar a dita Confraria, pelos grandes despendios que nella havia; e para augmento da Confraria constava o Povo ser muito grande e dilatado o termo, onde havia muitas serras e montes do Concelho, como era um que chamavam o Resenha, e outro a Cidadinha, e nenhum delles era terra capaz de prados, nem malhadas de gado; e os Vereadores e mais Officiaes da Camara da Villa de Moz verearam com a dita Confraria; pedindo-me lhes concedesse Provisão para poderem semear os ditos montes. — E visto o que allegaram, e informação que se houve pelo Corregedor da Commarca da dita Villa, ouvindo os Officiaes da Camara, Nobreza, e Povo — hei por bem de fazer mercê aos supplicantes que elles possam semear, por tempo de quatro annos, o monte da Resenha sómente, ficando os fructos para a Confraria, e a propriedade sempre no Concelho, como era.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, etc. Manoel Vicente Revera o fez, em Lisboa, ao 1.º de Agosto de 1684. Francisco da Costa Pinto o fez escrever. — REI.

Liv. LI da Chancellaria fol. 221 v.

Em o primeiro dia do mez de Agosto de 1684, em presença do Senhor Regedor, veio em duvida sobre a Ordenação livro 1.º titulo 11 § 6.º de que culpados se devia intender a dita Ordenação, se dos que haviam sido pronunciados já, ou d'aquelles que, achando-se pelos autos e inquirições culpados, não foram pronunciados. E se venceu por mais votos, que a dita Ordenação se havia intender dos que não haviam sido pronunciados, e que os Ouvidores do Crime, com seus Adjunctos, pelos autos que lhes vinham por appellação, achassem contra elles provas bastantes, para se haverem de livrar: vencendo-se outrosim, que as ditas pronunciações, em casos semelhantes, deviam fazer os ditos Ouvidores, com seus Adjunctos, no Livro, que a dita Ordena-

ção lhes ordena que tenham. De que se fez este Assento, para não poder vir mais em duvida a intelligencia da dita Ordenação, que o dito Senhor Regedor assignou, e os Desembargadores de Aggravos seguintes, que presentes se acharam, Lisboa, dia, *ut supra*. = *O Regedor*. = *Silva e Sousa*. = *Qui-fel*. = *Lopes*. = *Pereira*. = *Carneiro*. = *Freire*. = *Andrade Ruas*. = *Lacerda*. = *Vieira*. = *Basto*. = *Doutor Freire*. = *Vanvessem*. = *Andrade*.

Collecção de Assentos pag. 192.

EU EL-REI faço saber, que, havendo respeito ao que por sua petição me representaram os Officiaes da Camara da Villa de Monte-mór-o-Velho, para o effeito de lhes nomear por Juiz Executor de um Alvará que lhes concedi em 6 de Junho deste presente anno, ao Juiz de Fora da mesma Villa, sobre as pessoas que fazem o damno conteudo no Alvará, nos Campos da dita Villa, com comminação de que, não o cumprindo, se lhe daria em culpa na residencia, porque só assim se evitariam os ditos danos—e visto o mais que alegaram—hei por bem que o Juiz de Fora da dita Villa, que agora é, e os que adiante forem, sejam os Juizes Executores das penas impostas no dito Alvará de 6 de Junho deste dito anno, e o façam guardar, como nelle se contem—e nas residencias que se lhes tirarem se perguntará se o fazem executar, para o que se mostrará este aos Sindicantes, e se registará na Camara da dita Villa, etc.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 3 de Agosto de 1684. Francisco Pereira de Castel-Branco o fez escrever = REI.

Liv. XLVIII da Chancellaria fol. 256.

EU EL-REI faço saber, que, havendo respeito ao que por sua petição me representaram os Officiaes da Camara da Villa de Paiva, em razão do Provedor da Commarca lhes não levar em conta as propinas das procissões geraes e das vistorias das fontes, pontes e mais servidões do Concelho, festas do Natal e Paschoa, como tambem as despesas que se fizeram com as montarias dos lobos—e visto o mais que alegaram, e constou por informação do Provedor da Commarca, e seu parecer, e resposta do Procurador da Corôa, havendo de tudo vista—hei por bem, que, em ordem ás montarias, possam os Officiaes da Camara gastar nas que fizerem cada anno seis mil réis, e que as propinas sejam tres mil réis a cada um delles que servirem no seu anno, que tudo importa vinte e quatro mil réis todos os annos, entrando nesta quantia todas e quaesquer outras despesas que mais fizerem; e tudo o mais que exceder, o Provedor, que ora é, e os successores, lhes glosarão, e farão repôr, na forma do seu Regimento; cumprindo-se este Alvará, como nelle se contem, etc.

Miguel Vieira o fez, em Lisboa, aos 4 de Agosto

de 1684. Francisco Pereira de Castel-Branco o fez escrever. = REI. Liv. LII da Chancellaria fol. 344 v.

EU EL-REI faço saber, que D. João de Lencastre, Mestre de Campo do Terço da Armada, e os mais Officiaes do dito Terço, me representaram por sua petição, que tinham a sua Irmandade de Santa Cruz do Castello desta Cidade; e por não terem Compromisso com que se governassem, o fizeram agora, assignado por todos; pedindo-me lhes fizesse mercê confirma-lô.—E visto o que allegaram, e resposta do Procurador da Corôa, a que se deu vista, e não teve duvida—hei por bem de lho confirmar, e que seja firme e valioso, como no mesmo Compromisso se declara.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contem etc. Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 26 de Agosto de 1684. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. LI da Chancellaria fol. 307 v.

Para se evitar a frequencia das mortes, que succediam nas festas dos touros, mandei que nenhuns se corresseem neste Reino, senão com as pontas cortadas; e por a esta ordem se faltar com o cuidado que pedia a observancia della, e haver noticia que em Santarem, Aldêa Gallega e Loures, se correram touros com pontas, a Mesa, tomando a informação necessaria, e sabendo os Ministros que tinham obrigação de o não permittir, me consulte o procedimento que se deve ter com elles. E para que este damno se não continue, faça logo que nos capitulos das residencias se metta o que contem esta ordem, para se perguntar se pontualmente a fizeram guardar, ou se faltaram em os prohibir; e constando a sua culpa, serão riscados de meu serviço. E esta ordem se registará em todas as Camaras do Reino, para que em nenhum tempo se possa allegar ignorancia, nem as Camaras se eximam de culpa, antes, consentindo em que se corram touros sem as pontas cortadas, se procederá contra os Officiaes dellas, com as penas dos que delinquem em seus officios. Lisboa 28 de Agosto de 1684. = REI.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que por sua petição me representaram os moradores da Villa de Moura, e senhores das herdades e mais terras d'azinhaes do seu termo, sobre lhes conceder Provisão para poderem colher e desfructar a sua bolota, e se extinguir o abuso, com que os moradores das Aldêas lha iam a colher e comer violentamente por pastos communs, de maneira, que nem seus proprios donos, nem os lavradores das ditas herdades, lhe podiam acudir, sem muito risco de suas vidas, como tinha acontecido muitas vezes matarem-se alguns homens, por quererem defender os ditos seus

fructos: e visto tudo o que allegaram, e o mais que me foi presente, e constou por informação do Provedor da Commarca da Cidade de Beja, ouvindo os criadores dos gados, e lavradores das herdades, que não tiveram a isso duvida, reconhecendo ser de utilidade para todos—hei por bem que os supplicantes possam livremente gozar os seus montados, e usar delles, assim e da maneira que dos seus usam os da Villa de Serpa: e mando que nas herdades e mais azinhaes, de que fazem menção, que são de particulares, não possa entrar pessoa alguma a comer bolota, e que só sejam pastos communs, como devem ser, os baldios do Concelho; e isto em quanto se não faz a diligencia, a que tenho mandado Ministro pelo Reino, para averiguar dos bens dos Concelhos. E nesta conformidade mando se cumpra e guarde este Alvará, como nelle se contem etc.

Miguel Vieira o fez, em Lisboa, a 5 de Setembro de 1684. Francisco Pereira de Castel-Branco o fez escrever. = REI. Liv. XVII da Chancellaria fol. 7.

EU'EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito a ter feito mercê por esmola ao Chantre e Cabido de Santa Maria da Alcaçova da Villa de Santarem, do dizimo que se montar nos direitos que os lavradores pagam á minha Fazenda do rendimento do Paul de Asseca, como os Senhores Reis meus predecessores tinham feito por suas Doações, cada um em sua vida, por serem Padroeiros e Protectores da dita Collegiada, e se dizerem nella Missas e anniversarios por sua tenção, por Carta de Doação feita em 9 de Julho do presente anno de 1684—hei por bem e me praz fazer-lhes mercê por esmola que elles tenham e hajam em cada um anno em minha vida os ditos dizimos do rendimento que houver no dito Paul dos direitos que os lavradores pagavam á dita minha Fazenda, assim e da maneira que d'antes os houveram, conforme a Doação que para isso se passou, descontando desse rendimento para a minha Fazenda o dizimo do monte maior, que eu hei por bem de haver, como haviam os Senhores Reis meus antecessores.

Pelo que mando ao meu Almoxarife, que ora é e ao diante for, do dito Paul de Asseca, dê e pague ao Chantre e Cabido da dita Igreja o que se montar nos dizimos do rendimento que nelle houver em cada um anno, na forma acima declarada; e com conhecimento do Prioste da dita Igreja, ou pessoa que receber os ditos dizimos, por poder do Commendador, e Cabido d'ella, vos será levado em conta o que assim lhe pagardes.—E mando outrossim aos Vedores de minha Fazenda lhes façam assentar no Livro della do dito Paul de Asseca os ditos dizimos, e levar cada anno na folha do assentamento, para lhes ser pago, como nelle se montar, sem duvida nem contradição alguma.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contem etc. João de Almeida o fez, em Lisboa, a 14

de Setembro de 1684. Martim Teixeira o fez escrever = REI. Liv. XLVII da Chancellaria fol. 368.

EU EL-REI faço saber que o Barão Conde me representou por sua petição, que, dando-se-lhe noticia que no mais aspero de uma serra fragosa e inhabitavel, sita na sua herdade de Val de Meira, termo de Alcacer do Sal, se retirara do Mundo, depois de muitos annos de Soldado, Manoel Marques, que, escolhendo aquella vida e remítica, se chamára ao depois Manoel de S. Francisco, e que em sua vocação havia perseverado alguns annos, recolhido em uma cova, fazendo vida penitente, o chamara a si, e o persuadira a vida mais domestica, edificando no mesmo sitio uma Ermida da invocação de Nossa Senhora da Conceição, offerecendo-se ao gasto della; a qual conseguiu por Provisão da Mesa da Consciencia; a que se aggregára outro Irmão, desenganado do Seculo, depois de muitos annos da mesma vida militar; para o que fizeram duas cellas, com sacristia, e um corredor; porem tudo com a estreiteza e limitação que cónstava da medição judicial que offerecia:—e levado elle Barão Conde da mesma devoção, houvera licença do Juiz das Ordens, para irem dous Missionarios, com poderes apostolicos, a fazer sua missão, na Quaresma passada, ao districto da mesma Ermida, e nella se agasalharem, dando-lhe o sustento necessario, donde com muito fructo espiritual sahiram a confessar e pregar gratuitamente, como se via de outra certidão; cujo exercicio impedira, antes do tempo, o Juiz das Ordens d'aquella Commarca, lançando os Missionarios e Ermitão fóra da dita Ermida, e levando a chave della, de que ainda estava de posse, sem elle Barão Conde ser ouvido; e persuadira que os dous Ermitas iam fazendo Convento, e já faziam hospicio aos ditos Religiosos; com cuja informação mandára a Mesa da Consciencia derribar os limitados cubiculos. E porque elle Barão Conde tinha gastado sua fazenda, e dado quatro mil réis de fóra para a fabrica da dita Ermida e ornato della, suas peças de valor e estima, e feito em tudo consideravel despendio—me pedia lhe fizesse mercê conservar, e mandar conservar os ditos dous Ermitas, e que, faltando um delles, ou fallecendo, podesse entrar outro, sem que o impedisse o Juiz das Ordens d'aquella Commarca, ou outro algum Ministro.

E visto o que allegou, e resposta do Procurador da Corôa, a que se deu vista, sendo primeiro ouvido o Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens—hei por bem que o Barão Conde possa conservar na dita Ermida os dous Ermitas de que trata, por ora, somente, em quanto durarem suas vidas; e que faltando elles, querendo continuar nesta obra pia, examinado como estes procederam, e não excederam a ordem e licença minha, e tendo outro, ou outros, de igual procedi-

mento, lhe poderei mandar deferir, como me parecer então mais conveniente.

E este Alvará se cumprirá, como se nelle contem, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario, etc.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 24 de Setembro de 1684. José Fagundes Bezerra o fez escrever. — REI.

Liv. XLIV da Chancellaria fol. 271.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que me representaram por sua petição os Contractadores do Consulado da Cidade do Porto, acerca de que, em virtude do termo e condições de seu contracto, fôra eu servido mandar-lhes dar pauta, para os Officiaes cobrarem os direitos por sahida, com declaração que, valendo as fazendas por maiores ou menores preços dos que iam nella, o Juiz d'aquella Alfandega, com os Officiaes do mesmo Consulado, fizessem outra avaliação, conforme o estado da terra; e que apresentando-lhes a pauta referida, vieram com embargos a ella os mercadores da dita Cidade; do que o mesmo Juiz me deu conta, pelo Conselho de minha Fazenda, por onde se lhe ordenou os remetteste a elle, com as partes citadas; o que também os sobreditos embargaram, arguindo-lhe não devia dar cumprimento, por lhe tocar o conhecimento dos ditos embargos; a que o dito Juiz não deferira; e do seu despacho aggravaram para a Relação e Casa do Porto, onde se lhes deu provimento, com fundamento de que o Juiz tinha jurisdicção para conhecer delles; cujo accordão fôra notoriamente nullo, em razão dos Desembargadores da Casa do Porto carecerem de jurisdicção para tomarem conhecimento de semelhantes aggravos, nem de outros sobre Direitos Reaes — pedindo-me lhes fizesse mercê mandar passar ordem, para o dito Juiz da Alfandega, sem embargo do dito accordão, e de qualquer requerimento dos sobreditos, dar cumprimento ás ordens do dito Conselho, remetendo a elle os ditos embargos e Alvará, para que na Relação do Porto se não tomasse conhecimento das causas do Consulado, por lhe não tocarem, mas ao mesmo Conselho.

E visto seu requerimento, em que foi ouvido o Procurador de minha Fazenda, e o mais que em razão d'elle me foi presente — hei por bem e me praz que na dita Relação e Casa do Porto se não tome conhecimento dos aggravos e apellações que se interpozerem do Juiz da Alfandega, tocantes aos direitos do dito Consulado; e que no caso que se tome, o dito Juiz não dê cumprimento aos accordãos e sentenças que sobre a materia forem dadas.

E mando ao Governador da Relação e Casa do Porto, ou a quem seu cargo servir, que nesta

conformidade faça cumprir e guardar nella este Alvará, inteiramente, como se nelle contem, etc.

Francisco de Sequeira o fez, em Lisboa, a 27 de Setembro de 1684. Francisco Galvão o fez escrever. — REI. Liv. XLIV da Chancellaria fol. 293.

EU EL-REI faço saber, que o Prior-mór, e Freires Capitulares do Convento de São Tiago da Villa de Palmella, me representaram por sua petição, que estavam em posse de trazerem carneiros, pelos seus pastores, para o seu sustento, nas terras e baldios desfructadas, sitas no limite da dita Villa, sem que os Officiaes da Camara della lho impedissem, nem encoimassem, assim por não fazerem damno algum, como por elle dito Prior e Freires serem directos senhorios da maior parte das ditas terras, e todas lhes serem foreiras; o que não obstante, os Officiaes da Camara do anno de 1681, por serem seus inimigos, lhes lançaram muitas coimas aos ditos carneiros, andando em terras baldias; para o que, em seu odio, fizeram muitas posturas injuridicas, a fim de os encoimarem; por cujo motivo deixaram de os trazer; de que receberam notavel damno, por na dita Villa não haver açougue de carneiro a maior parte do anno; pedindo-me lhes fizesse mercê conceder Provisão para poderem trazer carneiros nas terras baldias, sem que lhos encoimassem, não obstante as posturas injustas, que para esse fim tinham feito na dita Camara. — E visto o que allegaram, e informação que se houve pelo Provedor da Commarca de Setubal, ouvindo os Officiaes da Camara, o Rendeiro das coimas, e mais interessados — hei por bem que possam trazer nas terras chamadas Terras do castanheiro, Rocio, Fetaes, e Bairos, e nas mais terras baldias e infructíferas, os carneiros que lhes forem necessarios para seu sustento, os quaes serão encoimados, andando nos olivae em tempo de novidade, searas, vinhas, pomares, e hortas; e sendo achados, ou constando que fazem damno nas cousas referidas, pagarão a perda, e juntamente as coimas.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contem etc. Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 19 de Outubro de 1684. José Fagundes Bezerra o fez escrever. — REI.

Liv. LI da Chancellaria fol 342.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta minha Carta de Confirmação virem, que por parte do Procurador Geral da Companhia de Jesus me foi apresentada uma Carta d'El-Rei Dom Philippe de Castella, tirada da Torre do Tombo, assignada por D. Antonio Alvares da Cunha, Guarda-mór della, em virtude de uma minha Provisão, que para esse effeito se passou, de que o traslado é o seguinte:

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber que por parte do Padre Francisco de Mattos, Procurador Geral da Companhia de Jesus, da Provincia do Brazil, foi apresentada ao Guarda-mór da Torre do Tombo uma Provisão minha, passada pela minha Chancellaria, e nas costas uma petição, do theor seguinte:

Diz o Padre Francisco de Mattos, da Companhia de Jesus, Procurador Geral da Provincia do Brazil, que para bem de sua justiça lhe é necessario uma copia authentica dos privilegios que a dita Provincia tem, que estão na Torre do Tombo: — pede a Vossa Magestade seja servido mandar passar Provisão, para o Guarda-mór da Torre do Tombo dar copia dos ditos privilegios.

E R. M.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Mando a vós Guarda-mór da Torre do Tombo que deis ao Padre Francisco de Mattos, contheudo na petição atraz escripta, o traslado dos papeis, que nella faz menção, a qual lhe dareis, na fórma das Provisões passadas para se darem semelhantes traslados etc.

Luiz Godinho de Niza a fez, em Lisboa, a 30 de Agosto de 1684. José Fagundes Bezerra a fez escrever. — REI.

Em cumprimento da dita Provisão se buscaram os Livros da Torre do Tombo, do anno de 1625 até o de 1639, de Confirmações, de que foi Escrivão Manoel Ferreira. A folhas 186 está a Carta do theor seguinte:

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta minha Carta de Confirmação virem, que por parte dos Religiosos da Companhia de Jesus, do Estado do Brazil, me foi apresentado um Alvará de El-Rei D. Sebastião, que Santa Gloria haja, escripto em pergaminho, de que o traslado é o seguinte:

EU EL-REI faço saber aos que este meu Alvará virem, que, havendo respeito ao muito serviço que nas partes do Brazil se faz a Nosso Senhor, por meio dos Padres da Companhia de Jesus, que residem nas ditas partes, conversão dos gentios, e ensino da doutrina aos de novamente convertidos, e em outros beneficios espirituaes, que os povoadores das ditas partes geralmente recebem dos ditos Padres; havendo tambem respeito ás muitas despesas e gastos que fazem nos Collegios e Casas que tem nas ditas partes do Brazil — hei por bem e me praz que das cousas que destes Reinos, e Ilhas, e dos Senhorios delles, lhes forem mandadas, para provimento das ditas Casas, que ora tem e ao diante tiverem, nas di-

tas partes do Brazil, os Religiosos dellas, que houverem de esmolas, ou compradas com o seu dinheiro, não paguem, nem sejam obrigados a pagar, nas Alfandegas, ou Casas outras de despacho, das ditas partes do Brazil, direitos alguns, dos que, conforme os Foraes e Regimentos das Capitanias, e das povoações das ditas partes, se nellas hajam de pagar, nem outros alguns que pelo tempo adiante forem ordenados que se paguem, de qualque qualidade que sejam: nem serão obrigados pela dita maneira pagar nas Alfandegas e outras Casas, das cousas que os ditos Padres das ditas partes do Brazil mandarem a estes Reinos, ou ás ditas Ilhas, para em troco dellas, ou do dinheiro por que se venderem, lhes enviarem outras, para seu provimento, e reparo das ditas suas Casas, e Religiosos dellas, sendo as taes cousas das suas grangearias, creações, rendas, ou esmolas que lhes fizerem; por quanto, pelos ditos respeitos, e outros que me a isso movem, hei por escusados, livres, e desobrigados os ditos Collegios e Casas da Companhia de Jesus, das ditas partes do Brazil, e Religiosos dellas, de pagarem nestes Reinos, Ilhas e Senhorios delles, nem nas ditas partes do Brazil, direitos, nem imposições algumas, assim por sahida como por entrada, das cousas que mandarem das ditas partes, ou destes Reinos forem enviadas a ellas, para seu uso e provimento, pela maneira e fórma declarada.

E mando aos Provedores, e Almoxarifes, Feitores, e quaesquer outros Officiaes das Alfandegas e Casas de despacho, assim destes Reinos e Ilhas, como das Capitanias e Povoações das ditas partes do Brazil, a que pertencer, que, sendo apresentadas certidões dos Reitores, ou Prepositos, dos Collegios e Casas dos ditos Padres da dita Companhia, em que declarem as cousas que mandam, assim destes Reinos e Ilhas dos Senhorios delles, para as ditas partes do Brazil, como do Brazil para estes Reinos e Ilhas, e de como são para uso e provimento das Casas da Companhia dos ditos Padres do Brazil, e Religiosos dellas, em que certifiquem que as taes cousas são de sua grangearia, criação, renda, ou esmolas que lhes fizerem, lhas despachem livremente, pelas ditas certidões, sem mais outros mandados, nem diligencias, e os não constranjam, nem obriguem a pagar direitos alguns, quaesquer que sejam assim como agora se pagam, e como ao diante se impozerem e pagarem; por quanto por este meu Alvará os hei por livres e desobrigados dos ditos direitos. E para mais bastança, de meu proprio moto, certa sciencia, poder Real e absoluto, faço delles esmola, e pura e irrevogavel doação, para sempre, ás ditas Casas e Collegios da Companhia de Jesus, das ditas partes do Brazil, e Religiosos dellas. E sendo caso, que, pelo tempo em diante, se façam contractos, ou arrendamentos, das ditas Alfandegas, e direitos dellas, ou outras, em que se ora pagam, ou adiante pagarem, os taes direitos, se intenderá sempre ficarem os ditos Collegios

e Casas da Companhia de Jesus, das ditas partes do Brazil, e Religiosos dellas, livres e desobrigados dos taes direitos, de que por esta lhes assim faço doação e esmola, pela dita maneira: e não ficará a minha Fazenda em obrigação alguma pelo dito respeito aos ditos Contractadores, ou Rendeiros, posto que nos taes contractos e arrendamentos se não faça disso declaração; porque hei por bem, e o declaro por esta Provisão.

Notifico-o assim aos Vedores de minha Fazenda, e aos Governadores das ditas partes do Brazil, Provedores-móres, Almoxarifes, Feitores, e quaesquer outros Officiaes, assim destes Reinos e Ilhas, como das partes do Brazil, a que pertencer; e mando-lhes que cumpram e guardem inteiramente, e façam cumprir e guardar, este meu Alvará de Doação, como nelle se contem declarado, sem duvida, embargo, nem contradição alguma, que a ello seja posto, porque assim é minha mercê; o qual se registará no Livro da Alfandega de Lisboa, em que se registam as taes Doações. — E mando ao Provedor da dita Alfandega, que passe as Cartas que os Padres lhe pedirem, com o traslado destê meu Alvará de Doação, assignadas por elle, e selladas do sello da dita Alfandega, para os Provedores e Officiaes das Alfandegas dos portos do mar destes Reinos, e dos Algarves, Ilhas dos Açores e Madeira, a quem mando que os façam registrar nos Livros das ditas Alfandegas, e as cumpram inteiramente, como se fossem por mim assignadas, porque assim o hei por bem; e pela dita maneira se registará nos Livros da Alfandega e Feitorias da Cidade de S. Salvador da Capitania de Todos os Santos, e da Cidade de S. Sebastião da Capitania do Rio de Janeiro, das ditas partes do Brazil: e os Provedores-móres da Capitania das ditas Governanças ou Provedorias, e outros Officiaes dellas, passarão pela dita maneira os traslados desta Provisão, que os Padres lhes pedirem, para se registarem nos Livros das Alfandegas, e Feitorias das outras Capitancias das ditas Governanças: e aos Provedores e Officiaes dellas mando, que, sendo os ditos traslados passados, e assignados pela dita maneira, os registem nos ditos Livros, e cumpram inteiramente, como se por mim foram assignados, etc. — Jacome de Oliveira o fez, em Lisboa, a 4 de Maio de 1543. = REI.

Hei por bem que sejam escusos e desobrigados de pagar os ditos direitos, pela maneira que se contem nesta Doação, posto que as cousas, que mandarem das partes do Brazil a estes Reinos, ou destes Reinos e Senhorios lhes forem enyadas ás ditas partes do Brazil, não sejam primeiro alealdadas nas Alfandegas, ou outras Casas de despacho, onde se costumam fazer os taes alealdamentos, sem embargo de quaesquer Regimentos e Provisões, que em contrario hajam. E este se passou por tres vias, de que esta é a segunda. Eu Bartholomeu Frois o fiz escrever. = REI.

Pedindo-me os ditos Padres da Companhia de Jesus das partes do Brazil, por mercê, que lhes confirmasse este Alvará, e visto seu requerimento, e querendo-lhes fazer graça e mercê, tenho por bem e lho confirmo, e hei por confirmado, e que se cumpra e guarde inteiramente, assim e da maneira que se nelle contem etc.

E por firmeza disso lhes mandei passar esta Carta, por mim assignada, e sellada do meu sello de chumbo pendente. Dada na Cidade de Lisboa a 15 de Novembro. Antonio de Moraes a fez. Anno de 1632. Eu Damião Dias de Menezes a fiz escrever. = EL-REI.

Não dizia mais o registo da dita Carta, de que foi pedido o traslado, por parte do dito Padre Francisco de Mattos, Procurador Geral da Companhia de Jesus do Estado do Brazil, que lh'o mandei dar nesta, com o sello de minhas armas, a que se dará tanta fé e credito, como ao registo do dito Livro, donde foi tirado, e com elle concertado.

Dada na Cidade de Lisboa, aos 2 de Setembro. El-Rei Nosso Senhor o mandou, por D. Antonio Alvares da Cunha, seu Trinchante, Senhor da Talva de Ouguella, Deputado da Junta dos Tres Estados, Guarda-mór da Torre do Tombo. Manoel Ferreira a fez. Anno do Senhor de 1684. Pedro Semmedo Estasso a fez escrever.

D. Antonio Alvares da Cunha.

Pedindo-me os ditos Padres da Companhia de Jesus das partes do Brazil, por mercê, que lhes confirmasse esta Carta em meu nome, para poderem usar do privilegio nella contheudo, assim e da maneira que até agora fizeram; de que, sendo dada vista ao meu Procurador da Corôa, respondeu que não tinha a isso duvida; e consultando-se-me o requerimento dos ditos Padres pelo meu Tribunal do Desembargo ao Paço, pareceu que eu lhe devia fazer a mercê que pediam — e visto por mim seu requerimento, e resposta do Procurador da minha Corôa, e a dita Consulta, querendo fazer graça e mercê aos ditos Padres da Companhia de Jesus do Estado do Brazil — hei por bem e me praz de lhes confirmar a Carta neste trasladada, e lha confirmo, e hei por confirmada, e mando se cumpra e guarde inteiramente, assim e da maneira que se nella contem, etc.

Dada na Cidade de Lisboa, aos 4 dias do mez de Novembro. Bartholomeu Rodrigues Teixeira a fez. Anno do Senhor de 1684. Francisco Galvão a fez escrever. = EL-REI. Liv. L da Chancellaria fol. 281.

EU EL-REI faço saber, que, havendo respeito ao que por sua petição me representou o Provedor e Irmãos da Casa da Misericórdia da Cidade do Porto, que na dita Casa ha prazos e titulos em pergaminho, e escripturas antigas, que convem trasladarem-se antes de se perder a lei-

tura, por serem titulos das fazendas, e pelo perigo que tem, juntando-se a autos, que se podem perder, e não fica original donde se possam tirar outros; e porque os supplicantes querem fazer um tomo de todos os ditos titulos, para se lançarem e trasladarem nella por um Tabellião, com auctoridade do Juiz de Fora, ou Corregedor do Cível, assistindo ao concerto delles; e sendo necessario usar dos ditos em Juizo, podem as partes oppôr que as certidões tiradas do dito tomo é traslado de traslado; e o Livro se não pode appensar a todos os processos, que ordinariamente são muitos: —pedindo-me lhes fizesse mercê mandar passar Alvará, para todos os titulos e papeis das fazendas da dita Casa se lançarem em um Livro, sendo concertados, em presença do Juiz de Fora, ou Corregedor do Cível, e que os instrumentos, ou certidões, passadas do dito Livro façam prova legal, como se foram passadas do original—e visto seu requerimento, e informação que mandei tomar pelo Provedor da Commarca da mesma Cidade do Porto—hei por bem e me praz fazer mercê aos supplicantes, vista a informação, que todos os titulos e papeis das fazendas da dita Casa da Misericordia se lancem em um Livro, sendo concertados, com assistencia e auctoridade do Corregedor do Cível da Relação da dita Cidade do Porto, e que os instrumentos, ou certidões, passadas do dito Livro façam prova legal, como se foram passadas do original.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contem etc. Manoel Dias Velho o fez, em Lisboa, aos 8 de Novembro de 1684. Francisco da Costa Pinto o fez escrever.—REI.

Liv. XVII da Chancellaria fol. 32 v.

Por ser publica a necessidade de se acudir á Índia, nesta monção, com maior soccorro e navios, e não bastarem as consignações para elle applicadas, ordeno a Jorge da França, Administrador da Casa de Aveiro, que, para esse effeito, faça logo entregar ao Thesoureiro dos Armazens, por emprestimo, todo o dinheiro que estiver em ser, e se fôr cobrando, do rendimento da dita Casa, até outra ordem minha—e cobrárá do dito Thesoureiro os conhecimentos em fórma, que forem necessarios. Lisboa 12 de Novembro de 1684.—REI.

Vanguerve P. V. Cap. LXI n.º 8.

Sou informado que na Casa da Supplicação se tem tomado conhecimento de alguns aggravos, que Agostinho Borges de Souza, Provedor da Fazenda das Ilhas dos Açores, tirou, por seu procurador, do Desembargador Francisco Guerreiro Leitão de Aguiar, que nas ditas Ilhas se acha, por especial ordem minha, devassando dos procedimentos do dito Agostinho Borges.—E porque de semelhantes diligencias se não pôde conhecer na Relação,

em quanto pendem, e eu não sou servido de as mandar commetter, o Regedor da Justiça ordene aos Juizes da Corôa, e a todos os mais Desembargadores, que elles não conheçam, por alguma via, de nenhum requerimento que por qualquer maneira se lhes faça, sobre a dita diligencia e suas dependencias, tanto pelo que toca ao dito Desembargador, como a seu Escrivão—e tendo as partes que requerer nesta materia, m'õ farão presente, para eu determinar sobre ella, como fôr justiça. Lisboa 13 de Novembro de 1684.—REI.

Liv. X da Supplicação, fol. 260 v

EU EL-REI faço saber aos que esta minha Provisão virem, que, tendo respeito ao que me representaram os Officiaes da Camara da Cidade da Bahia de Todos os Santos, sobre lhes conceder que, nas pertenções que houvesse, de quererem algumas de suas filhas entrar Religiosas no Convento de Santa Clara da mesma Cidade, preferissem sempre as filhas dos que servissem, ou tivessem servido, no dito Senado—e tendo consideração a ser assim conveniente, e ao que respondeu o Procurador da Corôa, a que se deu vista—hei por bem de fazer mercê aos Officiaes da Camara da Cidade da Bahia, que as filhas das pessoas que estiverem servindo, ou tiverem servido, na governança, preferam, na pretensão de serem Religiosas no dito Mosteiro de Santa Clara da Cidade da Bahia, áquellas que forem filhas de pessoas que não tiverem servido na mesma governança.

Pelo que mando aos Ministros a que tocar, e pessoas a que pertencer a execução desta Provisão, a cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nella se contem etc. Manoel Pinheiro da Fonseca a fez, em Lisboa, a 16 de Novembro de 1684. O Secretario André Lopes de Lavra a fez escrever.—REI.

Liv. LI da Chancellaria fol. 370 v.

Por o Ouvidor Geral do Estado do Maranhão mandar fazer summario a Clemente da Rocha, pela culpa que lhe resultou na devassa que se tirou da morte do soldado Estevam Nunes, e o vir a sentenciar, com o Provedor dos Defunctos e Ausentes, com pena capital; de que appellando o réu para a Casa da Supplicação, lhe não recebeu sua apellação, e sómente suspendeu a execução da sentença, até me dar conta, como fez, e eu lhe mandar declarar não serem estes casos que cabiam na sua alçada, nem extender-se no seu Regimento o haver de ter esta jurisdicção—e que quando os que comettessem crimes por que mereçam pena de morte não logrem o gráu de nobreza, os ha elle de sentenciar, dando appellação e aggravado para a parte a que pertencer—o Regedor da Justiça faça que a appellação deste réu se commetta ao Ouvidor do Crime, para que a sentencêe, como fôr justiça, declarando-

lhe a ordem que mandei passar ao Ouvidor Geral do Maranhão. Lisboa 18 de Novembro de 1684.

REI.

Liv. X da Supplicação fol. 261.

EU EL-REI faço saber, que Antonio Rebello da Fonseca, Provedor e Corretor dos Seguros desta Cidade e Reino, me representou por sua petição, que, para segurança dos negocios e ajustamento dos Seguros, era o dito officio de Corretor delles o mais util e necessario nas Republicas; por cuja razão lhe constituirá o Direito salario, que se costumava chamar Proxenetico: e na creação e Carta do dito officio fóra eu servido declarar, que haveria de seu salario meio por cento, á custa dos tomadores; e que neste negocio não intenderia outra alguma pessoa, correndo os Seguros, que se fizessem, pelo Corretor; e em outra fórma seriam nullos, posto que fossem lançados em Livro de Notas. E para melhor expedição dos negocios se creára tambem o officio de Escrivão dos Seguros, e se deputára Casa, aonde se fizessem e assistissem.

E devendo-se inviolavelmente observar esta Resolução, se não guardava, e se faziam os seguros fóra de Casa dos Officiaes delles, com cujo fundamento se queixaram seus antecessores.

E por Alvará de 1641, cuja copia offerencia, se estabelecêra que as pessoas que se intromettessem a fazer os ditos seguros seriam condemnadas nas penas de degredo e dinheiro, que parecesse aos Julgadores, a que o conhecimento pertencesse; os quaes tirariam devassa das taes pessoas, na fórma em que tiravam as geraes; e particularmente faria esta diligencia o Corregedor do Crime da Rua Nova, que públicaria o dito Alvará na mesma Rua, para que viesse á noticia de todos.

E por Provisão de 1660, de que tambem juntava a copia, se mandara que toda a pessoa que fizesse Seguros fóra da Casa e Livro delles, sem serem assignados pelo Provedor e Corretor, incorresse no perdimento da quantia principal dos ditos Seguros, ametade para as despesas da guerra, e a outra ametade, uma parte para o accusador, e outra para Captivos; e a dita pena se executaria, como Fazenda Real; de que se fixariam Edictos, para chegar á noticia de todos.

E porque se não guardavam os sobreditos Alvarás e Provisão, encontrando-se a sua disposição, sem temor das penas; e os homens de negocio costumavam fazer seguros fóra da Casa e Livro delles, como de presente fizera Joaquim de Boussay e Isaac Bürger, um Seguro, fóra da Casa, de um conto e setecentos mil réis; e Nicoláu Meirão outro Seguro, da quantia de mil cruzados; e nesta fórma se faziam outros muitos, de que não tinha clareza, por se fazerem em segredo; e nem ainda dos dous referidos a teria, se os seguradores os não pozeram em Juizo, para pedirem o premio, por se haverem perdido os Navios; no que eu devia provêr, man-

dando que toda a pessoa, de qualquer qualidade que fosse, que fizesse Seguros fóra da Casa e Livro delles, sem intervenção do Corretor, incorresse, não só nas penas declaradas nos ditos Alvarás, mas nas que eu fosse servido resolver, applicadas, uma parte para quem denunciasse, e as tres para minha Fazenda, que se cobrariam executivamente, como Fazenda Real, pelo Ministro que eu fosse servido nomear para executor desta pena, e para tirar devassa cada tres mezes, ficando Juiz privativo desta materia, para conhecer, e dar livramento aos culpados, com inibição de todos os mais Julgadores Criminaes e Civeis; ordenando-se a estes, debaixo das mesmas penas, não admittissem acção alguma em Juizo, sem certidão do Escrivão da Casa dos Seguros, por que constasse dos Livros foram feitos nella; pois só assim se poderia evitar este damno, procedendo-se com toda a segurança no ajustamento dos Seguros; e que estas penas se observassem, assim com os segurados, como com os seguradores — me pedia lhe fizesse mercê conceder Alvará, na fórma referida.

E visto o que allegou, informação que se houve pelo Corregedor do Crime da Cidade, Antonio Rodrigues de Araujo, e resposta do Procurador da Corôa, a que se deu vista — hei por bem que a pena posta ao segurado comprehenda aos seguradores, e cada um delles fique obrigado *in solidum*, assim o segurador, como o segurado: e que além desta pena pecuniaria, tenham dous annos de degredo para Africa, que nos Alvarás antecedentes se deixava no arbitrio dos Julgadores; e que o Corretor dos Seguros e seu Escrivão possam denunciar em qualquer Juizo, por evitar a contenda das jurisdicções das Conservatorias dos estrangeiros: o que tambem poderá fazer qualquer outra pessoa, pelo interesse, que os mesmos Alvarás lhe concedem.

E mando ao Corregedor da repartição da Rua Nova, que com todo o cuidado tire cada anno uma devassa sobre este particular; e mande fixar Edictos publicos da pena que de novo mando declarar; que em nenhum Juizo se possa admittir acção sobre materia de Seguros, sem certidão authentica de como foi feito na Casa delles.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contem, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagou de novos direitos quatrocentos réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a folhas 54 do Livro 3.º de sua receita. Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 22 de Novembro de 1684. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a quantos esta minha Lei geral virem, que, pela experiencia ter mostrado os grandes descaminhos que fazem nos direitos de minhas Alfandegas e Estan-

que os navios que se recolhem em portos estranhos, e outros justos respeitoes que a isso me moveram, fui servido, com o accordo dos do meu Conselho, estabelecer a presente Lei geral, pela qual prohibo e mando, que nenhum navio, ou embarcação, de qualquer lote que seja, que do Estado do Brazil, Maranhão, e mais Conquistas, vier para este Reino, ou para as Ilhas adjacentes, possa, sem evidente perigo de mar, ou corsarios, tomar porto estranho, nem nelle fazer escala.

E o Mestre do navio, ou embarcação, de qualquer lote que seja, que contra a prohibição desta minha Lei entrar voluntariamente em porto estranho, por este mesmo feito perderá os seus bens, em que tambem se comprehenderá a parte que tiver no mesmo navio, ou embarcação; e será degradado dez annos para o Estado da India, aonde não poderá nunca mais ser Mestre, ou ter occupação alguma de mandar, excepto a de Marinheiro: e nas mesmas penas incorrerão os Pilotos dos ditos navios e embarcações: e os senhores dellas, ou delles, que forem comprehendidos por participantes, ou scientes na mesma culpa, além de perderem a parte que tiverem nas ditas embarcações, incorrerão na pena de dous mil cruzados, que já estava estabelecida por outra minha Lei, e em quatro annos de Africa.

E os Mestres dos navios e embarcações, que, correndo com o tempo, ou corridos dos inimigos, tomarem algum porto estranho, por não poderem de outro modo evitar o perigo, se, em quanto estiverem nelle (que será só em quanto não cessar aquella causa) commerciareem, consentirem, ou permittirem, que se tire fazenda, assucar, tabaco, ou outra qualquer droga, dos ditos navios ou embarcações, incorrerão nas mesmas penas impostas nesta Lei aos que tomam os ditos portos voluntariamente; nas quaes outrosim incorrerão as pessoas, que tirarem, ou ajudarem a tirar das ditas embarcações qualquer dos ditos generos, ou outra fazenda, que nellas venha.

E para melhor observancia do disposto nesta Lei, hei por bem, que, além das devassas, que todos os annos hão de tirar nesta Côrte o Ouvidor da Alfandega della, e na Cidade do Porto e Villa de Vianna os Corregedores d'aquellas Commarcas (depois de recolhidas as frotas), se possa tambem denunciar, em publico, ou em segredo, dos transgressores della, por qualquer Official de Justiça, ou pessoa do Povo, ainda que sejam cúmplices no mesmo delicto; — e ficará em sua escolha poder denunciar diante dos Corregedores da Côrte, ou de outro qualquer Ministro: — e em cada uma destas maneiras que façam certa a transgressão desta Lei, levará o denunciante ametade dos bens dos culpados, os quaes mandarei avaliar, para lhe dar a estimação da dita ametade, em caso que não queira ser descoberto: — e aos cúmplices que denunciarem se lhes perdoará tambem a mesma culpa, sem que se proceda contra elles pela confissão que de si

mesmo fizerem, em caso que não prozem a denunciação.

E todos os mais bens e dinheiro, que procederem das condemnações dos réos deste crime, tirada a parte que se applica aos denunciantes, se repartirão igualmente para a criação dos Engeitados, Hospital de Todos os Santos desta Côrte, e Redempção dos Captivos, que poderão ser parte nos processos das accusações e condemnações do dito crime.

E para que venha á noticia de todos, mando ao meu Chanceller-mór faça publicar esta Lei na Chancellaria, na fórma que nella se costumam publicar semelhantes Leis, enviando Cartas com o traslado della, sob meu sello e seu signal, aos Corregedores, Provedores e Ouvidores das Commarcas, para que a publiquem e façam publicar nos Logares aonde estiverem, e nos mais de suas Commarcas; e se registará nos Livros da Mesa do Desembargo do Paço, e nos da Supplicação e Relação do Porto. Manoel da Silva Collaço a fez, em Lisboa, a 27 de Novembro de 1684. Francisco Galvão a fez escrever. = EL-REI.

EU EL-REI faço saber que o Chantre e Cabido da insigne e Real Collegiada de Santa Maria de Alcaçova da Villa de Santarem me representaram por sua petição que tinham seu Cartorio muito antigo, passava de seis centos annos, isto depois que o Senhor Rei D. Affonso Henriques tomara a dita Villa aos Mouros; o qual Cartorio constava das suas doações, mercês, e honras, que o mesmo Senhor e seus successores lhe fizeram, e de outras escripturas e titulos de fazenda, que estavam escriptas em pergaminho e papel, e pela muita antiguidade estavam já escuros, e se não podiam bem lêr; por cuja razão a Collegiada está muito diminuta em suas rendas, e se lhe tinham sonogado muitos prazos, por se não acharem, nem poderem lêr facilmente, os titulos delles, e serem tambem alguns em latim: e porque quieriam fazer traslados em novos Livros, de boa letra, para ficarem as rendas da dita Collegiada correntes, me pediam lhes fizesse mercê mandar passar Provisão, para qualquer Tabellião da dita Villa poder trasladar em Livros todos os pergaminhos e mais papeis que apontarem, e traduzir em portuguez os que estiverem em latim; e que os traslados sejam assignados em publico por elle, e concertados por outro, dando-se-lhes em Juizo e fóra delle inteira fé, como se fossem os proprios.

E visto o que allegaram, e informação que se houve do Provedor da Commarca de Santarem, vendo os documentos que se querem trasladar — hei por bem que qualquer Tabellião possa trasladar em Livros todos os pergaminhos e papeis que os supplicantes lhe apresentarem, e traduzir em portuguez os que estiverem em latim; e que os tras-

lados sejam assignados em público por elle, e concertados por outro Official, dando-se-lhes inteira fé e credito, como proprios, como pedem: com declaração que os traslados se farão, citadas as partes a quem tocar, que assignarão os mesmos traslados; e serão tambem os traslados concertados com ellas; e sendo partes alguns presos, se citem por editos; e aquelles a que não houver parte que deva ser citada, ou, sendo-o, não vier assistir no concerto, serão concertados na presença do Juiz de Fóra, ou Corregedor da Comarca, e por qualquer delles assignados; e na mesma forma os que se houverem de traduzir.— E este Alvará se cumprirá, como se nelle contem

etc. Luiz Godinho o fez, em Lisboa, a 4 de Dezembro de 1684. José Fagundes Bezerra o fez escrever.—REI. Liv. XLVII da Chancellaria fol. 174.

Pela Capitania de Cacheu se achar sem gente necessaria para o presidio della, ordene o Chanceller da Casa da Supplicação que os presos que se acharem no Limoeiro, por crimes por que mereçam desterro para fóra do Reino, sejam sentenciados para o de Cacheu, na fórmula das ordens que ha sobre esta materia. Lisboa 20 de Dezembro de 1684.—REI. Liv. X da Supplicação fol. 261 v.

ANNO DE 1685

O Chanceller da Casa da Supplicação faça advocar a si todos os livramentos dos feitos crimes dos que se acharem nas Cadêas, e em audiência geral os faça sentenciar; e aquelles que estiverem em termos de poderem ser degradados para as Conquistas, seja este para Cacheu, pelo tempo que lhes parecer; e assim mais os que estiverem sentenciados para quaesquer Conquistas os faça commutar para a mesma Praça de Cacheu, sendo uns e outros capazes, por sua idade e disposição para poderem servir. Lisboa 8 de Janeiro de 1685.

REI.

Liv. X da Supplicação fol. 261 v.

EU EL-REI faço saber aos que esta minha Provisão virem, que, tendo respeito ao que me representaram os Officiaes da Camara da Capitania da Ilha de Itamaracá, em Carta de 3 de Agosto de 1680, em razão dos inconvenientes que padeciam aquelles moradores, em irem assistir a fazer audiencias na dita Ilha, por ficar muito distante das outras Povoações, e haverem de passar o mar, com risco de vida, e os litigantes perderem as suas demandas, por não passarem no tempo do inverno a nado sete rios que tinha, e pelas mesmas difficuldades não poderem acudir a suas obrigações, sem receberem grandes perdas em suas fazendas; tendo a tudo consideração, e ao que informou o Ouvidor Geral da Capitania de Pernambuco, e respondeu o Procurador da Corôa, a que se deu vista—hei por bem de lhes conceder licença para que as Justiças, e Camara, assistam na Povoação de Capibaribe, e nella façam audiência, com Casas para ella, e Cadêa, sem que para o seu custo se gaste cousa alguma da Fazenda Real; e na dita Ilha assista o Capitão da Villa, com a Infantaria, e o mesmo na Fortaleza da Barra, aonde se lhe irá fazer pagamento de seus soldos.

Pelo que mando ao meu Governador da Capitania de Pernambuco, e mais Ministros e pessoas a que pertencer, cumpram e guardem e façam inteiramente cumprir e guardar esta Provisão, como nella se contem.

Antonio Serrão de Carvalho a fez, em Lisboa, a 15 de Janeiro de 1685. O Secretario André Lopes de Lavra a fez escrever.—REI.

Liv. XXXII. da Chancellaria fol. 22.

EU EL-REI faço saber aos que esta minha Provisão virem, que, tendo respeito ao que me representaram o Provedor e Irmãos da Santa Casa da Misericordia da Capitania do Rio de Janeiro, em Carta de 5 de Agosto de 1682, em razão de serem mui limitadas as rendas daquelle

Hospital, e com a obrigação de muitas Capellas de Missas em cada um anno, por cuja causa se achava em grande pobreza, e não bastarem as esmolas que davam os Irmãos da Mesa, pelo muito que se despendia no culto divino, e na cura dos enfermos, sendo os mais delles soldados, que por pobres não tinham outro abrigo; e se davam esmolas a muitas visitadas, e se pagavam ordinarias aos serventes da Casa, sem o dito Hospital ter renda alguma da Fazenda Real; pedindo-me lhes concedesse uma ordinaria nas miunças do contracto dos dizimos, assim como tinham os da Bahia, e Pernambuco:

E tendo a tudo consideração, e ao que informou o Governador do Rio de Janeiro, e respondeu o Procurador de minha Fazenda, a que se deu vista, e ser a esmola que pedem para cura dos Soldados do Hospital e mais enfermos que nelle se recolhem, e ser isto para obra tão pia: hei por bem de lhes fazer mercê, que se applicuem ao Hospital, por tempo de seis annos, as miunças dos dizimos das galinhas, ovos, frangos, cabritos e leitões, na forma que tenho concedido aos da Bahia e Pernambuco e Angola, as quaes importarão dozentos mil reis.

Pelo que mando ao meu Governador da Capitania do Rio de Janeiro, Provedor de minha Fazenda della, e mais Ministros e pessoas a que pertencer, cumpram e guardem e façam inteiramente cumprir e guardar esta minha Provisão, como nella se contem, etc.

Antonio Serrão de Carvalho a fez, em Lisboa, a 19 de Janeiro de 1685. O Secretario André Lopes de Lavra a fez escrever.—REI.

Liv. XXXII. da Chancellaria fol. 17.

Havendo respeito á falta que ha de gente na India, e ser preciso nesta monção esforçar o soccorro que mando áquelle Estado, hei por bem que, sem embargo das ordens que se tem passado, se possam commutar os degredos do Brazil para a India, minorando-os, ou acrescentando-os, conforme as culpas dos réus. O Regedor o tenha entendido, e nesta conformidade o faça executar, com toda a brevidade. Em Lisboa, a 7 de Fevereiro de 1685.—REI.

Liv. X da Supplicação fol. 264 v.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Carta de confirmação virem, que por parte dos Reguengueiros moradores no Logar de Freitas, Concelho de Terras de Bouro, Commarca de Vianna, me foi apresentado o traslado de uma Carta d'El-Rei Dom Manoel, que Santa Glo-

ria haja, tirado da Torre do Tombo, assignado por D. Antonio Alvares da Cunha, Guarda-mór della, em virtude de uma minha Provisão, que para esse effeito se passou, de que o traslado é o seguinte:

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Príncipe de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber que, por parte dos Reguengueiros do Logar de Freitas, foi apresentada ao Guarda-mór da Torre do Tombo uma Provisão minha, passada pela Chancellaria, nas costas de uma sua petição, do teor seguinte:

Senhor! Dizem os Reguengueiros, moradores no Logar de Freitas, Concelho de Terras de Bouro, da Commarca de Vianna, que a elles lhe é necessario alguns Privilegios da Torre do Tombo, pertencentes ao dito Logar e Concelho: pedem a Vossa Alteza, lhes faça mercê, mandar passar Provisão, para que se lhes dêem, na fôrma do estilo. E receberão mercê.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Príncipe de Portugal e dos Algarves etc. Mando a vós Guarda-mór da Torre do Tombo, que deis aos Reguengueiros, moradores do Logar de Freitas, Concelho de Terras de Bouro, nomeados na petição atrás escripta, os traslados dos papeis de que nella fazem menção, os quaes lhes dareis, na forma das Provisões passadas para se darem semelhantes traslados. E pagou de novos direitos trinta réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a folhas 292 verso do Livro de sua receita.

O Príncipe Nosso Senhor o mandou, pelos Doutores, João Lamprêa de Vargas, e Lançarote Leitão de Noronha, ambos do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço: Antonio Rodrigues da Silva a fez, em Lisboa, a 12 de Maio de 1683. José Fagundes Bezerra a fez escrever. *João Lamprêa de Vargas.* — *Lançarote Leitão de Noronha.*

Em cumprimento da dita Provisão, se buscaram os Livros da Torre do Tombo; e no Livro II de Alem-Douro, a folhas 33 verso, está a Carta, e o Privilegio, cujo traslado é o seguinte:

DOM MANOEL, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. A quantos esta nossa Carta virem, fazemos saber que, por parte dos Reguengueiros de Freitas nos foi apresentada uma Carta d'El-Rei Dom Affonso, que tal é:

DOM AFFONSO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. A quantos esta Carta virem, fazemos saber que os nossos Reguengueiros da Aldêa de Freitas nos enviaram dizer, que, todolos nossos Reguengueiros tinham uma Carta de privilegio, que lhes fôra dada por El-Rei meu Senhor e Padre, cuja alma Deus haja,

em a qual era contheudo, que elle, querendo fazer graça e mercê aos que os seus reguengos e herdades lavrassem, mandava que todos aquelles que continuadamente lavrassem em os ditos seus reguengos, quintaes e casaes encabeçados, e outras herdades, não lavrassem senão os dos seus reguengos, e suas; e em quanto em ellas morassem e lavrassem, fossem escusados de pagarem em peitas, fintas e talhas, empréstimos, e em outros encargos alguns, que pelos Concelhos onde morarem fossem lançados—e isso mesmo de irem com dinheiros, nem com presos, e de servirem em todolos outros encargos dos ditos Concelhos—outro-sy de serem tutores, nem curadores de nenhuns orfãos, e de haverem outros nenhuns officios dos Concelhos contra suas vontades. — Outro-sy mandamos e defendemos, que nenhum, de qualquer estado e condição que fosse, não pousasse com elles, nem lhes tomasse nenhuma cousa do seu, contra suas vontades, sob pena de seus encoutos, de seis mil soldos, que mandava que pagasse para elle, qualquer que contra ello fosse. — E que mandava a todos os Corregedores, Juizes e Justiças, que lho fizessem assim cumprir e guardar, e não consentissem a nenhum que lhe contra ello fosse; e não o querendo elles assy fazer, e hindo contra seu mandado, a qualquer Tabellião que os empraze, e que do dia que emprazados fossem a quinze dias primeiros seguintes parecessem perante elle, a dizer qual era a razão porquelhes não guardavam a dita Carta; segundo todo mais cumpridamente em a dita Carta era contheudo:

Pedindo-nos os ditos Reguengueiros, que lhe mandassemos dar nossa Carta e Privilegio, por que fossem guardados, segundo em a dita Carta se continha: e nós vendo o que nos dizer e pedir enviamos, e vista a dita Carta, que perante nós foi apresentada; e querendo fazer graça e mercê aos ditos moradores e Reguengueiros do dito Reguengo da Aldêa de Freitas—temos por bem e mandamos a todolos nossos Corregedores e Juizes e Justiças, e outros quaesquer, que desto conhecimento houveram, que lho cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar a dita Carta, pela guiza que em ella é contheudo, em quanto elles lavrarem e morarem no dito Reguengo, e outras herdades não lavrarem fora do dito Reguengo—e isto fizessem, sem outro embargo algum, que a ello ponham; e al nom façades.

Dada em a nossa Villa de Santarem, a 21 dias de Janeiro. El-Rei o mandou, por Lopo Gonçalves, Doutor em Leis, seu Vassalo, do seu Desembargo, Juiz dos seus Feitos. João de Lisboa, Escrivão dos Feitos do dito Senhor, a fez. Anno de 1451. — EL-REI.

Pedindo-nos os ditos Reguengueiros, que lhe confirmassemos a dita Carta—e nós visto seu querimento, e querendo-lhe fazer graça e mercê,

temos por bem, e lha confirmamos, assy e pela guiza e maneira, que se em ella contem. E assy mandamos, que se cumpra inteiramente.

Dada em Evora, a 8 dias de Agosto. Vicente Pires a fez. Anno de 1497.—EL-REI.

E não diz mais no Registo da dita Carta, que aqui foi trasladada, a pedimento dos ditos Reguengueiros, que lhe mandei dar, nesta, por mim assignada, e sellada com o sello de minhas Armas, a que se dará tanta fé e credito, como ao dito Livro, donde foi tirada, e com elle concertada.

Dada nesta Cidade de Lisboa, aos 24 de Maio. O Principe Nosso Senhor o mandou, por D. Antonio Alvares da Cunha, seu Trinchante, Senhor de Taboa, e Ouguella, Deputado da Junta dos Tres Estados, e Guarda-mór da Torre do Tombo. Manoel Pereira a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1683. E vai escripta em duas meias folhas de papel com esta.

Pedro Semmêdo Estaço a fez escrever.

D. Antonio Alvares da Cunha.

Pedindo-me os ditos Reguengueiros moradores do Logar de Freitas, Concelho de Terras de Bouro, por mercê, lhes confirmasse a dita Carta; e visto por mim seu requerimento, e resposta do meu Procurador da Corôa, a quem mandei dar vista, e não teve a isso duvida, e Consulta que se me fez pelo meu Tribunal do Desembargo do Paço; e tendo a tudo consideração; e querendo fazer graça e mercê aos ditos Reguengueiros, moradores do Logar de Freitas—hei por bem e me praz de lhes confirmar a Carta nesta trasladada, e lha confirmo, e hei por confirmada, e mando que se cumpra e guarde inteiramente, assim e da maneira que se nella contem; a qual por firmeza de tudo lhes mandei dar, por mim assignada, e sellada com o meu sello de chumbo pendente—e pagarão os novos direitos, na forma de minhas ordens.

Dada na Cidade de Lisboa, aos 8 dias do mez de Fevereiro. Thomaz da Silva a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1685. Francisco Galvão a fez escrever.—EL-REI.

Liv. LIII da Chancellaria fol. 329 v.

Mandei ordenar aos Corregedores e Juizes de Fóra das Commarcas do Reino, pela Carta de que será a copia inclusa neste Decreto, assignada pelo Bispo, meu Secretario de Estado, que a gente que se houvesse de obrigar a ir servir ao Estado da India nesta monção, fosse só aquella, em que concorrêssem as circumstancias, que se declaram na dita Carta:—e porque pertenderão algumas pessoas escusar-se, o Regedor tenha entendido que hade fazer proceder nas escusas, na conformidade de minhas ordens, não se deferindo a pessoa alguma, que não tiver aquelles requesi-

tos para ser escusa. Em Lisboa a 25 de Fevereiro de 1685.—REI.

Copia da Carta, a que se refere este Decreto.

Sua Magestade, que Deus Guarde, ordena a V. m. que, não obstante as ordens que lhe fôram com as listas para prender para a India as pessoas que nellas se continham, V. m. tenha entendido, que não hade prender filhos de lavradores, nem sujeitos alguns, que não sejam vadios e perniciosos á Republica, nem filhos, ou irmãos de Soldados; nem V. m. haja de entrar a fazer prisões nas Praças fronteiras, nem n'aquellas aonde assistem Companhias pagas de guarnição; e que nas terras dos Donatarios ha V. m. de mandar registrar as ordens, na fórma do estilo; e que nesta, e com estas declarações, se intendem as que foram a V. m.; e que assim as execute com toda a brevidade—de que Sua Magestade me manda avisar a V. m.—e quando V. m. tenha presos alguns, em que não concorram os requisitos referidos, os solte V. m.—Deus guarde a V. m. muitos annos. Lisboa 26 de Fevereiro de 1685.

O Bispo Frei Manoel Pereira.

Liv. X da Supplicação fol 264 v.

O Regedor da Casa da Supplicação, advocando a si todas as causas crimes que correm nos Juizos desta Cidade, faça ver e sentenciar summariamente todas aquellas pessoas que se comprehendem nas ordens que mandei passar para serem presos e embarcados para a India os vadios e prejudiciaes nas terras—o que fará com a brevidade que pede a partida das Nâus. Em Lisboa a 2 de Março de 1685.—REI.

Liv. X da Supplicação fol. 263.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa Senhor de Guine, etc. Faço saber a vós, Provedor da Commarca da Villa de Vianna, que vi a vossa carta, em que me daes conta da notificação feita ao D. Abbade e Religiosos do Mosteiro do Bouro, para effeito de apresentarem as doações que tem dos Senhores Reis deste Reino, de que usam, em razão da queixa que me fizeram os moradores do dito Couto, das oppressões que por elles padeciam:—e tendo a isso consideração, e ao que me foi presente pelo Procurador da Corôa, sendo ouvido, hei por bem, e vos mando, façaes notificar ao dito D. Abbade, que não use do titulo de Capitão-mór, por se não achar lhe fosse doado, ou lhe possa pertencer; e que deixe livremente fazer as eleições dos Officiaes de Justiça, na fórma da Ordenação do Reino; nem prohiba aos moradores o uso de pescar nos rios, nem lhes leve por isso encôutos; e que havendo de os demandar por

cousa tocante ás ditas doações, seja no Juizo Secular competente, e não no do seu chamado Conservador, que nunca pode ter jurisdicção para a execução dos direitos, ou foros, dos bens da Corôa: e fareis observar o Foral, na fórma em que mais fôr favoravel aos ditos moradores. E esta diligencia fareis se faça logo, com toda a brevidade; de que me dareis conta por vossa carta, para assim o ter intendido, que será entregue a Francisco Galvão, do meu Desembargo do Paço. Cumpri-o assim. El-Rei Nosso Senhor o mandou, pelos Doutores Diogo Marchão Themudo, e João de Azevedo, ambos do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. Francisco de Sequeira a fez, em Lisboa, a 19 de Março de 1685. Francisco Galvão a fez escrever. — *Diogo Marchão Themudo.* — *João de Azevedo.*

Pegas á Ordenação. T. XII pag. 149.

Por ter ordenado que os delinquentes que se achavam nas Cadeas do Limoeiro desta Cidade, condemnados a degredo para o Brazil, fossem commutados para a India; e por haver crescido muita gente voluntaria que passa áquelle Estado, e não poder ter logar a dita commutação — hei por bem que, sem embargo das ditas sentenças de commutação, se cumpram as primeiras que estão dadas dos ditos degredos para o Brazil: e achando-se por virtude do meu Decreto alguns réus sentenciados a degredo para o mesmo Estado da India, se commutem para o Brazil, ou outra qualquer Conquista, ainda para a Africa, havendo-se respeito, para a quantidade dos annos, á differença que vai de um a outro degredo.

O Regedor da Casa da Supplicação o tenha assim intendido, e nesta conformidade o faça executar. Lisboa, 22 de Março de 1685. — REI.

Liv. X da Supplicação fol 263 v.

EU EL-REI faço saber, que o Consul da Nação Franceza, e mais Mercadores Francezes, me representaram por sua petição, que em 16 de Setembro de 1665 fôra eu servido conceder á Nação Ingleza uma Provisão, em que houvera por bem de derogar todos os privilegios, assim incorporados em Direito, como na Ordenação, para effeito dos ditos Inglezes terem seu Conservador, para todas as causas que os ditos Inglezes tivessem, em que fossem authores ou réus, pondo o exemplo nos Moedeiros, e nas causas do Juizo de India e Mina, que, sem embargo de terem seus Juizos privativos, não podessem conhecer das causas dos Inglezes; e só se exceptuariam as do Juizo do Fisco: a qual Provisão eu concedera aos Inglezes sobreditos, havendo respeito ás suas occupaões, que tinham na mercancia, e não se poderem divertir com demandas em outros Juizos; cujas razões concorriam nos supplicantes; alem

de que, pelas Capitulações de pazes, que se celebraram com El-Rei Christianissimo no ultimo de Março de 1687, concedera aos Francezes os mesmos privilegios que se tinham concedido aos Inglezes: pedindo-me lhes fizesse mercê mandar passar Alvará, na conformidade do que se concedera aos Inglezes, declarando-se sómente que, concorrendo demanda entre Inglezes e Francezes, se seguiria sempre o fôro do réo, por serem igualmente privilegiados.

E visto o que allegaram, e informação que se houve pelo Doutor Gonçalo Meirelles Freire, Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda, e resposta do Procurador da Corôa, a que se deu vista, e não teve duvidá — hei por bem que a Conservatoria dos Francezes tenha logar, ainda com os privilegiados e privilegios incorporados em Direito, ou por razão das pessoas, ou por razão das causas, como nas dos Moedeiros, Juizo de India e Mina, e outros semelhantes; para que todos, nas causas que procederem de mercancia, sejam obrigados a responder e litigar, ou sejam authores, ou réos, na dita Conservatoria, sem embargo de quaesquer Leis e Ordenações em contrario, que para esse effeito hei por bem derogar — com declaração que não é minha tenção alterar por esta concessão cousa alguma no que toca ao Juizo do Fisco, pela qualidade da materia, e causas que nelle se tratam. E sempre se fica intendendo, que do dito Conservador dos Francezes hão de ir as appellações a quem pertencer, como foram até agora. E este Alvará se cumprirá, como nelle se contem, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagaram de novos direitos 540 reis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a folhas 179 do Livro III de sua receita.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 7 de Abril de 1685. José Fagundes Bezerra o fez escrever. — REI. Liv. X da Supplicação fol. 263 v.

EU EL-REI faço saber que o Provedor e Irmãos da Mesa da Casa da Santa Misericordia desta Cidade, como administradores do Hospital Real de Todos os Santos, me representaram por sua petição, que, considerando os Senhores Reis deste Reino os grandes gastos que no dito Hospital se faziam com os pobres enfermos, que nelle se curavam, e das mais obras pias que se exercitavam; e sendo todas estas razões, tão justificadas, presentes aos Summos Pontifices, fôra concedido pelo Papa Clemente VIII o Breve que offereciam, commutando os legados não cumpridos, deixados nos testamentos dos defunctos, que seus testamenteiros, e administradores das Capellas e Morgados não cumpriram, nas ditas obras pias do dito Hospital, a que eram applicados os legados não cumpridos, por sentenças do Juizo das Capellas desta Cidade.

E porquanto no dito Breve se estendera a graça, não só a esta Cidade e seu districto, mas ainda se ampliara a toda a Diocese deste Arcebispado; cuja disposição até ao presente se não observara, mais que nesta Cidade e seu districto; e observando-se em todo, resultaria consideravel utilidade e augmento do Hospital; porque cresceriam mais as contas das novas Capellas, que se dessem perante os Ministros, Provedores das Commarcas deste Arcebispado; o que tambem se viera a considerar a favor do Hospital, na Lei extravagante que se juntava, passada no anno de 1614, na qual se dera forma ao procedimento de como se haviam de tomar as contas dos encargos das Capellas, e os requisitos que deviam ter as certidões offerecidas pelos Administradores, sem os quaes não podessem ser admittidas em Juizo:—me pediam lhes fizesse mercê mandar passar as ordens necessarias, para os Provedores das Commarcas deste Arcebispado, nas contas que tomassem, achando legados não cumpridos, os condemnassem para o dito Hospital, remettendo a elle as clarezas necessarias, para constar do procedimento sobre esta materia, e o Hospital poder cobrar e executar as condemnações; com comminação de se lhes dar em culpa nas residencias.

E visto o que allegaram, e informações que se houveram pelos Provedores das Capellas desta Cidade, e da Commarca de Santarem, e resposta do Procurador da Corôa—hei por bem que os Provedores das Commarcas do Arcebispado de Lisboa condemnem os legados não cumpridos, e deixados a não certas pessoas, para o Hospital de Todos os Santos, na fórma do Breve de Clemente VIII. E este Alvará se cumprirá, como se nelle contem, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 22 de Maio de 1685. José Fagundes Bezerra o fez escrever. =REI. Liv. XXXII da Chancellaria fol. 252.

Por me ser presente, que na Relação, em Mesa dos Juizes dos Feitos de minha Fazenda, se tomou conhecimento, e decidio um agravo, que do Juiz dos Contos interpoz o Contador Luiz de Mattos Soeiro; e por aquelle Juizo ser incompetente, e o processado nelle nullo, por tocar aquelle negocio privativamente á Mesa dos Aggravos, e convir a meu serviço, e boa administração da Justiça, que se evitem semelhantes nullidades, pelo prejuizo que dellas resulta ás partes; e para que d'aqui em diante se não continue n'aquelle abuso de jurisdicção—hei por bem declarar, que de todos os agravos que d'aqui em diante interpozerem do Juiz dos Contos, toca o conhecimento e decisão á Mesa dos Feitos da Fazenda, por serem estes iguaes em Vara ao Juiz dos Contos, e despacharem uns e outros por Accordão da Relação.

O Regedor da Justiça o tenha assim entendido, e nesta conformidade o faça executar; e ordene, que, sem embargo da sentença dada no dito agravo de Luiz de Mattos, pelos Juizes dos Feitos da Fazenda, o faça sentenciar de novo na Mesa dos Aggravos, na fórma do estilo. Lisboa, 4 de Junho de 1685. =REI.

Liv. X da Supplicação fol 267.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta minha Carta de confirmação virem, que por parte dos mareantes e pescadores da Cidade de Faro, me foi apresentada uma Carta do Senhor Rei Dom João, meu Pai e Senhor, que Santa Gloria haja, por elle assignada, e passada pela Chancellaria, da qual o traslado é o seguinte:

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta minha Carta de confirmação virem, que por parte dos mareantes da Cidade de Faro me foi apresentada uma Carta do Senhor Rei Dom João II, que Santa Gloria haja, tirada da Torre do Tombo, e assignada pelo Guarda-mór della, da qual o traslado é o seguinte:

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. A quantos esta nossa Carta virem, fazemos saber, que, por parte dos pescadores da Villa de Faro, nos foi apresentada uma Carta d'El-Rei meu Senhor e Padre, que Deus haja, de que o theor tal é:

DOM AFFONSO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. A quantos esta nossa Carta virem, fazemos saber, que, por parte dos meus Alcaides, arraizes, e homens do mar da Villa de Faro, nos foi apresentada uma Carta d'El-Rei Dom João, meu Avô, cuja alma Deus tem, da qual o theor é este que se ao diante segue:

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. A quantos esta Carta fôr mostrada, saude.—Sabede que em os Registos que andam em a nossa Chancellaria, anda registada uma Carta, da qual o theor é este:

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, Senhor de Cepta. A vós Juizes da nossa Villa de Faro, e a todos Juizes e Justiças dos nossos Reinos, e a outros quaesquer Officiaes e pessoas, a que de sto o conhecimento pertencer, por qualquer guiza que seja, e esta Cartella fôr mostrada, que os nossos Alcaides e Arraizes e homens do mar desta Villa nos enviaram dizer, que novamente fôra ordenado e mandado ora, que nos pagassem o quinto de todo o pes-

cado que matassem; o que a elles era odioso, e receberão em ello grande aggravado, por ser cousa que em esta terra nunca foi feito, por nós, nem pelos Reis que ante nós foram:—e pois nossa mercê foi e era ser assim, e porque a elles eram feitos agravados, por os Officiaes dessa Villa, em almotaçarem seus pescados, sem ser em seu direito valor, e assim o pescado que valia dez reis punham a quatro ou cinco reis; de que a elles e a nós recrescia grande damno e perda—nos pediam por mercê que a isto lhes houvessemos remedio, e lhes dessemos nossa Carta, para que elles vendessem e podessem vender seus pescados á sua vontade, como elles quizessem.

E nós vendo o que nos assim elles dizer e pedir enviaram, e querendo-lhes fazer graça e mercê: temos por bem e mandamos que elles vendam e possam vender todos seus pescados ás suas vontades, como quizerem e por bem tiverem, sem embargo de nenhuma Ordenação, nem privilegios, nem posturas que o dito Concelho tenha, assim de nós como dos Reis que dante nós foram, nem outras algumas que pelos Corregedores da Commarca, nem Officiaes da dita Villa, sejam feitas e postas.

É porem nós mandamos, que daqui em diante os nom constrangas nem mandeis constranger que vendam os ditos pescados por almotaçaria nenhuma, e lhes guardeis e faças cumprir e guardar esta nossa Carta, bem e cumpridamente, assy e pela guisa que nella é contheudo; que nossa mercê é de lhes ser cumprida e guardada, pela guiza que dito é; onde uns e outros al nom façam. Dante em Santarem, a 9 dias de Março. El-Rei o mandou, por Diogo Martins, Doutor em Leis, e por João Lourenço, Licenciado em Leis, seus Vassallos, e do seu Desembargo. João Lourenço a fez. Anno de 1418.—EL-REI.

A qual Carta, assim registada, um homem que se dizia João Vaz Infante, nos pediu que lhe mandassemos della dar o traslado, em uma Carta testemunhavel; e em testemunho de verdade lha mandamos dar, sob nosso sello.

Dante em Vianna do Alemtejo, a tres dias de Janeiro. El-Rei o mandou, por Vasco Fernandes, Bacharel em Leis, seu Vassallo, e Chancelier-mór. João Annes Albernó a fez. Era de 1429. annos.

Pedindo-nos por mercê os sobreditos, que, por quanto elles estavam em posse do contheudo em a dita Carta, por mim fosse confirmada; e visto por mim seu requerimento, e querendo-lhes fazer graça e mercê, se elles dello estão em posse, como dizem, tenho por bem, e lha aprovo e confirmo:—e mando a todolos meus Corregedores, Juizes e Justicias, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, por qualquer guiza que seja, e esta minha Carta fôr mostrada, que cumpram e

guardem, e façam todo bem cumprir, assy e pela guiza que em ella é contheudo; e nom vades nem consintades ir contra ella, por quanto assim é minha mercê.

Dada em a Villa de Aviz, a 28 dias de Abril. Affonso Garcez a fez. Anno de 1459.—EL-REI.

Pedindo-nos por mercê os ditos Pescadores, que lho quizessemos confirmar—e nós, visto seu requerimento, querendo-lhes fazer graça e mercê—temos por bem e o confirmamos, nesta nossa Carta.—E porem mandamos aos sobreditos, e a quaesquer que pertencer, que assim lho cumpram.

Dada em Cintra, a 31 dias de Dezembro. Jorge Vaz a fez. Anno de 1485.—EL-REI.

Pedindo-me os sobreditos Pescadores da Cidade de Faro por mercê, que lhes confirmasse esta Carta; e visto por mim seu requerimento, querendo-lhes fazer graça e mercê, tenho por bem e lha confirmo, e hei por confirmada, e mando que se cumpra e guarde, assim e da maneira que se nella contem, etc.

Dada na Cidade de Lisboa, a 23 de Julho. Antonio Marques a fez. Anno de 1644. E eu Damião Dias de Menezes a fiz escrever.—EL-REI.

Pedindo-me os ditos Mareantes e Pescadores da Cidade de Faro por mercê, lhes confirmasse a dita Carta nesta trasladada; e visto por mim seu requerimento, de que se deu vista ao Procurador de minha Corôa, e não teve duvida a se lhe deferir; e o que constou da informação que se houve pelo Provedor das Commarcas do Reino do Algarve; tendo a tudo consideração, e a uma Consulta que se me fez pelo meu Tribunal do Desembargo do Paço; e querendo fazer graça e mercê aos ditos mareantes e pescadores da dita Cidade de Faro—hei por bem e me praz de lhes confirmar a sobredita Carta nesta incorporada, e a confirmo e hei por confirmada, e mando que se cumpra e guarde, e ás Justicias, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, assim o façam cumprir e guardar, como nesta Carta se contem.

Dada em a Cidade de Lisboa, aos 9 dias do mez de Junho. Thomaz da Silva a fez. Anno de 1685. Francisco Galvão a fez escrever.—EL-REI.

Liv. LIII. da Chancellaria fol. 339 v.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta minha Carta de confirmação virem, que, por parte dos Mareantes e Pescadores da Cidade de Faro, me foi apresentada uma Carta do Senhor Rei Dom Affonso, meu Irmão e Senhor, que Santa Gloria haja, por elle assignada, e passada pela Chancellaria, da qual o traslado é o seguinte:

DOM AFFONSO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta minha Carta de confirmação virem, que, por parte dos Mareantes e Pescadores da Cidade de Faro, me foi apresentada uma Carta d'El-Rei meu Senhor e Pai, que Santa Gloria haja, por elle assignada, e passada por sua Chancellaria, da qual o traslado é o seguinte:

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta minha Carta de confirmação virem, que, por parte dos Mareantes da Cidade de Faro, me foi apresentada uma Carta do Senhor Rei Dom Sebastião, que Santa Gloria haja, tirada da Torre do Tombo, e assignada pelo Guarda-mór della, da qual o traslado é o seguinte:

DOM SEBASTIÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Aos que esta minha Carta virem, faço saber que os Mareantes da Cidade de Faro me enviaram dizer por sua petição, que pelos serviços que os Mareantes da Villa de Lagos fizeram aos Reis meus predecessores e a mim, e assy nos soccorros dos meus logares de Africa, como em suas navegações e pescarias, lhes foram concedidos alguns privilegios e liberdades de que usavam; e que por elles Mareantes da Cidade de Faro terem os mesmos serviços e merecimentos, e serem sempre dos primeiros que se achavam nos ditos soccorros, e mui antigos nas ditas navegações e pescarias — me pediam por mercê, que lhes quizesse conceder os mesmos privilegios.

E visto seu requerimento, antes de lhes dar outro despacho, mandei que offerecessem os traslados authenticos dos privilegios dos ditos Mareantes de Lagos, para os eu vêr, e provêr no que pediam, como houvesse por bem; os quaes os apresentaram em publica fórma: — e sendo vistos por mim, e havendo respeito aos ditos Mareantes de Faro serem sempre tão continuos nos ditos soccorros, e em todos os mais serviços, como os de Lagos, que é razão sejam igualados nas mercês e privilegios, que pelos Reis meus antecessores e por mim lhes foram concedidos; e por esperar delles que assim o farão sempre, em tudo o que mais se offerecer de meu serviço, como elles o fizeram no soccorro da Villa de Mazagão, que o Xarife teve cercada, onde foram dos primeiros que a soccorreram, com seus navios carregados de gente e mantimentos, á sua propria custa e despesa; e nella serviram sempre, em quanto o dito Cerco durou:

Por todos estes respeitos, e por folgar de lhes fazer mercê — hei por bem e me praz de lhes conceder os ditos privilegios, assim e da maneira que os ditos Mareantes da dita Villa de Lagos os tem, e lhes foram concedidos, que em substancia são, os que se contém nas addições e capitulos ao diante declarados.

Primeiramente quero e me praz, que todos os Pilotos, Mestres e Arraizes, Marinheiros e Pescadores, Mareantes, Calafates e Carpinteiros da Ribeira da dita Cidade de Faro, que ora são e ao diante forem, sejam privilegiados e escusados de irem servir com nenhuma pessoa, de qualquer estado nem condição que seja, por mar nem por terra, em paz nem em guerra, a nenhuma partes do Reino, nem fora delle, salvo comigo, ou com o Principe.

E outro sim quero e me praz, que não puzem com elles, nem lhes tomem suas casas de morada, adegas, nem estrebarias, nem lhes tomem roupa de cama, alfaias de casa, trigo, vinho, palha, cevada, lenha, galinhas, gado, nem outra cousa alguma do seu contra suas vontades, nem lhes sejam tomadas suas barcas, nem bestas de sella nem de albarda, para cargas de nenhuma pessoas, de qualquer estado e condição que sejam, salvo para as minhas.

E assim quero e me praz, que não vão com presos, nem com dinheiros, nem sejam tutores nem curadores de nenhuma pessoas, salvo se as tutorias forem legitimas.

E assim me praz, que não paguem peita, finta, nem talha alguma, que pelo Concelho seja lançada, salvo quando fôr lançada por meu especial mandado, porque então hei por bem que sejam a isso chamados dous delles Mareantes, quaes elles elegerem, para verem como são lançadas as ditas fintas e talhas, e saberem se são igualados nellas com os outros moradores da dita Cidade.

E assim quero e me praz, que, quando acontecer que os sobreditos, ou cada um delles, fôrem servir comigo, e em quanto assim andarem em meu serviço, não paguem em fintas, talhas, pedidos, nem em outros alguns encargos, que por mim ou pelos Concelhos sejam lançados.

E assim quero e me praz que lhes não sejam tomados contra suas vontades, seus filhos, nem filhas, mancebos, nem moços de soldada, que com elles viverem e quizerem viver, para serem dados nem julgados a outras nenhuma pessoas, para viverem e morarem com ellas.

E assim me praz, que, no tempo em que os ditos Mareantes e Pescadores da dita Cidade de Faro andarem armando seus cêrcos para a sardinha, em quanto durar a pescaria della, lhes não sejam tomadas suas barcas nem bateis que nisso andarem, para meu serviço, nem para outra alguma pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja.

E assim me praz que todos os Mareantes e Pescadores, e pessoas que com elles andarem nos ditos cêrcos, não sejam constrangidos para irem servir em nenhuma Armadas, nem soccorros dos meus logares d'alem, nem em outros nenhuns serviços do Concelho, em quanto assim andarem em as ditas armações; porque, sendo occupados em outras cousas, receberão muita perda nisso.

E assim hei por bem, que, indo ou vindo os ditos Pescadores, a quaesquer oras da noite, chamar a suas casas as pessoas que com elles hão de ir para os ditos cêrcos, e indo para seus navios, barcos e cêrcos, ou vindo delles para suas casas, possam levar as armas costumadas, que são espada, punhal e adaga, sem embargo de minha Ordenação e defesa em contrario — e isto com tal declaração, que, sendo achados em outras partes da Cidade, não indo ou vindo directamente de suas casas para os navios, barcos, cêrcos, e casas das pessoas que houverem de buscar para ir servir com elles, posto que não sejam achados fazendo mal ou damno, incorrerão nas penas da dita Ordenação.

E assim hei por bem e me praz que os doze elegidos dos ditos Mareantes, possam daqui em diante eleger cada anno dous homens, para requerer cada anno na Camara tudo o que lhes parecer conveniente aos Mareantes da dita Cidade de Faro; aos quaes será dado juramento dos Santos Evangelhos, que bem e verdadeiramente digam e requeiram o que lhes parecer que convem ao bem dos ditos Mareantes; de que se fará assento no Livro da Camara, por elles assignado; e dahi em diante, quando o Juiz, Vereadores e Procurador da dita Cidade, houverem de fazer alguma cousa que toque aos ditos Mareantes, posto que seja cousa, em que, por bem de minha Ordenação, se não requeira ser o Povo chamado, chamarão sempre os dous elegidos, e lhes dirão o que querem fazer, e as causas, e razões, que a isso os moveram, e os ouvirão em tudo o que ácerca disso disserem; e depois de ouvidos, se sairão para fóra da Camara, e os ditos Juizes, Vereadores e Procurador, darão suas vozes, e determinarão o que lhes bem parecer; e do que determinarem, se poderá appellar e agravar, nos casos em que couber appellação, ou agravo, segundo a fórmula de minha Ordenação.

E assim hei por bem que todo o gado e rezes que o Carniceiro obrigado dos ditos Mareantes tiver para cortar no talho, que, por bem do privilegio que lhes tenho dado, podem ter, apartado do talho da Cidade, possam andar e pastar em todás as devezas e baldios, em que anda e pasta o gado do Carniceiro obrigado da dita Cidade; e que o dito gado e rezes lhes não possa ser tomado, nem parte alguma delle, no talho dos ditos Mareantes, quando se nelle cortar. E posto que a Cidade não tenha Carniceiro obrigado, não possa obrigar ao Carniceiro dos ditos Mareantes a lhe cortar primeiro o gado e rezes que a Cidade tiver para cortar, e o deixe livremente cumprir com as obrigações que tiver aos ditos Mareantes.

Os quaes privilegios, e cousas contheudas nesta Carta, hei por bem de conceder, e fazer mercê aos ditos Mareantes, e pessoas acima contheudas, pelas razões sobreditas. — E mando a todos os

Corregedores, Juizes e Justiças, Officiaes e pessoas, a que fôr mostrada, e o conhecimento della pertencer, que em todo a cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como se nella contém, sob pena de seis mil réis para a minha Camara, em que incorrerão todos e cada um dos que a não cumprirem, e contra ella forem, em parte ou em todo: e além disso mando a qualquer Tabellião, a que fôr requerido por parte dos ditos Mareantes, que os empraize, para que, do dia do empraizamento que lhes fôr feito a quinze dias primeiros seguintes, appareçam em minha Córte, perante mim, a dizer e a allegar a causa e razão porque a não cumpriam, ou fizeram cumprir, e se proceder contra elles, como fôr justiça: — e isto assim hei por bem e mando que se cumpra, em quanto eu não mandar o contrario.

Dada na Cidade de Lisboa, a 15 dias do mez de Outubro. Antonio Carvalho a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1566. Pero Fernandes a fez escrever.

E assim mais me foi apresentada uma Carta do Senhor Rei Dom João III, que Santa Gloria haja, tirada da Torre do Tombo, e assignada pelo Guarda-mór della, da qual o traslado é o seguinte:

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. A quantos esta minha Carta virem, faço saber que os Mareantes da Villa de Faro, me enviaram dizer, que elles até ora tiveram, por uma Carta da Senhora Rainha, minha Tia, que Santa Gloria haja, que me enviaram apresentar, carnicaria por si apartada, e Carniceiro obrigado, por lhe ser muito necessario, por serem pessoas que o mais do tempo andam fóra de suas casas em seus trabalhos, tendo a Villa primeiramente seu Carniceiro obrigado, dentro no tempo que está em costume; e depois de terem tomado o dito Carniceiro, e pôstos os preços da carne para a dita Villa, então tomarão elles ditos Mareantes Carniceiro, não levantando mais preço, nas carnes que o dito Carniceiro houver de dar, do que o da dita Villa: — e que, sendo caso que a dita Villa não tenha Carniceiro obrigado, dentro do dito tempo, que elles ditos Mareantes podessem tomar seu Carniceiro, pelos preços que se com elle concertarem — e que com a dita declaração o dito seu Carniceiro gozasse dos privilegios e pastos, de que goza o Carniceiro obrigado da dita Villa — e que os ditos Mareantes escolhessem entre si dous ou tres homens, e os apresentassem ao Juiz: Officiaes da dita Villa e Camara, para por elles se escolher um, que tenha cargo de lhes reparir a dita carne entre elles; e fazendo algum o que não devesse, o dito Juiz procedesse nisto contra elles judicialmente, como fosse justiça; e

que nenhum Escudeiro, nem dahi para cima, fosse tomar carne á dita sua carniçaria; e fazendo o contrario, pagasse o Escudeiro dous mil réis, pela primeira vez que lá fosse, e pela segunda os pagaria da Cadêa; e a pessoa que por seu mandado fosse á dita carniçaria seria presa, e não se se soltaria, até pagar mil réis; e indo Cavalleiro ou Fidalgo ao dito açougue, pagasse dez cruzados, pela primeira vez que lá fosse, e pela segunda pagasse a dita pena, e o fariam saber á dita Senhora Rainha, minha Tia, para a ello mandar o que fosse seu serviço; e que a pessoa que cada um dos ditos Fidalgos ou Cavalleiros mandasse á dita carniçaria, seria presa, e da Cadêa pagasse dous mil réis; das quaes penas pagassem a metade para as obras do dito Concelho, e a outra para quem os accusar:

Pedindo-me os ditos Mareantes por mercê, que houvesse por bem, que elles podessem ter a dita carniçaria apartada por si, e Carniceiro obrigado, como até aqui tiveram, pela Carta da dita Senhora; e visto por mim seu requerimento, e querendo-lhes ora de novo fazer graça e mercê, por alguns bons respeitoos — tenho por bem e me praz, que os ditos Mareantes possam ter a dita carniçaria por si, e Carniceiro obrigado, assim e da maneira que aqui é contheudo, e sob as penas aqui declaradas, sem a ello ser posta duvida nem embargo algum.

E porém mando ao Juiz, Vereadores e Officiaes, que ora são, e ao diante forem, em a dita Villa, que cumpram e guardem, e façam mui inteiramente cumprir e guardar esta minha Carta, assim e da maneira que nella é contheudo, e executem as penas nella declaradas, como por ella mando, porque assim o hei por bem, por fazer mercê aos ditos Mareantes. E mando ao Escrivão da Camara da dita Villa que registre esta no Livro della, para se saber como lhe tenho feito a dita mercê.

Dada em a minha Villa de Almeirim, a 29 dias do mez de Maio. Antonio Dias a fez. Anno de 1527. = EL-REI.

E assim mais me foi apresentada uma Carta do Senhor Rei Dom Sebastião, que Santa Gloria haja, tirada da Torre do Tombo, e assignada pelo Guarda-mór della, da qual o traslado é o seguinte:

DOM SEBASTIÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Carta virem, que, havendo respeito aos serviços que me tem feito os Mareantes da Cidade de Faro, assim nos logares de Africa, como na guerra da costa da dita Cidade, e aos que espero que ao diante me façam — hei por bem e me praz que elles possam ter um Carniceiro, que lhes corte carne em açougue por si; e hei por bem que nenhuma pessoa, de qual-

quer estado e condição que seja, não tome nem mande tomar carne ao dito seu Carniceiro contra sua vontade, sob pena de mil réis para os captivos, em que incorrerá qualquer pessoa que assim o não cumprir, todas as vezes que nisso for comprehendido: — pelo que mando ao Mamposteiro-mór delles que os arrecade. — Notifico-o assim ao Corregedor da Commarca da Cidade de Tavira, e ao Juiz de Fóra da dita Cidade de Faro, e a quaesquer outras Justiças a que pertencer, e lhes mando que em tudo cumpram e guardem e façam cumprir e guardar esta Carta, como se nella contem, e não consintam ser-lhes feito agravo algum, porque assim é minha mercê.

Dada na Cidade de Lisboa, aos 15 dias do mez de Outubro, Antonio Carvalho a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1576. Pero Fernandes a fez escrever. = EL-REI.

E assim mais me foi appresentada outra Carta do dito Senhor Rei, tirada da dita Torre do Tombo, e assignada pelo Guarda-mór della, da qual o traslado é o seguinte:

DOM SEBASTIÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta minha Carta virem, que os Mareantes da Cidade de Faro me enviaram dizer, que elles tinham um talho de carne apartado por si, por minha Provisão, no qual punham um Almotacé, que lhes repartia a dita carne, e me pediam houvesse por bem de lhes dar licença, que podessem entre si eleger um Escrivão, que estivesse presente com o dito Almotacé no dito talho ao repartir da carne, para fazer auto das pessoas que lhe fossem desobedientes, e assim para poder escrever as eleições dos ditos Almotacés, e as obrigações das pessoas que se lhes obrigarem a dar carne, por terem minhas Provisões para poderem tomar as taes obrigações, sem irem á Camara; e que o dito Escrivão lhe era muito necessario, porque o Escrivão da Almotaceria da dita Cidade estava nos talhos dos Escudeiros e Cavalleiros; e se no talho delles Mareantes não houvesse Escrivão, fariam muitas desobediencias e desacatamentos ao seu Almotacé:

E visto seu requerimento, e havendo respeito ao que assim diziam, e querendo-lhes fazer graça e mercê: hei por bem e me praz que elles possam d'aqui em diante eleger uma pessoa, que seja Escrivão do dito Almotacé, e esteja com elle no seu talho ao repartir da carne, e escreva todas as cousas sobreditas, assim e da maneira que pedem; a qual eleição farão em tempo certo, ou em vida do só Escrivão, como lhes bem parecer; e em sua vidente poderão tornar a eleger outro. E primeiro que o dito Escrivão comece a servir, lhe será dado juramento dos Santos Evangelhos, pelo Juiz de Fora e Vereadores e Officiaes da Camara da dita Cidade de Faro: e lhes mando que em tudo cumpram e façam cumprir esta Carta, como se nella

contem, sem duvida nem embargo algum que a ello seja posto, porque assim é minha mercê: a qual se registará no Livro da Camara da dita Cidade, pelo Escrivão della.

Dada em Lisboa, aos 16 dias do mez de Outubro. Antonio Carvalho a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1576. Pero Fernandes a fez escrever. =EL-REI.

E assim mais me foi apresentada outra Carta do dito Senhor Rei, tirada da dita Torre do Tombo, e assignada pelo Guarda-mór della, da qual o traslado é o seguinte:

DOM SEBASTIÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta minha Carta virem, que os Mareantes da Cidade de Faro me enviaram dizer que eu houvera por bem de lhes conceder que podessem ter um carniccio apartado por si, que lhes cortasse a carne, e me pediam que lhes fizesse mercê conceder alguma jurisdicção para o Almotacé que pozesse no seu talho, para repartir a dita carne, por ser muito necessario, e bom regimento e quietação delles. E visto seu requerimento, e querendo-lhes fazer graça e mercê—hei por bem e me praz quo o Almotacé do dito seu talho tenha jurisdicção e alçada em todas aspenas que pozer e julgar até 100 reis somente, e até a dita quantia possa dar e dê suas sentenças e mandados á devida execução, sem dellas receber appellação e agravo. Notifico-o assim ao Juiz, Vereadores, e Officiaes da Camara da dita Cidade, que ora são e ao diante forem, e lhes mando que cumpram e façam cumprir esta Carta, como se nella contem, sem duvida nem embargo algum, que a ello seja posto, porque assim o hei por bem. As quaes penas o dito Almotacé poderá pôr, em quanto estiver no talho somente. Antonio Carvalho a fez, em Lisboa, a 16 de Outubro: anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1576. Pero Fernandes a fez escrever. =EL-REI.

Pedindo-me os ditos Mareantes da dita Cidade de Faro por mercê que lhes confirmasse as ditas Cartas nesta incorporadas, e visto por mim seu requerimento, e resposta do Procurador de minha Corôa, a que dellas mandei dar vista, e apontou que se incorporassem nella, e estando os sobreditos de posse do contheudo nellas, e pagando os direitos atrasados, e os da confirmação presente, se lhes deviam confirmar—hei por bem e me praz de lhes fazer mercê de lhas confirmar, estando de posse, e pagando os direitos atrasados, e os da confirmação presente, e o direito novo, se o deverem, na forma que aponta o meu Procurador da Corôa. E mando que se cumpra e guarde assim e da maneira que se nella contem. E por firmeza disso lhe mandei dar esta Carta, por mim assignada, e sellada com o meu sello de chumbo pendente.

Dada na Cidade de Lisboa, a 11 de Agosto. Antonio Marques a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1644. E eu Damião Dias de Menezes a fiz escrever. =EL-REI.

Pedindo-me os ditos Mareantes e Pescadores da Cidade de Faro por mercê que lhes confirmasse as Cartas de privilegios contheudas neste caderno, e visto por mim seu requerimento, e resposta do Procurador de minha Corôa, a que foi dada vista, e não teve a isso duvida, e querendo-lhes fazer graça e mercê, tenho por bem e lhes confirmo os ditos privilegios contheudos nas Cartas neste caderno trasladadas, e lhas confirmo e hei por confirmadas, e mando que se lhes cumpram e guardem, assim e da maneira que no dito caderno se contem, e nesta Carta se faz menção etc.

E por firmeza de tudo lhes mandei dar esta minha Carta de confirmação, por mim assignada, e sellada do meu sello de chumbo pendente.

Dada na Cidade de Lisboa, a 24 de Maio. Trocato de Freitas Rebello a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1667. Eu Bento Teixeira Feio a fiz escrever. =EL-REI.

Pedindo-me os ditos Mareantes e Pescadores da Cidade de Faro por mercê lhes confirmasse os privilegios contheudos na Carta nesta incorporada, e visto por mim seu requerimento, e o que constou da informação que se houve pelo Provedor das Commarcas do Reino do Algarve, e resposta do Procurador de minha Corôa, que, dando-se-lhe vista do tal requerimento, não teve a elle duvida; tendo a tudo consideração, e á consulta que se me fez pelo meu Tribunal do Desembargo do Paço, e por querer fazer graça e mercê aos ditos Mareantes e Pescadores da dita Cidade de Faro—hei por bem de lhes confirmar a dita Carta, nesta trasladada, e confirmo e hei por confirmada, e mando que os privilegios contheudos nella se cumpram e guardem, e ás Justiças, Officiaes e pessoas a que o conhecimento disto pertencer, assim o façam cumprir e guardar, como nella e nesta Carta se contem, que por firmeza de tudo lhes mandei dar, por mim assignada, e sellada do meu sello de chumbo pendente.—E pagará os novos direitos que dever, na forma das minhas ordens.

Dada na Cidade de Lisboa, a 9 de Junho. Thomaz da Silva a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1685. Francisco Galvão a fez escrever =EL-REI. Liv. LIII da Chancellaria fol. 316 v.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta minha Carta de confirmação virem, que por parte dos Mareantes e Pescadores da Cidade de Faro me foi apresentada uma Carta do Senhor Rei Dom Affonso, meu Irmão, que Santa Gloria haja,

por elle assignada, e passada pela Chancellaria, de que o traslado é o seguinte:

DOM AFFONSO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta minha Carta de confirmação virem, que por parte dos Marcantes e Pescadores da Cidade de Faro me foi apresentada uma Carta de El-Rei meu Senhor e Pai, que Santa Gloria haja, por elle assignada, e passada pela sua Chancellaria, de que o traslado é o seguinte:

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta minha Carta virem, que por parte dos mareantes da Cidade de Faro me foi apresentada uma Carta do Senhor Rei D. João o II, que Santa Gloria haja, tirada da Torre do Tombo, e assignada pelo Guarda-mór della, da qual o traslado é o seguinte:

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. A quantos esta nossa Carta virem fazemos saber, que por parte dos Pescadores da nossa Villa de Faro, nos foi apresentada uma Carta de El-Rei meu Senhor e Padre, que Deus haja, de que o theor é este que segue:

DOM AFFONSO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. A vós Gilianes, nosso Vassallo, e Coudel por nós em Villa de Faram, e a quaesquer Coudeis que depois vos vierem, e a todos os nossos Corregedores, Juizes, Justiças e Officiaes e pessoas, a quem o conhecimento disto pertencer, e esta nossa Carta fôr mostrada, saude. Sabede que da parte dos Pescadores dessa Villa nos foi feito recontamento, como tem um nosso privilegio, pelo qual os relevámos de terem cavallos e armas, e parecerem com elles em alardos, segundo tudo isto, e outras cousas mais compridamente em um estromento de agravo, que d'ante vos a nossa mercê trouxeram, era contheudo, pedindo-nos que a ello provessesmos de remedio com direito. E visto por nós seu requerimento, e o dito estromento, e privilegio, ante que a ello dessemos algum livramento, mandamos perante nós vir nossas Ordenações sobre esto feitas, e esso mesmo privilegio que de nós acerca disso tem os mesmos Pescadores desta mui nobre e sempre leal Cidade de Lisboa, pelo qual achamos os Pescadores della serem relevados dos ditos cargos, por bem da dizima nova que nos dão; e assim se mostra serem de vós agravados. E ora querendo-lhes correger, como é razão e direito, e querendo-lhes fazer graça e mercê, porque nos apraz serem assim liberdados, como são os da dita Cidade—temos por bem e mandamos, que os ditos Pescadores da dita Villa e seu termo, que continuadamente pescarem, todo o anno, ou ao menos oito mezes delle, usando e vivendo pelo dito officio de pescaria, que os não constrangades, nem mandeis constringer para haverem de ter ca-

vallos, nem armas, nem parecerem nos ditos alardos, sem embargo de quaesquer Ordenações, que sobre ello sejam feitas. E posto que a algum aconteça alguma necessidade de doença, ou prisão, ou de outro semelhante caso, por que lhe seja embargado de não poder pescar os ditos oito mezes, mandamos-vos, que lhe cumpraes e guardeis o dito privilegio, assy como se pescasse o tempo suescrito. E se algum fôr achado que andou em esto maliciosamente, mostrando que é Pescador com mostranças fingidas e não verdadeiras, não pescando os ditos oito mezes, como dito é, a fal como este mandamos que lhe não guardeis o dito privilegio.—E esta nossa Carta cumpri e guardai tão cumpridamente como em ella é contheudo, sem outro embargo que uns e outros a ella ponhades.

Dada na Cidade de Lisboa, a 30 dias de Agosto. Alvaro Vieira a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1451. = EL-REI

A qual Carta nos praz confirmar, com esta declaração, a saber—que elles serão acontiadados com armas singellas em lança e escudo, as quaes armas e contia lhes serão lançadas por seu Coudel, que elles entre si escolherão, e apresentarão, para entre elles ter cargo de Coudel, de tres em tres annos, o qual será por nós confirmado; e nenhum outro Official nem Coudel não terá com os ditos Pescadores de intender em nenhuma cousa, salvo o dito seu Coudel, como dito é; o qual Coudel dará no fim de cada um anno ao Coudel da dita Villa em rol as pessoas que assim tem acontiadadas, pela maneira que dito é.—E com esta declaração mando se guarde a dita Carta inteiramente.

Dada em Evora, a 12 dias de Dezembro. Fernão de Pinna a fez. Anno de 1489.

E assim, além da dita contia de lanças e escudos, em que são acontiadados, como dito é, queremos que sejam tambem acontiadados em armaduras de cabeça, que serão obrigados a ter.—E com esta declaração mandamos, que se guarde e cumpra, segundo aqui é contheudo. = EL-REI.

E assim mais me foi apresentada outra Carta do mesmo Senhor Rei, tirada da dita Torre do Tombo, da qual o traslado é o seguinte:

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. A quantos esta nossa Carta virem fazemos saber que por parte dos Pescadores de Faro nos foi apresentada uma Carta, que tal é:

DOM AFFONSO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. A quantos esta nossa Carta virem, fazemos saber que os nossos Pescadores da nossa Villa de Faro nos mandaram dizer, que elles andavam continuadamente no mar a pescar, do que nós recebemos grandes direitos e serviços em nossas rendas, e a terra é abastada de man-

timentos, e ainda por azo da dita pescaria vem ahi muitos estrangeiros com mercadorias, que a todos são mui proveitosas; e que sem embargo de tudo, os Officiaes do Concelho da dita Villa lhes dão suas casas de aposentadoria a algumas pessoas, e lhes tomam dellas roupa, e os subjugam a todolos encargos do dito Concelho, assim como os outros moradores que sempre estão na terra; no que dizem lhes é feito grande aggravo; pedindo-nos que lhes houvessemos a ello remedio. E visto por nós seu requerimento, e por nos parecer que com homens que andam a mor parte do anno fóra de suas casas, em tanto proveito geral, se devia ter outra maneira; e querendo-lhes fazer graça e mercê—temos por bem e queremos e mandamos que d'aqui em diante lhes não sejam dadas suas casas de aposentadoria, nem lhes tomem dellas roupa, nem lhes façam outro nenhum aggravo ou sem-razão.—E porém mandamos a todos os Corregedores, nossos Juizes e Justiças, Alcaldes, Meirinhos, Aposentadores, e outros quaesquer Officiaes e pessoas, que esto houverem de vêr, e a que esta nossa Carta fôr mostrada, que lhes não dem nem consintam ser dadas as ditas suas casas de morada de aposentadoria, nem lhes tomem dellas roupa, salvo quando nós, ou cada um dos Infantes meus muito amados e prezados Irmãos, e Tios, fôrmos na dita Villa, e de outra guiza não; nem lhes façam d'aqui em diante outro nenhum desaguizado, porque nos praz de lhes assim ser feito, sem outro embargo algum que sobre esto ponham.

Dada em Pavilla, a 14 dias de Janeiro. Lopo Fernandes a fez. Anno de 1461. E esta lhe nom guardareis se assellada nom fôr.—EL-REI.

Pedindo-nos os ditos Pescadores que lha quizessemos confirmar, e nós visto sua carta e requerimento, e querendo-lhes fazer graça e mercê—temos por bem e confirmamos-lha, como se nella contem. E porém mandamos aos sobreditos e quaesquer outros a que pertencer a cumpram e guardem, como nella se contem.

Dada em Cintra, derradeiro dia de Dezembro. Fernão de Pina a fez. Anno de 1486.—EL-REI.

Pedindo-me os ditos Mareantes da dita Cidade de Faro por mercê que lhes confirmasse as ditas Cartas nesta incorporadas, e visto por mim seu requerimento, e querendo-lhes fazer graça e mercê—tenho por bem e lhas confirmo e hei por confirmadas, e mando que se cumpram e guardem, assim e da maneira que nellas se contem; com declaração, que, no que toca ao Coudel, na primeira Carta nesta incorporada, não usarão, visto não estarem de posse, e haver novo Regimento por que se manda acudir ao Capitão-mór. E pagarão os direitos atrasados, e os desta confirmação, e o direito novo, se o devem. E por firmeza disso lhes mandei dar esta Carta, por mim assignada e sellada, do meu sello de chumbo pendente.

Dada na Cidade de Lisboa, a 4 dias do mez de Agosto. Antonio Marques a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1644. E eu Damião Dias de Menezes a fiz escrever.

EL-REI.

Pedindo-me os ditos Mareantes e Pescadores da dita Cidade do Faro, que lhes confirmasse os privilegios contheudos no caderno nesta Carta incorporado, e visto por mim seu requerimento, e resposta do Procurador de minha Corôa, a que foi dada vista, e não teve a isso duvida, e querendo-lhes fazer graça e mercê—tenho por bem e lhos confirmo, e hei por confirmados, assim e da maneira que no dito caderno são contheudos, e nesta minha Carta se faz menção.

Pelo que mando a todas as minhas Justiças, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento della pertencer, que lha cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como se nella contem. E por firmeza de tudo lhes mandei dar esta minha Carta, por mim assignada, e sellada do meu sello de chumbo pendente.—Dada na Cidade de Lisboa, a 26 dias de Maio. Francisco de Freitas Rebello a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1667. Eu Bento Teixeira Feio a fiz escrever.—EL-REI.

Pedindo-me os ditos Mareantes e Pescadores da Cidade de Faro por mercê lhes confirmasse os privilegios contheudos nas Cartas nesta incorporadas, e visto por mim seu requerimento, de que se deu vista ao Procurador de minha Corôa, e não teve duvida de se lhes deferir, e o que constou da informação que se houve pelo Provedor das Comarcas do Reino do Algarve; tendo a tudo consideração, e a uma Consulta que se me fez pelo Tribunal do Desembargo do Paço, e querendo fazer graça e mercê aos ditos Mareantes e Pescadores da dita Cidade de Faro, hei por bem e me praz de lhes confirmar a dita Carta nesta trasladada, e a confirmo, e hei por confirmada, e mando que os privilegios contheudos nella se cumpram e guardem, e ás Justiças Officiaes e pessoas a que o conhecimento deste pertencer, assim o façam cumprir e guardar, como nelles e nesta Carta se contem, que por firmeza de tudo lhes mandei dar, por mim assignada, e sellada com meu sello de chumbo pendente.

Dada em Lisboa, aos 9 dias do mez de Junho. Thomaz da Silva a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1685. Francisco Galvão a fez escrever.—EL-REI.

Liv. LIII da Chancellaria fol. 368.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta minha Carta de confirmação virem, que por parte dos Monteiros do Concelho de Soajo me foi

apresentada uma Carta do Senhor Rei D. João IV, meu Senhor e Pai, que Santa Gloria haja, por elle assignada, e passada pela Chancellaria, da qual o traslado é o seguinte:

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta minha Carta de confirmação e reformação virem, que por parte dos Monteiros da Montaria do Concelho de Soajo me foi apresentada uma Carta d'El-Rei Dom Philippe de Castella, por elle assignada, e passada pela Chancellaria, da qual o traslado é o seguinte:

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta minha Carta de confirmação virem, que por parte dos Monteiros da Montaria da Villa de Soajo me foi apresentada uma Carta do Senhor Rei Dom Manoel, que Santa Gloria haja, por elle assignada, e passada pela Chancellaria, da qual o traslado é o seguinte:

DOM MANOEL por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. A quantos esta nossa Carta virem fazemos saber que da parte dos Monteiros da nossa Montaria de Soajo, nos foi apresentada uma Carta d'El-Rei Dom João, meu Primo, que Deus haja, da qual o theor tal é:

DOM JOÃO por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. A quantos esta nossa Carta virem, fazemos saber, que por parte dos nossos Monteiros de Soajo nos foi apresentada uma Carta d'El-Rei Dom João, meu Bis-Avô, de louvada memoria, que Deus haja, da qual o theor é o seguinte:

DOM JOÃO por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. A vós Corregedor, que agora sois, ou fordes d'aqui em diante na Commarca de Antre-Douro e Minho, aos Juizes da terra de Soajo, e a outros quaesquer que houverem de vir, a que esta Carta fôr mostrada, saude. Sabede que os Veradores, Procuradores do Concelho, e homens de bem dessa terra e Julgado de Soajo nos enviaram dizer, que sempre antigamente até hora se usou e costumou, que nenhum fidalgo, nem outro poderoso, nom moraria, nem viveria, nem compraria herdamento nenhum da dita terra, e que, nom embargando esto, Rui Gonsalves de Pedroso, filho de Pero Annes de Araujo, e outros alguns fidalgos, vivem e moram na dita terra, e compram, e houveram ahi casas e vinhas e herdades, e outros bens e herdamentos; e que recebem por ello grandes gravamentos, perdas e danos em seus bens e cousas: que nos pediam por mercê que lhes houvessemos a ello algum remedio.—E nós vendo o que nos assy dizer e pedir enviaram, e por quanto elles sempre foram isentos e privile-

giados—nossa mercê e vontade é que nenhum fidalgo, nem outro poderoso, nom viva nem more na dita terra e Julgado, nem haja ahi casa de morada, nem outro herdamento daqui em diante—e temos por bem e mandamos ao dito Rui Gonsalves, e a outro qualquer fidalgo que agora ahi tenha alguma casa de morada, ou outro herdamento, que o venda logo, e faça delle seu proveito; e que d'aqui em diante não more nem viva mais na dita terra fidalgo, nem haja ahi outro herdamento, em nenhuma maneira:—e em caso que assim não queira fazer, mandamos a vós, Corregedor, Juizes, e Justças, que lho façades assim fazer, e lho nom consentades, e lhes cumprades e guardedes esta nossa Carta, em todo, pela guiza que em ella he contheuda, e lhes não vades nem consentades ir contra ella em nenhuma maneira.—Outro sim mandamos e defendemos que não seja nenhum tão ousado, de qualquer estado e condição que seja, que lhe tomem os sabujos que tiverem, nem outra cousa do seu, contra seus talantes, sobre pena dos nossos encoutos, de seis mil soldos, que mandamos pague para nós qualquer que lhe contra esto fôr; e em caso que alguém contra esto vá, ou queira ir, mandamos a vós Justças, que não consentades, e lhes façades tudo correger, ou entregar, como fôr direito: e al nom façades.

Em testemunho desto lhe mandamos dar esta Carta. Dada em Leiria, a 5 de Março. El-Rei o mandou, por Gil Nunes, seu Vassallo, Ouvidor em sua Côrte, que esto mandou livrar. Vasco Gonsalves a fez, na era de 1389. = EL-REI.

Pedindo-nos os ditos Monteiros por mercê lhes confirmassemos a dita Carta, e visto por nós seu requerimento, e querendo-lhes fazer graça e mercê, temos por bem e lha confirmamos, assim e pela guiza que em ella é contheudo, e mandamos, que assim lha cumpram, sem duvida nem embargo que a ello ponham.

Dada na Cidade do Porto, aos 12 de Dezembro. Estevão Vaz a fez. Anno de 1483. = EL-REI.

Pedindo-nos por mercê os ditos Monteiros que lhes confirmassemos a dita Carta, e visto por nós seu requerimento, e querendo-lhes fazer graça e mercê, temos por bem e confirmamos-lha, assim e da maneira que nella se contem; e mandamos que assim se cumpra e guarde inteiramente, sem duvida nem embargo que a ello seja posto, porque assim é nossa mercê.—Dada na Villa de Cintra, a 7 dias de Dezembro. Alvaro Fernandes a fez. Anno 1498. = EL-REI.

Pedindo-me os sobreditos por mercê que lhes confirmasse esta Carta, e visto por mim seu requerimento, querendo-lhes fazer graça e mercê, tenho por bem e lha confirmo, e hei por confirmada, emando se cumpra e guarde, assim e da maneira a que nella se contem. E pagarão de meia annata

da mercê desta confirmação ao Thesoureiro Geral dellas tres mil e seiscentos réis, que lhe ficaram carregados no Livro de seu recebimento a folhas 58, como se vio por certidão do Escrivão de sua recceita.

E por firmeza disto lhes mandei dar esta Carta, por mim assignada, e sellada com o meu sello pendente. Antonio Marques a fez, em Lisboa, a 16 de Junho. Anno do Senhor de 1639. Eu Duarte Dias de Menezes a fiz escrever. — EL-REI.

Pedindo-me os ditos Monteiros da Montaria do Concelho de Soajo por mercê que lhes confirmasse e reformasse a dita Carta em meu nome, do que sendo dada vista ao Procurador de minha Corôa, se lhe não offereceu a isso duvida — e visto por mim seu requerimento, e informação que se houve do Corregedor da Commarca de Vianna, e resposta do dito Procurador de de minha Corôa, e querendo-lhes fazer graça e mercê — hei por bem e me praz de lhes confirmar a dita Carta, e lha confirmo e hei por confirmada; com declaração que me darão cada um anno cinco sabujos, com todas as mais contheudas no Foral do dito Concelho — e com esta declaração mando, que a dita Carta se lhes cumpra e guarde inteiramente assim e da maneira que se nella contem.

E por firmeza de tudo lhes mandei dar esta minha Carta, por mim assignada, e sellada de meu sello de chumbo pendente. Dada em Lisboa, a 13 de Maio. Trocato de Freitas Rebello a fez. Anno do Senhor de 1655. E pagarão o novo direito que deverem. Eu Damião Dias de Menezes a fiz escrever. — EL-REI.

Pedindo-me os ditos Monteiros da Montaria do Concelho de Soajo por mercê que lhes confirmasse a dita Carta em meu nome, de que sendo dado vista ao Procurador de minha Corôa, não teve a isso duvida, e visto por mim seu requerimento, informação que se houve pelo Provedor da Commarca da Villa de Vianna, e resposta do dito Procurador da dita minha Corôa, e Consulta que se me fez pelo meu Tribunal do Desembargo do Paço, querendo fazer graça e mercê aos ditos Monteiros da Montaria do Concelho de Soajo — hei por bem de lhes confirmar a dita Carta, e lha confirmo e hei por confirmada, e mando se cumpra e guarde inteiramente, assim e da maneira que nella se contem; com declaração que me darão todos os annos cinco sabujos, e com todas as mais contheudas no Foral do dito Concelho.

E por firmeza de tudo lhes mandei dar esta minha Carta, por mim assignada, e sellada do meu sello de chumbo pendente; de que pagarão novo direito que deverem, na forma de minhas ordens. Dada em Lisboa, aos 9 dias do mez de Junho. Thomaz da Silva a fez. Anno do Senhor de 1685. Francisco Galvão a fez escrever. — EL-REI.

Liv. L da Chancellaria fol. 326.

Por quanto os crimes de fabricar moeda falsa, cercear a legitima, cunhar sem auctoridade Real, desfazel-a, e passal-a para fóra do Reino sem registo, se tem facilitado tão geral e escandalosamente, que é intoleravel o damno que delles resulta, pela falta da moeda que se experimenta, e por ser a maior parte da que corre cerceada; e porque o temor do castigo, sendo promptamente executado, é o remedio mais efficaz para a emenda dos delictos; desejando eu que as ditas prejudiciaes consequencias se evitem — houve por bem nomear Ministros de toda a supposição, que com zelo, diligencia e inteireza, não só examinem e castiguem as culpas dos delinquentes, mas, ponderando esta materia com a attenção que merece, me proponham os meios que lhes parecerem uteis e promptos para a melhor e mais facil averiguação e exemplar castigo dos ditos crimes.

Por tanto ordeno ao Regedor da Casa da Supplicação destine aos ditos Ministros os dias que lhe parecer que se ajuntem na Relação e em sua presença para o dito effeito. — E para que se não falte ao despacho ordinario dos negocios, nem com elles se perturbe ou dilate o expediente, neste de tanta importancia, se juntarão de tarde. — E será Juiz Relator dos feitos que ao diante se processarem o Doutor Sebastião Cardoso de Sampaio, que tenho nomeado para privativamente devassar e proceder na averiguação dos ditos crimes; e Adjuntos os Doutores João Vanvessem, Paulo Loureiro de Araujo, José Galvão de Lacerda, Antonio de Basto, e Jeronymo Vaz Vieira — e para as faltas e empates os Doutores Gonçalo de Meirelles Freire, Bartholomeu Guifel, Antonio da Motta Prestrello, e Domingos Bello Rheidono. — Em Lisboa, 3 de Julho de 1685.

REI.

Liv. X da Supplicação fol. 274 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que eu fiz mercê á Infanta, minha sobre todas muito amada e prezada Filha, de seis contos cento e cincoenta mil réis cada um anno, consignados na Alfandega da Cidade do Porto, de que se lhe passou Padrão em 16 de Maio de 1680; e por outro, feito a 5 de Maio de 1681, lhe fiz tambem mercê de dez mil cruzados, que na dita Alfandega mandei applicar para a despesa dos Embaixadores, e de tres contos de réis no rendimento do Tabaco, que está á ordem do Conselho de minha Fazenda; e depois por Alvará de 6 de Janeiro de 1683, fiz mercê á Infanta de cem mil cruzados de renda, consignados no rendimento da Casa do Estado de Bragança, de que lhe fiz doação.

E porque as rendas da dita Casa, pelos encargos que tem, não bastaram para prefazer o dito computo de cem mil cruzados, ficaram tam-

hem pertencendo á Infanta os dez mil cruzados, que pelo Padrão referido de 5 de Maio de 1681, tem na Alfandega do Porto, ficando extinctos os tres contos de réis, que por elle outrosim tinha no rendimento do Tabaco — e da addição e Padrão de seis contos cento e cincoenta mil réis, lhe ficará pertencendo dois contos novecentos e oitenta e dois mil seiscentos e oitenta e cinco réis; e os dois contos cento e sessenta e sete mil dozentos e vinte e oito réis, que restam, mandei se entregassem ao Thesoureiro do novo direito da Chancellaria, para os cobrar cada anno, em quanto durasse o encargo de se pagar á Infanta, pelo tal direito novo, as quantias que faltassem para se prefazerem cada anno os ditos cem mil cruzados.

E por quanto ultimamente fiz mercê á Infanta das Commendas, a maior de Ega, a de Dorniz, e a de Castello Branco, que lograva a Casa do Infantado, na quantia de quatro centos e cincoenta e oito mil setecentos e cincoenta réis; com declaração que esta mesma quantia se diminuisse das tenças referidas, para cobrar a Casa do Infantado, em satisfação do que rendiam as ditas Commendas, assim e da maneira que a tinha e vencia a Infanta, com a mesma antiguidade, e clausula de se haver pelo rendimento dos direitos novos da Chancellaria, por todo o tempo que não tiver cabimento na dita Alfandega, como mandei declarar ao Conselho de minha Fazenda, por Decreto de 20 de Junho de 1684, e se contém em outro Decreto de 13 do mesmo mez e anno, que mandei á Junta da Casa do Infantado, e se apresentou no dito Conselho; de que tudo houve vista o Procurador de minha Fazenda:

Hei por bem e me praz, que a Casa do Infantado tenha em cada um anno quatro contos cento cincoenta e oito mil setecentos e cincoenta réis, que é o que rendiam as ditas Commendas, de que fiz mercê á Infanta, os quaes lhe serão pagos no rendimento da Alfandega da Cidade do Porto, deminuindo-se das tenças que nella tem a Infanta, para que se cobre com a mesma antiguidade, e clausula de se haver pelo rendimento dos direitos novos da Chancellaria, por todo o tempo que não tiver cabimento na dita Alfandega.

Pelo que mando aos Védores de minha Fazenda, lhe façam assentar nos Livros della os ditos quatro contos cincoenta e oito mil setecentos e cincoenta réis, e levar cada anno na folha do assentamento da Alfandega do Porto, para serem pagos á Casa do Infantado, como dito é, constando-lhe primeiro por certidões nas costas deste, de como nos assentos das ditas tenças e nos proprios Padrões da Infanta, e em seus registos dos Livros de minha Chancellaria e Fazenda, se pozeram verbas do conteúdo neste Alvará; e outra tal verba se porá no registro do dito Decreto de 20

de Junho de 1684; com o que se cumprirá inteiramente e valerá como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

Francisco Pereira o fez, em Lisboa, a 8 de Julho de 1685 annos. Martim Teixeira de Carvalho o fez escrever. — REI.

Liv. XVII da Chancellaria fol. 142 v.

EU EL-REI faço saber que o D. Abbade Geral da Congregação de S. Bernardo, Silverio da Silva da Fonseca, Henrique Henriques de Miranda, Francisco Pedro, e Manoel de Aguiar Ribeiro, me representaram por sua petição, que possuíam as suas quintas e mais fazendas no termo da Villa de Alfeizirão, e outros moradores do Logar do Chão de Parada, por entre as quaes passa um rio chamado da Matta, o qual, pela falta de abertura, havia annos lhe fazia muita perda; e aberto, receberiam todos grande utilidade, assim nas sementeiras, como nos juncaes, que estavam perdidos com a falta da dita abertura. E porque todos o queriam abrir, e contribuir cada um com o que lhe coubesse, conforme o interesse que recebesse, e não podiam fintar-se sem Provisão minha, me pediam lhes fizesse mercê conceder-lha, para poderem abrir o dito rio e fazer a dita finta, e executar-a pelo Ministro que fosse servido nomear.

E visto o que allegaram, e informação que se houve pelo Provedor da Commarca de Leiria, ouvindo todos os interessados, que a isso não tiveram duvida — hei por bem que o Corregedor da mesma Commarca faça abrir o rio de que se trata, fintando os interessados com a parte que lhes couber, conforme ao interesse que cada um receber; concorrendo juntamente para a tal abertura o D. Abbade Geral, e fazendo executar a finta. E este Alvará se cumprirá, como se nelle contém, e valerá como Carta, sem embargo da Ordenação em contrario.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 10 de Julho de 1685. José Fagundes Bezerra o fez escrever. — REI.

Liv. XXXII da Chancellaria fol. 178.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo respeito ao exemplo e edificação com que na Cidade do Porto procedem os Padres da Congregação do Oratorio de S. Filippe Nery, que nella com licença minha se fundou; desejando por esta razão que a dita Congregação se adiante, de maneira, que tenham os moradores daquella Cidade e Provincia os interesses espirituaes que lhes resultam da doutrina e zelo da dita Casa, como a Camara daquella Cidade, por carta sua, significou — hei por bem e me praz de tomar debaixo da minha Real pro-

tecção e amparo a dita Casa da Congregação do Oratorio, para em todo o tempo lhe mandar assistir em tudo o que fôr necessario ao serviço de Deus e augmento da Congregação. — E este se registará na Camara da dita Cidade, para a todo o tempo constar que assim o houve por bem; e mando se cumpra e guarde como nelle se contém.

Manoel Dias Velho o fez, em Lisboa, a 12 de Julho de 1685. Francisco da Costa Pinto o fez escrever. = REI.

Liv. XLVIII da Chancellaria fol. 306.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que por sua petição me representaram, o Padre Manoel Rodrigues, Preposito da Congregação do Oratorio da Cidade do Porto, e os mais Padres della, dizendo, que pelas razões do Decreto, de que offereceram cópia, lhes fizera mercê tomar a dita Congregação debaixo da minha protecção; e porque aos Conventos que eram della costumava eu dar para sua sustentação as ordinarias, que constavam das certidões que ajuntavam; e entre as mais que a religiosa piedade dos Senhores Reis meus antecessores concedera a tantos Conventos, para que nelles fosse Deus Nosso Senhor servido e louvado, fizera eu mercê á Congregação de Pernambuco de quinhentas arrobas de assucar; e que se dava especial razão para que exercitasse com aquella Casa a mesma piedade, porque se achava com vinte e sete sugeitos, sem ronda alguma para a fabrica da Igreja e culto divino, nem para as missões que faziam por aquelle Bispado, em que eram de grande fructo e aproveitamento das almas; e como a dita Congregação não herdava os subditos, nem pedia esmolos, tinha mais difficil sustentação: e para que a graça que esperavam podesse ter effeito, sem prejuizo de terceiro, achando-se com tanta estreiteza a minha Fazenda, me representavam, que no Cofre dos sobejos das rendas daquella Cidade, seria a toda ella agradavel mercê, por serem rendas proprias da mesma Cidade, que lograva os interesses espirituaes do exercicio e ministerio da Congregação; e assim me pediam lhes fizessa mercê de qualquer ordinaria de menor quantia, das que eu dava aos Conventos de minha protecção, para sustento e conservação daquella Casa, e para a fabrica da Igreja, sachristia, e culto divino, e as despesas das missões, com a condição, com que a fizera das quinhentas arrobas de assucar á Congregação de Pernambuco, de accudirem ao ministerio das ditas missões por aquella Provincia; e que a continuação, sendo eu servido, se fizesse no dito Cofre dos sobejos da renda da dita Cidade.

E visto seu requerimento, e o que por sua Carta me significaram os Officiaes da Camara da dita Cidade do Porto, reconhecendo os interesses

espirituaes acima ditos, lo grande concurso daquelle povo ás práticas e orações, frequencia dos Sacramentos, e o fructo das missões, pedindo a mesma Cidade por mercê particular que em seu beneficio estabeleça aquella Congregação, para que logre os santos exercicios della — hei por bem e me praz fazer mercê aos supplicantes de uma ordinaria de quatrocentos e sessenta mil réis em cada um anno, que é a menor que se acha nos exemplos de Casa de minha protecção, visto ser já della este Convento, para sua conservação e sustento, para fabrica da Igreja e sachristia, culto divino, e para as despesas das missões; os quaes lhe serão continuados nos sobejos das rendas da dita Cidade e Cofre delles, visto o que me representaram, e pedem os Officiaes da Camara, a quem mando e ás mais Justiças a que o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpram e guardem e façam inteiramente cumprir e guardar, sem duvida alguma, como nelle se contém; e o farão registrar nos Livros da Camara, e onde mais necessario fôr; e em seu cumprimento e observancia se farão os assentos e verbas necessarias, para se pagar todos os annos a dita ordinaria — e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E não pagaram novos direitos, pelos não deverem, como constou por certidão dos Officiaes dellas.

Manoel de Carvalho o fez, em Lisboa, a 13 de Julho de 1685. Francisco Seabra Pinto o fez escrever. = REI.

Liv. XLVIII da Chancellaria fol. 306 v.

Senhor Arcebispo Inquisidor Geral — Vendo Sua Magestade, que Deus guarde, a Consulta que o Conselho Geral lhe fez sobre a causa que corre entre Alvaro Ferreira, Moedeiro, author, e o réo Diogo Soares, Familiar do Santo Officio, foi servido resolver, que os Assentos tomados se observem, e os Juizes se abstenham de conhecerem das causas civis dos Familiaes, em que forem réos, não querendo elles ser condemnados, senão no Juizo de seu fóro, que lhe toca pelo privilegio — e ao Conservador da Moeda tem ordenado, remetta os autos de Diogo Soares ao Juizo do Fisco, a quem legitimamente toca, pelo seu privilegio, sem embargo do Accordão da Relação. De que da parte de Sua Magestade faço este aviso a Vossa Illustrissima. E Guarde Deus a Vossa Illustrissima muitos annos. Do Paço, 28 de Julho de 1685. = *Pedro Sanches Farinha.*

Guerreiro de Priv. Famil. Sant. Inq. pag. 19.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que eu hei por bem e me praz, por se escusarem interdictos e procedimentos eccle-

siasticos, e o Sagrado Concilio Tridentino encomendar expressamente aos Reis, que dêem aos Prelados todo o favor que fôr razão, e por folgar de fazer mercê a D. Frei Luiz da Silva, Bispo da Guarda, do meu Conselho, que, obrigando-se daqui em diante os rendeiros, e pessoas que arrendarem suas rendas, assim principaes como rameiros, e seus fiadores e abonadores, nas proprias escripturas que fôrem feitas dos arrendamentos e fianças das ditas rendas, e sendo contentes, se proceda contra elles na execução e arrecadação das dividas que das ditas rendas deverem ao Bispo, da maneira que se procede, pelos meus Recebedores e Almojarifes, na execução e arrecadação das dividas da minha Fazenda; e a pessoa que o dito Bispo nomear, e pozér por Recebedor e Executor das ditas suas rendas no dito Bispado, possa arrecadar e executar os ditos rendeiros, rameiros, e os seus fiadores e abonadores, sómente depois de lhe tomar conta pelos ditos arrendamentos, por tudo o que ficarem devendo, assim e da maneira que se arrecadam e executam as minhas rendas e dividas dellas, e como os meus ditos Almojarifes e Recebedores, por bem do Regimento de minha Fazenda, podem executar e arrecadar as ditas dividas que a ella pertencem; porque os mesmos poderes e jurisdicção, que elles para isso têm, dou e concedo ao dito Recebedor e Executor, nas dividas das rendas do dito Bispado.

E assim me praz que o dito Bispo possa nomear uma pessoa leiga; e da jurisdicção secular, que em todo o Bispado receba e arrecade as ditas suas rendas; a qual nomeação fará por um seu assignado, com o traslado deste Alvará: — e antes que o dito Recebedor e Executor comece a servir o dito cargo lhe será dado juramento dos Santos Evangelhos, na Camara da dita Cidade da Guarda, pelo Juiz, Vereadores e Officiaes della, que bem e verdadeiramente o sirva, guardando inteiramente o direito e justiça das partes; do qual juramento se fará assento no Livro da Camara da dita Cidade, aonde este Alvará se registará; e se passará certidão nas costas do dito assignado da nomeação do dito Bispo, de como lhe foi dado juramento; e com a tal certidão poderá o dito Executor e Recebedor usar do contheudo neste Alvará, e em outra maneira não.

E sendo caso que o dito Recebedor e Executor, que o dito Bispo nomear, tenha tal impedimento, que não possa servir o dito cargo, o dito Bispo poderá nomear outro que sirva, conforme este Alvará; e ao que assim nomear será dado juramento outrosim, na maneira que nelle se contém; com declaração que esta mercê que faço ao dito Bispo é sómente pessoal, e em quanto elle o fôr do Bispado da Guarda.

E o dito Recebedor e Executor não excederá o salario que por outro meu Alvará lhe vai taxado, nem levará dois salarios na mesma terra, quando nella houver mais de um devedor.

Pelo que mando a todos meus Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas, a que este Alvará fôr mostrado e o conhecimento delle pertencer, o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario — e pagará o novo direito que dever, na fôrma de minhas ordens.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 6 de Agosto de 1685. Francisco Pereira de Castello Branco o fez escrever. = REI.

Liv. LIV da Chancellaria fol. 327 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que por mo pedir D. Frei Luiz da Silva, Bispo da Guarda, do meu Conselho, hei por bem e me praz, que as pessoas que forem condemnadas pelas Justiças do dito Bispado em degredo para os Logares de Africa, ou para Galés, ou para o Brazil, ou para outras quaesquer Ilhas, e forem enviados presos pelas ditas Justiças, de Concelho em Concelho, á Cadêa do Limoeiro desta Cidade, para della serem levados a cumprir seus degredos, sejam recolhidos pelas Justiças seculares de Concelho em Concelho nas Cadêas dos Logares por onde vierem, assim como se nellas recebem os presos degradados pelas Justiças seculares, até serem entregues na Cadêa desta dita Cidade. E aonde houver Levador de presos elle os trará, assim como traz os outros de sua obrigação; e aonde não houver o dito Levador se trarão á custa dos mesmos presos; e sendo tão pobres que não tenham por onde pagar a tal despesa, virão á custa do Concelho. E isto mesmo se entenderá e cumprirá nos presos penosos da Santa Inquisição, que forem trazidos do dito Bispado e Carcere delle ao desta Cidade.

E mando a todas as Justiças, Officiaes e pessoas a que o conhecimento disto pertencer, cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar este Alvará, como nelle se contém; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

E esta mercê faço ao dito Bispo, em quanto elle o fôr no dito Bispado sómente.

E pagará o novo direito que dever, na fôrma de minhas ordens.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 6 de Agosto de 1685. Francisco Pereira de Castello Branco o fez escrever. = REI.

Liv. LIV. da Chancellaria fol. 328.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que eu hei por bem e me praz, por fazer mercê a D. Frei Luiz da Silva, Bispo da

Guarda, do meu Conselho, que elle possa nomear e ter duas pessoas que com o Recebedor e Executor de suas rendas e dividas dellas sirvam uma de Escrivão e outra de Porteiro das execuções que o seu Executor fizer nos rendeiros das ditas rendas de seu Bispado, assim principaes como rameiros, e em seus fiadores e abonadores, pelas dividas que dellas por encerramento de contas ficarem devendo, conforme ao Alvará, que lhe mandei passar, da forma e maneira em que o dito Recebedor hade fazer e proceder nas execuções das ditas dividas.—E assim me praz, que quando o dito Recebedor, Escrivão, e Porteiro forem fóra da dita Cidade fazer as ditas execuções, possam levar, á custa dos ditos rendeiros e seus fiadores e abonadores, os sallarios seguintes, convem a saber, o Executor cento e cincoenta réis por dia, e o Escrivão cem réis, a fora a sua escripta, e o Porteiro setenta réis por dia, todos os que nisso gastarem; e não poderão exceder estes salarios aqui taxados, nem levar dois salarios na mesma terra, quando nella houver mais de um devedor; e isto declarando-se assim aos ditos rendeiros, e pessoas que arrendarem as ditas suas rendas, nas escripturas que se fizerem dos ditos arrendamentos, e sendo elles disso contentes, e d'outra maneira não.

E mando a todas as Justiças, Officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar este Alvará, comon elle se contem. E esta mercê faço ao dito Bispo, em quanto elle o fór do dito Bispado sómente.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 6 de Agosto de 1685. Francisco Pereira de Castello Branco o fez escrever.—REI.

Liv. LIV da Chancellaria fol. 328

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que eu sou informado que alguns de meus Officiaes de Justiça poem duvida a proceder contra as pessoas que resistem aos Officiaes da Justiça Ecclesiastica, quando lhes são feitas resistencias sobre seus officios, e não tiram devassas dos casos das ditas resistencias, assim e da maneira que pela Ordenação deste Reino é mandado, por dizerem que se não intende a dita Ordenação senão nas resistencias feitas aos Officiaes das Justiças Seculares.

E querendo nisso prover—hei por bem e mando a todas as Justiças, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, que, resistindo qualquer pessoa ou pessoas d'aqui em diante a cada um dos Meirinhos, ou Officiaes e Ministros da Justiça Ecclesiastica do Bispado da Guarda, sobre seus officios, querendo-os prender, por casos, em que, conforme o Direito e o Sagrado Concilio Tridentino, o podem fazer, tanto que vier á sua noticia, tirem logo devassa das ditas resis-

tencias, e prendam os culpados, e procedam contra elles, como fór justiça, dando appellação e agravo, nos casos em que couber, assim e da maneira que é mandado que se faça nas resistencias feitas aos Officiaes da Justiça Secular.

E este Alvará se registará nos Livros da Camara da dita Cidade, e dos Logares do dito Bispado, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

E esta mercê faço a D. Frei Luiz da Silva, Bispo da Cidade da Guarda, em quanto elle o fór no dito Bispado sómente.

E pagará o novo direito que dever, na forma de minhas ordens.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 6 de Agosto de 1685. Francisco Pereira de Castello Branco o fez escrever.—REI.

Liv. LIV da Chancellaria fol. 328 v.

EU EL-REI faço saber e mando a todas as Justiças, Officiaes e pessoas de todo o Bispado da Guarda, e a cada um delles que este Alvará fór mostrado, e o conhecimento delle pertencer, que, todas as vezes que D. Frei Luiz da Silva, Bispo do dito Bispado, do meu Conselho, ou seus Visitadores, forem visitar, ou chrismar, aos ditos Logares, ou vierem a esta Córte, por meu mandado, e tornarem della para o dito Bispado, lhes dêem e façam dar com toda a diligencia e brevidade, mantimentos, barcas, pousadas, bestas e guias, e tudo o mais, que lhes fór necessario, assim para o Bispo, Visitadores, e Officiaes, como para a gente que comsigo levarem, por seu dinheiro, pelo preço e estado da terra: o que uns e outros assim cumprirão, de maneira, que não tenham razão de se aggravar, cumprindo-se este Alvará como nelle se contem etc.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 6 de Agosto de 1685. Francisco Pereira de Castello Branco o fez escrever.—REI.

Liv. XLVIII da Chancellaria fol. 309 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito a D. Frei Luiz da Silva, Bispo da Guarda, do meu Conselho, hei por bem que o Executor e Escrivão de suas rendas, e Meirinho do Ecclesiastico, e Aljubeiro do dito Bispado, sejam escusos de todos os encargos do dito Concelho, tirando os quintos da Ordenação, de que não são escusos.—E mando ao Corregedor da Commarca da Cidade da Guarda, Juiz, Vereadores e Officiaes da Camara della, e a quaesquer outras Justiças, a que o conhecimento disto pertencer, cumpram e guardem este Alvará, como nelle se contem; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario,

E esta mercê faço ao dito Bispo, em quanto o fôr do dito Bispado sómente. E pagará o novo direito que dever, na forma de minhas ordens.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 6 de Agosto de 1685. Francisco Pereira de Castello Branco o fez escrever.—REI.

Liv. XLVIII da Chancellaria fol. 308 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito a D. Frei Luiz da Silva, Bispo da Guarda, do meu Conselho, hei por bem, que, quando os rendeiros, e seus fiadores e abonadores, intentarem suspeições ao seu Recebedor, ao tempo que com elles houver de fazer conta do que das ditas rendas tem entregue, ou ficam devendo ao dito Recebedor, remetta logo as ditas suspeições ao Contador de minha Fazenda da Commarca onde assim forem postas; ao qual Contador mando que seja Juiz dellas, e as despache finalmente, como fôr justiça; e em quanto as ditas suspeições se não determinarem, o dito Recebedor, com o Juiz de Fora da dita Cidade, estando elle nella, ou com o Corregedor da Commarca, ou Juiz de Fora mais perto do Logar donde estiver, qual delles os ditos rendeiros e seus fiadores e abonadores mais quizerem, tomarão a dita conta; e o que entre si nisso fizerem será firme e valioso, e se cumprirá, como se as suspeições não foram postas; e sendo julgado por suspeito, em tal caso o dito Recebedor appresentará ao dito Contador tres pessoas sem suspeita, das quaes os ditos rendeiros, seus fiadores e abonadores, escolherão uma dellas que mais quizerem, para lhes tomarem a dita conta, á qual o dito Recebedor será presente; e mando ao dito Contador tome conhecimento, e aos ditos Corregedores e Juizes tomem a conta das dividas das ditas rendas, como dito é; e cumpram e guardem este Alvará, como nelle se contem. E esta mercê faço ao dito Bispo, em quanto elle o fôr do dito Bispado sómente. E pagará o novo direito que dever, conforme minhas ordens.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 6 de Agosto de 1685. Francisco Pereira de Castello Branco o fez escrever.—REI.

Liv. XLVIII da Chancellaria fol. 309.

EU EL-REI mando ao Corregedor da Commarca da Cidade da Guarda, Juiz de Fora della, e a quaesquer outras Justiças, Officiaes e pessoas do Bispado da dita Cidade, que, sendo cada um requerido por parte de D. Frei Luiz da Silva, Bispo da dita Cidade, do meu Conselho, ou pelas Justiças Ecclesiasticas do mesmo Bispado, ou por seus Ministros, recebam e façam recolher nas Cadêas Seculares dos Logares delle as pessoas que pelas ditas Justiças Ecclesiasticas e por seus Ministros forem presas, isto até as ditas pessoas serem le-

vadas ao Aljube e Carcere Ecclesiastico do dito Bispado—o que uns e outros assim cumprirão, com muita brevidade e diligencia, cada vez que para isso forem requeridos, porque assim hei por bem e é meu serviço: e este Alvará valerá, posto que seu effeito haja de durar mais um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E esta mercê faço ao dito Bispo, em quanto elle o fôr do dito Bispado sómente. E pagará o novo direito que dever, conforme minhas ordens.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 6 de Agosto de 1685. Francisco Pereira de Castello Branco o fez escrever.—REI.

Liv. XLVIII da Chancellaria fol. 309

Mandando ver as dividas que se offereceram contra Alvaro Ferreira de Macedo, Moedeiro, e Diogo Soares, Familiar do Santo Officio, sobre o privilegio de fôro, em uma causa que traziam no Juizo da Moeda, fui servido resolver que o Doutor Marcos de Andrade Rua, Conservador da Moeda, remetesse ao Juiz do Fisco os autos que perante elle corriam entre as ditas partes; porque o Alvará que o Senhor Rei Dom Henrique, que Santa Gloria haja, havia mandado passar, em o anno de 1580, sobre os privilegios que concedeu aos Familiares do Santo Officio, e Assentos tomados nesta materia, se deviam observar como Lei, para que os Juizes Seculares se abstivessem de conhecer das causas civeis dos Familiares, em que fossem réus, não querendo elles ser demandados senão no Juizo do seu fôro, que lhes toca pelo dito privilegio.

O Regedor da Justiça ordene que, sem embargo do Accordão que nesta causa teve a seu favor Alvaro Ferreira, se dê á execução esta minha Resolução. Lisboa, 8 de Agosto de 1685.
REI.

Liv. X da Supplicação fol. 270 v.

Aos 11 dias do mez de Agosto de 1685, perante o Senhor Doutor Simião Botelho Vogado, Corregedor do crime da Côrte, que serve de Governador desta Relação, em ausencia do Senhor Marquez de Arronches, presentes os Desembarcadores desta Relação abaixo assignados, se propoz, que, por quanto os Advogados faziam alguns articulados e cotas menos curiaes, deviam assignar todos e quaesquer articulados, cotas e requerimentos que fizerem, por suas letras: e se assentou por todos, que, na fórmula referida, se fizesse Assento, e que os Escrivães não acceitassem os feitos, sem irem assignados os Letrados, como dito fica, com pena de dois mil reis para as despesas da Relação; e mandam que este Assento se publique nas Audiencias, e se ponha na porta da Relação: e se fez assim este Assento, por

se achar ser conveniente, e se evitarem dilações às partes. Porto, no dia acima; e assignaram. = *Como Governador, Vogado.* = Almeida. = Mendes. = Argote. = Botelho. = Sampaio = Galvão. = Mendonça. = Tinoco. = Doutor = Carneiro. = Manso.

Collecção de Assentos pag. 193.

EU EL-REI faço saber que, tendo respeito ao que me representaram os Procuradores de Côrtes da Villa de Loulé em um dos capitulos particulares que me offereceram, ácerca dos Procuradores do Concelho servirem juntamente de Thesoureiros, e repugnarem servir este segundo cargo pela nobreza do primeiro, sem embargo da Provisão que havia para essa obrigação; sobre o que resultavam alterações n'aquella republica, menos segurança das rendas da Camara, e outros inconvenientes a meu serviço; pedindo-me lhes concedesse Provisão, para servir de Procurador o Vereador mais moço do anno antecedente, com que ficassem os que serviram de Procuradores sendo Thesoureiros, por não haver outros; a cujo respeito se escolheriam os de cabedaes seguros, na conformidade do que se fazia na Villa de Alcacer do Sal, e muitas outras:—e visto tudo o que allegaram, hei por bem que daqui em diante sirva de Procurador do Concelho da dita Villa, o anno seguinte, o Vereador mais moço, que se achar servindo o anno de antes, como pedem.

E mando aos meus Desembargadores do Paço que assim o façam observar, e cumprir e guardar este Alvará, como nelle se contem, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

Miguel Vieira o fez, em Lisboa, a 28 de Setembro de 1685. Francisco Pereira de Castel-Branco o fez escrever. = REI.

Liv. XXXII da Chancellaria fol. 158. v.

EU EL-REI faço saber, que, havendo respeito ao que em um dos capitulos particulares me representaram os Procuradores de Côrtes da Villa de Loulé, em razão das Provisões que havia para o bom governo della serem extinctas, e entre ellas a dos Mesteres, que muito tempo se observou naquella Povo, pondo-se tudo na boa razão; e hoje pela falta dellas, padecia algumas calamidades, por se não poder acudir a tudo, como quando os havia —hei por bem que, na conformidade das mais terras em que ha Mesteres, os haja na dita Villa de Loulé.

Pelo que mando ao Corregedor da Commarca da Cidade de Tavira, Juiz de Fóra da mesma Villa, Officiaes da Camara, e mais pessoas, a quem o conhecimento pertencer, cumpram e guardem este Alvará, como nelle se contem, etc.

Miguel Vieira o fez, em Lisboa, a 28 de Setem-

bro de 1685. Francisco Pereira de Castel-Branco o fez escrever. = REI.

Liv. XXXII da Chancellaria fol. 157 v.

EU EL-REI faço saber que, havendo respeito ao que me representaram os Procuradores de Côrtes da Villa de Loulé, em um dos capitulos particulares que me offereceram —hei por bem que a dita Villa de Loulé tenha a regalia de sempre ser da Corôa Real, sem em tempo algum poder passar a outro Senhorio particular; para o que a acceito debaixo do meu Real patrocínio, sem em tempo algum a demittir de mim; de que lhe mandei passar este Alvará, que se lhe cumprirá, como se nelle contem, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

Miguel Vieira o fez, em Lisboa, a 28 de Setembro de 1685. Francisco Pereira de Castel-Branco a fez escrever. = REI.

Liv. XXXII da Chancellaria fol. 158.

EU EL-REI faço saber aos que esta Lei virem, que a experiencia tem mostrado, que de se não atalhar no principio o cerceio das patacas e moedas de ouro e prata da fabrica velha, cercêam com tanta soltura e demasia, que já se começa a sentir o mesmo damno nas moedas de prata e ouro da fabrica nova. E porque, em quanto se não toma resolução, que comprehenda todo o damno, de que se está tratando, com a attenção que pede materia tão grave, convem acudir com remedio prompto e efficaz, para que nesta parte não passe a diante o damno e ruina do Reino e Vassallos —hei por bem e mando, que nenhuma moeda, assim de ouro como de prata, da fabrica nova, corra, nem se acceite, sendo cerceada; e a pessoa, ou pessoas, que forem comprehendidas no crime de cercearem qualquer especie de dinheiro do que corre neste Reino, além das penas impostas pela Ordenação a este delicto, incorrerão em todas as impostas no crime de moeda falsa.

E porque o cerceio da moeda da fabrica nova é facil de conhecer, pela fórma em que é lavrada, toda a pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, que usar da dita moeda, sendo cerceada, ou lhe fôr achada em sua mão, incorrerá em pena de quatro annos de degredo para Africa, e além do perdimento da moeda, em cem mil réis, de que será ametade para o denunciante, e a outra para o Fisco e Camara Real; e as pessoas que se acharem com a dita moeda cerceada, feita na fabrica nova, para evitarem o incurso da dita pena, dentro de oito dias depois da publicação desta Lei nesta Cidade e seu termo, a irão manifestar á Casa da Moeda, aonde se lhe pagará pelo valor intrinseco, e pelo peso; e nas mais partes do Reino, no mesmo termo de oito dias, depois de publicada nas ca-

beças da Correição, serão obrigadas a fazer o manifesto diante dos Corregedores, ou qualquer outro Ministro de Justiça, ou Fazenda, da mesma Terra.

E para que fique mais facil o castigo e averiguação desta culpa, as denunciaçãoes se darão nesta Côrte, diante do Juiz Commissario, a que está encarregada esta materia; e nas mais partes do Reino, diante dos Corregedores, ou Provedores das Commarcas, os quaes procederão contra os culpados, e os sentenciarão, dando appellação e agravo para a Casa da Supplicação, e Juizes della, deputados para este negocio.

E mando ao meu Chanceller-mór faça publicar esta Lei na Chancellaria, na fórma que nella se costumam publicar semelhantes Leis, enviando Cartas com o traslado della, sob seu signal e meu sello, aos Corregedores, Provedores e Ouvidores das Commarcas, para que a publiquem e façam publicar nas Commarcas e Logares aonde estiverem; e para que seja notorio a todos, se registará nos Livros da Mesa do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação e Relação do Porto. Francisco Pereira de Castel-Branco a fez, em Lisboa, a 17 de Outubro de 1685.==REI.

Liv. V do Desembargo do Paço fol. 186. v.

EU EL-REI faço saber aos que esta minha Provisão virem, que, tendo respeito ao que se me representou por parte dos Irmãos da Irmandade do Santissimo Sacramento, da Igreja de Nossa Senhora dos Remedios, sita na Cidade da Assumpção do Reino de Angola, ácerca das grandes despesas que tem feito com as obras e ornamentos da dita Igreja, e empenhos em que por esta causa se acham, sem que de minha Fazenda se lhes possa acudir, por estarem applicados os rendimentos della a outros gastos necessarios; não lhes sendo possível só com as esmolas dos moradores o acabarem as ditas obras, orçadas em mais de quinze mil cruzados, pelo muito que custam os materiaes e mais generos naquelle Reino, sendo mui precisos os que faltam, para que com toda a decencia se possa celebrar o culto devido, assim a respeito da Christandade catholica, como dos Gentios que a ella se chegam; e que, excogitando pelos respeitos refferidos algum meio para poderem continuar com as ditas obras, acharam mais facil o de comprarem um Patacho da lotação de quinhentas cabeças, para que, com licença minha, podesse navegar para o Brazil uma vez cada anno, por tempo de dez, com preferencia a todas as mais licenças; e que o rendimento dos fretes, abatido o custo e gastos que se fizessem, se applicaria ao desempenho e obras da dita Igreja — pedindo-me que para este effeito lhes mandasse passar Provisão:

E tendo a tudo consideração, e a esta obra ser tanto do serviço de Deos, e veneração de sua Mãe Santissima, e ao que respondeu o Proçurador de

minha Fazenda, a quem se deu vista — hei por bem de conceder licença á dita Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia de Nossa Senhora dos Remedios, sita na Cidade da Assumpção do Reino de Angola, para que possa mandar o dito Patacho cada anno, uma vez, por tempo de quatro annos sómente, ao Brazil, sem prejuizo de todas as preferencias que por qualquer titulo tiverem adquirido outros navios e embarcações; e com declaração que todos os annos o Provedor de minha Fazenda do dito Reino tomará conta dos lucros do dito Patacho, para se saber o que rende, conforme o de que se necessita para a dita obra.

Pelo que mando ao meu Governador e Capitão Geral do Reino de Angola, Provedor de minha Fazenda delle, e mais Ministros e pessoas a que tocar, cumpram e guardem esta Provisão, e a façam cumprir e guardar inteiramente, como nella se contem, sem duvida alguma; e valerá como Carta, sem embargo da Ordenação em contrario.

Manoel Pinheiro da Fonseca a fez, em Lisboa, a 31 de Outubro de 1685.==REI.

Liv. XXXII da Chancellaria fol. 140.

Deferindo Sua Magestade, que Deus guarde, á duvida com que veio a Contadoria Geral de Guerra, para não registrar os Alvarás de escusas de Soldados, depois de pasados seis mezes do dia em que foram feitos, foi servido ordenar, por Resolução de 25 de Outubro proximo passado, que os ditos Alvarás se registem nessa Contadoria Geral, como tem mandado, sem embargo de se levarem a ella para este effeito depois dos seis mezes, de que procedeu a duvida referida no que vai incluso, que V. M. mandará registrar, em virtude desta Resolução; de que lhe faço este Aviso. Deus Guarde a V. M. muitos annos. De Casa, 10 de Novembro de 1685.==Francisco Pereira da Cunha.==Senhor Francisco de Brito.

Liv. III da Contadoria Geral de Guerra fol. 320 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que por sua petição me representaram os Officiaes da Camara e mais Povo do Concelho de Bem Viver, Commarca do Porto, em razão de não haver nelle feira alguma, e para sua utilidade necessitarem de uma em que se vendessem bois e porcos, que se podia fazer no sitio de Castilho, da Freguezia de Manhuncelles, que era apto e sufficiente para o tal effeito, em os doze de cada mez, dia em que a não havia nos mais Concelhos circumvisinhos, sendo a das bestas uma só vez cada anno, em o 1.º de Junho, e a dos porcos tambem em cada um anno, a 4 do mez de Dezembro, forras e francas, por espaço de tres annos, e passados elles, sempre forras e francas para os avençaes do dito Concelho e seus coutos, por delle o serem, e juntamente obrigados e constangidos a que assistam nellas nos ditos tres an-

nos, e para os de fóra passados elles, para que pagassem por cada junta de bois meio tostão, e por cada besta cem réis, e por cada porco sessenta — pedindo-me lhes fizesse mercê conceder Provisão para poderem fazer e levantar a dita feira, na forma sobredita:

E visto o mais que referiram, e informação que com seu parecer mandei tomar pelo Provedor da Commarca do Porto — hei por bem e me praz de lhes conceder licença, para poderem levantar a dita feira, e fazerem nos dias e tempós acima declarados, no dito sitio de Castilho.

Pelo que mando ás Justiças a que o conhecimento disto pertencer, cumpram e guardem este Alvará, assim e da maneira que nelle se contem.

Manoel da Fonseca Carneiro o fez, em Lisboa, a 2 de Dezembro de 1685. Francisco da Costa Pinto o fez escrever. = REI.

Liv. XXXII da Chancellaria fol. 195 v.

O Regedor da Casa da Supplicação me representou, que, sendo muitos os degradados para Africa, se acham detidos, por falta de embarcações; e porque, no tempo em que a Ordenação dispoz os degredos para aquella Conquista, possuía nella esta Corôa muitas Praças, e hoje não ha mais que a de Mazagão, na qual convenientemente não podem assistir todos; e ser conforme á justiça a satisfação dos delictos que merece esta pena — hei por bem que, sem embargo da dita Ordenação, e de qualquer outra Lei em contrario, os taes degradados, e mais réos, que ao diante estiverem em termos de se degradarem para Africa, se possam commutar e mandar para Castro-Marim e Maranhão, e mais Conquistas do Brazil, regulando com a differença das terras as circumstancias do crime, e os annos do degredo, exceptuando as pessoas que por suas qualidades fôrem capazes de servir na dita Praça de Mazagão. O Regedor o tenha assim entendido, para o fazer dar á execução. Lisboa, 13 de Dezembro de 1685. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 271.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que eu hei por bem, por fazer mercê a D. José de Menezes, Bispo da Cidade de Lamego, do meu Conselho, que elle possa ter na dita Cidade açougue apartado sobre si, e carniceiro que lhe corte nelle a carne de que tiver necessidade para despesa de sua casa, com tanto que se não corte a maiores preços daquelles por que a dita carne se corta nos açougues da dita Cidade, e isto sem embargo de quaesquer Ordenações ou Provisões que em contrario hajam; e assim hei por bem que os gados que o dito carniceiro comprar para o dito Bispo possam pastar nos logares onde pastam os gados dos carniceiros obrigados da dita Cidade. —

13

E mando ao Corregedor da Commarca della, e ao Juiz e Vereadores e mais Officiaes da Camara da dita Cidade, cumpram e guardem este Alvará, como nelle se contem, o qual se registará nos Livros da dita Camara, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E esta mercê faço ao dito Bispo na sua pessoa sómente; de que pagará o novo direito que dever, na forma de minhas ordens.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa. a 23 de Dezembro de 1685. Francisco Pereira de Castel-Branco o fez escrever. = REI.

Liv. XVII da Chancellaria fol. 173 v.

EU EL-REI faço saber aos que este meu Alvará virem, que, por m'õ pedir D. José de Menezes, Bispo de Lamego, do meu Conselho — hei por bem que o seu Meirinho do Ecclesiastico do dito Bispado possa trazer vara branca, assim como a trazem os Meirinhos das Cidades e Villas destes Reinos. E mando a todas as Justiças, Officiaes e pessoas a que o conhecimento disto pertencer deixem trazer ao dito Meirinho a dita vara branca, e cumpram e guardem inteiramente e façam cumprir e guardar este Alvará, como nelle se contem, o qual se registará nos Livros da Camara da dita Cidade, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. E esta mercê faço ao dito Bispo em sua pessoa sómente; de que pagará o novo direito, se o dever, na forma de minhas ordens.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 24 de Dezembro de 1685. Francisco Pereira de Castel-Branco o fez escrever. = REI.

Liv. XVII da Chancellaria fol. 173 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito a m'õ pedir D. José de Menezes, Bispo de Lamego, do meu Conselho — hei por bem que o Executor e Escrivão de suas rendas, e assim o Meirinho do Ecclesiastico, e Aljubeiro do dito Bispado, em quanto servirem os ditos cargos, sejam escusos de todos os officios e encargos do Concelho, e não sejam obrigados, nem constrangidos, a servir os taes officios contra suas vontades, tirando os quatro da Ordenação, de que os não escuso. E mando ao Corregedor da Commarca da dita Cidade de Lamego, e ao Juiz, Vereadores e Officiaes da Camara della, e a quaesquer outras Justiças e Officiaes a que o conhecimento disto pertencer, cumpram e guardem este Alvará, como nelle se contem, etc.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 24 de Dezembro de 1685. Francisco Pereira de Castel-Branco o fez escrever. = REI.

Liv. XVII da Chancellaria fol. 174

VOL. X,

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, por fazer mercê a D. José de Menezes, Bispo de Lamego, do meu Conselho—hei por bem, que, quando os rendeiros, seus fiadores e abonadores, intentarem suspeições ao seu Recebedor, ao tempo que com elles houver de fazer contas do que das ditas rendas tem entregue, ou ficam devendo ao dito Recebedor, remetta logo as ditas suspeições ao Contador da minha Fazenda da Commarca donde assim forem postas, ao qual Contador mando que seja Juiz dellas, e as despache finalmente, como fôr justiça: e em quanto as ditas suspeições se não determinarem, o dito Recebedor, com o Juiz de Fora da dita Cidade, estando elle nella, ou com o Corregedor da Commarca, ou Juiz mais perto do Logar donde estiver, qual delles os ditos rendeiros, e seus fiadores e abonadores, mais quizerem, tomará á dita conta; e o que ambos nisso fizerem será firme e valioso, e se cumprirá, como se as suspeições não foram postas: e sendo julgado por suspeito, em tal caso o dito Recebedor apresentará tres pessoas sem suspeita, das quaes os ditos rendeiros, e seus fiadores e abonadores, escolherão uma dellas, que mais queiram, para lhes tomar as ditas contas, ás quaes o dito Recebedor será presente. E por este mando ao dito Contador tome conhecimento das ditas suspeições, e aos ditos Corregedor e Juizes tomem as contas das dividas das ditas rendas, como dito é, e cumpram e guardem este Alvará, como nelle se contém, etc.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 24 de Dezembro de 1685. Francisco Pereira de Castel-Branco o fez escrever.—REI.

Liv. XVII da Chancellaria fol. 174 v.

EU EL-REI mando a todas as Justiças, Officiaes e pessoas de todos os Logares do Bispado de Lamego, e a cada um delles, a que este Alvará fôr mostrado, e o conhecimento delle pertencer, que, todas as vezes que D. José de Menezes, Bispo do dito Bispado, do meu Conselho, ou seus Visitadores e Officiaes, forem visitar, ou chrismar, aos ditos Logares, ou vierem a esta Córte por meu mandado, e tornarem della para o dito Bispado, lhes dêem e façam dar, com toda a diligencia e brevidade, pousadas, com os mantimentos, bestas, barcas, guias, e tudo o mais que lhes fôr necessario, assim para o Bispo, Visitadores, e Officiaes, como para a gente que com sigo levarem, por seu dinheiro, pelos preços e estado da terra; o que uns e outros assim cumprirão, de maneira que não haja nem tenham razão de se aggravar. E este se cumprirá, e se registará, etc.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 24 de Dezembro de 1685. Francisco Pereira de Castel-Branco o fez escrever.—REI.

Liv. XVII da Chancellaria fol. 174 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que eu sou informado que alguns de meus Officiaes de Justiça poem duvida em proceder contra as pessoas que resistem aos Officiaes da Justiça Ecclesiastica, quando lhes são feitas resistências sobre seus officios, e não tiram devassa dos casos das ditas resistencias, assim e da maneira que pela Ordenação deste Reino é mandado, por dizerem que se não intende a dita Ordenação senão nas resistencias feitas aos Officiaes da Justiça Secular. E querendo eu nisso provér—hei por bem e mando a todas as Justiças, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, que, resistindo qualquer pessoa ou pessoas daqui em diante a cada um dos Meirinhos ou Officiaes e Ministros da Justiça Ecclesiastica do Bispado de Lamego, sobre seus officios, querendo-os prender, por casos em que, conforme o Direito, e o Sagrado Concilio Tridentino, o podem fazer, tanto que vier á sua noticia, tirem logo devassa das ditas resistencias, e prendam logo os culpados, e procedam contra elles, como fôr justiça, dando appellação e agravo, nos casos em que couber, e da maneira que pela Ordenação é mandado que se faça nas resistencias feitas aos Officiaes da Justiça Secular.

E este Alvará se registará nos Livros da Camara da dita Cidade, e nas dos Logares do dito Bispado, etc.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 24 de Dezembro de 1685. Francisco Pereira de Castel-Branco o fez escrever.—REI.

Liv. XVII da Chancellaria fol. 176.

EU EL-REI faço saber a todas as Justiças, Officiaes e mais pessoas do Bispado de Lamego, a que este Alvará fôr mostrado, e o conhecimento delle pertencer, que, por fazer mercê a D. José de Menezes, Bispo do dito Bispado, do meu Conselho—hei por bem, que, em quanto elle estiver chrismando nas Igrejas dos Logares do dito Bispado, esteja ás portas das ditas Igrejas um Alcaide, ou Meirinho, ou Juiz do Logar aonde o dito Bispo chrismar, em quanto durar o dito officio da Chrisma, para que não consinta fazer-se arruidos nem uniões, de que se sigam escandalos, sobre o defender das portas das ditas Igrejas, porque assim o hei por bem, e por serviço de Deus e meu.—E isto se cumprirá, assim e da maneira e em quanto eu o houver por bem e não mandar o contrario. E mando aos Alcaldes, Meirinhos e Juizes dos Logares do dito Bispado, que, sendo requeridos por parte do dito Bispo, cumpram inteiramente este Alvará, como nelle se contém, sob pena que qualquer pessoa que assim o não cumprir incorra em pena de vinte cruzados, a metade para os captivos, e a outra metade para quem o accusar.

E este Alvará se trasladará nos Livros da

Camara da dita Cidade, e nos mais dos Logares do dito Bispado, etc.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 24 de Dezembro de 1685. Francisco Pereira de Castel-Branco o fez escrever. — REI.

Liv. XVII da Chancellaria fol. 176 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que eu hei por bem, por fazer mercê a D. José de Menezes, Bispo de Lamego, do meu Conselho, que elle possa nomear e ter duas pessoas, que, com o Recebedor e Executor de suas rendas, e dividas dellas, sirvam, uma de Escrivão, e outra de Porteiro, das execuções, que o seu Executor fizer nos rendeiros das ditas rendas do seu Bispado, assim principaes como rameiros, e em seus fiadores e abonadores, pelas dividas que dellas, por encerramento de contas, ficarem devendo, conforme aos Alvarás que lhe mandei passar, da fórma e maneira que o dito Recebedor ha de fazer e proceder nas execuções das ditas dividas. E assim me praz que, quando os ditos Recebedores, Escrivão e Porteiro, fôrem fóra da dita Cidade fazer as ditas execuções, possam levar, á custa dos ditos rendeiros e seus fiadores e abonadores, os salarios seguintes — a saber, o Executor cento e cincoenta réis por dia, o Escrivão cem réis, fóra a sua escripta, o Porteiro sessenta réis por dia, todos os que nisso gastarem; e não poderão exceder estes salarios aqui taxados, nem levar dois salarios na mesma terra, quando nella houver mais de um devedor; e isto declarando-se assim aos ditos rendeiros, e pessoas que arrendarem as ditas suas rendas, nas escripturas que se fizerem dos ditos arrendamentos, e sendo elles contentes, e de outra maneira não. E esta mercê faço ao dito Bispo em sua vida sómente.

Pelo que mando a todas as Justiças, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, cumpram e guardem este Alvará, como nelle se contém, etc.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 24 de Dezembro de 1685. Francisco Pereira de Castel-Branco o fez escrever. — REI.

Liv. XVII da Chancellaria fol. 176 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que eu hei por bem, por se escusarem interdictos e procedimentos ecclesiasticos, e o Sagrado Concilio Tridentino encommendar expressamente aos Reis, que dêem aos Prelados todo o favor que fôr razão, e por folgar de fazer mercê a D. José de Menezes, Bispo de Lamego, do meu Conselho, que, obrigando-se daqui em diante os rendeiros, e pessoas que arren-

darem suas rendas, assim principaes como rameiros, e seus fiadores e abonadores, nas proprias escripturas que fôrem feitas dos arrendamentos e fianças das ditas rendas, e sendo contentes, se proceda contra elles na execução e arrecadação das dividas, que das ditas rendas deverem ao dito Bispo, da maneira que se procede, pelos meus Recebedores e Almoxarifes, na execução e arrecadação das dividas de minha Fazenda: e a pessoa que o dito Bispo nomear e pozer por Recebedor e Executor das ditas suas rendas no dito Bispado, possa arrecadar, e executar os ditos rendeiros, e seus fiadores e abonadores, sómente depois de lhes tomar conta, pelos ditos arrendamentos, por tudo o que ficarem devendo, assim e da maneira que se arrecadam e executam as minhas rendas, e dividas dellas, e como os ditos meus Almoxarifes e Recebedores, por bem do Regimento de minha Fazenda, podem executar e arrecadar as ditas dividas, que a ella pertencerem; porque o mesmo poder e jurisdicção que elles para isso têm, dou e concedo ao dito Recebedor e Executor, nas dividas das rendas do dito Bispado. E assim me praz que o dito Bispo possa nomear uma pessoa leiga, e da jurisdicção secular, que em todo o Bispado receba e arrecade as ditas suas rendas; a qual nomeação fará por um seu assignado, com o traslado deste Alvará. E antes que o dito Recebedor e Executor comece a servir o dito cargo, lhe será dado juramento dos Santos Evangelhos, na Camara da dita Cidade de Lamego, pelo Juiz, Vereadores e Officiaes della, que bem e verdadeiramente o sirva, guardando em tudo inteiramente o direito e justiça ás partes; do qual juramento se fará assento no Livro da Camara da dita Cidade, onde se registará este meu Alvará, e se passará certidão, nas costas delle, do dito assignado da nomeação do dito Bispo, e de como lhe foi dado juramento; e com a tal certidão poderá o dito Recebedor e Executor usar do contheudo neste Alvará, e em outra maneira não. — E sendo caso que o dito Recebedor e Executor que o dito Bispo nomear, tenha tal impedimento, que não possa servir o dito cargo, o dito Bispo poderá nomear outro que sirva, conforme este Alvará; e ao que assim nomear será dado outrosim juramento, da maneira que neste se contém.

E mando a todos os meus Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes e Justiças, Officiaes e pessoas, a que este Alvará fôr mostrado, e o conhecimento delle pertencer, o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém; com declaração que esta mercê faço ao dito Bispo em sua pessoa sómente.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 24 de Dezembro de 1685. Francisco Pereira de Castel-Branco o fez escrever. — REI.

Liv. XVII da Chancellaria fol. 177.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que eu hei por bem, por m'õ pedir D. José de Menezes, Bispo de Lamego, do meu Conselho, que elle possa nomear e escolher um Tabellião da dita Cidade, que faça todas as escripturas, assim de arrendamentos e emprazamentos, como de quaesquer outras cousas que tocarem e por qualquer via pertencerem ás rendas e propriedades do dito Bispo, e Cabido da Sé da dita Cidade, porque em todo o tempo se achem juntos em seus Livros de Notas — e isto com declaração, que as ditas escripturas se carreguem ao dito Tabellião, que o dito Bispo nomear e escolher, no Livro da distribuição, para que cada um dos mais Tabelliães sejam igualados com elle, e façam outras tantas escripturas das outras pessoas, de maneira, que os ditos Tabelliães não recebam nisso perda alguma. E sendo caso que o dito Tabellião, que escolher, falleça, ou tenha outro algum impedimento, e o Bispo quizer nomear outro em seu lugar, o não poderá fazer, sem minha licença; cumprindo-se este Alvará, como nelle se contém, etc.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 24 de Dezembro de 1685. Francisco Pereira de Castel-Branco o fez escrever. = REI.

Liv. XVII da Chancellaria fol. 173.

EU EL-REI mando a vós Corregedor da Commarca da Cidade de Lamego, e ao Juiz de Fóra della, e a quaesquer Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas dos Logares do Bispado da dita Cidade, que, sendo cada um requerido por parte de D. José de Menezes, Bispo da dita Cidade, do meu Conselho, e pelas Justiças Ecclesiasticas do dito Bispado, e por seus Ministros, recebam, recolham e façam recolher nas Cadêas seculares dos Logares delle ás pessoas que pelas ditas Justiças Ecclesiasticas, e por seus Ministros, fõrem presas, e isto até as ditas pessoas serem levadas ao Aljube e Carcere ecclesiastico do dito Bispado: o que uns e outros assim cumprirão, com muita brevidade e deligencia, cada vez que para isso fõrem requeridos, porque assim o hei por bem e meu serviço, etc.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 24 de Dezembro de 1685. Francisco Pereira de Castel-Branco o fez escrever. = REI.

Liv. XVII da Chancellaria fol. 175.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que eu hei por bem, por m'õ pedir D. José de Menezes, Bispo de Lamego, do meu Conselho, que os carreteiros e almocreves, e outras quaesquer pessoas, que acarretarem as rendas do dito Bispado, não sejam nem possam ser apenadas, nem levadas para outra nenhuma cousa, em quanto andarem occupadas e servirem em algumas arrecadações das ditas rendas, salvo quando fõrem necessarias para servirem em algumas obras e cousas do meu serviço. E mando a todas as Justiças da Cidade de Lamego, e sua Commarca, e mais Officiaes e pessoas das Commarcas delle, a que o conhecimento disto pertencer, cumpram e guardem este Alvará inteiramente, como se nelle contém, etc.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 24 de Dezembro de 1685. Francisco Pereira de Castel-Branco o fez escrever. = REI.

Liv. XVII da Chancellaria fol. 175 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, por m'õ pedir D. José de Menezes, Bispo de Lamego, do meu Conselho — hei por bem, que as pessoas que fõrem condemnadas pelas Justiças Ecclesiasticas do dito Bispado em degredo para os Logares de Africa, ou para Galés, ou para o Brazil, ou outras quaesquer partes ou Ilhas, e fõrem enviados presos pelas ditas Justiças, de Concelho em Concelho, á Cadêa dô Limoeiro desta Cidade, para della serem levados a cumprir seus degredos, sejam recolhidos pelas Justiças Seculares, de Concelho em Concelho, nas Cadêas dos Logares por onde vierem, assim como se nellas recebem os presos degradados pelas Justiças Seculares, até serem entregues nas Cadêas desta Cidade; e onde houver Levador de presos, elle os trará, assim como traz os outros de sua obrigação; e onde não houver o dito Levador, se trarão á custa dos mesmos presos; e sendo pobres, que não tenham por onde pagar a tal despesa, virão á custa do Concelho; e isto mesmo se entenderá e cumprirá nos presos penosos da Santa Inquisição, que fõrem trazidos do dito Bispado, do Carcere delle, ou da Cidade. — Pelo que mando ás Justiças, Officiaes e pessoas a que pertencer, cumpram e guardem este Alvará, como nelle se contém, etc.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 24 de Dezembro de 1685. Francisco Pereira de Castel-Branco o fez escrever. = REI.

Liv. XVII da Chancellaria fol. 175 v.

ANNO DE 1686

O Conde Aposentador-mór tenha entendido que aos Familiares do Santo Officio ha de dar aposentadoria, quando lha pedirem, na fôrma de seu privilegio, que, supposto se não ache confirmado, não é por falta sua, senão em razão de não haver Confirmações Geraes, que é só quando as Communidades são obrigadas a confirmar; e o fará o Santo Officio nas primeiras Confirmações que houver. Lisboa, 1 de Janeiro de 1686. = REI.

Guerreiro de Priv. Famil. Sanct. Inq. pag. 19.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo respeito ao que se me representou por parte dos Officiaes da Camara da Villa de Evora, Coutos de Alcobaça, em razão da falta que ha de pessoas capazes de poderem ser Recebedores das Sizas da dita Villa, assim pela limitação della, como pela muita pobreza do Povo, de que resulta áquelles moradores grandes detrimientos e oppressão, como tambem prejuizo a minha Fazenda, na dilação da cobrança, como tudo constou por informação do Provedor da Commarca da Cidade de Leiria: — hei por bem e me praz de fazer mercê aos Officiaes da Camara da Villa de Evora, Coutos de Alcobaça, de lhes conceder licença, para que possam eleger um Recebedor das Sizas, na dita Villa, pessoa abonada e capaz, em quem esteja segura minha Fazenda, e que a este se lhe dêem oito mil reis de ordenado, os quaes se lancem no Cabeção das Sizas da mesma Villa, cada anno, á custa do Povo della, que com os tres mil réis que leva na Folha á custa da minha Fazenda, fazem onze mil réis, por assim ficar mais aliviado o mesmo Povo da oppressão que experimenta na eleição que se faz todos os annos de Recebedores para a cobrança das ditas Sizas.

Pelo que mando, a vós Provedor da Commarca da dita Cidade de Leiria, e ás mais pessoas a que o conhecimento disto tocar, cumpram e guardem este Alvará tão inteiramente como nelle se contem, etc.

Carlos da Silva o fez, em Lisboa, a 3 de Janeiro de 1686. Sebastião da Gama Lobo o fez escrever. = REI. Liv. XXXII da Chancellaria fol. 286.

Tenho resoluto que o Accordão que se deu no Aggravo que Antonio Cardoso Machado interpoz do Juiz do Fisco de Evora, para a Casa da Supplicação, se sustente, por estar juridicamente proferido; e que para o diante os Juizes do Fisco, cada um em seu Districto, possam tirar devassa das occultações que os presos pelo Santo Officio fizerem de seus bens, por ellas serem

muito frequentes, em grande prejuizo de minha Fazenda.

O Regedor da Justiça o tenha assim entendido, e faça que nesta forma se execute. Lisboa, 7 de Janeiro de 1686. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 271 v.

Dor o Doutor Domingos Nogueira de Araujo, que serve de Corregedor do Crime da Côte e Casa, me acompanhar nesta jornada de Salvaterra, o Regedor da Justiça nomêe pessoa que na sua ausencia sirva de Corregedor da Côte, para dar livramento ás partes, sem embargo do dito Domingos Nogueira de Araujo ser Serventuário. Lisboa, 18 de Janeiro de 1686. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 272.

Tenho resoluto que os Procuradores da Fazenda do Conselho Ultramarino, Juntas do Commercio e dos Tres Estados, vão á Relação assistir ao despacho dos feitos que lhes tocam, assim e da maneira que até agora o fazia o Procurador de minha Fazenda, porque, pelas muitas causas que correm com elle, hei por bem alivial-o deste trabalho, para que, mais desembaraçado, lhes possa assistir e defendel-as.

O Regedor da Casa da Supplicação o tenha entendido, e o faça executar nesta conformidade. Lisboa, a 26 de Janeiro de 1686. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 272 v.

EU EL-REI faço saber, que, tendo respeito ao que por sua petição me representaram o Reitor e mais Religiosos da Companhia de Jesus do Collegio da Cidade de Elvas, sobre o procedimento que se devia ter com os Estudantes inquietos que no mesmo Collegio estudam, pedindo-me, que para a boa administração do Pateo e Escollas, lhes fizesse mercê conceder ao dito Reitor o mesmo privilegio concedido ao Collegio de Santo Antão desta Côte; e visto o que allegaram, e informação do Provedor da Commarca da dita Cidade, de que houve vista o Procurador da Corôa — hei por bem que os Meirinhos e Alcaldes da mesma Cidade de Elvas sejam obrigados a ir ao dito Collegio de Sant-Iago della, quando fôr requerido pelo Reitor delle, e prendam os Estudantes que elle lhes disser e declarar que merecem ser presos; e não serão soltos sem mandado do dito Reitor: o que tudo elle fará com assistencia do Corregedor, ou Juiz de Fóra da dita Cidade. E aos que assim forem pela dita maneira presos se não correrá folha, nem serão reteudos, nem embargados, na Cadêa, por

VOL. X.

outra alguma causa. E os ditos Meirinhos e Alcaides tomarão por perdidas para si as armas, áquellas pessoas que no Pateo do dito Collegio entrarem com ellas, como se usa em o de Santo Antão desta Côrte. E este Alvará se cumprirá, como se nelle contem, em quanto assim o houver por bem, e não mandar o contrario, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario—e pagará os novos direitos que dever, na fórma de minhas ordens.

Miguel Vieira o fez, em Lisboa, a 27 de Janeiro de 1686. Francisco Pereira de Castel-Branco o fez escrever.—REI.

Liv. XVII da Chancellaria fol. 206.

Porque tenho mandado passar Lei para se tirar devassa para se castigarem os descaminhos da siza e dizimas do pescado, hei por bem que o Doutor Manoel da Cunha Sottomaior, Deputado e Conservador da Junta do Commercio, tire a dita devassa todos os annos, e proceda na fórma da dita Lei, sentenciando na Relação os culpados, com os Adjunctos que o Regedor lhe nomear, assim como sentencêa as devassas da dita Junta—e nas duvidas que se lhe offerecerem dará conta pelo Conselho de minha Fazenda.

O Regedor da Casa da Supplicação o tenha entendido, e o faça executar nesta conformidade. Em Lisboa, 8 de Fevereiro de 1686.—REI.

Liv. X da Supplicação fol. 273.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que eu sou informado, que alguns de meus Officiaes de Justiça poem duvida em proceder contra as pessoas que resistem aos Officiaes da Justiça Ecclesiastica, quando lhes são feitas resistencias sobre seus officios, e não tiram devassas dos casos das ditas resistencias, ássim e da maneira: que pela Ordenação deste Reino é mandado, por dizerem que se não intende a dita Ordenação senão nas resistencias feitas aos Officiaes da Justiça Secular; e querendo eu nisso provêr, e tambem por m'õ pedir D. Ricardo Russel, Bispo de Vizeu, do meu Conselho—hei por bem e mando a todas as Justiças, Officiaes e pessoas. a que o conhecimento disto pertencer, que, resistindo qualquer pessoa ou pessoas daqui em diante a cada um dos Meirinhos, ou Officiaes e Ministros da Justiça Ecclesiastica do dito Bispado de Vizeu, sobre seus officios, querendo-os prendêr, por casos em que, conforme o Direito e o Sagrado Concilio Tridentino, o podem fazer, tanto que vier á sua noticia, tirem logo devassa das ditas resistencias, e prendam os culpados, e procedam contra elles, como fôr justiça, dando appellação e aggravo, nos casos em que couber, assim e da maneira que pela Ordenação é mandado que se

faça nas resistencias feitas aos Officiaes da Justiça Secular. E esta mercê faço ao dito Bispo em sua pessoa sómente.

E este Alvará se registará nos Livros da Camara da dita Cidade, e nos dos Logares do dito Bispado.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 23 de Fevereiro de 1686. Francisco Pereira de Castel-Branco o fez escrever.—REI.

Liv. XVII da Chancellaria fol. 196.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, por fazer mercê a D. Ricardo Russel, Bispo de Vizeu, do meu Conselho—hei por bem que, quando os rendeiros e seus fiadores e abonadores intentarem suspeições ao seu Recebedor, ao tempo que com elles houver de fazer contas do que das ditas rendas tem entregue, ou ficam devendo ao dito Recebedor, remetta logo as ditas suspeições ao Contador de minha Fazenda da Commarca onde assim forem postas, ao qual Contador mando que seja Juiz dellas, e as despache finalmente, como fôr justiça; e em quanto as ditas suspeições se não determinarem, o dito Recebedor, com o Juiz de Fóra da dita Cidade, estando elle nella, ou com o Corregedor da Commarca, ou Juiz de Fóra mais perto donde estiver, qual delles os ditos rendeiros, seus fiadores e abonadores mais quizerem, tomarão a dita conta; e o que ambos nisso fizerem será firme e valioso, e se cumprirá, como se as suspeições lhe não fossem postas. E sendo julgado suspeito, em tal caso o dito Recebedor apresentará ao dito Contador tres pessoas sem suspeita, das quaes os ditos rendeiros, seus fiadores e abonadores, escolherão uma dellas que mais quizerem, para lhes tomar a dita conta, á qual o dito Recebedor será presente.—E por este mando ao dito Contador que tome conhecimento das ditas suspeições, e aos ditos Corregedores e Juizes tomem conta das dividas das ditas rendas, como dito é, e cumpram e guardem este Alvará, como nelle se contém, etc.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 23 de Fevereiro de 1686. Francisco Pereira de Castel-Branco o fez escrever.—REI.

Liv. XVII da Chancellaria fol. 193 v.

EU EL-REI faço saber a todas as Justiças, Officiaes e pessoas do Bispado de Vizeu, a que este Alvará fôr mostrado, e o conhecimento delle pertencer, que, por fazer mercê a D. Ricardo Russel, Bispo do dito Bispado, do meu Conselho—hei por bem, que, em quanto elle estiver chrismando nas Igrejas dos Logares do dito Bispado, esteja á porta das taes Igrejas um Alcaide, ou Meirinho, ou Juiz do Logar onde o dito Bispo chrismar, em quanto durar o acto da Chrisma,

para que não consintam fazer-se arruïdos, nem reuniões de que se sigam escandalos, sobre o defender das portas das ditas Igrejas, porque assim o hei por bem, e por serviço de Deus e meu; e se cumprirá, em quanto eu o houver por bem e não mandar o contrario.—E mando aos Alcaldes, Meirinhos, e Juizes dos Logares do dito Bispado, que, sendo requeridos por parte do dito Bispo, cumpram inteiramente este Alvará, como nelle se contém, sob pena que qualquer pessoa que assim o não cumprir incorrerá em pena de vinte cruzados, a metade para os captivos, e a outra metade para quem o accusar.—E este Alvará se registará nos Livros da Camara do dito Bispado, etc.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 23 de Fevereiro de 1686. Francisco Pereira de Castel-Branco o fez escrever.—REI.

Liv. XVII da Chancellaria fol. 192.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará vierem, que eu hei por bem, por fazer mercê a D. Ricardo Russel, Bispo de Vizeu, do meu Conselho, que elle possa nomear e ter duas pessoas, que, com o Recebedor e Executor de suas rendas, e dividas dellas, sirvam, uma de Escrivão, e outra de Porteiro das execuções, que o seu Executor fizer nos rendeiros das ditas rendas do seu Bispado, assim principaes como rameiros, e em seus fiadores e abonadores, pelas dividas que dellas por encerramento de contas ficarem devendo, conforme ao Alvará que lhe mandei passar da forma e maneira porque o dito Recebedor ha de fazer e proceder nas execuções das ditas dividas.—E quando o dito Recebedor, Escrivão e Porteiro forem fóra da Cidade a fazer as ditas execuções, levarão, á custa dos ditos rendeiros, e seus fiadores e abonadores, os salarios seguintes—a saber, o Recebedor cento e cincoenta reis por dia, o Escrivão cem reis, fóra a sua escripta, e o Porteiro sessenta reis por dia, cada um dos que nisto gastarem: e não poderão exceder os salarios aqui taxados, nem levar dous salarios na mesma terra, quando nella houver mais de um devedor:—e isto declarando-se assim aos ditos rendeiros, e pessoas que arrendarem as ditas rendas, nas escripturas que se fizerem dos ditos arrendamentos, e sendo elles disso cóntentes, e de outra maneira não. E esta mercê faço ao dito Bispo, em sua pessoa sómente.

Pelo que mando a todas as Justiças, Officiaes e pessoas a que o conhecimento disto pertencer, cumpram e guardem este Alvará, como nelle se contém, etc.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 23 de Fevereiro de 1686. Francisco Pereira de Castel-Branco o fez escrever.—REI.

Liv. XVII. da Chancellaria fol. 192.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará vierem, que, por m'õ pedir Dom Ricardo Russel, Bispo de Vizeu, do meu Conselho—hei por bem que o seu Meirinho do Ecclesiastico do dito Bispado possa trazer vara branca, assim como a trazem os Meirinhos das Cidades e Villas destes Reinos. E esta mercê faço ao dito Bispo em sua pessoa sómente.—Pelo que mando a todas as Justiças, Officiaes e pessoas a que o conhecimento disto pertencer, deixem trazer ao dito Meirinho a dita vara branca, e cumpram e guardem este Alvará, como nelle se contém etc. Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 23 de Fevereiro de 1686. Francisco Pereira de Castel-Branco o fez escrever.—REI.

Liv. XVII da Chancellaria fol. 193.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará vierem, que eu hei por bem, por m'õ pedir Dom Ricardo Russel, Bispo de Vizeu, do meu Conselho, que elle possa nomear e escolher um Tabellião da dita Cidade, que faça todas as escripturas, assim de arrendamentos e emprazamentos, como de quaesquer outras cousas que tocarem, e por qualquer outra via pertencerem, ás rendas e propriedades do dito Bispo, e Cabido da Sé da dita Cidade, para que em todo o tempo se achem juntas em seus Livros de Notas; e isto com declaração, que as ditas escripturas se carreguem ao dito Tabellião, que o Bispo nomear e escolher, no Livro da distribuição, para que cada um dos mais Tabelliães sejam iguallados com elle, e façam outras tantas escripturas das outras pessoas, de maneira que os ditos Tabelliães não recebam nisso damno ou perda alguma. E sendo caso que o Tabellião que escolher falleça, ou tenha outro algum impedimento, e o Bispo quizer nomear outro em seu logar, o não poderá fazer, sem licença minha. E esta mercê faço ao dito Bispo em sua pessoa sómente.

Pelo que mando ás Justiças a que o conhecimento disto pertencer cumpram e guardem este Alvará, como nelle se contém, etc. Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 23 de Fevereiro de 1686. Francisco Pereira de Castel-Branco o fez escrever.
REI.

Liv. XVII da Chancellaria fol. 193.

EU EL-REI mando a todas as Justiças, Officiaes e pessoas do Bispado de Vizeu, e a cada um delles, a que este Alvará fôr mostrado e o conhecimento delle pertencer, que, todás as vezes que Dom Ricardo Russel, Bispo de Vizeu, do meu Conselho, ou seus Visitadores e Officiaes, forem visitar ou chrismar aos ditos Logares, ou vierem a esta Córte por meu mandado e tornarem della para o dito Bispado, lhes dêem e façam dar, com toda a deligencia e brevidade, pousadas, com os mantimentos, bestas, barcas, guias e tudo o mais, que lhes fôr necessario, assim para o Bispo, seus Visitadores e

Officiaes, como para a gente que comsigo levarem, por seu dinheiro, pelos preços e estado da terra; o que uns e outros assim cumprirão, de maneira que não tenham razão de se aggravarem. E esta mercê faço ao dito Bispo em sua pessoa sómente, cumprindo-se este Alvará como nelle se contém.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 23 de Fevereiro de 1686. Francisco Pereira de Castel-Branco, o fez escrever. =REI.

Liv. XVII da Chancellaria fol. 193 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, por m'õ pedir Dom Ricardo Russel, Bispo de Vizeu, do meu Conselho—hei por bem que as pessoas que forem condemnadas pelas Justiças Ecclesiasticas do dito Bispado em degredo para os Logares de Africa, ou para Galés, ou para o Brazil, ou outras quaesquer Ilhas, e forem enviados presos pelas ditas Justiças de Concelho em Concelho á Cadêa do Limoeiro desta Cidade, para della serem levados a cumprir seus degredos, sejam recolhidos pelas Justiças Seculares de Concelho em Concelho nas Cadêas dos Logares por onde vierem, assim como se nellas recebem os presos degradados pelas Justiças Seculares, até serem entregues na Cadêa desta Cidade: e onde houver Levador de presos, elle os trará, assim como traz os outros de sua obrigação; e onde não houver o dito Levador, se trarão á sua custa; e sendo tão pobres, que não tenham por onde pagar a tal despesa, virão á custa do Concelho: e isto mesmo se entenderá e cumprirá nos presos penosos da Santa Inquisição, que forem trazidos do dito Bispado, do Carcere delle ao desta Cidade. E esta mercê faço ao dito Bispo em sua vida sómente.

Pelo que mando ás Justiças, Officiaes e pessoas a que o conhecimento disto pertencer, cumpram e guardem este Alvará, como se nelle contem, etc.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 23 de Fevereiro de 1686. Francisco Pereira de Castel-Branco o fez escrever. =REI.

Liv. XVII da Chancellaria fol. 194.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, por m'õ pedir Dom Ricardo Russel, Bispo de Vizeu, do meu Conselho—hei por bem que o Executor e Escrivão de suas rendas, e Meirinho do Ecclesiastico, e Aljubeiro do dito Bispado, sejam escusos de todos os officios e eucargos do Concelho, e não sejam obrigados, nem constrangidos a servirem os taes officios contra suas vontades, tirando os quatro da Ordenação, de que os não escuso. E esta mercê faço ao dito Bispo em sua pessoa sómente.—Pelo que mando ao Corregedor da Commarca da dita Cidade, e aos Juizes, Vereadores, Officiaes e pessoas da Camara della, e a quaesquer outras Justiças, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, cumpram

e guardem este Alvará muito inteiramente, como nelle se contém, etc.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 23 de Fevereiro de 1686. Francisco Pereira de Castel-Branco o fez escrever. =REI.

Liv. XVII da Chancellaria fol. 194.

EU EL-REI mando a vós Corregedor da Commarca da Cidade de Vizeu, e Juiz de Fora della, e a quaesquer outros Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas dos Logares do dito Bispado da dita Cidade, que, sendo cada um requerido por parte de Dom Ricardo, Bispo da dita Cidade, do meu Conselho, ou pelas Justiças Ecclesiasticas do dito Bispado, e por seus Ministros, recebam e façam recolher nas Cadêas Seculares dos Logares delle as pessoas que pelas ditas Justiças Ecclesiasticas, e por seus Ministros, forem presas; e isto até as ditas pessoas serem levadas ao Aljube e Carcere ecclesiastico do dito Bispado: o que uns e outros assim cumprirão, com muita deligencia e brevidade, cada vez que para isso forem requeridos, porque assim o hei por bem e é meu serviço. E esta mercê faço ao dito Bispo em sua pessoa sómente, etc.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 23 de Fevereiro de 1686. Francisco Pereira de Castel-Branco o fez escrever. =REI.

Liv. XVII da Chancellaria fol. 194 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, por fazer mercê a Dom Ricardo Russel, Bispo de Vizeu, do meu Conselho—hei por bem que possa ter na dita Cidade açougue apartado, sobre si, e carnicheiro que lhe corte nelle a carne de que tiver necessidade para despesa de sua casa, com tanto que se não corte por maiores preços daquelles por que a dita carne se cortar nos açougues da dita Cidade, e isto sem embargo de quaesquer Ordenações ou Provisões que em contrario haja. E assim hei por bem que os gados que o dito carnicheiro comprar para o dito Bispo possam pastar nos logares onde pastam os gados dos carnicheiros obrigados da dita Cidade. E mando ao Corregedor da Commarca della, e ao Juiz, Vereadores e mais Officiaes e pessoas da Camara da dita Cidade, cumpram e guardem este Alvará, como nelle se contém, etc.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 23 de Fevereiro de 1686. Francisco Pereira de Castel-Branco o fez escrever. =REI.

Liv. XVII da Chancellaria fol. 195.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, por m'õ pedir Dom Ricardo Russel, Bispo de Vizeu, do meu Conselho—hei por bem que os carreteiros e almocreves e outras quaesquer pessoas, que acarretarem as rendas do dito Bis-

pado, não sejam, nem possam ser apenados, nem levados, para outra cousa nenhuma, em quanto andarem occupados e servirem na arrecadação das ditas rendas, salvo quando forem necessarios para servirem em algumas obras e cousas do meu serviço. — Pelo que mando a todas as Justiças da dita Cidade de Vizeu e sua Commarca, e aos Vereadores e mais Officiaes da Camara della, a que o conhecimento disto pertencer, cumpram este Alvará, como nelle se contém, etc.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 23 de Fevereiro de 1686. Francisco Pereira de Castel-Branco o fez escrever. — REI.

Liv. XVII da Chancellaria fol. 193.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que eu hei por bem, por se escusarem interdictos e procedimentos ecclesiasticos, e o Sagrado Concilio Tridentino encommendar expressamente aos Reis, que dêem aos Prêlados todo o favôr que sôr razão; e por folgar de fazer mercê ao Dom Ricardo Russel, Bispo de Vizeu, do meu Conselho, que, obrigando-se daqui em diante os rendeiros e pessoas que arrendarem suas rendas, assim principaes como rameiros, e seus fiadores e abonadores, nas proprias escripturas que forem feitas dos arrendamentos e fianças das ditas rendas, e sendo contentes, se proceda contra elles na execução e arrecadação das dividas, que das ditas rendas deverem ao dito Bispo, da maneira que se procede pelos meus Recebedores e Almojarifes na execução e arrecadação das dividas de minha Fazenda, que a pessoa que o dito Bispo nomear e pozer por Recebedor e Executor das ditas suas rendas no dito Bispado, possa arrecadar, e executar os ditos rendeiros, rameiros, e seus fiadores e abonadores, sómente depois de lhes tomar conta pelos ditos arrendamentos, por tudo o que ficarem devendo, assim e da maneira, que se arrecadam e executam as minhas rendas e dividas dellas, e como os ditos meus Almojarifes e Recebedores, por bem do Regimento de minha Fazenda, podem executar e arrecadar as ditas dividas, porque o mesmo poder e jurisdicção que elles para isso tem, a dou e concedo ao dito Recebedor e Executor, nas dividas das rendas do dito Bispado.

E assim mesmo hei por bem que o dito Bispo possa nomear e pôr uma pessoa leiga e da jurisdicção secular, que em todo o Bispado receba e arrecade as ditas suas rendas; a qual nomeação será por um seu assignado, com o traslado deste Alvará. — E antes que o dito Recebedor e Executor comece a servir o dito cargo, lhe será dado juramento dos Santos Evangelhos na Camara da dita Cidade de Vizeu, pelos Juizes, Vereadores e Officiaes della, que bem e verdadeiramente o sirva, guardando inteiramente o direito e justiça das partes; do qual juramento se fará assento no Livro da Camara da dita Cidade, onde se registará este

meu Alvará — e se passará certidão nas costas do dito assignado da nomeação do dito Bispo, de como lhe foi dado juramento; e com tal certidão poderá o dito Recebedor e Executor usar do conteúdo neste Alvará, e de outra maneira não. — E sendo caso que o dito Recebedor e Executor, que o dito Bispo nomear, tenha tal impedimento, que não possa servir, o dito Bispo poderá nomear outro, que o sirva, conforme este Alvará; e ao que assim nomear será dado juramento, na maneira que neste se contém.

E mando a todos os meus Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças, Officiaes e pessoas, a que este Alvará sôr mostrado, e o conhecimento delle pertencer, o cumpram e guardem e façam inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém, etc.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 23 de Fevereiro de 1686. Francisco Pereira de Castel-Branco o fez escrever. — REI.

Liv. XVII da Chancellaria fol. 191 v.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, por se me repetirem as queixas dos grandes descaminhos que costumam haver nos Direitos Reaes das Sizas do pescado, em que tambem são muito prejudicados os Dizimos do Estado de Bragança, patrimonio destinado para os Principes Successores do Reino, que hoje tem, para sustentação da sua Casa, a Infanta, minha sobre todas muito amada e prezada Filha; e por outrosim se me representar que não são bastantes, para se evitarem os ditos descaminhos, as penas dos Foraes, principalmente pelo que toca á sardinha, nos mezes da pescaria della, a qual os pescadores, ajudados de pessoas poderosas, costumam descaminhar nos portos e quintas do Riba-Tejo; e por essa razão ser eu obrigado a obviar os prejuizos da minha Fazenda, com que se sustenta a Corôa, e tambem os do dito Estado de Bragança: — hei por bem de acrescentar a pena a este delicto, e dar nova fórma ao procedimento que se deve ter com os delinquentes.

E tendo visto as Consultas que se me fizeram pelo Conselho da minha Fazenda, e pela Junta do Estado de Bragança, mandando considerar a materia dellas, fui servido resolver se faça esta nova Lei, pela qual mando que todos os pescadores que se acharem, ou se provar que descaminham o Direito Real da Siza, percarn, pela primeira vez, o que assim descaminharem, achando-se em ser, e não se achando em ser, paguem a sua estimação em dobro, e em um e outro caso o barco com seus aparelhos, o que tudo será applicado ao rendimento da dita Casa da Siza. E sendo comprehendidos os pescadores segunda vez,

se lhes poderão accrescentar as penas com dregredo, a arbitrio dos Julgadores, os quaes tambem, em ambos os casos, procederão contra as mais pessoas comprehendidas nos taes descaminhos, ou em lhes dar ajuda e favor, ou em recolherem pescado descaminhado, sem lhes constar que estejam pagos os direitos: e as pessoas donos das quintas, ou casas, em que se recolherem os ditos descaminhos, sendo scientes delles, incorrerão nas mesmas penas.

E para que estas tenham sua devida execução, se tirará todos os annos, pelo Ministro que eu fôr servido nomear, uma devassa dos ditos descaminhos, a qual começará no tempo que começa a dita pescaria, e estará em aberto todo o que ella durar; e não sómente neste, mas todo e qualquer do anno, poderá o dito Ministro admitir as denunciações que se lhe derem, e proceder contra os culpados, sem prejuizo de se poderem tambem dar perante o Almojarife.

E por fazer mercê ao Estado de Bragança, pelas razões que ficam referidas, hei por bem que na mesma fôrma se proceda pelos descaminhos dos Dizimos; com declaração que as penas do perdimento dos barcos e pescado que por esta Lei são impostas, quando se sentencarem por virtude da devassa sómente, se applicarão, *pro rata*, para o rendimento de ambas as Casas das Sizas e Dizimos; e porém quando fôr por denunciação, pertencerão a cada uma das Casas, cujo Official denunciar; e não sendo dada por Official, se partirá na fôrma referida, ficando sempre salva em um e outro caso a parte do denunciante.

E querendo os pescadores avençar-se nisto, o poderão fazer, na fôrma do outro Alvará que fui servido mandar passar nesta materia.

E mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, Desembargadores das ditas Casas, Corregedores do Crime da minha Côrte, e aos Corregedores e Juizes do Crime desta Cidade de Lisboa, e a todos os mais Corregedores e Ouvidores do Mestrado, e Juizes de todas as Cidades, Villas e Logares destes meus Reinos, e das Cónquistas, que cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar esta Lei, como nella se contém; e hei por bem se cumpra, sem embargo de quaesquer outras que haja, e da Ordenação em contrario, porque assim o hei por bem; e mando outrosim ao meu Chanceller-mór a faça publicar na Chancellaria, na fôrma que nella se costumam publicar semelhantes Leis, enviando Cartas com o traslado della, sob seu signal e meu sello, aos Corregedores, Provedores e Ouvidores das Commarcas, para que a publiquem e façam publicar em todos os Logares de suas Commarcas e Ouvidorias, para que a todos seja notoria; e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, nos da Casa da Supplicação e Relação do Porto, e mais partes onde se costumam registar semelhantes Leis.

Domingos de Almeida a fez, em Lisboa, a 24 de Fevereiro de 1686. Francisco Galvão a fez escrever. — EL-REI.

Liv. VI de Leis da Torre do Tombo fol. 5 v.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, sendo-me presente que em muitas partes destes meus Reinos e Senhorios se correm Touros em algumas festas; e sendo a introduccão desta celebridade permittida em occasiões de gosto, tem mostrado a experiencia, que de se não cortarem as pontas aos Touros succedem muitos ferimentos e mortes inopinadas, tanto em prejuizo do bem publico, e serviço de Deus, e do meu, e ainda contra o mesmo fim para que se introduziram as ditas festas—e querendo atalhar os riscos que d'aqui se seguem, por não servirem atégora de sufficiente remedio as ordens, que sobre este particular mandei passar, por se experimentarem cada dia os mesmos damnos, desejando eu evita-los por todos os meios possiveis, e que as taes festas, que nestes meus Reinos e Senhorios por costume antigo se introduziram, em demonstração de alegria, é para divertimento publico dos Povos, não sejam motivo para experimentarem meus Vassallos em semelhantes occasiões o menor prejuizo:

Hei por bem e mando que d'aqui em diante em qualquer parte destes meus Reinos e Senhorios, nenhuma pessoa, de qualquer qualidade e preeminencia que seja, consinta, nem mande correr Touros, sem primeiro lhes mandar serrar as pontas, em fôrma conveniente, que notoriamente se conheça não possam fazer damno algum. E as pessoas que assim o não fizerem, e nesta Lei forem comprehendidas, sendo nobres, pagarão pela primeira vez cem cruzados, e pela segunda é mais vezes a mesma pena em dobro; e não sendo pessoa nobre, pagará pela primeira vez cincoenta cruzados da Cadêa, aonde estará quinze dias irremissivelmente; e pela segunda e mais vezes terá a mesma pena em dobro; e se applicará metade da condemnação para o acusador, e a outra para os captivos.

E para que esta Lei se observe e execute com o rigor que convém, mando, que nas residencias dos Julgadores se pergunte especialmente se deixaram de executar o disposto nella, para se lhes dar em culpa, e eu particularmente lh'o mandar estranhar; e disto se accrescentará um capitulo ao Regimento por onde se tomam as residencias. E mando outrosim ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Casa e Relação do Porto, e aos Desembargadores das ditas Casas, e a todos os Corregedores e Provedores, Juizes, Justicas e Officiaes e pessoas destes meus Reinos, que a cumpram e guardem e

façam inteiramente cumprir e guardar, como nella se contém; e assim mando ao Doutor João de Rochas de Azevedo, do meu Conselho, e Chanceller-mór destes meus Reinos e Senhorios, que envie logo Cartas com o traslado della, sob meu sêllo e seu signal, a todos os Corregedores, Ouvidores das Comarcas destes Reinos, e aos Ouvidores das terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entram por correição, para que a todos seja notorio; a qual se registará nos Livros do Desembargo do Paço e nos das Casas da Supplicação e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumam registrar; e esta propria se lançará na Torre do Tombo.

Domingos de Almeida a fez, em Lisboa, a 24 de Fevereiro de 1686. Francisco Galvão a fez escrever. = EL-REI.

Liv. V do Desembargo do Paço fol. 189 v.

Hei por bem que o Doutor João de Andrade Leitão, Corregedor do Crime de minha Côrte, seja Juiz Relator da devassa que mandei tirar á Cidade da Bahia de Todos os Santos, pelo Doutor André de Moraes Sarmiento, da morte do Alcaide-mór daquella Cidade, para que, com os Doutores João Ribeiro, Paulo Carneiro d'Araujo, Antonio de Maya Aranha, e J. Vaz Vieira, que lhe nomeio por Adjunctos, a sentençêem breve e summariamente á revelia dos delinquentes André de Brito, Francisco de Brito, e Antonio de Brito, com os mais que acompanharam o delicto — e outros que se acham pronunciados por indícios e muito menos prova, sou servido que se livrem na Relação da Bahia, na conformidade da primeira instrucção e ordens que levou o dito André de Moraes.

E quanto aos tres Desembargadores que se acham pronunciados na dita devassa, hei por bem que o Corregedor do Crime, com os ditos Adjunctos, revejam, com toda a attenção e circumspecção, a dita devassa, e culpa que nella resulta contra elles, e conforme a ella, a pronunciem de novo, como se tal pronunciação não houvesse; e achando que devem ser pronunciados, procedam como lhes parecer justiça.

E nas faltas ou empates dos Juizes nomeados nomeio os Doutores Gonçalo de Meirelles Freire, e Diogo de Carvalho de Cerqueira.

O Regedor o tenha intendido, e o faça executar nesta conformidade. Em Lisboa, a 2 de Março de 1686. = REI.

Liv. X da Supplicação fol 273 v.

FU EL-REI faço saber que, havendo respeito ao que os Officiaes da Camara da Cidade do Porto me representaram, de que, por falta de não haver naquella Cidade, sendo muito grande, Roda de Engeitados, na fórma que a havia nesta

Côrte, se achavam muitos meninos mortos, assim pela Praia como pelos logares exquesitos, a que se devia obviar, fazendo-se; e porque se achavam em deposito na mão de Francisco da Cunha Ribeiro, um conto seis centos trinta e dois mil e dez reis, procedidos das cousas que por ordem minha se tomaram, no anno de 1680, aos Thesoureiros do dinheiro pertencente ás fortificações; me pediam que deste dinheiro mandasse acudir a esta obra tão pia e necessaria.

E visto o que allegaram, e informação que se houvé pelo Desembargador Simão Botelho Vagado, servindo de Chanceller da Relação da dita Cidade, por que constou ser esta obra, não sómente necessaria, para se evitarem semelhantes homicidios, tão escandalosos, mas muito pia, e do serviço de Deus Nosso Senhor, e meu, e assim convinha fazer-se, correndo a administração e criação dos Engeitados pelos Irmãos da Misericordia, como nas mais Cidades e Povos onde ha Roda; e que esta se devia pôr no Hospital da Rua das Flores, que é administrado pelos Irmãos da mesma Misericordia, no sitio que chamam da Viella do Ferraz, que fica por detraz do mesmo Hospital; e edificando-se duas Casas para assistencia das Amas, com uns bocados de quintaes de pessoas particulares, que se lhes podiam comprar, se ficava communicando por dentro com o dito Hospital: — e que para effeito de se ajustar o refferido, fizera ajuntar dois Vereadores nomeados pela Camara da dita Cidade, e dois Irmãos da Misericordia, nomeados por ella; e que sendo uns e outros ouvidos, assentaram que a Casa da Misericordia aceitava esta administração, consignando-lhe o dinheiro necessario para a criação dos Engeitados, para a qual eram necesarios quinhentos mil reis cada anno; e se podiam fazer effectivos nos trezentos mil réis que a Camara tinha consignados, por Provisões minhas, para a criação dos mesmos Engeitados, a saber, cento e cinquenta mil réis das Alças, e cento e cinquenta mil réis do Cofre; e que os dozentos que faltavam, os devia eu mandar consignar no Cofre dos sobejos das Sizas; com declaração que estes quinhentos mil réis precederiam a outra qualquer despesa, de qualquer qualidade que fosse, tomando-se todos os annos contas da despesa que se fizesse; e não bastando os ditos quinhentos mil réis, a Camara pelo mesmo Cofre satisfaria o que faltasse; e sobejando, se lançaria em receita para o anno seguinte; e que não havendo sobejos, ajustaria a dita quantia dos quinhentos mil réis pelo Cabeção das Sizas; de sorte que nunca a dita Casa da Misericordia ficaria obrigada a continuar com a dita administração, e a poderia largar; e que a quantia que se houvesse de gastar com as Casas que se haviam de edificar, e mais despesas que precisamente se haviam de fazer, se tiraria do dito deposito que estava na mão do dito Francisco da Cunha Ribeiro, como tudo

constava do termo que se fizera em o primeiro dia do mez de Outubro do anno passado, em que todos assignaram: e que vendo-se o sitio, era necessario comprarem-se duas casas terreiras, e uns pedaços de quintaes, e se orçara a importancia da dita despesa, assim da compra, como da obra que se havia de fazer, em dois mil cruzados; e que a uma e outra cousa, para se fazer com acerto, devia assistir, assim á dita compra, como á arrematação da obra, o Chanceller d'aquella Relação; e que para este ser bem informado lhe assistiriam em tudo Manoel Pereira de Berredo, e Bento Ribeiro Torrado, homens nobres da dita Cidade, e de zelo, experiencia, e verdade conhecida:

E querendo eu acudir a uma obra tão pia, util e necessaria — hei por bem que do dito dinheiro, pertencente ás fortificações, que se acha em poder do sobredito Francisco da Cunha Ribeiro, se comprem as casas e pedaços de quintaes de que se trata, e se faça a obra da Roda dos Engeitados; e para esse effeito serão os donos das ditas casas e quintaes obrigados a os vender, pelo seu justo preço, em que forem avaliados por pessoas que hem o intendam; e a dita compra e arrematação da obra se fará com intervenção do Chanceller da Relação do Porto, e assistencia de Manoel Pereira de Berredo, e Bento Ribeiro Torrado; e leita a dita obra da Roda, correrá a administração della pelos Irmãos da Misericórdia, na fórma que aceitam, consignando-lhe os ditos quinhentos mil réis de renda, a saber, cento e cincoenta mil réis nas Alças, cento e cincoenta mil réis no Cofre, e dozentos mil réis nos sobejos das Sizas, precedendo estas quantias a quaesquer despesas que nos ditos effeitos estejam consignadas; e com as mais declarações referidas na informação do Chanceller, e contheudas no termo de que acima se faz menção; cumprindo-se em tudo este Alvará, como nelle se contém; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario — e pagará o novo direito, se o dever.

Manoel de Goes o fez, em Lisboa, a 4 de Março de 1686. Francisco da Costa Pinto o fez escrever. = REI.

Liv. XXXII da Chancellaria fol. 243 v.

EU EL-REI faço saber aos que esta minha Provisão virem, que, tendo respeito ao que se me representou por parte do Padre Antonio de Moraes, da Companhia de Jesus, assistente na Botica do Collegio de S. Paulo da Cidade de Goa, que, sendo seu antecessor, o Padre Gaspar Antonio, o auctor das pedras cordeaes, chamadas de seu nome, approvadas em todo o Mundo, assim pelos Medicos, como pela experiencia dos enfer-

mos, se querem entremeter alguns Boticarios a obrarem as ditas pedras, sem sciencia certa das materias de que se compoem, vendendo-as por menor preço, sendo isto causa de perderem a estimação, e os doentes o remedio que nellas experimentavam, por não serem obradas com os ingredientes necessarios, e o auctor dellas desacreditado na opinião vulgar; a cujo respeito, conchecendo Antonio Paes de Sande, Governador do Estado da India, este damno, mandara, com grandes penas, prohibir aos ditos Boticarios o fazerem e venderem as taes pedras, e da mesma maneira o Viso-Rei Francisco de Tavora, passando ordem para se fazerem só por ordem do dito Padre Antonio de Moraes as ditas pedras cordeaes, chamadas de Gaspar Antonio:

E tendo consideração ao remedio das ditas pedras ser de muita utilidade para os enfermos, como se tem experimentado repetidas vezes, e aos Boticarios de Goa as obrarem sem aquella perfeição conveniente, e no mysto dos ingredientes se haverem com engano, dando-as a este respeito por menos preço; e ao que respondeu o meu Procurador da Corôa, a que se deu vista — hei por bem de confirmar a ordem que Antonio Paes de Sande, governando o Estado da India, mandou passar, e o Viso-Rei Francisco de Tavora a reformou, sobre esta materia; com declaração que os Padres não alterarão os preços por que as costumavam a dar até agora.

Pelo que mando ao meu Viso-Rei, ou Governador do Estado da India, e ao Vedor Geral de minha Fazenda delle, cumpram e guardem esta Provisão, e a façam cumprir e guardar inteiramente, como nella se contém, etc.

Manoel Pinheiro da Fonseca a fez, em Lisboa, a 25 de Março de 1686. O Secretario André Lopes de Lavra a fez escrever. = REI.

Liv. XXXII da Chancellaria fol. 266.

Tenho mandado ordenar que os Procuradores da Corôa e Fazenda, cada um pelo que lhe toca, promovam contra as pessoas que, tendo dous officios, não renunciaram um delles, na conformidade dos meus Decretos, encarregando-lhes procurem a determinação das causas que moverem, com a brevidade que dér logar a justiça.

O Regedor da Casa da Supplicação o tenha entendido, e o execute nesta conformidade, pela parte que lhe toca. Em Lisboa, 30 de Março de 1686. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 274.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo respeito ao Prior e mais Religiosos do Real Convento de Nosa Senhora da Victoria da Villa da Batalha ficarem tão prejudicados com o ajustamento que se fez do preço certo que hão de haver para sempre dos usuaes

que lhes iam lançados por orçamento no Almo-xarifado da Cidade de Leiria, e lhes concederam os Reis deste Reino, meus antecessores, para seu sustento, e as obrigações de suffragios, missas, e officios, que por suas almas fazem, a cujos titulos lhes foram concedidos, serem muitas—hei por bem mandar-lhes dar 100,000 réis mais em cada um anno, pagos no mesmo Almo-xarifado da Cidade de Leiria, com a mesma antiguidade e preferencia que nelle tem a addição de suas ordinarias; os quaes 100,000 réis começarão a vencer de 18 de Junho do anno presente de 1686 em diante, em que lhes fiz mercê delles.

Pelo que mando aos Vedores de minha Fazenda lhes façam assentar nos Livros della, e lançar em cada um anno nas Folhas do meu Assentamento do dito Almo-xarifado da Cidade de Leiria, para nelle lhes serem pagos, como dito é. E este se cumprirá, tão inteiramente como nelle se contém.

Bento Alberto de Freitas o fez, em Lisboa, a 8 de Julho de 1686. Sebastião da Gama Lobo o fez escrever.—REI.

Liv. XXXIII da Chancellaria fol. 436 v.

EU EL-REI faço saber aos que este meu Alvará virem, que, tendo consideração ao que me representou D. Alberto da Silva, Arcebispo de Gôa, em razão de lhe mandar passar Alvará para poder provêr o officio de Recebedor das rendas de Bardéz, aonde tem consignado seu ordenado, assim como se concedeu aos Arcebispos seus antecessores—hei por bem e me apraz de lhe fazer mercê, que, depois de extinctos os providos no dito officio de Recebedor das rendas de Bardez, possa o dito Arcebispo provêr em sua vida o dito officio. E esta faculdade concedo sómente á pessoa do dito Arcebispo, por lhe fazer mercê particular, por seus merecimentos e partes—e que nas ditas rendas se lhe paguem seus ordenados, que tem com o dito Arcebispado, na fórma e maneira que se pagavam a seus antecessores, sem embargo das ordens que levou o Conde de Linhares quando foi por Viso-Rei daquelle Estado—e as cobrará com ás qualidades que as cobravam os seus antecessores—e os Recebedores das ditas rendas de Bardez não poderão despende nem pagar cousa alguma dellas, sem primeiro o dito Arcebispo e os Ministros da sua Sé estarem pagos de seus ordenados—e todas as vezes que lhe deixarem de pagar os seus quartéis vencidos poderão executar os rendeiros que lhes não accudirem com os taes pagamentos—e quando chegar o tempo de o dito Arcebispo provêr o dito officio de Recebedor das rendas de Bardez, depois de extinctos os providos, como acima se reffere, as pessoas em que o provêr darrão fiança ao recebimento dellas na Mesa da Fazenda de Gôa, na fórma que dispõem o Regi-

mento, e dará conta cada tres annos ao Contador daquella Cidade, com sua relação jurada—e o Provedor-mór della obrigará as taes pessoas a da-las, assim e da maneira que o fazem os mais Officiaes do recebimento, por ser Fazenda minha.

E este se cumprirá inteiramente como nelle se contém.

Manoel Pinheiro da Fonseca o fez, em Lisboa, a 9 de de Julho de 1686. O Secretario André Lopes de Lavra o fez escrever.—REI.

Liv. XXXIII da Chancellaria fol. 173 v.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, sendo a principal obrigação dos Principes a observancia da justiça, e consistindo esta na segurança dos presos, e guarda das Cadêas, mostrando a experiencia que as Leis incorporadas na Ordenação não proviam o que era necessario para cohibir os abusos, e castigar os crimes dos Carcereiros, mandei estabelecer contra elles a Lei de 13 de Julho de 1678; e continuando os Carcereiros nos mesmos abusos e crimes, que até áquelle tempo costumavam usar e commetter, fui servido ordenar segunda Lei (em 28 de Abril de 1681) com maior rigor de penas, e maiores ordenados, para facilitar o encargo dellas, que foi promulgada em 2 de Maio de 1681. E porque a mesma experiencia mostrou que esta Lei, ou por mais rigorosa, ou por não serem bastantes os ditos ordenados, não podia ter a devida execução, tornando a mandar vêr e considerar esta materia, á vista das ditas Leis, por Ministros de toda a supposição, e sendo-me presentes as razões do que intenderam sobre ellas:

Hei por bem mandar declarar, com o parecer dos do meu Conselho, que na dita Lei de 2 de Maio, quanto ás penas impostas aos Carcereiros, que derem licença aos presos, ou sejam por civil, ou crime, se ha de entender, além do perdimento dos officios, que serão condemnados em quatro annos para o Brazil, se os presos forem achados fóra das Cadêas; e sendo achados nellas, provando-se que sahiram fóra com as ditas licenças, serão condemnados em dous annos para Africa.

E pelo que toca ás penas dos Carcereiros, que por sua culpa na guarda das Cadêas, ou peitas, deixarem fugir presos, sendo por crime, se observará o disposto na dita Lei; e sendo por civil, se guardará, nos casos de peita, o que dispõe a Ordenação do Reino no livro 1.º titulo 77 § 7.º, e nos casos de dolo ou culpa, o que dispõe a mesma Ordenação no § 6.º, com mais a pena de quatro annos de degredo para o Brazil, que mando tenham os Carcereiros, quando os presos são achados fóra da Cadêa,

E quando succeda fugirem os presos por culpa leve ou levissima, haverão os ditos Carcereiros a pena que os casos merecerem, a arbitrio dos Ministros que os sentencarem, que terão sempre grande consideração em que, pela industria e cautela dos Carcereiros, e pela menoridade da pena, se não costumem a cahir em semelhante culpa.

E para maior averiguação do procedimento dos Carcereiros, nestes casos, e nos mais que dispõe a dita Lei de 2 de Maio, se tirarão as devassas ordenadas na mesma Lei, pelos Ministros nella nomeados, ao menos duas vezes em cada um anno; fazendo particulares interrogatorios, não só dos Carcereiros que dão licença aos presos para irem fóra das Cadêas, por peítas, ou outros alguns respeitos, mas se pela mesma causa os aliviam das prisões que os Ministros lhes deputam, ou vexam com outras mais apertadas, a fim do seu interesse.

E quanto aos ordenados que hão de haver os ditos Carcereiros, a respeito do trabalho que tem com os ditos officios, e penas a que se obrigam, hei outrosim por bem que os das Cadêas da Côrte e Cidade vencerão 200\$000 réis por anno, e não 80\$000 réis que lhes eram dados pela dita Lei; e o Carcereiro da Cadêa do Porto vencerá 150\$000 réis; e os das Cadêas das Cidades e Villas, cabeças de Commarcas, terão 24\$000 réis de acrescentamento; e os das mais Villas, em que houver Juizes de Fóra, terão tambem 12\$000 réis de acrescentamento aos ordenados que já tinham com os ditos officios, e pagos nos mesmos effeitos, como era disposto na dita Lei de 2 de Maio — com declaração que estes officios se proverão de propriedade, como antes eram, e não por tres annos, como na mesma Lei era ordenado.

E do mesmo modo ficarão as carceragens, como antes se mandavam pagar pela Ordenação do Reino, para que não succeda a occasião, que se advertio, de se poderem demorar os presos nas Cadêas, não tendo com que satisfazer o excesso das ditas carceragens; e tambem por não necessitarem os Carcereiros deste lucro, em razão do ordenado que novamente lhes accresce; ficando sempre em seu vigor as ditas Leis, assim a do livro 1.º titulo 77, como a Extravagante (de 10 de Dezembro de 1602) em tudo o que dispõe, que se não achar revogado pela dita Lei de 2 de Maio de 1681, e por esta minha declaração; porque os casos, em que as ditas Leis provém, e estas não dispõem, como são especialmente os dos Carcereiros que fogem com os presos, e o de serem obrigados a dar fiança, e quaesquer outros, que aqui hei por expressados, posto que delles se não faça especial menção, quero e mando, que se observem e guardem, como se contém nas ditas Leis.

E mando outrosim ao Regedor da Casa da Supplicação, e Governador da Relação e Casa do Porto, e aos Desembargadores das ditas Casas,

e a todos os Corregedores, Provedores, Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas destes meus Reinos, que a cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nella se contém. E assim mando ao Doutor João de Rochas de Azevedo, do meu Conselho, e Chanceller-mór destes meus Reinos e Senhorios, a faça publicar na minha Chancellaria, e enviar logo Cartas com o traslado della, sob meu sêllo e seu signal, a todos os Corregedores, Ouvidores das Commarcas destes Reinos, e aos Ouvidores das terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entram por Correição, para que a todos seja notoria; a qual se registará nos Livros do Desembargo do Paço, e nos das Casas da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumam registrar; e esta propria se lançará na Torre do Tombo.

Domingos de Almeida a fez, em Lisboa, a 20 de Julho de 1686. Francisco Galvão a fez escrever. — EL-REI. Liv. X da Supplicação fol. 333 v.

Lei de 10 de Dezembro de 1602.

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta Lei virem, que, posto que pela Ordenação do livro 1.º titulo 77 está provido contra os Carcereiros a que fogem os presos por sua culpa e má guarda, a experiencia tem mostrado, de poucos annos a esta parte, que alguns Carcereiros fogem das Cadêas com os presos de casos graves, levando-os comsigo; o qual alem de ser máu exemplo, e de mui grande prejuizo á justiça, é de grande perda ás partes queixosas.

Pelo que, querendo eu agora provêr de remedio conveniente, com o parecer dos do meu Conselho, alem do que a dita Ordenação dispõe neste caso — hei por bem, e mando, que os Carcereiros, assim das Cadêas da Côrte, como desta Cidade, e de quaesquer outras das Cidades, Villas, e Logares do Reino, que fugirem com algum preso, ou presos, que tiverem em seu poder, por qualquer caso por que o preso estiver na Cadêa, ou seja crime, ou civil, morram morte natural, e percam toda a sua fazenda, e a fiança que tiverem dada, para eu dispôr della, como houver por bem.

E assim mando, que todas as pessoas a que eu fizer mercê do officio de Carcereiro da Cadêa de minha Côrte, ou das Cadêas desta Cidade de Lisboa, seja obrigado a dar, primeiro que delle tome posse, cinco mil cruzados de fiança, em bens de raiz, livres e desembargados.

E sendo caso que algum dos Carcereiros tenha fazenda de raiz, a poderá obrigar, sendo livre e desembargada, com consentimento de sua mulher, em logar da dita fiança. E não sendo tanta, que baste para cumprimento dos ditos

cinco mil cruzados, para o que faltar dará fiança que fôr necessaria. E assim a fazenda propria dos Carcereiros, que elles obrigarem, como a das fianças que derem, ficará hypothecada especialmente a esta fiança e obrigação; a qual hypotheca será preferida a quaesquer outras a que estiver obrigada. E estas fianças tomarão os Corregedores mais antigos do Crime da Côrte, e desta Cidade, cada, um da Cadêa de sua jurisdicção; e primeiro que as aceitem, farão todas as diligencias que lhes parecerem necessarias, para segurança e abonação dellas; as quaes serão registadas em um Livrô, que o Regedor da Casa da Supplicação para isso ordenará.

E sendo caso, que os Carcereiros proprietarios, assim das Cadêas da Côrte, como da Cidade, sejam impedidos, ou ausentes, de maneira que não possam servir, ou por qualquer outro caso se houverem de pôr nas ditas Cadêas Carcereiros de serventia, as serventias se não proverão em pessoas particulares; mas em quanto durar o impedimento, se encarregará a serventia das Cadêas da Côrte ao Meirinho das mesmas Cadêas, e a serventia da Cadêa da Cidade ao Alcaide do mez; e nenhuma das outras pessoas poderão servir as ditas serventias.

E mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Casa do Porto, e aos Desembargadores das ditas Casas, e aos Corregedores do Crime de minha Côrte, e desta Cidade, e aos mais Corregedores, e Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas, de meus Reinos e Senhorios, que cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar esta Lei, como nella se contém — e assim mando ao Doutor Pedro Barbosa, do meu Conselho, Chanceler-mór dos ditos Reinos, que a publique na Chancellaria, e envie logo Cartas com o traslado della, sob meu sello e seu signal, aos Corregedores, e Ouvidores das Commarcas, e aos Ouvidores das Terras de Senhores, em que os ditos Corregedores não entram por via de correição; aos quaes Corregedores e Ouvidores mando a publiquem logo nos Logares aonde estiverem, e façam publicar em todos os outros Logares de suas Commarcas e Ouvidorias, para que a todos seja notoria; e assim se registará esta Lei no Livro da Casa do despacho de meus Desembargadores do Paço, e nos das Relações das ditas Casas da Supplicação, e do Porto, em que se registam semelhantes Leis.

Dada na Cidade de Lisboa, a 10 dias do mez de Dezembro. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1602. — EL-REI.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, pedindo a necessidade publica do Reino remedio prompto ao

damno do cerceio, e não sendo possivel a execução dos meios, que se tem offerecido, sem a dilacção que traz consigo o mesmo effeito delles, tem mostrado a experiencia que este damno cresce com maior excesso nas moedas de ouro da fabrica velha; e porque aos maiores danos é conveniente accudir com remedios que os acautelem na causa, ainda que os não possam livrar de todo; e me é presente, que, pondo-se cordão e marca em todas as ditas moedas da fabrica antiga, se não poderão cercear as que estiverem livres do cerceio, nem poderá crescer nas que estiverem cerceadas; desejando prevenir qualquer dos prejuizos publicos por todos os meios possiveis, houve por bem mandar fazer esta Lei, pela qual mando, que todas as pessoas que tiverem nesta Côrte moedas de ouro da dita fabrica antiga, cerceadas, ou por cercear, as tragam, dentro em quinze dias da publicação desta Lei em diante, á Casa da Moeda, para se lhes por o tal cordão e marca, e sem isso não correrão; e que todas as pessoas que as tiverem nas mais partes do Reino, dentro no termo que lhes fôr declarado nos Editaes de cada uma das Commarcas, as possam trazer á mesma Casa da Moeda, ou levar ás cabeças das Commarcas, e entregar nellas á ordem dos Provedores e Ouvidores das Terras da Rainha, que nellas servem de Provedores, que as enviarão com toda a brevidade e segurança á dita Casa da Moeda desta Côrte, para nella se lhes pôr igual cordão e marca, sem o que não correrão; e tanto em uma como em outra parte se tomarão por peso, para se tornarem a entregar por elle ás pessoas a que pertencerem, nesta Côrte logo que se fizer a obra do cordão e marca, e nas Commarcas logo que a ellas poderem chegar, depois de se lhes pôr a dita marca e cordão, sem que se lhes diminua o custo da conducção das que se levarem ás cabeças das Commarcas, nem o que todas hão de fazer na Casa da Moeda, porque estes hão de correr por conta e despesa da minha Real Fazenda, e sem que possa haver confusão nos nomes, quantidade das moedas e peso dellas, pela clareza com que se hão de fazer, com distincção dos assentos que forem de cada uma das pessoas, que as entregarem nesta Côrte, ou nas Commarcas.

E todas as moedas de ouro antigas, que, passado o dito termo de quinze dias, depois da publicação desta Lei nesta Côrte, e que, passado o termo dos Editaes, depois da publicação della em cada uma das terras das Commarcas, se acharem sem o dito cordão e marca, serão perdidas para o Fisco e Camara Real, e se dará ametade do interesse dellas ás pessoas que as denunciarem: — com declaração, que todas as que forem cerceadas, depois de terem o cordão e marca, ficarão na disposição da Lei, que prohibe e castiga o crime do cerceio.

E aos ditos Provedores e Ouvidores se encarregará que façam logo nas Camaras das Ci-

dades ou Villas, cabeças de Commarcas, eleição de Thesoureiros, para receberem as ditas moedas; e que juntamente a façam das pessoas mais praticas e intelligentes para as haverem de pesar, perante elles e os ditos Thesoureiros e Escrivões dos Almojarifados, que o serão desta diligencia, nas Commarcas aonde os houver, e em falta, por este, ou qualquer incidente, os Escrivões das Provedorias; e farão os ditas Escrivões os ditos assentos das moedas e pesos, que ellas tiverem, em Livros, que para isso ha de haver, que todos assignarão; e com o teôr de cada um delles, se passarão conhecimentos ás partes, feitos pelo dito Escrivão, e assignados pelos ditos Thesoureiros, para que possam procurar a restituição das ditas moedas que entregarem, na fórma sobredita: — e que outrosim tenham grande cuidado e vigilancia, em que os ditos Officiaes não levem ás partes algum salario, dadia, ou peita, com o pretexto e causa do seu trabalho; e mandando fazer as despesas dos Livros, e as mais que forem precisamente necessarias, pelos rendimentos dos bens dos Concelhos, me darão conta do que cada um dos ditos Officiaes merece, para o mandar satisfazer por outra via.

E mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Relação e Casa do Porto, e aos Desembargadores das ditas Casas, e a todos os Corregedores, Provedores, Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas destes meus Reinos, que a cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nella se contém; e assim mando ao Doutor João de Rochas de Azevedo, do meu Conselho, Chanceller-mór destes meus Reinos e Senhorios, que envie logo Cartas com o traslado della, sob meu sello e seu signal, a todos os Corregedores, Ouvidores das Commarcas destes Reinos, e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entram por correição, para que a todos seja notorio; a qual se registará nos Livros do Desembargo do Paço, e nos das Casas da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumam registrar; e esta propria se lançará na Torre do Tombo, sendo primeiro publicada na Chancellaria.

Francisco de Sequeira a fez, em Lisboa, a 9 de Agosto de 1686. Francisco Galvão a fez escrever. = EL-REI.

Liv. XII da Supplicação fol. 23.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, mostrando a experiencia não serem bastantes até agora as Pragmaticas que mandei publicar a rogo e instancia de meus Vassallos, juntos em Córtes, nos annos de 1668 e 1677, para moderar as despesas

que se tinham introduzido no uso dos vestidos, e adorno das familias, casas, coches, seges e liteiras; mas antes que se tem augmentado com maior excesso, pela grande variedade, com que cada dia se alteram os trages, e se inventam novas manufacturas; desejando satisfazer á principal obrigação que me occorre, tanto de procurar remedio que seja mais effizaz a este damno, como de acautelar os perigos que por causa delle podem acontecer, determinei fazer nova Pragmatica, que inalteravelmente se haja de observar, em que se prohiba o uso das cousas seguintes:

Todo o genero de télas e sedas, que levarem prata ou ouro, toda a guarnição de ouro, ou prata, em qualquer genero de alfaias, ou de vestidos.

Todo o genero de bordado de ouro, prata, ou seda, em qualquer genero de alfaias, ou de vestidos.

Todas as fitas tecidas, ou bordadas, com prata ou ouro, feitas fóra do Reino, ou dentro delle.

Todo o genero de chapéos que não forem fabricados nestes Reinos.

Todos os borcados, que se chamam de seda, ainda que não levem prata ou ouro.

Todas as rendas, que se chamam bordadas, ou de ponto de Veneza.

Todos os adereços de vidros e pedras falsas, ou venham de fóra do Reino, ou se façam dentro delle.

E fazendo-se algumas alfaias das sedas que não são prohibidas, para o adorno necessario das casas, e paramentos dellas, como tambem fazendo-se almofadas aos coches, liteiras, ou seges, poderão ser guarnecidas com franja de retroz sómente.

Ordeno porém que nesta prohibição geral se não comprehendam os lós da India, os quaes poderão ser guarnecidos do mesmo ouro, que costuma vir da India, com tanto que venham navegados nas Nãos da Carreira, e sejam despachados na Casa da India; como tambem ordeno se não comprehendam as télas, e mais cousas necessarias deste genero, que forem precisas para o Culto Divino, com tanto que se mandem fazer dentro do Reino, nas fabricas delle, e se não possam mandar vir de fóra; e quando se houverem de mandar fazer, se registarão perante o Regedor da Justiça, a quem commetto a pontual observancia e execução desta Lei.

Tambem ordeno que se prohiba todo o genero de guarnição nos vestidos, ou mangas delles, quer seja de fitas, quer de bordados, ou de qualquer outra cousa; sómente será licito usar de fitas lavradas, ou lisas, sendo fabricadas dentro do Reino, não se applicando ás guarnições referidas.

Não se poderão dar librés aos lacaios com forros, gibões, ou meias de seda; o que se entenderá tambem nos hoçoes das mangas das casacas.

E porque tenho mandado dar nova fórma ás fabricas do Reino, para com ellas se supprir o que fôr necessario a meus Vassallos, prohibo que se não possa usar de nenhum genero de pannos negros ou de côr, não sendo fabricados dentro do Reino.

E as prohibições referidas serão geraes em todo o genero e sexo de pessoas, por maior que seja a sua preeminencia, ou logar, que occupem.

Outrosim ordeno que nas casas dos defunctos de qualquer qualidade, titulo, estado, dignidade, ou preeminencia, por maior que seja, e nas Igrejas aonde se enterrarem, ou se lhes fizerem Officios, se não use de algum adorno funeral, mais que uma tarima de um degrão, coberta de negro, sem passamane, galão, ou renda de ouro, ou prata fina, ou falsa, sobre a qual se ponha o caixão com quatro tocheiras nos cantos, e dois castiçaes á Cruz, sem mais outro algum genero de armação ou ornato funebre.

E nenhuma pessoa se poderá vestir de luto comprido, e só usará de curto; porém poder-se-ha trazer capa comprida com golilha, ou balona chã; e em nenhum modo se usará de capuz, ou capa de capelo, nem de coches, calejas, liteiras, ou seges, interior ou exteriormente cobertas de algum genero de luto:

O que tudo fui servido mandar prohibir, em Pragmatica, publicada a 4 de Fevereiro de 1677.

E para que a observancia desta seja em tudo mais inviolavel, ordeno que a prohibição das cousas e generos referidos de fóra do Reino, de que se não ha de usar, se faça tambem nas Alfandegas destes Reinos, aonde se não dará despacho a nenhuma das cousas sobreditas, nas quaes se comprehenderão os maços de fio de ouro e prata, logo depois do dia da publicação desta Lei; e para o dito effeito mandarei passar as ordens necessarias pelo Conselho de minha Fazenda.

Declaro que esta prohibição se não entenderá nos pannos de grãa, que vierem de fóra do Reino á Alfandega de Lisboa, para se navegarem para a India.

E ordeno que todas as fazendas prohibidas, que estiverem despachadas dentro do Reino, e as que se acharem nas Alfandegas até o dia da publicação desta Lei, se possam gastar dentro de dous annos, que lhes assigno de termo prefixo para o consumo, os quaes se começarão a contar do dia em que esta Lei fôr publicada na Chancellaria-mór do Reino; e passados os ditos dous annos se não poderá fazer nenhuma das cousas prohibidas de novo, nem usar das que estiverem feitas, excepto os adereços das casas, coches, liteiras, seges e calejas, que estiverem feitas, sem embargo de se não poderem fazer de novo dos generos prohibidos; e nestes se não poderão accrescentar os preços communs, por que hoje correm, durante o tempo de dous annos de consumo, debaixo das penas impostas aos transgressores desta Lei.

Nenhuma pessoa, natural, ou estrangeira, poderá vender pelas ruas, com caixas, ou por outro qualquer modo, algum dos generos que são permittidos, ou prohibidos nesta Lei, pelo damno que fazem ao commum de meus Vassallos na maior facilidade das despesas e introduccão do luxo.

E qualquer dos transgressores desta Pragmatica, sendo nobre, ou de maior qualidade, incorrerá pela primeira vez em pena de 30\$000 réis, e pela segunda e mais vezes, na mesma pena em dobro; e não sendo pessoa nobre, pagará pela primeira vez 20\$000 réis, e pela segunda a pena em dobro, e será preso; e as condemnações se applicarão ametade para o accusador, e a outra ametade para as despesas dos Presidios do Reino; e álem das sobreditas penas, perderão os mesmos vestidos e mais cousas que forem feitas contra a-disposição desta Lei, cujo valor se applicará para o accusador e Captivos.

E os Alfaiates, Bordadores e outros quaesquer Officiaes, a quem toca fazer e obrar as ditas cousas acima prohibidas, constando as fazer, ou mandam fazer por outrem, passado o dito termo prefinido, incorrerão nas mesmas penas declaradas.

E para que melhor se possa observar esta Pragmatica, ordeno que o Regedor da Casa da Supplicação, e Governador da Casa do Porto, sejam executores della; aos quaes a hei por mui recommendada, confiando da auctoridade de suas pessoas, e do logar que occupam, que a façam observar pontualmente.—E outrosim ordeno a todos os Desembargadores das ditas Casas, e a todos os Corregedores e Provedores, Juizes, Justicas, Officiaes e pessoas destes meus Reinos, que a cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nella se contém. E assim mando ao Doutor João de Rochas de Azevedo, do meu Conselho, e Chanceller-mór destes meus Reinos e Senhorios, que envie logo Cartas com o traslado della, sob meu sêllo e seu signal, a todos os Corregedores, Ouvidores das Commarcas destes Reinos, e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entram por Correição, para que a todos seja notoria; e a faça publicar na Chancellaria; a qual se registará nos Livros do Desembargo do Paço, e nos das Casas da Supplicação e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumam registar; e esta propria se lançará na Torre do Tombo.

Domingos de Almeida a fez, em Lisboa, a 9 de Agosto de 1686. Francisco Galvão a fez escrever.—EL-REI.

Liv. VI das Leis da Torre do Tombo fol. 2 vers.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que, por sua petição me representaram os Officiaes da Camara

e mais moradores da Villa de Campo-Maior ácerca de não haver nella feira alguma em todo o anno, sendo Povoação grande e capaz de ter duas feiras, uma por dia de Santo Antonio, e outra no de S. Bartholomeu, pedindo-me para esse effeito Provisão — e visto tudo o que allegaram, e o mais que constou por informação do Corregedor da Commarca da Cidade de Elvas, ouvindo a Cammara e Nobreza e Povo da dita Villa, que todos responderam ser muito conveniente e importante ao bem do Povo — hei por bem conceder-lhes licença para que na dita Villa de Campo-Maior se faça uma feira por dia de S. Bartholomeu, 24 de Agosto de cada anno.

E mando ao Corregedor da Commarca, e mais Justiças a que o conhecimento pertencer, lhes cumpram e guardem este Alvará, como nelle se contém, etc.

Miguel Vieira o fez, em Lisboa, a 21 de Agosto de 1686. Francisco Pereira de Castello Branco o fez escrever. = REI.

Liv. XXXIII da Chancellaria fol. 132.

Tenho resoluto, que com os Ciganos e Ciganas se pratique a Lei, assim nesta Córte, como nas mais Terras do Reino; com declaração que os annos que a mesma Lei lhes impõe para Africa, sejam para o Maranhão, e que os Ministros que assim o não executarem, lhes seja dado em culpa, para serem castigados, conforme o dolo e omissão que sobre este particular tiverem; para o que ordenei ao Desembargo do Paço se acrescentasse este Capitulo aos mais do Regimento das Residencias. O Regedor da Casa da Supplicação o tenha assim entendido, e nesta fórma o faça executar pela parte que lhe toca, encarregando-o aos Ministros de Justiça, e que com todo o cuidado se empreguem nesta diligencia. Lisboa 27 de Agosto de 1686. = REI.

Liv. X da Supplicação fol 276.

EU EL-REI faço saber que os Corretores de Numero desta Cidade, me representaram por sua petição, que, tendo ordenado El-Rei D. João IV, meu Senhor e Pai, que Santa Gloria haja, que das pessoas que se entremettessem na occupação de Corretores, sem o serem, a que vulgarmente chamam Zaganos, se devassasse e procedesse contra elles ás penas de falsarios; e que, tendo eu determinado, por Resolução de 3 de Outubro de 1672, que nos crimes de almotaceria e nos mais que respeitavam ao governo ordinario da Cidade, em que se comprehendessem os sobre-ditos, se não concedessem Cartas de Seguro; tiveram elles Corretores agora noticia, que, declarando eu a minha Resolução antecedentemente,

determinára que nos erros em que se procedesse judicialmente por querellas, ou devassas, pudesse haver Cartas de Seguro; e porque, comprehendendo esta Resolução o crime referido dos que se fingem Corretores, sem o serem, se facilitava mais a ousadia, e se ficavam seguindo damnos consideraveis, não só em prejuizo dos supplicantes, mas do bem commum, conservação do Commercio, e minha Fazenda — me pediam lhes fizesse mercê declarar a ultima Resolução, e exceptuar do beneficio della esta qualidade de crime.

E visto o que allegaram, e mais papeis que se mandou juntar — hei por bem que todos os annos tire o Corregedor do Crime da Cidade, Conservador, della, uma mui exacta devassa daquelles Zaganos, que o tal crime de que se trata commetteram, e forem commettendo, e os pronuncie a prisão; e que aos taes, primeira vez julgados naquelle maleficio, se lhes não conceda Carta alguma de seguro fóra da Relação, mas sómente nella, pelo Corregedor do Crime da Córte, com seus Adjunctos, vista a devassa, ou denunciação, e suas testemunhas, sendo tres votos conformes em lha concederem — e que concedendo-lha, corram com seus livramentos, para se sentenciarem no termo de oito mezes, como são obrigados os a que se concedem Alvarás de fiança, e ao quebramento e perdimento della; e que a cada um delles a dêem de 100\$000 réis, e primeiro a façam registrar nas partes e Livros costumados dos afaçados: — e que os ditos Zaganos culpados e comprehendidos segunda vez no mesmo maleficio se lhes não conceda Carta de seguro — e nas que se passarem vá inserta a clausula de ellas não valerem, sendo assim já culpados primeira vez, excepto se na sentença do primeiro livramento se declarar que não commetteram tal crime e foram mal culpados nelle: — e que possam os Corretores de Numero, os Provedores da Cidade, os Zeladores da Almotaceria della, e qualquer do Povo, que não fôr seu inimigo capital, denunciar, e querellar dos ditos Zaganos, e ser-lhes parte nas accusações — e que, ausentando-se, ou não vindo livrar-se, se possa proceder contra elles ausentes, á sua revelia, sendo primeiro citados por editos, até final sentença e sua devida execução.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario; e se trasladará nos Livros da Relação desta Córte, e aonde mais fôr necessario, para constar que eu assim o houve por bem. E pagaram de novos direitos 540 réis, que foram carregados ao Thesoureiro delles a fol. 115 verso do Livro 1.º de sua receita.

Luiz Godinho de Nisa o fez, em Lisboa, a 29 de Agosto de 1686. José Fagundes Ezerra o fez escrever. = REI.

Liv. XXXIII da Chancellaria fol. 11.

Por Resolução de 19 de Abril de 1678, fui servido resolver, que, depois que as causas dos contractos, condições, quitas, e esperas, se processassem na Relação, e se fizessem conclusas a final, fossem a sentenciar ao Conselho da minha Fazenda. — E por nesta Resolução se não expressarem as causas de denunciação, e todas as mais que dos Juizos inferiores vem por appellação á Casa da Supplicação, concorrendo nellas a mesma razão que nas outras — houve por bem que estas se sentenciassem no Conselho da Fazenda, na mesma fôrma que as acima referidas.

O Regedor da Justiça o tenha assim intendido, para o fazer executar pela parte que lhe toca. Lisboa, 2 de Setembro de 1686. — REI.

Liv. X da Supplicação fol. 278 v.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves, etc. Faço saber a vós Corregedor da Cidade de Coimbra, que, por quanto, por justos respeitos que a isso me moveram, fui servido resolver, e ordenar aos Corregedores do Crime da Côrte não passassem Cartas de seguro em casos de morte, senão em Relação, com cinco Adjunctos, vendo, e examinando as devassas; e ao Juiz dos Cavalleiros na Mesa da Consciencia: e a mesma razão que houve para se tirar esta jurisdicção aos ditos Ministros, concorre para os mais Julgadores, que por si passavam Cartas de seguro nos ditos casos de morte, vos mando, que assim o tenhaes intendido, e não passeis as ditas Cartas nos casos referidos, dando cumprimento a esta minha Resolução, e fazendo-a registar onde fôr necessario, para a todo o tempo constar a vossos successores.

El-Rei Nosso Senhor o mandou, por seu especial mandado, pelos Doutores João de Azevedo, e Braz Ribeiro da Fonseca, ambos do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. Joseph Vieira a fez, em Lisboa, aos 3 de Setembro de 1686. Francisco Pereira de Castello Branco a fez escrever. — REI.

Guerreiro, de Priv. Sanct. Inq. pag. 141.

O Regedor da Casa da Supplicação me faça presente se todos os Cofres de recebimento que tocam á sua Repartição, estão com a boa arrecadação e fôrma que devem ter, ou se lhes falta alguma circumstancia, a que se deva acudir, para mais segurança do dinheiro que nelles se recolhe — ao que o Regedor satisfará com toda a brevidade. Lisboa, 4 de Setembro de 1686.

REI.

Liv. X da Supplicação fol. 279.

REGIMENTO DA CASA DA MOEDA.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber que, sendo Eu informado de quanto convinha dar novo Regimento á Casa da Moeda, por estar hoje impraticavel o antigo, por que ella até agora se governava, tanto pelas alterações do tempo, como pela nova fôrma que se deu ao lavramento do dinheiro: ordenei ao Conde da Ericeira, Veador de minha Fazenda, que, com outros Ministros, e pessoas praticas por mim nomeadas, fizessem novo Regimento, para melhor disposição e governo da Casa, e da Fabrica, e augmento do dinheiro em meus Reinos. E visto tudo por espaço de muito tempo com a attenção que pede materia tão grave — fui servido mandar-lhe dar este Regimento, que daqui em diante quero e mando se guarde inviolavelmente na Casa da Moeda, ficando extincto e de nenhum vigor o que até agora teve.

CAPITULO I.

Hei por bem e mando se conserve o louvavel estylo da Casa da Moeda, na offerta annual, que, á custa dos Moedeiros, que na mesma Casa se armam, se faz em toda a moeda nova daquelle anno, ao Santissimo Sacramento, na solemne Procição do Corpo de Deus; e que assim se continue de minha Fazenda com os 24\$000 réis, que todos os annos se offerecem a Nossa Senhora da Conceição, Padroeira deste Reino, no dia da sua festa, na minha Capella Real.

CAPITULO II.

O Provedor, Thesoureiro, e mais Officiaes da Moeda, irão a ella todos os dias que não forem santos de guarda, pela manhã e tarde, para o que entrarão ás oito oras do primeiro de Outubro até o fim de Março, e ás sete do primeiro de Abril até o ultimo de Setembro, assistindo tres oras de manhã, e tres de tarde, e o mais tempo que fôr necessario, quando haja algum negocio que assim o peça; e os que faltarem sem justo impedimento, serão apontados pelo Guarda-Livros da dita Casa, naquillo que montar, a respeito dos ordenados que vencerem, os dias e meios dias que faltarem, que se lhes descontará de seus ordenados, os quaes lhes não serão pagos sem certidão do dito Guarda do tempo que serviram; e nas folhas dos seus ordenados se fará declaração de que lhes não hão de ser pagos sem a dita certidão. E se algum dos ditos Officiaes adoecer, de modo que não possa ir assistir ao seu officio; apresentando certidão jurada do Medico ou Cirurgião que o curar, se lhe dará seu ordenado do tempo que estiver doente; e o do Guarda-Livros

não será pago sem certidão do Provedor da Casa de como satisfizes as obrigações deste Capitulo, e dos que mais lhe tocam neste Regimento.

CAPITULO III.

Por quanto na qualidade do dinheiro consiste a fé publica das Casas da Moeda, assim em meus Reinos, como nos estranhos, sendo geral em todos fazer-se a moeda de ouro de vinte e dous quilates, e a de prata de onze dinheiros — ordeno que esta Lei se guarde inviolavelmente, sem que nella se possa admittir dispensação alguma, e que na igualdade do dinheiro haja muito particular cuidado, para que não defira uma moeda da outra, pelo grave prejuizo que do contrario se segue a meu serviço.

CAPITULO IV.

Quando succeda que alguma moeda obrada na nova fabrica não saia bem cunhada, ou tenha qualquer outra imperfeição que faça desluzir as mais, não sairá da Casa da Moeda, antes se cortará logo, e tornará a fundir, no que mando se tenha todo o cuidado.

CAPITULO V.

Tem de poucos annos a esta parte subido o valor do ouro e prata a maior preço do que por minhas Leis está ordenado. Em quanto não faço outra, em que resolva o que mais convier a meu serviço, quero e mando que na Casa da Moeda se não altere o estado presente, que declaram os Capitulos XXXVI e XXXVII deste Regimento; e que a toda a pessoa que a ella levar, para vender, ou para se reduzir a moeda nacional, ouro, ou prata, se lhe pague por aquelles preços, que por Provisões minhas tiver ordenado, em ordem a se augmentar e conservar a fabrica da Moeda na dita Casa.

CAPITULO VI.

Provedor da Casa.

O primeiro e principal officio, que haverá na Casa da Moeda, será o de Provedor, que houve por bem fosse de presente triennial, e separado do de Thesoureiro, a que até agora andava annexo com o titulo de Juiz; no qual concorrerão todas as partes e qualidades necessarias, que o façam digno de occupação de tanta confiança, e que com zelo e limpeza o sirva, e faça observar este Regimento, tratando os Officiaes e partes com cortezia, e bom acolhimento, sem que com nenhum possa ter trato, ou negociação alguma; nem comprará prata, ou ouro, do que á Casa da Moeda se levar a vender, ou fundir, por si, nem por interposta pessoa.

CAPITULO VII.

E porque convem que tenha noticia de qualquer alteração, ou baixa, que houver na moeda nos Reinos visinhos, a procurará do meu Secretario de Estado, pelos Avisos que lhe fizerem os Embaixadores, e Residentes, que assistirem nas Côrtes da Europa; e fará a mesma diligencia com os Mercadores estrangeiros desta Cidade, e com as mais pessoas que tiverem trato em Castella, para saber o preço por que correm os cambios, e juntamente de toda a novidade que sobrevier á moeda de meus Reinos, e suas Conquistas; como tambem se excede o valor do ouro, ou prata, a maior preço do que por minhas Leis fôr ordenado. E de tudo o que achar fará uma relação no principio do anno, que enviará ao Conselho de Fazenda, por onde mandarei resolver o que mais convier a meu serviço em materias de tanto porte.

CAPITULO VIII.

Logo que o dito Provedor entrar na Casa da Moeda, aonde irá todos os dias, como fica disposto no Capitulo II, visitará as officinas que estiverem destinadas para os Officiaes, examinando se assistem ás suas obrigações, fazendo a maior assistência que poder nas em que se lavar o dinheiro; e intendendo que para se continuar com a fabrica delle se necessita de alguma cousa, a mandará logo prover, para que de nenhum modo pare o lavramento; e se estiver cunhado, verá se se imprime bem o cunho; e achando-lhe qualquer falta, o fará tirar, e pôr novos ferros nos engenhos.

CAPITULO IX.

Em se acabando de cunhar qualquer partida de dinheiro, quer seja ouro ou prata (porque em toda se fará a ultima prova por ensaio), o dito Provedor fará que em sua presença se bandeje e revolve cada uma das alcofas, ou taleigas, em que estiver o tal dinheiro; e depois de bem revolido, estando presentes o Official que o tiver feito, e os dois Ensaiaadores, tirará uma moeda do lote que lhe parecer, e a entregará aos ditos Ensaiaadores, para que logo diante delle cortem aquella parte que fôr necessaria para o exame, deixando ficar na sua mão o restante desta moeda para della se fazer o encerro, quando os taes Ensaiaadores disserem estar approvado por de lei o tal dinheiro; e entregarão á parte a quem pertencer o ouro, ou a prata, que tiverem levado para fazer o ensaio; e em quanto se fizer esta diligencia, se guardará o dinheiro em um caixão de ferro de tres chaves, de que terá uma o Provedor, outra o Official que o tiver obrado, e a ultima um dos Ensaiaadores.

CAPITULO X.

Em um cofre, que tambem terá tres chaves, se guardará o restante das moedas de ouro, ou prata, de que se houverem de fazer os encerros, e os Ensaiadores, ou um delles, quando o outro tenha impedimento, passarão certidão na quarta parte de meia folha de papel grosso, em que declarem o dia, mez e anno em que fizeram o tal ensaio, dizendo: *Ensaiámos uma moeda de ouro de tal valor, que achámos ser de vinte e dous quilates inteiramente; e na de prata declararão ser de onze dinheiros da conta de vinte e quatro grãos; e neste papel involverá o Provedor a parte da moeda que lhe ficou, presente um dos Escrivães da Receita, ou Conferencia, e o Ensaiador mais antigo, ficando a cada um sua chave do cofre, no qual estará um Livro, em que o Escrivão da Receita fará assento no mesmo dia da certidão do Ensaiador, e com as declarações della, do pezo e valor das moedas do encerro, que se mettem no cofre; e as por que tiverem passado seis annos de tempo, se tornarão a fundir, e ensaiar separadamente, e do que importarem se fará receita ao Thesoureiro no Livro principal della, pelo encerramento, que se fará no Livro da Receita, do valor dos encerros, que ha de tornar a ficar no cofre para os que se forem continuando nos annos seguintes.*

CAPITULO XI.

Sucedendo (o que se não espera) que algum dos Officiaes da Fabrica da Moeda, ou dos Ensaiadores, a quem toca o exame della, falte á fidelidade a que são obrigados em materia de tanta consideração, como é a pureza do dinheiro, se do tal caso achar o dito Provedor prova legitima, ou presumpções sufficientes, mandará fazer autos, e chamará com toda a dissimulação ao Official ou Officiaes, que no tal crime forem comprehendidos, á mais segura casa que houver na Moeda, aonde os deixará fechados, e a bom recado, e irá logo pessoalmente dar conta no Conselho da minha Fazenda, para se mandar proceder como fôr justiça.

Ao Provedor pertence a eleição dos cento e quatro Moedeiros, que hei por bem haja, conforme a Ordenação, aos quaes passará suas Cartas, para o Conservador os armar, e dar juramento na fórmula disposta no Capitulo LXXV. E terá muito cuidado de que a Confraria de Santa Anna na Sé desta Cidade, que se administra pelos Moedeiros, vá em augmento, e se sirva nella a Nosso Senhor com todo o zelo; e assistirá ás eleições, que os Irmãos houverem de fazer de Officiaes para seu serviço, tendo muito particular attenção a tudo o que a ella tocar.

CAPITULO XII.

Na Casa do Despacho terá o Provedor o assento costumado; e da mesma maneira o terão nos bancos de encosto o Thesoureiro, e Escrivães da Receita, e Conferencia, Juizes da Balança do ouro e prata, sem que se altere o estado e posse em que de presente se acham; e succendo que alguns Officiaes entre si tenham differenças, de que procedam palavras, ou decomposições, que o Provedor não possa atalhar, os prenderá, e mandará fazer autos, com os quaes dará conta no Conselho da Fazenda.

CAPITULO XIII.

Por Alvará de 23 de Fevereiro de 1669, ordenei que os Ourives do ouro fossem obrigados a não lavrar, ter, nem vender peças de ouro, que fossem de menos de 21 quilates, com comminação de que sendo achada alguma peça em poder dos ditos Ourives, ou constando que a fizeram, depois da mesma Lei ser publicada na Chancellaria, incorressem pela primeira vez em pena de trezentos cruzados, e peças perdidas para as despesas do Conselho de minha Fazenda, e dous annos de degredo para fóra de Villa e Termo; e pela segunda vez em quinhentos cruzados, e quatro annos de degredo para Africa irremissiveis; e pela terceira em dous mil cruzados, açoutes pelas ruas publicas, e cinco annos de degredo para S. Thomé, e sempre as peças que se acharem, perdidas. E por que convem a meu serviço, que não obrem os ditos Ourives peças de ouro, que sejam de menos de vinte e dous quilates—hei por bem que com esta declaração se guarde a dita Lei, e tambem se intenda com os Ourives da prata que lavrarem peças de menos lei, que de onze dinheiros, e com os que venderem, ou comprarem ouro, ou prata, por maior preço do que por minhas Leis ordenar.

Hei por bem, e mando que o Provedor da Casa da Moeda corra com seus Officiaes todos os mezes, e as mais vezes que lhe parecer, as ruas dos Ourives do ouro, e prata, fazendo vistoria nas casas, e taboletas dos Ourives, e examinando se as peças tem os quilates referidos, e guardam o disposto na mesma Lei, para execução da qual requererá aos Corregedores e Juizes do Crime lhe assistam.

CAPITULO XIV.

Na Casa do Despacho, e não em outra parte, em presença do Provedor, se entregarão as partidas de todo o dinheiro que se fizer; e depois de pesado, e contado, farão a conta os dous Escrivães da Receita e Conferencia, e Juizes da Balança, cada um á parte, assim aos marcos,

como a dinheiro, e depois conferirão todos, para para se vêr se está certa, e para saber se todo junto responde ao peso da moeda, ainda que cada uma de per si esteja approvada pelo Juiz da Balança; e achando-se ajustadas de per si, e diferentes no pezo de todas, dará o Provedor conta no Conselho de minha Fazenda; e quando fôr ajustada em seu verdadeiro peso, ordenará aos Escrivães façam assento-da entrega, que se lerá em publica voz aos Officiaes que o houverem de assignar; e quando chegar áquella quantia que fica por minhas Leis para os gastos, e fabrica da Moeda, se conferirá com a conta que tiverem feito, declarando quanto é por marco, assim no ouro, como na prata, conforme o que tiver ordenado por Provisões minhas, e despachos do dito Conselho.

CAPITULO XV.

Thesoureiro.

No officio de Thesoureiro da Casa não entrará pessoa que se haja de sustentar sómente de seu rendimento. A primeira obrigação sua será tratar verdade, e ser pontual com as partes, a quem não faltará no dia que lhe prometter seus pagamentos, que fará sempre na Casa da Moeda, e não na sua, para onde não poderá levar dinheiro; e o que tiver de seu recebimento estará em um caixão de ferro, de que terá uma chave, outra o Provedor, e a terceira o Escrivão de sua Receita, na mais accommodada Casa que houver na Moeda, a que acudirá, nas oras do Regimento, para melhor aviamento das partes.

CAPITULO XVI.

Havendo de receber o Thesoureiro alguma partida de ouro ou prata, que na Casa do Despacho se venha a entregar para se fazer em moeda corrente, se fôr ouro, o não receberá, sem primeiro ser ensaiado e marcado pelos Ensaiaadores; e quando haja de receber prata, quer seja em barras, pinhas, ou arrieis, tambem será ensaiada; e assim como receber um ou outro metal, o tornará a entregar, da mesma balança em que se lhe fizer o peso, ao Fundidor que o houver de fundir; e tanto que o Thesoureiro assignar o assento de como o recebeu, fará assignar outro ao Official a quem o entregar.

CAPITULO XVII.

Em todas as entregas de dinheiro novo, assim de ouro, como de prata, assistirá o Thesoureiro na Mesa, onde os Contadores da Casa o contarem, e todo se passará a duas mãos pri-

meiro que chegue á sua, ou de outra pessoa, que por elle o haja de receber, e não se ensacará sem se ajustar a conta dos montes, conferindo-se com os Escrivães, e Juizes da Balança; e depois de todos conformes, se poderá ensacar o tal dinheiro, e fazer o termo da entrega, que o Thesoureiro deve assignar, separando logo o dinheiro das partes, o rendimento, e a quantia dos febres, contas que serão obrigados a fazer os ditos Escrivães e Juizes da Balança, e se declararão por distincção no dito termo, como fica apontado no Capitulo XIV.

CAPITULO XVIII.

O dinheiro novo, que o dito Thesoureiro receber, não poderá trocar por outro velho; porque, de mais de ser justo que recebam as partes o procedido do seu ouro ou prata que entregaram, se lhes não deve fazer pagamento, senão com dinheiro novo.

CAPITULO XIX.

Não despenderá o Thesoureiro dinheiro para obras, ou engenhos, sem ordem minha pelo Conselho da Fazenda; e quando, por falta de uma ou outra cousa, se não possa trabalhar (correndo a fabrica da Moeda por conta de minha Fazenda) dará o Provedor conta no Conselho della, para se fazerem, conforme a ordem que lhe der.

CAPITULO XX.

Para melhor clareza da conta do Thesoureiro, e pagamento dos Officiaes da Casa—hei por bem se faça todos os annos folha, na fórmula que se faz para os mais Officiaes do recebimento, em que se lançarão os ordenados que a cada um tiver concedido. Para o que formará o Escrivão da Fazenda da Repartição um livro, em que lhes faça assento do que a cada um por suas Cartas, ou Alvarás, tocar; e na mesma folha lhe mandarei declarar pelo Conselho da Fazenda a fórmula em que o Thesoureiro ha de fazer entrega do dinheiro que lhe ficar, feitas as despesas dos ordenados, e as precisas, e costumadas da Casa,

CAPITULO XXI.

Do dinheiro, prata, ou ouro, que as partes metterem na Casa da Moeda, para se fundir, ou marcar, se lhes não poderá divertir o seu pagamento para outra cousa alguma em nenhum caso que aconteça. E mando aos Contadores dos meus Contos do Reino e Casa, que nas contas que tomarem aos Thesoueiros lhes não levem em despeza a que fizerem do dinheiro de partes.

CAPITULO XXII.

Escrivão da Receita.

O Escrivão da Receita, e em sua falta o da Conferencia, ha de substituir, nas ausencias, e impedimentos do Provedor, em quanto se não provêr no Conselho; pelo que se deve applicar, não só ás obrigações do seu officio, mas aos particulares do expediente da Fabrica da Moeda, principalmente a tudo o que pertencer á boa arrecadação de minha Fazenda, em que tem tanta parte a confiança do seu officio, no qual se justificará de sorte, que lhe não succeda fazer assento de receita ou despesa, a que não esteja presente, e faça outro tal no seu livro o Escrivão da Conferencia; e quando tenha causa justa, por que não assista, fará o assento no livro da Conferencia o Ensaíador mais antigo que se achar presente; de maneira que sempre se achem escriptos no livro della todos os que se fizerem no da receita; e pela falta que se achar em prejuizo de minha Fazenda, perderão o officio.

CAPITULO XXIII.

Para a conta do Thesoureiro se farão quatro Livros de pasta grande, que serão numerados e rubricados pelo Juiz das Justificações de minha Fazenda. O primeiro servirá da receita principal (em que na primeira folha se registará o Capitulo XXI deste Regimento) de todo o ouro, ou prata que entrar na Casa, para o que se farão titulos separados, e em cada folha se fará uma só receita, para que nella se possa escrever o termo, que se ha de continuar ao pé della por esta maneira:

Em tantos de tal mez, e anno, carregou em receita ao Thesoureiro Fuão tantos marcos, onças, oitavas, e grãos de ouro, ou prata, em barras, ou pinhas, que lhe entregou Fuão, para se fundir, e obrar em moeda corrente, e que ensaiou o Ensaíador Fuão; e de como os recebeu assignou aqui, e desta receita se passou certidão á parte, para por ella haver pagamento do valor dos ditos tantos marcos, etc.

E sendo o dito ouro, ou prata, feito em moeda corrente, se fará, ao pé das receitas de cada partida que as partes entregarem, sem que se confundam umas com outras, o assento seguinte:

Em tantos de tal mez, e anno, recebeu o Thesoureiro Fuão do Fiel Fuão, como consta do livro de ementas, e contas dos Officiaes da Casa, os tantos marcos de tal metal, declarados no assento acima, feitos em moeda corrente, em que no ultimo ensaio se achou estar na Lei, que foi contada pelos Contadores, e em que se achou

De cuja quantia se pagou á parte Fuão

que se montou nos tantos marcos, etc, que havia entregue a respeito de por marco, e ficaram para a fabrica da Casa que procedem; a saber:

que dos ditos tantos marcos a por marco pertence para a fabrica, e os que nelles se acharam de febres e de como a dita parte recebeu os referidos, entregando a certidão que se lhe havia passado da entrega, que se rompeu, assignou aqui comigo, e Thesoureiro, a quem fica só fazendo receita do assento acima os procedidos da fabrica, e febres; Lisboa, etc.

CAPITULO XXIV.

O segundo Livro servirá de ementa de contas entre os Officiaes da Casa, no qual, logo que esteja feito receita no livro principal della da partida de ouro, ou prata, que as partes entregarem ao Thesoureiro, se fará o primeiro assento, deixando bastante papel, em que seguidamente se possam continuar os mais pertencentes áquella partida; porque todas se farão separadas, como fica dito. Primeiro, de como o Fundidor o recebe do Thesoureiro. Segundo, de como o torna a entregar fundido. O terceiro, de que o Thesoureiro o entrega ao Ensaíador. O quarto, de que este o torna a entregar ensaiado. O quinto, de como o Thesoureiro o entrega ao Fiel. E o sexto, de como o Fiel lho torna a entregar em moeda; no qual se expressará o que fica apontado no Capitulo XIV; porque a clareza deste assento, em que, e nos mais, se declarará por letra tudo o que se pozer por algarismo, a ha de dar ao da receita principal do Thesoureiro; e para a haver ao tempo de se darem as contas, irá este livro aos Contos.

CAPITULO XXV.

O terceiro Livro servirá de receita da entrega da Casa, e em que se carreguem ao Thesoureiro todas as peças, ferramentas, e engenhos do uso, e fabrica da Moeda, e nelle se fará a despesa por conhecimentos em fórma do Thesoureiro que lhe succeder, e das peças que, por certidão do Provedor da Casa, a requerimento do Official que as tiver recebido, se derem por consumição, por se terem gastado no serviço della.

E o quarto Livro servirá de ementa, em que os Officiaes a quem o Provedor mandar entregar as peças da fabrica da Casa, lhe assignarão conhecimentos de como as recebem, obrigando-se a lhas tornarem a entregar, e em falta as pagarão por seus bens, em que serão executados; e

quebrando-se alguma, ou gastando-se, de maneira que não tenha já serventia, nem concerto, a apresentarão ao Provedor, para mandar fazer despesa della, pondo-se verba, á margem do assento, que o tal Official tiver assignado no livro da ementa; e a peça mandará extinguir, em tal fôrma, que se não possa tornar a repetir por ella a mesma despesa; e posto que este livro é de razão entre o Thesoureiro e Officiaes, ficará sempre na Casa, e só irá aos Contos, quando se pedir para alguma conferencia e arrecadação da conta do Thesoureiro.

CAPITULO XXVI.

Quando se houver de entregar alguma partida de dinheiro, que esteja feita, assim de ouro como de prata, assistirá sempre o Provedor, e o Escrivão da Receita não fará assento della, sem que esteja presente, ou quem servir de Provedor, quando o proprietario esteja legitimamente impedido; e para se fazer a tal entrega, se fechará a porta da Casa do Despacho, sem que fiquem nella mais que os Officiaes, que por razão de seus officios são obrigados a assistir, e cada um delles irá tomando lembrança dos marcos, e montes de dinheiro, que forem contados pelos Contadores; e depois de se conferir com todos a conta que tiverem feita, achando-se conforme, se fará o assento, como fica dito.

CAPITULO XXVII.

As sizalhas que se pezarem na balança da Casa do Despacho, aonde é conveniente se pezem, tomará em memoria em um quaderno á parte o Escrivão da Receita, para que, tendo duvida entre si o Fiel e o Fundidor, a quem a conta dellas pertencer, se possa decidir a differença que tiverem.

CAPITULO XXVIII.

Os Livros da receita terão os Escrivães fechados, e os não entregarão ao Thesoureiro para os levar para casa, ainda que seja com pretexto de ajustar a sua conta. Para ella serão obrigados a fazer-lhe os canhenhos e cabeças nos livros, na fôrma dos mais Thesoueiros; e quando houver de entrar nos Contos com elles, os irá o Escrivão da Receita entregar, cobrando certidão do Escrivão da Mesa daquelle Tribunal, de como os entregou: e quando delle fôr chamado para a clareza de algumas duvidas que haja nas contas, ou outro particular dellas, irá assistir ao Contador que lha tomar, todas as vezes que fôr necessario.

CAPITULO XXIX.

Escrivão da Conferencia.

O officio de Escrivão da Conferencia é igual em tudo ao da Receita. Destingue-se neste Re-

gimento, por se separarem os livros da Receita viva dos quatro de Conferencia, e Registos, em que ha de escrever, e que hão de ficar na Casa da Moeda. Em dous da Conferencia da receita principal, e ementas, lançará tudo quanto o Escrivão da Receita escrever nos seus livros, e pela mesma fôrma, sem se mudar outra palavra mais, que no fim dos assentos dizer: E de como recebeu, ou se lhe entregou, assignou no livro da Receita. Nestes escreverá tambem, faltando o Escrivão della, substituindo então o lugar de Escrivão da Conferencia o Ensaaiador mais antigo, como fica disposto. Em outros dous livros, que tambem terá a seu cargo, registará, em um as Cartas e Alvarás dos Officiaes da Casa, e todas as Ordens e Provisões tocantes ao governo e administração della; e em outro as infermações, os requerimentos, e despachos de partes, de negocios de importancia.

CAPITULO XXX.

Juizes da Balança.

Aos Juizes das Balanças toca uma grande parte da fabrica da Moeda; porque lhes pertence approvalla, em ordem ao seu legitimo peso, e ter cuidado de que se affilem cada seis mezes todos os pesos, e balanças, de que haverá tres grandes, uma para a Casa do Despacho, outra para o Fundidor, e a terceira para o Fiel. Das pequenas haverá oito, duas que servirão de prover o dinheiro, e as seis estarão nas officinas para nellas se ajustar a moeda, assim como se fôr cortando no sacabocado. Haverá mais outra balancinha mais subtil para os padrões, que servem de moldes ao peso do dinheiro, dos quaes haverá dous jogos, ambos de prata; e quando algum delles se diminua pelo continuo uso, se fará logo outro novo.

CAPITULO XXXI.

Os pesos serão affilados pelo Affilador da Cidade, e Padrão della, com o qual assistirá um dos Affiladores que houver sido, o mais perito, e que aos Juizes das Balanças parecer, para que em sua companhia façam a diligencia, que será sempre dentro na Casa da Moeda, onde tambem se concertarão as balanças por quem melhor o saiba e costume fazer.

CAPITULO XXXII.

Para as duvidas que se moverem, sobre os pesos, ou balanças, não estarem bem ajustadas, ainda que não sejam passados os seis mezes da affilação geral, os Juizes da Balança farão chamar logo os Officiaes por quem foram concertadas, e juntamente os dous Contrastes de Ourives, para todos juntos reverem, e emendarem qualquer erro que nisto houver; mas se a diffe-

rença que se achar na desigualdade de uns a outros pesos fôr tão pequena, que estes homens se dividam em pareceres sobre se é ou não visível, se seguirão os mais votos; e quando empatem, o que parecer a elles Juizes, dando de tudo primeiro conta ao Provedor.

CAPITULO XXXIII.

A Balança da Casa do Despacho, por ser a mais principal do peso da moeda, estará fechada com os seus pesos, e só se armará quando houver de servir, e se tornará a guardar com particular cuidado, que também haverá nas mais balanças.

CAPITULO XXXIV.

Em uma Casa separada se proverá o dinheiro depois de feito, pelos Juizes da Balança; e tanto que lhes fôr entregue alguma partida, se fôr em ouro, a receberão por conta, e sendo em prata, por peso, trazendo o Fiel que a fizer bilhete da quantia que lhes apresentar, e lhe darão outro tal do que lhes fôr entregue, para que, depois de ser approvada a moeda, resgatem o seu bilhete, e escrevam no do Fiel, que ha de ir á Mesa, a quantia do dinheiro que houverem provido, e approvado; porque este papel se ha de ajuntar ás alcofas, onde estiver o dinheiro, das quaes tirará o Provedor da Casa a que lhe parecer, para nella se fazer a ultima prova por ensaio.

CAPITULO XXXV.

Toda a moeda que proverem, assim de ouro como de prata, se pesará uma por outra pelos seus padrões até a de tostão, e a de quatro vintens para baixo se pesará por marcos, sem que se admitta a opinião de que se póde compensar a maior com a menor; porque isto só se deve intender naquella pequena parte, que, sendo imperceptível em cada moeda, vem ao depois a sobressair, ou a faltar em muita quantidade, e não em cada uma das peças, que deve ser tão ajustada, como se se não fizera outra; e a que não fôr desta sorte se cortará logo.

CAPITULO XXXVI.

No Capitulo VI deste Regimento se tem dado a fôrma, em que se ha de pagar ás partes o ouro e prata que fôr da lei; e assim se dará o peso á moeda de ouro, a respeito do valor por que mandar pagar o marco, e na conformidade delle serão os padrões, por que os Juizes da Balança proverão as moedas de ouro. Assim como valendo o ouro a 1\$250 réis a oitava, uma moeda de ouro de 4\$000 réis terá de peso de tres oitavas, a de 2\$000 réis oitava e meia, e a de quarto, de valor de 1\$000 réis, meia oitava e

dezoito grãos; e virão a caber nesta fôrma em um marco de ouro vinte e uma moedas e um quarto, que fazem peso de sessenta e tres oitavas e meia, e dezoito grãos, que valem 79\$685 réis e meio, em que vem a faltar para as sessenta e quatro oitavas que entram em cada marco, dezoito grãos, que valem ao dito respeito 318 réis e meio. E importará, quando se compre o marco de ouro por 80\$000 réis, o que fica para a fabrica e despesas 5\$312 réis e meio em cada marco, sem entrarem dezoito grãos, que ficam por lavrar, e respectivamente tem rendimento; e valendo o ouro mais ou menos, se fará a moeda a este mesmo respeito.

CAPITULO XXXVII.

De cada marco de prata, quando valer por 5\$100, se hão de fazer em dinheiro 5\$300; a saber: em moedas de cruzado treze cruzados e um quarto, que terá de peso cada um quatro oitavas e meia e vinte e tres grãos. Em moedas de dous tostões vinte e seis e meia, que pesará cada uma duas oitavas e vinte e nove grãos. Cincoenta e tres moedas de tostão, com peso cada uma de uma oitava e quatorze grãos. Sessenta e seis moedas e um quarto de quatro vintens, que pesará cada uma sessenta e nove grãos. Cento e seis meios tostões, com peso cada um de quarenta e tres grãos. Em moedas de dous vintens cento e trinta e duas e meia, com peso de trinta e quatro grãos. E da mais pequena moeda, que é a de vintem, se farão de cada marco dozentos e sessenta e cinco, e terá cada um dezeseite grãos; e nesta fôrma virão a ficar por repartir alguns grãos, por quebrados de meios oitavos, ou dezeses avos, de que, havendo nome, não ha peso. E succedendo valer a prata por maior, ou menor preço, se fará a moeda respectivamente a seu valor, seguindo esta formalidade, conforme eu ordenar, como fica declarado nô Capitulo V.

CAPITULO XXXVIII.

E como seja conveniente tomar sobre esta materia um meio, que sirva de raia e limite para aquella pequena parte, que quasi forçosamente ha de faltar, ou crescer, quando se pesar toda junta alguma partida de dinheiro, a que o Regimento velho chamava Fortes, e Febres — ordeno, e mando aos Juizes da Balança, que daqui em diante tomem por expediente, que a moeda de ouro se torne a fundir, se a falta, ou sobra de todas juntas, chegar a um grão inteiro em cada uma; e que na moeda de prata grossa, como cruzado, e dous tostões, se dissimule até á quantia de dous vintens de mais, ou menos, em cada marco; e sendo a moeda miuda de tostão até vintem, se passe pela mesma maneira, até tres vintens em cada um marco, que é o que

pode vir a importar aquella parte de grão, a que se dá passagem quando se ajusta no peso, e em razão dos quebrados da conta dos padrões; e deste modo se compensará uma com outra, com tanto que não haja nò Official que a obrar propensão para alguma das partes; porque a minha tenção é que toda a moeda seja igual, e em seu justo e inteiro peso, no que é possível.

CAPITULO XXXIX.

Os Juizes da Balança em nenhum caso approvarão peso, moeda de ouro ou de prata, em que falte algum requisito do que neste Regimento vai disposto; e de nenhum modo consentirão que nas balanças se metta papel, ou outra alguma cousa, que possa alterar o verdadeiro peso; e serão obrigados a ter quadernos, em que escrevam e lancem todos os que fizerem, para se conferirem com o livro da receita; assistirão ambos a tudo o que se fizer no obrar da moeda; e havendo muita que lavrar, se repartirão, um para a do ouro, e outro para a da prata; e serão mui cuidadosos do que tocar á sua obrigação, porque do contrario se lhes formará culpa, e pedirá particular conta.

CAPITULO XL.

Guarda-Livros.

O Guarda-Livros da Casa da Moeda accomodará nos armarios della todos os livros, e mais papeis que houver, e lhe forem entregues por inventario, e terá muito cuidado de recolher os livros da ementa, assim como entrarem nos Contos os que serviram da receita viva, como tambem os quadernos dos Juizes da Balança, ou outros quaesquer livros de memoria, de marca, ou do Guarda do Cunho, para que em todo o tempo que se lhe pedir razão de qualquer cousa, que pertença a seu officio, a possa dar com toda a clareza.

CAPITULO XLI.

Todos os livros que tiver em seu poder, assim dos velhos, como dos que se forem findando, estarão em sua ordem, do mais antigo até o mais moderno, com seus letreiros, por onde se mostrem os annos em que serviram; e dos papeis que não tocarem á conta do Thesoureiro, fará maços de cada um anno, com cotas dos particulares de que tratam, e data do tempo em que se passaram; e quando lhe sejam pedidos pelo Provedor, ou Escrivães, lhos entregará, sem que possam sahir da Casa da Moeda; tendo particular cuidado de os tornar a recolher, feita a diligencia para que se pedirem.

CAPITULO XLII.

Para as despesas do lavramento terá um livro, onde tambem lançará as miudas, como papel, pennas, e tintas, que fôr necessario para a Casa do Despacho; e a despesa que nisto fizer, receberá do Thesoureiro, a quem dará conta todos os tres mezes, por um rol assignado, que será visto pelo Provedor da Casa, de quem receberá juramento, se bem e fielmente fez as ditas despesas, para que por seu despacho as possa lançar o Escrivão da Receita no mesmo livro das miudezas; e os roes ficarão em poder do Thesoureiro, para os apresentar com sua conta.

CAPITULO XLIII.

Fundidor.

O officio de Fundidor não vencerá ordenado, e andará sempre em pessoa de cabedal e credito, porque lhe pertence comprar todo o ouro e prata que poder haver, assim fóra, como dentro da Casa da Moeda, porque podem as partes querer logo o seu dinheiro, sem esperar se lhe faça em moeda; e quando o ouro, ou prata, que comprar, fôr da lei do dinheiro, a pagará pelo preço que por Ordens minhas estiver destinado; e sendo de mais, ou de menos, de modo que necessite de affinações, ou de qualquer outro beneficio, se poderá concertar no preço, pagando de contado, visto desembolsar logo o seu dinheiro. Porém havendo cabedal meu na Casa da Moeda, se satisfará ás partes o seu ouro, ou prata, dando o afinado, e posto na lei, pelos preços que tiver ordenado, e se pagar ao mesmo Fundidor, o qual será obrigado a ter livro de razão, rubricado pelo Provedor, em que assente tudo o que receber, e entregar, assim aos Officiaes da Casa, como ás partes, para que, havendo alguma duvida, se possa melhor desfazer.

CAPITULO XLIV.

Na Casa em que assistir, estará uma das balanças grandes, de que trata este Regimento, e outra pequena para pesos miudos até marco; e fazendo-se affilação geral, apresentará logo os ditos pesos, e balanças, para que sejam os primeiros que se concertem; e se não necessitarem de emenda, pedirá certidão aos Officiaes de como estão affilados, porque, como estes pesos e balanças são os que tem mais trato com o povo, é bem que andem mui apurados, para que ás pessoas que venderem ouro, ou prata, se lhes responda por seu justo peso, em que se justificarão de fórma, que não haja o menor escrupulo.

CAPITULO XLV.

Havendo affinações nos tornos, será de dia; e quando forçosamente tome alguma parte da noite, se procure não passe das oito até ás nove oras, salvo se a affinação fôr tão grande, que pareça ao Provedor se necessita de mais tempo, ao qual se dará parte, todas as vezes que fôr necessario accender os tornos, para que particularmente mande assistir ao Moedeiro, de que tiver mais satisfação, por guarda do fogo.

CAPITULO XLVI.

Todas as vezes que houver de fundir, dará conta ao Provedor a tempo, que, nomeando-lhe por guarda da fundição um dos Ensaiaadores (e por seu impedimento o Moedeiro que lhe parecer) possa este vêr com distincção a qualidade dos metaes que houver de fundir, e para que, de mais de se justificar assim melhor, fique entrando o Ensaiaador na diligencia do ensaio com inteira noticia dos metaes, de que se compoz a fundição.

CAPITULO XLVII.

Tanto que o Fundidor acabar de fundir qualquer partida de ouro, ou prata, a recolherá em caixões de tres chaves, de que lhe ficará uma, outra ao Provedor, e a terceira ao Ensaiaador, para fazer o ensaio daquella pequena parte de ouro, ou prata, que haja tirado para elle, os quaes terão seus numeros, para se saber o em que está o ouro, ou prata, que no ensaio se achou de lei; e quando succeda não sahir assim, e se lhe entregue para de novo a tornar a fundir, se haverá com toda a modestia, sem replicar, nem fazer argumentos sobre este ponto, que se cifra mais no que disserem os Ensaiaadores, que nas razões que possa allegar; mas parecendo ao Provedor que obrigam a se fazer segundo ensaio, o mandará fazer.

CAPITULO XLVIII.

Receberá e tornará a fundir todas as sizalhas, que procederem do dinheiro que se fizer, em que se guardará a mesma ordem do Capitulo antecedente; e quando succeda faltar aos Officiaes que obrarem alguma prata, ou ouro por quebras, lho descontará, pelo mesmo preço que se lhe pagar por minha Fazenda depois de affinado, por ser este o estylo que sempre se praticou, para melhor ajustamento das contas dos Officiaes.

CAPITULO XLIX.

Ensaiaadores.

Os Ensaiaadores são Officiaes de maior confiança que tem a Casa, e assim serão homens de

boa consciencia, e fama, por se fiar delles o exame da verdadeira qualidade dos metaes, de que se compõe a moeda do Reino, em que vai tão empenhada a reputação d'elle, e fé publica; serão obrigados a ter cada um o seu Ajudante, a quem ensinarão a sua arte, e pela aprenderem lhes mandarei dar pelo meu Conselho da Fazenda a ajuda de custo que parecer; e o que com sufficiencia fôr mais antigo succederá nestes officios.

CAPITULO L.

Cada um dos Ensaiaadores terá sua casa separada, em que tenha seu farol, balança, e todos os mais ingredientes que forem necesarios para os ensaios; e para fazer estimação do chumbo que se póde botar nos ensaios do ouro e prata que houverem de fazer, terão pontas para o toque, ainda que para o exame da moeda não seja essencial, pois só com a certeza do ensaio se ha de approvar.

CAPITULO LI.

Para que se evite toda a falta que se póde considerar na lei do dinheiro, em que o Provedor terá a prevenção necessaria, assistirão os Ensaiaadores a todas as fundições que se fizerem, como fica dito no Capitulo XLVI, e fará precisamente cada um delles de cada crassada, ou cadinho, que se fundir, dous ensaios. Assim mesmo assistirão á fundição das sizalhas, que se hão de fundir, e tornar a ensaiar, todas as vezes que as houver; e quando pelas repetidas fundições que nellas se fizerem se avantaje o ouro á lei de vinte e dous quilates, e a prata á de onze dinheiros, se tornará a pôr nella.

CAPITULO LII.

Havendo-se fundido na fórma referida qualquer partida de ouro, ou prata, para se fazer em dinheiro, se fechará em uma das caixas que ha de haver para se metter o metal de cada uma das fundições que se fizerem, d'elle tirarão os Ensaiaadores a parte que fôr conveniente para fazer os ensaios; e o que acabar primeiro o seu dará conta em segredo ao Provedor, para que, conferido com o outro, lhes faça passar bilhete assignado, do dia, mez e anno, em que fizeram o ensaio, declarando em quantos caixotes se metteu a prata, ou ouro delles, e em quantas barras: estas marcarão em cada uma das pontas com as marcas que cada um tiver, sendo as do mais antigo a das Armas Reaes, e do segundo a Esfera, que sempre se usou na Casa, e entregarão logo o mesmo bilhete na Mesa, para o Provedor mandar fazer o peso.

CAPITULO LVIII.

Estas marcas das Armas Reaes e Esfera serão abertas por ordem do Provedor, e em presença do Guarda do Cunho, pelos Abridores das Armas da Casa; e logo que se fizerem, se imprimirão em duas chapas de prata, de que terá uma o Provedor, e outra o Fiel que lavrar o dinheiro, para com ellas se conferirem as marcas que os Ensaiaadores pozerem nas barras de ouro e prata que se entregarem para fazer em dinheiro; e a mesma ordem se guardará todas as vezes que se quebrarem e tornarem a fazer de novo.

CAPITULO LIV.

E achando o Provedor que os Ensaiaadores não concordam em algum ensaio que tenham feito, fará chamar terceiro Ensaiaador, quando o haja, ou outra pessoa intelligente, para que, ouvindo a todos, fazendo-se novo ensaio, tome neste particular a mais segura resolução.

CAPITULO LV.

Esta mesma forma disposta na fundição do ouro e prata, se seguirá em um e outro dinheiro que se fizer, para justificação do qual tenho ordenado neste Regimento se faça a ultima prova por ensaio, por ser negocio este de tanta consideração, que não podem parecer ociosos duplicados exames; de mais de que aos mesmos Ensaiaadores incumbe fazer esta diligencia depois da moeda feita; porque se podem viciar os metaes na fabrica, e sahir o dinheiro de menos lei.

CAPITULO LVI.

Terão os Ensaiaadores os livros mais modernos, que sobre os ensaios se imprimiram em Castella, que o Provedor lhes fará comprar, para que não só saibam o que pertence a seus officios, e pratica, mas especulativamente. Não aceitarão ouro ou prata de pessoa alguma, sem dar conta ao Provedor; e em nenhum caso receberão do Fundidor cousa por que se mostre ha entre elles trato e sociedade; porque, supposto se póde dar esta sem faltarem á obrigação de seus officios, se poderá inferir qualquer suspeita contra meu serviço; e em materia de tanta importancia e credito do Reino, mandarei proceder com todo o rigor e demonstração.

CAPITULO LVII.

Fiel do Ouro.

O Fiel da fabrica da moeda não vencerá ordenado, e quem o servir será homem de tanta

verdade, que bem assente nelle o nome de Fiel. A este officio pertence receber e dar feito em moeda todo o ouro que se lhe entregar; e para o ter seguro se lhe dará um caixão de ferro, de que elle sómente terá a chave; e os Moedeiros, e quaesquer outros homens que trabalharem nesta fabrica, serão á sua satisfação, porque será obrigado a dar conta do que fiar delles, e da falta que fizerem na fidelidade, e assim lhes deve assistir continuamente.

CAPITULO LVIII.

Terá muito cuidado de que os homens que trabalham, não destruam os engenhos, e instrumentos da fabrica, e escolherá de entre os Moedeiros o que tiver mais sufficiencia para seu Ajudante, que se vá fazendo capaz de supprir a sua falta, o qual viverá dentro da Casa da Moeda (havendo casas para isso) com os mais que forem de fóra, e se costumam recolher nella, tendo muito sentido em que não fique fogo em parte em que se considere o menor perigo.

CAPITULO LIX.

Não receberá ouro, sem que seja pesado, presentes os Officiaes a quem toca assistir ao peso; e depois de tirar o ouro pela fieira, irá pesando as moedas, para vér se sahem de seu justo peso; e as que forem diminutas cortará logo, sem esperar que cheguem á mão do Juiz da Balança, a quem pertence faze-lo; e as que forem avantajadas, e se houverem de limar para se tirar dellas o que tiverem de mais do peso, lho tirará pelo grosso, e não pela orla, para que não fiquem diminutas umas das outras no tamanho.

CAPITULO LX.

Contadas a duas mãos as moedas de ouro que se fizerem, de que sempre a terça parte será de meias moedas e quartos, passará um bilhete de quantia, que apresentará em Mesa ao Provedor, para que ordene ao Juiz da Balança, que as houver de provêr, lhe passe recibó de como lhe ficam entregues, para que depois de approvadas lhe torne o dito recibó, declarando nelle a partida de moedas que tiver provido, o qual tornará a entregar com as mesmas moedas ao Guarda do Cunho, seguindo a mesma forma, até as apresentar em Mesa, onde se resgatará o bilhete depois de feito o assento da entrega.

CAPITULO LXI.

Feitos os assentos da entrega, e descarregado o Fiel do que houver entregue em moeda, apresentará logo as sizalhas que delle procederam ao Fundidor, para se saber o que teve de quebras,

e pedirá ao Escrivão da Receita bilhete para o Thesoureiro lhe pagar o que importarem os feittos; porquanto o que houver de receber para as ditas quebras, se lhe não ha de entregar, sem mostrar ter inteirado todo o ouro que houver recebido.

CAPITULO LXII.

Porque não succedam alguns inconvenientes contra a boa administração a moeda, unindo-se officios que entre si tem incompatibilidade, como é ser o Fiel Fundidor, e Guarda do Cunho, e incluir-se em um só officio o que sempre foram tres distinctos; pois não deve o Official que faz a moeda fundir o metal de que se obra, nem ter em seu poder os ferros com que se cunha:— mando que se tornem a separar estes officios, na fórma que neste Regimento vai disposto.

CAPITULO LXIII.

Nas officinas em que se fizer a moeda, se permite possam haver forjas, que não sejam capazes de fundir, em que se possam recontar as barras de que se houver de fazer dinheiro; e terá o Provedor particular cuidado e vigilancia de que não entrem nestas casas crassas, cadinhos ou outro instrumento em que se possam derreter metaes, fazendo pessoalmente todas as semanas a averiguação necessaria a esse fim. As mesmas casas de que pertence ao Fiel a escovilha, terá com toda a limpeza; e assim como não haverá nellas conversações com pessoas de fóra, se não permittirá entrem mais que aquellas que forem de tal respeito, que o Provedor as haja de acompanhar, sem ordem do qual se não trabalhará de noite.

CAPITULO LXIV.

Fiel da Prata.

Haverá outro Fiel para a moeda da prata, que tambem não vencerá ordenado, e guardará inteiramente o que fica disposto nos Capitulos do Fiel do Ouro, contando-se o dinheiro que entregar, na mesma fórma que está ordenado para o ouro; e poderá servir de Fiel do ouro, na sua falta e impedimento, assim como o póde fazer o do ouro pelas mesmas causas.

CAPITULO LXV.

Guarda do Cunho.

O Guarda do Cunho será o Moedeiro mais antigo, que se achar com sufficiencia para este ministerio. Pertence-lhe receber e dar cunhada qualquer partida de dinheiro que se lhe entregue, assim de ouro como de prata, para o que

fará escolha dos Moedeiros que lhe parecerem, e ajustará os cunhos nos engenhos, de sorte que não estalem os ferros, e bem se imprima a moeda, porque de ficarem desiguaes, se segue um e outro damno; e faltando o Guarda do Cunho, nomeará, durante o seu impedimento, o Provedor outro Moedeiro que melhor lhe parecer.

CAPITULO LXVI.

Terá uma arca em que guarde debaixo de chave todos os ferros do cunho que estiverem para servir, e os que se gastarem e já não tiverem prestimo entregará ao Serralheiro, para que á sua vista se amassem os cunhos, que depois lhe entregará, pedindo-lhe certidão do peso, que dará ao Provedor, para se proceder na fórma do contracto que com o Serralheiro se tiver feito.

CAPITULO LXVII.

Abridores.

Os Abridores dos ferros serão os melhores Officiaes que houver deste ministerio, para que do bem aberto delles se consiga a perfeição da marca da moeda. Todos os ferros que abrirem, assim para a de ouro, como para a de prata, (excepto a de vintem, que ha de levar sómente a Esfera) serão, na fórma costumada, com o meu nome, ou de meus successores, da parte das Armas, e pela da Cruz com aquellas palavras, de que usaram os Reis meus predecessores: IN HOC SIGNO VINCES.

CAPITULO LXVIII.

Nos ferros de cunhar as moedas, assim de ouro como de prata, se guardará a mesma fórma que hoje se observa com a moeda nova; e quando se reformarem, se cotejarão as letras e tudo o mais com as velhas, para que sempre sejam iguaes em tudo.

CAPITULO LXIX.

Da casa em que trabalharem os Abridores dos cunhos, haverá duas chaves, de que cada Abridor terá a sua, e ambos serão muito continuos, e diligentes no abrir dos ferros, porque não succeda que por falta delles se deixe de cunhar algum dinheiro que esteja feito; e não abrirão as Armas fóra da Casa da Moeda. Os ferros que houverem de servir, entregarão, na presença do Provedor da Casa, ao Guarda do Cunho, a quem hão de pedir recibo, que no fim de cada um anno apresentarão ao dito Provedor, para o cotejar com o que recebeu do Guarda do Cunho, da quantia de ferros que houver entregue ao Serralheiro, e poder saber se se desencaminhou algum; e abrindo qualquer dos Abri-

dores sellos para as Secretarias, ou sinetes para particulares, farão sempre os Escudos compridos, de modo que se não equivoquem com os da moeda, que serão direitos, sem tarjas, elmo, encosto, cifras, nem folhagens.

CAPITULO LXX.

Serralheiro.

O Official de Serralheiro terá casa e forja dentro da Moeda, e será obrigado a assistir nella, para mais promptamente acudir a qualquer concerto que fôr necessario nos engenhos, para que estejam sempre correntes a poderem trabalhar; pois para este fim se fará contracto com elle, que sempre será approvedo pelo Conselho de minha Fazenda.

CAPITULO LXXI.

Porteiro.

O Porteiro das portas do Pateo o será juntamente da Casa do Despacho, em que assistirá de dia, para levar os recados que se offercerem. Será muito cuidadoso de logo á noite fechar a porta do Pateo, e em quanto o não fizer, assistirá nella, e servirá juntamente de Guarda da Casa da Moeda, e viverá dentro nella, para com mais cuidado abrir a porta ás seis oras da manhã no verão, e ás sete no inverno, e vigiar em todo o tempo as officinas aonde houve fogo aquelle dia, e apalpará as portas de todas as casas, para examinar se ficou alguma por descuido aberta.

CAPITULO LXXII.

Meirinho.

O Meirinho não vencerá ordenado, e servirá juntamente de Carcereiro da prisão que ha na Casa. Assistirá ao Provedor, para fazer as diligencias que lhe ordenar, e poderá denunciar dos Ourives do ouro e prata, que se acharem comprehendidos nas prohibições declaradas no Capitulo XIII deste Regimento; e quando tenha diligencia para que seja necessario Escrivão, a fará com um dos da Conservatoria.

CAPITULO LXXIII.

Continuo.

O Continuo ou Chamador será muito diligente em levar os papeis do expediente da Casa, como nos mais recados de meu serviço pertencentes á Fabrica da Moeda; e terá cuidado de que se varra duas vezes na semana o Pateo e Casa do Despacho; e com esta obrigação haverá de mantimento um tostão por dia.

CAPITULO LXXIV.

Moedeiros.

O numero dos Moedeiros não excederá dos cento e quatro que permite a Ordenação, que se repartirão em doze Tiradores, dezoito Fieiros, quinze Cunhadores, e quinze Contadores, que fazem sessenta; e os quarenta e quatro que ficam repartirá o Provedor nas occupações que lhe parecerem mais convenientes. Serão sempre Officiaes de tenda aberta, moradores nesta Cidade; e em nenhum caso poderá ser nomeado daqui em diante para Moedeiro o que fôr Ourives, exceptuando os que de presente servem, que serão obrigados a servir em qualquer destas occupações, ainda que não seja das de que foram encarregados; e quando algum faltar de credito, ou tiver privilegio, por que se queira eximir do Provedor da Moeda, e declinar do Conservador della, será riscado do livro da Matricula, pondo-se-lhe verba nelle de como se recolheu a Carta de Moedeiro. E porque de presente se acha com ellas muito maior numero, ainda do que dispunham os Regimentos antigos — hei por bem, por justos respeitoes que a isso me movem, que se guarde a todos os que tiverem Cartas seus privilegios, constando por certidão do livro da Matricula, e do Provedor da Casa, que o tal Moedeiro foi ou é occupado em algum particular do serviço da Moeda; e sem esta certidão não poderão gozar do privilegio de Moedeiros, nem ser admittidos a requerimento algum para esse fim. E o Provedor não poderá nomear Moedeiro algum em quanto os que ao presente se acham com Cartas não vagueem, de maneira que seja necessario encher o numero dos cento e quatro, que ordeno só haja; e o Conservador os não poderá armar, nem dar juramento, sem lhe constar que ha logar vago dos cento e quatro Moedeiros; e todos os que se nomearem de mais não poderão gozar de privilegio algum.

CAPITULO LXXV.

Conservador.

Haverá um Conservador, nomeado por mim, que será sempre um Desembargador, Vereador do Senado da Camara, na fórma do privilegio concedido ao Cabido da Casa da Moeda no anno de 1537; e terá a jurisdicção que lhe é concedida pela Ordenação, conhecendo, na fórma della, das causas civis e crimes do Provedor, Thesoureiro, e Officiaes da Casa da Moeda, e Moedeiros della, e lhes fará guardar seus privilegios.

E porque, havendo de ter o Conservador outras occupações, não poderá assistir a fazer as

audiências na Casa da Moeda, como é obrigado, lhe concedo licença para que nomeie Ouvido para o dito effeito, na fôrma das Provisões que para isso lhe foram passadas; e o tal Ouvidor gozará do privilegio de Moedeiro, em quanto assistir na dita occupação.

Ao Conservador pertence tomar os juramentos aos cento e quatro Moedeiros, que no Capitulo acima ordeno haja sómente, e arma-los, como é costume, levando o que fôr nomeado pelo Provedor à Casa da Moeda, aonde, sen'ado na cabeceira da casa que eleger, tirando a do Despacho, presente o Procurador do Cabido da Casa, e os mais Moedeiros que fôr possível — o que houver de entrar de novo-se porá de joelhos diante do Conservador, que lhe dará juramento sobre os Santos Evangelhos duas vezes; a primeira de que guardará fé e lealdade em tudo o que houver de obrar de seu officio, e pertencer á fabrica e lavramento da moeda, e em qualquer outra cousa della, e que, vendo ou sabendo que algum outro Official, ou pessoa, vai contra o disposto neste Regimento, e obra o que não deve, o não consentirá, no que lhe fôr possível, e o manifestará logo ao Conservador, e Provedor, ou á Justiça da parte em que se achar, para procederem, na fôrma de minhas Leis, contra os culpados.

O segundo juramento será de que, na ora que forem chamados pelo Provedor, irão logo servir seus officios na Casa da Moeda, deixando qualquer outra occupação que tenham, porque se não falte ás officinas, e lavramento do dinheiro.

E recebidos que tenham estes juramentos, o Conservador lhes passará suas Cartas em fôrma, como é estylo, por elle assignadas, e selladas com o sello do Cabido da Moeda. E pagará cada Moedeiro que se armar 4\$000 réis, 2\$000 réis para o Conservador, e os outros 2\$000 réis se carregarão em livro para as despesas das festas do Corpo de Deus, demandas do Cabido, e mais cousas necessarias ao bem e proveito dos Moedeiros, como sempre se praticou.

Para se fazer o assento dos taes juramentos, haverá um livro em que o Escrivão do cargo de Conservador, ou Juiz, o escreverá, e delle passará as certidões aos Moedeiros. para haverem de gozar de seu privilegio, os quaes nas suas causas serão obrigados a apresentar certidão do Provedor de como o tal Moedeiro serve actualmente na Casa da Moeda, e satisfaz á sua obrigação; e sem a tal certidão lhe não guardará o Conservador privilegio algum.

E quando por mandado meu se houverem de fazer algumas fintas entre os Moedeiros, o Conservador assistirá no seu Cabido, e com sua assistencia se farão as repartições, e elle será o Executor dellas. E haverá de ordenado 30\$000 réis, pagos na mesma fôrma em que até agora se lhe pagaram.

CAPITULO LXXVI.

Succedendo mandar fundir alguma moeda que corra, ou seja natural ou estrangeira, se fará della novo ensaio, como se fôra ouro ou prata, de que se não tivesse feito exame, por quanto os Officiaes que existirem no tal tempo não satisfazem á obrigação de seus officios com a fé do que obraram seus antecessores; e a mesma diligencia se fará com qualquer outra partida de dinheiro, que de outros Reinos entre neste.

CAPITULO LXXVII.

Vindo da India, Mina, Costa de Guiné, ou de outra qualquer Conquista, algum ouro que pertença á minha Fazenda, e se haja de fazer em moeda, se receberá na Casa do Despacho, presentes todos os Officiaes, e fará logo peso delle, perante a pessoa, ou pessoas, que o entregarem; e o Provedor tirará do mesmo ouro o que fôr necessario para os ensaios, repartindo-o pelos dous Ensaiaadores, e o mais fará recolher logo em um caixão de tres chaves, de que guardará uma, outra o Escrivão da Receita, e a terceira o Juiz da Balança mais antigo; e depois de saber, pelos ensaios que fizerem os Ensaiaadores, os quilates a que chega, passando de vinte e dous, se fundirá com outro de qualidade que fique nelles, que é a lei que fica declarado ha de ter o ouro de que se houver de fazer a moeda; e quando seja de menos conta, como succede ser o ouro das Conquistas, se afinará, para se vir a pôr na lei, fazendo-se despesa das quebras e gastos que para isso fôr necessario, fazendo-se de tudo um termo no livro do registo, que assignarão todos os Officiaes da Mesa, para que em todo o tempo conste da arrecadação que houve neste particular, de mais do assento, que deste ouro se ha de fazer no livro da receita.

CAPITULO LXXVIII.

Havendo de se fazer dinheiro de cobre na Casa da Moeda, se não obrará nas officinas em que se lavre ouro ou prata, e se dará para isso casa separada, conveniente para se obrar e cunhar o cobre; e as em que se fabricar o ouro ou prata, fará o Provedor, ainda no caso de cessar o exercicio dellas, que estejam correntes, como todos os instrumentos com que se obrar o dinheiro.

CAPITULO LXXIX.

A jurisdicção do Provedor da Moeda, de mais do que fica declarado neste Regimento, se estenderá a requerer, por escripto seu, por ser para negocio de meu serviço, aos Corregedores e Juizes de crime, lhe assistem ás execuções do ouro

e prata dos Ourives, ou a quaesquer outras que pertençam á Moeda.

Poderá suspender, e pôr verbas nos ordenados dos Officiaes da Casa que faltarem á sua obrigação, fazendo autos, que remetterá ao Conservador; o que se não intenderá contra o Thesoureiro, Escrivães, Ensaiaadores, Fundidores, e Juizes da Balança; porque contra estes não procederá, antes de me dar conta pelo Conselho da Fazenda; e mandará fazer autos de quaesquer pessoas que disserem palavras injuriosas a algum Official da Moeda, que remetterá ao Conservador. Chamará á mesma Casa da Moeda os homens de negocio, que lhe parecerem necessarios para as noticias do que a ella tocar.

Pelo que mando aos Védores de minha Fazenda, e Conselheiros della, que cumpram e guardem este Regimento, assim e da maneira que nelle se contém, e o façam cumprir e guardar ao Provedor, Escrivães, e mais Officiaes da Casa da Moeda, e a todos os mais a quem tocar, sem embargo de qualquer Lei, Ordenações, Alvarás, Provisões e Regimentos, que haja em contrario. E sendo caso que se passe Provisão, ou Carta assignada por mim, que encontre o disposto deste Regimento, hei por bem se não guarde, salvo se se fizer expressa menção do Capitulo, ou parte que se derogar. E mando que, depois de assignado por mim, se imprima; e me praz que tenha força e vigor, como se fosse Carta passada em meu nome, posto que não passe pela Chancellaria, sem embargo das Ordenações em contrario, livro 2.º titulos 39, 40 e 44, em que ordeno se não faça obra por Carta, ou Alvará, que não seja passado pela Chancellaria.

João Soares Henriques o fez, em Lisboa, a 9 de Setembro de 1686 annos. Martim Teixeira de Car-valho o fez escrever. — REI.

Collecção de Regimentos Reaes, T. III pag. 230.

EU EL-REI faço saber, que, havendo respeito ao que por sua Carta me representaram os Officiaes da Camara da Villa de Mourão, ácerca da esterilidade, que, havia seis ou sete annos, se experimentava em a novidade do pão, e que, por não haver naquella Villa Deposito Commum donde se podesse acudir aos moradores della e seu termo, padeciam excessivas necessidades — pedindo-me lhes fizesse mercê conceder licença para o poderem erigir, e visto o mais que allegam e constou por informação do Provedor da Commarca da Cidade de Elvas, e seu parecer, ouvindo o Povo, e resposta do Procurador da minha Corôa, e a conveniencia que resulta aos ditos moradores — hei por bem conceder-lhes a licença que pedem para erigir o dito Deposito Commum, de que se possam socorrer no tempo da necessidade, e que para este effeito possam

vender a terça parte das ervagens e bolota da defeza da Amarella, por tempo de quatro annos, ficando o mais livre para pastos communs: — o que tudo se fará com assistencia do dito Provedor da Commarca, ao qual mando, e ás mais Justicias a que o conhecimento pertencer, cumpram e guardem este Alvará, como nelle se contém; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Miguel Vieira o fez, em Lisboa, aos 10 de Setembro de 1686. Francisco Pereira de Castello-Branco o fez escrever. — REI.

Liv. XXXIII da Chancellaria fol. 87.

O Regedor da Justiça ordene, que qualquer Julgador de vara do Crime, ou Cível, que achar em alguma rua contendas sobre a passagem, ou recuamento, prendam as pessoas, de qualquer qualidade que sejam, em suas casas, e depois dêem conta. Lisboa 13 de Setembro de 1686. — REI. Liv. X da Supplicação fol. 279.

Mandando vér no Desembargo do Paço uma petição do Procurador da Corôa, em que pede se não admittam as suspeições, com que no Juizo della se veio ao Doutor Antonio Vellez Caldeira, por parte de Antonio de Almeida e Sousa, na causa que traz com Manoel da Fonseca e Sampaio, e João do Rego Andrade, Quartanario da Sé desta Cidade, e ouvir sobre tudo ao Cabido sobre a renuncia de uma Conezia — e considerados os grandes inconvenientes que resultam destas suspeições, a justa causa que ha para as mandar prohibir, principalmente não se me negando pelos Auctores a jurisdicção, como se tem mandado praticar em muitos casos, expressos nas Leis do Reino, principalmente neste, aonde pela piedade dos Senhores Reis meus Predecessores se tem concedido aos Ecclesiasticos tanto exame nestes recursos, que o Juiz da Corôa não determina por si só, senão com Adjunctos, e sempre os de melhor nota; e não bastando a primeira sentença, são ouvidos de novo os Ecclesiasticos, com os fundamentos com que a impugnam, que tornando a ser examinados, e não lhes achando cousa que conclua, mandam repetir a diligencia segunda e terceira vez — e podendo parar aqui, parando com muito menos nos mais Reinos Catholicos, vem a ultimo exame de conferencia á Mesa do Desembargo do Paço, aonde, com assistencia do Juiz da Corôa, e Procurador della, e o Juiz Ecclesiastico, sendo ouvidos, se toma Assento, sem nenhum delles estar presente — e se sobre todos estes termos e dilacões, que commummente affectam os Reus, se accrescentar o de suspeições, que se repetem até terceira vez, e ainda poderão passar aos Adjunc-

tos, serão eternas as causas, tanto em prejuizo das oppressões que padecem os Vassallos, que buscam esta protecção:

Attendendo aos graves inconvenientes que disso resultam, fui servido resolver e declarar, que se não admittam suspeições no recurso da Corôa, com a moderação, que a parte que tiver pejo em algum Juiz da Corôa, que fôr seu Juiz, o faça presente ao Regedor, para fazer despachar a causa em sua presença, com Adjunctos excluidos de toda a suspeição.

E porque no caso do presente recurso, em que está intentado de suspeito o Doutor Antonio Vellez Caldeira, consta notoriamente que são affectadas estas suspeições, pois não são fundadas em odio ou affeição; e havendo já consentido nelle por tão largo espaço de tempo, como se vio do despacho proferido nos autos, que foram muitos dias antes—hei por bem, se proceda na causa do recurso, na presença do mesmo Regedor, na fórmula que fica referido—e parecendo ser mais conveniente que o substituto que serve o logar do Doutor Antonio Vellez, que se acha impedido, proceda nesta causa e a determine, se ordene assim.

O Regedor da Casa da Supplicação o tenha entendido e faça executar, na fórmula desta minha Resolução. Em Lisboa a 4 de Outubro de 1686. =REI.

Liv. X da Supplicação fol 279 vers.

Porque poderá faltar alguma gente para o numero que é necessario mandar a Cacheu, e no Reino se não achará toda voluntaria, o Regedor da Casa da Supplicação faça sentenciar breve e summariamente os autos dos culpados que estiverem em degredo para esta Conquista, ou para as de Angola e Cabo Verde, até numero de trinta homens, e se applicuem para ella, como já se fez em occasião semelhante, pelos annos que parecer conveniente:— e quando os não haja, e estiverem alguns sentenciados para outras semelhantes Conquistas, se lhes mudem a este respeito os degredos para a dita Praça de Cacheu, pelo tempo que parecer justiça, não excedendo nenhum a idade de vinte e cinco até trinta annos. Em Lisboa, a 10 de Outubro de 1686. =REI.

Liv. X da Supplicação fol. 280 v.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a todos os que esta minha Lei geral virem, que, por se evitarem os inconvenientes que resultam das duvidas que cada dia se movem sobre recuarem coches, seges e liteiras, quando se encontram em ruas estreitas, passando a tanto excesso estas porfias, que chegam a ser empenhos de honra, com os prejuizos e perigos, que a experiencia tem mostrado— e desejando dar remedio e pro-

videncia, para que nestes encontros não haja mais semelhantes empenhos, fui servido resolver, e por esta Lei geral mando, que, encontrando-se em ladeiras coches, seges ou liteiras, aonde, pela estreiteza da rua, seja preciso recuar algum delles, os que forem subindo sejam os que recuem, pela maior difficuldade que tem os que vem baixando; e que se demarquem por pessoas praticas todos os passos, que ha nas ruas desta Cidade, nos quaes, encontrando-se coches, seges, ou liteiras, ha precisamente de recuar algum; e que naquella mesma parte em uma das paredes se ponha padrão, em que estará escripto com clareza quem deve recuar, tanto que chegar ao termo assignalado; e ao Senado da Camara mando passar ordem, para que os ditos padrões se ponham aonde forem necessarios.

E porque é justo que esta minha Resolução chegue á noticia de todos, e o temor do castigo a faça inviolavelmente guardar, em bem commum, e para haver entre todos paz, e boa concordia, pela presente Lei geral, e com accordo dos do meu Conselho, mando estabelecer, que todas as pessoas, de qualquer qualidade e condição que sejam, que, chegando aos logares demarcados, em coches, seges, ou liteiras, e não quizerem recuar, quando lhes toca, como tambem quando forem subindo as ladeiras, ou mandem parar, como muitas vezes se tem visto, serão degradadas por tempo de cinco annos para as Praças da Bahia, Pernambuco, ou Rio de Janeiro, e pagarão 2:000 cruzados, dos quaes se applicarão 300,000 réis para Captivos, 300,000 para as Missões, e 200,000 para as despesas de Justiça.

E succedendo que algumas das ditas pessoas, sobre as mesmas duvidas de recuarem, aonde o devem fazer, cheguem a puchar pelas espadas, incorrerão nas penas dos desafios, as quaes serão irremissiveis, não se podendo admittir petição, ou requerimento, para, em todo, ou parte, serem perdoados, nem se poderão nellas conceder Cartas de seguro.

E chegando á noticia dos Ministros de Justiça, que contra a disposição desta Lei ha algumas duvidas, ou pendencias, accudirão logo, com a maior brevidade possivel, e prenderão todas as pessoas que acharem nos coches, seges ou liteiras, como tambem as mais que houverem acudido em seu favor e ajuda, e me darão conta, para que eu mande tirar devassa por um dos Corregedores do Crime da Côrte.

E mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, Desembargadores das ditas Casas, Corregedores do Crime de minha Côrte, e aos Corregedores e Juizes do Crime desta Cidade, e ás mais Justiças dellas, e de todos os meus Reinos e Senhorios, que cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar esta Lei, como nella se contém; e ao meu

Vol. X.

Chancellor-mór, que a faça publicar na Chancellaria, na fôrma que nella se costumam publicar semelhantes Leis, enviando Cartas com o traslado della, sob seu signal e meu sello, aos Corregedores, Provedores e Ouvidores das Commarcas, para que a publiquem, e façam publicar em todos os logares de suas Commarcas e Ouvidorias, para a todos ser notoria; e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação e da Relação do Porto, e mais partes em que se costumam registrar semelhantes Leis.

Francisco de Sequeira a fez, em Lisboa, a 22 de Outubro de 1686. Francisco Galvão a fez escrever. = EL-REI.

Liv. V do Desembargo do Paço fol 193.

Manda El-Rei Nosso Senhor, que do dia de hoje em diante não corram mais nestes Reinos as moedas de prata das fabricas antigas de dous tostões, dozentos e cincoenta réis, cruzados, e cinco tostões, cerceadas ou por cercear; e que todas as que forem cerceadas vão á Casa da Moeda da Cidade do Porto, aonde de contado lhes serão pagas a respeito de seis mil réis o marco; e que as moedas desta qualidade a que não tiver chegado o vicio do cerceio sejam tambem remettidas á dita Casa da Moeda, para se encordoarem e cunharem com nova orla, e assim ficarem correndo, da mesma sorte que as da fabrica nova, restituindo-se logo as mesmas moedas encordoadas e cunhadas ás partes que as levarem.

E todas as pessoas que usarem das moedas, que são prohibidas por este Edital, depois da sua publicação, incorrerão nas penas impostas ás pessoas em cuja mão se acham moedas cerceadas da fabrica nova, declaradas na Lei de 17 de Outubro de 1685, que Sua Magestade, que Deus Guarde, manda guardar, por outra Lei que se hade publicar no dia de hoje na Chancellaria-mór do Reino. Na Collecção de Monsenhor Gordo.

EU EL-REI faço saber aos que esta minha Lei virem, que, attendendo aos irreparaveis damnos e prejuizos que resultam a meus vassallos, e ao commum de meus Reinos, na introdução do abuso de correrem nelles as patacas, sem respeito ao seu justo valor intrinseco, contra o estylo e pratica universal dos mais dominios estrangeiros; de que nasceu a occasião de vir de fóra copia deste genero de moeda, visivelmente viciada em pêsso e qualidade, e servir de incentivo aos malleitores, para cercearem animosamente todas as patacas de Lei, que entravam, ou se achavam nestes Reinos, em tal fôrma, e com tal ousadia e temeridade, que a reduziam a menos de ametade de seu justo valor:

E porque não bastaram as repetidas devassas que por todo o Reino mandei tirar sobre este

particular, nem o exemplo do castigo, para atemorizar e reprimir os delinquentes — mandando considerar esta materia, com a circumstancia que a sua importancia pedia, fui servido, com o parecer dos do meu Conselho, mandar estabelecer esta Lei, pela qual prohibo, e mando que da publicação della em diante não corram nestes meus Reinos as patacas de menos pêsso que de sete oitavas e meia; e as que forem da fabrica de Segovia poderão correr sem respeito ao pêsso, não sendo cerceadas; e nesta fôrma se regularão as mais patacas, e mais moedas de prata meudas deste genero.

E os que contractarem, ou venderem, em loges, ou suas casas, por grosso, ou por miudo, serão obrigados a ter balanças para este fim, porque, sem serem primeiro pesadas, as não poderão acceitar.

E todas as patacas que forem cerceadas e diminutas do seu pêsso se levarão á Casa da Moeda, em termo de quarenta dias peremptorios, depois da publicação desta Lei; aonde, por fazer mercê a meus vassallos serão acceitas todas as que tiverem ao menos o pêsso de quatro oitavas e meia, e se lhes pagarão pelo valor de seis tostões, sendo toda a mais perda por conta da minha Fazenda Real; e as patacas que tiverem menos de quatro oitavas e meia se pagarão pelo pêsso que tiverem; e as meias patacas se acceitarão com respeito ao pêsso com que se hão de receber as patacas.

E as pessoas que forem comprehendidas na prohibição ou prohibições desta Lei, incorrerão na pena de tres annos de degredo para o Estado do Maranhão irremissivelmente, e na pecuniaria de cincoenta mil réis, e perdimento da moeda, ametade para o denunciador, e a outra para as despesas da Casa da Moeda.

E mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Relação e Casa do Porto, e aos Desembargadores, e a todos os Corregedores, Provedores, Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas destes meus Reinos, que a cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nella se contém; e ao Doutor João de Roxas de Azevedo, do meu Conselho, e Chancellor-mór destes meus Reinos e Senhorios, a faça publicar na minha Chancellaria, aonde semelhantes Leis se costumam publicar, e enviar logo a copia della, sob meu sello e seu signal, a todos os Corregedores, Ouvidores das Commarcas destes Reinos, e aos Ouvidores das terras de Donatarios, em que os Corregedores não entram por correição, para que a todos seja notorio; a qual se registará nos Livros do Desembargo do Paço, nos da Casa da Supplicação e do Porto, aonde semelhantes Leis se costumam registrar, e a propria se lançará na Torre do Tombo.

Miguel Vieira a fez, em Lisboa, a 26 de Outubro de 1686. Francisco Galvão a fez escrever. = EL-REI.

Liv. VI da Torre do Tombo fol. 10 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que se me representou por parte dos Officiaes da Camara do Couto de Tavarede, em razão de alcançarem sentença contra o Procurador de minha Fazenda em 5 de Dezembro do anno de 1658, para serem conservados na posse em que estavam de cobrarem a siza das fazendas do mar e terra que entrassem na Alfandega de Buarcos, pelo contracto, que haviam feito no anno de 1575, de pagarem á minha Fazenda em cada um anno quatrocentos dezeseis mil dozentos trinta e seis réis por encabeçamento das sizas; por cuja causa fizeram ajuste, contracto e composição com o dito Procurador de minha Fazenda, lhes pagaria o Recebedor da dita Alfandega de Buarcos, do rendimento della, cada um anno, vinte mil réis, em satisfação da siza que cobravam das ditas fazendas, que entravam na mesma Alfandega; o qual contracto de composição foi confirmado por mim por Alvará de 6 de Julho do anno de 1660, como tudo consta da mesma sentença; em consideração do que, hei por bem e me praz, que os ditos Officiaes da Camara do Couto de Tavarede tenham e hajam cada um anno, de minha Fazenda, os ditos vinte mil réis, que lhes serão pagos pelo rendimento da mesma Alfandega de Buarcos; os quaes começarão a vencer de 16 de Setembro do anno de 1660 em diante, em que foi julgado o dito contracto de concerto por sentença.

Pelo que mando aos Védores de minha Fazenda lhes façam assentar nos Livros della os ditos vinte mil réis, e, do dito tempo acima referido em diante, lançar em cada um anno na folha do assentamento da Alfandega de Buarcos, para nella serem pagos, como dito é.

E este Alvará se cumprirá, tão inteiramente como nelle se contém, etc.

João de Almeida o fez, em Lisboa, a 7 de Novembro de 1686. Sebastião da Gama Lobo o fez escrever. — REI.

Liv. XXXIII da Chancellaria fol. 114.

EU EL-REI faço saber aos que esta minha Provisão virem, que, tendo respeito ao que me representaram os Officiaes da Camara da Cidade da Bahia, em Carta de 20 de Julho do corrente anno, em razão da grave doença que nella houve, e os moradores do reconcavo se absterem de mandar á Cidade aquellas cousas, que delle precisamente haviam de vir para o sustento e cura dos enfermos; por cuja causa faltava tudo o que convinha ao remedio; e lhes ordenar o Marquez das Minas, Governador e Capitão Geral do Brazil, mandassem correios, a que pagassem, por todo o reconcavo, com ordens dos Coroneis e Capitães, para que fizessem conduzir o necessario para os enfermos: pedindo-me lhes mandasse passar Provisão, para que se lhes levassem em conta

nas rendas do Concelho as despesas referidas, e as podessem continuar, succedendo semelhante caso.

E visto o que representaram, e respondeu o Procurador de minha Fazenda, a que se deu vista — hei por bem, e mando, ao Provedor da Commarca da Cidade da Bahia, que, parecendo-lhe que as despesas que são feitas, em ordem a acudir aos enfermos que houver no reconcavo, e o mais que allegam os ditos Officiaes da Camara, constando-lhe que foram precisamente necessarias, se lhes levem em conta; e que na mesma fórma, havendo occasiões desta qualidade, assim o observe, por ser justo que por este embarço se não falte ao remedio dos miseraveis enfermos; e cumpram e guardem esta Provisão, tão inteiramente como nella se contém, etc.

Manoel Pinheiro da Fonseca a fez, em Lisboa, a 18 de Novembro de 1686. O Secretario André Lopes de Lavra o fez escrever. — REI.

Liv. XXXIII da Chancellaria fol. 135 v.

Hei por meu serviço que na Relação se não tome conhecimento de um agravo, que Antonio Fragoso, da Villa de Santarem, interpõe de a Camara da dita Villa o obrigar a ser Depositario do dinheiro que a ella mandei para o Trosso daquella Commarca, não obstante o privilegio de que se quer valer; e que, tendo-se tomado conhecimento do dito agravo, se suspenda a execução; e que outrosim se não tome conhecimento de outros agravos semelhantes que vierem á Relação.

O Regedor o tenha assim entendido, e o faça executar nesta conformidade. Em Lisboa, a 20 de Novembro de 1686. — REI.

Liv. X da Supplicação fol. 281 v.

Por quanto em todas as causas que correrem na Relação é conveniente aquella brevidade que, sem offensa das partes, se determine a cada uma o seu direito; e tenho noticia que no Juizô da Corôa se proceda com grande dilação nas causas dos dizimos das Religiões do Estado do Brazil, na qual a minha Fazenda recebe prejuizos de muita consideração — hei por bem que o Regedor da Casa da Supplicação, tomando nesta materia as informações que lhe parecerem necessarias, faça correr e determinar as ditas causas, como permittirem os termos dellas. Em Lisboa, a 5 de Dezembro de 1686. — REI.

Liv. X da Supplicação fol. 273.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, sendo-me presente o prejuizo que se seguia aos Orfãos na introdução de levarem os Juizes delles tres vintens de cada Pupillo, nas

contas que tomavam aos Tutores; e a oppressão que recebiam os Povos com as Correições, a respeito da consideravel despesa que faziam os moradores com os Juizes dos Orfãos, e Escrivães, Partidores, Avaliadores, e mais Officiaes, que costumam ir a ellas; informação, que mandei tomar pelo Provedor da Commarca de Santarém; resposta do Procurador da Corôa, a que se deu vista; e por evitar a diversidade de sentenças, proferidas em uma e outra Relação, e se não continuar o abuso que há neste particular, contra a fórma da Lei— hei por bem mandar declarar, que nenhum Juiz dos Orfãos possa levar mais que tres vintens de cada conta que tomar ao Tutor, ainda que nesta Tutoria haja muitos Menôres, não fazendo de cada um delles uma separada, para multiplicar os salarios; e que as Correições se continuem, como até agora, levando o Juiz os Escrivães costumados, conforme a repartição para onde sôr, e que nellas se não possam fazer partilhas; e que os Juizes não levem a ellas Partidores, nem Avaliadores; e que succedendo fallecerem algumas pessoas nos Logares aonde estiverem em Correição, façam os inventarios, tomando Avaliadores, homens bons da terra, e os terão preparados, para que nas mais Villas, aonde assistirem, se façam logo as partilhas.

Pelo que mando aos Provedores das Comarcas, que, tendo noticia que os Partidores, ou Avaliadores, vão ás Correições, façam autos delles, e os prendam, e aos Escrivães que com elles continuarem; e uns e outros incorrerão em pena de perdimento de seus officios, sendo proprietarios; e sendo serventuarios, fiquem inhabilitados para ter ou servir officio na Republica; e aos Juizes se faça disso carga nas residencias.

Este Alvará se registará nas Relações, e se mandará a todos os Provedores, para se registrar nos Livros das Camaras das Comarcas, e não poderem allegar ignorancia os Juizes e Provedores, ficando sujeitos com esta declaração ás penas da Lei dos que levam mais salarios do que lhes é permittido pelo seu Regimento; e se cumprirá, como nelle se contem, posto que não passe pela Chancellaria.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 5 de Dezembro de 1686 annos. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 284.

EU EL-REI faço saber aos que esta minha Provisão virem, que, tendo respeito ao que se me representou por parte dos Religiosos do Carmo da Capitania do Rio de Janeiro, que, estando naquella Cidade o Desembargador João da Rocha Pita, mandára a Camara comprar uns chãos, que estão juntos ao Rocio, que serve de Praça á dita Cidade, e fica defronte do Convento

dos ditos Religiosos, para que se não podessem alli fazer casas, assim por ser a unica Praça daquella terra, como por se desembarcar alli ordinariamente com commodo, e tambem por ser de prejuizo ao dito Convento, porque, fazendo-se, tira a vista aos Religiosos, e os devassavam na sua clausura; e porque os Officiaes da Camara, que serviram no anno de 1683, repartiram os ditos chãos por diversos parentes seus, sem attenderem ao prejuizo da terra, e dâmo dos Religiosos, me pediam mandasse passar ordem, para que de nenhum modo se podessem nos ditos chãos fazer casas, nem obras algumas:

E tendo a tudo consideração, e ao que sobre este requerimento informou o Ouvidor Geral do Rio de Janeiro, com resposta dos Officiaes da Camara, a que se deu vista, e ao que respondeu o meu Procurador da Corôa— hei por bem, que de nenhum modo se possam fazer nos ditos chãos casas nem obras algumas— com tal declaração que nem os ditos Religiosos possam fazer obra alguma no dito sitio.

Pelo que mando ao Governador da dita Capitania do Rio de Janeiro, e mais Ministros e pessoas a que tocar, cumpram e guardem esta minha Provisão, e a façam cumprir e guardar inteiramente, como nella se contem etc.

Manoel da Silva a fez, em Lisboa, a 6 de Dezembro de 1686. O Secretario André Lopes de Lavra a fez escrever. = REI.

Liv. XVII da Chancellaria fol. 339.

EU EL-REI faço saber aos que esta minha Provisão virem, que, tendo respeito a haver concedido, por Provisão de 26 de Fevereiro de 1681, aos moradores da Capitania do Rio de Janeiro, que, por tempo de outros seis annos, não fossem executados, nem se podessem fazer execuções nas fabricas de seus engenhos e lavouras de assucar, por seus credores, e que sómente se podesse fazer execuções no rendimento dos engenhos e lavouras, com declaração que as fabricas ficariam obrigadas aos credores, pelo prejuizo que se podia seguir de que, não se fazendo embargo nellas, poderiam os possuidores vendel-as a outras pessoas, com o que ficariam prejudicados os que pertendessem pagamentos de suas dividas; e de novo me representarem os Officiaes da Camara da dita Capitania do Rio de Janeiro a miseria que os moradores della padecem, em razão das continuas execuções, que por suas dividas lhes fazem os credores, vendendo-lhes os escravos, impossibilitando-os para a cultivacão de suas lavouras; o que era em grande prejuizo dos dizimos e direitos de minhas Alfandegas, porque, não havendo quem fabricasse assucares, nem os moradores podiam contribuir com os soccorros que todas as monções iam para a nova Colonia e Povoação do Sacramento; pedindo-me lhes conce-

desse nova Provisão, para se sustarem as execuções nos escravos, e que só se façam nos rendimentos e fructos das lavouras:

E visto o que allegaram, e o que respondeu o Procurador de minha Fazenda, a que se deu vista — hei por bem de prorogar aos moradores da dita Capitania do Rio de Janeiro a Provisão que se passou sobre este particular por outros seis annos.

Pelo que mando ao meu Governador da mesma Capitania, e aos mais Ministros da Justiça e Fazenda della, a que pertencer, cumpram e guardem esta Provisão inteiramente, como nella se contém etc.

Manoel Pinheiro da Fonseca a fez, em Lisboa, a 8 de Dezembro de 1686. André Lopes de Lavra a fez escrever. = REI.

Liv. XVII da Chancellaria fol. 339.

Por justas considerações de meu serviço houve por bem mandar que nesta Cidade, e nas Cabeças das Commarcas, se pozessem Editaes, em que se declarasse, que, do dia 10 de Janeiro do anno que vem em diante, as moedas de ouro que não fossem circuladas não corressesem como moedas, senão como ouro, e pelo que pezassem.

O Regedor da Casa da Supplicação o tenha entendido, e que a Lei que sobre ellas mandei passar se hade entender com esta declaração. Em Lisboa, a 21 de Dezembro de 1686. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 232.

Gomes Freire de Andrade, Amigo: Eu EL-REI vos envio muito saudar. — Vio-se a vossa Carta de 23 de Agosto deste anno, em que me daes conta do procedimento que tivestes com o Governador de Cayena, e do que elle vos respondeu sobre a entrada e commercio que os Vassallos d'El-Rei Christianissimo procuram ter nas terras desse Estado que ficam para a parte do Norte — e mandando considerar este negocio com a attenção que pede a qualidade delle, me pareceu dizer-vos que o expediente que tomastes em mandar os francezes prisioneiros ao seu Governador, foi muito acertado, como o tem sido todos os do vosso Governo. — E porque os meios mais efficazes de se atalhar o intento dos francezes são os que contem a vossa carta, procurareis de os deixar dispostos de maneira, que Arthur de Sá de Menezes, que vos vai succeder, os possa conseguir e executar, tão promptamente, como lhe mando encarregar por outra Carta.

Para as Fortalezas, que é um dos meios que apontaes, vos tinha já mandado passar as ordens necessarias, com o primeiro aviso que desta materia me fizestes, dizendo-vos os effeitos de que vos haveis de valer. — E porque tinha só appro-

vado uma das ditas Fortalezas, e no meio tempo destes avisos podeis ter mudado de parecer sobre o sitio em que se deve fabricar, podereis escolher de novo o que a experiencia vos tiver mostrado ser mais conveniente, sem embargo do que dispoem as ditas ordens; como tambem podereis mandar fazer, não só uma, mas todas as que julgardes necessarias, tanto para dominar o Gentio da parte do Norte, o qual procurareis persuadir com as dadivas que os costumam obrigar, como para impedir quaesquer Nações que entrem nas terras desta Corôa, sem as condições necessarias com que o devem fazer.

E intendendo eu que neste principio de se fabricarem as Fortalezas pôde ser necessaria no Certão a assistencia de alguma pessoa que tenha authorityde para tudo o que importar á obra dellas, e me tendes informado do zelo e cuidado com que me serve Antonio de Albuquerque Coelho, Capitão-mór do Pará, hei por bem de lhe encarregar, que, logo que tiver ordem vossa, vá, com o Engenheiro desse Estado e alguns praticos d'aquelle Certão, signalar e dispôr as ditas Fortalezas — e vos valereis ao mesmo tempo dos Missionarios Capuchos de Santo Antonio, que tem as Missões do Cabo do Norte, e dos Padres da Companhia de Jesus, que forem mais a proposito a este fim, avisando-os da minha parte do que devem fazer, para se conservar sem desconfiança a sujeição dos Indios das Aldêas, e se tratar e ajustar com segurança a paz e amizade do Gentio que não estiver domesticado.

O Commissario dos Padres Capuchos, que se embarca neste navio, é sujeito de quem o seu Provincial confia muito — elle vai disposto a seguir tudo o que lhe advertireis ser necessario e conveniente, a bem das Missões, e meu serviço. — E aos Padres da Companhia de Jesus tenho ordenado que façam uma nova Missão para o Cabo do Norte — e os achareis com a boa disposição que costuma sempre adiantar o seu zelo nas materias do serviço de Deus Nosso Senhor, e meu. — E para que uns e outros o façam, sem competencias de jurisdicções, procurareis dividir as suas residencias e Missões, com a distincção que seja util, para não terem duvida no que pertence a uns e outros, para a conservação do Gentio e bem do Estado. — E com o cuidado destes Missionarios podereis conseguir que os Missionarios francezes não adquiram a pratica dos Aruazes, e que os Indios não busquem a communicação alheia, esquecidos da propria e natural do meu dominio.

O resgate dos Indios, que é o segundo meio que contem a vossa carta, tenho mandado considerar novamente, á vista das razões que accresceram pela vossa informação — e quando vos não vá resolução desta materia, irá ao vosso successor, em qualquer embarcação que depois desta partir.

Fareis repôr todos os Indios nas Aldêas e Roças donde foram tirados, por causa do levantamento da Cidade de S. Luiz, e me dareis conta de que assim o tendes executado, e do que vos parecer nesta materia, para eu determinar o que mais conveniente fôr ao meu serviço.

No tempo que vos detiverdes nesse Estado, que será todo aquelle que vos fôr possível, conservareis o Governo d'elle — e de todas as vossas noticias, e experiencias que tendes adquirido, dei-

xareis uma relação distincta ao Governador que vos ha de succeder, Arthur de Sá de Menezes, ao qual communicareis logo, e dareis tambem depois esta minha Carta, e tôdas as mais que vos forem nesta occasião — e a elle ordeno que siga as disposições que tiverdes ordenado, sem as alterar em cousa alguma, até ordem minha em contrario. — Escripta, em Lisboa, a 21 de Dezembro de 1686. — REI.

Berredo, Annaes Historicos do Maranhão, pág. 628.

ANNO DE 1687

João da Silva, official de pedreiro, que se acha preso nas Cadêas do Limoeiro, pelo crime do tabaco, e João Simões, também official de pedreiro, por uma morte que se fez no Chafariz de Arroios, ordene o Regedor sejam logo sentenciados; e quando pelo crime tenham degredo para as Conquistas, seja para a de Cacheu, por serem precisas pessoas de seu officios naquella Praça, havendo-se consideração, nos annos de degredo, á terra para onde vão, para a este respeito se lhes computarem os annos. Salvaterra, 31 de Janeiro de 1687. —REI.

Liv. X da Supplicação fol. 283.

Dom Antonio Alvares da Cunha, Guarda-mór da Torre do Tombo, faça abrir a dita Torre todos os dias, ainda que sejam feriados e de festas, para os Padres da Companhia de Jesus buscarem os papeis que lhes são necessarios, e fará copiar os que importarem, porque assim o hei por bem e meu serviço. Escripta em Lisboa, a 5 de Fevereiro de 1687. —REI.

Liv. II do Registo da Torre do Tombo fol. 40 v.

O Doutor Antonio de Basto Pereira, Desembargador da Casa da Supplicação, conhecerá privativamente de todas as causas dos culpados em metterem nas patacas um grão de prata, ou chumbo, ou de outro qualquer metal, para lhes accrescentarem o peso que não tinham, e ficarem, com este dolo e fraude, com o de quatro oitavas e meia, para effeito de serem recebidas na Casa da Moeda, e pagas por seis tostões, quando sem o dito grão, por falta de peso, lhes haviam de ser pagas sómente pelo que pesassem — e com os Juizes que o Regedor da Justiça lhe nomear para as causas do cerceio e moeda falsa, na fórmula que lhe tenho ordenado, sentenciará também estas, breve e summariamente. Em Lisboa, a 10 de Fevereiro de 1687. —REI.

Liv. X da Supplicação fol. 283.

EU EL-REI faço saber aos que esta minha Provisão virem, que, tendo respeito ao que se me representou pelos Officiaes da Camara da Cidade da Bahia, sobre haverem assentado, com parecer do Marquez das Minas, Governador e Capitão Geral do Estado do Brazil, e dos Cidadãos e Povo que foram chamados, tomarem por Protector e Padroeiro da dita Cidade ao Glorioso Apostolo do Oriente S. Francisco Xavier, na afflicção em que se viram na occasião da peste que deu naquella Cidade o anno passado de 1686, fazendo voto e promessa de que todos os annos, a 10 de Maio,

que havia sido o dia em que se fizera o dito Accordão, se lhe fizesse festa com procissão, por assim lho prometterem: — e por que seus votos e promessas não tinham validade sem a minha approvação, para que se desse cumprimento ao dito Accordão e voto, e se fizesse a despesa á custa do Concelho, que para o cumprirem é necessaria — e tendo a tudo consideração, e ao que respondeu o Procurador de minha Fazenda, a que se deu vista — hei por bem aprovar a criação de Padroeiro da Cidade da Bahia no Glorioso Apostolo do Oriente S. Francisco Xavier — e de haver por valido o voto que os Officiaes da Camara da dita Cidade, em nome dos moradores della, se obrigaram a fazer, como fizeram, de solemnizar todos os annos, em 10 de Maio, o dito Santo, com procissão.

Pelo que mando ao Provedor da Commarca da dita Cidade da Bahia leve em conta as ditas despesas, que se costumam fazer nas mais procissões da obrigação — e ao meu Governador e Capitão Geral do Estado do Brazil, Ministros e mais pessoas a que tocar, cumprem e guardem esta Provisão, e a façam cumprir e guardar, tão inteiramente como nella se contém, etc.

Manoel Pinheiro da Fonseca a fez, em Lisboa, a 3 de Março de 1687. O Secretario André Lopes de Lavra a fez escrever. —REI.

Liv. XXXIII da Chancellaria fol. 215 v.

O Administrador da Casa de Aveiro faça entrega, por emprestimo, á Junta do Commercio Geral, do dinheiro que houver escusado das rendas da dita Casa, para se lhe restituir do dinheiro novo que sahir da Casa da Moeda, ou se fará logo o pagamento com os escriptos que a Junta tem da mesma Casa da Moeda — o que se fará com toda a brevidade, para que a Junta possa accudir ao que tem por sua conta. Em Lisboa, a 7 de Março de 1687. —REI.

Vanguerve P. V. Cap. 51 pag. 430.

EU EL-REI faço saber que os Officiaes da Camara da Villa de Porto de Moz me representaram por um Capitulo de Córtes, que, sendo-lhes concedido por El-Rei D. João o IV, meu Senhor e Pai, que Santa Gloria haja, que no termo da dita Villa, pelo decurso do anno, se fizessem doze montarias em cada um, a respeito do damno que recebiam os criadores da Serra, a que convocariam os das outras Villas, e máis visinhos a que convinha o mesmo serviço; e faltando, lhe levassem seus encoutos, e fossem emprazados para virem a esta Córte, á Junta da Creação, tudo na fórmula da sobredita Provisão; tinha

isto sido de tão pouco effeito, pela remissão com que concorriam os chamados, que raramente em algumas dellas se matava algum dos muitos bichos que coalhavam aquellas Serras, e despovoavam aquelles sitios; a cujo damno se devia accudir; pedindo-me lhes fizesse mercê mandar que as montarias concedidas se fizessem, pela gente da Ordenança, em fôrma de guerra, porque só desta maneira concorreriam para ellas, sem os respeitos que impediam a execução, na fôrma que até agora se tinha observado; ficando tambem obrigados ás mesmas penas impostas na dita Provisão; mandando-o assim encarregar ao Capitão-mór e Sargento-mór da dita Villa, com poder de deprecarem aos Cabos das Cidades e Villas visinhas.

E visto o que allegaram, e informação que se houve pelo Provedor da Commarca de Leiria e seu parecer—hei por bem de conceder aos supplicantes quatro montarias em cada um anno, feitas pelas Ordenanças, nos tempos mais convenientes, para se evitarem as muitas perdas, que os creadores recebem nas suas creações, ficando obrigados ás mesmas penas impostas na Provisão, de que acima se trata; e que o Capitão-mór e Sargento-mór possam deprecar aos Cabos das Cidades e Villas visinhas, como os supplicantes pedem. E este Alvará se cumprirá como nelle se contem, etc.

Luiz Godinho de Nisa o fez, em Lisboa, a 12 de Março de 1687. José Fagundes Bezerra o fez escrever. =REI.

Liv. XVIII da Chancellaria fol. 9.

Por desejar dar remedio ao grande damno que resulta ao Commercio destes Reinos, e a meus Vassallos, do tempo que a moeda está detida, em quanto se reduz a nova fabrica de estampa, a cujo lavor tenho mandado applicar toda a boa diligencia, para que as partes sejam pagas com a maior brevidade possivel, e haja moeda bastante para o uso e commercio das gentes—e ouvindo sobre este particular pessoas praticas em o negocio, e Ministros de maior experiencia e capacidade—fui servido resolver que todos os escriptos da Casa da Moeda desta Cidade corram de hoje em diante, em todo o genero de negocio, como dinheiro de contado, para que assim se evitem os prejuizos que se consideram na mercancia, em cujo favor sómente mando correr os ditos escriptos—e que todas as pessoas que tiverem escriptos de maiores quantias, e os quizerem reduzir a menores, para que delles possam usar com maior facilidade, os levarão á Casa da Moeda, aonde lhes serão recebidos, e se lhes darão outros das quantias que as partes quizerem, até ajustamento dos que se receberem; não se dando porém escripto de menor quantia que de 60\$000 réis.

Estes escriptos se irão pagando pelas suas antiguidades; e em cada um, para maior clareza, se porá o dia da entrega do dinheiro, de que se passou o tal escripto; porque assim com menos confusão poderão accudir as partes quando se pozerem editaes para os seus pagamentos.

E quando alguma pessoa pagar a outra com estes escriptos, se lhes porá o *pertence*—e para maior segurança serão reformados na Casa da Moeda.

O Conselho de Fazenda mandará publicar Editaes por que conste esta minha Resolução—e ao Regedor da Casa da Supplicação se remetterá uma copia deste Decreto, para que haja na dita Casa inteiro conhecimento do que fui servido resolver nesta materia. Em Lisboa, a 22 de Março de 1687. =REI.

Liv. X da Supplicação fol. 288.

Por desejar dar remedio ao grande damno que resulta ao Commercio destes Reinos, e a meus Vassallos, do tempo que a moeda está detida, em quanto se reduz a nova fabrica da estampa, fui servido mandar passar o Decreto, de que será a copia com este. O Regedor da Casa da Supplicação o faça vêr nella, para se ter inteiro conhecimento do que fui servido resolver nesta materia. Em Lisboa, a 23 de Março de 1687. =REI.

Liv. X da Supplicação fol. 288.

Tendo respeito ao que por parte dos Procuradores do Cabido da Casa da Moeda desta Cidade, se me representou, sobre o cuidado e zêlo com que os Moedeiros da mesma Casa assistem á sua obrigação, assim na occasião presente, como em todas as mais em que é necessaria a sua assistencia; e como por este trabalho e serviço não tem ordenado algum, nem outra utilidade mais, que os privilegios que lhes estão concedidos pelos Senhores Reis meus predecessores, os quaes em algumas occasiões se deixaram de observar—recommendo ao Regedor das Justiças faça guardar inteiramente os privilegios concedidos aos Moedeiros, que estão expressados na Ordenação, com a declaração do § 9.º da nova Reformação da Justiça, e do Decreto de 8 de Agosto de 1685, em que mandei declarar ao Conselho da Fazenda se não guardasse aos Moedeiros o privilegio que a Lei lhes concede, senão áquelles que actualmente trabalharem e exercitarem seus officios, como manda a Lei nova da Reformação da Justiça no § 9.º Lisboa, 11 de Abril de 1687. =REI.

Liv. X da Supplicação fol. 286.

Aos 24 de Abril de 1687, se propoz, perante o Senhor Regedor das Justiças, e dos Des-

embargadores dos Aggravos abaixo assignados, se o Doutor Manoel Bicudo de Mendonça devia preceder aos Doutores Antonio da Motta Prestrelo, Gaspar Mousinho, e José Galvão de Lacerda, visto ser mais antigo Desembargador na posse do logar do Porto. E se resolveu, que lhe deviam preceder os Ministros acima nomeados; porque foram primeiros em tomar a posse do logar da Casa da Supplicação, sendo posterior e moroso o Doutor Manoel Bicudo, e havendo, pelo segundo despacho de Juiz da Corôa da Relação do Porto, desistido da antiguidade, que lhe podia dar a primeira Consulta de Desembargador da Casa da Supplicação; pela qual razão se devia regular a sua antiguidade, do tempo em que lhe foi posta a par elle, com a nova mercê de Desembargador da Casa da Supplicação, a respeito da qual eram mais antigos os ditos Desembargadores, e lhe devem preferir. Lisboa, 24 de Abril de 1687. — O Regedor. — *Carvalho.* — *Doutor Maia.* — *Lopes.* — *Andrada.* — *Braz Pereira.* — *Freire.* — *Vogado.* — *Balthazar.*

Collecção de Assentos pag. 191.

Por algumas razões que se me representaram convenientes a meu real serviço, fui servido ordenar que nesta monção da India não fossem degradados para aquelle Estado — e porque não será justo que fiquem retardados na prisão, o Regedor da Justiça fará que os Juizes lhes commuttem o degredo para outras Conquistas, tendo-se consideração aos annos e terras. Em Lisboa, 28 de Abril de 1687. — REI.

Liv. X da Supplicação fol. 286 v.

EU EL-REI faço saber que o Arcebispo, Deão, e mais Dignidades da Santa Sé do Apostolo Sant-Iago da Cidade de Compostella, Patrão de Hespanha, me representaram por sua petição, que, em razão da celebre victoria, que por intercessão e ajuda do dito Santo se alcançara, no anno de 872, por El-Rei Ramiro, contra os Mouros, que tinham occupado a Hespanha, lhe fizera o dito Rei voto e promessa, com os mais Bispos do dito tempo, de certas medidas de trigo, em cada um anno, por voto perpetuo, como constava da Provisão que ajuntavam, em que se declarava o milagre que motivára a dita promessa, a qual se fizera para a Igreja Cathedral do mesmo Santo, e se confirmára pela Santidade do Papa Celestino — e no Reino de Portugal se impozera o dito voto no Arcebispado de Braga, e Bispados do Porto e Coimbra, nos quaes se contribuíra todos os annos com certa pensão; e outrosim se impozera o mesmo voto em os Logares de Riba de Cóa e de Val de Coelho — a qual constituição se via confirmada por Cartas dos Senhores Reis meus predecessores, pelos quaes fôra orde-

nado se pagassem, e fossem executados pelos ditos foros e pensões os devedores delles; e o mesmo constava das escripturas celebradas com os Prelados das ditas Dioceses:

E na posse desta cobrança estivera sempre a Santa Sé do dito Sagrado Apostolo, cobrando sempre as ditas pensões, por si e seus rendeiros, até ao anno de 1640, como se via de seus arrendamentos:

E succedendo a feliz aclamação d'El-Rei D. João IV, meu Senhor e Pai, que Santa Gloria haja, e intervindo por ella a guerra entre este Reino e o de Castella, se suspendêra a cobrança dos ditos fóros — e como passaram perto de trinta annos entre a paz, e falleceram as pessoas que occupavam os logares das ditas Dignidades, e por quem corria a administração desta cobrança, se esqueceram no Archivo os documentos, que agora se ajuntam, para logo se não procurar o effeito do real voto e promessa: — e porque, para se continuar na cobrança, nem havia prescripção, nem a podia haver, tanto porque o tempo que durára a guerra não corrêra, pelo legitimo impedimento que houvera, como por estar declarado pela Bulla da Santidade do Papa Celestino não poder haver prescripção nestes votos; e assim para continuarem sua cobrança delles daqui em diante, como para receberem o que se estava devendo, lhes era necessario confirmar-lhes o que pelos Senhores Reis meus antecessores se achava piedosamente disposto, mandando por meu Alvará executar o mesmo, e que se pagasse o que á Santa Sé do Sagrado Apostolo Sant-Iago se estava devendo, e se continuasse daqui em diante na mesma satisfação, fazendo-se-lhe inteiro pagamento, como antes se observava: me pediam lhes fizesse mercê conceder Alvará na fôrma referida.

E vistos os documentos juntos, pois era o requerimento tão pio como justificado, sendo restituída á sua antiga posse a dita Santa Sé, na fôrma das Capitulações das Pazes — e visto o que allegaram, documentos que offereceram, e resposta do Procurador da Corôa, a que se deu vista — hei por bem, que os supplicantes sejam conservados no direito e posse em que estavam, de cobrar, até ao tempo da feliz aclamação d'El-Rei D. João IV, meu Senhor e Pai, que Santa Gloria haja, e na conformidade dos Alvarás e mais documentos que apresentaram, em razão dos votos — e sobre as pensões decursas do tempo da guerra poderão tratar de seu direito em Juizo competente.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, etc.

Luiz Godinho de Nisa, o fez, em Lisboa, a 15 de Maio de 1687. José Fagundes Bezerra o fez escrever. — REI.

Liv. XXXIII da Chancellaria fol. 297.

Aos 31 de Maio de 1687, em presença do Senhor Regedor Garcia de Mello, do Conselho de Sua Magestade, e seu Monteiro-mór, veio em duvida, se, sendo algum Réo condemnado em degredo de toda a vida para fóra do Reino, e com clausula expressa na sentença, de que, tornando a elle, se executaria em sua pessoa a pena de morte natural, e acontecendo que o tal Réo tornasse ao Reino, se pertencia privativamente o conhecimento da sua causa aos mesmos Juizes, que deram a sentença, para procederem como fosse justiça, ou se podiam outros tomar della conhecimento; e se venceu pelos mais votos dos abaixo assignados, que, quando, além do que dispõe a Ordenação livro 5.º titulo 143, se exprimisse na sentença, que o Réo, sendo achado no Reino, morresse morte natural, pertencia o conhecimento de sua causa aos mesmos Juizes; porque já neste caso se ficava tratando da execução da parte da pena imposta na sua sentença; e que, ainda que esta fosse dada pelos Ouvidores do Crime, os quaes não conhecem senão por appellação, com tudo, no tal caso, elles mesmos, com os Adjunctos certos, que foram nas sentenças, haviam de ouvir ao Réo com o que allegasse sobre o quebramento do degredo, e pronunciar sentença, como lhes parecesse justiça, sobre se haver de executar, ou não, a pena na sua sentença comminada; e que não tocava aos Corregedores do Crime da Côrte. E para não vir mais em duvida, se mandou fazer este Assento, que o dito Senhor Regedor assignou, com os mais Desembargadores que nelle votaram. — *O Regedor. — Freire — Costa. — Sarmiento. — Basto Pereira. — Cunha. — Lemos. — Reydono. — Mesquita. — Mousinho. — Lacerda. — Andrade. — Doutor Valle. — Vogado — Doutor Carneiro. — Franco.*

Collecção de Assentos pag. 193.

Conforme o meu Decreto de 18 de Julho de 1665, foi minha tenção que na Casa da Supplicação houvesse sempre effectivos, para o exercicio do despacho dos feitos, quarenta e dous Ministros, sem se computarem nelles os que, sendo tambem actuaes, estavam occupados em as Enviaturas de Castella e Inglaterra — e para este numero falta um Ministro, por se não acharem mais que quarenta e um — de que se segue ha logar vago, em que póde entrar o Desembargador Antonio Rodrigues de Araujo — nem póde fazer duvida a mercê que fiz ao Doutor Simão de Sousa do logar de Desembargador dos Aggravos; porque esta não alterou a minha Resolução, a respeito do exercicio; porque, assim como, sendo elle Desembargador extravagante actual, não podia encher-se o numero dos quarenta e dous, a mesma razão corre, porque, sendo Desembargador dos Aggravos, que não póde exercitar, o não impede.

O Regedor o tenha entendido; e no logar que ha vago, dê posse ao Desembargador Antonio Rodrigues de Araujo, na conformidade da mercê que lhe fiz. Em Lisboa, a 3 de Junho de 1687. — REI. Liv. X da Supplicação fol. 287.

EU EL-REI faço, saber aos que este Alvará, que vale como Lei, virem, que, tendo consideração a me representar o Conselho de minha Fazenda, a instancia dos Procuradores do Cabido da Casa da Moeda desta Cidade, que eu mandava no Capitulo 1.º do novo Regimento della, que se conservasse o louvavel estylo da offerta annual que se fazia ao Santissimo Sacramento na solemne Procissão de Corpus Christi, á custa dos Moedeiros, que nella se armavam; no que houvera equivocação, e menos noticia do estylo antigo, e me constar, por informação do Provedor daquella Casa, e mais averiguações que precederam, que sempre se fizera a dita offerta á custa da Fazenda Real; e porque a minha intenção é só de conservar aos Moedeiros os seus privilegios, e estylos da Casa Moeda — hei por derogadas as palavras referidas no dito Capitulo, e mando que a dita offerta se continue pela minha Fazenda, e não dos Moedeiros, como sempre foi costume; e que com esta declaração se dê execução ao que mais se contém no dito Capitulo, com este Alvará, que se cumprirá, como nelle se contém, etc.

Pedro de Araujo o fez, em Lisboa, a 7 de Junho de 1687. Manoel Guedes Pereira o fez escrever. — REI. Liv. XVIII da Chancellaria fol. 88 v.

Pelas conveniencias que se me representaram, em ordem ao meu casamento, o mandei tratar com a Serenissima Princeza Maria Sophia, Filha de Sua Alteza o Principe de Weuburg, por concorrerem nesta Princeza todas aquellas qualidades que podiam segurar o acerto que se desejava. — E porque ora se recebeu aviso do Conde Manoel Telles da Silva, Gentil-Homem de minha Camara, do Conselho de Estado, Vedor de minha Fazenda, e meu Embaixador Extraordinario áquelle Principe, de ter ajustado o Tratado, o faço saber ao Regedor da Casa da Supplicação, e mais Ministros della, por lhes não retardar o justo contentamento que devem ter, e para que da sua parte não faltem nas demonstrações de alegria que devem ter em uma acção de que resulta tanta utilidade ao bem universal do Reino. Em Lisboa, a 11 de Junho de 1687. REI.

Liv. X da Supplicação fol. 287.

SUA Magestade, que Deus Guarde, tem resoluto, que, em demonstração de alegria

pelo seu casamento, haja luminarias em toda a Cidade, salvas de Artilheria no Castello e Fortalezas, e repiques nas Igrejas e Conventos — e porque os tres dias hão de começar dia de Santo Antonio, me manda avisar a V. S.^a, para que o tenha entendido, e ordene que assim se execute. Deus Guarde a V. S.^a muitos annos. Paço, 11 de Junho de 1687.

Mendo de Foyos Pereira.

Liv. X da Supplicação fol. 287 v.

EU EL-REI faço saber que, havendo respeito ao que se me representou por parte do Corregedor da Commarca de Leiria, João de Soveral e Barbuda, ácerca do Capitulo de Correição, que deixou na Camara da Villa da Redinha, em que statuo que os moradores da dita Villa usassem em suas regas das aguas de um rio, cuja corrente atravessa o campo que ha na mesma Villa; e de não haver consentido se dêsse cumprimento aos precatórios, que o Conservador da Universidade de Coimbra passára ao Juiz da Villa da Redinha, para lhe remetter o dito Capitulo de Correição, por ser esta da Jurisdicção Real, em que não podia intrometter-se o Conservador, posto que no tal Capitulo se comprehendessem os privilegiados da Universidade — e tendo outrosim consideração á conta que sobre este particular me deu o Reitor da mesma Universidade, queixando-se do procedimento do Corregedor — e visto o que por uma e outra parte se referio, informação que se houye pelo Desembargador Antonio de Castel-Branco e Tavora, ouvindo o Conservador e Syndico, e o Procurador do Collegio da Ordem de Christo, como parte neste negocio, e resposta do Procurador da Corôa, a que se deu vista — hei por bem que a questão principal sobre a doação dos Padres do Collegio de Thomar, que allegam ter nas aguas de que se trata, e o Capitulo da Correição alterou, venha ao Juizo da Corôa da Casa da Supplicação, onde as partes tratarão de seu direito, e se determinará o que sôr justiça, ouvindo o Procurador da Corôa.

E este Alvará se cumprirá como nelle se contém, etc.

Luiz Godinho de Nisa o fez, em Lisboa, a 15 de Junho de 1687. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. XXXIII da Chancellaria fol. 331.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que eu fui servido mandar passar Lei, em 26 de Outubro do anno passado de 1686, pela qual houve por bem que da publicação della em diante não corresse neste meu Reino as patacas de menos peso que de sete oitavas e meia; e as que fossem fabricadas na Casa

da Moeda de Segovia podessem correr por seis tostões, sem se haver respeito ao peso, não sendo cortadas: — e parecendo haveria a mesma razão para tambem correrem as patacas que agora novamente se lavram na mesma Casa de Segovia; comtudo, mandando eu ensaiar na Casa da Moeda desta Cidade a Lei deste novo genero de moeda, se achou ser de menos peso e de diferente cunho, e ter cada pataca onze dinheiros e quatro grãos, que, conforme ao valor intrinseco, devem correr a cinco tostões.

Pelo que fui servido resolver, em observancia da mesma Lei, por atalhar os inconvenientes que do contrario se podem seguir, que, a respeito do dito exame e a experiencia que mandei fazer, corram daqui em diante nestes meus Reinos cada pataca da dita fabrica nova de Segovia, a cinco tostões, sem ser a peso, e não sendo cerceadas; e do mesmo modo as meias patacas a dozentos e cincoenta réis; e os reaes dobres e singelos a este respeito.

E assim mando a todos 'os Ministros, Desembargadores, Corregedores, e mais Officiaes de Justiça, a que o conhecimento disto pertencer, cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar inteiramente este Alvará, que terá força de Lei, como se nelle contém; e para que venha á noticia de todos o que por elle ordeno, mando ao meu Chanceller-mór o faça publicar na Chancellaria, e enviar a copia delle, sob meu sello e seu signal, ás Commarcas do Reino, para assim se ter entendido; e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação e Relação do Porto, onde semelhantes Leis se costumam registrar.

Francisco de Sequeira o fez, em Lisboa, a 2 de Julho de 1687. Francisco Galvão o fez escrever. = REI. Liv. VI de Leis da Torre do Tombo fol. 9.

Mandando ver os documentos que justificam o procedimento do Corregedor da Commarca de Evora, na prisão que fez ao Escrivão Manoel Aranha, e resposta que os Juizes da causa deram para o não haverem por justificado — fui servido resolver que o Accordão da Relação se execute, tendo seu effeito antes de o Corregedor ser suspenso do seu officio; e não será admittido ao serviço, sem entregar os autos que diz perdeu, ou reforma-los á sua custa; nem a Relação lhe passará ordem para ir continuar o seu cargo, sem primeiro lhe constar que tem entregue os ditos autos, ou feita a reformação delles. E o Escrivão Manoel Aranha será solto.

O Regedor da Casa da Supplicação o tenha entendido, e o faça executar nesta conformidade. Em Lisboa, a 4 de Julho de 1687. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 288 v.

REGIMENTO

PARA A CASA DE BRAGANÇA.

EU EL-REI, como Administrador do Estado e Casa de Bragança, faço saber aos que este virem, que, havendo consideração a que na mesma Casa e Estado, por falta de Regimento para o seu governo, se seguiam algumas ordens, e estylos, que a mudança dos tempos fez menos praticaveis; e que era muito conveniente dar nova fórma por que se governassem os Ministros e Officiaes da mesma Casa, por assim convir a meu serviço, á boa arrecadação de minha Fazenda, bem das partes, e expediente dos negocios: fui servido, mandando primeiro vêr este Regimento, com particular attenção, por pessoas de toda a inteireza, e inteligentes nas cousas da mesma Casa, e por outros justos respeitos, que a isso me moveram, ordenar que daqui em diante se governasse o Estado da Justiça, e Administração da Fazenda delle, pela fórma e ordem declarada neste Regimento.

CAPITULO I.

Do numero dos Ministros da Junta, dias e oras do despacho della.

Haverá para o despacho de todos os negocios, assim pertencentes á Fazenda, como á Justiça do mesmo Estado, tres Conselheiros do numero, e os mais que houver por bem nomear, para melhor expediente delles, que serão Desembargadores de toda a inteireza e satisfação; os quaes se hão de ajuntar na Casa deputada para o despacho, dous dias na semana, segundas e sextas de tarde, não sendo feriados; e estarão em despacho tres oras em cada um dos ditos dias, entrando desde o primeiro de Abril até o ultimo de Setembro, ás tres oras; e desde o primeiro de Outubro até o ultimo de Março, ás duas.

§ I.

Sucedendo em alguma semana serem os ditos dias ambos feriados, se ordenará na antecedente, que se faça a Junta em um dos outros; de sorte, que nenhuma se passe, sem ao menos haver uma Junta, em que se preferirão sempre os negocios de meu serviço, porque commumente requerem mais brevidade; e depois que em todo se tiver votado, e lançados os despachos, se assignarão pelos Ministros no ultimo quarto, por se não perturbar o despacho, indo-se propondo e votando, e assignando-se ao mesmo tempo.

CAPITULO II.

Da fórma e ordem que os Ministros terão no votar, e do que se fará quando não concordarem.

Tanto que se ajuntarem dous Ministros com algum dos Escrivães da Fazenda, ou Camara, logo se poderá começar o despacho dos negocios, que não forem a final; e tanto que forem juntos tres, se despacharão todos os negocios do Estado, de qualquer qualidade que sejam, tocantes á minha Fazenda, e á administração da Justiça, graças, mercês e officios, e ás mais cousas que pertencerem ao mesmo Estado, por qualquer via que seja. E sómente no caso em que algum dos Ministros se ache ausente da terra, ou legitimamente impedido, se poderá com dous fazer todo o despacho.

§ I.

Presidirá na Junta o Conselheiro mais antigo, que, sabendo do Escrivão da Fazenda que papeis ha para despachar, mandará propôr e lêr os que lhe parecer. Todos os negocios se despacharão por votos, e não por conferencias e argumentos. E no modo de votar se terá a ordem que se costuma nos mais Tribunaes, votando primeiro o Ministro mais moderno, e logo o que se lhe seguir, e em o ultimo logar o que estiver presidindo; e supposto o negocio que se tratar chegue vencido a algum dos Ministros, por essa causa não deixará de dar o seu voto, e a razão delle; pois póde ser tal, que aos mais pareça bem, e que com ella se accomodem; e o que se vencer pelos mais, se executará, não havendo algum voto que peça Consulta, porque havendo-o, se me fará, ainda que seja singular, e o negocio de qualidade que se possa e costuma determinar na Junta; por quanto os que de sua natureza forem de Consulta, sempre se me hão de consultar, ainda que os votos sejam todos conformes.

§ II.

Ficando algum negocio indeciso e a determinação empatada, por serem os votos iguaes por uma e outra parte, havendo algum outro Conselheiro que nesse dia se não achasse na Junta, se lhe dará recado para vir no seguinte; e não o havendo, se me fará Consulta, para eu resolver o que se ha de seguir, vendo os fundamentos e razões dos votos. Porém isto não se entenderá nas causas, que na Junta se podem sentenciar; porque nellas, quando houver empate, e não houver na terra Desembargador da Casa, que possa desempatar, será chamado o Ouvidor dos Feitos da Fazenda, e com o seu voto se escreverá a sentença.

CAPITULO III.

Da fórma dos assentos, que hão de ter os Ministros e mais Officiaes da Junta, e pessoas que a ella forem chamadas.

Terão os Ministros na Mesa os logares que de presente tem, em bancos de encosto estofados, sentando-se pelas ilhargas da Mesa, conforme suas antiguidades; e os Escrivães da Fazenda e Camara terão assentos no topo em cadeiras rasas; e na mesma Mesa terá assento o Procurador da Fazenda, logo abaixo do Conselheiro mais moderno. E haverá na Casa da Junta, alem das cadeiras rasas necessarias para os assentos dos Escrivães, uma, e um banco, para se sentarem as pessoas que a ella forem chamadas, que costumam e houverem de ter assento. E parecendo á Junta, que alguma das pessoas, que a ella forem chamadas, por sua auctoridade, deva ter assento na Mesa, se lhe dará abaixo do Procurador da Fazenda.

CAPITULO IV.

Como se obrarão as Consultas, e fórma dos papeis por que se fizerem.

As Consultas que se me enviarem, serão assignadas por todos os Ministros que na Junta tem voto, e nellas votarem, por suas antiguidades, em regra, junto á data, e os que não couberem na primeira assignarão na segunda. E quando ao assignar da Consulta se não ache presente algum dos Ministros que nella tenha votado, se fará declaração de que foi voto, e não assignou por se não achar presente ao assignar, porque assim se não retardarão os negocios. Nos papeis, sobre que as mesmas Consultas se obrarem, se lançarão os votos nas costas das petições, rubricadas pelos Ministros, para que no tempo que vierem á Mesa para se assignar, se confirmem, e vejam se vem conformes a elles; e ficarão em segredo até que baixem as Resoluções das Consultas, com as quaes se riscarão, quando se houverem de dar as petições ás partes, para que se não façam os votos publicos.

CAPITULO V.

Das petições e requerimentos, a que a Junta pôde deferir por expediente, e das que não tomará conhecimento.

Pôde a Junta, sem Decreto ou Resolução minha, mandar passar Cartas de renovações de prazos ás partes que as requererem, mostrando que lhes pertencem; e sempre será com clausula de sem prejuizo de terceiro. E quando duas ou mais partes concorrerem a pedir a mesma renovação,

a Junta me fará Consulta, com as razões que referirem, e pareceres dos Ministros, para eu escolher o que mais houver por bem, se forem daquellas, entre as quaes tem logar a gratificação, porque não o sendo, e allegando as partes fundamentos provaveis de justiça, se lhes ordenará que tratem de seu direito nos Juizos ordinarios, para que se venha a conceder renovação áquella parte que a seu favor alcançar sentença.

§ I.

Não se concederá porém renovação alguma, sem primeiro se pedir informação aos Officiaes do Almojarifado a que pertencer, em que se declare se pôde accrescentar-se o fôro na terceira parte. E serão os Ministros avisados, que, ainda que achem estar a Fazenda damnificada, que não merece accrescentamento, todavia, se a damnificação fôr por dolo ou malicia dos foreiros, se lhe não deixe de fazer, salvo se constar que a damnificação dos prazos foi sem culpa dos foreiros.

§ II.

Tambem poderá a Junta, sem Consulta, conceder licença para se alhearem os prazos, não sendo a pessoas defesas em Direito; e pagarão os laudemios que deverem, na fórma de seus empraçamentos. E porque até agora se costumavam passar as Provisões das licenças com clausula, de que pagariam os ditos laudemios aos Almojarifes, de que se tem seguido alguns descaminhos: hei por bem, que, depois de se resolver que se lhes concede a licença, se não passe a Provisão para se celebrar o contracto, sem constar, por conhecimento em fórma, que está entregue ao Thesoureiro do Estado de Bragança a quantia que se dever do laudemio, da qual, e do mesmo conhecimento, se fará expressa menção na Provisão que se passar, que não valerá, sem se tomar primeiro razão della no Livro do Tombo, e no do Almojarife em que o fôro fôr carregado.

§ III.

Na fórma sobredita poderá a Junta deferir ás petições das partes que requererem padrões, ou apostillas dos juroes, que lhes tocarem por sentenças de justificação; e ás petições, em que se pedir pagamento dos ordenados, juroes, ou tenças, que fossem lançados em folha de conta, que não esteja finda, e de que as partes por alguma razão não houveram pagamento, constando da vida por certidão rasa, assignada pelo Superintendente, não sendo os Almojarifes nella devedores de quantia em que caiba o pagamento que se requer, porque, sendo-o, por ella hão de ser as partes pagas.

§ IV.

Assim poderá a Junta fazer espera de tres mezes aos devedores á minha Fazenda, precedendo as seguranças necessarias, a contento do Executor, Thesoureiro, ou Almojarife, a que tocar, não sendo a conta entrada nos Contos da Casa, porque, sendo-o, se procederá na fórma do Regimento delles.

§ V.

Póde tambem a Junta mandar vender ou empraçar todas as fazendas, que por execução se houverem tomado para os proprios aos devedores de minha Fazenda. Porém não se fará empraçamento, sem primeiro se lhe fazerem todas as diligencias para isso necessarias, e depois de se não achar comprador; e a venda que dellas se fizer, será em praça publica, precedendo pregões, na fórma das Leis do Reino; mas nem ainda deste modo se venderão ou empraçarão aos mesmos a quem forem tomadas, ou a seus herdeiros e parentes até ao quarto grau, contado segundo Direito Canonico; nem tambem se poderão vender por menos preço do em que se arremataram para minha Fazenda, salvo se tiverem damnificação, dando-se-me conta por Consulta.

§ VI.

Não póde a Junta tomar conhecimento de petição alguma, em que se peçam os fóros, ou pensões, ou quaesquer outros direitos que se devem pagar em especies de fructos, se reduzam a preço certo de dinheiro. E ainda que eu mande ver, e consultar as taes petições, a Junta as escusará logo, sem lhe pôr outro algum despacho. E só se admittirão, quando eu expressamente derogue nesta parte o Regimento.

§ VII.

Outrosim, da mesma sorte, não conhecerá a Junta de petição, em que se peça que os quartos do Reguengo de Sacavem, ou quaesquer outros direitos semelhantes, e pertencentes á Fazenda do Estado de Bragança, se reduzam a pensão certa; porém se a fazenda fôr tal, que nunca houvesse sido cultivada, poderá neste tal caso consultar-me, que se reduza a fóro certo, obrigando-se seu dono a cultivar-la dentro em certos annos, que se arbitrarão pelas informações que se tomarem, pois é maior utilidade da Fazenda do Estado, que se adquira para ella esse fóro, do que estar sem se cultivar a dita fazenda, sem della se cobrar quarto algum; mas se a tal fazenda já em algum tempo foi cultivada, e se cobrou della quarto, não se poderá reduzir a fóro perpetuo, e sómente se poderá conceder por alguns annos,

ou em uma, e até tres vidas, se tanto parecer que se deve fazer, conforme a qualidade della, e das despesas de que necessitar para a cultura e reparos.

§ VIII.

Não tomará a Junta conhecimento de petições em que se faça quita, por parte dos Contractadores, do preço dos seus contractos, em pouca ou muita quantidade; nem outrosim de foros, salvo se eu as mandar consultar, com especial de-rogação deste Regimento:—o que porém se não entenderá nas petições dos lavradores das herdades do Alemtejo, que, por causa das esterilidades dos annos, costumam pedir quita das rendas, e convem muitas vezes deferir-lhes com o favor que merecerem.

§ IX.

Nem tambem se admittirá requerimento algum de quem pedir renuncia de officio de Justiça ou Fazenda, salvo fôr para filho ou filha do mesmo proprietario, sem eu o mandar consultar;

§ X.

Poderá a Junta mandar passar em meu nome as Provisões que lhe parecer, como de presente se observa; e assim quaesquer Cartas que se houverem de escrever aos Ouvidores, Juizes de Fóra, Thesoureiros, Almojarifes, ou outros alguns Officiaes da Casa, e Vassallos do Estado; e na mesma fórma os provimentos das serventias dos officios por tempo de seis mezes; porém estes se não cumprirão sem serem primeiro passados pela Chancellaria. E porá as vistas nos papeis, que me vierem a assignar.

CAPITULO VI.

Da fórma em que procederá a Junta contra os devedores, Ministros e Officiaes do Estado.

Poderá a Junta mandar prender, assim seus devedores, como quaesquer seus Officiaes, que não observarem suas ordens; suspender Thesoureiros, Almojarifes e Recebedores, e manda-los entrar em contas quando lhe parecer conveniente; e aos Ministros de letras mandar-lhes pôr pontos, quando a causa o pedir, para que não vençam ordenados.

§ I.

Parecendo á Junta, que algum dos Ministros deve ser suspenso, ou chamado á Junta; para se lhe darem algumas ordens, ou para ser reprehendido, por não observar as da Junta, m'ó fará presente por Consulta, para eu resolver o que mais convier a meu serviço; e sem Resolu-

ção minha se não suspenderá, nem tirará de meu serviço Ministro algum, nem outrosim se lhe dará reprehensão, porque, antes que se execute, quero me sejam presentes as causas que para isso houver.

CAPITULO VII.

Das despesas que a Junta pôde mandar fazer sem Consulta.

Hei por bem que a Junta possa mandar fazer a despesa, que parecer necessaria nos reparos e concertos das casas, ordenadas para recolhimento e arrecadação dos fructos, como lagares, celeiros, armazens, e outros semelhantes; e na mesma fórma poderá mandar acudir ao reparo das casas dos lavradores das herdades pertencentes ao Estado. Porém não mandará a Junta fazer despesa alguma em obra nova, ainda que seja de pouca consideração, sem primeiro me serem presentes por Consulta as razões que para isso houver, para na materia tomar a Resolução que fôr servido; e isso mesmo se observará com os concertos e reparos dos edificios, que não forem para guarda, arrecadação e recolhimento dos fructos.

§ I.

Por despacho da Junta se fará a despesa que fôr necessaria nos Livros da Casa da Fazenda e Estado, papel e mais miudezas para o despacho, e expediente dos negocios, e Consultas, panno das Mezas da Junta, Fazenda, Contos, e Theouro, e o dinheiro que fôr necessario para o Solicitador das causas, de que ha de dar conta, por lista assignada pelo Procurador da Fazenda; e pelos ditos despachos dará o Theoureiro o dinheiro, que lhe fôr ordenado, e por elles se lhe passarão Provisões para suas contas.

§ II.

Não poderá a Junta dar ajuda de custo alguma, supposto haja precedido causa, ou serviço, que passe de quatro mil réis; e quando lhe pareça que o serviço merece mais, e a causa o pedir, me fará primeiro Consulta, declarando-se-me nella, para eu resolver o que mais convier a meu serviço.

CAPITULO VIII.

Que todas as rendas do Estado se arrendem por contractos, e a fórma delles.

Todas as rendas pertencentes ao Estado de Bragança hei por bem que se arrendem por contracto, feito na Junta, havendo quem por este modo as queira tomar; e para este effeito se mandarão andar em pregão os dias do Regi-

mento de minha Fazenda Real, não sómente nesta Cidade, mas tambem na terra em que estiver o Almojarifado, em que as rendas se cobrarem; e procurará a Junta que se faça o arrendamento um anno, ou ao menos seis mezes, antes de se acabar o contracto antecedente; e tanto que os pregões estiverem acabados, se arrematarão no maior lanço, com as condições em que a Junta convier com os rendeiros e contractadores, que sempre será com assistencia do Procurador da Fazenda, e clausula de que precederá approvação minha. E pondo-se por condição que o contractador ou rendeiro entregue ao Theoureiro da Casa o preço do contracto, menos a quantia que bastar para pagamento da folha do Almojarifado, a que a tal renda pertencer, hão de ser sempre os conhecimentos em fórma, que se derem ao rendeiro, para despesa da conta do Almojarife, que os deve dar a elle para sua descarga, de maneira, que, sendo o rendeiro obrigado a entregar ao Theoureiro da Casa, e em especie ao Almojarife, nella, e nos conhecimentos em fórma, que lhe der, se fique conseguindo que a todo o tempo conste da receita e despesa daquelle Almojarifado, e se possam conferir as ementas (arrecadação tão essencial) com as contas do Theoureiro e Almojarife; o que não succederia, se o conhecimento do Theoureiro da Casa fosse para descarga do rendeiro ou contractador, que não dão conta, nem é conveniente tenham mais encargo, que entregarem o preço do seu contracto, na forma que se lhes ordenar.

§ I.

Tanto que se fizer arrematação, logo um dos Desembargadores da Junta, que mais votos levar para esta diligencia, fará uma informação, perguntando as testemunhas que lhe parecer, para averiguar, se no contracto houve collusão ou conluio, e se os lançadores fizeram seus lanços com liberdade, ou se por algum respeito deixaram de os fazer, para que outros levassem por menos o contracto, recebendo delles alguma ddiva, ou fazendo entre si convença de repartirem os interesses, ou outras algumas semelhantes maldades; e esta informação se começará dentro em tres dias, depois de arrematadas as rendas, e se acabará mais brevemente que poder ser; a qual hei por bem que baste para se poder remover o contracto, se tanto por ella constar, e aos Ministros pareça que se deve remover, ouvido o Procurador da Fazenda, sem mais outra diligencia; nem será necessario que o seja o contractador, porque por este declaro, que com esta condição se lhe arrematou o contracto. E para não allegarem ignorancia, mando que, quando se entrar a lançar se notifique este Capitulo a todos os que para este effeito se acharem presentes: e quando assim se remover o contracto, perderão os contractadores tudo o que em razão d'elle tiverem despendido.

§ II.

Porém se o conluio, ou collusão fôr com taes circumstancias, que pareça á Junta, é digno de maior demonstração, que se deve de tirar de-vassa, para se proceder a outras maiores penas, se me fará presente por Consulta; e porém sem embargo della se removerá logo o contracto, e se porá de novo em pregão nesta Cidade sómente.

§ III.

Os contractadores darão logo fiança á decima, na fórma do Regimento da Fazenda, e darão depois ao preço do seu contracto, perante o Executor, a quem toca a acceitação della, como em seu titulo irá declarado; que vem a ser á quarta parte do contracto, não querendo receber rendas, e a metade, querendo receber. E não achando os contractadores as fianças nesta Cidade, poderão ser admittidos a darem-nas nas terras aonde estiverem os fructos que se arrematarem; e sendo approvadas pelas Camaras dellas, serão remetidas ao Executor, para tratar da cobrança, passados os termos dos pagamentos.

§ IV.

Terá a Junta entendido que lhe incumbe muito fazer todas as diligencias por crescerem as rendas e se fazerem os contractos com as condições que mais uteis poderem ser á minha Fazenda e mais favoraveis aos vassallos e lavradores, que a ella pagam direitos e tributos, de modo que os contractadores lhe não possam fazer vexações injustamente, nem cobrem delles mais (ou por diverso modo) do que forem obrigados a pagarlhes.

§ V.

Sendo caso que o preço que se lançar não seja maior, ou ao menos igual, ao em que a renda andou no antecedente contracto, a Junta a não arremate, sem me dar conta, com seu parecer, ouvindo o Procurador da Fazenda; e quando intender que se não deve arrendar, mas cobrar por conta de minha Fazenda, mo fará também presente, com as razões que se lhe offerecerem por uma e outra parte.

CAPITULO IX.

Da venda dos fructos.

A Junta ordene aos Almojarifes, que em tempos convenientes façam aviso dos preços dos fructos, que tiverem recolhido em especies, assim como trigo, cevada, centeio, milho, azeite, vinho, e outros semelhantes, declarando se é conveniente

que por esse se vendam, ou que se espere mais tempo; e conforme ao que dos avisos constar, e o que parecer aos Ministros, se expedirão as ordens com toda a brevidade; mas porque o pão dos celeiros dos Almojarifados do Alentejo, em quanto não parecer conveniente que se arrendem por contracto, se costuma vender com mais utilidade de minha Fazenda, por preço certo e todo junto, mando que a Junta, tanto que tiver noticia do que nas terras vale, o ponha em pregão, e faça por se arrematar todo nesta Cidade, a quem se obrigue a entregar o preço no Thesouro, com as seguranças necessarias, ficando sempre aos Almojarifes o que para pagamento dos filhos das folhas fôr necessario, na fórma que fica disposto no Capitulo 8.º

§ I.

Porém no caso que não se venda nesta Cidade por contracto, e pareça necessario mandar-se vender nas mesmas terras, no preço em que os Almojarifes tiverem avisado, se lhes ordenará que, logo que o tiverem recebido, o enviem ao Thesouro, com a carta para a Junta, e certidões dos Escrivães de seu cargo, de que importou todo o pão que se vendeu, sem reterem o dinheiro até o tempo de suas contas; e se o contrario fizerem, os Contadores lhes carregarão os reditos de cinco por cento de todo o tempo da dilação.

CAPITULO X.

Que a Junta mande resensear todos os annos as contas dos Almojarifes pelos seus Ouvidores, e que estes não sejam pagos do quarto quartel, sem certidão sua.

Outrosim, por se evitar o damno que se segue á minha Fazenda, de usarem os Almojarifes das minhas rendas, tendo-as em si cobrado, e negociando com ellas, e fazendo favores aos rendeiros e devedores, sem que em todo o tempo de seu recebimento mandem ao Thesouro o dinheiro dellas—hei por bem que a Junta ordene aos Ouvidores, que no fim de cada anno façam resenseamento aos Almojarifes de suas Commarcas, cujos Almojarifados não estiverem arrendados com clausula de se entregar o preço dos contratos no Thesouro; do qual resenseamento mandarão relação á Junta com seu parecer (como ha de mandar o Procurador das Causas da Casa da Cidade do Porto, que ha de fazer outro tal resenseamento ao Almojarife daquella Cidade) para nella se ter entendido o que os Almojarifes em si tem, e o que por sua culpa deixaram de cobrar. E vista a dita relação e parecer, proverá a Junta, como mais convier a meu serviço, em fórma que o dinheiro que tiverem venha promptamente ao Thesouro, e que cobrem sem dilação dos devedores.

§ I.

E sempre que constar, que os Almojarifes não remeteram o dinheiro, que em seu poder tiverem, todo, ou que deixaram de o ter cobrado por sua culpa, pagarão o juro de cinco por cento, como fica declarado, e a despesa do moço da estribeira que o fôr buscar.

§ II.

E para que venha á noticia dos Ouvidores, e não se possam escusar com ignorancia, mando que nas folhas dos Almojarifados, se ponha clausula, de que não vencerão o quarto quartel, sem certidão do Superintendente, de como se tem recebido na Junta o dito resenseamento; e sem ella os Contadores o não levarão em conta aos Almojarifes.

CAPITULO XI.

Da fórma em que a Junta deferirá ás quebras que os Almojarifes requererem, e que os Contadores as não levem em conta sem Provisão.

Porque muitas vezes succede haver quebras nos fructos, pela corrupção, e accidentes a que estão sujeitos — hei por bem, que, apresentando os Almojarifes e Recebedores (em cujos Almojarifados se costuma a remedição, e ha duas, ou mais chaves) documentos por que se justifiquem as taes quebras, a Junta lhes defira, tomando as informações que lhe parecerem convenientes; ficando os Contadores advertidos, de que não levarão em conta quebras algumas, sem Provisão minha, e despacho da Junta.

CAPITULO XII.

Como a Junta se ha de haver no provimento dos officios de Theoureiro, e mais Almojarifes do Estado.

Logo que na Junta se souber, que o Theoureiro, ou qualquer outro Almojarife, e pessoa que receber as rendas do Estado, tem acabado o tempo por que foi provido, e deve dar contas, proverá a serventia do tal cargo por tempo de seis mezes (se entre tanto eu não mandar o contrario) em pessoa sufficiente, em cujas mãos minha Fazenda esteja segura, e que haja de dar a ella fianças necessarias; o qual provimento será feito em tal tempo, que no ultimo dia dos tres annos do Almojarife, que acaba, esteja o que ha de entrar aparelhado, e não haja por essa causa dilação alguma; e se dentro de seis mezes o Almojarife proprietario, que acabou, não tiver dado suas contas, e tirado quitação, poderá a Junta provêr outros seis mezes; porém dentro nelles me

terá feito Consulta, de sorte, que, antes de se acabarem, possa estar resoluta, em que se me proponha sujeitos para mais tempo, para eu delles, ou de outros, escolher o que me parecer; com tal declaração, que, se o Almojarife que fôr proprietario, der as suas contas dentro do primeiro anno que entrar com ellas, possa tornar a servir o mesmo officio.

§ I.

Porém faltando Almojarife por morte, ou qualquer outro caso, tendo a Junta aviso, que lhe devem fazer os Escrivães dos Almojarifados, ou sendo impedimento temporal, poderá provêr a serventia em pessoa sufficiente, em quanto durar o impedimento. Porém, sendo perpetuo, me consultará sujeitos para o cargo, e proverá a serventia, em quanto eu não fizer mercê a outra pessoa, com tanto que a dita Consulta se me faça dentro em seis mezes.

CAPITULO XIII.

Como a Junta aprovará os mais officios vagos, assim da Fazenda, como da Justiça.

Tanto que na Junta se tiver noticia certa de estar vago algum officio, assim de Justiça, como de Fazenda, logo sem dilação alguma mandará pôr editaes na porta della, e bem assim nos logares publicos das terras, em que o officio se ha de servir, para que toda a pessoa que o pretender, venha dar sua petição, dentro em trinta dias, contados do em que os editaes se fixarem; e passados elles, com as petições que houver, se mandarão tomar as informações necessarias pelos Ouvidores das Commarcas, ou pessoas que parecer; e vistas ellas, se me proporão tres dos pertendentes (se tantos houver) mais benemeritos para o officio.

§ I.

Por quanto costuma haver grande dilação nas consultas principaes, principalmente por se admittirem petições a todo o tempo em que as partes as offerecem, com que se retardam as outras que já se tem offerecido, e entre tanto estão os officios vagos, muito em prejuizo de meu serviço, e se faz grande vexação com a dilação aos pertendentes — hei por bem e mando, que, tanto que os Escrivães da Fazenda, ou Justiça, tiverem certidão de como se fixaram os editaes, assim nesta Cidade, como nas outras terras, e que são passados os trinta dias, de nenhum modo aceitem mais petição alguma, salvo se eu a mandar ver, e consultar, com especial derogação deste Regulamento; e assim como estiverem feitas as diligencias necessarias, com as que em tempo estiverem offerecidas, se fará a Consulta; e sendo caso que

algumas estejam preparadas, e outras não, dentro em seis mezes, com essas sómente se me fará a Consulta.

§ II.

A Junta, sem especial ordem minha, não me consulte para os officios de Justiça, ou Fazenda do Estado, pessoa alguma, que não seja vassallo, e actualmente morador nas terras delle; salvo sendo o officio em terra que não seja do dito Estado, ou sendo a tal pessoa criado delle, ou da Casa Real, ou filho de criado, porque neste caso me poderá ser proposto, ainda que não seja vassallo—e serão do provimento da Junta os officios de Continuos, Porteiros e Guardas.

§ III.

Nas Consultas que se me fizerem dos officios, me fará sempre a Junta presente, se ficaram filhos dos proprietarios defunctos, e se algum delles é capaz; porém sem embargo disso, se me proporão tambem outras pessoas, para eu dellas escolher a que me parecer; porque, supposto que sem grande causa não deixarei de fazer mercê aos filhos, se todavia a houver, e sendo inteiramente informado, a fizer a outra pessoa, essa tal mercê se deve cumprir, conforme a Direito; e por tanto mando, que, se depois de ter a dita informação, e fazer a referida mercê, o filho, ou filha do proprietario pozer embargos na Chancellaria, sem allegar mais que a razão de ser filho (da qual eu já tive inteira noticia) a Carta, ou Alvará, se mandará passar pela Chancellaria, sem embargo dos taes embargos.

CAPITULO XIV.

Que as avenças do Reguengo de Sacavem não se possam baixar, sem ordem da Junta, e do estylo que nesta materia mando guardar.

Por quanto se me tem representado os descaminhos, e inconvenientes que no Reguengo de Sacavem se podem seguir á minha Fazenda, pela fórma em que naquelle Almoxarifado se fazem as avenças, e pela liberdade que os Officiaes delle tem nellas—hei por bem, que daqui em diante não tenha o Almoxarife poder de baixar cousa alguma das avenças em que os donos das fazendas daquelle Reguengo costumam andar avençados; e para neste particular se ter a ordem que convem—mando que as avenças se façam cada dois annos, e que a Junta dê a fórma em que se hão de fazer os termos dellas á pessoa a quem as commetter. Porém não se poderá fazer baixa a pessoa alguma da quantia em que andar na antecedente avença; e as pessoas que tal baixa pretenderem, a requeiram na Junta, com as razões que para isso tiverem, sobre as quaes precederão

informações, e conforme a ellas se lhes deferirá, com tanto que não baste mostrar-se, que a fazenda tem damnificação, se fôr por culpa de seu dono, ou dos rendeiros que nella tiver—e se parecer necessario ir algum dos Desembargadores fazer vistoria, a Junta o escolherá por votos, e esse irá com o Procurador da Fazenda, pagando-se de seus salarios á custa da parte que requeerer a baixa.

CAPITULO XV.

Que a Junta possa escusar as petições das partes, posto que se mandem ver e consultar.

Por quanto muitas partes me fazem petições sem fundamento, as quaes, por me não serem logo presentes as razões que ha para não se lhes deferir, mando ver, e consultar na Junta—hei por bem, que, parecendo nella, por votos conformes, que se deve escusar, o possa precisamente fazer a Junta, sem embargo do Decreto que levarem. Porém, parecendo a qualquer dos Desembargadores que se me deve fazer Consulta, ainda que os mais sejam do contrario parecer, se me consultarão, com as razões de cada um delles; o que não se entenderá nas petições que se me fizerem em materias de meu serviço, ou nas que fizer o meu Procurador do Estado, as quaes sempre se me consultarão, ainda que a todos os Ministros pareça que eu lhes não devo deferir.

CAPITULO XVI.

Dos processos das execuções que vierem á Junta.

Remettendo-se á Junta alguns autos de embargos, com que as partes vierem ás execuções, que lhes fizer o Executor da Casa, o Desembargador mais moderno será o Juiz Relator da causa; o qual, depois de os ter visto, os virá relatar na Mesa, para nella se lhes deferir, como fôr justiça, conforme se vencer pelas mais vozes; e ao dar dellas será presente o Procurador da Fazenda; e havendo empate, se guardará o que fica ordenado no Capitulo 2.º § 2.º deste Regimento; e como estiver a causa sentenciada, se passará sentença em meu nome á parte, que a pedir, e será assignada pelo Desembargador Juiz Relator.

§ I.

Assim tambem se observará nos embargos com que se vier á Chancellaria a passarem as Cartas, ou Alvarás, das mercês que eu fizer, dos quaes hei por bem, que a Junta tome conhecimento, até sua diffinitiva; e não os remetta (como até agora fazia) ao Ouvidor, de que se tem seguido muitos inconvenientes, por não poder elle ter todas as

notícias das causas que me moveram, e circumstancias que concorreram; das quaes a Junta, por quem passaram, deve estar melhor informada. E nestes processos escreverá o Escrivão da Ouvidoria, em quanto eu não provêr em outra pessoa; o qual terá cuidado de avisar na Junta ao dito Desembargador Juiz Relator, para quando houver requerimentos, aos quaes se deve deferir em audiência, que a irá fazer á Casa dos Contos, antes, ou depois de sair da Junta.

CAPITULO XVII.

Das appellações de Alter do Chão, Chancellaria, Margem, e Logomel.

Pelas Doações do Estado de Bragança, as appellações que se interpõe dos Juizes da Villa de Alter do Chão, Chancellaria, e Logomel, e vão ao Ouvidor de Villa Viçosa, põe elle sua tenção, com a qual as remette á Junta, em que tambem os Desembargadores põe as suas, até se vencer por tres votos, com os quaes tornam os autos ao Ouvidor, para escrever a sentença; e se as partes embargam, devendo os mesmos Juizes todos deferir aos embargos, se tem introduzido, que o Ouvidor sómente os sentencêa; o que é grande inconveniente, em prejuizo da partes e da justiça. E portanto mando, que nos embargos se guarde a mesma ordem, e forma, que na primeira sentença se teve, vindo os autos, com a tenção que o Ouvidor der sobre elles, aos Juizes, que foram da dita sentença, até se vencer a causa.

CAPITULO XVIII.

Das suspeições, e officio de Chancellor.

Vindo alguma parte com suspeição a qualquer dos Ministros, ou Escrivães da Fazenda, ou da Camara, será o Juiz dellas o Chancellor da Casa, e as sentenciará com os outros Desembargadores, guardando inteiramente a forma da Ordenação.

§ I.

O Desembargador mais antigo, que serve de Chancellor, assignará todos os papeis, Cartas, Provisões das despesas, e provimentos, que houverem de passar pela Chancellaria; e achando alguma duvida, a proporá na Junta, para nella se determinar, ou se me dar conta por Consulta, para resolver o que mais convier; e dará juramento ás pessoas que forem providas, assim em logares de letras, como em officios de Fazenda, ou Justiça; de que se fará assento nas costas das Cartas, ou provimentos; e na mesma forma nas despesas que se fizerem por ordem da Junta, nas miudezas, de que se costuma fazer listas ás pessoas que as fizerem.

§ II.

Por quanto ordeno, que todos os Livros em que se houver de escrever, assim da Junta da Fazenda, como dos Contos, Escrivães da Camara, e Almoxarifados desta Cidade, Sacavem, Setubal, e Cascaes, e todos os do Registo, sejam numerados, e rubricados por um Ministro, pelos inconvenientes que se tem achado de alguns o não serem, e convir a reforma nesta parte, para segurança de minha Fazenda; e pela grande quantidade delles, ser grande o trabalho que acresce a um só Ministro, hei por bem, que igualmente se repartam por todos; e os dos mais Almoxarifados, que, pela distancia das terras, não podem facilmente vir a esta Cidade, serão rubricados pelos Ouvidores das Commarcas; e não sendo nesta forma, se não fará por elles obra alguma.

CAPITULO XIX.

Do Procurador da Fazenda e Estado, e do que a seu officio pertence nas cousas da Justiça.

O Procurador da Fazenda e Estado, deve ir á Junta, os dias della, em que não tiver outra occupação, para estar presente aos negocios que se tratarem, e apontar o que se lhe offerecer, e para requerer as ordens que intender são necessarias, para a arrecadação de minha Fazenda, ou por parte da jurisdicção, doações, e Privilegios do Estado; e quando para ellas seja necessario Consulta, a seu requerimento se me fará.

§ I.

Ao dito Procurador toca, haver vista de todos os requerimentos, e papeis, que por algum modo pertençam á minha Fazenda, jurisdicção, privilegios, e doações do Estado, e dos mais tocantes a meu serviço, para responder por escripto o que intender convém; e nos mais das partes, de que a Junta lhe mandar dar vista, responderá; e nas Consultas que se me fizerem virão as suas respostas inteiramente, como é estylo nos mais Tribunaes.

§ II.

Haverá outro-sim vista de todos os feitos que na Junta correrem, continuando-se-lhe em ultimo logar, depois das partes allegarem de sua justiça. Alem disto, será presente ao dar das vozes; e de como o foi, porá nellas lembrança.

§ III.

Quando as partes quizerem fazer demanda ao Estado de Bragança, e citar para ella ao Procu-

rador, e para esse effeito requererem Alvará, se lhe dará vista da petição, e papeis que com ella se offererem, para dizer o que lhe parecer; e assentando-se na Junta, que se passe Alvará, se deve fazer por despacho, sem ser necessario Consulta; e o Alvará me virá a assignar. E se pelos ditos papeis o Procurador intender que o Estado de Bragança não tem justiça na causa que se lhe quer mover, os levará á Junta, e praticará com os Desembargadores, os quaes, se tambem intenderem o mesmo, determinarão o que lhes parecer, ou me farão Consulta, conforme o caso pedir, por quanto não é minha tenção, que se façam demandas injustas.

§ IV.

Assim mesmo, não pôderá o Procurador mover acção nova, sem Alvará assignado por mim, o qual mandarei passar, sendo-me presentes as razões de justiça, que para isso houver.

§ V.

Nos requerimentos de mercês, que as partes pedirem por seus serviços, ou por outros que lhes pertençam, o Procurador da Fazenda do Estado fará officio de Fiscal, assim como o faz o Fiscal das Mercês do Reino; para o que haverá vista das certidões, justificações, e mais papeis, sem os quaes a Junta me não consultará mercês algumas; nem outrosim me consultará officio algum da data do Estado, salvo para pessoa de que se tenha tão plenario conhecimento, que se suppra qualquer outra justificação. Porém nos que forem da arrecadação da Fazenda, em que se requer mais que tudo a fidelidadê, segurança, e industria das pessoas, attenderá mais a esta, que a nenhuns outros serviços e merecimentos.

§ VI.

Ao Procurador do Estado e Fazenda toca requerer que se guarde este Regimento, quando vir, ou tiver noticia, que por algum modo se falta na observancia delle—e todas as vezes que sobre esta, ou qualquer outra materia, requerer Consulta, se me fará, ainda que todos os Ministros sejam do contrario parecer do que elle requerer.

§ VII.

Haverá o dito Procurador outrosim vista de todas as condições dos arrendamentos, e contractos, que se fizerem, antes de se arrematar quaesquer rendas, ou direitos do Estado; e as duvidas que nellas achar, as porá por escripto, para se determinarem na Junta.

§ VIII.

E quando o mesmo Procurador vier com li-

bello, contrariedade, ou outro modo de artigos, para que lhe seja necessario informação, e documentos, dará conta na Junta, que lhe mandará dar traslados dos que houver, e estejam em poder dos Escrivãs da Fazenda, e Camara, na Casa dos Contos, ou Cartorio; e ordenará ao Requerente dos negocios da Casa, seja muito solícito nelles, e lhe vá dar conta do estado em que se acharem, todas e quantas vezes fôr necessario.

CAPITULO XX.

Do Escrivão da Fazenda do Estado de Bragança, e dos Officiaes della.

O Escrivão da Fazenda deve ter noticia de tudo o que a ella pertencer; porque sobre elle pela maior parte carrega o bom expediente dos negocios da sua arrecadação e cobrança; e assim deve dar razão delles na Junta, quando pelos Ministros lhe fôr perguntado, e ainda sem o ser, apontando tudo quanto intender que convem se ordene; para o que terá os Livros e papeis bem ordenados, de modo que, quando fôr necessario verem-se, estejam aparelhados, e não haja confusão, nem se dilatem.

§ I.

Acodirá á Casa da Fazenda, todos os dias de manhã, que não forem feriados, para dar ordem a que os Officiaes façam com brevidade os papeis que forem necessarios, e para poderem dar razão e aviamento ás partes em seus requerimentos, e executar tudo o mais que na Junta se tiver ordenado.

§ II.

Nos dias da Junta, acodirá a ella a oras, de modo que, quando os Ministros entrarem, já esteja nella, com todos os papeis que se houverem de despachar, que lerá, dando noticia aos Ministros das Resoluções que haja havido naquelle, ou semelhante negocio, escrevendo os despachos que se vencem, especificando, nos por que se houver de fazer Consulta, o parecer dos Ministros, com as differenças, razões, e fundamentos de seus votos, que logo lhes dará a assignar, para se poder fazer a Consulta.

§ III.

Quando na Junta se mandar vista ao Procurador da Fazenda, de algum negocio sobre que já tenha havido papeis, os fará juntar todos, e sem elles lhos não mandará; e não consentirá que na Casa da Fazenda se vejam as respostas do Procurador, antes de se lhe ter deferido na Junta, nem que se saiba o que elle respondeu nos negocios que forem por Consulta.

§ IV.

Fará o Escrivão da Fazenda por sua letra os assentamentos nos Livros della, que os Ministros verão, com os papeis por que se fizeram, para os assignarem, achando-os conformes, e se emendar o que faltar; e fará fazer as folhas que se passarem para o Thesoureiro, e Almojarifados, tanto a tempo, que no ultimo de Fevereiro de cada um anno estejam em poder do Thesoureiro, e Almojarifes. E quando os Officiaes da Fazenda faltem sem justo impedimento (para que se evite o prejuizo que a demora causa ás partes, e Fazenda do Estado) em as darem escriptas até fim de Janeiro, para que em Fevereiro se possam revêr pelos Contadores, e virem-me assignar, não vencerão ordenado, ou emolumento, daquelle dia, até o em que as derem findas; o que o Escrivão da Fazenda fará executar inviolavelmente; para o que a Junta ordenará ao Thesoureiro, lhes não pague todos os annos o primeiro quartel, sem certidão sua.

§ V.

E quando se fizerem as folhas, se terá muito presente tudo o que o Almojarifado rende, para se fazer especial receita ao Almojarife do que deve cobrar; para o que se deve saber a Fazenda que o Estado tem em cada um dos Almojarifados, assim de Direitos Reaes, fóros, pensões, como de outros quaesquer bens, e o que estes rendem, de modo que aquelles de que houver certidões do preço certo em que andam arrendados, que o Escrivão da Fazenda fará vir a seu poder anticipadamente, se possam lançar em receita quantia certa; e os mais, para que se não retardem as folhas por orçamento, para se carregar aos Almojarifes o que constar por certidões, ao tempo de darem conta, que serão assignadas pelos Ouvidores, ou Juizes de Fóra, de todas as rendas que se arrematarem, e das que se cobrarem em outras fórma, dos Escrivães dos Almojarifados, que, com o Livro em que as lançarem, apresentarão com sua conta.

§ VI.

Encarrego muito ao Escrivão da Fazenda, observe o sobredito, principalmente nas fazendas e herdades do Alemtejo, das quaes devem vir certidões (como fica disposto); e de nenhuma sorte se fará folha alguma; sem a tal declaração, carregando-se ao Almojarife tal e tal herdade, que rende tanto, ou tal e tal renda; o que assim ordeno, não sómente por pertencer precisamente á boa arrecadação de minha Fazenda, e á boa fórma em que se devem tomar as contas; mas tambem porque por outro modo se pôde se-

guir facilmente, que se vão perdendo as propriedades, ou Direitos Reaes. E porque a muitos dos Almojarifes da Casa se não carregava a receita até agora nas folhas, e só a despesa dos filhos dellas, o que é em grande prejuizo da boa arrecadação da minha Fazenda — hei por bem, que em todas as folhas vão lançadas por receita as rendas daquelle Almojarifado, na fórma, e com a distincção que fica declarado, de sorte que nos traslados que os Escrivães do Almojarifado dellas fizerem, para as partes assignarem seus conhecimentos, se possam fazer, ao pé das addições da receita, os que devem dar ás partes para sua descarga, assignados pelo Almojarife e Escrivão.

§ VII.

Para que as folhas se façam mais acertadamente, como tambem para que na Junta haja particular noticia de toda a Fazenda do Estado de Bragança — hei por bem que a Junta ordene que o Escrivão da Fazenda faça logo fazer um Livro, que será rubricado na fórma dos mais, no qual, em titulos separados, se lancem todas as fazendas, que a cada um dos Almojarifados pertencem, com declaração de que propriedades e fructos se compõe, e o que costumam render, examinando-se para isso os Tomboos antigos, e mais papeis que parecer necessario, para que se venha em verdadeiro conhecimento da Fazenda que pertence ao Estado, e se possa incorporar nelle a que poder andar sonogada; para o que a Junta mandará tomar as informações necessarias, nas terras em que a posue; o que lhe hei, e ao Procurador, e Escrivão da Fazenda, por muito encarregado, e que façam fazer este Livro com a maior brevidade possivel, o qual estará sempre na Casa da Fazenda, e nelle em seus titulos se irão lançando os bens que forem accrescendo, e se descarregarão os que se extinguirem; e delles estará uma copia na Casa dos Contos, para que os Contadores (quando os Almojarifes vierem a contas) façam conferencia com os de sua receita, e se apurar se nelles vem carregados os rendimentos de todos os bens, ou por culpa dos ditos Almojarifes se deixaram de cobrar, e se poder advertir, e provêr no mais que parecer necessario, para segurança e boa arrecadação de minha Fazenda.

§ VIII.

Ao Escrivão da Fazenda toca dar conta na Junta, um anno antes que se acabem os arrendamentos, dos contractos que se houverem de arrematar, e mandar obrar a seu tempo as ordens que se hão de passar aos Almojarifes, na fórma que está disposto neste Regimento; e fazer registrar todas as Consultas que se obrarem, em um Livro que haverá para esse effeito; e á

margem do Regimento de cada uma, as Resoluções que eu nellas tomar; e tambem todos os contractos, e suas condições, Cartas, ordens que se passarem, e mais papeis de que fôr necessario haver noticia. E outrosim mandará lançar em Livro separado, que estará na Mesa do despacho, todos os meus Decretos, e ordens particulares. E quando succeda passar-se alguma, que derogue em alguma parte este Regimento, se porá verba á margem de seu original, da letra do Escrivão da Fazenda, e outra no Regimento; o que se não intenderá, sendo por uma vez sómente. E quando se accrescente alguma clausula, se fará declaração della no original, e registo, para que tudo seja presente aos Ministros, e se não falte em sua observancia.

§ IX.

Não consentirá o Escrivão da Fazenda, que na Casa della entrem pessoas algumas da cancella para dentro, e assim o ordenará ao Porteiro, ainda que na dita Casa não estejam mais que os Officiaes, porque do contrario se segue que se perturba a fórma dos papeis que se estão obrando, e tem as partes occasião de verem muitas Resoluções e ordens que contém segredo: e quando o Escrivão da Fazenda quizer fallar dentro da Casa a alguma pessoa de respeito, tanto que a tiver ouvido, a despedirá, e se fechará logo a cancella.

CAPITULO XXI.

Dos salarios que o Escrivão da Fazenda e Officiaes della hão de levar pelos papeis que fizerem.

De cada Carta de padrão de juro novamente comprado, ou feita por successão, se pagará de feito trezentos réis, e o que importar a escriptura que nella fôr inserta; e do registo dozentos réis; e o mesmo se intenderá nas Cartas de emprazamentos ou renovações. De uma Apostilla em padrão que passar a outra pessoa, o mesmo, assim por ella, como pelo registo que della se fizer. De qualquer Alvará de ordenado, mercê ordinaria, tença, ou padrão, se pagará de feito dozentos réis, e de registo cem réis.

De Provisão de mercê, ou esmola, por uma só vez, ou para se pagar ordenado, juro, ou tença que se ficasse devendo, e bem assim de quita, ou espera, se pagará de feito quarenta réis, e de registo vinte réis.

De cada uma das Provisões para informar, quarenta réis:—dos quaes salarios pertencem as duas partes ao Escrivão da Fazenda, e a terça ao Official que escrever o papel; e ao mesmo Escrivão da Fazenda tóca levar de cada um dos

assentamentos de juro, ordenado, tença, ou mercê ordinaria, cem réis.

CAPITULO XXII.

Dos Escrivões da Camara e Justiça, e do que a seus officios pertence.

Os Escrivões da Camara irão nős dias de Junta a ella, assim como o Escrivão da Fazenda, e lerão os papeis e negocios que levarem, que o Ministro que presidir lhe mandar propôr, em primeiro logar os de meu serviço, e depois os das partes, como fica dito neste Regimento.

§ I.

Terão muito cuidado de advertir na Junta, quando acabam os Julgadores seus cargos, para se me fazer Consultas de sujeitos, dous mezes antes, e bem assim trabalharão por ter preparado, os papeis dos officios de Justiça, que estiverem vagos, para se proverem, na fórma que está disposto.

§ II.

Serão obrigados a procurar com todo o cuidado venham as pautas, de que se hão de escolher pessoas que servirão nas Camaras a tempo conveniente, para o que pedirão na Junta as ordens necessarias, as quaes logo se lhes mandarão passar, e começarão a levar á Junta as pautas em tal tempo, que, até quinze de Novembro, estejam as nomeações em minha mão, para se poderem despachar, de modo que estejam nas Camaras no principio do anno; e assim se evite o inconveniente de servirem os Officiaes do anno antecedente, mais, e os do seguinte, menos do que lhes compete.

§ III.

E para que os Escrivões da Camara, e Justiça, tenham este cuidado—hei por bem, que não vençam a propina, que naquellê anno se lhe havia de pagar na Camara da terra (cuja nomeação de Officiaes se havia de fazer) sem certidão do Desembargador mais antigo da Junta, de como até ao dito dia de quinze de Novembro esteve feita a nomeação, e remettida a minhas mãos, ou que deixou de o estar sem culpa dos ditos Escrivões; e para que assim se execute, se farão Cartas, que se enviarão ás Camaras, com a copia deste paragrapho.

§ IV.

Serão os ditos Escrivões da Camara, e Justiça, obrigados a ter cada um delles um Livro de registo, numerado e rubricado na mesma fórma

dos mais; em que se registem as Consultas, e na margem dellas às Resoluções; e todos os mais papeis de que seja necessario ficar memoria.

§ V.

E quanto aos salarios que os Ercrivães da Camara hão de levar das Provisões, Cartas, e Alvarás que se fizerem, guardarão o mesmo que os Ercrivães da Camara do Desembargo do Paço, em quanto eu sobre esta materia não ordenar outra coisa.

CAPITULO XXIII.

Que os Ercrivães da Fazenda, e Camara, sirvam uns pelos outros, nos impedimentos que tiverem, e da licença que a Junta lhes pôde dar para não servirem.

Quando o Ercrivão da Fazenda estiver doente, ou legitimamente impedido, se houver outro extravagante, este servirá, em quanto durar o dito impedimento; e se o não houver, servirá um dos Ercrivães da Camara, que a Junta encartegar da serventia; e semelhantemente servirá um dos da Camara pelo outro; e faltando ambos, sirva o da Fazenda.

§ I.

Porém não tendo legitimo impedimento, e sendo-lhes necessario desoccupar-se para seus negocios por algum tempo, a Junta lhes poderá conceder até um mez, e não mais; e havendo de ser mais tempo, se me fará Consulta, para nella resolver o que houver por meu serviço.

CAPITULO XXIV.

Do Porteiro da Junta, e Casa da Fazenda, e Continuo.

Haverá um Porteiro, o qual servirá tambem de Guarda dos Livros da Junta, e delles terá as buscas, com os salarios declarados no Regimento do Porteiro dos Contos; e terá particular cuidado de estar na Junta, os dias do despacho, antes da ora que se costumam e devem ajuntar os Ministros, e de assistir todos os dias de manhã na Casa da Fazenda, em quanto nella estiverem o Ercrivão, e Officiaes, para fazer o que se lhe ordenar; e quando se houver de ir, deixará as portas bem fechadas, porque a elle toca dar conta de todos os Livros, papeis, e mais cousas, que na Junta e Casa da Fazenda faltarem.

§ I.

Terá o dito Porteiro obrigação de ter a Mesa e Casa do despacho, com toda a limpeza, e em

sua guarda e poder os tinteiros, relogio, e campainha, que costumam estar na Mesa, e castiças, e mais cousas da Casa, que nella servem; de tudo o que se lhe fará entrega, por um rol, e termo, que elle assignará, o qual ficará em poder do Ercrivão da Fazenda, para por elle dar conta, quando pela Junta lhe fôr ordenado; pelo que convém que o dito Porteiro seja pessoa de confiança e cuidado.

§ II.

Nos dias de Junta, em quanto durar o despacho, estará sempre á porta, da banda de fóra, para acudir quando fôr chamado por campainha, sem o que não entrará; e não levará dentro recado, nem petição alguma de partes; porém quando fôr recado meu, ou de alguma das Secretarias, ou cousa, que por algum modo pertença a minha Fazenda, ou administração da Justiça, fará signal, batendo na porta, para se lhe mandar que entre.

§ III.

E porque pôde muitas vezes ser necessario estando os Ministros em despacho, mandar-se algum recado fóra, para cousa que toque ao mesmo despacho, ou pertença á minha Fazenda, ou administração da Justiça, e indo o Porteiro, fica a porta sem pessoa que accuda ao chamado da campainha, e sem quem leve dentro os recados que neste mesmo tempo podem vir, e ser necessario; e por esta causa se introduzirem os Continuos nos outros Tribunaes — hei por bem que na Junta haja um Continuo para os ditos recados, e para os mais que a Junta lhe ordenar.

§ IV.

Será o dito Continuo obrigado a assistir na Casa de fóra do despacho, todos os dias delle, desde a ora da entrada, até que saiam os Ministros, e dahi irá aos recados que se lhe ordenarem, que lhe levar o Porteiro, e tornará para o mesmo posto, e fará tudo o mais que a Junta, ou Ercrivão da Fazenda, lhe ordenar, tocante ao meu serviço; e porque poderá o Porteiro da Casa dos Contos servir de Continuo na Junta, lhe mandarei signalar mantimento por um e outro trabalho.

CAPITULO XXV.

Fôrma da cobrança, e arrendamentos que hão de fazer os Almozarifes, e suas obrigações.

No caso em que não houver rendeiro, ou por qualquer outra razão se houverem de cobrar as rendas pelos Almozarifes, terão cuidado de pedir, se lhe enviem os poderes que se costumavam antes de haver contractos, para se arren-

darem os ramos seis mezes antes dos recolhimentos dos fructos; por quanto do contrario se segue, que as pessoas que hão de arrendar, o não fazem, senão quando já conhecem o estado dos ditos fructos, e os ganhos que nelles podem ter.

§ I.

E se os Almojarifes, tendo em seu poder as ordens, não metterem os ramos das rendas, que costumavam andar arrendados, em pregão, para se arrendarem a seus tempos devidos e costumados, ficará fazendo por sua conta toda a perda que houÿver no arrendamento, a respeito do preço em que costumava andar, e da baixa que pela dita omissão tiver. E mando aos Contadores, que della lhe façam carga, para o que procurarão saber se as ordens lhe foram em tempo devido, e se deixaram de usar dellas no em que convinha.

§ II.

Os Almojarifes serão obrigados a não arrendar renda alguma, sem a metterem a pregão, nos dias e logares costumados; e mando, que nenhuma se faça, nem conclua, senão em presença dos Ouvidores; e em falta delles, ou nos logares em que os não houver, assistirão os Juizes de Fóra, os quaes para isso se desoccuparão de qualquer outro negocio, por preciso que seja, sob pena de se haver por seus bens a perda que dahi resultar á minha Fazenda; o que tudo irá logo declarado nas ordens que forem aos Almojarifes. E os ditos Julgadores se informarão se houve conluio, ou simulação, ou malicia, nas arrematações; e achando de que me dar conta, o farão pela Junta, para se provêr na materia, como cumprir a meu serviço. E nas ditas arrematações assistirão tambem os Procuradores do Estado, aonde os houver.

§ III.

Nenhum Almojarife arrematará renda alguma em menor preço do que costumava andar arrendada, ou do que costumava render, sendo cobrada por minha Fazenda; e parecendo-lhe que é conveniente que se arrende, sem embargo da baixa do lanço, dará conta na Junta, e a dará tambem o Ouvidor, ou Juiz de Fóra, com cujas razões, parecendo que se deve arrendar, se me fará Consulta.

§ IV.

Sobre os Almojarifes carrega a obrigação de tomar fianças aos rendeiros, das rendas que lhes arrendarem, as quaes procurarão segurar, porque a falta que por esta causa houver, toda faz por conta dos ditos Almojarifes, os quaes assim que tiverem findo os arrendamentos, mandarão certidões á Junta, feitas pelos Escrivães de seus

cargos, e assignadas pelos Ouvidores (em cuja presença se houverem arrematado) com as declarações necessarias do preço do contracto, nomes dos rendeiros, e seus fiadores, para de tudo se ter noticia, e se lançar em folhas por receita viva; e com suas contas trarão os proprios autos das arrematações.

CAPITULO XXVI.

Que os Almojarifes não entrem a servir sem dar fianças, e da ordem que nesta materia se deve guardar.

Nenhum Almojarife entrará a servir seu cargo, sem dar fiança segura, e abonada, na fórma que pelo Regimento de minha Fazenda a dão os mais Almojarifes do Reino, e será pelo modo seguinte:

§ I.

Os Almojarifes das dizimas do pescado desta Cidade, Setubal, e Cascaes, a darão precisamente perante o Executor da Fazenda do Estado de Bragança; e os das outros terras, por serem mais distantes, e não ser facil acharem nesta Cidade fiadores, mando, que, se nella a não poderem dar ao dito Executor, a dêem na Camara das terras aonde servirem, e lhes será aceita pelos Officiaes della, sobre os quaes fica carregando o prejuizo, que por falta de sua abonação sentir minha Fazenda, ou tambem por falta de outorga das mulheres dos fiadores, e das mais clausulas que nellas forem necessarias; e as escripturas das fianças serão os Almojarifes obrigados a mandar ao Executor, para as ter guardadas, depois de serem registadas no Livro, que por este Regimento ordeno haja nos Contos para esse effeito.

§ II.

E porque a Camara da Cidade do Porto, por ser terra da Corôa, pôde não querer tomar fiança ao Almojarife das dizimas, que o Estado tem naquella Cidade, a dará o dito Almojarife ao Procurador das causas della, se antes a não quizer dar ao Executor.

CAPITULO XXVII.

De como os Escrivães dos Almojarifados farão os assentos das rendas que se não arrematarem.

Por quanto muitas das rendas dos Almojarifados se não cobram por rendeiros, e nas folhas do assentamento se lançam pelas referidas certidões, ou por orçamento, e se cobram nas eiras de dizimos, terços, quintos, e oitavos, ou em outra qualquer fórma, em que os Almojarifes, e mais Officiaes vão fazer as partilhas — hei

por bem, que destas cobranças se façam assentos pelos Escrivães dos Almojarifados com toda a miudeza, declarando o dia em que se fez a partilha, a quantia dos fructos que se medio, o lavrador que a deu, e como se fez em presença dos Officiaes que a elle costumam assistir; e todos assignarão o dito termo; e aonde não houver Guarda que assista, assignará também o lavrador. E assim este capitulo, como os mais que forem necessarios para a boa arrecadação da Fazenda, e fórma em que os Almojarifes hão de dar suas contas, se lhes notifiquem, e dêem delles traslados, para que os cumpram e guardem, e não possam allegar ignorancia, na fórma que tiverem na arrecadação, menos conveniente a meu serviço.

CAPITULO XXVIII.

De como se ha de haver o Thesoureiro e Almojarifes, com o dinheiro e fructos que lhe sobejarem, e de outras obrigações suas.

Os Almojarifes não poderão vender os fructos que sobejarem de seu recebimento, pagas as despesas de suas folhas, e as mais ordinarias de seus Almojarifados, sem ordem da Junta, e pelos preços e tempos que lhes ordenar; e os Contadores lhes pedirão conta das ditas ordens, e pelos preços dellas lhes farão receita dos taes fructos; e vendendo-os sem ordem, se lhes fará receita delles pelos mais altos preços por que valem em seus districtos pelo decurso do anno, até o fim de Maio; o que constará por certidões autenticas das Camaras; e os que costumam mandar vender no Terreiro desta Cidade, se carregarão por certidão do mesmo Terreiro; e quando seja necessario se vendam alguns fructos por preços inferiores, por haverem recebido nos colleiros algum damno, se declarará essa mesma causa na ordem, que se passar para a venda.

§ I.

Tendo algum Almojarife ainda em seu poder alguns fructos no celleiro, por se não poderem vender, ou por se lhe ordenar os guardasse para melhor occasião, sendo chamado a contas, fará medir os ditos fructos deante do Escrivão de seu cargo, e Fiel, ou Olheiro, se ahi o houver, e fará passar disto certidão, que remetterá á Junta, para se lhe ordenar a quem os ha de entregar, para lhe passar conhecimento em fórma para a sua conta; e se não fará entrega de outra sorte, pelos grandes inconvenientes, que do contrario se seguem; e o Contador que lhe tomar a conta, lhe não levará em despesa os taes conhecimentos em fórma, não tendo feito a entrega por ordem da Junta.

§ II.

Todo o dinheiro que os Almojarifes tiverem em ser dos sobejos de sua despesa, o entregarão logo, antes de entrarem em contas, ao Thesoureiro da Casa; e para que o possam fazer com acerto, tragam recenseada a sua conta, a que lhe assistirá o Escrivão de seu cargo, supposto que nellas não hão de entrar com relação jurada, como se costuma nos Contos do Reino, por haver razões que se consideraram de differença, para não serem obrigados á dita relação jurada; e constando depois que entregaram mais do que deviam, se lhes passarão Provisões, para logo serem pagos do que mais derem. E terão cuidado de não despender mais do que receberem, sem precisa occasião de meu serviço. E quando se lhes mande fazer algumas despesas extraordinarias, serão obrigados a representar que não tem effectos de que as façam, para se lhes ordenar o que parecer mais conveniente.

§ III.

Porque muitas vezes os Almojarifes e Recebedores, por descuido seu, ou por outras causas, deixam de cobrar algumas rendas, ou parte dellas, sendo o tempo cumprido, e quando vem dar suas contas se querem valer de escusas, para que se lhes não faça carga das ditas dividas, o que é muito prejudicial á minha Fazenda—hei por bem que os Contadores, nas contas que tomarem aos Almojarifes ou Recebedores, lhes façam carga de tudo o que deviam cobrar, sem embargo de quaesquer escusas que lhes derem, salvo se lhes apresentarem Alvará de espera, por mim assignado, por que faça mercê a alguma pessoa de lhe esperar por algum tempo com justa causa, ou também se algumas rendas, ao tempo que os Almojarifes, forem chamados a contas, não forem ainda vencidas; porque nestes casos não tem os Almojarifes ou Recebedores, obrigação de as dar cobradas; e para cessar este inconveniente, se não chamem a contas os Almojarifes, sem estarem de todo vencidas as rendas dos tres annos de seus recebimentos, como irá declarado adiante.

§ IV.

Por quanto o pão que se parte nas eiras, e se dá á partilha, se mede commumente por diferentes medidas, e com cogulo, em que costuma haver crescenças; e sem embargo disso, a carga, que alli se faz aos Almojarifes, não respeita ás ditas crescenças—hei por bem e ordeno, que depois do dito pão ser recolhido nos colleiros (em que haverá tres chaves) se torne a medir, presente o Almojarife e mais Officiaes, por medida afilada, por onde se houver de despender; e o Escrivão de seu cargo lhe lançará em receita as

crecenças, que se acharem pela segunda medida; e os Contadores terão particular cuidado de ver se em semelhantes entregas se faz a declaração das referidas crecenças.

§ V.

Nas réndas certas de fóros e pensões, em que se entregam os fructos medidos por razoura, não será necessaria a dita remedição, salvo aonde haja diverso costume de medidas antigas; porque nestas sempre os Escrivães dos Almojarifados serão obrigados a declarar a qualidade dellas, reduzindo a receita á medida nova; e quando o não façam, se procurará a razão que tiveram para o deixarem de fazer. E o Escrivão da Fazenda fará declarar nas addições das folhas, em semelhantes fóros ou réndas, a fórma desta cobrança.

§ VI.

Falecendo algumas das pessoas que nas folhas levavam tenças ou ordenados, antes de acabado o anno, e por esta causa lhes não pagar o Almojarife aquella quantia que tinham vencido, até o dia de seus fallecimentos, procurando depois seus herdeiros o pagamento, antes de o Almojarife ter entrado com sua conta nos Contos — hei por bem que, presentando-lhe os taes herdeiros sentença de justificação, passada pelo Ministro a que pertence tomar disso conhecimento, em que os habilite por herdeiros, ou que por outra alguma via lhes pertence aquella cobrança, fazendo certo o tempo, até que os defunctos venceram, e satisfazendo ás mais clausulas de suas addições, o dito Almojarife lhes pague, sendo a divida procedida de ordenado, ou tença, e de até quantia de dez mil réis sómente; porque nas mais, e de maior quantia, requererão as partes, na fórma do Cap. 47 — e os Contadores levarão em despesa aos Almojarifes o que assim pagarem — o que hei por bem, tendo consideração a que muitas destas pessoas não podem vir requerer estes pagamentos, por mandados de fóra, á Junta; e vindo, lhes custaria talvez mais a despesa, do que importasse a mesma cobrança.

§ VII.

Porque em muitos Almojarifados, em que estão asentados ordenados e tenças de trigo, ou outros fructos, succede muitas vezes não os haver bastantes para o pagamento de todos os filhos da folha, e se lhes deve pagar em dinheiro a importancia delles, os Almojarifes ou Recebedores das ditas folhas, pagarão os taes ordenados, ou tenças, ás partes, pelos preços do meio, pelo que os ditos fructos valerão nos seus districtos, de Agosto do dito anno até o fim delle; e os Contadores lhes não levem em conta os ditos orde-

nados ou tenças, se os conhecimentos não declararem a quantia do dinheiro que os taes fructos importam, e o preço por que se pagaram; e para o tal effeito lhes apresentarão os Almojarifes certidão dos ditos preços; e os Escrivães dos Almojarifados não farão os taes conhecimentos em outra fórma, com pena de perderem seus officios, pelos inconvenientes que disso se seguem, em prejuizo de minha Fazenda e das partes.

§ VIII.

Para que com mais facilidade os Almojarifes possam dar suas contas, naquelles termos que lhes forem assignados — hei por bem que daqui em diante os Contadores, sem mais Provisão minha, lhes levem em conta aquellas despesas que se costumam ordinariamente fazer no recolhimento dos fructos, e mais beneficios delles, a saber, a de carroto do campo para o celleiro, o ordenado dos Guardas, do tempo em que costumam ser postos, os salarios dos Medidores, os alugueis dos celleiros, aonde os não houver proprios, os concertos ordinarios dos taes celleiros, não sendo de consideração, porque, no caso em que delles necessitem, darão conta á Junta, para se lhes ordenar o que mais convenha; e o mesmo se entenderá nos lagares, adegas e moinhos proprios da Fazenda, alugueis de vasilhas, que para os mesmos fructos forem necessarios, sem as quaes se não póde administrar a dita cobrança, como dos proprios que remetterem á Junta com Avisos de importancia e que requeiram brevidade, e outras semelhantes; e bem assim a despesa que fizerem na remessa do dinheiro, que, por ordem minha, ou da Junta, remetterem ao Thesoureiro da Casa, constando que se remetteu em ser e foi entregue; e a que fizerem com a venda dos fructos que se lhes mandarem vender, com as quebras que nas taes vendas se costumam dar; vindo porém todas estas despesas lançadas em Livro, pelos Escrivães de seus cargos, e com conhecimentos assignados pelas partes que receberam o dinheiro dellas, com distincção dos annos, dos materiaes, e preços delles; dando os Contadores primeiro noticia de todas ao Superintendente (como devem dar de tudo o que nas contas lhe fizer dúvida) para que, parecendo-lhe excessivas, se duvidem, e as mande requerer na Junta com os requisitos que lhe parecerem convenientes á melhor arrecadação da Fazenda do Estado. E serão avisados de não levarem em conta despesa alguma de semelhante natureza, sem approvação do Superintendente, porque do contrario mandarei proceder contra elles com a demonstração que o caso pedir.

§ IX.

As despesas extraordinarias são todas aquellas que se não comprehendem no § antecedente,

ou de semelhante natureza, que, para os Almo-xarifes as haverem de fazer, necessitam de ordem expressa minha, ou da Junta, por meu mandado, como havendo-se de fazer alguma obra de novo, lagar, adega, ou moinho, para beneficio de minhas rendas, ou reparos de alguns Paços, e bem assim outras despesas ou gastos, que eu por meu serviço mande fazer das rendas dos ditos meus Almo-xarifados, que todas os Contadores não poderão levar em conta, sem Provisão expressa minha, ou Carta particular, por mim assignada, em que declare que os ditos Contadores levem a tal despesa em conta.

§ X.

Aquellas despesas desta qualidade, que se mandarem fazer por ordem da Junta, precedendo Resolução minha, se reduzirão a Provisões, como se costuma, examinadas primeiro na Junta, ouvidos os Contadores, e vendo-se se foram feitas na fórma das ditas ordens, ou se as excederam; porque, havendo excesso consideravel, não se fará obra por ellas, mais que até as quantias que se mandaram despendêr; e tendo os Almo-xarifes que requerer sobre isso, m'o representarão, para ordenar o que mais convier a meu serviço; e aonde as obras se fizerem por arrematação, sejam os Almo-xarifes obrigados a juntar os proprios autos della, ou traslados autenticos; e na parte aonde houver jornaes, fará o Escrivão as despesas, com toda a clareza necessaria, como se lhe ordena as faça nos gastos ordinarios.

§ XI.

Ordeno que no registo da Secretaria ou Fazenda, se registem todas as ajudas de custo, ou esmolas, que, por Decretos ou Provisões por mim assignadas, mandar dar, por qualquer respeito que seja; e nas costas do tal Decreto, ou Provisão, se declarem as folhas do dito registo; e tambem se asseñtarão no Livro do registo das Mercês, de que o Official delle passará certidão; e sem estes requisitos, os Thesoueiros, e Almo-xarifes, sobre quem se passarem, não façam os pagamentos; e fazendo-os, os Contadores lhos não levem em conta, salvo aquellas ajudas de custo, que mando dar a algumas pessoas, que me acompanham em jornadas, por haver muitas vezes inconvenientes nas dilacões dos taes pagamentos.

§ XII.

Porque se vai pondo em uso que os Decretos, ou Provisões, que fallam com Thesoueiros por seu nome, se pagam depois por aquelle que lhe succede, sem mais outra alguma declaração, ou apostilla, como é bem que se faça — mando aos Contadores, que daqui em diante não levem em conta as taes Provisões, ou Decretos, salvo

aquelles que absolutamente fallarem com o Thesoueiro, sem ir expressado o seu nome, porque estes ficam comprehendendo qualquer que servir; e quando succeda que o Thesoueiro, com quem o dito Decreto, ou Provisão, fallava, não haja feito o pagamento, se porá apostilla, para o que em seu logar estiver, por ser assim conveniente, para se não duplicarem os pagamentos.

§ XIII.

Passando-se algum Decreto de mercê de alguma ajuda de custo, esmola, ou outro qualquer pagamento expresso, que o Thesoueiro da Casa ha de fazer por virtude delle, e mandar declarar, que a Junta da Fazenda lhe faça dar cumprimento, o dito Thesoueiro lho não dará, sem despacho da mesma Junta, nem os Contadores lhe levarão em conta as taes despesas, sem este requisito; porque muitas vezes poderá succeder, que eu mande assim passar os ditos Decretos, para que a Junta tenha noticia delles, e para que, tendo sobre isso que me representar, o possa fazer, como-mais convenha a meu serviço.

REGIMENTO DOS CONTOS DA CASA.

CAPITULO XXIX.

Do Superintendente, Provedor, Contadores, e Escrivães dos Contos da Casa de Bragança.

Por ser informado, que nos Contos da Casa de Bragança, se não dava expediente, e a arrecadação necessaria aos negocios, e Fazenda de meu Estado, e ser preciso houvesse nelles um Superintendente—hei por bem o haja, e que seja Ministro da Junta, e tenha as mesmas obrigações, e jurisdicção, que tem o da Contadoria Geral de Guerra, e Contador-mór do Reino. Haverá mais um Provedor, que será dos que servirem nos mesmos Contos do Reino, em quanto os Contadores do Estado se não acharem em termos de passarem a este logar; dous Contadores, e dous Escrivães de seus cargos, que irão á Casa dos Contos (ás oras e tempo que fica disposto no Capitulo 1.º deste Regimento) todas as manhãs dos dias que não forem feriados, e precisamente naquellas tardes em que houver Junta, e as mais que a necessidade o pedir, e o Superintendente lhes ordenar, o qual fará sejam apontados das faltas que fizerem, que lhes descontarão dos seus ordenados, declarando-se assim nas folhas, como ordeno ao Escrivão da Fazenda o faça, para não serem delles pagos, sem certidão do mesmo Superintendente.

CAPITULO XXX.

Do Porteiro dos Contos, e suas obrigações.

O Porteiro dos Contos será obrigado, todos os dias, de manhã e tarde, que houver despacho, a abrir a Casa delles, antes que os Officiaes venham, tendo cuidado que nas mezas haja todo o aparelho necessario, como tambem da limpeza da Casa; no que fará a despesa, na fórma que a faz o Porteiro da Junta. E nos Contos assistirá em parte conveniente a poder accudir ao chamado dos Officiaes, e a dar-lhes as contas, livros, e mais papeis, que lhe pedirem, por se não levantarem do despacho a busca-los; não consentindo que nos Contos entrem mais pessoas, que aquellas que nelles tiverem negocio, porque não divirtam o despacho, acabado o qual se fechará a porta, e recolherá a chave, não a fiando de outrem. E servirá tambem de Guarda-Livros; e terá muito cuidado de não deixar sahir nenhum, nem linha de papeis, sem ordem da Junta, e do Superintendente, na fórma disposta no Capitulo 47—e sahindo em outra fórma, o Porteiro perderá o officio, alem das mais penas que merecer, conforme a importancia do livro, ou papel, que deixar sahir; e as memas penas haverão os mais Officiaes dos Contos, que levarem delles, ou consentirem levar sem ordem, algum livro, linhas, ou papeis.

CAPITULO XXXI.

Que haja nos Contos dous livros, nos quaes, em titulos separados, se lancem todos os cargos de recebimento, e em que se registem as Provisões de provimento delles, e que terão effeito com certidão do Superintendente.

Porque succederá não virem muitos Officiaes dos que recebem a Fazenda do Estado de Bragança a dar conta, tendo acabado o tempo por que foram providos, em razão de o Superintendente não saber o em que foram encarregados dos taes cargos—hei por hem que nos Contos haja dous livros, um da entrada das contas, em que se lancem, em titulos separados, todos os cargos de recebimento das rendas da Casa; e em outro se registem todas as Provisões, que se passarem aos mesmos Officiaes, de todas as rendas, dinheiro, ou de outras quaesquer cousas, de que hajam, e devam dar conta, e de contractos, ou execuções, que se lhes mandassem fazer, para que pelos ditos registos se saiba a quem, e quando, se ha de chamar a contas. E nas Provisões que se lhes passarem, ordeno ao Escrivão da Fazenda, se declare haverão effeito, com certidão do Superintendente, de como

ficam registadas; e não levando a tal certidão, e outra de como ficam tambem registadas nos Contos as fianças, que por este Regimento são obrigados a dar, depois de acceitas pelos Officiaes a que pertencer, se não cumprião, nem por ellas se lhes dará posse—e o mesmo se entenderá nas Provisões que se lhe passarem de prorogação de mais tempo.

CAPITULO XXXII.

Da fórma em que se hão de carregar os livros e papeis das contas que entrarem nos Contos, ao Guarda delles, e commetter, e carregar, aos Contadores.

Tanto que os livros da rēcita e despesa de quaesquer Officiaes, que hajam recebido dinheiro, ou outras rendas da Casa, vierem aos Contos, para darem suas contas, o Superintendente os mandará contar pelos Escrivães delles; e no fim de cada um farão assento, por que declarem quantas folhas tem escripto, em parte, ou em todo, que assignarão; e satisfeito, se carregarão em receita sobre o Guarda, no livro da entrada (que no Capitulo acima se ordena haja) pelo Escrivão da Mesa do Superintendente, em cujo assento declarará quantos livros são de receita, e quantos de despesa, e as folhas que tem, e de que marca de papel, e em que são enquadrados; cuja receita assignará o Guarda, como tambem assignará, com o Escrivão da Mesa, a certidão, que a parte que entregar os livros pedir.

§ I.

Entregues que sejam os livros das contas ao Guarda-Livros pela fórma referida, o Superintendente repartirá as grandes com as pequenas pelos Contadores, de maneira que não succeda tomar um Contador duas contas successivas ao Thesoureiro, ou Almojarife, do mesmo recebimento, fazendo-se-lhe assento em um livro, que haverá, da receita das contas dos Contadores, em que se trasladará a que da mesma conta se fez ao Guarda-Livros, que o Contador assignará. E o Superintendente, por seu despacho dado na primeira folha do livro da receita da conta, lhe limitará o tempo, e fórma, em que a ha de tomar e ver o Provedor; e o Contador, e Escrivão, que com elle servir, que não tomarem a conta no tempo declarado pelo Superintendente, não vencerão ordenado algum, em quanto a conta não fôr acabada de tomar, e será suspenso do seu officio, e a conta se passará logo a outro Contador, e o Superintendente fará assentar no mesmo tempo, em o livro de lembranças, que para esse effeito terá, o dia, mez, e anno, em que se entregou a conta ao Contador, com declaração do tempo que lhe destinou para a tomar, para que, não a tendo acabado nelle, faça executar a pena deste Capitulo no Contador e Escrivão,

CAPITULO XXXIII.

Do tempo que devem servir os Thesoureiros, e Almozarifes, e dar suas contas.

Por convir muito ao meu serviço, que os Thesoureiros, e Almozarifes, ou quaesquer outros Recebedores das rendas da Casa, dêem todos conta, e se não dilatam largo tempo na serventia de seus officios, sem a darem — hei por bem não sirvam por mais tempo, que de tres annos, tendo nelles tres recebimentos perfeitos, pelos tempos que se costumam cobrar; e do dia em que se acabarem, a tres mezes, venham dar suas contas de pé, não tendo rendas retardadas que pôr em arrecadação; porque, tendo-as, será o espaço de darem as ditas contas, conforme o que os Contractadores tiverem para entregar as taes rendas; e sem as darem, e tirarem suas quitações por mim assignadas, não poderão tornar a servir, ainda que sejam proprietarios. E quando não satisfaçam os Almozarifes, e mais Officiaes, no termo que fica limitado, o Superintendente lhe puxará pelos livros, e lhes fará recensear sua conta, de que o Contador, a que fôr commettida, lhe dará a receita em divida, para ser executada em seus bens, e de seus fiadores, na fórma disposta neste Regimento.

§ I.

E para que com effeito os Julgadores do Estado dêem inteiro cumprimento ás Cartas, e precatórios, que o Superintendente sobre estes, e outros particulares, e o Executor, sobre o das execuções, lhe passarem, não poderão pôr suas residencias correntes, sem constar, por certidão do Superintendente, deram cumprimento ás ordens que se lhes passaram, e fizeram vir as contas, no tempo que fica ordenado se dêem.

CAPITULO XXXIV.

Dos recenseamentos das contas dos Thesoureiros e Almozarifes desta Cidade, Setubal, Cascaes, e Sacavem.

O Superintendente fará recensear todos os annos, no mez de Janeiro, as contas dos Thesoureiros, e Almozarifes, que a Casa de Bragança tem nesta Cidade, e Sacavem, e os das dizimas do pescado de Cascaes, e Setubal, commettendo-as aos Contadores, para que com brevidade as recensêem; e terá particular cuidado de fazer executar os ditos Officiaes pelo que ficarem devendo, e que se entregue o dinheiro a quem tocar. E quando a divida fôr de tal qualidade, que se não possa cobrar logo, para os ditos Officiaes tornarem a servir, e acabar o tem-

po por que foram providos, dará conta na Junta, para se me propõem pessoas, que sirvam os taes officios; e ao Official executado fará dar conta de pé.

CAPITULO XXXV.

Que os Almozarifes vênham pessoalmente dar suas contas; e tirada sua quitação, hajam a ajuda de custo que merecerem.

Por ser muito conveniente, que os Almozarifes, e Recebedores, venham pessoalmente dar conta, acabados os tres annos de seu recebimento, e considerando os gastos, que para esse effeito hão de fazer nas jornadas, e assistencia da Côrte — hei por bem fazer-lhes mercê, que, dando as ditas contas, nos termos que lhes ficam assignados, sem ficar devendo cousa alguma á minha Fazenda, tirando suas quitações dos annos que servirem, se me consulte a ajuda de custo que merecerem, e que é estylo dar-se-lhes.

§ I.

Por fazer mercê aos Thesoureiros, Almozarifes, e Recebedores — hei por bem, que os proprietarios, tanto que tirarem suas quitações, a Junta logo, sem dilação alguma, lhes dê despachos, para tornarem a servir outros tres annos; e me consulte as serventias, tanto que se acabar o tempo dos que nellas foram providos, nos sujeitos mais benemeritos.

CAPITULO XXXVI.

Da fórma em que os Contadores hão de tomar as contas, e que os Almozarifes dêem homenagem.

Logo que fôr nomeado Contador para a conta de algum Almozarife, ou Recebedor, o Escrivão da Mesa do Superintendente, (e em sua falta o Escrivão da do mesmo Contador) fará um termo, em o livro das homenagens, que para este effeito haverá, que assignará o dito Almozarife, ou Recebedor, em que se obrigue a que não sahirá desta Cidade, até com effeito serem findas suas contas. E no dito termo se declare, que fica requerido para venda, e arrematação de todos seus bens, pelo que ficar devendo pelo encerramento dellas.

§ I.

Todas as contas se tomarão dentro da Casa dos Contos, e não fóra della, sob pena de perder o Contador o seu officio, e das mais que houver por bem; e quando á Junta pareça, por alguns justos respeitos, convem se tome em outra parte alguma conta, se requererá nella especial Provisão para isso; e os Escrivães, que aos Contado-

rês forem nomeados, escreverão tudo o que nas contas se houver de escrever.

§ II.

Entrando o Contador a tomar conta, feito o referido termo, examinará todas as addicções da receita; e aonde houver folhas de assentamentos que se houvessem de trasladar, na fórma que nellas se ordena, se conferirão os trasladados com os proprios, para se ver se vão trasladados fielmente. E porque muitas vezes se fazem as ditas folhas por certidões, que os Escrivães dos Almojarifados remettem ao Escrivão da Fazenda, tiradas dos livros das cobranças das rendas delles, em que podem haver erros — hei por bem, que os Contadores procurem pelos taes livros aos Escrivães, no caso em que se não tenham remettido com a conta, e por elles, e pelas certidões dos Ouvidores, das addicções que forem por orçamento, façam carga aos Almojarifes.

§ III.

Aonde as rendas estiverem arrendadas por ordem da Junta, na fórma que se costuma fazer, o Contador puxará pelos proprios arrendamentos, ou traslados autenticos delles, e examinando suas clausulas, ou condições, verá se inteiramente se tem dado cumprimento a ellas; e andando em arrendamento por ramos, como é costume em muitos Almojarifados, puxará pelos autos dos taes arrendamentos, para se conferirem com a folha, e ver se as pessoas, que hão de assistir aos ditos arrendamentos, assistiram a elles; e de tudo em que achar duvida, e o Almojarife, ou Recebedor, não tiver clareza, e satisfação, dará conta ao Superintendente.

CAPITULO XXXVII.

Das despesas das contas, e fórma de alguns pagamentos.

Apurada a receita dos Almojarifes, e Recebedores, se lançará no caderno, ou livro da conta, (como adiante se dirá) e logo o Contador começará a apurar os papeis da despesa, vendo as Folhas, Provisões, Mandados, Despachos, Conhecimentos, Certidões, e mais papeis, que lhe forem entregues, para descargo das taes contas, se são feitos, ou passados na fórma devida, assignados por mim, ou pela Junta, em aquelles casos em que ella possa passal-os, ou por outro algum Ministro, que por meu Regimento para isso poder tenha; e os que forem passados, na fórma e ordem que devem ser, o dito Contador os levará em despesa, em seus titulos apartados, para que com melhor ordem possa fazer arrecadação da conta, e concertar, sendo a vinda com as cabeças

das receitas, e despesas, os encerramentos; e tudo será escripto pelo Escrivão da sua Mesa.

§ I.

O dito Contador não fará despesa alguma ás pessoas a quem tomar contas, por Portarias, ou capitulos de Cartas minhas, senão por Provisões por mim assignadas, ou mandados da Junta, nos casos em que os póde passar; e os papeis que em outra fórma lhe forem apresentados, ou lhes faltarem alguns requisitos, pertencentes, tanto á receita, como á despesa, lh'os duvidará, obrigando as partes que lh'os dêem correntes, no termo que se lhes deu para darem as ditas contas, sem lhes levarem em conta partida alguma, sem que satisfaçam ás duvidas que a ella tiverem; e sendo necessario que o tempo se lhes reforme, recorrerão ao Superintendente, para se lhes conceder o que na Junta se assentar, que nunca excederá de quatro mezes, ora sejam dados por uma, ou mais vezes; e pedindo as partes mais tempo, havendo causas para se lhes deferir, ouvindo-se sempre o Contador e Procurador da Fazenda, se me fará Consulta.

§ II.

Depois de terem os Contadores conferido os traslados das folhas com os originaes, que se passam para os Almojarifados (no que terão particular advertencia) achando que conferem, depois de terem apurado toda a receita, irão examinando as addicções da despesa, uma por uma, vendo se os Almojarifes pagaram ás partes na fórma das addicções das folhas; se os conhecimentos dos recibos são feitos pelos Escrivães de seus cargos, assignados por elles, e pelas partes a que pertence o pagamento, ou por seus bastantes procuradores; examinando as procurações, e as certidões que as folhas pedirem, e como serviram seus officios todo o tempo, ou como viveram, nas que pedirem certidão de vida; e por este modo as mais que se offercerem, com as justificações necessarias; e se estão postas algumas verbas que se requirem; e faltando alguns destes requisitos, não levarão em conta as taes despesas, sem primeiro os ditos Almojarifes satisfazerem a elles inteiramente.

§ III.

Porque muitas vezes se mandam despender quantias de dinheiro em cousas para meu serviço, que se entregam ás pessoas a que toca dar conta dellas — hei por bem, que os Contadores não levem em conta despesa alguma desta qualidade, sem primeiro constar que as taes cousas, em que o dito dinheiro se despendeu, ficam carregadas em receita, a quem, em razão de seu cargo, deva tomar entrega dellas, e dar conta quando lhe seja pedida, quer a dita despesa seja

feita por Decreto meu, quer por outra alguma Provisão, ou despacho, salvo se o dito Decreto revogar expressamente este paragrapho. E os Contadores terão grande cuidado em examinar os papeis de despesa desta natureza, pelos grandes inconvenientes que do contrario se seguem á boa arrecadação de minha Fazenda. E antes de as levarem em conta, o farão saber ao Superintendente, para mandar tomar em lembrança, no livro, que fica ordenado haja nos Contos, no titulo de contas extraordinarias, com todas as declarações convenientes, a conta por que se deve puxar, ou mandar executar quem recebeu o dinheiro, quando lhe pareça que assim convem. E o Provedor, ao rever das contas, terá particular cuidado de examinar, se os Contadores tem dado cumprimento ao que fica disposto.

§ IV.

Por quanto algumas vezes se acha ser maior a despesa dos fructos que se recolhem em algum dos Almojarifados, do que foi a receita delles, principalmente nos em que se não costuma fazer remedição, por serem recebidos e despendidos por uma propria medida pelo damno que podem receber as partes, e por evitar que os Almojarifes mettam os seus fructos nos celleiros dos Almojarifados—hei por bem que todos os fructos que se achar exceder á receita dos Almojarifes, e todos os que mais della se acharem despendidos, se reputem por crescenças dos mesmos fructos; e nesta conformidade lhes façam os Contadores carga delles, para não poderem allegar, ou pedir satisfação das ditas despesas, evitando-se por este caminho muitos inconvenientes, em detrimento de minha Fazenda, e consideravel damno das partes.

CAPITULO XXXVIII.

Que se levem em conta as despesas, por conhecimentos em fôrma, ou Provisões da Junta.

Porque ora mando que se corra a ementa, como se faz nos Contos do Reino, com o que bastantemente se verificam as despesas feitas por entrega ao Thesoureiro, ou de uns Almojarifes, ou Recebedores, a outros; e por evitar as dilacões, que costumam haver nos despachos e assignaturas, e para que mais brevemente se possam findar as contas—hei por bem, que os Contadores levem em conta (sem embargo do que até agora se não praticava) aos ditos Almojarifes, as despesas e entregas que houverem feito, por conhecimentos em fôrma, ao Thesoureiro da Casa, ou de fructos de quaesquer generos, a outros Almojarifes, para cuja entrega tivessem especial ordem; porque sem ella não poderão fazer entrega do que lhe sobejar a seu successor, para poderem dar conta; porque neste caso só o poderão fazer ao Thesoureiro Geral da

Casa, com cujo conhecimento em fôrma se lhe fará despesa, sem outro mais despacho.

§ I.

Costuma haver muitas despesas, que se fazem por pessoas particulares, que nem dão conta, nem tem livro de receita, e sómente cobram debaixo de seus recibos, para os resgatarem com despesas correntes, como costumam fazer os Compradores da cozinha, ou Sota-cavalherigos, e outras muitas pessoas de meu serviço, a que mando encargar varias despesas—e para que estas tenham a fôrma que convem á boa arrecadação de minha Fazenda, ordeno que sejam primeiro vistas e examinadas, pelos Contadores que o Superintendente nomear; e achando que estão feitas na fôrma devida, e que lhes não falta requisito algum, para se reduzirem a Provisões, se façam, para se levarem em conta aos Thesoueiros, ou Almojarifes, por cuja conta as ditas pessoas fizeram as despesas, guardando-se em tudo a ordem que actualmente se observa, por ser a mais conveniente a meu serviço, e á boa arrecadação da Fazenda do Estado.

CAPITULO XXXIX.

Procedimento, e fôrma de se findarem as contas.

Examinada a receita e despesa dos Almojarifes, que derem suas contas, e continuado o termo, que elles hão de assignar, em que se obriguem a assistir pessoalmente, até estarem findas, e querem ser executados pelo que se achar de vem á minha Fazenda pelo ultimo encerramento dellas, como tenho ordenado, logo irão fazendo um canhenho de fôra, com seu titulo de quem é, de que Almojarifado, e de que anno, assim da receita, como da despesa, com titulo separado della, aonde se irão lançando por conta as addições da receita e despesa, com a mesma separação, accusando em cada uma das addições as folhas do livro da receita e despesa, em que vão lançadas; e havendo addições de fructos, se irão lançando na mesma fôrma, com distincção de cada genero; e lançadas assim todas as addições, que o Contador irá repetindo pelo livro, e o Escrivão escrevendo, o dito Contador sommará, e verá o que importa, com toda a attenção e cuidado que este negocio requer; e sommadas assim as addições, o fará saber ao Almojarife, ou Recebedor, que der a conta, para ver se a somma confere com a do canhenho, ou se examinar algum erro, se o houver, não conferindo o canhenho do Contador com o que trouxer o Almojarife.

§ I.

Feita a referida diligencia, irá logo o Contador reduzindo os fructos que se venderem, pelos

preços que se houver mandado na Junta; para o que os Almojarifes sejam obrigados a enviar todos os mezes, de Outubro em diante, certidões das Camaras, dos preços por que valeu o trigo e mais fructos nelles — e do que assim montar tudo a dinheiro, fazendo declaração, nas addições delle, da quantidade dos fructos, e dos preços porque se venderam, sendo a carga igual com a despesa, que tudo se declarará no dito canhenho, ou canhenhos, que forem necessarios, separadamente cada anno por si, se irão fazendo pelo dito Escrivão os assentos das arrecadações, assim os da receita, de que se fará cabeça, sahindo-se fóra em uma addição com toda ella, ou de cada anno, ou de todos os tres, como melhor parecer ao dito Contador.

§ II.

Feito o sobredito, se irá logo lançando cada addição por si no corpo da conta, por que conste claramente dos generos de que cada uma das receitas e rendas se compõe, passando as taes addições ao apanhamento da receita toda, accusando as folhas donde vem passadas, e do apanhamento na mesma fórma ao encerramento da conta, de sorte, que, fazendo-se receita de cada anno por si, se faça um só apanhamento de todos os de que se dêr a conta; e o que este apanhamento importar se lançará, e passará ao depois ao encerramento da conta, fazendo-se todas as declarações necessarias, como se requerem. E parecendo que em algumas contas será conveniente separar cada anno de per si, assim na receita, como na despesa, para melhor arrecadação, se fará.

§ III.

Na mesma fórma se irão lançando as addições da despesa, cada uma de per si, declarando-se nella os nomes das pessoas, tempos, differença das cousas, qualidades, quantidades, pesos, ou medidas dellas, causas, ou razões das que forem da qualidade que o requeiram; e as quantias de dinheiro, ou outras cousas de que se fizer receita, ou despesa, serão escriptas por letra nos assentos, e lançadas á margem por algarismo, para mais clareza e averiguação da conta; e tudo será lançado pelo Escrivão do Contador, e não por alguma outra pessoa, nem pelo mesmo Contador, como se tem declarado; e as ditas contas, e encerramentos dellas, se farão, na fórma e maneira que aqui se declara, sem alteração alguma, por assim convir a meu serviço, e á boa arrecadação da Fazenda do Estado.

§ IV.

Guardada a mesma fórma que se tem declarado, o Contador, que tomar a conta ao Thesoureiro da Casa, ou da consignação Real, em quanto

por esta via correr, examinará seus assentos da receita e despesa, se estão lançados, e se se fizeram como se tem disposto; e se os papeis das Provisões das despesas e entregas estão correntes, ou se lhes falta alguma diligencia, das que neste Regimento se apontam; e tendo visto e apurado tudo, e fazendo ás margens da receita as declarações necessarias, para melhor se correm as ementas, e vendo se os ditos Thesoueiros cobraram os juros, ou consignações, de que estão obrigados a dar conta, ou procurando a razão, que tiveram para deixar de cobrar algumas, achando de que, dará conta ao Superintendente, para se proceder, na fórma disposta neste Regimento, e fór mais conveniente á boa arrecadação da Fazenda do Estado.

CAPITULO XL.

Que as despesas se levem em conta pelos Decretos, e Provisões por onde se fizerem.

Porque commumente se observa ficarem na Casa da Fazenda do Estado as Portarias, Decretos, e despachos, por que se obram algumas Provisões de despesa que costuma fazer o Thesoureiro, referindo-se os apanhamentos dellas aos taes papeis, o que tem alguns inconvenientes, e é mais conforme á razão que os mesmos papeis fiquem nas linhas das contas — hei por bem, que os Contadores daqui em diante levem em conta as taes despesas, pelas mesmas Portarias, Decretos, e despachos, que se juntaram á Provisão, que em virtude delles se passou; e o mesmo se observará com todos os papeis, que accusarem as Provisões de pagamento das partes, de qualquer qualidade que elles sejam, excepto as que se obrarem por Resoluções minhas, tomadas ás margens das Consultas que se me fizerem, porque então bastará que se declare, que as taes Provisões se obraram por virtude das ditas Resoluções; de que o Escrivão da Fazenda passará certidão, parecendo ao Contador necessario, declarando-se nella suas datas, como se costuma, por não ser justo que os segredos das Consultas se façam publicos, indo ellas a contas.

CAPITULO XLI.

Que se procure aos Almojarifes pelos seus Regimentos, e se veja se obraram na fórma dellas.

Nas contas que se tomarem aos Almojarifes das dizimas desta Cidade, e aos mais do Estado, puxarão os Contadores pelos Regimentos por onde se governam, e os seus Officiaes, e verão se em tudo guardaram, e se ajustaram com elles; e tendo que representar ao Superintendente, ou na Junta, o farão, para que nella se determine o que se deve observar, procedendo com todos os Almojarifes e

Recebedores, de sorte, que, com razão e clareza, possam inteirar-se da obrigação que a cada um delles toca, e do que devem dar conta e satisfação.

CAPITULO XLII.

Que, tomadas as contas, se remetam ao Provedor, para as revér; e fórma que ha de seguir o dito Provedor, depois que lhe forem remetidas.

Tomada a conta na referida fórma, e feito encerramento della, achando o Contador, que o Almozarife, que a deu, é devedor á minha Fazenda de alguma partida de dinheiro, a levará (ainda que não seja acabado o tempo que lhe foi limitado para se tomar) á Mesa do Superintendente, para a fazer sem dilação lançar no livro das dividas do Executor, pelo Escrivão da mesma Mesa, com as declarações necessarias, dia, mez, e anno; cujo assento assignará com o Executor. E quando a divida proceda de recenseamento, de que o Contador passará certidão, se lançarão as forças della no livro de lembrança das dividas, que hei por bem esteja na Mesa do Superintendente, que dará a certidão ao Executor, com despacho seu, para proceder á execução pela quantia della, na fórma do seu Regimento. E o Contador da conta a entregará dentro em dous dias ao Provedor, para a revér, no tempo que para isso lhe houver limitado o Superintendente, no mesmo despacho que havia dado ao Contador para a tomar.

§ I.

Tanto que fôr entregue assim a dita conta ao Provedor, elle a reverá, e examinará os livros da receita e despesa, contractos, folhas do assentamento, Provisões, conhecimentos, certidões, justificações, despachos, e outros quaesquer papeis, que nella houver, assim da receita, como da despesa, cada cousa de per si, se estão feitos, e passados na fórma que devem ser, como atraz é declarado aos Contadores; e concertará os assentos dos livros, e arrecadações das contas; e havendo nellas alguns pagamentos, ou despesas, preços dos fructos, ou outras taes partidas, que seja necessario ver-se, e verificar-se se as contas dellas estão certas, o fará, com muita advertencia e cuidado, de modo que não passe cousa alguma, sem por elle ser muito bem vista e examinada.

§ II.

Ao revér das ditas contas, romperá o Provedor as Provisões, ou papeis, em que não houver duvida; e assim rotos, ficarão enfiados a bom recado em umas linhas de cordel grosso, com suas agulhetas, muito bem atados; e os em que houver duvida, os apartará, deixando delles lem-

brança, para a tal duvida se ver e determinar, na fórma atraz declarada, não lhe dando a parte a ella satisfação; e estando satisfeitas as duvidas, e vista pelo Provedor a dita conta, declarará no fim della, como a vio, e se assignará, correndo-se primeiro as ementas, como adiante se ordena.

§ III.

Depois de vista a conta pelo Provedor, se achar, pelo resumo e encerramento della, ha divida, a tornará ao Contador que a tomou, para levar logo o livro do encerramento á Mesa do Superintendente, e fazer carregar em receita ao Executor no livro della (como fica declarado) e arrecadar, e executar, do dito Almozarife, ou Thesoureiro, que a dever, na fórma que se lhe ordenar; de que o dito Contador lhe fará arrecadação, e será assignada por ambos.

CAPITULO XLIII.

Do officio de Executor, e suas obrigações.

O Executor dos Contos será a pessoa que servir de Thesoureiro da Casa, como de proximo tenho resoluto; e aceitará as fianças dos Contractadores, e dos Almozarifes desta Cidade, Sacavem, Setubal, e Cascaes, e as dos mais Almozarifados, que pelas distancias das terras se não poderem dar perante o dito Executor; e dando-se nas mesmas terras, e sendo approvadas pelos Officiaes da Camara, lhes serão pelos Almozarifes remetidas as escripturas dellas. E nas terras que não forem do Estado, se darão perante os Procuradores, que nellas tem, e serão as taes fianças remetidas ao Executor, para que debaixo dellas deixe servir os Almozarifes, sendo primeiro registadas no livro que fica ordenado haja nos Contos para esse effeito; e de tudo se lhe tomará conta, para o que em seu livro se lhe carregarão tambem todos os contractos, e bem assim as dividas que os Almozarifes e Rendeiros ficarem devendo, ou outras quaesquer pessoas particulares; tendo intendido que, quando, por falta de seguranças, ou pela qualidade dos bens dos devedores, e de seus fiadores, não se poder cobrar minha Fazenda, ha de pagar o dito Executor por seus bens o que assim se fica devendo.

§ I.

Executará outrosim aos Almozarifes, que, sendo vencido o tempo de cobrarem as rendas de seus recebimentos, e de as terem remetido ao Thesoureiro da Casa, o não houverem feito, ou que, tendo obrigação de as terem cobrado dos Rendeiros, ou Contractadores, dissimulam com elles, fazendo falta os taes pagamentos no dito Thesoureiro para os particulares de meu ser-

viço; e da mesma sorte executará aos mesmos Rendeiros, ou Contractadores, quando por justas causas os Almojarifes os não possam executar, ou quando elles mesmos se obriguem a remetter as ditas rendas ao Thesoureiro, á sua custa, guardando nas taes execuções a fórma, e ordem, que neste Regimento ao diante se declara. E o Executor que lhe succeder no cargo, o será tambem de qualquer alcance que haja nas suas contas, não o tatisfazendo no termo determinado.

§ II.

Para o dito Executor poder pôr em execução as ditas dividas, terá um livro de sua receita, numerado e rubricado por um dos Ministros da Junta, no qual o Superintendente lhe mandará fazer receita de todas as dividas que se ficarem devendo, assim nas contas, como por qualquer outra via, á Fazenda do Estado, que será assignada pelo Contador que servir na sua Mesa, e pelo dito Executor; e desta mesma sorte se lhe fará carga de todas as dividas liquidas que houver de executar.

§ III.

No dito livro, em titulo separado, se lançarão todas as receitas, por lembrança, de pessoas que estejam obrigadas a alguma divida não liquida, ou a dar conta de algum dinheiro, ou outro algum genero, que por ordem minha se lhes entregasse para despender; e pela dita receita terá cuidado de fazer descarregar a tal pessoa, ou a mostrar por papeis correntes, que, fazendo toda a diligencia, se fez incobrável a divida; e havendo-se descarregado o dito Executor com as taes despesas, ou havendo-se cobrado as taes dividas, se mata-rão as receitas dellas com as ditas declarações, e cargas, que se fizerem nos livros da receita do Thesoureiro da Casa, ou de outro qualquer Almojarife a quem o dinheiro se entregar, pondo-se verba á margem do dito assento, com todas as declarações necessarias, por que bem conste como a tal divida se inteirou, accusando o conhecimento em fórma, Decreto, Provisão, ou despacho, por que se descarregou, e em que conta, ou parte, fica lançada; as quaes verbas sejam postas pelo Contador que lhe fez a carga de tal divida, ou pelo que em seu lugar servir. E mando que ao dito Executor se lhe não carregue em receita por lembrança divida alguma, que outro Official seja obrigado a cobrar, salvo por Provisão, ou Decreto meu expresso, para cujo effeito constará primeiro da difficuldade da cobrança.

§ IV.

Terá assim mais o dito Executor outro livro, tambem numerado, e rubricado por um dos Ministros, em que se lançarão por maior os arren-

damentos dos contractos, obrigações, e fianças dellas, provimentos dos Almojarifes, receitas das folhas de cada anno, com as forças essenciaes, para por ellas pôr em arrecadação tudo o que fôr devido a minha Fazenda, e saber as pessoas com quem, e os tempos em que ha de fazer as taes diligencias; e o Escrivão da Fazenda terá particular cuidado de lhe dar todas as noticias que forem necessarias, para melhor se fazerem as sobreditas cobranças; e a Junta lhe passará para o mesmo effeito os despachos que parecerem convenientes, para que se proceda com a exactão que este negocio requer.

§ V.

Logo que ao Executor se carregarem em receita as dividas dos alcances das contas, tratará, com todo o cuidado e deligencia, da cobrança dellas; e estando os devedores nesta Cidade, os fará logo requerer pelo Escrivão de seu cargo, ou por outro qualquer, para que paguem o que restaram a dever de suas contas, ou na receita por lembrança; e não o fazendo, ou não dando penhores de ouro, ou prata, os executará em suas pessoas, e bens; e não os tendo nesta Cidade, ou seu termo, os prenderão, salvo se tiverem espera, e derem fiança abonada a pagarem em termo limitado, segundo as distancias de suas terras; e allegando alguns dos devedores que tem algum desconto a sua divida, o apresentará ao Superintendente; e sendo liquido, ou que se lhes deva levar em conta, posto que lhe faltem algumas diligencias para estar correntes, não serão presos, no entretanto que se lhes concede termo conveniente para fazerem as taes diligencias; e não sendo os bens dos devedores bastantes, ou não os havendo, se fará execução nos seus fiadores, e abonadores, para o que passará seus mandados aos Officiaes de Justiça, que lhe darão cumprimento.

§ VI.

No estando os devedores, ou seus fiadores, nesta Cidade, ou seu termo, passará o dito Executor precatorios para as Justiças dos Logares aonde os devedores, fiadores, e seus bens estiverem, para que mandem com toda a brevidade fazer as execuções; e não se achando bens, se procederá a prisão na Cadêa publica, donde não serão soltos, sem minha Fazenda estar satisfeita; e intendendo-se que o devedor não tem bens bastantes, e não tiver dado fiança ao que devesse, neste caso procederá logo a prisão, para segurança da divida; e quando a execução haja de ser feita nos bens de algum Rendeiro, ou de seu fiador, e os bens da fiança não bastem, se fará a execução pelo resto nos bens do Almojarife, ou pessoa que lhe tomou a fiança, pois lha devia tomar segura, para que minha Fazenda não ficasse

prejudicada; e deve pagar o erro, ou descuido, que nisso teve.

§ VII.

Sendo os ditos devedores requeridos, e querendo dar, ou dando bens á penhora, sendo de raiz declararão os sitios, e paragens, em que estão, qualidades delles, e suas obrigações, assignados por elles, pela parte, e pelo Executor, que os obrigará a darem os titulos das fazendas dentro em tres dias; e quando os não tenham, declararão quem os tem, e por que causa; e a mesma ordem se terá com os herdeiros dos devedores, fiadores, e abonadores; e nos ditos termos se declarará que ficam as partes requeridas para venda, e arrematação das ditas fazendas, e que não hão de ser máis requeridos; e pela dita maneira o serão tambem suas mulheres, para que declarem, e mostrem se os bens em que se fez a penhora são de seu dote, e mostrem documento, de que assim conste, dentro de tres dias; de que tambem se fará termo, na fórma referida; e satisfeito, como dito é, correrá a execução nas ditas fazendas.

§ VIII.

Depois das penhoras serem feitas, o Executor fará logo correr os pregões no dia seguinte, não sendo feriado, e o Escrivão terá cuidado de os fazer correr continuos, sem interpolação alguma; e os bens moveis andarão em pregão tres dias, e os de raiz nove; e sendo assim corridos, o Executor dará parte ao Superintendente das quantias dos lanços, para examinar se nelles ha conluio, ou outra alguma cousa contra meu serviço; e não a havendo, mandará arrematar as fazendas a quem por ellas mais der; o que se fará depois que passarem seis dias do em que se acabarem de correr os pregões; e tanto que a fazenda fôr arrematada, será notificado o devedor de quem era, para a remir dentro em oito dias, que para a dita remissão lhe serão assignados, com declaração, que, passados elles, e não remindo, ficará a dita arrematação solemne, sem poder contra ella allegar cousa alguma, nem em todo, nem em parte. E o Agente, e Solicitador das Causas do Estado, assistirá ao Executor nas ditas arrematações, e execuções, com toda a diligencia e cuidado; e feitas ellas, na sobredita fórma, o Superintendente mandará passar Cartas aos arrematantes, e serão por elle assignadas.

§ IX.

Apresentando as partes executadas ao Executor alguma Provisão minha de espera, ou despacho da Junta, nem por isso deixará de correr com os pregões, e fazer as mais diligencias necessarias, até as execuções se pôrem em termo de arrematação, posto que as taes esperas digam

que se sobresteja nas execuções, porque se não entenderá senão nas arrematações, as quaes se não farão em quanto durar a espera; e acabada, se farão logo com effeito, dentro em tres dias. E vindo as partes com embargos, o Executor os preparará, mas, sem tomar delles conhecimento, os remetterá ao Superintendente, para na Junta se despacharem, como fôr justiça.

§ X.

Fazendo-se penhora em qualquer propriedade dos devedores, seus fiadores, abonadores, e herdeiros, o Executor mandará fazer auto apartado de cada propriedade; e não sendo esta toda incorporada, como quinta, casal, ou outra desta sorte, e estiver dividida em peças, se fará auto separado de cada peça, e nella correrão os pregões ordenados, e se fará arrematação de cada uma separada, porque assim haverá mais facilmente lançadores; e quando se fizerem as arrematações, serão todos os lançadores requeridos para ora certa, na praça, e logar costumado.

§ XI.

Sendo corridos os pregões declarados, e não havendo lançadores nas fazendas executadas, as fará avaliar o Executor; e na fórma costumada lançará nellas o Requerente dos negocios do Estado, e se lhe arrematarão em o que forem avaliadas, que commodamente se possa dar por ellas, vendendo-se, para que minha Fazenda fique segura; e se tomará posse dellas para os proprios da Casa, fazendo-se autos nellas, e sendo notificados todos os devedores, para remirem nos oito dias—e mettidas assim nos proprios, e lançadas nos livros delles, poderão as partes executadas requerer na Junta Provisão, para se lhes levar em conta a importancia das quantias por que assim forem arrematadas, e com ella matarem suas dividas; e nesta fórma procederá o Executor, e Almoxarifes do Estado, ou outros quaesquer Ministros, a quem se remetterem as ditas execuções; e tudo se declarará nas Cartas executorias que lhes passar o Executor. E as propriedades que se tomarem para os proprios, se arrendarão, não sendo aos mesmos devedores, ou seus parentes, como fica dito; e mandarão de tudo autos á Junta, para por elles se assentarem as fazendas no livro, e se levar o preço dellas em conta ao executado.

§ XII.

Quando se fizer execução em bens de devedores, que sejam fallecidos, o Executor fará penhora em qualquer fazenda que achar lhe ficasse, não sendo ainda feitas partilhas; e sendo já feitas, fará a execução, por toda a quantia da divida, na fazenda dos devedores, que achar em poder

de qualquer herdeiro; e sendo dous, ou mais os herdeiros, a cobrará do que melhor lhe parecer, pelos bens, que estiverem em seu poder, dos ditos devedores, por quanto a fazenda do devedor fica sempre obrigada, e hypotecada, ás ditas dividas, e passa sempre com o seu encargo, e hypoteca, a cada um dos ditos herdeiros, em que fôr achada, para por ella inteiramente se poder cobrar toda a divida; e fazendo-se em outra fôrma a execução, seria muito dilatada, porque podem ser muitos os herdeiros, e alguns menores, e ausentes, ou fallecidos, e os bens em poder de terceiros. E não bastando o quinhão daquelle herdeiro, ou aquella propriedade, ou propriedades, em que assim se fizer a execução, para pagamento de toda a divida, a poderá o dito Executor fazer na fazenda que achar em poder dos outros herdeiros, até a quantia da divida ser inteiramente satisfeita; e ficará áquelles de quem se cobrar seu direito, para haver dos mais herdeiros o que lhes couber; e no caso em que os herdeiros tenham os bens da herança alheados, se procederá contra os seus proprios, e não os tendo, contra as pessoas a quem tiverem vendido os do devedor, por aquella via que dispõe a Ordenação, e Leis do Reino.

§ XIII.

Dando os devedores, quando forem penhorados nesta Cidade, alguns bens á penhora, ou depositando algum dinheiro, para vir com embargos á execução, ou allegarem algumas razões para serem desobrigados de suas dividas, ou para fazerem alguns papeis, que lhes faltem correntes, para os lançarem em suas contas — hei por bem que o tal dinheiro, ou penhores, se entreguem ao Thesoureiro da Casa, por deposito, de que se lhe fará carga em o livro da receita dos depositos, que para isso haverá, de que será Escrivão o mesmo das execuções, até ellas se findarem, e liquidarem as dividas que houverem sobre os ditos depositos, para que, tanto que forem arrematados, e o dinheiro liquido, se carregar ao mesmo Thesoureiro, em o livro corrente de sua receita, descarregando-o do livro dos depositos, na fôrma ordinaria. E o Superintendente limitará tempo ás partes, para liquidarem e verificarem os descontos, que tiverem as dividas, e tirarem seus penhores, não passando de seis mezes, porque, passados elles, se venderão, e acabará a execução com effeito, e o dinheiro se carregará em receita viva ao Thesoureiro, que passará conhecimento em fôrma á parte a quem pertencer. E do dinheiro, penhores de ouro, ou prata, ou moveis, que se depositarem em mão do Thesoureiro, haverá elle, pelo trabalho da guarda dos taes depositos, o salario que está disposto pelas Ordenações do Reino. E nenhuma outra pessoa, ou Official da Casa, acceitará de-

posito algum, sob pena de perderem seus officios, e das mais que me parecer.

§ XIV.

Quando os devedores, ou seus fiadores, forem requeridos por dividas de contas, e dependencias dellas, e das receitas do Executor, ou quaesquer outras que pertençam aos Contos, que quizerem ás suas dividas dar segurança por fiadores, por não serem presos, ou, sendo-o, serem soltos, sobre fianças ás quantias que deverem, ou feis carcereiros, o poderão requerer na Junta; e parecendo que convem mais a meu serviço tomarem-se as ditas fianças, para segurança da Fazenda, e não se prenderem os devedores, ou se soltarem os que estiverem presos, para, soltos, darem suas contas, e pagarem o que estiverem devendo, a Junta mandará ao Executor tome as fianças; e tomadas ellas, o fará presente ao Superintendente, para passar os despachos necessarios, para a dita soltura, ou acceitação das fianças; e não se poderão acceitar em outra fôrma.

§ XV.

No caso em que os devedores não tenham bens nesta Cidade, ou seu termo, o Executor (como se lhe tem ordenado) passará suas Cartas precatorias, assim para as Justiças do Estado, como para as da Corôa, e se lhes declarará nas Cartas, façam execução nos bens dos devedores, que estiverem nos termos de suas Comarcas; e que o dinheiro procedido das execuções o remetam, por pessoa segura e abonada, á ordem do Superintendente, para se entregar ao Thesoureiro da Casa, e se passar conhecimento em fôrma á parte a que tocar; e todos os Ministros a quem forem dirigidas as ditas Cartas, lhes darão inteiro cumprimento.

§ XVI.

Hei por bem que os Caminheiros, que forem a estas diligencias, que o Superintendente nomeará, e lhes fará fazer seus pagamentos, vençam por dia dozentos réis, á custa dos devedores, que é o mesmo que costumam vencer os mais que vão a outras semelhantes; e se lhes contarão do dia que desta Cidade partirem, até o em que a ella tornarem, contando-lhes os dias de caminho a seis legoas por dia; e requererão as taes diligencias com muito cuidado, e brevidade, não avisando as partes, nem tomando dellas senão o que vencerem de seus dias, em quanto requererem, e durarem as ditas execuções; e não cobrarão, nem se lhes entregará dinheiro algum, ouro, ou prata, ou outros alguns bens moveis, procedidos das execuções, salvo se nos precatorios fôr declarado que se lhes possam entregar;

e o que o contrario fizer, seja preso, e não tornará a servir de Caminheiro, e haverá mais a pena, que ao Superintendente parecer. E o Caminheiro a quem se mandar entregar dinheiro, logo, tanto que chegar, o Executor lhe tomará conta com entrega, e o fará, sem dilação alguma, carregar em receita, no livro corrente do Thesoureiro, e se passará conhecimento em fórmula, para a parte a que pertencer.

§ XVII.

Por quanto póde acontecer algum caso, que neste Regimento não esteja expressado, tocante ao modo de proceder nas execuções; e conforme aos privilegios da Casa de Bragança, se procede na cobrança de suas dividas, como se procede na arrecadação das dividas da Fazenda Real — hei por bem que o Executor da Casa, com a mesma jurisdicção que tem o Executor dos Contos do Reino e Casa, proceda nas execuções, accomodando-se, em tudo o que aqui não estiver expresso, com o Regimento, e costume, que se observa nos Contos do Reino; e o mesmo se observará nas execuções que se fizerem nas mais Comarcas, como neste Regimento é declarado.

CAPITULO XLIV.

Que se corram as ementas, e fórmula em que se hão de correr.

Por quanto convém muito a meu serviço, que, para a boa arrecadação da Fazenda, daqui em diante se corram as ementas, visto tambem como mando, que, sem mais Provisão, se levem em conta aos Thesoueiros, e Almoxarifes, e outras quaesquer pessoas, que cobrarem minhas rendas, as partidas de dinheiro, ou quaesquer fructos, que entregarem ao Thesoureiro da Casa, de que se lhes haja de fazer carga, pelos conhecimentos em fórmula que della emanarem — hei por bem que o Provedor dos Contos, com o Contador mais antigo, vejam, e verifiquem, se as quantias dos ditos conhecimentos em fórmula estão carregadas em receita ao dito Thesoureiro, em os livros, donde os taes conhecimentos emanaram; e vistas e examinadas as taes receitas, e conferidas; se estão feitas conforme o assento de despesa que se fez, pelo conhecimento em fórmula, que sahio da tal receita, o Contador porá á margem do assento da conta, de que sahio o tal conhecimento em fórmula, como fica corrida a ementa, e confere com o assento da despesa, que assignará o Provedor; e a mesma declaração se porá á margem do assento de receita, donde o conhecimento emanou, de maneira que se possa bem conhecer de que cargas, e em que contas estão corridas as ementas.

§ I.

Sendo necessario, o Thesoureiro da Casa de Bragança, ou outro qualquer Thesoureiro, ou Almoxarife, que nesta Cidade tiver os livros de sua receita, findos, ou por findar, e da mesma sorte os Contadores, que delles estiverem tomando conta, os entregarão ao dito Provedor, e Contador, que correrem as ementas, quando elles lhos pedirem, ou mandarem pedir por suas ordens; e lhos entreguem logo, sem a isso pôrem duvida alguma, sob pena de serem castigados, como convier a meu serviço; e os ditos Provedor e Contador (feita a diligencia) tornarão a remetter os ditos livros aos Officiaes a quem pertencerem.

§ II.

Hei por bem que haja um livro, no qual o dito Provedor e Contador assentarão as contas, de que não ficarem corridas as ementas, por não serem vindos os livros aos Contos, ou por outra alguma razão, e assim quaesquer outras lembranças, que lhe parecerem necessarias para o dito negocio, que serão feitas com todas as declarações convenientes, para intelligencia delle, que assignará o Provedor e Contador — e o tal livro terá em guarda o Porteiro, para o entregar, todas as vezes que se lhe pedir; e o Provedor, e Contador terão cuidado, tanto que nos Contos entrarem algumas contas, de ver se no dito livro está alguma lembrança, que toque aos livros dellas, para logo fazerem com elles os exames que forem necessarios.

§ III.

Tanto que o dito Provedor e Contador acharem que algum dinheiro, ou outro qualquer genero, que fosse levado em despesa ao Thesoureiro, ou algum dos Almoxarifes, ou Recebedores, por entrega que fizerem a outro Official, a quem não seja carregado em receita, e verificarem com toda a clareza, achando sem duvida, pondo nisso muita diligencia e cuidado, lhe façam de novo receita, que fará o Contador, assignada por ambos, na dita conta, posto que esteja cerrada, e tirada della quitação; no qual assento declarem a que Official o dito dinheiro, ou qualquer outro genero, é levado em despesa, e em que conta, e a que folhas; e no assento da tal despesa declarem como, por se não achar em receita ao tal Official, se lhe carregou em sua conta a folhas tantas; e levarão logo o mesmo livro á Mesa do Superintendente, para que o que a dita receita importar, com o tresdobro, se carregar ao Executor, no livro de sua receita, para a pôrem com toda a brevidade em arrecadação, como em seu Regimento lhe é ordenado;

e o Superintendente mandará logo prender os Officiaes, que no tal caso ficaram comprehendidos, e o fará a saber á Junta, para se proceder com a admoestação que parecer. E feita a dita carga, se fará declaração á margem da dita receita, que se tiver feito na conta, como se não ha por alli de fazer execução, porque fica carregada a dita quantia em tresdobro, no livro da receita do dito Executor, a folhas tantas, por onde se ha de arrecadar, e que a dita receita se fez sómente para a ementa da conta de que fôr; e da mesma maneira se cobrarão com o tresdobro aquellas quantias de dinheiro, ou outra qualquer cousa, que a todo tempo constar, depois de os Almojarifes terem dado contas, cobraram mais, ou despenderam menos do que declararam, e se lhe havia feito receita nellas.

§ IV.

Achando o dito Provedor, e Contador, que correrem as ementas, algumas semelhantes despesas de fructos, que não foram carregadas, lhe farão as cargas na Mesa do Superintendente, pelos preços porque lh'a tiverem feito de semelhantes, se nas ditas contas os houve, guardando-se a fórma que nestê Regimento se põe—e não havendo carga delles, se lhe fará pelo mais subido preço, porque os taes frutos valerem no decurso daquelle anno, até o fim de Maio do seguinte, para se cobrar do Almojarife com o tresdobro—e o Superintendente mandará logo prênder ao dito Almojarife, ou Thesoureiro, e seu Escrivão, que passaram o dito conhecimento em fórma, sem se lhe estar carregado em receita, como o fará a outro qualquer, que apresentar conhecimento falso, mandando fazer autos, que se sentenciarão na Junta, ou remetterá ao Ouvidor do Estado, para que os sentencieie, com as penas que pela Ordenação do Reino são impostas aos Officiaes que descaminham a Fazenda Real.

§ V.

Se o Provedor, e Contador, no correr das ementas, acharem que algumas contas, com que se houverem de correr, não são vindas aos Contos, sendo chegado o tempo de as virem dar, o fará logo a saber ao Superintendente, para que com toda a brevidade as mande vir, e se poder com ellas fazer a dita diligencia, como tambem das contas extraordinarias de algumas entregas que forem feitas a pessoas particulares, a quem por ordem minha as mandasse fazer para alguma despesa de meu serviço, ou outro qualquer negocio d'elle, e se tomarem em lembrança no titulo de contas extraordinarias, para se puxarem a seu tempo, quando ainda não tenha chegado o de se poderem dar. E se as ditas pessoas estiverem nesta Cidade, o Provedor, e Contador,

lhes pedirão os livros de suas receitas, para se correr a ementa, como se tem disposto; e feita a diligencia, se lhes tornarão a entregar, não estando em termos de darem contas; e sendo necessario correrem-se as ementas com algum livro da receita, que esteja nos Contos do Reino, o dito Provedor, e Contador, deprecarão aos Provedores das ementas daquelle Tribunal, passem disso certidão, ou obrigação, ao Almojarife, ou Thesoureiro, que dér a conta, lhe tragam certidão dos ditos Provedores, por que conste fica corrida a ementa do conhecimento em fórma, que presentarem para sua despesa, com a receita donde elle emanou, e que é a mesma; o que os ditos Provedores dos Contos do Reino farão, por bem de meu serviço

§ VI.

Por convir muito á boa arrecadação de minha Fazenda, que no correr das ementas sejam sempre o dito Contador, e Provedor, nomeados para ellas, para o negocio se poder fazer melhor, e na fórma que convém, e um só, sem outro, não as correrá, como se devem correr—ordeno que, quando se não poderem ajuntar os dous, por algum estar impedido, o que se achar presente o fará a saber ao Superintendente, para, em lugar do que faltar, lhe nomear outro, em quanto durar seu impedimento.

CAPITULO XLV.

Da fórma, e tempos, em que se hão de passar as quitações aos Thesoureiros, Almojarifes, e mais partes.

Tanto que as contas forem tomadas pelos Contadores, e vistas pelo Provedor, e corridas as ementas, tudo na fórma declarada nestê Regimento, e quites, sem deverem cousa alguma á minha Fazenda, se passarão quitações aos Officiaes, que as taes contas derem, as quaes serão escriptas em pergaminho, pelos Escrivães dos Contadores que as tomarem, e subscriptas pelo Contador, e nellas se declare o cargo, que o tal Official, que deu a conta, servio, e quanto tempo, e que dinheiro recebeu, trigo, ou outros fructos, e que despendeu as ditas cousas, sem ficar devendo cousa alguma; e feita assim a dita quitação, o Provedor, que vio a conta, concertará o contheudo nella com o encerramento da receita e despesa; e depois de ver que está conforme, se assignará nas costas da quitação, e no encerramento da conta, e o Contador a levará ao Superintendente para a fazer registar em um livro, que para esse effeito haverá nos Contos, de que passará certidão nas costas, e se remetterá logo á Junta, para lhe serem, por dous dos Ministros, postas as vistas, e em maço fechado me virem a assignar.

§ I.

Sendo caso, que algum Almojarife, ou Thesoureiro haja despendido mais do que recebeu, examinado com toda a miudeza o negocio, nessa mesma fórma se passará a quitação, e que entregou mais tanto do que havia recebido; mas porém nella se declarará, que se passou certidão em fórma ao tal Thesoureiro, ou Almojarife, para ser pago em si mesmo, ou em outro qualquer Almojarifado, que elle pedir, não havendo no seu bastante rendimento para se pagar; a qual certidão se ha de pagar, na fórma que ao diante se dirá; e della se porá declaração no encerramento de sua conta; e feita Provisão da quantia que importar, se declare tambem, para que conste que foi o dito Official satisfeito de sua maior despesa.

CAPITULO XLVI.

Da entrega que se ha de fazer ao Porteiro das contas findas.

Depois que os Contadores tiverem as contas tomadas, quites, com as verbas postas, e com as vistas pelo Provedor, se entregarão ao Porteiro dos Contos, com suas linhas muito bem atadas, e livros dellas, de sorte, que se não espalhem, e com o seu titulo, que declare que conta é, de que Almojarife, e de que annos, e quantos livros, e linhas tem, de que dará recibo, no livro em que o Contador a havia assignado.

CAPITULO XLVII.

Que das contas findas se não tire papel algum, nem nellas se accrescente, sem expressa ordem.

Sendo necessario tirar algum livro, linha de papeis, Provisão, papel, ou despacho, das contas, depois de findas, e entregues ao Porteiro dos Contos, para alguma diligencia de meu serviço, se não poderá tirar, sem Provisão por mim assignada, ou despacho da Junta, de que o Superintendente mandará tomar razão, com toda a clareza, em um livro, que para isso haverá, em que a pessoa, a quem se entregar, dará recibo, com todas as declarações, dos papeis que se tiram, e numero delles, para que por elle se tornem a recolher, finda a diligencia, para que se pediram.

§ I.

Da mesma sorte, havendo-se de metter na conta alguma Provisão de despesa, conhecimento em fórma, ou desconto, com que se mate alguma divida, se na dita conta a houver, se fará

assento da despesa della no encerramento da dita conta, que será vista, e rubricada pelo Provedor; e sendo a dita Provisão, ou Decreto, bastante para matar toda a divida, se declarará que fica o Official, que deu a conta, quite, e se lhe dará sua quitação, na fórma atraz declarada.

CAPITULO XLVIII.

Das certidões em fórma, para as partes cobrarem da Junta o que lhes fôr devido.

Querendo algumas pessoas tirar certidões em fórma do que lhes fôr devido nas contas, que estiverem nos Contos, farão petição ao Superintendente, que mandará por seu despacho que o Contador da conta declare o que é devido á dita pessoa, e o estado da conta, e se ha duvida a se passar a dita certidão em fórma, que se requer. E satisfeito pelo dito Contador, em que não haja duvida a se passar a dita certidão das contas, que estiverem cerradas, e vistas, se dará despacho na Junta; e a certidão será feita pelo Escrivão, e assignada pelo Contador, e Superintendente, declarando-se nella, ao certo, o que é devido ás taes pessoas, de seu juro, tença, ou ordenado, ou outra qualquer mercê, que lhe fosse na folha, de que por algum respeito não houve pagamento.

§ I.

Sendo fallecida a pessoa, a que o tal pagamento pertencia, e requerendo seus herdeiros certidão em fórma, se lhe não passará, sem primeiro presentarem sentença de justificação, ou certidão do visto della, passada pelo Juiz das Justificações da Casa, em que se declare o nome dos taes herdeiros, a que pertence a cobrança, dia em que falleceu a pessoa a quem pertencia, para, conforme a dita justificação, se saber ao certo, e passar certidão em fórma do que á parte é devido, e não ficar minha Fazenda prejudicada em se passar de maior quantia.

§ II.

Nas addições de que se passarem as taes certidões em fórma, se porá verba, em como pelo tal despacho se passou certidão em fórma á tal pessoa, de tanta quantia, para della requerer seu pagamento na Junta da Fazenda. E o mesmo se praticará, sendo a divida procedida de alguma Provisão, Decreto, ou despacho, por que se não houvesse feito pagamento de toda a quantia, por que fosse passado. Porém as certidões em fórma, que se houvessem de passar aos Thesoureiros, Almojarifes, ou outros Officiaes, que tiverem dado suas contas, procedidas de maior despesa, que nellas hajam feito, se lhes passarão logo,

para requerem seus pagamentos, na fôrma que fica ordenado.

CAPITULO XLIX.

Que os Officiaes dos Contos não sollicitem os negocios das partes, que nelles requererem.

Porque convém muito a meu serviço, que nenhum Official dos Contos solicite negocios das pessoas, que a elles vem dar contas, fazendo-lhes seus papeis correntes, dando contas por elles, por grandes inconvenientes, que daqui resultam—hei por bem, e mando, que daqui em diante nenhum delles solicite negocios, de qualquer qualidade que sejam, de pessoas, que nos ditos Contos dêem, ou hajam de dar contas, nem as dêem por elles, nem lhes façam seus papeis correntes, nem por alguma outra via lhes procurarem suas causas; e fazendo o contrario, serão suspensos de seus officios até minha ordem.

CAPITULO L.

Das qualidades que hão de ter as pessoas que houverem de ser providos nos officios dos Contos.

Por serem os officios dos Contos de grande importancia, e se requerer para elles muita intelligencia, e conhecimento dos papeis, e negocios da Fazenda—hei por bem que não possa servir de Escrivão dos Contos pessoa alguma, que não tenha até vinte annos para cima. E querendo os Officiaes da Fazenda do Estado promover-se aos ditos officios, sendo habeis para elles, e não ficando juntamente servindo de Officiaes, serão preferidos aos mais oppositores; e da mesma sorte não poderá ser provido no officio de Contador pessoa alguma, que tenha menos de vinte e cinco annos. E pelo muito que importa que as pessoas, que houverem de servir de Contadores, tenham muita pratica da fôrma, e ordem, que se ha de ter no tomar das contas, não servirá pessoa alguma de Contador, sem primeiro ter servido de Escrivão dos Contos, ao menos quatro annos, nem poderá servir de Provedor pessoa alguma, sem ter servido outros quatro annos de Contador. E ordeno á Junta da Fazenda, que assim o faça cumprir, e não consinta servirem-se os ditos officios de outra maneira; e para as propriedades delles me não consultem, senão as pessoas, que tiverem estes requisitos, declarando-se assim nas Consultas, que sobre elles se me fizerem.

CAPITULO LI.

Dos sallarios que poderão levar os Officiaes dos Contos, e Porteiro delles.

Os Officiaes dos Contos não levarão mais sallarios ás partes, que os declarados neste Regimento; a saber, o Provedor, de todas as contas, e liquidações que fizerem, para as partes haverem seus pagamentos, oitenta réis de cada uma; e os Contadores, e Escrivães, de cada quitação que fizerem, quinhentos réis; e de cada verba que pozerem vinte réis; e cada certidão em fôrma, que passarem, oitenta réis; e de cada conhecimento, em que a parte receber algum quartel, ou alguma addição da folha, vinte réis; de cada conhecimento em fôrma passado da receita, oitenta réis; de cada lauda de traslados de papeis, quarenta réis; de traslado de cada Provisão, ou mandado, quarenta réis; e sendo de grande leitura, sessenta réis.

§ I.

O Porteiro levará ás partes de busca de cada livro, noventa réis, e de cada linha de papeis da conta enfiada, cento e oitenta réis; e isto depois da conta estar quite dahi a seis mezes; e quando alguma Provisão requerer, se ponham verbas em alguns livros, sendo muitas as verbas em um só livro, e sendo todas de uma pessoa, não levará o Porteiro mais que uma só busca; e requerendo a Provisão verbas em livros differentes, levará uma busca de cada livro. Porém quando as verbas forem de diversas pessoas, e addições differentes, posto que a Provisão seja uma só, levará o dito Porteiro suas buscas de cada addição differente, ainda que sejam postas em um só livro, as quaes buscas lhe concedo, pelo cuidado que ha de ter dos ditos livros, e contas, e pelos ter limpos, e por sua ordem, para que não faltem, a todo o tempo que se buscarem. E estes sallarios hei por bem que hajam os ditos Officiaes, por serem os mesmos que levam os Officiaes dos Contos do Reino.

CAPITULO LII.

Dos sallarios do Escrivão das execuções dos Contos, e do Requerente da Junta.

O Escrivão das execuções levará o sallario ás partes da sua escripta, e diligencia que fizer em todas as execuções, que perante o Executor correrem, que lhe contará o Contador dos feitos do Juizo da Ouvidoria da Alfandega na fôrma do seu Regimento.

§ I.

O Requerente dos negocios da Casa poderá levar de cada arrematação, com que tiver corrido, a que assistir, e assignar, dozentos réis, á custa das partes contra quem requerer; e os Officiaes, que levarem mais salarios dos conteudos neste Regimento, incorrerão nas penas da Ordenação do livro 5.^o titulo 72; e das diligencias, certidões, verbas, e mais papeis, que se fizerem de meu serviço, não levarão salario algum.

CAPITULO LIII.

Que esteja sempre um Regimento na Casa dos Contos.

Para que os Officiaes dos Contos procedam, na fórma que por este Regimento lhes é ordenado, e possam á vista delle saber o como hão de determinar as duvidas que se lhes offerecerem, e das que hão de dar conta na Junta — hei por bem, e mando, que esteja sempre um Regimento na Casa dos Contos, entregue ao Porteiro della, para o dar aos Officiaes, quando seja necessario vê-lo, e averiguar algum ponto; e elles o não poderão levar fóra dos Contos, sob pena de serem suspensos até minha mercê.

Pelo que ordeno aos Ministros da Junta, que hoje são, e ao diante forem, cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar este Regimento a todas as pessoas subordinadas, e vassallos do Estado, e Casa de Bragança, sem duvida alguma; e quando no intendimento de algum dos Capitulos delle a tenham, ma farão presente, para resolver o que parecer conveniente a meu serviço. E mando a todas as pessoas, a quem seu cumprimento pertencer, o cumpram, e guardem inteiramente, sem embargo de quaesquer ordens, ou Regimentos, que se hajam feito para a administração da Justiça, e Fazenda, do mesmo Estado, porque este só quero que valha, e tenha força e vigor, por assim convir a meu serviço.

Luiz Nunes Tinoco o fez, em Lisboa, aos 19 de Julho de 1687 annos. Pedro Sanches Farinha o fez escrever. = REI,

Collecção de Regimentos Reaes T IV pag. 416.

*Tractado do Casamento d'El-Rei
Dom Pedro II com a Rainha
Dona Maria Sofia.*

NOS Dei, Gratia, Phillippus Wilhelmus, Comes Palatinus Rheni, Sacri Romani Imperij Archi-Thesaurarius, & Elector, Bavariæ, Juliæ, Clivæ, & Montium Dux, Comes Veldentia, Spohnemij, Marca, Ravensbergi, & Moersæ, Dominus Ravenstennij. Notum, ac testatum facimus universis, & singulis, qui inspecturi sunt has nos-

tras patentes literas approbationis, confirmationis, & ratificationis, quod Manhemij, vigesima secunda die Maij, præsentis anni millesimi sexcentissimi octuagesimi septimi, conventus, & signatus fuerit Tractatus Matrimonialis, inter Serenissimum, & Potentissimum Principem, Dominum Petrum, Dei Gratia, Regem Portugaliæ, & Algarbiorum, citrà & ultra mare in Africa, Dominum Guineæ, Conquisitionis, Navigationis, Commercij Æthiopiæ, Arabiæ, Persiæ, Indiæque; & Nos pro Dilectissima nostra Filia, Principe Electorali, Maria Sophia Elisabetha, per Regiæ Maiestatis suæ, Legatum Extraordinarium, Dominum Emanuelem Tellesium Silvium, Comitem Villarmajorium, Regiæ Suæ Maiestati à Sanctoribus Status Consilij, totius Regni Portoriorum Præfectum, & intima admissionis Cubicularium, vigore amplæ, & specialis Procurationis, quam Regia Sua Majestas ipsi ad hunc finem dedit, & nostros deputatos Ministros Wolfgangum Theodoricum, Sacri Romani Imperij Comitem, & Dominum Castellæ, Nobis à Secretioribus Status Consilij Summum Aulæ Electoralis Præfectum, & Burggravium in Alzeij, necnon Joannem Ferdinandum ab Yrsch, hæreditarium Dominum Castri Matzen, nobis itidem à Consilij Status Secretioribus, Supremum Cancellarium, Neoburgiæ Camerae Aulicæ Presidem, Feudalis Curia in Ducatu Neoburgico Præpositum, & Dynastiæ Reichertzhovensis Præfectum, vigore ejusmodi quoque potestatis, quam ipsis concessimus, cujus Tractatus duo originalia, lingua latina concepta, & in sequentem modum disposita sunt.

Tractatus Matrimonialis inter Serenissimum, ac Potentissimum Principem Dominum Petrum Secundum, Regem Portugaliæ, & Algarbiorum, citrà & ultra Mare in Africa, Dominum Guineæ, Conquisitionis, Navigationis, Commercij Æthiopiæ, Arabiæ, Persiæ, Indiæque: Et Serenissimi Principis, Domini Philippi Wilhelmi, Comitis Palatini ad Rhenum, Archithesaurarij, & Electoris Sacri Romani Imperij, Ducis Bavariæ, Juliæ, Clivæ, & Montium, Comitis in Veldentz, Spohnemij, Marchiæ, Ravensbergi, & Moersæ, Domini in Ravenstein Serenissimam Principem, Filiam Electoralem Palatinam, Dominam Mariam Sophiam Elisabetham; per Excellentissimum, & Illustrissimum Dominum Emanuelem Tellesium Silvium, Comitem Villarmajorium, Sacræ Regiæ Majestati Lusitaniæ, à Sanctoribus Status Consilij, totius Regni Portoriorum Præfectum, intimæ admissionis Cubicularium, & Legatum Extraordinarium: Et per Illustrissimum Dominum Wolfgangum Theodoricum, Sacri Romani Imperij Comitem, ac Dominum Castellæ, Suæ Serenitati Electorali Palatinæ, à Secretioribus Status Consilij, Summum Aulæ Electoralis Præfectum, & Burggravium in Alzeij: Necnon Reverendissimum, & Perillustrem Dominum Joannem

Ferdinandum ab Yrsch, Hæreditarium Dominum Castri Mazen, altæ memoratæ Electorali Serenitati Palatinæ, à Consilijs Status Secretioribus, Supremum Cancellarium, Cameræ Neoburgicæ Præsidentem, feudalis Curia, in Ducatu Neoburgico Præpositum, ac Dynastiæ Reichertzhovensis Præfectum; ambos Deputatos Ministros Electorales, conventus & signatus Manhemij, die vigesima secunda mensis Maij, anno Domini millesimo sexcentesimo octuagesimo septimo.

In Nomine Sanctissimæ Trinitatis, & Beatissimæ Mariæ Virginis, ad majorem Dei gloriam, Christianitatis commodum, Potentissimi Regni Lusitaniæ, & Serenissimæ Domus Palatinæ Electoralis incrementum. Notum sit omnibus, quod cum Serenissimus, ac Potentissimus Dominus Petrus Secundus, Dei Gratiâ, Rex Portugaliæ, & Algarbiorum, citrà & ultrâ mare in Africâ, Dominus Guineæ, Conquisitionis, Navigationis, Commercij Æthiopiæ, Arabiæ, Persiæ, Indiæque; Regnorum suorum conservatori, ac subditorum precibus consulens, secundas nuptias contrahere decrevisset; Serenissimi Principis Domini Philippi Wilhelmi, Comitis Palatini ad Rhenum, Sacri Romani Imperij Archithesaurarij, & Electoris, Ducis Baviariæ, Juliæ, Cliviæ, & Montium, Comitis in Veldentz, Sponhemij, Marchiæ, Ravensbergæ, & Moersæ, Domini in Ravenstein; Serenissimam Principem, Dominam Mariam Sophiam Elisabetham, legitimam Filiam Electoralem, dignissimam judicaverit, quam sibi in conjugium ambiret, propter ejus eximias dotes, virtutes, cæterasque singulares prærogativas, misit ad præfatum Serenissimum Dominum Electorem Palatinum, fratrem suum charissimum, supradictum Excellentissimum Dominum Legatum Extraordinarium, qui ejus desideria, celsitudini suæ Electorali significasset, qui, cum libenter assensisset, Sacræ Majestatis votis, plurimique tanti Regis nuptias (ut par est) fecisset, cœptum est agi de Pactis Dotalibus, inter memoratum Excellentissimum Dominum Legatum Extraordinarium, & præfatos Dominos Deputatos Electorales Ministros, vigore specialium Procurationum, quæ ad hunc Tractatum conficiendum, ejusque subscriptionem mutuo commutata sunt, & in sequentes Articulos conventum est.

I.

Sacræ Regiæ Majestati, promittit Serenissimus Dominus Elector Palatinus, pro Serenissima Filia Electorali, Domina Maria Sophia Elisabetha, in Dotem, centum milia florenorum Rhenensium, quorum unusquisque florenus explet quindecim baceos, vel sexaginta crucigeros, quæ eadem summa in Serenissimæ ac Potentissimæ Imperatricis Pactis dotalibus promissa est, & in eadem supradicta moneta exsolvetur, & intra annum, & diem, solutio fiet Ulyssiponæ, cum usuris quinque millium florenorum, & donec hoc fiet, Se-

renissimi Electoris bona Electoralia sint hypothecata.

II.

Serenissimus autem, ac Potentissimus Rex, promittit Serenissimæ Principi Electorali, Domina, Sponsæ suæ charissimæ, eam post Matrimonium consumatum, eosdem status, redditus, oppida, Jurisdictiones, Privilegia, Prærogativas, & Aulicum apparatus, quibus priores Regiæ Lusitaniæ fruebantur, semper & nunquam minus habituram, necnon pro assecuratione Dotis (centum nempe millium florenorum Rhenensium) realiter illata, omnia Coronæ Lusitaniæ bona hypothecata erunt.

III.

Quod si Potentissimus Rex antè Regiam Conjugem sine liberis vitâ decesserit, & Regina in Lusitania residere voluerit, Illi integra Dos, gemmæ, suppellex, & reliqua omnia, quæ juxtâ authenticam designationem, secum in Lusitaniam attulerit, & non consumpta fuerint, salva manebunt, atque ea bona durante Matrimonio acquisita, quæ Regi, & Regiæ communia sunt, & in paratâ pecuniâ, auro, argento, & alijs bonis mobilibus quibuscunque consistunt, & non ad Coronam pertinent, post obitum Regis dividuntur, & eorum medietas Regiæ tradetur, simulque eisdem Statibus, redditibus, oppidis, Jurisdictionibus, Privilegijs, prærogativis, & aulico apparatu, sicuti Rege vivente, Regia Vidua fruatur, licet eo tempore alia Regina Principi regnanti nupta sit.

IV.

Cum verò Vidua Regina, non in Regno Lusitaniæ habitare, sed in Germaniam redire voluerit, restituatur Illi integra Dos, cum tertiâ ipsius Dotis parte, & supradictâ medietate bonorum, quæ non pertinent ad Coronam, unâ cum omnibus ijs bonis, quæ in Regnum Lusitaniæ attulerit, & consumpta non fuerint, secum in Germaniam feret. Et quamdiù prædicta Dos, cum tertiâ parte Dotis, non persolvitur, tandiù omnibus supradictis Statibus, redditibus, oppidis, Jurisdictionibus, Privilegijs, prærogativis, & aulico apparatu fruatur.

V.

Si autem Potentissimus Rex, antè Regiam Conjugem relictis liberis decesserit, & Vidua Regina, in Regno residere recusaverit, tunc illi tertia pars Dotis, & tertia pars arrhæ, atque tertia pars ex medietate bonorum, quæ fuere acquisita, constante Matrimonio, & non pertinent ad Coronam, ad liberum usum, & propriam dispositionem extradentur, necnon ei tertia pars eorum bonorum mobilium, quæ præter Dotem in Lusitaniam attulerit, vel à Serenissimis Parentibus, fratribus, sororibus, & agnatis, aut alijs, per tes-

tamentarias, seu quaslibet inter vivos factas dispositiones, aut Donationes, acceperit, & non consumpta fuerint, restituentur, ita ut etiam hanc tertiam partem omnium honorum, in Lusitaniam allatorum, & successu temporis, prædicto modo acquisite, secum feret. Reliquæ verò duæ tertiæ partes omnium supradictorum honorum manebunt in Lusitaniâ, pro securitate liberorum; sed tamen Regina Vidua, eorum omnium, integrum usumfructum, usque ad mortem habebit.

VI.

Si autem Regina Vidua, in Regno Lusitaniæ residere maluerit, tunc illa eisdem Statibus, redditibus, oppidis, Jurisdictionibus, Privilegijs, prærogativis, & aulico apparatu, uti cæteræ Regina, usque ad mortem fruatur; Illique integra Dos, & tertia pars arrhæ unâ cum omnibus, & singulis supradictis bonis, manebunt.

VII.

Si verò Rege superstite, ipsa Regina, sine liberis vitâ defuncta fuerit, & de suis facultatibus non aliter disposuerit (quod in ipsius liberâ voluntate consistit) integra Dos, cum reliquis in Lusitaniam allatis, & ex superius dicta bonorum divisione acquisitis, ad ejus hæredes abintestato redibit.

VIII.

Contra, si Serenissima Regina, antè Serenissimum Regem, relictis liberis, decesserit, tunc in totam illius hæreditatem (nisi ipsa de tertiâ parte dictæ hæreditatis, juxtâ tamen leges Juris communis, disposuerit) prædicti Regis liberi succedent; qui si postmodum ante Regem Patrem obierint, hæreditas illa integra ad Regem eorum Patrem superexistentem pertinebit.

IX.

Cæterum, cum in toto Romano Imperio, jam à multis sæculis, apud Sacram Cæsaream Majestatem, Electores, Duces aliosque Principes, in favorem filiorum, ac per eos in conservationem stirpium, ac familiarum, non tantum communiter introductum, consuetum, inveteratum, & per Pacta gentilitia, firmum, & statutum, sit, sed etiam quotidie in praxi sanctè observetur, ut Principes filiæ, in Matrimonium, intrâ vel extrâ Imperium elocandæ, certam, & juratam Renuntionem in scripto, & quidem antè Actum copulationis, præstent: Excellentissimus Dominus Regius Legatus Extraordinarius, & D. D. Electoris Ministri Deputati, de ejusmodi quoque renuntiatione egerunt, & secundum morem, & consuetudinem totius Electoralis, & Ducalis Domus Palatinæ, inter se convenere, ut in separato Instrumento, ex-

tensiori formâ comprehendetur, fietque ad tenorem renuntiationum, quas fecerunt Serenissima, ac Potentissima Imperatrix, & Serenissima Dux Aurelianensis, ejusque Instrumenti apographum authenticum, Domino Regio Legato Extraordinario tradetur.

X.

Cum autem conjugale sacrum maturè celebrari debeat, quo possit Serenissima Domina Princeps, Filia Electoralis Palatina, hac ætate in Lusitaniam transportari; Serenissimus Dominus Elector dabit operam, ut quam primum fieri poterit, Heidelbergæ peragatur, & quidem eâ magnificentia, quæ tantos Principes decet, ibique Dominus Regius Legatus Extraordinarius, pro Rege, ejusque verbis, perinde ac si Rex ipse præsens esset, vigore specialis Mandati, ipsam Dominam Serenissimam Principem Electoralem, Mariam Sophiam Elisabetham, accipiet in legitimam Uxorem prædicti, Domini Regis Portugaliæ Petri Secundi, Domini sui, de more, & Ricto Santæ Ecclesiæ Romanæ, & secundum Decreta Sacri Concilij Tridentini, atque hujus celebrationis fiet Instrumentum testificatorium, quod tradetur Excellentissimo Domino Regio Legato Extraordinario.

XI.

Prætereâ, cum ad instantiam Serenissimi Domini Electoris, Serenissimus, ac Potentissimus Rex Angliæ, sex Naves bellicas, ad transvectionem Serenissimæ Reginæ præbeat, conventum est, ut Serenissimus Dominus Elector, Serenissimam Filiam per Rhenum, cum decenti comitatu, deducendam curet, usque ad Roterodamum, & inde in prædictis Navibus Anglicis Ulyssiponem usque, & semper proprijs expensis, sed tantum ad Serenissimæ Reginæ, ac ejusdem proprij Comitatus subsistentiam necessarijs.

XII.

Atque de his omnibus, quæ in suprâ positis Articulis continentur, unanimiter convenire, atque inter se assensi sunt Excellentissimus Dominus Legatus Extraordinarius, Potentissimi Regis Portugaliæ Petri Secundi, Domini sui; Et Serenissimi Principis Electoris Palatini Philippi Wilhelmi Domini Deputati Ministri Electorales. seque mutuò obligant, & promittunt Sacram Regiam Magestatem, & Electoralem Serenitatem probaturas, & rati habituras præsentem Tractatum in singulis, & universis, idque in solitâ, & consueta formâ faciendum.

Et cum propter nimiam distantiam locorum, & itinerationem per mare, ad commutationem, seu reciprocâ ratificationem, extraditionem, certus mensis, vel dies determinari non poterat,

conventum est, ut Dominus Electoralis Minister, Serenissimam Reginam Lisabonam, deducturus, Serenissimi Domini Electoris Palatini rati-
habitionis litteras secum ferat, & Serenissimo, ac Potentissimo Regi Lusitaniæ debite exhibeat, simulque Regiæ Ratificationis exemplar recipiat.

Cum etiam nonnulla sint, quæ necessario effectum suum habere debeant, antequam ipsa à Potentissimo Rege rati-
haberi possint, convenere Excellentissimus Dominus Regius Legatus Extraordinarius, & D. D. Deputati Ministri Electorales, ut ea omnia, quæque hujusmodi fuerint, qualitercunque ad hunc Tractatum pertinentia, quorum executio propter angustiam temporis, Ratificationem præcedere deberet, nihilominus valeant, plenunque, & integrum, ac illibatum vigorem, atque effectum suo tempore sortiantur, quasi jam solemniter ratificata essent, non obstante quavis conditione, & statuto quovis, modo, & viâ, in contrarium faventibus. In quorum omnium fidem, Excellentissimus Dominus Regius Legatus Extraordinarius, & Domini Electorales Deputati Ministri hunc Tractatum Matrimoniale, in duobus originalibus, ut unum in Scrinio Serenissimi ac Potentissimi Regis, alterum etiam in Scrinio Serenissimi Electoris, servetur, subscripserunt, & Sigillis insignium suorum corroborarunt. Factum Manhemij die vigesima secunda Maij, anno Domini millesimo sexcentesimo octuagesimo septimo.

Laus Deo, Virginique Matri, ac Beato Josepho.

Emm.¹ Tellesius Silvius; W. T. Comes, ac D. in Castell: J. F. ab Yrsch.

L. S.

L. S.

L. S.

Qui quidem Tractatus Matrimonialis, duodecim Articulis, & duos Paragraphos circa finem continens, cum à Nobis maturè fuerit consideratus, & examinatus, eum tam in partes, quam in totum, volumus accipere, approbare, confirmare, & ratificare, atque per hoc Instrumentum re ipsa accipimus, approbamus, confirmamus, & ratificamus, pollicemurque nostro, ac Hæredum, & Successorum Nostrorum omnium nomine, illum observaturos, facturosque, ut exactissimè, & sanctè observentur omnia, quæcunque in eo comprehenduntur, neque unquam permissuros, ut ullo modo, aut viâ eorum vigori, & effectui vel in minimo derogetur. Et igitur promittimus, Nostraque Electorali fide confirmamus omnia, hoc Tractatu Matrimoniali, ab initio, usque ad finem, in cunctis, & singulis Articulis, & Paragraphis comprehensa, integrè, illibatèque executuros; In quorum fidem, ac testimonium fieri jussimus præsentis litteras, manu nostrâ subscriptas, & magno Sigillo insignium Nostrorum munitas. Datum in Electorali Residencia Nostrâ, Heidebergæ, die trigesimâ mensis Junij,

anno domini millesimo sexcentesimo octuagesimo septimo.

PHILIPPUS WILHELMUS, ELECTOR.

PETRUS, Dei Gratia Rex Portugaliæ, & Algarbiorum citra & ultra mare, in Africa Dominus Guineæ, Conquisitionis, Navigationis, Commercij, Æthiopia, Arabiæ, Persiæ, Indiæque; Notum ac testatum facimus omnibus, qui has litteras nostras, potestatis generalis, & specialis visuri sunt, quòd cum expediat pacisci, & transigi, Deo annuente, nuptias, de quibus agitur, inter nos, & Serenissimam Principem Mariam Sophiam, legitimam Filiam Serenissimi Principis Domini Philippi Wilhelmi, Comites Palatini Rheni, Ducis Bavariæ, Juliæ, Cliviæ, & Montium, Comitis in Valdensi, & Spanheim, Sac. Rom. Imp. Archithesaurarij, & Electoris, Fratris, & consanguinei nostri carissimi, nosque maximam fiduciam habeamus fidei, & prudentiæ Emmanuelis Tellesij Silvij, Comitis Villarmajorij, qui est nobis à sanctioribus Statu Consilij, intimæ admissionis Cubicularius, totius Regni portorij Præpositus, nosterque ad prædictum Serenissimum Principem, fratrem & consanguineum nostrum carissimum, Legatus Extraordinarius, per hæc mandata ipsi damus, & concedimus nostrum jus, plenamque potestatem, liberam ac sufficientem, prout illam firmissimè, ac plenissimè, ei dare & concedere possumus, ac debemus, ad idque negotium de facto, & jure requiritur: atque eum constituimus & facimus nostrum generalem, & specialem Procuratorem, ut pro nobis, nostrisque verbis, perinde ac si nos præsentem essemus, possit tractare, agere, pacisci, convenire, & subscribere rebus omnibus, cujuscunque generis, conditionis, & momenti ad prædictas nuptias spectantibus, cum quibusvis alijs Procuratoribus, Commissarijs, aut Deputatis prædicti Serenissimi Principis Comitis Palatini Rheni Electoris, qui illius mandato, sive Procuracione, ad id sufficienter instructi fuerint, omniaque, quæ per illum pacta conventa fuerint, unâ cum conditionibus & obligationibus, ac sub ijs cautionibus, in quas ipse convenerit, & consenserit, integrè servabimus ac custodiemus. Siquidem ad hæc omnia ipsi Extraordinario Legato nostro damus, & concedimus omnem plenam potestatem nostram, Mandatum generale, & speciale, cum liberâ, & generali administratione. Quin etiam per has litteras promittimus, spondemus, Regiæque fide nostrâ confirmamus, servaturos, rati-
habitu-
ros, & que ipsâ facturos, quæcunque per dictum Legatum nostrum tractata, gesta, pacta, conventa, & subscripta fuerint, cujuscunque sint generis, conditionis, & momenti, omniaque, & singula quovis tempore rata, firmaque habituros, secundum obligationem harum litterarum potestatis. In quorum omnium fidem, & cautionem, has

litteras, Mandatumque generale, & speciale fieri jussimus manûs nostræ subscriptione, nostrorumque insignium majori Sigillo munitas. Datum Ulyssipone, pridie nonas Decembris, anno Domini millesimo sexcentesimo octuagesimo sexto. Episcopus Fr. Emma.^{el} Pereira præsentis scribere feci.

PETRUS REX.

L. S.

NOS, Dei Gratia, Philippus Wilhelmus, Comes Palatinus Rheni, Sacri Romani Imperij Archithesaurarius, & Elector, Baviaræ, Juliar, Cliviæ, & Montium Dux, Comes Veldentiar, Spohnemij, Marcæ, Ravenspergi, & Moersæ, Dominus Ravenstenij; notum ac testatum facimus omnibus, qui has litteras nostras potestatis generalis, & specialis visuri sunt, quòd, cum expediat pacisci, & transigi, Deo annuente, Nuptias, de quibus agitur, inter Sesenissimum, & Potentissimum Principem Petrum Secundum, Dei Gratiâ, Regem Portugaliæ, & Algarbiorum, citrà, & ultrâ mare in Africa, Dominum Guineæ, Conquisitionis, Navigationis, Commercij, Æthiopiæ, Arabiæ, Persiæ, Indiæque; & nostram dilectissimam Filiam Electoralem Mariam Sophiam Elisabetham; Nosque maximam fiduciam habeamus fidei & prudentiæ, Wolfgangi Theodorici, Sacri Romani Imperij Comitibus in Castel; & Joannis Ferdinandi ab Yrsch; qui nobis sunt à Secretioribus Statûs Consilijs, respectivè summi Aulæ nostræ Electoralis Præfecti, Supremi Cancellarij, Brugavij in Alzei, Cameræ Neoburgicæ Præsidis, feudalis Curia in Ducatu Neoburgico Præpositi, & Dignastiæ Reicherzhovens Præfecti, Dillectis, his nostris, & fidelibus Ministris, per hæc mandata damus, & concedimus nostrum Jus, plenamque potestatem liberam ac sufficientem, prout illam firmissimè, ac plenissimè eis dare, & concedere possumus, ac debemus, ad idque Negotium de facto & jure requiritur. Atque eos constituimus & facimus nostros generales & speciales Procuratores, ut pro nobis, nostrisque verbis, perinde, ac si nos præsentis essemus, possint tractare, agere, pacisci, convenire, & subscribere, rebus omnibus, cujuscunque generis, conditionis, & momenti, ad prædictas Nuptias spectantibus, quæ cum Serenissimi, ac Potentissimi Regis Lusitaniæ & Excellentissimo Domino Legato Extraordinario, ad hoc negotium sufficienter instructo, pacta, & conventa fuerint, una cum conditionibus & obligatianibus, ac sub ijs cautionibus, in quas ipsi convenerint, & consenserint, integrè servabimus, ac custodiemus; siquidem ad hæc omnia nostris Electoralibus Ministris Deputatis damus, & concedimus omnem plenam potestatem nostram, mandatum generale, & speciale, cum libera, & generali administratione. Quin etiam per has litteras promittimus, spondemus, & Electorali fide nostrâ confirma-

mus, servaturos, ratihabituos, rèque ipsâ facturos, quæcumque per dictos nostros Deputatos Ministros Electorales tractata, gesta, pacta, conventa, & subscripta fuerint, cujuscunque sint generis, conditionis, & momenti, omnia & singula quovis tempore rata, firmaque habituros, secundum obligationem harum litterarum potestatis. In quorum omnium fidem, & cautionem, has litteras, mandatumque generale, & speciale, fieri, ac manus nostræ subscriptione, nostrorumque insignium majori Sigillo muniri jussimus. Datum Heidelbergæ in nostra Electorali Residentia, decimâ nonâ mensis Martij, anno millesimo sexcentesimo octuagesimo septimo.

PHILIPPUS WILHELMUS, ELECTOR.

L. S.

Provas da Historia Genealogica da C. Real. T. V pag 73.

Pelos muitos delictos e homicidios, que cada dia succedem com armas de fogo menos da marca, pela maior facilidade com que se podem trazer e encobrir; e attendendo a que El-Rei, meu Senhor e Pai, que Santa Gloria haja, pela Lei que mandou passar, em 4 de Outubro do anno de 1649, proveu com tanta miudeza em tudo o que toca a esta materia, que, para se atalharem os crimes, se não considera falta alguma mais, que a da observancia da dita Lei, de que será a copia com este meu Decreto—o Desembargo do Paço, vendendo-a, passe as ordens necessarias, para que nesta Cidade o Doutor João de Andrade Leitão, Corregedor do Crime da Côrte, e no Reino os Corregedores das Comarcas, aonde houver Espingardeiros, façam notoria a dita Lei aos Juizes do Officio, para que elles o façam aos Mestres, e não possam allegar ignorancia em tempo algum á inviolavel observancia della. Em Lisboa a 22 de Julho de 1687. = REI.

Liv. II dos Decretos do Desembargo do Paço fol. 160.

Em razão da entrada que a Rainha, minha sobrinha, ha de fazer na Cidade de Lisboa; e desejando responder, em tudo o que fôr justo, ao amor que todos os meus Vassallos, e particularmente os moradores desta Cidade de Lisboa, mostram em meu serviço nesta occasião, e ao que em outras semelhantes de alegrias publicas se costuma, fundado em direito—hei por bem fazer mercê aos presos, que o estiverem por causas crimes nas Cadeas publicas desta Cidade de Lisboa, e seu districto de cinco leguas, não tendo parte mais que a Justiça, de lhes perdoar livremente, por esta vez, todos e quaesquer crimes por que alli estiverem presos; exceptuando os seguintes, pela graveza delles, e convir ao serviço de Deus, e bem

da Republica, não se isentarem das Leis: — blasfemar de Deus, de seus Santos, moeda falsa, falsidade, testemunho falso, matar ou ferir, sendo de proposito, com arcabuz ou espingarda, dar peçonha, ainda que morte se não siga, morte commettida atraçoadamente, quebrantar prisões por força, pôr fogo acintemente, forçar mulher, fazer ou dar feitiços, soltarem os carcereiros a presos por vontade ou peita, entrar em Mosteiro de Freiras com proposito deshonesto, fazer damno ou qualquer mal por dinheiro, ferimento de proposito em Igreja, ou Procissão, onde fôr ou estiver o Santissimo Sacramento, ferimento de qualquer Juiz, ou pancadas, posto que Pedaneo ou Vintenario seja, sendo sobre seu officio, ferir alguma pessoa tomada ás mãos, furto que passe de marco de prata, ferida dada pelo rosto com tenção de a dar, ou manda-la dar, se com effeito se deu, Carcereiro da Côrte de Lisboa, Cidades de Evora, Coimbra, Porto, Tavira, Elvas, Villas de Santarem, Setubal, Monte-Mór-o-Novo, Extremoz, e outrosim Carcereiros das Correições das Comarcas e Ouvidorias dos Mestrados, e Priorado do Crato, e das Cadêas das Alçadas, nem outrosim o ladrão formigueiro, a terceira vez, nem condemnação de açoites, sendo por furto.

E é minha mercê, que, excepto estes crimes aqui declarados, que ficarão nos termos ordinarios da Justiça, todos os mais fiquem perdoados, e as pessoas que por elles estiverem presas, na dita Cidade de Lisboa, e seu districto de cinco leguas, não tendo parte, como acima fico dito; o que se entenderá, tendo perdão della; e não bastará, ainda que a parte não acudisse a acusar, pois sempre o fica sendo, em quanto não perdôa, e não é minha intenção prejudicar-lhe o seu direito.

E para serem soltos os ditos criminosos aqui perdoados, serão vistas suas culpas pelos Juizes a que pertencer, para se haver este perdão por conforme a ellas, na fórmula ordinaria.

E este mesmo perdão, que concedo aos presos pelos crimes, nas Cadêas desta Cidade, e seu districto de cinco leguas, hei outrosim por bem se intenda, na mesma fórmula, aos presos da Cidade do Porto e seu termo, por residir allí tambem Supremo Tribunal de Justiça para os crimes.

O Regedor da Casa da Supplicação o tenha assim entendido, e nesta fórmula o faça executar pelo que lhe toca. Em Lisboa, 9 de Agosto de 1687. = REI.

À margem do registo deste Decreto está a seguinte apostila:

Entrou em 9 de Agosto de 1687, pelo meio dia.

Liv. X da Supplicação fol. 289.

Aos 23 dias do mez de Agosto de 1687, propoz em Mesa grande o Senhor Doutor Christovão Alvares Coelho, Chanceller desta Relação,

que de presente serve de Governador das Justiças, na presença dos Ministros abaixo assignados, que Sua Magestade, que Deus Guarde, lhe fizera saber, por Carta de 11 de Julho *proxime* passado, estava ajustado o Casamento do dito Senhor, recommendando se devia fazer a este respeito toda a demonstração de alegria; e que, devendo-se então dar propina nesta Relação, como se deu na Casa da Supplicação, e nos mais Tribunaes da Côrte, se não fez folha della, por não haver dinheiro no Cofre das despesas; de que dera conta ao dito Senhor, pedindo-lhe por mercê, e em nome desta Relação lha fizesse de algum dinheiro da sua Real Fazenda, para a dita propina, ou lhe desse licença para se haver de tirar o dinheiro della, por empréstimo, do dinheiro do Cofre applicado para as obras desta Relação, como por vezes se tinha feito.

E porque nestes termos, antes de vir Resolução sobre a conta que se tinha dado, fôra servido o dito Senhor, por Carta de 12 do corrente, que fica registada no quarto Livro *da Esphera* a fol. 281 verso, fazer saber, era chegada a Rainha Nossa Senhora a estes Reinos, com bom successo e feliz viagem, ordenando, que se não faltasse nesta occasião com todas as demonstrações de alegria nesta Cidade; e porque o dia da maior demonstração, e para que era necessaria a propina, estava proximo, era necessario e preciso se resolvesse, se se havia de esperar pela Resolução do dito Senhor, ou o que se devia fazer.

Votando-se nesta materia, se resolveu pelos Desembargadores abaixo assignados, que se não podia esperar pela dita Resolução, e que se tirasse o dinheiro, para se dar a dita propina, do que se achasse consignado para as obras da nova Relação, com clausula e condição de se repôr este dinheiro, pela parte que a cada um tocar, no caso que o dito Senhor o não haja assim por bem; e que nenhum dos interessados possa cobrar a dita propina, sem primeiro assignar este, para a observancia da clausula e condição referida, e no dito caso: outrosim com condição e declaração, que, mandando o dito Senhor repôr este dinheiro, dado para a propina, do procedido das obras, fiquem sempre obrigadas as despesas ao pagamento de cada um dos interessados, e das ditas despesas se pagará com effeito a cada um delles a dita propina; e outrosim com declaração, que o Escrivão da Receita não passe Alvará a nenhum dos ausentes, sem ser assignado este Assento; nem pagará o Thesoureiro a nenhum dos presentes, sem lhe constar por certidão do Guarda-mór, terem assignado o mesmo Assento.

E porque os Officiaes da folha não podem ir incluídos neste Assento, se fará um caderno á parte, em que elles assignarão, com as mesmas clausulas e condições, para que cobrem a propina, que lhe fôr dada, sob pena do Escrivão e Thesoureiro o pagarem de sua casa. Porto, era,

ut supra. — Como Governador, Doutor *Coelho.* — *Sampaio.* — *Soares.* — *Mattos.* — *Freitas.* — *Silva.* — *Meirelles.* — *Jaques.* — *Casado.* — *Galvão.* — *Andrada.* — *Manso.* — *Macedo.* — *Tinoco.* — *Mendonça.*

Collecção de Assentos pag. 197.

Por algumas causas estarem paradas na Junta da Represalia, e convir se hajam de sentenciar, hei por bem que, sem embargo de serem ferias, se vejam nella, pelos Juizes que tenho nomeados; e quando falte algum Juiz, o Regedor o nomeie. Lisboa, 21 de Setembro de 1687. — REI.

Liv. X da Supplicação fol. 290 v.

O Regedor da Casa da Supplicação ordene aos Corregedores do Crime da Córte não concedam Carta de Seguro a Francisco Nunes Peixoto, e seus irmãos Manuel Moreira e João de Mattos, do crime que commetteram na Villa de Sortelha, afrontando ao Capitão-mór e Escrivão da Camara dentro na Igreja Matriz da dita Villa. Lisboa, 7 de Outubro de 1687. — REI.

Liv. X da Supplicação fol. 291 v.

O Regedor da Justiça faça se execute a sentença, que na Casa da Supplicação se deu, sobre Theotónio dos Reis, Official de marceneiro, despejar umas casas em que vive na rua direita da Mouraria, cujo dominio é de D. Thomazia Maria de Castello Branco, ordenando que com effeito despeje as ditas casas, na fórma que está mandado — com declaração que, depois de as ter despejado, e obedecendo á sentença do Senado Superior, poderá requerer diante do Aposentador-mór lhe mande dar as mesmas casas de aposentadoria, se de direito lhe tocar; o qual lhe deferirá conforme lhe parecer; por não ser justo, que, com o pretexto com que veio do privilegio de aposentadoria, depois de sentenciado o despejo, suste a sentença que estava contra elle dada em Tribunal maior. Lisboa, 23 de Agosto de 1683.

PRINCIPE.

Registado em 7 de Outubro de 1687, no Liv. X da Supplicação fol. 290 v.

Nos tres dias destinados para os despachos das Casas do Infantado e Bragança vão em todos os Escrivães da Fazenda de ambas as Casas assistir ao Tribunal; porque, como se substituiu uns aos outros, é razão que tenham noticia dos negocios, para que, quando ficarem por sua conta a saibam dar melhor delles; e no dia, ou dias, que não forem de despacho de alguma das Casas, se perguntará ao Escrivão da Fazenda della, se tem algum negocio de importancia; e dizendo qual é, e intendendo os Ministros que pede bre-

vidade a sua expedição, o farão despachar, não obstante que o dia não seja da Repartição. Lisboa, 27 de Outubro de 1687. — REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

O Regedor da Casa da Supplicação ordene que no Juizo da Corôa e Fazenda se haja de tomar a denunciação que nelle fizer o Procurador da Fazenda do Estado de Bragança, de Manoel de Avellar, rendeiro que foi do Almojarifado de Ourem, haver feito um conluio com outros mercadores, sobre as rendas que arrematou no anno de 1682, por uma escriptura publica, e que na denunciação se proceda, como parecer justiça. Lisboa, 30 de Outubro de 1687. — REI.

Liv. X da Supplicação fol. 291 v.

EU EL-REI faço saber aos que este meu Alvará virem, que, tendo consideração ao que representaram os Procuradores do Cabido da Casa da Moeda desta Cidade, ácerca de se lhes não guardarem pontualmente os privilegios, concedidos por mim, e pelos Senhores Reis destes Reinos, meus Predecessores, conforme se achavam escriptos nas Cartas, Alvarás e Provisões delles; pedindo-me que lhos houvesse por repetidos e confirmados, sem embargo do que houvesse em contrario, e dos Capitulos de Córtes, por lhe serem concedidos por titulo oneroso de contracto: e mandando eu de tudo tomar informação pelo Provedor da mesma Casa da Moeda, de que houve vista o Procurador de minha Fazenda, e precedendo Consulta do Conselho della, e por desejar fazer-lhes mercê, pelo bem que me servem na occasião presente, e nas mais que se offerecem, em que ha alteração e mudança de direito, assistindo a todas as diligencias e trabalho, de que são encarregados, á sua custa, sem despesa alguma de minha Fazenda, sendo em utilidade della, e do bem commum — hei por bem e me praz, que se lhes guardem inteiramente os privilegios que lhes são concedidos, e os que estão expressados na Ordenação: e assim o mandei ordenar ao Regedor das Justiças, e ao Governador da Relação e Casa do Porto.

Peloque mando a todos os Ministros e pessoas, a que o conhecimento deste Alvará tocar, o cumpram, e façam executar, assim e da maneira que nelle se contém etc.

Pedro de Araujo o fez, em Lisboa, a 6 de Novembro de 1687. Manoel Guedes Pereira o fez escrever. — REI. Liv. XLVIII da Chancellaria fol. 79.

Por me ser presente, que na Casa da Supplicação veio em duvida, se a Lei, que se publicou em 17 de Outubro de 1685, na qual se declarava, que todas as pessoas comprehendidas

no crime de cercearem qualquer especie de dinheiro, que corre neste Reino, além das penas impostas pela Ordenação a este delicto, incorram em todas as da moeda falsa, se devia intender sómente a respeito das penas, e não das provas —sou servido declarar, que a dita Lei se deve intender e praticar, igualando-se em tudo o crime do cerceio ao da moeda falsa, assim para as penas, como para as provas; porque, sem differença alguma, quero que o delicto do cerceio seja havido por o de moeda falsa, e que todas as Ordenações, Leis e Regimentos, que fallam em moeda falsa, se intendam e pratiquem no do cerceio — com declaração que, em quanto a necessidade publica pede, que corra a moeda nacional, que está cerceada, se não procederá contra quem usar della, até que se lhe dê nova fórma. O Regedor da Justiça o tenha assim entendido, e fará que se execute inviolavelmente. Lisboa 9 de Novembro de 1687. =REI.

Liv. X da Supplicação fol 294 vers.

EU EL-REI faço saber, que, havendo respeito ao que o Bispo de Coimbra, Conde de Arganil, D. João de Mello, me representou, em razão de que, estando elle e a sua Igreja de posse de todas as doações a ella concedidas, e exercitando as jurisdicções, nas ditas doações declaradas, o Corregedor da Guarda se intromettera a fazer uma eleição das Justiças, na Villa de Avò, e a confirma-las, com fundamento de que era acabado o anno, que eu lhe concedera para usar das ditas jurisdicções, e que dentro d'elle as não confirmara; do que aggravando para o Juizo da Corôa da Relação do Porto, tivera elle Bispo duas sentenças a seu favor, nas quaes se declarara não necessitar pedir confirmação; e, sem embargo das ditas sentenças assim dadas, fôra eu servido mandar advocar os autos em que ellas se proferiram á Casa da Supplicação, para nella se tornarem a sentenciar, e juntamente fazer sequestro em todas as ditas jurisdicções; pedindo-me, que, em quanto se não desse sentença neste particular, lhe fizesse mercê de conservar a dita sua Igreja na posse, em que estava, por virtude de seus titulos, e das ditas sentenças, que passaram em cousa julgada:

E visto o mais que allegou, papeis e documentos que offereceu, e respostas que deu o meu Procurador da Corôa, sendo ouvido sobre este requerimento — hei por bem de conceder ao dito Bispo Conde dous annos de tempo, para mostrar sentença do Juizo da Corôa da Casa da Supplicação, aonde tenho mandado remetter esta contenda — e que logo se lhe levante o sequestro, que se lhe fez, para, dentro dos ditos dous annos, poder continuar a exercitar toda a sua jurisdicção, assim como estava fazendo ao tempo que se lhe fez sequestro.

Pelo que mando aos Corregedores das Comarcas, aonde os bens e jurisdicções refferidas estiverem, deixem dellas usar ao dito Bispo Conde, pelo tempo dos ditos dous annos, assim como delles usava antes do dito sequestro, o qual logo se levantará, cumprindo-se este Alvará, como nelle se contem etc.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 14 de Novembro de 1687. Francisco Pereira de Castel-Branco o fez escrever =REI.

Liv. XXXIII da Chancellaria fol. 414.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, sendo eu informado dos varios excessos, e repetidos crimes, que os Lacaioes tem feito nesta Cidade em espaço de poucos dias; e sendo necessario dar-se prompto remedio á facilidade e ousadia, com que os commettem: mandei ver e considerar esta materia por Ministros de toda a supposição: e parecendo que as armas curtas, de que os Lacaioes usam, lhes facilitavam mais a occasião para delinquirem, como tinha mostrado a experiencia, em tanta perturbação da Republica, como em offensa da Justiça; desejando evitar estes damnos por todos os meios possiveis, para que meus Vassallos vivam em paz e quietação: fui servido, com o parecer dos do meu Conselho, estabelecer esta Lei, pela qual mando, que, da publicação della em diante, nenhum Cocheiro, Liteireiro, Lacaio, Mochila, ou outro algum criado de inferior serviço, possa trazer adagas, ou armas algumas curtas; nem outrosi bordões, dos quaes usam desnecessariamente, dando-lhes sómente causa para brigas e differenças. E todo o que fôr achado com as ditas armas, ou bordões, será logo preso e sentenciado breve e summariamente, por tempo de dous annos, para qualquer das Ilhas dos Açores, ou para a Praça de Mazagão, para onde da Cadêa será levado a cumprir seu degredo, na primeira embarcação que houver depois da sentença dada.

E para que esta Lei mais inviolavelmente se guarde, e tenha sua devida execução, encomendo particularmente a observancia della ao Regedor da Justiça; e mando a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas destes meus Reinos, que a cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nella se contem. E para que venha á noticia de todos, mando ao meu Chanceller-mór a faça publicar na Chancellaria, e enviar a cópia della, sob meu Sello e seu signal, ás Comarcas do Reino; e se resgistará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumam registrar.

Antonio Vaz de Miranda a fez, em Lisboa, a

18 de Novembro de 1687. Francisco Galvão a fez escrever. = REI.

Liv. VI de Leis da Torre do Tombo fol. 9 vers.

Sendo-me presente o excesso, com que nesta Cidade e seu Termo se corta carne á enxerga, e se vende a peso fóra dos açougues e logares publicos, destinados pelo Senado da Camara para esse effeito, sem temor das Leis e Posturas da Cidade, que prohibem semelhantes vendas: e desejando, que se evite um delicto, de que não só resulta prejuizo á minha Real Fazenda e á da Cidade, mas tambem á saude publica, vendendo-se carne de porco antes daquelle tempo, em que póde deixar de ser nociva, e em que o Senado, com parecer dos Medicos, lhe dá preço—fui servido ordenar, que o Senado da Camara guarde inviolavelmente o que se dispoem na Provisão passada em 10 de Maio do anno de 1542, que concede jurisdicção aos Vereadores, para que, sem appellação, nem agravo, possam mandar açoutar com baração e pregão qualquer pessoa, que cortar carne fóra dos logares assignados pelo mesmo Senado da Camara—e porque do cuidado dos Ministros nascerá a maior observancia desta minha Resolução, o Regedor das Justiças fará que os Corregedores do Crime da Cidade tirem as devassas, que são obrigados nos seus Bairros, não só pela Ordenação do Reino, mas pelo Decreto de 21 de Agosto de 1644; os quaes Corregedores de hoje em diante poderão tomar denunciações contra todas as pessoas que na fórma referida venderem carne; e sabendo que em algumas casas se corta e vende carne, vão a ellas a prender os culpados, sem embargo de que sejam de pessoas de maior qualidade e preeminencia—e o Regedor me fará presente a ommissão que os Ministros tiverem em fazer estas diligencias; porque pela primeira vez serão privados de seus logares, não podendo ser admittidos a requerimentos de outros, senão passados tres annos, depois dos quaes serão despachados, como se nos taes logares não fossem providos. E porque a facilidade com que se commette este delicto, nasce das casas em que se permite que se corte e venda a dita carne, sendo de pessoas que nellas se possa executar a mesma pena de açoutes, se procederá contra ellas na fórma que contra os vendedores; e sendo de pessoas, em que a tal pena não deva ter execução, incorra nas penas de cincoenta cruzados e dous annos de Africa, na fórma da Provisão de 5 de Maio de 1540, que para esse effeito quero se cumpra e guarde; e sendo as casas de Titulares, Fidalgos, ou Ministros, o Regedor me dará conta, para que irremissivelmente os mande saír por tempo de dous annos cincoenta leguas fóra da Côrte, constando que as taes pessoas deram causa, ou consentimento para se vender a dita carne. E o Regedor

terá particular cuidado de procurar saber, não só judicial mas extrajudicialmente, as pessoas que são transgressoras destas Leis e Posturas, para me dar conta. Lisboa 18 de Novembro de 1687. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 292.

EU EL-REI faço saber, que, havendo respeito ao que os Officiaes da Camara e mais moradores da Villa de Terena me representaram, em razão de que eu fóra servido conceder-lhe Alvará para erigirem um Celeiro Commum, donde se podesse acodir aos moradores no tempo da esterilidade, pedindo-me lhes fizesse mercê mandar que no dito Celeiro se guardasse o regimento que ha no da Cidade de Elvas, sendo Superintendente do dito Celeiro o Corregedor da Commarca, como é nas mais Villas della, e não o Provedor, por não ter Officiaes, nem faculdade para prender, e castigar aos rebeldes:

E visto o mais que alegaram, e informação que se houve pelo Corregedor da Commarca da dita Cidade de Elvas—hei por bem que o mesmo Corregedor seja o Superintendente do mesmo Celeiro, e que nelle se observe o Regimento dado para o Celeiro de Elvas, como os Supplicantes pedem, cumprindo-se este Alvará como nelle se contém etc.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 21 de Novembro de 1687. Francisco Pereira de Castello Branco o fez escrever. = REI.

Liv. XXXIII da Chancellaria fol. 432 v.

EU EL-REI faço saber, que, havendo respeito ao que por sua petição me representaram os moradores da Villa do Peso da Regoa, e os do Concelho de Penna Guião, para effeito de lhes conceder licença para na dita Villa do Peso fazerem uma feira todos os mezes, no ultimo Domingo de cada um delles, na qual se possam prover do que é necessario para seu sustento, e venderem tambem as suas novidades; e visto o mais que allegaram, e resposta da Nobreza e Povo da dita Villa, que, sendo ouvidos sobre este requerimento, não tiveram a elle duvida—hei por bem que os supplicantes possam fazer uma feira na dita Villa, no ultimo Domingo de todos os mezes, como pedem, cumprindo-se este Alvará, como nelle se contém etc.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 22 de Novembro de 1687. Francisco Pereira de Castello Branco o fez escrever. = REI.

Liv. XLVIII da Chancellaria fol. 260 v.

Por se me representarem alguns inconvenientes em tirarem os Corregedores do Crime da Cidade devassas nos seus Bairros das pessoas

que cortarem, ou venderem carne á enxerga, ou a peso, fóra dos açougues, e logares destinados pelo Senado da Camara, sou servido, que estas devassas as tirem sómente os Juizes do Crime, e não os Corregedores da Cidade, como tinha ordenado no Decreto de 18 deste mez; e os ditos Corregedores, prendendo alguns culpados neste delicto, os remetterão logo aos Juizes do Crime, como tambem todas as denunciaçãoes que lhes forem dadas. O Regedor da Justiça o tenha assim entendido, para que assim se execute, sem embargo do Decreto referido em contrario. Lisboa, 26 de Novembro de 1687. — REI.

Liv. X da Supplicação fol. 293 v.

EU EL-REI faço saber, que, havendo respeito ao que por sua petição me representaram o Juiz e Mordomos da Confraria do Patriarcha S. Domingos, sita em uma sua Ermida, que está na Villa de Penna Macôr, para effeito de lhes conceder licença para no Rocio, aonde a dita Ermida está, poderem fazer uma feira todos os mezes no primeiro Domingo delles, para assim os moradores da dita Villa poderem comprar o de que necessitam: — e visto o que alegaram, informação que se houve pelo Corregedor da Comarca de Castello Branco, e resposta dos Officiaes da Camara da dita Villa de Penna Macôr, que, sendo ouvidos sobre este requerimento, não pozeram a elle duvida — hei por bem de dar licença aos supplicantes para no sitio referido fazerem uma feira em todos os primeiros Domingos de cada mez, como pedem, cumprindo-se este Alvará, como nelle se contém etc.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 1 de Dezembro de 1687. Francisco Pereira de Castello Branco o fez escrever. — REI.

Liv. XXXIII da Chancellaria fol. 448.

EU EL-REI faço saber, que, os Procuradores do Cabido da Casa da Moeda me representaram por sua petição, que eu fóra servido mandar passar Decreto em 11 de Abril deste anno, em que declarava, que, como por este trabalho e serviço não tenham ordenado algum, nem outra utilidade mais, que os privilegios, concedidos pelos Senhores Reis meus predecessores, os quaes em alguma occasião se deixavam de observar, recommendava ao Regedor e ás Justiças, fizessem guardar inteiramente os privilegios concedidos aos Moedeiros, que estavam expressados na Ordenação, com a declaração do § 8.º da nova Reformação da Justiça, e do Decreto de 8 de Agosto de 1685, em que mandára declarar ao Conselho da Fazenda se não guardasse aos Moedeiros o privilegio que a Lei lhes concedera, se não áquelles que actualmente trabalhassem e exercitassem seus officios.

deiros o privilegio que a Lei lhes concedera, se não áquelles que actualmente trabalhassem e exercitassem seus officios.

E porque esta materia necessita de exacta declaração, porque não ficasse exposta a intelligencias de quem talvez com menos zelo a quizesse divertir de minha intenção, me pediam lhes fizesse mercê mandar declarar tres cousas que o mesmo Decreto comprehendia. — A primeira sobre a relação que o dito Decreto fazia á Ordenação livro 2.º titulo 62, que se intendia ser a respeito do numero dos Moedeiros serem cento e quatro, e que a concessão dos privilegios não era restricta á Ordenação, pois eu me refferia á concessão dos mesmos Senhores Reis meus predecessores; e que todos os privilegios que foram servidos conceder, havia eu por bem de confirmar. — A segunda sobre não valer o privilegio aos ausentes, senão aos actuaes; e isto se entendesse no exercicio moral, a saber que o privilegio aproveitasse a quem estivesse prompto a trabalhar, posto que não trabalhasse, ou por não ser chamado, ou por faltar em algum tempo o exercicio da moeda; bem assim como os Moedeiros do Porto, que, não tendo Casa de cunho, nem exercicio da moeda, se lhes guardavam seus privilegios, não mais, que por estarem promptos para todas as vezes que fossem occupados; e a mesma disposição devia haver a respeito dos supplicantes; declarando-se que, assim a nova Reformação da Justiça, como o dito Decreto de 8 de Agosto, se entendesse na sobredita fórma, por assim ser de direito e de justiça. — A terceira sobre os privilegios dos filhos, creados e escravos dos Moedeiros, que, sendo-lhes tambem concedidos pelo direito de participação, como aos dos Desembargadores, Lentos, Estudantes, e outros, de quem se comunicavam os privilegios a seus familiares, que se declarasse, que, para os delles supplicantes gozarem do privilegio, não era necessario que fossem trabalhar á Casa da Moeda; pois houvera quem ousára escrever, que, sem os tacs filhos, creados e escravos irem trabalhar na dita Casa, não gozavam dos ditos privilegios; sendo isto tão fóra da razão, como se deixava ver, pois, sendo o exercicio da dita Casa de tanta fidelidade, mal se deixariam ir moços e escravos a manejar dinheiro; e não estando por elles essa falta, não devia negar-se-lhes o privilegio, aliás seria ociosa a concessão.

E visto o que allegaram, e mais papeis que se mandou juntar, informações que se houveram pelo Doutor José de Basto Pereira, Conservador da Casa da Moeda, declarando-se estar acrescentado o numero da Ordenação, e se para este acrescentamento houvera ordem alguma minha, a qual por copia authentica remetteria ao Desembargo do Paço; e constar que pelo Regimento da Casa da Moeda, que de presente eu era servido se guardasse, se dispunha que não houvesse maior

numero de Moedeiros que os cento e quatro da Ordenação, e o determinar assim o Cap. 64.º do dito Regimento; e comtudo, como de presente se achava maior numero, ser eu servido resolver no dito Capitulo se guardassem todos os seus privilegios, e respostas do Procurador da Corôa, a que se deu vista — hei por bem que a declaração, que os supplicantes pedem ao Decreto, que prohibe gozar do privilegio os que não servissem actualmente, se não intenda n'aquelles que estão capazes e promptos para servirem, sendo chamados, ainda que por accidente, ou justo impedimento, de facto não exercitem a occupação.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém etc.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 9 de Dezembro de 1687. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. XXXIII da Chancellaria fol. 446 v.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que este Alvará virem, que eu fui servido mandar passar Lei em 25 de Outubro de 1686, pela qual houve por bem que da publicação della em diante não corresse nestes meus Reinos as patacas de menos peso que de sete oitavas e meia — e por haver mostrado a experiencia, que, para maior facilidade de negocio e commercio, será conveniente que neste Reino corram as patacas que tiverem sete oitavas de peso, por preço de seis tostões, que é o que corresponde a seu valor intrinseco, fui servido resolver, com o parecer dos do meu Conselho, que de hoje em diante todas as patacas que chegarem a ter sete oitavas de peso, corram por seis tostões; e as meias patacas, que tiverem tres oitavas e meia, por tres tostões; e os reaes de prata dobrados e singelos a este respeito.

E assim mando a todos os Ministros, Desembargadores, Corregedores e mais Officiaes de Justiça, a que o conhecimento disto pertencer, cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar este Alvará, que terá força de Lei, como nelle se contém. E para que venha á noticia de todos o que por elle ordeno, mando ao meu Chanceller-mór o faça publicar na Chancellaria, e enviar a copia delle, sob meu sello e seu signal, ás Comarcas do Reino, para assim se ter entendido — e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação e Relação do Porto, onde semelhantes Leis se costumam registrar.

Antonio Vaz de Miranda o fez, em Lisboa a 10 de Dezembro de 1687. Francisco Galvão o fez escrever. = REI.

Liv. VI de Leis da Torre do Tombo fol. 12.

EU EL-REI faço saber que os Vereadores e Procurador do Concelho da Villa de Palmella me representaram por sua petição, que, pela justificação que offerciam, se mostrava estarem de posse immemorial de repartirem a azeitona do povo, que se lavrava nos lagares para o tal effeito destinados, pertencentes ao Convento de S. Thiago, e outrosim de elegerem medidor, mulheres e lagareiros, que carregassem, e obrassem a dita azeitona; a qual posse era fundada e confirmada pelo Foral que o Senhor Rei D. Manoel déra á dita Villa: e porque de presente os Freires do dito Convento, por mandado do Prior-mór, os perturbavam, e desinquietavam a posse em que estavam, pondo-se ás portas dos ditos lagares, monindo ao medidor e lagareiros eleitos pela Camara, prohibindo-lhe não obedecam ás ordens, sem para o referido terem titulo algum juridico, mais que de uma Provisão, que diziam ter, da Mesa da Consciencia, impetrada obrepticia e subrepticamente, sem os supplicantes serem ouvidos; da qual não devia resultar effeito, por ser derogatoria do dito Foral, de que nella se não fizera expressa menção; e, caso negado, que se fizesse, era passada por Tribunal incompetente, por se usurpar a Jurisdicção Real; e da dita perturbação se seguir grande prejuizo, assim á Camara, a respeito da sua posse, como a todo o mais povo, por não ter lagares em que lavrem a azeitona, de poder reccar algum tumulto popular — me pediam lhes fizesse mercê de conceder Carta conservatoria *de manu-tenendo*, para serem conservados na sua posse, e que os supplicados lha não impedissem, por si, nem por outrem, desistindo da tal perturbação, emquanto os supplicantes não fossem ordinariamente convictos em Juizo plenario: — e visto o que allegam, informação que se houve pelo Ouvidor da Commarca de Setubal, ouvindo a parte — hei por bem, que os supplicantes sejam conservados na sua posse, titulada com o Foral, para que elles façam a distribuição, na mesma fórma do dito Foral, elegendo primeiro as duas pessoas de sã consciencia, que façam a dita repartição com igualdade, sem justa queixa. E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, etc.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 13 de Dezembro de 1687. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. XLVIII da Chancellaria fol. 82 v.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, havendo consideração a se me representar que o Alvará de 21 de Março, pelo qual mandei dar remedio para que os assucãres se não fabricassem com aquelles vicios que lhe tinham perdido a reputação,

não havia sido bastante para se evitar de todo este damno, sendo a falsidade com que se fabricam e escondem a causa total de que estejam tão mal reputados e abatidos; a que se deve dar remedio oportuno e efficaz:

E mandando considerar esta materia com aquella attenção que merece, assim com Ministros, como com pessoas praticas no negocio — fui servido, com os do meu Conselho, fazer esta Lei geral, para todas as Capitánias do Estado do Brazil, pela qual ordeno e mando que da publicação della em diante não possam as Camaras pôr preços aos assucares, e se vendam livremente, segundo avença das partes; e que todo o assucar que das Conquistas vier comprado para este Reino, se peze em um trapiche, aonde ha de haver Vêro-Peso, fazendo-se termo, em que ha de assignar o Commissario, em que se declare a bondade e lei do assucar; e que nas caixas se ponha marca de fogo, por que se conheça a qualidade de que é o assucar, na maneira seguinte: — o fino com um F — o redondo com um R — e o baixo com um B — para que, vindo assim carregadas e remetidas as caixas, achando-se algum damno, pague o Commissario toda a perda ao seu correspondente; porque se não pôde considerar damno, sem dolo seu.

E achando-se assucar falsificado, seja logo o senhor do engenho degradado, por tempo de dous annos, para uma das outras Capitánias daquelle Estado, e pague quarenta mil réis em dinheiro — e o caixeiro do engenho pagará a mesma pena pecuniaria, e será degradado dous annos para Angola; e pela segunda vez incorrerá nestas penas em dobro.

E todas as taras trarão o numero aberto com ferro, com tal profundidade, que se lhe não possa tirar, sem que se conheça — o que serão obrigados a fazer, debaixo das mesmas penas.

E as caixas que os senhores do engenho quizerem mandar por sua conta, a que chamam de liberdade, não serão obrigadas a ir ao Vêro-Peso, mas trarão a marca do engenho, e o numero da tara, na mesma fórma que todas as mais, para que, achando-se nella falsidade, se possa proceder contra o senhor do engenho com as penas acima declaradas; as quaes, em todos os casos referidos, não poderão ser comprehendidas nos perdões que se concedem na Relação da Bahia.

Mando ao meu Chanceller-mór que faça publicar esta Lei na Chancellaria, e envie copia della, sob meu sello e seu signal, a todos os Governadores e Capitães e Ministros do Brazil, e mais partes ultramarinas, para que a façam publicar, cumprir e guardar, cada um no districto de sua jurisdicção e governo, como nella se contém; a qual se registará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, e na Relação da Bahia, e no Conselho Ultramarino, onde semelhantes Leis se costumam registrar.

Antonio Vaz de Miranda a fez, em Lisboa, a 15 de Dezembro de 1687. Francisco Galvão a fez escrever. — REI.

Liv. VI de Leis da Torre do Tombo fol. 13.

REGIMENTO

DE COMO SE HA DE TOMAR RESIDENCIA AOS PROVEDORES DAS COMMARCAS.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa, e de Guiné, etc. Faço saber a vós do meu

Desembargo da Casa da
que por meu mandado haveis de ir tomar residencia ao

Hei por bem, que ácerca da dita residencia tenhaes a maneira abaixo declarada, além do que se contém na Ordenação, que inteiramente cumprireis.

Tanto que chegares á dita
suspendereis aos ditos

de seus officios, e lhe mandareis que se saiam do logar, onde lhe houverdes de tomar residencia, por distancia de seis leguas, ou mais, parecendo-vos assim necessario, e lhe nomeareis logar certo onde estejam, no qual estarão em quanto tirardes devassa, ou mais tempo, se assim vos parecer necessario.

E como forem fóra do dito logar, mandareis passar vossos Alvarás, e lançar pregões, na fórma da Ordenação. E tereis particular cuidado, que as testemunhas, que houverem de testemunhar nas ditas residencias, e podem dizer verdade do que souberem, se não intimidem, nem escondam, por respeito algum; e tendo informação que algumas se escondem, ou procuram esconder-se, fareis toda a diligencia com o rigor que convem, para que em todo caso apareçam diante de vós, e testemunhem, com verdade e liberdade, o que souberem.

E a mesma diligencia fareis com as pessoas poderosas, e quaesquer outras, de que tiverdes informação, que pervertem as testemunhas, por favorecerem aos syndicados indevidamente, e fazem ausentar as testemunhas, que pôdem dizer a verdade, e buscam outros meios prejudiciaes á inteireza da justiça, e liberdade, com que se ha de fazer, e procurar, ou que por odio, e paixão, solicitam, e induzem testemunhas, para injustamente culparem aos ditos Provedores syndicados.

E achando que algumas pessoas fazem, ou procuram fazer algumas das ditas cousas, as fareis logo com pena ir fóra dos logares, em que houverdes de tomar as ditas residencias, a distancia que bem vos parecer, donde, por si, nem por interposta pessoa, possam perverter as teste-

munhas, onde estarão pelo tempo que bem vos parecer; e não cumprindo vossos mandados, procedereis contra elles, como fôr justiça, em tal fórma, que se intenda, que ninguem pôde ser causa de se deixar de saber a verdade, e fazer a justiça que convem: e por nenhum caso acceitareis rol algum de testemunhas, que o Provedor, e mais Officiaes a que houverdes de tomar residencia, vos derem, ou por sua parte vos fôr apresentado. E devassareis sobre os Capitulos abaixo declarados, perguntando quantas testemunhas forem necessarias, e bem vos parecer, por tal ordem, e distincção, que façaes escrever tudo o que as testemunhas responderem a cada um dos ditos capitulos, por que particularmente as haveis de perguntar.

E mandareis vir logo perante vós os Escrivães das Camaras dos ditos logares principaes, com o livro da receita e despesa das rendas dos Concelhos delles, e assim os Escrivães das Capellas, e Hospitaes, que nelles houver, com os livros de sua receita e despesa, e aos Escrivães dos orfãos, e que traga cada um delles os livros dos inventarios, e tutorias, que por bem de seus Regimentos são obrigados a ter, e quatro, ou cinco inventarios das mais grossas fazendas que ahi houver, para os veres, e saberes por elles como o dito Provedor proveu sobre as ditas cousas, e a maneira que nisso teve.

Mandareis ao Escrivão, ou Escrivães da Provedoria, e Officiaes, que perante o dito Provedor serviram, que vos mostrem as Cartas de seus officios, e vereis se as tem, e se são passadas por mim, e o Regimento que tem da Chancellaria; e aos ditos Escrivães que vos mostrem os livros dos Tombos das Capellas, e assim os das terças, que são obrigados a ter. E vereis se estão feitos, e encadernados, e assignados, conforme as minhas Ordenações, ou se tem nelles commettidos alguns erros; e que vos mostrem mais os cadernos dos testamentos dos defunctos, que por bem do Regimento são obrigados ter, concertados com as notas dos Tabelliães; e assim o livro, ou caderno, do dinheiro que aos residuos pertence; e assim dos salarios dos testamenteiros, que se perdem para os ditos residuos, por não cumprirem nos tempos que devem o que os defuntos mandaram, como das cousas por elles deixadas para obras pias, sem especificarem as obras; e que outro-sim vos mostrem quaesquer cadernos de contas, que o dito Provedor tiver tomadas por bem de seu cargo; e todo cobrareis em vossa mão; e achando que o dito Provedor não fez o dito Tombo, e cadernos, lhe tomareis disso conta; e as razões que der, fareis escrever nos autos de sua residencia.

E além disso, vereis se tomou conta aos administradores dos encargos conteúdos nas instituições das ditas Capellas, e aos Provedores, e Mordomos dos Hospitaes e Albergarias dos encargos declarados nas instituições delles; e se os fez cum-

prir, assim e da maneira que pelas Ordenações e Regimentos dos ditos Hospitaes e Capellas lhes é mandado, e nas instituições dellas se contém; por quanto sou informado que alguns Provedores se lançam a tomar conta da renda sómente, pelo salario que disso hão, e deixam de tomar conta dos encargos, como são obrigados.

Outro sim vereis se proveu o dito Provedor todos os testamentos dos defunctos, em todos os logares de sua Provedoria, pelos cadernos dos testamentos acima declarados, que é obrigado a ter, concertados com as notas; e se tomou conta aos testamenteiros delles, e se procedeu contra os negligentes; e se fez recadação dos dinheiros que aos residuos pertence, e se os fez entregar aos Mamposteiros dos Captivos, como o Regimento manda. E sabereis por os cadernos das ditas contas (se os houver), e pelos Escrivães, e Porteiros, e por outra qualquer maneira, que o mais certo possaes saber, se levou o dito Provedor salario das contas dos testamentos que achou cumpridos; e se levou o tal salario a razão do que se montava nos legados, e cousas que achou por cumprir; e se levou o dito salario á custa da fazenda do defuncto, ou á custa do salario que o testamenteiro havia de haver; por quanto sou informado que alguns Provedores o levam de toda a fazenda, e terça dos defunctos, á custa da mesma fazenda dos defunctos, não o podendo fazer, senão a razão do que acham por cumprir, e á custa do salario que os testamenteiros negligentes haviam de haver.

E pelos livros das rendas das Capellas, e Hospitaes, e das rendas dos Concelhos, vereis se tomou a conta dellas de todos os annos que serviu o dito cargo; e se as tomou ao tempo que era obrigado, conforme ao Regimento, ou se ficaram algumas por tomar, e de que logares, e que Capellas, e de que annos; e pelas ditas contas vereis se achou algumas mal despesas, ou dividas por arrecadar, ou sobejos em poder dos Recebedores, Thesoureiros, e Procuradores; e se os fez executar, arrecadar, e pagar, e entregar com effeito ás ditas Capellas, e Hospitaes, e Concelhos, antes de levar salario algum, ou se levou primeiro o dito salario, deixando as ditas dividas, e sobejos, por executar; e quanto se monta no salario que disso levou, e de que partes; e fareis fazer expressa menção e declaração disso nos autos de sua residencia.

E além disso vereis, se levou o dito Provedor mais salario do que se lhe montava de um por cento, e meio por cento, das contas que tomou; ou se levou salario dos sobejos das ditas rendas que ficam de um anno para o outro, tendo-o já levado na conta dos annos atraz, e quanto, e de quantos annos, e o que somma ao todo; e fareis disso declaração nos autos.

E porque sou informado que alguns Provedores, quando tomam conta das rendas dos Con-

celhos, levam salario do que se monta na terça das ditas rendas, que é applicada para as obras, e fortalezas, não o podendo levar senão das duas partes do Concelho, vos mando que vejaes pelos livros das rendas dos mesmos Concelhos, se levou o dito Provedor salario do que se montava nas ditas terças, e quanto, e de quantos logares, e quantos annos, e quanto ao todo nisso monta; do que fareis outro-sim declaração nos ditos autos da residencia.

E bem assim vos informareis e sabereis quantos Concelhos ha na dita Provedoria; e depois de o saberes, vereis os livros em que se carregaram as terças sobre cada um dos Recebedores dellas da dita Commarca, e se estão nelles carregadas as terças de todos os ditos Concelhos, e por inteiro a cada um delles, ou se faltam as de alguns logares, e de quaes, e quanto se monta nas que estão por arrecadar, e carregar, e porque respeito se não arrecadaram, fazendo sobre isso ao dito Provedor, e Recebedores das ditas terças, as perguntas que vos parecerem necessarias; e de todo fareis auto e declaração nos ditos autos da residencia, assignado por vós, e pelo Escrivão, e pelo dito Provedor, e Recebedor.

E por quanto me é dito, que alguns dos ditos Provedores se entremettem a receberem o dinheiro das ditas terças que a mim pertence, havendo-as de fazer entregar, e carregar em receita sobre os Recebedores dellas, e vir cada tres annos á minha Côrte com o dito Recebedor dar dellas conta, vos mando que saibais se recebeu o dito Provedor as ditas terças, ou alguma parte dellas, e se tinha para isso Provisão minha; e tendo-a, vo-la mostrará; e além disso vereis se está carregado sobre elle em livro o dinheiro que assim recebeu, e se tem assignados os assentos de sua receita, e quanto tempo ha que o tem em si, e porque razão o não fez trazer á Côrte; e lhe tomareis logo conta de todo o que assim tiver recebido, e lhe fareis logo pagar o que achardes que deve, e o prendereis até pagar, fazendo execução em seus bens, e fazenda; e o dinheiro fareis entregar ao Recebedor, não o achando culpado, e sendo pará isso abonado, ou a alguma pessoa outra abonada, e o mandareis trazer á minha Côrte, para se haver de entregar á pessoa que para isso tiver ordenado. E além dos autos da execução, que sobre isso haveis de fazer, de fora fareis declaração nos autos da dita residencia do que nisso achares.

Outro-sim sou informado, que alguns Senhores de terras mandam arrecadar e despender as terças das rendas dos Concelhos das ditas suas terras, dizendo que tem Provisão minha para o fazerem, ou que o podem fazer por suas doações; e porque eu quero saber o que acerca disso se faz, vos mando que saibaes se ha na dita Commarca algumas terras de Senhores, e vereis se no livro estão carregadas as terças das rendas dos

ditos Concelhos sobre o Recebedor, e o que acerca disso o dito Provedor tem feito, e se vio as Provisões que dizem tem, e se foi negligente em prover sobre isso, e fareis disso declaração nos autos de sua residencia.

E achando vós que o dito Provedor não proveu acerca disso como devia, fareis perante vós trazer os livros das rendas dos ditos Concelhos, os quaes trarão os Escrivães das Camaras delles; e assim virão perante vós os Thesoureiros, e Procuradores dos ditos Concelhos, e lhe mandareis, que vos mostrem por cujo mandado, e a quem as entregaram, e porque Provisões; e mostrando-vos mandados dos Senhores das terras, ou de seus Ouvidores, os fareis trasladar, e concertar; e ficando os traslados assignados por vós em poder dos ditos Thesoureiros, fareis autos com os proprios, e mandareis requerer os ditos Senhores das terras, ou seus Ouvidores, que vos enviem mostrar as Doações, ou Provisões, por que as mandaram arrecadar, ou despender, assignando-lhe para isso o termo que vos bem parecer; e mostrando-vo-las, que expressamente declarem que lhe faço mercê das ditas terças, para as poderem mandar despender nas obras para que são applicadas, as mandareis trasladar nos ditos autos, e vereis se as tem despendido n'aquillo para que expressamente lhas concedi, e se lhe dura ainda o tempo das ditas Provisões.

E não vos mostrando os ditos Thesoureiros, ou Procuradores, os ditos mandados por que entregaram, ou despenderam as ditas terças, vós lhas mandareis pagar, e os executareis por ellas em suas fazendas, e as fareis entregar aos Recebedores dellas; e posto que vos mostrem os ditos mandados, se os ditos Senhores de terras, ou seus Ouvidores, vos não mostrarem, no termo que lhes assignardes, as ditas minhas Provisões, ou Doações, por que as podessem arrecadar e despender, procedereis contra elles, e os fareis executar, e arrecadar por suas fazendas e rendas. E de todo o conteudo neste Capitulo, e no outro acima escripto, fareis autos apartados da residencia, que me trareis quando vicos.

Por quanto o dito Provedor é obrigado a prover sobre as pessoas e bens dos orfãos, vereis os livros e inventarios, que os ditos Escrivães delles vos hão de trazer, como acima é declarado; e nos logares onde fores presente, vereis todos os mais inventarios, que poderes, e a ordem que teve em os prover, e quanto levou por isso de salario. E porque sou informado que alguns Provedores, por recearem o trabalho de prover os ditos inventarios, os mandam trazer a si, sem os proverem, nem tomarem conta aos tutores, pelo miudo, das pessoas e bens dos ditos orfãos, põe despacho no fim dos ditos inventarios, por que mandam aos Juizes que os provejam, sem elles particularmente proverem, nem verem o que é necessario aos ditos orfãos, e disso levam salario:

vos mando que vejaes o que o dito Provedor ácerca disso tem feito, e de que maneira proveu os ditos inventarios, e façaes disso expressa declaração nos autos da residencia.

E vereis se tem o livro assignado, e numerado, e nelle lançados todos os logares da Provedoria, e no titulo de cada logar se estão nomeadas todas as Capellas, que ha nos ditos logares, e os seus encarregos, e quem são os administradores, e se nelle estão lançadas as instituições, e tombo das propriedades, que tiverem as ditas Capellas:

E além disto, se estão declaradas as obrigações dos Morgados que houver em cada um dos logares, e os nomes dos administradores; e se estão trasladadas as instituições, ou testamentos, por onde se puzeram os encargos nos bens dos ditos Morgados.

E se tem outro livro, em que se registassem as Leis, e Provisões, que pertencem á Provedoria, e nella se mandam registrar.

E vereis se tem outro livro da receita e despesa das condemnações que o Provedor fizer para execução das cousas da justiça, e se tem os titulos separados.

E assim vereis mais livros, que o Regimento manda, em que se escreveram as condemnações, que aos captivos pertencerem, e os rendimentos das terças de todos os logares da Provedoria.

E vereis o livro das coimas, e achadas, e se procedeu nellas na fórma que manda o Alvará, que se passou aos contractadores das terças; e sabeis se por o Provedor rever os ditos livros levou salario algum.

E vereis se o dito Provedor tomou residencia aos Juizes dos orfãos perpetuos, e a seus Officiaes, cada tres annos, como a Lei manda.

E informar-vos-heis se nas terras dos Donatorios da Corôa, em que os Corregedores não entram por correição, consentio que nellas andassem alguns ciganos, ou ciganas, e se procedeu contra elles, na fórma que a Lei manda.

E assim vos informareis, se nas ditas terras dos Donatorios da Corôa consentiu o dito Provedor que alguns Escrivães, ou quaesquer outros Officiaes de Justiça, servissem alguns officios de serventia por Provisão dos Donatorios.

E se nos ditos logares devassou o Provedor do modo com que se fizeram as eleições dos Almotaceis; e se os Officiaes da Camara guardaram nellas a Ordenação, ácerca das qualidades das pessoas que devem ser cleitas.

E além das ditas diligencias, e exame que haveis de fazer pelos ditos livros, cadernos, e papeis, tirareis inquerição, e devassa, sobre o dito Provedor, e Officiaes d'ante elle, fazendo ás testemunhas as perguntas adiante declaradas, na qual inquerição perguntareis os Escrivães das Camaras, e dos Orfãos, e Capellas, Hospitaes, e Morgados delles, e Thesoureiros dos Concelhos dos

logares, que haveis de mandar chamar, como atraz é declarado, e quaesquer outras pessoas, que tiveres por informação que do caso sabem.

E os Capitulos por que haveis de perguntar ás testemunhas, são os seguintes:

Primeiramente, se levou peitas, ou serviços a algumas pessoas, e quando, e de quem, e como; e se algumas dellas traziam perante elle requerimento, ou demanda.

Se dormio com mulheres que perante elle requeressem, ou trouxessem negocios que a seu officio tocasse; e se dormio com algumas orfãs de sua Provedoria, ou se servio dellas por soldada, ou sem ella, e quanto tempo, e que pessoas são, e a qualidade dellas.

Se escusou algumas pessoas de fazerem inventarios, ou partilhas, de alguns bens de orfãos, sendo pessoas obrigadas a o fazer; e que pessoas são as que assim escusou, e a qualidade, e valia das fazendas; e se passou sobre isso algumas cartas, ou mandados, os quaes mandados, e cartas, os proprios, fareis ajuntar á dita inquerição, e autos da dita residencia; porque sou informado que alguns Provedores o fazem, não o podendo fazer.

Se mandou a alguns orfãos entregar seus bens, antes de chegarem á idade de vinte e cinco annos, não sendo casados por minha auctoridade, ou licença do Juiz dos Orfãos, ou não tendo carta de supprimento de idade, passada pelos Desembargadores do Paço, a que pertence.

Se comprou, ou houve, por si, ou por interposta pessoa, ou por qualquer maneira, á sua mão alguns bens, ou fazendas dos orfãos, ou Capellas, ou dos Hospitaes, ou Albergarias, e Confrarias, ou dos Residuos, ou dos Concelhos, sobre os quaes é obrigado a prover, e se os tem ainda, e possui, e por que titulo; e achando-o nisto comprehendido, lhe mandareis que vos mostre os titulos que delles tiver, e se ajuntarão aos ditos autos.

Se proveu sobre as fortalezas, e muros, e obras, como por seu Regimento é obrigado a prover, e se fez outros alguns erros em seu officio.

Se correram, e visitaram cada anno todos os logares da sua Provedoria, posto que fossem de Rainha, Infantes, Mestres das Ordens, Duques, Marquezes, Condes, Prelados, ou de outros Donatorios, em cujas terras os Corregedores não entram por correição.

Se nos logares dos ditos Donatorios provia as serventias dos officios que estavam vagos; ou as deixou servir por Provisões dos Donatorios ás pessoas que elles proveram nos ditos officios.

Se visitou os Hospitaes, Gafarias, Albergarias, e Confrarias dos ditos logares, e seus termos, e os proveu, conforme aos compromissos e instituições; e se nos Hospitaes, que não tinham Regimento, lh'o deixou, e ordenou o modo que havia de haver no curar dos doentes, e gasalhado dos peregrinos; e se vio que tinham as camas, e

gasalhados necessarios, que as instituições mandam.

Se deixou na mão dos Recebedores, ou Thesouros dinheiro algum, ou outras cousas, de uns annos para outros, e não fez real entrega de tudo aos novos Officiaes, havendo-os por entregues ficticiamente do que ainda os Officiaes velhos tinham em seu poder.

Se deu espaço, ou quita, aos testamenteiros, e outras pessoas, para cumprirem os legados, e obrigações postas pelos testadores; e se deram á execução com diligencia todas as sentenças, que pertenciam aos Resíduos.

Se levou em conta algumas obrigações de officios, missas, legados, ou outras cousas, que os testamenteiros eram obrigados fazer, sem certidões authenticas, e approvadas.

Se obrigou aos testamenteiros, e administradores das Capellas, e Officiaes das Confrarias, Gafarias, Hospitaes, e Albergarias, a tomarem quitações, não as pedindo elles; e se levou mais de assignatura, e Chancellarias, e ordenado, do que seu Regimento lhe dá.

Se vendendo-se alguns bens do Fisco Real nos logares de sua Provedoria, por si, ou interposta pessoa, lançou nelles, e lhe foram arrematados.

Se reveu os Livros das Coimas, e Almotaceira, e se levou por isso algum premio, ou ordenado das Comarcas e Concelhos.

Se levou ordenado, sem ouvir cada mez as appellações das coimas nos logares que lhe foi requerido pelos Contractadores das terças, e sem fazer as audiencias cada mez, como é obrigado.

Se, sabendo que algumas pessoas morreram ab intestado, mandou despender por suas almas certa quantidade da terça de seus bens; e se depois tomou conta destas despesas; e se levou salario dellas.

Se levou em conta algumas despesas superfluas, e desnecessarias, que se fizessem das rendas dos Concelhos; e se executou os Officiaes que as mandaram fazer, sem lhe mostrarem Provisão minha para isso.

Se proveu as serventias dos officios, conforme a Lei lhe manda, ou as dividio, fazendo muitos provimentos (dizendo a Lei que proveja por um anno inteiro) a fim de levar mais assignaturas e Chancellarias das Provisões que dava.

Se mandou prender os rendeiros dos Concelhos, por o que deviam, em tempo que inda corriam seus arrendamentos, sem primeiro fazer execução em seus bens, e de seus fiadores.

Se deu mais tempo de espaço aos rendeiros, que tres mezes, para arrecadarem as coimas, que, passado o mez da Ordenação, não executaram; ou se, tendo-lhe já dado o mesmo espaço, lhe tornou a conceder mais, sem minha Provisão.

Se das diligencias, e informações, que lhe mandam fazer, levou dinheiro algum ás partes,

ou perguntou nellas mais de tres testemunhas, e se perguntou as proprias que as partes lhe apresentaram.

Se fez as audiencias ás partes, nos tempos que ordenadamente lhas devia fazer, e se desembargava os feitos com brevidade.

Se fez as repartições das sizas de que era Presidente, no tempo que era obrigado, que é até fim do mez de Fevereiro; e se, passado o dito tempo, levou salario por presidir nellas; e se esteve presente ás repartições com os repartidores, ou se as commetteu a outrem; ou se levou mais de dozentos réis por dia.

Se nos logares, em que os Corregedores não entram por correição, fez as diligencias que seu Regimento lhe manda.

Se, sendo-lhe commettida alguma obra publica, de ponte, calçada, caminho, fortaleza, ou outra qualquer, a mandou primeiro pôr em pregão pelos logares visinhos e commarcões, em que havia Officiaes das ditas obras; e se, vindo, e ajuntando-se elles ao tempo das arrematações, intendingo-se que faziam uns com os outros alguns concertos e conluios, sobre os lanços, e arrematações das mesmas obras, não os atalhou, e proveu nisso, trabalhando por ser o mais baixo preço que fosse possível; ou se elle mesmo se concertou com os empreiteiros, e recebeu delles alguma cousa, ou interesse, por lhes fazer arrematar as ditas obras. E se, depois de arrematadas, teve cuidado de as fazer acabar, e proveu sobre ellas, e se tomou fianças seguras, e abonadores, aos empreiteiros.

Se tomou conta das fintas que se lançaram para as ditas obras, e se levou salario das contas, antes de as obras estarem acabadas, e a diligencia que fez para se acabarem.

Se houve ás suas mãos algum do dito dinheiro, ou por via de emprestimo lh'o deu o Thesoureiro, ou empreiteiro, ou por qualquer outra via se aproveitou d'elle.

Se tomou as contas ao Provedor, Thesoureiro, e mais Officiaes, nos annos que serviram nas Casas da Misericordia, que houver nas Cidades, e Villas de sua Provedoria, tirando as do primeiro banco; e se levou mais salario por isso do que lhe é ordenado na Provisão que ora passei.

Se, vagando em sua Provedoria alguma Igreja de meu padroado, avisou disso ao Capellão-mór, ou a quem servir em seu logar, e das pessoas que della tomaram posse, e com que titulo, e se procedeu contra elles, na fórmula da Lei.

Se aceitou de alguma pessoa secular, ou ecclesiastica, alguma Igreja, prazo gracioso, renda, ou tença, para si, ou algum seu filho, ou outra pessoa, que debaixo de seu poder e governança estivesse.

Se cumprio, e deu á execução, as cousas que os Syndicantes, tomando residencia aos Provedores passados, mandaram que se cumprissem pe-

los que succedem, por lhes parecer bem de meu serviço, e da justiça; e achando-lhes vós esta culpa, me enviareis o traslado do provimento dos Syndicantes, junto com os autos da residencia.

E por quanto ora tenho ordenado, que as pessoas que costumam andar na governança das Cidades, Villas, e logares de meus Reinos, nem outros Officiaes alguns da Justiça, possam lavrar, cultivar, nem arrendar, as propriedades do Concelho, por si, nem por interpostas pessoas, nem outro-sim possam tomar as rendas das correntes pela maneira sobredita, pelo grande prejuizo que disso resulta ás rendas dos Concelhos: vos mando que tomeis informação, se o Provedor consentio que as ditas pessoas lavrem, cultivem, ou arrendem as ditas propriedades, e correntes, ou por si, ou por interposta pessoa, as tragam de arrendamento; e vos informareis se se arrendam em pregão, na fórma que nisso tenho provido; e na carta que me escreveres, me dareis particular informação do que nisso achares.

E quanto aos Escrivães dante aos ditos Provedores, e Solicitador dos Residuos, perguntareis na devassa que delles tirares, na fórma da Ordenação do livro 1.º titulo 63.º e 64.º

E tanto que acabares a dita residencia, me enviareis logo os autos della, e me escrevereis por vossa carta particular, como o dito Provedor me tem servido, e do talento que tem, e se é floxo, ou homem de execução, para cumprir com as obrigações de seu officio; e vos informareis particularmente de sua vida, e costumes, e se é casado, ou se tem Provisão minha para servir solteiro. E achando vós o dito Provedor, ou algum de seus Officiaes, culpados, os emprazareis, e lhes assignareis termo que apareçam perante o Corregedor de minha Córte, para se livrarem de suas culpas; e não lh'as achando, os Officiaes que as não tiverem, tornarão a servir seus officios; e ao Provedor notificareis, que poderá escusar vir á minha Córte (se lhe parecer) requerer seu despacho, o qual lhe mandarei com toda a brevidade. E d'onde houveres tomar duas residencias ao Provedor, e Juiz de Fóra, começareis pela do Provedor, e ireis continuando nella sómente dez dias; e passados elles, continuareis com ambas cada dia, até as acabardes, tomando uma pela manhã, e outra á tarde, em todos os trinta dias que lh'as tomares; e sendo caso que nelles as não possaes acabar, podereis tomar até cinco ou seis dias mais, para de todo as acabardes.

E antes de chegares ao logar onde houveres de tomar a residencia, o fareis saber aos Vereadores, e não ao Juiz, nem a outro Julgador, que no dito logar estiver, posto que lhe não hajaes de tomar residencia, para que por ordem dos ditos Vereadores se vos dê a vós, e ao Escrivão que levaes, gasalhado, e o mais que vos fôr necessario, e não por ordem dos ditos Julgadores.

E alem do que se contém no § 1.º do Regimento, não consentireis ao Julgador a que tomares residencia, nem a seus Officiaes, que tornem a entrar no logar, senão depois de acabados os trinta dias da residencia, para que não possam impedir ás pessoas que podem vir testemunhar dentro nos ditos trinta dias, salvo quando vós os mandares chamar por bem da justiça; e feita com elles a diligencia necessaria, os tornareis a despedir, até se acabarem os ditos trinta dias.

E os Escrivães que, conforme ao § 4.º do dito Regimento, vos hão de trazer todos os autos e devassas, para os veres, antes de os pedires, vos deixarão ordem para mandares buscar em seus cartorios os feitos que quizeres ver, e se vos darem; e vistos os ditos feitos, podereis mandar chamar as pessoas que por elles vos parecer, para a diligencia que houveres de fazer.

E posto que pelo § 4.º do dito Regimento se dê a ordem que haveis de ter com as testemunhas, para com liberdade haverem de testemunhar, todo o logar onde entrares vos informareis particularmente das pessoas que forem de melhor fama e consciencia da terra, e estas obrigareis a testemunharem, posto que disso se escussem, além das mais testemunhas que perguntares.

Quando tomares residencia a algum Julgador, que servio outros carregos, lh'a tomareis, não sómente do seu cargo proprio, mas tambem dos outros que servio, e perguntareis por isso particularmente, salvo se servio poucos dias.

E assim vos informareis, nos logares onde tomares residencia aos Juizes de Fóra, se os Vereadores serviram algum tempo de Juizes, e neste caso devassareis dos ditos Vereadores, da maneira que o houveres de fazer dos ditos Juizes; e tambem vos informareis, se, no tempo que o Vereador servio de Juiz, fez algum erro notavel, e de escandalo; e achando que o tem commettido, perguntareis por isso as testemunhas necessarias, para se saber a verdade.

Conforme a Ordenação, tomareis tambem residencias aos Juizes dos Orfãos que não são Letrados, que tiverem acabado seu tempo, ou forem perpetuos, nos logares onde as haveis de tomar a alguns Julgadores; e havendo queixas de alguns dos ditos Juizes dos orfãos, que não tiverem acabado seu tempo, avisar-me-heis dos queixumes que delles houver, para vos mandar o que houver por meu serviço.

E achando que o syndicado deve dinheiro, ou tem feito injurias, ou agravos, especialmente a pessoas pobres, que não podem vir requerer sua justiça á Córte, antes do syndicado se sahir do logar em que lhe tomares a residencia, lhe fareis pagar, e dar inteira satisfação ás partes.

E quando tomares residencias aos Juizes de Fóra, e dos Orfãos, e a seus Officiaes, em quanto os tiveres suspensos, proveireis vós outras pessoas que sirvam em seu logar.

E quando tomares as ditas residencias aos Corregedores, e Provedores, e a seus Officiaes, servirá em seu logar o Escrivão que comvosco fôr, e o officio de Meirinho proveis em uma pessoa de que tenhaes satisfação. E achando culpas a quaesquer dos ditos Officiaes, a que tomares residencia, para não haverem de servir, e se haverem de vir, acabando as ditas residencias, deixareis provido pessoas de confiança; e havendo Criados meus, de cuja qualidade e pessoas tenhaes boa informação, a elles proveis, em quanto durar seu impedimento, ou eu não prover.

E se algum dos ditos Julgadores, ou seus Officiaes, a que tomares residencia, vos vierem com suspeição para lha não haveres de tomar, a mandareis autuar, e a remettereis á Mesa dos meus Desembargadores do Paço; e sem embargo das ditas suspeições, continuareis as devassas que delles tirares, tomando por adjuncto o Julgador da Commarca, a que não estiveres tomando residencia, ao qual se não poderá pôr suspeição, e os autos que com elle fizeres, sendo por ambos assignados, serão valiosos.

Informar-vos-heis particularmente, nos logares aonde tomares as ditas residencias, e nos mais por onde passares, se ha nelles alguns peccados publicos, e escandalosos, de que, tendo informação certa, me avisareis por vossa carta, com a relação dos casos, e escandalo que delles ha, para mandar nisso prover, como houver por meu serviço. E assim vos informareis se ha bandos, e dissensões, e procurareis compor as que houver, fazendo amigos os que o não forem, e lhe direis da minha parte, que me haverei por servido de estarem em paz e quietação; e parecendo-vos necessario, fareis autos desta notificação, por elles, e por vós assignados; e do que nisto achares, e fizeres, me avisareis por vossa carta.

E não achando culpas aos Julgadores, a que tomares residencia, lhe notificareis que não venham á Côrte, e lá se lhes mandará recado com brevidade de seu despacho, sem embargo de pelo Regimento se deixar isto em seu arbitrio; e desta notificação fareis um termo, por vós, e por elles assignado.

E os autos das ditas residencias, e os mais papeis, e cartas que me enviardes, serão entregues
meu Escrivão da Camara.

Se nas devassas, que cada anno tiram os ditos Corregedores nos logares de sua Commarca, e os Provedores nos em que os ditos Corregedores não entram, perguntam pelas pessoas, de qualquer estado, e condição que sejam, que tiverem bens da Corôa, ou os houverem algum tempo de vir a possuir, e herdar, se casaram sem licença de Sua Magestade, dada pela Mesa do Desembargo do Paço, conforme a Lei que Sua Magestade sobre isso mandou passar em 23 de Novembro de 1616.

Se conforme a Lei que Sua Magestade mandou passar em 30 de Março de 1623 os ditos Corregedores, nos logares de suas Comarcas, viram e limitaram as terras, que lhe pareceram a proposito de se plantarem arvores, que a dita Lei contém.

E se quando foram por Correição aos ditos logares, visitaram, com os Officiaes da Camara, e alguns homens velhos da governança, melhor entendidos na agricultura, os territorios de cada herdade, Villa, e Logar, e viram as terras que não aproveitam para pão, e estão incultas, e podiam servir para se plantarem arvores, considerando o sitio dos territorios, e o pasto que é necessario aos gados, e se deviam deixar no estado em que estivessem, e a respeito dos baldios, ou mato, de que os povos se aproveitam para o uso ordinario, proveram as que se deviam plantar, e assim as arvores que a ellas se deviam accommodar, e fizeram sobre tudo assentos, e posturas, com penas, applicadas, ametade para cáptivos, e a outra para accusador. E ordenara livro para estar em cada uma das Camaras das ditas Cidades, Villas, e Logares, em que se lançassem as terras de seus territorios, em que, conforme a visita, se devem plantar de arvores, e os sitios em que estiverem, com suas confrontações, e demarcações. E se os ditos Corregedores, e Provedores, nas correições, que fizeram cada anno, proveram o dito livro, e pelas addições delle tomaram conta aos Officiaes, do estado em que estava o aproveitamento das terras, e assim da diligencia que nisto fizeram; e se, achando que commetteram descuido, lh'o deram em culpa, e deixaram provido, com as mais penas que lhe pareceram necessarias, o que se offercesse de advertencia. E se os ditos Corregedores, e Provedores, nos logares onde os Corregedores não entram, com os Officiaes da Camara de cada logar, arbitraram aos donos dos campos, montes, e terras inuteis, conforme a possibilidade de cada um, e largueza dellas, e quantidade de cada uma, que em cada um anno se havia de plantar, e cultivar; e se, quando os donos foram remissos, fizeram cumprir nelles a Ordenação do livro 4.º tit. 43.º, e procuraram que os bens desta qualidade se dessem a quem os aproveitasse, fazendo para isso em cada uma de suas Correições as diligencias necessarias, chamando com pregões as pessoas que quizessem se lhe apropriassem, declarando primeiro os bens incultos por vagos, para se darem a quem cumpra o encargo de os cultivar, para que assim podesse em tudo servir effeito o intento da dita Lei. Tudo em conformidade da dita Lei.

Se deram cumprimento ás diligencias, que por ordem do Commissario Geral da Bulla da Cruzada se lhe commetteram para boa arrecadação do dinheiro della.

Se proveram as serventias dos officios por mais tempo do que lhe permite a Ordenação, e

se os que proveram o fizeram em pessoas inha-beis, e tiveram nisso algum respeito, em que en-contrassem sua obrigação, ou deixaram servir algumas pessoas sem provimentos.

Se cumpriram as cartas, e precatórios, que lhe foram apresentadas, assignadas pelo Contador-mór dos Contos do Reino, e Casa, e Executores delles sobre a arrecadação das dividas, que se deverem a sua fazenda, conforme ao Capitulo 19 do Regimento dos ditos Contos.

Se deram cumprimento aos lançamentos, e cobrança das decimas de seu tempo.

Se cumpriram as ordens dos Generaes, e Governadores das Armas, sobre a prisão, e recõducção dos soldados fugidos de suas praças, e que de tudo darão certidão aos syndicantes, para se juntarem ás residencias, porque sem isso não serão admittidos a cargo algum.

El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Doutores ambos do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço.

Collecção de Regimentos Reaes, T. IV pag. 350.

REGIMENTO

De como se ha de tomar residencia aos Corregedores das Commarcãs, Ouvidores dos Mestrados, e a seus Officiaes.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves, daquem, e dalém mar, em Africa, e de Guiné, etc. Faço saber a vós que por meu mandado haveis de ir tomar residencia ao

Hei por bem, que ácerca da dita residencia tenhaes a maneira abaixo declarada, alem do que se contém na Ordenação, que inteiramente cumpríreis.

Tanto que chegares á dita suspendereis logo aos ditos de seus officios, e lhe mandareis que se saiam do lugar, onde lhe houveres de tomar residencia, por distancia de seis leguas, ou mais, parecendo-vos assim necessario, e lhe nomeareis logar certo onde estejam, no qual estarão em quanto delles tirares devassa, ou mais tempo, se assim vos parecer necessario, e servíreis o dito officio, e despachareis os feitos na fórma da Ordenação livro 1.º titulo 60 § 2.º

E como forem fóra do dito logar, mandareis passar vossos Alvarás, e lançar pregões, na fórma da Ordenação do titulo 69 § 1.º E tereis particular cuidado, e resguardo, que as testemunhas, que houverem de testemunhar nas ditas residencias, e podem dizer verdade do que souberem, se não intimidem, nem escondam por respeito algum; e tendo informação que algumas se escondem, ou procuram esconder-se, fareis toda a di-

ligencia, com o rigor que convém, para que em todo caso pareçam diante de vós, e testemunhem com verdade e liberdade o que souberem.

E a mesma diligencia fareis com as pessoas poderosas, e quaesquer outras, de que tiveres informação, que pervertem as testemunhas, por favorecerem aos syndicados indevidamente, e fazem ausentar as testemunhas, que podem dizer a verdade, e buscam outros meios prejudiciaes á inteireza da justiça, e liberdade, com que se ha de fazer, e procurar, ou que por odio, e paixão sollicitam, e induzem testemunhas para injustamente culparem aos Corregedores, ou Ouvidores syndicados.

E achando que algumas pessoas fazem ou procuram fazer algumas das ditas cousas, as fareis logo com pena ir fóra dos logares, em que houveres de tomar as ditas residencias, a distancia que bem vos parecer, donde por si, nem por interposta pessoa, possam perverter as testemunhas, onde estarão pelo tempo que bem vos parecer; e não cumprindo vossos mandados, procedereis contra elles, como fôr justiça, em tal fórma, que se intenda, que ninguem pôde ser causa de se deixar de saber a verdade, e fazer a justiça que convem; e por nenhum caso acceitareis rol algum de testemunhas, que o Corregedor, ou Ouvidor, e mais Officiaes a que houveres de tomar residencia, vós derem, ou por sua parte vos fôr apresentado.

E feitas as ditas diligencias, tirareis devassa, perguntando quantas testemunhas forem necessarias, e bem vos parecer, na dita residencia; e começareis a devassar sobre os Capitulos da Ordenação. E além delles perguntareis mais pelos Capitulos abaixo declarados, por tal ordem, e distincção, que façaes escrever tudo o que as testemunhas responderem a cada um dos ditos capitulos, por que particularmente as haveis de perguntar.

E sobre os casos, de que, conforme ás Leis e Ordenações deste Reino, são obrigados a devassar, fareis vir perante vós os Escrivães que servem ante o dito Corregedor, ou Ouvidor, e lhe mandareis que vos tragam todos os autos, e devassas que de cada um dos casos, de que devassaram, forem feitos; as quaes vereis se estão tiradas na fórma que a Ordenação manda; e se se procedeu com diligencia contra os culpados; e dos casos de que os ditos Corregedores, ou Ouvidores não devassaram, fareis auto particular, declarando nelle os casos, de que, tendo obrigação, deixaram de devassar, e os ajuntareis aos da residencia, e lhos darei em culpa, para se livrarem.

E os capitulos por que haveis de perguntar, são os que se seguem.

Se nos casos que eram de devassa, se não tirou pelos Juizes, ou se não tiraram as testemu-

nhas que do caso sabiam, sabereis se o Corregedor as tirou, como devia, conforme a Ordenação.

Se, passados dous annos, que o depositario do cofre dos Orfãos o tem em seu poder, elegeu outro com os Officiaes da Camara, e se mandou notificar ao Provedor da Commarca, que tome conta ao depositario velho, e faça entrega ao novo, como a Ordenação lhe manda.

Se o Corregedor vio os foraes das Cidades e Villas de sua Correição, perante pessoas antigas, e o Juiz, e Escrivão dos Direitos Reaes; e se tomou informação se se arrecadam mais, ou menos direitos.

Se foi o Corregedor diligente em saber das pessoas poderosas, que embargam a arrecadação dos Direitos Reaes; e se ha bandos nos logares da Correição, com que o Corregedor dissimule.

Informar-vos-heis se algumas pessoas se livraram ante o dito Corregedor de alguns crimes por conluio, ou falsa prova, ou por outra injusta maneira.

Se mandaram plantar pinheiros, e outras arvores para madeiras nos baldios dos Concelhos, como são obrigados.

Se tomaram informação dos Fysicos que curam, sem terem os cursos da Universidade, ou licança do Fysico-mór, ou Sangradores, ou Cirurgiões, que curem de cirurgia, sem cartas, ou Provisões do Fysico-mór, e Cirurgião-mór.

Se procedem contra os soldados, que depois de receberem soldo se absentaram, na fórma que a Lei manda.

Se se guardou a fórma das eleições dos Almotaceis, ácerca da qualidade das pessoas que devem ser eleitos.

Se consentiram andar nas suas Correições, e Ouvidoria, alguns Giganos, ou Ciganas, ou Armenios, Arabios, sem proceder contra elles, como manda a Ordenação.

Se accudiram em pessoa ás mortes, e casos graves, tanto que vieram á sua noticia.

Se fizeram executar as pessoas poderosas pelas sentenças das coimas, que os Procuradores, ou rendeiros do Concelho, lhe requereram, sendo liquidas.

Se das diligencias, e informações, que por meu mandado fizeram em suas Correições, levaram dinheiro ás partes por lhas fazer, e se perguntaram mais de tres testemunhas, e se eram as proprias, que as partes lhe apresentaram.

Se procederam contra os Meirinhos, e Alcaldes, que foram negligentes no coutar dos arcabuzes menos da marca, e nas mais armas defezas; procurareis ver os autos das denunciações que os Meirinhos, e Alcaldes fizeram.

Se, vendendo-se nos logares de sua Correição alguns bens do Fisco Real, lançaram nelles, por si, ou interpostas pessoas.

Se, sabendo que em suas Commarcas, ou ju-

risdicção, estava provido algum estrangeiro de algum beneficio, accudio a isso, e lhe impedio a posse, ou deixou de proceder contra elle, tendo-a tomada.

Se no tempo que foram Corregedores, foram rendeiros de algumas rendas de algum logar de sua Correição, ou acceitaram alguma doação, não sendo de seus parentes; ou tomaram fiado, ou emprestado a pessoas que ante elles requeressem.

Se acceitou de alguma pessoa Ecclesiastica, ou secular, alguma Igreja, prazo gracioso, renda, ou tença, para si, ou algum seu filho, ou outra pessoa que debaixo de seu poder e governança estivesse.

Se proveu as devassas, que os Juizes tiraram dos passadores de gado, e se perguntaram as testemunhas referidas, e se se procedeu contra os culpados.

Se cumpriram com o que manda o Regimento na repartição das sizas, ou se levaram mais de dozentos réis por dia, e se foram a tudo presentes; e se deixaram de fazer execução dos reveis, que não pagaram siza nos quarteis, na fórma do Regimento da repartição das sizas.

Capitulo sobre as devassas que são obrigados a tirar.

Se tiraram devassa sobre os conluios que os hereges e apóstatas fazem de suas fazendas, em prejuizo do fisco.

Se devassaram dos Officiaes, que fazem, alimpam, ou concertam arcabuzes de menos de quatro palmos em cano, ou adagas, que se chamam de ponta de sovêla, em caso que os Juizes as não tenham tirado.

Se devassaram dos mercadores que quebram, e se alevantam, e se fizeram as mais diligencias que a Lei manda.

Se tiraram devassa dos que tem livros defezos, ou os vendem, ou os trazem de fóra.

Se devassaram cada seis mezes dos que entram em Mosteiros de Freiras dentro da clausura delle, ou dormem com algumas, ou as tiram dos Mosteiros, e as recolhem em suas casas; e dos que tem conversação e amores illicitos com Freiras, de que haja escandalo.

Se devassaram dos que caçam com cão de mostra, ou o tem em sua casa, ou candeio, ou perdigão, ou perdizes de gaiola, ou pescam com redes em mezes defezos.

Se devassaram das pessoas que dão dinheiro a cambio, ou a onzena, e sobre os mercadores, que fazem trapaças com suas mercadarias, vendendo-as a pessoas necessitadas.

Se devassaram dos officiaes alfaiates, que fazem vestidos de seda, ou pano, ou bordados defezos a todo estado de pessoa.

Se devassaram sobre os que vendem pão aos almocreves estrangeiros.

Se devassam dos Carcereiros, se levam peitas aos presos.

Se os Corregedores (aonde os pórtos do mar entram em suas Correições) tiram devassa dos que tiram ouro, ou prata amoedada, ou por amoedar, para fóra do Reino, ou a isso dão ajuda, e consentimento.

Se os Corregedores, e Ouvidores da Commarca Dentre Douro e Minho, tiram devassa dos que fazem bodos, ou baptismo de fogaça, a que chamam de pinha.

Sabereis se fizeram as diligencias, que são obrigados nos livros seguintes:

Vereis se tem um livro grande, em que se devem assentar as correições, que fizerem pelos logares da Commarca, e as sentenças, e as mais cousas que provém na materia da Justiça, em que se ha de declarar o dia em que entrar no logar, e os que nelle estiver.

Se tem outro livro, dos seguros, em que se declaram as cartas que se passam com defesa, ou negativas, com declaração dos casos, e do dia da data, e do logar em que se passaram.

Se tem outro livro, das condemnações para as despesas da Justiça, com titulos de receita e despesa, e recebedor.

Se tem outro livro, em que se devem registrar as cartas de finta que mandar passar, para por elle se fazerem as diligencias que a Lei manda.

Se tem outro livro dos degradados, e se faz as diligencias que a Lei manda que se faça nelle.

Vereis os livros das querellas, para ver se procedeu o Corregedor na fórma da Ordenação.

Vereis se o Corregedor proveu os livros dos assentos dos gados, e cartas de visinhança, que ha de haver em cada Commarca, onde não houver Juizes de Fóra.

Se proveu os livros de Almotaceria, e as devassas dos Almotaccis, nos mezes em que são obrigados a tira-las.

Se viram os livros das Repartições das Sizas, e se fizeram as mais diligencias, que manda o Regimento da Repartição dellas § 81.º; que começa: = « E quando as pessoas. . . »

E achando vós que o dito Corregedor foi negligente em algumas das ditas cousas, ou outras do seu officio, ou que teve culpa em levar o que não podia, o perguntareis por isso, para que logo vejaes a razão que para isso teve; e se fór tal que se haja de ver por livros, e papeis, vós os vereis logo, e fareis declaração nos autos do que nisso achares, para que se possa escusar mandar depois pelos ditos livros para seu despacho. E assim lhe podereis fazer todas as mais perguntas que vos parecerem necessarias, para se saber a verdade do que toca á sua obrigação.

Interrogatorios sobre os Meirinhos e Alcaldes.

Se fizeram algum pedido de pão, vinho, gados, ou outras cousas, ou se levaram geiras, ou serventias de graça.

Se acceitaram ser Procuradores, ou Feitores de alguém, salvo de seus feitos, ou das pessoas que viverem com elles continuamente em suas casas.

Se fizeram tronco, ou cadêa, onde nunca o houve, para recolherem os presos.

Se prendem, ou soltam, sem mandado do Julgador, e se cumprem os mandados que lhe dão, para prender os homisiados com diligencia, ou são negligentes e remissos nisso, ou os deixam de prender por peitas, ou os mandam avisar, ou dão azo como se guardem.

Se deixam trazer espadas mais de marca, ou arcabuzes menos della, ou quaesquer outras armas defezas.

Se levam por prender os malfeitoses algum dinheiro, ou interesse, das partes queixosas, que requerem a prisão.

Se consentem, vendo algumas pessoas trazer seda, ou vestidos defezos, que conforme a Lei, não podem trazer; ou os Alfaiates fazerem vestidos defezos a todo o estado de pessoa.

Se dormiram com algumas mulheres, ou entram com ellas, sendo culpadas, ou com outras, de dia, ou de uoite, com poder de seus officios, e se com poder delles tomam algumas cousas sem as pagar, ou por menos preço do que valem.

Se tem parentesco, ou cunhadio, com os Procuradores, ou Tabelliães do Auditorio, dentro no segundo grado.

Se fazem avenças, ou concertos com as partes, antes de haver sentenças contra ellas; e se, tendo sentença, se concertaram mais de uma vez.

Se são rendeiros, ou tem parceria alguma, em renda de sua jurisdicção, e se compram fiado de alguma pessoa de sua jurisdicção.

Se são remissos, ou negligentes, em correr a Cidade, ou Villa, de noite.

Se, sendo Alcaide, deu fiança, ou servio mais tempo dos tres annos sem minha Provisão.

Se, accudindo aos arruidos, trabalham por prender aos malfeitoses, posto que se acolham a casa dos Prelados, ou Senhores, ou pessoas poderosas.

Se trazem consigo alguns homens de noite, ou de dia, prejudiciaes, e escandalosos, para delles se ajudarem em seus officios, e se trazem outros, salvo os que tiverem juramento, e forem escriptos nos livros do Concelho.

Se tomam dinheiro das partes antes de fazerem as execuções, ou levam por as fazer mais do ordenado; e se as fazem dentro nos cinco dias do dia que lhe entregam os mandados, ou

os não querem tomar, e se escusam de fazer as execuções.

Se, vendendo-se alguns bens do Fisco em sua jurisdicção, lançaram nelles, por si, ou interposta pessoa, e lhes foram arrematados.

Se mandam fazer autos da prisão das pessoas que prendem, e os entregam aos Escrivães do Juiz.

Sobre os Escrivães d'ante os Corregedores e Ouvidores.

Se servem sem ter Carta passada pela Chancellaria, registada no Livro das Mercês, e sem regimento da Chancellaria, e se trazem corôa aberta.

Se são negligentes, ou deixam de dar os instrumentos contra os Julgadores, e pessoas poderosas, ou levam mais do contheudo em seu Regimento.

Se dormiram com algumas mulheres, que tivessem feitos, de que fossem Escrivães.

Se injuriam as partes de que tem feitos, e são Escrivães; ou lhe levaram geiras, ou serventias de graça.

Se descobriram os segredos da Justiça, ou avisaram os de que sabiam que eram querellados, ou culpados; ou o que continham as inquirições, antes de abertas e publicadas.

Se encobriram, ou negaram aos Corregedores algumas culpas, autos, e feitos crimes, que tivessem; ou deixaram de responder com ellas nas folhas que se correram.

Se falsificaram alguns autos, ou inquirições, ou perguntaram umas testemunhas por outras, trocando-lhe as pessoas pelos nomes.

Se receberam peitas, ou dadas, por razão de seus officios.

Se receberam quita das pensões dos Alcaides-móres, ou Fidalgos a que se devem, ou recebem acostamento de algum delles.

Se por si, ou por outrem, são rendeiros das rendas d'El-Rei, ou de algum Senhor, na terra onde são Tabelliães.

Se receberam em seu poder algum deposito, ou condemnação.

Se levam dos caminhos que fazem, ou do dia que vão fóra, dous salarios a diversas partes.

Se fazem as execuções dentro em cinco dias do dia em que são requeridos pelas partes, ou lhe levam dinheiro, antes de lhe ser contado.

Se levaram dinheiro pelas testemunhas que os Corregedores perguntam para as informações extrajudiciaes que por meu mandado tomam.

Se respondem ás folhas dos presos, e seguros, com a brevidade que a Lei manda.

Se depois de algum ser preso fallaram a seu feito, ou continuaram os termos delle, sem estar junto o auto da prisão, e do habito, e da ton-

surra; e sem certidão das armas defezas, que se quebraram perante o Corregedor que as julgou.

Se depois dos feitos serem findos, ou deixaram estar mais de um mez sem os mandarem contar.

Se consentem aos Alcaides, e Meirinhos, que deixem trazer armas a algumas pessoas; ou fazer avenças, sem os denunciarem aos Corregedores, e fazerem disso auto.

Se algum Escrivão é tambem Contador, ou Distribuidor, ou servem por outrem sem Provisão, ou contam por si mesmos os salarios de seus feitos.

Se são criados do Alcaide-mór, ou de algum donatario da terra, ou de seus avós, ou acostados a elles.

Se são parentes, ou cunhados uns dos outros, ou dos Alcaides, Meirinhos, e Procuradores, ou inqueridores, no segundo gráo, e servem sem Provisão.

Se deixam de dar o Juiz, e Procuradores, os feitos a seus tempos, e não continuam os termos delles, e os retem em prejuizo das partes; e se são negligentes em seus officios, e porque maneira.

Se dão a trasladar as devassas, e querellas, ou outros alguns autos de segredo de Justiça a seus escreventes; e se vão fóra sem licença dos Juizes, ou com ella, mais espaço de tres mezes.

Se dão as appellações, sem ir em ellas o traslado da conta do proprio feito, e da mesma appellação.

Se foram Juizes de algumas partes, ou seus Procuradores.

Se servem os officios, sendo solteiros, mais de um anno, sem Provisão minha, sendo proprietarios do officio.

Se estando os feitos dos seguros sem fallar a elles mais de quinze dias, o denunciaram aos Julgadores, ou dissimularam com isso.

Se deixaram de tomar o habito, e tonsura, achando-se presentes á prisão de alguma pessoa.

Se tem cavallo, e armas, aonde a elle são obrigados.

Se dão aos Escreventes que os ajudam, menos da quarta parte que se monte na Escrip-tura.

Se sabem que tenham feito algum outro erro, ou falsidade, em seus officios, contra seus Regimentos, e Ordenações do Reino, ou são disso informados.

Sobre o Contador, Inqueridor, e Distribuidor.

Se contam, inquerem, e distribuem directamente, ou por peita, odio, e affeição, e se usam de seus officios, como devem.

Se não perguntam ás testemunhas pelas razões do costume, e idade.

Se faz mais perguntas ás testemunhas que as contéudas nos artigos, e Ordenação.

Se descobre o segredo das inquerições que tira, ou leva mais dellas, e dos caminhos, do conteúdo em seu Regimento.

Se vão fóra sem licença dos Julgadores, mais de oito dias, e se por sua ausencia se dilatam as causas.

Se distribue no livro da distribuição, ou fóra delle, e sem carregar em seus titulos as causas que distribue.

Se são parentes uns dos outros dentro do segundo gráu, ou dos Tabelliães, Escrivães, Procuradores, Meirinhos, Chancelleres.

Se tem feito algum outro erro, ou cousa que não devam, contra fóra de seus Regimentos, e Ordenações do Reino.

Sobre os Advogados.

Se procuram, sem terem Cartas, ou Provisão para isso.

Se dormem com as mulheres por quem procuram, ou se vão com elles aconselhar, ou pegam dellas, ou lhe fazem alguma outra offensa.

Se riscam, ou entrelinham, ou accrescentam as razões e artigos, ou outros papeis, depois de os terem apresentado em Juizo, sem licença dos Julgadores.

Se o que hão de requerer em voz na audiência, o requerem por outros, contra a fóra da Ordenação, com que os feitos se dilatam.

Se procuram, ou aconselham por ambas as partes, e se daquelles, contra quem procuram, e aconselham, recebem dadas, ou peitas, e se procuram contra direito expresso, e Ordenações.

Se são parentes uns dos outros, ou dos Escrivães, Meirinhos, Inqueridores, dentro do segundo gráu; e se vão a casa dos Julgadores falar-lhe nos feitos.

Se procuram, e fizeram artigos em algum feito, sem informação das partes, ou tendo-a, a não seguiram, e por isso as partes receberam perda e damno em suas causas.

Se procuram perante algum Julgador, que seja seu pai, ou irmão, ou cunhado no primeiro gráu, ou fizeram companhia entre si uns com os outros sobre os salarios.

Sobre os Carcereiros.

Se soltou algum preso por dinheiro, ou por outra alguma via lhe fugio, e se traz os presos soltos, ou sem ferros, por peitas, ou algum interesse, ou por lhe lançar mais leves prisões.

Se dorme, ou consente dormir outrem com as prezas que lhe são entregues.

Se leva mais carceragens das que lhe são ordenadas.

Se consente aos presos commetter alguns ma-

lificio na prisão, ou jogar dados, ou arrenegar e blasfemar.

Se vende alguns mantimentos, ou outras cousas aos prezos.

Se é diligente em saber se é feito o auto do habito e tonsura dos presos que lhe são entregues, e não sendo feito, se o faz elle.

Sobre os Porteiros do Juizo.

Se levam de seus caminhos, citações, pregões, penhoras, mais do que lhes é ordenado por Regimento.

Se quando vão fóra fazer diligencias, levam mais dinheiro que de um caminho, arrecadando de cada pessoa que vão citar, penhorar, ou requerer, o dito caminho, sendo muitos os que requerem a citação, ou penhora.

Se dão fés falsas, ou negam as citações, ou requerimentos já feitos, ou penhoras, ou fizeram outra cousa, que não devessem fazer, contra seu Regimento, e Ordenação do Reino.

E tanto que acabáres a dita residencia, me enviareis logo os autos della, e me escrevereis por vossa carta particular, como o dito Corregedor me tem servido, e do talento que tem, e se é floxo, ou homem de execução, para cumprir com as obrigações do seu officio; e vos informareis particularmente de sua vida, e costumes, e se é casado, ou se tem Provisão minha para servir solteiro. E achando vós o dito Corregedor, ou algum dos seus Officiaes culpados, os empraizareis, e lhe assignareis termo que pareçam perante o Corregedor de minha Côte, para se livrarem de suas culpas; e não lh'as achando, os Officiaes que as não tiverem, tornarão a servir seus officios; e ao Corregedor notificareis, que poderá escusar vir á minha Corte (se lhe parecer) requerer seu despacho, o qual lhe mandarei com toda a brevidade. E donde houveres de tomar duas residencias ao Corregedor, e Juiz de Fóra, começareis pela do Corregedor, e ireis continuando nella sómente dez dias; e passados elles, continuareis com ambas cada dia, até as acabares, tomando duas, uma pela manhã, e outra á tarde, em todos os trinta dias que lh'as tomares. E sendo caso que nelles as não possaes acabar, podereis tomar até cinco ou seis dias mais, para de todo as acabares.

E antes de chegares ao logar onde houveres de tomar residencia, o fareis saber aos Vereadores, e não ao Juiz, nem a outro Julgador, que no dito logar estiver, posto que lhe não hajaes de tomar residencia, para que por ordem dos ditos Vereadores se vos dê a vós, e ao Escrivão que levas, gasalhado, e o mais que vos fór necessario, e não por ordem dos ditos Julgadores.

E além do que se contem no § 1.º do Regimento, não consentireis ao Julgador a que tomareis residencia, nem a seus Officiaes, que tornem

a entrar no logar, senão depois de acabados os trinta dias da residencia, para que não possam impedir as pessoas que podem vir testemunhar dentro nos ditos trinta dias; salvo quando vós os mandares chamar por bem da Justiça; e feita com elles a diligencia necessaria, os tornareis a despedir, até se acabarem os ditos trinta dias.

E os Escrivães, que, conforme ao § 4.º do dito Regimento, vos hão de trazer todos os autos, e devassas, para os veres, antes de os pedires, vos deixarão ordem para mandares buscar em seus cartorios os feitos que quizeres ver, e se vos darem, e vistos os ditos feitos, poderes mandar chamar as pessoas que por elles vos parecer, para a diligencia que houveres de fazer.

E posto que pelo § 4.º do dito Regimento se dê a ordem que haveis de ter com as testemunhas, para com liberdade haverem de testemunhar, em todo o logar onde entrares vos informareis particularmente das pessoas que forem de melhor fama, e consciencia, da terra, e estas obrigareis a testemunharem, posto que disso se escusem, alem das mais testemunhas, que perguntares.

Quando tomares residencia a algum Julgador que serviu outros carregos, lh'a tomareis, não sómente do seu cargo proprio, mas tambem dos outros que serviu, e perguntareis por isso particularmente, salvo se serviu poucos dias.

E assim vos informareis, nos logares onde tomares residencia aos Juizes de Fóra, se os Vereadores serviram algum tempo de Juizes, e nesse caso devassareis dos ditos Vereadores, da maneira que o houvereis de fazer dos ditos Juizes; e tambem vos informareis se no tempo em que o Vereador servio de Juiz fez algum erro notavel, e de escandalo; e achando que o tem commettido, perguntareis por isso as testemunhas necessarias para saber a verdade.

Conforme a Ordenação, tomareis tambem residencias aos Juizes dos Orfãos, que não são Letrados, que tiverem acabado seu tempo, ou forem perpetuos, nos logares onde as haveis de tomar a alguns Julgadores; e havendo queixas de alguns dos ditos Juizes dos Orfãos, que não tiverem acabado seu tempo, avisar-me-heis dos queixumes que delles houver, para vos mandar o que houver por meu serviço.

E achando que o syndicado deve dinheiro, ou tem feito injurias, ou agravos, especialmente a pessoas pobres, que não podem vir requerer sua justiça á Côrte, antes do syndicado se sair do logar em que lhe tomares a residencia, lhe fareis pagar, e dar inteira satisfação ás partes.

E quando tomares residencia aos Juizes de Fóra, e dos Orfãos, e a seus Officiaes, em quanto os tiveres suspensos, proveis vós outras pessoas que sirvam em seu logar.

E quando tomares as ditas residencias aos Corregedores, e Provedores, e a seus Officiaes,

servirá em seu logar o Escrivão que convosco fôr, e o officio de Meirinho proveis em uma pessoa de que tenhaes satisfação. E achando culpas a quaesquer dos ditos Officiaes a que tomares residencia, para não haverem de servir, e se haverem de vir acabando as ditas residencias, deixareis provido pessoas de confiança; e havendo criados meus, de cuja qualidade e pessoas tenhaes boa informação, a elles proveis, em quanto durar seu impedimento, ou eu não provêr.

E se algum dos ditos julgadores, ou seus Officiaes, a que tomares residencia, vos vierem com suspeição, para lhe não haveres de tomar, a mandareis autoar, e a remettereis á Mesa dos meus Desembargadores do Paço; e sem embargo das ditas suspeições, continuareis as devassas que delles tirares, tomando por adjuncto o Julgador da Commarca, a que não estiveres tomando residencia, ao qual se não poderá pôr suspeição; e os autos que com elle fizeres, sendo por ambos assignados, serão valiosos.

Informar-vos-heis particularmente, nos logares aonde tomares as ditas residencias, e nos mais por onde passares, se ha nelles alguns peccados publicos, e escandalosos, de que, tendo informação certa, me avisareis por vossa carta, com a relação dos casos, e escandalo que delles ha, para mandar nisso prover, como houver por meu serviço. E assim vos informareis se ha bandos e dissensões, e procurareis compor as que houver, fazendo amigos os que o não forem, e lhe direis da minha parte que me havei por servido de estarem em paz, e quietação; e parecendo-vos necessario, fareis autos desta notificação, por elles e por vós assignados; e do que nisto achares, e fizeres, me avisareis por vossa carta.

E não achando culpas aos Julgadores a que tomares residencia, lhe notificareis que não venham á Côrte, e lá se lhes mandará recado com brevidade de seu despacho, sem embargo de pelo Regimento se deixar isto em seu arbitrio; e desta notificação fareis um termo, por vós e por elles assignado.

E os autos das ditas residencias, e os mais papeis, e cartas, que me enviareis, serão entre meus
meu
Escrivão da Camara.

Se nas devassas, que cada anno tiram os ditos Corregedores nos logares de sua Commarca, e os Provedores nos em que os ditos Corregedores não entram, perguntam pelas pessoas, de qualquer estado e condição que seja, que tiverem bens da Corôa, ou os houverem algum tempo de vir a possuir e herdar, se casaram sem licença de Sua Magestade, dada pela Mesa do Desembargo do Paço, conforme a Lei que Sua Magestade sobre isso mandou passar em 23 de Novembro de 1616.

Se conforme a Lei que Sua Magestade mandou passar em 30 de Março de 1623, os ditos

Corregedores, nos logares de suas Commarcas, viram, e limitaram as terras, que lhe pareceram a proposito de se plantarem arvores que a dita Lei contém.

E se quando foram por Correição aos ditos logares, visitaram, com os Officiaes da Camara, e alguns homens velhos da governança, melhor entendidos na agricultura, os territorios de cada herdade, Villa e logar, e viram as terras que não aproveitam para pão, e estão incultas, e podiam servir para se plantarem arvores, considerando o sitio dos territorios, e o pasto que é necessario aos gados, e se deviam deixar no estado em que estivessem; e a respeito dos baldios, ou mato, de que os povos se aproveitam para o uso ordinario, proveram as que se deviam plantar, e assim as arvores, que a ellas se deviam accommodar, e fizeram sobre tudo assentos, e posturas, com penas, applicadas, ametade para captivos, e a outra para accusador; e ordenaram livro para estar em cada uma das Camaras das ditas Cidades, Villas, e logares, em que se lançassem as terras de seus territorios, em que, conforme a visita, se devem plantar de arvores, e os sitios em que estiverem, com suas confrontações, e demarcações. E se os ditos Corregedores, e Provedores nas Correições, que fizeram cada anno, proveram o dito livro, e pelas addições delle tomaram conta aos Officiaes do estado em que estava o aproveitamento das terras, e assim da diligencia que nisto fizeram; e se, achando que commetteram descuido, lh'o deram em culpa, e deixaram provido, com as mais penas que lhe pareceram necessarias, o que se offerece de advertencia. E se os ditos Corregedores, e Provedores, nos logares onde os Corregedores não entram, com os Officiaes da Camara de cada logar, arbitraram aos donos dos Campos, Montes, e terras inuteis, conforme a possibilidade de cada um, e largueza dellas, a quantidade de cada uma, que em cada um anno se havia de plantar, e cultivar; e se, quando os donos foram remissos, fizeram cumprir nelles a Ordenação do livro 4.º titulo 43, e procuraram que os bens desta qualidade se dessem a quem os aproveitasse, fazendo para isso em cada uma de suas Correições as diligencias necessarias, chamando com pregões as pessoas que quizessem se lhe apropriassem, declarando primeiro os bens incultos por vagos, para se darem a quem cumpra o encargo de os cultivar, para que assim podesse em todo surtir effeito o intento da dita Lei, tudo em conformidade da dita Lei.

Se deram cumprimento ás diligencias, que por ordem do Commissario Geral da Bulla da Cruzada se lhe commetteram, para boa arrecadação do dinheiro della.

Se provêram as serventias dos officios por mais tempo do que lhe permite a Ordenação, e se os que proveram o fizeram em pessoas inhabeis, e tiveram nisso algum respeito, em que encon-

trassem sua obrigação, ou deixaram servir algumas pessoas sem provimentos.

Se cumpriram as cartas, e precatórios, que lhe foram apresentadas, assignadas pelo Contador-mór dos Contos do Reino, e Casa, e Executores delles, sobre a arrecadação das dividas, que se deverem á sua fazenda, conforme o Capitulo 19 do Regimento dos ditos Contos.

Se deram cumprimento aos lançamentos, e cobrança das decimas do seu tempo.

Se cumpriram as ordens dos Generaes, e Governadores das Armas, sobre a prisão, e recondução dos soldados fugidos de suas praças; e que de tudo darão certidão aos syndicantes, para se juntarem ás residencias, porque sem isso não serão admittidos a cargo algum.

El-Rei Nosso Senhor o mandou, pelos Doutores ambos do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço.

Collecção de Regimentos Reaes T. IV. pag. 362.

REGIMENTO

De como se ha de tomar residencia aos Juizes de Fóra das Cidades e Villas deste Reino, e a seus Officiaes.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné, etc. Faço saber a vós que por meu mandado haveis de ir tomar residencia aos

Hei por bem, que ácerca da dita residencia tenhaes a maneira abaixo declarada, além do que se contém na Ordenação, que inteiramente cumprireis.

Tanto que chegares á dita suspendereis logo aos ditos de seus officios, e lhe mandareis que se saíam do logar onde lhe houveres de tomar residencia por distancia de seis leguas, ou mais, parecendo-vos assim necessario, e lhe nomeareis logar certo onde estejam, no qual estarão em quanto delles tirares devassa, ou mais tempo, se assim vos parecer necessario; e entregareis a vara do dito Juiz ao Vereador mais antigo.

E como forem fóra do dito logar, mandareis passar vossos Alvarás, e lançar pregões, na fórmula da Ordenação do titulo 60 § 1.º, e tereis particular cuidado, e resguardo, que as testemunhas que houverem de testemunhar nas ditas residencias, e podem dizer verdade do que souberem, se não intimidem, nem escondam, por respeito algum; e tendo informação que algumas se escondem, ou procuram esconder-se, fareis toda a diligencia com o rigor que convem, para que em todo o

caso pareçam diante de vós, e testemunhem com verdade e liberdade o que souberem. E a mesma diligencia fareis com as pessoas poderosas, e quaesquer outras, de que tiveres informação, que pervertem as testemunhas, por favorecerem aos syndicados indevidamente, e fazem ausentar as testemunhas, que podem dizer a verdade, e buscam outros meios prejudiciaes á inteireza da justiça, e liberdade com que se ha de fazer, e procurar, ou que por odio e paixão solicitam, e induzem testemunhas para injustamente culparem os Juizes syndicados. E achando que algumas pessoas fazem, ou procuram fazer algumas das ditas cousas, as fareis logo com pena ir fóra dos logares, em que houveres de tomar as ditas residencias, a distancia que bem vos parecer, d'onde por si, nem por interposta pessoa, possam perverter as testemunhas, onde estarão pelo tempo que bem vos parecer; e não cumprindo vossos mandados, procedereis contra elles, como fôr justiça, em tal fórma, que se intenda, que ninguem póde ser causa de se deixar de saber a verdade, e fazer a justiça que convem. E por nenhum caso acceitareis rol de testemunhas, que o Juiz, e mais Officiaes, a que houveres de tomar residencia, vos derem, ou por sua parte vos fôr presentado.

E feitas as ditas diligencias, tirareis devassa, perguntando quantas testemunhas forem necessarias, e bem vos parecer, na dita residencia. E começareis a devassar sobre os capitulos da Ordenação; e alem dos que se nella contém, perguntareis mais pelos capitulos abaixo declarados, por tal ordem, e distincção, que façaes escrever tudo que as testemunhas responderem a cada um dos ditos capitulos porque particularmente as deveis perguntar.

E sobre os casos de que, conforme as Leis deste Reino, são obrigados a devassar, fareis vir perante vós os Escrivães que servem ante o dito Juiz, e lhe mandareis que vos tragam todos os autos, e devassas, que de cada um dos casos, de que devassaram, forem feitos, as quaes vereis se estão tiradas na fórma que a Ordenação manda, e se se procedeu com diligencia contra os culpados. E dos casos, de que o Juiz não devassou, fareis auto particular, declarando nelle os casos de que, tendo obrigação, deixou de devassar, e os ajuntareis aos autos da residencia, e lh'os dareis em culpa, para se livrar.

E os capitulos por que haveis de perguntar, são os que se seguem.

Se mandaram soltar algum preso por feito crime, ou despacharam feito de algum seguro, sem primeiro mandarem d'elle correr folha.

Se nos casos de mortê, ou ferimentos graves, acodem em pessoa, e tiram as devassas, e fazem as mais diligencias, que El-Rei lhe manda.

Se deram á execução, e procederam contra os culpados em trazer arcabuzes menos de marca,

ou gualteiras de rebuço, ou adagas que chamam de ponta de sovella, ou espadas mais de marca; e se fizeram nos autos termo de como quebraram os ditos arcabuzes, e mais armas, perante si, na fórma que a Lei manda.

Se dos presos degradados, que levam, na fórma do Regimento, trouxeram certidão de como os entregaram, e conforme a carta de guia, como são obrigados, ou se lhe fugiu algum no caminho.

Se deixaram recolher os presos, nas Cadeias de sua jurisdicção, que iam de Concelho em Concelho.

Se deixaram servir algum Alcaide sem ter dado fiança.

Se deixaram andar nos logares de sua jurisdicção alguns ciganos, ou ciganas, ou armenios, ou mouriscos de Granada.

Se cada mez provêram e visitaram as estalagens dos logares de sua jurisdicção.

Se compraram alguma cousa, ou tomaram fiado, ou emprestado, de alguma pessoa, que, antes, ou depois, trouxesse demanda perante elles.

Se nas execuções das sentenças, que se lhe requerem, procedem com diligencia, e contra os Officiaes remissos nellas.

Se nas eleições dos Almotaceis guardaram a fórma da Ordenação, das pessoas, que, conforme a ella, devem servir, ou por subornos, e outros máus modos, elegeram pessoas que não deviam.

Se no tempo que foram Juizes, fizeram casas de novo, ou arrendaram algumas rendas, ou acceitaram alguma doação, se não fôr de seus ascendentes, ou parentes até o segundo gráu.

Se compraram, ou aforaram alguns bens de raiz, e se compraram pão para revender, ou fiado, ou emprestado, a pessoa alguma de sua jurisdicção.

Se vendendo-se alguns bens do Fisco Real em sua jurisdicção, lançaram nellas, por si, ou por interposta pessoa, e lhe foram arrematados.

Se são diligentes nas execuções das sisas, ou por seu descuido se deixa de arrecadar minha Fazenda.

Se fizeram as repartições das sisas no tempo que a Lei lhe manda, e se foram presentes ao repartir dellas, e se levaram por dia mais de dozentos reis, que a Lei permite.

Se acceitaram de alguma pessoa ecclesiastica, ou secular, alguma Igreja, prazo gracioso, ou tença, para si, ou para algum filho seu, ou pessoa que debaixo de seu poder e governança estivesse.

Se procuraram conservar minha jurisdicção, ou a deixaram tomar e usurpar ás Justiças Ecclesiasticas; ou se consentiram aos Donatarios usar de mais jurisdicção, da que por suas doações lhes é concedida.

Se se informaram dos Quadrilheiros das Villas, e Logares de sua jurisdicção, e cumprem as obrigações do seu Regimento.

Se tiraram devassas dos casos seguintes.

Se devassaram dos que blasfemam, e arrengam de Deus, e dos seus Santos, e dos que dão tabolagem.

Se devassaram de quem teve ajuntamento carnal com alguma sua parenta, ou cunhada, dentro no quarto gráu, posto que esteja concertado para casar com ella, antes de haver a dispensação.

Se devassaram dos que fazem conluios, ou contractos, com pessoa, de qualquer qualidade que seja, em prejuizo do Fisco Real.

Se devassaram dos Meirinhos e Alcaldes de não coutarem os arcabuzes menos de marca, e adagas de ponta de sovêla.

Se devassaram dos mercadores, e pessoas, que na sua jurisdicção quebram, e se levantam, e se fizeram sobre isso as mais diligencias que a Lei lhe manda.

Se devassaram das pessoas poderosas, que deste Reino passaram gado para o de Castella, ou a isso deram ajuda, ou favor.

Se devassaram dos que tiram com perdigotes, e munição, e das caças de perdizes com boi, ou candeio, e cão de mostra, em tempos defesos, ou outras armadilhas das pescarias defesas pela Ordenação.

Se devassaram dos que cortam carne á enxerga fóra dos açougues publicos, ou a venderam a mais da taxa.

Se devassaram dos sapateiros, que vendem o calçado por maior preço da taxa.

Se devassaram dos que cortam madeiras ao longo do Tejo dez leguas de uma parte, e da outra, até onde o rio Sever se mette nelle, no termo de Montalvão. (*)

Se devassaram dos que fazem vodos, ou baptismo de fogaça, a que chamam de pinha.

Se devassaram das pessoas que compram, e atravessam pão, que vem de fóra a quaesquer logares do Reino, para revendor, ou que vendem pão, não o tendo de sua colheita, ou rendas que tomam, ou compram d'ante mão aos Lavradores, ou compram mais pão do que hão mister para sustentação de sua casa.

Se devassaram dos que vendem pão aos almoçreves estrangeiros.

E tomareis informação dos Juizes de Fóra a que tomares residencia, se são casados, e se tem Provisão minha, para que, passado o anno, sirvam solteiros.

Interrogatorios sobre os Meirinhos e Alcaldes.

Se fizeram algum pedido de pão, vinho, ga-

dos, e outras cousas, ou se levam geiras, ou serventias de graça.

Se aceitaram ser procuradores, ou feitores de alguém, salvo de seus feitos, ou das pessoas que viverem continuamente com elles em suas casas.

Se fizeram tronco, ou cadeia, onde nunca a houve, para recolherem os presos.

Se prendem, ou soltam, sem mandado do Julgador; e se cumprem os mandados que lhe dão para prender os homisiados, com diligencia, ou são negligentes, e remissos nisso, ou os deixam de prender por peitas, ou os mandam avisar, ou dão azo como se guardem.

Se deixam trazer espadas mais de marca, ou arcabuzes menos della, ou quaesquer outras armas defesas.

Se levam por prender os malfeitores algum dinheiro, ou interesse, das partes queixosas, que requerem a prisão.

Se consentem, vendo que algumas pessoas trazem seda, ou vestidos defesos, que, conforme a Lei, não podem trazer, ou aos alfaiates fazerem vestidos defesos a todo estado de pessoa.

Se dormiram com algumas mulheres, ou entram com ellas, sendo culpadas, ou com outras, de dia, ou de noite, com poder de seus officios; e se com poder delles tomam algumas cousas sem as pagar, ou por menos preço do que valem.

Se tem parentesco, ou cunhadio, com os Procuradores, ou Tabelliães do auditorio, dentro no segundo gráu.

Se fazem avenças, ou concertos com as partes, antes de haver sentenças contra ellas; e se, tendo sentença se concertaram mais de uma vez.

Se são rendeiros, ou tem parceria alguma em renda de sua jurisdicção, e se compram fiado de alguma pessoa de sua jurisdicção.

Se são remissos, ou negligentes, em correr a Cidade, ou Villa de noite.

Se, sendo Alcaide, deu fiança, ou servio mais tempo de tres annos, sem Provisão de Sua Magestade.

Se acudindo aos arruidos, trabalham por prender aos malfeitores, posto que se acolham a casa dos Prelados, ou Senhores, e pessoas poderosas.

Se trazem consigo alguns homens, de noite, ou de dia, prejudiciaes e escandalosos, para delles se ajudarem em seus officios, e se trazem outros, salvo os que tiverem juramento, e forem escriptos no livro do Concelho.

Se tomam dinheiro das partes antes de fazerem as execuções, ou levam por as fazer mais do ordenado; e se as fazem dentro nos cinco dias, do dia que lhe entregam os mandados, ou os não querem tomar, e se escusam de fazer as execuções.

Se vendendo-se alguns bens do Fisco em sua jurisdicção, lançaram nelles, por si, ou por interposta pessoa, e lhe foram arrematados.

(*) Estas devassas das madeiras as tirarão sómente os Juizes, que estiverem a dez leguas do dito Rio, contadas da borda para o Cerlão.

Estas devassas tirarão os Juizes de Fóra d'Entre-Douro e Minho.

Se mandam fazer autos de prisão das pessoas que prendem, e os entregam ao Escrivão do Juiz.

Sobre os Escrivães e Tabelliães do Judicial.

Se servem sem ter Carta passada pela Chancellaria, registada no livro das mercês, e sem o Régimento da Chancellaria, e se trazem corôa aberta.

Se são negligentes, ou deixaram de dar instrumentos contra os Julgadores, e pessoas poderosas, ou levam mais do conteúdo em seu Regimento.

Se dormiram com algumas mulheres que tivessem feitos, de que fossem Escrivães.

Se injuriam as partes de que tem feitos, e são Escrivães, ou lhe levaram geiras, ou serventias de graça.

Se descobrirem os segredos da Justiça, ou avisaram os de que sabiam que eram querellados, ou culpados, ou o que continham as inquirições, antes de abertas e publicadas.

Se encobriram, ou negaram aos Juizes, ou Corregedores, algumas culpas, autos, e feitos crimes que tivessem, ou deixaram de responder com ellas nas folhas que se correram.

Se falsificaram alguns autos ou inquirições, ou perguntaram umas testemunhas por outras, trocando-lhe as pessoas pelos nomes.

Se receberam peitas, ou dadas por razão de seus officios.

Se receberam quita das pensões dos Alcaldes Móres, ou fidalgos, a que se devem, e recebem acostamento de algum delles.

Se por si, ou por outrem, são rendeiros das rendas d'El-Rei, ou d'algum senhor na terra d'onde são Tabelliães.

Se receberam em seu poder algum deposito, ou condemnação.

Se levam dos caminhos que fazem, ou do dia que vão fóra, dous salarios de diversas partes.

Se fazem as execuções dentro em cinco dias, do dia em que são requeridos pelas partes, ou lhe levam dinheiro antes de lhe ser contado.

Se respondem ás folhas dos presos, e seguros, com a brevidade que a Lei manda.

Se depois de algum ser preso, fallaram a seu feito, ou continuaram os termos d'elle, sem estar junto o auto da prisão, e do habito e tonsura, e sem certidão das armas defesas, que se quebraram perante o Juiz a que se levaram.

Se depois dos feitos serem findos, os deixaram estar mais de um mez, sem os mandarem contar.

Se consentem aos Alcaldes, e Meirinhos, que deixem trazer armas a algumas pessoas, ou fazer avenças, sem os denunciarem aos Juizes, e fazem disso auto.

Se algum Tabellião é tambem Contador, ou Distribuidor, ou serve por outrem sem Provisão; ou contam por si mesmos os salarios de seus feitos.

Se são creados do Alcaide Mór, ou de outro fidalgo da terra, ou de seus avós, ou acostados a elles.

Se são parentes, ou cunhados uns dos outros, ou dos Alcaldes, e Meirinhos, e Procuradores, ou Enqueredores, dentro do segundo grão.

Se deixam de dar ao Juiz, e procuradores, os feitos, a seus tempos, e não continuam os termos delles, e os terem, em prejuizo das partes, e se são negligentes em seus officios, e por que maneira.

Se dão a trasladar as devassas, ou querellas, ou outros alguns autos de segredo de justiça a seus escreventes; e se vão fóra, sem licença dos Juizes, ou com ella, mais espaço de tres mezes.

Se dão as appellações, sem ir em ellas o traslado da conta do proprio feito, e da mesma appellação.

Se servem seus officios, sendo solteiros, mais de um anno, sem minha Provisão, sendo proprietarios do officio.

Se estando os feitos dos seguros sem fallar a elles mais de quinze dias, o denunciaram aos Julgadores, ou dissimularam com isso.

Se deixaram de tomar o habito, e tonsura, achando-se presentes á prisão de alguma pessoa.

Se tem cavallo, e armas, aonde a elle são obrigados.

Se dão aos escreventes, que os ajudam, menos da quarta parte que se monta na escriptura.

Se foram Juizes de algumas partes, ou seus procuradores.

Se levaram dinheiro pelas testemunhas que os Corregedores perguntam, para as informações extrajudiciaes, que por meu mandado se tomam.

Se sabem, que tenham feito algum outro erro, ou falsidade, em seus officios, contra seus Regimentos, e Ordenações do Reino; ou são disso infamados.

Sobre o Contador, Enqueredor, e Distribuidor do Juizo.

Se contam, inquerem, distribuem, directamente, ou por peita, odio, ou affeição, e se usam de seus officios como devem.

Se não perguntam as testemunhas pelas razões do costume, e idade.

Se faz mais perguntas ás testemunhas, que as conteúdas nos artigos, e Ordenação.

Se descobre os segredos das inquirições que tira, ou leva mais dellas e dos caminhos do conteúdo em seu Regimento.

Se vão fóra, sem licença dos Julgadores, mais de oito dias, e se por sua ausencia se dilatam as causas.

Se distribue no livro da distribuição, ou fóra d'elle, e sem carregar em seus titulos as cousas que distribue.

Se são parentes uns dos outros dentro no

segundo grão, ou dos Tabelliães, Procuradores, Meirinhos, Chancelleres.

Se tem feito algum outro erro em cousa que não devam, contra fórma dos seus Regimentos, e Ordenações do Reino.

Sobre os Advogados.

Se procuram, sem terem Cartas, ou Provisão para isso.

Se dormem com as mulheres por quem procuram, ou se vão com elles aconselhar, ou pegam dellas, ou lhe fazem outra alguma offensa.

Se riscam, ou entrelinham, ou acrescentam as razões, e artigos, ou outros papeis, depois de os terem apresentados em Juízo, sem licença dos Julgadores.

Se o que hão de requerer em voz na audiência, o requerem por cotas, contra a fórma da Ordenação, com que os feitos se dilatam.

Se procuram, ou aconselham por ambas as partes; e se daquellas, contra quem procuram, e aconselham, recebem dadivas, ou peitas; e se procuram contra direito expresso, e Ordenações.

Se são parentes uns dos outros, ou dos Escrivães, Meirinhos, Enqueredores, dentro do segundo grão; e se vão a casa dos Julgadores falar-lhe nos feitos.

Se procuram, e fizeram artigos em algum feito, sem informação das partes; ou tendo-a, a não seguiram, e por isso as partes receberam damno e perda em suas causas.

Se procuram perante algum Julgador, que seja seu pai, ou irmão, ou cunhado no primeiro grão; ou fizeram companhia entre si, uns com os outros, sobre os salarios.

Sobre os Carcereiros.

Se soltou algum preso por dinheiro, ou por outra alguma via fugio, e se traz os presos soltos, ou sem ferros, por peita, ou algum interesse, ou por lhe lançar mais leves prisões.

Se dorme, ou consente dormir outrem com as presas que lhe são entregues.

Se leva mais carceragens das que lhe são ordenadas.

Se consente aos presos commetter alguns maleficios na prisão, ou jogar dados, ou arrenegar, e blasfemar.

Se vende alguns mantimentos, ou outras cousas, aos presos.

Se é diligente em saber se é feito auto do habito e tonsura dos presos que lhe são entregues, o não sendo feito, se o fez elle.

Sobre os Porteiros do Juizo.

Se levam de seus caminhos, citações, pregões, e penhoras, mais do que lhes é ordenado por Regimento.

Se quando vão fóra fazer diligencias, levam mais de um caminho, arrecadando de cada pessoa que vão citar, penhorar, ou requerer, o dito caminho, sendo muitos os que requerem a citação, ou penhora.

Se dão fés falsas, ou negam as citações, ou requerimentos já feitos, ou penhoras; ou fizeram outra cousa, que não devem fazer, contra seu Regimento, e Ordenação do Reino.

E tanto que acabares de tomar a dita residência, me escrevereis logo, com toda a brevidade, o que por ella se mostrar; e como o dito Juiz, a que tomardes, me tem servido, e do talento que tem, se é floxo, ou homem de execução, para cumprir com as obrigações de seu officio. E assim vos informareis particularmente de sua vida, e costumes, e se é casado, ou se tem Provisão minha para servir solteiro. E achando-lhe na residencia algumas culpas, ou a seus Officiaes, os empraçareis, e lhes assignareis termo, em que pareçam perante o Corregedor de minha Côrte; e não lhes achando culpa alguma, os Officiaes tornarão a servir seus officios; e ao Juiz o notificareis, que poderá escusar vir á minha Côrte (se lhe parecer) requerer seu despacho, o qual lhe mandarei com toda a brevidade. E onde houveres de tomar duas residencias começareis pela do Corregedor, e ireis continuando nella sómente dez dias; e passados elles, continuareis com ambas cada dia, até as acabares, tomando uma pela manhã, e outra á tarde, em todos os trinta dias que lhas tomares; e sendo caso que nelles as não possaes acabar, podereis tomar até cinco ou seis dias mais, para de todo as acabares.

E na dita residencia perguntareis, se o dito Juiz de Fóra cumprio as cartas, e precatorios que se lhes presentaram, assignadas pelo Cortador dos meus Contos do Reino e Casa, e Executores delles, sobre a arrecadação das dividas que se devessem á minha Fazenda, conforme o Capitulo 19.º do Regimento dos ditos Contos.

E se deu cumprimento aos lançamentos, e cobrança das decimas de seu tempo.

Se com effeito fez pagar o que a Camara, ou Camaras, de sua jurisdicção são obrigadas á Arca dos Estudantes de Medicina da Universidade de Coimbra, de que vos mostrará certidão, que juntareis á dita residencia.

E se tambem cumprio as cartas, e ordens, dos Governadores das Armas, sobre a prisão, e reconducção dos soldados fugidos das fronteiras, de que vos mostrará certidões, que juntareis á dita residencia.

El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Doutores
ambos do seu Conselho, e
seus Desembargadores do Paço.

Collegão de Regimentos Reaes T. IV pag. 373.

REGIMENTO

De como se ha de tomar residencia aos Juizes dos Orfãos, e a seus Officiaes.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, daquem e dalem mar, em Africa, Senhor de Guiné, etc. — Faço saber a vós

que por meu mandado haveis de ir tomar residencia aos

Hei por bem, que ácerca da dita residencia tenhaes a maneira abaixo declarada, que inteiramente cumprireis.

E tanto que chegardes á dita suspendereis aos ditos de seus officios, e lhe mandareis que se saiam do logar, onde lhe houveres de tomar residencia, por distancia de seis leguas, ou mais, e lhe nomeareis logar certo onde estejam, no qual estarão, em quanto lhe tomares residencia, ou mais tempo, se assim vos parecer necessario.

E como forem fóra do dito logar, mandareis passar vossos Alvarás, e lançar pregões, na fórma da Ordenação. E tereis particular cuidado, e resguardo, que as testemunhas, que houverem de testemunhar na dita residencia, e podem dizer verdade do que souberem, se não intimidem, nem escondam, por respeito algum; e tendo informação que algumas se escondem, ou procuram esconder-se, fareis toda a diligencia, com o rigor que convem, para que em todo o caso pareçam diante de vós, e testemunhem com verdade e liberdade o que souberem.

E a mesma diligencia fareis com as pessoas poderosas, e quaesquer outras, de que tiveres informação, que pervertem as testemunhas, por favorecerem aos syndicados indevidamente, e fazem absentar as testemunhas que podem dizer a verdade, buscam outros meios prejudiciaes á inteireza da justiça, e liberdade, com que se ha de fazer, e procurar; ou que por odio e paixão sollicitam, e induzem testemunhas para injustamente culparem aos ditos Juizes syndicados. E achando que algumas pessoas fazem, ou procuram fazer, alguma das ditas cousas, as fareis logo com pena ir fóra dos logares em que houveres de tomar a dita residencia, a distancia que bem vos parecer, donde, por si, nem por interposta pessoa possam perverter as testemunhas, onde estarão pelo tempo que bem vos parecer; e não cumprindo vossos mandados, procedereis contra elles, como fôr justiça, em tal fórma, que se intenda, que ninguem póde ser causa de se deixar de saber a verdade, e fazer justiça que convem; e por nenhum caso accitareis rol de testemunhas, que o Juiz, e mais Officiaes, a que houveres de tomar residencia, vos derem, ou por sua parte vos fôr apresentado. E começa-

reis a devassar sobre os capitulos abaixo declarados, perguntando quantas testemunhas forem necessarias, e bem vos parecer, na dita residencia, por tal ordem, e distincção, que faças escrever tudo o que as testemunhas responderem a cada um dos ditos capitulos, por que particularmente as deveis de perguntar.

E fareis logo perante vós vir o Escrivão, ou Escrivães dos Orfãos, que perante o dito Juiz serviram, e lhe mandareis que vos mostrem o livro, que o dito Juiz era obrigado a lhe mandar fazer de todos os inventarios, e orfãos, e seus tutores, que na dita e seu termo, houver; e o cobrareis á vossa mão, e vereis se é feito, e intitulado, com aquellas declarações, que por seus Regimentos lhes é mandado, e se é assignado, e enquadernado, como deve; e pelo dito livro fareis trazer ante vós todos os inventarios, que no tempo da residencia poderdes provêr, especialmente os das mais grossas fazendas, que na dita ou seu termo, houver, e os proveis por vós, e vereis se são feitos no tempo que a Ordenação manda; e se proveu o dito Juiz sobre os bens dos Orfãos, fazendo as partilhas, e avaliações delles, e fazendo vender os moveis, de que os Orfãos não tinham necessidade para seu serviço (no tempo que era obrigado), e se fez arrendar os bens de raiz, e pôr o rendimento delles em arrecadação, e se fez dar ao ensino, e aos officiaes, e á soldada, os Orfãos, que eram de qualidade para serem ensinados, ou assoldados, e se proveu ácerca das pessoas delles, conforme o Ordenação, e seu Regimento.

Vereis se lhes fez dar (dentro de um mez do dia que ficaram orfãos) tutores, ou curadores; e se lhe fez entregar os bens por conta, e recado, ou se foi negligente ácerca disso.

E achando que o dito Juiz foi negligente em alguma destas cousas, vos informareis pelos Escrivães, e pelos Solicitadores dos ditos Orfãos, e seus parentes, se receberam os ditos Orfãos por isso alguma perda, e quanta, fazendo-a estimar por quem o bem intenda; e sendo os taes Orfãos damnificados, de idade, que possam dar disso informação, a tomareis delles; e depois de liquida a perda, que nisso receberam, sendo o dito Juiz para isso chamado, e ouvido, e achando que elle é obrigado a isso por sua negligencia, lhe fareis pagar, e compôr tudo, dando appellação e agravo da determinação que nisso derdes, sendo de tanta quantia, que não caiba em vossa alçada.

Vereis pelos ditos inventarios, se tomou conta aos tutores dativos, de dous em dous annos; e aos legitimos, ou deixados em testamento, cada quatro annos, ou primeiro, se elles, por mal ministrarem a fazenda dos Orfãos, houveram de ser removidos; e se lhe fez pagar, e restituir aos Orfãos, o que lhe os ditos tutores, e

curadores deviam; e a maneira, e ordem, que teve no provêr dos ditos inventarios, ácerca das pessoas dos ditos Orfãos, e seus bens.

Por quanto o dito Juiz é obrigado a mandar arrecadar o dinheiro de todos os Orfãos de sua jurisdicção, e fazer metter no cofre, e cargar no livro, conforme a Ordenação, vos mando, que trabalhareis por provêr todos os inventarios, em que houver dinheiro, ou joias, ou peças dos Orfãos, e tirareis a rol todos os ditos inventarios, e quanto dinheiro, ou joias, ha em cada um; e com o dito rol vos ireis á casa, onde estiver o dito cofre, com as pessoas que tiverem as chaves d'elle; e vereis o livro da receita, que no dito cofre ha de estar, correndo, e cõncertando todos os assentos delles, com o dito rol; e achando que não é mettido no dito cofre todo o dito dinheiro, e cousas, fareis auto disso nos autos da residencia; e perguntareis ao dito Juiz, por que não fez arrecadar, e metter o dito dinheiro, e cousas no dito cofre; e as razões, que a isso der, mandareis escrever no dito auto, que por elle será assignado.

E bem assim fareis contar o dinheiro, e cousas, que no dito cofre estiverem; e se fôr menos do que estiver carregado no dito livro, vereis o outro da despesa, e descarga, que no dito cofre ha de estar; e sabereis se está nelle assentado e descarregado o que faltar no dito cofre, e o para que se tirou, e por cujo mandado, e a quem se entregou; e achando que é mais o que falta no dito cofre, do que está descarregado no dito livro, tomareis conta d'elle ao Recebedor, sobre que estiver carregado; e não vos mostrandô Provisão minha, ou mandado do Provedor, ou do Juiz, por que o tirasse, fareis disso auto, e o prendereis, e procedereis contra elle, pela culpa que nisso tiver, conforme o Direito, e minhas Ordenações. E se o dito Juiz, ou cada uma das pessoas, que as ditas chaves tinham, tiverem culpa, por o assim mandarem, e consentirem tirar; ou achando que foi o dito dinheiro tirado para alguma cousa, para que se não deva tirar, posto que esteja descarregado no dito livro, procedereis contra o dito Juiz, e pessoas, que no caso achardes culpadas, como fôr justiça; e fareis logo eleger outro Recebedor abonado, a quem entregareis o que no dito cofre estiver; e as chaves fareis entregar ás pessoas, que a Ordenação manda; e além disso vereis, se estão os ditos livros assignados, e concertados, como devem, ou se são em elles feitas algumas falsidades, ou erros; e trabalhareis por saber quem nisso teve culpa, e procedereis contra os culpados, como fôr justiça.

Outrosim pelo dito inventario, que assim haveis de provêr, vereis quanto salario levou o dito Juiz, dos inventarios, e partilhas, que fez, e das contas, que tomou, e se levou mais do que a Ordenação lhe dá, e quantas mais levou, e por

quantas vezes, e a quem, e quanto somma o que mais levou de todos; ou se levou o dito salario de partilhas, e avaliações, a que não fosse presente, ou de contas, que elle não tomasse; e de tudo fareis declaração nos autos da dita residencia.

E os Capitulos por que deveis de perguntar ás testemunhas, são os seguintes:

Se servio antes de ter trinta annos, e sem ter dado fiança.

Se levou o Juiz peitas a algumas pessoas, que, perante elle tivessem alguma causa, ou requerimento, ou a pessoa alguma sobre que tivesse jurisdicção por razão de seu officio.

Se dormio com alguma orfã, ou mulheres, que perante elle tivessem algum requerimento sobre cousa de seu officio.

Se houve a seu poder, por si, ou interposta pessoa, cousa alguma dos orfãos de sua jurisdicção, por qualquer titulo que seja.

Se se servio de algum orfão, ou orfã, de sua jurisdicção.

Se deu tutores, e curadores, aos Orfãos, no tempo que era obrigado, e se proveu sobre suas pessoas, e fazendas, conforme a seu Regimento; e se por sua falta, ou negligencia, receberam algum damno, e em que maneira.

Se quando ia pelo termo a fazer as cousas de seu officio, se comia elle, ou seus Officiaes dante elle, á custa da fazenda do defuncto, pai dos Orfãos, ou á custa dos ditos Orfãos.

Se mandou entregar a alguns Orfãos menores de vinte e cinco annos suas fazendas, sem terem Cartas de supprimento de idade, passadas pelos meus Desembargadores do Paço; ou aos que se casaram sem sua authoridade, antes de serem de vinte annos, se não casaram igualmente.

Se proveu sobre os Orfãos, e procedeu contra os tutores, que sem sua authoridade os induziram a casar.

Se proveu sobre os desassisados, e prodigos, e sobre seus bens, conforme a seu Regimento; e se ha alguns sobre que não provesse, ou se fez outros alguns erros em seu officio.

Se mandou dar a alguém alguma cousa dos bens dos Orfãos pela avaliação, e não em pregão, e se assistio pessoalmente a todas as arrematações, que se fizeram dos bens dos Orfãos, ou se as commetteram a seus Escrivães.

Se comprou, ou houve para si, posto que fosse por interposta pessoa, alguma cousa dos bens dos orfãos.

Se se aproveitou do dinheiro dos Orfãos, ou tratou com elle, ou por qualquer outra via lhe veio á sua mão.

Se dos inventarios, a que não foi presente, levou salario algum, e se assistio pessoalmente

às partilhas que fez da fazenda que coube aos Orfãos, ou se as assignou, depois de feitas pelo Escrivão e Officiaes.

Se depositou o dinheiro dos Orfãos em mão de alguma pessoa, ainda que abonada, ou a poz em outra parte, fóra do cofre dos Orfãos, e se fez pagamento a algum Orfão de dinheiro que não estivesse dentro no cofre.

Se consentio a algumas pessoas poderosas tomarem Orfãos, para se-servirem delles sem sua licença.

Se tomou conhecimento de alguma causa crime, ou servio juntamente de Juiz Ordinario.

Se fez ex-officio sequestro nos bens dos que dilataram as partilhas, na fórmula que a Ordenação manda.

Se arrendou alguma renda de minha Fazenda, ou de algum Prelado, ou Senhor de terras, ou Fidalgo, ou Commendador, ou se aceitou feitoria de alguma outra renda.

Se foi remisso e negligente em ouvir as partes, e despachar os feitos, com justiça; e se fez as audiencias nos tempos ordenados.

Se com poder de seu officio tomou algumas cousas, ou mantimentos, sem dinheiro, ou por menos preço.

Se servio solteiro, sem ter para isso Provisão minha.

Interrogatorios sobre os Escrivães dos Orfãos.

Se servem sem Carta do officio, e sem Regimento da Chancellaria, e se deram a fiança que a Ordenação manda, ou se servem solteiros, sem terem para isso Provisão.

Se levam peitas ás partes, tutores, viúvas, ou Orfãos, ou quaesquer outras, por razão de seus officios.

Se se servem de algum orfão, ou orfã, que seja de sua jurisdicção.

Se dormiram com alguma orfã, ou mulher, de cujos feitos, inventarios, ou partilhas, fossem Escrivães.

Se levam mais nos inventarios, autos, e partilhas, e cousas de seus officios, do que lhe é ordenado.

Se tomaram alguma peça da fazenda dos Orfãos á conta de seu salario, ou por avaliação.

Se por si, ou por interposta pessoa, compraram, ou houveram por alguma via, alguma cousa da fazenda dos Orfãos.

Se serviram de Juizes Ordinarios no tempo que foram Escrivães.

Se são feitores, ou procuradores de algum seu superior, ou lhe compram, ou lhe negociem algumas cousas, ou são rendeiros de minha Fazenda, ou de qualquer outra pessoa.

Se são remissos, e negligentes, em escrever o que pertence aos Orfãos, ou deixaram de ir ás audiencias, não tendo impedimento.

Se commetteram algum outro erro, ou falsidade, em seu officio.

E tanto que acabardes de tomar a dita residencia, me escrevereis logo com toda a brevidade o que por ella se mostrar, e como o dito Juiz, a que a tomardes, me tem servido; e do talento que tem, se é floxo, ou homem de execução para cumprir com as obrigações de seu officio. E assim vos informareis particularmente de sua vida, e costumes, e se é casado, ou se tem Provisão minha para servir solteiro. E achando-lhe na residencia algumas culpas, ou a seus Officiaes, os emprazareis, e lhe assignareis termo em que pareçam perante o Corregedor de minha Côrte. E não lhe achando culpa alguma, os Officiaes tornarão a servir seus officios; e ao Juiz notificareis, que poderá escusar vir á minha Côrte (se lhe parecer) requerer seu despacho, o qual lhe mandarei com toda a brevidade. E donde houverdes de tomar residencia ao Provedor, e Juiz, começareis pela do Provedor, e ireis continuando nella sómente dez dias; e passados elles, continuareis com ambas cada dia até, as acabares, tomando uma pela manhã, e outra á tarde, em todos os trinta dias, que lhas tomardes; e sendo caso que nelles as não possaes acabar, podereis tomar até cinco ou seis dias mais, para de todo as acabares.

El-Rei Nosso Senhor o mandou, por os Doutores ambos do seu
Conselho, e seus Desembargadores do Paço.

ANNO DE 1688

Por haver determinado que se imprimam as Bulas dos Padroados do Oriente, para o que é necessario verem-se e examinarem-se; o que se não póde fazer como convem na Torre do Tombo, o Guarda-mór della, D. Antonio Alvares da Cunha, fará que se vão entregando ao Padre Francisco Barreto, da Companhia de Jesus, a quem tenho encarregado desta diligencia, cobrando recibo seu d'aquellas que levar, que lhe restituirá quando as tornar a trazer — e assim lhe irão entregando todas as que forem necessarias, pertencentes aos ditos Padroados.

Em Lisboa, a 12 de Janeiro de 1688. — REI.

Liv. II. de Registo da Torre do Tombo fol. 41.

Sendo-me presente, que, fazendo mercê de tenças a quaesquer pessoas, por seus serviços, e merecimentos, ou por razões que a isso me movem, se tem intendido contrahida a obrigação, para o pagamento dellas, desde o dia da mercê; e requerendo as partes seu assentamento nas Casas, ou Almojarifados, que lhes convem, e em que o Conselho de minha Fazenda lhes manda fazer, se intende que toda ella lhes fica obrigada, de maneira que, não tendo cabimento nos Almojarifados e Casas, onde se assentaram, terão provimento para o Thesoureiro-mór; e se vai por esse modo cada dia empenhando mais a dita minha Fazenda, e carregando sobre el'a a obrigação destes pagamentos — mandando considerar estas, e outras razões, por Ministros de toda a inteireza, resolvi: que nenhuma das tenças, de que tenho feito mercê com as clausulas deste Decreto, que são do principio de Maio do anno passado, e as que fizer da data d'elle em diante, produzam obrigação de divida, mais que naquella Casa, ou Almojarifado, em que foram assentadas; porque não é minha tenção obrigar outra alguma renda, ou effeito da Fazenda Real — e assim o declaro, para que as partes o fiquem intendendo; e que lhes não hão de passar Provisões para o Thesoureiro-mór, ainda que na dita Casa, ou Almojarifado, tenham cabimento, ou, depois de o terem, em alguns annos falte o seu rendimento; o que porém se não entenderá, quando em outros annos haja, na tal Casa, ou Almojarifado, crescimentos; porque estes taes hei por bem que cedam em utilidade dos que nos antecedentes não alcançaram pagamento de suas tenças, e por esta causa os ditos crescimentos se divertiram para outro algum effeito.

E succedendo que os tencionarios falleçam antes de chegar a ter cabimento nos Almojarifados e Casas, em que assentarem as ditas tenças, as mandarei sentenciar por mercê nova em seus filhos, pais, e irmãos, tios, ou sobrinhos, que forem seus herdeiros, e as quizerem reque-

rer; porque esta qualidade, junta com as do sangue, os faz participantes dos merecimentos, pelos quaes as mercês foram feitas — e o mesmo se entenderá nas mulheres, que delles ficarem viúvas e herdeiras — como tambem que a antiguidade destas mercês se ha de contar do dia dellas, e não d'aquelles em que as tinham os defunctos, ficando os taes sùccessores livres de pagar outros direitos dos Padrões que novamente tirarem — com tal declaração, que, não querendo elles a dita continuação de tenças, poderão pedir a restituição dos direitos que dellas se pagaram, os quaes se lhe entregarão promptamente pelo Tribunal a que toca — e poderão neste caso pedir nova satisfação dos serviços, n'aquella parte que com as tenças foram remunerados.

O Conselho da Fazenda o faça executar nesta conformidade. Lisboa 12 de Fevereiro de 1688.

REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

EU EL-REI faço saber, que, havendo respeito ao que por sua petição me representaram os Juizes Ordinarios do Julgado de Sarzedo, em nome do Povo do mesmo Julgado, e o Prior da Igreja d'elle, para o effeito de serem escusos de ir assistir á procissão de Corpo de Deus, que se faz na Villa de Valhelhas, por ficar distante mais de uma legua, e a quererem fazer na sua Igreja e Julgado no mesmo dia do Corpo de Deus, por terem para ella toda a preparação necessaria — e visto o mais que allegaram, informação que se houve pelo Corregedor da Commarca da Cidade da Guarda, resposta dos Officiaes da Camara da Villa de Valhelhas, sendo ouvidos sobre este requerimento, e a que deu o meu Procurador da Corôa — hei por bem que os moradores do dito Julgado do Sarzedo não sejam obrigados a ir assistir na Villa de Valhelhas á procissão que nella se faz do Corpo de Deus — e que elles a façam no mesmo dia na Igreja do seu Julgado, como pedem.

Pelo que mando aos meus Officiaes e pessoas a quem o conhecimento disto pertencer, cumpram e guardem este Alvará, como nelle se contem.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 13 de Fevereiro de 1688. Francisco Galvão o fez escrever. — REI.

Liv. XXXIV da Chancellaria fol. 10 v.

EU EL-REI faço saber, que, havendo respeito ao que por sua petição me representaram os Officiaes da Camara de Villa Real, para effeito de lhe conceder licença para fazerem na dita Villa uma feira geral que dure tres dias, e es-

tes sejam aos 11, 12, e 13 do mez de Junho; e visto o que allegam, e informação que se houve pelo Provedor da Commarca da Cidade de Lamego — hei por bem, que, nos dias acima referidos, possam os ditos Officiaes da Camara de Villa Real fazer na dita Villa a feira que pedem, a qual durará os tres dias, cumprindo-se este Alvará inteiramente como nelle se contém, etc.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 20 de Fevereiro de 1688. Francisco Galvão o fez escrever. = REI. Liv. XVIII da Chancellaria fol. 198.

EU EL-REI faço saber que os homens pretos e Escrivão da Confraria de Nossa Senhora do Rozario de S. Salvador desta Cidade, me apresentaram por sua petição, que muitos dos Senhores Reis meus antecessores, por seus Alvarás, lhes concederam, que podessem, com suas vestes, e Imagem da mesma Senhora, tirar esmollas aos Domingos pelas ruas, por serem pobres e sujeitos, e não terem com que mais propriamente podessem celebrar os cultos divinos, e seus senhores lh'o prohibiam, e os sujeitavam; com que totalmente se ia atenuando sua boa devoção, e lhes faltavam em seu serviço; e que os vendiam para fóra do Reino, sem embargo dos supplicantes quererem resgatar alguns com dinheiro da dita Confraria, para nella servirem a Nossa Senhora, pondo-lhe tão exorbitantes preços, que não podiam chegar seus cabedaes, e conseguir-se tão boa obra; pedindo-me lhes fizesse mercê mandar, que, na forma dos Alvarás, que para esse effeito lhes foram concedidos, podessem pedir esmollas; e que, querendo alguns de seus senhores vender para fóra do Reino algum escravo, o não podesse assim fazer, pagando-lh'o por sua justa avaliação.

E visto o que allegaram, e resposta do Procurador da Corôa, a que se deu vista, e não teve duvida — hei por bem que os supplicantes possam pedir esmollas, na fórmula dos Alvarás que para esse effeito lhe foram concedidos — e que, querendo algum de seus senhores vender para fóra do Reino algum escravo, o não possa fazer, pagando-lh'o por sua justa avaliação, como pedem. E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, etc.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 22 de Fevereiro de 1688. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. XVIII da Chancellaria fol. 178.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta minha Carta de Confirmação virem, que por parte do Padre Administrador dos Hospital Real da Cidade de Gôa me foi apresentado o traslado authenticico de um Alvará, passado pelos Governadores da Índia, de que o theor é o seguinte:

Os Governadores do Estado da India fazemos saber aos que este Alvará virem, que em Conselho da Fazenda, pelos Ministros Deputados d'elle, em nossa presença, se tomou um Assento, de que o theor é o seguinte:

Em Conselho da Fazenda, presentes os Senhores Governadores, e mais Ministros Deputados d'elle, foi proposto pelos ditos Senhores, que a maior causa de morrerem muitos soldados portuguezes no Hospital, era porque, tanto que não tinham febres, e se achavam melhores, estando ainda muito fracos, sahiam do Hospital, e lhes faltava o regallo de que necessitavam os convalescentes; e havendo-se isto considerado no Governo passado, e tomado Assento a fol. 166 v. do Liv. XI delles, para que se fizesse uma casa de convalescença no Hospital Real, desviada das enfermarias, se deixára de executar a dita Resolução, pela incerteza do rendimento que para o dito effeito se applicou; e sendo cousa tão precisa, conveniente e pia, que visse o Conselho o meio que haveria, para se fabricar logo a dita casa, e se lhe applicar renda certa para o sustento dos convalescentes:

E praticado por todos, se resolveu, que convinha muito fabricar-se a dita casa, sustentar-se, e conservar-se, e que para a fabrica della, do primeiro dinheiro que houvesse, se desse o necessario; fazendo-se a dita obra por empreitada, arrematada neste Conselho, na fórmula da Lista que se lêu no tempo desta proposta; e que para o sustento dos convalescentes se applicasse o rendimento da Aldêa Chandaçar de Pragana Salgão, jurisdição de Baçaim, de que foi ultimo foreiro Agostinho Borges Barba, e de que está de posse a Fazenda Real, por ser tomada para os proprios; da qual Aldêa será metido de posse logo o Padre Administrador do Hospital Real desta Cidade, por cuja conta e ordem ha de correr o sustento e limpeza dos ditos convalescentes, para o beneficiar ou arrendar como lhe parecer mais conveniente, e cobrar os rendimentos e costumes della para a dita despesa, que se fará em Livro apartado da Ordinaria do dito Hospital, que para isso haverá; e estando arrendada essa Aldêa, pelo Feitor se cumprirá o tempo que faltar do arrendamento, cobrando o dito Padre o preço d'elle. E para o dito effeito se passará Provisão com o theor deste Assento, o qual se registará na Feitoria de Baçaim.

E por firmeza de tudo, se fez este Assento, em que se assignaram os ditos Senhores Governadores, e Ministros Deputados.

João do Rego o fez, a 7 de Agosto de 1670 annos. Antonio de Moura Lobo o fiz escrever. = Mello = Côte Real = Viegas = Falcão = Madeira = Monteiro = Fui presente. = Freire.

E conformando-nos com o dito Assento, neste resumido, havemos por bem e mandamos, que

se dê a elle inteiro cumprimento, sem duvida alguma, notificando-se assim ao Vedor da Fazenda Geral deste Estado, Capitão da Fortaleza e Cidade de Baçaim, Feitor e Ouvidor em ella, mais Ministros e Officiaes e pessoas a que o conhecimento deste pertencer; e lhes mandamos que assim o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar este Alvará, como nelle se contém, etc.

João de Miranda o fez, em Gôa, a 16 de Agosto de 1670 annos. Antonio de Moura Lobo, Escrivão da Fazenda, o fiz escrever.

Pedindo-me o dito Padre Administrador do Hospital Real da Cidade de Gôa, que, por quanto a dita mercê fôra embargada, e tivera o dito Hospital letigio, que ultimamente se sentenciára a seu favor, julgando-se por vaga a dita Aldêa para a minha Fazenda, e assim pertencer ao dito Hospital, o qual, por razão da lite precedente, me não pedira a confirmação da dita Aldêa; mas que, visto lhe estar julgada, lhe fizesse mercê mandar passar Carta de Confirmação della:

Tendo a tudo consideração, e ao que respondeu o meu Procurador da Corôa, ao qual se deu vista — hei por bem confirmar, como por esta confirmo, a mercê que os Governadores da India fizeram ao Hospital Real, para a convalescença dos doentes.

Pelo que mando ao meu Vice-Rei, ou Governador, do Estado da India, ao Vedor Geral de minha Fazenda delle, e mais Ministros e pessoas a que pertencer, cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar esta Carta de Confirmação, como nella se contém, etc.

Manoel Pinheiro da Fonseca a fez, em Lisboa, a 23 de Fevereiro de 1688. O Secretario Manoel Lopes de Lavra a fez escrever. = REI.

Liv. XXXIV da Chancellaria fol. 41 v.

Havendo respeito ao que me representou Francisco de Brito de Sampayo, para se livrar na Bahia da culpa que lhe resultou da morte do Alcaide-mór, na devassa que foi tirar áquelle Estado o Doutor André de Moraes Sarmiento — houve por bem conceder-lhe que elle se possa livrar na Relação daquelle Estado — e que, por se evitar todo o escrupulo, e prejuizo da parte offendida, querendo aggravar-se da sentença que se profereir na Relação da Bahia para esta Relação, se possa fazer, sem embargo de ser causa criminal, que totalmente cabe na alçada della — e que juntamente possa ser acusado o réu por procurador.

O Regedor da Casa da Supplicação o tenha assim entendido, e ordene se execute nesta conformidade, pelo que toca ao livramento do supplicante, sem embargo do meu Decreto de 2 de Março de 1686. Em Lisboa, a 26 de Fevereiro de 1688. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 295 v.

Para se dar inteiro cumprimento e execução ao Decreto, que mandei passar, para que quem tivesse dous officios, houvesse de renunciar um delles, no termo de seis mezes; e para se promover, contra os que faltaram áquelle ordem, tenho de novo resoluto, que os Corregedores e Provedores das Commarcas, cada um em seus districtos, dentro do termo que se lhes nomear, suspendam do exercicio do maior officio a todos os que, em observancia do meu Decreto, foram notificados, e lhes constar tiveram noticia delle, e que não obedeceram, nem acudiram; e que, tendo que allegar, o possam vir fazer, pela parte por onde foi expedida a ordem para a notificação; e que as causas de accusação, que se hão de promover, como está mandado, contra os que não obedeceram, sejam summarias; com declaração, que isto se não entenderá com aquelles que tiverem officios em uma só Carta, ou forem tão tenues, que não baste cada um delles para sua congrua sustentação. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e o faça executar, pelo que toca aos officios de sua jurisdicção, comminando aos Ministros, a quem encarregar esta diligencia, que me darei por mal servido de qualquer descuido que nella tiverem: e me dará conta do que obraram neste particular. Lisboa 29 de Fevereiro de 1688. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 296.

Por haver mostrado a experiencia que é conveniente não irem degradados ao Estado da India, porque, salidos das Cadêas, costumam prejudicar a saude da mais gente que vai embarcada — hei por bem que nesta monção não vá degradado algum para o dito Estado — e o Regedor da Casa da Supplicação fará se commute o degredo aos que estiverem degradados para a India para outras Conquistas que correspondam á da India na pena do degredo. Lisboa, 4 de Março de 1688. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 296.

O Regedor da Casa da Supplicação ordenará aos Ministros do Crime desta Cidade que prendam os vadios de que tiverem noticia que ha nos seus Bairros, para effeito de serem mandados para a India em a Náu que ha de partir neste mez; os quaes, tantò que forem presos, serão trazidos á Casa da India, aonde ha ordem para serem recebidos e guardados, até se embarcarem Lisboa 4 de Março de 1688. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 296 v.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, sendo eu informado dos grandes inconvenientes, que se seguiam a meu serviço e bem publico, de se fazerem por pelouros,

e apurarem na Cidade de Góá, e nas mais daquelle Estado e suas Capitánias, as eleições de Juizes e mais Officiaes das Camara dellas, elegendo-se e apurando-se para servirem os taes officios pessoas de qualidades, ou procedimentos incapazes delles, no que os Povos padeciam grandes vexações: e querendo eu nesta parte provêr com remedio oportuno — hei por bem e me praz, que daqui em diante se não façam as taes eleições por pelourós, mas se façam cada tres annos por pautas; as quaes se farão, na fórma da Ordenação, no principio de cada triennio no mez, de Agosto; e depois de feitas, se remetam a Góá ao Vice-Rei, ou Governador que fór do Estado da India, para approvar as ditas eleições, e escolher de entre os nomeados nas ditas pautas os que forem mais capazes e proporcionados aos officios, para que forem propostos; e as eleições feitas em outra fórma serão nullas e de nenhum vigor, e por ellas não adquirirão os eleitos auctoridade, nem jurisdicção alguma; e os actos que se fizerem não serão havidos por jurisdiccionaes; e além disso as pessoas, assim dos eleitores, como dos eleitos, que aceitarem os ditos officios, incorrerão em pena arbitraria. E mando ao Vice-Rei, Chanceller e Desembargadores do Estado da India, aos Capitães e Ouvidor da dita Cidade de Góá, e aos Officiaes da Camara della, e bem assim aos das minhas Cidades do dito Estado, e pessoas, a que pertencer, que assim o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Ordens, Regimentos, e costumes, posto que sejam antigos, que haja em contrario, os quaes aqui hei por expressos e declarados — e o meu Chanceller-mór a faça publicar na Chancellaria, e enviar a copia della, sob meu sello e seu signal, a todos os Ministros e Ouvidores das Fortalezas e Capitánias do Estado da India, para que assim lhes seja notorio — e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, e Conselho Ultramarino, aonde semelhantes Leis se costumam registrar.

Faustino Ayres de Carvalho a fez, em Lisboa, aos 17 de Março de 1688. Francisco Galvão a fez escrever. — REI.

Liv. VI de Leis da Torre do Tombo fol. 14 v.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, sendo informado que na Fortaleza de Dio tinham os xerafins de prata differente valor do que tem na Cidade de Góá, e nas mais terras sujeitas ao meu Estado da India; de que resultam grandes inconvenientes, pois sem elles não podem os homens de negocio exercitar seu commercio de umas para outras terras, por ser infallivel a perda, sendo desigual o valor da moeda; a cujo respeito padece tambem o Povo,

por comprarem assim em uma terras mais caro^s os mantimentos, e arverias, que vem das outra^s — e attendendo a que o principio deste inconveniente são as excessivas avaliações, que na Alfandega da dita Fortaleza se fazem, da prata que a ella vem da Meca, não o encontrando, antes procurando-o os mesmos mercadores, donos da dita prata, por considerarem que no crescimento della tem mais utilidade, nos avanços que lucram, do que detrimento nos direitos que pagam — e querendo eu a tudo provêr de remedio conveniente — hei por bem e mando que daqui em diante se não faça na Alfandega da dita Fortaleza avaliação da prata que a ella vier, por mais excessivo valor do que corre, e ao diante correr, na Cidade de Góá; e que a este respeito se lavrem os xerafins com o mesmo peso, qualidade e valor que tem na dita Cidade, sem alteração alguma, sob pena de quem o contrario fizer, sendo algum dos Officiaes da Alfandega, incorra em suspensão do seu officio, até nova mercê, e em dous annos de degredo para o Morro de Chaul; e sendo alguma pessoa particular, incorrerá em pena de mil xerafins para minha Real Fazenda.

E mando ao Viso-Rei do Estado da India, Chanceller, Desembargadores e mais Ministros delle, e ao Vedor Geral da Fazenda, ao Castelhão, ou ao Capitão da dita Fortaleza de Dio, que ao presente são e ao diante forem, e mais Officiaes da Alfandega della, Ministros e pessoas a que pertence, que assim o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nella se contém; e ao meu Chanceller-mór a faça publicar na Chancellaria, e enviar a copia della, sob meu sello e seu signal, a todos os Ministros e Ouvidores das Fortalezas e Capitánias do dito Estado da India, para que assim lhes seja notorio — e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, Relação do Porto, e Conselho Ultramarino, onde semelhantes Leis se costumam registrar.

Faustino Ayres de Carvalho a fez, em Lisboa, a 17 de Março de 1688. Francisco Galvão a fez escrever. — REI.

Liv. VI de Leis da Torre do Tombo fol. 14.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, por me ser presente que na Fortaleza de Dio havia grandes inconvenientes, sobre a fórma com que alguns mercadores usavam do contracto dos bimos, tomando-os em muitas embarcações, nas quaes não levavam cargação, nem interesse algum, dando com isso motivo a se presumir (não sem fundamento) que os taes procuravam ás vezes as perdições das mesmas embarcações, por meio dos Officiaes dellas, a que para este fim corrompiam — e querendo eu atalhar cavilações tão perniciosas ao bem publico

e particular de meus Vassallos—hei por bem e mando que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, daqui em diante possa tomar bimo em embarcação alguma em que não tenha feito carregação por sua conta; nem outrossim possa tomar bimo que exceda o preço da carregação que tiver mettido.

E para evitar os enganos que se podem intentar, para fraudar esta determinação, mando que haja um Livro, numerado e rubricado pelo Padre Reitor do Collegio do Espirito Santo, da Companhia de Jesus, daquella mesma Praça, que ora é e ao diante fôr, o qual Livro estará em poder do Capitão dos Baneanes, para que elle, comidous Adjunctos, escolhidos por mais votos, faça escrever no dito Livro os bimos, apresentando-lhe as pessoas que os tomarem, a conta da carregação que tem embarcado, e querem segurar.

E todos os bimos feitos em outra fórmula serão nullos e de nenhum vigor, e as partes não ficarão obrigadas a cousa alguma por elles.

E mando ao Viso-Rei do Estado da India, Chancellor, Desembargadores, e mais Ministros delle, e ao Capitão da dita Fortaleza de Dio, Ouvidor della, e mais Officiaes e pessoas a que pertencer, que assim o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nella se contém; e ao meu Chancellér-mór a faça publicar na Chancellaria, e enviar a cópia della, sob meu sello e seu signal, a todos os Ministros, e Ouvidores das Fortalezas e Capitánias do dito Estado da India, para que assim lhes seja notorio —e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, do Porto, e Conselho Ultramarino, aonde semelhantes Leis se costumam registrar.

Faustino Ayres de Carvalho a fez, em Lisboa, a 17 de Março de 1688. Francisco Galvão a fez escrever. = REI.

Liv. VI de Leis da Torre do Tombo fol. 13.

O REGEDOR da Casa da Supplicação ordene aos Juizes da Causa de partilhas, entre o Marquez de Marialva e seu irmão Manoel Coutinho, que com a maior brevidade vejam o feito, e o sentenciem, prefinindo a cada um dos Juizes o tempo de quinze ou vinte dias para o verem, em os quaes não irão á Relação — com advertencia, que, quando no dito termo não dér algum o dito feito visto, não será Juiz nelle, e passará ao segundo nomeado — e nesta conformidade o faça executar, tendo muito particular cuidado, para que este feito se despache com a brevidade possivel. Lisboa 17 de Março de 1688. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 297.

EU EL-REI faço saber, que, havendo respeito aq que pela sua petição, a traz escripta, me

representaram os Officiaes da Camara da Cidade de Lagos, em nome dos moradores della, para effeito de lhe conceder Provisão, para que, em quanto os moradores da dita Cidade tiverem vinho de suas vinhas não possa nella entrar outro algum de fóra — e vistas as causas que allegam, informação que se houve pelo Corregedor da Comarca da mesma Cidade, e resposta que deu o meu Procurador da Corôa, dando-se-lhe vista deste requerimento — hei por bem que por tempo de seis annos não possa entrar na dita Cidade vinho algum de fóra, em quanto os moradores della o tiverem de suas vinhas — e isto até ao mez de Junho; e passado o dito mez, poderá entrar; com declaração que o preço que se lhe pozer no principio durará ate ao fim — e que qualquer pessoa que fôr moradora na dita Cidade, e tiver vinhos fóra, poderá livremente conduzir para ella os seus fructos; cumprindo-se este Alvará inteiramente como nelle se contém, etc.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 20 de Março de 1688. Francisco Galvão o fez escrever.

REI.

Liv. XXXIV da Chancellaria fol. 131.

Por ser necessario mandar-se nesta monção gente para o Reino de Angola, e não haver assentado praça toda a que se necessitava, dos degradados para o estado do Brazil se commutarão os degredos em menos tempo para Angola, até o numero de sessenta e tres pessoas.

O Regedor da Justiça o faça assim executar. Lisboa 22 de Março de 1688. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 297 v.

EU EL-REI faço saber que os moradores dos Reguengos dos Polvares, Traz-Outeiro, e Chão da Perada, termo da Villa de Obidos, me representaram por sua petição, que a elles lhes fôra concedido pelos Senhores Reis deste Reino o privilegio que offereciam, o qual queriam confirmar por mim, pedindo-me lhes fizesse mercê mandar passar Carta de Confirmação delle:

E visto o que allegaram, e resposta do Procurador da Corôa, a que se deu vista, e não teve duvida — hei por bem de lhes confirmar o dito privilegio, e que os dito reguengueiros, que nos ditos Reguengos morarem e povoarem, sejam escusados e privilegiados de pagar nas peitas e finitas que por o dito Concelho forem lançadas, nem vão com presos, nem com dinheiros, nem lhes sejam tomadas suas casas de morada, adegas, nem cavallariças para com ellas pousarem, nem lhes tomem roupa da cama, nem pão, nem vinho, palha, cevada, gallinhas, ovelhas, carneiros, nem outras algumas cousas do seu, contra suas vontades, nem os façam besteiros do Couto, nem lhes tomem seus filhos, nem mancebos, para mo-

rarem fóra dos ditos Reguengos com outras pessoas, por poderosas que sejam, nem façam os lavradores jurados, nem vintaneiros, nem mordomo, nem alcaide, nem vão ao dito Reguengo, por melhorar, nem fazer nenhuns constrangimentos aos ditos reguengueiros, salvo se fór pelo Almojarife, e homens do Almojarifado, assim como sempre foi costume, nem sejam citados, nem demandados nas causas civeis, salvo perante o dito Almojarife — e que, indo eu, ou a Rainha, minha sobre todas muito amada e prezada Mulher, e assim o Principe meu Filho, ou Infantes, á dita Villa, e sendo necessarios mantimentos, ou bestas, dos ditos reguengueiros, o dito Almojarife os mande requerer e emprazar que sirvam com as ditas cousas, e não outras Justiças, nem Officiaes alguns.

Pelo que mando aos meus Desembargadores do Paço, que, sendo-lhes apresentado este Alvará, por mim assignado, e passado pela Chancellaria, lhes façam passar Carta de Confirmação do dito privilegio, no qual se trasladará este Alvará, que se cumprirá, como nelle se contém, etc.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 2 de Abril de 1688. José Fagundes Bezerra o fez escrever. — REI. Liv. XVIII. da Chancellaria fol. 100.

Por ser conveniente á boa administração da Justiça, que no prejudicial delicto do cerceio da moeda se castiguem os delinquentes com toda a severidade, e que não andem soltos depois de conhecido serem culpados, com escandalo da Republica, a quem tão gravemente tem offendido, por se livrarem com Cartas de seguro: hei por bem, que de hoje em diante se não possam passar neste crime; e que todos os réus que nelle forem culpados se livrem presos. O Regedor da Justiça o tenha assim entendido, e fará executar inviolavelmente, na Casa da Supplicação, sem embargo de qualquer resolução, ou Lei em contrario. Lisboa 22 de Abril de 1688. — REI.

Liv. X da Supplicação fol. 293.

Provedor da Commarca de Torres Vedras. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Desejando dar remedio aos grandes damnos, que padecem meus Vassallos, no estado em que se tem posto a moeda nacional deste Reino, pelo excesso com que nelle se tem continuado o prejudicial delicto do cerceio, sem que hajam sido bastantes, para se evitar, as repetidas devassas, que se tem tirado, nem o exemplo do castigo nos delinquentes: fui Servido mandar considerar todos os meios possiveis, para se dar prompto remedio a um damno, que cada dia cresce, com tão perniciosas consequencias; e offerecendo-se o arbitrio, que com esta minha Carta se vos remette, assignado pelo meu Secretario de Estado, intendendo-se que del-

le, em todo, ou em parte, poderá resultar algum effeito para remedio da moeda: houve por bem se praticasse, ordenando que a Junta do Commercio corresse com sua administração, e se obrigasse ao pagamento dos 50% cruzados dos redditos, por ser sua obrigação mais segura; e abonada para as partes; e para que chegue á noticia de todos a grande utilidade, que podem ter em entrarem nesta Companhia, mandareis pôr Edictaes em todas as terras de vossa jurisdição, inserto nelles o mesmo arbitrio, os quaes se hão de pôr no primeiro dia do mez de Junho futuro, dando-se-lhes dous mezes de tempo para se receber o dinheiro das entradas, que se acabarão no ultimo de Julho seguinte; e no Livro, que se vos remette rubricado, se carregará em receita todo o dinheiro das entradas, com os nomes e terras das pessoas, em cujo nome se fizeram; e a Camara da cabeça da Commarca nomeará um Thesoureiro para este recebimento, e um Escrivão para a sua receita, a que obrigamos os Vereadores e Officiaes da Camara, sem lhes admitir escusa alguma. Nos mesmos Edictaes se ha de declarar, que o dinheiro das entradas ha de ser de Fabrica nova, ou da antiga, por cercear, ou patacas de sete oitavas de peso, a razão de seis tostões, pelo prejuizo que resultaria de receber-se dinheiro cerceado, para remedio, e extinção do mesmo cerceio; e acabados os dous mezes dos Edictaes, antes de remetterdes o dinheiro das entradas, me avisareis da importancia de todas, para que então vos ordene o que mais fór servido. E todas as diligencias que mandardes fazer para este effeito, serão á custa dos Concelhos. Escrip-ta em Lisboa, a 4 de Maio de 1688. — REI. — Para o Provedor da Commarca de Torres Vedras. — Por El-Rei.

Instrução junta.

Se ha de fazer em todo o Reino uma Companhia de dez mil pessoas voluntarias, na qual entrará cada uma com cem cruzados, que, multiplicados no dito numero de dez mil, fazem um milhão, o qual, a respeito de cinco por cento, importa cincoenta mil cruzados de redditos cada anno. Estes se hão de distribuir por todas as pessoas da Companhia, começando o pagamento a cinco por cento, e ao depois hão de ir crescendo os redditos, segundo as vidas que forem faltando; porque estas tenças se hão de acabar com as vidas das pessoas que entrarem na Companhia, sem que possam pertencer a seus herdeiros, gozando os que viverem dos maiores redditos que hão de lograr, pela morte dos que faltarem; porque todo o crescimento se ha de ratear todos os annos a favor dos vivos, até que a ultima vida venha a lograr todos os cincoenta mil cruzados de redditos, que importa o milhão; acabada a qual se extinguirá a obrigação, ficando o milhão para a

Fazenda Real; no que se considera grande beneficio, e interesse das pessoas que entrarem na dita Companhia; porque, sem mais desembolso, que cem cruzados, de que logo começam a vencer redditos de cinco por cento, poderão ainda os que não viverem muito lograrem redditos tão crescidos, que lhes sejam de grande conveniencia, e os que viverem mais, tanto mais crescidos os redditos, que, em se reduzindo o numero a mil pessoas, terá cada uma cincoenta cruzados de renda, e as ultimas tudo o que cabe em cincoenta mil cruzados, até que ultimamente fiquem todos á pessoa que sobreviva.

Poderá uma pessoa entrar nesta Companhia com muitas vidas na sua cabeça, para lograr os redditos com as maiorias que tocarem a todas as vidas com que entrar, as quaes acabarão com a sua.

Poderá tambem uma pessoa entrar com todas as vidas que quizer, assentando-as nas cabeças de outras pessoas, para lograr os redditos que todas vencerem, que se irão extinguindo, assim como ellas forem morrendo; porque nas mais vidas será verosimil que assegure melhor o interesse da maioria dos redditos, que entre muitas sempre haverá pessoa que viva mais.

Para maior segurança das partes, mandou Sua Magestade, que Deus Guarde, que a Junta do Commercio se obrigue ao pagamento dos redditos, por ser a parte mais acreditada, que as mesmas partes podiam desejar, pela qual seriam pagos todos os annos, na fórma referida; mandando-se o dinheiro ás Cabeças das Comarcas, para nellas se fazer o pagamento todos os annos, para que as partes não padeçam molestia de o mandarem buscar a Lisboa. = *Mendo de Foyos Pereira.*

Liv. IX da Camara de Torres Vedras fol. 120 v.

O Juiz de Fóra de Castello Rodrigo deu conta, que, chegando-lhe ordem para remetter á Cadêa do Limoeiro a Manuel Nunes, preso na Cadêa da dita Villa, por ser culpado na devassa, que havia tirado no Logar de Escalhão pelo cerceio, achára haver fugido della, com os guardas que lhe havia posto, por não haver carcereiro — e porque convem sentenciar logo este homem, o Doutor Antonio de Basto Pereira, a quem se remmetteu a devassa, a sentencieie á revelia, precedendo as diligencias da Lei; advertindo que as condemnações sejam effectivamente para as despesas da Casa da Moeda. Em Lisboa, a 5 de Maio de 1688. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 304.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito a ter feito mercê á Abbadessa e mais Religiosas do Convento de Santa Clara da Cidade de Coimbra, de que sou

Protector, por esmola, de tres mil cruzados cada anno, pagos no rendimento do Tabaco, por tempo de vinte annos, para se gastarem nas obras que mandei fazer no dito Convento, e ao presente se continuar com a Igreja e côro e ante-côro della, e lhe faltar o claustro, refeitório, casa de *profundis*, capitulo, enfermaria e cisterna; e por causa de se lhes terem acabado os ditos vinte annos no fim do passado de 1687, estão paradas as obras do dito Convento — hei por bem e me praz fazer mercê á dita Abbadessa e mais Religiosas do Mosteiro de Santa Clara da Cidade de Coimbra, de lhes mandar continuar com a dita consignação de tres mil cruzados cada anno, que tem no rendimento do Tabaco, por estarem paradas as ditas obras, que delles necessitam para se continuarem, os quaes lhe começarão a correr do principio de Janeiro d'este anno presente de 1688 em diante, visto se lhe ter acabado a ultima prorrogação o dito anno passado de 1687 — com declaração de que, acabada a dita obra, não correrá mais a dita consignação. Pelo que mando aos Vedores de minha Fazenda, que, na fórma referida, façam entregar á ordem do Marquez de Alegrete, dos meus Conselhos de Estado e Guerra, Gentil-homem de minha Camara, e Vedor de minha Fazenda, a quem tenho entregado a superintendencia da dita obra, os ditos tres mil cruzados cada anno, para se despenderem nas ditas obras; e pelo traslado deste Alvará, e conhecimento em fórma da pessoa que para isso se ordenar, será levado em conta ao Thesoureiro do dito rendimento do Tabaco, o que lhe assim entregar, na que der de seu recebimento. E este se cumprirá, tão inteiramente como nelle se contém, etc.

Carlos da Silva o fez, em Lisboa, a 10 de Maio de 1688. Martim Teixeira de Carvalho o fez escrever. = REI.

Liv. XVIII da Chancellaria fol. 267.

DOM Pedro, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, por haver mostrado a experiencia, que o crime de cerceio de moeda se continúa neste Reino, e se facilita, por haver pessoas, que, tendo dinheiro bom por cercear, o vendem com avanços, e por maior preço do que vale; os mesmos cerceadores, que, pelo maior interesse que delle tiram, o pagam com grande vantagem e maioria; e ser conveniente, que se evite tudo o que pôde ser meio para se continuar um delicto tão prejudicial á Republica — hei por bem e mando, que toda a pessoa que da publicação desta Lei em diante vender, ou comprar, moeda de prata, ou ouro, por mais do seu justo preço, incorra nas mesmas penas que são impostas aos cerceadores della.

E assim mando a todos os Ministros, Desem-

bargadores, Corregedores, e mais Officiaes de Justiça, a que o conhecimento disto pertencer, cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar esta minha Lei; a qual, para que venha á noticia de todos, mando ao meu Chancelier-mór a faça publicar na Chancellaria, e enviar a copia della, sob meu sello e seu signal, ás Commarcas do Reino, para assim se observar; e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumam registrar. Antonio Vaz de Miranda a fez, em Lisboa, a 20 de Maio de 1688 Francisco Galvão a fez escrever. =REI.

Liv. V do Desembargo do Paço fol. 213 v.

Tenho resolutu, sem embargo das Doações, que tinham a Casa de Bragança e Infantado, e o Arcebispo de Braga, para seus Ouvidores passarem Cartas de Seguro em caso de morte, ou sejam confessativas, ou negativas, não se passem daqui por diante, senão pelos Corregedores da Côrte em Relação, assim como se passam para as mais Terras do Reino, de que já foi Decreto á Relação; e agora, por justas considerações do meu serviço, hei por bem declarar, que para as Terras das referidas Casas e Arcebispado de Braga, sem embargo da Ordenação, não passem os Corregedores do Crime da Côrte as Cartas por si mesmos, senão para os réos se livrarem nas Terras dellas em primeira instancia, havendo de correr os livramentos perante as Justiças das ditas Terras; e sómente hão de vir por appellação á Relação. O Regedor da Justiça o tenha assim entendido, e o faça executar nesta conformidade. Lisboa 24 de Maio de 1688. =REI.

Liv. X. da Supplicação fol. 301 v.

O Prôcurador da Corôa necessita de um Documento da Torre do Tombo, para instruir a causa que traz com Bernardo Carneiro de Lemos sobre a Casa da Trofa — e Sua Magestade, que Deus Guarde, é servido que V. M.^{ce}, em lugar do Guarda-mór, lhe dê este documento authenticu, e os mais que lhe forem necessarios para as causas que a Corôa tem. Deus Guarde a V. M.^{ce} muitos annos. Paço a 28 de Maio de 1688. = *Mendo de Foyos Pereira.* = Sr. Pedro de Semmedo Estaço.

Liv. II do Registo da Torre do Tombo, fol. 42.

O meu Decreto de 5 de Maio passado se deve entender, fazendo-se as condemnações maiores para a Casa da Moeda, não prohibindo que algumas moderadamente se possam applicar para as despesas da Justiça.

O Conde Regedor o faça executar nesta conformidade. Lisboa, 9 de Junho de 1688. =REI.

Liv. X da Supplicação fol. 304.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, por haver mostrado a experiencia, que nenhum remedio ha sido efficaz para se evitar o crime do cerceio da moeda, que nestes Reinos se tem continuado, com tanto prejuizo da Republica; e haver chegado a commum necessidade a fazer preciso dar-se-lhe o ultimo remedio, por serem menores os inconvenientes que nelle se consideram, que, aquelles que actualmente se padeciam, crescendo cada dia de sorte este damno, que toda a dilação impossibilitaria o seu remedio — fui servido mandar ver, e considerar esta materia, por Ministros de toda a experiencia, e capacidade, para que, attendendo á sua grande importancia, com a circumspecção que ella por si pedia, vissem e examinassem os meios com que se poderia remediar este damno, com a menor perda de meus Vassallos que fosse possivel; ficando por conta de minha Fazenda toda a que coubesse na sua possibilidade — e parecendo que neste damno não havia já outro remedio, mais que o ultimo de se prohibir toda a moeda de prata das fabricas antigas de dous tostões, dozentos e cincoenta réis, cruzados, e cinco tostões, cerceadas, e por cercear, para que, não sómente se evitasse este delicto, mas tambem a occasião de commetter-se, e continuar-se; com declaração, que a moeda cerceada se havia de recolher, e pagar ás partes, a respeito de seis mil réis cada marco, que era tudo quanto podia caber na possibilidade de minha Fazenda, no estado em que se achava, depois da consideravel perda que teve na redução das patacas; pagando-se logo de contado nas Casas da Moeda desta Cidade, e do Porto, que se devia mandar abrir, para maior expedição da moeda daquella Provincia, e das mais circumvisinhas; e nas cabeças das Commarcas, pelos Moedeiros que haviam de ir pelo Reino, para as separarem, pesarem, receberem, e pagarem; e que as moedas desta qualidade, a que não tivesse chegado o vicio do cerceio, ficariam prohibidas, para que nellas se não continuasse; e se trariam ás Casas da Moeda desta Cidade, e do Porto; como tambem ás Cidades de Coimbra, Guarda, Evora, e Tavira, aonde se remetteriam engenhos, para se encordoarem, e cunharem com nova orla, e nesta fórma ficarem correndo, como as da fabrica nova; não se tratando por ora do remedio que se deve dar ao ouro:

E conformando-me com o seu parecer, e com o accordo dos do meu Conselho — fui servido mandar estabelecer esta Lei, pela qual prohibo, e mando, que do dia 10 de Julho futuro em diante, não corram mais nestes Reinos as moedas das fabricas antigas de dous tostões, dozentos e cincoenta réis, cruzados, e cinco tostões, que forem cerceadas, ou por cercear; e que as cerceadas se levem ás Casas da Moeda desta Ci-

dade, e do Porto, e ás mais em que nas Cabeças das Commarcas, se hão de receber, e pagar de contado, a razão de seis mil réis o marco; e que as que não forem cerceadas, se mandem ás ditas Casas da Moeda, ou ás Cidades de Coimbra, Guarda, Evora, e Tavira, para se encordoarem, e cunharem, com a nova orla, as quaes ficarão correndo nestes Reinos, como a moeda da fabrica nova, e se restituirão promptamente ás mesmas partes que as levarem: — e todas estas moedas das fabricas antigas, que mando encordoar, e cunhar, com nova orla, sendo ao depois cerceadas, ficarão prohibidas, e condemnadas, na mesma fórmula, e debaixo das mesmas penas, quem as cercear, que são impostas aos que fazem moeda falsa, como está disposto na Lei de 17 de Outubro do anno de 1685, que mandei fazer sobre os cerceadores da moeda da fabrica nova, e da declaração, que se lhe fez, por Resolução de 17 de Maio de 1687: — e aquellas pessoas em cujas mãos se acharem estas moedas cerceadas, incorrerão na mesma pena imposta na dita Lei, que em tudo quero se pratique, e guarde, a respeito das taes moedas, assim como se guarda e pratica em as da fabrica nova.

E mando ao Doutor João de Rochas e Azevedo, do meu Conselho, e meu Chanceller-mór, que logo faça publicar esta Lei na Chancellaria, cuja observancia começará a ter effeito do dia em que fôr publicada, sem embargo da Ordenação em contrario, livro 1.º, titulo 2.º § 10.º; e e enviará logo Cartas, com o traslado della, sob meu sello, e seu signal, a todos os Corregedores, Provedores, e Ouvidores das Commarcas, para que a façam dar á execução. — E mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Relação e Casa do Porto, e aos Desembargadores das ditas Casas, a cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir, como nella se contém. — E para que seja notorio a todos, se registará no Livro da Mesa dos meus Desembargos do Paço, e nos das Relações das Casas da Supplicação, e do Porto, em que se registam semelhantes Leis; e esta propria se lançará na Torre do Tombo.

Feita em Lisboa, a 14 de Junho de 1688. Francisco Galvão a fez escrever. — REI.

Liv. IV de Leis da Torre do Tombo fol. 19 v.

EU EL-REI faço saber que os Officiaes da Camara e Povo da Villa da Redinha me representaram por sua petição, que os Religiosos da Ordem de Christo, da Cidade de Coimbra, os traziam em demanda, sobre o uso das aguas da dita Villa e seu termo, querendo-lhe impedir a superabundancia della, e impor-lhe novos tributos, e por esta via, como poderosos, introduzir-se senhores dellas, dizendo o eram por doação que lhe fizera o Senhor Rei D. Sebastião, que

Santa Gloria haja, com a qual lhe queriam impedir o alimento natural com que fertilisavam as novidades dos campos que regavam, com que se sustentava aquelle Povo, e elles em sua defesa corriam demanda; e porque não tinham donde se ajudar para a sustentarem, senão das pessoas que das ditas aguas se aproveitavam, e para mais facilmente tirarem os custos e gastos que na dita demanda se fizessem, queriam que fossem por conta de todos os que tivessem terras. que com as ditas aguas se regavam, e que sem vexação se repartisse pela sementeira que cada um tivesse das terras; e me pediam lhes fizesse mercê mandar passar Provisão, para que os Officiaes da Camara elegessem dous homens de boas e sãs consciencias, que avaliassem, a cada um que no dito sitio tivesse terras, que regavam, os alqueires que levavam de sementeira, para que pro rata se lhe carregue o que lhe toca para os custos da dita demanda:

E visto o que allegaram, informação que se houve pelo Provedor da Commarca da Cidade de Leiria e seu parecer — hei por bem que os Officiaes da Camara da Villa da Redinha possam lançar cem mil réis de finta para os custos da demanda de que tratam, por aquellas pessoas que no dito sitio tiverem terras que se regam, elegendo para esse effeito dois homens de boas e sãs consciencias, que avaliem a cada um os alqueires que tiver de sementeira, para que pro rata se lhe carregue o que lhe tocar. E mando ao Provedor da dita Commarca tome contas do dinheiro procedido da dita finta, e do que se gastou, e m'ò faça presente, para determinar o que parecer mais conveniente. E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, etc. Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 15 de Junho de 1688. José Fagundes Bezerra o fez escrever. — REI.

Liv. XVIII da Chancellaria fol. 260.

O Conde Regedor da Casa da Supplicação ordene que a causa de agravo que a ella veio da Relação do Porto, sobre serem primeiro expedidos os agravos das Terras da Casa de Bragança para os seus Ouvidores, se seatencie logo com toda a brevidade. Lisboa 20 de Junho de 1688. — REI. Liv. X. da Supplicação fol. 303.

Sou informado, que, por parte de Manoel Peireira Borges, como tutor dos menores filhos de Balthasar Borges, se faz penhora a João Rodrigues Carreira no rendimento do officio de Escrivão dos feitos da Corôa, de que é proprietario. E porque nem neste caso, nem em outro algum, podem os Ministros Juizes das execuções mandar arrematar, nem ainda fazer penhora em rendimentos de officios, porque em taes casos deve preceder licença minha — o Conde Regedor, do

meu Conselho de Estado, o declare assim aos Ministros da Relação, para que se suspenda esta execução, e d'aquí em diante se observe nesta conformidade. Em Lisboa, a 26 de Junho de 1688. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 316.

Resposta do Procurador da Corôa ao Desembargador Manoel Lopes de Oliveira, sobre uma petição do Escrivão da Corôa, em que pedia que não se lhe deixassem arrematar os rendimentos do seu officio.

Estimo esta occasião para dizer o que se me offerece, em um estylo, que eu sempre tive por abuso, por ser não sómente contra a Jurisdicção Real, mas também contra a justiça em commum da Republica, para cuja demonstração se deve suppor, que, assim pela Ordenação do Reino, como por outras Leis extravagantes, se tem ordenado com toda a prohibição, que os Officiaes sirvam seus officios, e que não ponham nelles serventuarios; e ainda nos casos de necessidade, reservou a Lei para a Magestade dar as serventias, e não quiz que esta faculdade fosse dos Donatarios, porque entendeu ser materia grave, e ser em prejuizo da Justiça que os proprietarios não sirvam seus officios: — e comtudo succede frequentemente, que, sendo os Officiaes devedores, se põem em pregão, e se arrematam os rendimentos de seus officios, e entram os arrematantes na serventia delles, pedindo provimentos, por virtude de suas arrematações, e não sei se ás vezes entram sem taes provimentos; o que tudo não pôde ser, porque a mesma Lei que prohibe venderem-se os officios, quanto á propriedade, prohibe também que andem de serventia.

Confessando-se, pois, e sendo certo, que, sem licença de Vossa Magestade, não se pôde fazer execução, e arrematar a propriedade, não se pôde negar, que, sem a mesma licença, não se deve fazer nos rendimentos, lançando fóra o Official, e entrando a servir outra pessoa — ao que se pôde accrescentar, que aquelle mesmo proprietario, que não poder alcançar licença para dar o seu officio de serventia, poderá com qualquer simulada execução sahír d'elle, que entrará a servir a pessoa que elle quizer, e assim se fica fraudando a disposição da Lei, e Jurisdicção de Vossa Magestade, na serventia dos officios, que não pode deixar de dar, ou negar, como fôr servido: o que tudo é mais sem duvida, porque ha taes officios, que não pôde ser conveniente, quando se tirem aos proprietarios, como são os da Camara e Justiça do Desembargo do Paço, os da Fazenda, e outros semelhantes, que tem como Secretarios, e nelles muitos papeis de segredo, e delles as noticias, as quaes não devem passar aos serventuarios.

E dos Escrivães do Judicial ha tambem mui-

tos, que tem papeis de graves segredos, e entre elles o de maior consideração é o da Corôa, onde estão os Livros do Tombo das Capellas, e outros, de importantissimas questões, e duvidas que houve e vai havendo com os Donatarios e Ecclesiasticos, e ahi se buscam os exemplos, e estylos; e sendo preciso que, entrando algum serventuario por arrematação, se lhe haja de entregar o Cartorio, se perderá facilmente este archivo da Corôa, o qual guardará com mais zelo o proprietario, pois lhe importa mais do que o serventuario.

Nem se pôde ter attenção o dizer que por este modo os Officiaes se animarão a contrahir dividas, as quaes não pagarão, porque nesta materia a primeira culpa é dos credores que não devem dar o seu dinheiro a quem para lh'o pagar não tenha mais que o officio, devendo saber que, sem licença de Vossa Magestade, não podem os proprietarios ser tirados delles. Quanto mais que isto não prohibe que se possa na occorrença dos casos recorrer ao dito Senhor, por este Tribunal, para, conforme as serventias e circumstancias dellas, dar ou negar licença para a execução dos rendimentos.

O que supposto, se deve mandar declarar por Decreto ao Regedor da Justiça, que nem neste caso, nem em outro algum, podem os Ministros Juizes das execuções mandar arrematar, nem ainda fazer penhoras, em rendimentos de officios, porque em taes casos deve preceder licença de Vossa Magestade.

E porque isto é constituição geral, não só para esta Cidade e Corte, mas tambem para todo o Reino, intendo que é caso de Lei, que venha á noticia de todos, para que não succeda como em alguns outros, que foram por Decreto, os quaes se observam nesta Cidade, e não nas outras do mesmo Reino. Lisboa 10 de Junho de 1688.

Á margem desta resposta está a nota seguinte:

O Desembargo do Paço, e Sua Magestade, se conformou, por Resolução de 26 de Junho de 1688.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Senhor Provedor da Commarca da Guarda: — Em 17 do presente avisei a V. M.^{ce} do que Sua Magestade, que Deus Guarde, era servido ordenar, sobre as moedas de ouro correrem a peso, e remetti a V. M.^{ce} a fórma em que se haviam de pôr os Editaes; e é Sua Magestade servido que se ponham na fórma dessa copia que agora se remette a V. M.^{ce} — e quando já os outros se tenham posto, mandará V. M.^{ce} pôr estes, declarando nelles que teve segunda ordem para os mandar pôr. Deus Guarde a V. M.^{ce} muitos annos. Lisboa 19 de Julho de 1688. = *Mendo de Foyos Pereira.*

Copia da Carta do Provedor da Commarca da Guarda para o Sr. Bispo.

Illustrissimo Sênhor:—Na Côrte não devêm estar com muito socego; por quanto na ordem que me veio para o recolhimento da prata se me passou primeira ordem em que me mandavam a pagasse a respeito de seis mil réis o marco, e a publicasse em 10 deste; e logo veio outra em que não pagasse senão conforme o cerceio que a moeda tivesse; e não publicasse a Lei senão em 13—e para as moedas de ouro veio-me a primeira ordem e Edital, na forma deste de Vossa Illustrissima, e logo chegou est'outra, em que se manda corra por cercear.—Vão as ordens ambas, para Vossa Illustrissima as ver; e eu, quando me dêem logar esta tarde, irei beijar as mãos a Vossa Illustrissima, a quem Nosso Senhor me guarde muitos annos. De casa, e de Julho 29 de 1688.—Menor creado de Vossa Illustrissima
=João Baptista Pereira.

Edital.

Manda El-Rei Nosso Senhor que do dia da publicação deste Edital em diante corram a peso n'estes Reinos todas as moedas, meias moedas, e quartos de ouro das fabricas antigas, a respeito de oitenta mil réis o marco, dez mil réis a onça, e mil dozentos e cincoenta réis a oitava.—E porquanto se tem mandado vender juros nas Casas de Bragança e Infantado, Junta do Commercio e Tabaco, para com o procedido delles se tratar de sua redução, tanto que se ajuntar o cabedal que fôr bastante para este effeito, se mandará declarar por Editaes o dia em que se podem começar a levar á Casa da Moeda desta Cidade, na qual as moedas de ouro que não forem cerceadas, ou que o forem tão pouco, que não corresponda a sua perda a dez por cento, serão pagas a quatro mil e quatro centos réis cada moeda, cada meia moeda a dous mil e dozentos, e cada quarto a mil e cem réis, para que as partes não fiquem tendo perda alguma nas moedas, meias moedas e quartos desta qualidade.—E as moedas, meias moedas e quartos, cujo cerceio der de perda ás partes dez ou mais por cento, se pagarão com dez por cento de vantagem ao peso que tiverem, em satisfação do maior damno que as partes recebem no seu cerceio.

Outro Edital.

EL-REI Nosso Senhor manda vender juros a cinco por cento nas Casas do Infantado, Bragança, Junta do Commercio e Tabaco, para com o procedido delles se tratar da redução das moedas de ouro das fabricas antigas, compondo parte da perda a seus Vassallos, na forma dos Editaes que se pozeram — e para maior conveniencia

dos compradores, ordena que, não sómente se possam comprar com moedas de ouro e prata das fabricas novas, ou moedas de prata das fabricas antigas, encordoadas e cunhadas com a nova orla, mas tambem com moedas de ouro das fabricas antigas, de tres oitavas de peso, que serão tomadas por quatro mil e quatrocentos réis, como se tivessem o seu verdadeiro peso.—O que se faz presente a todos, para que se possam aproveitar deste beneficio, se quizerem comprar juros nas partes referidas. Collecção de Trígoso T. X. Doc. 19 e 20.

SUA MAGESTADE, que Deus Guarde, tem resolutivo que no dia do feliz parto da Rainha Nossa Senhora, e nos dous seguintes, haja luminarias, repiques e salvas, em toda esta Côrte e Cidade, Castello, e Torres da Barra; e que as mesmas demonstrações se façam no dia do baptisado sómente:—de que Sua Magestade me manda avisar a V. S.^a, para que o faça presente nessa Relação, e tenha prevenido o que fôr necessario para esta funcção, pelo que lhe toca:—e logo que Sua Magestade assignar, irá Decreto. Deus Guarde a V. S.^a muitos annos. Do Paço, a 22 de Julho de 1688, =Mendo de Foyos Pereira.

Liv. X da Supplicação fol. 303.

SUA MAGESTADE, que Deus Guarde, é servido que nos feitos em que o Doutor Manoel Lopes de Oliveira tem contrahido certeza, assim por haver sido Desembargador dos Aggravos, como por qualquer outra razão, nomeie V. S.^a o Ministro ou Ministros que lhe parecer, sem embargo de elle ir á Relação como Procurador da Corôa, assim como se faz com o Doutor Paulo Carneiro de Araujo — e poderá V. S.^a nomear os ditos Ministros, ainda que não sejam actuaes Desembargadores dos Aggravos. E esta ordem não vai por Decreto de Sua Magestade, por não assignar ainda; e tanto que assigne, o remetterei a V. S.^a, cuja pessoa Guarde Deus muitos annos. Do Paço, 24 de Julho de 1688.

Mendo de Foyos Pereira.

Liv. X da Supplicação fol. 303.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, desejando dar remedio aos damnos que actualmente padecem meus Vassallos na redução das moedas de prata cerceadas, e nas de ouro das fabricas antigas, que mandei correr a peso, em quanto se não reduziam, fui servido resolver que a moeda se levantasse vinte por cento mais ao valor por que corria, cedendo toda esta maioria em conveniencia e utilidade de meus Vassallos:— e assim desde o dia da publicação desta Lei em

diante ficarão correndo nestes Reinos, Senhores, e Conquistas, as moedas até agora fabricadas, com vinte por cento de vantagem, na maneira seguinte:

As moedas de ouro das fabricas novas de 4\$000 réis a 4\$800 réis; as meias moedas de 2\$000 réis a 2\$400 réis; os quartos de 1\$000 réis a 1\$200 réis.

Das moedas de ouro das fabricas antigas, que mandei correr a peso, correrá a oitava a 1\$500 réis, a onça a 12\$000 réis, e o marco a 96\$000 réis, e o grão a 20 réis — e correspondendo nas moedas de ouro da fabrica nova a oitava a 1\$600 réis a respeito do maior valor extrinseco com que saem da Casa da Moeda, se não dá mais valor, que o intrinseco de 1\$500 réis por oitava, nas moedas das fabricas antigas que se mandam correr a peso, porque como precisamente se hão de reduzir, viriam a perder as partes na redução toda a maioria que agora se lhe dêsse, porque essa mesma se lhe diminuiria na senhoriagem e braceagem do seu valor.

As moedas de 500 réis a 600 réis — as de 250 réis a 300 réis — as de 400 réis a 480 réis — as de 200 réis a 240 réis — os tostões a 120 — os 80 réis a 100 réis — os meios tostões a 60 réis — os 40 réis a 50 réis — e os vintens pelo mesmo que corriam.

E por se evitarem os embaraços que resultam ao Commercio de não correrem neste Reino patacas de menos peso, que de 7 oitavas, correrão todas as patacas, meias patacas, reales dobrados e singelos, de qualquer fabrica que sejam, a respeito de 100 réis a oitava, ficando nas suas quantidades, como moeda corrente.

E por ser conveniente que o ouro fique igual com a prata, proporcionando-se o valor intrinseco dos onze dinheiros aos 22 quilates do ouro, se pagará na Casa da Moeda desta Cidade, e na do Porto, o marco de ouro por 96\$000 réis, a onça a 12\$000 réis, e a oitava por 1\$500 réis, e a este respeito os grãos — o marco de prata a 6\$000 réis, a onça a 750 réis, e grãos respectivamente.

E por não ser justo que fique no arbitrio dos Ourives a lei que deve ter o ouro e prata que lavram, não sabendo as pessoas que compram estes metaes o preço que corresponde ao valor intrinseco da sua lei, o ouro que se lavar na Rua dos Ourives será de vinte quilates e meio, e se pagará a oitava a 1\$400 réis, a onça a 11\$200 réis, o marco a 89\$600 réis, e os grãos a este respeito.

A prata lavrada terá de lei dez dinheiros e seis grãos, e se pagará o marco a 5\$600 réis, e as onças, oitavas, e grãos, respectivamente — o que se observará, sem embargo do Regimento da Casa da Moeda, e de outras quaesquer Leis em contrario.

E ao Senado da Camara ordeno faça dar a

fôrma que lhe parecer mais conveniente, para que assim se execute.

E porque, sendo esta Lei sómente fundada na utilidade publica, em beneficio de meus Reinos, e Vassallos, se deve obviar todo o prejuizo que della lhes póde resultar, para que, nem em todo, nem em parte, venha a ter contrario effeito a mente com que fui servido manda-la estabelecer, se declara, que todas as dividas contrahidas, e contractos celebrados antes da publicação desta Lei, se hão de intender e praticar, como se depois della se contrahissem e celebrassem, cedendo sempre a favor dos devedores a utilidade do levantamento da moeda, para que assim se evitem as molestias, e perturbações, que podiam nascer das duvidas, e demandas, que se movessem sobre a interpretação desta Lei, se lhe faltasse esta declaração.

E para melhor observancia das Leis que se tem publicado, sobre a prohibuição da moeda cerceada, se declara novamente que todas as moedas de ouro e prata, sem excepção de alguma, de qualquer fabrica que sejam, ficam prohibidas, sendo cerceadas, e comprehendidas na disposição e penas das Leis, que sobre esta materia se tem publicado — o que sómente se não intenderá nas moedas, meias moedas e quartos de ouro das fabricas antigas, patacas, meias patacas, reales dobrados e singellos, que mando correr a peso, na fôrma referida nesta Lei.

E os transgressores della incorrerão nas penas estabelecidas nas Leis do Reino.

E esta Lei se cumprirá, tão inteiramente como nella se contém, a qual se publicará na Chancellaria-mór, e se enviará a cópia della pelas Comarcas, na fôrma acima dita, e se registará no Livro da Mesa do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, e nos mais Tribunaes desta minha Córte, aonde semelhantes Leis se costumam registrar.

Thomaz da Silva a fez, em Lisboa, a 4 de Agosto. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1688. Francisco Pereira de Castello Branco a fiz escrever. — REI.

Liv. VI de Leis da Torre do Tombo fol. 21.

Valor que fica tendo a moeda até agora fabricada, prata, e ouro, depois do levantamento da moeda.

As moedas de ouro das fabricas novas de quatro mil réis, a quatro mil e oitocentos réis	4\$800
As meias moedas de dous mil réis, a dous mil e quatrocentos	2\$400
Os quartos de dez tostões, a mil e douscentos	1\$200

Das moedas de ouro das fabricas antigas, que mandei correr a peso, correrá:

A oitava a mil e quinhentos	1\$500
A onça a doze mil réis	12\$000
O marco a noventa e seis mil réis. 96\$000	
E o grão a vintem	20
As moedas cinco tostões, a seiscentos réis	600
As de dozentos e cincoenta réis, a trezentos réis	300
As de cruzado, a quatrocentos e oitenta réis	480
As de dous tostões, a dozentos e quarenta réis	240
Os tostões, a cento e vinte réis.	120
Os quatro vintens, a cem réis.	100
Os meios tostões, a sessenta réis.	60
Os dous vintens, a cincoenta réis	50
Os vintens pelo mesmo que corriam.	

As patacas, meias patacas, reales dobrados, e singelos, hão de correr a peso, a respeito de cem réis a oitava.

Nas Casas da Moeda se ha de pagar o ouro por noventa e seis mil réis o marco, a onça a doze mil réis, a oitava a mil e quinhentos, e os grãos a esse respeito.

A prata a seis mil réis o marco, a onça a setecentos e cincoenta réis, e a oitava e grãos respectivamente.

O ouro que lavram os Ourives ha de ter de lei vinte quilates e meio, e se pagará a oitava a mil e quatrocentos, a onça a onze mil e dozentos, e o marco a oitenta e nove mil e seiscentos réis, e os grãos a este respeito.

A prata lavrada ha de ter de lei dez dinheiros, e seis grãos; e se pagará o marco a cinco mil e seiscentos réis, e as onças, oitavas, e grãos respectivamente.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

EU EL-REI faço saber aos que este meu Alvará virem, que, por se haver entendido que não resultava utilidade de importancia a meus Vassallos da prohibição, que na Pragmatica se fez, das rendas bordadas, e de ponto de Veneza, sou servido que, não obstante ella, se possam trazer todas as brancas, sem distincção de algumas, em voltas, gravatas, e punhos; como tambem, por se evitarem os gastos, que nascem dos novos costumes, que cada dia se introduzem, se declara, que as casacas não poderão mudar do feitio com que agora se fazem, tendo as mangas de canhão de bota, ou das que se trazem abotoadas, ou sem botões, sendo cerradas; e que as algibeiras, se forem direitas, não sejam mais que duas, como ao presente se pratica, ou uma só atravessada, ou enviosada. E que os calções hão de ser dos estreitos enrolados, ou fechados em baixo, e que sendo largos, não poderão ter fita

alguma. E que na prohibição das guarnições de vestidos de homens, ou mulheres, se comprehendam os cortados, ou picados, de qualquer genero que sejam. E tambem se não poderão trazer botões de ouro, ou prata, de fio, filagrana, ou de qualquer outro modo, porque só os de prata lisa, feitos ao martelo, se permittem.

O que tudo se observará, debaixo das penas impostas na dita Pragmatica aos transgressores della.

E mando que a execução deste Alvará começará a ter seu plenario effeito no mesmo dia em que a Pragmatica se ha de executar.

E este se cumprirá, tão inteiramente como nelle se contém; o qual valerá como Lei.

Pelo que mando ao meu Chanceller-mór o faça publicar na Chancellaria-mór do Reino, e enviar a cópia delle pelas Commarcas, na fôrma acima dita; e se registará no Livro da Mesa do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação e Relação do Porto, e nos mais Tribunaes desta minha Côrte, aonde semelhantes Leis se costumam registrar.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 5 de Agosto. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1688. Francisco Pereira de Castel-Branco o fez escrever. — REI.

Liv. VI de Leis da Torre do Tombo fol. 27 v.

Manda El-Rei Nosso Senhor, que do dia da publicação deste Edital em diante, fiquem correndo neste Reino as moedas até agora fabricadas, com vinte por cento de vantagem, na maneira seguinte:

As moedas de ouro das fabricas novas de 4\$000 réis a 4\$800 réis — as meias moedas de 2\$000 réis, a 2\$400 réis — os quartos de dez tostões, a 1\$200 réis.

Das moedas de ouro da fabricas antigas, que se mandam correr a peso, correrá a oitava a 1\$500 réis, a onça a 12\$000 réis, o marco a 96\$000 réis, e o grão a vintem — as moedas de cinco tostões a 600 réis, as de 250 réis a 300 réis, as de cruzado a 480 réis, as de dous tostões a 240 réis, os tostões a 120 réis, os quatro vintens a 100 réis, os meios tostões a 60 réis, os dous vintens a 50 réis, e os vintens pelo mesmo que corriam — e que todas as patacas, meias patacas, reales de prata dobrados, e singelos, de qualquer fabrica que sejam, corram a respeito de 100 réis a oitava. — E se declara novamente que nenhuma moeda de ouro ou prata póde correr, sendo cerceada, quer seja miuda, quer grossa; o que se não intenderá nas moedas de ouro da fabrica velha, meias moedas, e quartos, reales dobrados, e singelos, que se mandam correr a peso. — E o mais que respeita ao levantamento da moeda, constará da

Lei que hoje se publicou na Chancellaria-mór do Reino, que, depois de impressa, se ha de remeter ás Commarcas, para se publicar nos logares dellas. Gestal, 11 de Agosto de 1688.

Antonio Martins Macedo.

Cartorio da Camara de Villa do Conde.

EU EL-REI faço saber, que, havendo respeito ao que por sua petição me representaram os Officiaes da Camara da Villa de Sever, em razão de que a dita Villa é da jurisdicção do Convento de S. João de Tarouca, da Ordem de S. Bernardo, e no dia do dito Santo ha grande concurso de gente, e assim seria de grande utilidade fazer-se uma feira em um terreiro muito largo que está á porta do dito Convento; pedindo-me lhes fizesse mercê conceder licença para se fazer feira no dito sitio, na vespera e no dia de S. Bernardo, que é a 19 e 20 do mez de Agosto. E visto o que allegaram, informação que se houve pelo Corregedor da Commarca de Lamego—hei por bem, que os supplicantes póssam fazer uma feira no sitio referido, em 19 e 20 do mez de Agosto de cada anno, como pedem; cumprindo-se este Alvará como nelle se contém, etc. Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, em 13 de Agosto de 1688. Francisco Pereira de Castel-Branco o fez escrever. =REI.

Liv. XVIII da Chancellaria fol. 278.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que os Officiaes da Camara do Couto do Bouro, e mais Povo da Commarca de Vianna, Provincia de Entre Douro e Minho, me representaram por sua petição que em todos os Concelhos circumvizinhos havia feira, e que sómente naquelle Concelho do dito Couto de Bouro a não havia; e que para bem do Povo era necessario have-la aos 15 de cada mez, por quanto a tal dia se não encontrava com feira alguma; pedindo-me lhes fizesse mercê mandar passar Provisão, para que a dita feira se fizesse aos 15 de cada mez, no Val da Cruz, que era no meio do dito Concelho: e visto o que allegaram, e informação que se houve pelo Provedor da Commarca de Vianna, com seu parecer, ouvindo os Officiaes da Camara, Nobreza e Povo, a que não puzeram duvida, sendo ouvidos—hei por bem fazer aos supplicantes a mercê, que pedem, para que possam fazer a dita feira aos 15 de cada mez, no Val da Cruz.

E mando ás Justiças a que o conhecimento disto pertencer, cumpram e guardem este Alvará inteiramente, como nelle se contém, etc.

Domingos Gomes de Araujo o fez, em Lisboa, a 17 de Agosto de 1688. Francisco da Costa Pinto o fez escrever. =REI.

Liv. XLVIII da Chancellaria fol. 142.

EU EL-REI faço saber, que, havendo respeito ao que por sua petição me representaram os Mórdomos da Confraria de Nossa Senhora de Chão de Calvos, e os mais moradores da Freguezia de Palla, termo de Villa de Mortagoa, em razão de que a Imagem da dita Senhora é de grandes milagres, e por causa delles buscada com grande devoção dos fieis de muitas partes, e lhe fazem uma festa solemne todos os annos, em o terceiro Domingo do mez de Outubro; e por a Igreja estar em sitio onde se póde fazer uma feira, me pediam lhes fizesse mercê conceder licença para no sobredito dia fazerem feira: e visto o mais que allegaram, e informação que se houve pelo Provedor da Commarca de Vizeu—hei por bem de conceder aos supplicantes a licença que pedem, para, no sitio que declaram, se fazer todos os annos, em o terceiro Domingo do mez de Outubro, uma feira; cumprindo-se este Alvará, como nelle se contém etc.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 20 de Agosto de 1688. Francisco Pereira de Castel-Branco o fez escrever. =REI.

Liv. XXXIV da Chancellaria fol. 148.

EU EL-REI faço saber aos que este meu Alvará virem, que, na Lei que mandei promulgar em 4 de Agosto deste presente anno, sobre o levantamento da moeda, se declara que todas as dividas contrahidas, e contractos celebrados antes da publicação della, se hajam de entender e praticar, como se depois da dita Lei se contrahissem e celebrassem, por ser o fundamento della sómente a utilidade publica, em beneficio de meus Reinos e Vassallos. E fazendo-se-me presente por alguns homens de negocio, que na dita Lei não estava provido de remedio conveniente, sobre as Letras de Cambio, que já estavam passadas fóra do Reino, para se pagarem neste, em razão do valor intrinseco, que a moeda tinha ao tempo que as Letras se sacaram, por ser desigual ao valor extrinseco que hoje tem a moeda nestes meus Reinos, pelo levantamento della; a cujo respeito, se se houvessem de fazer os pagamentos, resultava consideravel prejuizo aos sacadores das ditas Letras, vindo a cobrar menos ao tempo de seus pagamentos, do que era a importancia das mesmas Letras, pelo valor que a moeda tinha no tempo que se passaram:

E mandando ver e considerar com toda a attenção esta materia, fui servido resolver, com os do meu Conselho, que em todas aquellas Letras, que ao tempo da publicação da dita Lei se achassem aceitas, e não cumprido o tempo do seu pagamento, ou estando cumprido o tempo, e não pagas, ou já estivessem aceitas, e principiadas a pagar, se façam os pagamentos inteiramente, conforme ao valor que o dinheiro tinha ao tempo que se aceitaram as ditas Letras.

Com que nesta parte hei por declarada a dita

Lei: e para que daqui em diante assim se observe, mando ao Doutor João de Roxas e Azevedo, do meu Conselho, e Chanceller-mór do Reino, faça publicar na Chancellaria este meu Alvará de declaração, o qual terá força de Lei, e se registará nos Livros da Mesa do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto. E mando a todos os Desembargadores, Corregedores e mais Julgadores destes meus Reinos, o façam cumprir e guardar, como nelle se contém.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, aos 21 dias de Agosto, anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1688. Francisco Galvão o fez escrever. —REI.

Liv. V do Desembargo do Paço fol. 219 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que os moradores da Freguezia de S. Miguel do Monte, da Villa de Guimarães, me representaram por sua petição, que elles eram moradores no monte chamado Chão de Lagôas, aguas vertentes para a mesma Freguezia, cujas roças e pastos eram das suas fazendas, e de que se aproveitavam para os adubos dellas; e porque os moradores dos Logares de Vivacho e Soutello, Freguezia de S. Julião de Zarafão, e os moradores da Freguezia da Agrella, do mesmo termo, nos tempos em que os supplicantes andavam occupados com seus serviços, se iam ao dito monte, e o roçavam, com gente roçada, e excedendo os seus limites, e se intromettiam, até cortarem as lenhas com fouces e enxadas, e daqui nascia que, quando os ditos supplicantes iam roçar e cortar as lenhas necessarias, as não achavam, e com isso perçiam suas fazendas, e se originavam occasiões de duvidas e discordias, como já tinham succedido, com tanto excesso, que houveram algumas mortes: pedindo-me que, havendo respeito ao que allegavam, lhe concedesse Provisão, para que o Corregedor ou Provedor daquella Commarca fosse fazer repartição do monte referido, sorteando entre todos, conforme a quantidade de fazenda de cada um, ficando isenta a pobreza, para que do dito monte podesse levar á cabeça a lenha, que fosse necessaria para o uso de sua casa; e que desta repartição se fariam os autos necessarios, para que a todo o tempo constasse da repartição. E visto o que allegaram, e informação que se houve pelo Provedor da Commarca de Guimarães, com seu parecer, ouvindo os interessados, e tomando as mais noticias necessarias — hei por bem que o Provedor da Commarca faça esta repartição com toda a igualdade.

E mando ás Justiças, a que o conhecimento disto pertencer, cumpram e guardem este Alvará, como nelle se contém etc.

Domingos Gomes de Araujo o fez, em Lis-

boa, a 22 de Agosto de 1688. Francisco da Costa Pinto o fez escrever. —REI.

Liv. XLVIII da Chancellaria fol. 141.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que Gaspar Teixeira Coelho, João da Fouseca, Pero Camello, e Lourenço Vieira, Juiz, Vereadores, e Procurador do Concelho de Beja, Commarca da Cidade do Porto, e os mais Officiaes da Camara, com o parecer de muitos homens do Povo e Governança, me representaram por sua petição, que, sem embargo de no dito Concelho se fazer uma feira de pannos de côr, linho, e outras muitas mercadorias, no logar de Campello, em dia de S. Bartholomeu de cada anno, e outra em os dez dias de cada mez no logar de Mastigo, se fizesse outra feira no dito logar, em os oito dias do mez de Maio, dos mesmos pannos de côr, linho, marçarias, e outras fazendas, e uma feira de bestas e bois em oito dias do mez de Setembro, e outra de porcos em os oito dias do mez de Novembro, e se fizesse feira de bois no mesmo logar, todos os mezes do anno, em os oito dias de cada um, sobre o que se tomaria assento; e que o não podiam fazer sem ordem minha; e que, fazendo-se as ditas feiras, seria grande utilidade para o Povo e Fazenda Real; pedindo-me que, attendendo ao referido, lhes fizesse mercê mandar passar Provisão, para se fazerem as ditas feiras; e se lançaria sisa ás mercadorias que se vendessem, na forma costumada.

E visto o que allegaram, e informação que se houve, pelo Corregedor da Commarca da Cidade do Porto, com seu parecer, ouvindo a Governança e Povo — hei por bem de fazer mercê ao dito Concelho de Beja, que se façam mais tres feiras no decurso do anno — a saber, em 8 do mez de Maio, no logar de Campello, uma de pannos de côr, linhos e todas as mais mercadorias; em 8 do mez de Setembro outra de bestas e bois; e a ultima de porcos em 8 de Novembro. E mando ás Justiças a que o conhecimento disto pertencer, cumpram e guardem este Alvará inteiramente, como nelle se contém etc.

Domingos Gomes de Araujo o fez, em Lisboa, a 25 de Agosto de 1688. Francisco da Costa Pinto o fez escrever. —REI.

Liv. XVIII da Chancellaria fol. 42 v.

Em razão do feliz successo com que Deus foi servido dar-me um Filho, e a estes Reinos um Principe Successor; e dezejando corresponder, em tudo o que sôr justo, ao amor que todos os meus Vassallos, e particularmente os moradores desta Cidade de Lisboa, mostram em meu serviço nesta occasião, e ao que em outras semelhantes de alegrias publicas se costuma, fundado em direito — hei por bem fazer mercê aos

presos, que o estiverem por causas crimes nas Cadêas publicas desta Cidade de Lisboa, e seu districto de cinco leguas, não tendo parte mais que a Justiça, de lhes perdoar livremente, por esta vez, todos e quaesquer crimes por que alli estiverem presos; exceptuando os seguintes, pela graveza delles, e convir ao serviço de Deus e bem da Republica não se isentarem das Leis:—blasfemar de Deus, de seus Santos, moeda falsa, falsidade, testemunho falso, matar ou ferir, sendo de proposito, com arcabuz ou espingarda, dar peçonha, ainda que morte se não siga, morte commettida atraçoadamente, quebrantar prisões por força, pôr fogo acintemente, forçar mulher, fazer ou dar feitiços, soltarem os Carcereiros a presos por vontade ou peita, entrar em Mosteiro de Freiras com proposito deshonesto, fazer damno ou qualquer mal por dinheiro, ferimento de proposito em Igreja ou procissão onde fôr ou estiver o Santissimo Sacramento, ferimento de qualquer Juiz, ou pancadas, posto que Pedaneo ou Vintenario seja, sendo sobre seu officio, ferir alguma pessoa tomada ás mãos, furto que passe de marco de prata, ferida dada pelo rosto com tenção de a dar, ou manda-la dar, se com effeito se deu, Carcereiro da Côrte de Lisboa, Cidades de Evora, Coimbra, Porto, Tavira, Elvas, Villas de Santarem, Setubal, Monte-Mór-o-Novo, Extremoz, e outrosim Carcereiros das Correições das Commarcas e Ouvidorias dos Mestrados e Priorado do Crato e das Cadêas das Alçadas, nem outrosim o ladrão formigueiro a terceira vez, nem condemnação de açoites, sendo por furto.

E é minha mercê, que, excepto estes crimes aqui declarados, que ficarão nos termos ordinarios da Justiça, todos os mais fiquem perdoados, e as pessoas que por elles estiverem presas, na dita Cidade de Lisboa, e seu districto de cinco leguas, não tendo parte, como acima fica dito; o que se entenderá, tendo perdão della; e não bastará, ainda que a parte não acudisse a accusar, pois sempre o fica sendo, em quanto não perdôa, e não é minha intenção prejudicar-lhe o seu direito.

E para serem soltos os ditos criminosos aqui perdoados, serão vistas suas culpas pelos Juizes a que pertencer, para se haver este perdão por conforme a ellas, na forma ordinaria.

E este mesmo perdão, que concedo aos presos pelos crimes nas Cadêas desta Cidade, e seu districto de cinco leguas, hei outrosim por bem se intenda, na mesma forma, aos presos da Cidade do Porto e seu termo, por residir alli tambem Supremo Tribunal da Justiça para os crimes.

O Regedor da Casa da Supplicação o tenha assim entendido, e nesta forma o faça executar pelo que lhe toca. Em Lisboa, 30 de Agosto de 1688. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 303 v.

EU EL-REI faço saber aos que este meu Alvará virem, que, por ser muito conveniente ao serviço de Deus, que a Missão de Maduré, que fazem no Estado da India os Religiosos da Companhia de Jesus da Provincia do Malavar, não sómente se conserve, mas tambem augmente, para que assim cresça o glorioso fructo dos trabalhos que nella se padecem pelo amor de Deus e dos proximos — hei por bem de fazer mercê á dita Missão de Maduré de mil e quinhentos xerafins cada anno, por esmola, para o sustento dos Missionarios, Cathequistas, e mais despesas necessárias; os quaes mil e quinhentos xerafins, de que faço mercê á dita Missão de Maduré, lhe serão assentados no mais bem parado dos rendimentos das Aldêas, que no Estado da India estiverem vagas e vagarem, de sorte que fique certo e effectivo o seu pagamento, sem que em parte ou em todo se possa diminuir, ou applicar em tempo algum, por quem governar a India, para outro effeito, por mais precisa e urgente que seja a necessidade — o que assim se executará, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, ou ordens em contrario.

Pelo que mando ao meu Vice-Rei, ou Governador, do Estado da India, e ao Vedor Geral de minha Fazenda delle, façam assentar á dita Missão de Maduré os ditos mil e quinhentos xerafins no mais bem parado dos rendimentos das Aldêas que no mesmo Estado estiverem vagas e vagarem, para que lhe sejam pagos com effeito cada anno, na conformidade que acima se declara, e cumpram e guardem este Alvará muito inteiramente, como nelle se contém etc.

Manoel Filippe da Silva o fez, em Lisboa, a 28 de Setembro de 1688. O Secretario Manoel Lopes da Lavra o fez escrever. = REI.

Liv. XXXIV da Chancellaria fol. 224.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, por ser muito conveniente ao serviço de Deus, que a Missão de Maduré, que fazem no Estado da India os Religiosos da Companhia de Jesus, da Provincia do Malavar, não sómente se conserve, mas tambem se augmente, para que assim cresça o glorioso fructo dos trabalhos que nella se padecem, pelo amor de Deus, e dos proximos — hei por bem tomar de hoje em diante a dita Missão de Maduré debaixo da minha protecção e amparo real. — E este se cumprirá inteiramente, como nelle se contém, etc.

Manoel Filippe da Silva o fez, em Lisboa, a 28 de Setembro de 1688. O Secretario Manoel Lopes da Lavra o fez escrever. = REI.

Liv. XXXIV da Chancellaria fol. 223 v.

EU EL-REI faço saber aos que este meu Alvará virem, que, por ter entendido que os drogues-pannos se comprehendiam na prohibição geral dos pannos, que eram fabricados dentro do Reino, dos quaes mandei se não usasse, nem despachassem nas Alfandegas destes Reinos, como mandei estabelecer por Lei de 9 de Agosto de 1686; e sendo igual a razão para se não exceptuarem os taes drogues, pela utilidade e conveniencia, que resulta a meus Vassallos, de se gastarem sómente os pannos fabricados no Reino —sou servido resolver, e declarar, que da publicação deste Alvará em diante se não possa usar nestes meus Reinos e Senhorios dos ditos drogues-pannos, nem serão despachados nas Alfandegas. E para melhor observancia deste Alvará, ficarão os transgressores delle comprehendidos nas penas impostas na dita Pragmatica, e terá seu plenario effeito no mesmo dia em que a Pragmatica se começar a executar. E este se cumprirá, tão inteiramente, como nelle se contém, o qual valerá como Lei. Pelo que mando ao meu Chanceller-mór o faça publicar na Chancellaria do Reino, e enviar a copia delle pelas Comarcas; e se registará no Livro da Mesa do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação e Relação do Porto, e nos mais Tribunaes da minha Côrte, aonde semelhantes Leis se costumam registrar.

Thomaz da Silva, o fez, em Lisboa, a 28 de Setembro, anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1688. Francisco Galvão o fez escrever. =REI.

Liv. VI de Leis da Torre do Tombo fol. 28.

EU EL-REI faço saber aos que esta minha Provisão virem, que, tendo respeito a haver resoluta, pelo Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens, que os Capitulares da Sé do Rio de Janeiro, presentes, vençam pelos ausentes os ordenados e beneces, que lhes tocam, e que as congruas de todos os beneficios della se entreguem a seu Prioste, assim os que se vencerem d'aqui em diante, como os que estiverem vencidos, desde o dia em que na mesma Sé houve Corpo de Cabido; e a se representar por parte do mesmo Cabido, que, para o Provedor da minha Fazenda da Capitania do Rio de Janeiro haver de dar cumprimento á dita Resolução, lhe era necessario Provisão minha, passada pelo meu Conselho Ultramarino, a quem sómente é subordinado, e não ao da Mesa da Consciencia, por onde se havia expedido — tendo a tudo consideração, e ao que respondeu o Procurador de minha Fazenda, a que se deu vista — hei por bem que os Capitulares da dita Sé do Rio de Janeiro, presentes, vençam pelos ausentes os ordenados, e beneces, que lhes tocam, e que as congruas de todos os beneficios della se entreguem a seu Prioste, assim os que

se vencerem daqui em diante, como os que estiverem vencidos, desde o dia em que na mesma Sé houve Corpo de Cabido.

Pelo que mando ao Governador da dita Capitania do Rio de Janeiro, e Provedor de minha Fazenda della, cumpram e guardem esta Provisão, e a façam cumprir e guardar inteiramente, como nella se contém, etc.

Manoel Pinheiro da Fonseca a fez, em Lisboa, a 20 de Outubro de 1688. O Secretario Manoel Lopes da Lavra a fez escrever. =REI.

Liv. XXXIV da Chancellaria fol. 291 v.

Por a experiencia mostrar que os Officiaes destinados a copiar os Livros da Torre do Tombo, para a reforma dos do Registo das Mercês, se não applicam a este trabalho com aquelle cuidado que era necessario — fui servido resolver que os Livros que faltam por copiar, se trasladem aos cadernos, por preço de trezentos réis cada caderno de cinco folhas, tendo cada pagina trinta regras, e cada regra quarenta letras, conforme o ajuste que o Guarda-mór da Torre do Tombo, D. Antonio Alvres da Cunha, fez com os Officiaes. Ordene o Conselho da Fazenda que ás pessoas que se occuparem neste trabalho se satisfaça o que constar que a cada um sôr devido, por certidões passadas pelo Escrivão da Torre do Tombo, e assignadas pelo mesmo Guarda-mór, tanto o que tem vencido, como o que forem vencendo. Lisboa, 27 de Outubro de 1688.

REI.

Liv. II do Registo da Torre do Tombo fol. 41 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, requerendo-me por suas supplicas os Consules das Nações Estrangeiras, e homens de negocio desta Praça, assim das mesmas Nações, como naturaes deste Reino, lhes fizesse mercê mandar que o Alvará de 22 de Novembro de 1684, que fui servido conceder ao Provedor e Corretor dos Seguros, para que nenhuma pessoa podesse fazer, nem tomar seguros, sem a sua intervenção, e sem lhe pagar o seu salario, declarando, não só que fossem nullos os que se fizessem em outra fôrma, mas que, assim os Segurados, como os Seguradores, incorressem nas penas crimes, que o dito Alvará comminava, se não executasse, mandando que o Corregedor do Crime da repartição da Rua Nova não procedesse, pela devassa que estava tirando em execução delle; mandei tomar informação pelo Desembargador Valentim Gregorio de Resende, Corregedor do Cível da Côrte; e pelo que della constou, e da resposta que deu o dito Provedor e Corretor dos Seguros, sendo ouvido, e vista a fôrma dos Alvarás, que ajuntou, passados sobre este particular, nos quaes se tem acudido a tudo, e

VOL. X.

dado providencia a todas as duvidas que se podiam offerecer; e se deverem observar pontualmente, por do contrario resultarem grandes inconvenientes ao commercio, e bem publico, e ainda prejuizo ao dito Provedor e Corretor, que tem direito adquirido nos ditos Alvarás, que se não devem alterar—hei por bem, que, na fórma delles, se continuem as deyaças; e que, havendo duvida, ou contendas, sobre a observancia dos seguros, e satisfação dos premios, requeiram as partes queixosas aos Ministros a quem toca, nomeados nos taes Alvarás.

E este se cumprirá, como nelle se contem, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40.º em contrario. E pagaram de novos direitos 540 réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fol. 74 v. do Liv. 3.º da sua receita.

Luz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, aos 29 de Outubro de 1688. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. da Chancellaria-mór dos Officios e Mercês fol. 172 v.

EU EL-REI faço saber aos que este meu Alvará virem, que, por quanto, tendo consideração ás duvidas que se tem movido, sobre as sisas das rendas ecclesiasticas, e as ter mandado ver, e considerar esta materia, por Ministros de Letras, de toda a satisfação e inteireza, com a ponderação que pedia negocio tão importante—fui servido resolver (conformando-me com o seu parecer), que nos arrendamentos das rendas ecclesiasticas, e Commendas de fructos certos, se deve a meia sisa; como tambem dos fructos incertos, arrendados do primeiro de Agosto em diante, por serem em effeito vendas, na conformidade dos Artigos das Sisas Cap. I §§ 3, 4, e 5; e que nos outros arrendamentos de fructos incertos, feitos antes do mez de Agosto, deve ser a sisa por Arbitros, na fórma do Cap. 43, que foi Concordata com os Ecclesiasticos, como tambem referem os DD. do Reino, e expressamente resolveu a Provisão, que está no principio do Regimento do Encabeçamento das Sisas deste Reino, fazendo menção da Provisão, que foi passada em 16 de Dezembro de 1566, que é a mesma, que se refere no Cap. 43.

Pelo que mando a todos os Provedores, Corregedores, e Juizes de Fóra das Comarcas destes meus Reinos, e a todos os mais Officiaes e pessoas, a que o conhecimento deste pertencer, que, na fórma referida, cada um nos seus districtos, façam dar á execução esta minha Resolução, e cumpram e guardem muito inteiramente este Alvará, sem duvida, nem contradicção alguma; o qual valerá, posto que não passe pela Chancellaria, e seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo das Ordenações em contrario. E este Alvará será registado no Livro dos registos dos Decretos e

Regimentos, que servem no Conselho de minha Fazenda, e nos Livros da Camara de cada uma das terras onde fôr remettido.

João de Almeida o fez, em Lisboa, a 3 de Novembro de 1688 annos. Martim Teixeira de Carvalho o fez escrever. = REI.

Liv. V do Desembargo do Paço fol. 221.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo respeito ao que se me representou por parte do Arcebispo Bispo de Avila, Embaixador de El-Rei Catholico, meu bom irmão, acerca de haver tido ordem sua para dispor que seus Vassallos tenham nesta Côte Juiz Conservador, que conheça de suas causas e dependencias—e por ter noticia que na pessoa do Licenciado João Varella, Juiz das Propriedades, concorriam letras e procedimento para esta occupação, o tinha nomeado para ella, e me pedia lhe fizesse mercê confirmar a dita nomeação, para que elle sirva de Conservador da Nação Hespanhola:—e visto seu requerimento, em que foi ouvido o Procurador da Corôa, que não teve a isso duvida—hei por bem, e me apraz confirmar a dita nomeação, na pessoa do Licenciado João Varella, para que sirva de Conservador, e processar, e sentenciar todas as causas que pertencerem á dita Nação, assim civeis como crimes, dando appellação e agravo para a Casa da Supplicação, onde as appellações interpostas se findaram, na fórma que se pratica com as da Nação Inglesa, e Franceza.

E mando ao dito João Varella, e mais Justicias, a quem o conhecimento disto pertencer, que assim o cumpram e guardem muy inteiramente, como se neste contém; de que pagou de novos direitos 540 réis, que foram carregados ao Thesoureiro delles no Livro 3.º de sua receita a folhas 82—e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40.º em contrario.

Manoel da Silva Colasso o fez, em Lisboa, a 22 de Novembro de 1688. Francisco Galvão o fez escrever. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 309.

Reverendo Bispo, Amigo:—Eu El-Rei vos envio muito saudar.—Vi a carta que me escrevestes, e a que com ella me remettestes, que se vos torna a restituir, sobre o provimento do Arcediagado de Covilhã, e opposição que o Cabido tão justamente fez ás Bullas deste provimento—e vos agradeço muito o zelo com que estaes de fazer guardar a pureza do sangue nos Ecclesiasticos dessa Igreja.—A Sua Santidade mandei escrever, na conformidade que apontaes; e do que resultar se vos fará aviso—e no entretanto fareis proceder, na fórma do Breve de

Urbano VIII. — Escripta em Lisboa, a 24 de Novembro de 1688. = REI. = Para o Bispo da Guarda. Original, na Collecção de Trigozo T. 10 Doc. 23.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que o Ouvidor, Procurador, e mais Officiaes da Camara do Concelho de Refoios, termo da Cidade do Porto, me representaram por sua petição, que o dito Concelho andava muito carregado no computo das sizas, por serem pobres a maior parte dos moradores delle, e que para poderem contribuir com menos oppressão do Povo, queriam ordenar uma feira em que se podessem vender gados, pannos de côr, e de linho, e outras quaesquer cousas que se costumava vender em feiras; a qual queriam fazer de quinze em quinze dias, ás sextas-feiras, começando na primeira de cada mez, e isto na Freguezia de S. Martinho do Campo, e junto á Ermida da Trindade no Monte do Lombão; e uma de cavalgaduras em cada um anno, pela festa do Espirito Santo, por nos ditos tempos não haver outras feiras no Concelho; e para com o rendimento das sizas se ajudar ao pagamento do Cabeção dellas; pedindo-me lhes fizesse mercê conceder as ditas feiras, na fórmula costumada, e francas por espaço de tres annos, para haver mais concurso de gente e mercadores; e outrossim mandando ás Justiças da dita Cidade, e seu termo, dessem toda a ajuda e favor que fosse pedido, para as ditas feiras terem effeito.

E visto o que allegaram, e informação que se houve pelo Provedor da Commarca da Cidade do Porto, com seu parecer, ouvindo os Officiaes da Camara, Nobreza e Povo, ao que não pozeram duvida, sendo ouvidos — hei por bem de lhes fazer mercê, que façam as ditas feiras, na maneira acima declarada, e francas por espaço de tres annos. E mando ás Justiças da dita Cidade do Porto, e ás mais a que o conhecimento disto pertencer, dêem toda a ajuda e favor que lhes fôr pedido, para as ditas feiras terem effeito, cumprindo em tudo este Alvará, como nelle se contém, etc.

Domingos Gomes de Araujo o fez, em Lisboa, a 15 de Dezembro de 1688. Francisco da Costa Pinto o fez escrever. = REI.

Liv. XXXV da Chancellaria fol. 336 v.

EU EL-REI faço saber, que os moradores do Logar de Gafete me enviaram dizer por sua petição, que o dito Logar constava de mais de quatrocentos visinhos, e tinha Capitão-mór, e Sargento-mór, que governam tres Companhias, duas da Ordenança, e uma de Auxiliares; as quaes sempre andaram nas campanhas, e guarnições das Praças, no tempo das guerras que houve entre este Reino e o de Castella; e se achava de presente com mais de quatrocentos homens maiores de 14 annos, e com tanto prestimo, que, estando o dito Logar junto de Castella, cinco leguas, e fazendo-se nelle muitas entradas com grosso poder de Cavallaria, nunca o inimigo podéra entrar naquella terra, sendo que a avançou por muitas vezes, pelo valor com que sempre lhe resistiram; e por ser Povoação grande, tem seu termo, e jurisdicção civil, isenta das mais Povoações, dous Juizes, dous Vereadores, e Procurador do Concelho, e tiram devassas, e se procede com a mesma jurisdicção que em outras Villas se exercita; pedindo-me, que, visto o que referiam, lhes fizesse mercê de fazer o dito Logar Villa, com todos os privilegios della. — E visto o mais que alegaram, e constou da informação que se houve pelo Provedor da Commarca de Portalegre, e resposta que deram os Officiaes da Camara da Villa do Crato, sendo ouvidos sobre este requerimento, e que não tiveram duvida, como tambem a não teve o meu Procurador da Corôa, dando-se-lhe vista delle; tendo a tudo consideração — hei por bem fazer Villa o dito Logar de Gafete, como os supplicantes pedem — cumprindo-se este Alvará inteiramente, como nelle se contém, etc.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 20 de Dezembro de 1688. Francisco Pereira de Castel-Branco o fez escrever. = REI.

Liv. XXXIV da Chancellaria fol. 222 v.

ANNO DE 1689.

REGIMENTO DA CASA DAS OBRAS.

EU EL-REI faço saber aos que este Regimento virem, que, considerando o quanto se necessitava da direcção e fôrma da despesa, para as que se fazem na Casa de minhas Obras, assim para as dos Paços desta Cidade, como os mais do Reino—houve por bem mandar fazer este Regimento, o qual mando se guarde, e se dê á sua devida execução, assim e da maneira que nelle se declara.

CAPITULO I.

Para que se não falte ao reparo, e concerto dos meus Paços, e ao bom expediente das obras que se fizerem por conta de minha Fazenda, hei por bem, e mando, que o Almojarife da Casa das Obras, com seu Escrivão, e Apontador, e mais Officiaes, venham todos os dias a ella, de manhã e tarde, onde assistirão, ás oras costumadas, ainda nos dias feriaes, que não forem de guarda; e trabalhando-se por algum incidente nos dias de guarda, assistirão tambem, na mesma conformidade, na fôrma que o Provedor das Obras lhes ordenar. E todas as obras que se houverem de fazer á custa da Fazenda Real, dentro, ou fóra dos Paços, o Provedor dellas mandará aos Mestres Architectos dos ditos meus Paços, e aos mais Architectos, que façam cada um delles as traças da fôrma em que hão de ser feitas, vendo os sitios; e feitas as ditas traças, as entregarão ao dito Provedor, para que, dando-me conta dellas, eu escolha a que fôr mais conveniente: e tanto que alguma fôr por mim approvada, o Provedor a rubricará, para a todo o tempo constar que eu a approvei; e por ella se farão as ditas obras.

CAPITULO II.

Approvada assim a traça, o Provedor mandará aos Mestres Architectos, ou a qualquer outro Architecto, que, com assistencia dos Mestres Pedreiro e Carpinteiro, façam orçamento por miudo do que poderão custar as ditas obras, declarando as braças de alvenaria, as varas de enxelharia, palmos de pedraria, e as mais cousas que forem necessarias; e assim mesmo tudo o que tocar a carpintaria, declarando-se os generos das madeiras, comprimentos, e grossuras, tudo por addicções distinctas, pelos preços communs; os quaes orçamentos serão assignados, assim pelos Mestres Architectos que os fizerem, como pelo Pedreiro, e Carpinteiro, que assistir; advertindo estes que os façam de maneira, que nunca falte dinheiro do em que fôr orçada a obra, com pena de pagarem á sua custa tudo o que faltar para

ella se acabar; salvo quando accrescer alguma cousa de mais do que foi mostrado; para o que declararão no mesmo orçamento por miudo a obra que orçam, com distincção das medidas, para constar a todo o tempo o que de mais se mandou fazer: e o Provedor infallivelmente fará executar esta pena; e tambem procederá contra os que forem remissos em fazer os ditos orçamentos, tanto que para isso lhes fôr dado recado.

CAPITULO III.

Feitos os ditos orçamentos, os Mestres Architectos os entregarão ao Provedor, que os mandará registrar, pelo Escrivão das Obras, em um Livro, que para isso haverá, para que a todo o tempo conste a obra que foi orçada, e o em quanto se orçou.

CAPITULO IV.

Quando as obras, que se orçarem, forem de concertos, se farão os orçamentos do mesmo modo, com toda a distincção, e miudeza; e os Architectos, e Mestres, achando que será melhor fazer-se a obra de novo, ou em outra fôrma da em que está, o declararão, fazendo distincção do quanto custará de um modo, e o quanto do outro, para eu escolher o que me parecer.

CAPITULO V.

Feitos os ditos orçamentos, e registados, me dará o Provedor conta, para se mandar dar o dinheiro para elles; e os Decretos, que se passarem em virtude dos ditos orçamentos, se registrarão, pelo Escrivão das Obras, no mesmo Livro, em que se hão de registrar os orçamentos, ao pé do registro do mesmo orçamento; e o dinheiro, que em virtude delle se cobrar, se declare á margem do registro, pelo mesmo Escrivão das Obras, para a todo o tempo constar, assim o em que a obra foi orçada, como o Decreto que se passou para ella, como tambem o dinheiro que se cobrou.

CAPITULO VI.

Tanto que os orçamentos forem feitos, o Provedor fará pôr perante si a obra em pregão, com assistencia do Escrivão dos Contractos, Mestres Architectos, e mais Architectos; para o que mandará chamar Officiaes do officio a que tocar, e a arrematará a quem a fizer por menor lanço, de que se fará contracto, pelo Escrivão delles, em Livro, que para isso terá, rubricado pelo Provedor, declarando-se as addicções, cada uma de per si, e o preço, e a fiança, que os Empreiteiros derem, assim ao dinheiro que receberem, como á bonda-

de e segurança da obra, a qual o Almojarife tomará, a seu contento, e segurança; e o contracto será assignado pelo Provedor, Mestres Architectos, Empreiteiro, e Fiador; para o que os Mestres Architectos darão ao Escrivão a minuta das condições, e circumstancias do contracto, por um papel assignado por elles; e os lanços se tomarão em um Livro, que para isso terá o Escrivão, em que assigne o Empreiteiro, a quem a obra fôr arrematada, com o Provedor, e Mestres Architectos.

CAPITULO VII.

O Provedor das Obras terá muito cuidado de mandar ver a miudo todas as que mandar fazer, pelos Mestres Architectos, e mais pessoas que lhe parecer, se vão obradas na fôrma da traça, e se levam os materiaes em quantidade necessaria para segurança dellas, e encarregando muito a vigilancia das de Pedreiro ao Mestre Pedreiro, para que veja os amassadouros, pedrarias, e alvenarias, se vão na fôrma, em que o officio dispõe; e o mesmo se encommendará ao Mestre Carpinteiro, em tudo o que tocar ao seu officio: e quando qualquer destes se haja com omissão, ou não dê inteira satisfação do que lhe tocar, e lhe fôr encarregado, o Provedor os castigará, como merecer o seu delicto; e nas obras que se fizerem fóra de Lisboa, ordenará o Provedor aos Almojarifes que tenham cuidado de assistir a ellas, e fazer ver pelos Mestres se vão na fôrma que convem, e com os materiaes necessarios; o que os Almojarifes tudo cumprirão, e darão conta ao Provedor do que acharem; e constando que a obra não vai bem feita, ou que não é conforme a traça, o Provedor a fará derribar, e fazer de novo, á custa dos Empreiteiros, que faltaram á sua obrigação, e executando-os por tudo o que importar a perda, e assim a elles, como a seus fiadores, para cujo effeito as minhas Justiças todas d.rão á execução as ordens que o Provedor passar.

CAPITULO VIII.

Do mesmo modo, quando alguns Officiaes arrematarem alguma obra, se depois da arrematação faltarem em dar fianças, ou em as não fazer no tempo que lhes fôr ordenado, o Provedor a tornará a fazer pôr em pregão; e se não houver quem a faça pelo mesmo lanço, senão por outros maiores, o Provedor procederá contra o primeiro Mestre que faltou, e seus fiadores, executando-os em tudo aquillo que mais houve de perda na maioria dos preços.

CAPITULO IX.

Todos os materiaes, que se houverem de comprar, o Provedor os fará ver pelos Mestres Architectos, e pelo Pedreiro, e Carpinteiro das Obras,

assim a respeito da bondade, como da qualidade; e approvando-os os Mestres, mandará o dito Provedor aos Almojarifes, que, em presença dos ditos, e Escrivão, ajustem o preço; o qual ajustado, com o parecer de todos, darão conta ao Provedor, que mandará fazer a compra, carregando-se o material em receita (na qual se declarará ser a compra feita por ordem do dito Provedor) ao Almojarife, pelo Escrivão de seu cargo, em um Livro, que haverá separado, que sirva sómente da receita e despesa dos materiaes. E a dita carga se fará com toda a distincção, declarando-se o genero do material que é, a quantidade, e preço por que foi comprado, e o nome da pessoa a quem se comprou; e com conhecimento em fôrma, que o dito Escrivão das Obras passará da dita carga, e conhecimento do vendedor, em que declare se está pago o dinheiro, e como o Almojarife o pagou em sua presença, requererá o dito Almojarife ao Provedor lhe mande fazer despesa do dinheiro que importou o tal material. E o dito Provedor lhe mandará fazer a despesa, á vista do conhecimento em fôrma, e conhecimento recebido, e sem elles se não fará; e o despacho, e quantia, que se mandar lançar em despesa, fará o Provedor registrar, em um Livro, que para isso terá, para que a todo o tempo se possa tirar certidão, se fôr necessaria, e se accusará o Livro do registo.

CAPITULO X.

Nas obras em que houver desmanchos, o Provedor os mandará ver pelos Mestres Architectos, e Pedreiro, e Carpinteiro; e os que acharem que podem ter serventia, ou na mesma, ou em outra qualquer obra, pelo tempo adiante, se carregarão logo em receita ao Almojarife, pelo seu Escrivão, com toda a miudeza, dos generos que são, e qualidades, e estado, e quantia delles, no Livro dos materiaes, e a obra de que forem tirados; com pena de que, não fazendo a dita carga, e constando que os houve, o Almojarife, e Escrivão, pagarão o valor delles, pela maior estimação; e o conhecimento em fôrma, que se passar desta receita, se juntará á despesa que se fizer com o desmancho da obra de que procederam.

CAPITULO XI.

Todos os materiaes que se forem gastando nas obras, irá o Escrivão dellas pondo em lembrança, em um Livro, que para isso terá, rubricado pelo Provedor, declarando o dia em que se gastaram, o genero de que é a obra em que se pozeram, a quantidade delles, com toda a miudeza e declaração; para o que assistirá o Escrivão, sempre que se houverem de dar, para que, quando o Almojarife requerer ao Provedor a despesa delles, possa passar certidão, tirada do dito Livro

de lembrança, accusando as folhas a que está lançado; e com esta certidão mandará o Provedor fazer a despesa ao Almojarife; e neste mesmo Livro se porá verba do despacho, por onde se faz a despesa, accusando as folhas a que se faz no Livro della, para que se não possa duplicar outra vez; e também se porão neste Livro as lembranças dos materiaes que se compram por miúdo, e ás semanas, em título separado; e as pessoas que assim os venderem assignarão no dito Livro a sua addicção, de como receberam o dinheiro; e cada semana se levará a ementa, ao Sabbado, ao Provedor, para ver o que se tem gasto, e mandar fazer encerramento nella, para delle passar certidão o Escrivão das Obras, declarando as addicções delle, e de como foram as pessoas pagas, que assignarão no Livro; e com esta certidão requererá o Almojarife ao Provedor despesa, que se lhe mandará fazer do dinheiro, e do material, carregando-se este primeiro em receita no Livro della. E sempre que se houver de fazer alguma obra, para que o Almojarife haja de dar materiaes, deve preceder despacho do Provedor, em que lhe ordene dê os materiaes que forem necessarios para a tal obra, e em tal parte, declarando-se nelle a fórma da empreitada; ou se é de jornal; e quando o Escrivão passe certidão, porá verba no dito Livro de como assim a passou delle; e quando lançar a despesa no Livro della ao Almojarife, também porá outra verba no Livro da lembrança, accusado o despacho do Provedor, e as folhas do Livro da despesa a que vai lançado, para que se não duplique; o que tudo o Escrivão cumprirá, com pena de se lhe haver por culpa grave, se fizer o contrario; e ao Almojarife se não levará em conta o que não fôr despesa por esta maneira: e os materiaes que mando se carreguem primeiro na ementa, para depois se carregarem em receita no Livro della, serão só aquelles que se comprarem pelo miúdo; e se porá verba na receita da ementa de como se passaram ao Livro da receita a folhas tantas; porque os que se comprarem por partidas maiores, serão logo carregados no Livro da receita, sem irem ao da ementa.

CAPITULO XII.

Por quanto é necessario que aos Officiaes, que arrematam as obras, se vá dando dinheiro por partes, para as irem fazendo, tanto que derem fiança ao Almojarife, lhes dará o dinheiro que parecer ao Provedor, segundo a fiança fôr; e haverá um Livro, que terá o Escrivão das Obras, numerado, e rubricado pelo Provedor, que servirá de ementa para as partes com o Almojarife; no qual o Escrivão lançará, por termo assignado pelos Empreiteiros, o que cada um recebe, declarando a quantia, por conta de que obra; e quando se ajustar ultimamente a conta, e o Official der papel corrente ao Almojarife, se lançará

toda a quantia em despesa, no Livro della, declarando haverem-se posto verbas no Livro da ementa; nos termos que nelle se houverem feito; quantos eram, e a quantia de cada um, e o dia, mez, e anno, em que foram feitos; as quaes verbas o mesmo Escrivão porá, accusando as folhas do Livro da despesa, em que foi lançada por junto, o dia, mez, e anno, em que foi feita, e o despacho que para isso deu o Provedor, para assim evitar as duvidas, que pôdem haver, entre os Empreiteiros e o Almojarife, e poder constar a todo o tempo a verdade.

CAPITULO XIII.

Este mesmo Livro de ementa poderá servir, no caso em que o Almojarife entre a dar contas, antes de serem acabadas as obras, e ajustadas as contas com os Empreiteiros; e poderá passar o dito dinheiro ao novo Almojarife, pela mesma ementa, ao qual se carregará em receita, e passará conhecimento em fórma, para a conta do seu antecessor, pondo-se no Livro da ementa verbas, por que conste passar-se-lhe, por ter dado conhecimento em fórma, para que, finda a obra, se possa dar papel corrente ao dito Almojarife; e quando esta se fizer, se accusará a verba, que se havia posto no Livro da ementa, declarando-se o quanto havia pago o Almojarife antecedente, e quanto o actual, para fazer a importancia toda da certidão.

CAPITULO XIV.

Acabada a obra, farão os Empreiteiros petição ao Provedor, para que lha mande medir, na fórma do contracto, e avaliar o que se fizesse fóra delle: e o dito Provedor o mandará fazer, pelo Medidor, e Mestre, com assistencia do Escrivão, e também dos Mestres Pedreiro, e Carpinteiro, que passarão certidão de medição, e avaliação, assignada pelo Medidor, Mestre, e Escrivão dos Paços, declarando addicção por addicção com toda a distincção dos preços, medida, e avaliação; e achando que a obra não está bem feita, não passarão certidão, e darão conta ao Provedor; para mandar o que fôr justo: e tendo alguma duvida entre si, sobre a medição, ou avaliação, o farão presente ao Provedor, para que nomeie outros Adjunctos, e se ajuste o que fôr mais conveniente. E todas as obras que se fizerem fóra da empreitada, e accrescerem a ella, serão sempre com ordem do Provedor, por escripto, para se avaliarem, depois de acabada a empreitada, quando forem na mesma obra della, ou depois de acabada a obra, em que não houver empreitada.

CAPITULO XV.

Passada a certidão, mandará o Provedor ao Almojarife, por despacho seu, que faça pagamento ao Empreiteiro da importancia da dita certidão;

o que o Almojarife pagará, na Casa das Obras, em presença do Escrivão, que fará termo de despesa; assignado pelo dito Empreiteiro, de como recebeu a dita quantia; e será lançado em despesa ao Almojarife, no Livro della, e levado em conta nas que der; e a mesma forma se guardará nas obras que forem feitas por avaliação.

CAPITULO XVI.

O Provedor terá um Livro, em que mandará registrar, assim a importância de todos os papeis da despesa, que mandar fazer, como o dia em que a manda fazer, com titulo separado das ferias, e dos papeis correntes, e ajudas de custo e no fim do papel, e ferias, se accusará a folha a que fica registado, para a todo o tempo constar que se mandou fazer a dita despesa, e o Provedor poder saber o que se despende a todo o tempo; e no caso que haja duvida, se poder tirar delle certidão: e o Almojarife não fará pagamento sem constar do mesmo papel, que ficou registado no dito Livro; nem o Escrivão fará despesa, sem a dita circumstancia.

CAPITULO XVII.

Por quanto todas as obras que se houverem de fazer á custa de minha Fazenda, hão de ser feitas por ordem do Provedor dellas, assim em meus Paços, como fóra delles, em qualquer parte que seja, as que forem fóra desta Cidade, mandará o Provedor, depois de ajustada a traça, ao Mestre Architecto dos ditos Paços, e em falta delle a outro qualquer Architecto, que faça relação, com a planta da obra que se houver de fazer de novo, e apontamentos dos concertos; e vá ás partes onde se houver de fazer, po-las em pregão, com assistencia do Almojarife, e Escrivão; para o que chamarão os Officiaes do officio a que tocar; e o Escrivão fará termo do ultimo lanço que houve, sendo apregoadas pelo Porteiro do Logar, que tambem assignará nelle, com o Official que fizer o lanço, e o Mestre; e o trará ao Provedor, para que, pondo-se em pregão na Casa das Obras desta Cidade, em sua presença, se veja qual dos lanços será mais conveniente.

CAPITULO XVIII.

Nas obras que fizerem de jornal (que serão só aquellas, que forem de pouca consideração, e se não poderem dar de empreitada) assistirá o Apontador, pela manhã, á ora que os Officiaes hão de começar a pegar no trabalho, e ao jantar, quando despedirem, e á tarde, quando tornarem a pegar, e á noite, quando se forem, para saber a quem ha de apontar, ou não—e os que não vierem ás oras competentes, lhes não contará o meio dia; e os que assistirem, os apontará todos

os dias, em um Livro, que para isso terá, numerado, e rubricado pelo Provedor, declarando o dia, mês, e anno, em que faz o ponto, e em que começa e acaba a feria, fazendo titulos separados dos Pedreiros, Carpinteiros, Trabalhadores, e mais pessoas, que servirem nas ditas obras aquella semana, declarando os nomes de cada um, o seu officio, o preço do jornal, e os dias que vendeu; e em titulo separado dos materiaes tomar as cargas de areia, moios de cal, ou milheiros de telha; tijolo, e azulejo, que houver n'aquella semana, declarando as pessoas a quem se compraram, o dia, e os preços, e generos de cada uma; que tudo lançará no Livro do ponto; e acabada a semana, fará encerramento, por extenso, do que ella importar, e de que obra é; e o dará ao Escrivão, para que o lance no Livro da receita; e no de lembrança dos materiaes, para ter a despesa, que já ficou apontada; e isto fará em papel á parte, assignado por elle, e pelo Mestre Pedreiro, e Carpinteiro; porque nas ferias se não hão de lançar materiaes, senão só os jornaes das pessoas que trabalham.

CAPITULO XIX.

Feito o dito ponto no Livro, ao Sabbado fará a feria; pondo-lhe titulos do dia, e da obra de que se faz; trasladada do Livro do ponto, para que a todo o tempo se possa conferir com elle; e feita assim a dita feria, se lhe fará encerramento da sua importancia, e o dará ao Escrivão no mesmo Sabbado, para que lance o que lhe toca; no que o Apontador terá todo o cuidado, assim na assistencia, como na vigilancia dos Officiaes, se trabalham; e faltando a estas circumstancias, o Provedor o castigará, conforme a sua culpa; e quando ache que alguns Officiaes são remissos em trabalhar, dará conta ao dito Provedor, para que os despeça, parecendo-lhe; e não estando presente, se fará a saber ao Almojarife: e o Provedor terá cuidado de fazer vir os Officiaes, que forem necessarios para trabalhar nas obras, para o que procederá contra elles, e ás minhas Justiças cumprirão suas ordens, e mandados; e nas partes onde não estiver o Provedor, o fará o mesmo Almojarife, para o que as Justiças lhe assistirão do mesmo modo, para que não haja falta, dando cumprimento aos Precatorios que elle passar, feitos pelo seu Escrivão; e o dito Apontador porá verba neste Livro de lembrança de como já a feria d'aquella semana está feita; e na mesma feria declarará fica posta esta verba, para assim constar ao dito Provedor, quando lhe fór a assignar; e o mesmo fará no titulo dos materiaes, e papel que der ao Escrivão.

CAPITULO XX.

Feita a feria pelo Apontador, no que toca aos

Officiaes, e mais cousas acima ditas, com o encerramento da importancia dellas, a dará ao Escrivão, que fará encerramento por extenso do que importa ao todo a dita feria, e se assignará.

CAPITULO XXI.

Tanto que a feria fôr acabada, irá ao Provedor, para ver se está boa, e se mandou fazer as despesas que ella contiyer; e achando que não está verdadeira, mandará fazer outra, com as emendas que lhe parecerem; e estando boa, mandará por despacho seu que se pague, declarando nelle por extenso a quantia do dinheiro que manda pagar, fazendo-a registrar no Livro do registo das despesas, que fica dito, declarando-se o dia, mez, e anno, da feria, e resumo da importancia della, pondo-se na dita feria cota das folhas do Livro, a que fica registada, para que a todo o tempo se possa conferir com o dito Livro, e tirar-se delle certidão, sendo necessaria; sem as quaes circumstancias se não levará em conta ao dito Almoxarife, nem o Escrivão o lançará em despesa.

CAPITULO XXII.

Sendo vista a feria, e despachada pelo Provedor, na fôrma acima dita, o Almoxarife fará por ella pagamento, ao Sabbado, ás partes a que tocar, na Casa das Obras, em presença do Escrivão de seu cargo, e Apontador; e o dito Escrivão declarará ao pé, que por ella se fez pagamento, sem se ficar devendo nada, e se pagou em mão propria; e assignarão a dita declaração os Mestres Pedreiro, e Carpinteiro, e a lançará em despesa ao Almoxarife no livro della.

CAPITULO XXIII.

Em todos os mais Paços, fóra de Lisboa, se guardará a mesma fôrma da arrecadação, e despesa, assim dos papeis correntes, como das ferias, que está disposta acima; e haverá os mesmos Livros de ementas, e lembranças, que se tem dito; e sómente os Almoxarifes pagarão as ferias aos Officiaes, em presença dos seus Escrivães, Apontador, Mestres Pedreiro, e Carpinteiro, ao Sabbado, por se lhes não faltar com o dinheiro; e depois virão as ferias ao Provedor, que, achando estão ajustadas, as mandará lançar no Livro da despesa; e sem este despacho não as lançará o Escrivão, nem serão levadas em conta aos Almoxarifes.

CAPITULO XXIV.

Quando haja alguns materiaes, que seja conveniente á minha Fazenda venderem-se, o Provedor os mandará ver pelos Mestres, assim dos Paços, como Pedreiro, e Carpinteiro, a quem tocar; e fazendo-se um termo por elles assignado,

em que declarem os preços por que fôr justo o venderem-se, e o entregarão ao Provedor, sem o verem as partes que houverem de lançar; o qual os mandará pôr em pregão, e arrematará a quem por elles mais der, não sendo nunca por menos, do que pelos Mestres foram avaliados: e quando se não chegue ao dito preço, me dará o Provedor conta; e com certidão de como fica carregado em receita ao Almoxarife o dinheiro, mandará o dito Provedor fazer-lhe despesa dos ditos materiaes.

CAPITULO XXV.

Prohibo aos Officiaes da Casa das Obras de todos os Paços, que não vendam algum genero de materiaes para ellas, nem tragam seus criados, nem escravos, no serviço dellas, nem os Aponentadores os apontem.

CAPITULO XXVI.

Este Regimento se trasladará em todas as Casas das Obras dos meus Paços, pelos Escrivães de cada um delles, para que os Officiaes, a que toca, tenham delle noticia; e o meu Contadormór dos Contos o fará registrar nelles, no Livro, em que se costumam registrar semelhantes Regimentos, para que os Contadores dos ditos Contos por elle tomem as contas ao Almoxarife.

CAPITULO XXVII.

Por quanto nos Paços fóra desta Cidade, nas cousas que os Almoxarifes mandam comprar por miudo, não pôde observar-se a fôrma, que fica disposta, de assignarem as verbas as pessoas que venderem as ditas cousas, bastará que a pessoa, por quem o Almoxarife mandar comprar os materiaes, assigne, no Livro da lembrança, o dinheiro que recebe para as ditas compras, e a declaração do que os materiaes importam, a pessoa a quem se compraram, e em que parte é moradora.

CAPITULO XXVIII.

Quando seja conveniente á minha Fazenda, ou preciso, o darem-se alguns materiaes aos Officiaes que fazem minhas obras, em desconto dellas, e por satisfação dos pagamentos que se lhes devam fazer, sempre será por venda dos taes materiaes, carregando-se o dinheiro em que forem avaliados, ao Almoxarife, na fôrma declarada no Capitulo XXIV deste Regimento, para as mais vendas que se fizerem de quaesquer materiaes, que se achar utilidade á minha Fazenda em se venderem.

CAPITULO XXIX.

Por haver mandado que todas as obras que se fizerem á custa de minha Fazenda sejam por

ordem do Provedor dellas, na fôrma do Capitulo XVII, o Conselho da Fazenda ordenará ao Contador-mór advirta aos Contadores, e Provedores dos Contos, tenham entendido não hão de levar em conta nas que tomarem aos Thesoueiros, Almozarifes, e mais Officiaes, a que tocar, despesa alguma, que façam em obra á custa de minha Fazenda, sem conhecimento do Almozarife dos Paços; com comminação de que os Contadores, ou Provedores, que admittirem semelhantes despesas, as hão de pagar em dobro de sua fazenda, impondo-se a mesma pena aos Almozarifes, Thesoueiros, e mais Officiaes que as fizerem, como tinha ordenado por Decreto de 3 de Setembro de 1682, que vai incluso neste Capitulo.

REGIMENTO DOS ALMOXARIFES.

CAPITULO I.

Todos os Almozarifes das minhas Obras, e Paços, darão fiança, antes que entrem a servir os ditos officios, na fôrma em que a dão os mais Almozarifes, e Thesoueiros do Reino; e darão contas cada tres annos do seu recebimento, nos meus Contos do Reino, com relação jurada, na fôrma do Regimento dos ditos Contos; e antes que se acabem os seus tres annos, darão conta ao Provedor de como entram a dar contas, para prover Serventuario, em quanto as dão, para que haja pessoa a quem possa passar a carga; e dando os Proprietarios contas dentro de um anno, se lhes mandará pelo meu Conselho da Fazenda pagar o ordenado do anno da conta, na fôrma que dispõe o Regimento dos ditos Contos.

CAPITULO II.

Tanto que o Almozarife der conta ao Provedor em como está para entrar com a sua nos Contos, logo o dito Provedor proverá Serventuario, o qual servirá sempre um anno, pelo inconveniente que ha dos Almozarifes tomarem sobre si as contas dos Serventuarios, e fazerem entregas fantasticas, e não receitas, nem despesas a quartéis, senão quotidianas, e não ser justo que tenham o trabalho de dar contas, sem levarem ordenado de um anno, e não ser prejuizo dos Proprietarios, pois o levam, dando contas dentro delle; e quando passarem carga de um a outro, estará presente o Escrivão, para dar fé do que se entrega, que será, assim dinheiro com effeito, como das mais cousas que tiverem em receita.

CAPITULO III.

A todos os Almozarifes se fará carga pelo Escrivão de seu cargo (em presença dos Mestres Architectos dos Paços, de que se fizer entrega)

de todos os meus Paços, a cada um dos em que assiste, com toda a miudeza e distincção, dos quartos que ha nos Paços, e das casas, portas, e janelas, com a ferragem que tiverem, e de tudo o mais que houver, assim nos Paços, como Armazens, e Casa das Obras, as qualidades, e quantidades dos generos, e uso em que estão, para que a todo o tempo se possa saber o que ha nos ditos Paços, e o que falta, e possam dar sua conta com toda a verdade; de que se fará termo, assignado por todos, no Livro da ementa; e se declarará na receita, que fizer no Livro della, como a entrega foi feita em presença de todos, citando o termo por elles assignado na dita ementa.

CAPITULO IV.

Os Almozarifes, cada um nos Paços de que fôr, terão as chaves dos ditos Paços, e não as darão, nem casa alguma delles, a pessoa alguma, sem ordem do Provedor; e quando eu mandar dar algumas casas dos Paços, o Provedor das Obras ordenará aos Almozarifes, que entreguem as chaves ás pessoas que ordenar, e se fará um termo de entrega, em um Livro que para isso haverá, pelo Escrivão, que assignará a pessoa que receber as chaves, declarando-se nelle que as tornará a entregar, todas as vezes que pelo Provedor lhe fôr mandado, sem por isso eu ficar obrigado a dar outras; e o Provedor porá sempre esta declaração nas Portarias que passar para este effeito, deixando registo dellas no Livro do registo das ordens que passa; e não sendo nesta fôrma, se não darão casas dos Paços a pessoa alguma, com pena de que o Almozarife, que o contrario fizer, será castigado.

CAPITULO V.

Não farão os Almozarifes despesa alguma de materiaes, sem ser mandado pelo Provedor, assim por ferias, como por papeis correntes, ou outro qualquer despacho; e as de dinheiro, que elle mandar dar por despachos seus, não excederão a quantia de quatro mil reis; e sendo de mais quantia, se farão, precedendo consultas do dito Provedor, que me communicará; e das resoluções, e fôrma, em que forem respondidas, passará Portarias ao Conselho da Fazenda, aonde subirá um Alvará, ou Provisão, em virtude da Portaria, que passar o dito Provedor, para eu assignar, na fôrma que se faz com o meu Mordomo-mór; e as despesas de pagamentos das obras serão com as circumstancias declaradas neste Regimento, e fôrma que nelle se dá; e o Escrivão de seu cargo lhe não lançará despesa alguma, senão nesta conformidade; e todas as despesas que fizer, assim de dinheiro, como de materiaes, serão na Casa das Obras, em presença do mesmo Escrivão.

CAPITULO VI.

Todos os materiaes, que o Almojarife comprar, de qualquer qualidade que sejam, novos, ou de desmanchos, fará carregar em receita, na fórma que fica disposto neste Regimento, pelo Escrivão de seu cargo; e quando o Escrivão seja remisso em o fazer, dará conta ao Provedor, para que o obrigue a que com effeito o faça.

CAPITULO VII.

Os Almojarifes terão muito cuidado dos Paços, de que estiverem entregues, que andem limpos, obrigando as pessoas a que tocam, os varram, e a trazer fechadas as portas, e janellas, e abril-as a seu tempo, e ver se necessitam de alguns concertos, dando prompta conta ao Provedor de tudo o que acharem ser conveniente ao bem e conservação dos ditos Paços; o que o Provedor mandará logo ver pelo Mestre delles; e sendo obra que possa fazer do dinheiro da fabrica, que cada um dos Paços tem, a mandará logo fazer; e quando seja necessario dar-se dinheiro, me dará conta, com o orçamento feito do que é necessario.

CAPITULO VIII.

Tambem os Almojarifes darão conta ao Provedor dos materiaes que tem nos Armazens, e do estado delles, para que o dito Provedor os mande ver, e se tiverem alguma damnificação, proveja o que fôr mais conveniente a meu serviço; e quando pelo Provedor, com parecer dos Mestres, fôr achado que alguns materiaes será conveniente venderem-se, pelo estado delles, e perigo de corrupção, fazendo-se termo por elles assignado no Livro da ementa, os mandará o Provedor vender a quem por elles mais der, não sendo nunca Official nenhum de minhas Obras o que os compre; e o dinheiro que delles resultar, se carregará em receita ao Almojarife, declarando-se que resultou da dita venda, e genero, a quantia delle, e o preço por que se vendeu, e a pessoa que o comprou; e com conhecimento em fórma de como o dinheiro procedido da venda fica em receita ao Almojarife, mandará o dito Provedor despender o material assim vendido; e quando se achar ser conveniente fazer delle obra, se fará, dando-me o dito Provedor primeiro conta.

CAPITULO IX.

Todas as vezes que se fizerem obras nos Paços, todos os Almojarifes, cada um nos que tiver a seu cargo, assistirá promptamente ás ditas obras, assim para dar os materiaes necessarios, como para ver se cada um faz a sua obrigação;

obrigando tambem os Mestres Pedreiro e Carpinteiro a que assistam, e cada um faça o que lhe toca; e quando achar que assim o não cumprem, e de tudo o que lhe fôr necessario, darão conta ao Provedor, e obrigarão aos Officiaes a que venham trabalhar ás ditas obras, e passarão Precatorios ás minhas Justiças, ás quaes mando lhos cumpram promptamente, assim para isto, como para os materiaes, pelo prejuizo que resultará do contrario á minha Fazenda; e quando as Justiças forem remissas em o executarem, darão conta ao Provedor, para que mo faça a saber, e proceder contra ellas.

CAPITULO X.

Almojarife nenhum poderá emprestar nada, que tocar aos ditos Paços, em nenhum caso, por mais tenue cousa que seja, sem que para isso preceda ordem alguma, por quanto é contra meu serviço, que elles o façam de seu motu proprio; sem que baste a razão de que pela receita estão obrigados a dar conta do que lhes está entregue; e encarregando-lhe muito que tenham grande cuidado, e toda a vigilancia, em que se não furte nada dos ditos Paços; e quando succeder furtar-se alguma cousa, e elles o souberem, darão conta ao Provedor, que mandará tirar devassa, e castigar os culpados, como fôr justiça, dando-me conta a mim: e as minhas Justiças pugnarão no que se lhe encarregar, com todo o vigor dos seus cargos, a bem de minha Fazenda, para que se castiguem os delinquentes.

CAPITULO XI.

O Almojarife dos meus Paços da Villa de Cintra será muito vigilante em ter cuidado nas fontes, cano, e agua, que vão ao dito Paço, mandando-os ver pelo Mestre dos canos, e tambem se se diverte a agua para alguns quintaes; e achando-o, mandará logo remedial-o; e dará conta ao Provedor, para proceder contra os culpados.

CAPITULO XII.

Todos os Almojarifes terão tres Livros, um que sirva da receita e despesa do dinheiro, outro da despesa e receita dos materiaes, e outro de ementa, para as partes, do dinheiro que fôr dando aos Empreiteiros por conta das obras; os quaes todos serão rubricados pelo Provedor das Obras, e numerados; e por elles, e por este Regimento, darão conta nos Contos; e cada um dos Almojarifes terá uma cópia deste Regimento, para saber o como ha de proceder em seu officio, e não tenha desculpa quando der contas; e os meus Contadores dos Contos, quando lhe tomarem contas, verão se estão na fórma do Regi-

mento, para o que este se registará nos Contos do Reino, como fica dito.

CAPITULO XIII.

Os Almojarifes, cada um nos Paços que tem a seu cargo, serão obrigados a tomar as fianças de todos os contractos que se fizerem de todas as obras que o Provedor arrematar, a seu contento; e os Empreiteiros, e Fiador, lhe darão os títulos das propriedades que obrigam, que ficarão em poder do dito Almojarife, até lhe darem papel findo; e dado este, lhos restituirá, e assignará o dito Almojarife o termo do contracto, da fiança, de como a aceitou; e quando as arrematações se fizerem nesta Cidade, sempre o Almojarife dos Paços da Ribeira tomará estas fianças, e tambem cobrará as fabricas de todos os Paços, que entregará aos outros Almojarifes.

CAPITULO XIV.

O Almojarife dos Paços da Ribeira desta Cidade terá de ordenado ao todo oitenta mil réis cada anno, e se lhe pagarão na folha do Almojarifado da imposição dos vinhos della, onde cobrou até agora o ordenado, que tinha com o dito officio; e para o cobrar mostrará certidão do Provedor das Obras, de como deu cumprimento a tudo o que neste Regimento lhe é encarregado; e se porá por clausula na addição do dito ordenado, que sem a tal certidão se lhe não pagará.

REGIMENTO

DOS ESCRIVÃES DAS OBRAS DOS MEUS PAÇOS.

CAPITULO I.

Todos os Escrivães das Obras dos Paços serão obrigados a assistir nas Casas das Obras, cada um no que lhe pertencer, a toda a receita e despesa, que os Almojarifes fizerem, assim de dinheiro, como de materiaes, carregando-lhes em receita todo o dinheiro que lhes entrar, e todos os materiaes, logo que forem comprados; e assim mais os que sairem dos desmanchos que houver, e tiverem serviço; e lhes fará tambem carga, tanto que entrar a servir, de todos os Paços, com distincção dos quartos, e das casas, e de tudo o mais que nellas houver; e assistirá ás compras dos materiaes, para poder dar fé do ajuste dos precos; o que cada um cumprirá nos Paços de que fôr Escrivão; e assistirá nas obras que se fizerem, para poderem saber em que obras se despendem os materiaes, e quaes, e quantos são, com pena do Provedor proceder contra elles, e de pagarem tudo aquillo que constar deixaram de carregar ao

Almojarife por sua ommissão; e não lançarão em despesa cousa alguma que não fôr mandada despende por ordem do Provedor, registada no Livro do registo do dito Provedor.

CAPITULO II.

Terá cada um dos Escrivães um Livro de lembrança, em que lance todos os dias as despesas que se fizerem, declarando o material que se despende, a qualidade, e quantidade delle, o preço, e a obra em que se gasta, o dia, e a pessoa a quem se comprou, e despendeu, para passar certidão ao Almojarife, quando pedir papel corrente, acusando as folhas deste Livro, e as verbas delle, com toda a distincção, para constar ao Provedor o que na verdade se despendeu, para o mandar lançar em despesa ao dito Almojarife: e dado o despacho do Provedor, porá verba neste dito Livro de como se fez despesa das addições, acusando a folha do Livro da despesa, em que vai lançada, e o dia do despacho, e acusando esta verba no Livro da dita despesa.

CAPITULO III.

Em outro Livro, que se intitulará Ementa de contas das compras miudas, lançará o Escrivão tudo o que se comprar, declarando quem foi o que comprou os materiaes, e mais cousas que nelle se carregarem ao Almojarife, e se dirão os preços, dias, e pessoas a quem foram comprados, e para que obra; e neste Livro ajustará o Escrivão a conta cada semana, ou cada mez, ao Almojarife, dos ditos materiaes, e importancia do dinheiro, que nelles se gastou, de que fará encerramento por elle assignado, e os carregará no Livro da receita ao Almojarife, de que passará conhecimento em fôrma, pelo qual, com certidão da importancia do dinheiro que custaram, pondo-se verba no dito encerramento da ementa de como se passaram em receita ao Livro della, dará o Provedor despacho, para se fazer despesa ao Almojarife, e com elle lha lançará o dito Escrivão; o que cada um cumprirá, com pena de pagar o que se achar lançado em despesa sem estas circumstancias.

CAPITULO IV.

Tambem terá cada um dos Escrivães outro Livro, em que registre os orçamentos, e os Decretos que nelles se passarem para o dinheiro; e assim como este se fôr cobrando, irão pondo verba do que se cobra, declarando o dia, mez, e anno, e a pessoa de quem se cobra, como fica disposto neste Regimento; e a mesma fôrma guardará em registrar no dito Livro todos os Decretos que eu passar para se dar dinheiro para a Casa das Obras.

CAPITULO V.

Outro Livro terá cada um dos Escrivães, em que registre as ordens, que se passarem, para se darem casas nos meus Paços a alguma pessoa particular; e ao pé da dita ordem fará o Escrivão termo de entrega das chaves, assignado pela pessoa que as receber, declarando que as tornará a entregar, todas a vezes que pelo Provedor lhe fôr mandado; sem por isso eu ficar obrigado a lhe dar outras.

CAPITULO VI.

Em todas as obras que se fizerem de empreitada, ou avaliação, quando se abrirem os alicerces, irá o Escrivão, com o Mestre Architecto dos Paços, e Medidor, tomar as alturas dos alicerces, e todas as mais cousas que seja necessario medirem-se, por lembrança, antes de se fazer medição finda, por respeito de ficarem occultas; as quaes medirá o Medidor das minhas obras, e o Escrivão as lançará em um Livro que terá, para que, quando se fizer medição finda, possa dar fé das ditas alturas, e mais obras, e se fazer a medição ao certo, para o que terá um Livro, em que as lance; e o termo que se fizer dellas será assignado pelo dito Escrivão, Mestre Architecto, e Medidor dos meus Paços, cada um aonde lhe tocar; e nos Paços fóra de Lisboa, aonde não estiver o Medidor, tomará estas alturas o Escrivão com o Mestre Pedreiro, que fôr dos ditos Paços, e Apontador, que todos assignarão no termo; e o mesmo se observará no peso de qualquer material.

CAPITULO VII.

Assim mais assistirá cada um dos ditos Escrivães, aonde lhe tocar, em todas as medições que se fizerem por ordem do Provedor; e a certidão que se passar será assignada tambem pelo dito Escrivão.

CAPITULO VIII.

O Escrivão dos contractos assistirá, todas as vezes que qualquer obra se houver de fazer, ou por ordem do Provedor se pozer em pregão, e fará termo em um Livro, que terá, do ultimo lance, por que se arrematar, com toda a distincção e miudeza, declarando o dia em que se poz em pregão, quem foi o que arrematou, e as condições com que se arrematou; o qual termo será assignado pelo Provedor, Mestre Architecto, e Empreiteiro que arrematar; e pelo dito termo fará o dito Escrivão escriptura de contracto em outro Livro separado, que terá para ellas, com todas as declarações, e condições necessarias; para o que o Mestre dos meus Paços, cada um a que tocar a obra, e os Architectos, darão ao dito Escrivão a minuta das condições, que se hão de pôr

no contracto, e as addições distinctas, que contiver a obra; e esta escriptura será assignada pelo Provedor, Mestre Architecto, Empreiteiro, e Porteiro; que poz a obra em pregão, com pena de se lhe haver por culpa, faltando a alguma destas circumstancias; e quando alguma das pessoas sobreditas duvide em assignar a escriptura, dará conta ao Provedor, para que as obrigue a isso; e na mesma escriptura declarará a fiança que o Empreiteiro der, que será aceita pelo Almojarife a seu contento; e assignará o Fiador de como se obriga, e o dito Almojarife de como aceitou; e os titulos da fiança ficarão em poder do dito Almojarife, até se lhe dar papel findo; e tanto que o Mestre lho entregar, lhe restituirá os seus titulos.

CAPITULO IX.

Terão os Escrivães, cada um nas partes a que lhe tocar, obrigação de assistir a miudo nas obras que se fizerem, vigiando, e demarcando as que forem de novo, e as que forem de remendo, e ver a fórmula em que são feitas, e qualidade dos materiaes que levam, e as circumstancias que tiverem, dignas de se advertirem na medição, para que com clareza as possa mostrar, e declarar ao Medidor, e Mestres Architectos, quando forem fazer medição finda; para o que os Empreiteiros darão recado ao Escrivão, para que veja tudo, e o note, para com certeza o poder declarar; de que fará termo, no quaderno, em que fica dito ha de tomar as alturas, assignado pelo dito Mestre, e Medidor; e a mesma fórmula se observará quando houverem obras de Ferreiro, que se haja de tomar o peso do ferro.

CAPITULO X.

O Escrivão das Obras dos Paços da Ribeira desta Cidade terá de ordenado cada anno quarenta mil réis, pagos no Almojarifado da imposição dos vinhos, como cobrou até agora o ordenado que vencia; e apresentará certidão do Provedor das Obras de como assistio, e satisfez a tudo o que é obrigado por este Regimento; e se declarará em sua addição, que sem a dita certidão se lhe não fará pagamento do dito ordenado.

REGIMENTO

DOS MESTRES ARCHITECTOS DOS MEUS PAÇOS.

CAPITULO I.

Os Mestres Architectos dos meus Paços serão obrigados a fazer as traças, que o Provedor lhes mandar, das obras que se fizerem por sua intervenção, á custa da minha Fazenda; e sem or-

dem do dito Provedor não as farão, nem orçamento para as que se houverem de fazer á custa da dita minha Fazenda Real: e as que se fizerem, entregarão ao Provedor, com os orçamentos que se lhes mandarem fazer, assim para as obras novas, como para os concertos, declarando nelles, com toda a distincção e miudeza, as addições, assim de Pedreiro, como de Carpinteiro, e mais Officiaes, materiaes, e generos delles, e os preços por miudo, para que a todo o tempo se possa saber o que a dita obra importa, com toda a distincção; sendo advertidos que façam os orçamentos de sorte, que não falte depois dinheiro para a obra, com pena de pagarem tudo aquillo que faltar para se acabar; salvo quando se mandar fazer mais obra, daquella que foi orçada, como fica disposto neste Regimento das Obras; os quaes orçamentos levarão ao Provedor; e quando os fizerem para os concertos, se lhes parecer conveniente que a obra se faça em outra fórma da em que em que estiver, para mais segurança, e utilidade de minha Fazenda, farão disso declaração, separando o que custará, de um e outro modo, para eu escolher o que fôr mais justo; e tambem farão declaração da obra que se lhes mostra para concertos, com toda a miudeza, e o de que ella necessita, para se saber se fizeram orçamento de tudo o necessario ao certo, ou se cresce alguma cousa de novo.

CAPITULO II.

Terão os ditos Mestres Architectos muito cuidado de assistirem pessoalmente ás obras que se fizerem, assim nos meus Paços, como fóra delles, e forem feitas por ordem do Provedor, vigiando se vão bem feitas, e conforme as traças; e achando-lhe algum defeito, mandarão aos Empreiteiros que parem com ella, e darão conta ao Provedor, para que proceda como fôr justiça.

CAPITULO III.

Serão tambem obrigados os ditos Mestres, nas obras, que forem de empreitada, a ver se os materiaes, que os Empreiteiros poem, são das qualidades e circumstancias do contracto; para o que assistirão em todas as arrematações, que o Provedor fizer; e quando forem em parte, aonde não assista o Provedor, as irão elles fazer, com assistencia do Almojarife, e Escrivão a que tocar; e quando o não haja dos Paços, com qualquer da terra; e trarão os lanços ao Provedor; e tambem serão obrigados a fazer os itens, e addições, que se hão de pôr em pregão; e darão ao Escrivão dos contractos a minuta das circumstancias e condições, com que se ha de fazer a escriptura; e depois della a assignarão, para constar que foi feita com sua assistencia; e quando nisto forem remissos, o Provedor os obrigará, como lhe parecer.

CAPITULO IV.

Do mesmo modo serão obrigados a ir, com o Medidor, e Escrivão, tomar as alturas dos alicerces, que se houverem de abrir, e as obras que ficarem occultas, e se não pódem ver ao tempo da medição, para tudo se tomar em um Livro, e fazer termo pelo Escrivão, que os ditos Mestres assignarão, para, quando se houver de fazer a medição finda, constar com clareza o que fica coberto, e do mesmo modo o que se fez de novo, e o que era velho, que se não ha de remediar; e antes que se abram os alicerces, irão desenhar e cordear a parte por onde se hão de abrir; e declararão os Empreiteiros as grossuras que hão de ter as paredes, e as pedrarias; e assim mesmo aos Carpinteiros as circumstancias que hão de ter as madeiras; de que tudo lhe darão um papel, assignado por cada um delles, o qual verão ao tempo da medição, para se saber se está a obra na fórma que se ordenou.

CAPITULO V.

Todos os annos serão os ditos Mestres Architectos obrigados a visitar os Paços, cada um aquelles que lhe tocam, para o que os Almojarifes lhos abrirão, para que vejam o estado em que estão, e os reparos, e concertos, de que necessitam; e do que acharem irão dar conta ao Provedor, para ordenar o que mais convier a meu serviço; e verão tambem os materiaes, que houver nos Armazens, para informar ao Provedor do estado delles; para o que tambem os Almojarifes lhos mostrarão; e além destas visitas, irão fazer todas as que o Provedor lhes mandar, e assim tudo o que elle lhes dispozer, e fôr conveniente a meu serviço.

CAPITULO VI.

Depois das obras acabadas, nas que forem de empreitada, irão os ditos Mestres Architectos, por despacho do Provedor, cada um aonde lhe tocar, com Medidor, Escrivão, e Mestres Pedreiros, e Carpinteiros, medir, e avaliar as obras, vendo primeiro se estão feitas na fórma das condições do contracto; e puxarão pelo termo, que se fez, da lembrança, que acima fica dito; e medido tudo, assignarão a certidão da medição, e avaliação, que será feita pelo Medidor, tendo todos ajustado o preço, com distincção de cada addição de per si, declarando que a obra está feita na fórma do contracto; e quando achem que não está na fórma delle, ou que tem algum defeito, não assignarão a certidão, e darão conta ao Provedor, para mandar fazer o que fôr justo; e a mesma conta darão quando discordarem nos pareceres, fazendo cada um o seu por escripto, para o Provedor nomear terceiro, que faça o ajuste.

CAPITULO VII.

Os Architectos Mestres serão obrigados a ter muito cuidado de ensinar a architectura civil aos Aprendizizes, que lhe forem commettidos para aprender, e farão que elles saibam, e vão todos os dias tomar lição; e quando faltem a isso os que tem praça de aprender, darão conta ao Provedor, para que lhes não passe certidão para haverem de cobrar os seus ordenados; e também o informarão da sufficiencia de cada um, para que o Provedor possa saber o seu prestimo; e assim os levarão a todos ás medições, e avaliações, e mais funcções, a que forem os ditos Mestres, para que aprendam a fôrma dellas, e melhor saibam a practica.

CAPITULO VIII.

A todas as compras dos materiaes assistirão os ditos Architectos Mestres, para verem a qualidade, e bondade delles, e ajustarem os preços; e o mesmo farão quando alguns se houverem de vender; para o que os Almojarifes lhes farão aviso, quando se tratar destas compras, e vendas; e na mesma fôrma quando houverem desmanchos, os ditos Mestres Architectos farão apartar pelos Mestres, Pedreiro e Carpinteiro, o que tiver serventia, para se recolher, e carregar em receita ao Almojarife; e as mais diligencias, que forem necessarias para bem das minhas obras, mandarão fazer pelos Mestres, Pedreiro e Carpinteiro, no que lhes obedecerão; e quando houver alguma obra de Ferreiro, ou outra qualquer de material de peso, irão, com o Medidor, e Escrivão, tomar o peso do ferro, de que se fará termo pelo Escrivão, assignado pelo dito Mestre Architecto, Medidor, e Ferreiro que fizer a obra; e a todas as diligencias, a que por este Regimento são obrigados, irão os ditos Mestres Architectos, logo que se lhes der recado, ou pelas partes lhes fôr requerido, sem demora alguma, com pena do Provedor proceder contra elles.

CAPITULO IX.

Os Architectos serão obrigados a ensinar aos que tem praça de aprender architectura, que serão quatro, como até agora; e levará cada um destes Aprendizizes, á custa de minha Fazenda, vinte mil réis cada anno, com obrigação de assistirem á lição da architectura, que os ditos Architectos serão obrigados a lhes ler, na fôrma que o Provedor lhes nomear; ao qual darão conta de como assistem os Aprendizizes, e da sufficiencia delles.

CAPITULO X.

Todos os que tiverem praça de aprender a architectura civil, serão obrigados a todos os

dias irem tomar lição com o Mestre, que fôr nomeado pelo Provedor, com pena de lhes não passar certidão o dito Provedor para haverem de cobrar os seus ordenados; e se informará dos ditos Mestres, se elles cumprem esta obrigação; e também serão obrigados a ir assistir em todas as medições, e avaliações, que se fizerem, e ao tomar das alturas dos alicerces, para poderem ter a practica, e melhor se exercitarem na dita sciencia; e farão o rescunhos, que o Provedor lhes mandar, das traças que se houverem de fazer, para que assim se possa conhecer a sufficiencia e talento de cada um.

CAPITULO XI.

Quando os Architectos houverem de fazer alguma jornada fóra da Côrte, a diligencia, das que neste Regimento lhes são encarregadas, se lhes dará a ajuda de custo, que eu fôr servido nomear, conforme a dilação, e jornada; para o que se me fará consulta, na conformidade que fica disposta.

REGIMENTO

DO MEDIDOR DAS OBRAS, E PAÇOS REAES.

CAPITULO I.

O Medidor das minhas Obras, e Paços, será obrigado a ir tomar as alturas dos alicerces, que se abrirem, e assim mais todos os materiaes, que houverem de ficar cobertos, e se não podem ver na medição; e também nas obras que se fizerem de concertos, assignalar o que se faz de novo; e assignará o termo, que o Escrivão ha de fazer das ditas lembranças, na fôrma que fica disposto neste Regimento.

CAPITULO II.

Fará o dito Medidor os balanços, que pelo Provedor lhe forem mandados, para se poder saber o dinheiro, que se poderá dar aos Empreiteiros; e como as obras, que se fizerem de empreitada, ou avaliação, forem findas, irá por despacho do Provedor medi-las; o que fará, achando que estão boas, e bem feitas, na fôrma das traças, e condições do contracto; as quaes obras lhe serão mostradas pelo Escrivão dellas; e fará a certidão da medição, e avaliação, com toda a miudeza, por addições distinctas, assignada por elle, e pelo Mestre dos Paços, e Escrivão, tudo na fôrma que fica disposto no Capitulo VI, no Regimento dos Mestres Architectos; e tudo o mais

que o Provedor ordenar ao dito Medidor, e fôr a bem de meu serviço, cumprirá inteiramente, dando de tudo satisfação, assim o que fôr conveniente á minha Fazenda, como ás partes a que tocar.

REGIMENTO

DOS APONTADORES DAS MINHAS OBRAS, E PAÇOS.

CAPITULO I.

Todos os Apontadores das minhas Obras, e Paços, cada um aonde lhe tocar, serão muito vigilantes em assistir nellas, principalmente nas que se fizerem de jornal; os quaes virão, pela manhã cedo, apontar aos Officiaes que entram a pegar na obra, e ao jantar quando despedirem, e á tarde quando tornarem a pegar, e á noite quando despegam da obra; e terá um Livro numerado, e rubricado pelo Provedor, no qual, em titulo de cada semana, irá todos os dias fazendo assento, declarando o nome dos Officiaes, em um titulo separado de cada officio, e assim mais todas as outras pessoas, que trabalharem nellas, fazendo que venham ás oras competentes; e os que a ellas faltarem, lhes não contará aquelle meio dia — e no mesmo Livro, em titulo separado, declarará todos os dias os materiaes que vem para a obra, na fôrma em que já fica disposto neste Regimento, tendo cuidado de ver os materiaes, se são bons, como convém, e os que o não forem, não aceitará — e acabada a semana, fará no mesmo Livro encerramento, declarando por letra a sua importancia; e por elle se fará a feria com o resumo por letra, e se assignará, e declarará nella em como fica posta verba no Livro do ponto, no qual porá verba de como aquella semana foi já feita em feria, declarando o dia, mez e anno, em que a fez; e feita ella com estas circumstancias, a entregará ao Escrivão das Obras; o que tudo cumprirá, com pena de o Provedor proceder contra elle, com toda a exacção, no caso que a feria não concorde com o Livro do ponto, e seja descuidado em assistir todos os dias na dita fôrma; e obrigará aos Officiaes, e mais pessoas, que trabalharem nas obras, a que o façam com todo o cuidado; e quando elles sejam remissos, dará conta ao Provedor, para que com sua approvação os despeça da dita obra, e em falta delle ao Almo-xarife; e será obrigado o dito Apontador assistir ao Sabado na Casa das Obras, ao tempo de se pagar a feria, para ver se com effeito ella se paga; e em tudo o mais que está disposto neste Regimento, cumprirá a obrigação do seu officio, e o que pelo Provedor lhe fôr mandado a bem de minha Fazenda.

CAPITULO II.

Neste mesmo Livro, em titulo separado, fará o Apontador ponto, todos os dias, dos homens que trabalham nas hortas dos meus Paços, para pelo dito ponto lhes passar certidão do tempo que vencem, para serem pagos dos seus ordenados; e quando os ditos Apontadores faltem ás suas obrigações, o Provedor os castigará, como lhe parecer justo.

REGIMENTO

DOS MESTRES PEDREIROS E CARPINTEIROS DOS MEUS PAÇOS.

CAPITULO I.

Os Mestres Pedreiros, e Carpinteiros, terão obrigação, cada um no que toca a seu officio, de assistir todos os dias nas obras que se fizerem á custa de minha Fazenda, ou de jornal, ou de empreitada, ou avaliação; e verão com todo o cuidado se ellas vão bem feitas, e na fôrma da traça, e condições do contracto, e os materiaes se são bons, e no modo conveniente; e quando achem que ellas não vão na dita fôrma, e que os materiaes não são os que convem, mandarão parar com a obra, e não consentirão que elles se ponham, e darão conta logo ao Provedor, e em sua falta aos Mestres Architectos, e Almo-xarifes, para que disponham o que fôr mais conveniente a meu serviço; e do mesmo modo verão se as medidas vão na fôrma da traça, e as grossuras da parede, e tudo o mais que fôr conveniente para a obra. E quando se houver de fazer alguma de jornal, farão rol, cada um no que toca a seu officio, dos Officiaes que mais capazes forem para trabalharem na dita obra, e o darão ao Provedor, para que os obrigue a vir a ellas; para cujo effeito o Provedor obrigará aos Juizes do officio, que todos os annos lhe dêem um rol dos Officiaes que ha no seu officio, declarando as partes aonde moram, para que destes se escolham os que forem melhores.

CAPITULO II.

Assistirão os ditos Mestres a todas as medições, e avaliações, balanços, ou vistorias, e orçamentos, que se houverem de fazer para alguma obra, para assim poderem informar ao Medidor da obra que se fez, e dos preços por que póde ser avaliada; o que farão, tanto que para isso forem avisados; e nas que se fizerem de jornal, terão muito cuidado de dar aviamento aos Officiaes, e dispor-lhes o que hão de fazer, obrigando-os a que trabalhem com cuidado; e quando

algum fôr remisso, e não fizer o que pelos Mestres lhe fôr mandado, darão conta ao Provedor, e com approvação sua despedirão o tal Official, e se castigará como fôr justo.

CAPITULO III.

Em todas obras que os materiaes forem por conta de minha Fazenda, cada um dos ditos Mestres no seu officio, assistirá pessoalmente, o Carpinteiro ao cortar das madeiras, lavramento, e ferragens dellas, e o Pedreiro aos amassadouros, lavramento de pedrarias, e assento dellas, e mais cousas que a cada um tocam, fazendo que se não esperdicem, e se ponha tudo em boa arrecadação, como fôr mais util, e conveniente á minha Fazenda; e quando vejam algum descaminho, o não consentirão, antes o farão restituir, dando logo conta ao Provedor, e aonde elle não assistir, ao Almoxarife, para que procedam em tudo, como fôr mais conveniente a meu serviço.

CAPITULO IV.

Todas as vezes que se houverem de comprar materiaes á custa de minha Fazenda, serão os ditos Mestres obrigados, tanto que pelo Provedor e Almoxarife lhes fôr mandado, a ir vêlos; e achando que são convenientes, darão conta ao Provedor, e em sua falta aos Almoxarifes, informando-os do preço que podem valer, para que assim se ajuste a compra; e nos que se houverem de vender por conta de minha Fazenda, também farão a mesma informação, para que com seu parecer o Provedor os mande vender; e em nenhum caso os ditos Mestres poderão comprar nenhum dos ditos materiaes, nem tão pouco poderá algum dos ditos Mestres tomar obra de empreitada, ou avaliação, quando haja de ser feita pela Casa das Obras, nem por si, nem por interposta pessoa, nem ter parçaria em alguma dellas, com pena de o Provedor os castigar gravemente, constando-lhe o contrario.

CAPITULO V.

Quando se fizer alguma obra, em que haja desmanchos, cada um dos ditos Mestres, no que tocar ao seu officio, verá os materiaes, que podem ter uso, ou na mesma obra, ou em outra qualquer, e os fará pôr á parte, dando conta ao Almoxarife, para que os recolha nos Armazens, e o Escrivão, com declaração da quantia, generos, qualidade, e estado em que estão, para que os lance logo no Livro da receita ao Almoxarife.

CAPITULO VI.

Cada um dos ditos Mestres será obrigado a ver a miudo os Paços, de que cada um o fôr,

para que, necessitando de algum concerto, dê logo conta ao Provedor, e em sua falta ao Almoxarife, para que promptamente se lhe haja de acudir, antes que seja maior a ruina, e necessite de maior despesa; no que será muito cuidadoso, e vigilante, como convem a meu serviço: e assim mais fará tudo o que pelo Provedor, e Almoxarife, lhe fôr mandado, e estiver disposto neste Regimento; e faltando a alguma de suas obrigações, o Provedor o castigará, como lhe parecer justiça; fazendo também todas as diligencias, que pelos Mestres Architectos dos meus Paços lhe forem mandadas, para bem das minhas obras, e meu serviço.

CAPITULO VII.

O Mestre Carpinteiro, que agora é, e ao diante fôr, terá com o dito officio quarenta mil reis de ordenado ao todo, que se lhe pagarão na mesma parte onde cobrava até agora o seu ordenado, com a mesma clausula, que o Almoxarife, e Escrivão dos Paços da Ribeira; e o mesmo terá o Mestre Pedreiro, que succeder a João Falardo; e com a mesma clausula do Mestre Carpinteiro, porém em quanto João Falardo servir, terá o mesmo que até agora vencia com o dito officio.

REGIMENTO

DOS HOMENS DAS OBRAS DOS MEUS PAÇOS.

CAPITULO I.

Os Homens das Obras dos meus Paços serão obrigados a assistir todos os dias na Casa das Obras dos Paços, de que cada um o fôr, e fazer todos os recados, e diligencias, que pelo Provedor, e Almoxarife, lhes forem ordenadas; e notificarão os Officiaes, que forem necessarios para as minhas Obras, e conduzirão todos os materiaes, que lhes forem mandados; e das suas notificações que fizerem, passarão certidão, a que se dará toda a fé, e credito, como se fosse Officiaes de Justiça, para por ellas se proceder contra os que não cumprirem o que por elles lhes fôr notificado: e todas as minhas Justiças lhes darão toda a ajuda, e favor, quando por elles lhes fôr requerido, para as diligencias, que forem fazer a bem de meu serviço: e as injurias que se lhes fizerem, quando forem em diligencia tocante ás Obras, serão castigadas, como feitas a Official de Justiça, por assim convir a meu serviço, e boa administração das Obras, e Fazenda Real; e em tudo serão os ditos Homens das Obras muito cuidadosos no que lhes fôr mandado; e quando o não sejam, ou não assistam promptamente, o Provedor os castigará, conforme sua culpa.

REGIMENTO

DAS PESSOAS, A CUJO CARGO ESTÃO AS HORTAS DOS MEUS PAÇOS, E QUINTA DE ALCANTARA.

CAPITULO I.

As pessoas, a cujo cargo estão as Hortas dos meus Paços, e Quinta de Alcantara, serão obrigadas a te-las sempre muito concertadas, com as ruas limpas, e canos, fontes, e poços que nellas houver, e as noras preparadas, e de todo correntes, e terão cuidado das bestas que ha para ellas: e quando se necessite de alguma cousa, darão logo conta ao Provedor, para que se acuda, antes que tenham maior ruina; e serão tambem obrigadas a pôr enxertos, e cultiva-las de tudo o necessario, para que andem bem cheias de arvores, e cultura; e não deixarão entrar nas ditas Hortas, e Quinta, pessoa alguma, sem ordem expressa do Provedor; e terão muito cuidado de fazer trabalhar os homens, que ha nas ditas Hortas, e Quinta; e quando elles sejam descuidados, os despedirão, e tomarão outros, que sirvam bem, e com assistencia: e os Almojarifes, aonde não assistir o Provedor, terão cuidado de vigiar se observam este Regimento; e quando a elle faltarem, darão conta ao Provedor; e este, nas partes aonde assistir, o fará guardar, castigando os que forem remissos em fazer suas obrigações. E quando as ditas pessoas entrarem nestes officios, lhes mandará o Provedor, pelo Almojarife e Escrivão, fazer entrega de tudo o que ha nas ditas Hortas, e Quinta, de que o Escrivão dos Paços fará inventario, que todos assignarão, e ficará na Casa das Obras, para que a todo o tempo conste do que assim se lhes entregar, e do que fizeram de mais, e o que deixaram perder, que se lhes fará pagar pela maior valia.

REGIMENTO

DO VEADOR, E ESCRIVÃO DAS OBRAS DO MOSTEIRO DE NOSSA SENHORA DA BATALHA.

CAPITULO I.

O Veador das Obras do Mosteiro de Nossa Senhora da Batalha terá obrigação de fazer pôr em arrecadação o dinheiro, que tem de fabrica as ditas Obras, fazendo se metta no cofre, e carregue em receita pelo seu Escrivão, em um Livro, que para isso haverá, que estará no cofre, em que se mette o dito dinheiro, e nelle mesmo se fará a despesa; do qual o dito Veador terá uma chave, outra o seu Escrivão, e outra o Prior do dito Convento; e se não tirará dinheiro algum, sem assistencia de todos tres, para as obras necessarias da

dita Igreja, dando o dito Veador primeiro conta ao Provedor das Obras, para saber as que convem se façam; e ás que se fizerem, assistirá, vindo se são feitas na fórma que convem a meu serviço; e quando falte, o Provedor das Obras procederá contra elle.

CAPITULO II.

Terá tambem obrigação o dito Veador de assistir pessoalmente aos Officios, que todos os annos se fazem, pelo Oitavario dos Santos, na dita Igreja, pelas almas dos Reis meus antepassados, que Santa Gloria hajam.

CAPITULO III.

O Escrivão das Obras do dito Mosteiro de Nossa Senhora da Batalha terá um Livro, em que lance a receita do dinheiro que está applicado para as ditas obras, e a despesa que nellas se fizer, que estará no cofre, em que ha de estar o dinheiro, que o dito Escrivão verá metter nelle, de que terá uma chave o mesmo Escrivão, e assistirá ao tirar do dinheiro, quando fôr necessario para as ditas obras; e quando estas se fizerem, assistirá o dito Escrivão, para ver o que se gasta, assim nos materiaes, como com Officiaes; e a despesa se fará, ou por ferias, nas que forem de jornal, ou por papeis correntes, nas que forem de empreitada, ou avaliação, na fórma em que fica disposto no Regimento das Obras.

Pelo que mando ao Provedor das minhas Obras, que cumpra e guarde este Regimento, assim e da maneira que nelle se contém, e o faça cumprir e guardar aos ditos Almojarifes, Escrivães, Apontadores, Architectos, Pedreiros, Carpinteiros, e mais Officiaes das ditas obras. Todos os mais Regimentos, e Provisões por mim assignadas, que encontrarem o conteudo neste Regimento, que vai escripto em vinte e cinco meias folhas com esta, derogo, e hei por derogadas, porque deste sómente quero que se use, por convir assim a meu serviço, e boa arrecadação de minha Fazenda; e este me praz que tenha força e vigor, como se fosse Carta passada em meu nome, posto que não passe pela Chancellaria, sem embargo das Ordenações em contrario, livro 2.º titulo 39, 40, e 44.

Lisboa, 16 de Janeiro de 1689. Pedro Sanches Farinha o fez escrever. — REI.

Collecção de Regimentos Reaes, T. III pag. 237.

EU EL-REI faço saber, que, tendo respeito á edificação e exemplo, com que procedem na Cidade do Funchal, da Ilha da Madeira, Frei Ignacio do Deserto, Custodio Provincial, e os mais Religiosos da Custodia de Sant-Iago Menor, da Ordem de S. Francisco da Observancia; e de-

sejar por todas estas razões que a dita Custodia vá em augmento, e que aquelles moradores experimentem os interesses que lhe resultam da doutrina e zelo, com que o Religiosos da dita Custodia procedem—hei por bem, e me apraz de a tomar debaixo de minha Real Protecção, ficando do meu Padroado os Conventos dos Religiosos, e um de Freiras de Santa Clara, a saber:—S. Francisco do Funchal, Santa Clara, S. Bernardino, S. Sebastião da Calheta, e o Mosteiro de Nossa Senhora da Conceição de Freiras de Santa Clara, da segunda Regra, que de presente são, e os mais que ao diante forem, para em todo o tempo e occasião lhes mandar assistir em tudo o que fôr do serviço de Deus e bem da Religião

E este Alvará se cumprirá como nelle se contém, etc.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 23 de Janeiro de 1689. José Fagundes Bezerra o fez escrever.—REI.

Liv. XVIII da Chancellaria fol. 334 v.

EU EL-REI faço saber aos que este meu Alvará virem, que, havendo respeito a haver mandado passar um Alvará, em 13 de Novembro de 1687, para que se não pozesse impedimento nem verba, para se não fazerem os pagamentos do ordenado do Bispo do Rio de Janeiro, Cabido, e mais Ministros Ecclesiasticos, da Fabrica da Sé e mais Igrejas; e que lhes fosse pago aos quartéis, primeiro que outras despesas, sem diminuição, posto que o houvesse no rendimento das Baléas, onde estavam consignados; e que o dito Bispo podesse ser o executor com as penas e condições referidas no dito Alvará.

E tendo consideração ao que me escreveu o Procurador de minha Fazenda Antonio de Moura, em Carta de 6 de Agosto do anno passado, em razão de tudo o que se dispunha no dito Alvará ser em prejuizo de minha Fazenda, e dos Recebedores, Almojarifes, e Rendeiros; e contra a liberdade e privilegios dos Contractadores, e da Jurisdicção Real, como allegava o Procurador da Corôa e Fazenda daquella Capitania, nos embargos com que viera ao dito Alvará, havendo-o por subrepticio—e ao que tambem se me representou por parte do dito Bispo ácerca das duvidas refferidas—e sobre tudo respondeu o Procurador de minha Fazenda, a que se deu vista—e porque é muito justo que os Ecclesiasticos sejam pagos a quartéis com toda a promptidão, e com preferencia a todas as outras despesas, a que são applicadas as rendas do Brazil, principalmente as dos Dizimos—hei por bem declarar, que, não pagando o Provedor da Fazenda da Capitania do Rio de Janeiro, no tempo devido, sem legitima causa, incorra nas penas, em que o comdemnar o Ouvidor Geral, a instancias dos

Ecclesiasticos, ouvindo o dito Provedor summariamente, como se pratica nos encoutos.

Pelo que mando ao meu Governador da Capitania do Rio de Janeiro, Provedor de minha Fazenda della, mais Ministros, Officiaes e pessoas, a que pertencer, cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar este Alvará, como nelle se contém etc.

Filippe da Silva o fez, em Lisboa, a 31 de Janeiro de 1689. André Lopes da Lavra o fez escrever.—REI.

Liv. XXXIV da Chancellaria fol. 290 v.

EU EL-REI faço saber, que o Sindico da Cidade me representou, por sua petição, que pela copia da Consulta, e Resolução minha, que offerecia, constava fazer eu mercê ao Senado da Camara, para que um Ministro delle podesse devassar dos Officiaes de sua data, prorogando-lhe novamente esta mercê por mais quatro annos, cuja concessão se lhe mandava fazer por ordem do Desembargo do Paço; pedindo-me lhe fizesse mercê mandar passar Alvará do dito privilegio, em execução da dita Resolução, na fórmula costumada.—E visto o que allegou, e resposta do Procurador da Corôa, a que se deu vista—hei por bem e me praz de prorogar mais quatro annos de tempo, para que em cada um delles um Vereador da Camara da Cidade tire devassa de todos os Officiaes da data da mesma Camara, na fórmula do ultimo Alvará, que para esse effeito lhe foi passado.

E este se cumprirá, como nelle se contém etc.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 3 de Fevereiro de 1689. José Fagundes Bezerra o fez escrever.—REI.

Liv. XXXIV da Chancellaria fol. 299 v.

EU EL-REI faço saber aos que esta minha Provisão virem, que, tendo respeito ao que me representaram os Officiaes da Camara da Cidade do Salvador, Bahia de Todos os Santos, em Cartas de 2 de Julho de 1685, e 22 de Julho de 1686, em razão de lhes duvidar o Provedor-mór dos Defunctos e Ausentes levar em conta os dozentos mil réis, que arbitraram cada anno dos bens do Concelho ao Procurador que assistia nesta Côrte para solicitar os negocios da mesma Camara e do bem publico daquelle Povo, que continuamente havia, e dos privilegios e fóros, concedidos por mim, e pelos Senhores Reis meus predecessores, por ser maior a despesa que podia fazer com um Procurador, que viesse a esta Côrte todas as vezes que corresse algum requerimento por parte da mesma Camara, e principalmente pela alteração do negocio do commercio, e declinação do valor do assucar, que no remedio de sua melhora pendia a conservação do remedio do Estado do

Brazil, tão conveniente a este Reino; e por razões tão forçosas de necessidade devia ter o dito Procurador nesta Corte: tendo a tudo consideração e á informação que se pediu ao Provedor da Commarca da Cidade da Bahia, e respondeu o Procurador de minha Fazenda, a que se deu vista—hei por bem e mando ao mesmo Provedor da Commarca da Cidade da Bahia leve em conta aos Officiaes da Camara os dozentos mil réis que dão neste Reino ao seu Procurador, vista a sua informação; e que isto se não intenderá com os Procuradores que mandarem extraordinarios; porque para estes sempre é necessario haver Provisão minha, para se haver por boa esta despesa, que sempre se considera que será maior que a que fazem de dozentos mil réis com o Procurador ordinario. E esta minha Provisão se cumprirá muito inteiramente, como nella se contém etc.

Manoel Barbosa Brandão a fez, em Lisboa, a 9 de Fevereiro de 1689. André Lopes da Lavra a fez escrever. = REI.

Liv. XLVIII da Chancellaria fol. 207 v.

EU EL-REI, faço saber que o Juiz e mais Irmãos da Confraria do Santissimo Sacramento da Freguezia de S. Tiago da Cidade de Coimbra me enviaram dizer, por sua petição, que elles instituíram, por sua devoção e zêlo catholico, a dita Irmandade, e para bom governo della fizeram o Compromisso atraz escripto, que contém vinte e quatro capitulos, escripto em vinte e tres folhas fóra esta; e para tudo se guardar, e a dita Confraria se perpetuar, me pediam lhes fizesse mercê mandar passar Alvará de confirmação:—e visto o mais que allegaram, e resposta que deu o meu Procurador da Corôa, ao qual se lhe não offereceu duvida, hei por bem de lhes confirmar, como por este confirmo e hei por confirmado o dito Compromisso, e mando se cumpra e guarde inteiramente, como nelle se contém, e assim este Alvará, que valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario—e pagou de novos direitos trinta reis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fol. 164 do Livro 3.º de sua receita.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 23 de Fevereiro de 1689. Francisco Pereira de Castello Branco o fez escrever. = REI.

Liv. X da Chancellaria fol. 12.

EU EL-REI faço saber aos que esta minha Provisão virem, que, tendo respeito ao que se me representou, por parte dos moços pardos da Cidade da Bahia, em razão de que, estando de posse, ha muitos annos, de estudar nas escholas publicas do Collegio dos Religiosos da Companhia, os haviam excluido os ditos Religiosos; e não

queriam admitti-los a estudar nas suas escholas, sendo-o nas minhas Universidades de Coimbra e Evora, e não lhes servindo de impedimento a côr dos pardos; pedindo-me mandasse aos ditos Religiosos de os admittirem nas suas escholas do Brazil, como os admittem nas do Reino: e tendo a tudo consideração, e ao que me informou o Governador Geral daquelle Estado, sobre este requerimento, e resposta do meu Procurador da Corôa, a que se deu vista—hei por bem que os Religiosos da Companhia de Jesus admittam ao estudo os moços pardos. E esta Provisão mando se cumpra e guarde inteiramente, como nella se contém, etc.

Manoel Filippe da Silva a fez, em Lisboa, a 28 de Fevereiro de 1689. André Lopes da Lavra a fez escrever. = REI.

Liv. XLVIII da Chancellaria fol. 212.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo respeito ao que se me representou, por parte dos moradores da Villa de Albufeira, Reino do Algarve, em razão de lhes haver feito mercê, por Alvará de 8 de Janeiro de 1682, de lhes conceder franca a feira que na dita Villa se faz a 4 de Fevereiro, em memoria do prodigioso milagre que no tal dia fez o glorioso Martyr S. Sebastião, livrando-os do mal da peste que padeciam; e porque na mesma feira se tiravam algumas esmolos para o mesmo Santo, para melhor se celebrar na sua Igreja o culto divino, me pediam lhes fizesse mercê conceder franca a dita feira por outros seis annos—em consideração do que, e informação que ácerca do referido se houve pelo Provedor da Commarca do dito Reino do Algarve, de que houve vista o Procurador da minha Fazenda—hei por bem e me praz fazer-lhes mercê aos ditos moradores da Villa de Albufeira, Reino do Algarve, de lhes conceder franca, por mais tres annos, a feira que a 4 de Fevereiro se faz na dita Villa de Albufeira, em memoria do milagre que no tal dia fez nella o glorioso Martyr S. Sebastião, livrando-os dos males contagiosos que padeciam, e visto se tirarem nella algumas esmolos para a Confraria do mesmo Santo.

Pelo que mando ao Provedor da Commarca do dito Reino, e ás mais Justiças a que o conhecimento deste tocar, o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como nelle se contém; o qual valerá como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario; porquanto pagou de novos direitos 9\$000 réis, que foram carregados ao Thesoureiro delles, D. Francisco de Castello Branco, no Livro 3.º de sua receita a fol. 168 v., como se vio por certidão feita pelo Escrivão de seu cargo, assignada por ambos, a qual foi rota ao assignar deste, que se regis-

tará na Camara da dita Villa, e nas mais partes a que tocar.

Xavier Leite de Faria o fez, em Lisboa, a 3 de Maio de 1689. Martim Teixeira de Carvalho o fez escrever. = REI. Liv. XX da Chancellaria fol. 3 v.

EU EL-REI faço saber, que o Provedor e Irmãos da Santa Casa da Misericordia da Cidade do Funchal, da Ilha da Madeira, me representaram por sua petição, que continuamente succedia commetterem crimes varias pessoas da jurisdicção das Villas de Machico, San a Cruz, Calheta e Ponte do Sol, e ausentarem-se para a jurisdicção da dita Cidade, para onde se passavam precatórios para serem presos; e depois de estarem na prisão recorriam á dita Santa Casa, para os livrar; a qual, tratando dos melhores meios para os seus livramentos, requeria se remetterssem as culpas ao Juizo de Fóra da dita Cidade, ou fossem os presos remettidos ás Cadêas das ditas Villas, onde tinham Casas de Misericordia, para os livrar, como pobres que eram; a que lhes não defferiam os Ministros, e ficavam os miseraveis presos indefesos, e a Santa Casa fazendo grandes despesas para os sustentar, e no fim se lhes davam rigorosas sentenças, por não terem logar de se defenderem no seu domicilio, em que succederam os delictos; e outrosim experimentava a dita Santa Casa outros muitos gastos com os presos da jurisdicção da dita Cidade, que despendia com os pobres e miseraveis, com as appellações que davam os Juizes de Fóra para a Relação, nas sentenças, em que muitas vezes os absolviam, por estarem innocentes, como constava da certidão que apresentavam; o que tudo se evitava, dando os Juizes as appellações para o Ouvidor da Donataria, que tinha alçada até quinze mil réis no crime e civil, e nas mais penas impostas nos crimes, excepto nos de morte, para dar á execução suas sentenças; pedindo-me lhes fizesse mercê conceder Provisão, para que, todas as vezes que fossem presos na Cadêa da dita Cidade, sendo do domicilio das ditas Villas, e tendo nellas commettido o delicto, fossem logo remettidos ás Cadêas das ditas Villas, ou se remetterssem suas culpas ao Juiz de Fóra da dita Cidade, para logo se tratar de seus livramentos; e que as sentenças que nelle se derem, e os mais presos que livrava a dita Santa Casa, os podesse executar o dito Juiz de Fóra, como o Ouvidor da Donataria até agora os executava, ou se lhes desse appellação, para no tal Juizo da Ouvidoria poderem os pobres presos tratar de sua justiça.

E visto o que allegaram, informação que se houve pelo Juiz de Fóra da Ilha da Madeira, e resposta do Procurador da Corôa, a que se deu vista — hei por bem, que os presos delinquentes de outras terras, os quaes na Cidade do Funchal forem presos, se remettam logo ás Cadêas das

terras em que estiverem as culpas, para nessas correrem os seus livramentos. E quanto á alçada do Juiz de Fóra, seja a mesma que tem o Ouvidor da Donataria, em quanto se não julgar o contrario na Relação, onde esta causa está correndo. E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, etc.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 7 de Março de 1689. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. XXXVI da Chancellaria fol. 257 v.

EU EL-REI faço saber que João de Mello da Silva me representou, por sua petição, que trazia uma causa muito importante com o Conde de S. Lourenço, seu irmão, sobre a successão de um Morgado, em que já houvera sentença, e fóra Juiz nella o Doutor Manoel Lopes de Oliveira, o qual estava escuso por um Decreto meu dos feitos em que tinha contrahido certeza; porém que neste concorria razão especial, assim pela sua importancia e qualidade, como porque pendia sobre embargos á sentença dada pelo mesmo Desembargador; pedindo-me lhe fizesse mercê mandar, que, sem embargo do Decreto referido, fosse o Juiz nesta causa o Doutor Manoel Lopes de Oliveira:

E visto o que allegou, informação que se houve pelo Doutor Diogo de Carvalho Cerqueira, Chancellor da Casa da Supplicação, ouvindo a parte, que a isso não teve duvida — hei por bem que o Doutor Manoel Lopes de Oliveira seja Juiz na causa de que se trata, sem embargo do Decreto referido.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém. E pagou de novos direitos trinta réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fol. 182 do Liv. 3.º de sua receita.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 16 de Março de 1689. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI. Liv. X da Supplicação fol. 310.

Tendo feito varias mercês de renuncias de tenças, para se fazerem em vidas, traspassando-se logo, ou dentro em certo tempo, e tambem para se poderem fazer depois da morte, umas e outras, ás pessoas que as logram, e as tem assentadas em Almoxarifados; e porque se me tem representado que estas mercês são em prejuizo dos filhos da folha, que tem feito seus assentamentos de outras tenças de que lhes fiz mercê, esperando entrar nas que poderiam vagar, deixando, pela dita causa das renuncias, de lograr o vencimento dellas; e tem accrescido a este prejuizo, que se considerou de novo, pela Resolução que tomei, a respeito dos empenhos dos Almoxarifados, e bem publico do Reino, de que as mercês que fiz, e fizer

do primeiro de Maio de 1680 em diante, se hão de extinguir totalmente por morte das pessoas que as assentarem, ainda que deixem de ter cabimento, sem que possam tirar Provisões, ou repetir os direitos que pagaram na Chancellaria: — o Conselho, dando vista ao Procurador da minha Fazenda, me diga, com a brevidade possível, sobre estas mercês das renunciadas, se resulta aquelle prejuizo para o vencimento das antiguidades, assim pelo que toca ás que se fazem em vida, como para depois da morte; e se procede a mesma razão em todas as ditas mercês, ou sejam feitas em remuneração de serviços, ou simplesmente a petições das partes, para que eu possa entender se as posso ou não continuar em diante, e os termos em que licita e justamente as poderia fazer. Lisboa 28 de Março de 1689. = REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Aos 2 dias do mez de Abril de 1689 annos, em Mesa Grande, em presença do Senhor Sebastião Cardoso de Sampaio, Chanceller desta Relação, do Conselho de Sua Magestade, que serve de Governador, sendo presentes os Ministros abaixo assignados, vindo por appellação a esta Relação os autos de João de Souza Faião, Almo-xarife da Casa de Aveiro, do districto de Montemór o Velho, a sentença, que contra elle deu o Ouvidor da mesma Villa e Commarca, da culpa, que lhe resultou da devassa da Residencia, que o dito Senhor, por especial Provisão, mandou tirar ao dito Ouvidor, do dito Almo-xarife, e Officiaes da Fazenda da dita Casa; se moveu duvida, entre o Juiz da Chancellaria e Ouvidores do Crime, sobre a qual dos ditos Juizes pertencia o conhecimento da dita appellação e livramento, que o dito Ouvidor deu ao réo, por especial Provisão do dito Senhor, sendo Ouvidor o dito Juiz da Chancellaria, e o Ouvidor do Crime, a que foi distribuida a dita appellação. E se assentou, que o conhecimento desta appellação pertencia ao Juizo das Ouvidorias do Crime, e não ao Juiz da Chancellaria. E para não vir mais em duvida, se mandou lavrar este assento. Porto, dia, *ut supra*. = *Como Governador, Sampaio* = *Freitas* = *Mattos* = *Andrada* = *Galvão* = *Casado* = *Pinheiro* = *Costa* = *Bezerra, etc.*

Liv. da Esphera da Relação do Porto fol. 48.

Tenho resoluta que Isac de Brou, inglez de Nação, que da Ilha do Fayal veio remettido ao Limocero desta Cidade, com alguns autos de culpas, que na dita ilha se lhe formaram, seja embarcado para Inglaterra, e notificado, com termo que assignará, que, tornando a este Reino, ou suas Conquistas, será remettido por toda a vida ás Galés — e assim o mandei declarar ao seu Consul.

O Conde Regedor, do meu Conselho de Es-

tado, o tenha entendido, e ordene que este inglez seja levado preso ao navio em que o Consul o hoje mande embarcar, fazendo e assignando o termo, na fórma referida, que se remetterá á Secretaria d'Estado. Em Lisboa a 21 de Abril de 1689. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 310 v.

EU EL-REI faço saber que o Deão e Cabido da Sé desta Cidade me representaram por sua petição, que tinham nella e em varias partes muitas propriedades, que eram forciras á Sé; de cujos foros se lhes perdia a maior parte, em razão dos possuidores das ditas propriedades as traspassarem, e deixarem em seus testamentos a outras pessoas, sem os supplicantes terem disso noticia; o que era em grande damno e prejuizo da mesma Sé, e dos suffragios a que os taes foros eram applicados — e porque eu fóra servido conceder ao Hospital Real de Todos os Santos desta Cidade, em semelhante caso, o Alvará que offereciam, para que todos os possuidores que possuissem prazos, e propriedades forciras ao dito Hospital, não apresentando nelle os titulos dellas, no tempo declarado no dito Alvará, perdessem o rendimento de um anno para o dito Hospital Real — me pediam lhes fizesse mercê mandar passar Alvará, na fórma que se passára ao dito Hospital, para que todas as pessoas que possuissem prazos, e propriedades forciras ao dito Cabido, não apresentando nelle os titulos dellas, no tempo que eu fosse servido, perdessem o rendimento de um anno, ametade para a alampada do Martyr S. Vicente, e outra ametade para o dito Hospital Real:

E visto o que allegaram, e resposta do Procurador da Corôa, a quem se deu vista, e não teve duvida — hei por bem que todas as pessoas que ora possuem, por titulo de aforamentos, alguns prazos e propriedades forciras ao dito Cabido, desta Cidade e seu termo, por qualquer modo e maneira que seja, dentro de trinta dias, venham perante elle requerer encabeçamento dos bens que assim possuirem, para que, confôrme a seu titulo, lhes mande fazer escriptura de encabeçamento, em que se declare a pessoa que é no dito prazo, ou propriedade, e que fóro ha de pagar, com as mais condições costumadas.

E hei por bem que todas as pessoas que daqui em diante houverem alguns dos ditos prazos, ou propriedades, por qualquer modo ou maneira que nelles succederem, dentro de trinta dias, que começarão do dia que as possuirem, venham perante o dito Cabido, com os titulos por que nos ditos prazos e propriedades succedem, para que, tendo as pessoas, que nelles as nomearem, ou lhos traspassarem, direito para o poderem fazer, lhes mandem passar Carta de encabeçamento, em que se declare que vida ou di-

reito tem nelles, e por que titulo os possuem e houveram, e que fóro hão de pagar, e em que tempo, com as mais condições costumadas nas escripturas de aforamento dos taes bens—e conforme as que se fizerem dos ditos encabeçamentos, se porão verbas, pelo Escrivão da Fazenda do dito Cabido, no Livro dos fóros delle, nos titulos de cada uma destas propriedades, para que os Officiaes, a que a arrecadação dos fóros pertencer, saibam as pessoas que nos trinta dias não requererem novo encabeçamento das propriedades que assim houveram ou em que succederam: — e hei por bem que o dito foreiro perca a renda do dito prazo, ou propriedade, o anno que assim deixar de vir requerer o dito encabeçamento, ametade para a alampada do Martyr S. Vicente, e a outra ametade para o dito Hospital Real desta Cidade— e na mesma pena incorram as pessoas que agora possuem, se dentro no termo acima dito não vierem requerer novo encabeçamento, conforme a seus titulos.

E para que venha á noticia de todos o fará o dito Cabido assim publicar nãs Igrejas desta Cidade e seu termo, e assim em quaesquer logares onde houver alguns bens do dito Cabido; e disso mandará se lhe passem certidões, com titulos, para ser certo do dia que o dito termo começa de correr.

E para que as pessoas, que nos ditos prazos e bens succederem, saibam como são obrigados a requerer novo encabeçamento dos ditos prazos ou propriedades, em todas as escripturas de aforamento, e de encabeçamento de novo que fizer, o Escrivão do dito Cabido será obrigado a trasladar este Alvará *de verbo adverbum*; o qual será registado, pelo Escrivão da Fazenda do dito Cabido, no Livro dos fóros delle; com declaração que a pena que se ha de repartir entre o Martyr S. Vicente e o Hospital Real, se ha de pedir e demandar, como tambem tudo o mais, em execução deste privilegio, diante das minhas Justicias Seculares.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagaram de novos direitos 540 réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fol. 204 verso do Livro 3.º da sua receita.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 21 de Abril de 1689. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI. Collecção de Trigozo T. 10 Doc. 27.

EUEL-REI faço saber que o Prior e mais Religiosos e Conegos Regulares de Santo Agostinho da Congregação de Santa Cruz de Coimbra, me representaram, por sua petição, que, querendo confirmar a Doação do Couto de Villa Boa do Bispo, Concelho de Bem-Viver, no anno de 1656,

os não admittiram a confirmar, mandando-lhes usar de seus privilegios de que estavam de posse, passando-se-lhes certidão de como estavam em confirmação; e que, como o Provedor da Commarca do Porto lhes queria quebrar o tal Couto, com o pretexto de não estar confirmado, me pediam lhes fizesse mercê mandar que o Provedor os não tirasse de sua posse, pois queriam confirmar, e o não faziam por estarem possuidores de boa fé, pela certidão que ajuntaram.

E visto o que allegaram, informação que se houve pelo Provedor da Commarca da Cidade do Porto, e resposta do Procurador da Corôa, a que se deu vista, e não teve duvida—hei por bem de confirmar a Doação do Couto de Villa Boa, de que os Supplicantes fazem menção, assim e da maneira que nella se contém—com declaração, que o Juiz Ordinario do Concelho de Bem-Viver entrará na Jurisdição do dito Couto, sempre com vara.

Pelo que mando aos meus Desembargadores do Paço, que, sendo-lhes apresentado este Alvará, por mim assignado, e passado pela Chancellaria, lhes façam passar Carta de confirmação do dito Couto, na qual se trasladará este Alvará, que se cumprirá, como nelle se contém, etc.

Thomaz de Araujo o fez, em Lisboa, a 17 de Maio de 1689. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI. Liv. XXXV da Chancellaria fol. 84.

O Conde Regedor, do meu Conselho d'Estado, tenha entendido que as condemnações que na Pragmatica se applicam para os Presidios do Reino, se hão de entregar ao Thesoureiro-mór da Junta dos Tres Estados. Lisboa 20 de Maio de 1689. = REI. Liv. X da Supplicação fol. 311 v.

Maria d'Orta, do termo de Alcoutim, em seu nome e de seus filhos, se me queixou de Bruno Gomes de Brito lhe matar seu marido e pai André Fernandes com um tiro de espingarda, para que se não queixasse da força e violencia com que Francisco da Silva, Gregorio Esteves, Balthasar Muxe Carvalho, e outros, furtaram uma moça donzella, sobrinha do morto André Fernandes, de mandado dos quaes o dito Bruno Gomes fez a dita morte.—E porque tenho mandado ordenar ao Corregedor da Commarca de Tavira tire devassa deste delicto, pronuncie e prenda os culpados—hei por bem se não concedam cartas de seguro aos culpados nelle, sem ordem especial minha, visto a gravidade delle pedir toda a demonstração.

O Conde Regedor, do meu Conselho d'Estado, o tenha entendido, e ordene aos Corregedores do Crime da Côrte o excutem nesta conformidade. Em Lisboa, a 20 de Maio de 1689. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 311 v.

Mandei ver o papel dos Ministros do Santo Officio sobre lhes pertencer o conhecimento do crime de bigamia; e porque os Desembargadores da Casa da Supplicação se tem ajustado ao que dispoem o Direito das Leis do Reino, e em nada se altera a Resolução que tomaram com o papel que os Inquisidores novamente offerceram; porque, sendo certo, e não se podendo duvidar, que elles são Juizes privativos do crime de heresia, e que por este fundamentó pôdem tambem castigar os bigamos, como suspeitos na Fé, por sentirem mal do Sacramento do Matrimonio; com tudo, este tal conhecimento, ou jurisdicção privativa, nesta parte, não poderá tirar nem impedir, que, se os Juizes Seculares primeiro conhecerem sobre os factos dos que contrahem o Matrimonio duas vezes, por serem actos tão escandalosos e prejudiciaes á Republica, pelos enganos, com que se commettem, podem tambem prender e castigar aos taes delinquentes, pelo direito da prevenção de ser este crime de sua natureza do fôro misto, conforme a melhor opinião, e dos Auctores de melhor classe, que na materia escreveram, fundando-se em ser este crime tão grave e escandaloso, que é prohibido por Direito Natural, Divino, Canonico e Civil—sui servido resolver se observem as Leis Civis, de que foi tirada a Lei do Reino, que com tanta consideração foi feita pelos Senhores Reis meus antecessores, tão amantes da quietação e socego publico de seus Vassallos, e tão zelosos da jurisdicção ecclesiastica, que pelas mesmas Leis se mostra ser o seu principal objecto a veneração, culto e honra da Religião; e que, por este tal crime ser do fôro misto, aquelle que primeiro conheceu e prendeu, o pôde castigar.

O Conde Regedor, do meu Conselho de Estado, o tenha entendido, e faça executar. Em Lisboa, a 26 de Maio de 1689. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 312.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo respeito ao que se me representou por parte do Provedor e Irmãos da Mesa dos Passos e Cruz de Nosso Senhor Jesus Christo, sita no Convento de Nossa Senhora da Graça desta Cidade, em razão de sua muita pobreza, sem terem renda alguma, mais que as esmolas dos Irmãos, as quaes não bastam para o gasto do ornato dos Passos, e outras despesas, necessarias para o culto divino, que em cada um anno fazem — hei por bem fazer-lhes mercê por esmola, de seis arrobas de cêra amarella cada anno, pagas cada anno no meu Guarda-Reposte, que começarão a vencer de 11 de Maio do anno presente de 1689 em diante, em que lhes fiz esta mercê. — Pelo que mando aos Vedores de minha Fazenda, lhes façam pagar em cada um anno as ditas seis arrobas de cêra amarella no meu Guar-

da-Reposte, como dito é. E este se cumprirá, como nelle se contém, etc.

Bento Alberto de Freitas o fez, em Lisboa, a 26 de Maio de 1689. Sebastião da Gama Lobo o fez escrever. = REI.

Liv. XXXV da Chancellaria fol. 115 v.

EU EL-REI faço saber, que, havendo respeito ao que por sua petição me representaram o Juiz e mais Irmãos da Irmandade do Santissimo Sacramento, sita na Igreja de S. Pedro da Cidade de Coimbra, para effeito de lhes confirmar o Compromisso atraz escripto em dez folhas, e contém dezeseite capitulos, o qual fizeram para o bom governo da dita Irmandade — e visto o que allegaram, e resposta do meu Procurador da Corôa, que, dando-se-lhe vista deste requerimento, não teve a elle duvida, hei por bem de lhes confirmar, como por este confirmo, e hei por confirmado o dito Compromisso, e mando se cumpra e guarde, e assim este Alvará, como nelle e no dito Compromisso se contém — e este Alvará valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario — e pagaram de novos direitos trinta réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fol. 246 do Livro 3.º da sua receita.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 11 de Junho de 1689. Francisco Galvão o fez escrever. = REI.

Liv. XX da Chancellaria fol. 78 v.

Sou informado que por parte de Manoel Pereira Borges, como tutor dos menores filhos de Balthasar Borges, se faz penhora a João Rodrigues Carreiro nos rendimentos do officio de Escrivão dos feitos da Corôa, de que é proprietario — e porque nem neste caso, nem em outro algum, podem os Ministros, Juizes das Execuções, mandar arrematar, nem ainda fazer penhora, em rendimentos de officios, porque em taes casos deve preceder licença minha — o Conde Regedor, do meu Conselho d'Estado, o declare assim aos Ministros da Relação, para que se suspenda esta execução, e d'aqui em diante se observe nesta conformidade. Em Lisboa, a 26 de Junho de 1689. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 316.

O Senado da Camara, em observancia das ordens de Vossa Magestade, fez provimento de Ensaiadores do ouro e da prata, para examinarem as peças que os Officiaes destes Officios lavram nos seus arruamentos, como fez presente a Vossa Magestade por Consulta de 6 de Setembro do anno passado — e Vossa Magestade foi

servido conformar-se com o parecer do Senado, por Resolução de 20 de Outubro do dito anno — e para direcção do governo e forma que os Ensaiaadores devem ter nos exames, e os Officiaes nas obras que lavrarem, poz o Senado todo o seu cuidado e desvelo, com especial attenção, por ser esta materia, por sua qualidade, de summa importancia, fazendo o Regimento incluso, em que se expulsam todas as circumstancias que se poderam escogitar para a malicia e ambição dos Officiaes que falsificam a prata e ouro em suas obras.

E para melhor se observar o disposto nella, pareceu ao Senado que Vossa Magestade se sirva aprovar e confirmar este Regimento, e dar-lhe jurisdicção, para que, todas as vezes que lhe parecer conveniente, possa mandar devassar dos transgressores, por um dos Juizes do Crime que o Senado nomear, o qual pronunciará os culpados, e os prenderá, e remeterá as devassas, tanto que forem acabadas, a este Tribunal, para nelle se sentenciarem, sem appellação nem agravo, na mesma forma que Vossa Magestade foi servido resolver na Lei que estabeleceu sobre a observancia das taxas — e que, para o caso que succeda haver algum culpado com que se haja de praticar o disposto na Ordenação do livro 5.º titulo 56 § 4.º, nestes termos os seus Vereadores vão com o processo á Relação, e em presença do Regedor das Justiças os sentenciarão; o qual nomeará os Desembargadores que forem necessarios para o caso dos empates, como tambem em logar dos Vereadores ausentes, ou impedidos por causa de doenças ou suspeições.

E porque a Lei publicada em 4 de Agosto do anno proximo passado, em que declara os quilates, dinheiros e grãos que hão de ter o ouro e a prata, que os Ourives lavrarem em geral, é preciso e conveniente que Vossa Magestade seja servido mandar que o disposto neste Regimento se observe e guarde em todas as Cidades e Villas deste Reino, em que houver Officiaes de Ourives do ouro e prata, para que assim não possam viciar as peças que lavrarem — e que os Juizes de Fóra, na forma que nas Leis das taxas está declarado, sentenciem os culpados, dando appellação e agravo para as Relações dos districtos — com que se fica evitando o damno que do contrario pode resultar. Lisboa, 13 de Julho de 1688.

Como parece — com declaração que o Senado mandará dar os varejos e buscas por um dos Juizes do Crime, e que os autos que fizerem os remetta a um dos Corregedores do Crime da Côrte. — E o Senado poderá mandar tirar uma devassa todos os annos, ou cada seis mezes, se parecer necessario, pelo Juiz do Crime que se entender é mais diligente e capaz para a diligencia — e tiradas as devassas, o Juiz do Crime que as tiver as remetterá logo a um dos Corregedores

do Crime da Côrte, para que sumariamente as sentencie, com os adjunctos que o Regedor lhe nomear; para cujo effeito mando passar as ordens necessarias, como tambem para que em todo o Reino tenha o ouro e prata que se lavar a Lei que mandei declarar. Lisboa 13 de Agosto de 1689. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 326.

Vendo-se no Senado da Camara a Lei, que Sua Magestade foi servido publicar em 4 de Agosto do anno de 1688, sobre se levantar a moeda, na qual se declaram os quilates, dinheiros e grãos, que ha de ter o ouro e prata que os Ourives lavrarem, ordenando o dito Senhor que o Senado faça dar a fórma, que lhe parecer mais conveniente, para que assim se execute, fazendo Sua Magestade a mesma recommendação ao Senado, por Decreto de 6 do referido mez de Agosto:

O que tudo attentamente considerado, e o mais que o mesmo Senhor encommenda em seu Real Decreto, resolveu representar a Sua Magestade, em Consulta de 6 de Setembro do dito anno, que, para se executar inviolavelmente o que na dita Lei se ordena, era precisamente necessario que o Senado provesse dous officios de Ensaiaadores, elegendo para estas occupações um Ourives do ouro, e outro da prata, pessoas de toda a verdade e confiança, com a sciencia necessaria, para, cada um delles pela parte que lhe tocar, examinar todas as peças, que os Ourives de um e outro officio lavrarem, apurando se tem os quilates, dinheiros e grãos, que na Lei se especificam; e achando-as ajustadas em tudo, as marcassem; e estes officios occupassem em dias de suas vidas, arbitrando-lhes o salario, que cada um ha de levar das peças que examinarem e marcarem, respeitando ao trabalho e tempo, que em o fazer hão de gastar; impondo-lhes, assim a elles, como aos Ourives, as penas que parecessem justas, para que com o temor do castigo, nem os Ourives falsificassem as peças que obrassem, nem os Ensaiaadores as approvassem, sem primeiro averiguarem exactamente se tem os quilates, dinheiros e grãos declarados na Lei: — com a qual Consulta foi Sua Magestade servido conformar-se por Resolução de 20 de Outubro do mesmo anno de 1688:

Em consideração do que, e do mais que na dita Consulta se expendeu, tornando-se a ver e considerar no Senado este negocio, com toda a ponderação necessaria, precedendo todas aquellas diligencias, que pareceram precisas para o intento, tomando-se informações com pessoas intelligentes e praticas nesta materia: — assentou o Senado, vista a faculdade que o dito Senhor foi servido conceder-lhe, fazer Regimento, pelo qual se governem, assim os Ensaiaadores, como os Ourives, debaixo das penas nelle impostas, dando-se a cada

um dos ditos Ensaiaadores no Regimento Capitulo particular, na fórma em que hão de ensaiar e marcar, a respeito da differença que vai de umas obras a outras; e por estar averiguada e ajustada a fórma que deve ter e observar o Ensaiaador da prata (que o Senado já tem nomeado) nas peças que ensaiar e marcar, como também os mesmos Ourives nas que fizerem, ordenou este Regimento na fórma seguinte.

CAPITULO I.

O Ensaiaador da prata ensaiará todas as peças de prata, que de novo se fizerem nesta Cidade, como também as que os Ourives tiverem em suas lojas e casas, já feitas; o qual exame fará por burilada, por ser este o que geralmente se pratica em todos os Reinos.

CAPITULO II.

Todas as peças que o dito Ensaiaador receber para ensaiar e approvar, serão marcadas pelos Ourives que as obrarem, com as suas marcas; e sem as trazerem, as não acceitará para o ensaio, antes lhes ordenará que lhes vão pôr as ditas marcas; tomando em lembrança em um livro, que para o tal effeito terá, numerado e rubricado pelo Vereador do pelouro da Almotaceria, o nome do Ourives, que appresentou a dita peça, ou peças, sem a sua marca, peso e qualidade da peça; na qual lembrança assignarão os taes Ourives donos das taes peças, para que, no caso que não tornem com ellas marcadas ao ensaio, se lhes pedir a razão por que o não fizeram, e serem castigados com as penas que parecer, por não obedecerem ao disposto neste Capitulo.

CAPITULO III.

Depois de recebidas as peças pelo Ensaiaador, fará nellas o ensaio, que se declara no primeiro Capitulo; e achando que algumas dellas não tem os dez dinheiros e seis grãos, que a prata lavrada deve ter na fórma da Lei (para o que fará o ensaio em cada uma das ditas peças, nas partes que lhe parecer necessario), chamará ao Ourives que obrou a tal peça, e lhe mostrará como não está ajustada com a disposição da Lei; e reconhecendo o Ourives a falta, lhe quebrará logo a peça em sua presença, e lh'a entregará, para que a torne a fundir; e no caso que o Ourives não queira reconhecer a diminuição, que achar nos dinheiros e grãos, irá com elle á Casa da Moeda, aonde, em presença do Ensaiaador della, João de Andrade, ou quem seu cargo servir, tornará a ensaiar a peça duvidada; e achando o dito Ensaiaador que a duvida do Ensaiaador é verdadeira, se quebrará logo a peça, na fórma que neste Capitulo se declara; e julgando que a dú-

vida não é ajustada, por ter a prata os dinheiros e grãos, que a Lei manda, marcará o Ensaiaador a peça, e juntamente o dito João de Andrade, ou quem seu cargo servir, com a marca, com que ha de marcar a prata obrada pelo Ensaiaador, em signal de que elle foi o que approvou a peça duvidada.

CAPITULO IV.

As peças que o Ensaiaador achar, depois de examinadas, que tem os dez dinheiros e seis grãos, em signal de approvação as marcará com a marca particular que ha de ter, na qual estará a letra L, circulada com uma divisa, que o Ensaiaador eleger; a qual marca será registada no Senado da Camara, para que se não possa mudar em tempo algum.

CAPITULO V.

Levará o Ensaiaador, por cada peça que ensaiar e marcar, do mais limitado peso até a quantia de tres marcos, dous reis, da marca que em cada uma ha de pôr; e de tres marcos até dez, tres reis de cada marca; e de dez marcos até vinte, quatro reis; e de vinte marcos até cincoenta, cinco reis; e de cincoenta marcos até cem, seis reis; e de cem marcos para cima, dez reis; e o mesmo salario levará, pela maneira referida, das peças, que se não acharem conformes, e quebrar; os quaes salarios lhe pagarão os Ourives que fizerem as ditas peças.

CAPITULO VI.

Achando-se em algum tempo, por ensaio de burilada, que o Ensaiaador approvou alguma peça, marcando-a, sendo inferior no valor dos dez dinheiros e seis grãos, declarados na Lei, incorrerá nas penas conteúdas e declaradas na Ordenação do Reino *Liv. 5.º Tit. 56. §. 4.º*, e com as mesmas será punido o Ourives que fez a tal peça.

CAPITULO VII.

Será obrigado o Ensaiaador a ensinar, até o numero de seis Ourives da prata, a ensaiar; os quaes nomeará o Senado da Camara: o que assim se ordena, para que haja pessoas scientes nesta materia; e nos impedimentos do Ensaiaador se possa nomear pessoa, que saiba fazer os ditos ensaios; como também quando se tornar a provêr este officio, na falta do proprietario nomeado: com a declaração, que, achando-se por sua morte com filho capaz, pela sciencia de Ensaiaador, para occupar este officio, preferirá aos mais, sendo igual com elles na sciencia, para ser provido no dito officio: e o mesmo se observará com os mais Ensaiaadores, que entrarem neste officio.

CAPITULO VIII.

As peças de prata, que o Ensaaiador fizer, marcará com a marca propria, que ha de ter, como os mais Ourives, a qual será registada no Senado da Camara, para que não possa haver nella mudança: tanto que acabar qualquer peça, a marcará com a sua marca, e a levará ao Ensaaiador da Moeda, João de Andrade, para a ensaiar, na mesma fórmula em que o Ensaaiador o ha de fazer nas peças dos mais Ourives, como se declara nos Capitulos 1.º, 3.º e 4.º: com declaração, que a marca que o Ensaaiador João de Andrade, ou quem seu cargo servir, ha de ter, para marcar as peças do Ourives Ensaaiador, ha de ser a letra L, desta marca, circulada com diversa divisa, que ficará ao arbitrio do dito João de Andrade; e tambem será registada no Senado da Camara, para que não possa alterar-se pelo tempo adiante; e levará, das peças que marcar ao dito Ourives, o mesmo salario que se declara no Capitulo 5.º deste Regimento, que o Ensaaiador da Cidade ha de haver; e no caso que succeda acharem-se algumas peças obradas pelo Ensaaiador da Cidade, depois de marcadas pelo Ensaaiador João de Andrade, que não tenham os dez dinheiros e seis grãos da Lei, incorrerá nas mesmas penas impostas ao Ensaaiador da Cidade, na fórmula que se declara no Capitulo 6.º deste Regimento, e tambem o Ourives Ensaaiador, que obrou a peça.

CAPITULO IX.

Tanto que os Ourives acabarem de fazer quaesquer peças, as marcarão logo com as suas marcas, e as levarão e entregarão ao Ensaaiador, para as ensaiar e marcar, na fórmula que nos Capitulos deste Regimento vai declarado; e as marcas dos ditos Ourives estarão registadas no Senado, para que se não possam mudar na fórmula dellas; o que tambem se praticará com as peças que fizerem para quaesquer pessoas particulares, que não hajam de vender nas suas lojas, ainda que para as obrarem lhes dêem a prata.

CAPITULO X.

Se na loja, ou casa de qualquer Ourives, lhe fôr achada alguma peça de prata, sem estar marcada pelo Ensaaiador, se fará logo nella ensaio; e achando-se que tem os dinheiros e grãos, que a Lei ordena, pagará dez cruzados em pena de não observar o disposto neste Regimento; e não tendo a dita peça os dez dinheiros e seis grãos, a perderá; e será ametade para o denunciante, e a outra para as despesas do Senado; e estará trinta dias na Cadêa, e pagará vinte cruzados, que serão applicados na mesma fórmula.

CAPITULO XI.

Para melhor se averiguar, se os Ourives tem nas suas lojas e casas peças de prata, sem estarem marcadas pelo Ensaaiador, os Almotacés das Execuções lhes darão buscas em suas casas, todas as vezes que tiverem alguma noticia sobre este particular; e o mesmo farão, sendo-lhes requerido pelo Ensaaiador. Estes varejos e buscas mandará o Senado dar por um dos Juizes do Crime, na fórmula da Resolução de Sua Magestade, de 13 de Agosto de 1689, em Consulta do Senado de 13 de Julho do dito anno.

CAPITULO XII.

Provando-se que algum Ourives falsificou, ou viciou, por algum modo, a marca do Ensaaiador, ou qualquer das marcas dos Ourives, ou para se fazer deo conselho, ajuda, ou favor, será castigado com as penas declaradas na Ordenação do Reino liv. 5.º, tit. 52, § 1.º

CAPITULO XIII.

Nenhum Ourives venderá peça alguma de prata, ainda que seja do mais limitado peso, sem ser marcada pelo Ensaaiador; e fazendo o contrario, achando-se que a prata da peça vendida tem os dez dinheiros e seis grãos da Lei, será preso, e estará trinta dias na Cadêa, e pagará vinte cruzados, ametade para o denunciante, e a outra para as obras da Cidade; e será a peça marcada pelo Ensaaiador: e não tendo a prata da dita peça os dinheiros e grãos da Lei, será castigado com as penas conteúdas na Ordenação do Reino liv. 5.º tit. 56, § 4.º

CAPITULO XIV.

Os Ourives, em todas as materias tocantes ao ensaio, respeitarão e obedecerão ao Ensaaiador, da mesma maneira que são obrigados a fazerem-no aos Juizes do Officio, na fórmula do Regimento; e não o fazendo assim, mandará fazer autos delles, como o fazem os Juizes do Officio, para serem castigados com as mesmas penas; para o que chamarão o Escrivão dos Juizes do Officio para lhe mandar fazer os taes autos; e será obrigado a vir ao seu chamado para este effeito.

CAPITULO XV.

Porque muitas das peças, que os Ourives obram, tem algumas separadas na sua composição, por se evitar que estas taes se falsifiquem, depois das peças estarem marcadas pelo Ensaaiador, tirando-se as verdadeiras nos dinheiros e grãos, e mettendo-se em seu lugar outras falsificadas, em fraude da Lei, damno dos comprado-

res, e do mesmo Ensaiador, pela approvação que nellas tem feito, em todas as peças deste genero porá marca o Ensaiador, excepto nas que forem miudas, e de tão tenue valor, que se não possa considerar este damno.

Mesa, 13 de Julho de 1689. = Presidente, *Doni Francisco de Sousa.* = *João Coelho de Almeida.* = *Antonio da Costa Novaes.* = *Francisco da Fonseca.* = *Sebastião Rodrigues de Barros.* = *Francisco Ferreira Baião.* = *Miguel de Mello.* = *Francisco Pereira de Viveiros.* = *Antonio Ribeiro.* = *Antonio Borges.* = *Marcos Rodrigues.* = *Antonio Rebello.*

Liv. X. da Supplicação, fol. 326.

EU EL-REI faço saber, que, havendo respeito ao que por sua petição me representaram os Officiaes da Camara da Villa de Ancião, em razão de que, sendo a dita Villa Logar, eu o erigira em Villa, em satisfação da promessa, de que tinha feito mercê ao Conde da Ericeira, Dom Luiz de Menezes, de um Logar até cem vizinhos, para o fazer Villa — e por o dito Conde ter para si que o dito Logar de Ancião tinha o dito numero, me pedira que nelle tivesse effeito a dita mercê; porém que, depois que o dito Logar se fez Villa, padeciam os moradores della grande vexação, assim por não serem mais que sessenta e quatro, e por esta razão não haver quem sirva os cargos e encargos da Republica, como por não terem termo algum, e pagarem os Vereadores de suas casas as despesas ordinarias do Concelho, por este não ter rendimento algum: e porque, no tempo que a dita Villa era Logar tinha sujeito os montes vizinhos, que eram Sargedelas, Escampados, Fonte Gallega, e Casas de S. Braz e Silvestre Pires, que são pequenas Povoações, e limitado termo; dos quaes os moradores experimentam grande damno em serem do termo da Cidade de Coimbra, por ficarem distantes della seis leguas de caminhos asperos e difficultosos, com ribeiras arriscadas no tempo do inverno: e para limitar o dito prejuizo, me pediam lhes fizesse mercê unir por termo á dita Villa de Ancião os Logares sobreditos, pois foram de sua jurisdicção, antes de ser creada Villa; e por este modo se ficar enchendo o numero de cem visinhos, contéudos na Doação do Conde Donatario da dita Villa: E visto o mais que allegaram, e informação que se houve pelo Corregedor da Commarca da dita Cidade de Coimbra, resposta que deram os Officiaes da Camara della, sendo ouvidos, e a do meu Procurador da Corôa, a que se deu vista deste requerimento: hei por bem que os moradores que faltam ao numero da mercê feita ao dito Conde Dom Luiz de Menezes, se prefaçam nos Logares mais visinhos á dita Villa de Ancião: e os tributos que estes pagavam até o presente, se diminuirão do termo da Cidade de Coimbra, e se cobrarão pela dita Villa de Ancião.

Pelo que mando ás Justiças, a que o conhecimento disto pertencer, cumpram e guardem este Alvará, como nelle se contém, etc.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 13 de Julho de 1689. Francisco Pereira de Castello Branco o fez escrever. = REI.

Liv. XIV da Chancellaria fol. 320 v.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, tendo consideração a se haver publicado no anno de 1641 um Alvará, em que se prohibiam as festas de foguetes, rodas e arvores, e outros artificios de fogo, em que se fazia grande despesa de polvora, nos sógos que se ordenavam e faziam nas festas que se celebravam nesta Cidade de Lisboa, e em todos os meus Reinos e Senhorios, e dos grandes incendios e riscos, que com esta occasião tem succedido; e que a observancia deste Alvará, pela diuturnidade do tempo, se ia quebrantando; e mandando considerar de novo esta materia com os do meu Conselho — hei por bem e mando, que daqui em diante se não use de nenhuns fogos de polvora nas festas dos Santos, nem em outras festas, e occasiões que haja; e que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que seja, mande fazer os taes fogos, e nem os faça, nem os lance, sob as penas, que as pessoas que forem comprehendidas contra esta Lei, serão condemnadas em degredo de tres annos para Angola, com baração e pregão, e em vinte cruzados; e as pessoas de maior qualidade, em que não couber esta condemnação, serão degradadas por dous annos para Africa, e em dozentos cruzados: as quaes penas pecuniarias, umas e outras, serão, ametade para Captivos, e outra ametade para o accusador.

E assim mando a todos os Corregedores, Ouvidores, Juizes e mais Justiças de meus Reinos e Senhorios, cumpram, guardem e executem esta Lei, sem excepção de pessoa alguma. E para que com a antiguidade do tempo se não possa allegar ignorancia, para que venha á noticia de todos, mando ao meu Chanceller-mór a faça publicar na Chancellaria, e enviar o traslado della, sob meu sello e seu signal, ás Commarcas do Reino, para assim se ter entendido; e se registará nos livros do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumam registrar.

Antonio Vaz de Miranda a fez, em Lisboa, a 3 de Agosto de 1689. Francisco Galvão a fez escrever. = REI.

Liv. VI de Leis da Torre do Tombo fol. 37 v.

EU EL-REI faço saber, que, havendo respeito ao que por sua petição me representaram os homens pretos, Escrivão, Juiz e mais Officiaes

da Irmandade de Nossa Senhora do Rosario, sita na Igreja Matriz de Villa de Moura, em razão de que eu fôra servido conceder aos homens pretos da Confraria de Nossa Senhora do Rosario, sita na Igreja do Salvador desta Cidade, licença, para, com suas vestes, e Imagem da mesma Senhora, poderem pedir e tirar esmolas, nos Domingos e Dias Santos, pelas ruas; e assim mais lhes conceder a faculdade para resgatarem os Irmãos escravos, que os senhores quizessem vender para fóra do Reino, ou lhe dessem máu e injusto captivo; e por concorrerem nelles supplicantes as mesmas razões, para se lhes conceder a propria graça — me pediam lhes fizesse mercê conceder Provisão, para, com suas vestes, e Imagem, pedirem, pelas ruas da dita Villa, aos Domingos e Dias Santos, para, com as esmolas que tirarem, acodirem aos gastos, que na dita Irmandade se fazem, e poderem resgatar aquelles Irmãos escravos, que seus senhores quizerem vender para fóra do Reino; e que a mesma faculdade se estendes-se ao caso, em que a Irmandade mostrasse, citando o senhor, que elle dá máu e acerbo captivo ao escravo, o possa tambem a dita Irmandade resgatar. — E visto o mais que allegaram, e informação que sobre estes particulares mandei tomar pelo Corregedor do Cível desta Cidade, José da Cunha Brochado, e Pedro Telles da Silva, Provedor da Commarca de Beja, e resposta do Procurador de minha Corôa, hei por bem que os supplicantes possam pedir, com suas vestes, e tirar esmolas, aos Domingos e Dias Santos, pelas ruas da Villa de Moura; e que outrosim possa a dita Irmandade resgatar aos Irmãos escravos, aos quaes seus senhores quizerem vender para fóra do Reino, como tambem aos que os senhores derem máu trato, e acerbo captivo, mostrando primeiro a dita Irmandade, citado o senhor do escravo, em como lhe dá aspero e ruim captivo: e em um e outro caso se resgatarão os ditos escravos por sua justa valia.

Pelo que mando ás Justiças a que o conhecimento disto pertencer, cumpram e guardem este Alvará, como nelle se contém, etc.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 13 de Agosto de 1689. Francisco Pereira de Castello Branco o fez escrever. = REI.

Liv. LVIII da Chancellaria fol. 48.

EU EL-REI faço saber, que, havendo respeito ao que por sua petição me representaram o Prior e Religiosos do Convento do Carmo da Cidade de Evora, em razão de que, estando o dito Convento situado extra-muros daquella Cidade, o arruinaram os castelhanos, no tempo da guerra, e por esta causa eu lhes concedêra licença para o edificarem, dentro na dita Cidade, nos Paços da Serenissima Casa de Bragança, e porque no Convento antigo tinham na Agua da Prata um regis-

to, que ia para a serventia delle, da Arca de Santo Antonio, de que muito necessitavam, me pediam lhes fizesse mercê mandar que o registo da agua que tinham na Arca de Santo Antonio se lhes desse na Arquinha da Porta de Moura, por lhes ficar mais proximo ao dito Convento: e visto o que allegaram, informações que se houveram pelo Corregedor da Commarca da dita Cidade, resposta dos Officiaes da Camara della, e do Provedor da dita Agua — hei por bem que aos ditos Religiosos se lhes dê a mesma quantidade de agua que tinham no seu Convento antigo, por ser igual á que no mesmo tempo tinham os Religiosos de S. Domingos, e sem o accrescentamento de que depois lhes fiz mercê, em 18 de Junho de 1678: e a repartição se fará na Arca do Cano Real, que está na Praça da Porta de Moura, de donde os ditos Religiosos a levarão para o dito Convento, por baixo do chão, como os mais donatarios, sem prejuizo da Praça, e ruas da Cidade: e a despesa dos canos, e registo das caixas, será á custa dos ditos Religiosos, na fórma costumada, ficando elles na sujeição, como os mais Conventos, de que, havendo esterilidade de agua nas fontes publicas da dita Cidade, se lhes largará sómente de noute, as oras que pelo Regimento tenho ordenado; cumprindo-se este Alvará, como nelle se contém, etc.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 13 de Agosto de 1689. Francisco Pereira de Castello Branco o fez escrever. = REI.

Livro LVIII da Chancellaria fol. 41.

O Senado da Camara, em observancia das ordens de Vossa Magestade, fez provimento de Ensaiaadores do ouro e da prata, para examina-rem as peças que os Officiaes destes officios lavram nos seus arruamentos, como foi presente a Vossa Magestade por Consulta de 6 de Setembro do anno passado — e Vossa Magestade foi servido conformar-se com o parecer do Senado, por Resolução de 20 de Outubro do dito anno:

E para direcção do governo, e fórma que os Ensaiaadores devem ter nos exames, e os Officiaes nas obras que lavrarem, poz o Senado todo o seu cuidado e desvelo, com especial attenção, por ser esta materia, por sua qualidade, de summa importancia, fazendo o Regimento incluso, em que se expressam todas as circumstancias que se poderão excogitar pela malicia e ambição dos Officiaes que falsificam a prata e ouro em suas obras:

E para melhor se observar o disposto nelle, pareceu ao Senado que Vossa Magestade se sirva approvar e confirmar este Regimento, e dar-lhe jurisdicção, para que, todas as vezes que lhe parecer conveniente, possa mandar devassar dos transgressores, por um dos Juizes do Crime que o Senado nomear, o qual pronunciará os culpa-

dos, e os prenderá, e remetterá as devassas, tanto que forem acabadas, a este Tribunal, para nelle se sentencêarem, sem appellação nem agravo, na mesma fôrma que Vossa Magestade foi servido resolver na Lei que estabeleceu sobre a observancia das taxas — e que para o caso que succeda haver algum culpado, com que se haja de praticar o disposto na Ordenação do livro 5.º, titulo 56, §. 4.º nestes termos os seus Vereadores vão com o processo á Relação, e em presença do Regedor das Justiças o sentenciarão; o qual nomeará os Desembargadores que forem necessarios para o caso dos empates, como tambem em logar dos Desembargadores ausentes, ou impedidos, por causa de doenças ou suspeições.

E porque na Lei publicada em 4 de Agosto do anno proximo passado, se declaram os quilates, dinheiros e grãos que hão de ter o ouro e a prata que os ourives lavrarem :

Em geral é preciso e conveniente que Vossa Magestade seja servido mandar que o disposto neste Regimento se observe e guarde, em todas as Cidades e Villas deste Reino, em que houver Officiaes de Ourives do ouro e prata, para que assim não possam cercear as peças que lavrarem — e que os Juizes de Fóra, na fôrma que na Lei das taxas está declarado, sentenciem os culpados, dando appellação e agravo para as Relações dos districtos; com o que se fica evitando o damno que do contrario pôde resultar.

Lisboa, 13 de Julho de 1689. = *Seguem as Assignaturas.*

Como parece — com declaração que o Senado mandarâ dar os varejos e buscas por um dos Juizes do Crime; e que os autos que fizerem os remettam a um dos Corregedores do Crime da Côrte:

E o Senado poderá mandar tirar uma devassa, todos os annos, ou cada seis mezes, se parecer necessario, pelo Juiz do Crime que se intende é mais diligente e capaz para a diligencia:

E tiradas as devassas, o Juiz do Crime que as tirar, as remetterá logo a um dos Corregedores do Crime da Côrte, para que summariamente as sentencieie, com os Adjunctos que o Regedor lhe nomear; para cujo effeito mando passar as ordens necessarias, como tambem para que em todo o Reino tenha o ouro e prata que se lavrar a Lei que mandei declarar. Lisboa, 13 de Agosto de 1689. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 326.

Ordenei ao Senado da Camara, que, em observancia das minhas ordens, nomeasse Ensaaiadores, que vissem e examinassem as peças de prata, que os Officiaes de Ourives lavram nos seus arruamentos; e que podia mandar dar varejos e buscas por um dos Juizes do Crime, e tirar uma devassa cada anno, ou de seis em seis me-

zes, se parecesse necessario, pelo Juiz do Crime, que intendesse era intelligente e capaz para a diligencia; e que, assim a devassa, como os autos dos varejos, o Juiz do Crime os remetteste logo a um dos Corregedores do Crime da Côrte, para que summariamente os sentencieie, com os Adjunctos que o Regedor lhe nomear.

O Conde Regedor, do meu Conselho de Estado, tenha intendido esta minha resolução, para a fazer executar, tão promptamente, como pede a importancia deste negocio, pelo que respeita ao bem commum dos Vassallos. Em Lisboa, a 16 de Agosto de 1689. = REI. Liv. X da Supplicação fol. 314.

EU EL-REI faço saber aos que este meu Alvará de confirmação virem, que, tendo respeito ao que se me representou por parte de D. Ignez Barreto de Albuquerque, moradora na Capitania de Pernambuco, viuva do Mestre de Campo D. João de Sousa, e D. Francisco de Sousa, seu filho, que, levada ella e o dito seu marido do zelo e serviço de Deus, commovendo-se dos pobres necessitados, e por verem que de entre ambos não havia successão, tendo opulencia de bens, determinaram fundar um Hospital na Praça do Recife, da invocação de Nossa Senhora do Paraiso, e S. João de Deus, por alli o não haver, para os doentes pobres acharem nelle jazigo, e remedio á sua afflicção, e não morrerem ao desamparo, erigindo tambem um Templo, para no fundamento delle se solidar a duração desta obra tão pia, ao qual vinculam bens de sufficientes rendas com as clausulas declaradas nos dez capitulos da erecção e instituição, de que o theor é o seguinte:

Por quanto nós D. Ignez Barreto de Albuquerque, que, instituidora e fundadora do Hospital da invocação de Nossa Senhora do Paraiso, e S. João de Deus, e D. Francisco de Sousa, administrador igualmente do dito Hospital, como filho do Mestre de Campo D. João de Sousa, tambem fundador e dotador delle, desejamos que, assim como a erecção do dito Hospital foi para o administrar em serviço de Deus, e caridade dos proximos, e bom cuidado delle e todo o bom aproveitamento, assim espirital, como temporal; e por querermos que nos mais administradores, que nos succederm, se continue o primeiro zelo, e o mesmo fervor, com que foi instituida esta boa obra; e nos parecer se necessitava dar fôrma e modo com que mais vivamente se attendesse aos desejos de obrar segundo a tenção dos fundadores, nos pareceu ordenar e mandar se observem inviolavelmente as cousas seguintes:

CAPITULO I.

Que o Capellão mais velho Administrador, e os mais Capellães, serão apresentados pelos Padroeiros, e depois de sua morte por seus successores, sem mais approvação de alguma outra pes-

soa. E que o Capellão, que houver de governar a Casa, seja homem de justificado procedimento, e que passe de quarenta annos, se poder ser; e não chegando a esta idade, bastará que o seu bom viver a suppra, que seja christão velho, sem haver nunca rumor em contrario. E ao dito Capellão estará sujeito o governo e disposição, assim da Igreja, como do Hospital.

CAPITULO II.

Que, se o Capellão mais velho não obrar sempre conforme á boa opinião com que entrou no governo da Casa, será logo despedido, e expulso do tal cargo; ao que se dará realmente execução, tanto que for notorio o seu máu proceder, sem se admittir valia nem intercessão alguma, para haver de ficar no dito logar.

CAPITULO III.

Que, assim o Capellão mais velho, como os mais Capellães, sejam Clerigos do habito de S. Pedro, e que de nenhum modo vivam em fórma de communidade, nem sujeitos a ella, para que assim estejam mais desimpedidos para o exercicio das occupaões que lhes tocarem, pertencentes ao dito Hospital.

CAPITULO IV.

Que o Sachristão da dita Igreja não abrirá as portas, fóra das oras costumadas, sem licença do Capellão mais velho: e ás Ave Marias, não havendo causa, se fecharão as portas da Igreja, e levará o Sachristão as chaves ao dito Capellão mais velho.

CAPITULO V.

Que o Sachristão será obrigado a fazer hostias; concertar os altares, e tratar muito da limpeza e azeite da Igreja: e este será de bom procedimento; e caso que o não seja, será logo despedido, sem duvida alguma, como tambem se for descuidado no que estiver a seu cargo.

CAPITULO VI.

Que a alampada do Santissimo Sacramento estará accesa de noute e de dia, e com azeite de oliveira, o qual serão obrigados os Padroeiros a dar perpetuamente, e tudo o mais necessario para se poder dizer Missa no Altar-mór.

CAPITULO VII.

Que a festa do Orago da Casa se fará a 15 de Agosto, conforme o Breve que se mandou buscar a Roma; a qual se fará sómente com vespéras, Missa cantada e Sermão; como tambem

da mesma fórma a 21 de Janeiro, a de Santa Ignez Titular menor da dita Casa; e a 8 de Março a de S. João de Deus, que para todas se mandarão buscar Jubileus: e estas, quando não haja Confraria ou Irmandade, serão obrigados a fazer-las os Padroeiros; com advertencia que em nenhuma destas festas haverá comedias, ainda que sejam ao Divino, no terreiro da dita casa, nem encostado ás paredes della.

CAPITULO VIII.

Que a porta que vai da Igreja para a Sachristia dos soldados terá fechadura sómente pela banda da Igreja da parte de dentro, para que se possa abrir só dessa parte, pelo resguardo e veneração, com que se deve attender á assistencia do Santissimo Sacramento, sem ordem do Capellão mais velho; e todas as mais portas e janellas baixas que houver para a Igreja terão suas chaves, as quaes se entregarão todas inviolavelmente ao Capellão mais velho.

CAPITULO IX.

Encommenda-se ao Capellão mais velho tudo o que tocar ao culto e cuidado de limpeza de toda a Igreja, e que com toda a caridade e amor de Deus a faça estar com toda a decencia necessaria, para Nosso Senhor ser bem servido, e o Povo edificado; e que da grade para dentro não deixe entrar mulheres, nem na Sachristia e Còro, nem para isso poderá dar licença.

CAPITULO X.

Que na Igreja se não gastará nada das rendas que forem applicadas para os pobres, com as quaes correrá o dito Capellão mais velho, e com os bens e mais cousas pertencentes ao Culto Divino, dos quaes não poderá emprestar nada para fóra da Igreja; e haverá Livro de Fabrica em que estejam assentadas todas as cousas pertencentes a ella; do que hade ser obrigado o Capellão mais velho a dar contas, e pela mesma se lhe hão de entregar.

CAPITULO XI.

Que, conforme as rendas que estão applicadas e certas, se curará o numero dos pobres; e estes serão taes que com suas posses se não possam curar; e para serem admittidos farão petição aos Padroeiros, estando presentes, e com informação do Capellão mais velho se lhes deferirá; e sendo ausentes, o Capellão mais velho, informado dos Parochos dos ditos enfermos, ou de pessoas que bem lhe possam dar informação, os receberá, sem para isso necessitar de petição.

CAPITULO XII.

Para cura dos ditos enfermos haverá tudo o necessario, assim de Medico, como de Cirurgião e Sangrador, Boticario e Enfermeiro; e o Medico, Cirurgião e Boticario serão sempre os melhores que houver na terra; e serão estes christãos velhos, podendo ser, attendendo muito a que concorra a este requisito o da sciencia; porque, não concorrendo, em tal caso se haverá por não posto este requisito.

CAPITULO XIII.

Que não será admittido nenhum doente de mal contagioso; e os que estiverem já bem convallescentes, conforme julgar o Medico ou Cirurgião, serão despedidos, para entrarem outros; e o Enfermeiro a cujo cargo está o cuidado dos enfermos, não poderá permittir, nem admittir, que, com qualquer pretexto, ou titulo de visita, ou parentesco, entrem mulheres nas enfermarias dos homens, nem homens nas enfermarias das mulheres, sem expressa licença do Capellão mais velho, a quem se encarrega muito este particular, para que não haja a minima offensa de Deus.

CAPITULO XIV.

Que haverá juntamente serventes necessarios para o Hospital, os quaes estarão ás ordens do Enfermeiro e Enfermeira e serventes; e tudo o mais que toca ao governo da Igreja e Hospital, estará tudo á ordem do Capellão mais velho, sem contradicção, nem duvida alguma.

CAPITULO XV.

Que com as rendas do Hospital correrá o Capellão mais velho, o qual terá Livro de receita e despesa, registado pelos Padroeiros, no qual com toda a declaração assentará tudo o que receber e despende; e alem deste Livro terá o Enfermeiro um Borrador onde assente os gastos quotidianos, ainda das cousas mais limitadas, para que assim fielmente se administre a renda applicada aos pobres de Jesus Christo. E o enfermeiro será obrigado a dar contas todas as semanas ao Capellão; e o Capellão mais velho duas vezes no anno, a saber, de seis em seis mezes aos Padroeiros, e os successores dos Padroeiros uma vez em cada um anno ao Ouvidor Geral; e faltando, darão a dita conta a quem lhe succeder, do tempo ou annos, que a não tiverem dado por causa da dita falta: e ao dito Ouvidor Geral se lhe dará, pelo trabalho de tomar a dita conta, em cada um anno, trinta mil réis.

CAPITULO XVI.

Que haja um Livro em que se assentem os

nômes dos doentes, e os dias que estiveram no Hospital, como tambem dos que fallecerem se fará nelle assento.

CAPITULO XVII.

Encommendamos muito ao Padre Capellão mais velho, que, para consolação dos enfermos, lhes reze todos os dias a Ladainha de Nossa Senhora e seu acto de contricção; e se lhe pede tenha muito cuidado do bem espiritual delles, para que, não só achem o remedio corporal, mas juntamente o espiritual, que é o mais conveniente á salvação, dispondo-os com amor e caridade, logo ao segundo dia, á confissão sacramental, e á conformidade com a vontade de Deus nos trabalhos e molestias da doença, e tudo o mais necessario á sua salvação; e o dito Capellão não sairá nunca da dita Casa; e em caso que seja preciso sair fóra, não irá, sem primeiro deixar Sacerdote de toda a satisfação em seu lugar, para remedio espiritual dos pobres, e companhia do Santissimo Sacramento.

CAPITULO XVIII.

Que haverá um Livro rubricado pelos Administradores do Hospital, em o qual se carreguem todas as doações ou deixas, que os devotos fieis deixarem por esmola, para tambem se dar por elle conta, assim da receita, como da despesa, e para poder constar a todo o tempo das deixas e legados, com as declarações que lhes forem feitas.

CAPITULO XIX.

Que poderão os Padroeiros, ainda depois de confirmados estes institutos, accrescentar um e mais capitulos, como lhes parecer, e acharem ser mais util ao serviço de Deus e boa administração do dito Hospital; porém esta faculdade e poder não passará delles Instituidores e Padroeiros, ou seus successores, porque só para si reservam esta faculdade.

CAPITULO XX.

Que todas as cousas pertencentes ao serviço de Deus e dos enfermos se entreguem por rol ao Capellão mais velho, para que dellas dê aos Enfermeiros as que bastem para serviço quotidiano dos ditos enfermos, dos quaes o Enfermeiro será obrigado a dar contas todos os sabbados, como tambem se entregará toda a louça de arame e cobre de uso da cosinha e Hospital ao dito Capellão mais velho: e fiamos muito da sua caridade e virtude, que de tal sorte zele tudo o que convem ao maior agrado de Deus Nosso Senhor, e remedio para os seus pobres, que achem os ditos na Casa o remedio espiritual de suas almas, e o temporal da saude; e para este effeito é

escusado advertir-lhe as continuas visitas que lhes deve fazer, como tambem advertir ao Enfermeiro e aos serventes o cuidado de suas obrigações, e a principal de todas, que é viverem em graça de Deus Nosso Senhor, e sem escandalo; porque nesta parte se descarrega a consciencia dos Padroeiros na do dito Capellão mais velho, Regente do Hospital.

Dona Ignez Barreto de Albuquerque.

D. Francisco de Sousa.

Pedindo-me a dita Dona Ignez Barreto de Albuquerque, que, porquanto a dita instituição era a favor do dito D. Francisco de Sousa, e seus descendentes, e faltando seguir-se a ordem de succeder, declarada pelos seus Instituidores, e sua tenção era eternisar esta memoria, e faze-la indissolúvel, lhe fizesse graça e mercê mandar confirmar a dita instituição, vinculo, e erecção, como era declarado na dita instituição: e tendo a tudo consideração, e ao que respondeu o Procurador de minha Corôa, a que se deu vista—hei por bem de confirmar a fundação e erecção do dito Hospital, com as condições e clausulas neste incorporadas, com que o fizeram o dito D. João de Sousa, e sua mulher a dita D. Ignez Barreto de Albuquerque.

Pelo que mando ao Governador da Capitania de Pernambuco, e mais Ministros e pessoas, a que tocar, cumpram e guardem este Alvará, na fórma referida, e façam cumprir e guardar inteiramente, como nelle se contém, etc.

Manoel Pinheiro da Fonseca o fez, em Lisboa, a 19 de Agosto de 1689. André Lopes de Lavoura o fez escrever. = REI.

Liv. XLVIII da Chancellaria fol. 309.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que eu sou informado, que em algumas Cidades e Villas destes meus Reinos e Senhorios costumam muitas pessoas mascarar-se em occasiões de festas, com o pretexto de fazer maior a celebridade dellas; mas porque tem mostrado a experiencia que o festejo de semelhante disfarce se tem prevertido em tal fórma, que se valem delle muitas pessoas para executarem a vingança do seu odio, guardando para estas occasiões o uso das mascaras, só a fim de commetterem com mais segurança tão varios e repetidos delictos, com que se livram por este modo, não só de serem conhecidos, mas evadem tambem a pena, que merecem por suas culpas e excessos, com tanta offensa da Republica, como tem mostrado a experiencia:

E desejando eu evitar por todos os meios possiveis se não continuem semelhantes abusos, nem se repitam crimes tão escandalosos, commettidos em occasiões de festas, pelo prejuizo e

perturbação, que delles resulta ao socego publico de meus Vassallos, que sou obrigado a proteger e conservar em paz e quietação—fui servido resolver, com os do meu Conselho, que da publicação desta minha Lei em diante, nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que seja, use mais do dito trage e disfarce das mascaras; com comminação, que, sendo achado algum mascarado em qualquer parte destes meus Reinos e Senhorios, seja logo preso, e sentenciado summariamente dentro em quinze dias, e degradado por tempo de quatro annos para Africa irremissivelmente, e em cem cruzados para a obra pia dos Engeitados daquella Cidade, Villa, ou Logar, em que o tal delinquente for achado; o qual estará na cadeia ao menos dous mezes; e das sentenças darão os Julgadores appellação e agravo para as Relações, em cujo districto estes casos succederem; e depois de sentenciados os réus, se executarão promptamente as condemnações; e serão os réus trazidos ás Cadeias da Côrte, sem esperarem levar, quando tenham bens, que bastem para esta despesa; e das mesmas Cadeias serão levados para a embarcação, a cumprir o degredo em que foram condemnados. E estas penas accrescento ás conteúdas na Ordenação do livro 5.º, titulo 79.

E assim mando a todos os Ministros, Desembargadores, Corregedores e mais Officiaes de Justiça, a que o conhecimento disto pertencer, cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar esta minha Lei; a qual, para que venha á noticia de todos, mando ao meu Chanceller-mór a faça publicar na Chancellaria, e enviar a copia della, sob meu sello e seu signal, ás Comarcas do Reino, para assim se observar: e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumam registrar.

Antonio Vás de Miranda a fez, a 25 de Agosto de 1689. Francisco Galvão a fez escrever. = REI.

Liv. V do Desembargo do Paço fol. 227.

EU EL-REI faço saber, que o Juiz e Vereadores, e todo o Povo de Coruche, e seu termo, me representaram por sua petição, que, constando a dita Villa de mais de dous mil fogos, não havia nella em todo o anno feira alguma, no que padeciam grande detrimento, porque não tinham a conveniencia de comprarem em primeira mão, e acharem o de que necessitavam com abundancia; o que teriam, havendo na dita Villa uma feira franca de tres dias, sendo de S. Miguel, e ao domingo, em que era tempo, em que aquelle districto e quinze leguas ao redor se achava sem feira alguma; e tambem porque começavam a abegoaria e lavoura, que era a principal occupação daquella terra, em que se podiam buscar moços, e esses accomodarem-se com a conveniencia, que era a razão por que em todas

as Cidades e Villas do Reino havia uma e muitas feiras cada anno—pedindo-me lhes fizesse mercê dar licença para na dita Villa haver tres dias a dita feira, sendo o de S. Miguel de cada anno, e dia de domingo, assim como em outros dias as havia nas mais Cidades e Villas do Reino.

E visto o que allegaram, informação que se houve pelo Provedor da Commarca de Santarem, ouvidos os supplicantes, e certificando-se se era feita por elles esta supplica, e constar não terem duvida, e ser este requerimento feito por sua parte—hei por bem de lhes fazer mercê de que possam fazer todos os annos uma feira na dita Villa, que dure tres dias, sendo o de S. Miguel de cada um anno, e dia de domingo, como pedem: e este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, etc.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 29 de Agosto de 1689. José Fagundes Bezerra o fez escrever. =REI.

Liv. XLVIII da Chancellaria fol. 312.

EU EL-REI faço saber, que o Juiz e Officiaes que servem na Irmandade das Chagas de Christo na Igreja dedicada nesta Cidade com a mesma invocação, me representaram por sua supplica, que, attendendo os Summos Pontifices ao devoto fervor, com que os navegantes deste Reino buscaram para o bom successo de suas viagens o tutelar amparo das Chagas de Nosso Senhor Jesus Christo, lhes concederam muitas graças, privilegios e isenções, e que a dita Igreja ficasse sendo para os navegantes Parochial, correndo por conta delles as despesas do Culto Divino; e por que no tal tempo florescia muito a navegação deste Reino para suas Conquistas, se recolhiam grandes interesses das viagens da India, Ceilão, e Brazil; e assim faziam os navegantes copiosas esmolas, com que se continuava e augmentava cada vez mais o serviço de Deus; e hoje, enfraquecidos os ditos interesses com a mudança dos tempos, se enfraqueceram tambem as esmolas de tal maneira, que para se não extinguir uma devoção tão antiga, e tão bem fundada, fôra necessario que os supplicantes tomassem o meio de assim o lembrarem aos navegantes interessados, propondo-lhes que o modo mais facil, e mais suave, que podiam ter para contribuição das mesmas esmolas, era a concessão de dous mil réis por esmola em cada uma das embarcações que chegasse do Brazil, Cabo Verde, Angola, e das mais partes ultramarinas, que navegassem com gente portugueza—no que voluntaria e devotamente cõvieram, como se mostrava da dita escriptura, que ajuntavam, em que assignaram—é para firmeza das ditas promessas queria haver confirmação minha; pedindo-me lhes fizesse mercê mandar passar Alvará de confirmação da dita promessa, que lhes fizeram os navegantes, e in-

teressados, pelo modo referido. E visto o que allegaram, e informação que se houve pelo Corregedor do Cível desta Cidade, Manoel Martins Preto, e resposta do Procurador da Corôa, a que se deu vista, e não teve duvida—hei por bem de lhes confirmar, como com effeito confirmo e hei por confirmada a promessa da esmola de que no papel junto se faz menção, intendendo-se para os que a prometteram sómente, e assignaram no dito papel. E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, etc.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 25 de Outubro de 1689. José Fagundes Bezerra o fez escrever. =REI.

Liv. LVIII da Chancellaria fol. 65 v.

Em razão do feliz successo com que Deus foi servido dar-me um Filho, e a estes Reinos um Principe Successor, e desejando corresponder em tudo o que fôr justo ao amor que todos os meus Vassallos, e particularmente os moradores desta Cidade de Lisboa, mostram ao meu serviço nas demonstrações desta felicidade, e ao que em outras semelhantes de alegrias publicas se costuma; fundado em Direito—hei por bem fazer mercê aos presos que o estiverem por causas crimes nas Cadêas publicas desta Cidade de Lisboa, e seu districto de cinco leguas, de lhes perdoar livremente todos e quaesquer crimes por que assim estiverem presos, exceptuando os seguintes, pela graveza delles, e convir ao serviço de Deus e bem da Republica não se isentarem das Leis—blasfemar de Deus, e seus Santos, moeda falsa, falsidade, testemunho falso, matar, ou ferir, sendo de proposito, com arcabuz, ou espingarda, dar peçonha, ainda que a morte se não siga, morte commettida atraçoadamente, quebrantar prisões por força, pôr fogo acintosamente, forçar mulher, fazer ou dar feitiços, soltarem os Carcereiros os presos por vontade ou peita, entrar em Mosteiro de Freiras com proposito deshonesto, fazer damno ou qualquer mal por dinheiro, ferimento de proposito em Igreja ou Procissão onde fôr o Santissimo Sacramento, ferimento de qualquer Juiz, ou pancadas, posto que Pedaneo ou Vintenario seja, sendo sobre seu officio, ferir alguma pessoa tomada ás mãos, furto que passe de marco de prata, ferida dada pelo rosto com tenção de a dar, ou mandal-a dar, se com effeito se deu, Carcereiro da Cõrte de Lisboa, Cidades de Evora, Coimbra, Porto, Tavira, Elvas, Beja, Funchal, Ponta-Delgada e Angra, e das Villas de Santarem, Setubal, Monte-mór o Novo, e Estremoz, e outrosim Carcereiros das Cadêas das Correições das Comarcas, e Ouvidorias dos Mestrados, e Priorado do Crato, e das Cadêas das Alçadas, nem outrosim a ladrão formigueiro a terceira vez, nem condemnação de açoites, sendo por furto.

E é minha mercê, que, excepto estes crimes aqui declarados, que ficarão nos termos ordinarios da Justiça, todos os mais fiquem perdoados; e as pessoas que por elles estiverem presas, na dita Cidade de Lisboa, e seu districto de cinco leguas ao redor, não tendo parte mais que a Justiça, como acima fica dito—o que se entenderá, tendo perdão dellas, inda que não acusem, ou não apparecendo, por constar os não ha para poderem accusar; ficando sempre seu direito salvo ás ditas partes, neste segundo caso, para accusarem aos réus perdoados, quando appareçam, e o queiram fazer; porque a minha tenção é perdoar sómente aos ditos réus a satisfação da Justiça, e não prejudicar as ditas partes nos direitos que lhes pertencem.

E para serem soltos os ditos criminosos aqui perdoados, serão vistas suas culpas pelos Juizes a que tocar, para se haver este perdão por conforme a ellas, na forma ordinaria.

E este mesmo perdão que concedo aos presos nas Cadêas desta Cidade, e seu districto de cinco leguas, hei outrosim por bem se estenda na mesma forma aos presos da Cidade do Porto e seu termo, por residir alli Supremo Tribunal de Justiça para os crimes.

O Conde Regedor da Casa da Supplicação o tenha assim intendido, e nesta forma o faça executar, pelo que lhe toca. Em Lisboa, 26 de Outubro de 1689. =REI.

Liv. X da Supplicação, fol. 317.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta minha Carta de Padrão de um conto quatrocentos cincoenta e nove mil e seiscentos réis de juro, em cada um anno, com pacto e condição de retro-aberto, sem limitação de tempo, a respeito de cinco e quatro e meio por cento, virem, que, resolvendo eu, por justas considerações de meu serviço, que, para ajuda das necessidades presentes, se vendesse o Reguengo de Vallada, que estava incorporado na Corôa, e não se achando lanço conveniente, mandei que se tomasse, em preço de cem mil cruzados, para a Casa do Infantado; e para que elle possa contribuir com a dita quantia era necessario vender juros desta importancia; e achando-se que mais facilmente haveria compradores, assentando-se-lhes o dito juro na Casa de Bragança, fui servido mandar, que na dita Casa se vendessem tantos juros, quantos bastassem para se fazerem os ditos cem mil cruzados, ficando assim o dito Reguengo, como todas as mais rendas da Casa do Infantado, hypothecadas e obrigadas, á Casa de Bragança, na dita quantia; e havendo algumas pessoas, que de presente os quizessem comprar na Casa do Infantado, antes que na de Bragança, lhes concedia para isto licença; e neste caso ficaria a dita Casa do

Infantado obrigada á de Bragança, na quantia sómente que tomasse para a compra do dito juro, e a lhe pagar todos os annos o com que ella ha de satisfazer ás pessoas que o comprarem; para o que mandei passar um Alvará, pelo meu Tribunal do Desembargo do Paço, cujo theor é o seguinte.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, por justas considerações do meu serviço, e por se não achar lanço conveniente para o Reguengo de Vallada, que para ajuda das necessidades presentes tenho mandado vender, resolvi tomal-o, em preço de cem mil cruzados, para a Casa do Infantado; e por quanto para se achar este dinheiro é necessario vender-se juro desta importancia, cujos compradores mais facilmente se acharão, assentando-se-lhes o dito juro na Casa de Bragança—hei por bem, e me praz, que nas rendas do dito Estado de Bragança, sem embargo de serem da Corôa, se vendam tantos juros, quantos bastem para se prefazerem os ditos cem mil cruzados, ficando assim o dito Reguengo, como todas as mais rendas da dita Casa do dito Infantado, obrigadas, e hypothecadas, á dita Casa de Bragança, na dita quantia, para lhe pagar todos os annos o juro com que ella ha de satisfazer ás pessoas que o comprarem—e outro-sim poderá a Casa do Infantado, todas as vezes que para isso tiver cabedal, dar á Casa de Bragança o que bastar para o distracte do dito juro, em todo, a cada uma das pessoas que o comprarem; com declaração, que, havendo algumas que agora de presente queiram comprar na dita Casa do Infantado, antes, que na de Bragança, lhe concedo para isso licença; e em tal caso ficará a dita Casa do Infantado obrigada á de Bragança, na parte que tomar para a compra do dito Reguengo sómente. E para maior segurança do juro que comprar Silverio da Silva, se declarará na Escripura, que, sendo caso que por algum acontecimento deixe de se pagar o dito juro na Casa de Bragança, por este mesmo factó poderá cobral-o nas rendas da Casa do Infantado, especialmente no rendimento do mesmo Reguengo, que se lhe hypotheca, e as mais rendas da dita Casa.

E mando ás Justiças a que o conhecimento deste pertencer, que assim o cumpram, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém, que valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro segundo titulo quarenta em contrario.

Manoel da Silva Collasso o fez, em Lisboa, a 25 de Junho de 1688. Francisco Galvão o fez escrever. =REI.

Em virtude do qual, e do Decreto, que sobre este particular mandei á Casa de Bragança, cuja copia é a seguinte:

Pelo Decreto, cuja copia será com este, verá a Junta da Casa de Bragança o que tenho ordenado sobre a compra do Reguengo de Vallada, e venda dos juros, que, para se haverem os cem mil cruzados, que custa, se hão de tomar. E porque o Thesoureiro Bento da Cunha Malheiro ha de buscar, e contractar com as pessoas que comprarem o dito juro, lhe mandará passar a Junta o despacho necessario, e ao Procurador da Fazenda Alvará para celebrar as Escripturas; com a declaração, que o dito juro será ao menos de cinco por cento, e condição de retro, na fórmula ordinaria, e as clausulas costumadas; e havendo algumas pessoas que o queiram a quatro e meio por cento, terão a prerogativa de serem as ultimas a que se distracte.

A Junta assim o tenha entendido, e o mandar á execução na parte que lhe toca. Em Lisboa a 14 de Junho de 1688. = REI.

E por quanto o Thesoureiro da dita Casa de Bragança, Bento da Cunha Malheiro, no dito Decreto nomeado, buscou, e contractou com as pessoas seguintes, para cada uma dellas vender, sobre as dizimas do Pescado desta Cidade, pretendentes á Casa de Bragança, a quantia do juro que a cada uma dellas abaixo vai declarado, a saber:

A Silverio da Silva da Fonseca, um conto de réis, a quatro e meio por cento, cujo principal importou vinte e dois contos dozentos e vinte e dous mil dozentos e vinte réis:

A José Francisco, vinte mil réis, a quatro e meio por cento, que importou quatro centos e quarenta e quatro mil quatro centos e cinquenta réis:

Ao Padre Antonio da Galla, quinze mil réis, a cinco por cento, que importou em trezentos mil réis:

A D. Cecilia Maria de Menezes e Silva, dozentos quarenta e tres mil réis, a quatro e meio por cento, que importou cinco contos e quatro centos mil réis:

Ao Padre Manoel da Silva, quinze mil réis, a cinco por cento, que importou trezentos mil réis:

Ao Padre Antonio de Athaide, doze mil e quinhentos réis, a cinco por cento, que importou dozentos e cinquenta mil réis:

Ao Padre Bartholomeu de Quental, quinze mil réis, a cinco por cento, que importou trezentos mil réis:

A Antonio Lobo da Cunha, oitenta mil réis, a quatro e meio por cento, que importou um conto setecentos setenta e sete mil e oito centos réis:

A D. Balthasar da Silveira, quarenta e quatro mil e cem réis, a quatro e meio por cento, que importou nove centos e oitenta mil réis:

Em que se ajusta a quantia de trinta e dous contos dozentos e setenta e quatro mil quatro cen-

tos e setenta réis, que importa o principal destes juros, pelos cinco e quatro e meio por cento, em cada uma destas addições declarado:

E para se celebrarem e outorgarem as Escripturas do dito juro, para com o seu principal ir o dito Thesoureiro Bento da Cunha satisfazendo os cem mil cruzados, preço da venda do dito Reguengo de Vallada, mandei passar Alvará de poder, pela Junta da Casa do Infantado, ao Desembargador Bento Teixeira de Saldanha, Procurador da Fazenda delle, para outorga nas ditas Escripturas, e se obrigar, pela Fazenda da mesma Casa do Infantado, aos que se venderem na Casa de Bragança, até a quantia dos ditos cem mil cruzados, como se declarava no dito Alvará, cujo theor é o seguinte:

EU EL-REI, como Senhor da Casa e Estado do Infantado, faço saber aos que este Alvará virem, que eu fui servido resolver, que se tomasse para o dito Estado o Reguengo de Vallada, que estava incorporado na Corôa; e o mandei vender, com pacto de retro aberto, e sem limitação de tempo, para as necessidaes presentes do Reino, em preço de cem mil cruzados, os quaes se hão de tomar a juro, na dita Casa do Infantado, ou na de Bragança, conforme mais convier a cada uma das partes; com a declaração, que, vendendo-se na Casa de Bragança todo ou parte delle, lhe ficará a Casa do Infantado obrigada, em toda a sua Fazenda, especialmente a do Reguengo, até pagar os interesses, e juros, com que a de Bragança ha de contribuir ás partes; e outrosim a distractar á sua custa o dito juro, todas as vezes que para isso houver cabedal. E por quanto Silverio da Silva da Fonseca tem já entregue vinte e dous contos dozentos e vinte e dous mil dozentos e vinte réis, que é o principal de um conto de réis, a quatro e meio por cento, que tem contractado comprar nas dizimas do pescado desta Cidade de Lisboa, pertencentes á Casa de Bragança, com a clausula, de que, não sómente as rendas della, mas tambem as do Infantado, e as do mesmo Reguengo, lhe fiquem obrigadas — hei por bem dar poder ao Desembargador Bento Teixeira de Saldanha, Procurador da Fazenda da dita Casa do Infantado, não sómente para outorgar nas Escripturas da venda dos juros, que as partes nellas quizerem comprar, mas tambem para se obrigar, nos que se venderem, até á dita quantia de cem mil cruzados, na dita Casa de Bragança, pelos bens do Infantado, na fórmula referida; e outrosim para outorgar na do dito Silverio da Silva, como acima se declara terem tractado, e pôr clausula, que, por comprar a quatro e meio por cento, não seja obrigado a distractar, senão em ultimo lugar, nos que se distractarem na dita quantia de cem mil cruzados, que agora se tomam; e a mesma clausula se irá pondo aos que no mesmo preço os quizerem aceitar,

conforme o tempo por que as parte forem comprando: e o que pelo dito Desembargador nesta materia fôr feito, hei desde logo por firme e valioso, e mando que se cumpra inteiramente, para ô que lhe dou todos os poderes, que em Direito forem necessarios, para maior firmeza e segurança do dito contracto. E este não passará pela Chancellaria, etc.

Francisco Rebello o fez, em Lisboa, aos 23 de Junho de 1688. Manoel Pahlia Leitão o fez escrever. =REI.

Em virtude deste Alvará, outorgou e assignou o dito Desembargador Bento Teixeira de Saldanha todas as Escripturas das pessoas atraz declaradas; e por ellas requereram seus Padrões, que se lhes passaram, e foram por mim assignados, e se lhes assentaram os juros nelles declarados nos Almoxarifados do pescado desta Cidade, pertencentes á dita Casa de Bragança, a qual está obrigada a pagar todos os annos um conto quatrocentos cincoenta e nove mil e seis centos réis de juro, que tanto importa o que as pessoas referidas tem pelos ditos Padrões: ás quaes vendas e outorgas das Escripturas, que para este effeito se celebraram assistio o Procurador da Fazenda da dita Casa de Bragança; e para seu cumprimento obrigou a Fazenda da dita Casa, e especialmente o rendimento do Almoxarifado das ditas dizimas do pescado desta Cidade, em virtude de um Alvará, que para este effeito lhe mandei passar, cujo theor é o seguinte:

EU EL-REI, como Administrador da pessoa e bens da Infanta, minha sobre todas muito amada e prezada Filha, Duqueza de Bragança, faço saber aos que este Alvará virem, que, por quanto fui servido mandar comprar o Reguengo de Vallada, para se annexar á Fazenda do Estado da Casa do Infantado, para cujo effeito é necessario vender-se juro, que baste, e prefaça de principal á quantia de cem mil cruzados, hei por bem, e me praz de dar poder a André Lopes de Oliveira, Procurador da Fazenda do Estado da Casa de Bragança, para que possa outorgar a Escriptura, ou Escripturas, da venda do dito juro, com a pessoa, ou pessoas, que compra-lo quizerem, imposto no Almoxarifado, ou Almoxarifados, da dita Casa de Bragança, que ás partes convierem, na fôrma, em que o Thesoureiro Bento da Cunha Malheiro, que ha de buscar, e contractar com as pessoas, que comprarem o dito juro; os quaes cem mil cruzados se hão de entregar ao dito Thesoureiro, e da entrega se passará conhecimento em fôrma, assignado por elle, e pelo Escrivão de seu cargo, por que conste lhe fica carregado em receita a quantia de que cada pessoa receber, que se incorporará na Escriptura: com declaração, que o tal juro será ao menos de cinco por cento, e condição de retro, na fôrma ordina-

ria, e com as clausulas costumadas, e todas as mais que lhe parecem convenientes, e necessarias para segurança das partes: e havendo pessoas, que o queiram aceitar a quatro e meio por cento, terão a prerogativa de serem as ultimas a que se distractem, quando se tratar do desempenho desta quantia que agora se vende, conforme a ordem com que as partes o forem dando; obrigando á satisfação delle todas as rendas da dita Casa, e de Bragança, e em especial hypotheca o rendimento do Almoxarifado, em que o dito juro foi contractado. E ao Estado de Bragança ficará obrigada toda a Fazenda da Casa do Infantado, e em especial o dito Reguengo, assim para lhe contribuir todos os annos com os redditos, que se pagarem ás partes, como para fazer á sua custa os distractes desta importancia. E o que pelo dito André Lopes de Oliveira neste caso fôr feito, na fôrma deste Alvará, haverei por bom, firme, e valioso, porque para isso lhe dou inteiro e cumprido poder, mandado geral, e especial.

Antonio Coelho de Carvalho o fez, em Lisboa, aos 25 de Junho de 1688. Manoel de Saldanha Tavares o fez escrever. =REI.

E por me representar o dito Procurador da Fazenda do Estado de Bragança, por sua petição, que, por estarem feitas as ditas vendas, e os Padrões passados dos juros nelles declarados, assentados nos Almoxarifados das ditas dizimas, que para segurança da Fazenda da mesma Casa, na fôrma de minhas ordens, se devia cobrar outra tanta quantia cada anno do Thesoureiro da Casa do Infantado, por onde se cobra o rendimento do Reguengo de Vallada, o qual se comprou com o principal destes juros, para com elle ficar satisfeita a mesma Casa de Bragança, da obrigação delles, a que a do Infantado está primeiro obrigada; para o que era necessario passasse Padrão da dita quantia á Casa de Bragança, sobre os bens da do Infantado, e que o seu Thesoureiro a entregue cada anno ao da Casa de Bragança, ou Almoxarife das ditas dizimas, e se pagarem os ditos juros, que hão de ir na folha daquelle Almoxarifado, aos quaes ficarão sempre obrigadas todas as rendas da Casa do Infantado, e o rendimento do mesmo Reguengo, para com o dito Padrão se fazer assentamento em as folhas de uma e outra Casa, com as declarações necessarias — me pedia lhe fizesse mercê mandar passar Padrão da dita quantia de um conto quatrocentos cincoenta e nove mil e seiscentos réis de juro, á dita Casa de Bragança, para haver delles pagamento, pela Fazenda da Casa do Infantado, e em especial pelo rendimento do dito Reguengo de Vallada, que a isso está hypothecado, por ser outra tanta quantia como a Casa de Bragança está obrigada a pagar ás pessoas que compraram este juro nas ditas dizimas, com cujo principal se pagou o dito Reguengo.

E visto por mim seu requerimento, Alvarás, neste incorporados, resposta do dito Thesoureiro Bento da Cunha Malheiro, por que consta ter recebido todos os ditos trinta e dous contos dozentos setenta e quatro mil quatrocentos e setenta mil reis, conta feita pelo Contador Rodrigo de Almeida, e mais documentos de que se faz menção, que tudo com esta me foi apresentado, e resposta do Procurador da Fazenda da Casa e Estado do Infantado, a quem foi dado vista — hei por bem e me praz de lhe mandar passar a presente Carta de Padrão, pela qual pertencem á dita Casa de Bragança os ditos um conto quatrocentos e cincoenta nove mil e seiscentos réis de juro, em cada um anno, com pacto e condição de retro aberto, sem limitação de tempo, a respeito de cinco e quatro e meio por cento, que serão assentados sobre as rendas da Casa do Infantado, por ser obrigada a da-los todos os annos, e entrega-los á de Bragança, para satisfação dos juros que mandei vender no Almojarifado das dizimas do pescado desta Cidade, pertencentes á mesma Casa, para com o principal se pagar o preço do Reguengo de Vallada, que mandei comprar para a Casa do Infantado, visto por ella se cobrar o rendimento do dito Reguengo, e estar a dita Casa de Bragança obrigada a pagar os ditos juros, em quanto pela Casa do Infantado se lhe não entregar o dinheiro para elles se distractarem; porque, distractando-se, cessará então a obrigação do juro conteúdo neste Padrão.

Pelo que mando aos Desembargadores da Junta da Fazenda da dita Casa e Estado do Infantado, lhe façam assentar os ditos um conto quatrocentos cincoenta e nove mil e seiscentos réis de juro, no Livro do assentamento, e despachar cada anno, do primeiro de Janeiro que vem de 1690, nas folhas que se passarem para o Thesoureiro da dita Casa do Infantado, por onde a Casa de Bragança ha de haver pagamento delles, aos quarteis do anno, assim como se forem vendendo, com certidão do Escrivão da Fazenda, de como se não distractaram parte, ou todo, dos juros declarados neste Padrão, pela Casa do Infantado; porque, sendo-o, em todo, ou em parte, cessará a obrigação de por elle se pagar o dito juro; e aquelle que se fôr distractando se irá diminuindo na quantia deste Padrão, e se irão pondo as postillas nelle, e verbas no assento delle, e em seu registro, para que conste as quantias que se distractarem; e a mesma declaração se fará nas folhas em que o dito juro fôr lançado, até de todo estar finda e distractada a quantia dos ditos um conto quatrocentos cincoenta e nove mil e seiscentos réis, conteúda e declarada nesta Carta de Padrão, a qual por firmeza de tudo lhe mandei passar, por mim assignada, e sellada com o Sello de minhas Armas.

Dada nesta Córte e Cidade de Lisboa, aos 26 de Outubro. Francisco Rebello a fez. Anno

do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1689. Manoel Palha Lèitão o fez escrever.

EL-REI.

Provas da Hist. Genealogica da Casa Real, T. V. pag. 373.

Todas as propinas extraordinarias se não hão de dar de hoje em diante a todos os Ministros e Officiaes que pelas minhas Resoluções lhes são promettidas, senão depois de haver tido effeito aquella celebridade ou funcção para que se costumam dar, porque naquellas que o não tiverem se não poderão vencer.

O Regedor da Casa da Supplicação o tenha assim entendido, e o faça executar nesta conformidade infallivelmente. Lisboa, 29 de Outubro de 1689. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 316. v.

Por me constar pelos avisos que vieram nesta frota que em a nova Colonia do Sacramento tem faltado muita gente do seu primeiro presidio, e que necessita della para a sua conservação, principalmente de lavradores, e de officiaes, e de algumas mulheres, que, casando, possam augmentar aquella habituação — hei por bem que todos os homens e mulheres que estiverem degradados para o Estado do Brazil, sendo por sua idade capazes do effeito que se procura, se lhes commute o degredo para a dita Colonia.

O Conde Regedor, do meu Conselho de Estado, o tenha assim entendido, e nesta conformidade o faça executar; sendo remetidos os ditos degradados ao Rio de Janeiro; e antes de se mandarem embarcar, se me dará conta, pela Secretaria de Estado, para se passarem as ordens necessarias ao Governador do Rio de Janeiro. Lisboa, 29 de Outubro de 1689. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 316. v.

EU EL-REI faço saber, que, havendo respeito ao que pela Junta da Fazenda e Estado da Rainha, minha sobre todas muito amada e prezada Mulher, se me representou, em razão da varzea da sua Villa de Obidos necessitar de uma grande abertura, para se poder semear, principalmente de milho; e supposto se abriu o Rio Real, e o de Albufeira, que eram os principaes, ficára o dos Capuchos, e a queda de todos, que era grande, e estava todo mais alto que a terra; por cuja causa com qualquer aviella de agua se alagavam as lavouras; e sem se abrir a queda e segurar os rios, não podiam os lavradores semear os taboleiros de milhos; e que nas obras que se fizeram, se gastára os fructos que havia, e o que faltava se orçára poderia custar até quatrocentos mil réis, e não havia donde se tirar esta despesa — E mandando eu ver este negocio na Mesa do Desem-

VOL. X.

bargo do Paço, onde foi ouvido o meu Procurador da Corôa; e tendo a tudo consideração—hei por bem que o Juiz de Fóra, que de presente é, e os que ao diante forem na Villa de Obidos, obriguem todos os interessados á satisfação da finta, que o dito Juiz de Fóra lançar e repartir ás terras, conforme a utilidade que cada uma dellas receber; cumprindo-se este Alvará inteiramente, como nelle se contem, etc.

Miguel da Silva Collasso o fez, em Lisboa, a 31 de Outubro de 1689. Francisco Galvão o fez escrever.—REI. Liv. LVIII da Chancellaria fol. 67.

EU EL-REI faço saber, que, havendo respeito ao que pela Junta da Fazenda e Estado da Rainha, minha sobre todas muito amada e prezada Mulher, se me representou, em razão da grande despesa, que da sua Fazenda se faz na abertura e reparo do Paul da Trava, sito nas suas Villas da Chamusca, para se conservar, e se não experimentar a ruina passada, era conveniente que o Almojarife do dito Paul tivesse jurisdicção para encoimar, fóra do districto da sua, todo o gado que na Valla Real do mesmo Paul fizesse damno. E mandando ver e consultar este negocio na Mesa do Desembargo do Paço, onde foi ouvido o meu Procurador da Corôa; e tendo a tudo consideração, e a ser eu obrigado a fazer promptos aquelles meios que forem necessarios para a consignação da sua Fazenda e Estado—hei por bem que o Almojarife do dito seu Paul da Trava, e seus Officiaes, possam encoimar todos os gados que ao dito Paul fizerem damno, em qualquer parte delle, ainda que seja fóra do districto e jurisdicção do dito Almojarife.

Pelo que mando a todas as Justiças, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, cumpram e guardem este Alvará, como se nelle contém, etc.

Miguel da Silva Collasso o fez, em Lisboa, a 31 de Outubro de 1689. Francisco Galvão o fez escrever.—REI.

Liv. LVIII da Chancellaria fol. 66 v.

Por Decreto de 12 de Outubro proximo passado, se servio Vossa Magestade mandar se visse nesta Mesa a Consulta inclusa da Junta dos Tres Estados, sobre o que lhe representára o Chanceller-mór do Reino, a respeito da jurisdicção que pretendia, para, por seus despachos, se dar vista dos autos que se processavam na Junta, para se formarem embargos, e se consultasse o que parecesse.

Vendo-se a dita Consulta, e papel do Apontador-mór, que tudo com esta torna, se deu

vista ao Procurador da Corôa que deu em resposta:

Que para se formarem com accerto os embargos que se costumavam pôr na Chancellaria, contra as mercês que por ella haviam de passar, introduzira o estylo que se desse algum termo aos Advogados, e que nesse mesmo se confiassem delles os autos; por que com vista dos ditos autos, e não sem ella, se poderiam deliberar, para, ou não embargarem, ou pelo contrario embargarem, sem fallarem contra o que do feito constava, mas antes concluirem os fundamentos com que as sentenças foram pronunciadas, e opporem as materias com que estes cessassem.

Era dos Ministros que nestas materias forenses e judiciaes tinha, nesta Córte, mais practica e mais uso; e quasi què se queria persuadir que tinha lembrança do principio desta practica; e nunca, se não agora, vira pôr em duvida que isto se executasse pelo Chanceller—que elle era o que mandava, e que nenhum outro podia mandar os Escrivães que suspendessem a entrega das sentenças, e por consequencia que nesse termo confiem os autos dos Advogados; e era nova e inaudita proposição dizer que estes lhe não são subordinados; e assim se devia mandar declarar á Junta dos Tres Estados.

E sendo tudo visto, pareceu á Mesa, nesta questão, indigna de controversia, o mesmo que pareceu ao Procurador da Corôa—e fóra desculpavel em um Ministro de capa e espada, se não pretenderam tenazmente o que tinham obrado, com menos consideração, dando occasião a que os Escrivães, não só desprezassem os despachos do Chanceller-mór, mas que com desacato lhe desobedecessem, não querendo ir a seu chamado; o que elle podia reprehender e castigar, sem acção de duvida de todo o Direito, e especialmente do seu Regimento—e o que nelles era reprehensivel, querem o seja no Chanceller-mór, justo credor de toda a satisfação.

O estylo que se praticava de darem os Chanceller-móres tempo ás partes para formarem os seus embargos, não era contra as Leis, pois se não achava nenhuma que dispozesse o contrario, antes era em ordem á observancia dellas, por evitar a industria dos litigantes, e destreza dos Escrivães, que apressavam tirar as sentenças dos processos, para que se não possa usar do meio dos embargos—e como fosse em ordem á sentença que havia de passar pela Chancellaria, tocava ao Chanceller, como tocava ver o processo, quando julgasse que lhe era necessario, para formar juizo se estava dada a sentença na fórma dada pelas Ordenações:

Que antes aos estylos chamava o Direito Leis não escriptas, que estão approvadas pela boa razão, e recebidas pelo costume geral:—que esta jurisdicção em nada prejudicava aos Ministros

a quem estavam subordinados os Escrivães, pois era diverso o fim, e fundar as sentenças que privativamente tocavam ao Chanceller-mór:

O costume e prescripção que allegava o Aposentador-mór, não tinha fundamento; porque era uma affirmação sem prova, sem os requisitos da Lei, e singular no seu officio, sem razão, pela differença, e contra a pratica universal: — não se negava ao Aposentador-mór, nem a antiguidade, nem a preeminencia do seu officio; com tanto que elle não negasse, pois não podia, uma e outra cousa no officio de Chanceller-mór — que já naquelle tempo do Senhor Dom Affonso Henriques o Chanceller-mór confirmava, com os Infantes, e Governadores do Reino, as Doações que o Senhor Rei fazia; o que se continuára com os successores — e de tanta reputação e preeminencia, que achára não diminuiria a sua grandeza o servir tal officio, não menos que um Filho da Serenissima Casa de Bragança, a que chamavam o Senhor Dom Alvaro, Filho do Senhor Duque Dom Fernando:

Assim devia Vossa Magestade ser servido mandar declarar á Junta dos Tres Estados, e Aposentador-mór, que os Escrivães são obrigados a obedecer aos despachos do Chanceller-mór, e irem á sua casa, todas as vezes que os mandar chamar para o serviço de Vossa Magestade, no que pertence ao seu officio — e que a Junta e Aposentador-mór lhes não podia ordenar o contrario, por ser em prejuizo do serviço de Vossa Magestade, bem das partes, e jurisdicção do Chanceller-mór. Lisboa 4 de Novembro de 1689.

Assim o mando declarar á Junta dos Tres Estados, e ao Conde Aposentador-mór. Lisboa, 10 de Novembro de 1689. = REI.

Jornal de Coimbra n.º 46. P. II. pag. 252.

EU EL-REI faço saber aos que esta minha Provisão virem, que, tendo respeito aos Officiaes da Camara da Cidade da Bahia me representarem de novo o grande prejuizo que se segue áquelle Povo, de lhes arrematarem os assucares, antes da partida da frota; a cujo respeito lhe havia mandado passar uma Provisão, em 23 de Janeiro de 1665, para que por tempo de seis annos se não arrematassem os ditos assucares pelas dividas referidas na dita Provisão, que por outra, de 24 de Novembro de 1681, fui servido prorogar-lhes por outros seis annos, com a declaração nella expressada, os quaes eram acabados; e que se naquella epoca, em que rendia e valia mais o assucar, mereceram aquelles Vassallos a mercê, hoje, que vivem todos quasi arruinados, pelo pouco rendimento e menos valor da sahida dos assucares, justamente se animavam a me pedirem lhes concedesse Provisão, para se não arrematarem os assucares, por execução, senão

vinte dias antes da partida da frota; e que os donos do trapiche, onde estivessem depositados, fossem obrigados a pagar ao credor, que não ficava prejudicado, nem o devedor destruido:

E tendo a tudo consideração, e ao que respondeu o Procurador de minha Fazenda, a que se deu vista — hei por bem de lhes fazer mercê de lhes prorogar por outros seis annos a Provisão que se lhes passou em 24 de Novembro de 1681.

Pelo que mando ao meu Governador e Capitão Geral do Estado do Brazil, e mais Ministros de Justiça e Fazenda, a que pertencer, cumpram e guardem esta Provisão, e a façam inteiramente cumprir e guardar, como nella se contém, durante o tempo dos ditos seis annos, sem a isso lhes pôr duvida nem contradicção alguma, etc.

Manoel Pinheiro da Fonseca a fez, em Lisboa, a 11 de Novembro de 1689. O Secretario André Lopes de Lavra a fez escrever. = REI.

Liv. XXXV da Chancellaria fol. 205.

EU EL-REI faço saber, que, havendo respeito ao que por sua petição me representou a Madre Abbadessa do Convento de Nossa Senhora da Nazareth, Recolleta, da Ordem do Patriarcha S. Bernardo, em razão de que eu fôra servido conceder licença ao Padre Frei Vivardo de Vasconcellos, Geral que fôra da dita Religião, para na Villa de Santarem se fundar um Convento da mesma Reforma, de que se lhe passára Alvará em o 1.º de Março de 1660, que não tivera effeito, por varias razões, que occorreram — e porque de presente Dona Maria Pereira, viuva de Paulo Homem Telles, Tenente General que foi da Provincia da Beira, tendo noticia da dita licença, mandára persuadir a ella Madre Abbadessa, por diversas pessoas, quizesse applicar a sobredita licença para ir fundar um Convento, que tem situado e feito na sua quinta da Luz, no logar da Tabora, Concelho de Caria; e lhe dôa congrua bastante para sustentação das Religiosas: e por este negocio ser tanto do serviço de Deus Nosso Senhor, assim por não haver naquella Provincia Convento algum reformado, e haver muitas donzellas nobres, que se querem recolher em maior perfeição de vida; como tambem por não haver neste Reino, da Ordem do dito Patriarcha S. Bernardo, outro Convento reformado, mais que aquelle, em que ella Abbadessa assistia, o qual já tem Religiosas capazes e benemeritas para o governarem — me pedia lhe fizesse mercê conceder licença para se fazer a dita fundação, em logar da de Santarem:

E visto o mais que allegou, informação que se houve pelo Corregedor da Commarca de Pinhel, resposta dos Officiaes da Camara daquella Concelho, Nobreza e Povo delle, e a que deu o

Procurador da Corôa, sendo ouvido sobre este requerimento—hei por bem que a supplicante possa ir fundar, no sitio e quinta que reffere, o Convento de que trata, como pede, em satisfação da licença que tinha, para, na Villa de Santarem, fazer um Convento de Monjas Descalças Recolletas, da Ordem de S. Bernardo—com declaração que no dito Convento assistirão sómente até vinte e cinco Religiosas, e é o numero que nelle ha de haver dellas. E quanto aos bens que ha de possuir será com a limitação da Ordenação livro 2.º titulo 18.º

Pelo que mando ás Justiças a que o conhecimento disto pertencer, cumprir e guardem este Alvará, como nelle se contem, etc.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 15 de Novembro de 1689. Francisco Pereira de Castel-Branco o fez escrever. =REI.

Liv. LVIII da Chancellaria fol. 76.

Por se evitarem descaminhos dos reaes d'agua do vinho e carne, que nesta Cidade e seu termo se fazem, com grande prejuizo da minha Real Fazenda, e daquellas consignações a que estão applicados estes effeitos—fui servido encarregar a Superintendencia delles ao Doutor Sebastião Rodrigues de Barros, Vereador do Senado da Camara, para que todos os annos tire uma devassa geral dos descaminhos dos reaes de agua do vinho, e outra dos descaminhos dos reaes d'agua da carne, e para tomar denunciações, pronunciando, prendendo, e dando livramento aos culpados, sendo parte o Syndico da Cidade, e indo o dito Vereador á Casa da Supplicação a sentenciar os autos.

O Conde Regedor da Casa da Supplicação o tenha assim entendido, e lhe nomeará os adjunctos necessarios. Lisboa, 21 de Novembro de 1689. =REI. Liv. X da Supplicação fol. 319 v.

EU EL-REI faço saber, que o Padre D. Abade e mais Religiosos do Mosteiro de Santa Maria do Convento de Pombeiro, da Ordem de S. Bento, me representaram por sua petição, que estavam de posse de tudo o que havia dentro da demarcação do dito Couto, na forma da demarcação que lhe fizera a Senhora Infante D. Thereza, usando da Jurisdicção Civil, pondo nella um Ouvidor, que é o Juiz que conhece dos feitos civeis dos moradores do dito Couto; e que das sentenças que dava se appellava para o D. Abade, e delle para a Relação; como tambem de terem no dito Couto Jurados, que prendiam os malfeitos, que entregavam ao Juiz Ordinario do Concelho de Felgueiras, em cujo termo estava o dito Couto; e outrosim de metterem Mordomo e Chegador, que fazia as achegas e penhoras, usando de tudo, na forma que lhe fôra jul-

gado no tempo do Senhor Rei D. Affonso, e dos privilegios e liberdades, que o Senhor Rei D. Duarte lhes concedera, e o Senhor Rei D. Affonso lhes confirmára, como constava das doações que juntavam, confirmadas por El-Rei D. Filippe o Primeiro; como tambem a que lhe fizera o Senhor Rei D. João o Segundo, das Aldêas das Montanhas e Julgado de Sorolico de Basto, com suas rendas e jurisdicção, como tudo constava das certidões e instituição de Duarte Dias de Menezes, a que as apresentaram, para confirmar por El-Rei D. João o Quarto, meu Senhor e Pai, que Santa Gloria haja; o que não tivera effeito, por fallecer:—pedindo-me lhes fizesse mercê mandar passar Carta de confirmação das ditas Doações.

E visto o que allegaram, informação que se houve pelo Corregedor da Comarca da Villa de Guimarães, ouvindo os Officiaes da Camara, Nobreza, e Povo do Concelho de Felgueiras, que não tiveram duvida, e resposta do Procurador Corôa, a que se deu vista—hei por bem de lhes fazer mercê de confirmar a Jurisdicção do dito seu Couto de Pombeiro sómente, para que a tenham e possuam, e della usem, assim e da maneira que até agora a tiveram e possuiram, e della usaram.

Pelo que mando aos meus Desembargadores do Paço, que, sendo-lhes apresentado este Alvará, por mim assignado, e passado pela minha Chancellaria, lhes façam passar Carta de Confirmação do dito Couto, na qual irá inserta a que originalmente lhes fez a Senhora Infante D. Thereza, com a Sentença que se deu sobre a Jurisdicção deste Couto, e na dita geral do Senhor D. Affonso o Quarto, e principalmente a que se deu no Juizo da Corôa da Relação do Porto, e ultimamente na Casa da Supplicação; trasladando-se o visto dos Accordãos e Sentenças. E assim este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, etc.

Miguel de Freitas Corrêa o fez, em Lisboa, a 5 de Dezembro de 1689. José Fagundes Bezerra o fez escrever. =REI.

Liv. LVIII da Chancellaria fol. 77.

Mandei ordenar á Junta da Inconfidencia fizesse pôr em pregão as casas de Santa Apollonia, que foram de Francisco de Mendonça, e que, arrematadas no maior lanço, se pozesse o preço em deposito, para se pagarem as partes que tiverem alcançado sentenças contra a fazenda do dito Francisco de Mendonça, conforme a preferencia que por direito lhes competisse. E porque as casas se acham arrematadas no preço de vinte e tres mil e quinhentos cruzados, e as partes tem apresentado suas sentenças no Juizo dos Feitos da Fazenda, que é o competente; e por se evitarem as dilações, que podem fazer em prejuizo

de minha Fazenda, por razão de que algumas das dividas vencem juro, pela obrigação delles — hei por bem que o Conde Regedor, do meu Conselho de Estado, faça sentenciar no dito Juizo dos Feitos da Fazenda a dita preferencia, no termo de dous mezes, ouvidas todas as partes de seu direito. Em Lisboa, a 7 de Dezembro de 1689.

REI.

Liv. X da Supplicação fol. 322.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que o Licenciado Manoel Alvares da Silva, Provedor dos Orfãos e Capellas desta Cidade, me representou por carta sua, que os Juizes dos Orfãos se intromettiam a fazer entregas das pessoas e bens dos Orfãos, e juntamente dos bens dos Ausentes, dando-lhes Tutores e Curadores, debaixo de fianças, que perante si tomavam, no que lhe usurpavão a sua jurisdicção; causando tambem um irreparavel prejuizo ao seu Escrivão, ao qual pelo seu Regimento tocava sómente escrever nas fianças, e não aos Escrivães dos Juizes dos Orfãos; sobre o que tambem me fez queixa o mesmo Escrivão proprietario Francisco Jorge da Silva: e que outrosim lhe impediam os mesmos Juizes rever as contas dos Tutores e Curadores, que estavam já tomadas por elles nos inventarios; como tambem tomar as que ainda não estavam dadas; e lhe impediam provêr em tudo o que lhe parecia necessario e havia omisão, em que se não tinha guardado o que dispoem as Leis do Reino ácerca das pessoas e bens dos Orfãos e Ausentes:

E porque tambem sobre esta materia se me queixou o Licenciado Antonio Corrêa de Almeida, Juiz dos Orfãos desta Cidade, dizendo, que, por estarem naquelle seu Juizo as pessoas e bens dos Orfãos, a elle lhe tocava privativamente fazer as ditas entregas; e que as Provisões, que se commettiam ao Provedor dos Orfãos, eram sómente para elle apurar as fianças, e depois de apuradas lhe devia remetter certidão dellas com as mesmas Provisões, pois no seu Juizo estavam os proprios inventarios, a que se deviam ajuntar, para elle fazer as taes entregas, e tratar das arrecadações das pessoas e bens dos Orfãos; e que nesta posse immemorial estavam os Juizes dos Orfãos desta Cidade, de assim exercitarem seus Officios, sem os Provedores dos Orfãos, que atégora serviram, lh'a impedirem, ou perturbarem:

Mandei ver e examinar esta materia, precedendo informação do Doutor Simão Botelho Vogado, Desembargador da Casa da Supplicação; e sendo ouvido novamente o Provedor e Juizes dos Orfãos, e os Escrivães interessados, e ultimamente o meu Procurador da Corôa, que de tudo houve vista:

Hei por bem de resolver e declarar, que os taes Juizes dos Orfãos desta Cidade não tem,

nem podem ter, mais jurisdicção, que aquella que lhes dá o seu Regimento, que é a mesma que se acha comprehendida nas Ordenações, sem differença alguma da que exercitam os mais Juizes dos Orfãos deste Reino, em que se não acha limitada, nem coarctada a jurisdicção dos Provedores; os quaes igualmente a devem exercitar nesta Cidade, assim como o fazem nas mais Villas e Cidades do Reino; e que os Juizes dos Orfãos lhes não podem, nem devem impedir o tomar conhecimento das materias conteúdas no seu Regimento, como são fazer entregas das pessoas e bens dos Menores, até a quantia de sessenta mil réis; e nos bens dos Ausentes dar as tutelas e curadorias, debaixo de fianças dadas perante elles, até a quantia de cem mil réis, sendo fóra da Côrte, e cinco leguas ao redor della, como estava disposto pela Ordenação do Reino no livro 1.º titulo 62 §§ 37 e 38, e em toda e qualquer quantia, quando por minhas Provisões lhes é cominettido fazer semelhantes entregas, como é disposto no Regimento do Desembargo do Paço § 50; o que não encontra a jurisdicção concedida aos Juizes dos Orfãos na Ordenação do livro 4.º titulo 102 § 3.º, em que a Lei declara poder o Juiz dos Orfãos dar as tutelas e curadorias ás Mães e Avós, e não a outras algumas mulheres, assim e na mesma fórma que elle as póde dar a qualquer dos parentes desses Menores, e aos estranhos, por termo nos autos, com Fiador abonado, se o tal Tutor o não fór, por seus bens de raiz, que possua, em que os do Orfão razoadamente possam ter segurança, como se declara no § 5.º do mesmo titulo.

Porém a tal Mãe, ou Avó, a que na fórma desta Lei fosse dada a tutoria pelo Juiz dos Orfãos, ficam obrigadas, como o são os mais Tutores legitimos e dativos, a trazer ao Cofre todo o dinheiro que cobrarem, da fazenda e rendimento dos Menores, pelo disposto na Ordenação livro 1.º titulo 88 § 34; porque não podem ter dinheiro algum em seu poder; e tudo quanto gastarem em alimentar e doutrinar aos Menores, seus filhos, é por conta dos rendimentos e principal da fazenda dos mesmos Menores, sem serem obrigados a gastar do seu cousa alguma. E nesta fórma é que os Juizes dos Orfãos podem dar as tutelas ás Mães e Avós dos Menores, e entregar-lhes seus bens de raiz e moveis, que necessitam de administração, que é a mesma fórma em que a Lei manda dar as tutelas e curadorias legitimas e dativas, que elles não podem exceder, intromettendo-se a quere-las dar com as mesmas clausulas e circumstancias, que eu as costume conceder por Provisões minhas pelo meu Desembargo do Paço, usurpando neste particular os ditos Juizes a jurisdicção, que não tem. E nos bens dos Ausentes se procede ainda com maior fundamento, vistas as Ordenações referidas do livro 1.º titulo 62 §§ 37 e 38, e do Regimento do

Desembargo do Paço § 50. E do mesmo modo é o Provedor dos Orfãos desta Cidade obrigado por seu Regimento e Lei do Reino livro 1.º título 62 §§ 28 e 29, a provêr em tudo o que toca aos Orfãos e Ausentes, assim ácerca das pessoas, como dos bens, e lhe não podem os Juizes impedir; e rever as contas dos inventarios, e tomar aquellas que não achar tomadas pelos mesmos Juizes, e prover em todas as mais cousas, que se acham declaradas nas ditas Leis do Reino, por serem geraes, e comprehenderem tanto as Terras aonde ha Juizes dos Orfãos temporaes e Letrados, como aonde os não ha; e em quererem os Juizes dos Orfãos desta Cidade fazer o contrario, commettem excesso, por quererem exercitar a jurisdicção, que não tem, impedindo ao Provedor o exercicio da sua; sem que lhes possa valer o fundamento que allegam, de estarem na posse immemorial de conhecerem destas cousas, sem os Provedores intenderem nellas por via de Correição, como fazem os mais Provedores das Commarcas do Reino, porque a omissão dos que serviram não póde servir de impedimento para o Provedor usar do poder e faculdade, que a Lei lhe dá, no seu Regimento; contra o qual, por ser materia de jurisdicção, se não póde prescrever, conforme a Lei do Reino, ainda que seja por posse immemorial.

E para que assim se observe daqui em diante esta minha Resolução, e não haja mais duvidas sobre o que as Leis dispoem, mas antes se guardem inteiramente, mandei passar este meu Alvará, o qual quero que se cumpra e observe inviolavelmente, como nelle se contém.

E por cessarem as interpretações, que os Juizes dos Orfãos costumão dar ás Provisões das tutelas e curadorias, que se expedem pelo Desembargo do Paço, em que se não nomêa Ministro certo, dizendo que pelo defeito da nomeação lhes pertence a elles o conhecimento, por terem em seus Juizos os inventarios dos bens dos Orfãos e Ausentes, sou servido declarar, que ainda neste caso pertence o conhecimento ao Provedor dos Orfãos. E o Desembargo do Paço terá particular cuidado de dirigir para elle expressamente as taes commissões. E nas residencias se perguntará pelo conteúdo neste Alvará, para se averiguar se algum destes Ministros faltou ao que nelle se dispõe, para se lhe dar em culpa, na fórma da mesma Lei.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 7 de Dezembro de 1689. José Fagundes Bezerra o fez escrever. — REI.

Por me fazer presente o Conde Regedor, do meu Conselho d'Estado, que na Casa da Supplicação se movêra duvida sobre a intelligencia do Decreto dos perdões, passado em 26

de Outubro deste presente anno, na parte que diz = *matar ou ferir, sendo de proposito, com arcabuz ou espingarda,* = querendo-se intender das mortes feitas de proposito com as ditas armas, e não das que sem ellas, ainda que de proposito, fossem commettidas — fui servido mandar ver e consultar esta materia na Mesa do Desembargo do Paço — e conformando-me com o seu parecer, hei por bem de mandar declarar que nos casos exceptuados no dito Decreto são comprehendidos todos os homicidios voluntarios, e de proposito feitos, com qualquer genero de armas.

O Conde Regedor o tenha assim entendido, e faça que nesta fórma se pratique e execute o Decreto dos perdões, Lisboa, 11 de Dezembro de 1689. — REI. Liv. X da Supplicação fol. 322.v.

Antonio Pereira de Lacerda — Eu El-Rei vos envio muito saudar. — Ordenando-vos por Carta de 18 de Dezembro de 1685 me desseis conta dos Conventos que se haviam edificado, sem expressa licença minha, e precederem para isso os requisitos e exames necessarios, e que não consentissem nas taes fundações, nem as deixassem fazer sem a dita licença — e mandando-vos o que me escrevestes em Carta de 30 de Maio deste anno, ácerca de achardes nessa Ilha edificado um Hospicio, em que assistiam com licença minha dous Religiosos Capuchinhos Italianos, que com a sua doutrina, virtudes e zelo, tinham feito grande fructo nessa Ilha, e eram de grandissima utilidade, para bem da salvação, e que se deviam mandar ir mais alguns destes Religiosos de Italia, — me pareceu dizer-vos que este Hospicio, que estes Religiosos Italianos tem nessa Ilha, se conserve, visto o fructo que se faz com a sua doutrina na conversão dos Negros; e querendo ir mais algum destes Padres, se lhe não impida, antes a minha Grandeza os favoreça e ajude em tudo. Escripta em Lisboa, a 28 de Dezembro de 1689. — REI.

Collecção de Trigozo T. X. Doc. 29.

TRATADO

Para baldeação das fazendas trazidas por navios francezes, que vierem ao Porto de Lisboa para refundear.

ARTIGO. I

Que todos os navios, ou embarcações francezas, que entrarem neste Rio de Lisboa com fazendas, tanto que forem ancorados em o porto de Belem, se lhes concederá franquias, na fórma do Regimento; e declarando os Capitães, ou pes-

soas que trouxerem a seu cargo os ditos navios, ou fazendas, que querem refundear, o poderão fazer em o dito porto de Belem.

ARTIGO II.

Que para melhor arrecadação da fazenda de Sua Magestade, qualquer embarcação que houver de refundear, estando no dito porto de Belem, os Officiaes da Alfandega lhe porão Guardas, na fórma do Regimento.

ARTIGO III.

Que, tanto que houver embarcações em que as ditas fazendas se hão de refundear para fóra do Reino, logo sem nenhuma dilação o Guardamór da Alfandega, com seu Escrivão, Feitor e Guarda, irão a bordo dos navios, e tomarão conta e razão dos fardos que refundearam, que serão da marca que costumam ser os maiores, e não de marca extraordinaria de roupa baixa, ou alta sorte, sem que se faça nenhuma abertura dos ditos fardos; e assim serão obrigados os Capitães, ou mercadores, conforme este Tratado, a pagar por cada fardo de fazenda dous mil e trezentos réis, sem mais.

ARTIGO IV.

Que da mesma fórma os ditos mercadores, ou interessados, mandando vir de fóra deste Reino os retornos de suas mercadorias, o poderão livremente fazer, e descarregar dos barcos que os trouxerem, sejam portuguezes ou estrangeiros; declarando que todo o dinheiro, ouro ou prata, lavrada, ou por lavar, não pagarão coisa alguma á Fazenda, nem aos Officiaes de Sua Magestade, como se fazia antigamente, seja pela entrada ou sahida do dito dinheiro, ouro ou prata, lavrada, ou por lavar; sem que os ditos Officiaes possam pedir, pretender, ou levar coisa nenhuma, nem pôr impedimento ou embargo algum.

ARTIGO V.

Que só certos generos de fazendas que vem de Castella se reduzirão em fardos, como, sendo pão campeche, quinhentas peças serão estimadas pelo valor de um fardo, e pagarão os dous mil e trezentos réis; tres barris de indigo, ou anil, o mesmo; cincoenta couros da India, grandes e pequenos, tambem pagarão a razão de um fardo.

ARTIGO VI.

Que geralmente todas as outras sortes de fazendas que se refundearem, tanto mercearias como qualquer outro genero que fôr, pagarão

quatro por cento de avaliação ordinaria da Alfandega, conforme o Regimento da refundação; os dous mil e trezentos réis não se entenderão mais que pelos fardos declarados nos artigos III e V.

ARTIGO VII.

Que, querendo os ditos Capitães e mercadores interessados descarregar os ditos fardos de fazendas, por ter logar a voltar e fazer viagens, ou por qualquer outra razão que lhes parecer, o poderão fazer em armazens particulares, os quaes alugarão em Belem, e pagarão por sua conta, e a dita descarga se haverá com assistencia dos mesmos Officiaes nomeados e declarados no Artigo III; e destes armazens terá o Guardamór uma chave, e outra os interessados, ou pessoas que elles nomearem; e do numero dos taes fardos se tomará logo conta em Livro separado pelos mesmos Officiaes, dando-se a estes generos, e aos direitos, a arrecadação, na fórma que dispõe o Foral.

ARTIGO VIII.

Que todos os fardos e fazendas que se metterem, na sobredita fórma, em os ditos armazens, não pagarão outro direito mais que os sobreditos dous mil e trezentos réis por fardo, quantidade de pão de campeche, e indigo, ou anil, e couros da India, declarados no Artigo V: — e que as demais fazendas que se metterem nos ditos armazens, pagarão os quatro por cento, e nada mais, sem que nenhum Official da Alfandega, Consulado, Portagem, etc., possam pedir outra cousa alguma.

ARTIGO IX.

Que todos os ditos fardos e fazendas para refundear, tanto que estiverem nos ditos armazens, desde logo ficarão obrigados aos ditos impostos, ainda que depois os hajam de levar para as mesmas partes donde vieram.

ARTIGO X.

Que, gastando-se neste Reino algumas das ditas fazendas, destas pagarão os direitos que é costume pagar-se nas Alfandegas, e não de novo imposto.

ARTIGO XI.

Que, se por algum caso os ditos Capitães e mercadores interessados lhes não estiver bem refundear a carga toda que trouxerem, refundearão sómente a parte que houverem de refundear; e tanto que refundearem, sairão fóra do porto da franquia com o resto da carga, onde estarão sómente os dias do Regimento da Alfandega; o qual passado, farão a sua viagem.

ARTIGO XII.

Que se fará uma passagem aos ditos mercadores interessados, e Capitães, por ser em tudo muito bem particularmente executado o dito Tratado, sem nenhum impedimento, por qualquer via que seja, dando-lhes Sua Magestade, e os Officiaes da Alfandega, seus despachos para sahir, não lhes fazendo demora alguma — e que deste dito Tratado se darão duas cópias autenticadas, pelos Ministros da Fazenda de Sua Magestade, uma para ficar em mão do dito Procurador, e outra em poder do Consul da Nação Franceza.

ARTIGO XIII.

E no tocante aos salarios dos Officiaes da Alfandega, e outros quaesquer, não levarão mais

do que o que o Regimento da Alfandega lhes ordena, sem pertender outro salario algum, nem por este respeito fazer demora alguma ás embarcações, na sua descarga, carga, e despachos — e que no pé deste se faça uma pauta do que devem levar os ditos Officiaes que foram assistir á dita fundação, para os Capitães, Mestres, e interessados, saberem o que hão de pagar aos ditos Officiaes, e nada mais.

Este ajustamento se fez com o Ex.^{mo} Marquez de Alegrete, dos Conselhos de Estado e Guerra de Sua Magestade, Gentil-Homem de sua Camara, Vedor de sua Fazenda, e com o dito Paulo Carneiro de Araujo, Procurador della, e Reynol de la Escóla, Consul da Nação Franceza, por El-Rei Christianissimo, por assim o ordenar Sua Magestade, por Resolução sua, em Lisboa, a 28 de Junho de 1689.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

REGIMENTO

Da Fabrica dos pannos de Portugal.

EU EL-REI faço saber aos que este Regimento virem, que, considerando eu o muito que importa a meu serviço e bem de meus Reinos, que os pannos, que nelles se obram, sejam feitos na conta e perfeição, que devem ter, por evitar os enganos e falsidades, com que até agora se faziam, em menos credito e reputação da Fabrica delles, ao qual prejuizo sou obrigado a acudir com maior razão no tempo presente, em que fui servido prohibir o uso dos pannos estrangeiros; e sendo informado, que o Regimento, que o Senhor Rei D. Sebastião mandou dar á Fabrica dos Pannos deste Reino, no anno de 1573, se não guardava, e que desta omissão procedia serem os pannos mal obrados, e falsificados, assim na conta dos fios e largura, como na propriedade das tintas, e em tudo o mais, de que depende a sua verdadeira composição; e precedendo outrosim todas as informações necessarias, que sobre esta materia mandei tomar por pessoas intelligentes e de confiança, e ouvidos os Póvos e Camaras das terras principaes deste Reino, aonde ha Fabricas de Pannos, e examinando o dito Regimento antigo sobre as proposições, e respostas que sobre este particular deram as ditas Camaras e Póvos, e sendo tudo visto e ponderado com a attenção que o caso pede, pelos Ministros do Conselho de minha Fazenda, assentei com seu parecer, que o dito Regimento antigo se cumprisse e guardasse, assim como nelle é disposto até o Capitulo 96; e tendo outrosim consideração a que no dito Regimento não está provido o que baste, segundo requer a mudança e variedade dos tempos, e conforme a experiencia, que depois se teve, do que melhor convinha; querendo tambem provêr nesta parte, como cumpre ao bem de meus Vassallos, e dar ordem como a dita Fabrica se estabeleça com maior perfeição e verdade, fui servido mandar accrescentar mais onze Capitulos ao dito Regimento, que uns e outros hei por bem e mando que daqui em diante se cumpram e guardem inteiramente, pelo modo e maneira seguinte:

CAPITULO I.

Como se apartarão e escolherão as lãs, antes de serem lavadas e tintas, e da qualidade dos pannos que se hão de fazer de cada uma dellas.

Primейramente, antes que as lãs, de que se houver de fazer os pannos, sejam lavadas e tintas, se apartarão as sortes dellas, para que as

lãs de cada sorte vão em seu logar; e o vello da lã se estenderá e escolherá em um caniço, ou mesa, e depois de escolhido, se lhe cortarão as fraldas, as quaes se deitarão em ourelas, e não entrarão em pannos; e depois de tiradas as taes fraldas, se cortarão tres dedos ao comprido, e da largura do vello; e das lãs desta primeira sorte, se farão os pannos mais baixos Dozenos: e cortando logo outros tres dedos mais acima, pelo comprimento e pela largura do mesmo vello, será esta segunda sorte para os segundos pannos, que serão Quatorzenos e Sezenos: e cortando depois a mais cadeira do vello com todo o lombo até o pescoço, deixadas as ilhargas á parte, será esta terceira sorte de lãs para a terceira sorte de pannos, que serão os Dezochenos e Vintenos; e as ilhargas ficarão para a quarta sorte de pannos maiores, que são os Vinte-dozenos, e Vinte-quatrenos: e, porém, sendo o vello tão fino, que possa servir em todas as sortes, em tal caso o deitarão no logar, que parecer melhor caberá, e aonde fôr necessario; e sendo tão basto, que não sirva mais que na primeira, ou na segunda sorte, se deitará em seu logar, tendo em tudo respeito á fineza e bondade da lã; e os pannos de todos os vellos não servirão, senão na sorte primeira e pannos mais baixos,

CAPITULO II.

Da maneira que se lavarão as lãs.

Toda a lã tinta em anil, ou em outra qualquer côr, em que seja tingida, se lavarás duas vezes em agoas claras e correntes; e a que se houver de lavar em branco, será escaldada primeiro em agua quente, pizando-se bem, e lavando-se depois em agua clara, sob pena de qualquer pessoa, que assim não o fizer, e cumprir, e de outra alguma maneira obrar as ditas lãs, pagar quinhentos réis, ametade para o Védor dos pannos, e outra ametade para quem o accusar (1).

CAPITULO III.

De como as lãs serão escarduçadas.

Tanto que as ditas lãs forem lavadas, pela dita maneira, e enxutas, serão escarduçadas muito bem, e as não azeitarão na carduça, nem antes de serem escarduçadas; e qualquer pessoa, que as azeitar na carduça, ou não fizer das taes lãs obras muito boas, pagará quinhentos réis pela primeira vez, e pela segunda mil réis, e da cadêa, ametade para o Védor, e ametade para o denunciante (2).

(1) V. Alvará de 11 de Agosto de 1759 § 8.

(2) V. o mesmo Alvará no § citado.

CAPITULO IV.

Que os Escarduçadores, e pessoas que fizerem pannos, não piquem nem cortem lâ alguma.

Todos os escarduçadores, e pessoas, que fizerem pannos, serão avisados, de que não piquem, nem cortem lâs algumas; e quem as picar, ou cortar para deitar em panno, e não para ourelós, incorrerá em pena de dous mil réis, além da pena e coima, que merecer, em que também incorrerá, pela falsidade que nisso faz; a qual pena de dinheiro será por isso mesmo para o Védor do officio, e para quem o accusar (1).

CAPITULO V.

Da maneira em que os Cardadores hão de cardar as lâs, e as cardas que para isso hão de ter.

Depois das ditas lâs serem cardadas, o Cardador as espedaçará em pedaços muito miudos, e os azeitará em volta, e não a comporão na carda, deitando na dita lâ o azeite necessario, segundo a côr e fineza della; e tanto que assim fôr azeitada, a cardarão, fundindo-a muito bem ao emborrar, e não a cardarão com cardas de redondo, nem imprimirão, senão com cardas de desbarbedo, salvo se forem frizas e pannos de varas, fazendo pastas muito delgadas sem buraco; e o dito Védor dos pannos terá especial cuidado de visitar os ditos Cardadores, para que não cardem com cardas vencidas, e façam boa obra; e não imprimirão lâ alguma para Dezocheños, e dahi para cima, senão a duas voltas bem assentadas, e dahi para baixo a uma volta; e não poderão imprimir com cardas de viagem, salvo nos ditos pannos de varas; e quem o contrario fizer, pagará pela primeira vez dozentos réis, e pela segunda quatrocentos réis, para o Védor dos pannos e accusador (2).

CAPITULO VI.

Que pessoa alguma, que fiar lâs, não as possa vender no lugar aonde fôr morador, e de como se hão de fiar as lâs.

Pessoa alguma, que fiar lâs, não as poderá vender, fiadas, nem cardadas, por si, nem por outrem, no lugar aonde fôr morador, nem fóra delle, sob pena de quatrocentos réis, também da cadêa, em que será castigada pela primeira vez, e pela segunda pagará oitocentos réis, também

da cadêa, e será castigada, como merecer; e o fiado, que assim fizer, será tão igual no principio, como no fim, sendo as ordiduras bem torcidas e delgadas, e as teceduras menos delgadas e torcidas, e fazendo-se o tal fiado a cada lâ conforme ao panno, para que houver de ser, o que declarará a pessoa, cujo fôr o tal panno, para que se houver de fiar a dita lâ, sob pena de cem réis para o Védor, em que incorrerá qualquer que não fiar a dita lâ pelo modo sobredito, além de pagar a perda e damno, que receber a pessoa que der a fiar a dita lâ.

CAPITULO VII.

Da maneira e modo por que se hão de urdir os pannos, e das medidas que hão de ter as urdideiras.

Sendo os ditos pannos fiados, as pessoas, cujos forem, os urdirão em suas casas, tendo para isso urdideiras da marca e comprimento ao diante declarado; ou levarão seus fiados a casa dos Tecelães, para que os urdam cada um da conta que fôr; e a urdideira não será de menos, nem de mais comprimento que de seis covados e uma terça, que será um ramo em todo o panno, de qualquer sorte que seja; e achando-se aos Tecelães, ou outras quaesquer pessoas, urdideiras de mais, ou menos comprimento que de seis covados e uma terça, o Tecelão, ou pessoa, que a tiver, pagará, pela primeira vez que nisso incorrer, quinhentos réis, e pela segunda mil réis, da cadêa, ametade para o Védor, e ametade para quem o accusar (1).

CAPITULO VIII.

Dos fios que o panno Dozeno levará a urdir, e da largura que terá o pente em que se tecer, e da pena que haverá o Tecelão que assim o não fizer.

O panno Dozeno levará a urdir mil e dozentos fios, e não menos; e o Tecelão que lhe menos deitar, perderá a valia do panno, e a pessoa, cujo fôr o panno, perderá o panno proprio; e o pente, em que se tecer, terá de largura de fino a fino tres covados e uma sesma, e de ourelo a ourelo outra sesma, que virá a ser ao todo de tres covados e terça; e levará a tecer em cada ramo tres arrateis de fiado, e não menos; e o Tecelão não poderá tomar tecedura da mão, de cujo fôr o panno, sem primeiro a pesar; e sendo o pente de menos medida, pagará, cada vez que lhe fôr achado, quatrocentos réis, e o pente lhe será quebrado; e por cada vez que lhe não metter os ditos tres arrateis, e lhe fôr achado o panno mal tecido,

(1) V. o mesmo Alvará no § citado.

(2) V. o mesmo Alvará no § citado.

(1) V. o mesmo Alvará no § citado.

pagará pela primeira vez quatrocentos réis, e pela segunda oitocentos réis, as quaes penas serão para o dito Védor *je* Captivos (1).

CAPITULO IX.

Das letras, marcas e signaes que se porão no panno Dozeno ao tecer.

Começando a tecer o panno Dozeno, ao principio da amostra delle lhe porá o Tecelão, por letras, e signaes tecidos, a conta e marca do tal panno; convem a saber, ao panno Dozeno porá uma Cruz, e ao diante della dous riscos, que quer dizer Dozeno; e assim mais lhe porá um *B*, para ficar dizendo *Berbin*; e lhe porá mais a marca do logar aonde o dito panno se fizer, e o ferro, ou signal do Tecelão, que o tecer: e o Tecelão que deixar de pôr estas letras, marcas e signaes, pagará por cada uma das ditas cousas, que lhe faltar, quatrocentos réis; e pondo-lhe mais, ou menos conta da que pertencer ao tal panno, perderá a valia delle, além da pena crime, em que tambem incorrerá, por ser caso de falsidade.

CAPITULO X.

Da pena que terão os Tecelães, que não fizerem obra muito boa, e as enxergas iguaes, e outras cousas que convem á bondade dos pannos.

Os Tecelães serão obrigados a fazer muito boa obra, e as enxergas tão iguaes na mostra, como na cóla, trazendo o seu tecido muito limpo, e com todos os fios atados; e não trarão presa alguma vazia dentro no pente, nem farão ourela, que passe uma mão travessa, dous, nem tres fios, nem paradas em claro na largura do panno, nem carreira ao longo do panno, nem entretesta, borrão, ou fio dobrado da urdidura, ou da tecedura, sob pena, que, fazendo qualquer destas cousas, pagarão, por cada vez que nisso incorrerem, quatrocentos réis para o Védor do officio; e serão os Tecelães avisados, que não façam enxerga alguma malchacava; e fazendo-a, pagarão pela primeira vez dez cruzados da cadêa, e lhe será dada mais a pena do degredo, que merecerem, e pela segunda vez serão degradados por oito annos para um dos logares de além, e não usarão mais do officio, por ser este caso de falsidade (2).

CAPITULO XI.

Dos fios que levará o panno Quatorzeno, e da largura que terão os pentes, e do fiado que levará a tecer, e signaes que terá.

O panno Quatorzeno levará a urdir mil e quatrocentos fios, e o que menos levar, se per-

derá, na maneira que fica dito do panno Dozeno, e conforme ao Capitulo acima, que nelle falla: e o pente, em que se tecer o dito panno, terá de largura tres covados e terça de fino a fino, e de ourelas o que cada um quizer, com tanto que não tenha menos de dezesseis fios de cada parte; e levará a tecer em cada um ramo tres arrateis e meio; e as marcas, contas e signaes serão pela maneira do panno Dozeno, pondo-lhe mais dous riscos na conta, além da Cruz, para serem quatro riscos, e com isso se conhecerá que são Quatorzenos, e nesta parte se guardará a ordem declarada no dito Capitulo, em que se trata do modo, em que se hão de fazer os pannos Dozenos; e os transgressores incorrerão nas penas delle.

CAPITULO XII.

Dos fios que levará a urdir o panno Sezeno, e de que largura será o pente, e o fiado que levará a tecer, e os signaes que terá.

O panno Sezeno levará a urdir mil e seiscentos fios; e o que menos levar, será outrosim perdido, pela maneira, e no caso, em que se ha de perder o panno Dozeno; e o pente em que se tecer o panno Sezeno, terá de largura tres covados e meio de fino a fino, afóra as ourelas, não trazendo de cada parte menos de dezoito fios, e pôr-lhe-hão as letras e marcas do panno Dozeno; e a conta lhe porão com uma Cruz, e além della um *B*, e diante della um risco sómente, que fica assim declarando ser panno Sezeno; e levará a tecer tres arrateis e tres quartas; e em tudo o mais se guardará a ordem disposta no panno Dozeno; e além da pena ahi declarada, haverá o Tecelão, que assim o não cumprir, a mais pena crime, que por isso merecer.

CAPITULO XIII.

Dos fios que levará o panno Dezocheno, e da largura do pente, e qualidade do fiado que levará, e que signaes terá.

O panno Dezocheno levará a urdir mil e oitocentos fios, e não menos, sob pena de ser perdido; e o pente em que se tecer, terá de largura de fino a fino, afóra os ourelas, tres covados e tres quartas, e de ourelas doze dobrados de cada parte, e levará a tecer quatro arrateis cada ramo, e não menos; e a conta lhe porão com uma Cruz, e adiante della um *B*, e além della tres riscos, pelos quaes se ficará conhecendo ser Dezocheno, e se guardará isso mesmo, no panno Dezocheno, a maneira que se ha de ter nos pannos Dozenos, segundo é disposto em seu Capitulo, e além das penas delle incorrerá o Tecelão nas penas crimes, que parecerem.

(1) V. o mesmo Alvará no § citado.

(2) V. o mesmo Alvará no § citado.

CAPITULO XIV.

Dos fios que levará o panno Vinteno, e de que largura será o pente, e da quantidade do fiado, e signaes do panno.

O panno Vinteno levará a urdir dous mil fios, e o que menos levar, será perdido, assim como o panno Dozeno; e o pente, em que se houver de tecer, terá de largura de fino a fino quatro covados menos uma oitava, afóra as ourelas, que terão doze dobrados de cada parte, e levará a tecer cada ramo quatro arrateis e quarta, e na conta lhe porão duas Cruzes, pelas quaes se conhecerá que é Vinteno, e no mais levará a ordem do panno Dozeno; e o Capitulo que delles trata, se guardará ácerca destes Vintenos inteiramente, incorrendo mais os Tecelães na pena crime, que tambem por isso merecerem.

CAPITULO XV.

Dos fios que terá o panno Vinte-dozeno, e da largura do pente e fiado, e signaes que levará.

O panno Vinte-dozeno levará a urdir dous mil e dozentos fios, e não menos; e o que menos levar, se perderá, conforme aos pannos Dozenos; e o pente em que se tecer, terá de largura quatro covados e quarta de fino a fino, afóra a ourela, que terá de cada parte doze dobrados, e levará ao tecer quatro arrateis e meio, e na conta lhe porão duas Cruzes, e além dellas dous riscos, para com isso se conhecer que é Vinte-dozeno, levando tambem os signaes dos pannos Dozenos, com mais a condemnação da pena crime.

CAPITULO XVI.

Dos pannos Vinte-quatrenos, e da largura do pente, e signaes do fiado.

O panno Vinte-quatreno levará a urdir dous mil e quatrocentos fios, e o que menos levar, se perderá, como se perde o panno Dozeno; e o pente, em que se tecer, terá de largura de fino a fino, afóra as ourelas, quatro covados e meio, e de ourela doze dobrados de cada parte, e dahi para cima, e levará ao tecer cinco arrateis em cada ramo; e na conta lhe porão duas Cruzes, e adiante dellas quatro riscos, por onde se conhecerá, que é Vinte-quatreno, e no mais será conforme ao Capitulo dos pannos Dozenos. E porém todos os pannos Sezenos, Dezochenos, Vintedozenos, e Vinte-quatrenos, serão gaspeados; e havendo de ser algum delles para tingir em preto com ourelas pretas, lhe não poderão pôr os fios, contas, marcas e signaes, que pelos Ca-

pitulos atraz ordeno, que se lhe ponham, senão de fiado de linho, para se conhecer e enxergar de que conta e qualidade são; e qualquer pessoa, que mandar tecer os ditos pannos, sem os gaspear, pagará quinhentos réis por cada vez; e havendo de ser algum dos ditos pannos para tingir em preto, pagará o que nisso incorrer, pela primeira vez mil réis, e pela segunda perderão os pannos (1), e de tudo será ametade para o Vedor delles, e a outra ametade para os Captivos, além da pena crime, em que tambem incorrerá pela falsidade, de que conhecerá o Juiz de Fóra da Cidade, ou Villa, aonde o houver.

CAPITULO XVI.

Da pena que terá o Tecelão, que no panno que tecer, pozer marca de outro Tecelão, ou logar.

Tecelão algum não poderá pôr marca de outro Tecelão no panno que tecer, nem marca de outro algum logar, senão daquelle donde o tecer, sob pena de qualquer que mudar a dita marca, ou signal, pagar vinte cruzados, além da pena crime, e será degradado por dous annos para um dos Logares de além (2); e a mesma pena haverá o Trapeiro, que não pozer no seu panno a mesma marca.

CAPITULO XVIII.

Da pena que terá o Tecelão, que tomar pezolada de panno em sua casa, posto que a pessoa, cujo fôr, lha queira dar, ou vender fiado, ou pozer pannos de muitos fiados e côres, sem o mostrar ao Vedor dos pannos.

Outrosim não poderá Tecelão algum tomar pezolada de panno, que tiver em sua casa, posto que a pessoa, cujo fôr, lho queira dar, nem poderá vender fiado algum, por si, nem por outrem, nem pôr pannos de muitos fiados e côres em seu tear; e por cada vez que fôr achado, que tomou as ditas pezoladas, ou que vendeu os fiados, ou que pôz os taes pannos de diferentes côres, sem os mostrar ao Vedor, incorrerá em pena de dous mil réis; e o panno que se fizer de diferentes côres de lã, se não poderá tingir em preto, sob pena de quinhentos réis para o Vedor acima dito (3).

CAPITULO XIX.

Dos pentes que os Tecelães são obrigados a ter, e como os Trapeiros farão a decima parte dos pannos finos.

E porque os Tecelães não tem todos os pentes necessarios, e é causa de os pannos não se-

(1) V. o mesmo Alvará no § citado.

(2) V. o mesmo Alvará no § citado.

(3) V. o mesmo Alvará no § citado.

rem deitados naquellas contas, que devem, e se hão de mister — hei por bem e mando, que da feitura deste a seis mezes primeiros seguintes, todo o Tecelão, que tiver dozentos mil réis de fazenda, e dahi em diante, terá cinco pentes, quaes quizer; e tendo até cento e cincoenta mil réis de fazenda, terá um pente, qual lhe approuver, sob pena de que passados os ditos seis mezes, não tendo elle os pentes, que lhe são limitados por este Capitulo, na maneira acima declarada, qualquer dos ditos Tecelães, que assim o não cumprir, incorrerá em pena de dous mil réis, cada vez que os ditos pentes lhe não forem achados: e porém os Trapeiros serão obrigados a fazer em cada um anno a decima parte dos pannos finos, da qualidade dos pannos que houverem de fazer, para que os Tecelães possam usar de todos os pentes, que por este Capitulo lhes mando que tenham; e não fazendo assim os ditos Trapeiros, pagarão por cada panno fino, que menos fizerem, mil réis, de que será metade para o Védor, e a outra para os Captivos (1): os quaes pannos finos, que assim se houverem de fazer, se alvidrarão a cada Trapeiro pelo Védor dos pannos e Juiz da terra, que o farão, conforme aos pannos, que em cada um anno cada um fizer.

CAPITULO XX.

Dos ramos, que terão os pannos, que se houverem de urdir e tecer.

Nem o mesmo Tecelão, nem outra pessoa, urdirá, nem tecerá panno Dozeno, que seja de maior quantia, que de dez ramos, e sendo Quatorzeno de nove ramos, e de Quatorzeno para cima de oito ramos; e acontecendo que algum panno Dozeno se queira fazer de maior comprimento, que dos ditos dez ramos, o poderão fazer, fazendo-lhe duas amostras, e cortando-o pelo meio depois de tecido, para que fique de maneira, que cada um se possa pizar per si, de menor comprimento, que dos ramos ditos, sendo Dozeno, e dahi para cima, como dito é; e não o fazendo assim, incorrerá em pena de mil réis da cadêa, pela primeira vez, e pela segunda em pena dobrada, ametade para o Védor, e a outra para quem o accusar (2).

CAPITULO XXI.

Que Tecelão algum não possa dar panno algum, que tecer, sem primeiro ser visto e examinado pelo Védor.

Tecelão algum não poderá dar panno algum, que tecer, de sua casa, á pessoa, cujo fôr, sem primeiro ser visto e examinado pelo Védor dos

pannos, que verá e examinará o tal panno se está tecido e feito com aquella perfeição, que cumprir; e achando-se que está, como deve, e bem acabado, o ferrará com o ferro, que para isso terá; e o Tecelão, que o der, sem primeiro ser visto e ferrado pela dita maneira, pagará pela primeira vez mil réis para o dito Védor, e pela segunda vez dous mil réis da cadêa (1).

CAPITULO XXII.

Que pessoa alguma não dê panno para levar ao pizão, antes de ser limpo de todos os nós e fios.

E porque é menoscabo não ser limpo com perfeição o panno e despinzado, tanto que se tirar do tear, e antes de ir ao pizão, pessoa alguma, de qualquer qualidade que seja, não dará panno para ser levado ao pizão antes de ser limpo de todos os nós, sob pena de que a pessoa que assim der, pagará quinhentos réis para o Védor (2).

CAPITULO XXIII.

Que Trapeiro algum não dobre fiado, que houver de dar ao Tecelão, sobre cousa que faça peso.

Trapeiro algum não poderá dobar fiado para dar ao Tecelão, sobre pedra, ladrilho, ou outra qualquer cousa, que faça peso, antes o dobará sobre o mesmo fiado; e qualquer que o contrario fizer, incorrerá em pena de quatrocentos réis para o Védor, e pagará da cadêa o que nisso fôr achado (3).

CAPITULO XXIV.

Da maneira, que se farão as baetas, os picótes, guardaletes, e pannos de cordão.

Por quanto em meus Reinos se costumam ora fazer baetas, picótes, guardaletes e pannos de cordão, que de antes se não faziam, e segundo a informação, que para isso se houve, se requer que os taes pannos sejam de fiados delgados, assim das urdiduras, como das teceduras, para se poderem fazer hem feitos, e deitados na largura dos pentes berbis, em razão da delgadeza delles, não podem ser da bondade e perfeição, que é necessaria — hei por bem, que, para se poderem fazer estes pannos de cordão e baetas, se façam os pentes, em que se houverem de tecer, de menos largura e comprimento, do que são os pentes de sua conta dos pannos berbis, e os ditos pannos sómente se porão em conta de Dozenos e Sezenos; e as pessoas, que os fizerem, os não poderão fazer, senão nos pentes desta qualidade;

(1) V. o mesmo Alvará no § citado.

(2) V. o mesmo Alvará no § citado.

(1) V. o mesmo Alvará no § citado.

(2) V. o mesmo Alvará no § citado.

(3) V. o mesmo Alvará no § citado.

e fazendo-os de outra maneira, pagarão pela primeira vez dous mil réis, ametade para o Vedor, e a outra para quem os accusar (1).

CAPITULO XXV.

Da conta, que terão os picótes, guardaletes e pannos de cordão, e dos fios e qualidade de lã, que levarão.

Todo o picóte, guardalete, ou outro qualquer panno de cordão, não poderá ser de menos conta, que Sezeno, e levará a urdir mil e seiscentos fios; e o que menos levar, será perdido, conforme ao Capitulo dos pannos Dozenos; e o pente, em que se tecer, será de largura de tres covados e oitava somente, de fino a fino, e levará a tecer em cada ramo quatro arrateis e meio, e não menos; e o Tecelão será obrigado e avisado, para que não faça nos ditos pannos algum passapé, antes guardé em tudo a ordem dos ditos pannos Dozenos berbis.

CAPITULO XXVI.

Dos fios, que levarão as baetas Sezenas a urdir e tecer, e que ellas, os picótes, e mais pannos de cordão, sejam gaspeados.

As baetas Sezenas levarão a urdir mil e seiscentos fios, e não menos; e a que menos levar, será perdida, e o pente, em que se tecer, terá tres covados e oitava de fino a fino, e levará a tecer cada ramo quatro arrateis; os quaes pannos, assim baetas, como picótes e pannos de cordão, serão todos gaspeados; e no mais se guardará também a ordem dos pannos Dozenos.

CAPITULO XXVII.

Dos fios, que levarão as baetas Dozenas a urdir.

As baetas Dozenas levarão a urdir mil e duzentos fios, e a que menos levar, será perdida, e o pente, em que se tecerem, terá de largura de fino a fino tres covados menos uma oitava, e levará a tecer cada ramo tres arrateis e meio, e será gaspeada; e no mais seguirá o modo, que trata o Capitulo dos pannos Dozenos; e nos pentes, em que as ditas baetas se tecerem, se não poderão tecer outros pannos alguns, senão as ditas baetas e pannos de cordão; e o Tecelão, que nos taes pentes tecer outros pannos, pagará de pena dous mil réis, ametade para o Vedor, e a outra ametade para quem o accusar (2).

(1) V. o mesmo Alvará no § citado.

(2) V. o mesmo Alvará no § citado.

CAPITULO XXVIII.

Da maneira, em que serão os pannos dizimados.

Querendo alguma pessoa fazer pannos dizimados, os poderá fazer; mas não de menos conta que Quatorzenos, nem de maior comprimento, que de nove ramos, e as urdideiras de feição, que leve cada ramo a urdir dous arrateis e dahi para cima, e a tecer não levará menos que quatro arrateis em cada ramo e dahi para cima, e os pentes, em que se tecer, serão os proprios, e das mesmas larguras, de que são os pentes dos pannos berbis; e as contas, signaes, ferros e marcas serão da feição dos pannos berbis; porque em logar do *B*, que levará o panno berbi, para se saber o que é, levará o dizimado um *D*, por onde se conheça que é dizimado; e em tudo o mais se terá a ordem dos pannos berbis Dozenos.

CAPITULO XXIX.

Dos fios, que levará o panno Dozeno dizimado a urdir.

O panno Dozeno dizimado levará a urdir mil e seiscentos fios, e a urdideira será de maneira, que não leve menos que dous arrateis e quarta, e dahi para cima, guardando-se no mais a ordem do Capitulo dos pannos Quatorzenos dizimados.

CAPITULO XXX.

Do fado, que levará o panno Dezochoeno dizimado.

O panno Dezochoeno dizimado levará a urdir dous mil fios, e se ordirá com dous arrateis e tres quartas em cada ramo, e dahi para cima, e a tecer cinco arrateis, e se seguirá nisso a ordem dos Quatorzenos dizimados.

CAPITULO XXXI.

Do fado, que levará o panno Vinte-dozeno dizimado.

O panno Vinte-dozeno dizimado levará a urdir dous mil fios, e se urdirá com dous arrateis e tres quartas, em cada ramo, e dahi para cima, e a tecer cinco arrateis, e se seguirá nisso a ordem dos Quatorzenos dizimados.

CAPITULO XXXII.

Do fado, que levará o panno Vinte-dozeno dizimado.

O panno Vinte-dozeno dizimado levará dous mil e dozentos fios, e a urdir tres arrateis, e

dahi para cima, em cada ramo, e a tecer cinco arrateis e quarta; e no mais adiante se terá a ordem dos Quatorzenos dizimados.

CAPITULO XXXIII.

Do fiado, que levará o panno Vinte-quatreño dizimado.

O panno Vinte-quatreño dizimado levará dous mil quatrocentos fios, e levará em cada ramo tres arrateis e quarta, e dahi para cima, e a tecer cinco arrateis e tres quartas, e dahi para cima; e no mais se guardará a dita ordem dos pannos Quatorzenos dizimados.

CAPITULO XXXIV.

Do fiado, que levarão as frizas, com que pente se tecerão, e que não tenham conta, ourelo, ou outro algum signal.

E assim hei por bem, que as frizas, que nos ditos meus Reinos se houverem de fazer, levarão a urdir setecentos e trinta e dous fios, e não menos; e achando-se que levam menos, serão perdidas, no caso em que se perdem os pannos Dozenos; e o pente, em que se as ditas frizas houverem de tecer, terá de largura dous covados e duas terças, menos dous dedos, e isto em todo o pente de torçal a torçal; e levará a tecer em cada ramo de comprimento dos Dozenos tres arrateis, e não terá conta, nem ourelos, nem outro algum signal; e nas taes frizas poderão deitar lâ de palome, e toda outra de qualquer sorte; e querendo alguma pessoa, ou pessoas, fazer melhores frizas, as poderão fazer, mas não de menos sorte e conta, não sendo buzis, e se medirão por varas pelo festo e não por covados; e não o fazendo na fórmula deste Capitulo, pagarão pela primeira vez quatrocentos réis da cadêa, e pela segunda oitocentos réis, e pela terceira perderão as frizas, que fizerem fóra desta conta, ametade para o Védor, e a outra ametade para quem os accusar (1).

Dos Pizoeiros.

CAPITULO XXXV.

Da maneira, em que os Pizoeiros serão obrigados a fazer os pannos, e da pena, que haverão, não os fazendo taes.

E porque toda a bemfeitoria, que nos pannos se póde fazer, consiste na perfeição e acabamento delles na mão dos Pizoeiros, elles serão obrigados a ter vigilancia e cuidado dos pannos, que lhes forem dados a pizar; e serão avisados, que

não lavem os ditos pannos com barros, nem gredas falsas, nem com outros materiaes, senão com gredas muito finas, e conhecidas por boas, nem façam avesso algum ao panno, sem primeiro ser muito bem limpo de toda a poada e lavado da greda, deitando aos ditos pannos toda a quantidade de gredas finas, que a cada um fôr necessario, conforme a sorte e conta, que tiver; e o Pizoeiro, que o contrario fizer, incorrerá em pena de mil réis para o Védor e Captivos, alem de pagar á pessoa, cujo fôr, a perda, que nelle receber (1).

CAPITULO XXXVI.

Que se não possam tolher as gredas, e as deixem tirar de quaesquer logares deste Reino, pagando-se o damno ao Senhorio das terras.

E por ser informado, que as taes gredas finas se não acham em todas as partes, senão em certos logares de meus Reinos, hei por bem, e me praz, que da publicação deste Regimento em diante, as ditas gredas se não tolham, nem possam tolher, e as deixem livremente cavar, e tirar de qualquer logar e parte, aonde as houver, e se poderem achar, sem a isto ser posta duvida, nem contradicção alguma; e estando as ditas gredas em terras maninhas, e do Concelho, ou estando em terras de Senhorios, as poderão pagar e tirar ás pessoas, cujas forem as herdades e terras, donde as quizerem tirar, a valia das terras, que cavarem, ou o damno, que nellas se fizer: o que assim hei por bem, havendo respeito a serem tão necessarias as ditas gredas, e sem ellas não poderem os ditos pannos ser limpos e perfeitos, e se achar, que os erros e imperfeição, que os Pizoeiros até agora nelles faziam, eram por falta das ditas gredas.

CAPITULO XXXVII.

Da maneira, com que o Pizoeiro pizará o panno Dozeno.

O Pizoeiro deitará ao panno Dozeno toda a greda necessaria, para que seja bem lavado e limpo da suarda, e o deixará andar na pia com a greda o tempo necessario, desembulhando-o quatro vezes, antes de ser acabado de lavar; e depois do tal panno estar bem limpo e lavado, o Pizoeiro o envazará e cardará do avesso, dando-lhe seis traites bem dados e assentados a tres entradas a cada calada, dos quaes lhe darão quatro com palmares de mão, que são entre mortos e contras, e lhe darão um traite de recosta, e outro de vivo; e não fazendo o dito Pizoeiro os ditos pannos na maneira sobredita, pagará por cada vez, que nisto incorrer, dous mil réis, ametade

(1) V. o mesmo Alvará no § citado.

(1) V. o mesmo Alvará no § citado.

para o Védor dos pannos, e a outra para quem o accusar (1).

CAPITULO XXXVIII.

Que prosegue a ordem que o Pizoeiro ha de ter, acabado o panno de cardar.

E cardado o panno pela ordem sobredita do avesso; o Pizoeiro encherá a caldeira de agua clara e limpa, sem lhe deitar dentro material algum de cinza, nem sabão, a qual caldeira não será de menos grandeza de quinze quarteirões de agua; e depois de estar quente, e começando a ferver, o Pizoeiro deitará o panno na pia, e lhe soltará o pisão, e agua fria para a caldeira, em compasso necessario, e da caldeira quente para o panno no mesmo compasso, e com grande vigilancia, e com uma vasilha grande, deitará da agua fervendo no panno, até que esteja mui bem molhado e quente, e dar-lhe-ha um banho de sabão, como lhe parecer necessario; e tanto que lho der, dahi a pouco espaço o desembrulhará e despegará, e assim desembrulhado, o tornará á pia, trazendo sempre a caldeira muito quente, e lhe irá dando outro, e outros banhos de sabão, até o panno fazer escumas limpas e claras, por onde se conhecerá que está lavado, e anderá desta maneira, até que embeba, e recolha em si o terço, pouco mais ou menos, e desembrulhando o panno sempre muito a miudo, para que se não pegue, nem faça mais em uma parte que em outra; e depois que fôr acabado de enfortir, o Pizoeiro lhe tirará a agua quente, e lhe deitará agua fria em muita quantidade, e o deixará andar com ella, até o panno ficar muito bem lavado, e esfriar, e depois o tirará da pia, e recolherá a uma parte, em que esteja escorrendo da agua assentado do avesso.

CAPITULO XXXIX.

Do que se ha de fazer no panno depois de enfortido.

Depois que o dito panno fôr enfortido, o Pizoeiro o porá na percha, e o cardará todo em face, dando-lhe seis traites de palmares mortos, e dous de mão, e um de recostas; e acabado de cardar o panno no cavallo de páo, o não enxugará no dia que o acabar de cardar, senão ao outro logo seguinte, para que o panno faça assento algum da lâ, e o estenderá e enxugará deitado no chão, sem o estirar; e Pizoeiro algum, nem outra pessoa alguma, poderá estender, nem enxugar panno pendurado em muro, janella, nem em outra parte, aonde esteja, de maneira, que com o peso da agua possa dar de si; e esta or-

dem de enfortir, e enxugar, se terá em todos os pannos, de qualquer sorte e qualidade que forem, salvo naquelles, que houverem de ser descabeçados, porque com elles se terá a ordem, e maneira declarada no Capitulo, que falla de cada um delles; e fazendo o Pizoeiro, ou outra pessoa, o contrario, pagará dous mil réis, ametade para o Védor, e a outra para quem o accusar (1).

CAPITULO XL.

Do modo que os Pizoeiros farão os pannos Quatorzenos e Sezenos.

Os pannos Quatorzenos e Sezenos se lavarão e enfortirão do modo que se fizer aos Dozenos; porém os Quatorzenos levarão cada um do avesso oito traites, seis de mão, e dous de vivo; e acabados de enfortir, como no Capitulo dos pannos Dozenos se declara que se façam, o Pizoeiro os trará a descabeçar, dando-lhes primeiro um traite com dous palmares mortos, e os descabeçará uma vez; e descabeçados, os espinzará, e tornará ao pizão; e se o Pizoeiro vir, que os ditos pannos estão lavados e enfortidos, quanto lhes é necessario, os cardará do direito: se lhe parecer que não estão enfortidos, os acabará de enfortir, e recolherá a uma parte, aonde estejam repouzados, e no dia seguinte os cardará do direito, dando dez traites a cada um, seis de palmares mortos, dous de mão, um de recostas, e outro de vivo, e os porá no cavallo, e a outro dia os enxugará, pelo modo dos pannos Dozenos, sob pena de dous mil réis, para o dito Védor, e para quem o accusar (2).

CAPITULO XLI.

De como os Pizoeiros farão os pannos Dezochenos e Vintenos.

Os pannos Dezochenos e Vintenos se enfortirão pela maneira dos Quatorzenos, salvo que se lavarão uma vez em greda, e os trarão a despinzar; e depois de despinzados, os trarão a lavar, dando-lhe toda a greda necessaria, para que fiquem muito bem lavados e envessados, dando a cada um do avesso cinco traites de mão, e tres de recontras, e um de costas, e outros de vivo, e cardados os deitarão a enfortir, como aos Dozenos; e tanto que tiverem os avessos assentados, lhes deitarão agua fria, e os cardarão, dando-lhe dous traites do direito com palmares mortos, e os trarão a descabeçar ao Tozador, que os descabeçará muito bem, e igualmente pondo-os no fio, e descabeçados assim, os espinzarão, e tornarão ao pizão, e os deitarão outra vez a enfor-

(1) V. o mesmo Alvará no § citado.

(1) V. o mesmo Alvará no § citado.
(2) V. o mesmo Alvará no § citado.

tir, como de primeiro, dando-lhes todo o sabão necessario, até ficarem bem limpos e enfortidos, e lhes deitarão a agua fóra, e lhes darão do direito seis traites de palmares mortos, e os tornarão a trazer a descabeçar; e o Tozador, que os descabeçar, será redondo, e igualmente, sem regos, nem vincadas, tirando-lhes a lâ, que parecer se lhes deve tirar, e depois os espinzarão, e tornarão ao pizão, e parecendo-lhe que estão já enfortidos, os cardarão; e não estando, os acabarão de enfortir, e cardarão do direito, dando a cada um trinta traites, vinte de palmares de mão mortos, quatro de palmares de mão, e quatro de contras e recostas, e dous de vivo; e tanto que assim forem cardados, os enxugarão, e se terá nisso tambem a ordem dos pannos Dozenos; e o Tozador, que não cumprir o que a elle lhe pertence fazer, conteudo neste Capitulo, pagará quinhentos réis para o Védor (1).

CAPITULO XLII.

Como se pizoarão e farão os pannos Vinte-dozenos e Vinte-quatorzenos.

Os pannos Vinte-dozenos e Vinte-quatorzenos se farão pela maneira dos Dozenos e Vinte-nos, e serão descabeçados tres vezes cada um, e espinzados outras tres vezes, e a cada um dos ditos pannos darão mais dous traites do avesso, conforme ao que se contém no Capitulo acima; e darão aos Vinte-dozenos do direito sessenta traites, quarenta de palmares mortos, quinze de mão, e cinco de recosta e vivo; e aos Vinte-quatorzenos do direito setenta traites pela maneira dos Vinte-dozenos; e no mais se seguirá a ordem dos pannos Dozenos, sob a dita pena de quinhentos réis para o Védor, em que incorrerá qualquer Pizoeiro, ou Tozador, que assim o não cumprir (2).

CAPITULO XLIII.

Que Pizoeiro algum não possa cardar com cardas de ferro, nem as possa ter em sua casa, nem em seus pizões, nem enfortir com cenrada, e da pena que terão.

E porque alguns Pizoeiros no cardar de pannos usam de cardas de ferro, e no enfortir de cenradas, que tudo é um grande prejuizo dos pannos—hei por bem e mando, que daqui em diante Pizoeiro algum não possa cardar, nem carde com cardas de ferro, nem as tenha no pizão, nem em sua casa, nem enfurta com cenradas, sob pena de quem o contrario fizer, pagar pela primeira vez vinte cruzados, ametade para o Védor, e ametade para quem o accusar, e pela

segunda vez pagará os ditos vinte cruzados, e irá degradado por dez annos para um dos logares de além (1).

CAPITULO XLIV.

Da pena que haverão os Pizoeiros, e quaesquer outras pessoas, que estirarem os pannos.

E assim sou informado, que alguns Pizoeiros e Trapeiros, que costumam fazer pannos, estimam os ditos pannos, o que é em grande prejuizo das consciencias dos ditos officiaes, e pessoas, que nisso intendem; pelo que querendo neste caso provêr, e evitar os taes inconvenientes—hei por bem, que qualquer Pizoeiro, que estirar pannos na ausencia da pessoa, cujo fôr, pague vinte cruzados de penna, para o Védor, e para quem o accusar, e seja degradado para um dos logares de além; e se a tal pessoa, cujo fôr o panno, estiver presente, e consentir que o dito panno se estire, pagará outros vinte cruzados, pela mesma maneira, e será degradado por dous annos para um dos logares de além (2).

CAPITULO XLV.

Que os Pizoeiros não possam cardar pannos nos pizões, senão nas casas das perchas, que para isso serão obrigados a ter, e em que logares.

Outrosim os Pizoeiros não poderão cardar panno algum no pizão, e serão obrigados a ter casa de perchas na Cidade ou Villa, de que tem a roupa, que apizoam; e sendo roupa de dous logares, a terão no principal logar de mais obragem, e de cujo termo fôr, posto que seja mais longe do pizão, que o outro logar; por quanto fui informado, que por terem as ditas casas das perchas nos pizões, que estão nos logares apartados e ermos, aonde não podem ser vistos, commettem outros erros e damnos, nem os cardam com a perfeição necessaria, e como devem á utilidade e proveito do Povo: pelas quaes causas e outros inconvenientes, que disto se seguem—hei por bem, que tenham as ditas casas de perchas nos logares acima declarados, para nelles poderem melhor ser visitados pelo Védor e Trapeiros, e se escusarem as falsidades, que se commettem no estirar dos pannos nos logares ermos, depois de acabados; o que se não pôde fazer, estando as taes casas das perchas nas Villas e logares; e isto se não entenderá nos logares, que tiverem os pizões em seus arrabaldes; porém, todos os Pizoeiros em qualquer logar que tenham os ditos pizões, poderão nelles cardar todos os pannos do avesso sómente, e do direito os virão cardar no logar, aonde

(1) V. o mesmo Alvará no § citado.

(2) V. o mesmo Alvará no § citado.

(1) V. o mesmo Alvará no § citado.

(2) V. o mesmo Alvará no § citado.

se lhes manda que tenham as perchas, como atrás é declarado; o que assim se cumprirá da publicação deste a trinta dias, sob pena de vinte cruzados, em que incorrerá qualquer que assim o não cumprir, a qual pena será paga da cadêa pela primeira vez, e pela segunda quarenta, ametade para o Védor dos pannos, e ametade para quem o accusar (1).

CAPITULO XLVI.

Da maneira que os Pizoeiros farão as baetas.

As baetas se espinzarão de nós, fios e cardos, e espinzadas, o Pizoeiro as lavarás, trazendo-as com greda ao sol, engredando-as tantas vezes, que fiquem limpas de todo o azeite, e suarda, e depois lhes farão o direito, sem lhes fazer o ayesso, e lhes darão no direito vinte traites, dez de palmares mortos, e outros dez de recostas e vivo, sob pena de que qualquer Pizoeiro, que o contrario fizer, pague dous mil réis, ametade para o Védor, e ametade para quem o accusar, além de pagar á pessoa, cujos os pannos forem, o damno, que por isso receberem (2).

CAPITULO XLVII.

Da maneira que pizarão os picótes.

Os picótes serão lavados pela maneira dos pannos berbis, e darão a cada um dez traites do ayesso, pela mesma maneira dos pannos berbis, e os enfortirão, não lhes deixando embeber mais que a quarta parte; e depois de enfortidos, lhes darão dous traites sómente do direito com palmares mortos, e os descabeçarão, e tornarão ao pizão, e cardarão do direito; e não o fazendo assim, se perderão os pannos, e a pessoa que nisso fôr culpada, pagará por cada vez dous mil réis, ametade para o Védor, e a outra ametade para quem o accusar, e haverá mais a pena, que merecer, conforme a culpa que nisso tiver (3).

CAPITULO XLVIII.

De como se farão os guardaletes, e pannos de cordão.

Os guardaletes e pannos de cordão, serão enveçados pela ordem dos picótes, e enfortidos pela mesma maneira, e virão a descabeçar duas vezes, dando-lhe de cada uma dellas dous traites de palmares mortos, ou mais, sendo necessários; e enfortidos, os cardarão do direito, dando-lhes vinte traites, quinze de palmares mortos, e

cinco de recostas e vivo, sob pena de dous mil réis, em que incorrerá qualquer que o assim não cumprir, ametade para o Védor, e a outra ametade para quem o accusar (1).

CAPITULO XLIX.

De como são obrigados os Apizoadores a pôr signal nos pannos que apizoarem, para se saber quem os apizoou, e que não os deixem levar, sem serem pelo Védor vistos.

E porque se possam saber os erros que os pannos tiverem nos pizões, hei por bem, que nenhum Apizoador apizoe panno, sem primeiro lhe pôr o seu signal; que lhe ficará sempre, para a todo o tempo se saber por elle quem apizoou o tal panno; e depois de acabado de apizoar e cardar, o mandará á pessoa, cujo fôr; nem o deixará levar de sua casa, sem ser visto, e ferado pelo Védor, em que o dá por bem feito e acabado, sob pena de dous mil réis para o Védor e quem o accusar (2).

CAPITULO L.

Que nenhum Apizoador leve panno a enfortir, sem elle estar presente, ou official examinado que para isso tenha.

Porque sou informado que os Apizoadores, depois de lhe serem entregues os pannos para os apizoarem, os deixam em poder de pessoas, que não são do serviço dos pizões, e não intendem o que lhes é necessario para os taes pannos ficarem em sua perfeição, o que é causa de não irem enfortidos, e lavados, como devem — hei por bem e mando, que daqui em diante nenhum Apizoador lave, nem enfurta algum panno, sem elle estar presente, ou official examinado, sob pena de qualquer que o contrario fizer, incorrer em pena de quinhentos réis, para o Védor, e para quem o accusar (3).

Dos Tintureiros.

CAPITULO LI.

Que nenhum Tintureiro possa tingir, nem outra pessoa alguma, em grã, que seja o panno de menos conta, que de Vinte-quatreno.

Por isso mesmo nenhum Tintureiro, nem outra alguma pessoa poderá tingir panno algum em grã, que seja de menos conta, que de Vinte-qua-

(1) V. o mesmo Alvará no § citado.

(2) V. o mesmo Alvará no § citado.

(3) V. o mesmo Alvará no § citado.

(1) V. o mesmo Alvará no § citado.

(2) V. o mesmo Alvará no § citado.

(3) V. o mesmo Alvará no § citado.

treno, sob pena de perder o dito panno, salvo sendo friza, ou guardaleta.

CAPITULO LII.

Que nenhum Tintureiro, nem outra alguma pessoa possa tingir panno preto com ourelo vermelho que seja de menos conta, que Dezochoeno, e dali para cima, e será visto, e examinado pelo Védor.

Outrosim hei por bem e ordeno, que nenhum Tintureiro, nem outra pessoa, possa tingir panno preto com ourelo vermelho, que seja de menos conta que Dezochoeno, e dali para cima; e os pannos, que assim se houverem de tingir, não poderão ser tintos, sem primeiro ser vistos e examinados pelo Védor, para ver se são de azul tão subido e perfeito, como deva, para poder ser tingido em preto com ourelo vermelho, sem mistura, ou engano algum, e se são da conta acima declarada; o qual Védor os verá e tocará com os Padrões da Camara; e depois de vistos e havidos por de tal azul e conta, como convém que tenham, para serem tintos pela dita maneira, os poderá tingir: e para que o Védor saiba, que foram vistos, lhe porá um sello de chumbo, que tenha de uma parte a divisa do lugar aonde se fizeram, e da outra, ao redor, letras que digam *Bem acabado*; e qualquer pessoa que o contrario fizer, e der panno, sem ser examinado na forma acima dita, perderá o panno, que assim der.

CAPITULO LIII.

Da maneira em que se poderão tingir os pannos Vinte-quatrenos e Belartes.

O panno Vinte-quatreño e Belarte, que se houver de tingir em preto com ourelo vermelho, será pelo menos de cinco celestes, e que se mostrarão, que ha de ter o Padrão; e sendo de oito ramos, como atraz fica dito e declarado, lhe deitarão ao umar quatro arrateis de aume e cinco de razuras e tres quartas de caparrosa; e porque as aguas são diferentes, poderão accrescentar e diminuir, conforme a qualidade dellas: e ferverá o panno com os ditos materiaes quatro oras, andando sempre com elle no torno sem parar, trazendo o panno por largo; e passado este espaço, o tirarão da caldeira, e o porão no cavallo, coberto e abafado, até ao outro dia seguinte.

CAPITULO LIV.

Que prosegue a ordem de tingir dos ditos pannos.

Depois de umado o panno, e cheia a caldeira de agua clara, lhe deitarão em frio tres arrateis de sumagre, com que andarás o panno meia

ora sempre, no torno por largo; e começando a metter fogo na caldeira, e a aquecer, a agua della, lhe deitarão cincoenta arrateis de ruiva, sendo da de Castella, e sendo da de Flandres quarenta arrateis, e com fogo brando o trarão na ruiva, andando sempre o panno no torno por largo, até a dita caldeira começar a ferver; e fervendo, deixarão cahir o panno nella, e repouzará um quarto de ora, e acabando este tempo, o deitarão fóra.

CAPITULO LV.

Que vai proseguindo o modo de tingir os pannos Vinte-quatrenos.

Sendo panno mais subido que o Padrão, que venha a ter o azul de sete celestes, haxerá a umar cinco arrateis de aume e quatro de razuras e meio de caparrosa, e antes de daða a ruiva, dous e meio de sumagre, e de ruiva setenta e cinco arrateis, sendo de Castella, e sendo de Flandres setenta arrateis, seguindo em tudo a ordem do Capitulo acima.

CAPITULO LVI.

Em que se acaba a ordem de tingir os pannos Vinte-quatrenos.

E quando fôr o dito panno tanto mais subido, que tenha nove celestes, lhe deitarão a umar cinco arrateis de aume, e tres de razura, e meio de sumagre, e cem arrateis de ruiva de Castella, e sendo de Flandres, oitenta e quatro; e no mais se seguirá a ordem do Capitulo acima.

CAPITULO LVII.

Da maneira que se ha de ter no tingir dos pannos Vinte-dozenos, Vintenos e Dezochoenos.

Os pannos Vinte-dozenos e Dezochoenos, sendo de comprimento de oito ramos, terão, os que forem de azul de cinco celestes, no tingir, a ordem atraz declarada nos Vinte-quatorzenos de cinco celestes; e os que forem de sete celestes, e os de nove celestes, a ordem dos Vinte-quatorzenos de nove celestes; e nenhum panno dos atraz nomeados poderá ser de menos azul de cinco celestes, que é a amostra do Padrão.

CAPITULO LVIII.

Que prosegue a ordem de tingir os pannos Vintenos e Dezochoenos.

Os pannos Vintenos e Dezochoenos se respeitarão os taes, conforme as quebras de suas contas; e sendo guardaletes, ou estamenhas, e tendo o azul do toque do Padrão, se poderão tingir na propria tinta dos pannos pretos de oure-

los vermelhos; e qualquer pessoa, que o contrario fizer, perderá o panno, ou a valia delle.

CAPITULO LIX.

Do que se fará nos pannos Vinte-quatrenos, que se houverem de tingir em preto, e das ourelas e signaes que levarão.

Panno algum Vinte-quatreno, que se houver de tingir em preto com ourelo preto, não terá menos azul que tres celestes, que será a amostra do Padrão, e levará as ourelas azues, e e as contas, ferros, e signaes, de fiado de linho, para que depois de pretos possam as riarças delles ser bem vistas; e antes de se tingir será bem visto, e examinado pelo Vêdor, se tem o azul conforme o Padrão; e achando elle que tem bom azul; e a conta, o sellará com o sello de chumbo, por onde se conheça, que foi visto; e não sendo o azul dos Padrões, o não sellará.

CAPITULO LX.

Do que se ha de fazer nos pannos Vinte-quatrenos, e Vinte-dozenos, que se houverem de tingir em preto com ourelas pretos.

Os pannos Vinte-quatrenos e Vinte-dozenos, que se houverem de tingir em preto com ourelas pretos, sendo de oito ramos, lhes deitarão ao umar tres arrateis e meio de caparrosa, e quatro de rasura, e dous de aume, e cozerá pela maneira e modo atraz dito no Capitulo dos Vinte-quatrenos, e cozerá quatro oras, andando no torno por largo, e cozendo este espaço, o tirarão da caldeira, e coberto e abafado, o deixarão estar até o dia seguinte.

CAPITULO LXI.

Que prosegue o que mais se ha de fazer no tingir dos ditos pannos.

E aumados assim os ditos pannos, os deitarão em agua clara na caldeira, com cinco, ou seis arrateis de sumagre, e andarão em frio um quarto de ora no torno, sempre por largo, e começando a caldeira a ferver com fogo brando, antes que ferva de todo, lhe deitarão cincoenta arrateis de ruiva de Castella, e sendo de Flandres fina, quarenta arrateis, e andarão no torno sempre por largo, com fogo brando, até que a caldeira ferva, e como ferver, o deixarão cahir na caldeira, e cozerá um quarto de ora, e passado este tempo, o deitarão fóra.

CAPITULO LXII.

Da maneira que se ha de ter em todos os mais pannos, que forem para baixo das sortes acima declaradas.

Todos os mais pannos, que forem para baixo das sortes acima declaradas, não sendo de menos conta que Dezochenos, que se houverem de tingir em preto, com ourelas pretos, conforme ao Padrão, serão tintos, pela maneira que se contém no Capitulo atraz determinado nas tintas, segundo a conta de cada um; e todo o Tintureiro que tingir, ou demudar em sua casa, por si, ou por interpostas pessoas, pannos pretos, assim de ourelas vermelhos, como pretos, ou outros, de quaesquer côres que sejam, diferentes, e fóra da ordem neste Regimento declarada, incorrerá em pena de dez cruzados, pela primeira vez que fôr culpado, ametade para o Vêdor dos pannos, e a outra para quem o accusar, além da pena crime que merecer; e pela segunda vez vinte cruzados, e dous annos de degredo para um dos logares de além; e a mesma pena haverão os Mercadores, que em outra forma, e fóra da dita ordem declarada neste Regimento, mandarem tingir, ou demudarem panno algum (1).

CAPITULO LXIII.

Da maneira em que se poderão fazer baetas pretas com ourelas pretos, e dos ferros, contas e signaes que terão.

Querendo alguma pessoa fazer e tingir baetas pretas, não poderá fazer e tingir as que forem de menos azul, que de muito boa palmilha subida, conforme a amostra do Padrão, e as demudará pela ordem dos pannos pretos no Capitulo acima declarado, levando os ferros, contas e signaes de linho, e não lhe deitará menos ruiva, que vinte e sete arrateis, sendo do comprimento de dez ramos; e qualquer pessoa, que o contrario fizer, incorrerá em pena do perdimento do panno, ou da valia delle.

CAPITULO LXIV.

Que se não possa tingir panno Dozeno, senão sobre azul, posto que seja com caparrosa e paradó.

Nenhum Tintureiro, nem outra alguma pessoa, poderá tingir panno preto Dozeno, posto que seja em caparrosa e paradó, senão sobre azul, o qual não terá menos azul, que meio celeste; que

(1) V. o mesmo Alvará no § citado,

é a amostra do Padrão, e sobre este azul o tingirá em preto com caparrosa; e qualquer pessoa, que tingir os ditos pannos sobre branco, incorrerá em perdimento delles.

CAPITULO LXV.

Que Tintureiros não tinjam lãs, nem pannos, em vermelhos do Brazil, nem ruiva; e que o mesmo se faça nos pannos morados e leonados, nem tinjam com campeche.

Os Tintureiros serão avisados, que não tinjam lãs, nem pannos, em vermelhos do Brazil, sem pé de ruiva, e depois de tintos nella, lhe poderão dar em cima o Brazil, que fôr necessario; e o mesmo se fará nos pannos morados e leonados, pósto que sejam tintos sobre azul; e nenhum dos ditos pannos e lãs poderão dar mostra alguma, se não fôr de ourina; nem poderão tingir os ditos pannos e leonados, se não fôr sobre azul; e nos pannos vermelhos se porá no lombo do panno, junto do toque branco, outro tóque de ruiva, que lhe darão; e a pessoa que o contrario fizer, perderá os taes pannos; nem tingirão cousa alguma com o pão por nome campeche, que dá azul, e vem das Indias de Castella, sob as ditas penas.

CAPITULO LXVI.

Que não possam tingir pannos verdes e amarellos, nem lãs, senão com lyrio sómente, e que nos amarellos não deitem confeição alguma; nem os Tintureiros tingirão, sem serem examinados.

E assim não poderão tingir lãs, pannos vermelhos e amarellos, e lhes não deitarão mistura, senão como acima é declarado; e nos amarellos se não usará de confeição de ruiva, Brazil, cal e cinza, nem outra alguma cousa; e poder-lhes-hão deitar fústete á volta do lyrio; e o panno verde não poderão fazer senão azul, sob pena de dous mil réis, ametade para o Védor, e ametade para quem acuser. — E outrosim Cirgheiro algum, assim da Cidade de Lisboa, como de quaesquer outros logares de meus Reinos, não tingirá retroz, nem seda alguma, sem ser examinado pelo Védor dos Tintureiros, e lhe serão dados os varejos, que parecer ao dito Védor; e fazendo o contrario, incorrerá em pena de dous mil réis (1).

CAPITULO LXVII.

Da maneira em que se poderão tingir em preto as lãs brancas.

As lãs brancas, que se houverem de tingir em preto, serão primeiro muito bem sumagra-

das, e joirado o sumagre, antes que o deitem, e depois lhe darão sua caparrosa necessaria, sem amolada, nem ferrete; e da dita lã preta não poderão usar senão em mesclas, e não por si só; e toda a pessoa que nas ditas lãs usar de deitar trovisco, cenrada, cinza, amolada, ou ferrete, incorrerá em pena de vinte cruzados, cada vez que assim o fizer, ametade para o Védor, e ametade para quem accusar (1).

CAPITULO LXVIII.

Que nenhuma pessoa possa fazer saragoça, nem panno pardo, senão da lã, como sahir da costa da ovelha.

Nenhuma pessoa poderá fazer saragoça, nem panno pardo, senão da lã parda sómente, ou como sahir da costa da ovelha preta, sem levar mistura de lã branca, ou parda, tinta de caldeira; e em outra maneira os não poderá fazer, sob pena de quem o contrario fizer, perder os pannos, ametade para o Védor e Captivos, e ametade para quem accusar.

CAPITULO LXIX.

Que nem em Lisboa, nem em outra parte, se possam tingir pannos alguns em preto, se não fôr sobre azul.

Porque fui informado, que na Cidade de Lisboa, e em outras partes, tingem pannos pretos, assim os que se fazem neste Reino, como os que vem de fóra delle sobre branco, e isto em muito prejuizo da Republica, e damno dos mesmos pannos — hei por bem, pelos ditos inconvenientes, e outros, que para isso ha, que daqui em diante nenhuma pessoa, de qualquer qualidade, ou condição que seja, possa tingir, ou mandar tingir, panno preto, senão sobre azul, e tendo cada um dos ditos pannos o tal azul, conforme a conta do Padrão delle; e quem o contrario fizer, perderá o dito panno, ou sua justa valia; e o Tintureiro que tingir o dito panno, incorrerá em pena de cincoenta cruzados, e um anno de degredo para um dos Logares dalém; o que se intenderá nos pannos, de que os Algibebes e outros officiaes fazem obra para vender; e a pena pecuniaria será ametade para o Védor, e a outra ametade para quem accusar (2).

CAPITULO LXX.

Que Tintureiro algum não possa tingir panno, sem primeiro lhe pôr um toque, e da maneira que se porá.

Nenhum Tintureiro, nem outra pessoa, poderá tingir panno, sem que, antes de o tingir, lhe

(1) V. o mesmo Alvará no § citado.

(1) V. o mesmo Alvará no § citado.

(2) V. o mesmo Alvará no § citado.

ponha um toque no lombo do panno, junto com a amostra, para se saber que azul, ou côr tinha, antes que fosse tinto; e sendo algum panno branco tinto em pastel, depois ao demudar lhe porão outro toque do azul que tiver, de maneira que o dito panno leve dous toques; e assim os levarão todos os pannos, que se tingirem de uma côr em outra; e não poderão os ditos Tintureiros dar os pannos, que lhe forem dados a tingir, ás pessoas cujos forem, sem, primeiro que os tirem de casa, serem vistos pelo Védor, e sellados por elle; e toda a pessoa que o contrario fizer, incorrerá em pena de dez cruzados, ametade para o dito Védor, e a outra ametade para quem accusar (1).

CAPITULO LXXI.

Da maneira em que os pannos serão lavados.

Os pannos depois de tintos, serão mui bem lavados em ribeira de muita agua e corrente, correndo cada panno pela agua, e sacodindo-o de uma parte para outra quatro vezes, ou mais; e isto do Dozeno até Sezeno; e dahi para cima, os correrão pela agua seis vezes, e todas as mais que forem necessarias, para ficarem bem lavados.

CAPITULO LXXII.

Que não se possam defender as aguas para o lavar dos pannos.

Porque sou informado, que em muitas partes no Verão ha ahi faltas de aguas, e as pessoas que costumam fazer os pannos, se queixam, que lhas defendem, e é cousa muito necessaria serem os pannos bem lavados, para melhor perfeição delles, como acima fica delarado, e para isso é grande prejuizo impedirem-lhe as aguas—hei por bem, e mando, que daqui em diante se lhes não defendam, nem tolham, aonde quer que as houver; e havendo roupas para se lavar nos rios, aonde estiverem as lavagens das lãs e pannos, se lavarão as taes roupas sempre em ultimo logar, do que as ditas lãs e pannos, que sempre terão o primeiro logar.

CAPITULO LXXIII.

Que não possam tingir fiado, de qualquer qualidade que seja, para se delle fazer panno.

Nenhuma pessoa poderá tingir fiado, de qualquer qualidade que seja, para fazer panno delle depois de tinto, sob pena de perder o panno, que do dito fiado fizer, ametade para o Védor, e a outra ametade para quem accusar (2).

(1) V. o mesmo Alvará no § citado.
(2) V. o mesmo Alvará no § citado.

Do Pastel.

CAPITULO LXXIV.

Que nenhum Tintureiro de pastel possa tingir panno em azul no pastel e Brazil, e outras cousas, que se hão de fazer no tingir; nem poderá deitar cal, nem Brazil, nas tintas do pastel.

Nenhum Tintureiro de pastel poderá tingir nenhum panno em azul de pastel, que tingir com pastel em torno, senão com bastas do comprimento necessario; e assim não tingirão nenhuma mescla em Brazil, nem lavarão em agua salgada panno tinto, senão em aguas doces, como dito é; nem poderão deitar cal, nem Brazil, nas tintas do pastel, sob pena de dez cruzados, que pagará da cadêa o que assim o não cumprir, ametade para o Védor, e a outra para quem o accusar (1).

Do Tozador.

CAPITULO LXXV.

Que nenhum Tozador possa cardar panno pelo avesso com cardas.

Nenhum Tozador poderá cardar panno pelo avesso com cardas de ferro, sob pena de quinhentos réis para o Védor, por cada vez que o contrario fizer (2).

CAPITULO LXXVI.

Que os Tozadores não possam trazer panno de azeite para untar as tesouras, e as untarão com toucinho, ou enxundias de gallinha.

Assim não poderão os Tozadores trazer pannos de azeite para untar as tesouras, e untal-as-hão com toucinho, ou enxundias de gallinha, nem farão as amostras com pedras pomes, nem tijolo, e terão a ferramenta necessaria para o tozar dos pannos, e aparelhada como convem, sob pena que por cada vez que qualquer delles fôr achado com a ferramenta untada de azeite, ou fizer as amostras com pedras pomes, ou tijolos, pagará quinhentos réis, ametade para o Védor, e ametade para quem accusar (3).

(1) V. o mesmo Alvará no § citado.
(2) V. o mesmo Alvará no § citado.
(3) V. o mesmo Alvará no § citado.

CAPITULO LXXVII.

Que nenhum Tozador possa trazer, nem frizar panno em secco, nem com borrifo sómente, nem os Afinadores o poderão afinar de outra maneira.

Outrosim os Afinadores e Tozadores dos pannos, não poderão tozar, afinar, nem frizar algum panno, que para isso lhe fôr dado, em secco, com borrifo sómente, antes serão obrigados a molhar todos os pannos, que lhe forem dados, em um tino, que para isso terão cheio de agua clara; e depois de bem dobrados e bem molhados, os dobrarão ao largo pelos ourelas, e assim juntos, os porão a escorrer, até que lhe saia toda a agua fóra, e escorridos os deitarão a enxugar, o menos pendurado que puder ser; e sendo bem enxuto, o tozarão, afinarão, ou frizarão, em sua perfeição necessaria; e qualquer Tozador, ou Afinador, que tozar, ou frizar panno algum em secco, ou com borrifo sómente, e o não molhar, como acima é declarado, incorrerá em pena de dez cruzados por cada vez, ametade para quem o accusar, e a outra ametade para Captivos, e da cadêa (1); e isto se não entenderá na grã, nem escarlata, que não hão mister molhados.

CAPITULO LXXVIII.

De como os Védores são obrigados a visitar as tendas, com os Almozarifes, e do que nisso farão.

Outrosim os Védores dos Tozadores e Afinadores dos pannos serão obrigados a visitar muitas vezes no anno as tendas e seus limites, e vêr se fazem a obra, como é razão, e se molham os pannos, como acima é declarado; e verão se as tesouras, que tem, estão bem amoladas e limpas, na perfeição necessaria, cada uma em sua sorte, para proveito dos pannos; e não estando pela dita maneira, as perderão para os ditos Védores; e em tudo o mais terão especial cuidado de todo fazer cumprir este Regimento; a qual diligencia farão os ditos Védores com os Almotaceis, as vezes que fôr necessario, e lhes parecer; das quaes visitas se farão autos pelo Escrivão da Almotaceria; e os Officiaes, uns e outros, serão obrigados a cumprir assim, sob pena de serem suspensos de seus officios, e de terem a mais pena, que por isso merecerem. E os Tozadores e Afinadores, que se provar que usam do contrario do que se contém em seu Regimento, incorrerão nas penas delle.

(1) V. o mesmo Alvará no § citado.

CAPITULO LXXIX.

Que pessoa alguma não possa dar pannos de partido, nem compra-los á enxerga, salvo dando-os para lh'os darem urdidos e fiados.

Pessoa alguma não poderá dar panno de partido, nem compra-lo á enxerga, por nenhuma maneira que seja, salvo dando-os para lh'os darem fiados e urdidos, e não tecidos, nem apizoados, sob pena de que qualquer pessoa que o contrario fizer, pagará cincoenta cruzados, ametade para o Védor, e ametade para quem o accusar: o que se entenderá, assim na pessoa que o der, como na pessoa que o tomar (1).

CAPITULO LXXX.

Que os Apizoadores, nem outra alguma pessoa, possam coser farpa, nem buraco, ao panno, depois de ser apizoado.

Porque muitas vezes os Apizoadores, e outras pessoas, que fazem pannos, acham alguns destes com farpas e buracos, os quaes se cosem e sirgem, por não pagarem aos donos dos pannos a perda que nisso recebem, de que tambem se segue ás pessoas que o compram, irem enganadas, por não verem a esse tempo os ditos buracos e rasgaduras, em razão de estarem cosidos e sergidos, e dessa maneira ficam comprando pannos rotos—hei por bem que nenhum Apizoador, nem outra alguma pessoa, possa coser, nem sergir farpa, nem buraco, em panno, depois de apizoado, sob pena de que quem o contrario fizer incorrerá em pena de dez cruzados, por cada vez que coser, ou sergir; e o Mercador, ou pessoa, cujo panno fôr, lhe não coserá, nem sergirá os buracos, nem farpas, depois de o ter em seu poder, sob pena da mesma pena, de que será ametade para o Vedor, e ametade para quem o accusar (2).

CAPITULO LXXXI.

Que as pessoas, que venderem panno ao retalho, sejam obrigadas a ter sempre a amostra, até se acabar de vender.

Todos os Mercadores, que costumam vender panno ao retalho, serão obrigados a ter sempre as amostras dos pannos, até se acabarem de vender, para em todo o tempo se saber, e ver pelas ditas amostras, de que conta e sorte eram os pannos, sob pena de pagarem a siza delles em dobro, e de lhe ser dada a pena, que parecer justiça.

(1) V. o mesmo Alvará no § citado.

(2) V. o mesmo Alvará no § citado.

CAPITULO LXXXII.

Que nas Camaras dos Logares haja Padrões, e da maneira que serão, e que os Padrões se renovarão de tres em tres annos.

Para que os pannos belartes, que se houverem de tingir, assim de ourelo vermelho, como de preto, tenha cada um azul, conta, e perfeição, que neste Regimento é declarada—hei por bem e mando, que da publicação d'elle em diante em todas as Camaras dos Logares de meus Reinos, aonde se costumam fazer pannos, estejam Padrões, para que se possam ver as amostras de todos os pannos, que se houverem de tingir; convem a saber, um Padrão de lã, e outro de pannos, que não tenha menos azul, que de tres celestes, que será a amostra, por onde se farão os pannos pretos de ourelos pretos: e outros dous Padrões, que não sejam de menos azul, que de um celeste, que será a amostra, por onde se farão as baetas; e outros dous Padrões, um de lã, e outro de panno, que não seja de menos azul, que o toquejado, que será a amostra do azul, que hão de ter os pannos Dozenos, que se hão de tingir em preto; e assim haverá mais um Padrão de panno, que não seja de menos de celeste e meio, e será a côr, que hão de ter os pannos brancos, que se tingirem em azul, feitos em panno; e tendo o azul conforme a este toque, os poderão fazer em preto: os quaes Padrões eu mandarei fazer, e entregar nas Camaras e Logares, aonde forem necessarios, e se reformarão e renovarão de tres em tres annos, pela maneira abaixo declarada: e as pessoas, que tingirem pannos, sem azul, conforme aos Padrões e amostras, serão castigados, como transgressores deste Regimento. E os primeiros Padrões mandarei fazer na Villa da Covilhã, pela pessoa, ou pessoas, que eu para isso ordenar; e será presente ao fazer delles o Corregedor da Comarca, e os Vereadores e Procuradores da dita Villa, com dous Trapeiros, ou dous Tintureiros della, que por todos os Officiaes do officio dos pannos serão elegidos; e assim dous homens da Cidade de Portalegre e Villa de Estremoz, tambem elegidos para isso nos ditos Logares, que pelos Corregedores serão chamados por suas cartas precatórias, com o traslado deste Capitulo, para as Justiças da dita Cidade de Portalegre, e Villa de Estremoz, os obrigarem a ir á Villa da Covilhã; e sendo todos assim juntos, o dito Corregedor lhes dará o juramento dos Santos Evangelhos, que bem e fielmente façam os ditos Padrões, cada um em sua sorte; e depois de feitos, se fará assento no Livro do officio, que hade estar na Camara da dita Villa da Covilhã, no qual assento todos assignarão, assim do juramento, que lhes fôr dado, como por quem os taes Padrões se fizeram, e assignarão com os di-

tos Officiaes, Corregedor, Vereadores e Procurador, a quem serão entregues os taes Padrões para os elles repartirem pelos Logares do Reino, aonde forem necessarios, á custa dos mesmos Logares; e das entregas, que nelles fizerem, mandarão certidões, que se porão em boa guarda no Cartorio da Camara da Villa da Covilhã. E passados os primeiros tres annos, em que estes primeiros Padrões hão de servir, se renovarão na Cidade de Portalegre, a que o Corregedor da Comarca della estará presente, que chamará para isso dous Officiaes de pannos da Villa da Covilhã, e dous da Villa de Estremoz, para se ajustarem com dous, que elegerão da mesma Cidade de Portalegre; e juntos todos, se renovarão os Padrões, bem e fielmente, na côr em que estavam d'antes, como cumpre a meu serviço, e bem do Povo; os quaes Officiaes o Corregedor da dita Comarca chamará para isso mesmo por sua carta, na maneira, em que o ha de fazer o Corregedor da Covilhã; e no repartir dos ditos Padrões se terá a maneira, que se ha de ter na Villa da Covilhã.

E passados os segundos tres annos, se renovarão na Villa de Estremoz, pela maneira e ordem acima declarada, fazendo-se em todo o conteúdo por este Capitulo, como se ha de fazer na dita maneira, quando se renovarem os ditos Padrões de tres em tres annos. E outrosim mando aos Corregedores das ditas Comarcas, que façam inteiramente cumprir e guardar o conteúdo neste Capitulo, cada vez que os Padrões se houverem de renovar, fazendo vir as pessoas necessarias ao lugar aonde assim se renovarem, e sendo para isso presentes, como dito é.

CAPITULO LXXXIII.

Das pessoas que serão Védores dos pannos, e de que maneira se proverá dos taes officios.

Porque é necessario haver pessoas, que sirvam de Védores dos pannos, e que tenham experiencia da negociação delles, para que saibam intender e conhecer as cousas, que neste Regimento vão declaradas, que convem aos ditos pannos, e ver se os pannos e as lãs são lavadas e escarduçadas, fiadas e urdidas, tecidas, apizoadas, tintas e amanhadas, naquella conta e perfeição, que cumpre a meu serviço e bem dos Povos; e por ser assim informado, que os Védores, que ora ha, não tem a tal experiencia e conhecimento disso, como se requer, para ver e intender o sobredito—hei por bem e mando, que da publicação deste em diante, a pessoa que em cada um Logar houver de servir de Védor dos pannos, seja homem dos do trato e officio de fazer delles, e se faça cada tres annos por eleição nas Camaras dos ditos Logares, estando a isso presente o Corregedor da Comarca, e chamados os Trapeiros, Mercadores e pessoas, que costumão fa-

zer pannos para vender, e não outras algumas: o qual Védor, tanto que fôr eleito, tomará juramento dos Santos Evangelhos, que bem e verdadeiramente sirva o tal cargo, guardando em tudo meu serviço, e ás partes seu direito; de que se fará assento no Livro da Camara de cada Logar, assignado pelo dito Corregedor, Juiz e Vereadores e Procurador, e assim pela pessoa que fôr eleita para Védor: e os que ora servem, tendo Cartas de seus officios, poderão pedir satisfação delles (1).

CAPITULO LXXXIV.

Que, tanto que o Védor dos pannos fôr eleito, lhe serão dados Padrões, conformes aos da Camara, e assim o Sello da Villa, e ferros, e um Livro, como o que ha de ficar na Camara.

Tanto que o Védor dos pannos fôr eleito para servir, lhe serão dados pelos Officiaes da Camara Padrões, conformes aos que nella estiverem, para se verem os pannos, que se houverem de tingir, e se sellarem com o sello de chumbo; e assim lhe darão o Sello da Villa, e ferros, e um Livro, conforme ao outro, que ha de ficar na Camara, que ha de servir no conteúdo no Capitulo abaixo; os quaes sellos e ferros se farão á custa da renda do Concelho, e o Védor será obrigado, acabados os tres annos, que servir, a os entregar na Camara, e dará a isso fiança.

CAPITULO LXXXV.

Que haja dous Livros, em que se imprimam signaes, e ferros.

Outrosim ordeno e mando, que em cada uma das Cidades, ou Villas, em que se fizerem pannos; haja dous Livros concertados, em que estarão impressos os signaes e ferros dos Pizeiros e Trapeiros, para por elles se ver quem apizoou e teceu os pannos; dos quaes dous Livros um ficará sempre no Cartorio da Camara, para nelle se irem pondo todos os signaes dos Officiaes, que vierem de novo, e delle se passarão ao outro Livro, que terá o Védor, que lhe será dado ao tempo que o elegerem; e o signal e a marca de cada Trapeiro e Official, que de novo vier, será diferente dos outros; nem outra alguma pessoa não poderá tomar signal do que morrer, nem seu filho, com suspensão de seu officio, até minha mercê; e por isso mesmo, o signal e sello de cada Cidade, Villa, ou Logar, seja tambem diferente dos signaes e sellos dos outros Logares, para que pelos taes signaes e sellos se possa ver e saber em que Logar os pannos se fizeram, por haver vantagem dos pannos de uns Logares a outros.

(1) V. o mesmo Alvará no § citado.

CAPITULO LXXXVI.

De como o Védor visitará a casa dos Trapeiros, e mais Officiaes.

O dito Védor dos pannos de cada Logar terá cuidado de ver e visitar as casas dos Trapeiros e mais Officiaes atraz declarados, e saber se tem os seus officios e cousas, que por este Regimento lhes são ordenadas; e as Justiças e mais Officiaes, nem outras pessoas, lhe poderão impedir, nem defender a entrada nas ditas casas, para as poder ver, todas as vezes que quizer, porque por este o hei assim por bem, sob pena de dez cruzados, em que incorrerá a pessoa, que lhe quizer tolher a entrada, pela primeira vez, ametade para o Védor, e a outra ametade para quem accusar; e pela segunda em dobro, que pela dita maneira pagará da cadêa, e um anno de degredo para um dos Logares de além (1).

CAPITULO LXXXVII.

Que o Védor será diligente em visitar as casas, e do premio, que haverá, de o fazer, e de sellar os pannos.

Cada um dos ditos Védores ferrará todos os pannos, que neste Regimento se declara que sejam ferrados, e sellará os que houverem de ser sellados, e será mui diligente em visitar todas as casas, e todas as vezes que fôr chamado para fazer qualquer diligencia, e ir ver os pannos, o fará com brevidade, e poderá levar por cada panno de enxerga, que ferrar, dous réis, e de córte outros dous réis, e do sello de chumbo, pondo elle o chumbo, quatro réis.

CAPITULO LXXXVIII.

Do que o Védor dos pannos ha de fazer no principio do anno, ácerca dos pannos que se houverem de fazer no Termo.

O Védor dos pannos terá cuidado no principio de cada um anno de fazer que os pannos que se houverem de tecer no Termo da Cidade, ou Villa, onde elle viver e morar, se venham cardar á dita Villa e Cidade, e tenham a marca della; e os Tecelões, que tecerem os ditos pannos, serão obrigados a os mostrar, para se verem, se vão bem tecidos e acabados, sob pena de dous mil réis, em que incorrerá quem o assim não cumprir, ametade para o dito Védor, e a outra ametade para quem o accusar (2).

(1) V. o mesmo Alvará no § citado.

(2) V. o mesmo Alvará no § citado.

CAPITULO LXXXIX.

Que os Officiaes das lãs sejam examinados.

Os Officiaes das lãs, que ora são e ao diante forem, antes de começarem a servir seus officios, serão examinados pelo dito Védor, e dous homens dos mais antigos e experimentados, de cada mister, de que fôr o officio, em que se fizer o tal exame, os quaes serão elegidos pelo Corregedor, estando na terra, e não o estando, o fará o Juiz de Fóra, tomando os votos dos ditos Officiaes das lãs, de que se farão os assentos necessarios; e o dito Védor levará de cada examinação dos Officiaes, que ora servem, da Carta, que do dito exame passar, cincoenta réis; e este Capitulo se guardará nos Officiaes, que de novo se vierem examinar, e nos que ora servem; e outrosim o Védor examinará na fórmula deste Capitulo.

CAPITULO XC.

Que os ditos Officiaes das lãs tenham marcas e signaes para pôrem nos seus pannos.

Todos os Officiaes das lãs, Trapeiros, Tecelões, Pizoeiros e Tozadores, terão marcas e signaes, que ponham nos pannos que fabricarem em suas casas, para que em todo o tempo se possa saber pelos taes signaes quem os fez e os teceu, apizouou, cardou e tozou; as quaes marcas se registrarão nos Livros das Camaras, conforme ao Capitulo oitenta e cinco; e não o cumprindo assim, incorrerão em pena de dous mil reis, ametade para o Védor, e a outra ametade para quem accusar (1).

CAPITULO XCI.

Que os Tintureiros tenham redes apartadas.

Os Tintureiros terão redes apartadas, para que, havendo lãs de partes, cada uma dellas haja a sua, sob pena de dous mil réis para o Védor dos pannos (2).

CAPITULO XCII.

Como os Trapeiros serão obrigados a sellar de novo os pannos, que tiverem feito, ao tempo da publicação deste Regimento.

Todos os pannos que forem feitos ao tempo da publicação deste Regimento, no lugar aonde se publicar, se sellarão de novo com um sello, que terá um P e um V, que significará panno velho, e os Trapeiros, e as pessoas que os tive-

rem, serão obrigados a o assim sellarem; porque não os sellando, e sendo depois achados sem sello e sem letras, se perderão, e será ametade para Captivos e a outra ametade para quem accusar; o qual sello tambem se fará pela dita maneira, á custa das ditas rendas do Concelho; e o Védor levará, por cada um que pozer, quatro réis, pondo-lhe chumbo, e não o pondo, dous réis.

CAPITULO XCIII.

Da maneira em que os Trapeiros serão obrigados a sellar os pannos que daqui em diante se fizerem.

Os Trapeiros serão obrigados a sellar todos os pannos, que acabarem, logo tanto que forem acabados, pelo Védor, que os sellará, achando que estão feitos em sua perfeição, e conforme a este Regimento: os quaes Trapeiros, ou pessoas, que os tiverem, e os não sellarem pela dita maneira, e os venderem sem os sellarem, os perderão, no modo declarado no Capitulo acima, e será ametade para minha Fazenda, e a outra ametade para quem os accusar (1).

CAPITULO XCIV.

Que os Apizoadores, em qualquer parte que tiverem os pizões, possam nelles cardar os bureis e os pannos meirinhos sómente.

Porquanto no Capitulo quarenta e quatro mando, que os Apizoadores não possam cardar pannos alguns no pizão, e que tenham as perchas nos Logares de que tiverem os pannos que fazem, e sou informado, que na Cidade de Lisboa e suas Commarcas, como em muitas partes, ha muitos pizões, que não fazem mais que pannos meirinhos, e bureis de Lavradores, que não hão mister cardar-se á percha — hei por bem, por escusar vexações, que o tal Capitulo se não intenda nos ditos pizões e Apizoadores, que não fazem mais que os pannos meirinhos e bureis: com tanto, que não enfurtam com cenradas, nem com cebo, senão com sabão, nem cardem com cardas de ferro, nem as tenham em suas casas, nem nos pizões, e ficando em tudo o mais obrigados a cumprir e guardar os Capitulos dos Apizoadores, neste Regimento declarados, e de incorrerem nas penas delles, não o cumprindo assim; e achando-se que os mais Apizoadores e pizões fazem mais pannos, que os meirinhos e bureis, incorrerão em pena de perdimento da valia dos pannos, ametade para minha Fazenda, e a outra ametade para quem os accusar.

(1) V. o mesmo Alvará no § citado.

(2) V. o mesmo Alvará no § citado.

(1) V. o mesmo Alvará no § citado.

CAPITULO XCV.

Da maneira que se visitarão os pannos, que fizer o Védor delles, que forem seus, e pena que terá o dito Védor, sellando panno, que não estiver acabado.

Acontecendo, que o Védor faça pannos por si, em companhia de outros, os taes pannos serão visitados pelo Juiz de Fóra do Logar, aonde o houver; e não o havendo, pelo Juiz Ordinario da terra, com dous Officiaes do officio de lã, mais antigos, e que hem o intendam: e não os achando como devem, o condemnará nas penas conteúdas neste Regimento, assim como o Védor o póde fazer nos pannos de outras pessoas. E sellando o dito Védor panno algum, que, em parte ou em todo, não esteja acabado, conforme ao seu Regimento, e Capitulo delle, que nisso falla, pagará a estimação e valia do panno, ametade para os Captivos, e a outra ametade para quem o accusar (1).

CAPITULO XCVI.

De como os Corregedores e Juizes poderão visitar as casas de todos os Officiaes de lãs.

Ordeno e mando, para que este Regimento do fazer dos pannos se faça como deve, e na maneira, como neste Regimento vai provido, que cada seis mezes os Corregedores das Commarcas dos Logares, em que se fizerem pannos, e os Juizes delles, façam por si mesmos correição por casa dos Tecelães, Trapeiros, Cardadores e Apizoadores, vendo-lhes seus mestres, e se cumprem o Regimento; e achando nisso comprehendidos, e que o não fazem conforme as obrigações que tem, façam logo cumprimento de justiça, e dêem nelles á execução as penas, em que pelo dito Regimento incorrerem, sem mais processo; e sendo por duas ou tres vezes rebeldes, os suspenderão, privando-os do officio que tiverem, até nova mercê minha.

CAPITULO XCVII.

Do Juiz Conservador.

Convem, para melhor expediente da Fabrica dos pannos, que haja Juizes Conservadores, que intendam sobre a observancia deste Regimento, e que conheçam do procedimento dos Védores; pelo que ordeno, que na terra aonde houver Juiz de Fóra, havendo nelle Fabrica de pannos, sirva o Juiz de Fóra de Conservador da dita Fabrica, em virtude deste Regimento; e não havendo ahi Juiz

(1) V. o mesmo Alvará no § citado.

de Fóra, servirá de Conservador o Juiz de Fóra, que mais visinho ficar á dita Fabrica; o qual conhecerá por appellação e agravo das condemnações, que despachar o Védor dos pannos, em quanto abranger sua alçada; e para os casos, que nella não couberem, dará o dito Juiz de Fóra Conservador appellação e agravo para os Juizes dos Feitos de minha Fazenda (1).

CAPITULO XCVIII.

Que o Juiz Conservador tire devassa sobre o procedimento dos Védores dos pannos.

Ordeno aos Juizes de Fóra, a que tocar serem Conservadores da Fabrica dos pannos, que cada um anno, pelo mez de Janeiro, tirem devassa especial sobre o procedimento dos Védores dos pannos e Fabricantes, perguntando, se derogaram, consentiram, dissimularam, ou perderam em parte, ou em todo, ou faltaram á disposição deste Regimento; e achando que contra elles procede culpa pela dita devassa, os prenderão, e lhes darão livramento, dando appellação e agravo para o Juiz dos Feitos da Fazenda (2); e ao Juiz, que não tirar esta devassa, sendo Conservador, se lhe dará em culpa na residencia.

CAPITULO XCIX.

Como os Védores dos pannos são Juizes privativos deste Regimento.

Os Védores dos pannos, que ora são, e ao diante forem, devem conhecer privativamente de tudo quanto é disposto e ordenado neste Regimento, com subordinação ao Juiz Conservador, como fica dito; e assim ordeno, que lhe obedecam os Officiaes de Justiça, como são Alcaldes, Meirinhos, Juizes das Vintenas, Porteiros e Quadrilheiros, e que, sendo chamados pelo Védor para o acompanharem nas diligencias, a que fôr, sobre as obrigações que lhe tocam por este Regimento, ou lhes mandar, que façam tomadias, ou provisões, ou outra alguma cousa, que lhes pertença mandar, se não escusarão de lhe obedecer, e o acompanhar; e fazendo o contrario, os poderá suspender o dito Védor, prender e condemnar, segundo for o merecimento de sua culpa, dando appellação e agravo, como fica disposto no Capitulo nonagesimo septimo (3).

(1) V. o mesmo Alvará no § 1, aonde se reforma este.

(2) V. o mesmo Alvará no § 1, aonde se reforma este.

(3) V. o mesmo Alvará no § 1, aonde se reforma este.

CAPITULO C.

Como os pannos, devem ser tozados por inteiro.

Por constar, que os pannos são tozados sómente na amostra, devendo ser tozados por inteiro, para maior perfeição, o Védor não sellará panno algum, sem que esteja tozado por inteiro. com pena de vinte cruzados para Captivos e accusador, e de suspensão de seu officio até minha mercê; e a disposição deste Capitulo se entenderá sómente nos pannos Dezocheos inclusive, e dahi para cima.

CAPITULO CI.

Que as Fiadeiras não falsifiquem os fiados.

Na bondade, igualdade e fineza dos fiados consiste a melhor perfeição da obra dos pannos; e porque as Fiadeiras costumam falsificar as fiações, fazendo que os fiados mostrem fineza e bondade nas maçarocas pela parte de fóra, sendo pelo interior grosseiros, desiguaes, e mal compostos, de que resulta sahirem os pannos grosseiros e encanelados: ordeno ao Védor dos pannos, que tenha particular attenção em obviar a falsidade das fiações: e toda a Fiadeira, que fôr comprehendida neste genero de falsificação, ou formar a maçaroca sobre enroladouro, que faça maior peso, que o de um papel, seja condemnada pela primeira vez em dous mil réis, para o Védor e denunciante, pagos da cadêa, e no valor dos arrateis que falsificar, em dobro, para o dono delles; e os ditos arrateis falsificados mandará o dito Védor queimar perante si; e pela segunda vez será condemnada na dita pena em dobro, e notificada, sob a mesma pena, que não torne a usar do dito officio (1).

CAPITULO CII.

Que os Officiaes Fabricantes sejam obrigados a denunciar uns de outros.

Se faltar a observancia deste Regimento, necessariamente ha de declinar a Fabrica dos pannos; e porque os mesmos Officiaes Fabricantes são os que melhor conhecem os erros e falsidades, que o panno leva: ordeno, que os ditos Officiaes sejam obrigados a denunciar uns de outros perante o Védor, de qualquer erro, vicio, ou falsidade, que acharem nas lãs e pannos, ou tintas; como assim, o Cardador será obrigado a denunciar dos erros do Escarduador, e as Fiadeiras dos erros do Cardador, e o Tecelão dos erros da Fiadeira, e o Pizeiro dos erros do Tecelão, e assim

(1) V. o mesmo Alvará no § 8.

uns de outros successivamente; e todo aquelle que, sendo obrigado a denunciar os erros e falsidades, que outro houver commettido, os calar, ou dissimular, pagará, por cada vez que incorrer nesta culpa, a mesma pena que a dita culpa merecer por este Regimento, e mais quatro mil réis para o Védor e denunciante, pagos da cadêa (1).

CAPITULO CIII.

Como os pannos serão espinzados.

Os pannos, que são espinzados com espinza, recebem muito damno, por ficarem com buracos, que a espinza lhes fez nos fios que lhes quebra, pelo que convem que sejam espinzados com tesoura; e quem o contrario fizer, pagará dous mil réis para o Védor e denunciante, e pagará ao dono do panno a perda que tiver (2).

CAPITULO CIV.

Que os Imprensadores declarem os buracos e roturas, que os pannos tiverem, e que ponham a sua marca nos ditos pannos.

Como os pannos por via de contracto se costumam passar de Mercadores a Mercadores, pregados na peça, e na boa fé de serem perfeitos, sendo muitas vezes mal obrados, e levando por dentro nodoas, buracos, farpas e roturas, de que resulta um damno consideravel, em menos credito da mercancia, será o Imprensador obrigado, antes de imprimir e pregar os pannos, manifestar ao Védor todos os buracos, roturas, farpas, nodoas, manchas e damno, que lhes achar, para que o Védor mande logo avaliar a dita perda, e a mande pagar ao dono do panno, se a requerer, por quem direito fôr, e para se lhe fazer avaria, na fórmula em que é disposto no Capitulo seguinte—e o Imprensador, que calar o dito damno, pagará pela primeira vez quatro mil réis da cadêa para o Védor e denunciante, e pela segunda vez em dobro, e pela terceira será castigado, como parecer justiça; e sob a mesma pena serão os Imprensadores obrigados a pôrem a sua marca nos pannos que imprensarem (3).

CAPITULO CV.

Do modo com que o Védor ha de fazer as avarias que achar nos pannos.

Uma das grandes falsidades, que nos Pannos se acham, é serem obrados com desigualdade, parecendo na amostra finos, e bem obrados, e

(1) V. o mesmo Alvará no § citado.

(2) V. o mesmo Alvará no § citado.

(3) V. o mesmo Alvará no § citado.

por dentro serem de outra sorte muito inferior, e trazendo buracos, roturas, farpas, nodoas e manchas, de que não consta aos Mercadores, que ficam enganados em grande parte—e por occorrer a um prejuizo tão consideravel, ordeno ao Védor dos pannos, que não selle, nem despache panno algum, sem que primeiro seja despachado todo na sua presença, e visto e examinado todo, da amostra até á cóla; e achando-lhe perda, ou dano, ou constando-lhe della pelo manifesto do Imprensador, a mandará avaliar, e logo se fará um escripto, assignado pelo Védor, ou feito por elle, em que declare o seguinte:

Este panno é de Fulano, de tal parte, e de tal côr, Dezochoeno, Vinteno, ou Vinte-dozeno, ou de tal sorte, leva tantos covados, tem de perda e avaria tanto, segundo foi avaliado: tantos de tal mez e anno, etc. Ou não leva perda, nem avaria, etc.

E o Védor, que despachar panno algum sem lhe fazer o dito exame e avaria, na fórma sobre dita, perca logo o officio irremissivelmente, e seja punido crimemente, como parecer justiça; e o tal escripto de avaria será cozido no panno pela parte de fóra, aonde seja visto, para que conste a todos da avaria, que o panno leva; e os Panneiros, ou Mercadores, que levarem, ou venderem pannos, antes de sellados e avaliados na avaria, que tiverem, e lhe forem achados sem escripto da avaria, percam os ditos pannos, e paguem quatro mil réis da cadêa, para o Védor e denunciante (1).

CAPITULO CVI.

Que não haja pentes gargantões, e que se queimem os que forem achados.

Os pentes, que são diminutos nas contas das púas, e tem menos púas do que são devidas á largura que tem, são falsificados, e chamados gargantões, dos quaes hoje usam alguns Tecelães e Panneiros, com grande escandalo e prejuizo do Povo, e notavel detrimento da Fabrica dos pannos. Pelo que, ordeno aos Vedores, façam logo vistoria, por casa dos Tecelães e Panneiros, e achando algum pente gargantão, e falsificado na conta das púas, segundo a largura que tiver, o façam queimar perante si, e notificar as pessoas a quem forem achados, que nunca mais em tempo algum usem dos ditos pentes, com pena de vinte mil réis, pagos da cadêa, para o Védor e denunciante (2).

CAPITULO CVII.

Que os Tintureiros não usem de materiaes falsos em suas tintas.

A falsificação das tintas é a maior ruina do credito e reputação da Fabrica dos pannos: pelo

que, mando aos Tintureiros não usem de modo algum de materiaes falsos em suas tintas, assim como é cinza, fungão, trovisco, e outros semelhantes, que notoriamente servem na composição das côres falsificadas; e constando, que os Tintureiros usam dos ditos materiaes, pagará cada um pela primeira vez oito mil réis, para o Védor e denunciante, e estará trinta dias na cadêa; e pela segunda vez será condemnado em dobro, e privado para sempre de poder usar do dito Officio (1).

Pelo que, mando aos Védores de minha Fazenda, e a todos os mais Ministros, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes de Fóra, Védores dos pannos, e mais Officiaes e pessoas, a que o conhecimento e execução deste Regimento pertencer, que o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, assim e na maneira, que nelle é disposto e declarado, porque assim o hei por bem; e todos os mais Regimentos, Leis, Provisões, Mandados, Privilegios, Capitulos de Côrtes, e Sentenças, que se houverem passado por mim, ou pelos Reis meus Antecessores, sobre a obra e manufactura dos ditos pannos, que forem contra o conteúdo neste Regimento, derogo, e hei por derogadas, como se expressamente aqui fossem declaradas; porque só este quero que se cumpra e guarde, como nelle, e em cada um de seus Capitulos é declarado, e como se fosse Carta passada em meu nome, posto que o effeito delle dure mais de um anno, e de não passar pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação livro 2.º titulo 39 e 40, e das mais Ordenações em contrario, as quaes todas, e cada uma dellas, em quanto forem contra o conteúdo neste Regimento, hei por derogadas, de meu motu proprio, certa sciencia, poder Real e absoluto. E mando outrosim ao Regedor da Casa da Supplicação, e Governador da Casa do Porto, e a todos os Desembargadores, que na maneira referida, cada um na parte que lhe tocar, cumpram e façam cumprir este Regimento, para cujo effeito se lhes remetterão os traslados delle impressos, e a todos os mais Tribunaes, que necessario fór. E os Corregedores das Commarcas serão obrigados a remetter tambem os ditos traslados impressos aos Ministros e Camaras, Védores dos pannos, e Officiaes a que pertencer de suas Commarcas, para o darem á sua devida execução, dando tanta fé e credito aos traslados impressos do dito Regimento (sendo assignados por dous Ministros do Conselho de Minha Fazenda), como se fosse o proprio por mim assignado: o que uns e outros cumprirão muito inteiramente, por assim convir a meu serviço, e bem de meus Vassallos.

João Cardoso o fez, em Lisboa, a 7 de Janeiro de 1690 annos. Sebastião da Gama Lobo o fez escrever. =REI.

(1) V. o mesmo Alvará no § citado.

(2) V. o mesmo Alvará no § citado.

(1) V. o mesmo Alvará no § citado.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que os homens de negocio portuguezes, e estrangeiros naturalizados, moradores na Cidade do Porto, me representaram por sua petição, que no requerimento, que no anno de 1685 me fizeram para ficarem isentos da obrigação da saca, fóra servido allivia-los della por Alvará de 5 de Outubro do dito anno, por tempo de tres, que se findaram em Outubro proximo passado, em cujo tempo tinha mostrado a experiencia de quanta utilidade era o não haver saca; porque desta sorte podiam elles navegar os assucars e tabacos, que, pelo miseravel estado a que tinha chegado o commercio, se os não navegassem, mesmo lh'os não comprariam os Inglezes, nem outras Nações, pois daquella se estão provendo em abundancia em retorno das fazendas que mettiam neste Reino, e se estava vendo que não tiravam quasi valor nenhum, d'onde se inferia levavam o dinheiro para fóra; e que se elles supplicantes quizessem mandar os assucars, tabacos e mais generos, experimentavam tanta perda, que o que delles lhes vinha a ficar não chegava para satisfazer a obrigação que tinham feito, sendo esta, como era notorio, por maior valor do que a fazenda valia, ficando impossibilitados para poderem mandar suas fazendas, em que geralmente se recebia muito grande damno e ruina nos assucars, juntando-se uns sobre outros, sem haver quem lh'os compre; porquanto quem lh'os havia de comprar, como antigamente, hoje os podia vender no Norte, os que lá se fabricam, e nesta Cidade os que a elles mesmo lhes vinham do Brazil; e elles supplicantes sem os poderem navegar, por não poderem chegar ao valor da sua obrigação; com o que totalmente se arruinava todo o commercio daquella Cidade, que era de muita consideração; e que nestes tres annos bem se tinha visto de quanta utilidade tinha sido o não haver a dita obrigação, navegando-se os assucars, tabacos e mais generos, valendo-se de seus cabedaes; o que de presente não podiam fazer com a obriga da saca, e se viam impossibilitados de navegarem os ditos generos, perdendo-se e fundindo-se o negocio sem duvida—o qual damno se podia remediar pelo meio de ficarem isentos da dita obriga; porque, se esta antigamente se fizera para augmento da dita Cidade, era hoje a maior ruina della.

Havendo a tudo consideração, e ao mais que por sua parte se allegou, e informações que sobre este particular se tomaram, de que tudo houve vista o Procurador de minha Fazenda—hei por bem e me praz, que o dito Regimento da saca se não pratique com os supplicantes, para que fiquem isentos da obrigação della, por tempo de outros tres annos, dentro dos quaes se conhecerá se ha prejuizo ou utilidade de se tirar a dita saca. E o Conselho de minha Fazenda terá particular cuidado de saber a utilidade desta concessão, de que me dará conta. E esta liber-

dade da saca se guardará sómente na Alfandega da Cidade do Porto, pelo dito tempo.—Com declaração, que os Escrivães da receita da dita Alfandega não levarão salario do que até agora costumavam levar pelo trabalho da saca, que é meio por milhar de cada um do valor das fazendas que se embarcam para fóra do Reino e de suas Conquistas; porque, cessando esta, deve tambem cessar o estipendio que tem por este trabalho.

Pelo que mando aos Vedores de minha Fazenda, que na fórmula referida o façam executar; e ao Juiz da Alfandega da Cidade do Porto, que por tempo de tres annos faça observar o que neste meu Alvará é declarado, para que os supplicantes fiquem isentos da dita saca, sem embargo do que é disposto no Regimento della, que durante o dito tempo hei por derogado. E este Alvará se registará nos Livros da dita Alfandega, e se cumprirá inteiramente, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario; porquanto pagaram de novos direitos cinco mil e quatrocentos réis, que foram carregados ao Thesoureiro delles, Manoel Ferreira Botelho, no Livro 1.º de sua receita a fol. 3, como se vio de uma certidão feita pelo Escrivão de seu cargo, e assignada por ambos, a qual se rompeu ao assignar deste.

Xavier Leite de Faria o fez, em Lisboa, a 11 de Janeiro de 1690. Sebastião da Gama Lobo o fez escrever.—REI.

Liv. XLVIII da Chancellaria fol. 10 v.

Tenho resolutto, que, para melhor arrecadação dos novos direitos que se pagam na Chancellaria, haja um Livro de registo, onde se vão registrar os mesmos bilhetes, com o conhecimento que nellas passa o Thesoureiro dos novos direitos, para que assim possa haver ementa e conferencia deste Livro com o da receita, quando o Thesoureiro der suas contas; e que nas Secretarias e mais partes se não faça obra por elles, sem o tal registo, fazendo-se delle declaração nas Cartas, Alvarás, e provimentos que se passarem.

O Conde Regedor, do meu Conselho d'Estado, o tenha entendido, e o faça executar nesta conformidade. Lisboa, 12 de Janeiro de 1690.

REI.

Liv. X da Supplicação fol. 323.

EU EL-REI faço saber, que o Provedor e mais Officiaes da Mesa da Irmandade do Martyr S. Jorge me representaram por sua petição que muitos dos Officiaes annexos á bandeira do Santo não tratavam de satisfazer com as obrigações da Irmandade, ou não pagando as Missas de sua obrigação, ou faltando áquella assistencia a que eram obrigados, sem mais attenção que entrarem por

Irmãos, para occuparem os cargos e logares de seus Officios; de que resultava grande perturbação entre todos; o que se podia evitar, sendo eu servido ordenar que nenhum Official dos annexos á dita bandeira tivesse voto nas eleições de seus Officios, nem em outra alguma, sem primeiro correr com a Irmandade, e pagar todas as Missas que forem correndo pela roda do anno, fabrica della, e satisfação de todos os encargos da dita Irmandade pontualmente; e que outrosim não occupassem cargo algum nella, sem plena satisfação de todo o referido—pedindo-me lhes fizesse mercê mandar passar Provisão para o dito effeito.—E visto o que allegaram, e o que constou das informações que mandei tomar pelo Corregedor do Crime, Conservador da Cidade, Gaspar Lamprêa Vidal, ouvindo aos supplicantes—hei por bem que nenhum Official dos Officios annexos á bandeira do Martyr S. Jorge tenha voto nas eleições de seus Officios, nem em outra alguma, nem occupe logar nelles, nem na dita Irmandade, sem dar plena e actual satisfação a todas as suas obrigações della, e tudo o mais a que fôr obrigado, como pedem.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagaram de novos direitos 540 réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fol. 2 verso do Livro 1.º de sua receita.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 19 de Janeiro de 1690. José Fagundes Bezerra o fez escrever. =REI.

Liv. XXXV da Chancellaria fol. 268.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo respeito ao que os Officiaes da Camara da Cidade da Bahia me representaram, ácerca da ordem, que o Provedor-mór da minha Fazenda do Estado do Brazil passou, para que o Thesoureiro Geral daquella Cidade não aceitasse assucares, com que aquelle Povo contribuia para o dote de Inglaterra e paz de Hollanda, com pretexto de serem muitas caixas de mascavado, que não daria neste Reino o valor por que naquelle Estado é recebido, sem attender aos inconvenientes que se seguiam da obrigação em que estava aquelle Povo de dar o dito pedido, em assucares brancos e mascavados, a preço de doze e de seis tostões a arroba: pedindo-me mandasse ao dito Provedor Geral tomar entrega de todas as caixas que fossem de receber, assim de branco, como de mascavado, prevenindo-se de praças, nos navios mais bem artilhados e seguros, para a sua conducção—fui servido ordenar ao Governador e Capitão Geral do dito Estado, que, convindo o dito Provedor-mór, e os Officiaes da Camara, e

vendo-se as minhas ordens, e todos os ajustamentos e contractos, ou obrigações, que se fizeram com os ditos Officiaes da Camara, propozesse esta materia ao Chanceller e Desembargadores daquella Relação, e que, parecendo-lhes que havia obrigação de justiça para se acceitar o assucar, pelos preços de doze e seis tostões, em virtude das condições que foram estipuladas com a dita Camara, se executasse o que se assentasse por mais votos, recebendo-se o assucar pelos ditos preços, ainda que valesse menos; e quando da mesma sorte parecesse que de justiça não havia tal obrigação, se acceitaria o assucar pelos preços que corresse nas compras e vendas dos particulares, para que assim a minha Fazenda não ficasse prejudicada: e no que se assentasse me daria conta, com os fundamentos de uma ou de outra resolução, e procuraria que o assucar se embarcasse em um navio do comboy, de sorte que viesse seguro, e bem acondicionado.

E vendo o Accordão, que em virtude da dita ordem se tomou sobre este particular na dita Relação, aonde se julgou estar eu obrigado de justiça a receber os assucares, pelos preços pautados e assentados no ajuste, de doze e seis tostões, como até aqui recebi; e o que sobre este particular me representou o Chanceller da dita Relação, e de novo os ditos Officiaes da Camara, pedindo-me lhe confirmasse o dito Accordão; tendo a tudo consideração, e ao que respondeu o Procurador da minha Fazenda, a que se deu vista—hei por bem de confirmar, como por este confirmo, o dito Assento tomado na Relação da Bahia.

Pelo que mando ao Governador e Capitão Geral do Estado do Brazil, Provedor-mór de minha Fazenda delle, mais Ministros e pessoas a que tocar, cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar este Alvará como nelle se contém, sem duvida alguma; o qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E se passou por duas vias, e pagou de novo direito quinhentos e quarenta reis, que se carregaram ao Thesoureiro Manoel Ferreira Botelho a fol. 23, como constou por seu conhecimento em fórmula, registado a fol. 24.

Manoel Barbosa Brandão o fez, em Lisboa, ao 1.º de Fevereiro de 1690. O Secretario André Lopes de Lavra o fez escrever. =REI.

Liv. XLIX da Chancellaria fol. 17 v.

Encomendei ao Arcebispo de Lisboa, meu Cappellão-mór, e do meu Conselho d'Estado, ordenasse ao seu Vigario Geral procurasse saber as Freiras que se detem nesta Córte quando se recolhem das Caldas; e quando por si as não possa fazer recolher a seus Mosteiros, que pedisse ajuda e favor ao Regedor da Casa da Supplicação, a quem ordenava lh'o desse.

O Conde Regedor o tenha entendido, e o execute nesta conformidade. Em Lisboa, a 8 de Fevereiro de 1690. =REI.

Liv. X. da Supplicação fol. 323.

EU EL-REI faço saber, que, havendo respeito ao que por sua petição me representaram os Officiaes da Camara da Villa de Sernancelhe, em razão de que por a dita Villa ser de pequena produção, e não haver nella obras, com que se costuma viver nas mais Villas e Logares deste Reino; e por esse respeito, e por se não fazer na dita Villa feira alguma, não tem onde comprar os moradores della o de que necessitam, nem vender os fructos que recolhem; pedindo-me lhes fizesse mercê conceder faculdade para na dita Villa fazer uma feira todos os mezes do anno:

E visto o que allegaram, informação que se houve pelo Provedor da Commarca da Cidade de Lamego, ouvindo os ditos Officiaes da Camara, Nobreza e Povo da mesma Villa—hei por bem, que nella se possa fazer, em o terceiro Domingo de cada mez, uma feira, como pedem; cumprindo-se este Alvará inteiramente como nelle se contém; o qual valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E não pagaram novos direitos, pelos não deverem, por esta feira não ser franca.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 9 de Fevereiro de 1690. Francisco Pereira de Castello Branco o fez escrever. =REI.

Liv. XLIX da Chancellaria fol. 423 v.

Por me ser conveniente a meu serviço que o Doutor Manoel de Menezes Monteiro, Desembargador da Casa da Supplicação, acabe a obra dos penedos do Rio Douro, de que fui servido encarrega-lo, sendo Desembargador da Casa do Porto, e a que deu principio no verão passado,—hei por bem que, sem embargo de haver já tomado posse da Casa da Supplicação, acabe a dita obra; e em quanto nella se detiver, vencerá os seus ordenados e propinas, como se presente fôra.

O Conde Regedor, do meu Conselho d'Estado, o tenha assim entendido, e fará que nesta conformidade se execute. Lisboa, 13 de Fevereiro de 1690. =REI.

Liv. X da Supplicação fol. 323 v.

EU EL-REI faço saber que os Officiaes da Camara da Villa de Salvaterra de Magos me representaram por sua petição, que, em razão da dita Villa ser uma das mais authorizadas do Reino, assim pela assistencia que eu e as mais Pessoas Reaes nella faziam, como por ser muito populosa, e ser conveniente que os Officiaes da Ca-

mara fossem todos iguaes, indo o Corregedor da Commarca em correição á dita Villa, nella deixara por capitulo de correição que o Vereador mais moço de um anno fosse Procurador do Concelho no outro seguinte; ordenando-lhes me pedissem confirmação do dito capitulo, com comminação de se lhes dar em culpa:

E porque, além do dito Corregedor assim o mandar, era de grande utilidade para a dita Villa a observancia do dito capitulo, e o mesmo se praticava em muitas Villas deste Reino, como na de Loulé, Alcacer do Sal, e Alemquer, sendo estas duas de menos povoação, me pediam lhes fizesse mercê mandar passar Provisão de confirmação do dito capitulo de correição, e que em virtude delle o Vereador mais moço que acabasse um anno servisse de Procurador no seguinte:

E visto o que allegaram, e informação que mandei tomar do Corregedor da Commarca de Santarem, ouvindo os Officiaes da Camara, Nobreza e Povo, que a isso não tiveram duvida—hei por bem de confirmar o capitulo de correição referido, e que em virtude delle o Vereador mais moço que acabar um anno sirva de Procurador do Concelho no seguinte, como pedem. E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario; e se registará nos Livros da Camara da dita Villa de Salvaterra de Magos, para a todo o tempo constar que eu assim o houve por bem—e pagaram de novos direitos 540 réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fol. 36 verso do Livro 1.º de sua receita, como constou por conhecimento em fôrma.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 20 de Fevereiro de 1690. José Fagundes Bezerra o fez escrever. =REI.

Liv. XX da Chancellaria fol. 293 v.

Aos 4 de Março de 1690, em presença do Senhor Regedor Francisco de Tavora, do Conselho d'Estado, e Conde de Alvor, veio em duvida, se depois de ser um Réo condemnado, pedindo vista, para embargos de nullidade, ou pagamento provado *in continenti*, seguro o Juizo, se lhe devia dar nos mesmos autos, ou em auto apartado. E venceu-se pelos mais votos dos abaixo assignados, que, pedindo-se a vista simplesmente, sem constar da nullidade, ou pagamento dos mesmos autos, ou por documentos legitimos, que a vista se devia dar em auto apartado; e que de nenhuma sorte para semelhantes embargos se podiam assignar tres dias para prova-los; porém que, sem embargo de se mandar dar a vista nos mesmos autos, em razão da nullidade, ou pagamento, se mostrar provado dos mesmos autos, ou por documentos, que o Juiz, vendo os taes embargos, e materia delles, lhes

poderá deferir, como lhe parecer justiça, ou recebendo-os nos mesmos autos, ou mandando-os pôr em auto apartado. E por não vir mais em duvida semelhante controversia, se mandou fazer este Assento, que o dito Senhor Regedor assignou, com os mais Desembargadores, que nelle votaram. = *O Regedor = Albuquerque = Lopes = Doutor Freire = Mousinho = Freitas Soares = Cunha = Doutor Valle = Pinheiro = Themudo = Moraes Sarmiento = Andrade = Frangos.*

Collecção de Assentos, pag. 200.

Bulla da Ereccção do Bispado de Pekim.

Alexander Episcopus, servus servorum Dei, ad perpetuam rei memoriam. Romani Pontificis Pastoralis sollicitudo in Supremo Apostolica potestatis Solio, ex Omnipotentis Dei providentia constituta ad ea potissimum dirigitur per quæ Salvatoris nostri JESU Christi, Eterni Patris Unigeniti Fides, & gloria in dies magis, magisque augetur, & multiplicatur, qui ubi messem multam esse comperi, operariorum penuriam attendens, & ministrorum suorum curas, varijs diei horis ad opera mittere non destitit, cum & ipse, ut hominis salutaris vitæ, & cælestis Patriæ Cultores efficeret, de summis Cælorum ad hujus mundi infima, & in Sacrosantæ Crucis Ara pro nostra salute in præteritum immolari dignatus sit, cujus cum licet immeriti vices geramus in terris inter multiplices curas, quæ ex Apostolico munere Nobis incumbere dignoscimus, illa præsertim cordi nostro est, ut multiplicata messe, etiam Agri Domini Cultores multiplicentur, quorum assiduis operibus, & fructuosis ministerijs fructus spiritualis ad centesimum usque augeatur, & populus Christianus eisdem Rectoribus gubernetur quos Pastor Eternus qui operis Ministros esse disposuit, propterea pijssimi Patris familias partes favorabiliter implere curamus: Sanè cum Charissimus in Christo Filius noster Petrus, Portugaliæ, & Algarbiorum Rex Illustris, pio præponderans affectu, quod in toto vastissimo Imperio Sinarum, in quo infinitæ propemodum gentes ad cognitionem Veri Luminis, & Sanctæ Matris Ecclesiæ gremium accesserunt, unica tantum Ecclesia Cathedralis Machaonensis, quæ de jure Patronatus dicti Regis ex fundatione, vel dotatione, seu privilegio Apostolico, cui non est hactenus in aliquo derogatum fore dignoscitur, reperiretur, cujus Episcopus ob locorum distantiam singulorum vultus inspicere, aliasque partes boni Pastoris in universum exercere nequiret, attendens quòd in eodem Imperio, etiam reperiretur inter cætera unum Oppidum de Pekim nuncupatum Incolarum multitudine prædictis Christi Fidelium, ac millitum, & magistratum numero co-

piosè refertum, & ad quod ex omni parte Regni Sinarum pars maxima, & ferè totius Imperij divitiæ confluunt, & merces undequaque advehuntur, & in dicto Oppido una Ecclesia Beatæ Virgini dicata, alijsque inibi existentibus major, & principalis cui Missionarii ejusdem Lusitani Regis inserviunt, & in qua Missæ, & alia Divina Officia celebrantur, & Ecclesiastica Sacramenta administrantur, jam pridem erecta, & fundata existeret, cum Sacratio ad Divinum Cultum sufficienter instructo; proptereaque dictum Oppidum de Pekim à Diocesi Machaonensi dismembrari, & in Civitatem dictam Ecclesiam Beatæ Virginis in Cathedralis erigi, & in ea Catholicum Antistitem, & Pastorem proprium institui, qui illos adhuc debiles in ipsa Fide confirmare, & majora seminaria planctare, Dominicique Ovillis Septa edificare, cæteraque Pontificalia omnia in illis partibus exercere possit, & debeat omninò expedire devotionis suæ zelo ductus populis in illis partibus degentibus consuleret, plurimum exoptasset, ac Nobis super hoc per ejus litteras humiliter supplicasset; idcirco nos matura super his, cum nonnullis Venerabilibus fratribus nostris Sanctæ Romanæ Ecclesiæ Cardinalibus Congregationis particularis de Propaganda Fide super rebus Indiarum Orientalium specialiter deputatæ, cui negotium dismembrationis, & erectionis hujusmodi discutiendum à nobis remissum fuerat habita deliberatione, Oppidum prædictum de Pekim, Episcopali, & Civili titulo dignum judicantes, piisque dicti Petri Regis votis libenter annuentes, de Venerabilium fratrum nostrorum ejusdem Sanctæ Romanæ Ecclesiæ Cardinalium consilio, & assensu, deque Apostolicæ potestatis plenitudine Oppidum de Pekim prædictum ab ordinaria jurisdictione Episcopi Machaonensis Apostolica auctoritate tenore præsentium perpetuò segregamus, dividimus, separamus, ac dismembramus, illudque, ac ejus Clerum, & populum, quoad legem Diocesanam, ab Episcopi Machaonensis superioritate, jurisdictione, potestate, subjectione, visitatione, & correctione prorsus eximimus, & liberamus, ac Oppidum de Pekim prædictum Civitatis, illiusque Incolas Civium nomine, titulo, ac honore decoramus, illudque in Civitatem quæ de Pekim denominatione, & in eo dictam Ecclesiam Beatæ Virginis dicatam in Cathedralis Ecclesiam, sub invocatione ejusdem Beatæ Virginis, pro uno Episcopo de Pekim nuncupando, qui illi præsit, ac Ecclesiam ipsam ad formam Cathedralis Ecclesiæ reddigi faciat, necnon in ea, & dictæ Civitatis, ac ejusdem Ecclesiæ Diocesi tot Dignitates, Canonicatus, & Præbendæ, aliaque Beneficia Ecclesiastica cum cura & sine cura, quot inibi Divini Cultui, & dictæ Ecclesiæ servitio, ac Ecclesiastici Cleri decore sibi videbuntur convenire de prædicti Petri, & pro tempore existentis Portugaliæ, & Algar-

biorum Regis consilio, & assensu, ac prævia eorum congrua dotatione quam primùm fieri poterit, erigat, & instituat, necnon Episcopalem Jurisdictionem auctoritate, & potestate exercere, omniaque, & singula, quæ Ordinis quæque Jurisdictionis, & cujuslibet altiùs muneris Episcopalis sunt, & quæ alij tam in Portugaliæ, & Algarbiorum Regnis, & Dominijs, quàm allibi cùmque constituti Episcopi in suis Ecclesijs, Civitatibus, & Diocesisibus de jure, & consuetudine, vel aliàs quomodolibet ex privilegijs, gratijs, indultis, & dispensationibus Apostolicis, quæcumque fuerint, etiam per litteras Apostolicas eis desuper nominatas, & in specie concessas auctoritate, & potestate suffulti facere, & quibus uti solent, & possunt pariformitè æque principaliter, & absque ulla prorsùs differentia, proindè, ac si sibi quoque nominatur, & in specie concessa, & expressa fuissent etiam si tallia sint, quæ specialem notam, & mentionem requirant, & sub generali concessione non veniant in sua Diocesi de Pekim facere, gerere, & exercere liberè, & licitè possit, & debeat, & pro tempore existenti Archiepiscopo Goanensi Jure Metropolitico, prout antè separationem, & dismembrationem hujusmodi existebat, subsit cùm Sede, & Mensa, alijsque insignijs Episcopalibus, necnon præminentijs, & honoribus, privilegijs, immunitatibus, & gratijs spiritualibus, & temporalibus, personalibus, realibus, & mixtis, quibus cæteræ Cathedralis Ecclesiæ Regnorum, & Dominiorum prædictorum similiter de jure, vel consuetudine, aut speciali privilegio, seu Indulto Apostolico, vel aliàs quomodolibet utuntur, potiuntur, & gaudent, ac uti, potiri, & gaudere poterunt quomodolibet in futurum de similibus consilio, & potestatis plenitudine Apostolica auctoritate prædicta, earundem tenore præsentium perpetuò erigimus, & instituimus, ac eidem sic erectæ Ecclesiæ Oppidum de Pekim, sic in Civitatem erectum pro Civitate, & alia Oppida, Castra, Villas, territoria, & dstrictus dictæ Diocesis Machaonensis, juxta divisiones, per eundem Regem, vel per Machaonensem, ac de Pekim, & de Nanquim, similiter in Civitatem erigendos Episcopos de ejusdem Regis commissione inter se faciendos pro Diocesi, necnon Ecclesiasticas pro Clero, & seculares personas in Civitatem, & Diocesium hujusmodi pro tempore, degentes pro populo de consilio, potestate, & auctoritate similibus etiam perpetuò concedimus, & assignamus, Civitatemque, Clerum, & populum hujusmodi Episcopo de Pekim quoad Episcopalem, & Archiepiscopo Goanensi pro tempore existenti, quoad Metropoliticam ordinariam jurisdictionem, & superioritatem, de dictorum fratrum consilio, & potestatis plenitudine paribus, etiam perpetuò subjicimus, necnon Mensæ Episcopali de Pekim hujusmodi pro ejus dote redditus annuos quingentorum cruciatorum mo-

netæ Portugaliæ, quadrigentos ducatos auri de Camera constituentium per ipsum Petrum Regem assignandos, quam quidem summam idem Petrus Rex de suis, & pro tempore existentium Portugaliæ, & Algarbiorum Regum, hujusmodi bonis, gratiosè, & irrevocabiliter ad hunc effectum donavit, & obtulit, & solvere quotannis promisit, seu promittit ex tunc prout ex ea die, & ex nunc postquàm assignati fuerint, ut permittitur, similiter perpetuò applicamus, & appropriamus, etiam insuper Petro Regi, & pro tempore existentibus Portugaliæ, & Algarbiorum Regibus prædictis, jus Patronatus, & præsentandi ad dictam Ecclesiam de Pekim, videlicet Nobis, & pro tempore existenti Romano Pontifici infra annum ob locorum distantiam, tam hac prima vice, quam quoties illa deinceps quovismodo, etiam apud Sedem Apostolicam vacare contigerit, per Nos, & pro tempore existentem Romanum Pontificem hujusmodi in ejusdem Ecclesiæ de Pekim Episcopum, & Pastorem ad præsentationem hujusmodi, & non aliàs præficiendum. Ad majorem verò post Pontificalem ac principalem, & alias Dignitatis, ac Canonatus, & Præbendas, necnon Beneficia erigenda cùm de Petri Regis, & pro tempore existentium Regum hujusmodi pariter donnis dotata fuerint, tam ab eorum primæva erectione, quam ex tunc deinceps quoties illa quibusvis modis, & ex quorumcumque personis, etiam apud Sedem eandem vacare contigerit, Episcopo de Pekim pro tempore existenti prædicto infra terminum à jure præfixum similiter per eum ad præsentationem Petri Regis, & pro tempore existentium Portugaliæ, & Algarbiorum in ipsis] Dignitatibus, Canonatibus, & Præbendis, ac Beneficijs instituendis eadem auctoritate pariter perpetuò reservamus, & concedimus. Decernentes, jus Patronatus, & præsentandi hujusmodi, Petro, & pro tempore existentibus Regibus prædictis, ex meris foundationibus, & dotationibus competere, illique etiam per sedem eandem, etiam consistorialiter, quacumque ratione derogari non posse, nec derogatum censi, nisi ipsius Petri, & pro tempore existentium Regum prædictorum ad id expressus accedat assensus, & si aliter quovismodo derogetur, derogationes hujusmodi cùm indè sequutis nullius roboris, efficaciam, & momenti fore, sicque per quoscumque Judices, etiam Commissarios, quavis auctoritate fungentes, etiam Sanctæ Romanæ Ecclesiæ Cardinales, etiam de Latere Legatos, Vice-Legatos, Sedisque prædictæ Nuncios, etiam causarum Palatij Apostolici Auditores, sublata eis, & eorum cuilibet, aliter judicandi, & interpretandi facultate, & auctoritate judicari, & defini debere, irritum quoque, & innane quicquid secus super his à quoquam quavis auctoritate, scienter, vel ignoranter contigerit attentari. Non obstantibus Lateranensis Concilij novissimè ce-

lebrati ab Ecclesiasticis membra distingui, & dividi prohibentis, ac Regula nostra de non tollendo jure quæsito, & unionibus committendis, ac valore exprimendo, quantum opus sit, alijsque Constitutionibus, & Ordinationibus Apostolicis, quibus omnibus, & singulis, etiamsi de illis eorumque totis tenoribus specialis, specifica, expressa, & individua, non autem per clausulas generales idem importantes mentio, seu quævis alia expressio habenda, aut aliqua alia exquisita forma ad hoc servanda foret illis alijs in suo robore permansuris hac vice dumtaxat specialiter, & expressè harum serie derogamus, contrarijs quibuscumque.

Nulli ergo omnino hominum liceat hanc paginam nostræ seggregationis, divisionis, separationis, dismembrationis, exemptionis, decorationis, erectionis, institutionis, concessionis, assignationis, subjectionis, applicationis, appropriationis, reservationis, decreti, & derogationis infringere, vel ei ausu temerario contraire. Siquis autem hoc attentari præsumserit, indignationem Omnipotentis Dei, ac Beatorum Petri, & Pauli Apostolorum ejus se noverit incursum. Datum Romæ apud Sanctam Mariam Majorem, Anno Incarnationis Dominicæ millesimo sexcentesimo nonagesimo, quarto Idus Aprilis, Pontificatus nostri anno primo. Loco ✠ Plumbi J. a. Sernicoli.

Nas costas desta Bulla está o Assento seguinte :

EL-REINosso Senhor, usando da faculdade, que lhe é concedida pela Bulla, cujo transumpto está escripto na outra pagina, depois de tomadas informações das Christandades da China, e situação das Provincias daquelle Imperio, assignou para Diocesi do Bispo de Pekim, as sete Provincias, que se nominam de Pekim, Honam, Xantum, Xansi, Xensi, Chuquiem, Leaotum, como tambem as Ilhas, que ha nas Costas das duas Provincias maritimas de Peki, e Xantum, e mais Reino de Córrea, por outro nome Chau-sien, e toda a Tartaria, e esta divisão, como tambem da que juntamente se fez para o Bispado de Macáu, por Carta de 18 de Março do anno de 1695. E para constar da dita divisão se fez Assento nas costas do mesmo transumpto. Lisboa 2 de Janeiro de 1696.

Mendo de Foyos Pereira.

Provas da Hist. Genealogica da Casa Real, T. V. pag. 115.

*Bulla de separação da Cidade
de Nankim, do Ordinario
do Bispo de Macau.*

IN nomine Domini Amen. Universis, & singulis hoc præsens publicum transumpti instrumentum visuris, lecturis, & audituris pateat eviden-

ter, & sit notum, quod anno à nativitate Domini nostri Jesu Christi millesimo sexcentesimo nonagesimo primo, Indictione decima quarta, die verò decima octava mensis Januarii, Pontificatus autem Sanctissimi in Christo Patris, & Domini nostri Domini Alexandri Divina Providentia Papæ VIII anno ejus secundo ego Notarius infrascriptus vidi, legi, & diligenter inspexi quasdam litteras Apostolicas sub plumbo, ut moris est, expeditas, sanas quidem, & integras, non vitiatas, non cancellatas, nec in aliqua sui parte suspectas, sed omni prorsus vitio, & suspicione carentes, quarum tenor sequitur, & est talis videlicet.

ALEXANDER Episcopus servus servorum Dei. Ad perpetuam rei memoriam. Romanus Pontifex Beati Petri Cœlestis Regni clavigeri Successor, Christique Vicarius cuncta mundi climata, omniumque nationum in illis degentium qualitates considerat, ac ratione discutit, & examinat diligenter propterea ex officii sui debito, salutem omnium quærens, & appetens, ea suadentibus rationibus, & causis perpetua deliberatione disponit, & ordinat, quæ Divinæ Majestati grata fore considerat, & per quæ oves suæ curæ creditæ ad Dominicum ovile conducantur, eisdem scilicet æternæ salutis pollicito præmio, nil igitur certius, & acceptius Divinæ Majestati esse censetur, quàm Catholicæ Fidei veritas ad laudem, & gloriam Divini nominis in omnibus terræ partibus suscipiat incrementa. Sanè cum charissimus in Christo filius noster Petrus Portugalliae, & Algarbiorum Rex illustris accepisset in parte Australi Regno Sinarum operâ, & ministerio variorum Religiosorum, & aliorum doctrinâ insignium & vitæ approbatorum virorum præcipuè sollicitudine, & industria laborantium, infinitas propemodum gentes abjectis indè Sathanæ tenebris, ac idolatriæ, & gentilitatis, hæresumque erroribus ad Catholicam Christi Fidem, & Sanctæ Matris Ecclesiæ gremium amabilissimum conversas reperiri, eisque rationibus Religio Christiana in illis partibus, & Diœcesi Ecclesiæ Machaonensis, quæ de jure Patronatus Regum Portugalliae ex fundatione, vel dotatione, seu privilegio Apostolico, cui non est hactenus in aliquo derogatum, fore dignoscitur, sic longè, latèque propagata sit, ut Episcopus Machaonensis pro tempore existens ad illam, ejusque fines ob locorum distantiam transmeare, & singulorum vultus, ut Episcopum decet, inspicere, aliasque partes boni Pastoris in universum exercere nequeat, Ecclesiæ illius incolæ, & habitatores proprio noscebantur Pastore indigere, qui præsentia sua, ac Divino cooperante Spiritu, Pontificalia omnia, in illis partibus exercere posset, & deberet. Cumque in ea parte adsit inter cætera unum Oppidum de Nankim nuncupatum amplitudine, fertilitate, & comerciorum frequentia celebre, & in dicto Oppido de Nankim una Ecclesia Beatæ Virgini dicata, altera inibi

existente maior, & principalis, cui ejusdem Regis Lusitani Missionarii inserviunt, & in qua Missæ, & alia Divina Officia celebrantur, & Ecclesiastica Sacramenta administrantur jam pridem erecta, & fundata existat cum Sacratio ad Divinum Cultum sufficienter instructo. Proptereaque dictum Oppidum de Nankim à Diœcesi Machaonensi dismembrari, & in Civitatem, dictamque Ecclesiam Beatæ Virginis in Cathedralem erigi, & in ea Catholicum Antistitem, & Pastorem proprium institui, qui illos adhuc debiles in ipsa Fide confirmare, & maiora seminaria plantare, Dominicæque ovilis septa ædificare, cæteraque Pontificalia omnia in illis partibus exercere possit, & debeat, omnino expediret, devotionis suæ zelo ductus populis in illis partibus degentibus consulere plurimum exoptasset, ac nobis super hoc per ejus litteras humiliter supplicasset. Idcirco nos matura super his, cum nonnullis Venerabilibus fratribus nostris Sanctæ Romanæ Ecclesiæ Cardinalibus, Congregationis particularis de Propaganda Fide super rebus Indiarum Orientalium specialiter deputatæ, cui negotium dismembrationis, & erectionis hujusmodi discutiendum à nobis remissum fuerat, habita deliberatione, Oppidum præfatum de Nankim Episcopali, & civili titulo dignum judicantes, piisque dicti Petri Regis votis libenter annuentes, de Venerabilium fratrum nostrorum ejusdem Sanctæ Romanæ Ecclesiæ Cardinalium consilio, & assensu, deque Apostolicæ potestatis plenitudine Oppidum de Nankim prædictum ab ordinaria jurisdictione Episcopi Machaonensis, Apostolica auctoritate, tenore præsentium, perpetuo segregamus, dividimus, separamus, & dismembramus, illudque, ac ejus Clerum, & populum quoad legem Diœcesanam ab Episcopi Machaonensis superioritate, jurisdictione, potestate, subjectione, visitatione, & correctione prorsus eximimus, & liberamus, ac Oppidum de Nankim prædictum Civitatis, illiusque Incolas, Civium nomine, titulo, & honore decoramus, illudque in Civitatem, quæ de Nankim denominetur, & in eo dictam Ecclesiam Beatæ Virginis dicatam in Cathedralem Ecclesiam sub invocatione ejusdem Beatæ Virginis pro uno Episcopo de Nankim nuncupando, qui illi præsit, ac Ecclesiam ipsam ad formam Cathedralis Ecclesiæ redigi faciat, necnon in ea, & dictæ Civitatis, ac ejusdem Ecclesiæ Diœcesis tot Dignitates, Canonicatus, & Præbendas, aliaque Beneficia Ecclesiastica cum cura, & sine cura, quot inibi Divino Cultui, & dictæ Ecclesiæ servitio, ac Ecclesiastici Cleri decori sibi videbuntur convenire de prædicti Petri, & pro tempore existentis Portugalliæ, & Algarbiorum Regis consilio, & assensu, ac prævia eorum congrua dotatione, quam primum fieri poterit, erigat, & constituat, necnon Episcopalem jurisdictionem, auctoritatem, & potestatem exercere, omniaque, & singula, quæ ordinis quæque jurisdictionis, & cujuslibet alterius

muneris Episcopalis sunt, & quæ alii tam in Portugalliæ, & Algarbiorum Regnis, & dominiis, quam alibicunque constituti Episcopi in suis Ecclesiis, Civitatibus, & Diœcesibus de jure, & consuetudine, vel aliàs quomodolibet ex privilegiis, gratiis, & indultis, ac dispensationibus Apostolicis, quæcunque fuerint, etiam per litteras Apostolicas eis desuper nominatim, & in specie concessas, auctoritate, & facultate suffulti facere, & quibus uti solent, & possunt pariformiter æque principaliter, & absque ulla prorsus differentia, perinde, ac si sibi quoque nominatim, & in specie concessa, & expressa fuissent, etiamsi talia sint, quæ specialem notam, & mentionem requirant, & sub generali concessione non veniant, in sua Diœcesi de Nankim facere, gerere, & exercere liberè, & licitè possit, & debeat, ac pro tempore existenti Archiepiscopo Goanensi, jure Metropolitico, prout ante separationem, & dismembrationem hujusmodi existebat, subsit, cum Sede, & Mensa, aliisque insigniis Episcopalibus, necnon præeminentiis, & honoribus, privilegiis, immunitatibus, & gratiis spiritualibus, & temporalibus, personalibus, realibus, & mixtis, quibus Ecclesiæ Cathedrales Regnorum, & dominiorum prædictorum similiter de jure, vel consuetudine, aut speciali privilegio, seu indulto Apostolico, vel aliàs quomodolibet utuntur, potiuntur, & gaudent, ac uti, potiri, & gaudere poterunt quomodolibet in futurum de similibus consilio, & potestatis plenitudine Apostolica auctoritate, prædicta earumdem tenore præsentium etiam perpetuo erigimus, & instituimus. Ac eidem sic erectæ Ecclesiæ Oppidum de Nankim sic in Civitatem erectum pro Civitate, & alia Oppida, Castra, Villas, territoria, & districtus dictæ Diœcesis Machaonensis juxta divisionem per eundem Regem, vel per Machaonensis, ac de Nankim, & de Pekim similiter in Civitatem erigendum Episcopos de ejusdem Regis commissione inter se faciendam pro Diœcesi, necnon Ecclesiasticas pro Clero, & seculares personas in Civitatem, & Diœcesim hujusmodi pro tempore degentes pro populo, de consilio, potestate, & auctoritate, similibus etiam perpetuo concedimus, & assignamus, Civitatemque, Clerum, & populum hujusmodi Episcopo de Nankim, quoad Episcopalem, & Archiepiscopo Goanensi pro tempore existenti quoad Metropolitice ordinariam jurisdictionem, & superioritatem de dictorum fratrum consilio, & potestatis plenitudine paribus etiam perpetuo subicimus, necnon Mensæ Episcopali de Nankim hujusmodi pro ejus dote redditus annuos quingentorum cruciatorum monetæ Portugalliæ quadringentos ducatos auri de Camera constituentium per ipsum Petrum Regem assignandos, quam quidem summam idem Petrus Rex de suis, & pro tempore existentium Portugalliæ, & Algarbiorum Regum, hujusmodi bonis gratiosè & irrevocabiliter, ad hunc effectum, do-

navit, & obtulit, ac solvere quotannis promisit, seu promittit ex tunc prout ex ea die, & ex nunc postquam assignati fuerint, ut præfertur, similiter, perpetuò applicamus, & appropriamus, & insuper Petro Regi, & pro tempore existentibus Portugalliæ, & Algarbiorum Regibus præfatis jus Patronatus, & præsentandi ad dictam Ecclesiam de Nankim, videlicet nobis, & pro tempore existenti Romano Pontifici infra annum ob locorum distantiam, tam hac prima vice, quam quoties illa deinceps quovis modo etiam apud Sedem Apostolicam vacare contigerit per nos, & pro tempore existentem Romanum Pontificem hujusmodi in ejusdem Ecclesiæ de Nankim Episcopum, & Pastorem ad præsentationem hujusmodi, & non alias perficiendo. Ad maiorem verò post Pontificalem, ac principales, & alias Dignitates, Canonicatus, & Præbendas, necnon Beneficia erigenda, cum de Petri Regis, & pro tempore existentium Regum hujusmodi pariter bonis dotata fuerint, tam ab eorum primæva erectione, quam ex tunc deinceps, quoties illa quibusvis modis, & ex quorumcunque personis etiam apud Sedem eandem vacare contigerit Episcopo de Nankim pro tempore existenti præfato infra terminum à jure præfixum similiter per eum ad præsentationem prædicti Petri Regis, & pro tempore existentium Portugalliæ, & Algarbiorum Regum in ipsis Dignitatibus, Canonicatibus, & Præbendis, ac Beneficiis instituendis eadem auctoritate pariter perpetuò reservamus, & concedimus. Decernentes jus Patronatus, & præsentandi hujusmodi Petro, & pro tempore existentibus Regibus prædictis ex meris foundationibus, & dotationibus competere, illique etiam per Sedem eandem etiam consistorialiter, quacunque ratione derogari non posse, nec derogatum censerem, nisi ipsius Petri, & pro tempore existentium Regum prædictorum ad id expressus accedat assensus, & si aliter quovis modo derogetur, derogationes hujusmodi cum indè sequutis, nullius roboris, efficaciam, & momenti fore. Sicque per quoscunque Judices etiam Commissarios quavis auctoritate fungentes etiam Sanctæ Romanæ Ecclesiæ Cardinales, etiam de Latere Legatos, Vice-Legatos, Sedisque prædictæ Nuntios, etiam causarum Palatii Apostolici Auditores, sublata eis, & eorum cuilibet aliter judicandi, & interpretandi facultate, & auctoritate judicari, & definiri debere, irritum quoque, & inane, quidquid secus super his à quoquam quavis auctoritate scienter, vel ignoranter contigerit attemptari. Non obstantibus Lateranensis Concilii novissimè celebrati, ab Ecclesiis membra distingui, & dividi prohibentis, ac Regula nostra de non tollendo jure quæsito, & unionibus committendis, ac valore exprimendo, quatenus opus sit, aliisque Constitutionibus, & Ordinationibus Apostolicis, quibus omnibus, & singulis etiamsi de illis, eorumque totis tenoribus specialis, specifica, expressa, & individua, non autem per clausulas generales

idem importantes, mentio, seu quævis alia expressio habenda, aut aliqua alia exquisita forma ad hoc servanda foret, illis aliàs, in suo robore permansuris hac vice dumtaxat harum serie specialiter, & expressè derogamus, contrariis quibuscunque.

Nulli ergo omninò hominum liceat hanc paginam nostræ segregationis, divisionis, separationis, dismembrationis, exemptionis, liberationis, decorationis, erectionis, institutionis, concessionis, assignationis, subjectionis, applicationis, appropriationis, reservationis, decreti, & derogationis infringere, vel ei ausu temerario contraire. Siquis autem hoc attentare præsumperit, indignationem Omnipotentis Dei, ac Beatorum Petri, & Pauli Apostolorum ejus se noverit incursum.

Datum Romæ apud Sanctam Mariam Maiorem anno Incarnationis Dominicæ millesimo sexcentesimo nonagesimo, quarto idus Aprilis Pontificatus nostri anno primo. Loco ✕ Plumbi. J. a Sernicoli.

Quas quidem Litteras Apostolicas ego Notarius infrascriptus reverenter, ut decuit, ad me recipiens, ipsis visis, & perlectis, præsens publicum transumpti instrumentum in hanc publicam formam redigere curavi, signoque, & subscriptione meis solitis, & consuetis signavi, & roboravi, ut præsenti publico transumpti instrumento stetur, firmiterque credatur, ac plenaria fides adhibeatur, & adhiberi possit in judicio, & extra, perindè ac si litteræ Originales ostensæ forent. Super quibus omnibus, & singulis petitum fuit à me Notario infrascripto præsens fieri instrumentum. Actum Romæ sub anno, Indictione, die, mense, & Pontificatu, quibus supra, præsentibus ibidem dominis Joanne de Sernicolis, & Laurentio Pacioto testibus ad præmissa vocatis specialiter, atque rogatis.

Præinsertæ litteræ Apostolicæ cum suo Originali revisæ concordant. Joseph Paolucius Officialis deputatus. B. Cardinalis Pro-Datarius. Loco ✕ Sigilli. Ita est. Seraphinus Crucianus Cancellariæ Apostolicæ Notarius Deputatus. Loco ✕ signi publici.

Provas da Hist. Geneal da C. Real. T. V pag. 119.

Visto o notorio impedimento do Doutor Antonio de Basto Pereira, nomeio para Juiz privativo de todas as causas de falsidade, e cerceio de moeda, ou saca della, ao Doutor Simeão Botelho Vogado, Desembargador da Casa da Supplicação, para que, na mesma fórma em que o fazia o dito Doutor Antonio de Basto Pereira, conheça privativamente de todas as causas da moeda, e as sentenceie na Relação, como elle o fazia.

O Conde Regedor das Justiças, do meu Conselho d'Estado, o tenha assim entendido, para

que nesta conformidade se execute. Lisboa, 17 de Maio de 1690 = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 324. v.

EU EL-REI faço saber, que, havendo respeito ao que por sua petição me representaram os Officiaes da Camara da Villa de Serpa, em razão de que, por quasi todos os moradores da dita Villa intenderem de cultura das terras por ser este o unico tracto della, padecem, assim os lavradores como os pobres, quando ha esterilidade de pão, por na dita Villa não haver Celleiro commum, como ha em outras partes; e porque no Termo daquella Villa ha quatro Coutadas do Concelho, uma das quaes chamada a da Boiada, é terra sufficiente para nella semear trigo e mais sementes, como tambem a da Serra grande, e do rendimento dellas se pôde dar principio ao Celleiro commum; me pediam lhes fizesse mercê conceder licença para semcarem as ditas terras, e do seu procedido se fazer o dito Celleiro, cuja criação e repartição se regulará pelo da Cidade de Elvas, e na mesma fórma que se concedeu á Villa de Extremoz.

E visto o mais que allegaram e informação que se houve pelo Provedor da Commarca da Cidade de Beja, e resposta da gente da Governança e Povo da dita Villa, que, sendo ouvidos sobre este requerimento, não tiveram a elle duvida — hei por bem que na Villa de Serpa se faça Celleiro e Deposito commum de trigo, o qual se governará á semelhança e pelo Regimento do Celleiro commum da Cidade de Elvas. E para este Celleiro mais depressa se effectuar, o Juiz de Fóra e mais Officiaes da Camara da dita Villa darão de sementeira e arrendamento a quartos as terras da Coutada chamadas da Boiada, e as da Serra grande, na conformidade da resposta e consentimento que deram as pessoas da Governança e Povo da dita Villa, cuja copia aqui vai junta, e assignada por Francisco Pereira de Castel-Branco, Escrivão da minha Camara. E o dito Juiz de Fóra e Vereadores serão bons executores dos arrendamentos e cobrança dos quartos, evitando todo o descaminho do que fôr pertencendo ao dito Celleiro. E para mais breve augmento delle logo no primeiro anno e mais seguintes, sendo já semeadas as ditas terras, darão conta na Mesa do Desembargo do Paço do numero e moios de terras semeadas, por todo o mez de Janeiro, com as razões juntas de qual é mais conveniente e livre de descaminhos, se arrendarem os ditos quartos a uma pessoa que por sua conta e risco os cobre, dando para o dito Celleiro certa quantia de moios e alqueires, ou cobrarem-se por ordem do Juiz e Vereadores singularmente de cada um dos lavradores das ditas terras. E ao Provedor da Commarca mando que todos os annos tome contas dos arrendamentos,

e cobranças e distribuição, e despesas deste Celleiro, do qual se não levará sallario algum, em quanto não tiver dentro cem moios de principal. E esta graça de se darem a semear a quartos as ditas terras durará sómente até o dito Celleiro ter dozentos moios de principal; e tendo-os, se irá governando, á maneira e pelo dito Regimento da Cidade de Elvas, e Extremoz, em tudo o que á dita Villa de Serpa se poder applicar. E quanto á casa para este Celleiro se alugará por ora uma boa e capaz, á custa do pão do Celleiro; e achando pelo tempo adiante ser melhor comprar ou fazer de novo casa propria de Celleiro, por elle ter já tanto crescimento de trigo, que delle se possa haver commodamente o dinheiro necessario para a feitura della, mo farão presente, para lhe mandar deferir, como fôr mais justiça, cumprindo-se este Alvará como nelle se contém; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais que um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagou de novos direitos quinhentos e quarenta réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fl. 7 do Livro de sua receita.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 27 de Maio de 1690. Francisco Pereira de Castel-Branco o fez escrever. = REI.

Liv. LVIII da Chancellaria fol. 119

EU EL-REI faço saber que os moradores do Logar da Corumberia, Termo da Villa de Obidos, me representaram por sua petição, que, estando na posse antiquissima de pastar os gados e cortar lenha nos mattos e logradouros do dito Logar, um Francisco Gorjão, morador na sua quinta da Freiria, com violencia lhes impedia o uso dos ditos logradouros; e que, fazendo-me elles já presente a vexação e oppressão em que se viam, obrigados a largar suas casas, e desamparar o dito Logar, por não terem pastos para os seus gados, nem lenha para o uso necessario dellas, fôra eu servido mandar que informasse o Ouvidor de Alemquer, o qual fôra ao dito Logar, fizera vistoria, e achára que o dito Francisco Gorjão indevidamente se havia levantado com os ditos logradouros, impossibilitando a elles moradores o poderem viver no dito Logar; e se lhes deferira ultimamente que usassem dos meios ordinarios, e da reserva que se lhes deixára em uma sentença que o supplicado ajuntára, proferida a seu favor pelo Juiz de Fóra; sendo que a dita sentença não podia ser de vigor algum, por estar embargada a requerimento dos supplicantes; e o que mais era, que por meio dos embargos se mandara suspender na execução della, como tudo constava da certidão que offereciam — e que, porque os supplicantes se não atreviam a litigar com o supplicado, que, sobre ser muito poderoso, se fazia temido em

todos os Auditorios; de maneira que em muitos annos não poderiam melhorar-se contra elle — me pediam lhes fizesse mercê commetter este negocio a qualquer Ministro douto e desinteressado, para que, puxando a si a informação do Ouvidor, e examinando uma materia tão grave, me informasse sobre a verdade do referido, para provêr de remedio conveniente a tão consideravel damno, e a tão grande vexação:

E visto o que allegaram, e mais papeis que se mandou juntar, hei por bem que no Juizo da Corôa, ouvindo aos supplicantes e supplicado, e ao Provedor das Caldas, que se intitula Sesseiro-mór, breve e sumariamente, se termine esta contenda, declarando a validade ou invalidade deste emprazamento.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro. 2.º titulo 40 em contrario. E pagou de novos direitos quinhentos e quarenta réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fl. 103 do Livro 1.º de sua receita, como constou por conhecimento em fôrma.

Luiz Godinho de Nisa o fez, em Lisboa, a 28 de Maio de 1690. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. XX da Chancellaria fol. 317 v.

EU EL-REI faço saber que, havendo respeito ao que por sua petição me representaram o Prior e mais Dignidades da Igreja e Collegiada Real de Nossa Senhora da Oliveira da Villa de Guimarães, em que referiam que os Senhores Reis deste Reino foram servidos isenta-los de todos e quaesquer tributos que lhes fossem lançados, e na mesma fôrma aos seus caseiros, livrando-os de todos os pedidos, fintas e lançamentos que nestes Reinos se fizessem, como tudo se mostrava dos privilegios que juntavam, e isto com voto solemne feito a Deus Nosso Senhor, e á mesma Senhora da Oliveira, em remuneração e agradecimento das consideraveis victorias que por sua intercessão lhe havia feito alcançar, declarando que os ditos privilegios e isenções se observassem inviolavelmente, ainda que nos maiores apertos em que o Reino estivesse — e para que fossem validos os ditos privilegios, os queriam confirmar por mim, pedindo-me lhes fizesse mercê de lhos confirmar, e os que pelos mais Senhores Reis lhes foram concedidos a todos os seus caseiros, couços e honras.

E visto seu requerimento, e resposta que sobre este particular dêu o Procurador de minha Corôa, dando-se-lhe vista — hei por bem de lhes confirmar, como em effeito confirmo, e hei por confirmados os privilegios de que fazem menção. — Pelo que mando aos meus Desembargadores do Paço, que, sendo-lhes apresentado este Alva-

rá, por mim assignado, e passado pela minha Chancellaria, lhes façam passar Carta de confirmação, na qual irão insertos os ditos privilegios, pela ordem dos tempos em que se lhes outorgaram, ou julgaram por sentenças — com declaração que para seus caseiros se entenderão na fôrma da Ordenação livro 2.º titulo 25 — e na dita Carta se incorporará este Alvará, que se cumprirá, como nelle se contém. E pagaram de novos direitos trinta réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fl. 129 do Livro 1.º de sua receita.

Miguel de Freitas Corrêa o fez, em Lisboa, a 22 de Junho de 1690. Francisco Galvão o fez escrever. = REI. Liv. LVIII da Chancellaria-fol. 132.

EU EL-REI faço saber que o Provincial da Companhia de Jesus, me representou por sua petição, que neste Reino se imprimiam alguns livros, sermões e papeis compostos por Religiosos da mesma Companhia, e outros vertidos em diversos idiomas e linguas, que ás vezes sahiam obras impressas em nome de auctores da Companhia, sem que fossem taes, de que se seguia taes inconvenientes, e descredito dos mesmos auctores; me pediam lhe fizesse mercê conceder licença para que nenhum livro, sermão, papel, ou versão de auctor da Companhia, se podesse imprimir nem vender neste Reino, e suas Conquistas, sem primeiro ser approvado, e com a licença do Provincial da Companhia; e que fossem notificados todos os impressores e livreiros, assim o guardassem, sob pena de cinquenta cruzados, pagos da Cadêa, e perderem todos os taes livros e papeis.

E visto o que allegou — hei por bem que nenhum livro, sermão, papel, ou versão de auctor da Companhia, ou em seu nome, se possa imprimir, nem vender, neste Reino e suas Conquistas, sem primeiro ser approvado, e com licença do Provincial da Companhia; e que sejam notificados todos os impressores e livreiros, assim o guardem, sob pena de cinquenta cruzados, pagos da Cadêa, e de perderem todos os taes livros, e papeis. E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

E por se me representar por parte do Provincial, se lhe perdera o presente Alvará, que se lhe passara por este, feito em 6 de Julho de 1677, pedindo-me lhe mandasse dar outro com salva, lhe mandei passar o presente, e um só haverá effeito. E pagou de novos direitos trinta réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fl. 146 do Livro 1.º de sua receita, como constou por conhecimento em fôrma registado no Livro 1.º do registo fl. 119.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a

16 de Julho de 1690. José Fagundes Bezerra o fez escrever = REI.

Liv. XLIX da Chancellaria fol. 84 v.

Por Resolução de 12 de Setembro de 1679, e 9 de Dezembro de 1689, fui servido ordenar, que dos officios de Almojarifes e seus Escrivães, e de outros semelhantes das Casas de Bragança e Infantado, que não fossem de Justiças, e da Corôa, se não paguem novos direitos, como se tinha praticado.

A Junta dos Tres Estados o tenha assim entendido, para que nesta fôrma se observe, sem embargo do Regimento, e ordens, que haja em contrario. Lisboa 12 de Julho de 1690. = REI.

Despacho da Junta dos Tres Estados.

O Superintendente dos Novos Direitos faça registrar este Decreto de Sua Magestade, da cópia acima, e lhe faça dar inteiro cumprimento. Lisboa, 17 de Julho de 1690. = *Com quatro rubricas dos Ministros da Junta dos Tres Estados.*

Despacho do Superintendente dos Novos Direitos.

Os Officiaes dos Novos Direitos dêem cumprimento ao Decreto de Sua Magestade, na fôrma que contém, e se registre no Livro das Ordens. Lisboa, 18 de Julho de 1690. = *Maldonado.*

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

EU EL-REI faço saber, que, havendo respeito ao que por sua petição me representou Bento Teixeira de Saldanha, como Procurador da Fazenda da Casa do Infantado, em razão de que, estando o Bacharel Francisco Rodrigues de Aguiar, Ouvidor da Commarca da Cidade de Beja, servindo de Juiz Commissario da cobrança dos dizimos dos Celleiros das Villas de Moura e Serpa, fôra eu servido mandar se abstivesse desta diligencia, e em seu logar nomeara ao Juiz de Fóra da Villa de Moura; e para effeito de se continuar na execução desta cobrança, me pedia lhe fizesse mercê mandar passar as ordens necessarias: — e visto seu requerimento, hei por bem que o Juiz de Fóra da Villa de Moura seja Juiz Executor dos dizimos que se devem á Casa do Infantado, assim na dita Villa de Moura, como na de Serpa — e a appellação ou agravo que delle se interpozer das sentenças e despachos que proferir sobre o particular desta cobrança, será directamente para a Casa da Supplicação, e não para o dito Ouvidor de Beja, Francisco Rodrigues de Aguiar. E o dito Juiz de Fóra de Mou-

ra levará de tudo o que cobrar dez por cento, por conta dos rendeiros.

Pelo que mando a todos os Officiaes de Justiça e Fazenda lhe obedecam em tudo o que elle lhes mandar, concernente a estas cobranças, cumprindo-se este Alvará inteiramente, como nelle se contém; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 24 de Julho de 1690. Francisco Pereira de Castel-Branco o fez escrever. = REI.

Liv. XX da Chancellaria fol. 358.

EU EL-REI faço saber, que, havendo respeito ao que o Prior e Religiosos Descalços de Santo Agostinho do Convento de Nossa Senhora das Mercês, sito na Cidade de Evora, me representaram por sua petição, para effeito de lhes confirmar a data que os Officiaes da Camara da mesma Cidade lhes fizeram de uma Travessa, que está entre o dito Convento e as casas que foram de D. Marianna de Vasconcellos, para a taparem, e alargarem commodamente a Sachristia de sua Igreja, e desta concessão não resultar prejuizo a pessoa alguma, por a dita Travessa ser um logar immundo, e por esse respeito se não fazer por ella serventia:

E visto o que allegaram, e constou da informação, que se houve pelo Provedor da Commarca da dita Cidade de Evora — hei por bem de lhes confirmar, como por este confirmo, e hei por confirmada, a concessão, que os Officiaes da Camara lhes fizeram da Travessa de que se trata, e na fôrma della a poderão tapar e metter no seu Convento; cumprindo-se este Alvará inteiramente, como nelle se contém; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagaram de novos direitos quinhentos e quarenta réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fl. 157 vers. do Livro 1.º de sua receita, como se vio de seu conhecimento registado no Livro 1.º do registro fl. 129.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 1 de Agosto de 1690. Francisco Pereira de Castel-Branco o fez escrever. = REI.

Liv. XLIX da Chancellaria fol. 93 v.

Sem embargo do Decreto de 17 de Maio, por que fui servido resolver, que, visto o impedimento do Doutor Antonio de Basto Pereira, servisse de Juiz privativo de todas as causas de falsidade, de cerceio da moeda, ou do saque della, o Doutor Simeão Botelho Vogado, hei por bem que o dito Decreto tenha effeito sómente em quanto á falsidade e cerceio da moeda, porque do saque della ha de ficar conhecendo o Dou-

tor Affonso Botelho, na fórma da minha Resolução de 15 de Março do presente anno.

O Conde Regedor, do meu Conselho d'Estado, o tenha assim entendido, e nesta conformidade o faça executar. Lisboa, 5 de Agosto de 1690. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 324 v.

Sua Magestade me manda remetter a V. S.^a esta petição, e dizer juntamente a V. S.^a que as mangas abertas que se devem prohibir e condemnar, são aquellas que novamente se fizeram, ou fizerem, por moda, e não aquellas que estavam feitas em vestidos antigos, e de gente pobre, que as trazia por necessidade, e não por galanteria; e que assim se devem restituir as condemnações que se fizeram a todas as pessoas que se acharam com mangas abertas nas casacas, sem que sejam da moda, abrindo-se os canhões, que agora chamam de bota; porque nesta parte a tenção de Sua Magestade é prohibir que se introduza novo uso e costume, em fraude da Pragmatica, e não que se condemnem os pobres e miseraveis, que, sem introduzir modas, usam daquelles vestidos que tinham.

Deus guarde a pessoa de V. S.^a muitos annos. Do Paço, 7 de Agosto de 1690. = *Mendo de Foyos Pereira*. = Senhor Conde Regedor.

Liv. X da Supplicação fol. 323.

EU EL-REI faço saber que os moradores da Villa de Almada e seu Termo, e os Contractadores das Sisas deste Reino, me representaram por sua petição, que, sendo prohibido aos homens nobres e da governança da dita Villa terem gados vaccuns e de unha fendida, por não se executarem nelles as penas de damninhos, nem as coimas que se lhes faziam, por serem poderosos; por cuja causa se permittia sómente aos de segunda condição terem os ditos gados para o serviço da terra, pela facilidade com que se lhe lançavam as penas, em razão das quaes tinham o cuidado de guardar os gados, para não fazerem damnos; e os ditos homens poderosos, em fraude da prohibição, traziam com os mecanicos os ditos gados de meias, publicando serem todos dos de inferior qualidade, o que logo se descobria na occasião das coimas, porque as penas que se impunham se não executavam — e de presente estava tão relaxada a administração da Justiça, e bem commum do Povo, que se não davam corridas nem varejos: — e porque, para evitar estes damnos, lhes era necessario Alvará, para poderem matar o gado que se achasse dentro de suas fazendas, na fórma que fôra concedido ás Villas de Monte-mór, Palmella, Alhos Vedros, e Alcochete, me pediam lhes fizesse mercê conceder-lho, para os ditos homens nobres, fidalgos, e da governança, não terem os ditos gados, com a pena referida.

E visto o que allegaram, e informação que mandei tomar pelo Provedor da Commarça de Setubal, e o que della constou, hei por bem que os supplicantes possam matar o gado de unha fendida que acharem dentro das fazendas valladas, como pedem.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.^o titulo 40 em contrario; e se registará nos Livros da Camara da dita Villa de Almada, para a todo o tempo constar que eu assim o houve por bem. E pagaram de novos direitos cinco mil e quatrocentos réis, etc.

Luiz Godinho de Niza o fez; em Lisboa, a 9 de Agosto de 1690. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Livro XIX da Chancellaria fol. 7.

EU EL-REI faço saber, que, havendo respeito ao que por sua petição me representaram os moradores da Villa de Moura, em razão de que os labores que na dita Villa ha, e de que se sustentam, são vinhas, pomares, e hortas, o que tudo se vai perdendo pela pouca guarda que os carreiros e mais circumvisinhos tem com os seus gados, de que tem procedido muitas ruinas; e para estas se evitarem, como para se obviar o damno que ás ditas propriedades fazem os gados, fôra eu servido conceder aos moradores da Cidade de Evora, e aos da Villa de Monte-mór o Novo, faculdade, para, por si e seus rendeiros ou guardadores, poderem matar, sem pena alguma, os gados que acharem de dia, ou de noite, em seus fructificados; pedindo-me lhes fizesse mercê conceder-lhes a mesma faculdade.

E visto o que allegaram, e informação que se houve pelo Provedor da Commarça de Evora, e resposta que deram os Officiaes da Camara, Nóbrega e Povo da dita Villa, sendo ouvidos sobre este requerimento — hei por bem que os moradores da dita Villa de Moura, por si e seus rendeiros, caseiros, e guardadores, possam livremente matar os gados que acharem de dia e de noite nas suas vinhas, hortas e pomares; com declaração que os donos das ditas propriedades as trarão tapadas com muros e vallados, e os Officios da Camara assignarão um logar publico em que possam andar livremente os bois dos carreiros e os da lavoura; cumprindo-se este Alvará inteiramente, como nelle se contém; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação livro 2.^o titulo 40 em contrario. E pagaram de novos direitos cinco mil e quatrocentos réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fl. 114 vers. do Livro de sua receita, como se vio de seu conhecimento, registado no Livro 1.^o do registo geral a fl. 134.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 9 de Agosto de 1690. Francisco Pereira de Castel-Branco o fez escrever. = REI.

Liv. XLIX da Chancellaria fol. 101.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo consideração ao prejuizo, que recebe minha Fazenda nos descaminhos, que se fazem nos vinhos e azeites, que se mettem nesta Cidade, e outras mais partes, sem se despacharem, nem delles se pagarem os direitos devidos; e não serem bastantes as penas, que se tem imposto ás pessoas, que descaminham estes direitos; desejando atalhar este prejuizo—hei por bem e mando, que todas as pessoas, que desencaminharem vinhos, ou azeites, e os metterem sem despacho, incorram em pena do valor dos mesmos vinhos e azeites em tresdobro pela primeira vez, pela segunda em noveado, e pela terceira, além da mesma pena, em dous annos de degredo. E todo o Fragateiro, que fôr achado sem guia, além do barco, vinho e azeite perdidos, incorrerá em pena de dez cruzados e trinta dias de Cadêa.

Pelo que mando ao Contador de minha Fazenda desta Cidade e seu Termo, e aos Officiaes das Mezas dos vinhos e azeites, e a todos os Ministros de Justiça, Fazenda, ou Guerra, e mais pessoas, a que o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar inviolavelmente, assim e da maneira que nelle se contém; o qual valerá como Lei, sem embargo de quaesquer Provisões, Alvarás, Decretos, Resoluções e Regimentos, que haja em contrario, os quaes para este effeito sómente derogo, e hei por derogados, como se delles aqui fizera expressa e declarada menção; e só este quero que tenha força e vigor, posto que seu effeito dure mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E mando outrosim ao meu Chanceller-mór, o faça publicar e registar na Chancellaria, na fórma que se publicam as mais Leis, para que venha á noticia de todos; e tambem será registado no Livro dos Regimentos de minha Fazenda.

João Cardozo o fez, em Lisboa, a 11 de Agosto de 1690. Sebastião da Gama Lobo o fez escrever. = REI.

Liv. VI de Leis da Torre do Tombo fol. 56.

Por vir em duvida, se os Réos no crime de simples virgindade deviam aggravar logo dentro de dez dias, em se apresentando com as Cartas de Seguro, que nesta Relação se concedem por Assento nella tomado, se depois de arbitrada e depositada a caução; assentou-se em presença do Senhor Chanceller pelos Desembarga-

dores abaixo assignados, que deviam aggravar os pronunciados, logo em se apresentando com as suas Cartas de Seguro, dentro de dez dias, por ser assim utilidade das partes, e pôr fim ás causas mais brevemente, não obstante respeitar o dito agravo ao merecimento da causa principal, de que parecia se não podia tratar, senão estando o Réo preso, ou a caução depositada, para cujo effeito sómente se concedem as Cartas de Seguro, neste caso de simples virgindade.

Porto, 29 de Agosto de 1690. Como Governador, *Sampaio.* = *Fagundes.* = *Galvão.* = *Doutor Ferráz.* = *Duro.* = *Bezerra.* = *Sampaio.* = *Manso.* = *Alão.* = *Doutor Guedes.* = *Mendonça.* = *Vieira.* = *Barros.* = *Teixeira.*

Collecção de Assentos pag. 201.

EU EL-REI faço saber que os moradores da Freguezia de Campanhã, da Commarca da Cidade do Porto, me representaram por sua petição que de tempo immemorial a esta parte estavam de posse de uns montados maninhos, communs a todos, em que costumavam pastar os gados com que serviam, nos quaes tinham suas testadas os casaes visinhos e contiguos a elles—e que, por se evitarem algumas duvidas e discordias, convieram em que se partissem os ditos montes, e se dividissem entre todos, em razão dos pastos dos gados—e por lhe chegar á noticia que algumas pessoas poderosas intentavam tapar os ditos montados, privando-os do seu uso e serventia, me fizeram petição para lhes conceder fazerem partilha do dito monte—e que, tendo noticia do tal requerimento o Padre Francisco Fernandes, Reitor que fôra da dita Freguezia, com pretexto de ser procurador de Roque Monteiro Paim, Commendador de Campanhã, se entremettêra a impedir se não fizesse a dita partilha, e avisára ao dito Roque Monteiro, o qual houvera uma Provisão para o dito Padre poder vender e emprazar os ditos montados; e que em virtude della emprazára subrepticamente a algumas pessoas poderosas parte dos ditos montes, por peitas que se lhe deram, sem que os supplicantes de nada tivessem noticia; e tanto que o souberam, requereram ao Juiz do dito Couto, e Procurador do Povo, que com as ditas tapagens ficavam perdidos, sem terem em que os seus gados pastassem, nem onde roçar estrumes; e que, juntando-se o dito Povo, se desforçaram, lançando abaixo as paredes dos tapumes; de que se tirára devassa, na qual juraram todos os parciaes do dito Padre Francisco Fernandes, e seus criados, e outras pessoas a que se tinham dado as tapagens, e nella foram pronunciados o Juiz e Procurador do Povo, que estava preso, havia mais de dous annos, sem ser admittido a requerimento algum, nem ter Letrado que fallasse por elle, tudo por induc-

ções do dito Padre—e que sendo-lhe dado Juiz pela Mesa da Consciencia para tratar de seu livramento, persuadira o dito Padre ao dito Roque Monteiro a que fizesse passar Carta advocatoria do Corregedor do Crime da Côrte, para se remetterem os autos a ella, como em effeito se remetteram—e que no mez de Julho proximo passado foram alguns homens ricos e poderosos daquelle districto, em companhia de um novo procurador do dito Roque Monteiro, com armas, para demarcarem os ditos montados; e querendo-lh'o impedir o dito Povo, dispararam alguns tiros, obrando outras insolencias, descompondo mulheres casadas e donzellas, e com os tiros queimaram algumas pessoas, levando muitas dellas presas para a Cadêa da Relação daquella Cidade, que o Chanceller mandára logo soltar, reconhecendo a muita justiça dos supplicantes; e que ainda fizeram alguns roubos, quebrando portas e caixas, e pondo fogo a linhos, como tudo era bem notorio—e não era justo que, não tendo o dito Roque Monteiro nada com os ditos pastos, pois eram dos moradores da terra, mas sómente os dizimos da Commenda, os inviolasse e molestasse, expondo-os a desamparar a terra—por cuja causa me pediam lhes fizesse mercê mandar passar Provisão para serem conservados e mantidos na posse dos ditos montados para os seus gados, pois não tinham onde os recolhessem, nem onde pastassem.

E visto o que allegaram, e informação que mandei tomar pelo Corregedor da Commarca da dita Cidade do Porto, ouvindo ao Procurador do dito Roque Monteiro Paim, e mandando a copia dos Alvarás e mais documentos de que fazem menção, e razões que o supplicado offereceu nesta Côrte, e o que tudo constou—hei por bem que todos aquelles emprazamentos que deram logar ao motim, e elle á devassa que mandei tirar, se hajam por nenhuns e se reponham no estado antigo, ficando conservado Roque Monteiro naquelles prazos antigos em que as partes não pozeram duvida—com declaração que o dito Roque Monteiro não fará novos emprazamentos, sem primeiro mostrar em Juizo competente como tem direito para os fazer, ouvidas as partes e chamadas para isso:—e os moradores, tendo algum direito contra os prazos já feitos, em cuja posse mando conservar a Roque Monteiro, querendo-os impugnar ou annullar, o poderão fazer em Juizo, não se innovando entre tanto cousa alguma de uma e outra parte.

E outrosim hei por bem e mando que os moradores, que estiveram presos em razão do motim, sejam soltos, e se ponha perpetuo silencio em toda esta causa criminal.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pa-

garam de novos direitos cinco mil e quatrocentos réis, etc.

Miguel de Freitas Corrêa o fez, em Lisboa, a 31 de Agosto de 1690. José Fagundes Bezerra o fez escrever.—REI.

Liv. XIX da Chancellaria fol. 13.

EU EL-REI faço saber que, havendo respeito ao que por sua petição me representaram o Prior e Religiosos do Convento de Nossa Senhora do Amparo, da Ordem de S. Paulo, sito em Villa Viçosa, para effeito de lhes confirmar a licença que os Officiaes da Camara da dita Villa lhes deram para poderem trazer na Coutada da mesma Villa cem carneiros, para o sustento dos Religiosos do dito Convento, sem fazerem damno; e visto o que allegaram, informação que se houve pelo Ouvidor da Commarca da dita Villa, e resposta que deram os Officiaes da Camara, sendo ouvidos sobre este requerimento—hei por bem que os ditos Religiosos possam trazer sómente sessenta carneiros, na parte da Coutada que pela Camara se lhes assignalar cada anno, sem que por isso possam os ditos carneiros pastar nos coutos e fructificados, na fórma que aos mais Religiosos que ha na dita Villa se tem concedido; cumprindo-se este Alvará, como nelle se contém; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario—e pagaram de novos direitos cinco mil e quatrocentos réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fl. 187 vers. do livro 1.º de sua receita.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 4 de Setembro de 1690. Francisco Pereira de Castel-Branco o fez escrever.—REI.

Liv. XIX da Chancellaria fol. 18.

Na Contadoria Geral de Guerra se tenha cuidado de que nas respostas, que se derem aos requerimentos, que fazem os Ministros de letras, em que pedem certidões para suas residencias, se declare, se apresentam certidões do Desembargador Juiz do Tombo dos bens confiscados, de como deram satisfação ás ordens e cobranças, que por aquelle Juizo se lhes encarregaram, na fórma da Resolução de 15 de Abril de 1666. E sem esta certidão se não ponham correntes os taes requerimentos. Lisboa, 16 de Setembro de 1690. — *Com tres rubricas.*

Registada no Liv. IV da Contadoria Geral a fol. 208 v.

EU EL-REI faço saber que, havendo respeito ao que pela Junta da Fazenda e Estado da Rainha, sobre todas, minha muito amada e presa Mulher, se me representou, ácerca da obra do Paul da Trava estar acabada, e para se po-

der conservar naquelle estado, e se não tornar a pôr na ruina que teve, por se lhe não acodir, e perder a consideravel fazenda que se despendeu, de que podiam resultar grandes avanços em seu rendimento, e juntamente utilidade aos moradores da Chamusca e Ulme, pela lavoura que faziam nas terras do dito Paul, para cuja conservação, da Valla Real, que é a que dá despejo a todas as aguas do dito Paul, e se não poder fazer toda a despeza por conta de sua Fazenda, pela grande distancia que tem de seu principio até a Lagôa Alva, e só poderia fazer-se em quanto a dita Valla ia pelas terras do dito Paul, que é de seu principio até á parte de Val de Cavallos; e fazendo-se a sua limpeza e mais beneficios por conta de sua Fazenda; e da Ponte para baixo, até á Lagôa Alva, por correr por terras de hereos interessados na limpeza della, pela utilidade que lhes resulta da dita Valla andar limpa e terem as aguas correntes para as fabricarem, deviam elles ser fintados, cada um conforme as terras que tivesse, e utilidade que recebesse, sendo para este effeito arbitrada a quantia que fosse necessaria pelas pessoas que fizessem este lançamento; concorrendo sómente de sua Fazenda para a limpeza desta Valla, de Val de Cavallos para baixo, por nesta sôrma se fazerem semelhantes obras nos Paues e Lezirias da Corôa:

E tendo a tudo consideração, e á conservação do dito Paul, e utilidade dos ditos hereos — hei por bem e me apraz fazer-lhe mercê de que o Provedor do dito Paul possa mandar, todas as vezes que fôr necessario, limpar a Valla Real nos districtos declarados, e mandar fazer os lançamento pelos hereos confinantes com a dita Valla, e que da limpeza della tem utilidade nas suas fazendas, para que concorram com as quantias que justamente se lhes arbitrar, para a dita despeza; e por ellas os poderá obrigar; e em tudo cumprirá este Alvará, como se nelle contém; de que pagou de novos direitos cinco mil e quatrocentos réis, que foram carregados ao Thesoureiro delles a fl. 196 vers. do Livro 1.º de sua receita: — e se registará nos Livros da Camara, para a todo o tempo constar de como assim o houve por bem; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo do Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel da Silva Colasso o fez, em Lisboa, a 17 de Setembro de 1690. Francisco Galvão o fez escrever. — REI.

Liv. LVIII da Chancellaria fol. 153 v.

O Conde Regedor da Casa da Supplicação, do meu Conselho de Estado, faça ver no Juizo da Corôa os autos e sentença que se proferio na Relação do Porto, entre os moradores das Freguezias de Lebão e Canedo da Terra da Feira, e os seus Parochos, sobre as oblações que

lhes pedem; os quaes autos e sentença serão com este Decreto; e os faça sentenciar de novo. Em Lisboa, a 20 de Setembro de 1690. — REI.

Liv. X da Supplicação, fol. 331.

Conforme os avisos que se receberam do Governador da Capitania de Cabo-Verde, é grande a falta que tem de gente; e porque é preciso remetter-lhe alguma, encommendo ao Conde Regedor, do meu Conselho de Estado, faça sentenciar para aquella parte os criminosos que merecerem o tal degredo. Em Lisboa, a 22 de Setembro de 1690. — REI.

Liv. X da Supplicação fol. 331.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que a Infanta D. Isabel Luiza Josefa, minha sobre todas muito amada e prezada Filha, me pedio, que, por se achar com achaque perigoso, e desejar fazer testamento, até á quantia de cincoenta mil cruzados, lhe dêsse licença para o poder fazer — e por quanto em todo o tempo é justo conformar-me com a vontade da dita Infanta, pelo muito grande amor, que lhe tenho, mas muito mais no presente, e para tão justa causa — hei por bem, e me apraz, que ella possa fazer seu testamento, e dispôr nelle como lhe parecer, até á quantia de cincoenta mil cruzados, e isto sem embargo da Lei do Reino, e direito commum, que prohibe aos filhos familias (como a Infanta é) fazer testamento; a qual Lei para este caso hei por derogada, e bem assim todas as mais, que poderem obstar á facção do dito testamento; e dentro da dita quantia, cedo, renuncio o direito, que, como pai, e herdeiro da Infanta, me poderia pertencer, porque, sem embargo della, se dará inteiro cumprimento, e se dispenderá a referida quantia nas disposições da Infanta; e este Alvará se cumprirá, ainda que não passe pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario.

João Ribeiro Cabral o fez, em Lisboa, a 11 de Outubro de 1690. Mendo de Foyos Pereira o sobescrevi. — REI.

Provas da Hist. Geneal. da C. Real. T. V pag. 350.

Testamento da Infanta D. Izabel Luiza Josefa.

Em nome da Santissima Trindade, Padre, Filho, e Espirito Santo, Tres Pessoas, e um só Deus verdadeiro, em quem creio, em cuja Fé espero salvar-me, como verdadeira filha, que sou da Igreja Catholica, nascida e creada no gremio della, e que creio bem, e verdadeiramente, tudo o que ella crê, e ensina. Eu D. Isabel Luiza Josefa, Infanta de Portugal, estando enferma, com

o juizo e entendimento que Deos foi servido dar-me, ordenei fazer o meu testamento, para dispor de minhas cousas, e ultima vontade, quanto mais convenha ao serviço de Deos, e minha salvação.

Primeiramente, encomendo minha alma a Deus Todo Poderoso, que a creou, e remiu com seu preciosissimo Sangue, em cujos infinitos merecimentos espero, e confio me perdoe meus peccados, para poder gozar da Bemaventurança, e para este effeito tomo por minha Advogada, e Intercessora, a Gloriosa sempre Virgem Maria Nossa Senhora, e o Mystério de sua Purissima e Immaculada Conceição, para que, como Padroeira deste Reino, o seja tambem da minha alma, diante de Sua Divina Magestade, juntamente com o Anjo da minha guarda, e com todos os Santos de minha devoção.

Tanto que Deos fôr servido levar-me para si, ordeneo, que meu corpo seja composto em o Habito de S. Francisco, de que sou Terceira professa; e quero que meu corpo seja sepultado no Convento do Crucifixo, sendo por ora depositado no Côro das Religiosas, na fórma que o Duque dirá; e tanto que a Igreja se acabar, se farão duas sepulturas na Capella-mór, uma da parte do Eva gelho, para a Serenissima Rainha minha Senhora, e Mãe, que Deus perdõe, e outra da banda da Epistola, para jazigo de meu corpo. Declaro, que tive até agora a dita de viver debaixo do patrio poder d'El-Rei, meu Senhor e Pai; e porque, conforme as Leis deste Reino, não podem os filhos-familias testar, pedi á grande piedade de Sua Magestade me fizesse mercê dar licença para o poder fazer até cincoenta mil cruzados, e Sua Magestade foi servido conceder-me esta faculdade, como mais claramente consta do Alvará, por que foi servido conceder-m'a.

Pego muito encarecidamente a El-Rei meu Senhor, pelo grande amor que sempre lhe tive, como tambem pelo que eu em Sua Magestade experimentei, me faça mercê e honra de querer ser meu Testamenteiro, e espero da grande christandade de Sua Magestade um breve e infallivel cumprimento de tudo o que me toca, menos a quantia de cincoenta mil cruzados, que é servido conceder-me para eu testar.

Declaro, que não sei se tenho algumas dividas: o Duque o poderá saber. Ordeno, e mando, que pontualmente se satisfaça tudo o que constar por papeis correntes, ou o dito Duque declarar.

Não me pareceu necessario dispor neste testamento sobre sullragios de corpo presente, nem tambem ordenar a fórma do funeral, porque a primeira parte deixo á grande piedade de Sua Magestade, e a segunda pertence ao antigo uso, e costume deste Reino.

Mando, que por minha alma se digam dez mil Missas, com a maior brevidade que fôr possível, por esmola de tostão, e se repartirão por

Clerigos, e Communiões, de quem se faça confiança, que não faltarão.

Ordeno, que aos presos das Cadêas desta Cidade, e Côrte, se repartam quatrocentos mil réis, por ordem do Padre Pomerô, meu Confessor, o qual procurará que sejam os mais necessitados, e que com a esmola, que se lhe fizer, possam pagar o que devem, e sahir da prisão.

Entregar-se-hão dous mil cruzados ao Provedor, e Escrivão da Mesa da Santa Misericordia desta Cidade, para que elles sómente, sem mais Irmãos da Mesa, os distribuam por pessoas, assim homens como mulheres, de boa vida, principalmente daquellas, que mais se envergonham de pedir esmola, e por isso padecem mais necessidade.

Mando, que se dêem oitocentos mil réis ao Hospital Real desta Cidade, para se empregarem em roupa para as camas dos enfermos.

Á Mesa dos Engeitados deixo quatrocentos mil réis, para se despenderem com a criação delles.

Deixo um conto de réis para se comprarem cincoenta mil réis de juro, que se darão a um Clerigo, que diga Missa quotidiana por minha alma no dito Convento do Crucifixo, em que me mando sepultar: e este Clerigo será escolhido pela Mesa da Misericordia desta Cidade, de boa vida e costumes: e o modo e fórma, em que se lhe ha de fazer pagamento, e constar de como não falta á obrigação das ditas Missas, ordenará El-Rei, meu Senhor e Pai: e ao Convento, por dar o guizamento, e permittir que se use das vestimentas da Sachristia para esta Missa, lhe deixo o que para isso fôr necessario, para que El-Rei meu Senhor mandará concordar com as Religiosas delle.

Á Rainha, que Deos guarde, tive sempre, e ainda tenho em lugar de Mãe, e reciprocamente experimentei em Sua Magestade igual amor: com estes motivos certamente espero da sua muita piedade, que me encomende a Deus, tendo particular lembrança de minha alma, assim como eu a terei, se pela misericordia Divina me vir na presença de Deus, para lhe pedir os augmentos de Sua Magestade, e do Principe meu Irmão, e de todo este Reino; e peço muito a Sua Magestade se sirva de perdoar-me qualquer acto, em que de mim se desagradasse, que não seria nunca senão muito contra vontade, que sempre tive de obedecer, e amar: e para que esta lembrança sempre fique na memoria de Sua Magestade, lhe offerecerá o Duque, em meu nome, uma joia, a qual eu lhe declarei; para o que será El-Rei, meu Senhor e Pai, servido conceder-me licença, sem embargo de exceder os cincoenta mil cruzados, para que me tem dado licença pelo seu Alvará.

O Conde de Val de Reis, meu Mordomo-mór, me servio sempre com grande agrado meu, fazendo em meu serviço mui continua assistencia,

sem reparar nos seus muitos annos; e assim me acho obrigada a lembrar a Sua Magestade a pessoa, e Casa do Conde, para que nella fique alguma memoria do bem que me servio. O Conde de Ponteval, meu Estribeiro-mór, Christovão de Almada, D. Lourenço de Lencastre, e D. Diogo de Faró, Védores de minha Casa, tambem me têm servido, e assistido, com muito zêlo, e cuidado: espero muito confiadamente d'El-Rei, meu Senhor e Pai, se lembre destes Fidalgos; porque, além de sua muita capacidade, que os faz dignos de sua Real attenção, é razão, que Sua Magestade mostre, que se agradou do bem que me assistiram.

Igualmente me acho obrigada a significar a Sua Magestade a consolação que terei, que tome debaixo do seu amparo os mais Criados, que me serviram, de tal sorte, que a minha falta não seja causa de experimentarem necessidades; e bem creio, que tal não consentirá Sua Magestade, pois o dito Senhor foi o mesmo que os escolheu para meu serviço; e depois de darem delle boa conta, não será decoroso que padeçam.

O Padre Pedro Pomerô, meu Confessor, ha annos, que me assiste, do qual tenho muita satisfação, por sua muita virtude, e exemplo; e assim lhe peço, que tenha muito cuidado de encommendar minha alma a Deus, em seus sacrificios, e orações—e mando, que para suas religiosas necessidades se lhe dêem mil cruzados por uma vez sómente.

A Marqueza de Soure foi minha Aya, e depois minha Camareira-mór, e em ambas estas occupaões me servio sempre, com tanto amor e cuidado, como pediam as obrigações de sua pessoa, pelas quaes lhe tive sempre grande amor. Peço muito a El-Rei, meu Senhor e Pai, lhe agradeça o que a Marqueza me merece, pois eu não pude, por me faltar a vida.

Dona Leonor Josefa me tem servido com tanto amor, e satisfação, que parece me não era necessario fazer lembrança de sua pessoa a El-Rei, meu Senhor e Pai, pois a Sua Magestade é presente, melhor, que a ninguem, do muito amor, e incansavel desvelo, com que sempre me assistio. Peço a Sua Magestade, com todo o encarecimento, que lhe faça mercê, para tomar estado, com particular attenção, do que eu aqui lhe peço; e em signal do muito que a estimo, lhe deixo uma joya, que o Duque escolherá entre as minhas, de valor de dous mil cruzados, além da que se costuma dar ás Damas; e uma e outra se lhe dará, logo depois do meu fallecimento. E tenho por muito certo, que ella não faltará em me encommendar a Deus, tendo sempre de minha alma particular lembrança.

D. Leonor de Villena servio a Rainha minha Senhora e Mãe, muitos annos; e porque Sua Magestade, que Deus tem, a recommendou em seu testamento, torno eu agora a lembrar a El-

Rei, meu Senhor e Pai, o seu grande merecimento.

Tambem recommendo muito ao dito Senhor todas as Donas de Honor, e Damas, que me servem; e mando, que a cada uma destas se dêem logo os dous mil cruzados, que se lhe haviam de dar, como é costume, quando tomassem estado. E a todas as outras Criadas em geral encomendo muito a Sua Magestade, e lhe rogo, que as não desampare, antes lhes mande correr com seus salarios, até que tomem vida; mas não é minha tenção, que estes salarios entrem na conta dos cincoenta mil cruzados, porque sómente peço isto a Sua Magestade, como por recommendação, por sua grandeza.

Mando, que se entreguem ao Duque quarenta e cinco mil réis, para fazer delles o que lhe tenho encommendado, dos quaes não ha de dar conta.

Ordeno, e mando, que se dêem mil cruzados a D. Luiza Borinhy, por uma vez sómente.

Ordeno, que se dêem mil cruzados a Daverge, por uma vez sómente.

Ordeno, e mando, que se dêem a Guirimborg mil cruzados, por uma vez sómente.

Ordeno, e mando, se dêem mil cruzados a Angelica, por uma vez sómente.

Ordeno, e mando, que se dêem seiscentos mil réis a D. Agueda, que foi minha Ama.

Ordeno, e mando, que se dêem dozentos mil réis a D. Francisca de Vasconcellos.

Ordeno, e mando, que ás quatro Moças da Camara, que me servem, se dêem logo dozentos mil réis a cada uma, e outrosim cem mil réis a cada uma das Donas da Camara.

Ordeno, e mando, que ás Moças do Retrete, e Lavor, se dêem sessenta mil réis a cada uma. E a Antonia do Espirito Santo se lhe darão quarenta mil réis.

Ordeno, e mando, que a João Carneiro, meu Porteiro da Camara, se dêem dozentos mil réis.

Ordeno, e mando, que dêem a Balthazar de Andrade cem mil réis.

Ordeno, e mando, que se ajuste a Cartelem a sua conta, e que além do que ella montar se lhe dêem cincoenta mil réis.

Declaro, que deixo forras todas as minhas Escravas.

E por quanto todos estes legados, assim pios como profanos, não alcançam a quantia dos cincoenta mil cruzados, de que El-Rei, meu Senhor e Pai, me fez mercê para testar, mando, que todo o resto, que faltar até a dita quantia, se despenda em obras pias, convem a saber: em esmolos de Criados pobres, resgate de Captivos, casamento de orfãs, esmolos de Conyentos pobres, entrè os quaes quero que entre o de S. Roque desta Cidade, o Oratorio de S. Philippe Neri, a Madre de Deus, e as Flamengas de Alcantara; e a distribuição destas esmolos, e escolha de pessoas, deixo ao arbitrio d'El-Rei, meu Senhor e Pai. Com que

hei este meu testamento por acabado. E porque me poderá lembrar mais alguma disposição, que deva fazer, ou legado que deixar, quero que, se mandar fazer algum papel de fóra, assignado por mim, ou pelo Duque, se eu o não poder fazer, valha como parte deste meu testamento, como se nelle fóra escripto; e uma e outra cousa quero que tenha força, e vigor, ou como testamento, ou como codicillo, ou pela melhor fórma, que em Direito seja necessario. E torno a rogar a El-Rei, meu Senhor e Pai, que lhe faça dar cumprimento com toda a brevidade.

E eu, Luiz Teixeira de Carvalho, do Conselho de Sua Magestade, e seu Secretario, o escrevi, por mandado de Sua Alteza, em Lisboa, a 11 de Outubro de 1690.

A INFANTA.

Approvação.

Aos treze dias do mez de Outubro de 1690, nesta Cidade de Lisboa, nos Paços da Ribeira della, eu Mendo de Foyos Pereira, do Conselho de Sua Magestade, e seu Secretario de Estado, por mandado especial, que Sua Magestade me deu, para fazer a approvação do testamento da Serenissima Senhora Infanta D. Isabel Luiza Josefina, fui á Camara aonde Sua Alteza estava assentada em uma cadeira, e por suas mãos me foi dado o testamento cerrado, ordenando-me que lho approvasse; e perguntando-lhe se era este o seu testamento, e quem lho escrevera, e se queria que se cumprisse, me foi respondido por Sua Alteza, que este era o proprio testamento, que por seu mandado escrevera Luiz Teixeira de Carvalho, do Conselho de Sua Magestade, e seu Secretario, e que depois de escripto se lhe lêra, e Sua Alteza o assignara, por estar conforme ao que tinha ordenado, e assim o approvava, e só o dito testamento queria, que valesse, e assim o rogava a El-Rei Nosso Senhor, e o requeria a todas as suas Justiças; e a este auto foram presentes, e para elle chamados, vendo, e ouvindo o que Sua Alteza me respondeu, o Conde de Val de Reis, do Conselho de Estado, e Presidente do Conselho Ultramarino, Mordomo-mór da Casa de Sua Alteza, o Conde da Castanheira, Védor da Fazenda, e da Casa da Rainha Nossa Senhora, e Christovão de Almada, e D. Lourenço de Alencastre, Veadores da Casa da Senhora Infanta, e D. Nuno Alvares Pereira, Duque do Cadaval, do Conselho de Estado, Presidente da Junta do Tabaco, Tenente da pessoa de Sua Magestade, e Mordomo-mór da Rainha Nossa Senhora, os quaes, depois de Sua Alteza assignar, assignaram tambem este auto, que eu outrosim assignei; e foram tambem presentes, e assignaram, o Cardeal de Lencastre, do Conselho de Estado, Inquisidor Ge-

ral, e D. Diogo de Faro e Sousa, Védor da Casa de Sua Alteza.

A INFANTA.

O Cardeal de Lencastre=Mendo de Foyos Pereira=O Duque=O Conde de Val de Reis=O Conde da Castanheira=Christovão de Almada=D. Lourenço de Lencastre=D. Diogo de Faro e Sousa.

Abertura.

Aos vinte e dous dias do mez de Outubro de 1690 annos, depois de fallecida a Serenissima Senhora Infanta D. Isabel Luiza Josefina, nesta Cidade de Lisboa, me entregou a mim Mendo de Foyos Pereira, Secretario de Estado, o seu testamento o Duque, o qual por mandado de Sua Magestade se abriu, na presença dos Conselheiros de Estado, havendo-se primeiro examinado, na fórma das Leis deste Reino; de que fiz este termo, em Lisboa, no dito dia, mez, e anno, sendo testemunhas os mesmos Conselheiros de Estado, que assignaram comigo. O Cardeal de Lencastre=O Duque=Mendo de Foyos Pereira=O Conde Governador=O Conde de Val de Reis=O Conde D. Fernando de Menezes=O Conde Regedor=O Arcebispo de Lisboa, Capellão-mór.

Rol, que Sua Alteza, a Senhora Infanta, me ordenou fizesse, e faz Sua Alteza menção delle no seu testamento.

Que se dêem a Antonia Thomazia dozentos mil réis, e que a recommenda a Sua Magestade, por se haver creado com ella.

Que se dêem a Francisco Maciel dozentos mil réis, e que tambem o recommenda a Sua Magestade, porque teve a honra de ensinar a Sua Alteza a escrever.

Que se lembre Sua Magestade de despachar D. Marianna, filha de D. Isabel Barbosa.

Que folgará Sua Alteza, que das esmolos, que Sua Magestade repartir, dê a Maria de Jesus alguma para ser Freira.

Que dos dotes que se derem, se dê um a sua Moça de Retrete.

Ordena Sua Alteza, que, além dos ditos mil cruzados, se dêem mais dozentos mil réis a Dorenhi, porque quer deixar-lhe seiscentos mil réis.

E a Duverge se dêem dous mil cruzados, entrando nesta quantia a que Sua Alteza lhe deixa no testamento,

Recommenda a Sua Magestade Manoel de Carvalho, por ter servido a Sua Alteza de Guarda-Joyas, com verdade, e sem ordenado, sendo obri-

gado a dar conta de tudo o que tem carregado em receita.

Que ponha o Duque em arrecadação, para se entregar a Sua Magestade, tudo o que tocar a Sua Alteza.

Recommenda a D. Ignez, mulher de Ayres de Saldanha.

Que se dêem a Domingos de Aguiar cem mil réis.

Que além das dez mil Missas, se entregue ao Duque o valor mais de duas mil, de que não ha de dar conta, para o que Sua Alteza lhe deixa dito.

Que se tomem as Bullas de Composição, que Sua Magestade ordenar.

Que o Duque dirá o que se ha de fazer dos vestidos ricos de Sua Alteza.

Que a D. Isabel Barbosa deixa a roupa de seu uso.

Que recommenda a Sua Magestade Bento da Cunha, pela haver servido de seu Thesoureiro, e Sua Alteza experimentar sempre muita pontualidade em toda a despesa de sua Casa.

Que recommenda Manoel Galvão a Sua Magestade, por ser casado com D. Luiza Dorenhy.

Assignei este rol, como Sua Alteza me mandou, porque o não pôde Sua Alteza fazer, na fórma que do seu testamento consta. Lisboa 23 de Outubro de 1690. = Duque.

Memoria dos legados que deixou a Senhora Infanta.

Doze mil Missas de esmola de tostão.....	600\$000
Para um juro de cincoenta mil réis de uma Missa quotidiana.....	1:000\$000
Dez mil réis de juro, que hão de comprar para fabrica desta Missa Ao Hospital de Todos os Santos para roupas	200\$000
Para os presos, a entregar ao Padre Pomerò.....	800\$000
Para o Provedor e Escrivão da Misericordia repartir em esmolal..	400\$000
Á Mesa dos Engeitados.....	800\$000
Ao Padre Pomerò para suas necessidades.....	400\$000
Ao Duque para certa despesa. . .	45\$000
A Dorenhy.....	600\$000
A Verge.....	800\$000
A Quirinhir.....	400\$000
A Angelica.....	400\$000
A D. Agueda.....	600\$000
A D. Francisca.....	200\$000
A cada uma das Moças da Camara, que são quatro, dozentos mil réis	800\$000

Somma..... 8:445\$000

<i>Transporte</i>	8:445\$000
A Antonia do Espirito Santo.....	40\$000
A João Carneiro.....	200\$000
A cada uma das Donas da Camara, que são tres, a cem mil réis ...	300\$000
A cada uma das Moças do Retrete, Lavor, e Conserveiras, a sessenta mil réis, que são dez.....	560\$000
A Balthasar de Andrade.....	100\$000
A Cartelem.....	50\$000
A Antonia Thomazia.....	200\$000
A D. Francisca Maciel.....	200\$000
A Domingos de Aguiar.....	100\$000
A cada uma das Damas uma joya de dous mil cruzados, que são quatro	3:200\$000
A D. Leonor uma joya de dous mil cruzados.....	800\$000

Somma..... 14:195\$000

De vinte contos, que são cincoenta mil cruzados, de que Sua Alteza podia testar, abatidos quatorze contos cento e noventa e cinco mil réis, ficam cinco contos oitocentos e cinco mil réis, que é o remanescente dos legados, que Sua Magestade, como Testamenteiro, pôde repartir, na fórma das verbas do testamento, que adiante vão trasladadas, em que Sua Alteza declarou a sua ultima vontade.

Ultima verba do Testamento.

E por quanto todos estes legados, assim pios como profanos, não alcançam a quantia dos cincoenta mil cruzados, de que El-Rei, meu Senhor e Pai, me fez mercê para testar, mando, que todo o resto que faltar até á dita quantia, se despenda em obras pias—convem a saber: em esmolal de Criados pobres, resgate de captivos, casamento de orfãs, e esmolal de Conventos pobres, entre os quaes quero que entrem o de S. Roque desta Cidade, o Oratorio de S. Philippe Neri, a Madre de Deus, e as Flamengas de Alcantarã. E a distribuição destas esmolal, e a escolha das pessoas, deixo ao arbitrio d'El-Rei, meu Senhor e Pai.

Declarações que fez Sua Alteza, depois do testamento, a respeito dos legados, que se haviam de repartir.

Que folgaria Sua Alteza, que das esmolal que Sua Magestade repartir, dê a Maria de Jesus alguma para ser Freira.

Que dos dotes que se derem, se dê um á Moça de Retrete. = *Mendo de Foyos Pereira.*

*Termo da entrega do Corpo da Senhora
Infanta D. Isabel Luiza Josefa.*

A os vinte e tres dias do mez de Outubro de 1690, nesta Cidade de Lisboa, no Côro do Convento do Santo Cruxifixo, de Religiosas Francezas, extra muros desta Cidade, estando presente Nuno de Mendonça, Conde de Val de Reis, do Conselho de Estado, Presidente do Ultramarino, Mordomo-mór da Senhora Infanta, que Deus tem, o Duque D. Nuno Alvares Pereira, Mestre de Campo, e General da Provincia da Extremadura, junto á Pessoa de Sua Magestade, e General da Cavallaria da Côrte, e Mordomo-mór da Rainha Nossa Senhora, e Conselheiro de Estado, o Duque de Cadaval D. Luiz, seu filho, o Marquez de Tavora, o Marquez das Minas, do Conselho de Guerra, o Marquez Henrique de Sousa Tavares, do Conselho de Estado, Governador da Relação, e Armas, da Cidade do Portô, o Marquez de Marialva, Gentil-Homem da Camara de Sua Magestade, o Marquez de Arronches, e o Marquez de Fontes; e outrosim o Conde de Ponteval, do Conselho de Guerra, Presidente da Junta do Commercio, Estribeiro-mór da Senhora Infanta, que Deus tem, D. Diogo de Faro, Christovão de Almada, e D. Lourenço de Lencastre, Védores de sua Casa, e os mais Officiaes da Casa Real, que alli se acharam, e a Abadeça do dito Convento Sor Cecilia de S. Francisco, logo pelo dito Conde de Val de Reis foi entregue á dita Abadeça um caixão forrado de téla branca, com uma Cruz de téla encarnada, com ramos de ouro, guarnecido de passamanes do mesmo, e por dentro forrado tambem de téla branca, com quatro fechaduras douradas, em que disse o dito Conde de Val de Reis, e jurou aos Santos Evangelhos, em que poz as mãos, estava o Corpo da Serenissima Infanta D. Isabel Luiza Josefa, Filha do muito Alto, e muito Poderoso Principe, El-Rei Nosso Senhor D. Pedro II, e da muito Alta, e muito Poderosa Princeza, a Rainha Nossa Senhora, que está em Gloria, D. Maria Francisca Isabel de Saboya, que em Sabbado, que se contavam vinte e um do presente mez, ás nove oras da noute, falleceu da vida presente, nos Paços da Ribeira desta Cidade; e elle dito Conde, como Mordomo-mór da dita Senhora Infanta, a vio, e reconheceu ao fechar do dito caixão, trazendo comsigo as chaves delle, vindo-o acompanhando, com as mais pessoas acima nomeadas. E a dita Abadeça dissé que se dava por entregue do Corpo da dita Serenissima Infanta, e das chaves do caixão, que o dito Conde lhe entregou logo, e se obrigava por si, e suas successoras, a dar conta do dito Corpo, ou ossos delle. De que eu Mendo de Foyos Pereira, do Conselho de Sua Magestade, e seu Secretario de Estado, fiz dous termos deste theor,

um para se enviar á Torre do Tombo, e outro para ficar na Secretaria de Estado, os quaes assignaram todas as pessoas acima referidas, no dito Convento, no mesmo dia, mez, e anno, *ut supra*.

Soror Cecilia de S. Francisco, Abadeça.

Mendo de Foyos Pereira.

Duque.

O Duque D. Luiz.

Marquez de Fontes.

O Conde de Val de Reis.

Marquez das Minas.

D. Francisco Mascarenhas.

Provas da Hist. Geneal. da C. Real T. V pag. 332.

Foi Deus servido levar para si a Infante, com tantas e tão particulares demonstrações de uma verdadeira piedade catholica, que justamente podemos esperar que estará gozando da Bemaventurança.—É Sua Magestade servido que o despacho dos Tribunaes se suspenda por tres dias, e que os Ministros delles tomem luto nas suas pessoas e familias; o qual ha de ser baeta das avessas, e capas compridas, na familia da escada acima. Nas casas e mesas dos Tribunaes não ha de haver luto, e o das pessoas ha de durar um anno, seis mezes rigoroso, e seis alliviado.—De que faço aviso a V. S.^a para que assim se execute, pela parte que lhe toca.—Deus Guarde a V. S.^a muitos annos. Do Paço, a 22 de Outubro de 1690.== *Mendo de Foyos Pereira.*

Liv. X da Supplicação fol. 331 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo consideração a não serem bastantes as duplicadas ordens, que se tem passado para melhor observancia da Pragmatica, que mandei passar sobre a prohibição dos vestidos e chapéos; e se achar vulnerada a dita Lei, em razão de usarem muitas pessoas de chapéos de fóra, dizendo que são obrados no Reino, e se não poder examinar a verdade, pela similhaça que tem uns dos outros—hei por bem e mando, que se não possam comprar, nem vender, chapéos de Castor, Bigunia e Chamorro (que são as tres qualidades de chapéos de fóra), senão sendo obrados no Reino, e marcados na cintura pela parte de fóra pelo Fiel, que para este effeito se tem nomeado, com duas marcas das Armas Reaes assentadas em lacre, com o sinete, que se mandou fazer. E outrosim serão marcados com a marca particular do Mestre, que os obrar, imprimida de fogo na cintura do chapeo tambem pela parte de fóra, sob as mesmas penas impostas na dita Pragmatica aos transgressores della. Pelo que mando a todos os Ministros, Officiaes e pessoas a que o conhecimento deste pertencer, que o cumpram, e façam inteiramente cumprir e guardar, assim e da maneira que nelle se contém. E em especial ordeno ao Conservador das fabri-

cas do Reino obrigue aos Mestres das fabricas de chapeos, a que cada um tenha em sua casa a dita marca particular, para marcarem os chapeos, que obrarem nas suas fabricas, como dito é. E este Alvará valerá como Lei, posto que seu effeito dure mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario; e o meu Chanceller-mór o fará publicar na Chancellaria-mór do Reino, na fórma costumada, para que venha á noticia de todos; e será registado no Livro dos Regimentos de minha Fazenda.

João Cardoso o fez, em Lisboa, a 15 de Novembro de 1690. Sebastião da Gama Lobo o fez escrever. =REI.

Liv. VI das Leis da Torre do Tombo fol. 68 v.

Sendo-me presente, que, indo ao Juizo da Corôa duas petições, que dos Ministros da Mesa das Ordens interpozeram João da Fonseca e Paiva, e os Officiaes da Camara da Villa do Cabeção, se mandou pelos Ministros, que o Juiz Geral das Ordens respondesse ás ditas petições, como tambem que as partes requeressem com Cartas em fórma, com o fundamento de que as que se passam do Juizo da Corôa, para serem a elle remetidos os autos, deviam começar pelos Ministros da Mesa, e não pelos Juizes da Corôa; e mandando considerar esta materia com toda a circumspecção — fui servido resolver, que os Ministros da Mesa das Ordens, em mandarem responder aos agravos pelo Juiz dellas, offendiam e encontravam a Ordenação do Reino, que expressamente manda, que respondam aos agravos os mesmos Juizes Ecclesiasticos, que proferiram os despachos, de que se interpõem, sendo esta Lei fundada nas Concordatas, usos e costumes do Reino; porque do contrario se segue um notavel prejuizo á jurisdicção ecclesiastica; porque será melhor defendida pelos Ministros, que proferiram o despacho, de que se interpoz o agravo, por terem sciencia certa dos fundamentos, que se moveram pelos seus despachos, do que pelo Juiz Geral das Ordens, que não assistio aos despachos da Mesa, podendo elle muitas vezes ser de outro parecer e opinião: e que as Cartas se devem passar, começando em nome dos Juizes da Corôa; porque, de mais de ser o estilo que sempre se observou, se reputam superiores, e os Juizes Ecclesiasticos, no tocante aos recursos e agravos sobreditos, inferiores.

O Regedor das Justiças o tenha assim entendido. Em Lisboa, 18 de Novembro de 1690. =REI.

Liv. X da Supplicação fol. 331 v.

Para que o Doutor Paulo Carneiro de Araujo, Procurador de minha Fazenda, possa dar expediente aos muitos papeis que do Conselho se lhe

remettem, e a outros negocios do meu serviço que de mais se lhe encarregam, fui servido nomear o Doutor Antonio dos Santos de Oliveira, Provedor dos Residuos e Capellas, para o ajudar no despacho dos feitos; ficando porém o dito Paulo Carneiro com a obrigação de responder nas causas mais graves e de maior importancia, assim e da maneira que foi Christovão de Abreu Castello Branco, sendo Procurador da Fazenda Pero Vieira da Silva.

O Conde Regedor o tenha entendido, e o faça executar nesta conformidade. Lisboa, 18 de Novembro de 1690. =REI.

Liv. X da Supplicação fol. 332.

O Conde Regedor, do meu Conselho de Estado, tenha entendido, que, quando se derem buscas e varejos em casa dos Cuteleiros, na conformidade das minhas Ordens, escolha para taes diligencias os Ministros mais provectos, e de cuja capacidade fie, que as farão, como convem: aos quaes advertirá dêem o tempo que parecer bastante, para se comporem as familias dos Cuteleiros, e se evitarem desta sorte os inconvenientes, que estes Officiaes me representaram. E outro-sim lhe ordeno mande dar varejos nas tendas, para que se cortem as pontas de todas as facas estrangeiras, não sendo as chamadas de Marinheiros. Lisboa, 22 de Novembro de 1690. =REI.

Liv. X da Supplicação fol. 332 v.

EU EL-REI faço saber aos que esta minha Provisão virem, que, tendo respeito ao que os Officiaes da Camara da Cidade da Bahia me representaram, acerca da Provisão que lhes mandei passar em 23 de Janeiro de 1665, em que houve por bem fazer mercê áquelles moradores, de que os seus credores lhes não podessem arrematar os seus assucares, e os aceitassem pelo preço em que fossem avaliados por duas pessoas de sã consciencia, por tempo de seis annos, os quaes houve por bem prorogar-lhes nos annos de 1681 e 1689; e que, querendo-se valer desta graça José Telles, para não ser executado, a instancia de Pedro de Barros Maciel, seu credor, não houvera effeito, antes se dera contra elle sentença na Relação daquella Cidade, tomando-se por fundamento deverem-se-lhe intender as ditas Provisões no caso que os mesmos credores fossem lançadores por falta de outros, e não havendo terceiros lançadores de fóra; com o que ficára porta aberta para os credores mandarem lançar por interpostas pessoas, e arrematarem os assucares por muito baixo preço, como tinha succedido, em grande prejuizo daquelles moradores; pedindo-me lhes mandasse passar Provisão, em

que se declarasse que a referida mercê havia de ter lugar, não só no caso em que os credores fossem os mesmos lançadores, mas também havendo lançadores de fóra.

E tendo a tudo consideração, e ao que respondeu o Procurador de minha Fazenda, a que se deu vista—hei por bem declarar, que a graça que tenho concedido aos moradores da Bahia, sobre as arrematações de seus assucares, se entende, não sómente nos credores, mas em todas as mais pessoas que quizessem nelles lançar, e que sempre os tomarão na fórmula da avaliação, não havendo contracto particular em contrario. E com esta declaração mando se cumpra a dita Provisão, como nella se contém, etc.

Manoel Pinheiro da Fonseca a fez, em Lisboa, a 24 de Novembro de 1690. O Secretario André Lopes de Lavra a fez escrever.—REI.

Liv. XXXVI da Chancellaria fol. 81 v.

EU EL-REI faço saber que o Provedor e mais Irmãos da Mesa da Misericórdia desta Cidade me representaram por sua petição, que tinham achado muitas Cartas de guia com signaes falsos, tanto dos Irmãos das Misericórdias de outras Cidades e Villas, como também desta Côrte; sendo a causa das taes industrias, o imprimirem-se em certas partes, a quem os pobres as compravam, e lhes punham signaes, que necessarios lhes eram: e porque estas cousas só se podiam remediar, mandando os Irmãos da dita Misericórdia imprimil-as por sua conta, para então dellas repartir com as mais Mezas das Misericórdias as que necessarias fossem, para as darem aos pobres assignadas, sem estes as poderem haver á mão impressas para as falsificarem—me pediam lhes fizesse mercê conceder Provisão para poderem imprimir sómente as ditas Cartas de guia, e que nenhum impressor o podesse fazer sem sua auctoridade, ou a quem elles o commettessem, com as penas de cem cruzados, e de prisão.

E visto o que allegaram—hei por bem que o dito Provedor e mais Irmãos da Misericórdia desta Cidade, possam imprimir sómente as ditas Cartas de guia, e que nenhum impressor, livreiro, ou outra qualquer pessoa, possa imprimir, vender, ou mandar vir de fóra do Reino, as ditas Cartas de guia, sem auctoridade do dito Provedor e mais Irmãos da Misericórdia, sob pena de cem cruzados, applicando-se metade para a minha Camara Real, e a outra para o accusador, e de perderem todas as Cartas de guia, que lhe forem achadas. E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagaram de novos direitos quinhentos e quarenta

réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fl. 233 v. do Livro 1.º de sua reccita, como constou por seu conhecimento em fórmula, registado no Livro 1.º do Registo geral a fl. 194 v.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 1 de Dezembro de 1690. José Fagundes Bezerra o fez escrever.—REI.

Liv. XLIX da Chancellaria fol. 164 v.

EU EL-REI faço saber aos que esta minha Provisão virem, que, tendo respeito ao que se me representou por parte dos Ganeares-móres da Camara Geral das Terras de Bardez, na India, em razão de serem aquellas terras, e os bens de raiz dellas, foreiras á Fazenda Real, e se darem de aforamento aos moradores dellas, a uns em fateosim perpetuo, e a outros em vidas, e pelo decurso de muitos annos; os rendeiros dos enfiteutas alguns venderam e alhearam alguns prazos, sem licença, nem pagar laudemio, e a outros se lhes perderam seus titulos de aforamento, e sempre pagaram pontualmente as porções devidas, cuidando, como ignorantes, que só nisso consistia a sua obrigação, pelo que incorreram em commissos geralmente a maior parte dos ditos moradores; do que sendo advertidos, recorreram ao Vice-Rei daquelle Estado, que lhes perdoasse os ditos commissos, e lhes concedeu Provisão de confirmação, e que os possuidores tirassem suas Cartas; ao que não satisfizeram, tanto por ignorancia, como por andarem em continua cultura das mesmas terras, e sobrevirem guerras; e pedindo perdão dos ditos commissos no anno de 1689, mandara informar ao Governador da India, e neste meio tempo denunciaram algumas peças dos ditos prazos, e bens de raiz, por vagos, que se lhes concederam, e a outros se fizeram mercês de aforamentos, tirando-os aos possuidores, que estavam de posse, por si e seus antepassados, ha tempo immemorial, e ainda sem serem ouvidos, o que era contra Direito:

Tendo a tudo consideração, e ao mais que responderam os Procuradores de minha Corôa, e Fazenda, a que se deu vista—hei por bem, e mando, que, sem replica nem duvida alguma, sejam os possuidores das ditas terras conservados, e restituídos ás suas fazendas. E havendo-se feito novas mercês, ou por titulo de aforamento, ou por via de denunciação, a algumas pessoas, dos ditos bens de raiz, sejam restituídos aos possuidores, a que foram tiradas, desde o anno de 1689, em que este negoció me foi apresentado, até se lhes deferir ao perdão do dito commissos geral; e que se não innove, nem altere cousa alguma neste particular, de sorte que não sejam inquietados nas suas antigas posses, até se lhes deferir.

Pelo que mando ao meu Vice-Rei, ou Go-

vernador Geral do Estado da India, e ao Vedor
Geral de minha Fazenda delle, e mais Ministros
e pessoas a que pertencer, cumpram e guardem,
e façam inteiramente cumprir e guardar esta mi-
nha Provisão, como nella se contém, sem duvida
nem contradicção alguma. E valerá como Carta,

sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo
40 em contrario; e se passou por duas vias.

Manoel Barbosa Brandão a fez, em Lisboa,
a 13 de Dezembro de 1690. O Secretario An-
dré Lopes da Lavra a fiz escrever. = REI.

Liv. XLIX da Chancellaria fol. 209.

EU EL-REI faço saber, que a maior parte dos moradores da Freguezia de S. Payo de Seide, Termo da Villa de Barcellos, me representaram por sua petição, que, com licença do Senadô da Camara da dita Villa, tinham dividido e marcado os montados entre si, para adubos de suas fazendas, e pasto de seus gados, e lenhas para seus gastos, e que estando assim conservando-se na sua quasi posse, um morador que de fóra viera para a dita Freguezia embargára a partilha, e se proferira no dito Senado contra elles, em que ficaram em muito prejudicados, por ficarem os taes montados communs; pedindo-me lhes fizesse mercê conceder Provisão para que se partissem os taes montados entre os moradores da dita Freguezia, ficando sempre salvo o direito real ao Senado.

E visto o que allegaram, e informação que se houve pelo Provedor da Commarca da Villa de Vianna, ouvindo os interessados, que não tiveram duvida a se fazer a divisão referida, fazendo-lhe tambem sortes nos ditos montados, no que os supplicantes convieram—hei por bem que elles possam partir entre si os ditos montados, na fórmula que pedem, fazendo tambem sortes aos supplicantes, cumprindo-se este Alvará como nelle se contém; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario, registando-se no Livro da dita Camara, para a todo o tempo constar que assim o houve por bem. E pagaram de novos direitos cinco mil e quatrocentos réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fol. 1 do livro 2.º de sua receita, como constou por conhecimento em fórmula, registado no livro 1.º do registo geral fol. 259.

Miguel de Freitas Corrêa o fez, em Lisboa, a 24 de Fevereiro de 1691. José Fagundes Bezerra o fez escrever.—REI.

Liv. XLIX da Chancellaria fol. 239.

O Conde Regedor, do meu Conselho de Estado, ordene aos Julgadores desta Cidade que prendam todos os vadios que nella se acharem, para se lhes assentar praça para a India—e sendo caso que haja gente voluntaria para encher o numero de lotação das naus, ficarão os vadios nas cadêas, para servirem com praça nos Terços desta Côrte.

E porque é maior a falta que se experimenta de gente para Angola, havendo nas cadêas alguns presos que estejam em pena de degredo, os faça sentenciar para esta Conquista, como tambem fará commutar para ella todos os que estiverem sentenciados para outras, e isto proporcionadamente ao merecimento de suas culpas, e os annos

de degredo que por ellas merecerem, como parecer justiça aos Ministros que para este effeito ha de nomear, com os quaes tambem deferirá aos requerimentos que as partes lhe fizerem nesta materia. Lisboa, 7 de Março de 1691.—REI.

Liv. X da Supplicação fol. 337.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, havendo respeito a que El-Rei, meu Senhor e Pai, mandou, com grande despesa da sua Fazenda, abrir o Paúl de Magos, no Termo de Salvaterra, e que se tem continuado na abertura e limpeza das vallas, com utilidade do Reino, por lhe ser mui conveniente que estejam os Paúes abertos, assim por não serem nocivos á saude, como porque se possam semear; e sendo necessario para conservação das mesmas vallas que se plantem arvores, com as quaes não só se fazem os ares mais sadíos, mas tambem impedem correr a terra, e entupirem-se as vallas, com que se faz consideravel despesa todos os annos; e porque sou servido mandar plantar as taes arvores á custa da Fazenda da Casa do Infantado—hei por bem, que toda a pessoa, que cortar ou arrancar alguma das ditas arvores, incorra nas penas da Ordenação liv. 5.º tit. 75 § 1.º; que o Juiz de Fóra de Salvaterra, e os mais Julgadores, em cujo districto estiverem as vallas, inquiram deste crime nas devassas geraes de cada anno, e procedam contra os culpados com todo o rigor da Lei; e fóra das devassas admittam as denunciações de qualquer pessoa que as der, e por ellas procedam com as mais penas.

E mando a todos os Desembargadores das minhas Relações, Corregedores e Provedores, Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas destes meus Reinos e Senhorios, cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar esta minha Lei, como nella se contém; e o Chanceller-mór do Reino a fará logo publicar na Chancellaria, e enviará Cartas com o traslado della, sob meu Sello e seu signal, a todos os Corregedores e Ouvidores; e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, e nos de minhas Relações, aonde semelhantes Leis se costumam registrar.

Francisco de Sequeira a fez, em Lisboa, a 17 de Março de 1691. Francisco Galvão a fez escrever.—REI.

Liv. VI de Leis da Torre do Tombo fol. 69.

EU EL-REI faço saber aos que esta minha Provisão virem, que, tendo respeito a haver mandado por outra Provisão minha, que nenhum

boticario, excepto o do Collegio de S. Paulo da Cidade de Goa, obrasse as pedras cordeaes chamadas de Gaspar Antonio, primeiro auctor dellas, attendendo a que os mais boticarios as fariam sem sciencia dos materiaes, e sem os ingredientes necessarios de que se compõem, d'onde se seguia não só a estimação e credito, que perdiam as ditas pedras, e nellas o seu auctor, senão tambem os damnos gravissimos que se causavam aos doentes; e ora se me representar por parte do Padre Procurador Geral da Companhia de Jesus da Provincia da India ter mostrado a experiencia que a dita prohibição não era effcaz remedio para evitar que os boticarios de Goa se abstivessem de falsificar e mandar ao Reino as ditas pedras em grandes partidas; tendo a tudo consideração, e ás razões que me moveram para a concessão da Provisão referida; e por ser justo que as pedras cordeaes se obrem com aquella perfeição conveniente, e se evitem as que se falsificam em Goa, vindo para este Reino sem se conhecerem—hei por bem, e mando ao meu Provedor da Casa da India não consinta se despachem nella as ditas pedras, sem virem com certidão de como foram obradas pelo boticario de S. Paulo, e se cumpra e guarde esta Provisão, e a faça cumprir e guardar inteiramente, como nella se contém, sem duvida alguma; a qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel Pinheiro da Fonseca a fez, em Lisboa, a 21 de Março de 1691. O Secretario André Lopes de Lavra a fez escrever.—REI.

Liv. XXXVI da Chancellaria fol. 320 v.

Por Resolução de 28 de Setembro de 1682, tomada em Consulta do Conselho da Fazenda, fui servido resolver que o Juiz dos Contos fosse infallivelmente á Relação tres dias na semana; e que ao Regedor das Justiças mandaria ordenar, que, logo que o Juiz dos Contos entrasse na Casa da Supplicação, lhe dêsse Adjunctos, da melhor nota, para despachar os feitos que levasse.

O Regedor da Casa da Supplicação o tenha assim entendido, para que nesta conformidade o execute. Em Lisboa, a 3 de Abril de 1691.—REI.

Liv. X da Supplicação fol. 337 v.

EU EL-REI faço saber que o Juiz de Fóra, Vereadores, e mais Officiaes da Camara da Villa da Chamusca me representaram por sua petição, que por Provisão de 8 de Outubro de 1659 fôra eu servido mandar que na dita Villa houvesse cada anno feira, que, começando no segundo Domingo de Outubro, se continuasse franca tres dias, o que por muitos annos se usára, com grande concurso dos que a ella iam comprar e

vender, conservando-se desta maneira até o tempo em que eu fizera semelhante mercê á Camara da Villa de Santarem, para que nella houvesse feira em 11, 12 e 13 do dito mez de Outubro; e porque os dias de uma e outra feira ficaram sendo os mesmos, e de uma a outra Villa não havia mais distancia que a de tres leguas, se seguia desta segunda concessão que os mercatores concorriam todos á Villa de Santarem, como mais populosa, e ficava frustrada a mercê que eu fôra servido conceder áquelle Povo da Villa da Chamusca; a qual se podia continuar, transferindo-se a dita feira do segundo Domingo de Outubro para dia de S. Bartholomeu, 24 de Agosto; e me pediam lhes fizesse mercê conceder Provisão para o dito effeito.

E visto o que allegaram, informação que mandei tomar pelo Ouvidor da Villa de Alemquer, ouvindo a todos os interessados, que a isso não tiveram duvida, nem o Procurador de minha Corôa, a que se deu vista—hei por bem e me praz que a feira que na Villa da Chamusca se fazia no segundo Domingo de Outubro de cada anno se possa mudar e transferir para os dias 14, 15 e 16 de Fevereiro. E este Alvará se cumprirá, como se nelle contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagaram de novos direitos quinhentos e quarenta réis, que se carregaram ao Thesourreiro delles a folhas 8 do livro 1.º de sua receita, como constou por conhecimento em fórma registado no livro 1.º do registo geral fol. 320.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 10 de Abril de 1691. José Fagundes Bezerra o fez escrever.—REI.

Liv. XLIX da Chancellaria fol. 256 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, sendo informado do grande prejuizo, que recebe minha Fazenda de serem de tal sorte arbitros os Thesoureiros, Almoxarifes, Executores e mais Officiaes de recebimento, que tem por obrigação dar contas das quantias, que recebem, e se lhes carregam em receita, que as applicam a seus proprios usos, aproveitando-se de minhas rendas; de que resulta, não só retardarem a conclusão de suas contas, mas, ficando nellas alcançados, buscam todos os meios de embaraçar as execuções; faltando nesta fórma ao pagamento das partes e consignações Reaes, sem por isso terem castigo; e desejando atalhar a estas desordens—hei por bem e mando, que da feitura deste em diante todo o Thesoureiro, Executor, Almoxarife, ou outro Official de recebimento, que, dando contas, ficar nellas alcançado por falta de despesa, de tal sorte que chegue a ser executado, se fôr proprietario, por esse mesmo feito incorra em perdimento de seu Officio,

para mais o não poder haver em tempo algum, ainda que, ou pela execução, ou por outro algum modo, minha Fazenda se satisfaça: e não sendo proprietario, fique inhabil para entrar outra vez nesse, ou em outro algum Officio de Justiça, ou Fazenda: e para se incorrer nesta pena, bastará que se chegue a fazer penhora, ou proceder a prisão, pelo liquido da conta, posto que antes da effectiva execução se pague a divida: o que porém se entenderá nos termos sómente de falta de despesa; mas não quando a execução se fizer por despesa realmente feita, ainda que duvidada, e não havida por boa.

Para mais execução deste Alvará, que valerá como Lei, mando que no Livro da arrecadação das contas, e na razão que dellas se fizer, e nas quitações e relatorios, que com ellas subirem a minhas Reaes mãos, se faça declaração, se incorreram, ou não, na pena desta Lei. Pelo que mando a todos os os Ministros, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, cumpram e guardem inviolavelmente este Alvará, assim e da maneira que nelle é declarado; o qual valerá, como Carta feita em meu nome, posto que seu effecto dure mais de um anno, sem embargo do Regimento e Ordenação em contrario. E o meu Chanceller-mór o fará publicar na Chancellaria-mór do Reino, na fôrma costumada, para que venha á noticia de todos, sendo primeiro registado no Livro dos Regimentos de minha Fazenda, e no Livro dos Registos dos Contos do Reino e Casa; e depois de assignado por mim, se mandará imprimir, para se repartirem pelas pessoas a que tocar.

João Cardoso o fez, em Lisboa, a 3 de Abril de 1691. Sebastião da Gama Lobo o fez escrever.—REI.

Liv. VI de Leis da Torre do Tombo fol. 71 v.

Tenho resoluto que no dia do feliz parto da Rainha, minha sobre todas amada e prezada Mulher, e nos dias seguintes, haja luminarias, repiques e salvas, em toda esta Corte, Castello, e Torres da Barra, e que as mesmas demonstrações se façam no dia do Baptizado sómente.

O Regedor da Casa da Supplicação o tenha entendido, para que esteja prevenido, tudo o que fór necessario para esta função, pela parte que lhe toca. Lisboa 30 de Abril de 1691.—REI.

Liv. X da Supplicação fol. 337 v.

EU EL-REI faço saber que os Officiaes da Camara do Concelho de Monte-Longo, Commarca da Villa de Guimarães, me representaram por sua petição que no Logar do Rio, Freguezia de S. Gens do mesmo Concelho, se fazia, de muitos annos a esta parte, uma feira franca em 24 de Agosto de cada anno; e porque este sitio era

muito apertado, em razão de grande concurrencia de gente, e terra de ladeira entre campos; e no logar de Fafe, sitio ou devesa da Queimada, se podia fazer com muita conveniencia, por ser muito melhor, e mais largo, e chão, sendo de um logar ao outro distancia de um quarto de legua, me pediam lhes fizesse mercê conceder Provisão para a dita feira se mudar para o sitio referido:

E visto o que allegaram, e informação que mandei tomar pelo Corregedor da Commarca da dita Villa, ouvindo aos supplicantes, e resposta do Procurador da minha Corôa, a quem se deu vista—hei por bem que os supplicantes possam mudar a feira de que tratam para o sitio da devesa da Queimada, de que fazem menção, na fôrma que pedem.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém; e valerá, posto que seu effecto haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagaram de novos direitos quinhentos e quarenta réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fol. 22 verso do livro 1.º de sua receita.

Miguel de Freitas Corrêa o fez, em Lisboa, a 7 de Maio de 1691. José Fagundes Bezerra o fez escrever.—REI.

Liv. LVIII da Chancellaria fol. 216.

Ao Doutor Manoel de Mures Monteiro, Desembargador da Casa da Supplicação, mando que vá continuar a obra que tinha começado de se tirarem os penedos que difficultam e embaraçam a navegação do Rio Douro, com perigo dos navegantes:—e em quanto se detiver nesta occupação, hade vencer o seu ordenado e propinas, como se estivesse presente na Casa da Supplicação.

O Conde Regedor da Justiça, do meu Conselho de Estado, o tenha assim entendido, e nesta forma o fará executar. Lisboa, a 2 de Junho de 1691.—REI.

Liv. X da Supplicação fol. 338.

EU EL-REI faço saber que os moradores das Freguezias de Riba do Mouro e suas annexas, de Tangil, Termo da Villa de Arcos, Commarca da Villa de Vianna, me representaram por sua petição, que, em razão das ditas Freguezias terem grandes e largos montes, estavam os supplicantes em posse immemorial de sacharem e lavrarem as partes dos ditos montes, semeando centeios e mais sementes, e colhidos, tornavam a destapar as ditas sachadas, deixando-as livres e commuas, tirando desta sorte sustento para suas familias, sem prejudicarem aos pastos, como faziam nos Termos circumvisinhos, em razão de serem lavradores pobres, e não terem nas ribeiras terras donde podessem tirar sustento bastante para suas casas.

E porque de presente o Ouvidor de Valença, por capitulos de correição, e a Camara, por respeito de algumas pessoas particulares, que tinham eguas, por serem pessoas ricas e poderosas, e as quererem trazer pelos montes donde os supplicantes tiravam seu sustento, os impediam, pondo penas a quem semeasse, com o que ficavam com notavel miseria, necessidade e detrimento de seus sustentos; por cuja razão recorriam ao meu amparo, para que, como seu Rei e Senhor, lhes acudisse com remedio, pedindo-me que, informado da verdade, lhes fizesse mercê conceder licença para poderem lavrar e sachar os ditos montes, nas partes que lhes parecesse, na forma que o faziam os mais Termos circumvisinhos.

E visto o que allegaram, e informação que mandei tomar pelo Provedor da Commarca da Villa de Vianna, ouvindo aos interessados, hei por bem que os supplicantes possam lavrar, sachar e semear os montes de que tratam, na forma que pedem; com declaração que, depois de colhido o fructo, destaparão todas as ditas roçadas, ficando communs os pastos para os gados; e não o fazendo assim, os Officiaes da Camara os poderão condemnar; cumprindo-se este Alvará como se nelle contém; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario:—e pagaram de novo direitos cinco mil e quatrocentos réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fol. 78 v. do livro 1.º de sua receita.

Miguel de Freitas Corrêa o fez, em Lisboa, a 7 de Julho de 1691. Francisco Galvão o fez escrever.—REI. Liv. XXXVI da Chancellaria fol. 335.

EU EL-REI faço saber que os homens almoceves da Villa de Alpedrinha me enviaram dizer por sua petição, que a Camara da dita Villa os obrigava a que todos os annos na-solemnidade de Corpo de Deus dessem um touro por festa, no que recebiam damno consideravel, porque o iam buscar muito longe, com descommodo conhecido, sem que deste uso resultasse celebridade alguma, antes descomposições, e indecoros no culto Divino; e porque queriam transferir este uso em comprar uma bandeira a Santo Amaro, que fosse, não só na Procissão de Corpo de Deus, mas em todas as Procissões Reaes, com duas tochas, me pediam lhes fizesse mercê mandar que na Camara da dita Villa lhes admittissem a bandeira a que se offereciam, em lugar do touro a que os obrigavam.

E visto seu requerimento, informações que se houveram pelo Corregedor da Commarca de Castello Branco, e resposta dos Officiaes da Camara da dita Villa, que, sendo ouvidos sobre este requerimento, não tiveram a elle duvida—hei por

bem, que, em lugar do touro, que até agora os supplicantes davam, vão nas procissões de que tratam com suas bandeiras e castello, como pedem, cumprindo-se este Alvará inteiramente, como nelle se contém; o qual se registará nos Livros da Camara, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagaram de novos direitos cinco mil e quatrocentos réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fol. 17 v. do livro 1.º de sua receita, como se vio por seu conhecimento, registado no livro 1.º de registo geral fol. 399 v.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 12 de Julho de 1691. Francisco Galvão o fez escrever.—REI. Liv. XLIX da Chancellaria fol. 300 v.

Sobre as reduções, veio em dúvida um caso, que parece não está expressado no Assento de 29 de Abril de 1659: v. g., se despachando-se um feito, que, provado, merece pena ordinária, mas, porque ao Juiz Relator pareceu, que não estava em mais de cinco annos de degredo para o Brazil, e votando-se, houve dous votos em cinco annos de degredo para fóra da Commarca, e um de cinco annos para o Brazil; veio em duvida, se neste caso havia redução: e assentou-se, na presença do Senhor Chancellor, o Doutor Sebastião Cardoso de Sampaio, que neste caso não havia redução, por não haver pena do meio, e devia o feito passar a quarto, ou quinto Juiz, até haver tres conformes, ou se pôr em termos de redução; e para que não viesse mais em duvida, se fez este Assento, em 18 de Julho de 1691.—Como Governador, *Sampaio=Cardoso=Barros=Manso=Macedo=Alvares=Sampaio=Galvão=Teixeira=Vasconcellos.*

Liv. da Esphera da Relação do Porto fol. 28.

Assentou-se em Mesa Grande, em presença do Senhor Chancellor Sebastião Cardoso de Sampaio, que servia de Governador, que as Appellações dos livramentos dos Carcereiros pertenciam aos Ouvidores do Crime, e os livramentos dos Escrivães desta Relação pertenciam ao Corregedor do Crime della, porque não são rigorosamente Officiaes de Justiça, nem tem Carta do Desembargo do Paço; e isto se venceu por mais votos, que assignaram com o dito Senhor Governador. Porto 28 de Julho de 1691.—Como Governador, *Sampaio=Pacheco=Doutor Ferraz=Barbosa=Lampréa=Bezerra=Pimentel=Casado=Aldim.*

Liv. dos Assentos da Relação do Porto fol. 52.

Por me representar o Arcebispo de Damasco, Nuncio nestes Reinos, os grandes inconve-

nientes, que resultavam de os Religiosos andarem sem companheiros pelas ruas desta Côrte; o que intentava prohibir por uma Pastoral, a qual me fez presente, de que com este Decreto se remette a cópia, como tambem a da sua Representação, em que me pedia ajuda do braço secular, na fórma que nella se contém; a qual fui servido conceder-lhe, por intender ser justo o seu requerimento, e conveniente á maior auctoridade das Religiões—o Conde Regedor das Justiças, do meu Conselho de Estado, o tenha assim entendido, e fará que os Officiaes de Justiça dêem ajuda do braço secular, para serem levados a seus Conventos e entregues a seus Prelados os Frades, que fóra delles, sem companheiros, forem achados, para que os sentencêem por incursos nas penas da dita Pastoral. Em Lisboa a 3 de Agosto de 1691.—REI.

Representação do Nuncio a Sua Magestade.

O Arcebispo de Damasco expõem reverente a Vossa Magestade, que elle tem obrigação, pelo ministerio Apostolico que exercita, de procurar evitar os escandalos, que nascem de andarem muitos Religiosos pelas ruas de Lisboa sem companheiros; e espera, que os Superiores das Ordens, com quem tem praticado repetidas vezes nesta materia, e ainda os mesmos-subditos, se hajam de conformar espontaneamente com o uso de andar com companheiros, na fórma que dispõem os Estatutos das Religiões; e muito mais, quando na Pastoral, cuja cópia vai inclusa, se attende ás conveniencias dos Conventos, permitindo-se, que, por modo de Provisão, possam caminhar sem companheiros os Frades leigos e os Padres, que andarem a cavallo, ou em liteira, os que pedirem esmolas, os que tiverem licença de habito retento, e que estiverem de passagem em Lisboa. Porém em todo o caso, se alguns religiosos pouco timoratos pretendessem continuar neste abuso, e esperassem poder desvanecer esta Ordem, pela grande vastidão desta Côrte, frustrando as diligencias do Meirinho da Legacia, o Nuncio Apostolico roga humildemente a Vossa Magestade seja servido mandar aos Corregedores e Juizes dos Bairros dêem com promptidão ajuda do Braço Real, todas as vezes que forem requeridos por parte do Nuncio, para que façam prender, e levar aonde lhes fôr dito, todos os Frades, que se acharem contravir ao Decreto sobredito.

Pastoral.

Sebastião Antonio Tanará, por mercê de Deus e da Santa Sé Apostolica, Arcebispo de Damasco, e Nuncio Apostolico, com poderes de Legado á *Latere* nos Reinos de Portugal e Algarves e

suas Conquistas, etc. A todos os Geraes, Provincias e Superiores locaes de qualquer Religião e Congregação, saude, etc. Sendo divida do Cargo, que occupámos, de Ministro Apostolico, impedir e remediar os escandalos, que procedem e podem proceder de andarem alguns Religiosos sós, e sem companheiros Regulares, pelas ruas da Cidade e Côrte de Lisboa; e desejando Nós singularmente não menos imitar neste particular o zêlo de nossos Antecessores, que promover a observancia das Regras e Constituição das Religiões e Congregações—ordenamos e expressamente mandamos aos Geraes, Provincias e Superiores locaes, de qualquer Religião e Congregação que sejam, sob pena de excommunhão maior, *ipso facto incorrenda*, que, depois de lhes ser notificado este nosso presente Edicto, e passados tres dias, que agora lhes assignamos pelas tres canonicas admoestações, não dêem, directa ou indirectamente, a algum subdito seu (excepto aos abaixo nomeados) licença para sahir dos Conventos, ou Casas, ou para andar pelas ruas da Cidade e Côrte de Lisboa, só, e sem companheiro da dita Religião, ou Congregação, antes lhe assignem um, cada vez que occorrer, a qualquer Religioso que seja, sahir do Convento, ou Casa: e juntamente ordenamos e expressamente mandamos a todos os Religiosos, de qualquer Religião, Congregação, gráo, condição e dignidade que sejam, (ainda que individualmente houvessem de ser nomeados), e de qualquer Convento, Casa, e Provincia, dentro, ou fóra dos Dominios de Portugal, que não andem sós, e sem companheiros da sua mesma Ordem, pelas ruas da Cidade e Côrte de Lisboa, nem com licença de seus Superiores, nem sem ella, sob pena de haverem de ser castigados, não só na fórma determinada pelas suas Constituições, senão de serem reclusos na cella do Convento, ou Casa, de que forem habitadores, sem sahirem della mais, que para frequentar os actos da Communidade, e isto pela primeira vez, por espaço de um mez, e por um anno desterrados de Lisboa; e pela segunda vez, reclusos por espaço de dous mezes, e por dous annos degradados para um Convento, ou Casa distante, ao menos vinte leguas de Lisboa; e a terceira vez, reclusos da maneira sobredita, e degradados por um triennio para o Convento mais distante da Provincia; e durando o tempo dos ditos degredos, ou desterros, privados de voz activa.

Outrosim declaramos, que para castigar qualquer Religioso, que intentasse contravir este nosso Edicto, temos, não só dado as ordens convenientes ao Meirinho do nosso Tribunal, mas pedido e alcançado a assistencia do Braço Real, e da Justiça Secular, para que sejam presos todos os Religiosos, que, alem dos abaixo nomeados, se acharem sós, e sem companheiros Regulares pelas ruas da Cidade e Côrte de Lisboa, ainda que

tenham sahido do seu Convento, ou Casa com o companheiro, e se não tenha d'elle apartado mais, que por pouco tempo, e em uma breve distancia.

Queremos, finalmente, que para proceder ás ditas penas, não seja necessario proceder a prisão; mas basta justificar-se se algum Religioso andou só, e sem companheiro pelas ruas da Cidade e Côrte de Lisboa. Mas por modo de Provisão, dispensamos na observancia deste nôsso Decreto, e queremos, que, até não mandarmos o contrario, nelle se não comprehendam:

Em primeiro logar todos os Religiosos, que andarem em coche, ou liteira, ou sege, ou cavallo.

Em segundo logar todos os Religiosos Leigos, Conversos e Donatos.

Em terceiro os que actualmente, por ordem de seus Superiores, pedem esmolas; os quaes trarão descoberto um sacco para as recolhêr.

Em quarto todos os Religiosos, a que, por auctoridade Apostolica, se concederam os Indultos chamados: *Habito retento*: advertindo porém que cada um dos taes Religiosos, a quem os ditos Indultos se concederam, será obrigado a vir pedir-nos uma licença para andar só, a qual se lhe concederá *gratis*: e sendo achado sem a dita licença, ficará sujeito ás sobreditas penas.

Em quinto e ultimo logar todos os Religiosos nacionaes, ou estrangeiros, que sem licença legitima viessem dos Conventos visinhos, ou remotos aos seus de Lisboa, os quaes Religiosos sómente ao entrár e ao sahir da Cidade poderão andar sem companheiro, com tanto, que não saíam das ruas, que vão directamente ao Convento, para onde se encaminham, e tenham comsigo as obediencias costumadas, selladas com o sello do Convento, donde partem, e nellas expresso o dia em que partiram do seu Convento, ou partem do de Lisboa. E no tocante aos Religiosos, que vivem nas quintas, ou herdades, dos Conventos, se declara, que estes poderão vir aos seus Conventos, e voltar delles para as ditas quintas, ou herdades, sem companheiro, com tanto que venham e voltem pelo caminho direito, e tragam Patente de seus Prelados, por que conste serem moradores nas taes quintas.

E para que nenhum Religioso, nem agora, nem pelo tempo adiante, possa allegar ignorancia desta nossa determinação, ordenamos e respectivamente mandamos a todos os Geraes, Provincias e Superiores locaes, de qualquer Religião e Congregação que sejam, a leiam, ou façam ler publicamente em Capitulo; e dentro de um mez nos mandem a cópia della, com certidão de have-la publicado, ou feito publicar, como acima se contém. Dada debaixo do nosso signal e Sello. Lisboa, etc.

Liv. X da Supplicação fol. 338 v.

EU EL-REI faço saber que os moradores do Logar da Ceara, Gervaz, Barroso, e os mais visinhos do dito Logar, Termo de Cabeceiras de Basto, Commarca de Guimarães, me representaram por sua petição que o dito Logar era composto de terra aspera e montanha, que não produzia outro fructo mais que centeio, e muito pouco milho, por serem agrestes; e que para effeito de poderem dar algum, era necessario serem bem esterçadas, para o que necessitavam de trazerem gado mettido — e porque os moradores do Logar do Carvalho, e outros com que visinham, lhes impediam que o gado dos supplicantes pastasse juntamente com o seu, de que resultavam pendencias, me pediam lhes fizesse mercê, para que estas se evitassem, conceder Provisão, para que os seus gados podessem pastar unidamente com os dos supplicados: — e visto o mais que allegaram, e informação que mandei tomar pelo Provedor da Commarca da mesma Villa, ouvindo aos Officiaes das Camaras, e mais interessados — hei por bem que os gados dos supplicantes possam pastar juntamente com os dos supplicados, na fôrma que até agora o faziam; e que, havendo alguma duvida, o mesmo Provedor lh'a decida, fazendo vistoria nos ditos montes, em quanto a pastos sómente, sem embargo dos gados serem dos supplicados, e estarem dentro da sua demarcação.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagaram de novos direitos cinco mil e quatrocentos réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fol. 87 v. do livro 1.º de sua receita, como constou por conhecimento em fôrma, registado no livro 1.º do registo geral a fol. 412.

Miguel de Freitas Corrêa o fez, em Lisboa, a 19 de Agosto de 1691. José Fagundes Bezerra o fez escrever. — Rei.

Liv. XXXVII da Chancellaria fol. 46 v.

EU EL-REI faço saber que, havendo respeito ao que por sua petição me representaram os Officiaes da Camara da Villa de Serpa, ácerca de que na occasião em que occupam o cargo de Almotacés, tem grande assistencia e trabalho em repartir o peixe que vem á dita Villa pelo Povo, para todos se accomodarem; e por este respeito fôra eu servido conceder ás outras Villas Provisão para levarem almotacerias de peixe; e porque elles tinham o mesmo trabalho, eram merecedores da mesma graça; e para assim evitarem ser culpados daquelle estilo, observado em todo o Reino, me pediam lhes fizesse mercê conceder Provisão para poderem levar almotaceria do peixe que á dita Villa fôr: — e visto o que allegaram, e exemplos que offereceram, e informação que se

houve pelo Provedor da Commarca de Beja, hei por bem que os Almotacés que servirem na dita Villa de Serpa, possam levar de almotaceria um arratel de peixe fresco que á dita Villa fôr, e uma duzia de sardinhas, de cada carga, e de mais peixe não.

Pelo que mando ás Justiças a que o conhecimento disto pertencer, cumpram e guardem este Alvará, como se nelle contém, o qual se registará nos Livros da Camara da dita Villa, e valerá, posto que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. — E pagaram de novo direito quinhentos e quarenta réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fol. 111 do Livro de sua receita, como se vio de seu conhecimento, registado no Livro 1.º do Registo geral a fol. 440.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 30 de Agosto de 1691. Francisco Galvão o fez escrever. — REI. Liv. XXXVII da Chancellaria fol. 47 v.

Por haver mostrado a experiencia a facilidade com que frequentemente se commettem os crimes nestes Reinos, ou seja pela maior malicia dos homens, ou pela calamidade dos tempos; e desejando eu achar os meios de se poderem evitar os delictos, e de serem castigados os delinquentes, para que assim, sem escandalo da Republica nem offensa da Justiça, tenham as Leis a sua devida observancia: Fui servido mandar ver e considerar esta materia na Mesa do Desembargo do Paço, com toda aquella circumspecção, que a sua gravidade pedia; e sendo-me consultada—hei por bem de mandar recommendar apertadamente, por este Decreto, ao Conde Regedor da Justiça, do meu Conselho de Estado, que faça executar as Leis com inteira observancia, sem interpretação a favor dos réos, pelo pedir assim, no tempo presente, a boa administração da Justiça; e com especialidade se observem as *Ordenações do Livro 5.º Titulo 68, e 127 § fn.*, e o mais, que contém na sua Rubrica, e no *Titulo 128*; porque, ainda que todas as Leis geralmente devem ser guardadas, como estas as tem o tempo mais esquecidas, e da sua execução depende serem os delictos bem castigados, me pareceram dignas de particular recommendação; e que os delictos capitaes se sentencêem summariamente, naquelles casos que se acharem provados; e que nos livramentos ordinários se correm todas as dilações, que os réos affectarem, para dilatarem as causas, e obviarem as penas estabelecidas pela Lei; e que os réos, que estão presos por casos graves, se sentencêem dentro em seis mezes (1) indispensavelmente, dando-me conta dos que são, e dos que estão sentencoados: que os degradados se mandem embarcar para os

seus degredos: e que na Relação se não condemne para as despesas, senão respectivamente aos annos de degredo, havendo-se sempre consideração á qualidade do degredo, e á parte para onde os réos são mandados.

E procurará o Regedor com especial cuidado, que os Ministros Criminaes vivam nos seus Bairros: e que todos, com os seus Alcaides, rondem de noite, ajustando com elles o tempo, fórma e repartição, com que devem fazer as rondas: e que os taes Ministros com effeito guardem o que dispoem o Regimento dos Bairros (1); e para que assim o façam, mando declarar á Mesa do Desembargo do Paço, que nenhuma Residencia dos Ministros do Crime desta Cidades seja sentencada, sem constar por certidão do Regedor da Justiça, que guardou o Regimento dos Bairros, como era obrigado.

E por haver entendido, que não basta o remedio, que fui servido dar nas Cartas de Seguro, mandando, que nos casos de morte se lhes deferisse em Relação (2), hei por bem, que de hoje em diante se não possa admittir segunda petição para Cartas de Seguro; e que sendo uma vez negadas em Relação, não possam mais ser concedidas.

E para que nos crimes se não perpetuem os livramentos, ficando com as Cartas de Seguro os delictos sem castigo, e os delinquentes na prezença das Justiças, nenhuma Carta de Seguro durará mais, que por tempo de um anno; e passado esse, os réos serão presos; e quando tiverem justas e legitimas causas, que lhes impedissem acabar os seus livramentos no tempo referido, poderão recorrer á Mesa do Desembargo do Paço, que lhes poderá prorogar até outro anno, com denegação de mais tempo. E como tambem os Coutos se tem visto, que são mui prejudiciaes, e que nelles se não guarda o que as Leis dispõem, havendo cessado com o curso dos tempos aquellas causas, por que foram concedidos, não haverá neste Reino mais Couto algum; porque todos os seus privilegios e Doações hei por derogados, por qualquer causa que se concedessem, assim a pessoas seculares, como ecclesiasticas, por não ser justo, que se conservem aquelles Privilegios, que se fizeram prejudiciaes á Republica; e que difficultando o castigo dos delinquentes, só servem de facilitar os delictos. E pela via, a que toca, mando fazer Lei (3) com todas as declarações necessarias, assim para a extincção dos Coutos, como para a limitação das Cartas de Seguro, com derogação das Ordenações em contrario.

O Conde Regedor das Justiças o tenha assim entendido, e nesta conformidade o faça executar,

(1) V. Alvará de 25 de Dezembro de 1608.

(2) V. Decreto de 24 de Setembro de 1678, e Alvará de 10 de Janeiro de 1692.

(3) V. Alvará de 10 de Janeiro de 1692.

(1) V. Alvará de 31 de Março de 1742 § 2.

com aquelle zêlo e cuidado, que corresponde ás obrigações da sua pessoa e Officio. Em Lisboa a 13 de Setembro de 1691.—REI.

Liv. X da Supplicação fol. 341.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, sendo-me presente, que em muitas partes destes meus Reinos e Senhorios se correm Touros em algumas festas, e sendo a introdução desta celebridade permittida em occasiões de gosto, têm mostrado a experiencia, que de se não cortarem as pontas aos Touros succedem muitos ferimentos e mortes inopinadas, tanto em prejuizo do bem publico, e serviço de Deus, e do meu, e ainda contra o mesmo fim, para que se introduziram as ditas festas: e querendo atalhar os riscos, que daqui se seguem, por não servirem até agora de sufficiente remedio as ordens, que sobre este particular mandei passar (1), por se experimentarem cada dia os mesmos damnos; desejando eu evita-los por todos os meios possiveis, e que as taes festas, que nestes meus Reinos e Senhorios, por costume antigo, se introduziram, em demonstração de alegria, e para divertimento publico dos Povos, não sejam motivo para experimentarem meus Vassallos em semelhantes occasiões o menor prejuizo — hei por bem e mando, que daqui em diante em qualquer parte destes meus Reinos e Senhorios nenhuma pessoa, de qualquer qualidade e preeminencia que sejam, consintam, nem mandem correr Touros, sem primeiro lhes mandarem serrar as pontas, em fórma conveniente, que se conheça não possam fazer damno algum; e correndo-se os mesmos Touros no anno seguinte, se lhes tornarão a cortar as pontas de novo, sem embargo de se lhes haverem cortado no anno antecedente; e tantas vezes se correrem os mesmos Touros, lhes serão sempre cortadas as pontas, na mesma occasião que se quizerem correr: e as pessoas, que assim o não fizerem, sendo nobres, pagarão pela primeira vez cem cruzados, e pela segunda, e mais vezes, a mesma pena em dobro; e não sendo pessoa nobre, pagará pela primeira vez cinquenta cruzados da cadêa, aonde estará quinze dias; e pela segunda, e mais vezes, terá a mesma pena em dobro; e se applicará ametade da condemnação para o accusador, e a outra para os captivos.

E por quanto não serão bastantes as penas nella declaradas, para se observar inviolavelmente o disposto nesta Lei — hei por bem, que nas Correições se pergunte, nas Terras aonde não houver Juizes, senão Ordinarios, se deram estes cumprimento a esta Lei; e quando faltarem a ella, se

(1) V. Decreto de 14 de Setembro de 1676, e 28 de Agosto de 1684.

procederá contra elles. E para que esta se observe e execute, com o rigor que convem, mando que nas residencias dos Julgadores se pergunte especialmente se deixaram de executar o disposto nella, para se lhes dar em culpa, e eu particularmente lho mandar estranhar; e disto se accrescentará um capitulo ao Regimento, por onde se tomam as residencias.

E mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Casa e Relação do Porto, e aos Desembargadores das ditas Casas, e a todos os Corregedores, Provedores, Juizes, Justicias, Officiaes e pessoas destes meus Reinos, que assim o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nella se contém: e outrossim mando ao Doutor João de Roxas e Azevedo, do meu Conselho, e meu Chanceller-mór, que envie logo Cartas com o traslado della, sob meu Sello e seu signal, a todos os Corregedores, Ouvidores das Comarcas destes Reinos, e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entram por Correição, para que a todos seja notorio; a qual se registará nos Livros do Desembargo do Paço, e nos das Casas da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumam registrar; e esta propria se lançará na Torre do Tombo.

Manoel da Silva Collasso a fez, em Lisboa, a 20 de Setembro de 1691. Francisco Galvão a fez escrever.—REI. Liv. VI das Leis da Torre do Tombo fol. 75.

Para quatro logares de Desembargadores de Aggravos, que estão vagos na Casa da Supplicação, fui servido nomear aos Doutores Gaspar de Almeida de Andrade, Gonçalo Mendes de Brito, João Corrêa do Valle, e Sebastião da Costa. E por me representar a Mesa do Desembargo do Paço que seria conveniente proverem-se os dous logares de Aggravos que occupam sem exercicio os Doutores Simão de Souza de Magalhães, meu Enviado em Inglaterra, e Bento da Fonseca, que tenho nomeado por meu Residente para a Curia Romana, conservando elles sempre os emolumentos e antiguidade, sem que lhes resulte prejuizo destes provimentos, houve por bem nomear nos ditos dous logares aos Doutores Thomé Baracho da Silva, e Francisco Mousinho d'Albuquerque.

O Conde Regedor, do meu Conselho de Estado, o tenha assim entendido, e a todos passe Portarias, na fórma costumada. Em Lisboa, a 20 de Setembro de 1691.—REI.

Liv. X da Supplicação fol. 342 v.

O Doutor Antonio da Cunha Pinheiro, Desembargador da Casa da Supplicação, que serve de Guarda-mór da Torre do Tombo, faça entregar ao Padre Francisco Barreto, da Companhia de Jesus, os dous livros de folio em que estão

trasladadas as Bullas, e lhe fará entregar tambem as Bullas que houver, não só tocantes aos Padroados e privilegios das Conquistas e Ordens Militares, mas quaesquer outras que haja na mesma Torre, e tambem o livro, que fez Gaspar Alvres Lousada, dos Padroados das Igrejas que ha na Diocese de Braga, para os poder trazer para o seu Collegio, na fórma que até agora, por Decreto meu, trazia as Bullas do Padroado da India. Em Lisboa, a 24 de Setembro de 1691.

REI.

Liv. II do Registo da Torre do Tombo fol. 47.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, attendendo á pia e religiosa devoção da Rainha, minha sobre todas muito amada e muito prezada Mulher, e a não poder servir de exemplo, por ser a petição sua, hei por bem conceder-lhe licença para fundar um Collegio de Religiosos da Companhia de Jesus, e da invocação de S. Francisco Xavier, na Cidade de Beja, com as clausulas e condições que se contém no papel incluso, assignado por Mendo de Foyos Pereira, do meu Conselho, e meu Secretario de Estado, em que foi ouvido o meu Procurador da Corôa, que não teve a isso duvida.

Pelo que mando ás Justiças a quem o conhecimento disto pertencer, que assim o cumpram, e façam muito inteiramente cumprir e guardar este Alvará, como se nelle contém—e pagou de novos direitos quinhentos e quarenta réis, que foram carregados ao Thesoureiro João Ribeiro Cabral em o livro 1.º da sua receita a fol. 137, como se vio de seu conhecimento em fórma—e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel da Silva Colasso o fez, em Lisboa, a 4 de Outubro de 1691. Francisco Galvão o fez escrever.—REI.

Condições com que Sua Magestade é servido conceder a licença que a Rainha Nossa Senhora lhe tem pedido para a fundação do Collegio da Companhia de Jesus na Cidade de Beja.

I. Que não ha de ter mais que vinte Religiosos, alem dos Irmãos leigos que forem necessarios para o serviço do Collegio.

II. Que nelle ha de haver duas classes de Latim e uma cadeira de Moral.

III. Que a Rainha Nossa Senhora dará dote e sustentação conveniente para o dito Collegio.

IV. Que a quantia do dote, que a Rainha Nossa Senhora lhe assignar, se não poderá exceder em tempo algum, por qualquer titulo e modo que seja, nem ainda de Capella, com ex-

presso consentimento de Sua Magestade, e com expressa declaração e dispensação desta condição, porque com ella, e não de outra sorte, se lhe concede a dita licença.

V. Que antes de se começar a obra do dito Collegio lhe fará a Rainha Nossa Senhora arbitramento e obrigação de dote, para ser confirmado por Sua Magestade, e para ficar registado nas partes a que tocar, e na Camara da dita Cidade.

VI. Que a todo o tempo que constar a Sua Magestade o contrario do que se dispõem nestas seis condições, mandará Sua Magestade proceder nesta materia como fôr servido, e como fôr conveniente ao bom governo deste Reino, sem a esse tempo poderem ter queixa do rigor que com elles se usar.—*Mendo de Foyos Pereira.*

Liv. LVIII da Chancellaria fol. 235.

Fui servido resolver que aos Conselheiros d'Estado sómente se dê nas Juntas da Secretaria d'Estado a campainha; e nos Tribunaes, e em todas as mais partes que assistirem por ordem minha, para me aconselhar, preferirão a todos os que não forem Conselheiros d'Estado.

E para que esta materia não possa vir mais em duvida, o Conselho de Guerra o tenha assim entendido. Lisboa, 9 de Outubro de 1691.—REI.

Provas da Hist. Geneal. da Casa Real, T. IV pag. 734.

EU EL-REI faço saber que os Officiaes da Camara da Villa de Castello-Rodrigo me enviaram dizer por sua petição que em todo o termo da dita Villa se não faz feira alguma; e por essa causa padecem os moradores grande oppressão, por não terem d'onde se provêr do que lhes é necessario, como tambem aonde vendam os seus fructos; pedindo-me lhes fizesse mercê conceder licença para no logar da Figueira, termo da dita Villa, se fazer feira em o terceiro Domingo de cada mez—e visto o que allegaram, e informação que se houve pelo Provedor da Commarca de Lamego, e resposta dos Officiaes da Camara, Nobreza e Povo da dita Villa, que, sendo ouvidos sobre este requerimento, não tiveram a elle duvida—hei por bem que no logar referido se possa fazer todos os mezes, no terceiro Domingo de cada um, uma feira, como pedem; cumprindo-se este Alvará inteiramente, como nelle se contém; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E não pagaram novos direitos, pelos não deverem, em razão desta feira não ser franca.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 16 de Outubro de 1691. Francisco Galvão o fez escrever.—REI.

Liv. XIX da Chancellaria fol. 314.

VOL. X.

EU EL-REI faço saber que o Padre D. Abba-de e mais Religiosos do Convento de S. Martinho do Couto de Cucujães, da Ordem do Patriarcha S. Bento, me representaram por sua petição que estavam em antigo costume e posse immemorial, de mais de seiscentos annos a esta parte, de toda a jurisdicção civil, elegendo Juiz que conhecesse das causas da almotaceria, e juntamente Procurador e mais Officiaes para o governo e boa administração da Justiça daquelle Povo, sem dependencia da Camara da Feira para qualquer jurisdicção destas, mas antes com tal supposição e denegação de sujeição, que das sentenças dadas pelo Juiz do dito Couto se appellava para o D. Abbade, e delle se expediam commumente para a Relação do Porto, ficando isento do conhecimento de agravos, usando nas feiras que naquelle Concelho se faziam de vara branca; do que bem se verificava a grande jurisdicção que exercitava, em tudo separada da Villa da Feira, á qual só reconhecia sujeição em quanto a materias crimes, por não poder tomar conhecimento dellas, pela irregularidade, e outros escrúpulos que podiam mover-se de semelhante conhecimento:

E sendo tão antigas as doações, privilegios, liberdades e isenções do dito Couto, concedidas pelos Senhores Reis deste Reino, parecêra conveniente aos ditos Religiosos impêtrarem confirmação minha das ditas doações, a qual eu fui servido conceder-lhes, com tôdas as jurisdicções que logravam desde aquelle principio em que foram concedidas.

Porém esta mesma confirmação fôra com uma novidade, que a Villa da Feira fulminára na informação que dera pelo Provedor de Esgueira, dizendo que no que tocava ás taxas, medidas e pesos, iam os moradores do dito Couto aferir-lhes e prova-los pela dita Camara da Villa da Feira, e por isso os taberneiros, padeiros, azeiteiros e carnicheiros iam á dita Camara fazer suas obrigações, e observavam todas as posturas della; o que era tanto pelo contrario, que não poderia constar dos Livros da dita Camara, nem dos do Concelho do dito Couto, que houvesse a tal sujeição nas pessoas referidas; por quanto a posse immemorial em que o dito Mosteiro estava, era que os taberneiros, padeiros, azeiteiros, e carnicheiros faziam suas obrigações e contratos perante o Juiz do Civil e Procurador do dito Couto, aferindo diante delle pesos, varas e medidas; e sómente o Procurador do Couto costumava ir ajustar a taxa commum do dito Couto, vara e peso, pela taxa da Villa da Feira, por ser a Villa mais visinha; e ao depois os moradores do Concelho pela taxa commum do Couto era que ajustavam e aflavam — e ainda que no dito Couto se governassem pelas medidas ou posturas geraes da dita Villa da Feira, todavia nas particulares competia directa a jurisdicção ao Juiz do dito Couto, o qual sempre costumava almotazar o grão, vinho, azeite e

carnes no mesmo Couto, conforme o tempo e a razão pedia, levantando ou abaixando os preços pelos accordãos, sem para semelhante jurisdicção e poder depender da Camara da dita Villa da Feira.

E sendo concedida a dita confirmação com esta clausula de sujeição á Villa da Feira, parecia que innovava eu uma cousa, em notavel prejuizo dos ditos Religiosos, e de seus privilegios, e ainda dos mesmos moradores daquelle Couto; o que não devia subsistir, porque a posse em que estava o dito Couto era de que, só na conferencia da taxa, pesos e medidas communs, se iam ajustar com os da Villa da Feira, ficando a cargo do Procurador do dito Couto aferir a todos os moradores delle, e os taberneiros, padeiros, azeiteiros e carnicheiros fazerem na mesma forma suas obrigações no dito Couto, sem por cousa alguma das sobreditas dependerem da Camara da Villa da Feira — e estando nesta posse de tempo immemorial, não devia eu, no mesmo em que lhes confirmava as suas doações e privilegios, esbulha-los da dita posse, mas antes conserva-los illesos nella, sem que houvesse quem lho contradissem — pedindo-me lhes fizesse mercê de Alvará de declaração da confirmação das doações, pelo qual se declarasse que ao Mosteiro competiam tambem as ditas jurisdicções, havendo-se-lhe por confirmadas, sem embargo da clausula da confirmação; o que imploravam pelo beneficio da restituição; mandando ao Provedor de Esgueira rever os Livros da Camara da Villa da Feira, e do mesmo Couto, e do que nelles achasse me informasse com seu parecer.

E visto o que allegaram, e informação que mandei tomar pelo Provedor da Commarca de Esgueira, ouvindo os Officiaes da Camara, Nobreza e Povo, e fazendo toda a diligencia por averiguar a verdade, revendo para esse effeito os Livros da Camara da Villa da Feira, o que constou da dita informação, e da resposta do Procurador da Corôa, a que se deu vista — hei por bem que a causa de jurisdicção, de que se trata, se decida no Juizo da Corôa, aonde, ouvidas as partes, se deferirá como fôr justo; e no interim se não innove cousa alguma sobre a declaração da confirmação que se refere.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém. E pagaram de novos direitos cento e noventa rês, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fol. 146 do livro 1.º de sua receita.

Luiz Godinho de Nisa o fez, em Lisboa, a 18 de Outubro de 1691. José Fagundes Bezerra o fez escrever. — REI.

Liv. XIX da Chancellaria fol. 272.

Aos 10 dias do mez de Novembro do anno de 1691, em presença do Senhor Chanceler desta Relação, o Doutor Sebastião Cardoso e Sampaio, do Conselho de Sua Magestade, e dos Des-

embargadores abaixo assignados, na duvida que se propoz, se os Provedores das Commarcas podiam conhecer criminalmente dos autos de resistencia, e offensa de Justiça, feita a elles, ou a seus Officiaes, assim geral, como particularmente; se assentou pela maior parte delles, que os ditos Provedores, pelo que toca a este Officio de Provedor, não tinham jurisdicção alguma criminal, nem ainda para as resistencias, que lhes fizessem, ou a seus Officiaes; e que sómente podiam, assim neste caso, como nos mais, que lhes fizessem no dito Officio, fazer auto, e remette-lo ao Corregedor, ou Justiças Ordinarias, na fórma do seu Regimento da *Ordenação Liv. 1. Tit. 62. §. 10.*; e que no Officio de Contador, pelo que respeita ás Terças e execução das Coimas, por Sua Magestade lhes ter dado jurisdicção para tirarem devassas, e darem livramentos, que propriamente pertence á jurisdicção criminal, nestes termos, nas resistencias e offensas feitas, ou a elles, ou a seus Officiaes, podia proceder, na fórma da *Ordenação*, como os mais Ministros, que tem jurisdicção criminal. E por não vir mais em duvida, se fez este Assento, que o Senhor Governador assignou com os ditos Ministros. Dia, *ut supra*. Como Governador, *Sampaio = Bezerra = Casado = Beja = Doutor Ferraz = Pimentel = Duro = Lampréa = Galvão = Mendonça*.

Na Collecção de Assentos pag. 204.

As Castelhanos se devem guardar seus privilegios, assim como nelles se contém; e devem responder perante o seu Juiz Conservador, nas causas, assim crimes como civis, na mesma maneira que se pratica com os Ingleses e Francezes.

O Conde Regedor da Justiça, do meu Conselho de Estado, o tenha assim entendido, e nesta conformidade o fará executar. Lisboa 13 de Novembro de 1691. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 343.

Ao Doutor José de Freitas Serrão fui servido prover no lugar de Conselheiro Ultramarino, havendo de servir juntamente de Procurador da Fazenda do mesmo Conselho, para cujo effeito ha de ir á Casa da Supplicação todas as vezes que fôr necessario, sem embargo de que não seja dos Ministros do numero della.

O Conde Regedor, do meu Conselho de Estado, o tenha assim entendido. Lisboa 24 de Novembro de 1691. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 343.

EU EL-REI faço saber que o Procurador do Estado da Rainha, minha sobre todas muito amada e muito prezada Mulher, me representou por sua petição, que, por Alvará de 4 de Feve-

reiro de 1669, cuja copia offerencia, constava que, havendo El-Rei D. João IV, meu Senhor e Pai, que Santa Gloria haja, feito mercê á Rainha D. Luiza, minha Mãe e Senhora, dos padroados das Igrejas de S. Nicolau, Santa Maria Magdalena e S. Martinho, desta Cidade, S. Salvador e Santo Estevão da Villa de Santarem, e Santa Maria da Villa de Povos, em compensação dos sete padroados das Igrejas das Villas de Torres Vedras e Torres Novas, que havia largado a Rainha D. Leonor, na troca que fizera com El-Rei D. Manoel pelas terras de Faro, Silves e Alvor, no Reino do Algarve, com as quaes lhe não passara padroado algum; e que, pertencendo á Rainha D. Maria, em virtude das condições do tratado matrimonial, que se celebrára comigo, todas as terras, jurisdicções e mais direitos que haviam tido as mais Rainhas que lhe antecederam, se me pedira por parte de seu Procurador, fosse servido confirmar-lhe a dita doação dos padroados, que se havia feito á Rainha D. Luiza, minha Mãe e Senhora, por ser de justiça que a Casa e Estado das Rainhas se compozesse a todo o tempo da alheação que lhe resultara daquella permutação da Rainha D. Leonor, que era notoria e evidente — e eu fôra servido deferir que lhe fazia mercê dos ditos padroados em sua vida, com as mesmas pensões que elles tivessem — a qual mercê tivera effeito nos tres padroados desta Cidade, e nos dous da Villa de Santarem, de que se lhe dera posse; porém não no da Villa de Povos, por se acharem de posse os Condes da Castanheira, e se dizer lhes pertenciam por doações anteriores:

E porque, pelo artigo 2.º do Tratado Matrimonial entre mim e o Serenissimo Eleitor do Sacro Romano Imperio, Philippe Wilhelmo, Conde Pallatino do Rheno, outorgado em 27 de Maio de 1687, fôra estipulado e promettido, em virtude dos amplissimos poderes meus, e ratificado depois em 10 de Setembro do mesmo anno, que a Rainha, minha sobre todas muito amada e prezada Mulher, haveria, depois de consumado o matrimonio, os mesmos Estados, rendas, jurisdicções, privilegios, prerogativas, e apparatus aulico, de que gozavam as Rainhas que antecederam, sem falta ou diminuição alguma:

Nos quaes termos não só lhe ficaram pertencendo os ditos padroados, de que a Rainha D. Maria estava de posse, em execução do dito Alvará, mas tambem o direito que lhe ficava competindo para que se lhe fizesse bom o de Santa Maria de Povos, ou se lhe compensasse com outro a sua diminuição, para que da mercê tivesse plenario complemento, e bem assim o direito que a estes padroados sobreditos tivera a Rainha D. Luiza, minha Mãe e Senhora, e todas as mais que lhe antecederam, pela generalidade do dito artigo:

Me pedia lhe fizesse mercê de um dos ditos padroados, ou de outro que fosse servido da Villa de Torres Vedras, para o haver, como os de S.

Nicolau, Santa Maria Magdalena, e S. Martinho de Lisboa, S. Salvador e Santo Estevão de Santarem, assim e da mesma sorte que foram doados á Rainha D. Maria:

E visto o que allegou, e resposta do Procurador da Corôa, a que mandei dar vista, e não teve duvida—hei por bem fazer mercê á Rainha, minha sobre todas muito amada e prezada Mulher, do padroado da Igreja de S. Pedro de Torres Vedras, em compensação do padroado da Igreja de Santa Maria da Villa de Povos, para o ter com os de S. Nicolau, Santa Maria Magdalena, e S. Martinho, S. Salvador e Santo Estevão de Santarem, assim e da mesma sorte que foram doados á Rainha D. Maria.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º título 40 em contrario; e se registará nas partes a que tocar, para constar a todo o tempo que eu assim o houve por bem. E pagou de novos direitos quinhentos e quarenta réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles, a fol. 174 do livro 1.º de sua receita, como constou por conhecimento em fórma, registado no livro 2.º do registo geral a fol. 21 v.

Luiz Godinho de Nisa o fez, em Lisboa, a 24 de Novembro de 1691. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. LVIII da Chancellaria fol. 246.

Aos 27 de Novembro de 1691, em presença do Senhor Conde de Alvor, do Conselho de Estado, e Regedor da Justiça, com os Desembargadores abaixo assignados, veio em duvida, se, na fórma do Decreto de Sua Magestade de 13 de Setembro de 1691, em que se prohibio, que, denegada a primeira Carta de Seguro, se não podesse fazer segunda, se á tal denegação se poderia vir com embargos: e assentou-se por todos os votos, que, considerada a mente e tenção de Sua Magestade, e palavras do mesmo Decreto, que de nenhuma sorte se podia embargar; porque, prohibida a segunda Carta, de necessidade se ficam excluindo os embargos, por não ser remedio, que pela Lei esteja disposto; e que nestes termos se não devia deferir á Vista para embargar, quando fosse pedida. De que se fez este Assento, que o mesmo Senhor Conde Regedor assignou, com os mais Desembargadores; que presentes foram. Lisboa 27 de Novembro de 1691. O Regedor = Albuquerque = Brito = Almeida = Busto = Pereira = Jacques = Baracho = Busto = Mouzinho = Lopes = Vieira = Doutor Maia.

Collecção de Assentos, pag. 204.

EU EL-REI faço saber aos que esta minha Provisão virem, que, tendo respeito ao que

se me representou por parte dos senhores de engenho e lavradores de canas da Capitania de Pernambuco, em razão de se ter acabado o tempo de seis annos, que fui servido prorogar-lhes, por Provisão de 15 de Janeiro de 1683, para não poderem ser executados nas fabricas dos seus engenhos, nem em suas fazendas e escravos, mas só nos rendimentos de uma e outra cousa; com o que ficavam sujeitos ao rigor das execuções, como de antes, e por esta causa desfabricados os engenhos e partidos—tendo a tudo consideração, e ao que respondeu o Procurador de minha Fazenda, a que se deu vista, hei por bem de lhes prorogar outros seis annos a dita mercê, para não serem executados nas fabricas e escravos de seus engenhos, e fazendas de canas, mas sómente em seus rendimentos.

Pelo que mando ao Governador da Capitania de Pernambuco, e mais Ministros e pessoas a que tocar, cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar esta Provisão inteiramente, como nella se contém, sem duvida alguma; a qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º título 40 em contrario; e se passou por duas vias, e uma só haverá effeito—e pagou de novo direito de cinco mil e quatrocentos réis, que se carregaram ao Thesoureiro João Ribeiro Cabral, a fol. 187 verso, cujo conhecimento se registou no Registo geral a fol. 36 v.

Manoel Ribeiro da Fonseca a fez, em Lisboa, a 7 de Dezembro de 1691. O Secretario André Lopes de Lavra a fez escrever. = REI.

Liv. XXXVII da Chancellaria fol. 133 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem que o Cabido da Sé de Vizeu me enviou dizer por sua petição que eu fôra servido conceder-lhe Provisão para ter um Executor, que executivamente cobrasse as dividas de suas rendas, obrigando-se os rendeiros a responder diante do dito Executor—e porque, alem destas, tem outras, que consistem em fóros que lhe pagam muitas pessoas, na cobrança dos quaes tem muito trabalho, e muitos foros se lhe perdem pelas más pagas que lhe fazem, me pedia lhe fizesse mercê cõceder faculdade para o dito Executor proceder tambem, via executiva, contra os ditos emphiteutas pelo que deverem ao Cabido dos ditos fóros, aonde quer que estiverem:

E visto o que allegou, e informação que se houve pelo Provedor da Commarca de Vizeu, e resposta do meu Procurador da Corôa, sendo ouvido sobre este requerimento—hei por bem que o Executor que o dito Cabido tem para lhe cobrar executivamente as suas rendas, proceda tambem, via executiva, contra os emphiteutas, pelo que lhe deverem de fóros, na fórma que pedem—com declaração que o dito Executor dará agravo para o Corregedor da Commarca e appel-

lação para a Relação do Porto; cumprindo-se este Alvará, como nelle se contém; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagou de novos direitos cinco mil e seiscentos réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fol. 195 do liv. 1.º de sua receita.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, aos 17 de Dezembro de 1691. Francisco Pereira de Castello-Branco o fez escrever. =REI.

Liv. XIX da Chancellaria fol. 319 v.

EU EL-REI faço saber aos que esta minha Provisão virem, que, tendó respeito a haver ordenado que na Cidade da Bahia se não fizesse eleição de nenhum dos Cavalleiros das tres Ordens para o Officio de Procurador do Senado da Camara della, por se não costumarem eleger para os taes cargos as pessoas de primeira nobreza, que serviam de Juizes e Vereadores, senão outros de differente qualidade; e a me representarem de novo os Officiaes da dita Camara, que, querendo obrigar aos sujeitos capazes da dita occupação, na fórma que eu lhes havia ordenado, se escusavam della, com pretexto de ser o officio de Procurador com cargo de cobrar as rendas do Concelho; ficando nestes termos impossibilitado aquelle Senado de ter pessoa idonea para servir de Procurador, salvo o fosse algum sùjeito de menor condição, em quem não assentasse bem ter voto e assento igual com os Vereadores e Juizes, como tem os Procuradores; do que se seguia damno a meu serviço, e falta na authoridade do mesmo Senado—pedindo-me lhes mandasse declarar, que, não sendo filho de Cidadão, se não podesse livrar de servir de Procurador; e que este ficasse habilitado para servir de Vereador e Juiz; ou lhes concedesse fazer Thesoureiro das rendas da Camara, na fórma da Ordenação, consignando-lhe para isso o ordenado que fosse servido:

E tendo a tudo consideração, e ao que respondeu o Procurador de minha Corôa, a que se deu vista, hei por bem declarar, que, na fórma da Lei, os mesteres da Republica podem ser constrangidos a servir de Procuradores do Concelho, e por elle ficam habilitados para Vereadores e Juizes:—mas como a este cargo era annexo o de Thesoureiro, hei outrosim por bem de conceder faculdade á dita Camara para poder eleger Thesoureiro, separado da pessoa do Procurador.

Esta Provisão se cumprirá e guardará inteiramente, como nella se contém, sem duvida alguma; a qual será registada nos Livros da dita Camara, e valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario; e se passou por duas vias—e pagou de novo direito quinhentos e quarenta réis, que se carregaram em receita ao Thesoureiro delles João Ribeiro Cabral a fol. 195, como constou por um conhecimento em fórma, registado no Registo geral a fol. 45 v.

Manoel Pinheiro da Fonseca o fez, em Lisboa, a 22 de Dezembro de 1691. O Secretario André Lopes de Lavra o fez escrever. =REI.

Liv. XXXVII da Chancellaria fol. 124 v.

Assentou-se em Mesa Grande, em presença do Doutor Sebastião Cardoso de Sampaio, que serve de Governador, pelos Desembargadores abaixo assignados, que, no caso em que Sua Magestade manda sentenciar *in partibus* alguma Residencia de Juiz dos Orfãos pelo Provedor, ou outro Ministro, que a appellação pertence ao Juiz da Chancellaria, e não aos Ouvidores do Crime, por ser erro de Officio, e se mostrarem alguns exemplos antigos, de que assim se praticou: e isto se venceu por mais votos. Porto 12 de Maio de 1691. Como Governador, Sampaio = Villas Boas = Doutor Ferraz = Duro = Pacheco = Bezerra = Moura = Casado = Lampréa = Alves = Godinho = Barros = Mendonça = Teixeira = Macedo.

Collecção de Assentos, pag 553.

REGIMENTO

Para o Escrivão do Registo dos Testamentos.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber, que, por Alvará de 2 de Dezembro de 1604, foi criado o Officio de Escrivão do Registo dos testamentos desta Cidade, e seu Termo, para bem das almas, e melhor cumprimento das disposições dos defunctos. E porque atégora não teve Regimento, e este me é pedido por Manoel Bandeira Moniz, que hoje é proprietario do dito Officio, mandei ver esta materia pelos meus Desembargadores do Paço; e sendo ouvido o dito Manoel Bandeira Moniz, e precedendo informação do Provedor dos Residuos, mandei fazer Regimento a este Officio, o qual quero que se guarde muito inteiramente, como nelle se contém; e é o que se segue:

I. Ao officio de Escrivão do Registo dos testamentos, pertence registrar todos os testamentos de quaesquer pessoas, que fallecerem nesta Cidade e seu Termo, ou nella forem moradores, ainda que a conta dos taes testamentos pertença ao Juizo Ecclesiastico; para o que terá um livro, que será numerado e rubricado pelo Provedor dos Residuos, e sem isso não escreverá nelle cousa alguma; e acabado um, comprará outro, que será numerado e rubricado na mesma fórma; e assim se irão numerando e rubricando todos os mais dahi em diante.

II. Todas pessoas que ficarem por Testamenteiros, ou Herdeiros das que fallecerem nesta Cidade e seu Termo, serão obrigadas, dentro de dous mezes, que se contarão do dia do fallecimento, a levar, ou mandar o testamento ao dito Escrivão, para que o registre, sem por isso lhe pagarem cousa alguma; o qual, tanto que o dito testamento lhe for apresentado, o registrará logo, sem ficar nenhum tempo em seu poder, salvo se a parte voluntariamente o quizer deixar; e sendo tão grande, que naquelle dia se não possa registrar, e a parte o quizer levar e traze-lo no outro dia, lho entregará; e acabado de registrar, concertará o registo com o original, na fórma que o fazem os Tabelliães, assignando outro Official, e tambem a mesma parte, que o apresentou, de como recebe o proprio.

III. Deixando os Testamenteiros, ou Herdeiros, passar os ditos dous mezes, sem mandarem registrar os testamentos, logo o Escrivão os notificará para que os registem; para o que terá cuidado de saber todos os mezes dos Parochos,

e mais pessoas, que lhe parecer que disso o poderão informar, os que falleceram com testamento, e quem foram seus Herdeiros e Testamenteiros, que tudo tomará em lembrança, para fazer as notificações a seu tempo; e será obrigado a ir ás Freguezias do Termo duas vezes cada anno; e todos os mezes levará o livro ao Provedor dos Residuos, com as lembranças que fôr fazendo, para saber os testamentos que estão registados, e os que faltam por registrar; ao qual encarregamos muito, tenha grande cuidado em fazer registrar todos os testamentos, assim pelo bem que d'ahi se segue ás almas dos defunctos, como pela utilidade publica, que resulta de haver archivo, em que se achem todos os testamentos.

IV. Porém, se ao Provedor dos Residuos lhe constar que a pessoa, que em seu poder tem o testamento, se quer ausentar, ou houver razão, por onde a elle lhe pareça que o testamento se deve registrar logo, ou pessoa interessada, que o requiera, poderá, em cada um destes casos, ou em quaesquer outros, que lhe pareça, obrigar a que se registre logo o testamento, sem embargo de não ser passado o tempo, para isso determinado; mas nestes casos se não pagará salario algum dos registos.

V. E não obedecendo á notificação as taes pessoas, em cujo poder estiverem os testamentos, dentro do termo de tres dias depois de notificadas, o Escrivão dará conta ao Provedor dos Residuos, o qual procederá contra ellas com as penas que lhe parecer, até com effeito fazer registrar os testamentos, dando appellação e agravo, nos casos em que couber; e nos feitos que sobre isto se processarem, escreverá o mesmo Escrivão do Registo; e sendo caso que a tal pessoa diga que não tem em seu poder o testamentos porque já o haja apresentado em Juizo, será, obrigado o Escrivão do Registo a ir registra-lo a casa do Escrivão, em cujo poder estiver, e fará o mais, que pelo Provedor dos Residuos lhe fôr ordenado, em ordem ao cumprimento e execução do que neste Regimento vai declarado.

VI. De registrar os testamentos, que voluntariamente lhe trouxerem a registrar em qualquer tempo, não levará o Escrivão cousa alguma; porque com essa declaração foi criado este Officio, e lhe basta a utilidade, que ao depois lhe ha de resultar dos traslados, que pelo tempo adiante se pedirem. Porém as pessoas que trouxerem a registrar os testamentos depois de citadas, pagarão ao Escrivão, assim a citação, como ametade do que se montar no registo, contado á raza, como

aos Tabelliães do Judicial; e esperando que se ponha acção contra ellas, neste caso pagarão, não só a citação, e custas que se fizerem, mas o salario do registo por inteiro, que será contado, como aos Tabelliães; e indo o Escrivão fóra de sua casa registrar algum testamento, se lhe pagará, segundo o trabalho que tiver, o que pelo Provedor fôr arbitrado.

VII. E não cumprindo o Escrivão o que neste Regimento é ordenado, ou levando mais salario, do que por elle lhe é taxado, incorrerá nas penas, em que incorrem os Tabelliães.

E este quero se guarde e tenha força de Lei.

Pelo que mando ao Provedor dos Residuos, que cumpra e guarde este Regimento, assim e da maneira que nelle se contém; e o faça cumprir e guardar ao Escrivão do Registo, e mais pessoas a que tocar. E ao Doutor João de Roxas e Azevedo, do meu Conselho, e meu Chanceller-mór, o faça imprimir, e enviar logo Cartas com o traslado delle, sob meu Sello e seu signal, a todos os Provedores das Commarcas do Reino, para que nellas e sua jurisdicção o façam executar; encarregando aos Escrivães mais antigos tenham livros, que serão numerados e rubricados por elles, na mesma fórmula que se contém no primeiro capitulo deste Regimento, em que se registem todos os testamentos; o que farão se observe inviolavelmente, sob cargo das mesmas penas nelle declaradas; e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, para que a todos seja notorio, e o façam executar nellas, na fórmula referida; o qual se registrará nos Livros das Provedorias e Camaras das ditas Commarcas, e no Desembargo do Paço, Casa da Supplicação e do Porto, onde semelhantes Leis se costumam registrar.

Francisco de Sequeira o fez, a 7 de Janeiro de 1692. Francisco Galvão o fez escrever. — REI.

Liv. VI de Leis da Torre do Tombo fol. 82 v.

Por haver mostrado a experiencia, depois da publicação da Pragmatica, que não resultou aquelle effeito que se esperava da prohibição dos chapéus de castor, e pannos negros, de fóra do Reino, pois procurando-se com todo o cuidado o augmento das suas fabricas, se não pôde reduzir a termos, que se fizessem com a abundancia de que se necessitava, seguindo-se da falta destes generos maior despesa e descommodo a meus Vassallos; com que cessou, na causa da utilidade publica, o principal motivo que me moveu, e fez licita a perda que se dava aos filhos das folhas das Alfandegas, na diminuição dos direitos, negando-se o despacho a estes generos — fui servido mandar ver esta materia, com a ponderação que ella pedia — e, parecendo que nesta parte se devia alterar a Pragmatica, ficando no

mais em seu vigor; porque as Leis estabelecidas e ordenadas para o bom governo, sempre ficam sujeitas á experiencia, pedindo a boa razão e prudencia que se não conservem, com prejuizo da mesma Republica, as Leis que foram feitas para sua propria utilidade:

Hei por bem de derogar a dita Pragmatica, em quanto á prohibição dos chapéus de castor, e codbeques finos, e pannos negros, de fóra do Reino, como tambem a declaração por que mandei prohibir a entrada da louça e vidros de fóra; porque todos estes referidos generos se despacharão nas Alfandegas de hoje por diante, e se poderá usar delles.

O Conde Regedor, do meu Conselho de Estado, a quem novamente hei por muito recommendada a observancia da Pragmatica, o tenha assim entendido, e nesta fórmula o fará executar. Lisboa, 9 de Janeiro de 1692. — REI.

Liv. X da Supplicação fol. 343.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a quantos esta minha Lei virem, que, sendo-me presentes as muitas e repetidas queixas de meus Vassallos, sobre os varios e extraordinarios crimes, que de poucos annos a esta parte se tem commettido nestes meus Reinos e Senhorios, não bastando para os prohibir, nem a severidade das penas, estabelecidas pelas Leis, nem ainda o remedio que fui servido dar nas Cartas de Seguro, mandando novamente que nos casos de morte, assim como pela Lei se deferia aos Reus em Relação, quando pediam Cartas de Seguro confesativas com defesa, assim e do mesmo modo se lhes deferisse, quando as pediam simplesmente negativas, vendo-se e examinando-se primeiro as devassas; no que me pareceu restringir e derogar nesta parte a jurisdicção dos Corregedores do Crime da Côrte, que em virtude da Lei até áquelle tempo passavam por si sós as ditas Cartas de Seguro negativas; como tambem outros Ministros, a quem por especial mercê minha tinha concedido a mesma faculdade, sendo o meu principal intento a satisfação da justiça no castigo dos delinquentes, por se não dar occasião a que, estando elles convencidos pelas devassas, lhe servissem as taes Cartas de Seguro, como se fossem Sentenças de absolvição, contra o direito das partes offendidas, que, ou deixavam as accusações, escandalizadas de verem os Reus em suas liberdades, ou lhes perdoavam, obrigadas do poder, e negociações, que com ellas se faziam, que tudo encontrava o fim principal da justiça; pois, não tratando mais os Reus de seus livramentos, ficavam por este modo sem castigo; e as partes e Republica sem satisfação:

E porque atégora não foi bastante, nem o disposto nas Leis, nem o que sobre este particular

mandei observar na minha ultima Resolução de 24 de Setembro de 1678; e tem mostrado a experiencia, que, pela calamidade dos tempos, ou corrupção dos costumes, pervertida a natureza, cresceu mais a malicia e ousadia dos delinquentes, animando-se, com tanto escandalo, a commetter tão extraordinarios crimes, roubos e homicidios; os quaes, valendo-se ainda dos Coutos, que nestes meus Reinos e Senhorios foram concedidos, com tão honestos fins, pelos Senhores Reis, meus Antecessores, se tem experimentado serem hoje muito prejudiciaes á boa administração da Justiça, assim por se não guardar nelles o que dispõem as Leis, como por terem cessado com o curso dos tempos aquellas causas por que foram concedidos; e desejando eu evitar todos os damnos, que daqui se seguem, pela precisa obrigação, em que Deus me poz, de manter e conservar meus Vassallos em paz e quietação, fazer-lhes justiça, e castigar os delinquentes, como merecerem por suas culpas, e applicar-lhes para esse fim todos os meios necessarios; mandando ver esta materia por Ministros doutos e timoratos — fui servido resolver, com os do meu Conselho, que, não sómente se observasse por Lei a minha Resolução de 24 de Setembro de 1678, para se não passarem mais Cartas de Seguro negativas simples em casos de morte, senão nas minhas Relações, vendo-se e examinando-se as devassas; mas tambem sou servido mandar, que daqui em diante se não possam admittir segundas petições para Cartas de Seguro; porque, sendo uma vez denegadas na Relação, não poderão jámais ser concedidas (1).

E para que nos crimes se não perpetuem os livramentos, ficando, como com as Cartas de Seguro, os delictos sem castigo, e os delinquentes na presença da Justiça, e das partes offendidas: — hei por bem, que nenhuma Carta de Seguro, em qualquer caso que seja, dure mais de um anno; e passado elle, serão os Reus presos: e quando tiverem justas causas, que lhe impedam acabar seus livramentos no dito anno, recorrerão ao Desembargo do Paço, que lhes poderá prorogar mais outro anno, por uma vez sómente, ou por partes, precedendo primeiro as informações necessarias, com denegação de mais tempo; para o que hei por derogada nesta parte a Ordenação livro 5.º titulo 129 §§ 2.º e ultimo.

E outro-sim mando, que não haja mais Couto algum nestes meus Reinos e Senhorios; porque todos os seus privilegios, concessões e doações, por mais especiaes que sejam, e por mais condições e clausulas exuberantes que tenham, hei por expressamente derogadas, por qualquer causa, ou titulo, que fossem concedidas, assim a pessoas seculares, como ecclesiasticas, por não

(1) V. Decreto de 13 de Setembro de 1691, e Assento de 22 de Setembro de 1695.

ser justo que se conservem aquelles privilegios, que se fizeram odiosos e prejudiciaes á Republica, e que difficultando o castigo dos delinquentes, facilitam mais os delictos: para o que tambem hei por derogadas as Ordenações do livro 5.º titulo 123, e a do livro 2.º titulo 48 no principio e § ultimo.

E mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, e a todos os Desembargadores de minhas Relações, Corregedores, Proveedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas destes meus Reinos e Senhorios, cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar esta minha Lei, como nella se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, Capitulos de Côrtes, Alvarás, Provisões, Cartas particulares, ou geraes, que o contrario disponham, porque todas derogo, e hei por derogadas, de minha certa sciencia e poder Real, ainda que dellas se houvesse de fazer expressa e declarada menção.

E para que venha á noticia de todos, mando ao Doutor João de Roxas e Azevedo, do meu Conselho, e Chanceller-mór destes Reinos e Senhorios, a faça logo publicar na Chancellaria, e envie Cartas, com o traslado della, sob meu Sello, e meu signal, a todos os Corregedores das Comarcas destes Reinos, e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entram por Correição; aos quaes mando que a publiquem logo nos logares aonde estiverem, e a façam logo publicar em todos os de suas Comarcas e Ouvidorias, para que a todos seja notoria; a qual se trasladará no Livro da Mesa dos Desembargadores do Paço, e no das Casas da Supplicação e Relação do Porto, e mais Relações dos Estados do Brazil e da India, onde se costumam e devem registrar semelhantes Leis; e esta propria se lançará na Torre do Tombo.

Francisco de Sequeira a fez, em Lisboa, a 10 de Janeiro de 1692. Francisco Galvão a fez escrever. = REI.

Liv. VI de Leis da Torre do Tombo fol. 86 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que por sua petição me representaram o Provedor e Irmãos da Casa da Misericórdia da Villa de Castello de Vide, para effeito de lhes conceder Provisão, para o Juiz de Fora da dita Villa tomar conhecimento de todas as causas da dita Casa, com poder para annullar summariamente todos os foros e alheações de fazendas suas, que até o presente estejam feitas sem especial licença minha; e que estas se não possam arrendar, nem aforar, por annos, ou em vidas, senão em praça publica, com as solemnidades da Lei; e que os Irmãos da dita Casa, por si, nem por outrem,

possam lançar menos do que andarem, e todas as dividas e rendas della se cobrem executivamente—e visto as causas que allegaram, informação que se houve pelo Provedor da Commarca de Portalgre, e as respostas que deram os interessados, sendo ouvidos sobre este requerimento—hei por bem que o Juiz de Fora da dita Villa de Castello de Vide seja Juiz de todas as causas pertencentes á dita Casa da Misericórdia, e tome conhecimento dellas; e que as fazendas que estiverem aforadas ou alheadas, e que forem sem Provisão minha, haverá summariamente os taes foros e alheações por nullos.—E o dito Juiz de Fora não consentirá que as fazendas da dita Casa se aforem ou arrendem, senão em praça publica, e com as solemnidades da Lei, a quem mais der—e os Irmãos da dita Casa da Misericórdia não poderão, por si, nem por outrem, lançar menos do em que andarem; e fazendo o contrario, ficarão inhabeis para não servirem mais nella; e o Provedor e Irmãos que servirem os poderão riscar; e alem disso incorrerão em pena de dozentos cruzados, applicados para captivos.—E no que toca á via executiva que requerem, será somente contra aquelles arrendadores que se obrigarem a isso por escriptura publica.

Pelo que mando ao dito Juiz de Fora que nessa conformidade cumpra e guarde este Alvará, como nelle se contém, o qual valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagaram de novos direitos 5\$400 réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fol. 212, como se vio de seu conhecimento, registado no livro 2.º do registo geral a fol. 67.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, aos 23 de Janeiro de 1692. Francisco Galvão o fez escrever. =REI. Liv. XXI da Cancellaria fol. 28.

EU EL-REI faço saber, que, havendo respeito ao que por sua petição me representou o Provedor e Irmãos da Casa da Misericórdia da Villa de Castello de Vide, para effeito de lhes conceder Provisão para os Juizes de Fora da dita Villa, a sua instancia, com especial jurisdicção, procederem a sequestro contra os possuidores das Capellas, que não dão conta dellas na dita Casa, sendo a isso obrigados, conforme as instituições; ou que os Provedores daquella Commarca tomem as taes contas, ficando salvo o salario á dita Casa, que por essa causa lhe é deixado—e visto o que allegaram, informação que se houve pelo Provedor da Commarca de Portalgre, e resposta que deu o meu Procurador da Corôa, dando-se-lhe vista deste requerimento—hei por bem que os Juizes de Fora da dita Villa de Castello de Vide procedam a sequestro contra os

possuidores das Capellas de que se trata, que forem contumazes em dar as contas, até mostrarem satisfeita a obrigação das ditas Capellas; e isto quando lh'o requererem o Provedor e Irmãos da dita Casa da Misericórdia; cumprindo-se este Alvará, como nelle se contém; o qual valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagaram de novos direitos 5\$400 réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fol. 212, como se vio de seu conhecimento, registado no livro 2.º do registo geral, a fol. 67.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, aos 23 de Janeiro de 1692. Francisco Galvão o fez escrever. =REI. Liv. XXI da Cancellaria fol. 27 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará e Regimento virem, passado na fórma de Lei, que, por se evitarem os inconvenientes que resultavam de não haver fórma certa nas bandeiras que deviam trazer os navios; de que nascia confusão e desordem, por se não differencarem os de guerra dos mercantes; e convir ao decoro e respeito das mesmas bandeiras das Armas Reaes, que por ellas sejam conhecidos os navios de guerra, assim dos naturaes como dos estrangeiros—fui servido resolver que nenhum navio mercantil portuguez possa estar, entrar, ou sahir, de porto ou bahia com bandeira de Armas Reaes á quadra; mas sobre o gurupés terão uma das outras bandeiras de que usam os navios portuguezes; sem Armas Reaes. E estas bandeiras á quadra com as Armas Reaes só poderão trazer os navios que ao menos tiverem vinte peças, e quarenta homens de guarnição e serviço; porque, tendo menos numero de artilheria e gente, não poderão trazer as ditas bandeiras, ainda que os seus Capitães o sejam de Mar e Guerra por Patentes.

E todo aquelle que faltar ao disposto neste Alvará perderá a Patente que tiver de Mar e Guerra, e o privilegio que em virtude della lhe é concedido—e todos os mais Capitães, Mestres, ou Cabos, de navios mercantes, que usarem de bandeira com as Armas Reaes, incorram na pena de um mez de prisão, e cem cruzados, pagos da Cadêa, pela primeira vez, e pela segunda em dozentos cruzados, e seis mezes de prisão—e destas condemnações pecuniarias será ametade para o accusador e a outra para captivos:—e as denunciaçãoes poderá tomar qualquer Ministro de Justiça.

E fazendo aviso algum Ministro, Agentes, ou Consules, que me servirem em Côrtes ou portos estrangeiros, que alguns navios foram aos ditos portos, aonde assistirem os Agentes e Consules, ou aos dos Reinos em cujas Côrtes assistem os taes Ministros, se lhes dará inteiro credito, fa-

zendo presa, para se executarem as penas impostas neste Alvará.

Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação do Porto, e a todos os Ministros e Officiaes de Justiça deste Reino e Senhorios, façam cumprir e guardar este Alvará, pela parte que lhes tocar, sem duvida alguma, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Provisões, Cartas particulares ou geraes, que o contrario disponham, porquanto todas derogo, e hei por derogadas, de minha certa sciencia e poder real, ainda que dellas se houvesse de fazer expressa e declarada menção. E este Alvará valerá, como Carta passada em meu nome, ainda que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario— e este será passado pela minha Chancellaria; e depois de publicado nella se mandará imprimir, e terá força de Lei.

Jorge Monteiro Bravo o fez, em Salvaterra, a 25 de Janeiro de 1692. Mendo de Foyos Pereira o fez escrever.—REI.

Liv. VI de Leis da Torre do Tombo fol. 90 v.

Por serem necessarios que vão trinta homens para Cabo-Verde e Cacheu, em o navio que está para partir, dos que estiverem sentenciados em degredo, na Casa da Supplicação, para Conquistas, em que, segundo as minhas ordens se lhes possa commutar o degredo para esta, se commutará, até o numero de trinta homens.

O Conde Regedor, do meu Conselho d'Estado, o tenha assim entendido, e nesta forma o fará executar. Salvaterra, a 7 de Fevereiro de 1692.—REI.

Liv. X da Supplicação fol. 344.

Aos sete dias do mez de Fevereiro de 1692, em presença do Senhor Chancellor desta Relação, o Doutor Sebastião Cardoso de Sampaio, do Conselho de Sua Magestade, e dos Desembargadores abaixo assignados, na duvida, que propoz o Corregedor do Crime, o Doutor Antonio de Macedo Pereira, se o arbitrio da caução nos feitos de virgindades havia de ser feito por despacho do dito Corregedor, ou por Accordão da Relação, sem embargo de estar em estylo dar o dito Corregedor despacho por si só, do qual se aggravava por petição: se assentou, que devia ser despachado o dito arbitrio por Accordão da Relação, quando o feito se tratasse perante o Doutor Corregedor do Crime; e quando se tratasse perante outros quaesquer Julgadores, se devia tomar conhecimento por appellação, e não por aggravamento, em razão da sentença dada sobre o incidente da caução ter força definitiva. E porque não viesse mais em duvida, se fez este Assento, que o dito Governador assignou com os Desem-

bargadores, que se acharam presentes. Porto, dia, *ut supra*. Como Governador, Sampaio = Pimentel = Macedo = Villasboas = Bezerra = Casado. Liv. da Esphera da Relação do Porto fol. 33.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo consideração a me haverem representado o Commissario Geral e Ministros da Bulla da Santa Cruzada, que de se não guardarem os privilegios della aos Thesoueiros menores, que repartem as Bullas pelas Freguezias, e cobram as esmolos dellas, não achavam quem se quizesse eucarregar das ditas Bullas; o que era em grande prejuizo do rendimento da dita Cruzada, que só consistia na guarda dos ditos privilegios, por não terem os Thesoueiros menores emolumentos alguns deste trabalho—houve por meu serviço ordenar, por Decreto de 4 de Maio de 1662, ao meu Conselho de Guerra, que passasse as ordens necessarias, para que em cada Freguezia de todas as do Reino se guardasse um só privilegio da Cruzada—por bem do qual Decreto, e para inteiro cumprimento delle, mandei passar este Alvará, pelo qual ordeno e mando a todos os Governadores das Armas destes meus Reinos e Senhorios, e bem assim a todos os mais Officiaes de Guerra, Fazenda e Justiça, que em cumprimento do dito Decreto, e em virtude de duas Cartas minhas, que andam incluídas nos ditos Privilegios, uma de 4 de Junho de 1644, e outra de 6 de Outubro de 1646, pelas quaes ordenci aos meus Governadores das Armas fizesse cada qual em seu districto guardar os ditos privilegios, os façam por este Alvará guardar, sem duvida alguma, por convir assim a meu serviço, e á boa arrecadação da fazenda da dita Cruzada.

E outrosim ordeno e mando aos Ministros do meu Conselho de Guerra, que, aggravando para elle algum dos ditos Thesoueiros menores, de se lhe não guardar o privilegio por qualquer Ministro ou Official destes meus Reinos, lhe dêem provimento em seu aggravamento, em cumprimento deste Alvará, o qual valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

João Ribeiro o fez, em Lisboa, a 10 de Fevereiro de 1692. Francisco Pereira da Cunha o fez escrever.—REI.

Collecção de Trilgoso, Tom. X. Dec. 33.

O Conde Regedor faça sentenciar a causa de appellação que os Condes de Rio Grande, genro, e filha de Francisco Barreto, tem interposto das partilhas que se fizeram entre elles e a viuva do dito Francisco Barreto, Dona Margarida Juliana de Tavora, e suas filhas, dentro de seis mezes, peremptoriamente, que se contarão da data deste Decreto em diante; advertindo aos

Ministros da causa evitem todas as dilacões que por qualquer das partes possa haver; e que, havendo-as culpaveis, me dêem conta, para determinar o que me parecer; e se passados os ditos seis mezes, se não achar sentenciada a causa, se dê logo á execução a sentença appellada; e o Conde não entrará de posse do que lhe foi julgado nesta partilha; e estando-o, desistirá della. Salvaterra, 15 de Fevereiro de 1692.—REI.

Liv. X da Supplicação fol. 344 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo respeito ao que se me representou por parte do Provedor e Irmãos da Santa Casa da Misericórdia desta Cidade, em razão de que na Chancellaria se pretendia cobrar dizima de algumas sentenças proferidas contra a mesma Casa; de que se seguiam consideraveis prejuizos, em dâmo dos pobres, e diminuição das esmolas que com elles se despendem; o que se não podia evitar da parte dos supplicantes, que, por serem herdeiros, testamenteiros e mandatarios, e as causas que contra elles se movem, procederem de alguns interessados nas disposições, lhes não é possível darem tudo o que se lhes pede, sem averiguação e exame do litigio, para habilitarem suas pessoas; e ainda quando dizem que os defunctos lhes eram devedores, do que os supplicantes não tem noticia; sendo as dizimas uma pena imposta aos que maliciosamente dilatam as causas, e não confessam o que devem, o que se não pôde praticar com os supplicantes; porque, alem de não defenderem bens proprios, não movem causa alguma, sem primeiro ouvirem em Mesa aos Irmãos Letrados, que, sendo Ministros de supposição, devem estar pelos seus votos:—pelo que me pediam lhes fizesse mercê conceder Alvará, para que das sentenças que se proferirem contra a dita Santa Casa se não paguem dizimas:—em consideração do que, e do mais que por sua parte se allegou, e o que constou por informação que sobre este requerimento mandei tomar pelo Contador de minha Fazenda desta Cidade e seu Termo, de que houve vista o Procurador della—hei por bem e me praz fazer mercê por esmola á Casa da Misericordia desta Cidade que, das sentenças que se proferirem contra a dita Casa se não pague dizima.

Pelo que mando a todos os Ministros, Officiaes e pessoas, a quem o conhecimento disto tocar, cumpram e façam cumprir e guardar este Alvará, tão inteiramente como nelle se contém, o qual valerá como Carta, posto que seu effeito dure mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario—e não pagaram novos direitos desta mercê, por ser esmola, como declararam por certidão os Officiaes delles.

João Cardoso o fez, em Lisboa, a 18 de Fe-

vereiro de 1692. Martim Teixeira de Carvalho o fez escrever.—REI.

Liv. XXVII da Chancellaria fol. 135 v.

EU EL-REI faço saber que os Mesteres da Camara da Villa de Setubal me representaram por sua petição, que, por haver estylo de que cadaum delles não tivesse nas eleições e mais cousas que na mesma Camara se propunham a votos, mais que-meio, que em ambos vinha a fazer um só voto, resultavam muitas duvidas e empates, sendo que os Mesteres da Villa de Santarem tinham cada um delles seu voto intêiro nas ditas eleições; e não parecia justo, que, sendo a dita Villa de Setubal um Povo tão auctorizado, e das mais notaveis do Reino, não tivesse aquellâ preeminencia, que nas mais se achava; como tambem que, costumando tambem servir os homiens da maior auctoridade, e por pelouro, á imitação desta Cidade, se visse cada um delles dependente do outro; pedindo-me lhes fizesse mercê conceder Provisão, para cada um delles, nas eleições, e mais cousas, que na dita Camara se propozessem a votos, ter o seu voto inteiro, assim e da maneira que o tinham os Mesteres da Villa de Santarem.

E visto o que allegaram, e informação que mandei tomar pelo Provedor da Commarca de Setubal, ouvindo os Officiaes da Camara, que a isso não tiveram duvida, nem menos o Procurador da Corôa, a que se deu vista—hei por bem que os Mesteres da Villa de Setubal, nas eleições e mais cousas que se propozerem a votos, na Camara da dita Villa, tenham cada um delles voto inteiro. E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario; e se trasladará nos Livros da Camara da dita Villa, para a todo o tempo constar que assim o houve por bem. E pagaram de novos direitos 540 réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fol. 240 do livro 1.º de sua receita, como constou por conhecimento em forma registado no livro 2.º do registro geral a fol. 6.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 21 de Fevereiro de 1692. José Fagundes Bezerra o fez escrever.—REI.

Liv. XLIX da Chancellaria fol. 444 v.

Tendo consideração ao que se me representou por parte dos donos das Marinhas, que ha no Rio desta Cidade, dos grandes prejuizos que resultavam dos zanganos e atravessadores do Sal, assim naturaes como estrangeiros: fui servido ordenar se guardassem exactamente os Alvarás, Regimentos e Posturas, que ha no Senado da Camara sobre esta materia; e que pelo Conselho da Fazenda mandassem tirar devassas todos os

annos; e que aos culpados neste delicto se não passem Cartas de Seguro. O Conde Regedor o tenha assim entendido, e o fará executar nesta conformidade. Lisboa, 1 de Março de 1692.—REI.

Liv. X da Supplicação fol. 343.

Ao Conselho da Fazenda fui servido mandar declarar que a dispensação da Pragmatica, para o effeito de se dar despacho nas Alfandegas aos chapéus de castor, se deve tambem intender aos chapéus de meio castor, e de todos aquelles que, por serem fabricados com alguma parte delle, se costumam chamar de castor; porque todos estes ficam permittidos, para se poderem trazer.

O Conde Regedor, do meu Conselho d'Estado, o tenha assim entendido. Lisboa, 5 de Março de 1692.—REI.

Liv. X. da Supplicação, fol. 344 v.

EU EL-REI faço saber, que, havendo respeito ao que por sua petição me representaram os Officiaes da Camara da Villa do Crato, para effeito de lhes conceder Provisão para por tempo de dez annos se não darem licenças na dita Camara para se cortarem pinheiros no *Pinhal* que é do Concelho della; e que os Juizes de Fora da dita Villa tirem devassa das pessoas que os cortarem—e visto o que allegaram, e o que constou da informação do Provedor da Commarca de Portalegre, hei por bem que, por tempo de dez annos, nenhuma pessoa possa cortar pinheiros no *Pinhal* de que se trata, nem os Officiaes da Camara darrão licença para se cortarem no dito tempo—e os Juizes de Fora da dita Villa tirarão devassa em cada um anno das pessoas que os cortarem, assim como devassam dos que cortam na Coutada da Arca, que é do mesmo Concelho, dentro da qual está o dito *Pinhal*, e na fórma da Provisão que para isso tem; cumprindo-se este Alvará, como nelle se contém; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagaram de novos direitos 540 réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fol. 243 do livro 1.º de sua receita, como se vio de seu conhecimento, registado no livro 2.º do registo geral a fol. 105 v.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, aos 6 de Março de 1692. Francisco Galvão o fez escrever.—REI.

Liv. LVIII da Chancellaria fol. 238 v.

Por quanto vão crescendo os conluios nas arrematações dos Contratos e Rendas Reaes, com grande prejuizo de minha Fazenda, e das precisas necessidades do Reino, a que as ditas

Rendas são applicadas; para o que não tem sido bastantes as Leis e providencias, que nos Regimentos, Decretos e Resoluções se tem dado, por se ter entendido, que, para se removerem os taes Contractos já arrematados, devem os Contractadores ser ouvidos, sobre o que se fazem as causas ordinarias, e não se consegue o effeito que convém; e ordinariamente succede, que os mesmos que commetteram os conluios, não sómente ficam sem castigo, mas logram os Contractos que indignamente arremataram: hei por bem de declarar, que com qualquer prova ou presumpção, que, a arbitrio dos Ministros do Conselho, parecer bastante para se remover o Contrato, se possa logo haver por removido, sem embargo das partes não serem ouvidas; porque com esta condição se lhes arremata: e assim se declare, para que venha á noticia dos que forem lançar, sem prejuizo porém das mais penas em que pelos taes conluios incorrerem; para cujo procedimento então serão ouvidos, conforme as Leis e Direito: e no caso de se removerem os Contractos pela dita causa de conluio, se intende que hão de perder as propinas e todas as despesas que tiverem feito. Lisboa, 19 de Abril de 1692.—*Diogo de Mendonça Côrte Real.*

TRATADO

Entre El-Rei o Senhor Dom Pedro II e os Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos, sobre as presas portuguezas.

Artigos pelos quaes foram ajustadas, entre o Serenissimo e muito Poderoso Principe o Senhor Dom Pedro II, por Graça de Deus, Rei de Portugal, de uma parte—e da outra os Altos e Poderosos Senhores Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos—as controversias que se originaram, tanto por motivo de alguns navios portuguezes, apresados por Officiaes ou Armadores das Provincias Unidas, como de outras causas.

ARTIGO I.

Os Senhores Estados Geraes das Provincias Unidas promettem satisfazer aqui, ou em Lisboa, a Sua Regia Magestade de Portugal, depois de serem trocados os Instrumentos das ratificações, a somma de oitenta mil imperiaes, ou pataças, moeda hespanhola, com justo peso, para reparar o damno de todos e cada um dos navios portuguezes, que, durante a guerra, foram apresados por Officiaes, Mestres, ou Armadores das Provincias Unidas—e feito aquelle pagamento, cessarão as acções e pretensões que El-Rei de Portugal, ou seus Vassallos, em nome dos ditos

navios, possam ter, ou de algum modo intentar, contra os Senhores Estados Geraes, seus Subditos, ou outros—e Sua Regia Magestade de Portugal cede todos estes navios aos Senhores Estados das Provincias Unidas, da maneira que por esta mesma Convenção é feita esta cessão.

ARTIGO II.

Sua Regia Magestade de Portugal pagará, ou satisfará, á Companhia das Indias Occidentaes, e aos particulares de que se faz menção no Tratado concluido no anno de 1669, o que lhes fôr devido, em virtude dos Tratados do anno de 1661 e do de 1669; o qual pagamento, ou satisfação, se fará, segundo o teor dos mesmos Tratados, e obrigações nelles mencionadas.

ARTIGO III.

Os ditos Tratados dos annos de 1661 e 1669 serão observados daqui em diante, por uma e outra parte, religiosa e inviolavelmente, e bem assim cada um dos seus Artigos, sem qualquer reserva ou excepção, tanto no genero como na especie.

ARTIGO IV.

Esta Convenção será ratificada por ambas as partes, o mais breve possível, e os Instrumentos das ratificações serão trocados dentro do prazo de dous mezes, a contar da assignatura da mesma.

Em fé do que, nós abaixo assignados, Enviado Extraordinario de Sua Regia Magestade de Portugal, e Deputado dos Altos e Poderosos Senhores Estados Geraes das Provincias Unidas, em virtude das Ordens de que abaixo se visaram cópias, assignámos estes Artigos, de nosso punho, e lhes pozemos os nossos sellos.

Feito na Haya do Conde, aos 22 do mez de Maio do anno de 1692.

(L. S.) *Diogo de Mendonça Corte Real.*

(L. S.) *D. Van Els.*

(L. S.) *C. T. van Halewyn.*

(L. S.) *A. Heinsius.*

(L. S.) *W. de Nassau.*

(L. S.) *J. Vander Does.*

(L. S.) *Gisb. Cuper.*

(L. S.) *L. Alting.*

Bibliotheca Nacional de Lisboa.

REGIMENTO

DA PRAÇA DE MAZAGÃO.

EU EL-REI faço saber aos que este Regimento virem, que, sendo informado que na Praça de Mazagão se procedia com grande con-

fusão, assim no provimento da Praça como no Governo, e Administração dos Officios da Fazenda, e Justiça, e da arrecadação de minha Fazenda, por razão das muitas Provisões e Regimentos que em diversos tempos se deram á dita Praça pelos Senhores Reis meus antecessores, havendo contradição, e repugnancia em alguns, estando outros renovados, e derogados, e não se guardando algumas Provisões que se tinham passado, de muita utilidade de meu serviço, e boa arrecadação da minha Fazenda; e que seria de muita importancia, para melhor administração della, reformarem-se alguns Capitulos dos ditos Regimentos, e fazerem-se outros de novo; o que tudo mandei ver por pessoas de experiencia, e pratica em todas as materias tocantes á dita Praça; com que me resolvi em mandar fazer este Regimento pela ordem e maneira nelle declarada.

CAPITULO I.

Do Governador, soldo que deve ter, e jurisdicção de que ha de usar nas materias politicas, e da administração da minha Fazenda Real.

§ 1.º A pessoa que eu fôr servido enviar por Governador á Praça de Mazagão, além do Governo Militar, que ha de ter a seu cargo, intenderá nas cousas tocantes á boa administração de minha Real Fazenda, como neste Regimento fôr ordenado, sem que possa exceder cousa alguma do disposto nelle; e quando o Governador mandar alguma cousa contra este Regimento, se lhe replicará por escripto, fazendo-lhe presente o Regimento em contrario; e no caso que, sem embargo da replica, o Governador ordene se dê cumprimento ao seu Despacho, se dará, mandando-o registrar, e com a cópia authentica delle, dará conta pelo Tribunal a que tocar; e não se fazendo logo na primeira occasião incorrerá na pena o Official de pagar a perda, ou damno que receber a minha Fazenda Real, ou quaesquer Partes, e além disso haverá mais a pena que bem me parecer.

§ 2.º Haverá o Governador de soldo por mez dozentos mil réis, que lhe serão pagos na Védoria da mesma Praça, pelo Almojarife della, aos quartéis, e não levará mais soldo, trigo, ou outra cousa de minha Fazenda, porque com o dito computo, ha de fazer o gasto de sua casa, criados, e cavallariça.

§ 3.º O Governador poderá mandar assentar praça de Soldados, ou Cavalleiros, a seus criados de escada acima, ainda que exceda o numero da lotação, tendo a capacidade necessaria, e idade competente, e havendo de ficar com as mesmas, que os mais Soldados, e Cavalleiros, e assim mais mandará assentar as comedias que

vão nomeadas ás mulheres, e filhos dos que morrerem em meu serviço, ou forem captivos, segundo adiante se dirá, como tambem mandará o Governador assentar os ordenados, tenças, e moradias, por Despachos seus, na fórma disposta neste Regimento.

§ 4.º Ao Governador se dará dos celleiros, todq o trigo que lhe fôr necessario para gasto de sua casa, e cavallos, pelo custo que fizer a minha Fazenda Real, naquella Praça, e se lhe descontará de seus soldos, e nenhum Cavalleiro, ou pessoa de qualquer qualidade lhe poderá vender trigo, ainda que de seu vencimento seja, e o que lho vender, posto que já o tenha em sua casa, haverá a pena que parecer justa; e na residencia do Governador se deve perguntar, se observou ou não o seu Regimento, em razão de que, entrando hoje menos trigo na Praça, é conveniente que as vendas fiquem livres de uns moradores para outros, e por essa causa não subir o trigo no preço, de tal sorte, que fiquem os moradores por sua pobreza incapacitados para a compra delle; e querendo o Governador mandar ir deste Reino, ou de outra qualquer parte, o poderá fazer, não entrando o dito trigo nos Celleiros, por ser para gastos de sua casa.

§ 5.º Não usará o Governador do Regimento incorporado na Ordenação livro 2.º titulo 47 que até agora foi dado aos Capitães das Praças de Africa, por quanto desde logo o revogo, e hei por derogada a dita Lei, e não quero que della usem daqui em diante os Governadores de Mazagão, por ser assim conveniente á melhor administração da Justiça: e os crimes dos Soldados sentenciará o Ouvidor da Praça, juntamente com o Governador, da mesma maneira, que o fazem os Auditores Geraes de Guerra deste Reino, guardando em tudo o Regimento das Auditorias, dando appellações e agravos para o Juiz da Accessoria do Conselho de Guerra, e das pessoas que não tiverem fóro para a Casa da Supplicação: e terá intendido o Governador, que o Ouvidor lhe não é subordinado, mais que naquellas cousas expressas no dito Regimento das Auditorias, em que, por virtude delle, o póde mandar, e de nenhuma sorte poderá proceder contra o Ouvidor, nem prende-lo, e sómente me dará conta do seu procedimento quando intender é necessario, para eu mandar provêr de remedio.

§ 6.º O Governador poderá mandar passar as mostras que bem lhe parecer a toda a gente de Guerra; e querendo assistir, o fará na Casa dos Contos, deputada para o exercicio da Vedoria, como assistirá ás pagas dos quartéis de dinheiro no fim de cada tres mezes; e no fim dos mezes assistirá nos Celleiros ao pagamento do trigo; e havendo pagamento em roupas, assistirá

no Armazem dellas no fim de cada seis mezes, depois de vencidas; e não assistindo os Governadores por alguma causa, nem por isso se retardarão os pagamentos, a que assistirá sempre o Vedor Geral, e Almoxarife, com seus Officiaes; e as mostras e pagamentos se hão de fazer sempre por ordem do Governador.

§ 7.º De nenhuma sorte poderá o Governador mandar riscar, ou dar baixa, á praça, comedia, e tença, ou moradia alguma que esteja assentada nos Livros da Matricula, nem poderá privar a nenhuma pessoa dos Postos de Guerra, nem suspender aos Officiaes de Justiça, e Fazenda, e sómente serão as praças riscadas, e os Officiaes de Guerra privados, quando por sentença definitiva, sobre crime, forem assim condemnados, na fórma ordenada no Regimento das Auditorias de Guerra deste Reino; e em outra maneira não.

§ 8.º O Governador mandará fazer as despesas dos materiaes, e munições, por mandados correntes, com intervenção do Vedor Geral, e assim mesmo todas as obras necessarias na Praça, para sua conservação, e defesa, com intervenção do dito Vedor Geral, que mandará fazer as obras que lhe mandar o Governador; e parecendo-lhe que são inuteis, lhe replicará por escripto, e dará conta pelo Conselho da Fazenda; mas executará sempre o que o Governador lhe mandar.

§ 9.º O Governador não dará licença a Cavalleiro, ou Soldado algum, para virem a este Reino, salvo se fôr com urgentissima necessidade; e porque tenho noticia veem muitos escondidos nas embarcações sem licença, terá grande cuidado ao tempo da partida dellas, de lhes mandar dar busca pelos Officiaes de Guerra que lhe parecer, para que se evite a fugida de uns, e a vinda de outros sem necessidade.

§ 10.º E assim mesmo lhe hei por muito encarregado se não façam mais Ermidas nos muros, nem na Villa, pela estreiteza della, por quanto me consta se fabricaram mais das necessarias; e parecendo-lhe que de algumas das erectas é conveniente para a defesa da Praça, que se trasladem os Santos, e se arrazem, me dará primeiro conta pelo Conselho da minha Fazenda, para que á vista das razões que apontar determine o que fôr servido.

§ 11.º Sou informado que, vindo alguns Mouros á Praça trazer avisos, e vender cavallos, ou outras cousas da Berberia, os sujeitaram os Governadores ao dominio da escravidão: e porque é contra o Direito das gentes, que vindo trazer avisos dos movimentos, que contra a mesma Praça fazem os inimigos de nossa Santa Fé,

hajam de ficar captivos, pedindo a conveniencia, que se lhes faça bom agazalho, para que continuem, e repitam as vindas—ordeno que daqui em diante tenha o Governador intendido, que os taes Mouros não ha de represar, antes lhes faça os favores que convém; com declaração que o Mouro que quizer tornar para a Berberia, não entrará na Praça, e se lhe pagará o que trouxer pelo seu justo preço, e que aquelles que quizerem ficar, se lhe dirá logo que hão de vir para Portugal, ficando livres.

§ 12.º Das prezas que fizerem na Berberia que serão seguras, e precisas, haverá sómente o Governador o quinto, na fôrma que sempre sê praticou, e as quatro partes se dividirão igualmente pelos Soldados que a fizerem, vendendo-se, segundo é estylo nas Fronteiras.

§ 13.º O Governador não fará informações, sem lhe presentarem lês de Officios da Vedoria Geral, as quaes serão conformes ao que vai disposto no Capitulo IX § 18.º; e tanto que lhe forem apresentadas, fará por si só as informações do procedimento de cada um, declarando as acções em que se acharam, e a fôrma com que nellas procederam, e no fim interporá o seu parecer ácerca da remuneração com que os informados devem ser deferidos, e tudo fechado remetterá ao Conselho de minha Fazenda, para se consultar, como parecer conveniente.

§ 14.º Não dará Despacho para se fazer assentamento de tença alguma aos Ouvidores, Medicos, nem a outra pessoa, que, para effeito de ter o Habito de Christo, fôr servir cinco annos a cavallo na dita Fronteira, ainda que para isso lhe apresente ordem minha; salvo se fizer expressa menção deste Capitulo, e com clausula derogativa delle.

CAPITULO II.

Dos Cabos e mais Gente de Guerra, e dos soldos que devem vencer.

§ 1.º Na Praça haverá cem cavallos effectivos, em que entrará um Adail, Cabo-maior delles, um Almocadem, um Anadel, um Meirinho do Campo, quatro Atalhadores, vinte e quatro Atalayas, dous Facheiros, e sessenta e seis Cavalheiros ordinarios.

§ 2.º O Adail vencerá cinco mil e quatrocentos réis, e trinta e oito alqueires de trigo por mez, e em razão do seu maior posto, tendo um cavallo de resguardo, vencerá mais para sustento delle quinze alqueires de trigo por mez. O Almocadem vencerá 3\$500 réis por mez, e trinta e quatro alqueires de trigo por mez. O Meiri-

nho do Campo vencerá 1\$000 réis, e vinte e cinco alqueires de trigo por mez. Cada um dos Atalhadores vencerá 1\$650 réis, e trinta e oito alqueires de trigo por mez. Cada um dos Atalayas vencerá 2\$350 réis, e trinta e oito alqueires de trigo por mez. Cada um dos Facheiros vencerá 1\$500 réis, e trinta alqueires de trigo por mez. Cada um dos Cavalheiros vencerá 1\$000 réis e dezenove alqueires de trigo por mez. E assim haverá na Praça doze acobertados da mesma sorte que até agora havia os quarenta, para que não falte premio ao merecimento dos que se avantejarem.

§ 3.º Haverá outrosim na Praça quatrocentos Soldados Infantes, repartidos em quatro Companhias, de cem homens cada uma, nos quaes entrará um Capitão, um Alferes, um Sargento do numero, e outro supra, quatro Cabos de Esquadra, e noventa e dous Soldados mosqueteiros, ou espingardeiros, e além delles terá mais cada Companhia uma caixa.

§ 4.º Cada um dos quatro Capitães de Infantaria vencerá 4\$500 réis, e oito alqueires de trigo por mez, em que vai inclusa a praça morta do pagem da gineta. Cada um dos quatro Alferes vencerá 3\$500 réis, e oito alqueires de trigo por mez, em que vai inclusa a praça morta do embandeirado. Cada um dos quatro Sargentos de numero vencerá 2\$000 réis, e seis alqueires de trigo por mez. Cada um dos quatro Cabos de Esquadra, que haverá em cada Companhia, vencerá 1\$500 réis, e quatro alqueires de trigo por mez. E cada um destes Soldados Infantes, que forem tranqueiros, vencerá 300 réis, e quatro alqueires de trigo por mez, com que se sahirá junto da sua addição. Cada um dos Tambores vencerá 1\$200 réis, e quatro alqueires de trigo por mez.

§ 5.º Haverá assim mesmo na Praça um Ajudante, que, por ser Official de Ordens, sempre o Governador necessita delle, e juntamente para o exercicio, e manejo da Infantaria, o qual ha de passar de Alferes a este Posto, e será o mais capaz, porque, sendo-o, ha de ter accesso para Capitão, e vencerá 4\$000 réis de soldo, e quatro alqueires de trigo por mez.

§ 6.º Tambem assistirá de continuo na Praça um Engenheiro com capacidade para o serviço della, e vencerá de soldo o que lhe fôr concedido por seu Alvará de mantimento.

§ 7.º E porque muitos Soldados Infantes, e Cavalheiros, por suas idades, e achaques, ficam impossibilitados para o exercicio militar, a que commumente chamam estropeados, e não ser razão que, tendo-me servido, se achem pelas di-

tas causas destituídos de remedio, pois não podem ter outra grangearia de que se alimentem o resto da vida—hei por bem que todos os que se acharem com a dita incapacidade se repartam igualmente pelas quatro Companhias, e vencerão nellas praça de Mosqueteiros, com tanto que entrem no numero da lotação declarada neste.

§ 8.º Haverá na Praça um Capitão de Artilheria, e trinta e cinco Artilheiros, e cinco Condestaveis, em razão da circumferencia da fortificação estar repartida em cinco Baluartes, a cujo cargo estarão os petrechos tocantes á Artilheria, que lhe forem entregues pelos Officiaes da Fazenda, e terão especial cuidado do bom tratamento da Artilheria, e dos reparos della, e os sete Artilheiros, que lhe tocam por repartição, lhe obedecerão em tudo o que lhe mandarem que for concernente a seus Officios; e o dito Capitão de Artilheria vencerá de soldo por anno 40\$000 réis, e oito alqueires de trigo por mez. Vencerá cada um dos cinco Condestaveis 20\$000 réis por anno, e oito alqueires de trigo por mez; e cada um dos Artilheiros 1\$200 réis, e quatro alqueires de trigo por mez.

§ 9.º Os Condestaveis que tiverem servido, e por suas idades, e achaques, se fizerem incapazes de servir, vencerão 1\$200 réis e quatro alqueires de trigo por mez; e os Artilheiros, que se incapacitarem pelas mesmas causas, vencerão o mesmo, que servindo venciam; porém com declaração, que estes Condestaveis e Artilheiros não entrarão no numero, que fica dito, porque esse ficará sempre prefixo para o serviço ordinario, e pela mesma lista dos Condestaveis e Artilheiros serão pagos de suas praças os estropeados.

§ 10.º Haverá dous Atalayas da Torre do Sino, e vencerá cada um delles 2\$000 réis, e oito alqueires de trigo por mez, e no caso de se incapacitar no serviço algum delles por velhice, ou achaque, vencerão a praça dos estropeados das Companhias, em cujo numero entrarão, na fórmula sobredita.

§ 11.º Não haverá Escutas na Praça, e havendo alguma pessoa capaz de o ser, a nomeará o Governador, e dará conta no Conselho: vencerá 2\$000 réis, e oito alqueires de trigo por mez.

§ 12.º Para serviço da Praça haverá uma Embarcação, que terá os Officiaes, Marinheiros, e Serventes que forem necessarios, conforme o porte della, e vencerá o Mestre della, que juntamente será Piloto, 2\$000 réis, e oito alqueires de trigo por mez. O Contra-Mestre, e Marinheiros, vencerão 1\$500 réis, e oito alqueires de

trigo por mez cada um delles. Os Grumetes, e o moço do Mestre vencerão 9\$000 réis, e oito alqueires de trigo por mez cada um delles, cujo pagamento se lhe fará na Praça, e de nenhuma sorte poderá o Conselho mandar-lhe pagar neste Reino; e levando Certidões de como houveram despacho, para se tirar Conhecimento em fórmula, como até agora faziam, os Officiaes da Vedoria lhe não darão cumprimento.

§ 13.º E por quanto nas viagens, que fazem da Praça para este Reino, se estylou sempre dar a cada uma das ditas pessoas quatro alqueires de trigo em lugar de matalotagem, com o mesmo se lhe continuará daqui em diante em todas as ditas viagens que fizerem.

CAPITULO III.

Do modo com que se proverá a Praça de Cavallos necessarios, e como os pagarão os Moradores.

§ 1.º Os Cavallos que na Praça forem necessarios todos os annos, para que a lotação delles esteja sempre completa, mandará remetter o Conselho por conta da Minha Real Fazenda, com aviso do Governador, e Vedor Geral, cujas despesas, havendo Contractador, será obrigado a fazel-as, e tanto que os Cavallos chegarem á Praça, serão logo repartidos pelo Governador, e Officiaes da Vedoria; provendo primeiro aos Cabos, Atalayas, Atalhadores, e Facheiros; e os que sobejarem os repartirão pelos Cavalleiros mais benemeritos, preferindo os que já me tiverem servido bem a cavallo.

§ 2.º E repartidos nesta fórmula os ditos Cavallos, farão os Officiaes da Vedoria somma da importancia, e custo de cada um, pela conta que se remetter do que todos custaram até chegarem á dita Praça, cujo valor irá pagando a pessoa a que entregar cada cavallo, nos seus vencimentos pelo preço que o Contractador o tiver rematado, e provendo-se a Praça por conta de minha Fazenda Real, se arbitrará no Conselho o dito preço pelo que tiver custado o trigo nesse anno.

§ 3.º E porque até agora serviam os Atalayas em cavallos, que eu era servido mandar-lhes dar, e por alguns inconvenientes que se offerecem, hão de servir daqui em diante em cavallos comprados á sua custa, pelo dito modo, e succedendo matarem-lhe os Mouros o cavallo, que já tiverem comprado os ditos Atalayas, ou morrendo-lhe de feridas dadas pelos Mouros, ou sendo-lhe tomado por elles—hei por bem se lhes dê outro cavallo á custa de minha Fazenda; e recommendo muito ao Governador que proveja em Atalayas as pessoas, que lhe parecerem mais

capazes: e por quanto sou informado, que ha ainda na Praça cavallos dos que fui servido mandar os annos passados, para os ditos Atalayas: ordeno que em quanto os houver servirão nelles os Atalayas mais antigos.

§ 4.º Por Alvará de 18 de Julho de 1680 fui servido mandar prohibir aos Governadores não fizessem venda de cavallos na dita Praça por trigo aos moradores della; cuja prohibição ratifico neste Regimento, para que nenhum Governador possa vender de uns para outros os cavallos, não se passando conhecimentos; as quaes vendas farão a dinheiro, e o Ouvidor tirará devassa todos os annos dos cavallos da Praça.

CAPITULO IV.

Da extincção das propriedades dos Postos de Guerra, e da fórma em que se hão de provér daqui em diante.

§ 1.º Por quanto até agora foram hereditarios todos os Postos de Guerra, assim da Cavallaria, como da Infantaria, e succediam nelles os filhos dos proprietarios, como se fossem Officios de Justiça, ou Fazenda, e se segue daqui grande inconveniente ao meu serviço, e prejuizo aos meus Vassallos, que na dita Fronteira me servem: fui servido resolver não haja daqui em diante propriedades nos ditos Postos, os quaes serão providos pela maneira seguinte.

§ 2.º Tanto que este Regimento fôr chegado á dita Praça, para se dar á sua devida execução, o Governador della fará consultas dos Postos de Guerra que estiverem vagos, e forem vagando; a saber: os quatro da Cavallaria, Adail, Almocadem, Anadel, e Neirinho do Campo, os quatro Capitães de Infantaria, um Capitão para a Artilheria, e um Ajudante, propondo a cada um destes postos tres sugeitos, os mais benemeritos, e mais antigos que houver na dita Praça, cujas Consultas remetterá ao Conselho da Minha Fazenda, para sobre ellas se me fazerem outras, e eu nomear os sugeitos que fôr servido; e havendo algum Official que esteja impedido, por annos ou achaques, o fará presente ao Conselho de minha Fazenda: e os quatro Alferes das mesmas Companhias hão de ser por nomeação dos Capitães, e confirmação do Governador, que lhes mandará assentar praça, sendo capazes, e que tiverem quatro annos de serviços.

§ 3.º Os Capitães de Infantaria que novamente forem feitos, e todos os mais que lhes succederem, nomearão os seus dous Sargentos; e os Sargentos do numero hão de ter quatro annos de serviço effectivos, e nomearão tambem os quatro Cabos de Esquadra, tendo cuidado de

o fazerem em pessoas, que mais capacidade tenham, e melhor sirvam, cujos nombramentos serão confirmados pelo Governador, sem o qual se lhe não assentará a sua praça.

§ 4.º Os vinte e quatro Atalayas, quatro Atalhadores, e os dous Facheiros da Cavallaria nomeará o Governador, tomando a informação necessaria da sua capacidade; e pela necessidade que ha destes Officiaes, serão obrigados a servir os que forem nomeados, sem se lhe admittir excusas, que não sejam muito licitas; e nesta mesma fórma fará eleição dos doze escutas do Campo.

§ 5.º Os cinco Condestaveis, e trinta e cinco Artilheiros, e dous Atalayas da Torre do Sino, quando vagarem suas praças por morte, ou incapacidade dos providos, os nomearão os Governadores; e lhe hei por encarregado o façam nas pessoas, que forem mais aptas para o dito ministerio.

§ 6.º E succedendo vagarem os Postos de Ajudantes, e Engenheiro, de que no Capitulo II se faz menção, dará o Governador conta ao Conselho de Minha Fazenda, para se prover a praça com outros, que vão deste Reino com a sufficiencia necessaria.

CAPITULO V.

Da extincção dos Officios da Fazenda e Justiça, e dos que nozamente são creados.

§ 1.º Supposto que na Praça haja varios officios de propriedade, de que fui informado se não necessitava para o governo della, antes serviam de confusão, e de mais despesa á minha Real Fazenda, sou servido de extinguir os Officios de Contador da Fazenda, Escrivão dos Contos, e Almoxarife, Escrivão do Almoxarifado, Escrivão da Matricula, Védor das Obras, Mes-tres dellas, Quadrilheiros, e Apontador das mesmas Obras, Védor de Muros, outro dos Valos, os dous Escrivães das Companhias, Apontador da Cavallaria, Porteiro das Portas, porque o fecha-las toca ao Capitão que estiver de guarda, Alcaide do Mar, Almotacé, Juiz dos Orphãos, porque ha de ser annexo á Ouvidoria, como ao diante vai disposto; cujos proprietarios, ou seus filhos, tendo que requerer sobré a dita extincção, o poderão fazer no Conselho de minha Fazenda, e lhe mandarei deferir, como fôr mais conveniente a meu serviço.

§ 2.º E porque fui informado que a minha Real Fazenda seria melhor administrada por Officiaes que fossem deste Reino, hei por bem crear de novo um Védor Geral com seu Escrivão da Védoria, e um Almoxarife com seu Escrivão do Almoxarifado, os quaes seguirão em tudo este

Regimento, e em especial o que ao diante se declara nos Capitulos das obrigações de cada um; e da mesma sorte sou servido, que a pessoa que até agora foi Porteiro dos Contos o seja da Védoria, e juntamente seja Escrivão do Registo, como adiante no Capitulo de sua obrigação está disposto.

§ 3.º O Officio de Almotacé, que acima hei por extincto, se entenderá quanto á propriedade, porque no principio de cada um anno se fará eleição pelo Ouvidor, e Procuradores do Povo, em presença do Governador, de duas pessoas nobres e idoneas, que hajam de servir em todo elle de Almotacés, na fórma da Ordenação devidamente seis mezes cada um, e guardarão o Regimento incorporado nella.

§ 4.º Os dous Officios de Alferes da Bandeira Real, e de Alfaqueque, foram creados sem ordenado algum; e porque depois, contra as minhas ordens, lhe introduziram os Governadores, mando que d'aqui em diante não hajam cousa alguma de minha Fazenda, e fiquem os proprietarios com os ditos Officios, na fórma da sua creação; e quando assim lhes não convenha servi-los, desde logo os hei por extinctos.

§ 5.º Em quanto houver Alfandega na Praça, se conservarão dous Guardas della; e sendo estes Officios creados sem ordenado, lh'o deram os Governadores de annos a esta parte; pelo que ordeno que, em quanto se não reforma a Alfandega, não haja os ditos Officios, e reformando-se em algum tempo por minha ordem, os proverão os Governadores, e darão logo conta no Conselho, para que, parecendo conveniente, se lhe confirme o provimento.

CAPITULO VI.

Dos Ordenados que haverão algumas pessoas por razão das suas occupaões.

§ 1.º O Medico, que en fôr servido enviar á dita Praça, haverá de ordenado por anno réis 30\$000, que lhe serão pagos aos quartéis, e doze alqueires de trigo por mez, e não vencerá praça de Soldado, nem outra alguma cousa de minha Fazenda neste Almoxarifado.

§ 2.º Haverá um Cirurgião, que vencerá de ordenado 20\$000 réis cada anno, e oito alqueires de trigo por mez, e lhe não será assentada praça alguma.

§ 3.º Haverá assim mesmo um Boticario, que vencerá de ordenado 16\$800 réis por anno, e seis alqueires de trigo por mez.

§ 4.º A pessoa que servir de Lingua da Ara-

bia, vencerá de ordenado 16\$800 réis por anno, e quatro alqueires de trigo por mez, e não lhe será prohibido assentar praça, porque, alem do que vencer, hei por bem que haja o dito ordenado; e no caso que vague a dita occupação de Lingua, proverá o Governador no sugeito que se achar mais capaz para ella.

§ 5.º O Piloto da Bahia se conservará sempre, e haverá de ordenado 6\$000 réis por anno, e uma fangá de trigo por mez, e o soldo da praça que tiver, cujo Officio, vagando, será provido pelo Governador.

§ 6.º Ao Alcaide da Villa, que juntamente ha de servir de Carcereiro, se assentará 4\$800 réis por anno, e quatro alqueires de trigo por mez, alem da praça que servir, cujo Officio será provido pelo Ouvidor; mas a praça se lhe assentará por despacho do Governador.

§ 7.º O Porteiro do Juiz vencerá sómente 6\$000 réis de ordenado por anno, e será nomeado pelo Ouvidor, e a praça se lhe assentará por despacho do Governador.

§ 8.º Haverá nos Celleiros um Medidor, que vencerá de ordenado 8\$000 réis por anno, e quatro alqueires de trigo por mez, alem da praça em que servir, o qual Officio, vagando, será nomeado pelo Védor Geral.

§ 9.º Haverá um Alveitar, official do mesmo officio, que nomeará o Governador, e se lhe assentará 2\$000 réis de ordenado por anno, e quatro alqueires de trigo por mez, alem da praça que vencer.

§ 10.º Haverá na Praça dous Mestres Pedreiros, dous Carpinteiros, um Ferreiro, um Serralheiro, um Espingardeiro, um Caboqueiro, e um Calafate, nomeados pelo Governador nas pessoas que melhor prestimo tiverem no exercicio destes officios, e vencerá cada um 18\$000 réis de ordenado por anno, e quatro alqueires de trigo por mez, alem da praça em que servirem, a qual nunca poderá ser de Cavalleiro; porque sou servido resolver que nenhum official meca-nico me sirva á cavallo na dita Fronteira; porém sendo algum delles benemerito para o tal exercicio, me dará o Governador conta, para mandar o que fôr mais conveniente a meu serviço.

CAPITULO VII.

Dos Ordenados que vencerão os Ecclesiasticos da Praça, Missionarios, e Confrarias.

§ 1.º Haverá na Praça dez Clerigos; a saber: o Vigario da Igreja Matriz, um Mestre da

Capella, e quatro Capellães, quatro Clerigos para ajudar aos Capellães nas funcções a que são obrigados a assistir, e um dos quatro Capellães o será do Menino Jesus, quando entrar na vagante de alguma das Capellarias o Capellão que agora foi, ou o que estiver provido com as declarações declaradas no Alvará do seu Provimento; e os ordenados que hão de vencer serão os mesmos que até agora venceram; e aos Clerigos, que hoje ha, se lhes dará a mesma praça, que até agora tiveram; e como estes se forem extinguindo, ficará o numero que acima se aponta sómente com praça, e se lhe não dará aos criados, como até agora se dava.

§ 2.º Os ditos quatro Capellães, e quatro Clerigos, seus Ajudantes, serão providos pelo Conselho da minha Fazenda, fazendo o Governador Consulta, quando vagar logar, em que proporrá tres sugeitos, em que o Conselho escolherá o que fôr mais capaz por seu bom procedimento e sufficiencia, e na igualdade destes requisitos precederão os que forem filhos e netos dos que houverem feito melhores serviços na Praça; o que outrosim guardará o Governador na Consulta que fizer.

§ 3.º Alem dos Clerigos referidos, haverá um Provisor; e mando recommendar ao Arcebispo proveja este logar com um Clerigo Letrado, o qual, servindo bem por alguns annos, serci servido promove-lo a uma das Igrejas do Padroado Real, de que o fizer digno o seu procedimento; vencerá de ordenado 50\$000 réis por anno, e oito alqueires de trigo por mez: e succedendo servir esta occupação Clerigo que não seja Letrado, não vencerá cousa alguma de minha Real Fazenda.

§ 4.º Por Alvará de 30 de Outubro de 1682 fui servido conceder 100\$000 réis de ordinaria por anno, para congrua, e sustentação de dois Religiosos da Companhia de Jesus, Missionarios que commummente assistem na Praça para o bem espiritual della, os quaes hei por bem se lhe continuem; e para que não falte a sua assistencia, sendo tão necessaria, vencerão mais na dita Praça 30\$000 réis por anno, e doze alqueires de trigo por mez, que tanto importavam as praças, ou comedias, que os Governadores lhe mandavam assentar para elles, e um criado, cuja ordinaria vencerão outros quaesquer Missionarios que hajam de ir na falta dos ditos Padres em seu logar.

§ 5.º E por quanto até agora se davam ás mesmas Confrarias praças de trigo, e dinheiro, contra a fórmula do Regimento antigo, de que se seguiam alguns inconvenientes, sou servido, que sómente vencerão ordinarias as Confrarias, e San-

tos, de trigo, e dinheiro, o mesmo que até agora se lhe dava, e na mesma especie, com arrecadação que se aponta neste Regimento, com prohibição absoluta para se não introduzirem mais Confrarias, ou Santos, a que se dá esmola.

§ 6.º A Confraria do Santissimo Sacramento vencerá a praça, que até agora vencia.

§ 7.º A Santa Casa da Misericórdia vencerá cada anno 100\$000 réis, para se despenderem na cura do Hospital, e mais pobres.

§ 8.º A Fabrica da Igreja Matriz, e seu Altar-mór, vencerá cada anno o mesmo que até agora teve, que se entregará ao Fabriheiro.

§ 9.º Cada uma das Ermidas que hoje ha actuaes na Praça, vencerão as mesmas praças que até agora venciam, as quaes se entregarão ao Thesoureiro da Confraria de sua invocação.

§ 10.º E o mesmo vencerão os oito Altares que ha na Igreja Matriz, para a Fabrica de cada um (excepto o Altar-maior) cujas ordinarias da mesma sorte se entregarão aos Thesoueiros das Confrarias de sua invocação. De todas as ordinarias sobreditas applicadas aos Altares, Ermidas, Misericordia Fabrica, e Confraria do Senhor, darão seus Thesoueiros contas todos os annos, no fim de cada um delles, ao Ouvidor da Praça, mostrando-lhe com clareza como as despenderam no necessario, em a fórmula que fica declarado, porque ao Ouvidor toca nestes particulares fazer o Officio de Provedor, como adiante vai disposto no Capitulo XIV de suas obrigações.

CAPITULO VIII.

Das comedias que hão de vencer as viúvas, e filhos menores dos que morrerem na Guerra, ou estiverem actualmente servindo, e dos que succeder captivarem os Mouros.

§ 1.º Os Officiaes da Fazenda tenham intendido que das comedias que o Governador mandar assentar ás mulheres, e crianças, se não hão de vencer mais que aquellas declaradas neste Capitulo, assim como nenhuma praça se ha de vencer, alem das nomeadas neste Regimento.

§ 2.º Succedendo morrer na Guerra algum Cavalleiro, Soldado, ou Artilheiro, se assentará a cada uma das suas mulheres que ficarem viúvas 1\$200 réis, e quatro alqueires de trigo por mez, o que vencerão em quanto estiverem no estado de viúvas; a mesma comedia vencerão em quanto o forem as viúvas dos que morrerem no captiveiro, e as mulheres dos captivos, em quanto assim o estiverem.

§ 3.º As viúvas que ficarem de todos os Officiaes de Guerra de Capitães para cima inclusive, que morrerem na Praça, servindo-me actualmente, ainda que não seja na Guerra, vencerão em quanto viúvas forem os mesmos 1\$200 réis, e quatro alqueires de trigo por mez, e as viúvas de todos os mais Soldados, e Artilheiros que da mesma sorte morrerem na Praça, servindo-me actualmente, vencerão, em quanto se não casarem, 500 réis, e dous alqueires de trigo por mez.

§ 4.º E das ditas comedias, que hão de vencer as viúvas referidas, se lhes fará assento, sem dependencia de alguma outra informação; o que será sómente por despacho do Governador, porque nesta fórma lhe hei por delerida a parte que lhe toca pedir satisfação da morte de seus maridos, porque o despacho de seus serviços pertence a seus filhos.

§ 5.º A cada um dos filhos, ou filhas menores dos que morrerem na guerra, ou captivo, se lhes mandará assentar a 600 réis, e quatro alqueires de trigo por mez, e serão obrigados a requererem logo sem demora suas informações ao Governador, ao qual ordeno as faça, e remetta ao Conselho de minha Fazenda, na primeira embarcação que partir para o Reino, de cujo tempo a um anno serão os ditos menores obrigados a concluir, e procurar seus despachos, porque, acabado o anno, lhe dará o Védor baixa nesta comedia.

§ 6.º A cada um dos menores filhos dos captivos, em quanto o estiverem, se assentará de comedia para ajuda de seu sustento 400 réis, e dous alqueires de trigo por mez, que vencerão, em quanto não assentarem praça, ou as filhas casarem.

§ 7.º A cada um dos filhos menores dos Cavalleiros, Capitães e Alferes de Infantaria, que morrerem na Praça, servindo-me actualmente, se assentará de comedia 600 réis, e quatro alqueires de trigo por mez, e procurarão suas informações e despachos dentro no anno, na fórma acima declarada, no fim do qual se lhe dará baixa. A cada um dos filhos menores de todos os mais Soldados, e Artilheiros que morrerem dentro da Praça, servindo-me actualmente, se lhe assentará 500 réis, e dous alqueires de trigo por mez, em quanto as filhas não casarem, e os filhos não tiverem idade para se lhe assentar praça, porque a estes se lhes não poderão fazer informações, salvo no caso que seus pais morram na guerra, ou no captivo, como acima fica dito.

§ 8.º E succedendo que alguns Cavalleiros,

Capitães, e Alferes de Infantaria benemeritos tenham muitos filhos, e por sua pobreza os não possam sustentar, requererão por suas petições ao meu Conselho da Fazenda para que nelle, tomadas as informações necessarias, lhes mande defferir com ajuda que parecer conveniente, a qual se lhes assentará junto da praça que vencerem, em quanto durar a causa dos mesmos filhos, até que assentem praça ou tomem estado.

CAPITULO IX.

Do Védor Geral.

§ 1.º Por ser conveniente que na Praça haja Védor Geral, tanto pelo que toca ao bem dos moradores della, como pela boa administração de minha Real Fazenda, mandei ordenar que deste Reino fosse pessoa de toda a capacidade, que sirva o dito cargo, guardando inteiramente a disposição deste Regimento.

§ 2.º Será o Védor Geral isento da jurisdicção do Governador, e obrará livremente, sem dependencia sua, tudo o que lhe é ordenado; por quanto no Capitulo I é disposto que o Governador o não poderá suspender, nem proceder contra elle em cousa alguma; e nas despesas dos materiaes, munições, e obras, que se houverem de fazer, necessarias á defensa da Praça, serão o dito Governador, e Védor Geral, concordes na utilidade dellas; e discrepando o Védor Geral, replicará ao Governador, como já está dito, quando lhe pareça que não é o que convém, nem o que o Regimento manda; e se sem embargo disso o Governador o mandar, o fará, e dará conta no Conselho da Fazenda pela primeira Embarcação, como fica dito no Capitulo I § 8.º

§ 3.º Haverá de ordenado o dito Védor Geral, em dinheiro e trigo, o que por seu Alvará de mantimento sôr servido nomear-lhe, e será pago no Almojarifado de Mazagão.

§ 4.º Na Védoria haverá cinco Livros grandes, rubricados pelo Védor Geral, para servirem de Matricula de cada Companhia seu Livro, e da Cavallaria outro, e dos Officiaes maiores outra Lista da primeira plana, outra da Artilheria, e outra das Embarcações do serviço da Praça, e com separação da Cavallaria, e Infantaria, e mais pragas declaradas no Capitulo I e II deste Regimento, pondo-se em cada assento que se fizer os nomes, terras, confrontações, idades, e armas com que servirem os Cavalleiros, e Soldados; outro Livro servirá de assentarem os ordenados, que hão de haver as pessoas conteúdas nos Capitulos IX, X, XI, XII, e XIV; alem dos quaes se lançará no dito Livro uma addição de 400\$000 réis, que hei por bem applicar para a despeza

das obras, e mais necessidades da Praça, em cada um anno; e o outro Livro servirá de se assentar as comedias das viúvas, e seus filhos menores, que hão de haver na fôrma declarada no Capitulo VIII; outro Livro ha de servir de se assentar as moradias das pessoas, que tiverem foros em minha Casa Real, conforme os Alvarás que apresentarem; e ultimamente todas as tenças que hoje ha, e ao diante fôr servido dar aos que me servirem na dita Fronteira, conforme fôr declarado nos Padrões della.

§ 5.º O Védor Geral assistirá na Casa dos Contos, e Védoria, que na dita Praça ha deputada para este ministerio, todos os dias que não forem de guarda, onde ha de exercitar as obrigações de seu Officio.

§ 6.º Todas as vezes que pedir ao Governador que mande passar mostra á gente de Guerra, lhas mandará passar, e o dito Védor Geral dará baixas, todas as vezes que succeder morrerem as pessoas ou cavallos que estiverem matriculados, e assentados nos ditos Livros, ou se fizerem incapazes de me servirem, e por qualquer outro modo se findar o tempo de haverem mantimento da Real Fazenda; e as altas, ou assentamentos, fará por despacho do Governador, como se contém no Capitulo I § 3.º

§ 7.º E outrosim dará baixas aos que se ausentarem fugidos da Praça sem licença do Governador, aos quaes se não poderão passar fês de Officios dos annos que tiverem servido até o tempo em que fugirem; e ausentando-se com licença do Governador, no caso em que elle lh'as pôde dar, se porá nota no seu assento de ausente, mas não para vencer soldo; e mandando o Governador algum Official, ou Soldado, em diligencia do Serviço Real, vencerá soldo, e sendo para esta Córte, não se lhe pagará sem mandado do Conselho da Fazenda, no qual mostrará que em todo o tempo, que andou nelle, foi em diligencia do meu serviço, para vencer soldo; os que se ausentarem, se excederem as mostras, ficarão perdendo a acção do serviço que tiverem feito, e que ninguem será pago fóra da mostra.

§ 8.º Assistirá precisamente o dito Védor Geral no fim de cada quartel ao pagamento do dinheiro, que o Almojarife com o Escrivão irá fazer na dita Casa dos Contos, e Védoria; e da mesma maneira assistirá nos Celleiros no fim dos mezes ao pagamento do trigo; e havendo roupas assistirá ao pagamento dellas nos Armazens no fim de cada seis mezes depois de vencidas; e não será necessario outra ordem mais, que a disposição deste Regimento, para os ditos pagamentos se fazerem nos tempos declarados, aos quaes as-

sistirá o Governador, se lhe parecer, como está disposto no Capitulo I § 6.º

§ 9.º Os pagamentos da gente de Guerra se farão por pés de Listas, uma da Cavallaria, e de cada Companhia de Infantaria outra, e em diversa Lista os Condestaveis, e Artilheiros, Escutas, e Atalayas da Torre do Sino com os Soldados, na maneira declarada no Capitulo II, e no fim de cada Lista se fará encerramento, com declaração da importancia della, assignada pelos Officiaes que assistirem.

§ 10.º O pagamento das comedias assentadas no Livro que lhe vai determinado, se fará por pé de Lista em razão das baixas que nella se devem dar, segundo a fôrma declarada no Capitulo VIII, e tambem por se evitar a confusão das viúvas, e menores, que não sabem ler, nem escrever, e por sua honestidade não podem ir a publicos.

§ 11.º O pagamento da gente da Embarcação do serviço da Praça, se fará tambem por pé de Listas separadas, que o Védor Geral mandará fazer por informação dos Officiaes da Embarcação, com o soldo que lhe vai nomeado no Capitulo II § 12.º, e no fim das Listas se declarará o trigo que lhe fôr dado em logar de matalotagem, na fôrma apontada no dito Capitulo II § ultimo.

§ 12.º As Listas referidas que o Védor Geral ha de mandar fazer pelo Escrivão do seu cargo será uma cada anno, e nella se lhe farão os pagamentos a seus tempos, assim de dinheiro, como de roupas, e trigo.

§ 13.º O pagamento de todos os ordenados, moradias, e tenças, se fará por uma folha, e cada um anno, que o Védor Geral mandará tirar dos Livros do assentamento acima nomeados, rubricada por elle, lançando-se em primeiro logar os ordenados, em segundo as moradias, e em terceiro as tenças, que serão escriptas por sua antiguidade, para, no caso de não chegar a consignação para todos, se faça pagamento ás mais antigas.

§ 14.º E porque no Capitulo III § 3.º mando dar aos Atalayas um cavallo no caso de lhe matarem os Mouros o que já tiverem comprado á sua custa, o Védor Geral de tres Cavalleiros se informará da morte do tal cavallo, e affirmando-se-lhe debaixo do juramento que foi morto pelos Mouros na guerra, se lhe dará despacho, para se lhe dar outro cavallo, pelos sobejos do Almojarifado, havendo-os, e não os havendo, pelos réis 400\$000 applicados ás obras, e necessidades da Praça, como no dito § 3.º se declara; e achando

o dito Védor Geral que o dito cavallo lhe morreu por sua culpa, ou mau trato que se lhe desse, neste caso os comprarão á sua custa.

§ 15.º Sendo condemnado pelo Ouvidor algum Soldado em privação de posto, ou declarando-se na Sentença que o seu crime é tal, que o impossibilita subir a elles, o Védor Geral lhe fará esta nota em seu assento, tanto que o Ouvidor lhe mandar a cópia della, como é obrigado; e succedendo ser algum condemnado a servir á sua custa, não se lhe correrá com o soldo, salvo se fôr tão pobre que de nenhuma maneira tenha de que se sustentar.

§ 16.º Os Postos de Guerra que no Capitulo IV hei por bem se provejam por Consultas do Governador, e por outras que sobre ellas me ha de fazer o Conselho de minha Fazenda, não fará o Védor Geral assento, sem lhe apresentarem Patentes assignadas por minha Mão Real, e com o cumpra-se do Governador da Praça.

§ 17.º A todos os Soldados, que morrerem na dita Fronteira, sou servido conceder um mez de vencimento, alem do dia da sua morte, cuja importancia o Védor Geral mandará entregar aos quatro Capellães da Praça, para se lhe fazer bem pela sua alma, e no pé da Lista em que se fizer o encerramento do que tiver vencido se fará menção da importancia do dito mez applicado para Missas.

§ 18.º As fés de Officios que se não de passar na Védoria aos Cavalleiros serão ao menos de cinco annos que hajam feito a cavallo na dita Fronteira; e da mesma sorte se passarão de Alferezes para cima inclusive, ainda que alguma parte dos ditos cinco annos tenham de serviço de Soldados, com declaração, que a nenhum Soldado, ainda que tenha servido muitos annos, se passarão fés de Officios, sem occuparem primeiro alguns dos ditos Postos, excepto do tempo que houverem servido, ou forem mortos na Guerra, ou no Captiveiro, porque a seus filhos se lhes passarão as ditas fés de Officios, de qualquer tempo que hajam servido até serem mortos, ainda que menos sejam de cinco annos, pelas quaes o Governador lhe fará suas informações, para serem remunerados.

§ 19.º O Védor Geral, tanto que algum Soldado fôr captivo, lhe porá nota em seu assento, para o effeito sómente de lhe não correr o soldo, por quanto no Capitulo VIII vão providas suas mulheres e filhos com o mantimento necessario.

§ 20.º E porque no Capitulo I § 15.º vai prohibido ao Governador dar despachos a algumas tenças no Almojarifado da Praça, o Védor

Geral terá grande cuidado de advertir se os despachos que o Governador dér são conformes ao dito Capitulo, e de outra sorte lhe não dará cumprimento, nem mandará fazer assento das taes tenças, com comminação de pagar tudo por sua fazenda, como assim será no mais que obrar contra o disposto deste Regimento, alem das penas que merecer, e eu o houver por bem.

§ 21.º O Védor Geral não consentirá de nenhuma maneira, que nas Folhas, e pés de Listas, por onde se hão de fazer os pagamentos, se façam alguns descontos, como até agora se costumava fazer com as Confrarias, Medico, Cirurgião, e Boticario, por quanto separadamente mandará fazer a conta, para no mesmo acto do pagamento darem satisfação aos devedores.

CAPITULO X.

Do Escrivão da Védoria Geral.

§ 1.º Assistirá um Escrivão de seu Cargo, que vencerá o que fôr ordenado por seu Alvará de mantimento, a todas as funcções que o Védor Geral assistir por razão de seu Cargo, e se achará presente para exercitar tudo o que fôr tocante a seu Officio.

§ 2.º Porá todos os assentos nos Livros ordenados no Capitulo precedente, e nelle porá as Cotas, e fará tudo o mais que pelo dito Védor Geral lhe fôr ordenado, em ordem ao serviço, e arrecadação da Fazenda Real, sendo conforme a este Regimento, e outrosim fará Listas, e folhas para os pagamentos, segundo fica disposto no Capitulo precedente.

CAPITULO XI.

Do Almojarife.

§ 1.º Haverá na Praça um Almojarife, que vencerá de ordenado o que constar por seu Alvará de mantimento, o qual terá a seu cargo todo o recebimento do dinheiro, trigo, roupas, materiaes, e munições que houver na Praça para pagamento dos Soldados da defesa della.

§ 2.º Em cada um dos Celleiros e Armazens haverá tres chaves, das quaes terá o Védor Geral uma, e o Almojarife outra, e o seu Escrivão outra, e assistirão nelles ao tempo do pagamento, como fica declarado no Capitulo IX § 8.º; e em todos os mais dias que fôr necessario, para limpeza das Armas, padejar do trigo, e fazer tudo o mais que fôr conveniente á boa arrecadação da minha Fazenda Real.

§ 3.º Terá particular cuidado de que nos

Celleiros se não faça venda de trigo de uns moradores para outros, nem lhe consinta vender ao Governador, como fica dito no Capitulo I, e outrosim o não poderá comprar o dito Almojarife, nem vender nos Celleiros, ainda que seja do que lhe fôr ordenado para seu mantimento.

§ 4.º Todos os pagamentos da gente da Praça, fará o Almojarife nos tempos declarados no Capitulo IX, pelas folhas que lhe forem dadas, e pelos pés de Listas, cujos encerramentos hão de ser assignados por todos os Officiaes que estiverem presentes; com declaração que os pagamentos que fizer pela folha serão por conhecimentos ao pé das addições della, assignados pelas mesmas pessoas, ou por seus procuradores; e aos Tencionarios ausentes pagará por Certidão de vida; e no caso que falleçam, seus herdeiros que se habilitem o poderão fazer perante o Ouvidor da Praça, e tirando suas Sentenças de habilitação, requererão com ella ao Governador, o qual, ouvindo o Vedor Geral, que fará a conta do que venceu o defuncto até o dia do seu fallecimento, lhe deferirá, como lhe parecer justiça, passando-se mandado para o Almojarife, com Sentença junta, para fazer pagamento á parte, com seu conhecimento de recibo.

§ 5.º E quanto ás outras despesas de munições, materiaes, e ferias das obras, as fará por mandados correntes do Governador, com intervenção do Vedor Geral, como se declara no Capitulo I e IX, o qual pagamento das ferias sairá da consignação dos 400,000 réis que hão de ir lançados na folha dos ordenados.

§ 6.º E porque sou informado do descaminho que tem a polvora, principalmente nas occasiões de rebates e alardos, com a menos ordem que se observa no despender della, o Almojarife terá um Caderno, que servirá das entregas que fizer aos Condestaveis, da polvora, reparos, balas, morrão, chocharras, cunhas, soleiras, e todos os mais petrechos, tocantes á Artilheria, de que assignarão termo das entregas cada um delles, que serão feitos pelo Escrivão de seu cargo; e a despesa da polvora da Artilheria se fará pelos tiros que se atirarem, e cartuxos, que forem entregues aos ditos Condestaveis, segundo os calibres de Artilheria que se disparar cada mez; e feita esta despesa pela dita maneira, se farão rões do que se gastou, que o Vedor Geral examinará, e vendo foi bem despendido, fará passar mandado corrente de despesa para o Almojarife, que será assignado pelo Governador, com intervenção do dito Vedor Geral, e entregando-se ao dito Almojarife o mesmo mandado, se riscará o termo que tiverem feito os Condestaveis, pondo-se verba á margem pelo dito Escrivão.

§ 7.º Na mesma fórma se proverá de pol-

vora e bala, cada mez, ou quando fôr necessario, á Cavallaria, e Infantaria, por mandados do Governador, com a mesma intervenção do Vedor Geral, ao pé dos quaes se fará conhecimento do recibo, assignado pelo Anadel, quanto ao que se repartir com a Cavallaria, e por cada um dos Sargentos das quatro Companhias, quanto ao que se repartir em cada uma dellas; e não havendo occasião naquelle mez em que se gastassem as munições, se lhe não darão outras, até haver occasião em que se gastem; os Capitães terão grande cuidado em que se não desencaminhem as munições, e constando ao Vedor Geral se desencaminham, lh'as descontará nos seus soldos.

§ 8.º O Almojarife terá particular cuidado do reparo dos Armazens, e Celleiros, porque, sendo-lhe necessario alguns concertos, o fará a saber ao Vedor Geral, para que com o Governador lhe passem mandados dos materiaes, e petrechos que se despenderem na obra, na qual mandará trabalhar os officiaes necessarios, dos que no Capitulo VI vão nomeados: pelo que toca á limpeza e concerto das armas, fará que estejam sempre capazes de servirem promptamente nas occasiões que se offerecerem, porque para isso tem Officiaes bastantes nomeados no dito Capitulo VI, para trabalharem á sua ordem.

§ 9.º Tanto que o Almojarife acabar o tempo de seu recebimento, e lhe fôr mandado Successor, lhe fará entrega de tudo o que tiver em seu poder, e estiver a seu cargo, a que assistirá o Vedor Geral com o seu Escrivão, e o novo Almojarife com o Escrivão do Almojarifado; e os dous Escrivães farão dous canhanhos por alfabeto, em que irão tomando razão por conta, peso, e medida, de tudo o que um Almojarife entregar ao outro; e feito por esta maneira, os conferirão; e vendo os Almojarifes que estão certos, e não receberem prejuizo, o Escrivão do Almojarifado carregará em receita ao novo Almojarife, em Livros separados, o que a cada um delles pertencer, da qual receita se passarão os conhecimentos em fórma, para a conta do que faz a entrega, que serão assignados pelo Vedor Geral, Escrivão, e novo Almojarife.

§ 10.º E por quanto póde acontecer que ao tempo da entrega de um Almojarife para outro haja dinheiro de sobejos do dito, e tambem algum que reste dos 400,000 réis applicados ás obras, e mais necessidades da Praça, haverá na Casa dos Contos, e Vedoria, um Cofre com tres chaves em que este tal dinheiro se deposite, e dentro nelle estará um Livro, em que se declare o dinheiro, que entra, e tambem com separação o dinheiro que sae, porque no caso de haver taes necessidades, que não bastem os 400,000 réis de consignação applicados a ellas, se poderá tirar

do tal dinheiro o que fôr bastante para o remedio do que se necessitar, fazendo-se no dito Livro assento, pelo Escrivão da Védoria, em que declare a quantia que se tira, e a urgencia da necessidade, e de como os 400\$000 réis da applicação desse anno estão extinctos; e assignarão o dito assento o Governador, Védor Geral, e Almojarife, que terão as tres chaves repartidamente. E porque para a conta do Almojarife que acaba é necessario conhecimento em fórma do que entregar no Cofre, se lhe passará com distincção, e assignado pelo dito Governador, Védor Geral, e Almojarife que succeder.

§ 11.º O dinheiro das tenças e ordenados que forem lançados nas folhas de cada um anno, e por falta de papeis correntes o Almojarife não tiver pago, o trará ao Cofre dos Contos, na fórma do Regimento delles, onde as partes requererão seus pagamentos.

§ 12.º Não consentirá o Almojarife que se lhe carregue em receita trigo algum, sem preceder vistoria, e exame delle, na fórma que vai declarada no Capitulo XIV § 3.º

CAPITULO XII.

Do Escrivão do Almojarifado.

§ 1.º O Escrivão do Almojarifado vencerá o ordenado que constar por seu Alvará de mantimento; terá em seu poder quatro Livros, que hão de servir de receita e despesa do dito Almojarifado no seu triennio, os quaes hão de ser numerados e rubricados pelo Védor Geral, e servirá um de receita e despesa do dito Almojarife, com titulos separados, e nelle lançará todas as despesas, que por mandados se houverem feito, na fórma do Capitulo IX § 2.º, como tambem lançará toda a importancia dos pés de Listas, e val das folhas que em cada um anno lhe forem entregues da Védoria; e desta mesma sorte com a dita separação servirá outro Livro para receita e despesa do trigo, e outro para a receita e despesa das roupas, havendo-as, e finalmente outro para a receita e despesa dos materiaes; e com esta mesma ordem quando se fizer entrega da Casa, se carregará o que a cada um destes Livros pertencer ao novo Almojarife, como no Capitulo precedente § 9.º fica dito.

§ 2.º Assistirá com o Almojarife em todas as occasiões de pagamentos, e nas mais em que elle se achar por razão do seu Officio, na fórma deste Regimento, e fará os Conhecimentos ao pé das addições das folhas do que as partes receberem, de que não levará salario.

CAPITULO XIII.

Do Escrivão do Registo, e Porteiro da Védoria.

§ 1.º O Porteiro da Casa dos Contos, e Védoria, que juntamente ha de servir de Escrivão do Registo, vencerá de ordenado 7\$200 réis por anno, e oito alqueires de trigo por mez, alem da praça em que servir, o qual terá particular cuidado da limpeza da dita Casa, e guarda della, abrindo-a e fechando-a, todos os dias que a ella forem os Officiaes da Védoria, como no Capitulo IX § 5.º é ordenado.

§ 2.º Na dita Casa haverá uma mesa comprida coberta com um panno, e bancos de encosto pelos lados, e alem delles uma cadeira, que servirá de assento ao Védor Geral; e quando o Governador fôr á dita Casa se assentará nella, e o Védor Geral immediato em um dos ditos bancos.

§ 3.º Haverá na dita Casa armarios por banda, e servirão uns de recolherem todos os papeis e Livros tocantes á Védoria, de que o Escrivão della terá a chave, e servirão outros de recolher os Livros do Registo, de que o Escrivão delle terá a chave, o qual juntamente a terá, como Porteiro da dita Casa, e della não deixará sair Livro algum, com perdimento de seu Officio; porque, querendo o Governador, ou outra pessoa, ver os Livros e papeis, o fará na mesma Casa, e nunca o poderá fazer fóra della.

§ 4.º Terá o dito Porteiro, e Escrivão do Registo, a seu cargo dous Livros grandes, dos quaes servirão, um para registrar todas as Ordens que forem ao Governador, e Védor Geral, que elles lhe mandarão registrar, sem que por isso possa pedir algum salario; e outro Livro servirá de Registo geral de todas as Patentes dos postos de Guerra, Cartas dos officios de Justiça, e Fazenda, Alvarás de Moradias, e Padrões de tenças, que as partes lhe requererem voluntariamente, e levará de registrar cada uma das Patentes, Cartas, Alvarás, e Padrões, 100 réis; e pedindo-se-lhe pelo tempo adiante por alguma parte Certidões das ditas cousas, as passará, por despacho do Védor Geral, e levará por cada uma 40 réis.

CAPITULO XIV.

Das obrigações que neste Regimento estão ao cargo do Ouvidor.

§ 1.º Fui servido resolver que o Ouvidor da Praça fosse Letrado, e isento totalmente da jurisdicção dos Governadores, na fórma que fica dis-

posto no Capitulo I deste Regimento, o qual o dito Ouvidor guardará quanto a sentenciar os crimes dos Soldados e dos que o não forem, e as materias civéis despachará por si, como lhe parecer justiça, dando appellações e aggravos, segundo as Leis do Reino.

§ 2.º Haverá de ordenado 100\$000 réis e alem disso o que mais mostrar lhe compete por Alvará, ou Provisão minha. E por quanto na Praça não ha Juiz dos Orfãos proprietario, sou servido annexar este cargo ao do Ouvidor, que guardará em tudo o Regimento do Juiz dos Orfãos incorporado na Ordenação; e outrosim exercitará o cargo de Provedor, guardando o seu Regimento n'aquillo que poder ter applicação na dita Praça, especialmente no tomar das contas ás Confrarias, na maneira disposta no Capitulo VII § 10.º deste Regimento; e assistirá a votar na eleição dos Almotacés que hão de servir em cada um anno, na fórma disposta no Capitulo V § 4.º

§ 3.º Sendo a Praça provida por Assentistas, em todas as occasiões que chegar trigo a ella remettido por elles, se recolherá nos Celleiros; e antes de se medir para a entrega do Almojarife, se fará vistoria e exame de sua bondade, á qual assistirá o Vedor Geral, Almojarife e seu Escrivão; e assentado por elles que o trigo é bom e de receber, se continuará na entrega delle; e no caso de intenderem que o trigo não tem aquella bondade requerida, ou vai mal acondicionado, farão arbitramento, segundo intenderem, e a qualidade do trigo fôr, da fórma que se ha de repartir; convem a saber: de seis alqueires de fanga cinco ou quatro e meio, como antigamente se praticou em semelhantes occasiões; e conforme ao que ajustarem a esse respeito, o receberá assim o Almojarife, declarando-se assim nos Livros da receita e despesa; e de fóra parte se fará um auto de vistoria pelo Escrivão do Almojarifado, que assignará o Vedor Geral e Almojarife, declarando-se a quantidade do trigo, a falta que tem, e a redução que arbitram por fanga; e quando fôr bom e de receber, se declarará que o é, e que por isso não houve redução; os quaes autos se guardarão na Vedoria, para a todo o tempo constar como se procedeu nesta materia; e terão advertencia de se não aceitarem favas por trigo ao Assentista, salvo até á quantia de cincoenta moios em cada um anno.

§ 4.º Tanto que as embarcações que levarem trigo, tiverem dado fundo na Bahia, irá o Ouvidor com seus Officiaes a bordo dellas visitalas e examinar se levam algum vinagre, ou aguardente enterrada no mesmo trigo, ou se lhe lançaram agua na viagem, a fim de lhes crescer a medida; e quando notoriamente o não possa averiguar, em razão de alguma cautela que se tenha pre-

venida, levará quando se recolher tres até cinco pessoas de cada embarcação que inquerirá devassadamente com toda a brevidade, mandando fazer auto por um Escrivão de seu cargo; e achando alguns culpados neste delicto, os pronunciará, e prenderá, procedendo contra elles com as penas que lhe parecerem convenientes, conforme a qualidade do dito crime.

§ 5.º Assim mesmo tanto que as embarcações tiverem descarregado, não poderão levantar ferro, sem o Ouvidor tornar a visita-las, o que fará sem as deter, mandando-lhe dar busca pelos seus Officiaes se levam algum trigo escondido ou algumas munições e armas das que houver nos Armazens da Praça, para seu provimento; e achando que tem escondido as ditas munições, armas, ou trigo, fará sequestró em tudo; e o julgará por perdido para minha Real Fazenda, procedendo tambem contra os culpados na maneira acima referida.

§ 6.º As mesmas visitas fará á embarcação da Praça, todas as vezes que sahir della, examinando se leva as cousas vedadas; e achando-o, procederá da mesma sorte contra os transgressores desta prohibição.

§ 7.º Nas embarcações não irá outro algum trigo mais que aquelle que fôr dirigido para provimento da Praça, nem pessoa alguma o poderá levar comprado por sua conta nas ditas embarcações, ainda que vá declarado nas carregações dellas, porque todo o trigo que assim fôr incluso nas carregações, alem do que vai para a Praça, ou se achar nas ditas embarcações de sobejos, será perdido e applicado para minha Real Fazenda, na fórma acima disposta; para o que ao tempo do exame, e entrega do trigo, se examinarão as carregações pelos mesmos Ministros acima deputados. E sómente será livre ao Governador mandar ir o trigo que lhe parecer em qualquer embarcação, o qual não entrará nos Celleiros, porque lhe vai prohibido no Capitulo I o pode-lo comprar na Praça.

§ 8.º Quando o Ouvidor sentenciar algum Seldado por crime tão grave, que o prive do posto que tiver, ou de subir a outros, será obrigado, dentro de tres dias depois da Sentença dada, mandar a copia della ao Vedor Geral, para a notar no assento do tal Soldado.

§ 9.º Ao tempo que o Ouvidor tirar as devassas geraes em cada um anno mandará accrescentar tres capitulos nellas, pelos quaes perguntará com toda a exacção; convem a saber: se alguma pessoa vendeu trigo contra a prohibição deste Regimento no Capitulo I § 4.º, ou cavallos por trigo; se o Almojarife vende trigo nos

Celleiros, ou fóra delles, e das pessoas que lho compraram; e ultimamente se os mesmos Almorixes, ou outras algumas pessoas de seu consentimento, vendem ou divertem algum dos materiaes e munições que estiverem nos Armazens para o provimento da Praça; e achando em qualquer destes casos culpados, os pronunciará, e procederá contra elles, conforme a qualidade do delicto; com declaração que, achando culpados algum dos Officiaes da Fazenda, não procederá contra elles a prisão, pela falta da pessoa que os possa substituir nos officios; mas me dará com toda a brevidade conta da culpa, enviando o traslado da devassa pelo Conselho da Fazenda, para eu resolver o que fôr servido.

Pelo que mando ao Governador da Praça de Mazagão, Ouvidor e Védor Geral, e mais pessoas a quem pertencer, que cumpram e guardem este Regimento, assim e da maneira que nelle se contém: e todos os mais Regimentos, Provisões e Alvarás passados sobre o Governo, provimento, officios, e pagamentos, que se hão passado até ao presente, hei por derogados, porque deste sómente quero que se use, por convir assim a meu serviço, e bom Governo da Praça, e bem de minha Fazenda: e mando que, depois de ser por mim assignado, se imprima: e este me praz que tenha força e vigor, como se fosse Carta passada em meu nome e por mim assignada e passada pela minha Chancellaria, posto que por ella não passe, sem embargo da Ordenação em contrario, livro 2.º titulo 39 e 40, em que ordeno se não faça obra por Carta ou Alvará que não seja passado pela Chancellaria, e que as cousas cujo effeito houver de durar mais de um anno passem por Cartas, e não por Alvarás, e que se não intenda Ordenação derogada, se da substancia della se não fizer expressa menção: com declaração que quando seja servido de crear de novo algum posto na dita Praça, para melhor fórma e disciplina militar, o mandarei declarar ao Conselho de minha Fazenda, por Decreto meu particular, para em virtude delle se passarem as ordens necessarias.

Antonio Leite de Abreu o fez, em Lisboa, a 6 de Junho de 1692. Francisco Luiz de Barros e Vasconcellos o fez escrever. —REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

REGIMENTO

Do Superintendente e mais Officiaes das Ferrarias e Minas de Thomar e Figueiró.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem e d'alem Mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquis-

ta, Navegação, Commercio da Etiopia, Arabia, Persia, e da India. Faço saber aos que este Regimento virem, que, tendo consideração á utilidade que se segue a meu serviço de se conservarem as Ferrarias, que mandei fazer nos limites das Villas de Thomar, e Figueiró, e que no Regimento que se lhes deu em dezoito de Outubro de seiscentos cincoenta e quatro, e Alvará de accrescentamento delle de quinze de Setembro de seiscentos e oitenta e sete, não estavam providos alguns particulares precisos á sua Administração, e boa arrecadação de minha Fazenda, mandei se lhe dêsse este Regimento para o governo dellas, que quero daqui em diante se observe inviolavelmente.

REGIMENTO DO SUPERINTENDENTE.

CAPITULO I.

Haverá um Superintendente, que governará umas e outras Ferrarias, o qual o Conselho de minha Fazenda procurará que seja pessoa de satisfação, talento, e sufficiencia, a cujo cargo estará a administração e governo das ditas Fabricas, e a elle subordinadas todas as pessoas, e Officiaes que nellas assistirem; e terá jurisdicção privativa nos negocios tocantes á sua administração e governo; e nenhum Julgador, nem Ministro de Justiça se intermetterá no governo e dependencia das Ferrarias, e Minas, sem especial Ordem minha, ou do Conselho de minha Fazenda, antes darão ao Superintendente toda a ajuda e favor que lhe fôr necessaria, e pedir por seus Precatorios, que inteiramente cumprirão, sem contradicção alguma.

CAPITULO II.

E sendo necessario entrar elle nas Villas, e Logares de Donatarios, circunvizinhas ás Ferrarias, a diligencias tocantes a ellas, o poderá fazer, e levar os seus Officiaes, e o Meirinho das Ferrarias com vara alçada, e na mesma fórma quando o mandar fazer as ditas diligencias; sem que os Ouvidores, e mais Justiças das ditas Villas, e Logares lho possam impedir, como tenho mandado no Alvará que se passou em quinze de Setembro de seiscentos oitenta e sete: e para se conseguirem as ditas diligencias e conducções, mando aos mesmos Ouvidores, e mais Justiças dellas, dêem, e façam dar ao dito Superintendente, e seus Officiaes, toda a ajuda e favor que lhes pedirem, e requererem, por assim convir a meu serviço: e hei por bem e mando, que, fazendo elles o contrario, o mesmo Superintendente os suspenda, e empraze para o Conselho de minha Fazenda; e para que lhe seja presente a todos, se registrará este Capitulo nas Camaras das ditas

Villas, e os Escrivães dellas passarão Certidões de como fica registado.

CAPITULO III.

E quando o Superintendente fôr Ministro de Letras, será tambem Conservador das ditas Ferrarias, assim para tirar devassas de todos os des-caminhos que nellas houver, como para as causas civeis e crimes dos Officiaes dellas, dando appellação, e agravo, para o Conselho de minha Fazenda, nos crimes do Officio sómente, e nos mais crimes para a Relação; e se o Superintendente não fôr Ministro de Letras, nomeará o dito Conselho um dos tres Ministros de Letras da Villa de Thomar, que servirá de Conservador, e o haverei por serviço para seus accrescentamentos.

CAPITULO IV.

E porque nas Ferrarias não ha casas, em que possa morar o Superintendente, assistirá nas Villas de Thomar, ou Figueiró; e assistindo na de Thomar, será obrigado a ir duas vezes cada mez, e as mais que fôr necessario, visitar as Ferrarias de Figueiró, para ver se os Officiaes que assistem nellas fazem a sua obrigação, e se necessitam de algum reparo, para se lhes acudir promptamente antes que a sua falta cause maior despesa á minha Fazenda; e assistindo na de Figueiró, virá na mesma fórma ás de Thomar; e de tudo quanto fôr necessario para o expediente, conservação, e augmento das Ferrarias, dará conta ao Superintendente das Ferrarias do Reino, para o fazer presente no Conselho de minha Fazenda, e lhe procurar, e mandar, todas as Ordens necessarias, para que não haja falta alguma em meu serviço.

CAPITULO V.

E porque a cousa mais necessaria ao serviço das Ferrarias são os carros, para que estes acudam a elle sem violencia, nem oppressão dos Povos, procurará o Superintendente ajustar com as Camaras das Villas do districto das Ferrarias de Figueiró, assim minhas como de Donatarios, as carradas que os carros de sua Jurisdicção poderão dar cada um anno no tempo em que tiverem mais commodidade, de mina, castilha, cepa, e carvão, para as Ferrarias, e de ferro, pregaria, e balas para a Villa de Tancos, e os preços que lhe hão de dar por cada carrada, a respeito das distancias dos caminhos, na fórma que se ajustou com os do districto da Fundição de Artilheria, e que o pagamento se lhes fará todos os sabbados sem falta alguma; e deixando o Almoxarife de lhes pagar no dito dia, se procederá contra elle com todo o rigor.

CAPITULO VI.

E quando os carros das ditas Villas e Logares não forem bastantes para a conducção dos generos referidos ás Ferrarias, e Villa de Tancos, poderá mandar tomar os carros, ainda que sejam de pessoas privilegiadas, que para este trabalho hei por derogados todos os privilegios; porque não será razão que elles, e seus carros, pagando-se-lhes o seu trabalho, fiquem isentos delle, e carregue todo sobre os Lavradores.

CAPITULO VII.

E para que seja presente ao Superintendente as Villas do districto de cada uma das Ferrarias, hei por bem, e mando, que o districto das de Thomar se comece na Villa de Tancos, em razão das balas, e mais obras que se mandam embarcar para os meus Armazens, e se seguirá dahi para Atalaia, e Villa de Ourem, e de lá para a Sabicheira ao redor ao Pereiro, e dahi ás Pias, Aguas Bellas, Ferreira, e Dornes, pelo Zezere abaixo até Tancos; porque em todos estes Logares havia carvão, e mais cousas necessarias para o serviço das ditas Ferrarias: e que o districto das de Figueiró comece do Pereiro á Villa de Alvaizere, continue as cinco Villas de Chão de Couce, e dahi a Penella, e de Penella a Miranda, e ao Pedrogão-Grande pelo Zezere abaixo até á Villa de Dornes: e da Fabrica nova serão as Villas da Certã, Pedrogão-Pequeno, e Proença a Nova, e Arega.

CAPITULO VIII.

O Superintendente terá particular cuidado de que as Ferrarias estejam tão providas de mina, castilha, cepa, e carvão, que, tanto que entrar o Inverno se façam todas as Fundições que fôr possivel, para que por falta delles se não deixem de fazer, e os Officiaes estejam vencendo os seus ordenados, sem terem que trabalhar: e que esteja provido o Engenho de madeiras cortadas para as Officinas.

CAPITULO IX.

E porque é de maior conveniencia á boa arrecadação de minha Fazenda, que a mina, castilha, cepa, e carvão, se arranque de empreitada, o Superintendente procurará ajustar com os homens que arrancarem as cousas referidas, e fizerem o carvão, um tanto por medida de cada uma dellas a respeito da distancia donde se arrancarem, para se saber a despesa que com ella se faz; e quando succeda mandar-se arrancar alguma destas cousas, ou fazer outro serviço por conta de minha Fazenda, recommendará ao Feitor tenha

particular cuidado de fazer trabalhar os homens, para que não levem o jornal indevidamente.

CAPITULO X.

Aos Officiaes Francezes e Portuguezes mandará pagar o Superintendente respectivamente ao que por rota lhes couber cada dia, a razão de cinco quintaes, que são obrigados a dar em barra cada vinte e quatro horas, diminuindo-se o que fizerem de menos, e accrescentando-se o que fizerem de mais, para não vencerem os ordenados sem trabalharem; e cada um dos Officiaes do Refino e Malho terá um ferro com a primeira letra do seu nome para marcar as lupas que fizer, e constar quando as levar a estender ao Malho se as obrou como devia; e sendo pelo contrario, se lhe não pagará, e a perda que resultar de alguma Fundição, Refino, ou Xoufaria, a pagarão os Officiaes que a obrarem; porque, vencendo elles os ordenados de Mestres, e vindo como taes de França, é justo que paguem o damno que por sua ignorancia, descuido, ou malicia, causaram á minha Fazenda.

CAPITULO XI.

E quando os Mestres Ferreiros fizerem entrega de pregaria de todas as vitolas, mandará examinar a bondade della, não admittindo a que fôr de ferro secco, e que não estiver ajustado com as vitolas.

CAPITULO XII.

Aos Mestres Ferreiros se pagava até o presente de manufactura de cada quintal de pregos de cavilha, e enquilhar, a quinhentos réis, e do de costado, e cinta, e as mais vitolas, a setecentos e cincoenta réis, e a de tres, cinco e sete réis, a mil setecentos e cincoenta réis: o Superintendente procurará ajustar com elles os façam pelos preços mais commodos que fôr possível, e na mesma fórma com os Mestres Fundidor, e Moldador, a manufactura das balas.

CAPITULO XIII.

Quando houver Fundição de balas nas Ferrarias do Prado ha de ajustar o Superintendente com os Mestres Fundidores, e Moldadores, as façam de empreitada, obrigando-se elles a dar cada vinte e quatro horas tantas quantias, para se diminuir as que derem de menos, e accrescentar as que derem de mais nos seus ordenados, na fórma que se faz no refino do ferro, attendendo-se que no lavor das balas não tem refino, nem malho, porque sahe o ferro da fornalha derretido, e vai entrando nas fórmas dos calibres das balas, com que é muito melhor o trabalho que se tem no lavor dellas.

CAPITULO XIV.

E para melhor arrecadação de minha Fazenda ordenará o Superintendente que em cada uma das Fabricas haja tres Livros, numerados e rubricados por elle, um para servir de receita e despesa do dinheiro que receber e despender o Almojarife; e outro para servir de receita e despesa do ferro que receber o Feitor em barra, verga, ou vergalhão, e pregaria, para remetter aos meus Armazens; e outro para servir de Ementa de contas quotidianas, para delle se tirarem as ferias que se hão de fazer todos os sabbados aos Officiaes, e Trabalhadores que arrancarem mina, castilha, e cepa, e fizerem carvão, e aos Carreiros.

CAPITULO XV.

E porque convem que nas Ferrarias se faça tudo com boa arrecadação, ordenará o Superintendente que em cada uma dellas haja umas Balanças afferidas pelas dos meus Armazens, para se pezar o ferro que sahio das fundições, e refinações, e a quebra que ha de uma e outra coisa, e o que se entregou aos Mestres Refinadores, e Ferreiros, e se remette aos meus Armazens em balas, verga, e vergalhão, e pregaria, e balas.

CAPITULO XVI.

O Superintendente fará toda a diligencia em buscar moços Portuguezes que aprendam os Officios de Fundidores de ferro, e balas, Refinador, e Martelador, para que na falta dos Francezes haja Officiaes Portuguezes, que trabalhem nas Ferrarias; e para que os Mestres Francezes os ensinem com maior vontade, lhes dará, depois de os ter ensinado, dez mil réis de ajuda de custo para os ensinarem a cada um dos ditos moços, os quaes, e todos os mais Officiaes das Ferrarias, em quanto trabalharem nellas, serão isentos dos encargos da Republica, e não poderão ser obrigados a ir aos Alardos, nem alistados por Soldados Pagos, Auxiliares, ou da Ordenança.

CAPITULO XVII.

E porque na Villa de Tancos ha de haver um Feitor para tomar entrega do ferro que vier em barras, verga, e vergalhão, e da pregaria que vier em caixas, e das balas para os meus Armazens: ordenará o Superintendente que na Casa em que se recolherem estes generos, haja umas balanças afferidas pelas das Ferrarias para se pezar o ferro que se lhe entregar em barras, verga, e vergalhão, e balas, para elle os remetter aos meus Armazens, aonde tambem se ha de pezar, para se vêr se é a mesma quantia que se re-

metteu das Ferrarias, e haja nesta fórma boa arrecadação da minha Fazenda.

CAPITULO XVIII.

E para que não haja falta no pagamento dos Officiaes, Trabalhadores, e Carreiros, quando o Almojarife vier dar sua conta, o Superintendente será obrigado, tres mezes antes que se findem os tres annos do seu Recebimento, dar conta ao Superintendente das Ferrarias do Reino, para o fazer presente no Conselho da minha Fazenda, e se lhe mandar ordem para obrigarem aos Vereadores da Camara a que proponham pessoas para dellas se prover quem sirva de Almojarife.

CAPITULO XIX.

E para que cada um dos Officiaes das Ferrarias não falte á sua obrigação, o Superintendente fará guardar inviolavelmente o que dispoz neste Regimento; e faltando algum dellas ao que nelle lhe é ordenado, os suspenderá, e dará conta ao Superintendente das Ferrarias do Reino para o fazer presente no Conselho da minha Fazenda, e se ordenar o que fôr mais conveniente a meu Serviço.

REGIMENTO PARA O FEITOR.

CAPITULO I.

Haverá um Feitor que o Conselho de minha Fazenda proverá, seja pessoa de satisfação, e intelligencia, o qual morará dentro das Ferrarias, e terá particular cuidado que dellas se não tire cousa alguma sem ordem do Superintendente, e fará carregar todos os dias no Livro de Ementa de Contas as medidas de mina, castilha, cepa, e carvão que nellas entrarem, declarando-se os nomes dos homens que as entregarem, e terras aonde são moradores, para do dito Livro se tirar aos sabbados uma feria para se pagar a cada um dellas o que se lhe dever, e no fim do assento de cada dia se assignará elle, e o Escrivão.

CAPITULO II.

E quando se fizerem Fundições se assentará no dito Livro de Ementa de contas os dias de cada um dos Officiaes que nellas trabalharem, com diminuição do tempo que deixarem de o fazer por sua culpa; as medidas de cepa, digo, de mina, cepa, e carvão, e castilha que levou a dita Fundição, e fará pezar as gusas que della saírem para se saber a despesa que fez, e a utilidade que se seguiu á minha Fazenda; e quando entregar aos Officiaes as gusas que saírem da Fundição para as fazerem em lupas, e barras, se lançarão em o dito Livro os quintaes que se

VOL. X.

lhe entregou, as medidas de cepa, e carvão que se gastaram no Refino dellas, e a quebra que houve dos quintaes que lhe entregou aos que elles lhe entregaram depois de saírem do Refino, e isto mesmo observará nas lupas, e barras que lhe entregar para irem a Xoufaria, e na entrega que se fizer de barras aos Ferreiros para as fazerem em pregaria.

CAPITULO III.

E para o Feitor saber as medidas de cepa, e carvão que se gastaram no Refino de cada quintal, e não poderem os Officiaes pedir mais do que lhes é necessario, lhes entregará dez quintaes de ferro em gusas para os refinarem, e assistirá ao refino dellas, e na Xoufaria para saber as medidas que se gastaram; e na mesma fórma entregará dez quintaes de barras aos Ferreiros para as fazerem em pregos, e assistirá com elles para saber as medidas de cepa, e carvão que se ha de entregar a uns e outros Officiaes, a respeito dos quintaes que lhes entregar para o refino, e pregaria.

CAPITULO IV.

E todo o ferro que lhe entregar para vir para os meus Armazens, ou seja em barras, vergas, ou vergalhão, pregaria ou balas, se lhe lançará no Livro de sua receita, declarando-se os quintaes de cada uma destas sortes, para que na occasião em que se pedir dos ditos Armazens se lhes lançarem em despesa os quintaes que remetter; e assim na receita como na despesa se assignará elle, e o Escrivão; e quando remetter as cousas referidas a Tancos, as ha de entregar por peso aos Carreiros, dando a cada um dellas uma guia dos quintaes que levam, dos quaes cobrará recibo, e com o que trouxerem do Feitor dos que lhe entregarem, lhes dará o recibo que lhe deixarem, para que assim haja boa arrecadação em minha Fazenda.

CAPITULO V.

O Feitor terá grande cuidado em que os Officiaes francezes e portuguezes andem com tanta attenção no Engenho do Ferro, e nos mais, que se não desmanchem, para que com esta desculpa não deixem de trabalhar, levando ociosamente os seus ordenados; e quando succeda desmanchar-se, fará exacta diligencia para saber se algum dellas maliciosamente o fez, para se lhe descontar em seu ordenado a perda que causar á minha Fazenda.

CAPITULO VI.

E succedendo que alguns homens arranquem mina castilha, cepa, e façam carvão, ou outro

qualquer serviço de jornal por conta de minha Fazenda, o Feitor terá cuidado de mandar assistir com elles algum homem de que faça confiança, para que lhes trabalhem, e não levem o jornal indevidamente.

CAPITULO VII.

O Feitor não consentirá que pessoa alguma, ou Official, que assistir nas Ferrarias, gaste a cepa, e carvão, que entrar nellas, em sua casa; porque, de mais das faltas que fará ás Fundições, não é razão que, pagando-se-lhes os seus ordenados, tenha a minha Fazenda perda da despesa que elles fizerem, e da falta das Fundições, por esta causa.

CAPITULO VIII.

O Feitor será obrigado, quando o Almozarife vier no fim dos tres annos dar a sua conta, entregar-lhe o Livro da sua Receita e Despesa, e o de Ementa de contas, para o Contador, que lhe tomar a conta, os conferir com os do Almozarife, e se saber a despesa que houve de dinheiro, e o que resultou della.

REGIMENTO DO ALMOXARIFE.

CAPITULO I.

Haverá um Almozarife, que o Conselho de minha Fazenda proverá, seja pessoa de satisfação, e affazendado, e lhe dará provimento por tempo de tres annos, e a elle se entregará o dinheiro que mando antecipar no principio do anno, e o que se fôr vencendo das consignações applicadas ás Ferrarias; e do que cobrar no principio do anno do Thesoureiro dos Armazens, lhe passará Conhecimento em forma do Livro de sua Receita para a sua conta, e aos Almozarifes de Thomar, e Abrantes do que cobrar delles.

CAPITULO II.

E para que não haja falta de dinheiro para pagamento dos Officiaes, Trabalhadores, Carreiros, e mais despesas das Ferrarias, se lhe mandará ordem do Conselho de minha Fazenda, para que o Provedor da Commarca obrigue com todo o rigor aos Almozarifes de Thomar, e Abrantes, que nos primeiros oito dias do mez de Abril, de qualquer dinheiro que tiverem, lhe entreguem o primeiro quartel que venceu no fim de Março; e nos primeiros oito dias do mez de Julho o que venceu no fim de Junho; e nos primeiros oito dias do mez de Outubro o que venceu no fim de Setembro; e nos primeiros oito dias do mez de Janeiro do anno que entrar o que ven-

ceu no fim de Dezembro; e o Almozarife terá particular cuidado de ir, ou mandar cobrar os quartéis das ditas consignações nos tempos referidos.

CAPITULO III.

O Almozarife será obrigado a ir todos os sabbados ás Ferrarias pagar a feria da semana, que no dito dia findar, na qual se assignará elle, e o Feitor, e o Escrivão, e o que importar a dita feria se lançará em despesa no Livro da sua Receita e Despesa, pelo Escrivão das Ferrarias.

CAPITULO IV.

O Almozarife não poderá pagar despesa alguma, excepto a das ferias de cada semana, ou alguma tão precisá para a conservação das Ferrarias, que não admitta dilação, sem ordem do Superintendente; porque fazendo-a, se lhe não levará em despesa.

CAPITULO V.

O Almozarife pagará os ordenados do Superintendente, e Officiaes das Ferrarias, na forma que se lhe ordena, na Folha que se lhe ha de remetter cada anno, para pagamento do dito Superintendente, e Officiaes.

CAPITULO VI.

O Almozarife, no fim dos tres annos do seu recebimento, será obrigado a vir dar conta; e trará todas as ferias assignadas pelo Superintendente, e o Livro da Receita e Despesa do Feitor, e de Ementa de contas, para o Contador que lhe tomar a conta os conferir com os de sua Receita e Despesa; e tres mezes antes que se findem os tres annos do seu recebimento dará conta ao Superintendente, do dia em que se findam, para procurar se nomeie outro em seu lugar.

REGIMENTO DO ESCRIVÃO.

CAPITULO I.

Haverá um Escrivão que sirva da receita e despesa do Almozarife, e do Feitor das Ferrarias, o qual será obrigado a morar nellas, e lançar todos os dias á noite no Livro, e Ementa de contas, as medidas de mina, castilha, cepa, e carvão, que entraram nas Ferrarias no tal dia, declarando o nome das pessoas que as entregaram, terras onde são moradores, para todos os sabbados tirarem delle uma feria, para por ella se pagar, assim as ditas medidas, como aos Officiaes, Trabalhadores, e Carreiros; e no assento do que entrar cada dia, assignará elle, e o Feitor, e nas

ferias se assignarão ambos, e o Almojarife que as pagar.

CAPITULO II.

O Escrivão será obrigado a lançar no Livro de Ementa de contas, as medidas de mina, castilha, cepa, e carvão que levar cada Fundição, os dias dos Officiaes que trabalharem nella, com diminuição de tempo que o deixarem de fazer por sua culpa, os quintaes de ferro que sahiram della, e na mesma fôrma os que se entregarem aos Mestres Refinadores, as medidas de cepa, e carvão que se gastaram no refino, e a quebra que houve de gusas a lupas, e barras, e a que houve de lupas e barras na Xoufaria, e as medidas de cepa, e carvão que se gastaram nella, e os quintaes de barras que se entregarem aos Ferreiros para fazerem em pregaria, e a quebra que houve delles aos que os Ferreiros entregarem em pregos, as medidas de cepa e carvão que gastaram na manufactura delles.

CAPITULO III.

O Escrivão lançará no Livro da Receita e Despesa do Feitor, os quintaes de ferro que lhe entregarem os Mestres Refinadores em barras, verga, e vergalhão, para remetter aos meus Armazens, declarando os quintaes que são de cada cousa, e os que lhe entregarem de balas, e seus calibres, e os que lhe entregarem os Mestres Ferreiros de pregaria, com distincção dos quintaes de cada uma das sortes delles, e lhe lançará em despesa os quintaes que remetter para os Armazens, por Conhecimentos em fôrma, da entrega delles aos Almojarifes das Armas, e materiaes, para que assim haja boa arrecadação em minha Fazenda.

CAPITULO IV.

O Escrivão ha de carregar ao Almojarife no Livro de sua receita e despesa, todo o dinheiro que receber do que mando anticipar no principio do anno, como do que cobrar das consignações applicadas ás Ferrarias, e lhe lançará em despesa o que importarem as ferias de cada semana, os ordenados do Superintendente, Feitores das Ferrarias, e de Tancos, Almojarife, e Meirinhos, e delle Escrivão; e não poderá lançar despesa alguma que não seja tão precisa para conservação das Ferrarias, que não admitta dilação, sem ordem do Superintendente; e fazendo-o, se haverá de sua fazenda.

CAPITULO V.

O Escrivão será obrigado a declarar no Encerramento que fizer no Livro da Receita e Despesa do Almojarife, para vir dar sua conta, o dinheiro que fica em ser, e as consignações que

estão por cobrar, e a carregar em receita, digo o dinheiro, e no encerramento que fizer no Livro da Receita e Despesa do Feitor, que ha de vir, e o de Ementa de contas, como do Almojarife, os quintaes que ficam de ferro em gusas, e lupas, em barras, vergas, e vergalhão, e pregaria, para remetter aos Armazens, e as balas, e seus calibres.

REGIMENTO PARA O MEIRINHO.

CAPITULO I.

Haverá um Meirinho, o qual será obrigado a fazer todas as diligencias, que o Superintendente lhe mandar, em ordem ao serviço das Ferrarias.

REGIMENTO PARA O FEITOR DE TANCOS.

CAPITULO I.

E porque a Villa de Tancos vai todo o ferro, pregaria, e balas, que se obram nas Ferrarias, para de lá se remetterem aos meus Armazens, haverá nella um Feitor, que recolha em sua casa estas cousas até se embarcarem, e terá nella umas balanças afferidas pelas das Ferrarias, para que, tanto que chegarem os carros com as ditas cousas, lhe pedir a Guia que cada um delles ha de levar do Feitor das Ferrarias, em que hão de vir declarados os quintaes que lhe entregou, os quaes pezará; e achando que entrega a mesma quantia, lhe dará recibo delles; e entregando de menos, lhe dará sómente recibo dos que entregar, para que com elle possa cobrar o que deixou ao Feitor, e o obriguem a pagar o que entregou de menos.

CAPITULO II.

E quando entregar as ditas cousas aos Arraes dos barcos em que vierem, lhes dará um Escripto para o Almojarife dos materiaes dos Armazens, em que diga: o Arraes Fulano leva tantos quintaes de ferro, em barra, verga, ou vergalhão, ou tantas caixas de pregaria — e se forem balas, bombas, ou granadas, lhe dará Escripto para o Almojarife das Armas, declarando a quantia dellas, e seus calibres: e o dito Arraes será obrigado a cobrar do Almojarife a que fizer entrega nesta Cidade, Conhecimento em fôrma della, em que se declare have-los recebido do Feitor das Ferrarias Fulano; e com este conhecimento em fôrma satisfará ao Feitor de Tancos, e cobrará o escripto que lhe ha de deixar de recibo das ditas cousas; e o dito Feitor re-

metterá logo o tal Conhecimento em fôrma ao Feitor das Ferrarias, resgatando com elle o Escripto, ou Escriptos de recibo, que lhe tiver mandado pelos Carreiros, que lhe entregarem as ditas cousas.

CAPITULO III.

E succedendo que o Feitor de Tancos não satisfaça ao Feitor das Ferrarias, com os ditos Conhecimentos em fôrma, e cobre os seus Escriptos dentro de dous mezes, o dito Feitor o fará a saber ao Superintendente, dando-lhe o traslado dos recibos, feito pelo Escrivão das Ferrarias, para que o Superintendente faça logo a diligencia necessaria para saber a causa da dilacão, e obrigar ao Feitor de Tancos, que com toda a brevidade dê satisfação á fôrma que está ordenado, por escusar demoras na satisfação das despesas, de que se seguem enleios, e traficancias, em grande damno de minha Fazenda.

Ordenados que hão de ter o Superintendente, e Officiaes das Ferrarias pagos aos quartéis da consignação dellas.

- Ao Superintendente, cento e vinte mil réis.
- Ao Almoxarife, oitenta mil réis.
- Ao Escrivão, sessenta mil réis.
- Ao Feitor das Ferrarias sessenta mil réis.
- Ao Meirinho, vinte mil réis.
- Ao Feitor de Tancos, vinte mil réis.

Pelo que mando a todas as pessoas, a que o conhecimento deste pertencer, o cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar, sem duvida alguma, sendo primeiro publicado em minha Chancellaria; e se imprimirá, ficando uma cópia no Conselho de minha Fazenda, outra nos meus Contos, outra ao Provedor dos meus Armazens, e outra ao Tenente General de Artilheria, e a cada um dos Officiaes das ditas Ferrarias.

Manoel Gomes e Silva o fez, em Lisboa, em 11 de Junho de 1692. Manoel Guedes Pereira o fez escrever. = REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Tenho mandado que dos descaminhos da Siza, e Dizimas do Pescado, pertencentes á Corôa, e Casa de Bragança, se tirem devassas, para as quaes nomeio o Doutor Domingos Nogueira de Araujo, Deputado da Mesa da mesma Junta, e Vereador do Senado da Camará.

O Regedor da Justiça o tenha assim intellido. Lisboa, 27 de Junho de 1692. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 346.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem Mar, em Africa, Senhor de Guiné e da Conquista, Navegação, Commercio da Etiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber que o Senhor Rei D. Sebastião, que Santa Gloria haja, foi servido mandar passar uma Lei, de que o traslado é o seguinte:

DOM SEBASTIÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem Mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Etiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber ao Regedor da minha Casa da Supplicação, e ao Governador da Casa do Civel, e aos do meu Conselho, e a todos meus Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justicas, Officiaes e pessoas de meus Reinos e Senhorios, que entre El-Rei Dom Manoel, de gloriosa memoria, meu Bis-Avô, que Santa Gloria haja, e o Serenissimo Rei Dom Fernando Catholico de Castella, e a Rainha Dona Isabel, sua Mulher, que então reinavam, se fez e tomou Assento ácerca da remissão dos delinquentes que de um Reino ao do outro se acolhiam, e dos delictos e casos, e fôrma, em que haviam de ser remettidos ao Reino, e parte onde tivessem commettido os taes casos e delictos, segundo mais particularmente se contém nos Capitulos da Paz, que entre os ditos Senhores Reis se fizeram, e nas Capitulações, que, por meio de algumas pessoas nomeadas ácerca do sobredito, se assentaram e concluíram. E posto que o que se assim accordou e assentou, era assim mui justo e mui conveniente ao serviço dos Reis, e beneficio publico de ambos os Reinos, não parece, nos casos que succederam, que se guardou e cumpro assim inteiramente; e além disso no intendimento de algumas palavras e clausulas das ditas Capitulações houve algumas duvidas e difficuldades; e assim se deixaram de declarar e especificar nas ditas Capitulações outros delictos e casos, em que havia igual, ou maior razão, para serem declarados e especificados. E querendo eu ora conservar e continuar, nisto e em tudo o mais, a irmandade, amizade e amor que entre mim e o Serenissimo Rei de Castella, meu Tio, e os Reis meus antecessores, houve e ha; e sendo isto de novo tratado por meio de nossos Embaixadores, e com parecer de algumas pessoas, e Letrados, do meu Conselho — ordenei e assentei de renovar e confirmar, declarar e extender, como de feito por esta presente Carta confirmo, declaro e extendo, o que se contém nas ditas Capitulações, Assentos e Concordias, na fôrma e maneira e nos casos que ao diante será declarado.

Primeiramente que as pessoas, de qualquer estado, condição, qualidade e preeminencia que sejam, naturaes, subditos ou não subditos, que commetterem ou incorrerem em crime de Lesa Magestade contra as pessoas de Nós, Reis de Por-

tugal e de Castella, e de nossos successores, ou contra as Rainhas e nossos Filhos legitimos, ou se alçarem, ou rebellarem em alguma Cidade, Villa ou Castello, ou fizerem, ou tratarem em qualquer outra maneira contra nossos Estados, e as taes pessoas se acolherem do Reino de Castella ao de Portugal, ou do de Portugal ao de Castella, estes taes sejam remettidos ao Rei e Reino contra quem e onde commetterem o tal crime, para que nelle possam ser punidos e castigados, e feita justiça, como seus crimes o merecerem, conformando e renovando nisto o que se dispõe e contém na Capitulação antiga: com tal declaração, que, sendo a requisitoria, por que se pedir a tal remissão, emanada dos do nosso Conselho, Desembargo e Relações, ou das Audiencias e Corregedores e Alcaides de Côrte, ou de outros supremos Tribunaes, e sendo na tal requisitoria inserta a informação do delicto, com a dita requisitoria sómente se faça a tal remissão, sem ser necessario apresentar-se outra informação, nem averiguação no Reino, nem pelos Juizes, donde e ante quem se pedir a tal remissão. E porém não sendo a dita requisitoria passada pelos do nosso Conselho e Desembargo e Relações, ou Audiencias, ou Corregedores e Alcaides de Côrte, ou por outros Tribunaes supremos, e sendo passada pelos outros Corregedores, Ouvidores, Juizes e Justiças inferiores, em tal caso se apresentará o processo, e prova, que fôr feita contra o tal delinquente; e constando do delicto pelo dito processo, sem se fazer, nem admittir outra prova, defesa, nem desculpa alguma, se fará a dita remissão. E esta mesma ordem e fórma se guardará em todos os casos, em que ao diante será declarado que se faça a dita remissão.

E que as pessoas que de um Reino se passarem e acolherem ao outro, levando fazenda, ou cousas furtadas, ou roubadas, sejam presos e remettidos com os ditos bens e fazenda, conforme ao que se contém na Capitulação antiga: o qual caso de novo se estende e quero que se intenda nos Officiaes de nossos Reinos, que tendo servidó cargo de administração de nossa Fazenda, se ausentarem e fugirem de um Reino para outro, sem darem conta, nem pagarem o que devem; e assim nos Feitores dos Mercadores, e nos mesmos Mercadores, que se alçarem, ou quebrarem, e se forem de um Reino para outro; para que todos os sobreditos sejam presos e remettidos, com os bens e fazenda que levaram, áquelle Reino e parte para donde se ausentarem e forem.

Que o que se contém e dispõe nas Capitulações antigas ácerca dos que levarem de um Reino a outro mulheres casadas, e das ditas mulheres casadas que se forem sem licença e contra vontade de seus maridos, para que sejam presos e remettidos ao Reino, donde se ausentaram e fugiram, se intenda e extenda aos que levarem, ou tirarem filhas de casa de seus pais, ou de outras

pessoas, sob cuja guarda e poder estiverem, contra vontade dos ditos pais e pessoas, para que assim mesmo elles e ellas sejam presos e remettidos ao Reino, e parte, donde as tirarem e levarem, apresentando-se a dita requisitoria a requerimento dos taes maridos, pais, ou pessoas.

E assim mesmo, que o que toca aos que matarem com bésta, ou por dinheiro, ou saltearem e roubarem em caminho, e se acolherem de um Reino a outro, que, conforme a Capitulação antiga, hão de ser presos e remettidos, se intenda, cumpra e guarde nos que matarem com arcabuz, ou espingarda, os quaes pela mesma maneira serão presos e remettidos ao Reino, e parte, onde commetterem o tal delicto.

Que os que matarem, ou ferirem a algumas pessoas dos Conselhos de Nós os Reis, ou Desembargadores das Relações, e aos das Audiencias, Corregedores e Alcaides de Côrte e do Crime, e de outros Tribunaes supremos, e se forem e acolherem a um dos ditos Reinos, sejam presos, e remettidos ao Reino, e parte, onde o tal delicto commetterem. E o mesmo se entenderá nos que matarem Corregedores e Juizes inferiores, que não sejam dos ditos Tribunaes maiores e supremos.

Que os que por força e com armas romperem e quebrantarem Cadêas, para tirar dellas presos, passando de um Reino ao outro a fazer este delicto, ou commettendo-o no mesmo Reino, e passando-se ao outro, uns e outros sejam presos, e remettidos ao Reino, e parte, onde commetterem o dito delicto, assim e da maneira que acima é dito que se faça nos outros casos de remissão.

E por quanto, sendo declarado em uma das Capitulações e Assentos, que se tomaram entre o dito Senhor Rei Dom Manoel, meu Bis-Avô, e os Serenissimos Reis Catholicos de Castella, alguns dos casos sobreditos, em que se havia de fazer remissão dos delinquentes, se acrescentou, e poz uma clausula geral, que diz, que o mesmo se intenda nos casos semelhantes aos expressados; a qual clausula geral tem causado muitas duvidas e difficuldades, e occasião de differenças; e sendo declarados e acrescentados, nesta nova Capitulação e Assento, os casos em que se ha de fazer a dita remissão, não parece necessario, nem conveniente, pôr-se a dita clausula geral, nem que em virtude da antiga se possa pedir, nem pertender a dita remissão, em outros alguns casos, sómente nos que aqui são declarados.

E quanto aos delinquentes e pessoas, que ao presente, e no tempo que se publicar esta Concordia e Provisão na Corte de Nós os Reis, estão acolhidos em qualquer dos ditos dous Reinos, e pertenderem que se acolheram a elles com boa fé, e intendendo que haviam de estar salvos e seguros: se declara, que os que tiverem commettido alguns dos delictos e casos, que agora de

novo se acrescentam e declaram nesta Capitulação e Concordia, alem dos antigos, estes taes tenham quatro mezes de tempo, que se começarem do dia que esta Concordia se publicar na Corte, para se poderem sahir e ir livremente de qualquer dos ditos Reinos para outros, onde virem que mais lhe convem. E quanto aos que tiverem commettido e incorrido nos casos, em que, conforme as Capitulações antigas se havia de fazer remissão, que nestes se determine e faça justiça, no caso da dita remissão, assim e da maneira que antes desta Capitulação nova se podia e devia fazer; intendendo-se, como acima é dito, nos que já de presente e ao tempo da publicação estavam acolhidos; porque, nos que de novo e depois desta Capitulação e publicação della se acolherem, se ha de guardar a dita Capitulação, em todos os casos nella declarados, ainda que os taes casos e delictos fossem commettidos antes da publicação.

Que em todos os casos e delictos, que nesta Capitulação e Concordia vão expressos e declarados, em que se ha de fazer remissão de delinquentes de um Reino a outro, se intenda e cumpra, não tão sómente com os principaes delinquentes e perpetradores de taes delictos, mas tambem com aquelles, que os mandarem commetter e fazer, para que assim delles, como dos taes delinquentes, se haja de fazer a dita remissão.

E porque Eu, em cumprimento do que assim foi tratado e assentado, e intendendo que assim convem ao serviço de Nós os Reis, ao bem e beneficio publico dos ditos nossos Reinos, e á boa administração e execução da Justiça, e pela vontade que tenho de nisto e em tudo o mais conservar e continuar a irmandade, amor e amizade, que entre mim e o dito Serenissimo Rei de Castella, meu Tio, e os Reis, meus antecessores, houve e ha, como acima é dito; quero que tudo o que se contém nesta Capitulação e Concordia, se cumpra, guarde e execute inteiramente: mandei passar esta Carta, por mim assignada, e sellada com o sello das minhas Armas Reaes; a qual hei por bem tenha força e vigor de Lei. E mando ás ditas minhas Justiças, que em tudo a cumpram, guardem, e façam mui inteiramente cumprir e guardar, sem mingoa, nem desfallecimento algum; e ao Chanceller-mór que a faça publicar na Chancellaria, aos quatro dias do mez de Maio, que vem, e enviar Cartas com o traslado della, sob seu signal e meu sello, aos Corregedores e Ouvidores das Commarcas, e assim aos Ouvidores das Terras em que os ditos Corregedores não entram por via de Correição; aos quaes Corregedores e Ouvidores mando, que aos ditos quatro dias de Maio, que é o tempo em que tambem se ha de publicar no Reino de Castella esta Concordia, a publiquem nos Logares onde estiverem, e a façam publicar em todos os Lo-

gares de suas Commarcas e Ouvidorias, para que a todos seja notorio, e não possam allegar, nem pertender ignorancia; e assim se registrará esta no Livro da Mesa do Despacho dos meus Desembargadores do Paço, e nos Livros das Relações das Casas da Supplicação e do Cível.

Dada na Villa de Almeirim, aos 28 dias do mez de Fevereiro. Jorge da Costa a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1569.

E porque se acham poucos, ou raros exemplares desta Concordata e Capitulação, e por esse respeito falta aos Ministros a noticia do que nella se contém, fui servido mandar, que se reimprimissem. Pelo que, mando ao meu Chanceller-mór, que de novo a faça publicar na minha Chancellaria, e envie logo o traslado della, sob meu sello e seu signal, a todos os Corregedores e Ouvidores das Commarcas, e aos dos Donatarios, em cujas terras os Corregedores não entram em Correição, para que, cada um nos Logares da sua Jurisdicção, a publiquem, e façam cumprir e guardar inteiramente, como nella se declara. E se registrará nos Livros da Mesa do Despacho dos meus Desembargadores do Paço, e nos das Casas da Supplicação, e Porto. E este proprio se lançará na Torre do Tombo.

Dado em a Cidade de Lisboa, aos 2 de Julho. Thomaz da Silva o fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1692. Francisco Galvão o fez escrever. — REI.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo respeito ao que se me representou por parte dos Eleitos das Freguezias do Termo da Villa de Valença do Minho, em razão do Termo della constar sómente de dez ou onze Freguezias, pobres e limitadas, com poucas terras lavradas, e fóra dellas não terem mais que matos, os quaes são tão inuteis e infructiferos, que não produzem arvore alguma de fructo, nem ainda as silvestres se dão nelles; como tambem as ditas terras que cultivam não criarem, pela má qualidade dellas, oliveiras, nem amoreiras, em tal fórma, que a experiencia tem mostrado que, as que os moradores plantam, ou não pegam, ou, pouco tempo depois de grossas, totalmente seccam — e sem embargo do referido os Officiaes da Camara, e Ouvidores daquela Commarca, em correição, em observancia de minhas Leis, condemnam os moradores do dito Termo, por não plantarem e terem presas as ditas arvores; por cuja causa padecem grande vexação, assim por serem muito pobres, como tambem por ser injusto serem condemnados, não havendo da sua parte culpa: — e sendo certo que a minha tenção é que as Leis neste parti-

cular promulgadas comprehendam sómente aquellos Povos, cujas terras tiverem capacidade á producção das ditas arvores, como constou por informação do Provedor da Villa de Vianna, de que tudo houve vista o Procurador de minha Fazenda — em consideração do que, hei por bem e me apraz, fazer mercê aos ditos Eleitos das Freguezias do Termo da mesma Villa de Valença do Minho, de que sejam escusos daqui em diante os moradores dellas de plantarem oliveiras, sem embargo das minhas Leis em contrario; e que por esta causa não sejam condemnados.

Pelo que mando aos Officiaes da Camara da mesma Villa de Valença do Minho, e Ouvidores da Commarca da dita Villa de Vianna, e mais Justiças a quem o conhecimento deste tocar, o cumpram e guardem, tão inteiramente como nelle se contém, o qual valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario; por quanto pagou de novos direitos cinco mil e quatrocentos réis, que foram carregados ao Thesoureiro delles, João Ribeiro Cabral, no Livro 2.º de seu recebimento a fol. 90 verso, como constou por conhecimento feito pelo Escrivão de seu cargo, assignado por ambos, o qual foi registado no Livro 2.º do Registo geral dos novos direitos, a fol. 81 verso, e roto ao assignar deste.

Carlos da Silva o fez, em Lisboa, a 28 de Julho de 1692. Martim Teixeira de Carvalho o fez escrever. = REL.

Liv. XXXVII da Chancellaria fol. 383.

EU EL-REI faço saber, que, havendo respeito ao que por sua petição me representou o Procurador da Fazenda e Estado da Rainha, minha sobre todas muito amada e prezada Mulher, em razão de que eu fôra servido conceder-lhe licença para poder fundar um Collegio, da invocação de S. Francisco Xavier, na Cidade de Béja, com as condições declaradas no Alvará passado em 4 de Outubro de 1691 — e porque na penultima dellas se ordenava que, antes de se começar a obra do dito Collegio, lhe faria arbitramento e obrigação de dote, ao que tinha satisfeito do modo possível, consignando-lhe dous mil cruzados de renda cada anno, pagos pelas suas rendas, com as mais clausulas, como constava do Alvará que offerecia — me pedia lhe fizesse mercê haver a dita condição por satisfeita, visto não haver de ter effeito a condição particular do dote que nella se pretende, senão depois da obra do Collegio concluida, ou dispensar na dita condição, mandando se lhe passasse Alvará em fôrma, para se principiar, e concluir a obra do dito Collegio — de que dando-se vista ao meu Procurador da Corôa, respondeu que

a condição de se constituir e arbitrar dote a este Collegio, ainda antes de se começar a obra material delle, de nenhum modo estava satisfeita; porque a Rainha, minha sobre todas muito amada e prezada Mulher, não podia nas rendas do seu Estado impor um encargo annual perpetuo de dous mil cruzados, sem para elle ter facultade minha; e por isso, quando vier a succeder outra Rainha, logo ficava cessando o dito encargo, e o Collegio sem dote; e isto reconhecera o seu Procurador, pelo que se colhia da petição que fizera, com que parece intenta que ao menos se lhe conceda facultade de começar e continuar a obra material do Collegio; no que a elle Procurador da Corôa se lhe não offerecia grande inconveniente, com tanto que não iriam os Padres para elle, senão quando a renda estivesse constituida, e assentada permanentemente em fazenda livre, e não da Corôa, senão naquella que não tinha resistencia da Lei.

E tendo eu a tudo consideração, hei por bem que a obra material do Collegio, de que se trata, se possa principiar, e continuar nella, com tanto que para o dito Collegio não irão os Padres, sem primeiro estar a renda delle constituida, e assentada permanentemente, em fazenda livre, e não da Corôa, senão naquella que não tenha resistencia da Lei, tudo na fôrma da resposta do dito meu Procurador da Corôa; cumprindo-se este Alverá, como se nelle contém, o qual valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagará o novo direito, se o dever, na fôrma de minhas ordens.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 30 de Julho de 1692. Francisco Pereira de Castello Branco o fez escrever. = REL.

Liv. LVIII da Chancellaria fol. 266.

Por me representar o Arcebispo de Rhodes, Nuncio Apostolico nestes Reinos, os grandes inconvenientes, que resultam de os Religiosos andarem sem companheiros pelas ruas desta Côrte, que intentava prohibir por sua Pastoral, a qual me fez presente, de que com este Decreto remetto a cópia, como tambem a da sua Representação, em que me pedia ajuda do braço secular, na fôrma que nella se contém, a qual fui servido conceder-lhe, por intendêr ser justo o seu requerimento, e conveniente á maior utilidade das Religiões:

O Conde Regedor do meu Conselho de Estado, o tenha assim entendido, e fará que os Ministros e Officiaes de Justiça dêem ajuda do braço secular, para serem levados aos seus Conventos, e entregues a seus Prelados, os Frades, que forem delles sem companheiros achados, para

que os sentenciem por incursos nas penas da dita Pastoral. Em Lisboa, ao 1.º de Setembro de 1692. —REI. Liv. X da Supplicação fol. 347.

Hei por bem fazer mercê a Dona Luiza, minha Filha, das Commendas de Santa Maria de Moreiras, do Arcebispado de Braga, e de Monsaraz, do Arcebispado de Evora, da apresentação da Casa de Bragança, que estão vagas; e que, em quanto se não encartar, possa comer por administração os fructos dellas. Pela parte a que toca, se passe o Despacho necessario. Lisboa, 19 de Setembro de 1692. —REI.

Provas da Hist. Genal. da C. Real T. V. pag. 382.

Aos 20 dias do mez de Setembro de 1692, em presença do Senhor Chanceller desta Relação, o Doutor Sebastião Cardoso de Sampaio, do Conselho de Sua Magestade, que ora serve de Governador della, e dos mais Desembargadores abaixo assignados, se propoz, se nas querellas, ou denuncias, dadas por Officiaes de Justiça, ou por outras pessoas, que tem obrigação de dar fiança, se hão de declarar precisamente as palavras da Lei livro 5.º titulo 117 § 6.º, ou se basta que nella se diga, que o fiador fia em tudo o em que o dito denunciante fôr condemnado—e se venceu pela maior parte dos votos, que não é necessario para a dita querela, ou denuncia, que o fiador diga as ditas palavras formalmente, que a Lei traz, mas que basta para o dito effeito, que o fiador diga, que fia em tudo o em que o denunciante fôr condemnado. E por não vir mais em duvida, se fez este Assento, que assignaram. Porto, era, *ut supra*. Como Governador, Sampaio = Bezerra = Ferreira = Doutor Sardinha = Casado = Manso = Mendonça = Vieira. Liv. da Esphera da Relação do Porto fol. 53 v.

EU EL-REI faço saber a vós Provedor dos Residuos desta Cidade, Antonio dos Santos de Oliveira, que, havendo respeito á conta que me destes sobre os particulares tocantes á instituição que fizera Ruy Corrêa Lucas e sua mulher, pedindo-me mandasse deferir á proposta que me fizestes ácerca do Hospicio; porque, havendo rendas para se sustentarem os Sacerdotes, e dinheiro no Deposito, para se principiar, e talvez acabar o mesmo Hospicio, não havia para que se retardasse esta obra, que era tanto do bem commum, e commodidade de um bom numero de Clerigos pobres, como do serviço de Deus, e utili-

dade das almas dos instituidores, a quem se retardavam estes suffragios; e o mais que sobre esta materia me referistês, e a ser esta obra pia, e não ter aquelles inconvenientes que se acham nas fundações—hei por bem de conceder licença para se fazer este Hospicio; com clausula e declaração, de que nunca poderá vir a ser Convento, nem ainda a ter outra fórma, que esta que se lhe dêr.—Pelo que vos mando que continueis com a obra delle, e vos agradeço o cuidado eom que a tendes posto nesta altura.—E este Alvará cumprireis, como nelle se contém.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 5 de Outubro de 1692. José Fagundes Bezerra o fez escrever.—REI. Liv. XXI da Chancellaria fol. 159.

EU EL-REI faço saber, que o Conde de Atouguia, D. Jeronymo de Athaide, me representou por sua petição que era filho do Conde D. Luiz de Ataide, neto do Conde D. Jeronymo de Athaide, bisneto do Condé D. Luiz de Athaide, e terceiro neto do Conde João Gonçalves de Athaide, que tivera de juro e herdade a Villa de Atouguia e Alcaidaria-mór della, e a Ribeira de Peniche e Villa de Sarnache—e que tambem tivera o Conde D. Luiz, de juro e herdade, o Castello de Monforte de Rio livre, e o Castello e a terra de Vinhaes, a terra de Lomba, e a de Val de Paço, com todas suas jurisdicções e data dos officios, como constava das Cartas de doação que offercia:

E que, para constar que na Villa de Peniche tinha os mesmos direitos e data dos officios que tinha na Villa de Atouguia, me pedia lhe fizesse mercê mandar passar Carta de confirmação, por successão, de todo o sobredito, e que fã que se lhe passasse da Villa de Atouguia se incorporasse a que offercia, pelo que tocava á Villa de Peniche.

E visto o que allegou, o que constou das respostas do Procurador da minha Corôa a que se deu vista, e informações que mandei tomar pelos Corregedores das Commarcas da Cidade de Miranda, e Villa da Torre de Moncorvo—hei por bem e me praz de fazer mercê ao dito Conde D. Jeronymo de Athaide de lhe confirmar a Doação que apresentou do Castello e terra de Monforte de Rio Livre, e do Castello e terra de Vinhaes, da terra de Lomba, e da de Val de Paço, de juro e herdade, e com a jurisdicção na dita Doação declarada, na fórma da Carta della, que se passou a João Gonçalves de Athaide, pagando o dito Conde os direitos, não só por sua pessoa, mas pelos de seus quatro ascendentes que os não pagaram.

E outrosim hei por bem de lhe confirmar a Doação que se fez a seu terceiro avô João Gonçalves de Athaide, e se confirmou a seu bis-avô,

o Conde D. Luiz de Athaide, da data dos officios das terras sobreditas, de juro e herdade, na fórmula da Lei Mental, pagando os direitos por si, seu pai e avô.

E assim mais hei por bem de lhe confirmar a Doação da Villa de Atouguia, com seus direitos, e data de officios, e com a jurisdicção civil e crime, e provimento dos Tabelliães, de juro e herdade, na fórmula da Carta da dita Doação, incorporando-se na que se lhe passar de confirmação da dita Villa de Atouguia, e da Villa de Peniche, que tambem lhe confirmo, com a mesma jurisdicção e data de officios que nella tinha o Conde João Gonçalves de Athaide, quando era Logar e termo da dita Villa de Atouguia; e intendendo-se esta jurisdicção e data de officios em uma e outra igualmente, e com reserva de correição, alçada e confirmação, pagando os direitos dos seus tres ascendentes, pai, avô e bis-avô.

Com declaração porém que a dita Villa de Peniche, quando era Logar, e seu Castello, foi dado, com pacto e condição de retro, e com a mesma lha confirmo; porque para este effeito não mudou de natureza; e em todo o tempo que fôr servido recupera-lo para minha Corôa, o poderei fazer, dando equivalente satisfação, por este mesmo pacto e condição se intender, sendo Villa.

E da mesma maneira hei por bem de lhe confirmar a Doação da Villa de Sarnache, na fórmula da Carta della, pagando os direitos que dever de seus tres ascendentes, pai, avô e bis-avô.

Pelo que mando aos meus Desembargadores do Paço, que, sendo-lhes apresentado este Alvará, por mim assignado, e passado pela Chancellaria, lhe façam passar Cartas de confirmação, por successão, das terras e Villas referidas, nas quaes Cartas se trasladará este Alvará, e se cumprirá, como nelle se contém; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagou de novôs direitos trinta réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a folhas 42 do Livro 2.º de sua receita, como constou por conhecimento em fórmula, registado no Livro 2.º do Registo geral a folhas 217.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 7 de Novembro de 1692. Francisco Galvão o fez escrever. —REI. Collecção de Trigos. T. X. Doc. 39.

Quando algumas pessoas, por razões que tenham para serem aposentadas nos logares, postos ou officios, pretendam que a aposentadoria seja de logar maior, ou differente do que occuparem, o Desembargo do Paço lhes não aceitará petição, nem sobre isso me fará Consulta, salvo eu o mandar expressamente, com deroga-

ção desta ordem. Alcantara, 12 de Novembro de 1692. —REI. Collecção de Trigos. T. X. Doc. 49.

Por ser informado que na devassa que tirou o Superintendente do Tabaco da Provincia da Beira, Francisco de Brito, por especial commissão minha, da tomadia que se fez pelos Officiaes da Alfandega da Villa de Penamacor, e resistencia que nella se fez, pronunciara a prisão e obrigara a livramento ao Tenente de Cavallos Antonio Leitão, a seu filho Gregorio Leitão, a Antonio da Costa Grillo, Manoel Homem, Manoel Domingues, Manoel Marques Carneiro, Gaspar Nunes e João Leitão, todos soldados de cavallo, e ao Cabo de Esquadra Mathias Fernandes, da Companhia do Capitão Simão de Cordes — e por haver mandado o Visconde de Barbacena, General de Artilheria da Provincia da Beira, a cujo cargo está o Governo della, ao dito Tenente, com os soldados referidos, que fosse dar ajuda e favor aos Officiaes da Alfandega, para evitarem o descaminho que se intentava fazer á minha Fazenda, passando-se por alto para Castella a que se contém no auto da tomadia, e haverem os Soldados em tudo o que obravam, obedecido ás ordens do Tenente, seu Cabo; termos em que, não havendo da sua parte excesso, não devem ser obrigados a se livrar do que fizeram, guardando a rigorosa e precisa obediencia da disciplina militar; e ser de muito mau exemplo, contra a mesma obediencia que os Soldados devem ter aos seus Cabos, haverem de andar em livramentos judiciaes, por guardarem as suas ordens que é a primeira obrigação dos soldados:

Hei por bem que a dita pronunciação, em quanto aos soldados, se tenha por não feita, e se não proceda por ella, ficando em seu vigor sómente a pronunciação do Tenente; porquanto na ordem que deu aos seus soldados, poderia exceder a que recebeu do seu General.

O Conde Regedor da Justiça, do meu Conselho d'Estado, o tenha assim entendido, e mandando juntar este Decreto aos autos, o fará executar. Alcantara, 17 de Novembro de 1692. —REI.

Liv. X da Supplicação fol. 347 v.

Por serem necessarios trinta soldados para o Presidio da Praça de Cacheu, o Conde Regedor da Justiça, do meu Conselho d'Estado, fará que, estando alguns réus em pena de degredo equivalente, sejam degradados para a dita Praça; e havendo já alguns que estejam condemnados em pena de degredo para outras semelhantes, se lhes commutará o seu degredo para esta; sendo em um e outro caso as pessoas capazes de servirem de Soldados no tal Presidio. Lisboa, 22 de Dezembro de 1692. —REI.

Liv. X. da Supplicação fol. 348.

O Conde Regedor, do meu Conselho d'Estado, fará que, dos presos que estiverem nas Cadeas, condemnados em degredo, se commute até o numero de vinte para o Estado do Maranhão, sendo capazes para servirem de Soldados. Lisboa, 22 de Dezembro de 1692. —REI.

Liv. X. da Supplicação fol. 348.

REGIMENTO

Da Criação dos Cavallos.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, em consideração do muito que convem a meu serviço e ao bem commum destes Reinos, que abundem de cavallos, para o serviço d'elle, e para sua defesa, quando sejam necessarios, escusando-se a grande despesa que se fará, havendo de vir cavallos de outros Reinos — mandei, depois das pazes que se celebraram entre estes Reinos e os de Castella, continuar o negocio da criação dos cavallos, com todo o cuidado, dispondo-o, como pareceu mais conveniente a meu serviço — e por Decreto de 6 de Maio de 1676 mandei unir a Junta da criação dos cavallos, que estava ordenada para este effeito, á Junta dos Tres Estados do Reino, por ser esta materia concernente á conservação e defesa d'elle, para que com todo o cuidado tratasse de cousa tão importante, usando, na expedição do que tocava ás Caudelarias, do Regimento e ordens que havia sobre ellas.

E como o tempo mostrou por experiencia, que o dito Regimento necessitava de algumas emendas e accrescentamentos, lhas mandei fazer, ordenando á dita Junta dos Tres Estados, por Decreto de 27 do mez de Agosto de 1679, que com as ditas emendas e accrescentamentos mandasse imprimir de novo o dito Regimento, para que, remettendo-se aos Superintendentes, se executasse.

E porque sobre as ditas emendas e accrescentamentos me foram consultadas pela dita Junta algumas duvidas e pontos que pareceram convenientes, tomando-se sobre tudo as noticias e informações necessarias pelos Superintendentes da criação dos cavallos das Commarcas do Reino — fui ultimamente servido, por Resolução minha de 4 do mez de Setembro do anno presente de 1692, em Consulta da Junta dos Tres Estados, mandar emendar e accrescentar este Regimento, para que por elle se vá obrando, na disposição da criação, com todo o bom acerto de meu serviço, respeito ao Estado presente e possibilidade de meus vassallos, confiando de todos os a que tocar procurem de maneira o augmento della, que se experimente no effeito o animo com que me servem, e mereçam o favor e mercê que fol-

garei fazer-lhes nas occasiões de seus accrescentamentos.

CAPITULO I.

Haverá em cada Commarca um Superintendente da criação dos cavallos, a cujo cargo esteja a disposição e superintendencia della: e quando se houver de nomear a pessoa que houver de servir, se me consultará pela Junta dos Tres Estados, para eu a approvar e lhe mandar escrever: e procurará a dita Junta que a nomeação que fizer seja sempre em uma das pessoas mais principaes que houver na dita Commarca, abastada, e de boa consciencia, porque com estas qualidades fique o cargo mais respeitado, e a confiança mais segura.

CAPITULO II.

E sendo a Commarca tão dilatada e abundante de pastos, que não possa uma só pessoa accommodadamente acudir a todos os logares della, se elegerão os que mais parecerem necessarios (guardada a mesma fórma) com termos devidos a cada um, para que, repartido o trabalho, se possa vencer com mais facilidade.

CAPITULO III.

Cada Superintendente nomeará um Escrivão que servirá perante elle; o qual será approvado pela Junta dos Tres Estados, por onde se lhe passará sua Carta; e será obrigado a ter um Livro encadernado, numerado e rubricado pelo Superintendente, e nelle escreverá, em capitulos apartados, os cavallos do lançamento, e as egoas que houver no seu districto, nomes das pessoas cujas são, logares onde vivem, sorte das ditas egoas, qualidades e signaes dellas, e os potros que parirem, com as côres, signaes e ferro que tiverem; e enviarão cada anno á dita Junta dos Tres Estados uma relação muito pormenor de tudo o referido, feita pelos Escrivães, tirada dos ditos assentos, que os Superintendentes assignarão, para se fazer nota do que della constar no Livro da matricula geral, que mandei ordenar na dita Junta, e por esta maneira me ser presente o que em todo o Reino resultar da criação que se for fazendo.

CAPITULO IV.

Em todos os logares onde houver disposição de pastos para nelles haver criação de egoas, os Superintendentes obrigarão aos lavradores que tiverem trezentos mil réis de fazenda para cima, que cada uma tenha uma egoa fantil castiça, sem embargo de que no Regimento que estava feito fosse a lotação de cem mil réis; porque desta sorte se evitam as molestias e vexações, de que commummente havia queixas, por se lançarem as egoas a quem as não podia ter, por falta de cabedaes.

E quando os lavradores não tenham os ditos trezentos mil réis de fazenda, se comtudo tiverem pastos e terras que lavrem, ainda que seja de arrendamento, e costumarem ter alguma besta que sustentem para seu serviço, os obrigarão a que seja egoa; para o que lhe darão o tempo que lhes parecer bastante, em que se possam tirar da dita besta, e haver egoa para o cavallo; procurando sempre os Superintendentes que as pessoas que obrigarem a tê-las tenham ambas as cousas juntamente, cabedal para comprar egoa, quando já a não tenham, e pasto em que poder trazê-la, e criar o fructo della, sem o que as não obrigarão, por se evitar as molestias que em outra maneira poderão ter meus vassallos.

CAPITULO V.

E porque para o provimento das Fronteiras, é necessario grande numero de cavallos, e que nasçam e se criem muitos, para supprir os que morrem, e vão faltando, convem que o provimento das Fronteiras e a criação dos cavallos se não encontre. Pelo que mando que os Ministros a que se commetter o fazer pelo Reino cavallos para as Fronteiras (quando não sejam os mesmos Superintendentes da criação, a quem se commetta) procedam, com intervenção dos mesmos Superintendentes, para que ambos accomodem o lançamento que fizerem, lançando as egoas para criação ás pessoas que tiverem pastos, na fôrma referida, e os cavallos para o provimento das Fronteiras aos que, não tendo pastos, tiverem cabedal, para os comprar; porque deste modo ficará a criação com egoas, e haverá cavallos para provêr as Fronteiras, e se livrarão meus vassallos da molestia de os obrigarem a terem cavallo e egoa juntamente, salvo sendo as pessoas de tanto cabedal, e com tantas terras e pastos seus, que possam acudir a uma e outra cousa commodamente.

CAPITULO VI.

Os que forem obrigados a ter uma só egoa será sempre fantil, como dito é; e querendo ter mais por sua vontade, posto que a isso obrigados não sejam, não serão constrangidos a tê-las todas fantis; porque cada uma das pessoas sobreditas cumprirá com este Regimento, tendo uma egoa fantil sómente; e tendo mais egoas que as da obrigação, poderá lançar outra ao asno; o que porém não fará, sem licença do Superintendente, o qual, primeiro que lha dê, verá as taes egoas, e ordenará que as que forem melhores se lancem ao cavallo, passando-se certidão pelo Escrivão, e assignada por elle, com as côres e signaes das ditas egoas, que se dará ao dono do cavallo daquelle logar, para saber as que lhe ficam repartidas, e quaes são, e outra certidão em que se declare a egoa, que, com licença sua, se ha de

lançar ao asno, que se dará ao senhorio da egoa, para a mostrar á pessoa que tiver o asno, sem a qual elle o não lançará a egoa alguma; e as ditas certidões, não terão vigor mais que um anno sómente, e serão obrigados cada anno tirar novas certidões que os senhorios guardarão, e darão conta dellas no mesmo anno, para que desta maneira possa constar da verdade, e saber-se se lançaram as mesmas egoas, assim e da maneira que lhes foi ordenado. E não cumprindo qualquer delles o disposto neste Regimento, incorrerá em pena de dous mil réis; e o Superintendente mandará notificar o cavalleiro que tiver jumento, com pena delle perdido, o não lance a egoa alguma, sem levar certidão.

CAPITULO VII.

E parecendo aos Superintendentes, em cujos districtos houver grande numero de egoas, que se poderá fazer maior cria de mulas e machos, para o serviço do Reino e das Fronteiras, separarão logares donde houverem de estar os asnos da cavallagem, por se não embaraçar com elles a criação dos cavallos; e com licença dos Superintendentes, guardada a fôrma que está dada, se lhe poderão lançar mais as egoas que lhe repartirem, reservando sempre para os cavallos do lançamento as que por este Regimento lhe são ordenadas.

CAPITULO VIII.

Os lavradores, ou outras pessoas que tiverem muitas egoas, ou sejam em ordem á criação, ou em razão do serviço de suas lavouras, querendo ter cavallo de raça, a que as lancem, tendo os requisitos deste Regimento, e sendo primeiro approvados pelos Superintendentes, com parecer de pessoas que o intendam, não serão constrangidos a lança-las aos cavallos geraes da criação; porém, não tendo cavallos seus, chegando a dez as egoas que tiverem, ou dahi para cima, serão obrigados a terem duas fantis para os cavallos do lançamento, e para o asno as que parecer ao Superintendente, precedendo licença sua, como dito é; e as mais que ficarem poderão lançar aos granhões, se os tiverem, que procurarão sejam de marca, porque tambem fiquem de serviço para as Fronteiras os cavallos que dellas nascerem, por não ser possivel que os taes lavradores e criadores das ditas egoas possam pagar tantas pensões aos cavallos geraes que as cobrirem: e não consentirão que entre ellas andem alguns outros cavallos de menor marca, pelo risco de poderem ser as egoas cobertas delles; e os taes cavallos que forem achados, os farão logo vender, ou coar, dado para isso tempo conveniente; e não o fazendo assim, os donos delles incorrerão em pena de dous mil réis, e os cavallos os farão logo ven-

der os Superintendentes para partes onde não possam fazer damno á criação.

CAPITULO IX.

E todas as sobreditas pessoas, que em bem deste Regimento lhes forem lançadas egoas, com obrigação de as cobrirem dos cavallos geraes a que forem repartidas, serão obrigadas a lançá-las aos mesmos cavallos, e não a outros, posto que também sejam dos da criação, ainda que lhe fiquem mais visinhos, por não perverterem a ordem, e repartição que os Superintendentes fizeram; os quaes procurarão sempre de accommodar a criação de maneira, que fiquem repartidas aos cavallos as egoas que lhe ficarem mais perto; e o que lançar a egoa a outro cavallo, contra a disposição deste Regimento, pagará a pensão da cavallagem, de balde, ao dono do cavallo a que estava repartida; porque não é justo que, quando os donos dos cavallos os compram para pais com preços maiores, sendo a isso constrangidos, percam as pensões de suas cavallagens, e accresçam a outros a que não foram repartidas.

CAPITULO X.

Terão cuidado, cada um em seu districto, de se informarem se alguns Fidalgos tem terras suas, com capacidade de pastos, em que tragam egoas de criação, e se tem cavallos de raça, para as cobrir, quantas trazem, e de que qualidade são; de que darão conta á Junta dos Tres Estados, para della se lhes escrever, e encommendar a criação, e para que, quando não tragam cavallos de raça com ellas, se lhes mande que os tragam, com pena de que, faltando em os trazer, se obriguem a mandá-las lançar aos cavallos geraes da criação que estiverem mais visinhos, guardada a fórma que está dada neste Regimento a respeito dos mais lavradores.

CAPITULO XI.

No principio do mez de Fevereiro de cada um anno terão os Superintendentes ordenados os cavallos, que no tal anno se hão de lançar ás egoas; e nos logares dos seus districtos que lhe parecerem mais a proposito para estarem os ditos cavallos, farão fazer mostra das egoas, que houver, assignando a cada cavallo trinta e cinco egoas, as quaes se assentarão pelo Escrivão no seu Livro, nomeando as pessoas a que forem lançadas, com os signaes, e confrontações dellas, dando um rol, tirado do dito assento, ao dono do cavallo, para saber as egoas, que lhe ficam repartidas; e passarão mandados, dirigidos ás Justiças dos ditos Logares, com os nomes das pessoas que tiverem as egoas, para que as mandem notificar as tragam, com as crianças, se as tiverem, e venham á mesma mostra, assignando-lhes dia

e logar certo; e o mesmo farão aos que ainda as não tiverem, se a isso forem obrigados, notificando também aos donos dos cavallos, que os levem á dita mostra, para que os vejam os senhorios das egoas, e saibam a que cavallos as hão de lançar, com pena de quinhentos réis a cada um que assim o não cumprir; e não vindo com as egoas á dita mostra, á sua revelia lhe serão repartidas, e alem da dita pena, pagarão ao senhorio do cavallo a pensão da cavallagem dellas, caso que não queiram lança-las.

CAPITULO XII.

As Justiças a que os Superintendentes deprecarem, e requererem da minha parte alguma diligencia, em ordem á criação, a farão logo fazer por seus Officiaes, que darão com todo o cuidado á execução seus mandados—e nos logares em que estiverem presentes poderão mandar pedir aos Ministros da Justiça os ditos seus Officiaes, e lhes poderão encarregar as ditas diligencias, que elles farão com todo o cuidado; e não querendo as Justiças dar licença aos ditos Officiaes para as taes diligencias, os Superintendentes farão disto autos, pelos seus Escrivães, e os remetterão á Junta dos Tres Estados para eu mandar o que fôr servido.

CAPITULO XIII.

Serão obrigados os Superintendentes ver as egoas que vierem á dita mostra, se são boas, e de receber, na fórma ao diante declarada; e não sendo taes, mandarão aos senhorios que comprem outras, que serão conformes a este Regimento, as quaes para o anno seguinte serão obrigados a ter e trazer á dita mostra, com pena de dous mil réis, não cumprindo assim; do que farão fazer termo, pelo Escrivão de seu cargo, que assignarão com o notificado, para ao tal tempo lhe tomarem conta; e não trazendo o anno seguinte cada uma das ditas pessoas a egoa, como lhe foi mandado, os farão penhorar, e vender tanto de sua fazenda, que baste para pagar a pena dos dous mil réis, e para pagar uma egoa, que lhe farão logo comprar e entregar; e do que sobre isto ordenarem farão fazer assento no dito Livro; mas em caso que mostre fez toda a diligencia possível, assim nas feiras, como nos logares em que podia achar egoa, e a não achou boa, e de receber, dando disso conta, dous mezes antes do tempo da dita mostra, ao Superintendente, será escuso da dita pena dos dous mil réis; e não achando o Superintendente no seu districto quem lha possa vender, procurará por sua via se lhe venda, nos logares onde as houver de sobejo, deprecando aos Superintendentes delles que lh'as façam vender ás pessoas que tiverem mais egoas d'aquellas a que estiverem obrigados; não consentindo que na venda dellas haja preços excessivos, antes os

farão accommodar, de modo que se vendam pelo justo. E aos Superintendentes deprecados encomendo muito façam fazer as ditas diligencias com todo o cuidado: e isto se entenderá nestes quatro annos primeiros, emquanto o numero das egoas vai crescendo; e dahi por diante se lhe não aceitará escusa.

CAPITULO XIV.

Havendo nos logares, onde hão de estar os cavallos da criação, pessoas que os queiram ter por sua vontade, os Superintendentes lh'os deixarão ter, sendo primeiro approvados, na fórma que este Regimento requer. E havendo mais de uma pessoa, que queira ter os ditos cavallos em um mesmo logar, darão licença áquelle que melhor cavallo tiver, e que mais apto fôr para a criação; e sendo caso que falte quem por sua vontade o queira ter, então obrigarão o mais rico lavrador, ou criador que no logar houver, para que compre o dito cavallo, com pena de dez cruzados, e além da dita pena os farão penhorar, e vender tanto de sua fazenda, que baste para pagar a dita pena, e comprar o cavallo, que logo lhe farão entregar, do que se fará assento no dito livro. E não havendo lavrador, nem criador, de cabedal, que possa comprar cavallo, ou que, para o comprar, se lhe haja de vender, e mal-baratar a fazenda que tiver, havendo outra pessoa, ainda que lavrador não seja, tido por homem de dinheiro, para o poder comprar, o obrigarão a que o compre, na fórma referida; e não querendo ter o cavallo, o farão entregar á pessoa que melhor o possa tratar, que responderá com o que fôr justo ao dono d'elle, na fórma em que os concertar o Superintendente; e cada uma das sobreditas pessoas, que tiver o cavallo, será escusa de ter egoa, se a não quizer ter por sua vontade.

CAPITULO XV.

Tanto que os lavradores, ou pessoas outras, que tiverem egoas, vierem á mostra de cada um dos logares deputados, os Superintendentes lhes farão mostrar os cavallos que hão de estar nos ditos logares, sendo presentes as pessoas que os tiverem, aos quaes darão o juramento, que hem e verdadeiramente usem do cargo, e que não lançarão os taes cavallos a nenhuma outras egoas, mais que ás que lhe forem ordenadas pelos roes que lhe deram, tirados por seus Escrivães dos assentos do Livro, que os Superintendentes assignarão, para na mostra do anno seguinte darem com elles conta das egoas, que foram cobertas, se foi tudo conforme os ditos roes; e não o cumprindo assim, incorrerão na pena de dous mil réis.

CAPITULO XVI.

E as pessoas que ficarem com os cavallos, serão notificadas, se provejam do mantimento necessario para elles, e de ferregiaes, para o tempo em que lh'os houverem de dar, porque lhes não falte com que os manter, nem possam allegar ignorancia, se se não proverem; e das taes notificações se fará assento, em que assignarão, para que em todo o tempo em que se achar que não estão providos á sua conta, ainda que seja por mais, lhes façam comprar o que os ditos cavallos houverem mister. E nos mezes de Março e Abril, que são os do lançamento, darão em cada um dia tres vezes de comer ao cavallo; a saber, uma quarta de cevada pela manhã, outra ao meio dia, e meio alqueire de farellos á noite, cozidos com cardos; e não os havendo, outra quarta de cevada, de maneira que sejam tres quartas, com sua palha em abastança. E no mez de Maio lhe darão ferrã leituada, quanto o cavallo quizer comer, e uma quarta de cevada por dia.

CAPITULO XVII.

Terão particular cuidado os Superintendentes de visitar no dito tempo as pessoas que tiverem cavallos em seus districtos, sabendo se estão providos do necessario, como lhes foi notificado, e se lhes dão o penso que por este Regimento lhes é ordenado; e achando que alguns delles não cumprem o acima dito, farão autos, por onde perguntarão testemunhas; e verificada a culpa, os condemnarão pela primeira vez em quatro mil réis, e em oito pela segunda. E achando que lançam os cavallos que tem a seu cargo a outras egoas, fóra das conteúdas nos ditos roes, os condemnarão em mil réis de pena por cada egoa a que os lançarem, além das mais que lhe são ordenadas.

CAPITULO XVIII.

As pessoas que tiverem os cavallos serão obrigadas a te-los nos logares onde se houver de continuar o lançamento, do primeiro dia de Março de cada um anno até dia de S. João Baptista, e os lançarão ás egoas que lhe estiverem ordenadas. E o dia em que se houverem de lançar, será logo pela manhã, antes que os cavallos bebam, e á tarde depois da sesta; e antes de os lançarem ás ditas egoas, as mostrarão primeiro aos cavallos, de modo que as egoas tambem os vejam; e dando os cavallos signaes que as querem, lh'as tirarão de diante por um pequeno espaço de tempo para os espartar mais, e para as egoas mais os appetecerem; e passado o dito espaço, lh'as lançarão, porque desta maneira se seguram melhor; e as egoas que se lançarem á segunda feira pela manhã, tornar-lh'as-hão a mostrar á quarta feira

seguinte pela manhã, e as que se lançarem á segunda feira tornarão a mostrar á quarta feira á tarde, de maneira que haja um dia de vago em meio, assim para repouso do cavallo, como para segurança das egoas; e não consentindo então as egoas os cavallos, lh'as não tornarão a mostrar, senão d'ahi a dez dias; e se no cabo delles as egoas, todavia, não consentirem os cavallos, os farão apartar, e as haverão por seguras, e prenhes.

CAPITULO XIX.

Se comtudo nas luas de cada um dos ditos mezes acertarem de se sahir juntamente muitas egoas, de maneira que se não possa guardar a ordem que está dada, em tal caso as pessoas que tiverem os cavallos as repartirão, e lançarão, no melhor modo que poder ser, conformando-se, porém, em quanto possivel fôr, com a ordem sobredita, que é a mais conforme ao effeito da criação.

CAPITULO XX.

As caudelarias serão de trinta e cinco egoas cada uma; e de pensão da cavallagem ao cavallo se pagará por cada egoa dez alqueires de pão, a saber, seis de cevada e quatro de trigo, tendo-se consideração ao sustento do cavallo, que, a respeito das trinta e cinco egoas que lhe são repartidas, lhe fica sendo necessario a cevada para seu mantimento; e isto se entenderá em todas as partes do Reino, sem embargo de que em algumas se pagasse até ao presente mais pensão.

E succedendo que em algumas partes se costume pagar menos, se continuará no mesmo estylo em que estava, sem alteração. E do mesmo modo se pagará na especie do trigo, centeio e milho ou cevada, em que sempre se pagou, conforme o uso das terras; ficando dos dous moios e vinte alqueires de trigo, ou do genero em que se costuma pagar, um moio e dez alqueires para a pessoa que ha de curar do dito cavallo, e outro moio e dez alqueires, de satisfação ao dono, pelo preço do cavallo, cuidado e trabalho do lançamento; e o mesmo se observará nas partes em que se pagar menos pensão, repartindo-se igualmente o que importar pelo cavalleiro e pessoa que curar do cavallo.

E as ditas trinta e cinco egoas se lançarão todos os annos aos cavallos, excepto aquellas que parirem potros; e nem por essa razão de se não lançarem, se deixará de pagar a pensão da cavallagem ao cavallo, porque, supposto que falte aos donos das egoas que se não lançarem o proveito da nova cria, esse se lhes recompensa de certo com o maior valor que ha de ter o potro que a egoa criar no anno em que não fôr lançada; e maior proveito hão de tirar os donos de

um potro bem criado, e mantido com bom leite, do que de dous mal mantidos, que ordinariamente ficam de pouco prestimo e sem nenhum serviço.

CAPITULO XXI.

E nos logares onde se não semeia cevada, e se semeia pouco trigo, se pagarão os ditos dez alqueires no pão que mais frequentemente derem as terras, repartido na fôrma que parecer ao Superintendente; e se comtudo os Superintendentes poderem persuadir aos donos dos cavallos a que se contentem com menor pensão, farão o que lhes parecer em bem das partes, comtanto que, não querendo os donos dos cavallos menos dos ditos dez alqueires, pela maneira sobredita, os não strangerão a isso; e a dita pensão se pagará, quer a egoa fique segura quer não. E se o dono della a não quizer levar ao cavallo a que fôr repartida, e a lançar a outro, ainda que seja dos ordenados ao lançamento, pagará a dita cavallagem de vazio, como já fica dito—e não a lançando ao cavallo a que estava repartida, nem a outro dos ordenados ao lançamento, alem de pagar a dita pensão ao dono do cavallo a que estava repartida, será condemnado em pena de dous mil réis.

CAPITULO XXII.

Nos casos que por este Regimento é concedido o lançamento das egoas aos asnos, se guardará a mesma fôrma, que se ha de ter no lançamento dos cavallos, com as mesmas penas nelle conteídas; e terão os Superintendentes particular cuidado que os asnos que houverem de ser de cavallagem, sejam castiços, de que se possa haver boa casta de azemelas, que, para ser a criação dellas qual convem, ha de ser de asnos, e egoas grandes, e castiços. E os senhorios dos ditos asnos, se poderão concertar com os das egoas, sobre a cavallagem que lhes houverem de pagar, a qual não poderá exceder o numero de oito alqueires de pão. Porém sendo tal o asno em bondade, que os senhorios das egoas se contentem de lhes dar mais alguma cousa, o poderão fazer.

CAPITULO XXIII.

Farão os Superintendentes que das pensões que receberem os donos dos cavallos, dê cada um dez alqueires de cevada ao Escrivão, pelo trabalho do que escrever no Livro do lançamento, sem levar mais cousa alguma das certidões, nem do mais que fizer e escrever em seu officio. E aos Superintendentes terei respeito, em os requerimentos de seus serviços, para lhes satisfazer o que obrarem e fizerem, neste cargo, sendo o fructo da criação qual espero, do cuidado de a disporem e continuarem.

CAPITULO XXIV.

Os senhorios dos cavallos terão cuidado de mandarem arrecadar pelas eiras, por casas dos lavradores, e criadores, que tiverem lançado as egoas aos ditos cavallos, a pensão que por este Regimento lhe é ordenada; e duvidando, ou não querendo as partes pagá-la, passarão mandados, para serem penhorados os reveis, e lhes mandarão vender seus penhores, para se delles pagarem as ditas pensões, sem que para isso sejam mais requeridos.

CAPITULO XXV.

Terão cuidado de prover que no tempo das mostras, as pessoas que estão obrigadas a ter egoas, na fórma deste Regimento, as não passem de um termo a outro, a fim de não serem cobertas aquelle anno do cavallo a que estiverem repartidas — e os culpados incorrerão em pena de mil réis, cada vez que o fizerem; e além da dita pena pagarão a cavallagem de vazio, não as levando ao cavallo a que eram obrigados, como dito é.

CAPITULO XXVI.

E porque o trabalho demasiado faz muitas vezes mover as egoas, e as que não acertam a mover lhe ficam as crianças fracas, pequenas, e mal criadas, ordenem que as pessoas que tiverem egoas obrigadas ao lançamento, se não poderão servir dellas, do dia que forem seguras do cavallo a quarenta dias primeiros seguintes; e passados, se poderão servir dellas seis mezes, e d'ahi em diante se não servirão mais dellas, até que param.

CAPITULO XXVII.

Os rocins, posto que sejam de marca, e bem assim os mulatos, mus e asnos, ou sejam dos moradores da terra; ou de almocreves e outras pessoas que vêm de fóra, não se lançarão a pascer, desde o principio do mez de Fevereiro até ao fim do mez de Julho, nos logares onde houver egoas, sem pês do pé á mão, as quaes serão de ferro, e não bastará serem de outra qualquer cousa; e sendo achados sem ellas, por cada vez pagará o senhorio de qualquer das ditas bestas quinhentos réis de pena, e ao dono da egoa, a que fizer damno, toda a perda que lhe der, os quaes serão demandados perante os Superintendentes. E das ditas penas não será escusa pessoa alguma, de qualquer qualidade que seja, sem embargo de quaesquer Provisões que em contrario haja, tendo consideração ao grande damno que com isso nas criações se faz: e não sendo presentes os Superintendentes, ou não estando tão perto, que se possam perante elles demandar as ditas penas, se demandarão perante os Juizes dos Logares, que

mandarão depositar as condemnações, para se entregarem ao Depositario, e se lhes carregarem em receita, fazendo logo aviso aos Superintendentes, para as mandarem pôr em arrecadação.

CAPITULO XXVIII.

E porque em alguns Logares deste Reino ha terras separadas, que chamam Coutadas, que são pastos communs aos bois de serviço, e nellas costumam pastar tambem as egoas dos moradores dos ditos Logares, as quaes não podem arrendar os Concelhos, salvo se os ditos moradores o consentem, pedindo Provisão para o poderem fazer: ordeno, e mando, que, vista a necessidade que ha de haver muitos pastos para augmentar a criação, não pastem nas taes coutadas nenhuns outros gados; e achando-se que pastam nellas, incorrerão os donos em mil réis de pena, por cada vez que forem achados, além da pena das posturas das Camaras, as quaes mandarão apregoar este capitulo nos ditos Logares, para que venha á noticia de todos, e não possam allegar ignorancia.

CAPITULO XXIX.

Os cavallos que se houverem de lançar ás egoas, para serem quaes convem para país, devem ter as qualidades seguintes, ou dellas as mais que possivel fôr: que sejam castiços, crecidos, de boas manhas, de bom corpo, boa côr, bom cabello, bem assignalados, saos, sem vicio, nem manqueira alguma: — e para que assim se possa observar, nenhum dos Superintendentes das Comarcas, ou dos Governadores das Armas, poderão vender cavallo seu, de parente, ou crendo, para as Caudellarias, por se evitar que, vendendo-os, não tenham as partes requisitas para o intento da criação; porque do contrario me havei por mal servido, e lho mandarei estranhar, com a demonstração de castigo que me parecer conveniente.

CAPITULO XXX.

As côres que mais commummente são approvadas são: castanho claro, castanho escuro, baião dourado, alazão tostado, ruço rodado, ruço queimado, lourigado, prateado, amamé, mormente tendo os signaes seguintes — o castanho claro com estrella no meio da testa, e pés calçados sómente baião dourado, caniprêto, com beta pelas ancas; o castanho escuro, sendo rabicão, com cabellos, ou moscas brancas pelo corpo, das mãos atrás, é bom signal; porque, se forem no ilhal contra as ancas, ou no pescoço contra as espadoas, não é bom signal, e se chamam atavanados, e são commummente fracos e de pouca força: alazão claro com estrella pequena, e silva direita até abaixo, e os pés calçados, e de uma das mãos, até meia quartelha; e será melhor, se fôr a direita: ruço

queimado, com estrella, e pés calçados, comas e cabo preto: ruço rodado com os mesmos signaes, lourigado de puas pretas.

CAPITULO XXXI.

E havendo falta de cavallos, das sobreditas côres e signaes, se poderão lançar ás egoas murzellos, se tiverem estrella sem signal, e os pés calçados, e mãos com pouco branco nellas; e tendo moscas brancas pelo corpo, e alguns remendos pequenos, será ainda melhor; e bem assim se podem lançar cavallos ruæns, que tiverem estrella grande, com silva larga direita até abaixo, calçados dos pés e mãos, e mais do pé esquerdo: outro-sim se poderá aceitar cavallo ruço pombo, tendo o couro preto debaixo do cabello, e olhos negros, e que o rostro, e ao redor dos olhos, negreje, e tenha os cascos pretos e lizos. Os cavallos que se devem aceitar para paes terão bom corpo, boas obras, saude e idade.

CAPITULO XXXII.

Os cavallos, para bem, hão de ter mais branco por de traz que por diante. E os quatralvos se tem por cavallos fracos, e de pouco trabalho, que tem muito branco; e quanto menos calçados, e menos acima lhe subir o branco, se ha por melhor signal: uma estrella só no meio da testa, ou com silva pelo meio, ou silva direita sem estrella, se ha tambem por bom signal, especialmente nas côres a que mais convem, como fica declarado, duas estrellas, uma na testa e outra mais abaixo, e se ha por ruim signal sobrançelhas e pestanas brancas e olhos gazios.

CAPITULO XXXIII.

Os remoinhos, tirando os naturaes, que os cavallos soem ter, a saber, no meio da testa, no peito, no embigo, nos ilhaes, para bem devem estar em parte, onde o cavallo os não possa ver;— junto das comas do meio do pescoço atraz, se ha por bom signal, e por melhor, se passa da outra parte, e por muito melhor se o tem nas ancas junto ao cabo; e se os tiverem junto ao coração, ou perto dos ilhaes, ou nas fontes, se tem por muito mau signal.

CAPITULO XXXIV.

Quanto fôr possível, devem os cavallos ser de bons cascos, negros, lisos, grandes, redondos, e concavos, abertos, e altos dos talões, as mãos di-

reitas, e não zambras, enchutas e nervosas, não grossas, nem delgadas, os trovadouros e quartellas curtas, e pellosos para traz, não muito inclinadas, nem muito hirtas, os joelhos redondos, as espadoas largas, cheias de carne, o peito largo e redondo, sabido para fóra, e partido com canal pelo meio, e que por todo o corpo se lhe possam ver as veias, excepto nas mãos, a cernalha aguda, o seladouro curto, e chão, os lombos largos, e canellados, as costas largas, ou entre grande e comprido, redondo e não bojudo, o ilhal cheio, as cadeiras grandes, redondas, cheias de carnes, de dentro e de fóra, e um pouco cahidas, partidas, e acanelladas pelo meio, aberto por detraz, e por diante solto no passeio, o cabo grosso, forte, seguro, metido entre as pernas. A muita seda nelle grossa e crespa, denota no cavallo força e animo; e a pouca, delgada e corredia, no cabo e coma, denota ser o cavallo ligeiro, mas não de trabalho; a cabeça pequena e secca, as orelhas mais sobre o grande que pequenas, não cahidas, os olhos grandes, espertos, claros, limpos e negros, lançados para fóra, as ventas grandes e abertas, e se tem bastantes alentos, que são uns buracos pequenos, que dellas se communicam ao coração, as queixadas secas, a testa larga, a boca bem fendida, a lingua delgada, o beiço debaixo descarnado, o pescoço comprido e arcado, debaixo cheio para a cabeça, afilado, bem colhido, e que se arme alto, mas não demasiado.

CAPITULO XXXV.

Não serão os cavallos de mais idade, que de doze annos, nem de menos, que de quatro; e as idades dos taes cavallos se poderão conhecer pelos signaes seguintes—porque aos trinta mezes mudam os quatro dentes dianteiros, dous de cima e dous de baixo, e no principio dos quatro annos mudam, pelo mesmo modo, outros quatro, dous de cima, e dous de baixo, junto aos já mudados, no qual tempo lhe começam a nascer os colmielhos; ao principio dos cinco annos, mudam os outros quatro dentes derradeiros, porque cada cavallo tem seis dentes dianteiros sómente de cima e seis debaixo; e os dentes que lhe nascem em logar destes seis mudados, são no meio encavados, e aos seis annos se vão os taes dentes igualando, e aos sete se acabam de igualar todos, e de encher as taes covas, a que commummente chamam cerrado. E posto que dahi por diante se possa mal conhecer pelo dente a idade do cavallo, todavia aos dez annos se lhe começam a metter por dentro, e fazer covas nas fontes, e as sobrançelhas a embranquecer, e aos doze annos se lhe faz negridão no meio dos dentes, e quanto mais envelhecem, mais lhe crescem, e sahem para fóra, á maneira de colhéres, e quando o canal, que o cabo do cavallo tem ao longo da parte debaixo,

é muito aberto, é signal de ser novo, e quanto mais cerrado mais velho.

CAPITULO XXXVI.

As egoas fantis, hão de ser de bom corpo, ventre, e bojo grande, e no de mais, de côr e signaes e feições, emquanto poder ser, conforme aos cavallos; e as que houverem de ser cavalladas, não serão de menos idade que de tres annos, nem de mais que de doze, porque fazem os filhos fracos, e tristonhos, e as de menos os fazem desasocegados, de pouca força e sujeitos a muitas enfermidades.

CAPITULO XXXVII.

Posto que haja muitas manqueiras e doenças nos cavallos que hão de servir para pais, que fazem damno e prejuizo á criação, pela qual razão os cavallos que as tiverem se não devem de aceitar, como fica dito, as mais prejudiciaes são quartos falsos, sobre-cana, sobre-osso, espravões alifaffes, agriões, alvarazes, casquisecos, ou se tem polmoeira, ou se são rebellões, e maus comedores. E trabalharão os Superintendentes que os cavallos que escolherem para lançar ás egoas fantis sejam bem acostumados, porque os bons costumes dos pais tem grande força nos filhos, e que sejam sem vicio, nem manqueira ou defeito nas mãos, pés, ou olhos, como dito é; e se devem muito guardar de cavallos fracos, para o tal effeito, especialmente nas partes trazeiras, sobre as quaes no tomar das egoas põe toda sua força.

CAPITULO XXXVIII.

O cavallo que se ha de lançar ás egoas, não se lhe deve dar trabalho, nem deve ser cavalgado por muitas pessoas pelo anno, nem ha de ver egoas senão no tempo em que se houver de lançar a ellas; e em quanto durar a cavallagem, não será cavalgado. E cada uma das pessoas que tiverem os cavallos, será obrigada a ter duas soltas, para lançar ás egoas que houverem de ser acavalladas, por não fazerem damno ás egoas.

CAPITULO XXXIX.

Outrosim proverão que os potros castiços, como forem de dous annos, os senhorios os façam apartar das mães, e assim das outras egoas; porque tomando-as no tal tempo, enfraquecem, e se lhes causam muitas doenças, e enfermidades. E os potros de boa côr, e signaes, que derem mostras de serem bons cavallos, se tragam até tres annos no campo, apartados das egoas, para fazerem bons cascos, e serem enxutos de pés e mãos.

CAPITULO XL.

Os mais signaes, que os potros tem, para se esperar delles que virão a ser bons cavallos, são, se, para a idade que tem, forem grandes, e formosos, e não espantadiços, e se, na companhia dos mais potros que vão correndo, elles vão dia-anteiros, com os rostos altos, e alegres, se passam os vallos, rios, e pontes, sem medo, e se pelos logares asperos passam sem receio. Os taes potros se porão em um rol, com os signaes, e côres delles, e se são filhos de pais castiços, idades, e côres, de pais e mães, e qualidade delles; o qual rol enviarão cada anno á Junta dos Tres Estados, para se me dar conta. E mandarão aos senhorios dos taes potros, que os não vendam até fazerem tres annos, com pena de perdimento do dito potro, ou sua valia; o qual tempo lhes mandarão que os tragam no campo, apartados das egoas, como dito é; e passados os ditos tres annos, não se comprando os taes potros, por meu mandado, os poderão vender os ditos creadores livremente; e os taes potros, não consentirão que se ferrem, até o dito tempo dos tres annos, nem lhes ponham freio, nem espora.

CAPITULO XLI.

E para que, repartida por muitos a criação, multiplique em menos tempo, e haja cavallos para para provêr as Fronteiras, mando aos Superintendentes que não escusem nenhum privilegiado, de qualquer qualidade que seja; porque, como a criação dos cavallos se ordena principalmente á defensão do Reino, em que todos são igualmente interessados, não fôra justo que por aliviar os privilegiados, que de ordinario são os mais ricos, se carreguem os que o não são, momentemente quando o encargo de ter cavallo, ou egoa, para criação, não é o mais pesado; porque o da egoa, sendo tão bons os cavallos que estão ordenados para pais, fica aliviado com o fructo, que se espera ser avantajado, e de maior estimação, e o do cavallo fica satisfeito com as pensões que recolhe o senhorio.

E aos Ministros a cuja conta está a conservação dos privilegios, tenho ordenado, não impedam aos Superintendentes fazer cumprir em todos o disposto neste Regimento.

CAPITULO XLII.

As pessoas occupadas na arrecadação das decimas, havendo-as, hei só por escusas do dito encargo, por razão particular que a isso me moveu, de ser a occupação ordenada á defensão, com assistencia tão continua, e de tanto trabalho, não tendo por ella ordenado, nem emolumento algum, mais que os privilegios que lhe

são concedidos por seu Regimento. Advertindo porém ás Camaras, que, quando elegerem pessoas para a dita occupação, tratem de que sejam as em que a arrecadação das decimas fique segura, e com tudo se não occupem os que podem ir servir ás Fronteiras, ou ser de prestimo na criação, por ser informado, que estes taes fazem negociações, e buscam valias, para serem occupados nas decimas, por ficarem livres dos mais encargos.

CAPITULO XLIII.

E porque em quintas e herdades de algumas Religiões ha criação de egoas, por terem capacidade de pastos—mando aos Superintendentes, em cujos districtos estiverem, tenham cuidado de saber a criação que trazem, e como anda aproveitada; e de tudo farão aviso á Junta dos Tres Estados, para que, tendo de que os advertir, lhe mande escrever; e o mesmo farão com os Clerigos que tiverem egoas, informando-se se seus Pretados tem provido em pessoa que saiba dos ditos Clerigos, se mandam lançar as suas egoas, como lhe tenho ordenado, para que em todos se vá continuando a criação.

CAPITULO XLIV.

As pessoas que servirem de Superintendentes não poderão ser constrangidas a que sirvam outros cargos, ou sejam de guerra, ou da governança, porque lhe não sejam de embaraço ao exercicio de seus officios, nem tenham com que se desculpar nas omissões, se as commetterem. E lhes encarrego, que, além da obrigação de correrem, e visitarem seus districtos, no tempo das mostras, e lançamentos, como está dito, o façam as mais vezes que lhe fôr possível, porque, vendo, e dispondo tudo por si, será com maior acerto, e escusarão informações, por onde depois se movem, que de ordinario são suspeitosas, por respeitos particulares daquelles a quem se pedem. E o mesmo privilegio terão os seus Escrivães, pela obrigação que lhes fica de os acompanharem.

CAPITULO XLV.

Os senhorios dos cavallos deputados para a criação, em quanto estiverem em seu poder, os não poderão obrigar a ir com elles ás Fronteiras, porque os cavallos que houverem de servir para o lançamento, convem se poupem de todo o outro trabalho, que os póde enfraquecer; e outrosim se não pedirão aos criadores as egoas, que lhe estiverem repartidas, para irem ás Fronteiras, por ter mostrado a experiencia, nas que lá foram, ficarem incapazes para a criação, sendo poucas as que escaparam.

CAPITULO XLVI.

Os Senhorios das terras, nem pessoa outra alguma, de qualquer qualidade que seja, poderá tomar a lavrador algum, ou criador, egoa nem cavallo da cavallagem, contra sua vontade, pelo damno da criação, e mais inconvenientes, que para isso ha; e fazendo o contrario, incorrerão em pena de dous mil réis, e o cavallo, ou egoa, lhe será tomada. E os Superintendentes os farão executar nas ditas penas; e onde não assistirem o farão as Justiças, a que fôr requerido pelos ditos lavradores, ou criadores; e ellas o cumprirão.

CAPITULO XLVII.

E para que haja mais criadores, e vá em augmento a criação das egoas, e cavallos, e por folgar de fazer mercê ás pessoas que nisso se occuparem—hei por bem que os criadores, que tiverem tres egoas de ventre, e dahi para cima, não possam ser penhorados nas ditas egoas, e potros que criarem, por quaesquer dividas que sejam, assim como, por minha Ordenação, não podem ser penhorados os Cavalleiros nas armas e cavallos.

CAPITULO XLVIII.

As pessoas que tiverem cavallos de cavallagem, hei por bem, que, em nenhum caso, se lhes tome a palha, e cevada, que tiverem para os taes cavallos, nem os possam obrigar a servirem os cargos publicos, sendo de condição que os possam ter, em quanto durar o tempo da dita cavallagem, por serem obrigados a estarem presentes, por bem deste Regimento, e prestes para lançarem as egoas que vierem aos ditos cavallos, do primeiro dia de Março, até ao dia de S. João de cada um anno; e isto sem embargo de qualquer Ordenação que o contrario disponha, e de quaesquer outras minhas Provisões que em contrario haja.

CAPITULO XLIX.

E porque os lobos fazem grande damno na criação dos cavallos e egoas, com que os criadores recebem grande perda, que tambem fica commum, pelo que convém á defensão o multiplicarem-se—hei por bem e mando que, cada um dos Superintendentes em seu districto, em que houver lobos, façam correr a monte, obrigando a isso os moradores dos taes Logares, sob as penas que lhe parecer; o que farão tres dias no anno sómente, a saber, nos mezes de Abril e Maio, de vinte em vinte dias; porém, não entrarão nos Logares das Coutadas, porque, entrando, posto que vão correr a monte os ditos lobos, incorrerão nas penas conteadas no Regimento dellas: —e a pessoa que, fóra das ditas montarias, ma-

tar lobo, o levará á Camara, e o Juiz e Officiaes della lho mandarão logo pagar, na fórma da minha Ordenação. E mando aos Provedores das Comarcas, levem em conta a despesa que nisto fizerem, tendo as partes assignado de como receberam.

CAPITULO L.

Hei por bem, e me apraz, que cada um dos Superintendentes possa fazer um Porteiro, natural da terra, que faça tudo o que por elles fôr ordenado, ao qual se dará o credito, que se dá aos Porteiros do Concelho, e haverá quatro mil réis de mantimento em cada um anno, que lhe mandarão pagar do procedido das condemnações; e assim haverão os mais proes e precalços que costumam haver os Porteiros dos Concelhos das Villas e Logares deste Reino; ao qual fará passar Carta do dito officio, feita pelo Escrivão de seu cargo, e assignada por elle; e lhe dará juramento dos Santos Evangelhos, que bem e verdadeiramente sirva o dito officio, de que se fará assento pelo dito Escrivão, nas costas da dita Carta, assignado por ambos.

CAPITULO LI.

Farão um Depositario seguro e abonado, que receba as penas em que incorrerem as pessoas que se acharem comprehendidas neste Regimento; e outra pessoa alguma as não receberá: as quaes lhe carregará em receita o Escrivão do Superintendente, em Livro particular, que sirva só de receita e despesa das ditas condemnações; e não receberão cousa alguma, sem logo lhe ser carregada: e assignará nos assentos da receita que se lhe fizer: e ao Escrivão, pelo trabalho de escrever o dito Livro, se lhe dará cada anno quatro mil réis, do dinheiro das ditas condemnações, e ao Depositario outro tanto, pelo cuidado de o guardar e dar delle conta.

CAPITULO LII.

Aos Caminheiros, que os Superintendentes despacharem para se fazerem algumas diligencias, a bem do disposto neste Regimento, lhes mandarão pagar seus caminhos, a seis vintens por dia, do dinheiro que houver procedido das condemnações, por aliviar os Concelhos desta despesa — e não o havendo, se pagarão por conta dos Concelhos dos Logares aonde se forem fazer as taes diligencias, por serem do meu serviço; e assim lho ordenarão da minha parte; o que os Juizes e Officiaes das Camaras cumprirão, e os Provedores lho levarão em conta; porém se as ditas diligencias forem contra alguma pessoa que não quiz satisfazer o em que foi condemnada, em tal caso se pagarão por conta della.

CAPITULO LIII.

E porque muitas vezes não podem os Superintendentes ser presentes nos Logares de seus districtos, para ouvirem as duvidas, que succederem entre partes, que tocarem a seus cargos, e havendo de vir aonde estiverem, seria dar a muitos grande trabalho — hei por bem que possam commetter aos Juizes dos Logares, que determinem as taes duvidas, como por elles devem ser determinadas, segundo a fórma deste Regimento. E mando aos taes Juizes, que acceitem a commissão que por elles lhes fôr feita, por seus precatórios, e determinem as ditas duvidas, como fôr justiça, dando appellação e agravo para a Junta dos Tres Estados: e o mesmo poderão fazer os que se sentirem aggravados dos Superintendentes.

CAPITULO LIV.

Cada um terá particular cuidado de tomar conta ao Depositario, em cada um anno, a qual será feita pelo Escrivão, e assignada por elles, e pelo dito Depositario, que a enviará á Junta dos Tres Estados, escrevendo, com o que della resultar, para sobre isso mandar o que fôr servido — e se por culpa dos Superintendentes, ou de seus Escrivães, não forem executadas as ditas penas, como neste Regimento se contém, as pagarão de suas fazendas, ametade para quem os acusar, e a outra ametade, que mandarei applicar, como me parecer.

CAPITULO LV.

E porque se pode offerecer, sobre o que vai disposto neste Regimento, alguma duvida, a que seja necessario Resolução minha, ou succeder cousa de novo, que peça nova determinação, os Superintendentes escreverão á Junta dos Tres Estados, para que, sendo necessario, se me consulte, e se ordene e mande o que mais fôr meu serviço; procurando os Superintendentes accommodar as cousas, com tal razão e justiça, ajustando-se sempre com este Regimento, que se escusem duvidas, que não servem mais que de impedir o curso ao negocio, e molestar as partes.

CAPITULO LVI.

E mando a todas as Justiças dos Logares de seus districtos, que com muita diligencia façam cumprir o que por elles da minha parte lhes fôr requerido, para bem e cumprimento deste Regimento; e sendo necessario, vão com elles, ou mandem seus Officiaes, e assim mesmo com as pessoas que para isso ordenarem; e não o que-

rendo cumprir, incorrerão em pena de dous mil réis, por cada vez que assim o não fizerem, e cumprirem. O que tudo farão executar nos que forem reveis.

Pelo que lhes mando que cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar este Regimento, e dar á execução tudo o que se nelle contém, com aquella diligencia e cuidado que delles confio, assim no que toca a seus cargos, como nas pessoas neste Regimento declaradas, do qual lhes irão impressas cópias, assignadas por dous Ministros da Junta dos Tres Estados, que estarão nos Cartorios das Camaras, para se saber cumprir o disposto no dito Regimento; e se lhes dará tanta fé e credito, como ao proprio por mim assignado. E assim mando a todos os Tribunaes, e ao Regedor da Casa da Supplicação, ao Governador da Relação e Casa do Porto, e a todos os Desembargadores, Provedores, Ouvidores, Juizes de Fóra, e quaesquer outros Ministros maiores e menores, Officiaes de Justiça, Fazenda, e Guerra, e a todas as mais pessoas destes Reinos, que inteiramente cumpram, guardem, e façam guardar este Regimento, como nelle se contém; e na fórmula que elle dispoem, se trate da criação dos cavallos, e se decidam os casos e duvidas que houver:—e quando concorrerem algumas, que se não possam ou devam determinar pelo que nelle está disposto, se me dará conta, pela Junta dos Tres Estados, para mandar o que houver por mais justo e conveniente

—e entretanto se guarde este Regimento; por quanto só á dita Junta se ha de recorrer, por ter determinado que só por ella corra o expediente do negocio da criação dos cavallos, na fórmula das minhas ordens—e nenhum outro Tribunal, Relação, ou Juizo, poderá tomar conhecimento de cousa alguma tocante a este Regimento; porque, tomando-o, as sentenças e despachos que se derem, hei por nullos, para que por ellas se não faça obra alguma, por serem dadas em Juizo incompetente, e por Ministros sem jurisdicção; como tambem se não fará obra por Resoluções minhas, tomadas por outro Tribunal.

E quero e é minha vontade que este Regimento tenha força e vigor, como Lei, e Carta passada em meu nome, por mim assignada, e passada pela minha Chancellaria, posto que por ella não passe, sem embargo da Ordenação do livro 2.^o titulos 39, 40 e 44, e de quaesquer outras Leis, Regimentos, Privilegios, Provisões geraes, ou particulares, e sentenças, que haja em contrario, que tudo hei por derogado, de minha certa sciencia e poder real, sem embargo de quaesquer clausulas, por exuberantes que sejam; e só este quero que se cumpra e guarde, tão inteiramente como nelle se contém.

José Corrêa de Sousa o fez, em Lisboa, a 23 de Dezembro de 1692. Manoel Corrêa de Sousa o fez escrever. —REI.

ANNO DE 1693.

Cabido da Sé da Ilha de S. Thomé: Eu El-Rei vos envio muito saudar. Havendo visto o que me escrevestes, ácerca do excessivo trabalho e zelo com que os Capuchinhos Italianos se empregaram na promulgação da Palavra de Deus, assim nessa Ilha, como no Reino de Oére; por cuja razão pedistes ao seu Prefeito, o Padre Frei Francisco de Monte Leão, quizesse mandar alguns Religiosos á Ilha do Principe; ao que satisfizera logo, mandando para ella ao Padre Frei José de Venasca, piemontez, Religioso de muita satisfação, o qual se acha na dita Ilha, na Igreja de Santo Antonio, fundando um Hospicio com aquella limitação da terra; pedindo-me vos fizesse mercê haver por bem o dito Hospicio e ordenar fossem mais Religiosos Italianos: — e na consideração das vossas razões serem todas mui justificadas, fui servido haver por bem o dito Hospicio que estes Religiosos fizeram na Ilha do Principe, e ordenar que se continue esta Missão, e se augmente, pois é tanto do serviço de Deus e meu: — e pela Junta das Missões mando provêr esta de mais Missionarios. — De que vos aviso, para terdes assim entendido a resolução que fui servido tomar neste particular. Escripita em Lisboa a 19 de Janeiro de 1693. = REI. Collecção de Trigoso, T. X. Doc. 42.

Eu El-Rei faço saber que a Mesa da Misericórdia da Cidade de Leiria me representou mover-se uma duvida entre a dita Irmandade e a dos Clerigos Pobres, sita na Igreja de S. Pedro, em razão de quererem preceder-lhe nos acompanhamentos dos defunctos que eram Irmãos de uma e outra Irmandade; e porque cada dia podia succeder o mesmo, e o logar immediato á tumba e Clerigos da Parochia era o da Irmandade da Misericórdia, por preceder a todas, por sua criação, e confirmações dos Senhores Reis deste Reino, approvadas por Breves dos Summos Pontifices — me pediam que, em consideração da preeminencia ás mais Irmandades, lhe fizesse mercê mandar conserva-la, estranhando ao Reitor e Mesa dos Clerigos quererem usurpar-lhe o logar que lhes não pertencia; como tambem haverem introduzido uma como tumba, a que chamavam esquife, na qual enterravam alguns Irmãos, em grande prejuizo daquella Casa, que era pobre e se ajudava muito das esmolas dos enterros, e que não podesse nenhuma Communiade nem Irmandade fazer-los, por nenhuma maneira.

E visto o que allegou, e informação que mandei tomar pelo Corregedor daquella Comarca, ouvindo aos Clerigos Pobres daquella Irmandade de S. Pedro — hei por bem declarar que á Irmandade da Misericórdia não prefira outra algu-

ma, e que os Clerigos Pobres da Irmandade de S. Pedro vão no logar das mais Communiades, e que de seu esquife não usem, guardando-se o Compromisso da Misericórdia, e as Provisões que ha em sua confirmação; e que, tendo os ditos Clerigos que allegar, o farão pelos meios ordinarios.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagou de novos direitos 5\$400 réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fol. 264 do livro 2.º de sua receita.

Luiz Godinho de Nisa o fez, em Lisboa, a 29 de Janeiro de 1693. José Fagundes Bezerra o fez escrever = REI.

Liv. XXXVIII da Chancellaria fol. 112.

Eu El-Rei, como Governador e perpetuo Administrador que sou do Mestrado, Cavallaria e Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, S. Thiago da Espada e S. Bento d'Aviz, faço saber aos que este Alvará virem, que, por ser conveniente que de todas as mercês que eu fizer se tome razão nos Livros do Registo dellas — hei por bem que nenhuma Carta, Provisão, ou Alvará, que se passar de mercê que eu faça, como Governador e perpetuo Administrador das ditas Ordens, passe pelas Chancellarias, sem primeiro constar, por certidão nas costas delles, de como ficam registados nos Livros do Registo das Mercês.

Pelo que mando ao Doutor João Pinheiro, do meu Conselho e Chanceller das Ordens, o execute assim, e faça publicar nas Chancellarias dellas este meu Alvará, que terá força de Lei, para vir á noticia de todos, o qual se registará nas mesmas Chancellarias, para a todo o tempo se observar; de que os Escrivães dellas passarão suas certidões, nas costas delle, que se guardará no meu Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens, onde tambem será registado.

E succedendo que eu por algum respeito mande se passe algum Alvará, Carta, ou Provisão de mercê, com clausula de que não passe pela Chancellaria, se lhe porá a de que não valham, sem serem registados nos Livros das Mercês, dentro de quatro mezes, que se contarão das datas dellas em diante.

E este Alvará quero e mando se cumpra e guarde, como nelle se contém, sem duvida nem embargo algum.

Francisco Coelho o fez, em Lisboa, a 10 de Fevereiro de 1693. Manoel Teixeira de Carvalho o fez escrever. = REI.

Liv. XXX. da Chancellaria da Ordem de Christo fol. 114.

VOL. X.

EU EL-REI faço saber que os Juizes e Vereadores da Villa de Hermello, me representaram por sua petição, que, em razão da dita Villa estar sita entre umas montanhas, que se continuavam desde o principio do Monte Marão até o Reino de Galiza, tão asperas, que tinha a dita Villa muito pouca communição com as mais Terras deste Reino; e não tinham sahida os fructos que dava, se os moradores os não mandavam vender a outros Povos; e tambem os que lhes faltavam era necessario mandar busca-los aonde os havia; e que por se evitar estes inconvenientes, achavam que, fazendo-se uma feira cada mez, aos vinte dias, e uma cada anno, em dia de S. Matheus, que fossem livres e forras de sizas, e de outros quaesquer tributos, aonde accudisse gente de outras terras ao mercado, levando umas cousas e trazendo outras, poderia a dita Villa melhorar-se muito, e ter todo o necessario; o que era em grande utilidade do Povo — pedindo-me lhes fizesse mercê conceder Provisão, para se fazerem as ditas feiras, livres e francas, nos tempos declarados.

E visto o que allegaram, informação que mandei tomar pelo Provedor da Commarca de Guimarães, ouvindo os Officiaes da Camara, Nobreza e Povo, que a isso não tiveram duvida, e constar serem estas feiras em utilidade daquelles moradores, e se obrigarem a fazer as estradas capazes, e tambem Capella, e estalagens — hei por bem que os ditos Juizes e Vereadores da Villa de Hermello possam fazer uma feira cada mez, aos vinte dias, e outra cada anno em dia de S. Matheus, obrigando-se a fazer as estradas capazes, e a Capella, e estalagens, de que fazem menção.

E este Alvará se cumprirá como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E não pagaram novos direitos, pelos não deverem, e não serem estas feiras francas, como constou por certidão dos Officiaes delles.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 24 de Fevereiro de 1693. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. LVIII. da Chancellaria fol. 291 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo respeito a haver concedido aos moradores da Cidade da Bahia, por varias Provisões minhas, que os seus assucars, e mais generos das terras, não possam ser arrematados por seus credores, á falta de lançadores, que os recebam pelo preço em que forem avaliados por dous homens de sã consciencia, que a Camara nomear para fazerem a dita avaliação muito verdadeira antes da partida da frota, pela qual os ditos credores serão obrigados a o receber; e ora se me representar, por parte do Procurador do

Senado da Camara da mesma Cidade, irem-se acabando os ultimos seis annos, que por Provisão passada em 14 de Novembro de 1689 lhe mandei passar para o dito effeito, e nos ditos moradores existirem ainda as mesmas razões que me moveram para lhe fazer a dita graça; tendo a tudo consideração e ao que respondeu o Procurador de minha Fazenda, a que se deu vista — hei por bem fazer mercê aos ditos moradores da Cidade da Bahia de lhes continuar com a mesma graça, para que por tempo de outros seis annos não possam os seus assucars, e mais generos da terra, ser arrematados pelos seus credores, senão pelo preço em que forem avaliados, á partida das frotas, por dous homens de sã consciencia, que a Camara nomear para a dita avaliação, pela qual serão obrigados os ditos credores a os receber.

Pelo que mando ao meu Governador e Capitão Geral do Estado do Brazil, e mais Ministros e pessoas a que tocar, cumpram e guardem esta Provisão, e a façam cumprir e guardar inteiramente, como nella se contém, sem duvida alguma; a qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario; e se passou por duas vias, e uma só haverá effeito; e pagou de novo direito 540 réis, que se carregaram ao Thesoureiro José Ribeiro Cabral f. 292, cujo conhecimento em fórma se registou no Registo geral f. 466 v.

Manoel Filippe da Silva o fez, em Lisboa, a 25 de Fevereiro de 1693. O Secretario André Lopes de Lavra o fez escrever. = REI.

Liv. L da Chancellaria fol. 136.

EU EL-REI, como perpetuo Administrador que sou do Mestrado, Cavallaria e Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, faço saber que eu hei por bem fazer mercê ao Infante Dom Francisco, meu muito amado e prezado Filho, da Commenda maior da Ega, e das de Dornes e Castello Branco, que estão vagas, e são da mesma Ordem — e mando que dellas se lhe passem os despachos necessarios — de que lhe mandei passar o presente Alvará, que lhe farei cumprir e guardar; e valerá como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo de qualquer Provisão ou Regimento em contrario; e se cumprirá, sendo passado pela Chancellaria da Ordem.

Antonio de Oliveira o fez, em Lisboa, aos 2 de Março de 1693. Antonio de Sousa de Carvalho o fez escrever. = REI.

Provas da Hist. Geneal. da Casa Real, T. V pag. 354.

EU EL-REI faço saber que o Juiz e Irmãos da Irmandade do Santissimo Milagre da Villa de Santarem me representaram por sua petição

que pelo tempo da Paschoella, em que por costume antigo se fazia mostra deste Santissimo Milagre, por concorrer muita gente de fóra, se costumava fazer uma feira muita antiga na Rua e Adro circuito da dita Igreja; e que era a dita Irmandade pobre, e não tinha fazenda que bastasse para o culto divino e ornato de tão Soberrano Milagre; e que havendo antigamente muitas esmolos, hoje, pelo que se experimentava, estavam muito diminuidas, e de tal sorte, que nem para a cera que se gastava bastavam; e sendo a Capella e Igreja do Padroado Real, sem custo de minha Fazenda, se podia applicar para algumas despesas o terrado da dita feira, podendo-o vender, com a possivel moderação—pedindo-me lhes fizesse mercê conceder Provisão para poderem na dita occasião vender o terrado em que se fazia a dita feira, e que todos pagassem o que fosse justo, sem avexação dos tractantes e mercadores, assim como se fazia nas mais feiras do Reino; e que isto fosse, ainda que os ditos mercadores se encostassem a paredes alheias, ou se mettessem em casas particulares:

E visto o que allegaram, e informação que mandei tomar pelo Provedor da Commarca de Santarem, ouvindo aos Officiaes e mais interessados, que a isso não tiveram duvida—hei por bem que o Juiz e Irmãos da dita Irmandade do Santissimo Milagre de Santarem possam vender o terrado de que fazem menção, na forma do que é estylo na feira que se faz em Nossa Senhora da Piedade da mesma Villa.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagaram de novos direitos 5\$400 réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fol. 292 do livro 2.º de sua receita, como constou por conhecimento em fórmula, registado no livro 2.º do Registo geral a fol. 468 v.

Luiz Godinho de Nisa o fez, em Lisboa, a 5 de Março de 1693. José Fagundes Bezerra o fez escrever.—REL.

Liv. XXI da Chancellaria fol. 286 v

REGIMENTO DOS ENSAIADORES DO OFFICIO DOS OURIVES DO OURO.

Vendo-se no Senado da Camara a Lei, que Sua Magestade foi servido mandar publicar em 4 de Agosto do anno de 1688, sobre se levantar a moeda, em a qual se declaram os quilates, dinheiros e grãos, que ha de ter o ouro e a prata que os Ourives lavrarem, ordenando o dito Senhor que o Senado faça dar a fórmula que lhe parecer mais conveniente, para que assim se execute, fazendo Sua Magestade a mesma recom-

mendação ao Senado por Decreto de 6 do referido mez de Agosto: O que tudo attentamente considerado, e o mais que o dito Senhor ordena em seu Real Decreto, resolveu representar a Sua Magestade, em Consulta de 6 de Setembro do mesmo anno, que, para se executar inviolavelmente o que na Lei se manda, era preciso que o Senado provesse dous officios de Ensaiaadores, elegendo para estas occupações um Ourives do ouro, e outro da prata, pessoas de toda a verdade e confiança, com a sciencia necessaria, para cada um delles, pela parte que lhe tocar, examinar todas as peças, que os Ourives de um e outro officio lavrarem, apurando se tem os quilates, dinheiros e grãos, que na Lei se especificam; e achando-as ajustadas em tudo, as marcassem, e estes occupassem em dias de sua vida, arbitrando-lhes o salario, que cada um ha de levar das peças que examinarem e marcarem, respeitando o trabalho, e o tempo, que em o fazer hão de gastar, impondo-lhes, assim a elles, como aos outros Ourives, as penas que parecessem justas, para que com o temor do castigo, nem os Ourives falsificassem as peças que obrassem, nem os Ensaiaadores as approvassem, sem primeiro averiguarem exactamente se tem os quilates, dinheiros e grãos declarados na Lei: com a qual Consulta foi Sua Magestade servido conformarse por Resolução de 20 de Outubro do mesmo anno de 1688: Em consideração do que, e do mais que na Consulta se expendeu, tornando-se a ver e considerar no Senado este negocio com toda a ponderação necessaria, precedendo todas aquellas diligencias que pareceram precisas para o intento, tomando-se informações com pessoas inteligentes e praticas no officio de Ourives do ouro, mais peritos, com toda a miudeza, pela qualidade das peças, que se lavram, e difficuldades que se representaram para haverem de ser todas marcadas, depois de feitas varias conferencias sobre este particular, em que se gastou muito tempo: Assentou o Senado, vista a faculdade, que o dito Senhor foi servido conceder-lhe, fazer Regimento pelo qual se governem, assim o Ensaiaador do ouro como os Ourives delle, debaixo das penas nelle impostas, dando-se ao Ensaiaador, neste Regimento, Capitulo particular da fórmula em que se ha de ensaiar, como tambem os Ourives nas peças que fizerem: e ordenou este Regimento na fórmula seguinte:

I. O Ensaiaador do ouro ensaiará as peças de ouro, que de novo se fizerem nesta Cidade e seu Termo, como tambem as que os Ourives tiverem em suas lojas e casas já feitas, o qual exame fará por toque, por ser este o que geralmente se pratica em todos os Reinos.

II. E porque se costumam fazer muitas peças de ouro guardadas de pedraria, perolas, aljofar, por uma e outra parte, ou esmaltadas pela mesma fórmula, como são joias, brincos de orelhas,

afogadores, cintilhos, habitos e outras semelhantes, em que não fica logar para se marcarem, como também peças de filigrana, que pela sua miudeza e fineza não podem ser marcadas; e para que o sejam, examinando-se se o ouro das ditas peças tem os vinte quilates e meio, na fórmula da Lei referida no exordio deste Regimento, se faz a declaração no numero seguinte.

III. Para boa observancia do que-se aponta no Numero II, attendendo á difficuldade, que pôde haver para se pôrem marcas nas joias, brincos de orelhas, habitos guarnecidos de pedraria, perolas, aljofar por uma e outra parte, ou esmaltadas pela mesma fórmula, e peças de filigrana, nas quaes não haja logar capaz de se lhe imprimirem as marcas; e estas taes peças se possam fazer e obrar com toda a perfeição, sem defeito, que se note, e por falta das marcas se não possa viciar o ouro dellas, e tenha averiguação este damno: se ordena, que da publicação deste Regimento em diante, qualquer Ourives do ouro, que obrar algumas das peças declaradas neste Numero III (ainda que lha mande fazer pessoa particular, de qualquer qualidade, estado e condição que seja, e que para a obrar lhe dê o ouro), será obrigado, tanto que acabar alguma das ditas peças, leva-la logo ao Ensaaiador, para que a ensaie, na fórmula que se declara no Numero I; e achando que tem o ouro della os vinte quilates e meio, que a Lei ordena; em signal de approvação em logar da marca, que lhe havia de pôr, no Livro, que em seu poder ha de ter, numerado e rubricado pelo Vereador do pelouro da Almotaceria, fará um termo, em que declare o nome do Ourives, que lhe apresentou a dita peça para ensaiar, o dia, mez e anno em que o fez, qualidade e peso della, fórmula, em que está lavrada, com tantas e taes pedras, declaração do esmalte, que com o feitio vale tanto, pouco mais ou menos, e em signal de approvação fez o dito termo, que assignou com o mesmo Ourives, cujos signaes ficarão servindo pelas marcas, que cada um delles havia de pôr na tal peça, na fórmula que se declara neste Regimento; e feito o dito termo, passará logo com o teor delle uma certidão da sua letra e signal, accusando as folhas do Livro em que fica lançado, que entregará ao dito Ourives, para, quando a vender, a dar á pessoa que lha comprar, ou a quem lha mandou fazer, para que, no caso que em algum tempo se ache que o ouro da dita peça não tem os vinte quilates e meio da Lei, se possa proceder contra um e outro com as penas declaradas no Numero XI deste Regimento; e do mesmo modo achando-se nas lojas, ou casas dos ditos Ourives, alguma das peças referidas, sem a certidão, de que se faz menção, se procederá contra elles com as penas comminadas no Numero XV do mesmo Regimento, pela maneira e com a distincção, que nelle se aponta.

IV. E porque não haja peça alguma, que os

Ourives do ouro obrem, que não seja ensaiada e marcada, e os cordões miudos de ouro e outras semelhantes peças, que pela sua miudeza não tenham sitio capaz, em que se lhe possam imprimir as marcas; para que se lhe ponham, se soldará em cada uma destas peças uma chapinha de ouro pendente, em que possam caber as ditas marcas, por não haver nas taes peças, com a chapinha soldada, o defeito que se considera nas expressadas no Numero III: e os ditos Ourives as não poderão obrar em outra fórmula.

V. E porque os Ourives não experimentem algum damno, por dolo dos Vasadores, a quem dão o ouro para o vasarem, moldarem e fundirem, viciando-o e falsificando-o: todas as vezes que os ditos Ourives houverem de entregar barras de ouro aos Vasadores para o effeito referido, porão a sua marca em cada uma das ditas barras, e as levarão ao Ensaaiador para as ensaiar; e achando que o ouro dellas tem os quilates da Lei, as marcará com a sua marca de Ensaaiador, e nesta fórmula farão a entrega aos Vasadores; e quando estes a fizerem aos Ourives, donos do ouro das peças vasadas em tosco, que delle resultou, ou fundido, reduzido a chapa, ou fio, para averiguação da verdade, irão com as taes peças e ouro fundido, em companhia dos Ourives, a casa do Ensaaiador, para ensaiar tudo em presença de ambos, examinando se tem o ouro os quilates com que lhe foi entregue; e os Ourives serão obrigados, todas as vezes que houverem de mandar ensaiar ouro para darem aos Vasadores, fazer-lho a saber, para que, querendo assistir ao ensaio, o possam fazer, e se evitar qualquer duvida, que por sua parte possa haver.

VI. Todas as peças que o Ensaaiador receber para ensaiar e approvar serão marcadas pelos Ourives que as obrarem, com as suas marcas, que procurarão sejam subteis a respeito das peças miudas, que commummente se lavram, para que mais facilmente se possam marcar; e as ditas marcas serão registadas no Senado da Camara, em ordem a se não mudar a fórmula dellas; e sendo caso que algum Ourives leve alguma peça para ser ensaiada, sem levar a sua marca, a não aceitará, antes lhe ordenará lha vá pôr, tomando em lembrança em um Livro, que para o tal effeito terá, numerado e rubricado pelo Vereador do pelouro da Almotaceria, o nome do Ourives, que apresentou a peça sem sua marca, peso e qualidade della, na qual lembrança assignarão os Ourives donos das ditas peças (com declaração que se não comprehendem nestas as expressadas no Numero III, que não hão de ser marcadas), para que, no caso que não tornem com ellas marcadas ao ensaio, se lhes pedir a razão porque o não fizeram, e serem castigados com as penas que parecer, por faltarem ao disposto neste Numero VI.

VII. Depois de recebidas as peças pelo Ensaaiador, fará nellas o ensaio, na fórmula que se declara

no Numero I deste Regimento; e achando que em algumas dellas não tem o ouro vinte quilates e meio, que deve ter, na fôrma da Lei (para o que fará o ensaio em cada uma das ditas peças nas partes que lhe parecer necessario), chamará ao Ourives que obrou a tal peça, e lhe mostrará como não tem o ouro della os quilates declarados na Lei; e reconhecendo o Ourives a falta, lhe quebrará logo a peça em sua presença, entregando-lha, para que a torne a fundir; e no caso que o Ourives não queira reconhecer a diminuição, que achar nos quilates do ouro, irá com elle á Casa da Moeda, aonde, em presença do Ensaaiador della, João de Andrade, ou de quem seu cargo servir, tornará a ensaiar a peça duvidada; e achando o dito Ensaaiador que a duvida do Ensaaiador da Cidade é verdadeira, se quebrará logo a peça, na fôrma que neste Numero se declara; e julgando que a duvida não é ajustada, por ter o ouro da tal peça os vinte quilates e meio que a Lei manda, marcará o Ensaaiador a dita peça, e juntamente o dito João de Andrade, ou quem seu cargo servir, com a marca com que ha de marcar as peças de ouro, obradas pelo Ensaaiador da Cidade, em signal que elle foi o que approvou a peça duvidada; e a mesma fôrma se terá com as peças que forem a ensaiar, que não hão de ser marcadas, senão por certidão, como se especifica no Num. III deste Regimento.

VIII. As peças que o Ensaaiador achar, depois de ensaiadas, que o ouro dellas tem os vinte quilates e meio da Lei, em signal de approvação, as marcará com a marca particular, que ha de ter de Ensaaiador, na qual estará a letra I, circulada com uma divisa que elle elege; e esta marca será registada no Senado, para que se não possa mudar em tempo algum.

IX. Levará o Ensaaiador, de ensaiar e marcar qualquer cordão de ouro, o valor de um grão de vinte e dois quilates; e de um collar, dous grãos e meio de ouro de vinte e dous quilates; e de todas as mais peças, o valor de meio grão de ouro dos ditos quilates; e neste numero entrarão as peças nomeadas no Numero III deste Regimento, que hão de ter por marca as certidões, que no mesmo numero se apontam; e tambem haverá o mesmo das barras de ouro, que ensaiar e marcar; e o mesmo salario levará, pela maneira referida, das peças que achar não tem os vinte quilates e meio da Lei, e quebrar; os quaes salarios lhe pagarão os Ourives que obrarem as taes peças.

X. E porque os Ourives do ouro, por causa de uma Concordata que entre elles e os Ourives da prata houve, que se julgou por sentença, e se lançou no Regimento do seu Officio, pôdem obrar e lavar varias peças de prata, como com effeito obram, e a qualidade e diversidade dellas estão todas declaradas e especificadas no termo da dita Concordata; as quaes peças serão tambem ensaiadas e marcadas pelo Ensaaiador do Officio dos Ou-

rives do ouro: com declaração, que o ensaio destas peças de prata o fará por burilada, na mesma fôrma que o faz o Ensaaiador da prata; e os Ourives obrarão as ditas peças, de maneira, que haja logar em cada uma dellas de se lhe pôrem as marcas, como se ha de fazer nas de ouro, exceptuando as declaradas no Numero III, que não hão de ser marcadas, pelas razões ponderadas no dito Numero; e em logar das marcas ha de haver a certidão mencionada no mesmo Numero: o que tudo obrarão, debaixo das mesmas penas que lhes são impostas neste Regimento.

XI. Achando-se em algum tempo, por ensaio de toque, que o Ensaaiador approvou alguma peça, marcando-a, como tambem as nomeadas no Numero III, pelo modo que nelle se relata, não tendo o ouro della os vinte quilates e meio, declarados na Lei, incorrerá nas penas conteúdas e declaradas na Ordenação do Reino livro 5.º titulo 56. § 4.º, e com as mesmas será punido o Ourives que fez a tal peça; e bem assim será castigado com as penas da dita Lei, achando-se em algum tempo, por ensaio de burilada, que marcou e approvou alguma das peças especificadas no Numero X deste Regimento pela maneira que nelle se aponta, sendo inferior a prata della no valor dos dez dinheiros e seis grãos da Lei; e o mesmo castigo se executará no Ourives que obrou a tal peça.

XII. Será obrigado o Ensaaiador a ensinar até o numero de seis Ourives do ouro a ensaiar; os quaes nomeará o Senado: o que assim se ordena, para que haja pessoas scientes nesta Arte, e nos impedimentos do Ensaaiador se possa nomear pessoa, que saiba fazer os ditos ensaios, como tambem quando se tornar a provêr este Officio, na falta do proprietario nomeado; com declaração, que, achando-se por sua morte com filho capaz, pela sciencia de Ensaaiador, para occupar este Officio, preferirá aos mais; sendo igual com elles na sciencia, se fará nelle o provimento; e o mesmo se praticará com os mais Ensaaiadores, que succederem na propriedade deste Officio.

XIII. As peças de ouro que o Ourives Ensaaiador fizer marcará com a marca propria, que ha de ter como os mais Ourives, a qual será registada no Senado, para que não possa haver nella mudança; e tanto que acabar qualquer peça, a marcará com a dita marca, e a levará ao Ensaaiador da Moeda, João de Andrade, ou a quem seu cargo servir, para a ensaiar, na mesma fôrma em que o Ensaaiador o ha de fazer nas peças dos mais Ourives, como neste Regimento se declara: com advertencia, que a marca, que o Ensaaiador João de Andrade, ou quem seu cargo servir, ha de ter para marcar as peças do Ourives Ensaaiador, ha de ser a letra I da dita marca, circulada com diversa divisa da do Ourives Ensaaiador, que ficará no arbitrio do dito João de Andrade, e tambem será registada no Senado, para que não possa alterar-se pelo tempo adiante; e

levará das peças, que ensaiar e marcar ao dito Ourives, o mesmo salario, que se declara no Numero IX deste Regimento, que o Ensaaiador hade haver; e no caso que succeda acharem-se algumas peças obradas pelo Ourives Ensaaiador, depois de marcadas pelo dito João de Andrade, ou quem seu cargo servir, que o ouro dellas não tenha os vinte quilates e meio da Lei, incorrerá nas mesmas penas impostas ao Ensaaiador Ourives, na fórmula que se declara no Numero XI deste Regimento, e também o Ourives Ensaaiador, que obrou a peça, e do mesmo modo nas de prata, como no dito Numero se aponta. E para que se evitem duvidas, e seja castigado o que delinquir, se ordena que a pessoa, que na Casa da Moeda servir de Ensaaiador dellas, nas ausencias e impedimentos do Ensaaiador João de Andrade, tenha este tal serventuario sua marca particular, na qual estará a letra R, circulada com uma divisa, que elle eger, sendo diversa da do Ensaaiador Ourives, e da do Ensaaiador João de Andrade, que também será registada no Senado, para que não tenha mudança pelo decurso do tempo, e se saiba com toda a clareza e legalidade os Ensaaiadores, que marcaram e approvaram as peças obradas pelo Ourives Ensaaiador, para se proceder contra qualquer delles, quando succeda o caso expressado neste Numero.

XIV. Tanto que os Ourives acabarem de fazer quaesquer peças, as marcarão logo com as suas marcas, e as levarão e entregarão ao Ensaaiador, para as ensaiar e marcar, na fórmula que nos Numeros deste Regimento vai declarado: o que também se praticará com as peças que fizerem para quaesquer pessoas particulares, que não hajam de vender nas suas lojas, ainda que para as obrarem lhes dêem o ouro e a prata.

XV. Qualquer Ourives, que na sua loja ou casa lhe fôr achada alguma peça de ouro ou prata, das que pela Concordata podem obrar, sem estarem marcadas pelo Ensaaiador, e approvadas por elle as que não hão de ter marca, com a certidão declarada no Numero III, se fará logo nellas ensaio; e achando-se que as de ouro tem os quilates da Lei, e as de prata os dinheiros e grãos, pagará dez cruzados, em pena de não observar o disposto neste Regimento; e não tendo as taes peças os quilates, dinheiros e grãos, as perderão, e será ametade para os denunciantes, e outra para as despesas do Senado, e estará trinta dias na Cadêa, e pagará vinte cruzados, que serão applicados na mesma fórmula.

XVI. Para melhor se averiguar se os Ourives tem nas suas lojas e casas algumas das peças referidas nos Numeros deste Regimento, sem estarem marcadas pelo Ensaaiador, e approvadas com a sua certidão as que hão de ter marcas, nomeadas no Numero III, o Senado lhes mandará dar busca em suas casas, todas as vezes que lhe parecer, ou lhe fôr requerido pelo Ensaaiador,

tudo na fórmula da Resolução de Sua Magestade de 13 de Agosto de 1689, em Consulta do Senado de 13 de Julho do dito anno.

XVII. Provando-se que algum dos Ourives falsificou, ou viciou por modo algum a marca do Ensaaiador, ou a letra e signal das certidões que ha de passar, na fórmula que se ordena no Numero III, ou qualquer das marcas dos Ourives, ou para se fazer deo conselho, ajuda, ou favor, será castigado com as penas declaradas na Ordenação do Reino livro 5.º titulo 52.º § 1.º

XVIII. Nenhum Ourives venderá peça alguma de ouro, nem de prata, das que podem obrar, declaradas neste Regimento, de qualquer peso que seja, sem ser marcada pelo Ensaaiador, ou approvada com a sua certidão a que não ha de ter marca; e fazendo o contrario, achando-se que o ouro da peça vendida tem os vinte quilates e meio da Lei, e a peça de prata os dez dinheiros e seis grãos, será preso, e estará trinta dias na Cadêa, e pagará vinte cruzados, ametade para o denunciante, e outra parte para as obras da Cidade, e será a peça marcada pelo Ensaaiador; e não tendo as taes peças os quilates, dinheiros e grãos declarados na dita Lei, será castigado com as penas contidas na Ordenação do Reino livro 5.º titulo 56.º § 1.º

XIX. Tanto que o Livro, em que o Ensaaiador ha de estender os termos das peças que não hão de ter marca (como se dispoem no Numero III deste Regimento) estiver de todo escripto, o trará ao Senado, para se lhe mandar dar outro, e o que trouxer ser entregue ao Escrivão da Camara, para o ter em boa guarda, e constar em todo o tempo dos termos que nelle estão escriptos, e se poderem conferir as certidões, quando seja necessario, para averiguação da verdade; e da dita entrega lhe dará recibo o mesmo Escrivão da Camara, para sua guarda.

XX. Os Ourives, em todas as materias tocantes ao ensaio, respeitarão e obedecerão ao Ensaaiador, da mesma maneira que são obrigados a fazê-lo aos Juizes do Officio, na fórmula do seu Regimento; e não o fazendo assim, mandará fazer autos delles, como o fazem os Juizes do Officio, para serem castigados com as mesmas penas; e chamará o Escrivão dos ditos Juizes para lhe mandar fazer os taes autos, que será obrigado a vir ao seu chamado para este effeito.

Francisco da Cruz Godinho o fez, em Lisboa, a 10 de Março de 1693. Antonio Rebello o fiz escrever.

Para se sentenciar as devassas que tirou na Villa da Vidigueira o Doutor Antonio da Maia Aranha, Corregedor do Crime da Córte, lhe nomeio para adjunctos aos Doutores Paulo Carneiro de Araujo, Manoel Lopes de Oliveira, Jeronymo Vaz Vieira, Sebastião da Costa, e Francisco Moniz de Albuquerque. E quando reperguntar as

testemunhas, assistirão juntamente com elle dous destes Ministros — e quando haja empate nos autos, desempatarão os dous Juizes dos Feitos da Corôa e Fazenda.

O Regedor da Casa da Supplicação o tenha assim entendido, para que nesta forma se execute. Lisboa, a 17 de Março de 1693.==REI.

Liv. X. da Supplicação fol. 349.

Gongalo da Costa de Menezes, Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Por se entender, que será de grande utilidade mandar-se vir cobre desse Reino, segundo os avisos, e amostras que delle vieram, sou servido resolver que, havendo alguns desses moradores, que queiram tomar á sua conta o resgate delle no Sertão, e da-lo á minha Fazenda por preço que não exceda, a libra, de quatro vintens até tostão, ajusteis com elles este negocio.

E porque os Hollandezes o resgatem pela Costa abaixo, e se considera que será em grande beneficio de minha Fazenda, que estes resgates se façam por conta della na mesma Costa, e possaes dar principio a elles, se vos remetem para este effeito os generos, que constam da Relação inclusa, e o preço que custaram, para que delles vos valhaes para o resgate do dito cobre, o qual póde vir com grande commodidade desse Reino para a Bahia, como lastro, e da mesma maneira com toda a segurança nas Náus de Comboy que vem para o porto desta Cidade; e por este meio poupar a minha Fazenda a despesa que podia fazer no frete delle; cuja diligencia vos hei por muito recommendada, esperando do vosso zelo, que assim o executeis. Escripta em Lisboa a 22 de Março de 1693.==REI.==*Conde de Alvor, P.*
==Para o Governador e Capitão Geral do Reino de Angola.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

João Moreira, que está preso á ordem do Juiz do Crime da Ribeira, e embargado pelo Juiz do Crime do Bairro Alto, será mandado para o Estado do Maranhão, por este Decreto sómente. Lisboa, 24 de Março de 1693.==REI.

Liv. X da Supplicação fol. 373.

Por ser conveniente á boa administração da Justiça, que se evitem os muitos privilegios que ha neste Reino, e haver crescido excessivamente o numero dos Familiares, sobrando muitos para as diligencias e serviço do Santo Officio, que foi a causa por que os Senhores Reis meus predecessores lhes concederam os privilegios, intendendo, justa e piedosamente, que deviam ser favorecidas aquellas pessoas, que servissem ao Tribunal da Fé, cujo santo ministerio é conservar a sua pureza, e extirpar as heresias: e commu-

nicando esta materia com o Cardeal Alencastro, Inquisidor Geral, do meu Conselho d'Estado, para que me dissesse o seu parecer, e o numero dos Familiares, com que as Inquisições ficariam bem servidas, por não ser a minha tenção tirar os privilegios a quem servisse o Santo Officio, mas sómente que os não lograssem aquelles Familiares que não eram necessarios ao seu serviço, por serem odiosos todos os privilegios á Republica — me offereceu o Cardeal uma lista, com o numero dos Familiares, que intendia eram bastantes para as diligencias de cada uma das terras que pelo Santo Officio se lhes costumam commendar.

E mandando depois da morte do Cardeal ver a mesma lista no Conselho Geral, que se conformou com o mesmo que havia parecido ao Cardeal, a respeito do numero dos Familiares, que haviam de ficar com o privilegio — hei por bem, que de hoje em diante não logrem os ditos privilegios, senão aquelles Familiares que couberem na lista, que com este Decreto se remette, assignada pelo meu Secretario d'Estado, que é a copia da que me deu o Cardeal.

Os Familiares que neste numero hão de ficar privilegiados, serão os mais antigos, aos quaes o Conselho Geral mandará passar o despacho que lhe parecer necessario, para delle usarem nas partes em que lhes convier; e em falta de uns se lhes irão subrogando os outros que se lhes seguirem, pelas suas antiguidades.

E todos os mais Familiares que houver, alem deste numero — hei por bem que não gozem de privilegio algum, em nenhuma materia, ou seja de Justiça, ou Fazenda, ou Governança das terras; porque por este Decreto os hei a todos por derogados; mas não é minha tenção derogar algum dos que pertencem aos Inquisidores, Deputados, Notarios, Secretarios, e outros quaesquer Officiaes do serviço das Inquisições.

O Conselho Geral o tenha assim entendido, e nesta conformidade o fará executar, pela parte que lhe toca. Lisboa a 3 de Abril de 1693.==REI.

LISTA DOS FAMILIARES.

Lisboa cem = Guarda dezoito = Leiria vinte
= Santarem dez = Setubal quinze = Thomar seis
= Torres Vedras seis = Castello Branco quatro
= Palmella quatro = Evora cincoenta = Béja dez
= Elvas vinte = Portalegre vinte = Faro quinze
= Lagos dez = Tavira dez = Aviz cinco = Extremoz dez = Villa Viçosa dez = Campo maior seis = Moura quatro = Serpa quatro = Montemor quatro = Coimbra cincoenta = Porto quarenta = Lamego vinte = Vizeu vinte = Torre de Moncorvo seis = Pinhel seis = Miranda dez =

Aveiro dezoito=Brága vinte=Vianna vinte=
Guimarães dez=Bragança oito=Barcellos oito.
Mendo Foyos Pereira. (*)

Liv. X da Supplicação fol. 330.

Os degradados que estavam para ir para Cabo Verde e Cacheu, serão mandados para outras Conquistas, em que fiquem com igual castigo; e não havendo embarcações, ficarão nas Cadeias, até que as haja para as Conquistas para onde estão degradados, ou para outras semelhantes.

O Regedor da Casa da Supplicação o tenha assim entendido, e nesta conformidade o fará executar. Lisboa, 8 de Abril de 1693.=REI.

Liv. X da Supplicação fol. 373.

A devassa que tirou na Villa da Vidigueira o Doutor Antonio da Maya Aranha, Corregedor do Crime da Córte, se verá na Relação, pelos cinco Juizes que tenho nomeado, sendo elle Relator, para que se examine com toda a circumspecção.—E sendo necessario reperguntar testemunhas, as poderão mandar vir a esta Córte; e na mesma Relação serão reperguntadas pelo Relator e dous dos Adjunctos.

E sem embargo da pronunciação que o mesmo Corregedor da Córte fez ao Provedor e Officiaes, e mais pessoas de sua companhia, a poderão logo revogar, ou sentenciar, como lhes parecer que é justiça—e no primeiro caso a declararão como se tal pronunciação não houvera.

O Regedor da Casa da Supplicação o tenha assim entendido, e nesta conformidade o fará executar. Lisboa, 10 de Abril de 1693.=REI.

Liv. X da Supplicação fol. 349.

Dos presos que se acharem nas Cadeias da Relação desta Cidade, degradados para as Conquistas, por culpas menos graves, se commutará o degredo a vinte e cinco para a Praça de Mazagão, sendo, pela disposição e idade, capazes de servirem nella de soldados.

O Regedor da Casa da Supplicação o tenha assim entendido, e nesta conformidade o fará executar. Lisboa, 12 de Abril de 1693.=REI.

Liv. X da Supplicação fol. 349 v.

(*) Este Decreto, e a respectiva lista, differem pouco do que se encontra em Guerreiro, de Privil. Familiarium a pag. 20 com o anno de 1699, e bem assim de uma copia que achámos na Collecção de Monsenhor Gordo, que se diz tirada de um manuscripto da Bibliotheca Nacional de Lisboa. Em uma e outra parte acresce Ourem com quatro, Aviz tem seis, e Moura seis; e no fim da lista o seguinte:—«Nas mais Villas do Reino ha de haver mais dous Familiares, ou um sómente, conforme ao numero dos moradores.»

Em todo o caso merece-nos mais credito o registo da Casa da Supplicação, do que estas copias particulares.

EU EL-REI faço saber que os moradores do Logar da Moita me representaram por sua petição, que tinham noticia, que, havendo tomado posse do dito Logar, que eu de proximo fôra servido fazer Villa, o Conde de Alvor, por lhe fazer mercê do senhorio, e outrosim do limite que comprehendia a vintena com o termo e terrenterio da mesma Villa, esta posse se lhe annullára por resolução minha, com fundamento de que o dito Conde não podia tomar posse do termo, sem primeiro se assignar e demarcar por meu mandado: e porquanto, se á dita Villa se lhe não assignasse por termo, ao menos aquelle mesmo districto, que comprehendia a sua vintena e freguezia, ficavam elles moradores extraordinariamente prejudicados e deteriorados, assim a respeito dos pastos de seus gados e creações, que depois de separada aquella Villa da de Alhos Vedros não podiam valer-se dos logradouros da dita Villa de Alhos Vedros, como tambem da freguezia, pois se ficassem sujeitos á de Alhos Vedros, haveria grande difficuldade na administração dos Sacramentos, pela muita distancia, e teriam maior sujeição á dita Villa, estando separados, do que quando estavam juntos, me pediam lhes fizesse mercê mandar assignar e demarcar por termo da dita Villa o mesmo limite da vintena que tinham sendo Aldeia.

E visto o que allegaram, e informação que mandei tomar pelo Ouvidor da Commarca de Setubal, ouvindo os Officiaes da Camara da Villa de Alhos Vedros, e resposta do Procurador da Corôa, a que se deu vista, e não teve duvida—hei por bem fazer mercê aos ditos moradores da Villa da Moita, de lhes assignar termo a ella, e que este principie da parte de Alhos Vedros pelo Rio da Moita, que vai ter á Agua Doce, dividindo o termo deste Rio os confins de um e outro termo, e ficando os portos de uma e outra parte communs aos barcos de ambos os Povos, por evitar as discordias que do contrario se podem seguir entre uns e outros; e com a demarcação do dito Rio, levada direita pelo brejo acima até dar na estrada que vai da Moita para Azeitão, seguindo esta até dar na outra da passagem do gado, que vai para Couna, ficando para a mão direita o termo da Villa de Alhos Vedros, e para a esquerda o da Villa da Moita até o marco da Raposeira, e d'aqui a partir sempre pela mesma parte com o termo de Palmella e Aldeia Gallega; o que tudo se intende, ficando na Villa da Moita e seu termo os Logares de Sarilhos Pequenos e Quinta de Martim Affonso.

E este Alvará se cumprirá como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario—e se registará nos Livros da Camara da dita Villa da Moita, e onde mais fôr necessario, para a todo o tempo constar, que eu assim o houve por bem.

E pagaram de novos direitos 5\$400 réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles, a fol. 17 do Livro 3.º de sua receita, como consta por conhecimento em fórmula, registado no Livro 2.º do registo geral a fol. 500.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 14 de Abril de 1693. José Fagundes Bezerra, o fez escrever. =REI. Liv. L da Chancellaria fol. 177 v.

Pela copia do Decreto (*de 3 de Abril deste anno*) que com este Decreto se remette, assignada pelo meu Secretario d'Estado, se ficará intendendo a resolução que fui servido tomar, sobre o privilegio dos Familiares do Santo Officio, e o numero d'aquelles que o fica logrando.

O Regedor da Casa da Supplicação o fará dar á execução, e se registrarão estes Decretos, para que a todo o tempo conste da minha resolução. Lisboa, 17 de Abril de 1693. =REI.

Liv. X da Supplicação fol. 350.

Por a segunda substatoria, que na Relação se passou a favor dos Religiosos da Companhia de Jesus, do Collegio da Villa de Santarem, na causa da conta do testamento de D. Anna da Silva, ser contra Ordenações expressas—hei por bem se não execute, e que a sentença proferida contra elles se dê á sua devida execução.

O Chanceller da Casa da Supplicação o tenha assim intendido, para nesta conformidade se executar. Lisboa, 21 de Abril de 1693. =REI.

Liv. X da Supplicação fol. 372.

EU EL-REI faço saber, que os tratadores de Emmercadorias e fretadores desta Cidade me representaram por sua petição, que, sendo eu informado dos excessivos preços, por que os Mercadores do taboado o vendiam, por não constar do por que o compraram, em razão de fazerem as compras delle em segredo com os Estrangeiros, que o vendiam; e considerando os grandes danos, que dahi resultavam ao bem publico, fôra eu servido resolver em 24 de Maio do anno passado de 1692, em Consulta, que para esse effeito se me fizera, que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que fosse, podesse atravessar, nem comprar madeiras, para tornar a vender, nem á bordo dos Navios, nem ajustar o preço dellas em terra com os Carregadores, sem intervenção de Corretor do numero; e que o que o contrario fizesse, perdesse a dita madeira, com outras penas pecuniarias, e de degredo toda a vida para Angola, como melhor constava da dita Resolução. E porque, sendo a minha tenção evitar com ella o prejuizo, que do contrario resultava ao bem commum, devia passar-se Alvará, para que, por sua petição, sendo publicado na Chancellaria, viesse

á noticia de todos, e não podessem depois de comprehendidos allegar ignorancia, ficando a dita Resolução sem effeito, e o damno sem remedio: me pediam lhes fizesse mercê mandar, que da dita Resolução se passasse Alvará, e que ao passar pela Chancellaria, se publicasse nella.

E visto o que allegaram: Hei por bem, que toda a pessoa, de qualquer qualidade que seja, que atravessar taboado, ou madeira, para a tornar a vender, pela primeira vez perca o taboado e madeira, que lhe fôr achada, tres partes della applicadas para as obras do Senado, e a quarta parte, com mais cem cruzados, para quem os accusar; e terá dous mezes de prisão, e della irá degradado para Africa por quatro annos, sem remissão; e pela segunda vez se lhe dobrarão as ditas penas com a mesma applicação; e pela terceira, alem do taboado perdido, e applicado na sobredita fórmula, pagará 200\$000 réis, ametade para as obras da Cidade, e a outra ametade para o accusador; e será degradado toda a vida para Angola, tambem sem remissão. Com declaração, que os atravessadores são aquelles, que compram em segunda mão, para venderem; e que nas mesmas incorrem os que forem comprar taboado e madeira aos Navios, ou com Carregadores ajustarem a venda em terra, sem intervenção de Corretor do numero; porque, ainda que esta compra seja na primeira mão, se não poderá fazer sem Corretor.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40.º em contrario. E pagaram de novos direitos 540 réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a folhas 18 verso do Livro 3.º de sua receita, como constou por conhecimento em fórmula, registado no Livro 2.º do registo geral a folhas 501 verso.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 22 de Abril de 1693. José Fagundes o fez escrever. =REI.

Liv. VI das Leis da Torre do Tombo fol. 108 v.

Dos presos que foram degradados para as Conquistas, e ficaram nas Cadeias do Limoeiro desta Cidade, se commutará o degredo a dez para a Praça de Mazagão, os quaes serão capazes, pela idade e saude, de servirem nella de soldados.

O Regedor da Casa da Supplicação o tenha assim intendido, e nesta conformidade o fará logo executar. Lisboa, 5 de Maio de 1693. =REI.

Liv. X da Supplicação fol. 349 v.

Por serem necessarios dez soldados para a Praça de Mazagão, o Regedor da Casa da Supplicação fará uma audiencia geral, e d'aquelles

presos que estão pendentos dos livramentos serão nella sentenciados dez, que parecerem podem ser mandados para a dita Praça, tendo disposição e saúde para nella servirem. Lisboa 8 de Maio de 1693. = REI.

Liv. X da Supplicação, fol. 349 v.

EU EL-REI faço saber que os moradores da Freguezia de S. Mamede de Coronado, Concelho da Maya, Termo da Cidade do Porto, me representaram por sua petição, que, em razão de na dita Freguezia e circumvisinhas não costumarem haver feiras, deixavam seus moradores de ter os commercios e lucros delles, que podiam ter, e de gastar os rendimentos e fructos de suas fazendas, e cousas que nellas creavam, e particularmente os gados e cavalgaduras, e juntamente por ficarem distantes da dita Cidade, e nella lhes faltava o provimento das cousas que podiam com mais facilidade comprar e adquirir, havendo na dita Freguezia feira, a que podessem ser trazidas a vender aquellas cousas, e todo o genero de effectos — e por evitarem estes e outros inconvenientes, desejavam se fizesse, no sitio mais conveniente da dita Freguezia, uma feira cada mez, e nas oitavas da Paschoa e Espirito Santo — pedindo-me lhes fizesse mercê conceder Provisão para se fazerem as ditas feiras, na fórma referida, sem embargo de quaesquer Leis que haja em contrario:

E visto o que allegaram, e informação que mandei tomar pelo Corregedor da Commarca da Cidade do Porto, ouvindo aos Officiaes da Camara della, que a isso não tiveram duvida — hei por bem que os supplicantes possam fazer uma feira cada mez do anno, e nas oitavas da Paschoa e Espirito Santo, como pedem.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, e valerá, posto que seu effecto haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E não pagaram novos direitos, pelos não deverem, e não serem estas feiras francas, como constou por certidão dos Officiaes delles.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 8 de Maio de 1693. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. XXI da Chancellaria fol. 326.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que João Ribeiro Cabral me representou, que, encartando-se na propriedade de um dos Officios de Escrivão do Juizo do Cível desta Cidade, que nelle renunciou João Ferreira Laborão, proprietario que delle foi, uma Catharina da Gama o mandara notificar, para que lhe pagasse uma quantia cada mez, até ser paga de

uma divida que lhe devia o dito João Ferreira Laborão, por ella haver feito penhora no rendimento do dito officio; a que viera com embargos de terceiro senhor, e possuidor, por elle não ser o devedor, nem o officio poder passar com encargos de divida, mas só com pensão real, e ser conforme á minha Resolução o não se poder fazer penhora nos rendimentos dos officios: me pedia lhe fizesse mercê mandar que o Procurador da Corôa lhe assistisse nesta causa, como parte, e em suas dependencias.

E visto o seu requerimento, em que foi ouvido o Procurador da Corôa, que não teve a isso duvida — hei por bem, e me praz, que o dito Procurador da Corôa assista na dita causa, como parte, e em todas suas dependencias; ao qual mando a defenda, e cumpra, e guarde este Alvará inteiramente, como nelle se contém; de que pagou de novos direitos 30 réis, que foram carregados ao Thesoureiro delles João Ribeiro Cabral, no Livro segundo de sua receita a fol. 311, como se vio de seu conhecimento em fórma, registado no Livro segundo do registo geral a fol. 485; e valerá, posto que seu effecto haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Braz de Oliveira o fez, em Lisboa, a 8 de Maio de 1693. De feitio, nada. Francisco Galvão o fez escrever. = REI.

Pegas á Ordenação. T. XIV pag. 202.

O Chanceller da Casa da Supplicação ordene que no Juizo dos Feitos da Fazenda, com Adjunctos que nomear, se proceda, como fór justiça, nos autos e mais diligencias inclusas, que por minha ordem fez o Desembargador Domingos Nogueira de Araújo, sobre a queima dos Livros do Almoxarifado de Sacavem, e arrombamento da porta da Casa da Torre. Lisboa, 18 de Maio de 1693. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 330.

EU EL-REI faço saber que os moradores do Couto de Parada de Bouro, Commarca da Villa de Guimarães, me representaram por sua petição, que elles, e os moradores do Logar de Portella, e Sobradello do Concelho de Ribeira de Soas, da mesma Commarca, são montadores no monte de Penafiel, que era monte franco; e que os supplicados com emulação mettiam muita gente a roçar no dito monte, com que, os que menos possibilidade tinham, ficavam sem adubos para suas fazendas, em tanto, que até os supplicados entravam pelas demarcações dos supplicantes, que amigavelmente estavam feitas; e porque a todos era de utilidade partir-se o dito monte, e confirmar-se a divisão antiga, sendo justa, por

se evitarem rixas que podia haver, me pediam lhes fizesse mercê conceder Provisão, para se poder dividir o dito monte entre os montadores.

E visto o que allegaram, e informação, que mandei tomar pelo Provedor da Commarca de Guimarães, ouvindo os Officiaes do Couto de Parada, que a isso não tiveram duvida — hei por bem, que entre os moradores do Couto de Parada do Bouro, e os do Logar de Portella e Sobradello, se faça divisão do monte de que se trata; e achando-se que a divisão antiga está com igualdade, a confirmo por este Alvará, que se cumprirá, como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagaram de novos direitos 5\$400 réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fol. 63 do Livro 3.º de sua receita, como constou por conhecimento em fórmula, registado no Livro 2.º do registo geral a fol. 525.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 20 de Maio de 1693. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. L da Chancellaria fol. 196.

Por parte do Provedor e Irmãos da Mesa da Misericórdia e Hospital de Todos os Santos desta Cidade, se me fez presente, que, estando applicados ás obras pias do mesmo Hospital, por graça de Sua Santidade, todos os legados e sufragios, que em tempo habil se não cumprem nesta Cidade e seu Arcebispado, se deixam de executar, pelos Testamenteiros e Administradores dos ditos legados embaraçarem o cumprimento e satisfação delles com Cartas substatorias, que impetram na Relação, com as quaes suspendem a execução por muitos annos; e por isto ser de grande prejuizo ao Hospital, e contra a Ordenação do livro 1.º titulo 62 § 25, que só admite appellação nestes casos por espaço de seis mezes, e passados elles manda executar as sentenças, que no dito termo não tiverem melhoramento — hei por bem, se não passem semelhantes Cartas de sustar, e declarar por nullas todas as que se tem passado, e que, sem embargo dellas, se dêem á execução as sentenças dadas sobre contas de testamentos e ultimas vontades, na fórmula da Ordenação.

O Chanceller da Casa da Supplicação o tenha assim entendido, para nesta conformidade se executar; tendo cuidado de glosar as taes Cartas de sustar; e as não deixe passar pela Chancellaria: e desta minha Resolução se fará Assento nos Livros da Relação, para que venha á noticia de todos os Desembargadores. Lisboa, 22 de Maio de 1693. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 351.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que por sua petição me representaram os Officiaes da Confraria de Nossa Senhora do Carmo, sita na Igreja da Conceição, Termo da Villa de Messajana, para effeito de lhes conceder licença, para que no mez de Julho de cada anno, no dia em que se faz a festa, se possa fazer feira, em um terrado que está junto da dita Igreja, por ser para isso acomodado. E visto o que allegaram, e constou da informação, que se houve pelo Provedor da Commarca de Campo de Ourique, ouvindo aos Officiaes da Camara — hei por bem de dar licença aos supplicantes, para que no dia que declaram, no sitio de que fazem menção, possam fazer a feira de que tratam, como pedem: cumprindo-se este Alvará, como nelle se contém, o qual valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E não pagaram novos direitos, pelos não deverem, por esta feira não ser franca, como constou por certidão dos Officiaes delles.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 27 de Maio de 1693. Francisco Pereira de Castel-Branco o fez escrever. = REI.

Liv. LIX da Chancellaria fol. 117.

EU EL-REI faço saber que os arraes, pescadores, e mareantes da Villa de Setubal, me representaram por sua petição, que os Senhores Reis meus antecessores, attendendo á utilidade, que recebia este Reino, e a Fazenda Real, do exercicio dos supplicantes, lhes fizeram mercê de os isentar e privilegiar de muitos encargos que havia na Republica, concedendo-lhe os privilegios insertos na Carta de doação que apresentaram: e porque para haverem de ter sua inteira observancia, necessitavam de Confirmação minha, me pediam lhes fizesse mercê mandar passar Carta de Confirmação dos ditos privilegios, na fórmula da que apresentavam.

E visto o que allegaram, e resposta do Procurador da Corôa, a que se deu vista, e não teve duvida — hei por bem de lhes confirmar, como com effeito confirmo, os privilegios de que tratam, assim e da maneira que se contém na Carta delles.

Pelo que mandô aos meus Desembargadores do Paço, que, sendo-lhes apresentado este Alvará, por mim assignado, e passado pela Chancellaria, façam passar Carta aos ditos arraes e pescadores, de Confirmação dos ditos privilegios, na qual se trasladará este Alvará, que se cumprirá, como nelle se contém.

E pagaram de novos direitos 30 réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fol. 64 do Livro 3.º de sua receita, como constou por

conhecimento em fórma, registado no livro 2.º do registo geral a fol. 539.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 29 de Maio de 1693. José Fagundes Bezerra o fez escrever. =REI.

Liv. I da Chancellaria fol. 203.

EU EL-REI faço saber que o Provincial da Arrabida me representou por sua petição, que, sendo o Convento de Jericó do Padroado Real, e em razão do sitio, o mais doentio de toda a Provincia, especialmente nos mezes de verão; e que, não tendo os Religiosos que nelle adoeciam onde se curassem, mais que no Hospital Real de Santarem, aonde os Senhores Reis meus predecessores lhes concederam uma Enfermaria, para se curarem os filhos d'aquella Provincia, em especial os dos Conventos mais proximos á dita Villa, como era o da mesma Villa, o de Val de Figueira, e aquelle de Jericó; e que, depois que governavam os Ministros o dito Hospital, lhes foram cerceando o que os ditos Senhores Reis mandaram em suas Provisões, como se póde ver dos Livros do dito Hospital:— e porque agora de novo prohibiam que os doentes daquelle Convento de Jericó se não fossem curar ao dito Hospital, onde só tinham a cura mais proxima e conveniente, como sempre se costumava— me pediam lhes fizesse mercê mandar aos Ministros que eram e fossem do dito Hospital, accitassem os doentes que do dito Convento de Jericó fossem, como sempre se costumára, com a caridade e benevolencia com que os mesmos Senhores Reis mandavam, e necessitava tão pobrissima Provincia.

E visto o que allegou, e informações que mandei tomar pelo Provedor da Commarca de Santarem, ouvindo o Provedor e Irmãos da Misericórdia da dita Villa, e constar ser concedido por varios Alvarás dos Senhores Reis meus predecessores, que os Religiosos da Provincia da Arrabida fossem tratados com cuidado e caridade na Enfermaria, quando fossem curar-se, não se determinando na concessão da primeira graça Convento algum em particular, mas sendo geral para toda a Provincia; e que sempre os Religiosos enfermos dos Conventos mais proximos áquella Villa, como era o de Jericó, se foram curar á dita Enfermaria, sem a isso encontrarem repugnancia alguma— hei por bem que se aceitem os doentes que do dito Convento de Jericó forem curar-se ao dito Hospital, como sempre se costumou, com a caridade e benevolencia de que necessitam.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E não

pagou direitos novos, por ser esmola, como constou por certidão dos Officiaes delles.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, ao 1.º de Junho de 1693. José Fagundes Bezerra o fez escrever. =REI.

Liv. LVIII da Chancellaria fol. 333.

EU EL-REI faço saber que o Provedor e Almojarife do Hospital Real das Caldas, da minha immediata protecção, me enviaram por sua supplica, que, sendo o dito Hospital dotado pela Senhora Rainha Dona Leonor, que o fundára, com as jugadas de pão, e oitavos de vinho das Villas de Obidos e Aldéa Gallega da Merceana, que houvera por titulo de compra do Senhor Rei Dom Manoel, tinham as ditas rendas decrescido, em grande diminuição; porque, sendo isentos, pelos Foraes das ditas Villas, de pagar oitavo todos os que não eram peões; havendo-se plantado de vinhas muita parte de terras cultivadas, todas estas, ou por titulo de compra, ou de successão, iam passando a privilegiados, que naquellas Villas e seus Termos eram muitos, e cada vez se iam introduzindo mais; porque aquelles que eram peões, para se isentarem de pagar oitavos, se introduziam na nobreza, comprando besta para andarem a cavallo, como os nobres; sendo que, conforme ao Foral, só ficavam isentos de pagar oitavos os que eram nobres por geração; e outros vendiam as suas propriedades a privilegiados, que ficavam sem pagar, pelo seu privilegio; e tambem procuravam por todos os meios alcançar officios na Republica, como serem Juizes em Aldéa Gallega da Merceana, ou Vereadores, para se isentarem; e outros peões ordenavam seus filhos, fazendo-lhes os patrimonios em vinhas suas, ou alheias, a fim de se livrarem, com prejuizo das rendas do Hospital; com que se tinha diminuido tanto, que, rendendo os oitavos da Villa de Obidos quarenta e um toneis de vinho cada anno, no tempo em que a Senhora Rainha Dona Leonor comprara estas rendas, hoje rendiam ainda menos de metade, sendo os vinhos muito mais do que eram naquelle tempo; e na Villa de Aldéa Gallega da Merceana não chegavam a render a quarta parte do que então rendiam; a que eu devia acudir, mandando, não para o preterito, que não queriam retrotrahir, mas para o futuro, passar Alvará, para que d'aqui em diante não houvesse por desobrigado de pagar oitavo a nenhum possuidor das vinhas que hoje o pagavam, ainda que fossem compradas por nobres ou privilegiados, ou fossem dadas em patrimonio, por de outra sorte não poderem acudir aos pobres, que se iam curar ao dito Hospital— pedindo-me lhes fizesse mercê mandar examinar este requerimento, e, constando ser verdade o que relatavam, conceder-lhes o dito Alvará.

E visto o que allegaram, e informação que

mandei tomar pelo Ouvidor da Commarca de Alemquer, ouvindo as Camaras das Villas das Caldas e Obidos, e constar das respostas que deram por escripto não terem duvida a este requerimento, posto que o impugnou a Camara de Villa de Aldéa Gallega da Merceana, sendo tambem ouvida, e não se offerecer outrosim duvida ao Procurador da Corôa, a que mandei dar vista—hei por bem que d'aqui em diante não seja desobrigado de pagar oitavo nenhum possuidor das vinhas que hoje o pagam, ainda que sejam compradas por nobres ou privilegiados, ou dadas em patrimonio a Clerigos.

Pelo que mando ás Justiças a que este Alvará fôr apresentado e o conhecimento delle pertencer, o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contem, o qual valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anuo, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagou de novos direitos 540 réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fol. 74 verso do Livro 3.º de sua receita, como constou por conhecimento em fórmula, registado no Livro 2.º do registo geral a fol. 544.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 4 de Junho de 1693. José Fagundes Bezerra o fez escrever. =REI.

Liv. XXXVIII da Chancellaria fol. 236 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que o Juiz de Fóra, Vereadores, e mais Officiaes da Camara da Villa de Mertola me representaram, para effeito de se erigir e crear na dita Villa um Celleiro commum, e Deposito geral, como em outras terras deste Reino se observa, para, nos annos em que ha esterilidade, terem os moradores della donde se remediar, e evitarem as faltas que padecem nos ditos annos:

E visto o que allegaram, e constou da diligencia que sobre esta materia mandei fazer, e serem estes Celleiros communs de grande utilidade para o bem publico e particular dos lavradores—hei por bem, que na dita Villa de Mertola se crie e erija um Celleiro commum e Deposito geral de trigo para as necessidades que houver. E a fórmula e Regimento que ha de guardar será a que se observa nos mais Celleiros communs das terras circumvisinhas á dita Villa. E como para a primeira criação necessitam de cabedal, assim para se fazer o Celleiro, como para se comprar o trigo para principio do que se ha de emprestar aos lavradores; e na dita Villa não haja cabedal para nenhuma destas cousas—hei outrosim por bem, que do dinheiro que no anno de 1687 mandei dar por emprestimo a esta Villa, fiquem tres mil cru-

zados para o dito Celleiro commum se fazer, os quaes depois se pagarão pelos seus acrescimos; cumprindo-se este Alvará inteiramente, como nelle se contem; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario: e pagaram de novos direitos 540 réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fol. 86 v. do Livro 3.º da sua receita, como se vio de seu conhecimento, registado no Livro 2.º do registo geral fol. 551 v.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 10 de Junho de 1693. Pagou de feitio 200 réis. Francisco Pereira de Castello Branco o fez escrever. =REI.

Liv. L da Chancellaria fol. 208 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que me representaram os Procuradores e Mesteres da Villa de Monte-mor o Novo, para effeito que os Almotacés, que na dita Villa servem, não levarem dous arrateis de carne que os marchantes lhe dão todos os dias da que se corta nos açougues, e por essa causa não haver quem queira ser marchante na dita Villa, por não estar obrigado a sustentar a casa de um Almotacé; e por esse respeito parece todo aquelle Povo:

E visto o que allegaram, e informação que se houve pelo Provedor da Commarca de Evora, e resposta que deram os Almotacés da dita Villa, os quaes, sendo ouvidos, responderam que estavam em posse de levar os ditos dous arrateis de carne, em virtude de uma Provisão minha, passada pela Mesa do Desembargo do Paço, aos 22 dias do mez de Setembro do anno de 1672; e tendo a tudo consideração, e a encontrar a dita Provisão ao proveito e bem publico—hei por bem que d'aqui em diante se não use mais da dita Provisão, nem ella tenha effeito, e os Almotacés não levem os ditos dous arrateis de carne; e sómente levarão um arratel de peixe fresco de cada carga; cumprindo-se este Alvará inteiramente, como nelle se contem: o qual se registará nos Livros da Camara da dita Villa, e se publicará primeiro na Praça della, para constar de como eu assim o houve por bem; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagaram de novos direitos 540 réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fol. 85 v. do Livro 3.º de sua receita, como constou por conhecimento em fórmula, registado no Livro 2.º do registo geral fol. 550.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 10 de Junho de 1693. Pagou de feitio 200 réis. Francisco Pereira de Castello Branco o fez escrever. =REI.

Liv. L da Chancellaria fol. 220 v.

VOL. X.

O Duque de Cadaval, Mestre de Campo General junto á minha pessoa, ha de ir á Junta dos Tres Estados, todas as vezes que intender que convem ao meu serviço, para communicar as materias que pertencem á administração da Junta, e me poder aconselhar nellas.

A Junta o tenha assim entendido. Lisboa, a 3 de Julho de 1693. =REI.

Provas da Hist. Geneologica T. V pag. 537.

Dando-me conta o Doutor Domingos Coelho Reidono da duvida que se offereceu ao sentenciar de um feito das execuções dos Contos, sobre se haver de guardar a Ordenação do livro 4.º titulo 60, pela qual todos os bens do marido e mulher, assim moveis, como de raiz, são obrigados ás dividas dos maridos, procedidas das rendas, que tomam, sem outorga das mulheres, ou o Regimento da Fazenda no capitulo 170, que dispõe o contrario, em quanto manda, que só na metade dos bens do marido se faça execução; porquanto o Prologo da Ordenação, que revoga todas as Leis e Ordenações, até áquelle tempo da Compilação nova estabelecidas, exceptuou o Regimento da Fazenda, e Artigos das Sizas, que manda guardar inteiramente; duvidando-se juntamente, se a mesma Ordenação, que falla só nos Rendeiros, procedia tambem nos Almojarifes, por ser exorbitante do Direito Commum: Fui servido mandar ouvir os Juizes da causa, que foram do contrario parecer, dando os seus fundamentos por escripto.

E mandando ver com toda a circumspecção, e consultar esta materia no Conselho da Fazenda, e na Mesa do Desembargo do Paço, conformando-me com o seu parecer: Hei por bem declarar que neste caso, e em todos os mais, em que a Ordenação especialmente dispozer, isso é o que se deve guardar, ficando o Regimento, ou Ordenação da Fazenda, em seu vigor, para se guardarem inteiramente no que a Ordenação os não alterasse. E na segunda duvida, por ser materia grave, pelo exemplo que della se póde seguir: Hei por bem que com os Juizes que na causa são certos, e com os Doutores Antonio de Brito Pereira, Gaspar de Almeida, Francisco Mousinho de Albuquerque, e Manoel da Cunha Sardinha, se sentencêe a causa; e da sentença se me dará conta, para então ordenar o que fôr servido.

O Conde Regedor o tenha assim entendido, e nesta conformidade o fará executar. Lisboa, 6 de Julho de 1693. =REI.

Liv. XI da Supplicação fol. 8.

Por na Cadeia da Relação do Porto não liaver de presente Algoz, que faça execução nos condemnados, tenho resolutivo que o que foi da Ca-

deia desta Côrte para a Alçada de Almeida, acabada aquella execução, haja de ir para a Cadeia do Porto, até nella haver outro, para se não faltar á administração da Justiça.

O Chanceller da Casa da Supplicação o tenha assim entendido. Lisboa, 8 de Julho de 1693. =REI.

Liv. X da Supplicação fol. 368 v.

EU EL-REI faço saber que o Juiz, Vereadores e mais Povo das Villas da Ermida e Ilhavo, da Commarca da Esgueira, me representaram por sua petição, que para bem daquelle Povo, e conveniencia de seus tratos e commercios, e utilidade da cultura de seus campos, necessitavam muito de uma feira franca, e de um mercado cada mez, onde podessem comprar as cousas necessarias, e venderem os seus generos — e porque no sitio da Vista Alegre, termo da Villa de Ilhavo, se tinha fabricado uma Igreja da invocação de Nossa Senhora da Penha de França, com grande magnificencia e sumptuosidade, junto á praia do Rio de Aveiro, me pediam lhes fizesse mercê conceder Alvará, para que em os 13 do mez de Setembro de cada anno, que era o dia da dedicação da mesma Igreja de Nossa Senhora, e no antecedente e subsequentes ao dito dia, se poder fazer feira franca, no dito sitio, de todo o genero de cousas, e em qualquer dos dias de cada mez um mercado.

E visto o mais que allegaram, e o que consta da informação que sobre este particular mandei tomar pelo Provedor da Commarca de Esgueira, ouvindo os Officiaes da Camara, que não tiveram duvida — hei por bem e me praz que se possa fazer a feira e mercado de que tratam, no sitio e tempo que referem, na fórma que pedem; cumprindo-se este Alvará inteiramente, como nelle se contém; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario; e se registará nos Livros das Camaras, e onde mais necessario fôr, para que a todo o tempo conste que eu assim o houve por bem. E não pagaram novos direitos pelos não deverem.

Miguel de Freitas Corrêa o fez, em Lisboa, a 15 de Julho de 1693. Francisco Galvão o fez escrever. =REI.

Tendo respeito ao que os supplicantes me representaram — hei por bem que a feira de que o Alvará acima trata, se possa mudar para os 7, 8 e 9 do dito mez de Setembro, e que nelles se faça, assim e da maneira que no dito Alvará se declara. E pagaram de novos direitos 540 réis.

Martim Pires de Lima a fez, em Lisboa, a 16 de Setembro de 1696. Francisco Galvão a fez escrever. =REI.

Liv. LX da Chancellaria fol. 104.

Por serem necessarios quinze soldados para a Praça de Mazagão, se commutará o degredo a outros tantos presos degradados para Conquistas, em que se possa fazer esta commutação, tendo capacidade de servirem de soldados na dita Praça.

O Regedor das Justiças o tenha assim intendido, e nesta conformidade o fará executar. Lisboa, a 18 de Agosto de 1693. =REI.

Liv. X da Supplicação fol. 352 v.

Não havendo bastante numero de degradados, na que se possa commutar o degredo para a Praça de Mazagão, até o numero de quinze, que são necessarios, o Regedor da Casa da Supplicação mandará sentenciar alguns presos, que estejam em livramento, que possam ser mandados para a dita Praça, até se encher o numero referido. Lisboa 19 de Agosto de 1693. =REI.

Liv. X da Supplicação fol. 353.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que os Officiaes da Camara da Cidade de Evora me enviaram dizer por sua petição que os livros e mais papeis pertencentes ao Cartorio da dita Camara se acham em alguns dos ditos livros de registos das Provisões e graças que os Senhores Reis deste Reino concederam áquella Cidade, muitas folhas rasgadas, outras tiradas, e algumas cheias de tinta, em forma que se não pôde lêr, como tambem do mesmo Cartorio faltam muitos papeis, sendo de tudo causa o sahirem os ditos livros e papeis fóra da Camara, e haver nelles pouca arrecadação: e para este excesso não ir adiante, me pediam lhes fizesse mercê conceder Provisão para os ditos livros e mais papeis, pertencentes á dita Camara, estarem fechados em Cartorio de tres chaves; e que os Vereadores que agora são e ao diante forem, não deixem sahir fóra della os ditos livros e mais papeis, sob pena de se lhes dar em culpa na correição que o Corregedor fizer.

E visto o que allegam, e constou das informações que se houveram pelo Provedor da Commarca da dita Cidade, e resposta que deu o Escrivão da Camara della, sendo ouvido sobre este requerimento—hei por bem que todos os livros e papeis pertencentes á Camara da Cidade de Evora estejam no Cartorio della, o qual estará fechado com tres chaves, das quaes terá uma o Escrivão da Camara, e as duas se repartirão pelos Vereadores. E nenhuma pessoa da dita Camara levará para fóra della livro ou papel algum pertencente á mesma Camara. E sómente ficarão de fóra do dito Cartorio, que ha de estar fechado, os livros quotidianos, em que todos os dias se escreve, e de que se passam certidões—e para que nestes tambem não haja divertimento, o Escrivão da Camara não passará certidão alguma

senão no mesmo Senado, e em nenhum caso levará para sua casa livro ou papel a elle pertencente; com comminação que, assim o dito Escrivão da Camara, como os Vereadores e mais Officiaes della, ou outra qualquer pessoa, que para fóra da dita Camara levar ou deixar levar os ditos livros e mais papeis a ella pertencentes, incorrerão na pena que tem os que furtam papeis.

E portanto mando ao Corregedor da Commarca, que nas correições que fizer pergunte se se observa o conteudo neste Alvará, que fará executar, como nelle se contém; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario; e se registará nos livros da mesma Camara. E pagaram de novos direitos 540 réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fol. 138 do Liv. 3.º de sua receita, como se viu de seu conhecimento, registado no Livro 3.º do registo geral fol. 591.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 22 de Agosto de 1693. Francisco Pereira de Castello-Branco o fez escrever. =REI.

Liv. LVIII da Chancellaria fol. 361.

EU EL-REI faço saber, que os moradores da Freguezia de Santa Maria de Grade, Termo da Villa de Arcos, Commarca de Vianna, me representaram por sua petição que viviam opprimidos, por falta de lenha e tojos para estrume das terras que cultivavam, e que nas Freguezias circumvisinhas, como eram Cabana Maior, Caralcova, e Freguezia do Valle, havia muitos e largos pastos maninhos, e longos baldios, de que para remirem sua necessidade se podiam aproveitar, sem prejuizo dos circumvisinhos; e porque estes não consentiam que elles cortassem e roçassem os sobreditos matos, impedindo-lho, de sorte, que se podia esperar alguma ruina, me pediam lhes fizesse mercê mandar ao Corregedor, ou ao Ministro que me parecesse, partisse o districto, onde podessem roçar os seus estrumes e lenhas, sem prejuizo dos supplicados.

E visto o que allegaram, e informação que mandei tomar pelo Provedor da Commarca de Vianna, ouvindo as Camaras e mais interessados destes montados, e constar não terem duvida os Officiaes da Camara, e sem embargo do que responderam os supplicados—hei por bem que o dito Provedor da Commarca de Vianna vá demarcar os ditos montados, e constituir e assignar, com o conhecimento delles, limites e cercos aos supplicantes, para roçarem e cortarem lenha para o seu uso; ficando aos supplicados sempre livres as bouças que tiverem tapadas, e aquellas partes dos montes que forem circumvisinhos ás Aldeias em que moram; cumprindo-se este Alvará como nelle se contém; o qual valerá, posto que seu ef-

feito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagaram de novos direitos 5\$400 réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fol. 157 do Livro 3.º de sua receita, como constou por conhecimento em fórma, registado no Livro 3.º do registo geral a fol. 17.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 25 de Agosto de 1693. José Fagundes Bezerra o fez escrever. =REI. Liv. L da Chancellaria fol. 231 v.

O Regedor da Casa da Supplicação mandará soltar todos aquelles presos que foram restituídos ás Cadêas do Limoeiro, da Náu S. Francisco de Borja, que arribou da viagem que fazia para o Estado da Índia, os quaes nella foram mandados para o dito Estado, por via do Governo, sem culpa formada; ou sentença, excepto aquelles que por ordem minha, ou da minha Relação, fossem mandados por alguns vicios. Lisboa, 23 de Setembro de 1693. =REI.

Liv. X da Supplicação fol. 353 v.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber, que, havendo respeito ao que na petição ao diante escripta dizem os moradores da Villa de Salvaterra do Extremo, e da Villa de Segura, e visto o que allegam, e constou da informação que sobre este particular mandei tomar pelo Corregedor da Commarca de Castello Branco, ouvindo os Officiaes da Camara, e interessados — hei por bem que nenhum serrano forasteiro possa lançar nas ervagens de que na dita petição tratam, sem que primeiro os supplicantes sejam providos das necessarias para pastos dos seus gados; com declaração que não poderão lançar em mais ervagens do que naquellas que para os seus gados lhes forem necessarias; e que nas que comprarem não possam metter gados de fóra, em prejuizo do Concelho; cumprindo-se esta Provisão inteiramente, como nella se contém. E pagaram de novos direitos 5\$400 réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a folhas 186 verso do Livro 3.º de sua receita, como se vio de conhecimento em fórma, registado no Livro 3.º do registo geral a fol. 44 v.

El-Rei Nosso Senhor o mandou, pelos Doutores João Lamprêa de Vargas e Braz Ribeiro da Fonseca, ambos do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço.

Miguel de Freitas Corrêa a fez, em Lisboa, a 25 de Setembro de 1693. Francisco Balthazar de Vargas a fez escrever. =*João Lamprêa de Vargas.* =*Braz Ribeiro da Fonseca.*

Liv. LVIII da Chancellaria fol. 372.

Por ser informado que nas Cadêas do Limoeiro desta cidade se põem ferros a algumas pessoas, que a ellas vão, sem justa causa, e as mettem em prisões mais apertadas do que pedem as culpas, por que foram presas; e que ainda com algumas se passa ao excesso de serem maltratadas e castigadas: Hei por bem, que os escravos, que forem ás Cadêas por ordem de algum dos Julgadores, e por casos leves, ou só por requerimentos de seus senhores, não sejam molestados com ferros, nem mettidos em prisões mais apertadas, que aquellas que bastarem para a segurança; porque só naquelles casos de crimes graves que pedirem segurança pela qualidade da culpa ou da prisão, ou em casos commettidos nas mesmas Cadêas, a que os ferros servem de pena, se poderá usar delles contra os taes escravos, ou outras quaesquer pessoas livres; e se lhes não poderá dar outro algum castigo mais, do que aquelle que pelas Leis fôr permittido, por não ser justo que esteja no arbitrio de um Julgador mandar prender alguma pessoa por respeitos particulares, e que na prisão seja vexada com ferros, com o rigor da prisão, ou outro algum genero de castigo. Ao Regedor da Justiça hei por mui recommendada a observancia deste Decreto; e contra os Carcereiros, que o contrario permittirem ou fizerem, se mandará proceder, com a demonstração de castigo que fôr justo. Lisboa, 30 de Setembro de 1693. =REI.

Liv. X da Supplicação fol. 367 v.

EU EL-REI faço saber, que por mo pedir D. Antonio de Vasconcellos, Bispo de Lamêgo, do meu Conselho, hei por bem que o seu Meirinho do Ecclesiastico do dito Bispado possa trazer vara branca, assim como a trazem os Meirinhos das Cidades e Villas destes Reinos.

E mando a todas as Justiças, Officiaes e pessoas a que o conhecimento disto pertencer, deixem trazer ao dito Meirinho a dita vara branca, e cumpram e guardem este Alvará, o qual valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E esta mercê faço ao dito Bispo em sua pessoa sómente. E pagou de novos direitos 8\$000 réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fol. 201 do Livro 3.º de sua receita, como se vio do seu conhecimento, registado no Livro 3.º do registo geral a fol. 56 v.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, aos 10 de Outubro de 1693. Francisco Pereira de Castello Branco o fez escrever. =REI.

Liv. XXXVIII da Chancellaria fol. 279 v.

EU EL-REI mando ás Justiças, Officiaes e pessoas de todos os Logares do Bispado de Lamego, e a cada um delles a que este Alvará

fôr mostrado, e o conhecimento delle pertencer, que todas as vezes que D. Antonio de Vasconcellos, Bispo do dito Bispado, do meu Conselho, ou seus Visitadores e Officiaes, forem visitar ou chrismar aos ditos Logares, ou vierem a esta Côrte por meu mandado, e tornarem della para o dito Bispado, lhes dêem e façam dar, com toda a diligencia e brevidade, pousadas, com os mantimentos, bestas, barcos, guias, e tudo o mais que lhes fôr necessario, assim para o Bispo, Visitadores e Officiaes, como para a gente que comsigo levarem, por seu dinheiro, pelos preços e estado da terra—o que uns e outros assim cumprirão, de maneira que não tenham razão de se aggravar.

E este Alvará valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagou de novos direitos 540 réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fol. 201 do Livro 3.º da sua receita, como se vio de seu conhecimento, registado no Livro 3.º do registo geral a fol. 56 v.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, aos 10 de Outubro de 1693. Francisco Pereira de Castello Branco o fez escrever.—REI.

Liv. XXXVIII da Chancellaria fol. 280.

EU EL-REI faço saber que a Priora e mais Religiosas do Mosteiro do Salvador desta Cidade me representaram por sua petição, que ellas tinham no Cartorio do dito Mosteiro muitos pergaminhos e papeis tocantes á fundação delle, e a outras muitas cousas, a bem do dito Mosteiro concernentes, os quaes por serem muito antigos se liam já hoje com muita difficuldade, e por estarem em latim não sabiam o que continham: e porque assim de uma como de outra cousa se seguia ao dito Mosteiro grande prejuizo, e ainda se havia de seguir maior, porque, andando mais o tempo, não havia de haver quem os lesse, o que queriam obviar, mandando-os traduzir em lingua portugueza, e escrever todos em um Livro; concedendo-lhes eu Provisão, para que, traduzidos por um Notario Apostolico, subscriptos por elle no dito Livro, e concertados com outro Notario, cuja letra se reconhecesse por dous Tabelliães, tivessem a mesma força e vigor, que haviam de ter os proprios: me pediam lhes fizesse mercê conceder a dita Provisão.

E visto o que allegaram, e informação que mandei tomar pelo Corregedor do Civel da Cidade, João Pereira do Valle—hei por bem que os pergaminhos e papeis de que se faz menção se possam traduzir da lingua latina no idioma portuguez, escrevendo-se todos em um Livro por um Tabellião, subscriptos por elle no dito Livro, e concertados por outro Tabellião, cuja letra se reconheça por dous Tabelliães, sendo primeiro

visto o original pelo Corregedor do Civel da Cidade, João Pereira do Valle, citada a parte a que tocar antes de ser trasladado; e que ao dito traslado, assim feito, se dê inteira fé e credito, e tenha a mesma força e vigor, que haviam de ter os proprios: com declaração que o dito traslado não será feito por Notario ou Escrivão do Ecclesiastico, por lhe obstar a prohibição da Lei, no que respeita a obrigar pessoa que seja de minha Jurisdicção Real. E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagaram de novos direitos 540 réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles, fol. 185 do Livro 3.º de sua receita, como constou por conhecimento em fórmula, registado no Livro 3.º do registo geral a fol. 42 v.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 20 de Outubro de 1693. José Fagundes Bezerra o fez escrever.—REI.

Liv. LIX da Chancellaria fol. 45 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que os Officiaes da Camara de Monforte me enviaram dizer por sua petição, que, sendo a dita Villa uma das mais antigas da Serenissima Casa de Bragança, se não fazia nella feira, sendo muito conveniente a todo o Povo—pedindo-me lhes fizesse mercê conceder faculdade para na dita Villa se fazer uma feira, em o mez de Agosto de cada anno, que dure tres dias:

E visto o que allegam, e informação que se houve pelo Provedor da Commarca de Portalegre,—hei por bem de lhes dar licença para nos dias 19, 20 e 21 do mez de Agosto de cada anno, poderem fazer na dita Villa uma feira; cumprindo-se este Alvará, como nelle se contém; o qual valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do Livro 2.º titulo 40 em contrario. E não pagou novos direitos, pelos não dever, como constou por uma certidão dos Officiaes delles.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, aos 30 de Outubro de 1693. Francisco Pereira de Castello Branco o fez escrever.—REI.

Liv. XXXVIII da Chancellaria fol. 364.

São necessarios para a Praça de Mazagão vinte e cinco soldados. Dos presos que estiverem em termos de serem mandados para o presidio desta Praça, sentenciarão até este numero, tendo a disposição necessaria, e idade, para servirem de soldados—e para os que faltarem para o numero referido se commutarão os degredos a outros que estejam degradados para logares de Africa, com que mais adequadamente se possa fazer esta commutação.

O Regedor da Casa da Supplicação o fará executar nesta conformidade, e se remetterá a lista á Casa de Ceuta, na forma que é estylo. Lisboa 7 de Novembro de 1693.—REI.

Liv. X da Supplicação fol. 373 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que o Juiz de Fóra, Vereadores e Procurador da Cidade de Evora me representaram, em razão do Padre Reitor da Universidade daquella Cidade, ampliar e estender os privilegios concedidos á dita Universidade, provendo os officios della em pessoas, ás quaes não é licito servil-os, e só os acceitam, sem os servirem, para gozar o privilegio do fóro; de que resulta grande oppressão ao Povo, trazendo, não só aos moradores daquella Cidade, mas tambem aos de fóra della, e ainda os habitadores em qualquer parte destes Reinos, a litigar perante o seu Conservador; e juntamente pastarem os seus gados nas fazendas alheias, sem o receio de lhes fazerem coimas; e tomarem para si, e para as pessoas que querem, as casas que lhes parece, por aposentadoria:

E que, tendo a Universidade um Pescadeiro obrigado a lhe dar peixe, busca o Padre Reitor para este ministerio homens de maiores cabe-daes, o qual, abarcando todo o peixe, o almotaça o Almotacé da Universidade, que é um Estudante, por preços exorbitantes, e por estes se vende ao Povo, depois do dito Reitor, e Padres do seu Collegio, terem levado o que lhes é necessario:

E que da mesma sorte o Marchante da dita Universidade compra mais gado do que para ella é necessario, e os torna a vender para fóra da Cidade, trazendo todos a pastar nos coutos e pastos della, e nas fazendas alheias, sem lhe fazerem coimas, por razão do privilegio:

E que, para não haver quem possa encontrar o referido, dão os privilegios aos Officiaes de Justiça, e pessoas da Governança, que, se lhes não fazem a vontade, lhes tiram o officio, e em consequencia o privilegio:

O que tudo resultava de se não saber quantos e quaes hajam de ser estes privilegios, e não se acharem impressos, nem registados nos Livros da Camara daquella Cidade, e serem os privilegiados Officiaes da mesma Camara, e Conservador da Universidade o Corregedor da Commarca:

E para tudo se obviar, me pediam lhes fizesse mercê mandar que os privilegios da dita Universidade se examinassem, imprimissem, e se registassem; e que daqui em diante não podessem entrar a servir de Vereadores e Procurador daquella Camara, nem tivessem occupação alguma da Governança, as pessoas que servirem algum dos ditos privilegios:

E visto o mais que allegaram, e informação

que se houve pelo Provedor da Commarca da dita Cidade, e resposta que deu o Padre Reitor da dita Universidade, que, sendo ouvido, contestou por negação o acima relatado, juntando em prova varias certidões e documentos, por onde se convencia o contra elle deduzido; e resposta do meu Procurador da Corôa, a que se deu vista deste requerimento:

E tendo eu a tudo consideração, e que a esta Universidade foram concedidos todos aquelles privilegios que se concederam pelos Senhores Reis meus antecessores á Universidade de Coimbra; e que, por esta concessão e comunicação, pertence ao Reitor da Universidade de Evora nomear as pessoas para servirem os officios da Universidade; e a estes são concedidos os ditos privilegios; e para evitar as queixas que se referem:

Hei por bem que o Reitor da Universidade de Evora, a quem compete a eleição das pessoas para os officios della, d'aqui em diante não faça nomeação de pessoas para os sobreditos officios, senão n'aquellas que por si os devem exercitar e servir, sendo o exercicio de qualquer delles conveniente, e decente a pessoas nomeadas para pessoalmente os poder servir—e fazendo o contrario, não terá vigor nem effeito a tal nomeação—com comminação de que ficará privado dos taes privilegios que lhe são concedidos.

E no que toca a que o Reitor dá os privilegios aos Officiaes de Justiça e pessoas da Governança, fazendo-se a eleição e nomeação dos officios em pessoas que por si os sirvam, como acima fica declarado, não são os da Governança os que os devam servir, salvo algum Procurador ou Thesoureiro da Camara, ou Official de Justiça—e a respeito destes, hei por bem que o Juiz de Fóra e Vereadores tenham particular cuidado em examinar o seu procedimento em procurar a condemnação das coimas, e mais cousas pertencentes a seus officios, sem attenderem nem respeitarem ao seu privilegio—e constando-me o contrario, mandarei proceder contra o dito Juiz de Fóra e Vereadores, com todo o rigor; e contra os taes Officiaes á privação do dito privilegio, e mais penas que me parecer.

E o Reitor da Universidade, depois de ser nomeado o officio em pessoa capaz de o servir, lho não tirará, sem preceder sentença de privação.

E não gozará do privilegio o substituto do proprietario, em quanto este estiver ausente, ou impedido.

E desta sorte não excederá o dito Reitor a sua jurisdicção.

E em quanto ao Pescadeiro de peixe, hei por bem que neste particular se observe o disposto pelo Estatuto da Universidade de Coimbra no livro 2.º titulo 30, e na Reformação n.º 48, que é que o dito Pescadeiro (*Pescadeiro*) leve ao açou-

que da Universidade o peixe que traz, e ali vá o Almotacé della mandal-o repartir ao Reitor, para o seu Collegio, Lentos e Estudantes, e mais privilegiados, por aquelle preço que fôr posto pelo Almotacé da Cidade, sem o da Universidade se entremetter na taxa do preço, salvo no caso que não haja peixe na Cidade que nella se almo-tace, porque então poderá o Almotacé da Uni-versidade taxar o que se gastar entre os privi-legiados.

E para se evitar a falta de peixe para a Ci-dade, e carestia delle, os Officiaes da Camara te-rão Pescadeiro, que se lhes obrigue a dar peixe para seu mantimento; porque então sempre ao Almotacé da Cidade pertence pôr o preço, e por elle venderá o dito Pescadeiro da Universidade — e o mesmo se observará também a respeito do Marchante, e do preço da carne que é obriga-do a dar para os privilegiados da Universida-de, sendo sempre o preço taxado pelo Almotacé da Cidade — e o da Universidade fique advertido que primeiro mande provêr ao Reitor, e ao seu Collegio, do que lhes fôr necessario congruamente, por ser razão que preceda, pela preeminencia de seu lugar, e os Mestres do seu Collegio, pela di-gnidade que lhes assiste de ensinarem, e ser isto mesmo que dispoem os Estatutos da Universidade de Coimbra aos logares referidos, e ao depois os demais privilegiados, precedendo a estes os Es-tudantes, pois a seu respeito se concederam os privilegios. — E no caso que o peixe não possa abranger a todos, coaretará o dito Almotacé a repartição, assim do Reitor e seu Collegio, como a dos Estudantes e mais privilegiados, para que possa chegar a todos.

E sobre o gado que demais comprar o Mar-chante, alem do que é necessario para a Univer-sidade, hei por bem que elle o não faça, com comminação de perder todo o mais que assim comprar. E quanto ás coimas, se observe o dis-posto no Regimento dellas, e o privilegio da Universidade de Coimbra a seu respeito.

E ao mais que se me representou, ácerca de se examinarem, imprimirem e registarem os privi-legios desta Universidade, e cessar as queixas do Corregedor servir de Conservador delles, para nesta materia tomar a resolução mais conveni-ente, fui servido mandar ordenar ao dito Rei-tor me apresentasse os Estatutos da dita Univer-sidade, Alvarás e Provisões que tiver, pertencen-tes aos Estatutos, e seus privilegios, e os officios que provêr, e juntamente a Provisão por onde se lhe concedeu faculdade para se fazer a no-meação de Conservador na pessoa do Correge-dor; para que, examinado tudo, se observe o que fôr mais justo.

E o conteudo neste Alvará se guardará in-teiramente, como nelle se declara; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo

40 em contrario. E pagará o novo direito, se o dever, na fórma de minhas ordens.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 11 de Novembro de 1693. Francisco Pereira de Cas-tello Branco o fez escrever. — REI.

Liv. LIX da Chancellaria fol. 13 v.

Por se me representar, assim pela Mesa dos In-nocentes, a cujo cargo está a criação dos en-geitados, como pela Mesa da Misericordia, a que está subordinada, o grande numero de crianças, que todos os annos perecem, por falta de cabe-daes bastantes para a despesa do grande numero que cada anno se expõe na Roda do Hospital, mandei fazer uma Junta de Ministros, e consi-derar os meios, que poderia haver para remediar um tão grande damno; e entre os que se me apontaram, foi o de assentar em cada Tribunal uma propina igual á que leva cada um dos Mi-nistros no decurso do anno; e porque esta mate-ria é tanto do serviço de Deus, hei por bem, que o Conde Regedor da Casa da Supplicação desta Cidade faça assentar nas folhas, que se fizerem das ditas propinas, a que se ha de dar aos en-geitados, do 1.º de Janeiro que vem em diante; e offerecendo-se-lhe alguns meios, com que se possa acudir á criação destes innocentes, lhe encom-mendo muito mos aponte com toda a brevidade; e o mesmo mando advertir aos mais Tribunaes. Em Lisboa, a 16 de Novembro de 1693. — REI.

Liv. X da Supplicação fol. 188.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo respeito a me representarem os Procuradores do Cabido da Casa da Moeda desta Cidade, que, por eu ordenar, pelo capitulo 75 do novo Regimento della, que o Provedor da mesma Casa nomeasse os Moedeiros que faltas-sem para encher o numero, e o Conservador os armasse; o que não era possivel conservar-se, por ter um o lucro e outro o trabalho, sendo o estylo de dozentos annos que os Juizes da dita Casa faziam uma e outra cousa; e que com esta forma se achavam os ditos Moedeiros impossibilitados para poderem acudir ás despesas que faziam, per-tinentes ás suas obrigações da festa de Sant'An-na, propinas, gastos de suas demandas, e outros custos, os quaes sabiam dos novos Moedeiros, que pelas razões referidas se não faziam; e ao mais que por sua parte se me representou — hei por bem e me praz mandar derogar o dito capitulo 75 do novo Regimento, declarando que ao Pro-vedor da mesma Casa da Moeda pertence dar o juramento aos Moedeiros, assim como lhe toca nomea-los, por ser a forma que sempre se prac-ticou naquella Casa, e que tenha o interesse que permite o Regimento — com declaração que os

Provedores não poderão por nenhum titulo exceder os salarios que lhes permite o Regimento.

Pelo que mando aos Ministros e mais Officiaes e pessoas a que tocar o conhecimento deste meu Alvará, o cumpram e guardem inteiramente, como nelle se contém, que terá força e vigor, posto que seu effeito dure mais de um anno, sem embargo da Ordenação livro 2.º titulo 40 em contrario; e este passará pela Chancellaria. De novos direitos pagou 540 réis, que se carregaram em receita ao Thesoureiro delles João Ribeiro Cabral a fol. 17 v. e registado a fol. 91 v.

Manoel Pinheiro Ferreira o fez, em Lisboa, a 22 de Novembro de 1693. Manoel Guedes Pereira o fez escrever. =REI.

Liv. XXXVIII da Chancellaria fol. 342 v.

Mandando ver as razões que me fez presente o Doutor Miguel da Silva Pereira, Chanceller da Casa da Supplicação, sobre a duvida que se lhe offereceu na expedição dos mandados de pagamento dos homens das Varas e Alcaldes desta Côrte, por elles não terem os que lhe são destinados, em prejuizo da boa administração da Justiça, e do respeito dos Officiaes que executam os mandados dos Superiores; e ser conveniente que os Alcaldes tenham homens, que effectivamente os acompanhem a todas as diligencias, para as poderem fazer com mais respeito:

Fui servido resolver que os homens da Vara, que os Alcaldes e Meirinhos desta Cidade hão de trazer, sejam seis, em lugar dos oito que eram obrigados a ter, distribuindo-se pelos seis o que importam os dous—e que os Alcaldes e Meirinhos apresentem ao Regedor os taes homens, para, com approvação sua, poderem entrar a servir aquelles que julgar por capazes; fazendo-se o provimento de tres em tres annos, não entrando nenhum de novo que passe de quarenta; e os que já tiverem servido, e chegarem a esta idade, não tornarão a ser admittidos.

E que os homens do Meirinho da Côrte se reduzam a doze, dos quaes tambem se fará proposta ao Regedor; observando-se com elles em tudo o mesmo que com os Alcaldes e Meirinhos.

O Regedor da Justiça o tenha assim intendido, e nesta conformidade o faça executar d'aqui em diante, ou quem o mesmo cargo servir, tendo particular cuidado de que assim se execute. Lisboa, 27 de Novembro de 1693. =REI.

Liv. X da Supplicação fol. 333.

EU EL-REI faço saber que os moradores da Villa de Monção me representaram por sua supplica, que para o provimento dos ditos moradores, Conventos de Religiosos, e guarnição de soldados, que na dita Villa assistiam, lhes era necessario que, entre as feiras que cada mez se

faziam nella, se fizesse a de um mercado de cousas comestiveis; pedindo-me lhes fizesse mercê conceder Provisão para o dito effeito.

E visto o que allegaram, e informação que mandei tomar pelo Provedor da Commarca de Vianna, ouvindo os Officiaes da Camara, Nobreza e Povo, que a isso não tiveram duvida, e ser muito util o mercado que se pertendia—hei por bem que os moradores da Villa de Monção possam fazer cada mez a feira e mercado das cousas comestiveis, de que fazem menção, como pedem.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E não pagaram novos direitos, pelos não deverem, por não ser esta feira franca, como constou por certidão dos Officiaes delles.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 10 de Dezembro de 1693. José Fagundes Bezerra o fez escrever. =REI.

Liv. XL da Chancellaria fol. 345.

Gonçalo da Costa de Menezes, Amigo. Eu EL-REI vos envio muito saudar.—Havendo visto o que me escrevestes sobre o estado em que ficava a guerra, que mandastes fazer ao Dembo Ambuilla, representando-me que seria conveniente a meu serviço não pôrdes o *cumpra-se* nas Patentes das pessoas que forem por mim providas em os postos que intenderdes não merecerem por sua incapacidade, como pode succeder por falta de informação verdadeira: me pareceu ordenar-vos que as pessoas que forem providas nos postos por mim, lhes deis posse, e quando intendaes se pôde seguir algum inconveniente em continuarem no exercicio delles, me deis conta, para eu tomar neste particular a resolução que me parecer mais conveniente. Escripta em Lisboa, a dezasete de Dezembro de mil e seiscentos noventa e tres. =REI. =Conde de Alvor. Presidente. =Para o Governador do Reino de Angolla.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo respeito ao que se me representou por parte dos moradores da Villa de Albufeira, Reino do Algarve, em razão de lhes haver feito mercê, por Alvará de 3 de Março de 1689, de lhes conceder franca a feira que na dita Villa se faz a 4 de Fevereiro de cada anno, em memoria do prodigioso milagre que no tal dia obrou Deus Nosso Senhor, por intercessão do Martyr S. Sebastião, livrando-os do mal da peste que padeciam; e porque na mesma feira se tiravam algumas esmolas, para ajuda das festas e culto divino que se celebram na Igreja do mes-

mo Santo, me pediam lhes fizesse mercê da mesma franqueza da dita feira por tempo de outros tres annos:

Em consideração do que, e informação que ácerca do referido se houve pelo Provedor da Commarca do dito Reino do Algarve, de que tudo houve vista o Procurador de minha Fazenda—hei por bem e me praz fazer-lhes mercê aos ditos moradores da Villa de Albufeira, Reino do Algarve, de lhes conceder franca, por mais tres annos, a feira que a 4 de Fevereiro se faz na dita Villa de Albufeira, em memoria do milagre que no tal dia fez nella o Glorioso Martyr S. Sebastião, livrando-os do mal da peste que padeciam, e visto se tirarem nella algumas esmolos para o culto divino, e augmento da Casa do mesmo Santo. E este Alvará terá principio no anno seguinte ao em que se acabar o da ultima prorrogação de que lhes havia feito mercê.

Pelo que mando ao Provedor da Commarca do dito Reino do Algarve, e ás mais Justiças a quem o conhecimento deste tocar, o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como nelle se contém; o qual valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario; porquanto pagou de novos direitos 9\$000 réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles João Ribeiro Cabral, a fol. 36 do Livro 4.º de sua receita, etc.—e se registará na Camara da dita Villa, e nas mais partes a que tocar.

Luiz Pinheiro de Azevedo o fez, em Lisboa, a 18 de Dezembro de 1693. Martim Teixeira de Carvalho o fez escrever.—REI.

Liv. XXI da Chancellaria fol. 443.

REGIMENTO

DO PROVIMENTO DA SAUDE PARA O PORTO DE BELEM.

Sendo o porto desta Cidade de Lisboa um dos de maior commercio, e por isso tão frequentado das embarcações dos naturaes e estrangeiros; e achando todos, nas praias, que ha de uma e outra parte, tão faceis e commodos sitios para desembarcar com segurança, se aproveitam della, lançando gente em terra, com avisos aos homens de negocio, para disporem antecipadamente as suas conveniencias; e tirando dos navios as fazendas, a que podem escusar as despesas dos direitos, a que são obrigados:—e devendo recear-se, que, assim ellas, como as pessoas, possam vir infecionadas de algum mal contagioso, como tantas vezes tem succedido no Mundo; de que resultam não só ás Cidades, mas ainda ás Provincias, e Reinos, lamentaveis estragos, é precisa toda a attenção para evitar semelhante calamidade; e não pôde haver cautela, que em materia tão im-

portante pareça demaziada; e para que se applicuem os meios possiveis, para obviar os perigos, a que está exposta a saude publica, se necessita de novo Regimento; porque, tendo o Senado da Camara alguns, feitos em tempo, em que esta Cidade padecia o formidavel castigo da peste, todos elles tratam da cura deste pernicioso mal, sem dispôr o que convém para a preservação d'elle, assim neste porto, como em todos os mais do Reino, do Algarve, e nas terras que confinam com as do dominio de El-Rei de Castella, que, achando-se sem instrucções para o modo de guardar-se, sem Leis, e por consequencia sem meios de impôr o castigo merecido aos que forem transgressores dellas—pareceu preciso provêr os portos e raias do Reino das importantes vigilancias, e cautelas, de que usam as Nações mais politicas; e para este effeito se ordenou este Regimento.

CAPITULO I.

Do Provedor-mór.

O Provedor-mór da Saude, que agora é, e fôr em qualquer tempo, além de satisfazer ás obrigações, que em materia tão importante lhe encarregam os Regimentos, e Provisões dos Senhores Reis deste Reino, deve ter correspondencia com os Ministros, que Sua Magestade tem em Côrtes Estrangeiras; com alguns portuguezes intelligentes, que assistissem em partes mercantis; e onde os não houver, com os Magistrados da Saude das Cidades, e Villas maritimas, com quem temos pazes, para saber, por avisos de mais credito, se naquellas partes ha causa, para que se receie a communicação dellas; e ainda que nos logares onde ha contagio se pôe cuidado em encubri-lo, para que a noticia de que o padecem lhes não impossibilite o commercio, a esperança de achar em nós em semelhantes casos igual correspondencia os poderá obrigar a que nos não occultem as verdadeiras noticias; e as que alcançar, communicará a todos os portos deste Reino, para que os Officiaes da Saude de cada um delles usem de todas as cautelas precisas; e se souber que em alguma parte ha peste, ou outro contagio, dará conta ao Senado, para que se possa pedir a Sua Magestade seja servido mandar escrever a todos os logares, que se devem guardar, que procurem faze-lo, com todo o cuidado e vigilancia.

CAPITULO II.

Do Guarda-mór.

No Porto de Belem ha Guarda-mór, Provedor da Saude, Escrivão, Guarda da Bandeira, e Interprete.

O Guarda-mór da Saude ha de viver no Lo-

gar de Belem; e sendo-lhe necessario fazer ausencia por alguns dias, ou tendo impedimento para servir, dará conta ao Senado, para provêr pessoa apta e conveniente.

Será muito cuidadoso em differir aos requerimentos das partes, não consentindo que por omissão dos seus Officiaes se lhes dilate o despacho.

Examinará com grande atençaõ as Cartas da Saude, se são verdadeiras, ou viciadas; e tendo qualquer defeito, dará logo conta ao Provedor-mór, remettendo-lhe a mesma Carta, havendo-a primeiro purificado; o que fará, tendo uma cana comprida, ou vara aberta na ponta, e nella se metterão as Cartas, Passaportes, e quaesquer outros papeis de suspeita, e se banharão em vinagre, e logo se defumarão em um brazeiro, e com bem fogo se enxugarão: e sem esta diligencia não receberá papel algum de parte suspeitosa.

Chamará os Juizes, Alcaides, e Escrivães do Julgado de Belem, e seus annexos, quando fôr necessario, e lhes encarregará as diligencias, que achar convenientes; e não accudindo promptamente, os prenderá, e dará conta ao Provedor-mór, para proceder contra elles.

CAPITULO III.

Do Escrivão.

O Escrivão da Saude tambem ha de ter seu domicilio e assistencia contínua em Belem, donde se não poderá ausentar, sem licença do Guarda-mór; e sendo-lhe necessario por alguns dias, o não fará sem licença do Provedor-mór, para nomear serventuario; e sem que o haja, não fará ausencia.

Terá na casa do despacho este Regimento, para se governar por elle, e os mais Officiaes: ha de ter na mesma casa a vara, com que se recebem e purificam os papeis, e vinagre para se fazer esta diligencia, e se não dilate o despacho, indo-se buscar a outra parte.

Terá um Livro, rubricado pelo Provedor-mór, em que se lançarão as condemnações, que o Guarda-mór fizer; e no fim de cada anno, ou quando lhe ordenar o Provedor-mór, lho mandará pelo Guarda da Bandeira, e o dinheiro, que estiver cobrado, que constará do mesmo Livro, para se entregar ao Thesoureiro de S. Sebastião da Padaria, e se lhe lançará em receita, de que levará conhecimento em fórmula.

Terá outro Livro; tambem rubricado pelo Provedor-mór, para se inventariarem as fazendas, que forem para o Lazareto, declarando o nome do Capitão, e do navio, o numero dos fardos, as marcas delles, o dia em que se tiraram do navio, o genero das fazendas, e qualidade, o dia em que se abriram no Lazareto, e se começaram a assoalhar no primeiro beneficio.

CAPITULO IV.

Do Guarda da Bandeira.

O Guarda da Bandeira da Saude tambem ha de viver em Belém, donde não sahirá, sem licença do Guarda-mór, assim como fica dito no Capitulo do Escrivão.

Terá grande vigilancia nas embarcações que entram pela barra, para logo avisar ao Guarda-mór, e Officiaes, que vão para a casa do despacho, antes que a lancha venha a terra; porque, depois de chegada a ella, se não poderá apartar da sua vista, por ser precisa a sua assistencia, para impedir que alguma pessoa, de qualquer qualidade, estado, ou sexo, chegue a fallar com gente, que vier na lancha.

Porá todas as acções, e denunciará de todas as pessoas, que forem transgressores deste Regimento, e as seguirá até final sentença; e não se poderá compôr com as partes, antes, nem depois das acções postas; e fazendo o contrario, se lhe dará em culpa.

Terá em seu poder a parte do dinheiro das condemnações, que tocar a S. Sebastião da Padaria, para o entregar na Casa da Saude de Lisboa, como fica dito.

CAPITULO V.

Do Interprete.

O Interprete, de quem se fiam todas as noticias, e segredos, em materia de tanta importancia, como é a da saude publica, deve ser pessoa, em quem concorram todas as qualidades, e requisitos necessarios, para que o Senado o possa provêr neste officio.

Viverá no porto de Belem, donde se não poderá ausentar, sem as licenças que ficam declaradas, porque todos os Officiaes da Saude necessitarão das mesmas.

Será pratico nas linguas de Europa, principalmente daquellas Nações que mais frequentam este porto; e não sabendo todas, o Senado da Camara numerará os mais que forèm necessarios.

Quando inquerir os Mestres, Capitães, e testemunhas, o fará com distincção e miudeza, observando com grande advertencia se, na fórmula em que lhe respondem, reconhece alguma cautela, equivocação, ou industria, de que se possa presumir engano; e o que intender declarará logo ao Guarda-mór, cuja declaração mandará elle escrever no auto: e constando em algum tempo que deixou de a fazer o dito Interprete, além de perder o officio, será castigado, com as mais penas que parecer ao Senado.

CAPITULO VI.

Em que parte darão fundo as embarcações que entrarem, e dos interrogatorios.

Todo o navio, caravella, ou qualquer outra embarcação, ainda que seja não de guerra, que entrar pela barra, dará fundo por baixo da Torre de Belem, onde ha ordem para os não deixar subir para cima. O Guarda-mór com seus Officiaes estará na Casa da Saude, esperando que o Capitão, ou Mestre, de qualquer embarcação venha tomar terra defronte da dita Casa, e della o chamará o Guarda da Bandeira, e o mandará pôr contra-vento, para que o Interprete lhe faça as perguntas precisas, que serão as seguintes:

Interrogatorios, que hão de fazer ás pessoas, a cujo cargo vierem as embarcações.

Como se chama. Que cargos exercita naquella embarcação. O nome della. De que porto vem. O em que fez escala. Que navios encontrou. Se communicou com alguns, fazendo, ou recebendo visitas. Se baldeou da sua embarcação, ou recolheu de outras, fazendas, papeis, pessoas, animaes ou qualquer outra cousa. Com quantas pessoas partio. Quantas traz, assim do serviço da embarcação, como passageiros, ou de guarnição, se fôr de guerra. Se os recebeu todos no porto, donde sahio, ou tomou alguns em outros. Se trazem todos Passaportes da Saude. Quantos são os enfermos. E quantos dias ha que adoeceram. Que pessoas lhe morreram na viagem. E em que dias. E de que mal. Se os enfermos, ou defunctos padeceram alguns tumores. Em que partes. Quantos dias gastou na viagem. As qualidades das fazendas que traz. Em que parte as recebeu. Se nos portos que tomou, sahio em terra, ou alguma da gente que traz. Se nelles havia algum mal contagioso. Se sabe onde o haja.

Acabado de escrever nesta fôrma o seu depoimento, lhe porá o Guarda da Saude o auto, penna, e tinteiro sobre o muro, para que assigne, e o mandará desviar; e deste modo perguntará mais duas testemunhas, que tambem assignarão; e em quanto deposer cada uma dellas, estarão as outras em distancia, que não possam ouvir o que a outra deposer.

Em quanto durarem estes autos, estará sempre despejada a Casa da Saude da gente, para que não possam saber o que se diz nos depoimentos, nem saber as qualidades das fazendas; e não consentirá que em quanto se estiver neste exame falle pessoa alguma com as da embarcação.

Ao auto referido juntará o Escriptor a Carta da Saude da embarcação, e Passaportes dos passageiros, tudo purificado, na fôrma que fica dito

no Capitulo II, se vierem de parte suspeitosa, e fará tudo concluso ao Guarda-mór, que, informando com elles, e interpondo o seu parecer, o remetterá fechado ao Provedor-mór, para que o despache, ou dê conta no Senado da Camara, se achar cousa para se resolver qualquer duvida, que se lhe offereça.

Acabada esta diligencia na Casa da Saude, o Guarda-mór dará logo ordem a que a lancha se vá para bordo, havendo primeiro notificado ao Capitão, ou Mestre, que não deixe sahir, nem entrar pessoa alguma na sua embarcação, em quanto não estiver desimpedida; porque, fazendo o contrario, se lhe dará a pena, que Sua Magestade fôr servido mandar declarar.

CAPITULO VII.

Das Cartas da Saude.

As Cartas da Saude, ou são impressas, ou manuscriptas: as impressas trazem sellos, e em cima as estampas das Armas das Provincias, ou Cidades, de que vem, e são assignadas pelos Ministros da Saude: declara-se nellas o nome da embarcação, e da pessoa que a governa, e algumas vezes os signaes do rosto, estatura, e todas as confrontações possiveis, o numero da gente do serviço; e ainda que não trazem o numero, e nomes dos passageiros, é cada um delles obrigado a trazer Passaporte particular, e nestes são mais usadas as confrontações.

As manuscriptas algumas trazem sellos, outras não; as que os trazem são passadas pelos Officiaes da Saude; e as que os não trazem, são passadas pelos Residentes, ou Enviados de Sua Magestade, e por elles assignadas: as de todos os portos, que França tem no Oceano, umas são assignadas pelos Reitores dos Collegios da Companhia, outras pelos Procuradores, e em todas ha tal variedade, que não se pôde dar regra para conhecer a certeza dellas; e como todos ficam á ordem do Guarda-mór em poder do Escriptor da Saude, o melhor meio, que parece pôde haver para examina-las, é conferi-las com as que já tem em seu poder, vindas da mesma parte; e achando que differem, haverá fundamento justo para se suspeitar que são falsas; e desta circumstancia deve informar o Guarda-mór, quando remetter os autos ao Provedor-mór.

As Cartas de Argel vem passadas e assignadas pelo Vigario Geral, que naquella Cidade assiste aos Catholicos; e porque de Tituão, Azamor, e de outros logares de Africa, que são sempre suspeitosos, ou não trazem Cartas da Saude, ou as trazem passadas por pessoas religiosas, que acaso alli se acham, e não são conhecidos, a nenhuma destas se deve dar credito, antes obrigar aos que a trouxerem a rigorosa quarentena. As dos Consules francezes se deve dar credito.

CAPITULO VIII.

Sobre a Terra Nova.

Da Terra Nova vem embarcações carregadas de bacalhão, e não costumam trazer Cartas da Saude, por não haver naquella parte Magistrados que lhas passem — a estas se pôde dar pratica, não trazendo mais que bacalhão.

E porque tambem vem embarcações de alguns portos da Noroega, com peixe de salmoura, madeiras, e não trazem Carta da Saude, por não haver nellas quem as passe, a estas, não trazendo mais generos, que peixe ou madeiras, e vindo em direitura, e a gente com saude, se lhes dará prática.

CAPITULO IX.

Sobre as embarcações que não trouxeram Carta da Saude.

A nenhuma embarcação, ou seja portugueza, ou estrangeira, mercantil, Cossario, ou de guerra, que não trouxer Carta da Saude, se dê pratica.

As embarcações, que entram pela barra, ou vem de parte, em que se sabe certamente que ha contagio, ou da que sómente é suspeitosa, ou da que consta que está livre.

A que vem de parte certamente contagiosa, se deve, se fôr possível, deter o tempo, que baste para se fazer avisos aos nossos portos, para que a não recebam, e fazel-a sahir para fóra, dando-lhe o necessario, se o pedirem, com as cautelas, que neste Regimento se dispõe.

CAPITULO X.

Das embarcações que vem de partes suspeitosas.

As embarcações, que vem de partes suspeitosas, como são todas as de Berberia, ou outras, em que houvesse contagio, ainda que se intenda que tem cessado, se admittem á quarentena pessoas, e fazendas, usando-se com ellas dos assoalhamentos, que nunca serão de menos tempo que de quarenta dias; e esta quarentena se prorogará por todo o que o Senado julgar conveniente; o que se entenderá, sabendo-se, se no tempo dos assoalhamentos succedeu adoecer alguma pessoa das que os manejaram, ou morreu de mal contagioso.

A estas embarcações convem metter guardas; e sempre serão dous para cada embarcação, em razão de que, em quanto um dorme, outro vigia; e em quanto um vai no batel buscar agua, o outro fica de guarda na embarcação; os quaes serão nomeados na fórmula que dispõe o Capitulo seguinte.

CAPITULO XI.

Das Guardas das embarcações impedidas.

Tem mostrado a experiencia que nas embarcações não basta um Guarda, e que os moradores no Logar de Belem, de que faz eleição o Guarda-mór da Saude, vem dormir a sua casa, e é verosimil que tragam consigo algumas cousas; e a este excesso dá occasião a visinhança. É preciso evitar o perigo, que de tão grande erro pôde resultar; e para que se emende como fôr possível, se elegerão dous Guardas, que declara o Capitulo X para cada embarcação, um dos quaes elegerá logo o Guarda-mór, e o mandará para bordo; e com os autos preparados na fórmula que dispõe o Capitulo VI, fará aviso ao Provedor-mór, para que, elegendo outro Guarda, ordene que vá assistir na mesma embarcação; este será um homem da Casa dos Vinte e Quatro, que ha de ter nomeado o Juiz do Povo, como sempre se fez para o Lazareto, e para alguns navios impedidos no porto de Belem: e das pessoas, que o Juiz do Povo tiver escolhido para esta occupação, dará cada anno ao Provedor-mór uma lista dos nomes, em que declare os officios que tem, e as partes onde moram, para que se possam achar promptamente, os quaes serão nomeados por distribuição, que fará o dito Provedor-mór.

CAPITULO XII.

Das obrigações dos Guardas das embarcações.

Os Guardas, que forem assistir ao navio, levarão consigo a roupa que lhes fôr necessaria; e necessitando de outra, virá o batel da mesma embarcação; e defronte da Casa da Saude, e sem sahir pessoa alguma delle, com assistencia do Guarda-mór, e Escrivão, se lhe porá na praia, junto da agua, e affastada a pessoa que a levar: sahirá do batel a que ha de receber; e recolhida nelle, se voltará para a embarcação: e nenhum fato, ou roupa do uso destes Guardas, poderá sahir, senão com elles, quando se desimpedirem.

Os Guardas, que se metterem por ordem dos Officiaes da Saude em semelhantes embarcações, terão cuidado de que não saia della pessoa alguma das que vem embarcadas, nem fazendas, ou roupas, vestidos, papeis, animaes; e assim mesmo que não entrem pessoas de fóra para tornar a sahir; e deixarão só entrar os Guardas da Alfandega, e do Tabaco, que não consentirão que saiam, senão depois de se desimpedir a embarcação; e se succeder que por industria, ou violencia, saia alguma pessoa da embarcação impedida, os Guardas, que nella estiverem pela Saude, requererão ao Capitão que use do signal que vai declarado no Capitulo XVII, dobrando o numero dos tiros,

se fôr de noite, e pondo duas bandeiras, se fôr de dia, para que se conheça que ha mais urgente causa, como é a de inquerir a parte, em que está a pessoa, que assim desembarcou do navio, e se lhe dar a pena, que se impõe a semelhante delicto.

Estando o dito Guarda em alguma embarcação, a quem se não deu pratica, e sem ella se mandou sahir pela Barra fóra, sahirá da embarcação na sua lancha, quando quizer dar á véla, e irá para o Lazareto, onde estará vinte dias, ou os mais que parecerem necessarios.

CAPITULO XIII.

Sobre os Officiaes de Guerra, ou de Justiça, que por ordem de Sua Magestade vão aos navios impedidos.

Muitas vezes succede que Sua Magestade manda Officiaes de Guerra, ou Justiça, a fazer algumas diligencias do seu Real serviço ás embarcações, os quaes entram e sahem dellas, antes de desimpedidas, o que é preciso evitar, representando a Sua Magestade, que convem, que nenhum dos sobreditos Officiaes, nem os das Torrés, entrem nas embarcações, que não estiverem desimpedidas; e sendo necessario que entrem, não saiam, em quanto se não der prática á embarcação; e quando o negocio fôr de tal importancia, que peça brevidade, será conveniente mandar ao Guarda-mór que com toda faça os exames costumados; e achando impedimento na embarcação, em que houver entrado o tal Ministro, ou Official, dará conta ao Senado, para que, fazendo-o presente a Sua Magestade, resolva o que fôr servido.

CAPITULO XIV.

Sobre os Religiosos, que vão ás embarcações para pedir esmola.

A pobreza, com que vivem alguns Religiosos, principalmente os Agostinhos Descalços do Convento da Sobreda, Capuchos de Caparica, de S. José, Santa Catharina de Ribamar, Boa-Viagem, e outros, os obriga a que vão em algumas embarcações a pedir esmola ás que entram: terá cuidado o Provedor-mor da Saude de avisar aos Provinciaes, e Prelados particulares das Casas, para que prohibam aos subditos que vão ás embarcações, antes de desimpedidas; e achando-se, que alguns fazem o contrario, dará conta ao Senado da Camara, para que por Consulta represente a Sua Magestade o excesso que se commetter, e se lhe peça ordene ao Prelado maior castigue ao subdito com a demonstração conve-

niente, para que o exemplo acautele os mais: e ordenará que os taes Religiosos fiquem impedidos na embarcação, em quanto ella o estiver.

CAPITULO XV.

Sobre as embarcações que entrarem livres de impedimento.

As embarcações que entrarem livres de impedimento, por se saber com tal certeza que vem de parte segura, se lhes deve dar pratica; mas antes disso se saberá a fazenda que traz; e ainda que a maior parte seja livre de toda a suspeita, se comtudo trouxer alguma de tal qualidade, em que a possa haver, se deve mandar ao Lazareto, para se beneficiar, na fórmula que se costuma. Isto se deve intender nas fazendas, que sempre devem ser impedidas, porque nunca se fabricam senão em Berberia, e em outras partes suspeitosas; e ainda que ultimamente venham de parte livre de contagio, sempre se póde temer que o tragam da primeira, donde sahiram: e a qualidade destas fazendas se declara no Capitulo XVI.

A estas mandará o Guarda-mór que os Marinheiros da embarcação descosam os fardos, que forem claramente conhecidos, o que baste para se ver o que é; e este exame se fará por diversas partes do mesmo fardo; e achando-se que deve ser impedida, se mandará ao Lazareto para se fazerem os assoalhamentos necessarios.

E sendo toda a fazenda, que traz, suspeitosa, irá a embarcação para a parte mais vizinha ao Lazareto, que fôr possivel, e se descarregará pelos mesmos Marinheiros, porque ficam juntamente impedidos; e primeiro que alguma pessoa, ou fazenda, saia della, mandará o Guarda-mór, que a gente, que estiver pela praia, e barcos dos Pescadores, se affaste; e descarregada pelos ditos Marinheiros, e recolhida no Lazareto, sahirá o Guarda impedido, que sempre está nelle assistente, e entrará na dita embarcação a fazer victoria em toda ella, para ver se tem mais alguma cousa que tirar, que deva ir ao Lazareto.

Tambem se devem ver arcas da gente de serviço dos navios, dos Mercadores que nelles vem, e dos passageiros.

CAPITULO XVI.

Sobre as fazendas que devem ser impedidas.

As fazendas, que em todo o tempo, e vindas de qualquer parte, se devem impedir, são as seguintes: Algodão, e tudo o que delle se fabrica.

Seda em rama, e toda a de Levante, e Berberia; fileles de couro, e de lã, e todo o genero de couros, que venham de Berberia; alcatifas e tapetes de Turquia. Têlas de ouro e prata da Persia. Camêlões e todo o genero de plumas irão ao Lazareto, para se assoalharem, e se levarão nos bates da mesma embarcação, e as drogas de botica. Anil, e outras semelhantes, irão ao Lazareto, por causa dos fardos e barricas em que vem; e tiradas delles, se queimarão logo, e recolhidas as fazendas em outros, que os Mercadores lhe mandarão de Lisboa, poderão logo sair do Lazareto.

A cêra e cobre, que vem de Berberia, vão ao Lazareto; e tirados dos fardos e barris, que se queimarão, se lhes darão banhos de agua do mar, e logo poderão sair do Lazareto.

O trigo, e todo o outro grão, legumes, e arroz, que vierem de logares suspeitosos, se deitarão da mesma embarcação por uma bica de páo, ou véla, no barco, em que hão de ir para as Terceiras, e nellas se revolverão, padejando-o de um logar para outro os dias convenientes, com assistencia de um dos Procuradores da Saude de Lisboa, que será por alternativa.

O esparto, que vier de logares suspeitosos, irá a embarcação ao Lazareto para se descarregar, na fórma que fica acima declarado.

CAPITULO XVII.

Sobre os mantimentos que se pedirem de alguma embarcação impedida.

Pedindo-se de alguma embarcação impedida mantimentos, ou outra cousa, de que tenham necessidade, o Guarda que nella estiver usará de um signal, com que chame, que será: pondo uma bandeira branca no bordo da embarcação, junto ao mastro grande, para se lhe acudir—sendo de noite, dispararão uma arma de fogo duas vezes, e accenderão o farol, ou lanterna, para que o Guarda da Saude mande a sua fragata, e o Guarda da Bandeira, e se lhes porá na praia o que pedirem.

Quando pedirem só agua, irá o Guarda da Bandeira da Saude na fragata (que terá o Guardamór, cujas despesas se farão pelo rendimento das condemnações mencionadas no Capitulo III, que sempre devem preferir ás entregas, que se mandam fazer na Casa de S. Sebastião, com as quaes se apresentará Certidão, feita pelo Escrivão da Saude, e assignada pelo Guarda-mór, por que conste do que se despendeu com a fragata), e dará ordem o dito Guarda da Bandeira á gente do navio, que vá na sua lancha para a Fonte da Pipa; e na bica que está junto da praia tomará agua; e o Guarda da Bandeira os fará logo voltar para a mesma embarcação, seguindo-os na sua fragata em distancia conveniente.

CAPITULO XVIII.

Sobre as embarcações a que se deve logo dar prática.

Não havendo nas sobreditas embarcações, que vem de parte segura, fazenda de qualidade suspeitosa, deve o Guarda-mór remetter os autos, para que logo se lhes dê prática.

CAPITULO XIX.

Sobre as fazendas que se mandam vir de Cascaes e Setubal, que se tirarão dos navios.

Toda a pessoa, que trouxer, ou mandar vir de Cascaes, Setubal e Sezimbra, qualquer genero de fazenda, que se tenha tirado de navios, a não levem á Alfandega, sem a manifestarem primeiro aos Officiaes da Saude de Belem, ou de Lisboa, declarando os nomes das embarcações, em que vieram, e os portos onde as receberam; e vindo de partes suspeitosas, as mandarão para o Lazareto, para serem nelle purificadas, como neste Regimento se dispõe.

CAPITULO XX.

Sobre as cartas que vierem nas embarcações vindas de partes suspeitosas.

Todas as cartas, que vierem nas embarcações, as que vem de partes suspeitosas as trará o Mestre no seu batel; e defronte da Casa da Saude sahirá um Marinheiro com ellas, e abertas só por elle, as irá passando pelo vinagre, e depois pelo fogo. Feita esta diligencia, em presença do Guarda-mór da Saude, se recolherá ao batel, e despachado da praia, as ajuntará o Guarda da Bandeira da Saude, e as levará dentro á Casa, onde se entregarão á ordem do Correio-mór.

CAPITULO XXI.

Dos navios que estiverem em franquia.

Se o Capitão, ou Mestre, que ancorar a baixo da Torre, disser que não quer pratica neste porto, e lhe convem fazer nelle dilação, levará a Carta da Saude; e constando que sahio de porto desimpedido, e que pelos dias da viagem não podia tomar outro, se lhe porão logo Guardas, que estarão nelle até se fazer á véla, e sahir para fóra; e não consentindo Guardas, o mandará logo notificar que na primeira maré saia pela barra fóra; de que se fará aviso ao Governador da Torre, ou ao seu Tenente, para proceder conforme as ordens de Sua Magestade.

CAPITULO XXII.

Sobre as prohibições de cousas tocantes aos navios impedidos.

1.^a Nenhum Capitão, Mestre, ou qualquer Official, a cujo cargo venha a embarcação, poderão deixar sair della pessoa alguma, fazenda, roupa, cartas, ou quaesquer outros papeis, nem animaes de cabello, ou de penna, antes de ser despachada pela Saude, com comminação de que, fazendo o contrario, pagará vinte e cinco cruzados, e será levado para o Lazareto, onde fará uma rigorosa quarentena; e da pena pecuniaria haverá o denunciante a terça parte, e as duas serão para a Cidade.

2.^a Nenhum Guarda, dos que estiverem postos pela Saude nas embarcações, deixará sair fóra della nenhuma das cousas sobreditas; e fazendo o contrario, incorrerá em pena de vinte e cinco cruzados, as duas partes para a Cidade, e a terça parte para o denunciante, e irá degradado por cinco annos para o Brazil.

3.^a Nenhum Barqueiro, ou Fragateiro, de qualquer embarcação que seja, poderá tirar das que não tem ainda prática pessoa alguma, nem qualquer das cousas sobreditas, sob pena de pagar vinte e cinco cruzados, a terça parte para o denunciante, e as duas para a Cidade, e lhe será queimada a embarcação, alem de ser degradado por cinco annos para o Brazil.

4.^a Nenhuma pessoa, que governar embarcação, que estiver já desimpedida, poderá tomar da impedida nenhuma das sobreditas cousas suspeitosas; porque tem mostrado a experiencia que alguns ravios de guerra, ou corsarios, que entram neste porto com prezas, depois de se lhes dar pratica, vendo que por vir de partes suspeitosas, se nega ás pessoas, e fazendas, que trazem as ditas prezas, usam da cavilação de as recolher nos seus bordos, que já estão desimpedidos, e por este modo podem metter nesta Cidade pessoas e fazendas infeccionadas; com comminação de que, fazendo o contrario, incorrerão em pena de cem cruzados, a terça parte para o denunciante, e as duas para a Cidade, e serão degradados por dez annos para o Brazil, achando-se que as fazendas baldeadas vem de parte impedida; e sendo da que não tiver impedimento, incorrerão em pena de vinte e cinco cruzados, na fórmula declarada, e cinco annos de degredo para o mesmo Estado.

5.^a Nenhuma pessoa poderá recolher em sua casa, ou praticar com pessoa que saír da embarcação que esteja impedida, nem guardar alguma das sobreditas cousas, antes de estarem desimpedidas pela Saude; e fazendo o contrario, incorrerão em pena de vinte e cinco cruzados, e de dous annos de degredo para Castro Marim, e a fazenda que recolher, será perdida, da qual, e da condemnação pecuniaria, será a terça parte para quem o accusar, e duas partes para a Cidade.

6.^a Nenhum homem de negocio, nem outra alguma pessoa, de qualquer qualidade que seja, poderá tomar fragatas, ou outras embarcações, para tirar as sobreditas cousas, sob pena de cincoenta cruzados, para a Cidade, e denunciante, na forma acima declarada, e de cinco annos de degredo para o Brazil; e sendo Ecclesiastico, será desnaturalizado do Reino.

7.^a Nenhum Piloto de Cascaes, ou Arraes dos barcos dos Pescadores, entrem, fóra, nem dentro da Barra, em embarcações de porto, que estiver publicado por impedido, com pena de cem cruzados, de que haverá a terça parte o denunciante, e as duas a Cidade, e irão pela Barra fóra nas taes embarcações, e não poderão tornar para o Reino, senão depois de passados dez annos; e succedendo que por industria propria, ou ainda contra suas vontades, sejam postos em terra, serão logo levados para o Lazareto, onde farão rigorosa quarentena; e acabada ella, com averiguação de que estão com perfeita saude, haverão a pena de açoutes, e de degredo de cinco annos para galés; e tornando para o Reino antes de findos os dez annos da exterminação, serão presos, e se executará nelles a pena de açoutes, e galés.

8.^a Nenhuma pessoa, de qualquer qualidade, estado, ou sexo que seja, que entrar em embarcação, que estiver impedida, saia della, antes de estar despachada; e fazendo o contrario, incorrerá em pena de vinte e cinco cruzados, de que haverá a terça parte o denunciante, e duas serão para a Cidade, e irá degradado por dous annos para Castro Marim.

9.^a Nenhum Capitão, ou Mestre, Marinheiro, ou Barqueiro de embarcação, que vier de qualquer porto, occultem no juramento o donde saíu, ou circumstancia alguma das que se lhes perguntam no interrogatorio deste Regimento; e achando-se que occultaram a verdade, haverão a pena imposta pela Ordenação do Reino, livro 5.^o titulo 54.

10.^a Nenhuma pessoa, que vier de parte em que haja contagio, desembarque, sem licença dos Ministros da Saude, em porto, costa, ou praia, de qualquer logar que seja, deste Reino, e do Algarve, com comminação de ser recluso, e tratado como empestado; e averiguando-se com toda a certeza que tem perfeita saude, para se lhe poder dar pratica, será castigado com pena de cem cruzados, e dez annos para Angola, para o que será logo levado á prisão; e da pena pecuniaria haverá a terça parte quem o accusar, e as duas serão para a Cidade.

Como em nenhum dos portos deste Reino, e do Algarve, ha Lazareto, nem commodidade e segurança para se admittirem as embarcações suspeitosas á quarentena, é conveniente que se faça no porto de Lisboa; e se prohibe a todos os portos que os admittam a fazer quarentena.

Lisboa, a 20 de Dezembro de 1693. — *Seguem as Assignaturas.* Na Collecção de Monsenhor Gordo.

REGIMENTO

QUE SE HA DE OBSERVAR, SUCCEDENDO HAVER PESTE (DE QUE DEUS NOS LIVRE) EM ALGUM REINO, OU PROVINCIA CONFINANTE COM PORTUGAL.

CAPITULO I.

Tanto que houver noticia de que em algum logar de Hespanha se padece este mal (o que Deus não permitta), escreverá o Provedor-mór da Saude a todas as Camaras das Cidades e Villas deste Reino, e em primeiro logar áquellas que estiverem mais circumvizinhas da terra, em que se padecer o mal, para que, alem do Guarda-mór, que por elle estiver provido, elejam Guardas-móres, que forem necessarios, para que se possa ter toda a vigilancia, evitando-se, que passe pessoa alguma para este Reino: e que se levantem Bandeiras em todas as estradas, e em sitios que não sejam muito distantes do Povo. E em todas assistirão Guardas, pondo-se juntamente nas portas das Cidades e Villas: e que os Guardas-móres que elegerem, sejam as pessoas de maior auctoridade e respeito, assim dos naturaes da terra, como dos assistentes nella; de cuja occupação se não poderá escusar pessoa alguma, de qualquer qualidade, ou dignidade que seja.

CAPITULO II.

Succedendo ser o mal em Castella, fará o Provedor-mór a mesma diligencia, escrevendo logo a todas as Camaras das Cidades e Villas, vizinhas da Raia de Castro Marim, que está na foz do Guadiana, até Caminha, na foz do Minho, para que elejam Guardas-móres, e levantem Bandeiras, na mesma fôrma, e com as mesmas circumstancias, que se declaram no Capitulo I, mandando juntamente lançar pregões publicos em todos os logares das Raias, para que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade e sexo que seja, passe para Portugal; com comminação que, fazendo o contrario, assim os Guardas das Bandeiras da Saude, como qualquer outra pessoa, que as vir passar, lhes farão logo tiros, até que com effeito as matem.

CAPITULO III.

E por que algumas pessoas dos logares impedidos poderão furtivamente, de noite ou de dia, por caminhos occultos, sem serem vistos, passarem-se a este Reino, e metterem-se nas Cidades, Logares e Povoações d'elle, com grande ruina da saude publica, para se atalhar este damno, se

lançarão pregões em todos os Logares, em que se levantarem Bandeiras da Saude, para que, assim os Guardas dellas, como todas as pessoas moradoras nas Cidades, Villas, e Povoações, tenham tal vigilancia e cuidado, que nenhuma das pessoas que vierem dos Logares impedidos, possam passar, sem serem reconhecidas; e não mostrando Passaportes correntes, executarão as penas declaradas nos pregões, fazendo-lhes tiros, com que as matem; e chegando com effeito a entrar dentro das Povoações, serão logo reclusas em alguma casa, onde estejam encerradas, sem terem communicação com pessoa alguma, dando-se-lhes o comer, na mesma fôrma que se usa com os empestados, ficando impedido o logar onde furtivamente entrar, no qual haverá Guardas da Saude, para que estejam impedidos todos os moradores d'elle, sem que possam ter communicação com pessoa alguma fóra d'elle; e padecendo-se doença contagiosa, por causa do impedido, que no dito logar entrou, serão curados e assistidos os doentes, na mesma fôrma que o são os feridos do mal de peste: e sendo caso que o impedido escape com vida, será ouvido judicialmente, para effeito de se averiguar se quebrantou o bando, que nas Raias dos Logares impedidos foi lançado; e mostrando-se por provas legitimas havel-o feito, se executarà nelle a pena do bando, com a execução de morte natural, para que com o temor do castigo não haja quem se atreva a violar os bandos promulgados em beneficio da conservação da saude publica.

CAPITULO IV.

Para que as pessoas moradoras nas Cidades, Villas, e seus termos circumvizinhas das Raias, e mais Logares confinantes com este Reino, como se declara no primeiro e segundo Capitulos, possam fazer jornada, assim para a Côrte, como para qualquer outra parte deste Reino, com segurança, sem serem impedidos no caminho, trarão Passaportes, feitos pelos Escrivães das Camaras, e assignados pelos Guardas-móres da Saude, nos quaes se declarará o nome da pessoa que o traz, o estado, idade, estatura do corpo, a côr do cabello, os signaes que tiver no rosto, ou outro qualquer por que se conheça, com declaração do vestido que trazer; e trazendo qualquer das sobreditas pessoas criados consigo, arrieiros, almocreves, ou escravos, o numero delles, seus nomes, e confrontações, na fôrma declarada.

CAPITULO V.

Estes Passaportes, para melhor expedição, serão de letra de fôrma, para o que os mandarão os Escrivães das Camaras imprimir, o que será em meia folha de papel cada um; mas sempre os nomes das pessoas a quem se derem, como as

confrontações dellas, serão escriptos pela letra dos ditos Escrivães; e levarão de cada um dez réis, e mais não; com advertencia, que aos Religiosos mendicantes e pobres, que viverem de esmolas, não levarão cousa alguma pelos taes Passaportes; os quaes serão registrados nas Cidades, Villas, e Logares, por onde passarem no decurso da jornada, assignando nelles os Guardas-móres, para constar que foram vistos e examinados pelas partes por onde passaram, e saber se ha vigilancia, e cuidado com que se hão os Guardas-móres da Saude, e Guardas das Bandeiras.

CAPITULO VI.

Como nesta Cidade de Lisboa entra quotidianamente, assim de noite como de dia, grande numero de gente, em barcos, fragatas, e outras semelhantes embarcações, assim da banda de alem, como de todo o Riba-Téjo, para se evitar que entre alguma pessoa, sem trazer Passaporte do logar donde vem, como fica declarado, se lançarão pregões, pelas praias, e praças desta Cidade, para que nenhum Barqueiro, Arraes ou Fragateiro, possa portar e dar fundo mais que no Caes dos Barcos de Santarem, Ribeira do Peixe, Terreiro do Paço; e não lançarão gente alguma fóra das suas embarcações, sem primeiro serem examinados por um dos Provedores da Saude; e o que o contrario fizer, incorrerá em pena de cincoenta cruzados, dos quaes haverá a terça parte quem o accusar, e as duas serão para a Cidade, e irá degradado por cinco annos para o Brazil.

CAPITULO VII.

Para boa observancia do Capitulo proximo, em todos os portos, assim da banda de alem, como de todo o Riba-Téjo, capazes de se embarcar gente, haverá Bandeira da Saude, e Guardas-móres della, sem licença dos quaes não poderão os Arraes, Barqueiros, e Fragateiros, recolher em suas embarcações pessoa alguma, de qualquer qualidade, estado, e sexo que seja; e para que não possam allegar ignorancia, se lançarão pregões, nos taes portos, com declaração das penas, que hão de haver, fazendo o contrario, as quaes serão declaradas neste Capitulo, que são as mesmas que se contém no Capitulo proximo acima, numero sexto.

CAPITULO VIII.

Para melhor se executar o que nos Capitulos VI e VII se ordena, assistirão nos tres portos referidos, a saber, Caes dos Barcos de Santarem, Ribeira do Peixe, Terreiro do Paço, dous Guardas da Saude em cada um dos ditos sitios, que serão homens dos que houverem servido na Casa dos Vinte e Quatro, correndo por roda, de maneira que, repartidos por oras pelo Provedor-mór

da Saude, assistam de noite, e de dia, para o que lhe dará o Juiz do Povo rol de todos, assignado por elle, e pelo seu Escrivão, com os nomes das ruas em que moram; e estes taes serão obrigados, tanto que portar qualquer das ditas embarcações, ficando um delles no sitio da guarda, e vigia, ir logo outro seu companheiro á Casa da Saude, onde hão de assistir os dous Provedores della, dar-lhes noticia das embarcações chegadas, para que um vá logo examinar as pessoas que nellas vem, se trazem Passaportes, e reconhecê-los; e achando que são verdadeiros, ordenar que saiam em terra, sem o qual não sairão.

CAPITULO IX.

Achando o Provedor que em alguma das ditas embarcações vem pessoa sem Passaporte, fará logo ir para a Trafaria a tal embarcação, com toda a gente que nella vier, sem excepção de pessoa alguma, mandando recolher todos no Lazareto, sendo os primeiros os que governarem a embarcação, para o que irá pessoalmente, em fragatas, que para isso estarão promptas á sua ordem, com gente necessaria, comboiando a impedida; e feita assim a diligencia, virá logo dar parte de tudo ao Presidente da Camara, para que, chamando ao Senado, se tome resolução de como se deve proceder neste negocio; e o Arraes da dita embarcação será castigado com a mesma pena do Capitulo VI.

CAPITULO X.

Os barcos que sahirem a pescar, da Torre de Belem para baixo, trarão uma Bandeira por divisa, com a Imagem de S. Sebastião, e todos os Arraes dos bascos trarão Passaportes da Saude, com os seus nomes, e dos companheiros dos ditos barcos, numero delles, e suas confrontações, na fórmula declarada no Capitulo IV, os quaes Passaportes apresentarão na Casa da Saude do porto de Belem ao Guarda-mór della, quando forem para fóra, para os mandarem registrar, e assignar nos ditos Passaportes de como ficam registrados pelos Officiaes da Saude do dito porto, e assistencia do Guarda-mór; e conferindo-se o registo do Passaporte com as pessoas do barco, se sabe se trazem alguma pessoa de mais; e achando que vem, procederá logo o dito Guarda-mór, na fórmula declarada no Capitulo IX, e o Arraes será castigado com a mesma pena do Capitulo VI.

CAPITULO XI.

Estarão dous Soldados de sentinella á Função, dous ao Chafariz d'El-Rei, dous na Ponte da Alfandega, dous na Corte Real, para vigiarem os barcos se portam nos logares referidos, e se lançam alguma pessoa em terra fóra delles, para

que logo, ficando um de vigia, vá o outro á parte onde o barco portar, a impedil-o, como tambem a fazer preza na pessoa que se lançar fóra, fazendo logo aviso á Casa da Saude aos Provedores della, para que logo accudam, e impeçam, assim as pessoas, como os barcos, procedendo na fórma ordenada no Capitulo IX; e a pena contra os Barqueiros será a mesma que a do Capitulo VI.

CAPITULO XII.

Os Cabeças da Saude das Freguezias terão particular cuidado, cada um no que lhe toca, de saber todos os dias os doentes que nellas ha, qualidade das doenças; e de tudo o que acharem darão conta ao Provedor-mór da Saude: e esta mesma obrigação terão os Medicos, Cirurgiões, e Sangradores; mas estes, no caso que intendam, e lhes pareça, que a doença é suspeitosa, e da mesma maneira qualquer pessoa que tiver noticia do sobredito; com comminação de que, não o fazendo assim, serem castigados com as penas do Capitulo VI.

CAPITULO XIII.

Todos os Guardas-móres da Saude dos Logares declarados nos Capitulos I e II, irão dando aviso ao Provedor-mór da saude que se goza nos seus districtos, como tambem, se houver nellas doenças, da qualidade dellas, e se se communicam, fazendo passar aos Medicos Certidões, interpondo nellas o seu parecer, havendo-se em tudo com summa vigilancia, e cuidado, para que por falta de diligencia se não deixe de evitar qualquer damno, prejudicial ao bem publico, que possa succeder.

CAPITULO XIV.

E porque o commercio das cartas, que pelo Correio ordinario de Madrid se não póde evitar, por ser util, e necessario, para que delle não possa resultar ao bem publico da saude damno, se ordena que o Estafeta, que vai todas as semanas a Badajoz, a receber as cartas, que o Estafeta de Madrid traz, não entrará na Cidade, e chegará até junto da Ponte de Badajoz, em pouca distancia, ficando da parte de Portugal, e no fim da ponte; o Estafeta de Madrid tirará todas as cartas dos saccoes, e as porá em terra, e serão logo todas passadas por vinagre, e por fogo; e feita esta diligencia, as deixará, e cobrará os maços, das que o Estafeta de Portugal leva, o qual em saccoes, que levará consigo, recolherá todas as cartas, que forem purificadas na fórma referida, e mais papeis: e para que o Estafeta

não possa usar de dólo, nem engano, sahirá de Elvas a receber as cartas, acompanhado de dous Cabos de Esquadra de cavallo, de toda a satisfação e confiança.

CAPITULO V.

Sucedendo que em algum dos Logares de Portugal haja doenças suspeitosas, se dobrarão os Guardas das Bandeiras da Saude, e os Guardas-móres della, sendo necessario, para que se esteja com a maior vigilancia e cautela, que considerar se possa; e porque a Cidade de Lisboa, Metropole do Reino, Córte, e morada dos Senhores Reis delle, por sua grandeza, entram nella continuamente gente de todo o Reino, e assim deve haver nella o maior cuidado, para que não possa ser infeccionada de mal algum, e serem tantas as entradas para ella, assim por terra, como pelo Têjo; além de se dobrarem as guardas pela parte da terra, se terá pelo Rio a guarda na maneira seguinte. Um Cidadão de toda a supposição, com um homem da Casa dos Vinte e Quatro, dos de melhor satisfação, andarão em uma lancha, muito bem equipada, todo o dia, de Lisboa até Sacavem, vigiando se de alguma embarcação se lança fóra alguma pessoa, ou fazenda, fóra dos logares destinados; e a mesma diligencia na fórma dita fará outro Cidadão, acompanhado de outro homem do Povo, de Lisboa até Santo Amaro; e ao pôr do sol sahirão das lanchas ao Caes da Pedra, nas quaes se embarcarão dous Corregedores do Crime, ou Juizes delle, que se irão assim repartindo, e farão a mesma diligencia de noite, e de manhã desembarcar ao mesmo sitio, em que estarão já os Cidadãos, e homens do Povo, para se embarcarem, e fazerem sua vigia, na fórma declarada; e assim irão continuando successivamente, até haver ordem em contrario. Lisboa, aos 20 de Dezembro de 1693 annos. = *Seguem as Assignaturas.*

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Pelas razões, que se me representaram por parte de Amaro da Costa, Meirinho das Caddas da Córte, e dos Alcaldes Luiz Parinete e Luiz Soares da Cunha, sobre a duvida que se offereceu ao Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor da Justiça, em assignar os roes dos pagamentos dos homens da Vara, que com elles servem, por serem alguns pretos: —fui servido resolver, que nestas Varas sejam admittidos os homens pretos, livres, ou captivos, e que se lhes pague o tempo que tiverem vencido. O Chanceller da Casa da Supplicação o tenha assim entendido. Lisboa, 20 de Dezembro de 1693. = REI. Liv. X da Supplicação fol. 372 v.

ANNO DE 1694.

O Chanceller da Casa da Supplicação ordene que a causa dos embargos com que Domingos Damião da Cunha veio a um Accordão que na Relação se proferio a favor da viuva e filhos de João da Cunha Sotto-Maior, por que se annullaram outros Accordãos, se sentencieie em Mesa Grande, pelos mesmos Juizes do Accordão, e com todos os mais Desembargadores dos Aggravos proprietarios. Lisboa, 19 de Janeiro de 1694.—REI.

Liv. X da Supplicação fol. 357 v.

Por ser necessaria gente para o Estado da India e para o Reino de Angola, a qual se ha de embarcar na proxima futura monção—hei por bem que dos presos que estiverem nas Cãdeas do Limoeiro desta Cidade, que possam ser degradados para as ditas Conquistas, se sentencieiem a tempo que possam ser embarcados para ellas; e daquelles que estiverem já condemnados em degredo, se commutarão os que poderem commutar-se, sendo os ditos réos de disposição e idade que possam servir naquelle Estado ou Reino de soldados.

O Regedor da Casa da Supplicação o tenha assim intendido, e nesta conformidade o fará executar logo. Lisboa 26 de Janeiro de 1694.—REI.

Liv. X da Supplicação fol. 357 v.

EU EL-REI faço saber aos que esta minha Provisão virem, que, tendo respeito ao que se me representou por parte do Provedor e Irmãos da Misericordia da Capitania do Rio de Janeiro, em razão das muitas despesas e gastos que se fazem todos os annos no Hospital daquella Cidade com os doentes que se curam nelle, assim dos soldados daquelle presidio e Fortalezas, como dos das naus da Junta, que vão de comboi áquella Capitania, alem de outra muita quantidade de enfermos, que nelle se recolhem, por sua pobreza e desamparo, em que se faz grande despesa, não tendo para ella o dito Hospital renda bastante, nem os ditos Irmãos poderem supprir com as ditas esmolos, pelo miseravel estado em que se acha o negocio naquella Capitania, pedindo-me lhes concedesse um dos ramos dizimos das miúças, ou a esmola que fosse servido.

E tendo consideração ao que allegaram, e ao que sobre este requerimento informou o Provedor da minha Fazenda da mesma Capitania, e respondeu o Procurador della, a que se deu vista—hei por bem que da Fazenda Real se dêem todos os annos dozentos mil réis á Misericordia do Rio de Janeiro, para delle se ajudar para as despesas

que faz o Hospital. Pelo que mando ao meu Governador da dita Capitania, e ao Provedor de minha Fazenda della, cumpram e guardem esta Provisão, e a façam cumprir e guardar inteiramente, como nella se contém, sem duvida alguma; a qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario; e se passou por duas vias; e não pagou novos direitos, por constar por certidão dos Officiaes delles os não devia, por ser esmola.

Manoel Gomes da Silva a fez, em Lisboa, a 26 de Janeiro de 1694. O Secretario André Lopes de Lavra a fez escrever.—REI.

Liv. L da Chancellaria fol. 309.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, por haver mostrado a experiencia que não bastaram todas as Ordens que se passaram, para se guardarem inteiramente as Posturas, sobre as ovelhas que deviam pastar nos Campos do Mondego; e conhecer-se cada dia mais o notavel prejuizo que fazem ás criações das caudelarias, sendo tanto, que, ou estas se hão de extinguir, ou prohibir totalmente o pastarem ovelhas nos mesmos Campos; e por ser de maior utilidade e consequencia ao Reino a criação dos cavallos, que não só são necessarios para o serviço das pessoas particulares, mas para a conservação e defesa do Reino: Hei por bem de prohibir absolutamente o pastarem as ovelhas nos Campos do Mondego; e que todo o Pastor, que d'aqui em diante fôr achado nos ditos Campos com ovelhas, seja preso por dous mezes irremissivelmente, e degradado por tempo de dous annos para Castro-Marim; e pague vinte cruzados da Cadêa, ametade para o accusador, e a outra para os Engitados, pela primeira vez, e pela segunda em dobro, e o degredo pelos mesmos dous annos para Africa; e sendo por consentimento do dono do gado, tenha a mesma pena. E para que assim se execute, os Julgadores daquelle districto tirarão devassas do referido todos os seis mezes, para se averiguarem os delinquentes. E para que se não possa allegar ignorancia, mando ao Doutor João de Roxas e Azevedo, do meu Conselho, e meu Chanceller-mór do Reino, a faça publicar em minha Chancellaria, e enviar a copia della a todos os Julgadores e Ministros daquella Commarca e districto, sob meu sello e seu signal, para que v façam executar inviolavelmente, como nella se contém: e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumam registar.

Manoel da Silva Collaço a fez, em Lisboa, a

27 de Janeiro de 1694. Francisco Galvão a fez escrever. = REI.

Liv. VI de Leis da Torre do Tombo fol. 112

EU EL-REI faço saber a vós, Antonio Paes de Sande, do meu Conselho, e Governador da Capitania do Rio de Janeiro, que, tendo respeito ao que se me representou por parte dos homens de negocio da Praça dessa Cidade, hei por bem, e vos mando, façaes averiguar as fazendas dos homens de negocio que o Thesoureiro dos Defunctos e Ausentes dessa Capitania poz em arrecadação, por serem fallecidas as pessoas principaes a quem em primeiro logar as remettiam, havendo segundas ou terceiras ausencias, que as podiam receber e beneficiar; e as que se acharem com esta circumstancia as façaes entregar ás ditas segundas ausencias, e em sua falta ás terceiras: — das quaes fazendas o dito Thesoureiro nem os mais Officiaes dos Defunctos e Ausentes levarão salario algum, nem ainda da conducção ou escripta dellas.

Manoel de Abreu a fez, em Lisboa a 29 de Janeiro de 1694. = REI.

Collecção de Trigoso T. 10. Doc. 45.

EU EL-REI faço saber, que, havendo respeito ao que por sua petição me representaram os Vereadores e mais Officiaes da Camara da Villa de Setubal, em seu nome, e da Nobreza e Povo da dita Villa, sobre tirarem o terço do pão que se conduzia e passava por aquelle porto para sustento dos moradores delle, com fundamento de não terem pão algum de sua colheita, como era notorio, e lhes ser preciso valerem-se do que passava pela dita Villa, como sempre se costumava, de tempo immemorial a esta parte; pedindo-me lhes fizesse mercê mandar por Alvará meu, que daqui em diante se podessem tirar os ditos terços, sendo o pão de mercadores, e que se leva para vender.

E visto o que allegaram, informações que mandei tomar pelo Ouvidor da Commarca da mesma Villa, declarando de quantos annos a esta parte se costumava nella tomar o terço do pão que vinha pelo seu Rio, para se vender nesta Côte; se os cargos que hoje entravam na dita Villa bastavam para seu provimento; se nos moradores della podia haver disposição para o mandarem vir de fóra, na fórma das Provisões; e se, prohibindo-se tomar o terço do pão, poderia sustentar-se aquelle Povo, e os mais circumvisinhos, que delle se proviam, e as frotas e navios das Nações estrangeiras, que áquelle porto vinham buscar sal, e ao que constou das ditas informações — hei por bem que do trigo dos lavradores, e seus senhorios, que vem por Setubal para esta Côte, se lhes não tome na dita Villa, terço, nem

alqueire algum; porém do trigo dos mercadores, e contractadores ainda com Carta de visinhança, que vier para esta Cidade, se lhes possa tomar na dita Villa de Setubal o terço, pelos Officiaes da Camara della, com parecer do Ouvidor da Commarca, e em sua ausencia, do Provedor, ou Juiz de Fóra — e que o preço seja um vintem menos em cada alqueire, do que valer no Terreiro desta Cidade.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario, e se registará nos Livros da Camara da Villa de Setubal, para a todo o tempo constar que eu assim o houve por bem. E pagaram de novos direitos 540 réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles, a fol. 79 do Livro 4.º de sua receita, como constou por conhecimento em fórma, registado no Livro 3.º do registo geral a fol. 171 v.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 20 de Fevereiro de 1694. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. LI da Chancellaria fol. 8 v.

EU EL-REI faço saber que o Prior-mór do Convento de Palmella, da Ordem de Santiago, me representou em sua petição, que para maior authoridade, religião, e recolhimento de seus subditos, lhe era preciso ter uma Cérca, em que podessem fazer seus exercicios, e ter as brevias, que por Lei é costume, desde que havia Conventos, lhes eram concedidas: — e porque estas se faziam em quintas e hortas, e nellas se podia haver menor recato nas acções dos Religiosos, e servirem de escandalo aos Seculares, e de menor credito á Religião; e de traz do dito seu Convento estava uma terra, que ia em ladeira até ao pé do monte onde viviam, que era do dito Convento, de que não podiam usar, por estar destapada, e por ter o Povo nella os logradouros *in voce*, pois não tinha nenhuns, nem ainda matto, por ser tudo um rochedo e pedra, lhe fizesse mercê conceder licença para mandar murar a dita terra, pois não servia de prejuizo ao Povo, e aos seus subditos era de muita conveniencia.

E visto o que allegou, e informação que mandei tomar pelo Provedor da Commarca de Setubal, ouvindo os Officiaes da Camara, Nobreza e Povo da dita Villa de Palmella, e declarando se resultava algum prejuizo aos moradores; e constar não duvidarem os Officiaes da Camara, e algumas pessoas da governança, esta concessão, posto que a maior parte da Nobreza e Povo a repugnava; e sem embargo de sua resposta — hei por bem que o Prior-mór do Convento de Palmella possa mandar murar a terra de que trata — com condição que o muro principiárá

da parte da fonte que está na calçada, como por linha direita até às casas do Prior-mór, ficando a fonte, e arca da agua, de fóra, e da banda da estrada; e começará a correr o muro até ao penedo grande que está por baixo da rocha, ficando o muro até dez varas distante da estrada.

E não poderão os Freires abrir poço, ou fonte, que possam diminuir as aguas da fonte ou chariz publico. E em quanto não fizerem a dita Cêrca, não innovem cousa alguma na dita terra.

E outrosim hei por bem que na demarcação da Cêrca referida se entre com assistencia do Ouvidor da Commarca.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

E pagaram de novos direitos 540 réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fol. 90 do Livro 4.º de sua receita, como constou por conhecimento em fórmula, registado no Livro 3.º do registo geral a fol. 186.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 22 de Fevereiro de 1694. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. XXXVIII da Chancellaria fol. 409 v.

EU EL-REI faço saber que os moradores do Logar do Souto, termo da Villa de Moncorvo, me representaram por sua petição que no limitte do dito Logar havia umas terras, a saber: — Adroleso de Bréca, Theval de Foreiros, e Serra das Cabacinhas — que são do Concelho do dito Logar, e muito capacissimas para darem fazendas, novidades de trigo, ou centeio, conforme as cultivassem — as quaes terras não podiam romper, nem cultivar, sem o temor de cahirem em vereação e tomadia, porque elles eram homens lavradores pobres, que tinham o limite do dito Povo muito apertado, por viverem entre o limite de Carinças, Logar populoso, e o de Folgar, Povoação muito mais grande em numero que o dito Logar do Souto: — e que as ditas terras eram mattos maninhos, que nada davam ou fructificavam; e havia muito mais terras calvas e baldias, que podiam servir para pastos de gados, e mais logradouros do Logar — nem as ditas terras, lavrando-se e cultivando-se, serviam de impedimento á utilidade publica, antes de proveito aos lavradores; nem eram terras da Corôa, mas do Concelho: — e me pediam lhes fizesse mercê conceder Provisão, para que os supplicantes, que hoje são e ao diante forem, podessem lavrar as ditas terras, e sorteas-las, para elles e seus successores.

E visto o que allegaram, e informação que mandei tomar pelo Provedor da Commarca de Moncorvo, ouvindo os interessados, que a isso

não tiveram duvida — hei por bem que os moradores do Logar do Souto possam cultivar as terras de que fazem menção, e que na demarcação do que hão de romper assista o Provedor da Commarca.

E este Alvará se cumpra como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagaram de novos direitos 5600 réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fol. 76 v. do Livro 4.º de sua receita, como constou por conhecimento em fórmula, registado no Livro 3.º do registo geral a fol. 186 v.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 28 de Fevereiro de 1694. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. XXXVIII da Chancellaria fol. 481.

Ao Desembargador Luiz Pimentel da Costa fui servido de mandar encarregar de fazer o Regimento das Sete Casas — e porque não poderá com esta occupação continuar o despacho da Casa da Supplicação, hei por bem de o aliviar delle por tempo de quatro mezes. — O Regedor da Casa da Supplicação o tenha assim entendido. Lisboa, 6 de Março de 1694. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 359 v.

O Chanceller da Casa da Supplicação faça embarcar na presente monção para o Estado da India, a Antonio de Lemos de Figueiredo, que se acha preso na Cadêa da Cidade á ordem do Desembargo do Paço; porque, pelas razões que me foram presentes por parte de seus cunhados Manoel da Costa Bahia, e Manoel do Couto Velho, fui servido de assim o resolver, e de mandar encommendar ao Vice-Rei da India, não permitta que torne daquelle Estado para este Reino, sem expressa licença minha. Lisboa, 6 de Março de 1694. = REI. (*)

Liv. X da Supplicação fol. 360.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, por me representarem o Governador do Estado do Brazil, e os das mais Capitánias, as Camaras, os Cabidos, e a Nobreza de suas Cidades, o grande damno que padeciam com a falta da moeda, a qual era tão excessiva, que não tinham os moradores daquelle Estado com que comprarem os generos

(*) Intendemos de importancia historica a compilação deste Decreto, por ser um dos muitos exemplos de semelhantes actos de despotismo immoral, que se encontram neste Reinado, em que as liberdades patrias foram systematicamente desprezadas.

necessarios para o seu sustento e uso; por cuja causa haviam baixado tanto as rendas Reaes, e todas as contribuições, que nem os filhos da Folha Ecclesiastica e Secular, nem os Presidios, podiam ser pagos; com o que todo aquelle Estado se achava na maior necessidade e confusão em que se podia vêr: — ao que se poderia dar remedio conveniente, levantando-se a moeda, e mandando-se lavrar provincial na Cidade da Bahia; porque, só sendo fabricada com maior valor, e differente cunho, prohibindo-se a sua extracção com graves penas, se poderia conservar a moeda no Estado do Brazil, sem que se trouxesse para este Reino, como a experiencia tinha mostrado.

E mandando tomar exactas e repetidas informações, e me constar serem tantos os prejuizos que naquelle Estado se padeciam com a falta da moeda, que pediam prompto e grande remedio — vende-se esta materia com toda a circumspecção, como pedia a sua importancia, por Ministros de toda a supposição e experiencia, conformando-me com o seu parecer:

Fui servido resolver que o ouro e prata, em todo o Estado do Brazil, se levantasse um por cento sobre o levantamento dos vinte por cento que teve neste Reino, ficando cada marco de prata, de oito onças de lei de onze dinheiros, a sete mil e quarenta réis; cada onça a oitocentos e quarenta, cada oitava a cento e dez réis — e cada marco de ouro de oito onças, de lei de vinte e dous quilates, a cento e cinco mil e seiscentos réis, cada onça a treze mil e dozentos, e cada oitava a mil seiscentos e cincoenta — a cujo respeito se regulará a moeda.

E que na Cidade da Bahia se abra Casa da Moeda, para se lavrar nella, com novo cunho, para que, ficando provincial, haja de correr sómente naquelle Estado.

E para que assim se execute, hei por bem e me praz que esta nova moeda se não tire para parte alguma fóra daquelle Estado do Brazil, ainda que seja para este Reino, ou outras suas Conquistas — com comminação que, havendo alguma pessoa, de qualquer estado ou condição que seja, que fôr comprehendida em a tirar, será castigada com as penas estabelecidas na Ordenação do livro 5.º titulo 113, que se observará com todas as suas circumstancias.

E mando ao Governador do Estado do Brazil, Desembargadores da Relação d'elle, e a todos os Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas daquelle Estado, suas annexas e jurisdicções, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar, como se nella contém: — e outrosim mando ao Doutor João de Roxas de Azevedo, do meu Conselho, e Chanceller-mór do Reino, a faça publicar na Chancellaria, e enviar a copia della, sob meu sello e seu signal, a todos os Ouvidores, e mais Justiças daquelle Estado, e suas Ca-

pitánias, para que assim lhes seja notorio, e a façam executar: — e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação e Relação do Porto, onde semelhantes Leis se costumam registrar; e esta propria se lançará na Torre do Tombo.

Manoel da Silva Colasso a fez, em Lisboa, a 8 de Março de 1694. Francisco Galvão a fez escrever. — REI. Liv. X da Supplicação fol. 362 v.

Sendo necessario para a expedição das levas que das Comarcas vem para o Estado da India, e para se sentenciarem os presos, ou commutar-se os degredos, abrir-se a Relação nos dias feriados, se abrirá.

O Regedor da Casa da Supplicação o tenha assim entendido. Lisboa, 11 de Março de 1694. — REI. Liv. X da Supplicação fol. 359 v.

Vendo Sua Magestade, que Deus Guarde, o que V. M.^{cc} lhe representou, sobre o papel do Promotor da Justiça, o Doutor Ignacio Lopes de Moura, ficou Sua Magestade, que Deus Guarde, intendendo que V. M.^{cc} havia dado satisfação á obrigação de seu cargo na nomeação e distribuição dos processos, que é o que lhe tocava, que o mais pertence aos Juizes; e que não ha que alterar no que está obrado.

Esómente ordena Sua Magestade a V. M.^{cc} que, pedindo o Promotor vista de qualquer devassa, ou processo, daquelles que se sentenciam, em execução do Decreto de Sua Magestade, se lhe dê; com declaração que, dentro de vinte e quatro oras, diga o que lhe parecer a bem da Justiça, e na conformidade do seu Regimento.

E para se escusar a dilação que póde causar o dar-se vista dos processos, ordena Sua Magestade que, quando se virem em Relação, mande V. M.^{cc} chamar o Promotor, para que esteja presente, porque então, pedindo vista de algum, deliberarão os Juizes se é necessario ou não dar-se-lhe vista d'elle.

De que faço a V. M.^{cc} este Aviso, para que assim o tenha entendido, e se execute. — Deus Guarde a V. M.^{cc} Paço, a 12 de Março de 1694. — *Mendo de Foyos Pereira.*

Liv. X. da Supplicação fol. 359 v.

O Regedor da Casa da Supplicação mandará para o Estado da India as pessoas declaradas nas duas relações inclusas, menos Matheus Gonçalves, e Pedro Martins da Costa de Elvas, e Clemente de Mira, e Manoel de Goês, sem embargo de que pelos Juizes das levas se lhes não

achou prova para serem mandados para o Estado da India. Lisboa, 17 de Março de 1694. = REI. (*)

Liv. X da Supplicação fol. 360 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que o D. Abbade Geral de S. Bernardo, e mais Religiosos do Mosteiro de Alcobaça, me representaram, que, pedindo-me lhes fizesse mercê, aos Coutos do seu Mosteiro, de Ouvidor com alçada, na fórma que os houvera, em quanto a Comenda andára separada, fôra servido mandar informar o Provedor da Commarca; e que, visto a sua informação, e resposta por escripto do Corregedor da Commarca, que se mandou ouvir, e do Procurador da Corôa, se lhes não deferira; o que seria por se considerar poderia haver prejuizo na Correição de Leiria: e porque o seu intento era sómente haver nos ditos Coutos boa administração de justiça, e cessar a falta della em parte, pondo elle Ouvidor Letrado, que tivesse já servido, ou estivesse approvedo para meu serviço, e que este juntamente servisse de Juiz dos Orfãos de todas as Villas dos ditos Coutos, ou ao menos nas seis, que ficam no districto de uma legua, que eram Alcobaça, Evora, Aljubarrota, Maiorca, Coz e Cella; e porque poderia haver Bacharel idoneo para o logar, se eu fosse servido have-lo pelo de meu serviço, para no despacho subsequente se haver respeito ao dito logar, dando-se-lhe o que estiver a caber, dando boa residencia — me pediam lhes fizesse mercê conceder que o Ouvidor que elle pozesse, sendo approvedo para meu serviço, e servisse de Juiz dos Orfãos nas Villas referidas, se lhe leve o logar em conta, como de meu serviço.

E visto seu requerimento, em que foi ouvido o Procurador da Corôa, que não teve a isto duvida, e o mais que me foi presente, e constou por informação do Provedor da Commarca de Leiria — hei por bem e me praz que o Bacharel que elle pozer nesta occupação de Ouvidor, sendo approvedo para meu serviço, servindo por tempo de tres annos, na fórma ordinaria, se lhe repute o logar por serviço feito á Corôa, em ordem a suas melhoras, e conforme ao logar que tiver servido, se haver consideração, para se propôr, na occasião de seu requerimento, dando boa residencia, que pelo Desembargo do Paço se lhe mandará tomar; com tanto que o Geral e sua Religião será obrigado a lhe dar o ordenado e mantimentos ao menos de oitenta mil réis; e terá a mesma jurisdicção, que tinham os Ouvidores, na fórma de suas Doações, segundo o Alvará de El-Rei meu Senhor e Pai, que Santa Gloria haja; ficando subordinado, como estava, á Correição de Leiria: e servirá juntamente de Juiz dos Orfãos das Villas acima referidas, dando appellação para o Provedor da Commarca.

(*) Vide o Decreto de 6 deste mez e anno, e nota correspondente.

E mando ás Justiças a que o conhecimento disto pertencer, que assim o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir este Alvará, como nelle se contém, de que pagou de novos direitos 540 réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles João Ribeiro a fol. 221, como se vio de seu conhecimento em fórma, registado no Livro 3.º do registo geral a fol. 224. E valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel da Silva Collasso o fez, em Lisboa, a 24 de Março de 1694. Francisco Galvão o fez escrever. = REI. Liv. LI da Chancellaria fol. 10.

Em Mesa Grande, em presença do Chanceller Sebastião Cardoso de Sampaio, do Conselho de Sua Magestade, veio em duvida, se no Juizo da Corôa podia ser ouvido o Recorrente e Juiz, de quem se agrava, e o Procurador da Corôa. E se assentou pela maior parte dos Ministros abaixo assignados, que devia ser ouvido o Recorrente e a sua parte, e o Juiz, de quem se agrava, sómente para instruir o agravo, mas não para embargar o Accordão do recurso: e para não vir mais em duvida, se fez este Assento, que assignaram. Porto, 30 de Março de 1694. Com Governador, Sampaio = Galvão = Pimentel = Casado = Noronha = Brito = Villas Boas = Carvalho = Mendonça = Vieira = Ferreira = Mendes = Freire.

Liv. dos Assentos da Relação do Porto fol. 54.

Por ser necessario que na Saude Publica haja toda a segurança, fui servido conceder ao Senado da Camara desta Cidade que os Guardas da Saude possam usar, nas diligencias de seu officio, de armas de fogo, não sendo pistolas, para que as façam com mais respeito, e possam obrigar com a força a que se não excedam as ordens que lhes forem dadas em materia de tanta importancia.

O Regedor da Justiça o tenha assim intendido. E pela Mesa do Desembargo do Paço mando que no Regimento da Saude, que se manda imprimir, se faça esta declaração. Lisboa, a 2 de Abril de 1694. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 360 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo respeito ao que se me representou por parte do Juiz e Officiaes da Alfandega de Villa do Conde, em razão de ser Juiz privativo em todas as causas daquelles Officiaes, pela continua assistencia que tem de manhã e tarde; e para as execuções das sentenças, diligencias, e

penhoras, tocantes ás causas dos taes Officiaes, e de meu serviço, não haver Meirinho naquella Alfandega, e o Alcaide da Villa não poder assistir a todas as diligencias, como constou por informação do Provedor da Commarca da Cidade do Porto — hei por bem conceder licença ao dito Juiz e Officiaes da Alfandega de Villa do Conde, para que em alguns casos contingentes de naufragios, ou algumas execuções de sentenças, onde o Alcaide da Villa não possa ir, nem acudir tão promptamente como convinha, possa um dos Guardas da mesma Alfandega ir fazer as execuções fóra da Villa e termo, e levantar vara de Meirinho; porém passada a occasião, não poderá usar della, visto não haver Meirinho naquella Alfandega, e pelos poucos Officiaes, e poucas causas, não ser conveniente que o haja.

Pelo que mando ao mesmo Provedor da Commarca, outros quaesquer Ministros, Officiaes, e pessoas, a que o conhecimento deste pertencer, o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém. E pagaram de novos direitos 540 réis, que se carregaram em receita ao Thesoureiro delles, João Ribeiro Cabral a fol. 128 do Livro 1.º de sua receita, como constou por conhecimento, o qual foi registado a fol. 230 do Livro 3.º do registo geral dos mesmos direitos, e se rompeu ao assignar deste, que valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

Miguel de Abreu de Freitas o fez, em Lisboa, a 16 de Abril de 1694. Martim Teixeira de Carvalho o fez escrever. = REI.

Liv. XXII da Chancellaria fol. 42 v.

EU EL-REI faço saber que os moradores do Logar de Castido, termo da Villa do Alijó, Commarca de Lamego, me representaram por sua petição, que todos tinham muitas fazendas e fructos, que se criavam e colhiam no dito Logar, os quaes necessitavam vender, e comprar outras fazendas que não havia naquella terra; e porque esta ficava desviada de estradas e de feiras aonde podessem ir vender e comprar o que lhe fosse necessario, e o dito Logar era accomodado para nelle haver feira, me pediam lhes fizesse mercê conceder Alvará para no dito Logar se fazer uma feira no primeiro Domingo de cada mez.

E visto o mais que allegaram, e constou por informação que mandei tomar pelo Provedor da Commarca de Lamego, ser de grande utilidade o fazer-se a dita feira — hei por bem fazer mercê aos supplicantes de que no dito Logar possam erigir a feira de que tratam, no primeiro Domingo de cada mez, na fórma que pedem, cumprindo-se este Alvará inteiramente, como nelle se contém — e valerá, posto que seu effeito haja

de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro. 2.º titulo. 40 em contrario. E não pagaram novos direitos, pelos não dever, como constou por certidão dos Officiaes delles, de 3 do corrente.

Miguel de Freitas Corrêa o fez, em Lisboa, a 20 de Abril de 1694. Francisco Balthazar de Vargas o fez escrever. = REI.

Liv. XXII da Chancellaria fol. 40 v.

Por comprazer e dar gosto á Rainha da Grã-Bretanha, minha muito amada e prezada Irmã, hei por bem de perdoar a Gilberto Wood, Daniel Jones, João Dreu, David Lodg, Thomaz Jones e João Marchant, inglezes de Nação, presos nas Cadêas do Limoeiro desta Cidade, e condemnados, cinco delles em pena ordinaria, e um em extraordinaria, pelo Conservador da Nação Ingleza — com declaração que da prisão em que estão serão embarcados em um dos navios que deste Reino partirem para Inglaterra — e tornando qualquer delles a ser achado em terras destes Reinos, ou suas Conquistas, não só não terá effeito este perdão, mas será logo nelle executada a pena de morte natural, na mesma parte em que forem achados.

O Regedor da Casa da Supplicação o tenha assim intendido; e sendo-lhes notificado este Decreto, o fará dar á sua devida execução. Lisboa, 21 de Abril de 1694. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 361.

EU EL-REI faço saber aos que este meu Alvará virem, que, tendo respeito ao Juiz do Povo da Ilha da Madeira me representar, em nome do Povo da mesma Ilha, lavrar-se nella muito pouco pão, e não chegar este mais que para sustento de tres mezes; e que mandando embarcações a buscar trigo ás Ilhas dos Açôres, e a outras partes, donde se valiam, lhas embargaram para as mandarem á Praça de Mazagão; de que se seguia gravissimo damno aos moradores daquella Ilha, por concorrerem nelles as mesmas razões de necessidade, que nos da dita Praça de Mazagão, e principalmente no tempo presente, em que lhe faltava o commercio, em razão do Norte: em consideração do que, e do mais que representou, que tudo me foi presente em Consulta do Conselho de minha Fazenda, de que houve vista o Procurador della — hei por bem e me praz de lhe fazer mercê, que os navios e embarcações que mandarem á Ilha dos Açôres carregar trigo para a dita Ilha, se lhe não embarguem para a Praça de Mazagão, constando que a dita Ilha está em necessidade de pão.

Pelo que mando a todos os Ministros, Officiaes, pessoas, e Justicas, a que o conhecimento disto pertencer, o cumpram e guardem, e façam

inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém, este Alvará, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario; por quanto pagou 540 réis de novos direitos, que se carregaram ao Thesoureiro delles, João Ribeiro Cabral, como se vjo por um conhecimento feito pelo Escrivão de seu cargo, e assignado por ambos, o qual se registou no Livro 3.º do registo geral dos novos direitos, a fol. 261, e se carregaram no Livro 4.º da receita do dito Thesoureiro a fol. 152 v.—e este se passou por tres vias, de que esta é a primeira.

Xavier Leite de Faria o fez, em Lisboa, a 7 de Maio de 1694. Manoel Ferreira Rebello o fez escrever. = REI.

Liv. LIX da Chancellaria fol. 119 v.

EU EL-REI faço saber que o Juiz, Mordomo, e mais Irmãos da Confraria de Nossa Senhora das Neves, das Doreas, e Santos Reis Magos, sita no Convento e Adro de S. Domingos da Cidade do Porto, me representaram por sua petição, que por causa da dita Confraria se não administrar nem governar como convinha, por falta dos rendimentos de que necessitava, e dos supplicantes não gozarem das indulgencias e prerogativas, a ella, e seus Irmãos, concedidas, em grande prejuizo seu, e das almas, de seu moto proprio e livre vontade, por todos serem Mercadores, e lhes tocar como taes, o governo e perpetuação da dita Confraria, ajustaram entre si, que de cada caixa de assucar, que viesse das partes do Brazil a cada um delles, e seus successores, se pagasse um vintem por entrada, aos Administradores e Procuradores da dita Confraria, para ajuda das missões, capella, cera, e mais gastos e suffragios della, como tudo constava do terceiro capitulo dos Estatutos, que novamente fizeram, assignados por todos, ou ao menos pela maior parte: e porque, para maior observancia dos ditos Estatutos, e capitulos, os queriam confirmar por mim, me pediam lhes fizesse mercê confirmar os ditos estatutos, assim e na fórma que nelles se continha.

E visto o que allegaram, e resposta do Procurador da Corôa, a que se deu vista, e não teve duvida—hei por bem de confirmar, como com effeito confirmo, e hei por confirmados os vinte e seis capitulos, deste Compromisso, para que se cumpram e guardem, assim e da maneira que nelles se dispõe, sem duvida nem embargo algum. E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagaram de novos direitos 540 réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fol. 171 v. do Livro de sua receita, como constou por conhecimento em fór-

ma, registado no Livro 3.º do registo geral a fol. 214.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 19 de Maio de 1694. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. XXII da Chancellaria fol. 75.

EU EL-REI faço saber que os moradores do Logar de Carrazeda, termo da Villa de Anciães, Commarca de Moncorvo, me representaram por sua petição, que, movidos de sua devoção, e dos continuos beneficios que o Bemaventurado S. Caetano fazia aos seus devotos, lhe dedicaram uma Capella á sua custa; e para fazerem mais frequente a romagem, e commum naquellas partes a devoção, intentavam que a sete de Agosto, dia do mesmo Santo, se fizesse feira no mesmo logar onde fundaram a Capella—pedindo-me lhes fizesse mercê conceder licença para fazerem a dita feira.

E visto o que allegaram, e informação que mandei tomar pelo Provedor da Commarca da Torre de Moncorvo, ouvindo os Officiaes da Camara, Nobreza e Povo, que a isso não tiveram duvida—hei por bem que os moradores do dito Logar de Carrazeda possam fazer a feira de que tratam, no logar que referem, em sete de Agosto de cada anno.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E não pagaram direitos novos, pelos não deverem, como constou por certidão dos Officiaes delles.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 18 de Maio de 1694. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI. Liv. LIX da Chancellaria fol. 126 v.

O Regedor da Casa da Supplicação tenha entendido, que se deve observar e continuar aquelle louvavel e inveterado costume do acompanhamento com que sempre foram os Regedores da Casa da Supplicação á festa do Espirito Santo, que se celebra na Igreja de S. Domingos desta Cidade, sem embargo de que nos ultimos annos se faltasse a esta obrigação, por alguma razão particular, que nunca pôde ser concludente.

E esta minha Resolução se fará presente a todos os Ministros da Casa da Supplicação, e se registará nos Livros della:—e faltando ao disposto nella algum Ministro, sem justa causa, o Regedor m'o fará presente. Lisboa, 28 de Maio de 1694. = REI. Liv. X da Supplicação fol. 362.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que o Senado da Camara desta Cidade me representou, que, considerando como no Porto

de Belem, e nos mais do Reino do Algarve, e terras confinantes com o de Castella, se não achava Regimento que expressa e determinadamente ordenasse o que se devia obrar e executar nas diligencias e exames que se haviam fazer pelos Officiaes da Saude, para defesa e guarda della — e em razão de ser materia tão importante, e de maior cuidado, determinaram, com toda a ponderação, fazer dous Regimentos, assim para o dito Porto de Belem, como para o Reinõ, impondo-se as penas que pareceram justas aos transgressores delles — e para que assim se observe a fórma do procedimento que dispoem e hão os ditos Regimentos, e cada um dos seus Capitulos, fosse servido approva-los, para que, ficando estabelecidos por Lei, se guardassem.

E porque a conservação da saude publica consiste na exacta execução da sua observancia, mandei ver os ditos Regimentos no Desembargo do Paço, que ouviu ao Procurador da minha Corõa, que não teve a isso duvida; e o mais que me foi presente — hei por bem de confirmar, como por este confirmo, e hei por confirmado o dito Regimento; e que os transgressores que desobedecerem, e não guardarem o disposto no Capitulo VI do Regimento do Porto de Belem, tenham de pena dous mezes de prisão irremissivelmente, e dozentos mil reis, pagos de Cadêa, applicados ao arbitrio do mesmo Senado da Camara.

E para que os Guardas da Saude possam fazer as diligencias della com toda a segurança, poderão usar de armas de fogo, não sendo pistolas.

E este quero se cumpra e guarde, e tenha força de Lei, para que assim se execute inviolavelmente, como nelle é declarado. E mando ás Justiças a que o conhecimento delle pertencer que assim o cumpram, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém, etc.

Manoel da Silva Collasso o fez, em Lisboa, a 3 de Junho de 1694. Francisco Galvão o fez escrever. — REI. Liv. XXXIX da Chancellaria fol. 74.

EU EL-REI faço saber que os moradores da Villa de Buarcos, Commarca de Coimbra, me representaram por sua petição, que junto á dita Villa está uma Ermida de Nossa Senhora da Nasareth, a qual desejavam augmentar, por ser limitada, e só com as esmolas se poderia fazer: e para estas se multiplicarem seria conveniente haver n'aquelle sitio, aos 5 de Agosto de cada anno, uma feira; e para se poder fazer, me pediam lhes fizesse mercê conceder Alvará, na fórma costumada.

E visto seu requerimento, e o que constou da informação que sobre este particular mandei tomar pelo Corregedor da mesma Commarca de Coimbra, hei por bem e me praz que aos cinco dias do mez de Agosto de cada anno se possa fa-

zer a feira, de que tratam, no sitio em que está a Ermida de Nossa Senhora da Nasareth, de que fazem menção, na fórma que pedem; cumprindo-se este Alvará inteiramente, como nelle se contém. E não pagou novos direitos, por não ser franca.

Miguel de Freitas Corrêa o fez, em Lisboa, a 23 de Junho de 1694. Francisco Balthasar de Vargas o fez escrever. — REI.

Liv. XXXIX da Chancellaria fol. 91 v.

EU EL-REI faço saber que os lavradores, seareiros e mais moradores do termo da Villa de Penella, Commarca de Thomar, Ouvidoria da Villa de Monte-mór o Velho, e do Estado de Aveiro, me representaram por sua petição, que sendo obrigados a pagar á mesma Casa os que lavrassem em o Reguengo de Campres, do dito termo, a pensão, que chamam teiga d'Abrahão, dous alqueires e tres quartas de cada semente, chegando a quatorze alqueires, e d'ahi em diante de dez um, de todas as terras reguengueiras do dito Campo, como constava do Foral dado á dita Villa — os rendeiros e prebendeiros da mesma Casa, contra a fórma do Foral, os vexavam e molestavam, de sorte, que os pretendiam destruir; porque, não satisfeitos de levarem os direitos da teiga d'Abrahão, e ração sobredita, das terras de Campres, que eram só as reguengueiras, se estendiam a cobrar rações e teigas de todas as terras sitas fóra de Campres, e fóra dos limites das que eram raçoeiras, pelas medidas e demarcações do Tombo do dito Reguengo; o qual Tombo constava pelo Foral have-lo, e estava sem duvida em poder do Administrador, ou na Mesa da Fazenda da dita Casa; e o não havia na Camara daquella Villa, em razão de se haverem queimado antigamente, por caso furtuito, os papeis a ella pertencentes — e que, tendo recorrido por vezes para se lhes dar o traslado do Tombo, se lhes não dava delle noticia, mas sómente o traslado do Foral; e assim se iam destruindo, pagando tributos que não deviam, e os prebendeiros e rendeiros cobrando-os, como por força, por se encobrir o Tombo, que podia dar as declarações:

E porque eu não devia permittir que se lhes levassem tributos, além dos que eram obrigados; e não obstante estar litigioso o pagarem sobre a teiga d'Abrahão, estavam os rendeiros executando por inteiro, como se a demanda não pendesse — e se podiam obviar as vexações, ordenando eu que o Tombo apparecesse, pois o Foral se referia a elle — e das terras que estivessem dentro do Reguengo, não tinham, nem tiveram jamais, duvida a pagar o que fosse sua obrigação — e me pediam lhes fizesse mercê mandar, que, em quanto por parte do Administrador da Casa de Aveiro, se não apresentasse o Tombo, por onde constava qual era o Reguengo, se lhes não levasse pensão,

ou tributo algum, do que estivesse fóra de Campres, que eram sómente as terras reguengueiras.

E visto o que allegaram, e informação que mandei tomar pelo Provedor daquella Commarca, ouvindo a parte, e resposta do Procurador da Corôa, a que se deu vista—hei por bem que com effeito se mostre o Tombo de que se faz menção, para por elle constar do que os lavradores e seareiros são obrigados; e que no entre tanto se suspenda a cobrança dos que se mostrar vivem fóra do Reguengo de Campres, e semeam as terras misticas com o mesmo Reguengo.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagaram de novos direitos 540 réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fol. 201 v. do Livro 4.º de sua receita, como constou por conhecimento em fórmula, registado no Livro 3.º do registo geral a fol. 202.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 30 de Junho de 1694. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. LIX da Chancellaria fol. 145 v.

EU EL-REI faço saber que o Provedor e mais Irmãos da Misericordia da Villa de Alcacer me representaram por sua petição que tinham muitos bens de raiz de presente, e esperavam ter outros mais, conforme os titulos que em si tinham, deixados por varias pessoas daquelle Povo, dos quaes resultavam as rendas, com as quaes se acodia a muitas necessidades de pobres, que da mesma Santa Misericordia se valiam, por desamparados, aos quaes soccorriam, com todo o cuidado, e zelo do serviço de Deus Nosso Senhor — e que sem a segurança das rendas da mesma Santa Casa, mal se poderiam remir aquellas continuas necessidades a que acodia — e que estas rendas se iam attenuando, porque os mais dos bens de raiz andavam aforados em pessoas de que não era facil a cobrança, com grave prejuizo e diminuição dos rendimentos, que seriam maiores, andando os ditos bens arrendados annualmente, e com condições de augmentos: — e para que cessassem tantos inconvenientes, me pediam lhes fizesse mercê conceder Provisão, para que, nem o Provedor futuro, e existente, nem Irmãos da Mesa, podessem dar de fóro propriedade alguma de rendimento de pão, marinhas, nem olivaeas, salvo casas e vinhas; com comminação de que tudo se haveria por nullo e de nenhum vigor; antes sempre, em quanto o Mundo durasse, andariam os ditos bens de rendimento de pão, marinhas, e olivaeas, debaixo da mesma administração do Provedor e mais Irmãos que servissem em cada um de seus annos, na fórmula do Compromisso.

E visto o que allegaram, e informação que mandei tomar pelo Provedor da Commarca de Setubal, ouvindo aos Irmãos, que a isso não tiveram duvida — hei por bem que o Provedor e mais Irmãos da Misericordia da Villa de Alcacer, que hoje são, e ao diante forem, não aforem as terras de pão, olivaeas, e marinhas, pertencentes á mesma Casa, mas que estas as arrendem, ou façam por conta della; com comminação de se proceder contra ellas, e de se haver tudo por nullo e de nenhum vigor; antes sempre, em quanto o Mundo durar, andarão os ditos bens de rendimento de pão, marinhas, e olivaeas, debaixo da mesma administração do dito Provedor e mais Irmãos — e que os taes arrendamentos se não façam mais que por dous annos, por se evitarem alguns descaminhos nelles; e sómente as vinhas e casas se aforem, com toda a segurança.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagaram de novos direitos 540 réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fol. 2 v. do Livro 1.º de sua receita, como constou por conhecimento em fórmula, registado no Livro 1.º do registo geral a fol. 2 v.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 2 de Julho de 1694. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. LIX da Chancellaria fol. 151 v.

Aos 7 dias do mez de Julho do anno de 1694, foi posto em Mesa grande, diante do Senhor Regedor Diogo da Silva, se as Sentenças e Cartas, que passam os Corregedores do Crime e Civil da Cidade de Lisboa, haviam de passar em nome de Sua Magestade, ou em seu nome: e assentou-se, que, vista a Lei da Reformação da Justiça, no titulo dos Corregedores de Lisboa, as taes Sentenças e Cartas não passassem em nome de Sua Magestade, senão em nome dos Corregedores, que as derem, quando dellas se não appellar, ou aggravar: e o mesmo se assentou ácerca das Sentenças e Cartas do Juiz da India e Mina, e Ouvidor da Alfandega; visto serem Juizes temporaes e particulares, e que não despacham como Desembargadores de algumas das Casas. E por não vir mais em duvida, se mandou fazer este Assento, que todos assignaram os que foram presentes. Lisboa, no mesmo dia mez e anno. = *Seguem as assignaturas.*

Liv. VIII da Supplicação fol. 130 v.

André de Miranda me representou por sua petição, que, pertendendo, como filho natural de Antonio de Miranda, entrar na herança do

dito seu pai, com seu filho legitimo Antonio de Miranda Campello; e provando no Juizo do Civil da Cidade, que o dito seu pai era homem meramente peão, official mecanico do officio de cordoeiro, que tinha, e tivera sempre até á ora de sua morte, sua loja aberta, sendo tido e havido por mecanico, indo repetidas vezes á Casa dos Vinte e Quatro, e sendo Escrivão do Povo, e Irmão da Misericórdia no numero dos mecanicos:

E que, proferindo-se sentença a seu favor, fundada na Lei do Reino, que admittia ao filho natural do homem peão, ou tido ou havido por tal, á sua herança, fôra appellada para a Casa da Supplicação, onde se revogara, com fundamento que, supposto que o pai do supplicante, ao tempo que o houvera, e até á morte, fôra cordoeiro, com tudo, quando já o supplicante nascera, era nobre, porque eu lhe fizera mercê de o tomar por Cavalleiro da Casa, com a moradia de setecentos réis por mez, e um alqueire de cevada por dia; intendendo-se que este fôro dava nobreza politica, sendo aliás de Cavalleiro simples, que eu costumava dar aos officiaes mecanicos de minha Casa, como o dera ao dito Antonio de Miranda, seu pai—o qual fôro não dava nobreza alguma aos taes mecanicos, se ficavam exercitando seus officios vís; porque, ainda que fosse Cavalleiro, não podia usar do privilegio, não só por não ter armas e cavallo, como requeria a Lei, no livro 2.º titulo 60, mas porque o fôro de cavalleiro simples não se achava que tivesse privilegio de excluir aos naturaes, e se intendiam admittidos, e ficava sujeito á regra que falla dos mecanicos, como se via do exemplo que punha a Ordenação no livro 2.º titulo 33 § 29, principalmente usando seu pai sempre do officio mecanico, ainda depois do privilegio, o qual não era bastante para excluir o filho natural, nos termos da Ordenação livro 4.º titulo 92 § 1.º:—e que, ainda que o privilegio fosse dado como a cordoeiro da minha Casa, era necessario que elle não usasse mais do officio mecanico de fazer cordas; porque então, tendo armas e cavallo, podia levanta-lo á nobreza, e extinguir a mecanica, porque no exercicio della não podia gozar o privilegio de Cavalleiro:

E porque toda a justiça pendia da interpretação do privilegio do fôro de Cavalleiro simples, a qual só me competia, me pedia lhe mandasse declarar o dito privilegio de fôro, e ordenar ao Regedor da Casa da Supplicação qual era a minha tenção em semelhantes concessões, para cessar a grande duvida que occorre nesta materia sobre a intelligencia da Lei do Reino.

E mandando eu ver a dita petição, juntamente com outra de Antonio de Miranda Campello, filho legitimo de Antonio de Miranda, em que representava que o dito seu pai gozava do privilegio de Cavalleiro da Casa, havia já vinte

annos, antes de que houvera o dito filho natural; e conforme a Direito, não se podia entender ser peão, supposto tivesse a fabrica e loja de cordoeiro, que nunca exercitara, por ter nella officiaes examinados—me pedia mandasse ordenar se lhe desse vista da dita petição, para dizer sobre ella a justiça que lhe assistia, por ser esta materia que tocava na honra e fazenda, como tinha mostrado nos autos que estavam pendentes por embargos:

Fui servido declarar que a Ordenação do livro 4.º titulo 92 § 1.º procede naquelles que, sendo peões, e mecanicos, chegaram a lograr essa tal qual honra de Cavallaria simples, e para a lograrem deixaram os officios e exercicios mecanicos, que com ella se não podiam compadecer; porque, se o que é verdadeiramente nobre, usando do officio mecanico, renunciara a nobreza, como seria possivel que o mecanico persistindo no exercicio mecanico e vil, a adquirisse?—e este intendimento prova a mesma Ordenação no dito § 1.º—Ibi: *Não sendo o que assim costuma andar a cavallo official mecanico*—porque o contrario seria avaliar-se tão baixamente a honra da Cavallaria, que a houvessem de lograr homens mecanicos, sem aquelles merecimentos, para cuja satisfação estas vantagens na estimação se instituíram.

O Regedor da Casa da Supplicação o tenha assim entendido. Em Alcantara, em 10 de Julho de 1694. = REI. Liv. X da Supplicação fol. 364 v.

EU EL-REI faço saber, que o Juiz, Vereadores e mais Officiaes da Camara da Villa de Amarante, Commarca de Guimarães, me representaram por sua petição, que o Povo daquella Villa tinha muita necessidade que nella se fizesse, em o ultimo sabbado de cada mez, uma feira ou mercado, para vendas e compras de panno de linho, lã, e fiados e vituaes, e outra cada anno aos 25 de Novembro, para vendas e compras de porcos; as quaes eram de muita utilidade para o Povo da dita Villa, e de todos os Concelhos circumvisinhos a ella, em razão de não terem outras semelhantes, onde se podesse fazer, sem descommodo de irem a outras mais distantes das Villas deste Reino, e ser de utilidade áquelle Povo estas duas feiras; pedindo-me lhes fizesse mercê conceder Provisão, para se publicarem as ditas feiras, na fórma referida.

E visto o que allegaram, e informação que mandei tomar pelo Corregedor da Commarca de Guimarães, ouvindo aos Officiaes da Camara, Nobreza e Povo, que a isso não tiveram duvida—hei por bem que o Juiz, Vereadores, e mais Officiaes da Camara da Villa de Amarante, possam fazer as feiras de que tratam, uma em o ultimo sabbado de cada mez, e outra cada anno aos 25 de Novembro. E este Alvará se cumprirá,

como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario — e se registará nos Livros da Camara da dita Villa, para a todo o tempo constar que assim o houve por bem. E não pagaram novos direitos, pelos não deverem, e não serem estas feiras francas, como constou por certidão dos Officiaes delles.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 12 de Julho de 1694. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. XXII da Chancellaria fol. 102.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem que os Officiaes da Camara da Villa de Moura me enviaram dizer por sua petição, que na occasião em que occupam o cargo de Almotacés, tem grande assistencia e trabalho em repartir o peixe que vai á dita Villa, para todo o Povo se accommodar; e por este respeito fôra eu servido conceder á Villa de Serpa, e a outras muitas, faculdade para levarem almotacerias do peixe — pedindo-me lhes fizesse mercê conceder a mesma graça.

E visto o que allegaram, informação que se houve pelo Ouvidor da Commarca da Cidade de Beja, e resposta da Nobreza e Povo da dita Villa, que, sendo ouvidos sobre este requerimento, não tiveram a elle duvida — hei por bem que os Almotacés que o forem na Villa de Moura possam levar de almotaceria um arratel de peixe fresco e uma duzia de sardinhas de cada carga das que forem a vender á dita Villa; e do mais peixe não levarão cousa alguma; cumprindo-se este Alvará como nelle se contém; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagaram de novos direitos 540 réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fol. 130 v. do Livro 1.º de sua receita, como se vio de seu conhecimento em fórma, registado no Livro 1.º do registo geral a fol. 12 v.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 15 de Julho de 1694. Francisco Pereira de Castello Branco o fez escrever. = REI.

Liv. XXXIX da Chancellaria fol. 101.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo respeito ao que me representou o Juiz da Alfandega da Villa de Aveiro, Pedro Ribeiro de Oliveira, por Carta sua de 4 de Agosto de 1691, em razão de não haver Meirinho naquella Alfandega, devendo havel-o, conforme o Capitulo 53 do Regimento da mesma Alfandega, e de presente ser muito necessario,

para melhor arrecadação dos direitos da minha Fazenda, a respeito de muitas feiras que se innovaram, alem das que havia, e do Contracto do Sal daquella Villa; para cujas diligencias e cobranças de direitos o Alcaide da Villa não acode promptamente como convem — hei por bem conceder licença ao dito Juiz da Alfandega de Aveiro, para que nella haja um Meirinho, com seu Escrivão, sem ordenado, só com o salario das diligencias, para assim se poderem cobrar os direitos de minha Fazenda; e fazer as mais diligencias pertencentes áquella Alfandega.

Pelo que mando aos Ministros, Officiaes e pessoas a que o conhecimento deste pertencer, o cumpram e guardem assim inteiramente, como nelle se contém. E pagou de novos direitos 540 réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fol. 17 v. do Livro 1.º de sua receita, como constou por conhecimento, o qual foi registado a fol. 16 do Livro 1.º do registo geral dos mesmos direitos, e se rompeu ao assignar deste, que será registado no Livro do registo da dita Alfandega, e onde mais pertencer.

Miguel de Abreu de Freitas o fez, em Lisboa, a 19 de Julho de 1694. Martim Teixeira de Carvalho o fez escrever. = REI.

Liv. XXXIX da Chancellaria fol. 106.

Pela duvida que se tem movido sobre o deposito que se acha, no Thesoureiro Geral da Junta do Commercio, do dinheiro dos bens de Luiz de Valença da Rocha, que a ella é devedor de direitos de comboy, em que correm preferencias no Juizo da Conservatoria da mesma Junta — do qual dinheiro o Executor da Junta da Administração do Tabaco pretende se lhe entregue o que restar, depois de satisfeita a Junta do Commercio, para pagamento do que o mesmo Luiz de Valença deve á Repartição da Junta do Tabaco, como fiador do Contracto deste genero da Commarca de Castello-Branco, dos annos de 1684 até 1686:

E por evitar a competencia entre estes dous Tribunaes, e a vexação que os acredores poderão ter, requerendo em elles ambos — fui servido resolver, que, ficando o dinheiro no deposito em que se acha, todos os autos que estão processados sobre as preferencias, e os mais que alli tocarem, se remetam a um dos Juizes dos Feitos da Fazenda, para determinar em Relação todas estas preferencias, e se declarar o que toca, assim á minha Fazenda, como aos acredores da de Luiz de Valença; onde assistirão e requererão os Procuradores de uma e outra Junta.

O Chanceller da Casa da Supplicação o tenha assim entendido, para nesta conformidade se haver de executar. Lisboa, 28 de Julho de 1694. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 368.

VOL. X.

Chancellor da Relação, Amigo, Eu El-Rei vos envio muito saudar. Mandando ver a vossa Carta, em que me destes conta da que o Juiz e Procurador da Corôa vos deram em Mesa Grande, de naquelle Juizo não haver certeza de estylo sobre as pessoas que haviam de ser ouvidas nos casos de recurso, por algumas vezes se ter admittido e mandado ouvir a parte dos Recorrentes, e em outros feitos se lhe ter denegado vista: e como a variedade do estylo fosse prejudicial, conviria tomar-se Assento, para evitar a confusão, e não tornar a vir em duvida; e que propondo vós esta materia com os Ministros, que assistiam nessa Relação, parecêra a oito delles, que nos casos de recurso se não devia admittir, nem ser ouvido mais, que o Recorrente, o Juiz, de quem se interpunha o agravo, e o Procurador da Corôa, que assistia; e os outros nove Ministros foram de parecer, que se devia tambem admittir, e ser ouvida, a parte do Recorrido, para melhor instrucção do agravo: Fui servido resolver, que, sem embargo do Assento referido, se observe nessa Relação o que nesta materia se pratica na Casa da Supplicação e Desembargo do Paço, em que nestes casos não é admittido mais, que o Recorrente, e o Procurador da Corôa, com o Juiz Ecclesiastico, de quem se agrava; de que me pareceu avisar-vos, para que assim se execute. Escripita em Lisboa, a 30 de Julho de 1694. = REI.

Liv. dos Assentos da Relação do Porto fol. 34 v.

EU EL-REI faço saber, que o Padre Provincial e mais Religiosos da Santissima Trindade da Provincia deste Reino, me representaram por sua petição, que, contractando-se com o Senhor Rei D. Sebastião sobre a redempção dos captivos, pelo muito que de si demittiram, pelo dito contracto, lhes concedêra o dito Senhor os privilegios que offereciam para os seus Mamposteiros pequenos e Pedidores, os quaes lhes foram confirmados pelos Senhores Reis seus successores, e tambem por mim, como dos Alvarás que ajuntavam se mostrava; e que, devendo-se-lhes guardar inteiramente estes privilegios, por não procederem de mera graça, mas de um contracto oneroso que ligára a uns e outros, se lhes não observavam com aquella inteireza com que lhes foram concedidos, obrigando aos seus Mamposteiros pequenos e Pedidores aos encargos do Concelho, tomando-lhes os filhos para soldados, e as suas casas de aposentadoria, e roupas, obrigando-os a ter egoas de criação, e cavallos de lançamento, contra a fórma dos privilegios; de que lhes resultava total prejuizo, porque, não se guardando inteiramente os taes privilegios, não tinham quem quizesse ser Mamposteiro, ou Pedidor,

com que totalmente lhes faltavam as esmolas, ficando sem estas, e sem o que largaram pelo contracto, que fôra uma fazenda muito consideravel; ao que não dera pequena occasião o Capitulo 41.º do Regimento novo da criação dos cavallos, pelo qual se ordenava aos Superintendentes, que não escusassem privilegiado algum, de qualquer qualidade que fosse; e que, ainda que por isto não estivesse derogado o privilegio delles ditos Religiosos, por necessitar de especial derogação, em que se fizesse expressa menção delle; comtudo os Superintendentes vexavam, e molestavam aos Mamposteiros e Pedidores, os quaes, como eram homens pobres, e não tinham que gastar, não podiam insistir em pleitos, e assim deixavam os privilegios, e elles Religiosos perdiam totalmente as esmolas que haviam de conseguir, por não haver quem as pedisse; e porque, sendo os seus privilegios, como eram, concedidos por contracto oneroso, se não podiam alterar de modo algum, antes se deviam guardar inteiramente, sem embargo de quaesquer Leis, ou Regimentos em contrario, aliás desfazer-se o dito contracto: pediam lhes fizesse mercê mandar que se lhes guardassem inteiramente os seus privilegios, sem embargo do novo Regimento da criação dos cavallos, e de quaesquer outras Leis ou Regimentos em contrario; ordenando aos Ministros de Guerra, e mais Justças, que assim o tivessem entendido, e que os não encontrassem em cousa alguma, nem fizessem sobre isso questão, nem vexassem aos seus privilegiados, na fórma que acima se declara.

E visto o que allegaram, e resposta do Procurador da Corôa, a que se deu vista, e não teve duvida, e constar ser este privilegio concedido por contracto oneroso: hei por bem, que ao Padre Provincial e mais Religiosos da Santissima Trindade se guardem inteiramente os privilegios de que tratam, sem embargo do novo Regimento da criação dos cavallos, e de quaesquer outras Leis ou Regimentos em contrario.

Pelo que mando a todos os Ministros de Guerra e aos de Justiça, a que este Alvará fôr apresentado, o tenham assim entendido, e não encontrem em cousa alguma os ditos privilegios, nem façam sobre isso questão, nem vexem aos seus privilegiados, cumprindo este Alvará inteiramente como nelle se contém; o qual valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario: e não pagaram direitos novos, pelos deverem pagar ao passar do Alvará pela Chancellaria, como constou por certidão dos Officiaes delles.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 5 de Agosto de 1694. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

EU EL-REI faço saber que o D. Prior e mais Religiosos do Convento de Thomar, da Ordem de Christo, me representaram por sua petição, que entre os bens que pertenciam ao dito Convento, era a Quinta da Cardiga, sita nos Termos das Villas de Thomar e da Atalaia, que é da Commenda da mesma Ordem, e houvera o dito Mosteiro por contracto que os Prelados d'elle fizeram com os Senhores Reis deste Reino, largando-lhe para ello outros bens, que o mesmo Convento pôssua; e por ficar a dita Quinta junto ao Rio Tejo, foram com o tempo as correntes das aguas mudando o seu primeiro curso, e entrando pelas terras da dita Quinta, de tal sorte, que até ao presente lhe tinha levado mais de sessenta moios de terra de semeadura, e já ia indireitando com casas, em que se temia grande ruina; e não se lhe acudindo com o reparo, na fórma que fosse possível, entrariam as aguas do dito Rio pelas terras circumvisinhas, lavando as do Campo da Gollegãa, com notavel prejuizo, não só da dita Quinta, mas do bem publico e commum; e que para cortarem este damno, e outros maiores, que podiam resultar, convocaram do Termo de Coimbra homens praticos e intelligentes nesta materia, que resolveram ser necessario fazerem-se estacadas de tanchões de salgueiro e outras arvores, para que a não podessem levar, e se cortasse o maior damno que se receava; e que, mandando-o assim pôr por obra, e plantar grande quantidade de tanchões, e estacadas de salgueiro, se lhes frustrara esta despesa e diligencia, porque os barqueiros e marentes das Villas de Tancos, Alcochete, e Abrantes lhes cortaram, abalaram, e arrancaram as ditas estacas e tanchões, para que não pegassem, com pretexto de que, sem ellas lhes ficava mais facil levarem os seus barcos á sirga, sendo que, com a mesma facilidade os podiam levar da outra parte do Rio, sem se causar a elles Religiosos, e á sua Quinta um damno tão consideravel; e que eu devia mandar acudir com remedio conveniente, impondo aos ditos barqueiros pena, para que mais não cortassem nem arrancassem as ditas estacas, e tanchões; pedindo-me lhe fizesse mercê mandar passar Provisão, para que os barqueiros que fossem comprehendidos em cortar, ou abalar as ditas estacas, ou tanchões, fossem condemnados na pena pecuniaria, que eu fosse servido impor-lhe, applicada para a mesma obra, para assim se evitar o damno tão consideravel.

E visto o que allegaram, informações que se houveram do Corregedor e Provedor da Commarca de Thomar, ouvindo os interessados, e declarando os prejuizos que havia, assim por parte das Camaras, como dos ditos Religiosos, e o que de tudo constou, e da resposta do Procurador da Corôa, a que se deu vista—hei por bem que o Corregedor da mesma Commarca, quando fôr em correição, tire todos os annos devassa dos

damnos de que fazem menção, e que os pronunciados sejam presos vinte dias, e paguem 2\$000 réis, e pela segunda vez, lhes dobrem as penas.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordeção do livro 2.º titulo 40 em contrario, e se trasladará nos Livros da Correição da dita Commarca, e onde mais fôr necessario, para a todo o tempo constar que eu assim o houve por bem.

E pagaram de novos direitos 5\$400 réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fol. 19 do Livro 1.º de sua receita, como constou por conhecimento em fórma, registado no Livro 1.º do registo geral a fol. 18.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 6 de Agosto de 1694. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. XXII. da Chancellaria fol. 89 v.

Por ser conveniente a meu serviço que a Ilha do Principe se fortifique em alguns pontos, e que se procure o augmento de sua povoação, hei por bem que, havendo alguns réos presos por delictos que possam ser degradados para a dita Ilha, sendo officiaes de qualquer officio dos que ha na Republica, sejam degradados para ella; e havendo já alguns réos que sejam officiaes de qualquer officio, que estejam degradados para outra semelhante Conquista, se lhes commutem os degredos para a Ilha do Principe.

O Conde Regedor das Justiças o tenha assim entendido, e nesta conformidade o fará executar. Lisboa, 7 de Agosto de 1694. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 375.

EU EL-REI faço saber que os Officiaes da Camara, Nobreza e Povo da Villa de Arruda, me representaram por sua petição, que eu fizera mercê ás Villas de Monte-mór, Palmella, Alhos Vedros, Alcochete, e de presente á de Almada, de lhes conceder Provisão para poderem matar os gados de unha fendida que se achassem nas vinhas, pelos grandes danos que faziam, e pelas razões, que se declarava na dita Provisão, pelas quaes, e por outras muitas, lhes devia eu fazer mercê, e a todo Povo, não só para poderem matar o gado de unha fendida, mas tambem as cavaladuras, que se achassem nas vinhas; porque a muita quantidade, que havia na dita Villa, de todo o genero, destruiam as vinhas, que era a fabrica daquelle Povo, e de que se sustentavam todos; e que em razão das perdas que recebiam, por andarem pastando em todo o tempo nas ditas vinhas, se iam estas perdendo, e tinham as rendas do Concelho muita diminuição, por se não executarem as coimas com os poderosos, e consideravel perda os dizimos da

Igreja, por sé arrendarem cada vez por menos: e que querendo os Corregedores da Commarca de Torres Vedras evitar este dainno, fizeram posturas com rigorosas penas, e se não poderam conseguir, em razão dos poderosos: pedindo-me lhes fizesse mercê de conceder Provisão, para poderem matar os gados de unha fendida e bestas, que fossem encontradas nas vinhas; e para que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que fosse, pudesse ter bois; nem gado vaccum, na Villa, nem dos marcos a dentro de seu districto, como sempre se observara, com pena de vinte mil réis, cada pessoa que os tivesse, para captivos e accusador.

E visto o que allegaram, e informação que mandei tomar pelo Corregedor da Commarca de Torres Vedras, ouvindo a Governança e Povo e mais interessados, e constar não terem a isso duvida, antes todos uniformemente approvarem este requerimento—hei por bem que os Officiaes da Camara da Villa de Arruda possam matar os gados de unha fendida, e bestas, que forem achados nas fazendas tapadas; e que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que seja, possa criar gado vaccum dos marcos a dentro da dita Villa, com pena de 20\$000 réis, cada pessoa que os tiver, para captivos e accusador. E este Alvará se cumprirá como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario; e se trasladará nos Livros da Camara da dita Villa, e onde mais fôr necessario, para a todo o tempo constar que assim o houve por bem.

E pagaram de novos direitos 5\$400 réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fol. 74 do Livro 1.º de sua receita, como constou por conhecimento em fôrma, registado no Livro 1.º do registo geral a fol. 30.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 13 de Agosto de 1694. José Fagundes Bezerra o fez escrever.—REI.

Liv. XXII da Chancellaria fol. 103.

Por Alvará de 7 de Dezembro de 1689 mandei declarar, que ao Provedor dos Orfãos e Capellas desta Cidade pertencia, por seu Regimento, e Leis deste Reino, provêr em tudo o que toca aos Orfãos e Ausentes, assim á cerca de suas pessoas, como de seus bens, em que se não poderão intrometter os Juizes dos Orfãos; como tambem rever as contas dos inventarios, e tomar aquellas, que não achar tomadas pelos ditos Juizes, e prover em todas as mais cousas, que se acham declaradas na Lei do Reino livro 1.º titulo 62 §§ 28 e 29. E porque se me fez agora presente, que os Escrivães do Juizo dos Orfãos tinham embaraçado o cumprimento e execução do dito Alvará, com uns embargos de

obrepção e subreção; e que por o Provedor negar as vistas, que lhe pediram, aggravaram, para a Relação, aonde se lhe deu provimento, mandando-se suspender na execução do Alvará referido; e como a Relação o não faria, a serem-lhe presentes as razões, que houve para eu tomar aquella Resolução, de tanta utilidade para os Orfãos—fui servido resolver, que o dito Alvará se execute promptamente, e que a Relação não tome conhecimento algum de materia, ou requerimento, que o encontre; e que, se os Escrivães tiverem que requerer, o façam a mim.

O Conde Regedor da Casa Supplicação o tenha assim entendido, para nesta conformidade se executar. Lisboa, 23 de Agosto de 1694.—REI.

Liv. X da Supplicação fol. 373.

Tendo consideração ao que me representou Antonio Rebello da Fonseca, sobre a fôrma com que tinha disposto os Livros da receita e despesa das Casas de Bragança e Infantado, e Consignação Real; e sendo informado da impossibilidade, em que se acham os papeis, que ficaram de Bento da Cunha Malheiro, pela confusão delles, para se poderem ajustar as suas contas; desejando evitar semelhante confusão ao diante, pondo-se termo ás ditas contas; e que a Casa de Bragança se governe separada nos seus rendimentos, para a applicação dos distractes dos juros, a que está obrigada, sem embargo de conhecer que pela direcção do dito Antonio Rebello se viria a conseguir o mesmo effeito, do que ora sou servido resolver:

Hei por bem, pelo que toca ás cobranças, que nas Casas de Bragança se faça um Executor para todas as dividas do recebimento dos Thesouros, e que procederem das certidões das contas dos Almoxarifes, de maneira que elles sejam sómente executores da sua receita, durante o tempo por que são providos—e tudo o que não cobrarem, e se lhe ficar devendo, se carregará em receita ao dito Executor, para o haver de cobrar—e o mesmo se observará na Casa do Infantado, e Consignação Real.

E porque do recebimento de Bento da Cunha se ficaram devendo quantias consideraveis, por todas as Repartições, se ordenará na Junta ao tal Executor, que cobre separadamente o que pertencer a cada uma das Repartições ditas, fazendo-se recolher no Cofre, para ceder em utilidade dos distractes tudo o que pertencer á Casa de Bragança, e entregando-se ao Thesoureiro Antonio Rebello da Fonseca, sem esta condição do Cofre, o que pertencer á Casa do Infantado, e Consignação Real.

E porque tambem pôde o dito Antonio Rebello da Fonseca ter cobrado alguma das dividas do recebimento de Bento da Cunha, que tocam á Casa de Bragança, sou servido que, no

caso de não haver feito conta dellas, e de se não haverem incluído no dinheiro, que ultimamente entregou para o distracte dos juros, as reponha e entregue no Cofre, para o mesmo effeito do distracte.

Assim mais se ordenará ao Executor, que haja de cobrar, para o dito effeito do distracte, as quantias, que se ficaram devendo a Bento da Cunha, do dinheiro que emprestou, com juro, ou sem elle, das quaes constará por um papel, assignado pelo Secretario do Expediente, com os documentos, que houver nesta materia; ficando por este modo satisfeita a Casa do que lhe podia tocar, e pertencer, das contas do dito Bento da Cunha.

E pelo que toca ás despesas, hei por bem outrosim, que se façam sómente pela Casa de Bragança as que forem ordinarias e proprias da mesma Casa: pelo que mando, pela Junta dos Tres Estados, dar ao Thesoureiro Antonio Rebello, do rendimento dos Novos Direitos, a importancia das folhas e mais despesas dos criados que ficaram da Infante, minha muito prezada e amada Filha, que Deus tem, com ordem, para que, pelo mesmo dinheiro que cobrar, lhes haja de fazer pagamento; ficando porem obrigado a dar conta na Casa de Bragança, separadamente, em cada um anno, do que recebeu e despendeu da dita consignação, por serem mais ou menos as ditas despesas que orçaram, ou por faltarem algumas das pessoas que vão nas ditas folhas, para que, no caso de despendem mais, lhe mande satisfazer pela dita consignação, e no de despendem menos, se applicar para outro anno.

E quanto ás obras que faltam para se acabar no Convento do Crucifixo, tenho mandado fazer orçamento do que podem importar; e conforme a elle, mandarei passar ordem á Junta dos Tres Estados, para da mesma consignação dos Novos Direitos ir entregando directamente, ao Provedor das Obras do Paço, as quantias que forem necessarias; ficando por este modo livre o rendimento da Casa de Bragança de adiantar este dinheiro, e o cuidado de o procurar repôr nella, como antes se havia ordenado; intendendo ser justo desobrigar a Casa, não só destes encargos, mas de pagar os juros que se venderam para os funeraes, tratando juntamente do desempenho delles.

A Junta mandará logo fazer uma conta muito clara, e distincta, pelo Contador Domingos de Miranda, dos ditos juros que se tem pago, e se não tem reposto e satisfeito, e do que importa o empenho delles, sabendo o que se cobrou para este effeito da consignação dos Novos Direitos, e em que se despendeu, para que pela mesma consignação se possa applicar a quantia que couber nella, para satisfação de uma e outra cousa.

E quanto aos juros, que pela Casa de Bra-

gança se pagam, da compra, que mandei fazer, do Reguengo de Vallada, e annexar á Casa do Infantado, supposto que nas folhas, que em ambas as Casas se fazem todos os annos, se tem acautelado bastantemente a reposição deste dinheiro; com tudo, para se evitar totalmente o adiantamento que delles se faz pelo rendimento da Casa de Bragança, se ordenará pela do Infantado ao dito Thesoureiro, que no fim de cada quartel haja de entregar ao Almojarife das Dízimas do Pescado a importancia dos ditos juros, para que elle os haja de pagar do mesmo dinheiro — e havendo nisto alguma falta, ou dilacão, mo representará logo a Junta da Casa de Bragança, para provêr de remedio; porque, em quanto os ditos juros se não distractam, se não pôde mudar a consignação dos credores de uma para outra Casa.

A Junta da Casa de Bragança o tenha assim entendido, como tambem a do Infantado: e especialmente encarrego ao Dr. Antonio de Freitas Branco, Superintendente dos Contos das mesmas Casas, a sua execução — advertindo-se, que do Cofre ha de haver tres chaves, uma, que ha de ter o dito Thesoureiro, outra o Escrivão do seu cargo, e outra o Procurador da Fazenda; e dentro do dito Cofre estarão os Livros da receita e despesa do dinheiro, que se houver de recolher nelle; e assim o Procurador da Fazenda, como o Escrivão, terão especial cuidado de acudirem promptamente ao Thesouro, logo que tiverem aviso do Thesoureiro, para que não haja demora no dinheiro que estiver para cobrar, ou despendem, com prejuizo das partes. Lisboa, 10 de Setembro de 1694. — REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

EU EL-REI faço saber, que, havendo respeito ao que por sua petição me representaram os moradores da Villa de Jeromenha, para effeito de conceder faculdade aos Officiaes da Camara da dita Villa para lhes afforarem o baldio de Murtal, que é do Concelho, para nelle plantarem vinhas e olivaeas, pagando o fôro que parecer conveniente — e visto o que allegaram, informação que se houve pelo Provedor da Commarca de Elvas, e resposta dos Officiaes da Camara, e criadores de gados, que, sendo todos ouvidos sobre este requerimento, não tiveram a elle duvida — hei por bem de dar licença aos Officiaes da Camara da dita Villa de Jeromenha, para que dêem de afforamento o baldio do Concelho, chamado do Murtal, aos supplicantes, dividido em courellas, e afforando a cada um dos ditos moradores a sua parte, pelo fôro que parecer conveniente, para o effeito de nelle se plantarem vinhas e olivaeas; cumprindo-se este Alvará, como nelle se contém, o qual valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação

VOL.

do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagou de novos direitos 100 réis.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, aos 9 de Outubro de 1694. Francisco Pereira de Castello Branco o fez escrever. =REI.

Liv. XXXIX da Chancellaria fol. 181.

EU EL-REI faço saber aos que este meu Alvará virem, que o Deão e Cabido da Sé da Cidade de Evora me enviaram dizer por sua petição, que eu fui servido conceder-lhes privilegio para terem um Pescadeiro que lhes dê o provimento de peixe necessario, e o conduza de Setubal, donde vai o mais, áquella Cidade; e porque succede muitas vezes faltar-lhes, por na dita Villa o não proverem, me pediam lhes fizesse mercê conceder-lhes Provisão, para o seu Pescadeiro tomar o peixe que lhes fôr necessario, na fórma que o tomavam os Pescadeiros do Santo Officio, e Universidade daquella Cidade.

E visto o que allegaram, informações que se houveram pelo Provedor da Commarca de Evora, e resposta do meu Procurador da Corôa, que, sendo ouvido sobre este requerimento, não teve a elle duvida—hei por bem que o Pescadeiro do Cabido da Sé da Cidade de Evora possa tomar na Villa de Setubal o peixe que fôr necessario para provimento do dito Cabido, assim como nelle o tomam os Pescadeiros do Santo Officio, e Universidade da mesma Cidade, por privilegio que lhes foi concedido; cumprindo-se este Alvará como nelle se contém; o qual valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagou de novos direitos 5400 réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fl. 106 do Livro 1.º de sua receita, como se viu de seu conhecimento, registado no Livro 1.º do registo geral fl. 93 v.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 13 de Novembro de 1694. Francisco Pereira de Castello Branco o fez escrever. =REI.

Liv. XXII da Chancellaria fol. 147 v.

EU EL-REI, como Governador e perpetuo Administrador que sou do Mestrado, Cavallaria e Ordem de Nosso Senhor Jesu Christo, etc. Faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que por sua petição me representaram os mercadores e homens de negocio portuguezes da Cidade do Funchal, na Ilha da Madeira, em que diziam que o Provedor e mais Officiaes da minha Fazenda os obrigavam nos despachos a pagar mais direitos do que era licito, em razão das caixas que hoje vem do Brazil serem maiores, e trazerem maiores taras, que as que vinham antigamente, das quaes pagavam direitos, e se lhes fazia abatimento de seis arrobas de tara, por se-

rem as caixas de vinte e cinco a vinte e seis arrobas; e hoje que as caixas traziam de trinta e cinco até cincoenta arrobas, se lhes não abatiam mais tara, que a das mesmas seis arrobas, como tambem de lhes não fazerem alguma espera nos pagamentos dos direitos, combois, e do mais pertencente á minha Fazenda: em consideração do que—hei por bem e me praz fazer-lhes mercê de que se lhes faça o mesmo abatimento que das taras se observa na Alfandega desta Cidade, e que os pagamentos dos direitos sejam de tres e seis mezes, como declara o Foral da mesma Alfandega, e nella se observa.

Pelo que mando ao Provedor e mais Officiaes da minha Fazenda da dita Ilha da Madeira, que este cumpram e guardem inteiramente, como nelle se contém, sem embargo de qualquer Provisão ou Regimento em contrario. E pagou 540 réis que devia de novos direitos, o que recebeu Diogo Soares da Costa, e lhe foram carregados a fl. 116 v. do Livro 1.º da sua receita, como se vio por certidão feita pelo Escrivão de seu cargo, e assignada por ambos, que foi registada no Registo geral dos novos direitos a fl. 103 do Livro 1.º delles, a qual foi rota ao assignar deste.

João Leitão Barreto o fez, em Lisboa, por duas vias, de que esta é a primeira, e só uma haverá effeito, a 16 de Novembro de 1694. Manoel Ferreira Rebello o fez escrever. =REI.

Liv. XXII da Chancellaria fol. 166 v.

Por se me representar que a Praça de Cacheu necessita de soldados para seu presidio, e das Cadeias desta Cidade se podem applicar, alguns degradados, o Conde Regedor fará sentenciar até o numero de vinte presos, capazes deste emprego, cujos delictos estiverem em pena de semelhante degedrô, para serem remettidos nas primeiras embarcações, que partem com toda a brevidade. Lisboa, a 19 de Novembro de 1694. =REI.

Liv. X da Supplicação fol. 376 v.

EU EL-REI faço saber que os Irmãos da Irmandade do Santissimo Sacramento da Villa do Sardoal me representaram por sua petição, que queriam estar no governo della debaixo da minha protecção Real, governando-se pelos trinta capitulos conteudos no Compromisso atraz—pedindo-me fizesse mercê aceitar-lhes os ditos capitulos, mandando-lhes passar Provisão de confirmação, na forma do estylo.

E visto o que allegaram, e resposta do Procurador da Corôa, a que mandei dar vista, e não teve duvida—hei por bem de lhes confirmar, como com effeito confirmo, e hei por confirmados os trinta capitulos do Compromisso atraz, e que se observe o disposto nelles, assim e da maneira

que nos ditos capitulos é declarado. E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagou de novos direitos 30 réis; que se carregaram ao Thesoureiro delles a fl. 120 do Livro 1.º de sua receita, como consta do conhecimento em fórma, registado no Livro 1.º do registo geral a fl. 106.

Luiz Godinho de Niza a fez, em Lisboa, a 19 de Novembro de 1694. José Fagundes Bezerra a fez escrever. —REI.

Liv. LIX da Chancellaria fol. 221.

EU El-Rei faço saber aos que esta minha Provisão virem, que, tendo respeito ao que se me representou por parte dos homens de negocio e mercadores da Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, em razão de que, havendo eu feito mercê aos moradores daquela Capitania de lhes prorogar por outros seis annos a Provisão que lhes havia concedido, para o effeito de não poderem ser executados nas fabricas de seus engenhos e lavouras de assucar, os ditos moradores, e Officiaes da Camara da dita Capitania, queriam interpretar a dita Provisão, dizendo que, não só fazia impedir a execução nas fabricas, mas tambem na propriedade e corpo dos engenhos e lavouras, tudo a fim de não pagarem suas dividas, em grande damno dos ditos homens de negocio, e mercadores da dita Capitania, querendo dar differente sentido á graça concedida, ampliando-a a seu favor, contra o verdadeiro sentido e explicação das palavras referidas em a dita Provisão, por fazerem maiores suas dividas, na certeza de não poderem ser executados nas propriedades, ainda que os empenhos possam alcançar a valia dellas — o que nunca se poderia intender, por ser em grande prejuizo dos credores — pedindo-me mandasse declarar o como nesta parte se havia de intender a dita Provisão.

E tendo consideração ao que allegam, e ao que respondeu o Procurador de minha Fazenda, a que se deu vista — hei por bem declarar que a Provisão que fui servido mandar passar em 12 de Janeiro deste anno, em que houve por bem prorogar aos moradores da Capitania do Rio de Janeiro, por outros seis annos, a que se lhes havia passado, para não serem executados por seus credores nas fabricas dos seus engenhos, se intende sómente em ordem a não se fazer a execução nas fabricas dos engenhos; porém que nas propriedades dos ditos engenhos e lavouras, com todas suas fabricas e pertenças, se possa fazer execução e arrematação, na fórma da Lei.

Pelo que mando ao Governador da Capitania do Rio de Janeiro, e ao Ouvidor Geral della, e

mais Ministros e pessoas a que tocar, cumpram e guardem esta Provisão, e a façam cumprir e guardar inteiramente, como nella se contém, sem duvida alguma, a qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagou de novos direitos 540 réis.

Manoel Pinheiro da Fonseca a fez, em Lisboa, a 20 de Novembro de 1694. O Secretario André Lopes de Lavra a fez escrever. —REI.

Liv. LIX da Chancellaria fol. 206.

EU El-Rei faço saber que os moradores e albergueiros da serra de Mindigo e Minde e Serra Ventosa, Termo da Villa de Porto de Mós, me representaram por sua petição, que El-Rei Dom João IV, meu Senhor e Pai, que Santa Gloria haja, lhes fizera mercê, confirmar as Doações que offerciam, em que os Senhores Reis meus antecessores lhes fizeram mercê, que os homens que alli morassem, seus filhos e descendentes, não pagassem jugada, e fossem isentos, na fórma declarada nas ditas Doações, as quaes não confirmaram por mim até ao presente, por intenderem não era necessario a tal confirmação, e queriam que eu lhes fizesse mercê della: pedindo-me lhes mandasse passar Carta de confirmação, na fórma ordinaria.

E visto o que allegaram, informações que mandei tomar pelo Provedor da Commarca da Cidade de Leiria, o que dellas constou, e resposta do Procurador da Corôa, a que se deu vista, e não teve duvida, apresentando os ditos moradores e albergueiros a ultima confirmação original, de que offerciam copia authentica — hei por bem de fazer mercê aos moradores e albergueiros da Serra de Mindigo e Minde e Serra Ventosa, de lhes confirmar os privilegios de que fazem menção — com declaração que o Provedor da Commarca de Leiria todos os annos tomará contas, e obrigará a que se cumpra, e se dê inteiro cumprimento á instituição.

Pelo que mando aos meus Desembargadores do Paço, que, sendo-lhes apresentado este Alvará, por mim assignado, e passado pela Chancellaria, façam passar Carta de confirmação dos ditos privilegios aos ditos moradores, com a declaração acima referida, na qual Carta se trasladará este Alvará, que se cumprirá, como nelle se contém. E pagaram de novos direitos 30 réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fol. 115 do Livro 1.º de sua receita, como constou por conhecimento em fórma, registado no Livro 1.º do registo geral a fol. 101.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 28 de Novembro de 1694. José Fagundes Bezerra o fez escrever. —REI.

Liv. LI da Chancellaria fol. 128 v.

EU EL-REI faço saber aos que esta minha Provisão virem, que, tendo respeito a haver feito mercê aos Officiaes da Camara da Capitania da Parahiba de lhes conceder que lograssem os mesmos privilegios, que tem as Camaras de todas as Capitancias do Estado do Brazil, para não serem executados nas fabricas de seus engenhos; e ora me representarem haverem-se-lhes acabado os seis annos, por que lhes fizera mercê conceder esta graça, e ainda existirem as mesmas razões para se lhes continuar:

E tendo a tudo consideração — hei por bem fazer-lhes mercê de lhes prorogar por outros seis annos a mesma graça, para não serem executados nas fabricas de seus engenhos.

Pelo que mando ao meu Governador e Capitão Geral do Estado do Brazil, e ao Capitão-mór da dita Capitania da Parahiba, e mais Ministros e pessoas a que pertencer, cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar esta Provisão muito inteiramente, como nella se contém, sem duvida alguma, a qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario; e se passou por duas vias, e pagou de novos direitos 540 réis, que se carregaram ao Thesoureiro Diogo Soares da Costa, a fol. 134 v., como constou por conhecimento em fôrma registado no Livro do Registo geral a fol. 119.

Miguel Philippe da Silva a fez, em Lisboa, a 4 de Dezembro de 1694. O Secretario André Lopes da Lavra a fez escrever. — REI.

Liv. XXII da Chancellaria fol. 171.

EU EL-REI faço saber que os Officiaes da Camara do Concelho de Bemposta me representaram por sua petição, que, por não haver Medico no mesmo Concelho, padeciam os moradores d'elle em suas doenças muito trabalho, especialmente os pobres: e porque no Concelho de Estarreja, que fica contiguo, assiste o Licenciado João Marques de Oliveira, com partido de 30\$000 réis, se concertaram com elle, para haver de lhes assistir, dando-lhe os supplicantes de partido 20\$000 réis cada anno; e para esse effeito me pediam lhes fizesse mercê conceder Provisão para poderem dar os ditos 20\$000 réis de partido ao dito Medico, pagos pelos sobejos das sizas, e não os havendo, lançados por fintas no cabeção.

E visto o que allegaram, e constou da informação que sobre este particular mandei tomar, pelo Provedor da Commarca da Esgueira, ouvindo os Officiaes da Camara — hei por bem que os supplicantes possam dar ao dito Medico, João Marques de Oliveira, os 20\$000 réis de partido, de que tratam, dos sobejos das sizas, havendo-os; e não os havendo, se lançará por finta no cabeção das sizas, pelo trabalho de lhes as-

sistir a suas doenças — com declaração que o dito Medico será obrigado a curar de graça os pobres do dito Concelho, sem lhes levar salario algum de lhes assistir.

Pelo que mando ao dito Provedor, e mais Justiças a que o conhecimento disto pertencer, cumpram e guardem este Alvará inteiramente, como nelle se contém. E pagaram de novos direitos 540 réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fol. 130 do Livro 1.º de sua receita, como constou por conhecimento em fôrma, registado no Livro 1.º do registo geral a fol. 114.

Miguel de Freitas Corrêa o fez, em Lisboa, a 4 de Dezembro de 1694. Pagou de feitio dozentos réis. Francisco Galvão o fez escrever. — REI.

Liv. XXII da Chancellaria fol. 178.

EU EL-REI faço saber que os Officiaes da Camara da Villa de Soure me representaram por sua petição, que naquella Villa se faziam as Procissões da Lei e costume, como eram, dia de S. Sebastião, Paschoa, as tres Ladainhas de Maio, Corpus Christi, Santa Isabel, Batalha de Aljubarrota, e Anjo Custodio do Reino, sem levarem propinas algumas, como levavam as Camaras circumvisinhas, e quasi todas as do Reino; pedindo-me lhes fizesse mercê conceder Provisão, para que em cada Procissão destas se dessem 500 réis de propina a cada um dos Officiaes daquella Camara, a saber, Juiz de Fôra, tres Vereadores, Procurador, e Escrivão; e que o Provedor da Commarca levasse em conta esta despesa.

E visto o que allegaram, e informação que mandei tomar pelo Provedor da Commarca da Cidade de Leiria, ouvindo a Nobreza e Povo, que a isso não tiveram duvida — hei por bem que o Juiz de Fôra da Villa de Soure, Vereadores, Procurador, e Escrivão della, possam levar cada um delles cinco tostões de propina, em cada Procissão, das que referem, pagos das rendas do Concelho, e que o Provedor daquella Commarca leve em conta esta despesa, nas que tomár das rendas do Concelho da dita Villa. E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagaram de novos direitos 540 réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fol. 125 do Livro 1.º de sua receita, como constou por conhecimento em fôrma, registado no Livro 1.º do registo geral a fol. 110 v.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 5 de Dezembro de 1694. José Fagundes Bezerra o fez escrever. — REI.

Liv. LI da Chancellaria fol. 138.

Por serem necessarios trinta degradados para os presidios das Fortalezas que mando fazer na Ilha do Principe, se commutarão os degradados aos réos que estiverem condemnados em outros semelhantes, até o dito numero — e havendo presos que possam ser degradados para as ditas Ilhas, cujos livramentos estejam correndo, se façam sentenciar logo, na fórma que parecer aos Juizes que é conveniente, e sem offensa da justiça — e se terá particular cuidado de que estes degradados sejam officiaes de todos aquelles officios que servem á Republica.

O Conde Regedor da Justiça o tenha assim entendido, e nesta conformidade o fará executar. Lisboa, a 9 de Dezembro de 1694. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 377 v.

No Decreto de 29 de Janeiro de 1685, fui servido nomear para Juizes nas causas do exterminio que mandei fazer aos christãos novos que sahisses penitenciados, na fórma do dito Decreto, ao Doutor João Vanvessem, que está fóra da Casa, e ao Doutor Gonçalo de Meirelles Freire, que é fallecido — em cujos logares nomeio ao Doutor Antonio de Basto Pereira, e ao Doutor Gaspar de Almeida, Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação.

O Conde Regedor o tenha assim entendido. Lisboa, a 13 de Dezembro de 1694. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 377.

Henrique Jaques de Magalhães, Amigo — Eu El-Rei vos envio muito saudar. — O Governador vosso antecessor, Gonçalo da Costa, me deu conta, por Carta de 26 de Março deste anno, do que tinha obrado e disposto para o descobrimento das Minas do cobre, que por noticias achara havia perto do mar, na Costa de Barlavento, aonde chamam Quicombo, cujos Sovvas lhe mandaram Embaixadores, com os quaes assentara este negocio, e com elles mandara um branco por terra, e por mar a Manoel Gonçalves Lima, que havia acabado de Capitão-mór de Muchima, por ser daquelles negros conhecido, pelo bom agasalho com que os havia tratado, parecendo-lhe mais bem fundadas estas esperanças, do que as que se tinham do resgate do cobre da Provincia do Libollo, para a qual se lhe mandaram generos, que applicara ao novo intento, por ser certo de que no Libollo se não podia conseguir o negocio, antes se havia de todo desvanecido, por avisos que tivera do mesmo Antonio de Andrade, que o havia inculcado: — e como antecedentemente se haviam recebido desse Governo avisos, em como na Provincia do Libollo havia grandes minas de cobre, de que se podia tirar quantidade, e agora dê conta o dito Gonçalo da Costa, de não ser tanta, quanta se havia insinuado: — me pareceu ordenar-vos, que, vendo esta materia, e tomando todas as noticias della, me informeis do que nella achardes, para se tomar neste particular a resolução que parecer mais conveniente.

Escripta em Lisboa, a 14 de Dezembro de 1694. = REI. = Para o Governador do Reino de Angola.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

ANNO DE 1695.

EU EL-REI faço saber aos que este meu Alvará virem, que, tendo respeito a me representarem os Officiaes da Camara da Capitania do Rio de Janeiro, ser de grande utilidade ao serviço de Deus e meu, haver naquella Capitania um Recolhimento em que se possam recolher as moças donzellas, pobres, filhas de pais velhos; para cuja obra se tinham offerecido os que podiam fazer alguma esmola, e entre elles os Prelados das Religiões, pedindo-me, para a fundação do dito Recolhimento, licença, e alguma ajuda da Fazenda Real: — e tendo tambem consideração ao que sobre esta materia escreveu o Padre Francisco de Mattos, Reitor do Collegio da Cidade de S. Sebastião da dita Capitania, e ao que responderam os Procuradores da minha Corôa e Fazenda, a que se deu vista — hei por bem de conceder licença para que na Cidade de S. Sebastião da Capitania do Rio de Janeiro se possa fundar um Recolhimento, o qual será da Protecção Real, sujeito immediatamente aos Governadores da dita Capitania, por cuja conta correrá a administração d'elle em todo o tempo, sem que o Ordinario tenha nelle jurisdicção alguma mais que no espirital, como reputando-se as Recolhidas por freguezas da Parochia em que estiverem moradores, para o que toca aos Sacramentos, e nada mais.

E no dito Recolhimento se não receberão mais que até trinta pessoas orfãs, e não as que tiverem pais, e estas pessoas honestas, e que não tenham menos de doze annos, nem passem de quarenta annos.

E todas as vezes que quizerem sair, para casar, ou ser Freiras, o possam fazer — e quando não vivam honestamente, ou sejam inquietas, sejam logo despedidas.

E da mesma maneira se possam tambem aceitar no dito Recolhimento, alem das trinta do numero orfãs, as raparigas que ficarem desamparadas e tiverem dote para casarem, as quaes estarão no dito Recolhimento desde a idade de doze annos até á de vinte e cinco annos sómente; e estas, em quanto estiverem, se sustentarão á sua custa, como pensionistas; porque só para as trinta do numero procurará a Camara ver de que parte ha de sair o sustento, por ser impossivel soccorrer da Fazenda Real a obra deste Recolhimento, pelo estado em que se acha.

E nesta conformidade se cumpra e guarde este Alvará, como nelle se contém, sem duvida alguma, o qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação em contrario, etc.

Manoel Pinheiro da Fonseca o fez, em Lisboa, a 9 de Janeiro de 1695. O Secretario André Lopes de Lavra o fez escrever = REI.

Liv. XXXIX da Chancellaria fol. 191 v.

Por me ser presente que, sendo provido na serventia do officio de Almojarife das Armas e Ribeira da Junta do Commercio Geral João da Veiga, por tempo de seis mezes, e dando por fiador a Antonio Bandeira de Vasconcellos, á quantia de 136\$008 réis, que importava a decima parte do seu recebimento; faltando o Almojarife, ficando devendo á minha Fazenda 195\$097 réis, e procedendo-se contra o fiador depositario á dita quantia de sua obrigação, viera com embargos, querendo desobrigar-se, com o fundamento de que estava satisfeita a sua fiança, porque o Almojarife mostrava despendida a importancia della, que era o que bastava para ficar desobrigado.

E sendo este o fundamento, contra a observancia sempre praticada em semelhantes casos, tivera o dito Antonio Bandeira, no Juizo da Conservatoria da Junta, sentença a seu favor.

E porque esta materia é muito importante, e mui prejudicial este exemplo á minha Fazenda, tenho ordenado ao Procurador Fiscal da Junta que venha com embargos a esta sentença, os quaes se determinarão pelos mesmos Juizes, em presença do Conde Regedor, sendo, ao dar dos votos, não só presente o Procurador Fiscal, senão tambem o Procurador de minha Fazenda. E quando os embargos se rejeitem, se não publicará a sentença, sem se me dar conta.

O Conde Regedor o fará assim executar. Lisboa, 18 de Janeiro de 1695. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 331.

Por me representar a Companhia de Cabo Verde e Cacheu, que para os presidios das duas Fortalezas, que se mandam fazer na Ilha do Principe, lhe são necessarios mais trinta degradados, e que seria de grande utilidade serem estes officiaes de todos aquelles officios que servem á Republica — hei por bem que dos degradados que houver para semelhantes Conquistas se possam commuttar os degradados, até o numero referido, para a Ilha do Principe, como tambem sentencarem-se os presos, que estiverem em livramento, que os Juizes intenderem podem ser mandados para a dita Conquista.

O Conde Regedor o tenha intendido assim, e o faça executar nesta conformidade. Lisboa, 20 de Janeiro de 1695. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 379 v.

Por ser necessaria gente para o Estado da India, que se ha de embarcar na proxima futura monção, hei por bem que, dos presos que estiverem na Cadeia do Limoeiro desta Cidade,

que possam ser degradados para o dito Estado, se sentenciem, a tempo que possam embarcar-se para elle—e daquelles que já estiverem condemnados em degredo, se commuttarão os que poderem commutar-se, sendo os ditos réos de disposições e idade que possam servir de soldados naquelle Estado.

O Regedor da Casa da Supplicação o tenha assim entendido, e nesta conformidade o fará executar logo. Lisboa, 27 de Janeiro de 1695. =REI.

Liv. X. da Supplicação fol. 380.

EU El-Rei faço saber aos que este Alvará virem, que eu hei por bem e me praz acoutar, na banda dalém, o districto que começa pelos marcos, que dividem a Quinta Grande da Praia da do Outeiro, que possui Manoel Lucas da Silva, e se continua pelos marcos que separam a dita Quinta da da Romeira, que é de D. Diogo de Almeida; não ficando contados os matos que ficam dos marcos, agoas vertentes, para a mesma Quinta da Romeira; e seguindo a mesma demarcação pelos marcos que estão entre uma e outra Quinta, até a Estrada Real que vem das barrocas da Piedade, e defronte do portal da vinha do Padre Manoel de Figueiredo, onde chamam a Portella, pelo vallado da mesma estrada, até o marco que divide a dita Quinta Grande da vinha e pedaço de mato de Antonio Luiz da Rocha, e se continua pelos marcos que separam a dita Quinta da vinha de Antonio Mendes; e passando á outra parte da estrada, que vae para os moinhos do Cabo, se continua a Coutada, pelo marco que fica junto da vinha de Estevão de Almeida, de Cacilhas, e pelos matos que se seguem pelo combro que divide as vinhas dos matos, até o vallado das vinhas da Varzeira, que são dos Religiosos do Carmo; e pelos vallados da Quinta chamada da Bomba, e da de Anna Maria Manné, até a borda da agua, e dali até os moinhos do Cabo; e cercado toda a praia do Alfeite, até o marco que divide a Quinta Grande da praia da Quinta de Manoel Lucas da Silva. E dentro desta Coutada ninguem poderá caçar, sob as penas do Regimento das mais Coutadas; com declaração, que esta só o fica sendo para a caça dos coelhos, perdizes e lebres. E os moradores e mais pessoas terão a mesma liberdade, que até agora tinham, cada um nas suas propriedades, para sómente cortarem os seus pinheiros, e arrancar mato.

E este quero que se cumpra e guarde inviolavelmente, como nelle se contém, e tenha força de Lei. E para que se não possa allegar ignorancia, e venha á noticia de todos, mando ao Doutor João de Roxas e Azevedo, do meu Conselho, e meu Chanceller-mór do Reino, o faça publicar em minha Chancellaria, e enviar a copia delle a todos os Julgadores, Ministros daquella Commarca e districto, sob meu sello e seu signal, para

que assim o façam executar, como se nelle declara; e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, onde semelhantes se costumam registar.

Manoel da Silva Collasso o fez, em Lisboa, a 3 de Fevereiro de 1695. Francisco Galvão o fez escrever. =REI.

Liv. VI de Leis da Torre do Tombo fol. 128.

EU EL-REI faço saber que os Procuradores do Cabido da Casa da Moeda da Cidade do Porto, e Moedeiros della, me representaram por sua petição que os Senhores Reis meus antecessores lhes concederam privilegios, que apresentavam, e depois os mais Senhores Reis que lhes succederam, lhos confirmaram, como delles constava; e porque estavam servindo na Casa da Moeda, e prestes em todas as occasiões em que eram chamados para a dita moeda, como se mostrava da certidão que juntavam, e era justo que lhes confirmasse os ditos privilegios, assim como confirmara aos Moedeiros desta Cidade de Lisboa, attendendo-se a que não tinham menos trabalho os do Porto, pois guardavam o dinheiro, fazendo de noite sentinella na Casa da Moeda, e viam conduzir o ouro e prata que nella havia para esta Córte, como constava da certidão que offereciam—me pediam lhes fizesse mercê confirmar os ditos privilegios, na fórma costumada, e que os Senhores Reis passados os concederam e confirmaram, e eu confirmara já aos desta Córte.

E visto o que allegaram, e informação que mandei tomar pelo Chanceller da Relação e Casa do Porto, e resposta do Procurador da Corôa, a que se deu vista, e não teve duvida, sendo os privilegios os que o Senhor Rei Dom Manoel reduzira a um Compendio, em que por Capitulos especificava os que fóra servido se guardassem, omitindo os que não quizera conceder, e os confirmara o Senhor Rei Dom João o III—hei por bem de confirmar o Privilegio referido, com declaração que este se intenda em quanto houver Casa da Moeda na Cidade do Porto; e para o numero sómente dos cento e quarenta Moedeiros; e ultimamente, que, onde o Privilegio falla no Alcaide da Casa da Moeda, se intenda no Juiz, que é o nome que de presente tem.

Pelo que mando aos meus Desembargadores do Paço, que, sendo-lhes apresentado este Alvará, por mim assignado, e passado pela Chancellaria, façam passar Carta de Confirmação do dito Privilegio aos Procuradores do Cabido da Casa da Moeda da Cidade do Porto, e Moedeiros della, na conformidade deste Alvará, que se trasladará na dita Carta, e se cumprirá, como nelle se contém. E pagou de novos direitos 30 réis, que foram carregados ao Thesoureiro delles a fol. 26 do Livro 1.º de sua receita, como constou por

conhecimento em fôrma, registado no Livro 1.º do Registo geral a fol. 160.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 23 de Fevereiro de 1695. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. XXII da Chancellaria fol. 228 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que eu hei por bem, e me praz, acoutar, na banda d'além, meia legoa, pouco mais ou menos, distante de Corroios, á Charneca de Manoel de Mello, e Mathias Pinto; e a Courela de Alvaro Gomes, e uma Courelinha de Manoel Guedes Pereira, que fica junto ao seu Pinhal manso; e demarcar a Coutada pela maneira seguinte: principia pela parte do nascente na Courela, que tem Mathias Pinto, aonde chamam Val de Boeiros, e pela estrema da dita Courela continúa ate a Charneca de Manoel de Mello; e pela banda tambem do nascente até á Charneca de Mathias Pinto, aonde chamam Val de Caramelleiro, fazendo ceico até o marquinho: e pela estrema da Charneca do dito Mathias Pinto continúa pela parte do poente até a Courelinha de Manoel Gomes Pereira, que fica defronte do outeiro da Seixola; e pegando outra vez na Charneca de Manoel de Mello, continúa até a Courela de Alvaro Gomes, em Val de Boeiros, que parte com a Courela de Mathias Pinto, aonde secha a Coutada, pelas demarcações sómente da Charneca dos sobreditos; ficando-lhes livre o corte dos seus pinhaes, que poderão cortar todas as vezes que lhes parecer. E porque ha noticia que vendem alguns delles o mato da dita Charneca, o que convém evitar, para a criação dos coelhos, perdizes e lebres; e por não fazer prejuizo a meus Vassallos — ordeno ao meu Juiz das Coutadas, que, sabendo quaes dos sobreditos costumam vender mato, faça estimar por louvados, na fôrma da Ordenação, a perda, que lhes pôde causar não venderem o seu mato, para lhes mandar pagar em cada anno o que elle julgar. E dentro desta demarcação não poderá caçar nenhuma pessoa, de qualquer estado, qualidade e condição que seja, sob as penas contheúdas nos Regimentos das minhas Coutadas: os quaes mando que nesta Coutada se observem, como nelles se contém.

E este quero que se cumpra e guarde inviolavelmente, como nelle se contém, e tenha força de Lei: e porque se não possa allegar ignorancia, e venha á noticia de todos, mando ao Doutor João de Roxas e Azevedo, do meu Conselho, e meu Chanceller-mór do Reino, o faça publicar em minha Chancellaria, e enviar a cópia delle a todos os Julgadores e Ministros d'aquella Commarca e districto, sob meu sello e seu signal, para que assim o façam executar,

como nelle se contém: e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes se costumam registrar.

Manoel da Silva Collasso o fez, em Lisboa, a 7 de Fevereiro de 1695 annos. Francisco Galvão o fez escrever. = REI.

Liv. VI de Leis da Torre do Tombo fol. 128 v.

Tenho resoluto que no dia do feliz parto da Rainha, minha sobre todas muito amada e prezada Mulher, e nos dous seguintes, haja luminarias, repiques e salvas, em toda esta Côrte e Cidade, Castello, e Torres da Barra, e que as mesmas demonstrações se façam no dia do baptisado sómente.

O Conde Regedor o tenha assim entendido, e o mandará executar pela parte que lhe toca. Lisboa 10 de Fevereiro de 1695. = REI.

Liv. X da Supplicação fol. 381.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, por ser informado, que os Officiaes da fabrica das Marinhas e lavor do Sal, naturaes destes Reinos, movidos do leve interesse de alguma maioria de salario, que lhes dão em Reinos estranhos, se vão a elles a ensinar a dita fabrica, e trabalhar na cultura do Sal; e porque convém evitar o prejuizo, que d'aqui pôde resultar, assim a meus Vassallos, como á minha Fazenda — hei por bem e me praz, que nenhum Official da referida fabrica de Marinhas e Sal, passe para Reino algum estranho a ensinar a fabricar Marinhas, nem a trabalhar na cultura do Sal, sob pena de morte e confiscação de bens; e que os que se acham fóra do Reino occupados neste ministerio, dentro do termo de seis mezes, depois da publicação desta minha Lei, se recolham ao Reino; e não o fazendo assim, incorrerão na mesma pena de morte e confiscação de bens; pois que, tendo todos em que se occupar e ganhar seus jornaes nas Marinhas destes Reinos, não devem, tanto em damno do commum delles, ir introduzir esta fabrica nos estranhos.

E para que nesta fôrma se observe, cumpra e guarde inviolavelmente, como nella se contém, e se não possa allegar ignorancia, mando ao Doutor João de Roxas e Azevedo, do meu Conselho, e meu Chanceller-mór do Reino, a faça publicar em minha Chancellaria, e enviar a copia della a todos os Ministros das cabeças das Commarcas dellas, e a todos os Logares deste Reino, aonde houver Marinhas, e nos quaes se porão tambem Editaes. sob meu sello e seu signal, para que assim o façam executar; e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa

da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumam registrar.

Manoel da Silva Collasso a fez, em Lisboa, a 15 de Fevereiro de 1695. Francisco Galvão a fez escrever. = REI.

Liv. VI de Leis da Torre do Tombo fol. 125.

EU EL-REI faço saber que os Officiaes da Camara da Villa de Trovões, Commarca de Pinhel, me representaram por sua petição que elles queriam fazer uma feira na mesma Villa, aos 7 do mez de Agosto de cada anno, em dia de S. Caetano, para o effeito de poderem comprar o de que necessitavam para suas casas, e venderem os fructos que lhes sobravam; o que era em muita utilidade de todos aquelles Povos; por cuja causa me pediam lhes fizesse mercê conceder Alvará, para se fazer a dita feira:

E visto o que allegaram, e constou da informação que sobre este particular mandei tomar pelo Provedor da Commarca de Lamego — hei por bem que em os 7 do mez de Agosto de cada anno, em dia de S. Caetano, se possa fazer na dita Villa a feira de que tratam, na fórma que pedem, cumprindo-se este Alvará inteiramente, como nelle se contém; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E não pagou novos direitos, pelos não dever.

Miguel de Freitas Corrêa o fez, em Lisboa, a 20 de Fevereiro de 1695. Francisco Galvão o fez escrever. = REI.

Liv. XL da Chancellaria fol. 124.

EU EL-REI faço saber aos que esta minha Provisão virem, que, tendo respeito ao que se me representou por parte dos Officiaes da Camara da Capitania do Espirito Santo, em razão de haver concedido aos moradores da Bahia, Rio de Janeiro, Pernambuco, Itamaracá, e Parahiba, o não poderem ser executados nas fabricas dos seus engenhos, por tempo de seis annos; e devendo ser esta graça geral para todos os moradores do Estado do Brazil, se não tinha até agora com os da dita Capitania, concorrendo nelles as mesmas razões que nos mais para a merecerem, pelo zelo com que me tem servido — pedindo-me lhes mandasse passar Provisão, como se passou ás mais Capitánias:

E tendo a tudo consideração, hei por bem fazer mercê aos moradores da Capitania do Espirito Santo, que não possam ser executados nas fabricas de seus engenhos, por tempo de seis annos, na mesma fórma em que a tenho concedido ás mais Capitánias do Estado do Brazil.

Pelo que mando ao meu Governador e Capitão Geral delle, e mais Ministros e pessoas a que to-

car, cumpram e guardem esta Provisão, e a façam cumprir e guardar inteiramente, como nella se contém, sem duvida alguma; a qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação em contrario. E pagaram de novos direitos 540 réis.

Manoel Pinheiro da Fonseca a fez, em Lisboa, a 5 de Março de 1695. O Secretario André Lopes de Lavra a fez escrever. = REI.

Liv. XXXIX da Chancellaria fol. 293.

EU EL-REI faço saber aos que este meu Alvará de co-firmação virem, que por parte do Povo Gentilico da Cidade de Goa, Salsete e Bardez, me foi representado que os Governadores do Estado da India lhes mandaram passar Alvará, de que o theor é o seguinte.

Os Governadores do Estado da India, etc., Fazemos saber aos que este Alvará virem, que o Povo Gentilico desta Cidade, Salsete e Bardez, Vassallos de Sua Magestade, nos representaram por sua petição, que, depois que esta terra era da Catholica Magestade, moravam nella com suas familias, sujeitando-se em tudo á Lei do Reino, fazendo seus contractos e distrates, sendo a maior parte delles rendeiros, e outros contractos, como constava da certidão do Escrivão da Catualia, por onde mostrava, sendo todos mercadores, e importavam para a renda dos pannos e sedas 2:588 xerafins por anno dos mercadores corretores a Sua Magestade; e por outra certidão do Escrivão da Casa da Moeda se via pagarem os mercadores ourives do rendeiro do ouro 8:310 xerafins por anno; e por outra tambem constava pagarem á ordem do Conde de Alvôr, Vice-Rei que foi deste Estado, e do Governador D. Rodrigo da Costa, 72:000 xerafins, alem de mais 4:000 xerafins, que tinham pago neste anno e no passado, de donativo voluntariamente para as despesas do dito Estado, sem repugnancia alguma, nem haver minima queixa; e ainda assim estavam avexados pelo Foral destas terras, em que dispunha que, fallecendo qualquer destes Gentios sem filhos, succedesse o Fisco; com que a maior parte delles ficavam destruidos, ausentes, e suas mulheres sem remedio, perdendo os acredores suas dividas, nem menos poder cobrar dos que lhes ficavam devendo; e outros ao tempo de suas doencas saíam com seu cabedal a terra firme, em rigor do dito Foral destas terras, em que dispunha que, fallecendo qualquer delles Gentios sem filhos machos, succedesse o Fisco; com que se achavam diminutos para satisfação de qualquer finta e distribuição do serviço de Sua Magestade. E porque, sendo Vice-Rei deste Estado o Conde de Linhares, isentara a um delles do dito Foral, que era Gusarate, mandando disso passar Carta da dita isenção, que por Sua Magestade estava confirmada, e havia por boa, sujeitando ás Leis do Reino; e como elles mercadores eram rendei-

ros; de que resultava grande proveito á Alfandega desta Cidade, convinha requerer ao dito Senhor no Reino, por evitar dilações de mandar a este Estado dar vista ao Desembargador Procurador da Corôa — pedindo-nos lhes fizesse mercê mandar que o dito Procurador da Corôa respondesse o que se lhes offercesse sobre o conteúdo na dita petição, para logo com sua resposta requerer a Sua Magestade: da qual petição e papeis se deu vista ao Desembargador André Varella Souto-Maior, Procurador de minha Corôa e Fazenda, que respondeu que este Povo Gentilico, amante de seus ritos e costumes, quiz abraça-los, conformando-se mais com elles, do que com as nossas Leis, nesta materia de successões — e assim lhes entregou Sua Magestade um destes costumes seus, conforme aos Capitulos 26, 27 e 28 do seu Foral, que diz que, não havendo filhos machos, lhe succederá a Fazenda de Sua Magestade, excluindo filhas e pais; e hoje reclamam estes homens, pedindo querem sujeitar-se ás nossas Leis, para o que allegam cousas, e deixadas as de sua conveniencia: as que me parecem justas por parte da Fazenda Real são consideraveis e relevantes, por seu mesmo intento; porquanto a experiencia de quatorze mezes que tenho de Procurador da Fazenda me mostra, não ter Sua Magestade utilidade alguma destas successões; porque quem não tem filhos põe seus cabedaes na terra firme dos mesmos Gentios, e commumente nas doencas lá vão a curar-se ou morrer, e nada lucra Sua Magestade; e vendo os Livros destas denunciações de muitos annos a esta parte nenhuma utilidade acho se tirasse, pela causa referida de passarem a outra banda em lhe doendo a cabeça; e é passagem tão breve, que não ha mais do que o tiro de uma pedra: demais se frustra esta successão, porque alguns fazem trespassações de lójas em outros, e outros perfilham algum amigo, e no Reino Sua Magestade lhes confirma estas doações: demais se frustra esta successão, quanto ao favor de sua Magestade, porque por Carta do dito Senhor, do anno de 1557, ordenou se restituam os bens do que morrer sem filhos ao parente mais chegado, fazendo-se christão; e quando ha bens consideraveis o fazem simuladamente, e se passam a outra parte a viver com os seus diabolicos ritos; do que acho nascer grave damno ao Estado; porque como só esta gente exercita o negocio, e assim só elles tenham cabedaes importantes, com a mudança de suas pessoas e bens enriquecem ao inimigo, e defraudam-nos a nós; e assim por estas razões, e por algum prestimo que tem nos arrendamentos das rendas reaes, e algumas fintas a que concorrem para as necessidades do Estado, me parece justa a sua petição, e que se lhes conceda nas successões a observancia das nossas Leis, visto viverem comnosco mysticamente, e já de seus pais e avós, como se concedeu aos Gusarates, cujo exemplo apresentam; porém havendo

V. S.^{as} assim por bem, devem haver no termo de dous annos confirmação de Sua Magestade, a quem devem recorrer para confirmar esta disposição. V. S.^{as} mandarão o que forem servidos.

Pelo que, conformando-nos com a dita resposta — havemos por bem de fazer mercê ao dito Povo Gentilico desta Cidade, Salsete e Bardez, que elles sejam julgados e governados pelas Leis geraes do Reino, assim como são os Portuguezes; e na successão de seus bens se guarde o mesmo que se guarda com os ditos Portuguezes — com declaração, que, quando morrerem alguns dos ditos Gentios sem filhos varões, não lhes succeda o Fisco: e no tocante ás mulheres dos que são casados, fallecendo ellas em vida de seus maridos, não poderão seus parentes herdar, nem haver cousa alguma dos maridos dos ditos defunctos, e ellas poderão herdar por morte de seus maridos seus bens, para assim ser conforme aos ritos, costumes, e Foral, como usam os Gusarates. E esta mercê se entenderá do dia da data deste Alvará em diante. E todas as heranças, ou acções, que tiver adquirido a Fazenda e Corôa de Sua Magestade antes della, se tomarão para ella, com declaração que dentro de dous annos haverá confirmação do dito Senhor no Reino, como aponta o Procurador da Corôa e Fazenda.

Notifico-o assim ao Chanceller do Estado da India, e Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda, mais Ministros, Officiaes, e pessoas a que pertencer, para que assim o cumpram, guardem e façam inteiramente cumprir e guardar este Alvará, como nelle se contém sem duvida alguma. E pagou dozentos e quarenta xerafins de direitos de meia anatta, que se carregaram ao Thesoureiro Francisco de Almeida de Figueiredo no Livro de sua receita a fl. 16, como se vio da certidão do Escrivão Manoel de Figueiredo de Sá; e de Chancellaria pagará o que dever, e se registará na Fazenda geral, de que cobrará certidão nas costas deste, sem o que lhes não valerá.

Filippe de Albuquerque o fez, em Goa, a 15 de Janeiro de 1691. E eu o Desembargador Francisco Alves de Neiya, que sirvo de Secretario do Estado, o fiz escrever. — *D. Fernando Martins Mascarenhas de Lencastre* — *Luiz Gonçalves Cotta*.

Pediendo-me o dito Povo Gentilico, que, porquanto os Governadores daquelle Estado lhe haviam mandado passar o Alvará neste incorporado, com condição de me pedirem confirmação delle, lhes fizesse mercê de lho confirmar:

E sendo visto sey requerimento, Alvará referido, e o que informou o Vice-Rei daquelle Estado, o Conde de Villa Verde, por ordem minha — hei por bem de confirmar o Alvará que lhes passaram os Governadores da India, neste incorporado — com declaração, que os herdeiros instituidos, ou abintestado, achando-se ausentes,

poderão entrar na herança, vindo a ser moradores nas terras de meus domínios. E nesta conformidade mando ao meu Vice-Rei ou Governador do Estado da India, mais Ministros, Officiaes e pessoas a que pertencer, cumpram e guardem e façam cumprir, e guardar o Alvará neste incorporado, como nelle se contém, sem duvida alguma, com a declaração referida neste; o qual se registará nas partes necessarias; e em os registos do que se lhes passou na India se porão verbas; e valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E se passou por duas vias, e pagou de novo direito 400 réis, que se carregaram ao Thesoureiro Innocencio Corrêa de Moura a fl. 57 v., cujo conhecimento em fórma se registou no Registo geral a fl. 188.

Manoel Pinheiro da Fonseca o fez, em Lisboa, aos 11 de Março de 1695. O Secretario André Lopes de Lavra o fez escrever. =REI.

Liv. XII da Chancellaria fol. 259 v

Por parte dos Seguradores desta Cidade se me fez presente, que na causa, que lhes moveu João Baptista Casado, na Ouvidoria da Alfandega desta Cidade, sobre o seguro que havia feito de um pataxo, que da Ilha da Madeira fazia viagem para a Bahia, se proferiram uns Accordãos na Casa da Supplicação, pelos quaes se mandou que os ditos Seguradores depositassem em Juizo, antes de serem ouvidos, tudo que importara o dito seguro, e não o premio sómente, que haviam recebido, como requeriam. E porque esta decisão parece ser manifestamente contra a disposição da Lei, promulgada em 18 de Janeiro de 1614, pela qual se manda que em virtude da clausula depositaria não seja ninguem obrigado a depositar mais que o que houver recebido: o Regedor da Casa da Supplicação torne a mandar ver estes autos em Mesa Grande, com os Ministros de melhor supposição, que não serão menos de onze; e o que fôr accordado pela maior parte delles, se dará á execução; e se mandará fazer Assento (*), porque não venha mais em duvida a interpretação da Lei. Lisboa, 11 de Março de 1695. =REI.

Liv. XI da Supplicação fol. 4.

EU EL-REI faço saber aos que esta minha Provisão virem, que, tendo respeito ao que me representaram o Provedor e Irmãos da Misericórdia de Goa, sobre as demoras e embarços que experimentam nas causas que trazem, pertencentes á dita Casa, não se lhes guardando seus privilegios, pela pouca noticia que o Provedor dos Defunctos e Ausentes, seu Juiz, tem delles, por durar no logar pouco tempo, com a mudança que cada dia se faz na Relação aos Ministros della

(*) V. Assento de 14 de Abril de 1695.

de um officio para outro; no que padecia a dita Casa da Misericórdia grande detrimento: pediudo-me lhes concedesse o poder tomar por seu Juiz um Desembargador da Relação, sem embargo da Ordenação lhe dá por Juiz o dito Provedor-mór dos Defunctos:

E tendo consideração ao que allegam, e respondeu o Procurador de minha Corôa, a que se deu vista — hei por bem de conceder á Casa da Misericórdia de Goa, que possa ter um Desembargador da Relação daquelle Estado, que o seja das suas causas, assim como o tem a desta Cidade, com o Regimento da Ordenação do livro 1.º titulo 16, pagando-lhe ordenado, como aqui tambem se reza.

Pelo que mando ao meu Vice-Rei ou Governador do Estado da India, e mais Ministros, Officiaes e pessoas a que tocar, cumpram e guardem esta Provisão, e a façam cumprir e guardar inteiramente, como nella se contém, sem duvida alguma, a qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagou de novos direitos 540 réis.

Manoel Pinheiro da Fonseca a fez, em Lisboa, a 19 de Março de 1695. O Secretario André Lopes de Lavra a fez escrever. =REI.

Liv. LIX da Chancellaria fol. 271 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que por ser informado que alguns de meus Officiaes de Justiça poem duvida a proceder contra as pessoas que resistem aos Officiaes da Justiça Ecclesiastica, quando lhes são feitas resistencias sobre seus Officios, não tirando devassa dellas, assim e da maneira que pela Ordenação deste Reino é mandado, por dizerem que se não intende a dita Ordenação senão nas resistencias feitas aos Officiaes da Justiça Secular; e querendo nisso prover — hei por bem e mando a todas as Justiças, Officiaes e pessoas a que o conhecimento disto pertencer, que, resistindo qualquer pessoa ou pessoas daqui em diante a cada um dos Meirinhos ou Officiaes e Ministros da Justiça Ecclesiastica do Bispado de Vizeu, sobre seus Officios, querendo-os prender por casos em que, conforme o Direito e o Sagrado Concilio Tridentino, o podem fazer, tanto que vier á sua noticia, tirem logo devassa das ditas resistencias, prendam os culpados, e procedam contra elles, como fôr de justiça, dando appellação e agravo, nos casos em que couber, assim e da maneira que pela Ordenação é mandado que se faça nas resistencias feitas a Officiaes da Justiça Secular. E este Alvará se registará nos Livros da Camara da dita Cidade de Vizeu, e nas dos Logares do dito Bispado, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagou de novos direitos 540 réis, que se carre-

garam ao Thesoureiro delles a fl. 83 do Livro 1.º de sua receita, como constou por conhecimento em fôrma, registado no Livro 1.º do registo geral a fl. 211.

Miguel de Freitas Corrêa o fez, em Lisboa, a 4 de Abril de 1695. Francisco Balthasar de Vargas o fez escrever. = REI.

Liv. XXII da Chancellaria fol. 281 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que por sua petição me representou D. Jeronimo Soares, Bispo de Vizeu, do meu Conselho, e visto o que allegou, e resposta do meu Procurador da Corôa — hei por bem, e mando a todas as Justiças, Officiaes, e pessoas de todos os Logares do mesmo Bispado, e a cada um delles, a que este Alvará fôr mostrado, e o conhecimento delle pertencer, que, todas as vezes que o dito Bispo, ou seus Visitadores e Officiaes, forem visitar ou chrismar aos ditos Logares, ou vierem a esta Côrte, por meu mandado, e tornarem della para o dito Bispado, lhes dêem, e façam dar, com toda a diligencia e brevidade, pousadas, com mantimentos, bestas, barcas, guias, e tudo o mais que lhes fôr necessario, assim para o dito Bispo, Visitadores, e Officiaes, como para a gente que consigo levarem, por seu dinheiro, pelos preços, e estado da terra: o que uns e outros assim cumprirão, de maneira que não tenham razão de se agravar.

E este Alvará hei por bem que valha, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagou de novos direitos 540 réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fol. 83 do Livro 1.º de sua receita, como constou por conhecimento em fôrma, registado no Livro 1.º do registo geral a fol. 211.

Miguel de Freitas Corrêa o fez, em Lisboa, a 4 de Abril de 1695. Francisco Balthasar de Vargas o fez escrever. = REI.

Liv. XXII da Chancellaria fol. 181 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que por sua petição me representou D. Jeronimo Soares, Bispo de Vizeu, do meu Conselho, e visto o que allegou, resposta do Procurador da Corôa, e por se escusarem interdictos, e procedimentos ecclesiasticos, e o Sagrado Concilio Tridentino encomendar expressamente aos Reis, que dêem aos Prelados todo o favor que fôr razão, e por folgar de fazer mercê ao dito Bispo — hei por bem que, obrigando-se d'aqui em diante os rendeiros e pessoas que arrendarem suas rendas, assim principaes como rameiras, e seus fiadores e abonadores, nas proprias escripturas, que forem feitas, dos arrendamentos e fianças das ditas rendas,

e sendo contentes, se proceda contra elles, na execução e arrecadação das dividas, que das ditas rendas deverem ao dito Bispo, da maneira que se procede pelos meus Recebedores o Almo-xarifes, na execução e arrecadação das dividas de minha Fazenda — a pessoa que o dito Bispo nomear e pozer por Recebedor e Executor das ditas suas rendas, no dito Bispado, possa arrecadar e executar os ditos rendeiros, e seus fiadores e abonadores, sómente depois de lhes tomar conta, pelos ditos arrendamentos, de tudo o que ficarem devendo, assim e da maneira que se arrecadam e executam as minhas rendas, e dividas dellas, e como os ditos meus Almo-xarifes e Recebedores, por bem do Regimento de minha Fazenda, podem executar e arrecadar as minhas dividas; porque o mesmo poder e jurisdicção, que elles para isso tem, dou e concedo ao dito Recebedor e Executor, nas dividas das rendas do dito Bispado. — E assim mesmo hei por bem que o dito Bispo possa nomear e pôr uma só pessoa leiga, e da jurisdicção secular, que em todo o Bispado receba e arrecade as ditas suas rendas; a qual nomeação fará por um seu assignado, com o traslado deste Alvará. E antes que o dito Recebedor e Executor comece a executar o dito cargo, lhe será dado juramento dos Santos Evangelhos, na Camara da dita Cidade de Vizeu, pelo Juiz, Vereadores e Officiaes della, que bem e verdadeiramente o sirva, guardando inteiramente o direito e justiça das partes; do qual juramento se fará assento no Livro da Camara da dita Cidade, aonde se registará este meu Alvará, e se passará certidão nas costas do dito assignado da nomeação do dito Bispo, de como lhe foi dado juramento; e com a tal certidão poderá o dito Recebedor e Executor usar do contheúdo neste Alvará, e em outra maneira não: — e sendo caso que o dito Recebedor e Executor, que o dito Bispo nomear, tenha tal impedimento, que não possa servir o dito cargo, o dito Bispo poderá nomear outro, que sirva, conforme este Alvará; e ao que assim nomear será dado juramento, na maneira que nelle se contém.

E mando a todos os meus Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas, a que este Alvará fôr mostrado, e o conhecimento delle pertencer, o cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém: e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E esta mercê faço ao dito Bispo, em sua pessoa sómente.

E pagou de novos direitos 5600 réis, que foram carregados ao Thesoureiro delles a fol. 82 v. do Livro 1.º de sua receita, como constou por conhecimento em fôrma, registado no Livro 1.º do registo geral a fol. 210 v.

Miguel de Freitas Corrêa o fez, em Lisboa;

a 6 de Abril de 1695. Francisco Balthazar de Vargas o fez escrever. =REI.

Liv. XXII da Chancellaria fol. 280.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que por sua petição me representou D. Jeronimo Soares, Bispo de Vizeu, do meu Conselho, e visto o que allegou, e resposta que deu o meu Procurador da Corôa — hei por bem que elle possa nomear e escolher um Tabellião da dita Cidade, que faça todas as Escripturas, assim de arrendamentos e emprazamentos, como de quaesquer outras cousas, que tocarem, e por qualquer via pertencerem ás rendas e propriedades do dito Bispo, e Cabido da Sé da dita Cidade, para que a todo o tempo se achem juntas em seus Livros de Notas; e isto com declaração que as ditas Escripturas se carreguem ao dito Tabellião, que o dito Bispo nomear e escolher, no Livro da distribuição, para que cada um dos mais Tabelliães sejam igualedos com elle, e façam outras tantas Escripturas de outras pessoas, de maneira que não recebam nisso perda alguma; e sendo caso que o Tabellião que escolher falleça, ou tenha outro algum impedimento, e o Bispo quizer nomear outro em seu lugar, o não poderá fazer, sem minha licença: e esta mercê faço ao dito Bispo em sua pessoa sómente.

Pelo que mando ás Justiças a que o conhecimento disto pertencer, cumpram e guardem este meu Alvará, como nelle se contém; o qual se registará nos Livros da Camara da dita Cidade, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

E pagou de novos direitos 540 réis, que se carregaram ao Thesouseiro delles a fol. 83 do Livro 1.º de sua receita, como constou por conhecimento em fôrma, registado no Livro 1.º do Registo geral a fol. 211.

Miguel de Freitas Corrêa o fez, em Lisboa, a 6 de Abril de 1695. Francisco Galvão o fez escrever. =REI. Liv. XXII da Chancellaria fol. 280 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que por sua petição me representou D. Jeronimo Soares, Bispo de Vizeu, do meu Conselho, e visto o que allegou, e resposta do Procurador de minha Corôa — hei por bem que o seu Meirinho do Ecclesiastico do dito Bispado possa trazer vara branca, assim como a trazem os Meirinhos das Cidades e Villas destes Reinos; e esta mercê faço ao dito Bispo, em sua propria pessoa sómente.

Pelo que mando a todas as Justiças, Officiaes, e pessoas a que o conhecimento disto pertencer, deixem trazer ao dito Meirinho a dita

vara branca, e cumpram, e guardem este Alvará, como nelle se contém; o qual se registará nos Livros da Camara da dita Cidade, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

E pagou de novos direitos 8\$000 réis, que foram carregados ao Thesouseiro delles a fol. 87 do Livro 1.º de sua receita, como constou por conhecimento em fôrma, registado no Livro 1.º do Registo geral a fol. 241 v.

Miguel de Freitas Corrêa o fez, em Lisboa, a 8 de Abril de 1695. Francisco Balthazar de Vargas o fez escrever. =REI.

Liv. XXII da Chancellaria fol. 281.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo respeito ao que se me representou por parte de João da Matta, João Corrêa, Francisco Borges, e outro seu companheiro, Guardas proprietarios da Alfandega da Cidade do Porto, em razão de todos quatro se unirem com satisfação, trabalho, e assistencia continua de manhã e tarde, a todos os despachos das fazendas que se abrem, contando-as, e entregando-as pela mesma conta a seu dono, depois de selladas; e que além dos ordenados, que vencem nas folhas d'aquella Alfandega, e Almo-xarifado d'aquella Cidade, estavam de posse, por si, e seus antepassados, de tempo immemorial, e estylo observado, de levarem ás partes que despacharem na dita Alfandega, de sallario dos fardos de fazendas grossas, que vem dos Reinos estrangeiros, 80 réis por fardo que abrem, e das meudezas, como são meias, chapeos, prepetuanas, fustões, paniculos, fitas, e outras semelhantes, a 3 réis por sêllo, e das caixas e barricas de fazendas que vem de fóra do Reino, e não levam sêllo, a 50 réis, e dos pannos do Reino, a 80 réis por carga, e de conferir as guias que acompanham as fazendas, e ver se trazem sêllo das outras Alfandegas, 80 réis, e de conduzirem do Caes os negros que se desembarcam dos navios do Brazil para irem á dita Alfandega, a 50 réis, e pelas baldeações, e descargas á barra, e outras partes distantes d'aquella Cidade, a 250 réis por dia, e das visitas e buscas dos navios do Brazil, 2\$000 réis, e dos navios Inglezes, Holandezes, Hamburguezas, a 600 réis; e dos Francezes, e de Castella, a 400 réis; que todos estes emolumentos partem entre si todos os quatro Guardas, por serem os proes, que lhes tocam haver, na fôrma de suas Cartas — pedindo-me em conclusão lhes mandasse passar Provisão para poderem haver os ditos sallarios.

Em consideração do que, e informação que sobre este requerimento mandei tomar pelo Juiz da dita Alfandega, e constar serem os sallarios referidos, de que os quatro Guardas da mesma

Alfandega pedem Provisão, os emolumentos de seus Officios, que elles e seus antecessores sempre levaram, sem contradicção alguma, e de que pagaram os direitos, quando se encartaram, e não terem outra cousa de que se sustentarem, sobre o que foi ouvido o Procurador de minha Fazenda—hei por bem e me praz, fazer mercê aos quatro Guardas da Alfandega da dita Cidade do Porto, que elles possam haver os ditos sallarios, na fórma que acima fica declarado.

Pelo que, mando ao Juiz da mesma Alfandega, e a todos os Ministros, Officiaes, e pessoas a que o conhecimento disto tocar, cumpram, e façam inteiramente cumprir e guardar este Alvará, tão inteiramente como nelle se contém; o qual valerá como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulos 39 e 40 em contrario.

E pagaram de novos direitos 540 réis, que se carregaram ao Thesoureiro Innocencio Corrêa de Moura, a fol. 82 v. do Livro 1.º de sua receita, como constou por conhecimento em fórma, que foi registado no Livro 1.º do registo geral, e roto ao assignar deste Alvará, que foi registado no Livro dos Regimentos de minha Fazenda.

João Cardozo o fez, em Lisboa, a 13 de Abril de 1695. Sebastião da Gama Lobo o fez escrever. —REI. Liv. XXII da Chancellaria fol. 287 v.

EU EL-REI faço saber que os Mordomos da Confraria do Santissimo Sacramento do Logar do Fundão, Termo da Villa da Covilhã, Commarca da Guarda, me representaram por sua petição, que a dita Confraria, sendo muito pobre, tinha muitos gastos, e só o da cera importava cada anno mais de 70\$000 réis, por cuja causa havia poucas pessoas que quizessem servir, pela despesa que faziam; razão porque tinham comprado um olival, que estava no sitio em que se costumava fazer uma feira em dia de S. Martinho, e mandaram arrazar, para que o dito sitio ficasse mais desoccupado e capaz para a dita feira; e porque esta até agora era livre e não pagava direitos, os quaes se podiam applicar á mesma Confraria, fazendo-lhe eu essa esmolla, me pediam lhe fizesse mercê do que rendesse a siza da dita feira, em cada um anno, para os gastos da mesma Confraria.

E visto o mais que allegaram, e constou da informação que sobre este particular mandei tomar pelo Provedor da mesma Commarca, ouvindo os Officiaes da Camara, que não tiveram duvida—hei por bem de fazer mercê por esmolla, para a dita Confraria, do rendimento da siza da feira de que se trata, na fórma que pedem, sem prejuizo da minha Fazenda; cumprindo-se este Alvará inteiramente, como nelle se contém; e va-

lerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E não pagaram novos direitos, pelos não dever, por ser por esmolla, como constou por certidão dos Officiaes delles.

Miguel de Freitas Corrêa o fez, em Lisboa, a 14 de Abril de 1695. Francisco Galvão o fez escrever. —REI. Liv. XXII da Chancellaria fol. 283.

A os 14 dias do mez de Abril de 1695 annos, em presença do Senhor Conde de Val de Reis, do Conselho de Sua Magestade, e seu Regedor das Justiças, pelos Desembargadores abaixo assignados, sendo proposto o Decreto de Sua Magestade, sobre se havia de ter logar a clausula depositaria nos Seguros, feitos na Casa dos Seguros pelos homens de negocio; se assentou, que a dita clausula depositaria tinha logar nos Seguros, feitos pelos homens de negocio, sem embargo da Lei sobre os depositos de 18 de Janeiro de 1614, que se acha no livro 9.º das Leis Extravagantes fol. 23, por não comprehender a Apollice geral da Casa dos Seguros, aonde se fazem os contractos por fórma publicamente dada, e que devem os Seguradores depositar, para serem ouvidos, toda aquella quantia, que seguraram. E este Assento se tomou em virtude do dito Decreto, que será trasladado ao pé deste Assento.

Lisboa, 4 de Abril de 1695. — O Conde Regedor — Almeida — Vieira — Sardinha — Ribeiro — Freitas — Barros — Reidono — Doutor Val — Vogado — Brito — Mouzinho — Moura — Mattos — Baracho — Oliveira.

Liv. II da Supplicação fol. 38.

EU EL-REI faço saber que a Camara e Povo da Ribeira de Soaz, Commarca de Guimarães, me representou por sua petição que necessitava muito de que no dito Concelho houvesse uma feira cada mez, no Logar de Santa Catharina da Estrada, Freguezia de S. Martinho da Ventosa, para com ella terem algum gasto os fructos que colhiam, pois pela distancia em que estava o dito Concelho a Villas e Cidades, não tinham saque algum os ditos fructos; pedindo-me lhes fizesse mercê mandar passar Provisão, para o dito effeito.

E visto o que allegaram, e informação que mandei tomar pelo Provedor da Commarca de Guimarães, ouvindo os Officiaes da Camara, que a isso não tiveram duvida—hei por bem que a Camara e Povo da Ribeira de Soaz possa fazer cada mez a feira de que trata no Logar de Santa Catharina da Estrada, Freguezia de S. Martinho da Ventosa.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Or-

denação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E não pagou novos direitos, pelos não dever, por não ser esta feira franca.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 13 de Maio de 1695. José Fagundes Bezerra o fez escrever. =REI.

Liv. LIX da Chancellaria fol. 326 v.

EU EL-REI faço saber que o Juiz e mais Officiaes do Officio de Tosador desta Cidade me representaram por sua petição, que elles, como cabeça da sua Bandeira, eram obrigados a mandar todos os annos dous homens, por Procuradores de seu Officio, á Casa dos Vinte e Quatro, e no terceiro anno um homem do Officio de Tintureiro, com outro do seu mesmo Officio, cabeça da dita Bandeira — e porque todos os mais annos eram livres seus, para mandarem os ditos dous homens, e se achavam de presente com muito pouca gente; por cuja causa queriam, no quarto anno, dar faculdade ao Officio de Bate-folha desta Cidade, para mandarem um homem á dita Casa, com outro do seu Officio de Tosador — e por ser em mais utilidade da dita Bandeira, assim pelos gastos, como pela falta de gente, queriam annexar assim á dita Bandeira de Tosador o dito Officio de Bate-folha; o que não podiam fazer, sem Provisão minha — me pediam lhes fizesse mercê conceder-lha, para poderem annexar o dito Officio de Bate-folha; e que este, como annexo á dita Bandeira do Officio de Tosador, podesse mandar um homem á Casa, no quarto anno, junto com outro da dita Bandeira, como Procuradores do dito Officio.

E visto o que allegaram, e informação que mandei tomar pelo Corregedor do Crime da Cidade, Conservador della, João Rodrigues Pereira — hei por bem que os Juizes e mais Officiaes do Officio de Tosador desta Cidade possam annexar a si o Officio de Bate-folha, e que este, como annexo á Bandeira do Officio de Tosador, possa mandar um homem á Casa dos Vinte e Quatro, no quarto anno, junto com outro da dita Bandeira, como Procuradores do dito Officio.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, e valerá posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario; e se registará nos Livros da dita Casa dos Vinte e Quatro, e onde mais pertencer, e necessario fôr, para a todo o tempo constar que eu assim o houve por bem. E pagaram de novos direitos 540 réis.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 16 de Maio de 1695. José Fagundes Bezerra o fez escrever. =REI.

Liv. XL da Chancellaria fol. 17.

A os culpados na devassa, que, de ordem minha, tirou o Desembargador Luiz Pimentel da Costa, nesta Cidade, e Porto de Belem, dos descaminhos dos Direitos da Alfandega, se não passarão Cartas de Seguro; e aquellas que estiverem já passadas, antes da ordem vocal, que fui servido mandar dar aos Juizes dos Feitos da Fazenda, pelo meu Secretario de Estado, se não guardarão, e serão quebradas, guardando-se o estylo, que sempre se observou em semelhantes casos.

O Conde Regedor da Justiça o tenha assim intendido, e nesta conformidade o fará executar. Lisboa, 19 de Maio de 1695. =REI.

Liv. XI da Supplicação fol. 6.

Por me ser presente, que no inventario, que se fez por morte de Francisca Mendes Pereira, mulher de Diogo Nunes Pereira, o Juiz dos Orfãos, Antonio Homem de Magalhães, obrigara ao mesmo Diogo Nunes a entregar 40,000 réis, que havia arbitrado para os seus Officiaes; e por ter resolutivo, que esta materia de arbitramentos nos inventarios, e partilhas, se não praticasse, assim por se evitarem as queixas das partes, como o excesso dos Juizes; o Conde Regedor das Justiças ordene, se observem inviolavelmente os mesmos Decretos, passados sobre este particular. Lisboa, 2 de Junho de 1695. =REI.

Liv. XI da Supplicação fol. 56 v.

EU EL-REI faço saber que os moradores dos Logares de Monte de Felgueiras, Concelho de Rofios, Termo da Cidade do Porto, me representaram por sua petição, que o dito Monte e propriedades daquelle lemite, era tudo foreiro ao Mosteiro de Santo Tirso, da Ordem de S. Bento, e á Commenda do Monte de Cordova, e a outros Senhorios, sem pertencer cousa alguma á Camara da dita Cidade, em o dito Monte, para os moradores cortarem matto, para cultivarem as suas fazendas: e porque algumas pessoas, que eram Monteiros, e outras que não tinham terras, damnificavam os montes, levando todo o matto, de sorte que, quando os lavradores iam a buscar o de que necessitavam, o não achavam, e por falta delle se perdiam as lavouras, em grande prejuizo d'aquelles Povos, e dos Senhorios; e só se poderiam evitar os ditos damnos, sendo eu servido mandar, por Provisão minha, partir os ditos montados, dando-se a cada um dos moradores que lavrassem, conforme as terras que tivessem no distrito delles, e dando-se tambem, seu quinhão aos pobres que não tivessem terras, como tudo se observava na partilha de outros montados circumvisinhos; o que se devia fazer

com maior razão nos montados referidos, por estarem conformes os ditos moradores em se partirem por louvados — me pediam lhes fizesse mercê conceder Provisão, para o Provedor d'aquella Commarca, com os louvados que escolhesse, dividir e partir os ditos montados com os moradores e lavradores d'aquelle limite, como se observava na partilha dos mais circumvisinhos.

E visto o que allegaram, e informação que mandei tomar pelo Provedor da Commarca da Cidade do Porto, ouvindo os Officiaes da Camara, e mais interessados, que a isso não tiveram duvida — hei por bem que o Provedor da dita Commarca do Porto faça partir igualmente por todos os moradores dos Logares do Monte de Felgueiras, os montes de que se trata, para cada um saber a porção de terra e matto de que deve usar, sendo citados os donos de quaesquer outras terras que ficarem visinhas.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

E pagaram de novos direitos 540 réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fol. 28 v. do Livro de sua receita, como constou por conhecimento em fórmula, registado no Livro 1.º do registo geral a fol. 27 v.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 5 de Junho de 1695. José Fagundes Bezerra o fez escrever = REI. Liv: XXII da Chancellaria fol. 301.

Porque a muita occupação dos Desembargadores dos Aggravos não dá logar á prompta expedição, que convém haja nos feitos dos Captivos e Resíduos — hei por bem, que os Ministros, que forem Juizes destas causas, existam só em quanto não entrarem nos logares de Aggravos; e para o serem agora, nomeio aos Desembargadores da Casa da Supplicação, Manoel da Cunha Sardinha, e Antonio Baracho Leal: e nos empates, faltas, ou impedimento de algum delles, nomeará o Regedor, terceiro, na fórmula do estylo. Lisboa, 7 de Junho de 1695. = REI.

Liv. XI da Supplicação fol. 7.

Juiz de Fóra da Villa de Ourique — Eu El-Rei vos envio muito saudar. Por haver mostrado a experienciã os grandes danos que resultam á Republica, de haver atravessadores do pão neste Reino, não bastando a prohibição de tão repetidas Leis, e ordens, para se evitar um delicto de tão damnosas consequencias; o que procede, não pela falta da disposição das Leis, mas pela omissão, e pouco cuidado dos executores dellas — hei por bem, que nessa Villa tireis uma exactissima devassa dos atravessadores de todo o

genero de pão, a qual não cerrareis, mas deixareis em aberto, para que a possaes continuar ao diante, segundo intenderes que convém, e é necessario; e pronunciareis, e prendereis aos culpados, aos quaes se lhes não ha de passar Cartas de seguro, nem Alvará de fiança, na fórmula do Decreto de 1679, de que com está vos mando remetter a cópia: e aos presos sentenceareis breve e summariamente, na fórmula do mesmo Decreto; e tereis entendido, que, constando-me extrajudicialmente que houve algum atravessador de pão nessa Villa, e seu Termo, que não fosse por vós pronunciado, ou preso, e quando vós não constasse pela devassa, o não saibaes por informação particular, que vos hei de mandar privar, e riscar do meu serviço, para que o exemplo do castigo deixe advertido aos mais Ministros da fórmula em que devem satisfazer a sua obrigação, em materia de tanta importancia, e consequencia; como tambem se obrardes nesta diligencia, como eu de vós espero, terci mui especial attenção a este serviço, para o vosso melhoramento. Ao Conde das Galvéas mando escrever, remetendo-lhe a cópia das ordens, que se passam a todos os Ministros desta Provincia, para que procure saber, se algum falta á observancia dellas, e me dê conta do que lhe constar; e lhe ordeno, que, sendo-lhe pedida ajuda, e favor, por algum dos Ministros, para a execução destas ordens, lha dê promptamente, e ao mesmo Conde encarrego que tome muito por sua conta saber se ha algum atravessador nessa Provincia; e que, constando-lhe, o mande prender, e fazer auto de travessia, pelo Ministro que lhe parecer; porque o Conde ha de ter esta superintendencia nas terras de sua jurisdicção. E porque, ao mesmo passo em que se devem prohibir, e evitar os atravessadores, se hão de favorecer aquellas pessoas, que, com Cartas de visinhança, passadas pelo Senado da Camara desta Cidade, forem a comprar pão para o seu provimento — vos ordeno que lhes deis toda a ajuda e favor, para que o conduzam com brevidade; e no caso que haja algumas pessoas nessa Villa, que queiram comprar trigo aos Castelhanos, lhes mandareis passar Carta, para que o possam comprar, e trazer com guias a esta Côrte. E porque sou informado, que os Officiaes das Camaras impedem muitas vezes a conducção do pão para esta Côrte, sem justa causa, ficareis advertido, que dessa Villa só se não deixará sahir aquelle, que fôr necessario para sustento de seus moradores; e fareis que todo o mais se conduza logo. E esta diligencia vos hei por muito recommendada; e espero que nella obreis de maneira, que tenha eu muito que agradecer-vos, porque do contrario me darei por muito mal servido.

Escrepta em Lisboa, a 14 de Junho de 1695. = REI.

Guerreiro, de Priv. Familiarium, pag. 116.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que eu fui servido mandar passar Alvará, em 7 de Dezembro de 1689, sobre os particulares dos Orfãos desta Côrte e seu Termo, declarando-se a fórmula, em que se haviam de haver os Provedores dos Orfãos, para rever as contas, e as tomar, como tumbem os Juizes dos Orfãos, que deram occasião ao dito Alvará, pelo qual ordenei ao Desembargo do Paço, tivesse particular cuidado de dirigir ao Provedor dos Orfãos e Capellas, expressamente as commissões, de que fazia menção o mesmo Alvará, que se não deu á execução, pelo Doutor Manoel Alves da Silva, que foi Provedor dos Orfãos e Capellas, fallecer; e succedendo-lhe o Doutor Manoel Henriques Sacotto, lhe houve por muito recommendada a observancia desta materia; para o que, fazendo notificar aos Escrivães dos Orfãos, para levarem perante elle os inventarios das contas tomadas, e das que estavam por tomar, para provêr, na fórmula do dito Alvará, a que os Escrivães da Repartição de Alfama vieram com embargos, com o fundamento de que haviam de escrever nas contas e entregas, e não o Escrivão da Provedoria.

E tendo consideração, por parte dos mesmos Escrivães e Officiaes dos Orfãos desta Côrte, e este negocio pedir toda a attenção, pelos grandes descaminhos, que padecem as pessoas e bens dos Orfãos, e muito mais nesta Cidade, pela multidão, embarços, e frouxidão dos Juizes, destreza e máu procedimento dos Officiaes, e se resolverem os embargos, com que vieram, e o dito Manoel Henriques Sacotto ser pessoa de toda a supposição, intelligencia, e experiencia, e o mais que me foi presente—hei por bem, que elle execute, e faça executar, o dito Alvará, assim na nomeação de avaliadores, que o não sejam os partidores, mas os Juizes dos Officios; e das cousas e generos, que os não tiverem, chamará o Juiz, ou Provedor, as pessoas praticas, e que tiverem conhecimento das cousas, que pretendem avaliar, aos quaes se pagará por dias; e para que nisto, e em tudo o mais, se execute e guarde inviolavelmente, mando ao dito Provedor dos Orfãos o faça assim cumprir, e executar o dito Alvará, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel da Silva Collasso o fez, em Lisboa, a 25 de Junho de 1695. Francisco Galvão o fez escrever. = REI.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo respeito a haver feito mercê aos moradores do Logar de Carraceda, por Alvará de 18 de Maio do anno passado de 1694, de lhes conceder faculdade, que se fizesse feira em 7 de Agosto, dia de S. Caetano, no mesmo logar aonde fundaram a Capella ao mesmo Santo;

e para a dita feira ser de maior concurso, e se augmentarem as esmolas de que necessitavam as obras da Capella do dito Santo, para se aperfeiçoarem, a que os moradores, por pobres, não podiam acudir, me pediam lhes permittisse, que a dita feira fosse franca, e livre de tributos, os primeiros quatro annos, como constou por informação do Provedor da Commarca da Villa de Moncorvo; porque, sendo a dita feira assim concedida, os Fieis concorreriam a ella, e lhe dariam sua esmola para o effeito referido; de que tudo houve vista o Procurador de minha Fazenda:

Em consideração do que—hei por bem, e me praz, fazer mercê aos mesmos moradores do Logar de Carraceda, de que a dita feira, que se faz em 7 de Agosto, dia de S. Caetano, no dito logar aonde fundaram a Capella ao mesmo Santo, seja livre e franca de tributos, por tempo de quatro annos, que terão principio neste presente de 1695, em diante.

Pelo que, mando a vós dito Provedor da Commarca da Villa de Moncorvo, Ministros, Officiaes, e pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará tocar, o cumpram e guardem, tão inteiramente, como nelle se contém; o qual valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação livro 2.º titulo 40 em contrario. E não pagaram novos direitos, pelos não deverem, por Resolução de sua Magestade, como constou por certidão feita e assignada por Henrique Corrêa da Silva, Escrivão delles, e por João Ribeiro Cabral, Thesoureiro dos mesmos direitos novos, que foi rota ao assignar deste Alvará.

Carlos da Silva o fez, em Lisboa, a 5 de Julho de 1695. Francisco Luiz de Barros e Vasconcellos o fez escrever. = REI.

Liv. XXII da Chancellaria fol. 327.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo respeito ao que se me representou, por parte dos Officiaes da Camara da Villa de Monforte, em razão de que lhes havia feito mercê, que no mez de Agosto houvesse uma feira na dita Villa, que durasse tres dias, como constava de outro meu Alvará, que me apresentaram; e porque no sitio aonde se havia de fazer a dita feira, estava uma Ermida de Nossa Senhora da Conceição, a qual Senhora é de muitos milagres; e a dita Ermida estava muito pobre, e falta de ornamentos; e sendo a dita feira franca, poderia concorrer a ella mais gente, para com suas esmolas se poder augmentar a dita Ermida—me pediam lhes fizesse mercê conceder-lhes licença para que a dita feira fosse franca, na fórmula das mais feiras deste Reino; e outrossim que o rendimento do terrado renda para a dita Ermida:

Em consideração do que, e do que constou

por informação do Provedor da Comarca da Cidade de Portalegre, de que houve vista o Procurador da minha Fazenda — hei por bem, e me praz, fazer-lhes mercê aos ditos Officiaes da Camara da Villa de Monforte, de que a feira que fazem em Agosto de cada anno, seja franca, na fórma das mais feiras deste Reino.

Pelo que, mando a vós, dito Provedor da Comarca da Cidade de Portalegre, e a todas as mais Justiças, pessoas, e Officiaes, a que o conhecimento disto pertencer, cumpram, e guardem este Alvará, tão inteiramente como nelle se contém, o qual valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario; por quanto pagou de novos direitos 20\$000 réis.

Luiz Pinheiro de Azevedo o fez, em Lisboa, a 5 de Julho de 1695. Martim Teixeira de Carvalho o fez escrever. = REI.

Liv. LIX da Chancellaria fol. 338 v.

Por ser informado, que nos Officios de Thesoureiros da Bulla da Cruzada, se não posto pensões, applicando-se a pessoas particulares, as quaes por nenhum titulo se podiam pôr nos ditos Officios; porque, alem de se não poderem pôr, sem especial faculdade minha, se os emolumentos delles são tão excessivos, que soffrem as taes pensões, se deviam moderar aos que fossem competentes, para que a minha Fazenda ficasse interessando aquella parte, que pelo seu excesso se applicou ás referidas pensões a pessoas particulares — hei por bem que todas as pensões que estiverem postas nas Thesourarias da Bulla, façam pelo rendimento principal della, para se gastarem nas applicações, para que Sua Santidade me concede os effeitos da Cruzada, dos quaes se não pôde divertir parte alguma mais, que para as despesas precisas do expediente, e arrecadação da mesma Bulla; e os Thesoureiros ficarão, com aquelles emolumentos, com que se accommodavam, a servir, pagando as pensões, em quanto eu não mandar o contrario.

O Commissario Geral da Cruzada o tenha assim entendido, e mandará registrar este Decreto, sendo presente na Junta, para que o rendimento da Cruzada se não divirta por titulo algum fóra das suas applicações, e fique intendendo que a importancia das pensões pertence á minha Fazenda. Lisboa, 20 de Julho de 1695. = REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

DOMPEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Alverves, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que eu fui servido mandar publicar outra, em 3 de Agosto de 1689, de que o teor é o seguinte: (*Veja-se em seu logar*). E porque nesta Lei se não declarou que

este caso era de devassa — hei por bem declarar que o seja; e que os Julgadores serão obrigados a tira-las, ao menos de oito testemunhas, e que não passarão de doze; e que esta Lei comprehenderá geralmente aos feitores que fizerem os foguetes, e as pessoas que os mandarem fazer, e as que os lançarem, ainda que sejam menores de dez até quatorze annos; e que as pessoas que fizerem os ditos foguetes, ou outra qualquer especie, ou genero de fogo com polvora, ainda que sejam estalos em papeis, serão condemnadas em cinco annos de degredo do Brazil, e em 20\$000 réis para Captivos e denunciantes: e as pessoas que os mandarem fazer, sendo nobres, quatro annos de degredo para Africa, e 200 cruzados; e sendo plebeus, tenham tambem a mesma pena, com distincção de nobres, ou plebeus: e os que forem menores de dez até quatorze annos, serão presos na Cadêa publica, aonde estarão vinte dias sem remissão: e de quatorze annos até vinte, serão as penas a arbitrio. E para que assim se execute, e guarde inviolavelmente, mando a todos os Corregedores, Ouvidores, Juizes, e mais pessoas de meus Reinos e Senhorios, cumpram, guardem e executem esta Lei, sem excepção de pessoa alguma. E para que, com a antiguidade do tempo, se não possa allegar ignorancia, e venha á noticia de todos, mando ao Doutor João de Roxas de Azevedo, do meu Conselho, e Chanceller-mór do Reino, a faça publicar na Chancellaria, e enviar o traslado della, sob meu sello e seu signal, ás Comarcas do Reino, para assim o terem entendido, e se executar; e se registrará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumam registrar.

Francisco de Sequeira a fez, em Lisboa, a 29 de Julho de 1695. Francisco Galvão a fez escrever. = REI.

Liv. VI de Leis da Torre do Tombo fol. 133.

EU EL-REI faço saber que os Juizes e mais Officiaes do Officio de Serralheiro, da Cidade do Porto, me representaram por sua petição, que, por evitarem duvidas, que todos os dias se levantavam, sobre cousas pertencentes ao dito officio, de commum consentimento fizeram o Compromisso que ajuntavam, para seu bom governo e quietação do dito officio, em que escreveram tudo o que d'aqui em diante entre elles queriam se guardasse e observasse, e o confirmaram pelo Corregedor da Comarca, e Camara da dita Cidade, como se via de suas confirmações, no fim do dito Compromisso: e porque, para mais segurança e validade, queriam confirmá-lo por mim, me pediam lhes fizesse mercê confirmar o dito Compromisso, mandando que se guardasse como Lei, tudo o que nelle era contheúdo e declarado.

E visto o que allegaram, e resposta do Procurador da Corôa, a que se deu vista, e não teve duvida — hei por bem confirmar, como por este confôrmo, e hei por confôrmo, o Compromisso atraz; e que se guarde tudo o disposto nelle, assim e da maneira que no dito Compromisso é contheúdo e declarado.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

E pagaram de novos direitos 540 réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fol. 87 v. do Livro 1.º de sua receita, como constou por conhecimento em fórma, registado no Livro 1.º do registo geral a fol. 79 v.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 9 de Agosto de 1695. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. XXII da Chancellaria fol. 334.

Juiz de Fóra da Villa de Ourique — Eu El-Rei vos envio muito saudar. A má intelligencia, que muitos Ministros tem dado ás minhas ordens, e ainda a ignorancia em que se acham alguns da disposição da Lei do Reino, sobre os atravessadores do pão, me fez intender, que era necessario mandar ver as duvidas, que se tinham offerecido, por Ministros da Mesa do Desembargo do Paço, e outros de maior supposição; e conformando-me com o seu parecer, fui servido resolver, se vos fizesse uma nova declaração da fórma em que haviéis de tirar as devassas, de que vos encarreguei, para que se evitasse a confusão, e embaraço, com que se achava este Reino, servindo-lhe, pela má intelligencia dos Ministros, o remedio de damno: e assim vos regularéis pelas declarações, que, com esta minha Carta, se vos remetem, assignadas pelo meu Secretario de Estado. Escripção em Lisboa, a 11 de Agosto de 1695. = REI.

Declarações que El-Rei Nosso Senhor manda fazer a todos os Julgadores das Comarcas, a que foi servido mandar tirar devassas dos atravessadores de todo o genero de pão.

1.º **Q**ue as devassas se não hão de tirar, senão das travessias feitas no anno passado de 1694, até o dia em que se tirára devassa neste de 1695.

2.º Que o Decreto de 1679, de que se mandaram cópias com as Cartas de Sua Magestade, se não ha de praticar, quanto ás penas nelle acrescentadas, senão nos delictos commettidos

depois da sua publicação, desde o dia em que agora se publicou em cada Comarca ou terra.

3.º Que as Cartas de Seguro, que estiverem passadas aos atravessadores antes da referida publicação do dito Decreto, se hão de guardar, e ter seu effeito.

4.º Que depois da publicação do Decreto, que agora se mandou fazer, se não hão de conceder Cartas de Seguro aos atravessadores do pão, ainda que fossem culpados deste delicto antes da publicação do dito Decreto.

5.º Que nenhum Ministro ha de tirar devassas das travessias feitas fóra da sua jurisdicção, e das terras, em que Sua Magestade expressamente lhas mandar tirar.

6.º Que todas as pessoas que tiverem dado, ou derem dinheiro para trigo a lavradores antes de o recolherem, são atravessadores; o que se não intenderá, quando deñem o tal dinheiro, para lho pagarem em pão, na quantidade que lhe fór necessaria para sustento de sua familia, e abiguarias, na fórma do § 3.º do titulo 76 do livro 5.º da Ordenação do Reino; porque cada um póde comprar pão para sua casa, e familia, em qualquer tempo.

7.º Que, havendo algumas pessoas, que emprestem trigo a lavradores, para lho pagarem em o novo, em a mesma especie de trigo, com a maioria a respeito do preço por que correr no mez de Maio futuro, se ha de guardar o que dispõem a Ordenação no livro 4.º titulo 20.

8.º Que todos os Ministros devem intender, que é licito a qualquer pessoa ir comprar pão a Castella, e vende-lo em toda parte, a quem quizer, na fórma da mesma Lei; e que o registo que ella manda fazer na primeira terra, a que o pão de Castella chegar, não é penal, mas sómente necessario para se lhe conceder a liberdade da venda em toda a parte; e que assim, quem não registrar o dito pão, não faz delicto, e só se lhe poderá negar a licença para a venda livre, na fórma que a Lei declara.

9.º Que em nenhum caso se impida pelos Ministros das Justiças, ás pessoas que tiverem rendas nas terras de sua jurisdicção, que tragam para esta Cidade de Lisboa o pão, ficando o terço na terra, se fór necessario; porque poderá haver muitas, que sejam tão pequenas, ou tenham tanto pão, que lhe sobre muito, se lhe ficar o terço de todo: em este particular se deve intender a Lei, segundo a necessidade, antes os Ministros devem dar toda a ajuda, e favor, para que estas rendas se conduzam á Côrte; e que estes terços se hão de intender nas terras, que ficarem fóra das dez leguas, e das duas do Tejo, que diz a Ordenação livro 5.º titulo 76.

10.º Que a nenhuma pessoa, que comprar pão para trazer para Lisboa, tirando guia, e dando fiança a traze-lo, no tempo que se lhe assignar, se lhe impida o trazer pão, antes se lhe

dê toda a ajuda, e favor; e que nesta materia se não admitta requerimento algum dos Officiaes da Camara, antes que cada Ministro, nas terras em que tirar devassas, quando as tirarem, sabendo que os Officiaes das Camaras impedem, por qualquer modo ou caminho, a conducção do pão para esta Côrte, procederão logo contra elles, e dêem conta a Sua Magestade, para tomar a resolução que o caso pedir.

11.º Que as pessoas, que comprarem qualquer genero de pão para provimento das casas particulares desta Côrte, tirando guia, e mandando certidão do Terreiro desta Cidade, por que conste, era para a casa e familia da tal pessoa, que o mandou comprar, se não impida fazer-se a compra, nem se proceda contra o comprador.

12.º Que nenhum Ministro se intrometta a examinar o pão, que passa pelas terras da sua jurisdicção, nem obrigue a quem o conduz, a que lhe mostre os despachos, nem se tome denunciação alguma sobre o dito pão, e se deixe vir livremente para esta Côrte, dando-se-lhe toda a ajuda e favor.

13.º Que os Ministros em tudo guardem as disposições das Leis, que estão bem claras.

14.º Que estas declarações se farão notorias nos logares publicos, para que venham á noticia de todos, e saibam os Povos, que pôde qualquer pessoa trazer trigo de Castella, e introduzi-lo livremente no Reino, e conduzi-lo para esta Cidade, ou para onde melhor lhe parecer, vendendo-o dentro do mesmo Reino, e se evite a má intelligancia, que se tem dado ás ordens de Sua Magestade sobre este particular. Lisboa, 11 de Agosto de 1695. — *Mendo de Foyos Pereira.*

*Carta do Secretario de Estado,
para o Juiz de Olivença sobre
a mesma materia.*

O Conde das Galvéas me escreveu, remettedo-me a Carta de V. M.^{co} sobre as duvidas, que a V. M.^{co} se offereciam na execução da ordem que se lhe mandou para devassar dos atravessadores do pão; e fazendo presente a Sua Magestade esta materia, a mandou vêr nesta Secretaria de Estado, pelos Desembargadores do Paço, presente o seu Procurador da Corôa; e a todos pareceu, que, se V. M.^{co} tivera visto a Ordenação livro 5.º titulo 76, acharia nella resolutas as mesmas duvidas de sua carta, e ficaria conhecendo o que eram atravessadores, e travessias, e que os almocreves podem comprar pão para carregarem as suas bestas, e o levarem a qualquer parte deste Reino, sem fiança, nem licença; e que de Castella se pôde trazer todo o pão, e vender-se livremente. E assim é Sua Magestade servido, que V. M.^{co} guarde a dita Ordenação, com adver-

tencia, que o manifesto, que a dita Ordenação no § 7.º manda fazer na primeira Villa, do trigo que vem de Castella, é só para se deixar levar e vender aonde quizer, mas não para ser delicto punivel, se deixar de fazer o dito manifesto; e assim mais ordena Sua Magestade a V. M.^{co} que todas as pessoas, que por ordem do Conde das Galvéas foram comprar trigo a Castella, ou o compraram neste Reino a Castelhanos, ou Portuguezes, para o trazerem a esta Côrte, que se não reputem por atravessadores; porque muito mais é a ordem do Conde, a quem Sua Magestade encarregou desta superintendencia, que a licença do Juiz que manda a Ordenação, a qual em tudo se deve observar; porque pela mesma Lei está disposto com toda a clareza o que é permittido, e que é delicto.

Guerreiro de Priv. Famil. Sanct. Inq. pag. 117 a 120.

EU EL-REI faço saber, que o Provedor e Irmãos da Santa Casa da Misericordia desta Cidade, me representaram por sua petição, que, em razão das oppressões, que costumava padecer a pobreza com a prisão por dividas miúdas, se passara o Alvará, cuja cópia offereciam, em 11 de Janeiro de 1517, pelo qual se ordenara, que por semelhantes dividas não podesse pessoa alguma ser presa. E porque hoje se achavam as Cadêas occupadas com muitos presos por dividas desta qualidade, de que resultava grande prejuizo á dita Santa Casa, por ser necessario sustenta-los, além de incluir injustiça o dito procedimento, porque os Taberneiros, e mais pessoas que costumavam fiar destas pessoas pobres, bem sabiam que não tinham donde lhes pagassem, e sobre isso costumavam dar-lhes o mantimento por dobrado preço, e depois vinham a parar na Cadêa, sem esperança de redempção, mais, que tira-la dos outros pobres, a quem a esmola era mais preciza: e porque a mesma razão, com que se passara o dito Alvará, militava agora para se mandar o mesmo, me pediam lhes fizesse mercê mandar passar Provisão, pela qual se mandasse observar o dito Alvará, na fórma que nelle se continha.

E visto o que allegaram, informação que mandei tomar pelo Corregedor, que foi, do Cível da Cidade, João Pereira do Valle — hei por bem de confirmar, como com effeito confirmo, e hei por confirmado, o Alvará referido de 11 de Janeiro de 1517: com declaração que, passando a divida de 10\$000 réis para cima, fique nos termos ordinarios, como as mais dividas; e que, precedendo os requisitos da Lei, possa proceder a captura, intervindo tambem a notificação, na fórma do primeiro Alvará. E este se cumprirá, como nelle se contém; e valerá, posto que seu effeito haja dê durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contra-

rio. E não pagaram novos direitos, por assim se determinar, como constou por certidão dos Officiaes delles.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 12 de Agosto de 1695. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI. Liv. XI da Supplicação fol. 13.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Carta de Padrão virem, que, tendo consideração á impossibilidade com que se acha o Reino, para dar estado ao Infante D. Francisco, meu muito amado e prezado Filho, a que sou obrigado por direito natural; e pedindo a boa razão, que este se comece a formar, com antecipada providencia, para que, quando chegar o tempo, tenha, sem grande oppressão do Reino, e meus Vassallos, competente Casa de sua grandeza e estado—hei por bem, e me praz, que se assentem trinta mil cruzados ao dito Infante D. Francisco, meu muito amado e prezado Filho, a saber, vinte na Alfandega desta Cidade, e dez na do Porto, que começará a vencer a sua antiguidade de 23 de Julho deste anno de 1695 em diante, que lhe fiz esta mercê.

Pelo que, mando aos Vedores de minha Fazenda, lhe façam assentar nos Livros della os ditos trinta mil cruzados, e levarem cada um anno nas folhas do assentamento da Alfandega desta Cidade, e da do Porto, para nellas lhe serem pagos, com antiguidade dos ditos 23 de Junho deste anno presente, como dito é. E não pagou novos direitos, ou por eu assim mandar, como constou por certidão dos Officiaes dos novos direitos, que foi rota ao assignar desta minha Carta de Padrão, que por firmeza de tudo lhe mandei dar, por mim assignada, e sellada com meu sêllo pendente—e no registo do Decreto, em virtude do qual se passou este Padvão, se porá a verba do contheúdo nelle.

João de Almeida a fez, em Lisboa, a 22 de Agosto de 1695. Tambem não ha de pagar direitos velhos desta mercê, por eu assim o ordenar por Decreto de 23 de Junho deste anno. Martim Teixeira de Sampaio a fez escrever. = EL-REI.

Liv. LI da Chancellaria fol. 253 v.

O Guarda-mór da Torre do Tombo mandará lançar nos Livros do Registo della a declaração, que fiz de minha letra, e signal, em o 1.º de Março de 1679, para que em todo o tempo constasse, que D. Luiza, que mandava crear em casa de Francisco Corrêa de Lacerda, era minha muito amada e prezada Filha, como tambem a certidão do Duque, meu muito amado e prezado Sobrinho, e de Francisco Corrêa de Lacerda, meu Secretario de Estado, que a escreveu, e a do Prior da Igreja Parochial de S. Nicoláu,

Domingos do Valle, que a baptizou, ambas reconhecidas pelo Tabellião Domingos de Barros; e a Escripura de dote, que se fez no casamento da mesma minha muito amada e prezada Filha D. Luiza, com o Duque D. Luiz Ambrozio de Mello, meu muito amado e prezado Sobrinho, para que em todo o tempo conste como sempre a conheci e estimei por minha Filha, desde o seu nascimento, e que como tal a mandei crear; e fique este irrefragavel e perpetuo testemunho da verdade no Archivo do Reino, para memoria dos seculos futuros. Lisboa, 31 de Agosto de 1695. = REI.

Declaração da letra, e signal de Sua Magestade.

Declaro, que houve uma Filha de mulher donzella, e limpa de sangue, á qual ordenei chamassem D. Luiza, e a mandei crear em casa de Francisco Corrêa de Lacerda: quero, que em todo o tempo conste, que a referida é minha Filha, e a esse fim fiz esta declaração, que entreguei a Francisco Corrêa, para que a guardasse, em quanto lhe não mandava o contrario. Lisboa, o 1.º de Março de 1679. = PRINCIPE.

Certidão do Duque, e de Francisco Corrêa de Lacerda.

Juramos aos Santos Evangelhos, que é verdade ouvimos dizer ao Serenissimo Principe D. Pedro, Nosso Senhor, que elle houvera a Senhora D. Luiza, sua Filha, em uma mulher donzella, limpa de sangue, a qual tinha um irmão legitimo, Familiar do Santo Officio; e para que a todo o tempo conste desta verdade, nos mandou Sua Alteza fazer a presente, por sabermos o contheúdo nella, antes e depois de nascer a Senhora Dona Luiza, a qual fomos baptizar em uma casa junto da Corte-Real, aonde a dita Senhora tinha nascido; e por estar *in periculo mortis*, eu Francisco Corrêa de Lacerda a baptizei, de mandado de Sua Alteza, sendo seu Padrinho o Duque do Cadaval, estando ahi presente o Cirurgião da Camara de Sua Alteza, Antonio de Prado; e outrossim, que é verdade, que o Prior de S. Nicoláu, Domingos do Valle, poz os Santos Oleos, na sua Igreja, á Senhora D. Luiza, como consta de uma certidão sua; fazendo Assento no seu Livro, que a dita Senhora era Filha de pais incognitos, como a mesma certidão refere; mas della se vê ser feito o dito Assento por dissimulação, e sua Alteza o ordenar assim, a respeito do segredo que quiz houvesse neste negocio; e nos mandou assistir a este acto, e que passassemos a presente, que assignamos, em Lisboa, a 7 de Março de 1679. = Duque = Francisco Corrêa de Lacerda.

*Certidão do Prior de S. Nicoláu
Domingos do Valle.*

Domingos do Valle, Prior da Parochial Igreja de S. Nicoláu desta Cidade de Lisboa, e The-soureiro da Capella de Sua Alteza, seu Guarda Joyas, e Guarda Reposte. Certifico que, revendo o Livro dos Baptizados da dita Igreja da era de 1667, e no dito Livro a pag. 215 v. está um Assento, feito da minha letra, cujo theor é o seguinte: — Em os 2 dias de Março de 1679, puz os Santos Oleos a Luiza, por ser baptizada em casa, a que assistio o Duque de Cadaval, filha de pais incognitos. O Prior, Domingos do Valle. E al não disse o dito Assento, que por verdade o trasladei de *verbo ad verbum*. E depois de feito o dito Assento, me disse Sua Alteza, o Serenissimo Principe D. Pedro, Nosso Senhor, que era sua Filha, e que ordenara ao Duque a levasse a pôr os Santos Oleos, debaixo do nome de engeitada. E para que a todo o tempo conste, que a dita Senhora D. Luiza, que no dito Livro e assento está, é filha de Sua Alteza, me ordenou o dito Senhor passasse a presente certidão, com a declaração acima referida: e por passar na verdade o juro *in verbo Sacerdotis*, por saber o referido, e ser Criado de Sua Alteza, e elle mo dizer. Lisboa 28 de Março de 1679. = O Prior de S. Nicoláu, Domingos do Valle.

Por uma Certidão de José Cardoso, Secretario do Conselho Geral, passada por ordem do Conselho Geral, a 10 de Setembro de 1695, consta, que Miguel de Carvalho Mascarenhas era Familiar do Santo Officio, natural do Logar da Charneca, Termo da Cidade de Lisboa, era filho legitimo de Antonio Gonçalves, natural do mesmo Logar, e de Maria Carvalha, natural da Freguezia de Nossa Senhora da Purificação, do Logar do Outeiro, em Monte-Lavar, Termo da Villa de Cintra, e neto, pela parte paterna, de Manoel Gonçalves, natural de Villa-Nova de Famelição, Bispado do Porto, e de Dionysia Dias, natural do dito Logar da Charneca, onde foram moradores: e neto, pela parte materna, de Jorge João Mascarenhas, natural do dito Logar do Outeiro, e de Marqueza Braz, natural do dito Monte-Lavar, e ambos moradores no do Outeiro.

E por uma justificação feita perante o Doutor Gaspar Ferreira da Silva, Desembargador da Casa da Supplicação, consta ser D. Maria da Cruz, irmã inteira do sobre-dito Miguel Carvalho, etc. a qual está na Torre do Tombo, com os sobreditos papeis, etc., e foi passada em Lisboa, a 13 de Outubro de 1695.

O dito Miguel Carvalho de Mascarenhas foi Freire professo da Ordem de Sant-Iago, onde, sendo lidas, e approvadas as suas Inquerições, está no fim da Inquerição de genere esta verba

seguinte: Foram lidas em Capitulo; não houve duvida, e as acharam correntes. Convento, 31 de Outubro de 1692.

Provas da Hist. Geneal. da C. Real. T. V. pag. 380.

Por ser informado, que no provimento que por Accordão da Relação se deu a Antonio Antunes Esparteiro, no agravo, que interpoz de o Juiz da India e Mina o obrigar á prisão, pela denunciação, que contra elle deu o Promotor e Procurador Geral dos Residuos e Captivos, fôra o Promotor condemnado nas custas, estando resoluto por Carta de 7 de Novembro de 1600, que o dito Promotor não deve ser condemnado em custas — fui servido resolver, que a condemnação, feita ao Promotor, se não execute; e que estando cobrada, se lhe restituja.

O Conde Regedor o tenha assim entendido, e faça cumprir a Resolução do anno de 1600, de que vai inclusa a cópia neste Decreto; e que se registre na Relação, para não vir mais em duvida. Lisboa, 31 de Agosto de 1695. = REI.

Liv. XI da Supplicação fol. 12.

Por me representar o Senado da Camara desta Cidade o grande prejuizo, que resultava a esta Cidade, pelas travessias, como a experiencia tinha mostrado; e que seria conveniente accrescentar-lhe a jurisdicção, para effeito de poder evitar este delicto, por estar a seu cargo o governo economico desta Côrte — fui servido resolver, ouvindo primeiro a Mesa do Desembargo do Paço, que nas travessias, de que o Senado, pelos seus Regimentos e Provisões, pôde conhecer, podesse proceder, na fórma do Decreto de 25 de Janeiro de 1679; e que tambem conhecesse das devassas das travessias, tiradas pelos Juizes do Crime desta Cidade.

O Conde Regedor o tenha assim entendido, e recommendará aos Corregedores do Crime da Côrte a observancia do dito Decreto, em não passarem Cartas de Seguro; e as ultimas duas, que se passaram aos dous atravessadores, que foram comprar os quatorze moios de trigo, no caminho, aos Castelhanos, que vinham para esta Cidade, se lhes não devem guardar, por serem passadas depois da publicação do Decreto, e se lhes haverão por nullas, na fórma do estylo. Lisboa, 3 de Setembro de 1695. = REI.

Liv. XI da Supplicação fol. 11 v.

Foi Sua Magestade servido, por Resolução de 9 do presente mez de Setembro, em Consulta desta Junta, mandar declarar, que havia por bem conceder ao supplicante os seis mezes de espera, que pede, para acabar de pagar os 300,000 réis, que está devendo, de resto de

3:556, 350 réis, que devia á consignação da Provincia do Além-Téjo, do tempo que foi Contratador do Tabaco, constando ao Ministro, que lhe faz esta execução, que a divida está segura. E ha o mesmo Senhor por bem, que, sem embargo do disposto nos Alvarás das creações desta Junta, lhes possa deferir, sem Consultas, a semelhantes requerimentos de esperas de seis mezes, até um anno, com a justificação necessaria, precedendo informação, sendo ouvida a Contadoria Geral, e Procurador Fiscal da Fazenda dos Tres Estados, e estando as dividas seguras; e que quando houver requerimentos de esperas mais largas de algumas dividas, se consultarão ao dito Senhor, para mandar o que fôr servido.

Na Contadoria Geral de Guerra se registre esta Resolução de Sua Magestade, e se ajunte a ordem, que se deve passar, pelo que toca á espera de José da Cunha. Lisboa, 16 de Setembro de 1695. — *Com quatro Rubricas.*

Liv. VI da Contadoria Geral de Guerra, fol. 41.

Aos 22 de Setembro de 1695, em presença do Senhor Regedor, Lourenço de Mendonça, do Conselho de Sua Magestade, Conde de Val-de-Reis, veio em duvida, se; na fórma do Decreto de Sua Magestade, de 13 de Setembro de 1691, em que se prohibio, que, denegada a primeira Carta de Seguro, se não admittisse segunda, se procedia esta Resolução, sendo denegada a primeira Carta de Seguro negativa, pedindo-se depois confessativa: e assentou-se pelos mais votos, que, vista a mente do mesmo Decreto, e palavras, com que se declara, de nenhuma sorte se podia admittir segunda petição, por repugnar ao disposto pelo dito Decreto: de que se fez este Assento, que o mesmo Senhor Regedor assignou, com os mais Desembargadores, que presentes foram. Lisboa, era, *ut supra.* — *O Conde Regedor = Albuquerque = Almeida = Vogado = Oliveira = Rebello = Moura = Botelho = Sardinha = Rosa = Cunha = Meira = Ramos = Andrade = Cordeiro = Leal.* Collecção de Assentos pag. 211.

Ao Padre Balthasar Duarte, da Companhia de Jesus, fui servido encarregar da diligencia de fazer um Bullario de todas as Bullas e Breves, que pelos Summos Pontifices foram passados aos Senhores Reis deste Reino, e Mestrados das Ordens Militares. — O Guarda-mór da Torre do Tombo o tenha assim entendido; e para o dito effeito mandará entregar ao dito Padre todos os Breves que nella houver, cobrando recibo, para sua guarda. Lisboa, 11 de Novembro de 1695. — REI.

Liv II de Registo da Torre do Tombo fol. 159

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'alem mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber a vós Desembargador Gaspar Lamprêa Vidal, que vi a conta que me destes, com outra a ella junta do Ouvidor dessa Cidade, em que me faz presente as razões que lhe assistem para preceder no logar ao Corregedor da Commarca de Vianna, movendo-se duvida sobre qual destes Ministros havia de preferir, e o mais que sobre este particular me referio o dito Ouvidor, e resposta do Procurador da Corôa, a que mandei dar vista — hei por bem declarar que os Ministros da Corôa são os que hão de preceder, sem embargo das razões do Ouvidor.

El-Rei Nosso Senhor o mandou, pelos Doutores Braz Ribeiro da Fonseca, e Sebastião Cardoso de Sampaio, ambos do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço.

Luiz Codinho de Niza a fez, em Lisboa, a 26 de Novembro de 1695. José Fagundes Berra a fez escrever. — *Sebastião Cardoso de Sampaio = Braz Ribeiro da Fonseca.*

Ferreira, Prat. Criminal. T. I. pag. 14.

EU EL-REI faço saber aos que esta minha Provisão virem, que, tendo respeito ao que se me representou por parte de Bartholomeu Coelho, Cirurgião-mór da Praça da Nova Colonia do Sacramento, em razão do Governador della o querer obrigar a que assista á cura de todos os moradores d'aquella Conquista, sem lhes levar paga; sendo só a sua obrigação assistir ás pessoas que tem praça e logram soldo, graciosamente, e não ás mais pessoas moradoras na dita Colonia — hei por bem de mandar declarar, que ao dito Cirurgião-mór da Nova Colonia do Sacramento, toca levar salario das curas que fizer, a todas as pessoas que não tiverem praça, nem vencerem soldo real.

Pelo que mando ao Governador da dita Colonia, cumpra e guarde esta Provisão, e a faça cumprir e guardar inteiramente, como nella se contém, sem duvida alguma, não encontrando, nem prohibindo, d'aqui em diante, ao dito Cirurgião-mór o levar salario das curas que fizer ás taes pessoas. E esta valerá como Carta, e não passará pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 39 e 40 em contrario: e se passou por duas vias.

Manoel Pinheiro da Fonseca a fez, em Lisboa, a 9 de Dezembro de 1695. O Secretario André Lopes de Lavra a fiz escrever. — REI.

Collecção de Regimentos T. VI pag. 348.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, por considerar se devia fazer nova declaração aos Editaes, que mandei publicar c

passar por Alvará, sobre a prohibição do dinheiro, prata e ouro para o Estado do Brazil, houve por bem mandar, que logo se pozessem novos Edictaes, para que, com maior brevidade chegasse á noticia de todos; nos quaes se declarasse, que as moedas de ouro da Fabrica deste Reino, corram em todas as Capitánias do Estado do Brazil, e que em qualquer mção que forem achadas, sejam perdidas, com pena do tresdobro, e cinco annos para Angola; e que os denunciadores terão ametade do valor das moedas, e do tresdobro, e que as denunciações se poderão tomar em segredo, sem se declararem os nomes dos denunciadores; e que nenhum Ourives, ou outra qualquer pessoa, poderá no Estado do Brazil desfazer as moedas de ouro, ou prata, das Fabricas deste Reino, nem patacas, ou a sua moeda provincial, debaixo das penas impostas na Ordenação do livro 5.º titulo 12 § 5.º; sendo os dez annos de degredo, que ahí dá para Africa, para o Reino de Angola. E para que esta minha Resolução se execute, e se não possa allegar ignorancia, mandei passar este Alvará, que terá força de Lei.

E mando ao Doutor João de Roxas de Azevedo, do meu Conselho, e Chanceller-mór do Reino, o faça publicar na Chancellaria, e enviar a copia delle, sob meu sello e seu signal, a todos os Ouvidores e mais Justicas do Estado do Brazil, e suas Capitánias, para que assim lhes seja notorio, e o façam executar, como nelle se contém; e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação e Relação do Porto, aonde semelhantes se costumam registrar.

Manoel da Silva Collasso o fez, em Lisboa, a 19 de Dezembro de 1695. Francisco Galvão o fez escrever. — REI.

Liv. XI das Extravagantes da Supplicação fol. 69.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo eu respeito a me representarem por sua petição, o Provedor e mais Irmãos da Mesa dos Engeitados, sita no Hospital Real de

Todos os Santos desta Cidade de Lisboa, que entre muitos privilegios, que são concedidos aos maridos das Amas, que criam as crianças, que se expoem nelle, é em especial o da isenção de sahirém nas Companhias da Ordenança, e de irem aos exercicios militares, que se costumam fazer, e dos encargos de Guerra, sem que tenham outra obrigação mais, que a de terem armas, para acodirem aos alardos geraes, que se fazem duas vezes no anno, em cada uma das Commarcas deste Reino; e que nem ainda com este privilegio se acham Amas bastantes para a criação dos ditos engeitados; e que só poderá have-las em numero conveniente, permittindo-se-lhes a seus filhos o mesmo privilegio; porque desta concessão se póde esperar, que mais promptamente queiram sujeitar-se á criação dos taes engeitados, evitando-se tambem o não faltarem a estas crianças os meios para poderem viver, e não virem a morrer ao desamparo, como muitas vezes acontece — e por este respeito me pedem lhes faça mercê conceder os privilegios, já concedidos aos maridos das Amas, a seus filhos, na conformidade, que os ditos seus pais os logram. O que visto, com a informação, que sobre este requerimento precedeu do Juiz Accessor do meu Conselho de Guerra — hei por bem de conceder aos filhos das Amas, que criarem os engeitados do Hospital Real, o mesmo privilegio de isenção, que é concedido a seus pais; do qual gozarão d'aqui em diante, assim e da maneira que os ditos seus pais o logram, e pelo mesmo tempo, em virtude deste Alvará, a que darão inteiro cumprimento os Ministros e Officiaes de Guerra, e a quem mais toçar a execução do que por elle ordeno, lha dêem, tão inteiramente, como nelle se contém; o qual valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario livro 2.º titulo 40.

Manoel Ayres da Costa o fez, em Lisboa, aos 22 dias do mez de Dezembro de 1695 annos. Antonio Pereira da Cunha o fiz escrever. — REI.

Liv. XXX da Chancellaria fol. 299.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'alem mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber a vós, que eu passei ora um Alvará, por mim assignado, e passado por minha Chancellaria, do qual o traslado é o seguinte.

Eu El-Rei faço saber aos que este Alvará virem, que, por me representar a Junta da Administração do Tabaco o grande prejuizo, que resultava á minha Fazenda, da publicidade, com que os Soldados vendiam tabaco, e que necessitava de efficaz e prompto remedio; porque de outra sorte faltaria o rendimento do tabaco, para as consignações, a que estava applicado, sendo a maior e principal dellas o pagamento dos mesmos Soldados—fui servido resolver, que todo o Soldado, que fôr achado descaminhando, ou vendendo tabaco, ou se lhe provar que vendeu, perca todos os seus serviços, e seja irremissivelmente degradado por tempo de cinco annos para Angola; e que os Officiaes de Guerra, que souberem que algum Soldado descaminha, ou vende tabaco, e não procederem contra elle a prisão, e derem conta ao Governador das Armas, percam os seus serviços, e sejam privados dos postos que tiverem; e o mesmo se entenderá naquelles Officiaes de Guerra, que não derem favor ás Justiças para prenderem os Soldados por este delicto. E para que assim se execute inviolavelmente, e venha á noticia de todos, sem que se possa allegar ignorancia, mandei passar este Alvará, que quero se cumpra e guarde, e tenha força de Lei.

Pelo que mando a todos os Corregedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças, e mais pessoas de meus Reinos e Senhorios, que assim o cumpram e guardem, e executem esta minha Lei, sem excepção de pessoa alguma, como se nella contém.

E ao Doutor João de Roxas e Azevedo, do meu Conselho, e meu Chanceller-mór do Reino, mando a faça publicar em minha Chancellaria, e enviar a cópia della a todos os Julgadores, e Ministros, sob meu signal, para que a façam executar depois de sua publicação; e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumam registrar.

Manoel da Silva Collaço a fez, em Lisboa, a 21 de Janeiro de 1696. Francisco Galvão a fez escrever. = REI.

Collecção de Regimentos Reaes T. IV pag. 68.

Reverendo em Christo Padre Arcebispo de Evora, Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar, como aquelle, de cujo virtuoso accrescenta-

mento muito me prazeria. Mandei ver, e examinar por Ministros de letras, do meu Conselho, como me representastes, o papel, em que expendestes as razões que tinheis, para não applicar ao rendimento da Bulla da Cruzada, as condemnações, na fórma do Breve, ou fazerdes alguma composição com o Commissario Geral della, como fazem os meus Prelados do Reino:— e pareceu dizer-vos, como por esta faço, que, além de se não achar fundamento de justiça ao que allegaes, é a applicação do rendimento da Cruzada, para uma obra tão pia, e santa, que se dirige á sustentação dos logares de Africa, para a qual não bastando o dito rendimento, se despender muito da Fazenda da Corôa, que justamente devia eu esperar dos Prelados do Reino, e de vós mais que todos, que não faltem com estes auxilios:— e assim vos encommendo, que não susciteis uma contenda tão nociva, em materia, que, sendo maduramente considerada, pareceu não ser fundada em justiça, e pôde ser de grave prejuizo para a Cruzada, pelo exemplo que com ella se dará aos mais Bispos do Reino—e a respeito do grande rendimento dessa Mitra, deve ser para vós de mui pouca consideração o que por esta causa contribuirdes—sendo tambem certo, que, pelo procedido das condemnações, se não diminue, nem se toca naquellas rendas da Mitra, que sómente se devem despender com os pobres, e vós liberalmente despenderdes com elles, mas em outro effeito muito diverso, em que elles não tem direito. Estou certo de quem vós sois, e do zelo que tendes do serviço de Deus, e meu, o executareis em tudo assim, ordenando se dê satisfação á Cruzada, por um dos meios que se vos tem apontado. Escripta em Lisboa, a 30 de Janeiro de 1696. = REI. Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Por convir á boa administração da Justiça, que os Bairros estejam providos de Quadrilheiros capazes de acodirem ás pendencias, e as apartarem, e prenderem os delinquentes; e haver mostrado a experiencia, que por falta de premio, não procedem com aquelle cuidado que devem, nas diligencias de Justiça:—hei por bem que de hoje em diante sejam admittidos os Quadrilheiros desta Cidade aos officios, que o Senado da Camara costuma provêr nos homens do Povo, que tem servido na Casa dos Vinte e Quatro, e de Misteres; e que, apresentando certidão do Ministro do Bairro, que serviram bem, os provejam nos ditos officios, assim como provêem os da Casa dos Vinte e Quatro; e que em quanto servirem de Quadrilheiros, não sejam obrigados a pagarem os encargos das bandeiras dos officios; e pelas vias, a que toca, ordeno sejam escusos

dos alardes, e exercicios militares; e que, atodindo ás pendencias, sejam suas aquellas armas, que, segundo a disposição da Lei, haviã ser dos Meirinhos, ou Alcaldes.

O Senado da Camara o tenha assim intendido; e pelas informações dos Ministros mandará logo provêr os Bairros de Quadrilheiros necessarios, escolhendo as pessoas mais capazes de fazerem as diligencias, e darem dellas boa conta; e os taes Quadrilheiros não serão obrigados a servir mais que por tempo de tres annos; e só querendo voluntariamente servir por mais tempo, havendo servido bem, os poderá o Senado mandar continuar. Lisboa, 11 de Fevereiro de 1696.

REI.

Collecção de Regimentos Reaes T. V. pag. 446.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo respeito ao Prior e Religiosos do Real Convento de Nossa Senhora da Pena, da Ordem de S. Jeronymo, sito na Serra de Cintra, serem uns Religiosos pobres, e lhes costumar fazer mercê, por esmola, de quatro em quatro annos, de lhes prorogar as ordinarias de quatro pipas de vinho, que tem cada anno no Almojarifado das Jugadas da Villa de Santarem, e um quarto de azeite nas tres Casas desta Cidade, a qual prorogação se lhes acabou o anno passado, de 1695 — hei por bem, e me praz, fazer-lhes mercê, por esmola, de lhes prorogar as ditas ordinarias de quatro pipas de vinho, e um quarto de azeite, por outros quatro annos; e lhes serão pagos nos Almojarifados referidos, em que, até ao presente as cobraram — e os ditos quatro annos terão principio neste presente de 1696 em diante. — Pelo que, mando aos Vedores de minha Fazenda, lhes façam assentar as ditas ordinarias nos Livros della, dos ditos Almojarifados, e levar em cada um anno, por tempo de quatro, nas folhas do assentamento dellas, para lhes serem pagos, como dito é. — E este Alvará se cumprirá, tão inteiramente, como nelle se contém, o qual valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. E não pagaram novos direitos, por estar determinado os não deverem.

Carlos da Silva o fez, em Lisboa, a 3 de Março de 1696. Martim Teixeira de Carvalho o fez escrever. = REI.

Liv. LX da Chancellaria fol. 22.

EU EL-REI faço saber que, havendo respeito ao que por sua petição me representaram os Officiaes da Camara da Villa de Cabeço de Vide, para effeito de lhes conceder licença, para se repartirem pelos moradores della, conforme a pos-

sibilidade de cada um, os zambugeiros que ha em uma Coutada da dita Villa, que é do Povo, para a enxertarem em oliveiras, e fazerem oliveas que fiquem perpetuos ás pessoas por quem se repartem, ficando livres o terreno e uso da dita Coutada: — e visto o que allegaram, informação que se houve pelo Ouvidor da Comarca de Aviz, e resposta dos ditos Officiaes da Camara, Nobreza e Povo da dita Villa, que, sendo todos ouvidos, sobre este requerimento, não tiveram a elle dūvida — hei por bem que os zambugeiros da Coutada de que se trata, se repartam pelos moradores da Villa de Cabeço de Vide, conforme as possibilidades de cada um, para os enxertarem em oliveiras, e fazerem oliveas, que ficarão perpetuos ás pessoas, por quem se repartirem; ficando livre o terreno e uso da dita Coutada, como até agora o foi; cumprindo-se este Alvará, como nelle se contém.

E para a dita repartição se fazer com justiça e igualdade, assistirá a ella o dito Ouvidor da Comarca de Aviz.

E este Alvará valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagaram de novos direitos 540 réis.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, aos 7 de Março de 1696. Francisco Pereira de Castello Branco o fez escrever. = REI.

Liv. LX da Chancellaria fol. 367 v.

EU EL-REI faço saber que o Provedor e Irmãos da Mesa dos Engeitados, sita no Hospital Real de todos os Santos, me representaram por sua petição que os maridos das amas que criavam as creanças, que se expunham no dito Hospital, tinham muitos privilegios, que lhes foram concedidos pelos Senhores Reis destes Reinos, que constavam da Carta e Alvará que apresentavam, pedindo-me lhes fizesse mercê mandar passar Carta de confirmação dos ditos privilegios. E visto o que allegaram, informação que mandei tomar pelo Corregedor do Cível da Cidade, Francisco Almeida de Brito, e resposta do Procurador da Corôa, a que se deu vista, e não teve dūvida — hei por bem de confirmar, como com effeito confirmo e hei por confirmados os privilegios de que se faz menção.

Pelo que mando aos meus Desembargadores do Paço, que, sendo-lhes apresentado este Alvará, façam passar Carta de confirmação dos privilegios referidos aos ditos Provedores e Irmãos da Mesa dos Engeitados, na qual Carta se trasladará este Alvará, que se cumprirá como nelle se contém. E pagaram de novos direitos 540 réis.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 20 de Março de 1696. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. LX da Chancellaria fol. 20 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, propondo-se-me pelo meu Conselho da Fazenda o grande prejuizo, que se seguiria a este Reino de se continuar no de Galliza a fabrica das Marinhas, que de poucos tempos a esta parte se começou nelle, mandei passar uma Lei, em 15 de Fevereiro do anno passado de 1695, com as penas, que pareceram ser convenientes, contra os Marnoteiros, Officiaes desta arte, e praticos na cultura della, os quaes, sendo naturaes deste Reino, andassem no de Galliza, ou dahi em diante se passassem a elle.

E porque pelo mesmo Conselho da Fazenda se me propoz que esta providencia não seria bastante, se juntamente não se acudisse com remedio efficaz, para que os Castelhanos, ou quaesquer outros estrangeiros tivessem prohibição de trabalhar na fabrica das Marinhas deste Reino, aonde facilmente se poderiam fazer capazes de levar esta arte a Galliza, de que se seguiriam os mesmos damnos, que se pretendem evitar, por bem commum de meus Vassallos, e minha Fazenda: e tomando-se sobre esta materia as informações que pareceram necessarias, com as quaes se me consultou o negocio no dito Conselho; e considerada a importancia delle:— hei por bem, que da publicação deste em diante nenhum homem, que não seja natural e morador neste Reino, possa trabalhar em Marinhas delle, em qualquer parte, aonde as haja, e em qualquer ministerio e occupação, nem a isso seja admittido: e quem o contrario fizer, e fôr achado trabalhando, ou lhe fôr provado que trabalhou, será publicamente açoutado, e degradado cinco annos para galés; e posto que não seja homem que trabalhe, incorrerá nas mesmas penas, se a ellas fôr observar e aprender o modo da fabrica; e assim uns como outros pagarão para as despesas do Conselho de minha Fazenda dozentos cruzados; e nas mesmas penas incorrerão os donos, feitores, rendeiros, ou administradores das ditas Marinhas, se admittirem no trabalho e fabrica dellas aos Estrangeiros; e não sendo pessoas, em que caiba pena de açoutes; se accrescentará em logar della o degredo para um dos logares do Estado do Brazil. E outrosim hei por bem que os Corregedores do Crime desta Cidade, e os Juizes do Crime della, dos Bairros em que houver Marinhas, e os Juizes de Fóra e Ordinarios dos Logares em que ha Marinhas, tirem todos os annos devassa deste caso, no tempo em que nas Marinhas se trabalha; e procederão contra os culpados, com appellação e aggravo para cada uma das Relações. E mando que se accrescente este capitulo aos de suas residencias.

Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Presidente do Paço, e Governador da Casa do Porto, e a todos os Desembargadores, Ministros, Officiaes e pessoas a que o conhecimento deste meu Alvará, que valerá como Lei, pertencer, o cumpram, e façam inviolavelmente

cumprir e guardar, cada um na parte que lhes tocar; para cujo effeito se lhes remetterão os traslados delle impressos, e a todos os Tribunaes, e partes, que necessario fôr; e aos ditos traslados impressos se dará tanta fé e credito, sendo assignados por dous Ministros do Conselho de minha Fazenda, como se fosse o proprio por mim assignado; e se publicará em minha Chancellaria, aonde será registado no Livro dos Registos das Leis, como tambem no Livro dos Registos dos Regimentos de minha Fazenda; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 39 e 40 em contrario, e sem embargo outrosim de qualquer Lei, ou Ordenação em contrario, e da Ordenação do mesmo liv. 2.º tit. 44, que diz, que se não intenda ser derogada a Ordenação, se da substancia della se não fizer expressa menção.

Miguel de Abreu e Freitas o fez, em Lisboa, a 27 de Março de 1696. Martim Teixeira de Carvalho o fez escrever. = REI.

Liv. VI de Leis da Torre do Tombo fol. 150.

EU EL-REI faço saber que os Vereadores, Procurador da Camara, Nobreza e Povo da Villa de Vianna, Foz do Lima, me representaram por sua petição, que, por falta de Mestre de grammatica, deixavam de estudar muitos sujeitos; e os que iam estudar a Braga e outras partes faziam grandes despesas; e muitos não se applicavam ás letras, por não terem seus pais com que lhes assistir fóra da terra, conforme sua qualidade; o que se podia evitar, havendo Mestre na mesma Patria; a qual se não animavam a ensinar publicamente os Mestres, por não terem partido certo, que se lhe podia dar, ao menos de 30\$000 réis cada anno, consignados nas rendas da Camara, e não chegando estas, no cabeção das sizas— pedindo-me lhes fizesse mercê, para o dito effeito.

E visto o que allegaram, e informação que mandei tomar pelo Provedor da Commarca de Vianna, ouvindo os Officiaes da Camara, Nobreza e Povo, que a isso não tiveram duvida, e constar ser muito necessario o haver o dito Mestre na dita Villa— hei por bem que os Vereadores e Procurador da Camara da Villa de Vianna possam dar dos sobejos do cabeção das sizas 30\$000 réis cada anno de partido a um Mestre que ensine grammatica na dita Villa; dando-se porém o dito partido ao sujeito mais benemerito que a elle se oppozer.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario; e se trasladará nos Livros da Camara da dita Villa. para a todo o tempo constar que eu assim o houve por bem. E pagou de novos direitos 540 réis,

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 2 de Abril de 1696. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI. Liv. LX da Chancellaria fol. 48 v.

EM 7 deste presente mez arrei Cavalleiros, na Capella Real, ao Principe Dom João, e ao Infante Dom Francisco, meus sobre todos muito amados e prezados Filhos, e em 14 lhes mandei deitar o Habito da Ordem e Cavallaria de Nosso Senhor Jesus Christo, no Oratorio dos Paços da Côte Real, pelo D. Prior Geral da Ordem de Christo, Frei Feliciano de Abreu, dispensando para este effeito a falta das idades.

A Mesa da Consciencia e Ordens o tenha assim entendido. Lisboa, 27 de Abril de 1696. = REI.

Provas da H. Geneal. da C. Real. T. V. pag. 140.

Decreto de 26 de Maio de 1696: — Manda que o Aposentador-mór observe e cumpra o Regimento das Aposentadorias de 7 de Setembro de 1590, para não dar aposentadoria senão ás pessoas nelle declaradas, e dê modo nenhum a outras, ainda que tenham o fôro, ou moradia na Casa Real, sem primeiro o fazer presente a Sua Magestade. Synopsis Chronologica. T. II pag. 251.

EU EL-REI faço saber, que, havendo respeito ao que por sua petição me representaram o Provedor e Irmãos da Casa da Misericordia da Villa de Castello Novo, para o effeito de lhes confirmar o Compromisso atraz escripto, o qual fizeram para bom governo da Irmandade; e visto o que allegaram, e resposta do Procurador da minha Corôa, que, sendo ouvido sobre este requerimento, não tivera a elle duvida — hei por bem de lhes confirmar, como por este confirmo, e hei por confirmado, o dito Compromisso, que está escripto em duas meias folhas de papel, e contém doze paragraphos, e mando se cumpra, e guarde, assim e da maneira que nelle se declara.

E este Alvará valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagou de novos direitos 30 réis.

Braz de Oliveira o fez, em Lisboa, a 9 de Junho de 1696. Francisco Galvão o fez escrever. = REI. Liv. LX da Chancellaria fol. 49 v.

EU EL-REI faço saber, que os moradores da Freguezia de S. Christovão, de Cima de Selho, S. Thiago, S. Martinho de Condousto, Termo da Villa de Guimarães, me representaram por sua petição, que eram montadores no monte de Nossa Senhora do Monte de aguas vertentes de

suas proprieades, e casaes, que alguns delles movidos de ambição, ou emulação, sahiam aos ditos montes, em prejuizo dos mais, e se intrometiam a fazer nelles roçadas, de que se resultava, que, quando queriam os outros aproveitar-se do rôsso, o não achavam, e ficavam suas fazendas sem o adubo necessário: e porque eu costumava mandar, que se repartisse, quanto ao uso do rôsso, entre os montadores, conforme a quantidade das terras, ficando os pastos livres para o gado — me pediam lhes fizesse mercê mandar passar Provisão, para o Corregedor, ou Provedor da Commarca, fazer partilha do monte, entre elles e os mais montadores.

E visto o que allegaram, e informação que mandei tomar pelo Corregedor da Commarca de Guimarães, ouvindo os interessados, que nisso não tiveram duvida — hei por bem que o mesmo Corregedor da Commarca faça divisão do dito monte de que se trata, entre os supplicantes e os mais montadores delle, na fôrma costumada.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Pagaram de novos direitos 5\$400 réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fol. 144, como se vio de seu conhecimento registado no Livro do registo geral a fol. 88.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 18 de Junho de 1696. João Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. LI da Chancellaria fol. 364.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que os Officiaes da Confraria de Nossa Senhora da Conceição, sita na Igreja Matriz de Villa Viçosa, me enviaram dizer, por sua petição, que elles, na fôrma que eu lhes mandára, fizeram o Compromisso atraz escripto, para o bom governo da mesma Confraria, de que eu sou Protector; pedindo-me lhes fizesse mercê de lho confirmar. — E visto seu requerimento, e resposta do meu Procurador da Corôa, a quem se deu vista, e não teve duvida a se confirmar o dito Compromisso, menos a ultima advertencia, por não ser conveniente tirarem-se as causas do Juizo a que tocarem nas suas instancias — hei por bem de lhes confirmar, como por este Alvará confirmo, e hei por confirmado, este dito Compromisso, que está escripto em dezoito meias folhas de papel, e contém quatorze capitulos, e duas advertencias, das quaes a ultima dellas não confirmo, e nas mais mando se cumpra e guarde, assim e da maneira que nelle se declara.

E este Alvará valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagou de novos direitos 30 réis.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, aos 20

de Junho de 1696. Francisco Pereira de Castello Branco o fez escrever. — REL.

Liv. XLI da Chancellaria fol. 34.

DOM PEDRO, por Graça de Deus Rei de Portugal, e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, por ser uma das principaes obrigações da boa administração da justiça evitarem-se as demandas, que inquietam a Republica, perturbam os Tribunaes, e causam odios e dissensões entre os Vassallos, e os divertem de máis uteis occupações — e desejando dar remedio a este damno, mandei considerar esta materia com os do meu Conselho e outros Ministros de toda a supposição; e por lhes parecer, que muita parte das demandas cessariam, se eu fosse servido de mandar levantar as alçadas das Relações, e Julgadores, porque acabando as causas nas suas Sentenças, haveria menos revistas, e muito menos aggravos ordinarios e appellações, maiormente porque pela variedade dos tempos, e levantamentos da moeda, ainda que muito se accrescentassem as alçadas, não igualariam o que então importavam, quando se taxaram na Ordenação do Reino; e porque tambem as mesmas razões ha para se accrescentarem as assignaturas a alguns Ministros, principalmente aos de maiores logares — fui servido ordenar um novo Regimento, por que se declarasse o que cada uma das Relações, e cada um dos Julgadores hão de ter de alçada, como tambem o accrescentamento das assignaturas, o qual Regimento é o seguinte:

1.º Na Ordenação livro 3.º titulo 95 § 8.º e no titulo do Regimento do Paço, § 34, se ordena, que, nas causas julgadas em tres instancias não haja revista, senão excedendo a quantia de 100\$000 réis em bens de raiz, e 150\$000 réis em bens moveis: esta alçada, accrescento até a quantia de 350\$000 réis nos bens de raiz, e 400\$000 réis nos moveis; ficando porém em seu vigor a disposição da mesma Ordenação, no caso das tres conformes. E quanto ás outras causas sentenciadas em uma instancia, ou duas sómente, de que se trata na Ordenação do dito titulo 95 § 10 e no dito § 34 do Regimento do Paço, se dobra a alçada, de modo que se não possa conceder revista em quantia, que não exceda 120\$000 réis nos bens de raiz, e 200\$000 réis nos moveis.

2.º A Relação do Porto, que tem 80\$000 réis de alçada nos bens de raiz, e 100\$000 réis nos moveis, conforme a Ordenação livro 1.º titulo 6.º in princ., e titulo 37 § 2.º terá alçada de 250\$000 réis nos bens de raiz, e 300\$000 réis nos moveis.

3.º Os Corregedores do Civel da Côrte, e os da Relação do Porto, os quaes tem alçada de 8\$000 réis nos bens de raiz, e 10\$000 réis nos moveis, conforme a Ordenação do livro 1.º ti-

tulo 8.º § 2.º, e titulo 39 in princ., tenham alçada até 30\$000 réis nos bens moveis, e 25\$000 réis nos de raiz, e nas penas até 10\$000 réis.

4.º Os Corregedores das Comarcas, e os do Civel da Cidade de Lisboa, Juiz de India e Mina, Provedor das Capellas e Residuos, os quaes todos tem alçada de 8\$000 réis nos bens de raiz, e 10\$000 réis nos moveis, conforme as Ordenações livro 1.º titulo 49 §§ 3.º e 4.º, e titulo 50 § 15, titulo 51 § 7.º, e titulo 58 § 56, tenham até 20\$000 réis nos bens moveis, e 16\$000 réis nos bens de raiz, e quanto ás penas até 6\$000 réis.

5.º A mesma tenha o Ouvidor da Alfandega, o qual na Ordenação livro 1.º titulo 52 § 13 a tinha até 8\$000 réis sómente, sem distincção de bens moveis, ou de raiz. — Essa mesma se concede aos Provedores das Comarcas, posto que atégora, pela Ordenação livro 1.º titulo 62 § 25, a tinham sómente de 4\$000 réis nos bens de raiz, e 5\$000 réis nos moveis.

6.º Os Juizes de Fóra das Terras da Corôa, e os do Civel desta Cidade, que tem alçada de 4\$000 réis nos bens de raiz, e 5\$000 nos moveis, e nas penas até a quantia de 1\$000 réis, tenham alçada de 8\$000 réis nos bens de raiz, e 10\$000 réis nos moveis, e nas penas até 3\$000 réis. E o mesmo se guardará quanto aos Juizes dos Orfãos desta Cidade, e Juizes dos Orfãos de Fóra, que se mandam a algumas Terras: e quanto aos outros Juizes Ordinarios fique a Ordenação em seu vigor. E porque a esta materia pertence a disposição da Ordenação, livro 1.º titulo 6.º § 13, hei por bem, que fique em seu vigor, quanto ás appellações, que não passarem de 10\$000 réis; porém de 10\$000 réis até 30\$000 réis, nos bens moveis, e 20\$000 réis nos de raiz, bastem dous a confirmar, sendo necessarios tres a revogar.

7.º Quanto ás assignaturas, o Chanceller-mór levará da Sentença das suspeições, em que fôr Juiz, dez tostões de assignatura.

8.º O Chanceller da Casa da Supplicação tem, pela Ordenação do livro 3.º titulo 96 in princ., 40 réis de assignatura de cada suspeição, e assim mesmo o Juiz da Chancellaria: tenha o Chanceller 600 réis, e o Juiz da Chancellaria 400 réis; e o Chanceller da Casa da Supplicação e o do Porto, das Cartas, que tem 10 réis de assignatura, levarão um vintem.

9.º Os Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação tem de assignatura, pela Ordenação do dito titulo 96 § 1.º, 600 réis de todos os Feitos, que despacham por aggravo ordinario, em qualquer quantia: seja assim até á quantia de 100\$000 réis; e dahi até 500\$000 réis, tenham 1\$200 réis; e de 500\$000 réis até 1:000\$000 réis, 1\$800 réis; e de 1:000\$000 réis por diante, 2\$400 réis, e nada mais, ainda que a causa valha muito mais.

10.º E quanto ás appellações, ficando a Lei no dito § 1.º em seu vigor nas que não passarem de 30\$000 réis, se guarde d'ahi para cima o mesmo que nos agravos ordinarios.

11.º Que no caso do dito § 1.º, e nos Feitos, que é quando não se toma conhecimento do agravo, por não ser seguido em tempo, ou por outra razão, se leve tambem assignatura, conforme a avaliação, e o mesmo quando se não tomar conhecimento das appellações. E das Sentenças de dia de apparecer, de que atégora se levavam 100 réis, se levem 200 réis de assignatura.

12.º Os Juizes da Corôa e Fazenda levem de cada Sentença 400 réis; os Ouvidores do Crime 200 réis; e o mesmo o Juiz da Chancellaria; e este o mesmo do perdão, que se mandar cumprir.

13.º Os Corregedores do Crime da Côrte levem 400 réis de cada Sentença.

14.º Os Corregedores do Cível da Côrte levem 200 réis dos Feitos, que couberem em sua alçada; e dos que passarem della até 100\$000 réis, levem 300 réis; e dahi para cima, 400 réis, e nada mais.

15.º Das Cartas Citatorias e de Inquerição, e outras semelhantes, que se passam pelos Desembargadores, das quaes a Lei manda levar 20 réis, leve-se 50 réis.

16.º Das Sentenças, que se dão em agravo de Instrumento, ou sobre embargos á execução, ou a passar pela Chancellaria alguma Sentença, diz a Lei, que levem os Desembargadores 40 réis: levarão daqui por diante 100 réis. E dos agravos ordinarios, ou appellações, que vierem por dependencia aos Juizes, que deram as Sentenças, diz a Ordenação no § 4.º, que levem os Desembargadores 100 réis: levem ametade da assignatura, que levaram nas primeiras Sentenças. Estas mesmas assignaturas levem proporcionadamente os outros Desembargadores, que nos outros Tribunaes despacham appellações ou agravos.

17.º Levem tambem os Corregedores do Crime da Côrte, e outros Desembargadores, que passam Cartas de Seguro, 600 réis da primeira, a que se houver de deferir, vista a devassa; e da segunda, ou terceira, que se conceder, pelos quebramentos dellas, levem 100 réis de cada uma.

Assignaturas da Relação do Porto.

18.º Fique em seu vigor a Ordenação livro 3.º titulo 96 § 6.º nas appellações até 30\$000 réis; e dahi para cima sejam proporcionados os Desembargadores dos Aggravos com os da Casa da Supplicação, levando 400 réis, do que estes levam 600, conforme as avaliações que ficam feitas, de modo, que até 100\$000 réis, levem 400 réis; e dahi até 500\$000 réis, 800 réis;

e de 500\$000 réis, até 1:000\$000, 1\$200 réis; e dahi para cima 1\$600 réis. E quanto aos outros Officios da Relação do Porto, se guarde o mesmo, que nesta nova Lei vai ordenado nos da Casa da Supplicação.

19.º Todas as assignaturas de Mandados de *solvendo*, e outros, que se houverem de passar pelos Julgadores da Côrte e Cidade de Lisboa, de que atégora se pagavam 4 réis, se paguem 20 réis; e nas outras Terras do Reino, 10 réis.

20.º E porque de algum modo pertence a esta materia das assignaturas aquelle salario, ou emolumento, que das revistas levam os Desembargadores do Paço, que é de 4\$000 réis, que levam todos os que para a concessão, ou negação dellas vêm os Feitos, leve cada um delles 4\$000 réis.

21.º As assignaturas, que levarem os Desembargadores do Paço, e dos outros Tribunaes, das Provisões que podem passar, sejam dobradas do que atégora estavam taxadas pela Ordenação.

22.º Mando ao Presidente do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, e a todos os Desembargadores das minhas Relações, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justicas, Officiaes e pessoas destes meus Reinos e Senhorios, cumpram, guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar esta minha Lei, como nella se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, Capitulos de Côrtes, Alvarás, Provisões, Cartas particulares, ou geraes, que o contrario disponham; porquanto todas derogo, e hei por derogadas, de minha certa sciencia e poder Real, ainda que dellas se houvesse de fazer expressa e declarada menção.

E para que venha á noticia de todos, mando ao Doutor João de Roxas e Azevedo, do meu Conselho, e Chanceller-mór destes Reinos, a faça logo publicar e envie Cartas, com o traslado della, sob meu sêllo e seu signal, a todos os Corregedores das Commarcas destes Reinos, e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entram por Correição; aos quaes mando, que a publiquem logo nos Logares aonde estiverem, e a façam publicar em todos os de suas Commarcas e Ouvidorias, para que a todos seja notoria; a qual se registará no Livro da Mesa do Desembargo do Paço, e no da Casa da Supplicação; e esta propria se lançará na Torre do Tombo.

Braz de Oliveira a fez, em Lisboa, a 26 de Junho de 1696. Francisco Galvão a fez escrever.—REI. Liv. VI de Leis da T. do Tombo fol. 156 v.

Tendo consideração ao que se me representou por parte de Alexandre de Mira, homem preto e escravo, sobre haver sido condemnado por tres annos para as galés, e haver estado nellas mais dous annos e meio, por sua Senhora não

haver pago 20\$000 réis, em que fôra condemnado, havendo sido citada para este effeito, com que elle se achava com maior pena, da que lhe fôra dada pela sentença, termos, em que devia ser solto: e por me constar passar na verdade o referido — hei por bem que, visto sua Senhora não querer mandar pagar a condemnação do supplicante, seja elle vendido por ordem da justiça; e que do dinheiro procedido do seu preço, se pague a condemnação; e que o mais se deposite, para se entregar a sua Senhora, quando se dê por elle mais que os 20\$000 réis.

O Conde Regedor o tenha assim entendido, e nesta conformidade o fará exectuar com toda a brevidade. Lisboa, 26 de Junho de 1696. —REI.

Liv. XI da Supplicação fol. 26.

Mandei ver e considerar, na Meza do Desembargo do Paço, a sentença, que se proferio na Casa da Supplicação, na causa de força, que Antonio de Oliveira moveu contra Pedro Martins de Carvalho, Contador dos Contos da Bulla da Cruzada, e seu Commissario Geral, e o que se me representou por parte da Junta da Cruzada, em ordem a lhe pertencer o conhecimento da dita causa, como de todas as mais, ainda de força, que respeitam a sua administração, e cobrança daquelle effeito: e supposto que a sentença está justamente proferida, porque por parte do dito Pedro Martins de Carvalho, e do Commissario Geral se não instruisse a causa cabalmente, para ter logar a declinatoria, como no Regimento da Cruzada, dado pelos Senhores Reis meus predecessores, cujo original foi visto na Meza do Desembargo do Paço, se acha expressado no Capitulo XI, que nos negocios, e materias das Bullas se não intrometta outro algum Juiz; e faz só aquelle Tribunal privativo, com inibição a todos os mais; o que se fôra presente aos Ministros da Relação, é certo que não haviam de rejeitar a exceição.

O Conde Regedor o tenha assim entendido, e ordene se remetam os autos á Junta da Cruzada no estado em que estiverem, e que na Relação se não tome ao diante conhecimento de cousa alguma pertencente aos negocios da Bulla, ainda que seja de força; porque é justo, e conveniente ao serviço de Deus, e meu, se lhe guarde inteiramente o dito Regimento. Lisboa, 5 de Julho de 1696. —REI.

Collecção de Regimentos Reaes T. VI pag. 262.

EU EL-REI faço saber que, havendo respeito ao que por sua petição me representaram os moradores da Freguezia de Santo André de Campião, termo de Villa Real, em razão de que, sendo a dita Freguezia muito dilatada e de grande dilacção, e todos lavradores, e se não fazia nella Fei-

ra alguma; e assim com muito trabalho iam a partes distantes vender seus fructos e comprar o que necessitavam; em que faziam consideravel despesa: e para esta se evitar, me pediam lhes fizesse mercê conceder licença para que na dita Freguezia se fazer um Mercado, mas para o gado sómente, e uma Feira todos os annos, em dia de S. Roque, que era a 16 de Agosto. E visto o que allegaram, e informação que se houve do Provedor da Commarca de Lamego, hei por bem que os supplicantes possam fazer na dita freguezia um Mercado todos os mezes, para nelle se venderem os gados sómente, e uma Feira geral todos os annos, em dia de S. Roque, como pedem.

Pelo que mando ás Justiças a que o conhecimento disto pertencer, cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar este Alvará, como nelle se contém; o qual valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. E não pagaram novos direitos, pelos não deverem, em razão deste Mercado não ser franco, nem a feira.

Thomáz da Silva o fez, em Lisboa, a 13 de Julho de 1696. Francisco Pereira de Castello Branco o fez escrever. —REI.

Liv. LII da Chancellaria fol. 16.

EU EL-REI faço saber que os Irmãos de S. Caetano, Imagem milagrosa da Villa de Porto de Moz, me representaram por sua petição, que desejavam, para maior honra de Deus, e veneração do mesmo Santo, que na sua vespóra e dia, que cahe a 7 de Agosto, se fizesse em os mesmos dias uma Feira franca, para que assim fosse maior a frequencia dos Fieis, e crescesse cada vez em maior augmento a devoção do mesmo Santo — e porque nos ditos dias era grande o concurso de todos aquelles Povos circumvisinhos, que corriam com devoção áquelle Povo a visitar a Imagem do mesmo Santo, me pediam lhes fizesse mercê conceder Provisão, para que nos mesmos dias de 6 e 7 de Agosto houvesse Feira franca no Rocio da mesma Villa, onde estava situada a dita Igreja, em que estava collocada a dita Imagem:

E visto o que allegaram, e informação que mandei tomar pelo Provedor da Commarca da Cidade de Leiria, ouvindo os Officiaes da Camara da dita Villa de Porto de Moz, que a isso não tiveram duvida — hei por bem que os Irmãos do Glorioso S. Caetano da dita Villa possam, nos ditos dias de 6 e 7 de Agosto de cada anno, fazer Feira sómente, no Rocio da mesma Villa, onde está situada a dita Igreja, em que está collocada a Imagem do dito Santo — com declaração, porém, que o dito Rocio é publico, e não dos Padres da dita Igreja. — E pelo que toca a ser a dita Feira franca, tenho mandado deferir pelo Conselho da Fazenda.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, o qual, com a declaração referida, se registará nos Livros da Camara da dita Villa, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E não pagaram novos direitos, pelos não deverem, por não ser esta Feira franca.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 27 de Julho de 1696. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. LXI da Chancellaria fol. 58 v.

Por ter mostrado a experiencia, que os homens pretos, por desamparados, estão muitas vezes nas galés, mais tempo, daquelle por que foram condemnados, por não pagarem as condemnações pecuniarias para as despesas—hei por bem, que todo o preto, que fôr captivo, sendo degradado para as galés, não pagando seu Senhor a condemnação, dentro no tempo do dito degredo, tanto que se acabar, seja vendido, e pelo preço delle se pagará a condemnação; e quando exceda, se entregará a parte, que sobrar, a seu Senhor; e sendo menor o preço, que a condemnação, ficará por ella o que se der, e será solto logo:—e o preto, que fôr forro, não tendo bens, com que pagar a condemnação, em todo, ou em parte, será solto, tanto que acabar o tempo, por que fôr condemnado para as galés; por não ser justo, que a pobreza e desamparo faça maior a pena, do que haviam merecido as culpas destes réos.

E este Decreto se executará, sem embargo de qualquer Ordenação, ou Lei em contrario; porque todas hei por derogadas, como se dellas fizesse especial menção.

O Conde Regedor o tenha assim entendido; e para este effeito, mandará passar todas as Ordens necessarias, de sorte, que se não retarde a prompta execução deste Decreto; e se começará logo a executar com o preto, Simão Rodrigues, que se acha na galé com o tempo acabado, por que foi condemnado para ella. E este Decreto se registará nos Livros da Relação, para que a todo o tempo conste desta minha Resolução. Lisboa, 6 de Agosto de 1696. = REI.

Liv. XI da Supplicação fol. 32.

EU EL-REI faço saber que os Mordomos e Devotos de Nossa Senhora da Boa Viagem, sita na Ermida do Apostolo S. Bartholomeu, na Cidade do Funchal da Ilhá da Madeira, me representaram por sua petição, que havia muitos annos serviam a mesma Senhora, conforme as suas devoções os ajudavam; e que, para com maior veneração e fervoroso zelo se continuarem

os applausos que se lhe deviam, e até o presente se lhe fizeram, queriam erigir Confraria, com sua Irmandade, na dita Igreja, onde estava o Altar e Imagem da mesma Senhora, a quem tributavam seus obsequiosos desejos, e honrosos cultos—e para que crescessem, como convinha ao serviço de Deus e de Sua Mãe Santissima, me pediam lhes fizesse mercê approvar e assignar as regras e institutos de seu Compromisso que offereciam.

E visto o que allegaram, e resposta do Procurador da Corôa, a que se deu vista, e não teve duvida—hei por bem de confirmar, como com effeito confirmo, e hei por confirmados, os dez capitulos do Compromisso junto, para que se observem, assim, e da maneira que nelles se declara.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagaram de novos direitos 30 réis.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 30 de Agosto de 1696. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. XL da Chancellaria fol. 102.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo consideração ao que se me representa por parte de Lourenço Pereira da Silva, em razão da viuva do Tenente General, José Corrêa de Moncada, que foi Proprietario do Officio de Escrivão das appellações civeis da Casa da Supplicação, de que lhe fiz mercê a um seu filho menor, o obrigar, por elle servir o dito Officio, ante o Juiz dos Orfãos, a que lhe pagasse 10,000 réis cada mez, assim como os pagou ao dito seu marido, da porção do dito Officio; e que sendo-lhe assim julgado, appellára para a Relação, allegando a Lei, que fui servido mandar promulgar, que prohibe se dêsse mais aos Proprietarios da terça parte; que pela avaliação da Chancellaria vinha a dar duas partes, que era contra a dita Lei, que fui servido promulgar; e sem embargo della, se confirmara a dita sentença na Relação, com o fundamento, que ella fôra feita em pena dos Proprietarios, que não queriam servir; e se não devia praticar no Officio do menor, incapaz de o poder exercitar:

E assim me representou Manoel de Oliveira de Mello, Serventuario do Officio de Escrivão da Correição do Crime, do Bairro de S. Paulo, de que é Proprietario Fernando Gomes, que se acha mentecapto; e sua mulher D. Filippa de Pontes, sua curadora, o demandára ante os Corregedores do Cível da Cidade, para que lhe pagasse 7,000 réis cada mez de pensão do dito Officio, sendo tão exorbitante, que excede em muita quantidade a avaliação da Chancellaria, que não duvidava pagar por ella; e fôra condemnado pelo Corre-

gedor do Cível, Francisco de Almeida de Brito, a que pagasse um escripto da dita quantia:

E tendo a tudo respeito, e constar por informação do Doutor Miguel da Silva Pereira, Chanceller da Casa da Supplicação, que ouviu a viuva do dito Tenente General — e que, não sendo bastante o que dispunha a Lei, e varias Provisões minhas, para a observancia della; e se evitarem os inconvenientes, que de contrario se seguiam — mandei prohibir pela Lei de 11 de Agosto de 1667, que nem os Proprietarios possessem levar, nem os Serventuarios dar mais, que a terça parte do rendimento dos Officios, regulando-se esta pela avaliação da Chancellaria; exprimindo-se na dita Lei os motivos, que a ella davam occasião, que qualquer delles bastava para a verificar — e na Casa da Supplicação se entender por vezes, que a disposição della se havia de limitar, quando os Officios eram de algum menor, ou mulher, que, pela idade ou sexo, eram incapazes de servir; e haver alguma sentença, que declarára, que a dita Lei não procedia, quando da quantia, que o Serventuario havia de dar ao Proprietario, houve entre elle expressa convenção:

E tendo attenção a tudo, e ao mais que me foi presente, e sendo esta Lei geral, e comprehender tambem aos menores, e nem a estes socorrer o Direito contra a disposição da Lei; e ser conveniente, que as Sentenças, dadas contra a fórma della, se não executem, ainda quando haja convenção entre o Proprietario e Serventuario; porque, prohibindo-o a Lei, fica nulla, e de nenhum vigor — hei por bem, e me praz, que a dita Lei se observe inviolavelmente, e se execute, como nella se declara, dando-se aos Proprietarios dos Officios, ainda que menores, a terça parte do seu rendimento, pela avaliação da Chancellaria; e annullar as Sentenças, que, contra a disposição da dita Lei, foram dadas, e se não execute, nem obre por ellas cousa alguma; e que, quanto ás penas comminadas nella, se não proceda contra os menores, pela idade os relevar; e só se comprehenderá nos Tutores e Curadores, que cobrarem os emolumentos de seus Officios; e isto mesmo praticará nos Proprietarios dos Officios, que, pelo Conselho de minha Fazenda se provêm; e em tudo se cumprirá o disposto na dita Lei: e para melhor execução della, se acrescentará esta declaração ao Capitulo das residencias, para nellas se perguntar, se os Ministros observam na fórma que nella é declarado. E para que assim se execute, e venha á noticia de todos, mando ao Doutor João de Roxas e Azevedo, do meu Conselho, e meu Chanceller-mór do Reino, faça publicar este Alvará na Chancellaria; e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, aonde se costumam registrar semelhantes Leis.

Manoel da Silva Colasso o fez, em Lisboa, a

15 de Setembro de 1696. Francisco Galvão o fez escrever. = REI.

Liv. VI das Leis da Torre do Tombo fol. 163.

EU EL-REI faço saber que os moradores do Termo de Cucucães, e o Padre D. Abbade do Mosteiro de S. Martinho do dito Couto, Commarca de Esgueira, me representaram por sua petição que elles ditos moradores, e ainda os Religiosos do dito Convento, tinham grande conveniencia em que se fizesse uma Feira no districto do dito Couto, no sitio de S. Sebastião, aos 28 de cada mez, por ser dia em que não havia Feiras em outras partes, por venderem seus gados e criações, com menos despendios, do que irem a partes remotas, e venderem mais perto do Convento os legumes, e mais cousas, para sustento dos ditos Religiosos — me pediam lhes fizesse mercê conceder Provisão, para poderem fazer as ditas Feiras cada mez, além da que costumam fazer em cada anno:

E visto o que mais allegaram, e o que constou da informação que sobre este particular mandei tomar pelo Provedor da Commarca de Esgueira, ouvindo os Officiaes da Camara, que não tiveram duvida — hei por bem, e me praz, que possam fazer a dita Feira e Mercado, de que tratam, no sitio e tempo que referem; cumprindo-se este Alvará inteiramente, como nelle se contém; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario; e se registará no Livro da Camara, e onde mais necessario fôr, para que a todo o tempo conste que eu assim o houve por bem. E não pagaram novos direitos, pelos não deverem.

Martim Pereira Lima o fez, em Lisboa, a 16 de Setembro de 1696. Francisco Galvão o fez escrever. = REI.

Liv. XLI da Chancellaria fol. 24.

EU EL-REI faço saber que os Juizes e Procurador do Concelho e Logar de Alcains, Termo da Villa de Castello Branco, me enviaram dizer por sua petição que o dito Logar tinha seu limite separado da dita Villa, do qual os supplicantes estavam em posse de venderem as hervagens, e de coutarem, e disporem, como lhes parecia mais conveniente ao Povo, sem que para isso pedissem licença á Camara da dita Villa de Castello Branco: — e porque os Officiaes della os privavam de venderem as ditas hervagens, e o Povo recebia grande perda, assim nas novidades do pão, feijões, milho, e tambem nos gados, me pediam lhes fizesse mercê conceder Provisão, para que podessem vender as ditas hervagens, e coutarem de seu limite, sem que os Officiaes da Camara lhes pozessem impedimento algum, pois estão nesta posse ha mais de dozentos annos.

E visto o mais que allegam, e o que constou da informação do Provedor da Commarca de Castello Branco, que sobre este particular mandei tomar, a que não teve duvida, hei por bem, e me praz, que os moradores do dito Logar de Alcains possam vender as ditas hervagens no seu limite, e possam coutar e disporem, como fôr mais conveniente ao Povo, sem que os Officiaes da Camara da Villa de Castello Branco, lhes hajam de impedir as suas vendas; cumprindo-se este Alvará inteiramente, como nelle se contém; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario—e este se registará nos Livros da Camara, e onde mais necessario fôr, para que a todo o tempo conste que eu assim o houve por bem. E pagaram de novos direitos 58400 réis.

Martim Pires Lima o fez, em Lisboa, a 25 de Setembro de 1696. Grancisco Galvão o fez escrever. = REI. Liv. LX da Chancellaria fol. 111.

EU EL-REI faço saber a vós Luiz Peixoto da Silva, Provedor das Vallas, e Contador das Lezirias, e aos que d'aqui em diante este cargo servirem, que, por mê constar que o Regimento das ditas Lezirias e Vallas, que até agora se pratica, e foi feito em 24 de Novembro de 1576, carece de algumas declarações, por não estar nelle bastantemente provido em muitas cousas, em que o tempo foi mostrando que se deve dar providencia: mandei examina-lo por pessoas intelligentes, e de minha satisfação, as quaes apontaram tudo o que se lhe offereceu, assim por bem de minha Fazenda, como da justiça das partes: e sendo vistas suas informações no Conselho de minha Fazenda, e ouvido o Procurador della, houve por bem resolver, que ao dito antigo Regimento se acrescentassem algumas disposições, as quaes se guardassem, como parte delle; o qual porém em tudo o mais, em que neste não fôr alterado, ficará em sua inteira observancia, porque não é minha tenção derogar-lo, mais que naquillo sómente em que por este additamento fôr derogado.

E porque no principio do dito antigo Regimento, se ordenava que as terras das Lezirias, e Paús, se dessem por renda certa, e de nenhuma maneira a terços, ou quartos, ou outra semelhante quota de fructos, como de antes costumava dar-se; e, porém, a experiencia mostrou que não era isto o que convinha fazer á minha Fazenda, e que era muito damnoso ás partes; e por estas e outras razões, mandou o Senhor Rei D. João o IV, meu Senhor e Pai, que se tornasse ao estylo mais antigo, e que se dessem a terços, e quartos, e este é o que de presente se observa:

Hei por bem que assim se conserve, e que as ditas terras não se arrendem por renda certa,

e sabida, mas a terços, e quartos, como agora se fez: e podendo ser, pela bondade das terras, se dêem ao meio, procurando o Provedor accrescentar o que fôr possível minha Fazenda; para o que tomará todas as informações que lhe parecerem necessarias; com declaração, que, havendo alguns Lavradores que as tomem ao meio, pagarão do monte maior, e não da sua parte sómente, como pagam as do terço, e quarto; e em um e outro caso será em salvo para minha Fazenda, e não ao que chamam aos costumados, que totalmente hei por prohibidos.

E por quanto no mesmo antigo Regimento se prohibe estreitamente ao Provedor, Almoxarifes, e todos os outros Officiaes das Lezirias, tomar terras dellas por arrendamento, sem licença do Conselho de minha Fazenda—hei por bem declarar que esta prohibição se intenda, ou seja nas mesmas Lezirias e Paús, de que são Officiaes, ou em quaesquer outras, ainda que nellas o não sejam; e outrosim que se intenda, ou seja por arrendamento, ou parceria, ou por traspasse, ou finalmente por quaesquer outro modo; porque minha tenção é que de nenhum modo lavrem, ou fabriquem, por sua conta, nas ditas terras; e fazendo o contrario incorrerão em pena de suspensão de seus officios, por tempo de cinco annos; e pagarão para minha Fazenda a renda em tresdobro de tudo o que as terras dessem, ou podessem dar. E mando ao dito Provedor, que nas devassas que tira dos Officiaes que lhe são subordinados, pergunte especialmente por este Capitulo.

Ordeno, e mando, que os Almoxarifes não mandem medir o pão nas eiras com o varão coberto, e com cogullo; e hei por bem se faça a medição com o varão todo descoberto, e rapada a fanga com as costas do rodo; e fazendo-se o contrario, incorrerão os Almoxarifes, e Alcaldes, que o mandarem fazer, ou consentirem, em pena de perdimento de seus officios; e os medidores serão açoutados, e degradados por dous annos para Africa; por ser grande desigualdade, e injustiça, que se receba o pão por uma medida, e se despenda por outra differente; e toda a perda, e damno, ou interesse, que por esta causa recebe minha Fazenda, ou as das partes, pagarão os culpados em dobro.

Mas porque os Alcaldes, pelo Regimento antigo, e por suas Cartas, são tambem medidores; e no tempo presente, e de alguns annos a esta parte, costumam ser pessoas em que não cabe a occupação de medir—hei por bem que possam nomear outras, approvadas pelo Provedor, ás quaes dará o juramento de servirem seu officio, como convém ao serviço de Deus, e meu, e á justiça das partes; e não receberão dos Lavradores cousa alguma, ainda que voluntariamente lha queiram dar, porque os Alcaldes que os nomeam lhe devem pagar; sendo porém certos os ditos Alcai-

des, que, além de se proceder contra os taes medidores por elles nomeados, por tudo o em que faltarem á sua obrigação, ficam elles obrigados, por suas mesmas pessoas, a todas as penas, que por Direito, e Ordenação, incorrem os que nomeam pessoas, para servir seus officios, os quaes nelles delinquem.

Os Lavradores façam as eiras todas enfiadas umas com as outras, e á borda d'agua, e de tal modo, que de qualquer dellas se vejam, e possam vigiar todas: e os Almojarifes que assim o não fizerem executar, ou ao contrario derem algum consentimento, serão suspensos por tempo de um anno de seus officios, e pagarão á minha Fazenda em dobro toda a perda que por esta causa receber.

E sendo caso que os Lavradores tenham terras de diverso rendimento, como se vê de quando trazem umas a terço, e outras a quarto, mando aos Almojarifes que de nenhum modo lhes permitam, que debilhem o pão de umas e outras ao mesmo tempo; nem ainda o ponham junto da eira, senão que, acabado de debilhar, e feita a partilha de cada uma das rendas, então entrem com a outra; porque do concurso, e mistura de ambas, se seguem grandes prejuizos á minha Fazenda: e os Lavradores, e quaesquer outras pessoas que forem contra este capitulo, perderão para mim todo o pão que tiverem na eira, ou junto della; e incorrerão em pena de dous annos de degredo para Africa: e esta pena do pão será applicada á fabrica das Lezirias.

E por quanto as bateiras que no tempo das eiras vão carregar de tabúa, ou junco, ou a vender peixe aos que nellas trabalham, costumam descaminhar o pão dellas—hei por bem de prohibir totalmente, que neste tempo andem as ditas bateiras, nem com licença dos Almojarifes, os quaes lha não poderão dar; sim, porém, passado o dito tempo, na fórma do § 35 do antigo Regimento: e se contra esta prohibição andarem as ditas bateiras, hei por bem que sejam perdidas, para a fabrica das Lezirias; e os que nellas forem achados, serão presos por tempo de dous mezes; não tolhendo porém, que, se, além disto, forem comprehendidos em descaminho de algum pão, se proceda contra elles, e contra os mais culpados, pelas outras penas em que por taes casos cahiram, conforme as minhas Leis e Regimentos.

Hei por repetida a recommendação, que no Regimento se faz ao Provedor, de preferir os Lavradores de Villa Franca, nos arrendamentos daquellas Lezirias, a qual tambem se intenda aos de Povos, Alhandra, e Castanheira, e mais terras circumvisinhas dellas, de modo que em termos iguaes precedam estes aos de fóra; e da mesma sorte lhe hei por muito recommendado, que na repartição do Paul de Trijoute, e Campo de Freires, prefira aos Lavradores de Benavente

e Salvaterra, quando os das outras terras não forem mais capazes, nem com melhores fabricas que elles: e mando ao Provedor, que á dita Villa de Benavente vá pessoalmente fazer a repartição, e arrendamentos, no tempo em que se devem fazer.

Quando alguns Lavradores deixarem terras baldias para pastos, das que trazem arrendadas, e se houverem de fazer os estimates, para se liquidar o que devem pagar—hei por bem que se façam pelo que naquelle anno renderam as mais visinhas, não tendo em sua bondade notavel differença; e consideradas todas as mais circumstancias, com que o arbitrio seja justo e igual, tanto para a minha Fazenda, como para a do Lavrador.

E por quanto os Abegões mancebos, e mais criados dos Lavradores, se tem posto em estado, que os não querem servir, sem lhes largarem largas seáras, e os fructos destas vem raras vezes a partilha—hei por meu serviço que os fructos destas seáras venham d'aqui por diante á partilha, como os outros, sem distincção alguma.

Sou informado, que, dando-se de arrendamento alguns corredouros, ou terras accrescidas, a terço ou quarto, os Lavradores que as tomam de arrendamento, as traspassam, para melloaes, a dinheiro, que lhes dão os melloeiros, em que ha grandes enganos, em prejuizo de minha Fazenda; e por tanto mando que estes arrendamentos de terras, para melloaes, não se façam, senão pelo Provedor das Lezirias, e a pessoas que as não tomem senão para sementearem mellões.

Pelo que, mando ao dito Provedor que agora é, e a todos os que o dito cargo servirem, e bem assim a todos os mais Officiaes das Lezirias, e Paús, e a quaesquer outras Justiças, e pessoas a que tocar, que muito inteiramente façam cumprir este meu Alvará, como nelle se contém; o qual hei por bem que se cumpra, e valha, como Carta feita em meu nome, sem embargo de todas as Leis e Regimentos, que em contrario haja.

João Cardoso o fez, em Lisboa, a 3 de Outubro de 1696 annos. Martim Teixeira de Carvalho o fez escrever.—REI.

Collecção do Regimentos Reaes, T. II pag. 310.

EU EL-REI faço saber aos que este meu Alvará virem, que, por ser informado, que nesta cidade se vai introduzindo de tempos a esta parte o jogo da baceta, ou banca, ao qual algumas pessoas tem perdido fazenda consideravel, com grande prejuizo de suas casas e familias; e porque não é justo, que, sendo prohibidos pelas Leis do Reino os jogos de parar, o não seja tambem este, nem que possa vir em duvida, se se comprehende nelles, ou não—hei por bem declarar, como por este declaro, que o dito jogo da baceta, ou banca,

é prohibido, debaixo das mesmas penas, impostas nas Leis destes Reinos, aos que jogam jogos de parar. Pelo que mando ao Doutor João de Roxas e Azevedo, do meu Conselho, e Chanceller-mór, o faça publicar na Chancellaria, para que venha á noticia de todos, e tenha as forças de Lei, que em tudo se cumprirá, como nelle se contém; e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumam registrar.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 29 de Outubro de 1696. Francisco Galvão o fez escrever. — REI. Gavet. 2. maço 4. da Torre do Tombo.

EU EL-REI faço saber que os Officiaes da Camara da Villa de Caminha me representaram por sua petição que na dita Villa não havia fonte alguma, mais que um chafariz no meio do Terreiro e Praça della, para o qual vinha a agua de uma fonte, que nasce em um monte, distante da dita Villa mais de meia legoa, guiada por um cano, o qual, por estar arruinado com as inundações que o entupiam, havia muita falta de agua, e pereciam, não sómente os moradores, por não terem outra, mas ainda tambem duas Communidades, uma de Frades, e outra de Freiras, que ambas se proviam da mesma agoa: — e que, attendendo ao detrimento e necessidade do Povo, deram seus antecessores principio a um cano de alcatruzes de pedra, para a dita agua vir guiada por baixo do chão; e por não haver rendas na Camara, estava retida a dita obra, com grande detrimento dos moradores e passageiros — e para se atalhar este inconveniente, e se continuar com a obra dos canos, lhes era necessario, em quanto a obra durasse, gastar os sobejos dos bens de raiz que houvesse em cada um dos annos, como tambem para concerto do relógio, e uma casa, livre da Cadêa, para a Camara, por se necessitar della: — pedindo-me lhes fizesse mercê haver por bem que a dita obra dos canos do chafariz, concerto do relógio, e sobredita casa, se fizesse e acabasse com os sobejos dos bens de raiz, que houvesse em cada anno, em quanto durasse a dita obra.

E visto o que allegaram, e informação que mandei tomar pelo Provedor da Commarca da Villa de Vianna, declarando o que custaria esta obra, que sobejos havia das sizas, quem cobrava as carceragens, e ouvindo ao Alcaide-mór, e o que de tudo constou — hei por bem que a obra dos canos de agua do chafariz da dita Villa de Caminha se faça dos sobejos dos bens de raiz que houverem em cada um anno, por tempo de quatro annos.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Orde-

nação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagaram de novos direitos 540 réis.

Luiz Godinho Niza o fez, em Lisboa, a 30 de Outubro de 1696. Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever. — REI.

Liv. XL da Chancellaria fol. 122.

EU EL-REI, como Governador e perpetuo Administrador, que sou, do Mestrado, Cavallaria e Ordem de Nosso Senhor Jesu Christo, faço saber aos que este meu Alvará virem, que, tendo respeito a haver concedido aos homens de negocio da Cidade do Funchal, da Ilha da Madeira, por Alvará de 16 de Novembro de 1694, se lhes fizesse abatimento nas taras, na fórma que se observava na Alfandega desta Cidade, e que fosse o pagamento de tres e seis mezes, como declarava o Foral della, attendendo á atenuação em que se achava o negocio n'aquella Ilha — e ora me representarem que os homens de negocio, que despacham na Alfandega desta Cidade, logram nos seus despachos o favor de dez por cento, que elles supplicantes não gozam, por se não declararem no Alvará referido, e se lhes deviam conceder estes, na mesma fórma:

Em consideração do que, e informação que deu o Provedor da Alfandega desta Cidade, que tudo me foi presente, em Consulta do Conselho de minha Fazenda, de que houve vista o Procurador della — hei por bem e me praz fazer-lhes mercê aos mesmos homens de negocio da dita Ilha da Madeira, de que nos despachos da Alfandega della logrem o favor dos dez por cento, na fórma que se concederam aos homens de negocio que despacham na Alfandega desta Cidade — com delaração que a balança se ha de pôr direita, sem declinação alguma; porque, para evitar os descaminhos que nella havia, se concederam estes dez por cento.

Pelo que mando ao Provedor e Officiaes de minha Fazenda da dita Ilha da Madeira, e ás mais pessoas a que pertencer, cumpram e guardem este Alvará, como nelle se contém, apresentando-lhes certidão da fórma em que o referido se observa na Alfandega desta Cidade — e este valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulos 39 e 40 em contrario; por quanto pagou de novos direitos 5\$600 réis.

Xavier Leite de Faria o fez, em Lisboa, a 31 de Outubro de 1696. Martim Teixeira de Carvalho o fez escrever. — REI.

Liv. XLI da Chancellaria fol. 63 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem que, havendo respeito ao que por] sua petição, e papeis a ella juntos, me representaram o D. Prior e Cabido da Collegiada de Nossa Se-

nhora da Oliveira da Villa de Guimarães, ácerca de lhes mandar guardar os privilegios concedidos aos caseiros e privilegiados da mesma Senhora, pelos Senhores Reis meus antecessores, para effeito de não serem obrigados aos encargos das Caudelarias, em cujo Regimento estão derogados todos os privilegios; em consideração dos repetidos e singulares beneficios que os ditos Senhores Reis meus antecessores receberam da mesma Gloriosissima Virgem Senhora Nossa da Oliveira, alcançando por sua intercessão muitos triumphos e victorias das armas inimigas; por cujos respeitos fôra servido aliviar aos ditos caseiros e privilegiados da contribuição dos usuaes; e visto seu requerimento, e resposta que nelle deu o Procurador Fiscal da Fazenda dos Tres Estados; e pelos mesmos fundamentos por que fui servido, por Resolução de 5 de Novembro de 1691, em Consulta da Junta dos Tres Estados, por via de graça, fazer mercê aos sobreditos, de os aliviar da contribuição dos usuaes; para o que estavam derogados no Regimento todos os privilegios:

Hei por bem e me praz fazer mercê aos ditos caseiros e privilegiados da Virgem Senhora Nossa da Oliveira da Villa de Guimarães, de os aliviar dos encargos das Caudelarias; sem poder fazer exemplo esta graça aos demais privilegiados, pela singularidade dos privilegios dos sobreditos, e piedade liberal com que os Senhores Reis meus antecessores lhos concederam, em honra e louvor da mesma Senhora, por assim resolver, em 5 do presente mez de Outubro, em Consulta da dita Junta dos Tres Estados.

Pelo que mando ao General de Artilheria da Provincia de Entre Douro e Minho, a cujo cargo está a Superintendencia das Caudelarias da mesma Provincia, e ao Superintendente dellas da Commarca de Guimarães, não obriguem aos caseiros e privilegiados da Gloriosissima Virgem Senhora Nossa da Oliveira, a ter eguas ou cavallos de lançamento, e cumpram e façam inteiramente cumprir e guardar este Alvará, como nelle se contém; o qual me praz que valha, e tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario, sendo primeiro registado na Contadoria Geral de Guerra. E pagaram de novos direitos 5400 réis.

José Corrêa de Sousa o fez, em Lisboa, a 31 de Outubro de 1696. Manoel Corrêa de Sousa o fez escrever. — REI.

Liv. LX da Chancellaria fol. 120 v.

Por ser muito prejudicial ao meu serviço e bem da Justiça, que os Officios se sirvam por Serventuarios, tenho ordenado varias vezes, que com effeito os Proprietarios os sirvam; e para que me conste, que assim se faz, todas as vezes que houver requerimentos de algum Proprietario, em que

peça Serventuario, na Consulta se declare, qual é o impedimento do Proprietario; e a mesma expressão se fará, quando o Serventuario pedir prorrogação de mais tempo: e tambem quando se me fizerem propostas para serventias de Officios, de que não houver Proprietarios, se dirá o tempo, que ha estão vagos.

O Desembargo do Paço o tenha assim intendido, para nesta conformidade o executar. Lisboa, 3 de Novembro de 1696. — REI.

Liv. II dos Decretos do Desembargo do Paço fol. 378.

EU EL-REI faço saber que os Officiaes da Camara da Cidade de Evora me representaram que no Cartorio da dita Camara ha muitos Alvarás, Provisões, Escripturas, Titulos e outros documentos e papeis importantes áquella Republica, assim para determinação das duvidas que se podem arguir, como para conservação do direito, privilegios e jurisdicção d'aquelle Senado, e moradores da dita Cidade, e seu termo e Commarca; os quaes papeis, por serem muito antigos, se acha a letra delles quasi gastada, e de diferente fórma que a presente, com que se lêem com difficuldade; e correndo mais tempo, será impossivel saber-se o que contém — pedindo-mê lhes fizesse mercê conceder Provisão para todos os ditos papeis se trasladarem por um Tabellião em um Livro, ao qual traslado se dê tanta fé e credito, como aos originaes.

E visto o que allegaram, e constou da informação que se houve pelo Corregedor da Commarca da dita Cidade — hei por bem que todos os sobreditos papeis sejam trasladados em um livro, por um Tabellião, na presença do Corregedor, ou Juiz de Fóra da dita Cidade; e depois de trasladados, serão concertados com dous Escrivães mais — aos quaes traslados se dará a mesma fé e credito que aos proprios originaes; cumprindo-se este Alvará, como nelle se contém, o qual se trasladará no principio do dito livro, e o proprio se guardará no Cartorio da dita Camara, registando-se tambem nos Livros della; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagou de novos direitos 540 réis.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, aos 13 de Dezembro de 1696. Francisco Pereira de Castello-Branco o fez escrever. — REI.

Liv. LX da Chancellaria fol. 99.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo consideração ao grande prejuizo, que resulta á minha Fazenda, de vender-se carne nesta Cidade fóra dos açougues publicos, não sendo bastantes as penas impostas pelas Leis do Reino, para se evitar este damno — hei por

bem, que de hoje em diante, não sómente seja prohibido o vender-se, mas tambem o comprar-se carne fóra dos açougues publicos; e que todas as pessoas, que fóra delles venderem carne, incorram em pena de quatro annos de degredo para Africa, e na pecuniaria, dobrada á postura da Camara; e os compradores, visto não estar atégora prohibido, que d'aqui em diante, os que comprarem fóra dos açougues, incorram pela primeira vez em 30 dias de cadêa sem remissão, e 4%000 réis; e pela segunda vez dobrado: e que umas e outras penas de dinheiro sejam ametade para quem accusar.

E para que assim se execute e guarde inviolavelmente, mando ao Presidente e Desembargadores do Paço encarreguem estas diligencias aos Ministros dos Bairros, para que cada um em seu districto a façam executar; e ao Doutor João de Roxas e Azevedo, do meu Conselho, e meu Chanceller-mór do Reino, faça publicar este Alvará, que terá força de Lei, em minha Chancellaria, para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, e se cumpra, como se nelle contém; e se registará nos Livros do Desembargo do Paço e Casa da Supplicação, aonde semelhantes Leis se costumam registrar.

Manoel da Silva Collasso o fez, em Lisboa, a 15 de Dezembro de 1696. Francisco Galvão o fez escrever. = REI.

Liv. VI de Leis da Torre do Tombo fol. 174.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, por convir muito ao meu serviço, que os Terços dos Auxiliares do Reino estejam armados, e se intender que o meio mais facil, para

que assim se consiga, seja conceder licença aos Soldados Auxiliares, que quizerem ter espingardas de pederneira, e se matricularem, as possam ter, numerando-se; e usarão sómente dellas nos serviços militares; as quaes se numerarão pelas Companhias, cada uma de per si, para que não possam mostrar umas por outras—hei por bem de que os ditos Soldados Auxiliares possam, na fórmula referida, ter espingardas; e para que assim se execute, mandei passar este Alvará em fórmula de Lei, que terá força della; pelo qual hei por derogadas todas as que houver em contrario, para que as Justiças não procedam contra os Soldados Auxiliares, que tiverem espingardas de pederneira, e usarem dellas no serviço militar; e nesta fórmula se guarde inviolavelmente, e venha á noticia de todos, sem que se possa allegar ignorancia.

Mando á todos os Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais pessoas de meus Reinos e Senhorios, que assim o cumpram e guardem, e façam executar esta minha Lei, como nella se contém; e ao Doutor João de Roxas e Azevedo, do meu Conselho, e meu Chanceller-mór do Reino, a faça publicar em minha Chancellaria, e enviar a cópia della a todos os Julgadores e Ministros das Comarcas, sob meu sêllo e seu signal, para que assim a façam executar, depois de sua publicação, como nella se declara; e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumam registrar.

Manoel da Silva Velloso o fez, em Lisboa, a 20 de Dezembro de 1696. Francisco Galvão o fez escrever. = REI.

Liv. XI da Supplicação fol. 36 v.

ANNO DE 1697.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo respeito ao que se me representou por parte do Provedor e Irmãos da Mesa da Misericordia desta Cidade, como Administradores do Hospital Real de Todos os Santos della, em razão de que, provendo os Reis meus predecessores ás continuas e urgentes necessidades do mesmo Hospital, lhe concederam que todos os generos que nelle se gastassem fossem livres de todos os direitos; e que sómente se limitára que na Alfandega desta mesma Cidade se livrassem os direitos de quatorze quintaes de arroz e tres caixas de assucar: — e porque no tempo presente, assim como accrescêra o numero dos doentes, se multiplicára o gasto dos ditos generos, em tal fórma, que se despendiam em cada um anno cincoenta quintaes de arroz, dez caixas de assucar, cincoenta arrobas de passas, dez de amendoas, e quatro de salsa parrilha, que tudo se despachava na dita Alfandega — e me pediam lhes fizesse mercê ordenar que nella se lhes dessem livres de direitos as sobre-ditas quantias dos generos referidos:

Em consideração do que, e informação que deu o Provedor da mesma Alfandega, de que houve vista o Procurador de minha Fazenda, e o dito Hospital ser da minha immediata protecção; e a caridade que nelle se exercita ser, não sómente das mais acceitas a Deus, mas das mais uteis á Republica; e a haver crescido manifestamente o numero dos doentes, e a despesa que se faz nos generos referidos — hei por bem, e me praz fazer mercê ao mesmo Provedor e Irmãos da Mesa da Misericordia desta Cidade, como Administradores do Hospital Real de Todos os Santos della, de acrescentar o arbitrio que até agora correu, e que se dêem livres, na dita Alfandega desta Cidade, em cada um anno, para o mesmo Hospital, de assucar dozentas arrobas, de arroz vinte quintaes, de passas trinta arrobas, de salsa parrilha duas arrobas, e de amendoas tres arrobas.

Pelo que mando a vós dito Provedor da Alfandega desta mesma Cidade, Officiaes e pessoas, a quem o cumprimento deste Alvará tocar, o cumpram e guardem, tão inteiramente como nelle se contém, o qual valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. E não pagaram novos direitos, pelos não deverem, por assim estar determinado.

Carlos da Silva o fez, em Lisboa, a 7 de Janeiro de 1697. Martim Teixeira de Carvalho o fez escrever = REI.

EU EL-REI faço saber aos que esta minha Provisão virem, que, tendo respeito a se me representar, por parte da Regente e mais Recolhidas do Recolhimento de Nossa Senhora da Piedade, sito na Motella, termo da Villa de Almada, padecerem muitas necessidades, por falta de esmollas, e por não terem para seu sustento mais renda que a de 12\$000 réis cada anno; por cuja causa queriam mandar um Donato ao Estado do Brazil, a pedir, nas Capitánias delle, esmollas para seu alimento; o que não podiam fazer sem licença, minha — hei por bem de lhe conceder licença para que possam mandar pedir esmollas nas Capitánias do Estado do Brazil.

Pelo que, mando ao meu Governador e Capitão Geral delle, e mais Governadores, Capitães-móres e menores das Capitánias do mesmo Estado, Officiaes das Camaras dellas, e mais Ministros a que tocar, não impidam a pessoa que esta Provisão lhes apresentar, o poder pedir esmollas para as ditas Recolhidas, como nella se declara; a qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E por Certidão dos Officiaes dos novos direitos mostraram não deverem novos direitos.

Manoel Pinheiro da Fonseca a fez, em Lisboa, a 7 de Janeiro de 1697. O Secretario André Lopes de Lavra a fez escrever. = REI.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que informou o Conde de Villa Verde, Vice-Rei da India, sobre o Meirinho dos Clerigos da Cidade de Gôa usar de vara branca, sem licença minha, e ao que o Arcebispo d'aquelle Estado me representou a seu favor nesta materia, e resposta do meu Procurador da Corôa, a que se deu vista — hei por bem de conceder ao Arcebispo Primaz do Estado da India que o seu Meirinho possa trazer vara branca.

Pelo que, mando ao meu Vice-Rei ou Governador do Estado da India, e mais Ministros a que tocar, cumpram e guardem este Alvará, e o façam cumprir e guardar inteiramente, como nelle se contém, sem duvida alguma; o qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario; e se passou por duas vias. E pagou de novos direitos 8\$000 réis.

Manoel Pinheiro da Fonseca o fez, em Lisboa, a 21 de Fevereiro de 1697. André Lopes de Lavra o fez escrever. = REI.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, tendo consideração á conta que deu Fernão Carrilho, que foi Capitão do Ceará, e o que me fez presente o Conselho Ultramarino, em razão do que obravam os moradores d'aquella Capitania contra os Indios, correndo-os, e fazendo-lhes grandes extorsões, sendo suas desordens o instrumento principal de que os ditos Indios se exasperem e levantem, movidos da sua violencia — e por atalhar estes damnos, e evitar semelhantes temeridades, e em consideração ás pessoas que assistirem nas Terras onde houver Indios, para que os não corram, nem maltratam, para nossa conservação, por estas Missões novas carcerem de grande espirito e constancia, e não de outra ambição, mas só desejar adquirir estas e outras semelhantes Nações á nossa Santa Fé Catholica, e conserval-os nella, e não divertil-os:

Fui servido, com os do meu Conselho, resolver se fizesse Lei, em que se exprimam e cominam as penas condignas á culpa dos que fizerem o excesso de correrem os taes Indios, por ser este o caso mais grave que se póde dar nos meus Vassallos, e de cujo desconcerto nasce o deserviço de Deus, fazendo com que se afugentem para os Sertões, e se apartem da nossa amizade, perdendo por este meio a Fé, em que foram convertidos, por falta de Pastor espiritual, que se lhes não póde continuar, mas o damno de largarem os sitios que tem povoado, e de que sempre se recebe utilidade, desamparando-os, por não poderem soffrer a ambição de alguns sujeitos, que, com pretextos injustos, os correm, a fim de seus interesses:

E para que cessem estas queixas, e se observe inviolavelmente a disposição desta Lei — hei por bem que todos os que faltarem na observancia della, e correrem os Indios, tenham a pena de cinco annos de degredo para o Reino de Angola, e de 50,000 réis para as despesas das Missões, e em dobro a estimação das perdas e damnos que causarem aos Indios, os quaes se applicarão para as mesmas partes offendidas e prejudicadas.

E para que nesta fórma se execute, e venha á noticia de todos, sem que se possa allegar ignorancia, mando ao Governador, Capitão General do Estado do Brazil, e ao Governador de Pernambuco, e mais Justiças d'aquella Estado, que assim a façam executar, e infalivelmente procedam na execução da dita Lei, castigando-se aos transgressores que incorrerem nas penas expressas nella, para que a experiencia do castigo impida a continuação deste delicto — e ao Doutor João de Roxas e Azevedo, do meu Conselho, e meu Chanceller-mór destes Reinos, a faça publicar em minha Chancellaria, e enviar copia della ao Estado do Brazil a todos os Julgadores

delle, sob meu sêllo e seu signal, para que assim a façam executar: e se registrará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, Relação do Porto, e na do Brazil, aonde semelhantes Leis se costumam registrar.

Braz de Oliveira a fez, em Lisboa, a 4 de Março de 1697. Francisco Galvão a fez escrever. = REI.

Liv. VI de Leis da Torre do Tombo fol. 180

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que representaram os homens de negocio, mercadores portuguezes, da Ilha da Madeira, que pelos Alvarás que apresentavam lhes fiz mercê de que com elles se observasse na Alfandega da dita Ilha o mesmo que se observa na desta Cidade, sobre os abatimentos das taras, e esperas de pagamentos dos Direitos Reaes, e mais pertencentes á minha Fazenda, e os dez por cento, na fórma que se concederam aos homens de negocio que despacham na Alfandega desta Côrte — e tendo respeito ao que allegam, e ao que, em ordem a seu requerimento, se me consultou, pela Junta do Commercio Geral — hei por bem fazer-lhes mercê aos mesmos homens de negocio da dita Ilha da Madeira, no que toca aos direitos de comboy, participem da liberdade do pagamento do direito delle, de tres e seis mezes, dando primeiro fiança segura e abonada, á satisfação do Administrador da dita Junta, para que, no caso que haja alguma falencia, fiquem sempre obrigados á satisfação os mesmos Administradores. — E os mercadores que assim o não fizerem pagarão logo de contado, antes da fazenda sahir da Alfandega, o que importarem os direitos — e serão obrigados a assignarem os despachos que fazem.

Pelo que mando ao Administrador da dita Junta, na mesma Ilha, Officiaes e pessoas a que pertencer, cumpram e guardem este Alvará, como nelle se contém, sem duvida nem impedimento algum; o qual valerá, como Carta, posto que seu effeito dure mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. E pagou de novos direitos 540 reis.

Antonio Corrêa da Silva o fez, em Lisboa, a 16 de Abril de 1697. Luiz Corrêa da Paz o fez escrever. = REI. Liv. XLI da Chancellaria fol. 198.

EU EL-REI faço saber que os caseiros privilegiados e moradores nos Coutos e Honras da Insigne Collegiada de Nossa Senhora da Oliveira de Guimarães me representaram por sua petição que eu fôra servido, por Alvará de 22 de Junho de 1690, confirmar-lhes os seus privilegios, a requerimento do D. Prior e Dignidades d'aquella Collegiada, declarando nelle, que, para os caseiros se intenderia sómente na forma da

Ordenação do livro 2.º título 25; a qual clausula se não achava nas mais concessões e confirmações, que andavam insertas no mesmo Alvará, por serem estes privilegios muito especiaes, e totalmente diversos dos em que geralmente fallava a mesma Ordenação; e que a esse respeito se intendiam sómente nos caseiros do numero, e nos que viviam nos Coutos e Honras da dita Igreja, como se via da Carta de confirmação; e que, tendo a Collegiada muitos caseiros, só estes do numero e dos Coutos, gozavam do dito privilegio; e com a nova clausula «na fôrma da Ordenação» se queriam privilegiar os mais caseiros da mesma Igreja, com fundamento de que tambem o eram, e se sustentavam de suas fazendas a maior parte do anno; fazendo por esta causa os supplicantes devassos, e sem gozarem do dito privilegio, que sempre tiveram até o presente; por quanto a maior parte destes privilegios do numero e Coutos estavam impostos em casas, hortas, leiras e almoinhas, de que se não podiam sustentar; o que não devia attender o D. Prior e mais Dignidades, quando acceitaram a confirmação referida, tanto em prejuizo dos supplicantes: — pedindo-me lhes fizesse mercê mandar que tal confirmação se intendesse, sem a clausula da Ordenação, quanto a elles supplicantes.

E visto o que allegaram, informações que mandei tomar pelo Corregedor da Commarca de Guimarães, e resposta do Procurador da Corôa — hei por bem de confirmar, como com effeito confiro; e hei por confirmados, os privilegios concedidos aos supplicantes pelo Senhor Rei Dom Affonso V, em 21 de Julho de 1455, pela Carta de confirmação que apresentaram, tirada da Torre do Tombo; e que a outra confirmação dos mais caseiros, que se lhes passou em 18 de Dezembro de 1690, não tenha vigor, e se recolha, pondo-se as verbas no Livro do seu registo.

Pelo que mando aos meus Desembargadores do Paço, que, sendo-lhes appresentado este Alvará, por mim assignado, e passado pela Chancellaria, lhes façam passar Carta de confirmação dos ditos privilegios, na fôrma que nelle se declara, na qual se incorporará este Alvará, que se cumprirá, como nelle se contém. E pagaram de novos direitos 30 réis.

André Rodrigues da Silva o fez, em Lisboa, a 29 de Maio de 1697. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. XXIV da Chancellaria fol. 52 v.

EU EL-REI faço saber, que, havendo respeito ao que por sua petição me representou o Arcebispo de Evora, D. Frei Luiz da Silva, do meu Conselho, para effeito de lhe dar licença, para na Villa de Extremoz fundar uma Casa da Congregação do Oratorio do Patriarcha S. Filipe Nery, por intender seria de grande serviço

de Deus, e bem de muitas almas, a cujo beneficio se empregam com grande zelo os Padres da mesma Congregação: — e visto o que allegou, e informação que se houve pelo Provedor da Commarca da Cidade de Evora, resposta dos Officiaes da Camara da dita Villa de Extremoz, Nobreza e Povo della, que, sendo todos ouvidos sobre este requerimento, não tiveram a elle duvida, e a do meu Procurador da Corôa, a quem se deu vista; e tendo a tudo consideração, e á grande utilidade que resulta á Republica do exemplo destes Congregados:

Hei por bem de conceder ao Arcebispo a licença que pede, para na Villa de Extremoz se fundar uma Casa da Congregação do Oratorio de S. Filipe Nery.

E para maior e mais inteirã observancia da Religião, não poderão os Padres desta Congregação adquirir para ella bens alguns de raiz, ou juros, posto que remiveis, por qualquer titulo que seja, nem ainda de Capella, de que hajam de ser administradores, ou para os vender dentro do anno e dia, como dispoem a Lei do Reino.

E primeiro que se faça a fundação, se lhes limitará e demarcará, pelo dito Provedor da Commarca, presentes os Vereadores e Juiz de Fôra da Villa de Extremoz, o sitio que fôr necessario, para se accommodarem nelle vinte Congregados. E este numero, e sitio que se lhes demarcar, não poderão exceder: — com declaração porem que o dito numero dos Congregados se entenderá dos Sacerdotes, além dos Irmãos leigos — e que poderão acceitar Capellas, por esmolla competente ao encargo dellas, por mão de pessoas seculares, na fôrma da Lei do Reino. — E tambem, por fazer mercê aos Congregados, hei por bem dispensar a mesma Lei, para que possam lograr e possuir a dita esmola de Capellas, sendo-lhes deixada, ou adoadada, em juros de quaesquer Casas dos Almoxarifados, ou Alfandegas; com tanto que, para tirar o Padrão delles, mo farão a saber, e pedirão nova licença, pela Mesa dos meus Desembargadores do Paço, para nella se ver se excede de alguma maneira esta minha concessão.

E porque desejo muito que esta fundação tenha todos os meios necessarios, para poder subsistir, em utilidade do serviço de Deus e meu, hei outrosim por bem que os ditos Congregados possam receber e acceitar, em a mesma qualidade de juros, a ordinaria que fôr competente para os reparos da dita fundação, uso, e ministerio della, precedendo igual licença, que tambem pedirão pela dita Mesa dos meus Desembargadores do Paço.

E quando se offereça occasião, e conveniencia espiritual, de poderem ter alguma Casa de convalescença, no termo da dita Villa de Extremoz, que não possa servir para outro algum effeito, sendo-me presente, terei toda a attenção, para lhes conceder faculdade de a poderem adquirir e possuir.

Pelo que mando ás Justiças a quem o conhecimento disto pertencer, cumpram e guardem este Alvará, assim e da maneira que nelle se contém, o qual valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagou de novos direitos 540 réis.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, aos 19 de Junho de 1697. Francisco Pereira Castello Branco o fez escrever. = REI.

Liv. LX da Chancellaria fol. 206.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que se me representou por parte dos Mordomos, Juiz, e mais Officiaes da Confraria de Nossa Senhora da Paz, sita no lugar de Constantina, Freguezia da Villa de Ancião, da Commarca de Coimbra, sobre se fazerem no dito sitio, todos os annos, feiras francas, das quaes se não pagassem direitos alguns, e sómente se pagassem para ajuda das despesas da dita Confraria; e que hoje de presente as pessoas que iam vender ás ditas feiras, umas não queriam dar cousa alguma, e outras muito menos do que em algum tempo costumavam dar; o que era de grande prejuizo á mesma Confraria, por se lhe faltar, como procedido de não terem Provisão minha para se poderem executar os que não quizerem pagar — pedindo-me lhes fizesse mercê, por serviço de Deus e da mesma Senhora, mandar-lhes passar Provisão, para se cobrar executivamente o que cada um dever, de occupar o dito terreno, na occasião em que se fizerem as ditas feiras:

E sendo visto o seu requerimento, e informação que sobre este particular mandei tomar pelo Corregedor da Commarca de Coimbra, hei por bem que o terradego, de que os supplicantes fazem menção, o paguem as pessoas que occuparem em o balcão das Feiras francas que nelle se fazem, na fórma seguinte: — cada um dos mercadores, tendo logea, pagará trezentos réis — tendeiros, sombreireiros, curtidores e ourives, e mercadores de menor conta, cinquenta réis, vindo em carros ou cavalgaduras, e vindo á cabeça sita, vinte réis. — E nesta fórma quero que se pague o terradego referido.

E o Juiz do Concelho e Logar de Serzedella fará executar todas aquellas pessoas que se quizerem eximir de pagarem, na fórma do que fica dito.

E este se cumprirá, como nelle se contém, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagou de novos direitos 540 réis.

Martim Pires de Lima o fez, em Lisboa, a 23 de Junho de 1697. Francisco Galvão o fez escrever. = REI. Liv. XLI da Chancellaria fol. 229.

O Infante D. Francisco, Grão Prior do Crato, Presidente das Venerandas Assembléas da Ordem e Milicia da Sagrada Religião de S. João do Hospital de Hierusalem neste Reino, e Senhorios de Portugal, etc. — Fazemos saber que, celebrando-se Assembléa, com força de Capitulo Provincial, aos 5 dias do mez de Junho do anno de 1697, em os aposentos do nosso Logar-Tenente Balio, Frey Duarte de Almeida de Sousa, presidindo nella o dito Balio, e estando juntos, e congregados os Commendadores Cavalleiros, e mais Religiosos, na forma dos Estatutos e Ordenações da dita Religião, em a dita Assembléa se apresentou uma Petição do dito nosso Logar-Tenente, e em nosso nome, em que pedia licença para fazer e renovar os Prazos do dito nosso Priorado do Crato, e Commenda de S. Braz desta Cidade — a qual Petição sendo vista e lida, e sobre ella votando-se, e boletando-se, nemine discrepante, lhe concedêrão a licença que pedia. Por bem do que, lhe mandamos passar a presente, pela qual, em nome do dito Capitulo e Assembléa, lhe damos poder, e authoridade, para que, como nosso Logar-Tenente, possa emprazar os Prazos no dito nosso Priorado do Crato e Commenda de S. Braz, e renovar os que forem vagos, em vida de tres pessoas, e mais não, pelos preços, e porções, que, por proprias e verdadeiras vedorias, que sempre precedem, forem arbitrados; com tanto que os não empraze a Fidalgos, Cavalleiros, Escudeiros, nem a Donas, filhas de algum, Escrivães, Tabbelliães, Clerigos, ou a pessoas de outra Religião, nem a graduados em direitos, ou sciencia, nem a outros, pelos estabelecimentos de nossa Ordem prohibidos — nem outro sim dar licença a algum Foreiro, para que á face de seu Prazo possa fazer algum outro Prazo — nem poderá emprazar rendas, nem fóros, por uma e outra cousa ser contra o direito, e fórma de todas as Cartas de licença até agora concedidas, e em damno das rendas — sob pena que, se o contrario fizer, além dos ditos Prazos serem nullos, será tido por desobediente; e as Partes que os taes Prazos tiverem serão obrigadas a declararem miudamente as pessoas das propriedades, e as annexas, com suas confrontações, e medições, cavadura, e sementeira: e sobnegando alguma cousa, por de pouca consideração que seja, perderão os ditos Prazos: nem os poderão vender, doar, trocar, nem escambar, em algum modo, nem avincular em Capella, nem Morgado, partir, nem dividir, por authoridade, antes andarão sempre juntos, e em uma só pessoa: e fazendo o contrario perderão logo o direito que tiverem nas taes propriedades: e querendo-as vender, o farão primeiro saber aos Senhorios, se as quer tanto pelo tanto; e não as querendo, então com sua licença as poderão vender, com tanto, que não seja a pessoa das atraz prohibidas, nem a privilegiados de tal fóro, que e não possam reuanciar, para effeito de não serem de-

mandados ante as Justiças da Religião: e darão ao Senhorio a decima parte do preço por que as venderem, em caso que o Foral, ou costume da Terra não seja em contrario: e sempre será a favor nosso a paga do laudemio das terras e propriedades em que a dita licença se mandar.

E outrosim serão obedientes aos mandados da Religião, e suas Justiças; e pagarão pontualmente os fóros, e pensões, aos tempos que nos ditos contractos se fizer menção: e não farão dos ditos Prazos foro algum ao outro Senhorio; e fazendo-o, perderão o dito Prazo, e propriedades delle, o qual ficará logo livre, e devoluto á Comenda: e trarão as ditas propriedades melhoradas, e não peoradas; farão bemfeitorias, sem as quaes não poderão pedir renovação, nem outrosim se lhes concederá, havendo cahido em commisso, por não pagar fóro, ou por alguma outra cousa, e ficarão logo devolutos para nós, com as bemfeitorias que nelles forem feitas, sem por isso se poderem chamar forçados, nem esbulhados, nem usar do remedio da retenção; e chamando-se, lhe não valha, nem serão a isso admittidos: e serão obrigados a responder em Capitulo, e perante as Justiças da Ordem onde forem demandados; e declinando o dito Juizo, perderão ipso jure os ditos Prazos. Em cada um delles se trasladará esta Carta de verbo ad verbum; e o em que não fôr trasladada será nullo: da qual se usará até ao primeiro Capitulo, e mais não.

Declaramos, e mandamos, que os prazos que o dito nosso Logar-Tenente fizer, serão assignados por ellê, ou Cavalheiro do Habito, com sua Procuração.

Dada nesta Córte e Cidade de Lisboa, sob o signal do dito nosso Logar-Tenente, e sello da Religião, que ante elle serve, aos 8 dias do mez de Julho de 1697 annos. Guilherme Rebello, Secretario das Assembléas e Capitulos Provinciaes, o fez. — O Balio Logar-Tenente *Frey Duarte de Almeida de Souza*.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem; que, tendo respeito ao que se me representou por parte dos moradores da Villa de Albufeira, Reino do Algarve, em razão de eu lhes ter feito mercê, por alguns annos, á Confraria do Martyr S. Sebastião, de que houvesse uma feira franca, em 4 de Fevereiro, applicando-se as esmolas para a fabrica da dita Confraria, em memoria do prodigioso milagre que no tal dia obrou Deus, por intercessão do mesmo Santo, livrando os ditos moradores do mal de peste que padeciam: — e porque a dita Confraria não tinha mais que unicamente cinco tostões de renda cada anno, e nas despesas das repetições dos Alvarás desta mercê se gastar mais do que as esmolas rendiam — me pediam, que, a favor do mes-

mo Santo, lhes fizesse a dita feira franca para sempre: — e em consideração de tudo, e o que constou por informação que mandei tomar pelo Provedor da Commarca do Reino do Algarve, de que tudo houve vista o Procurador de minha Fazenda — hei por bem e me praz fazer mercê aos ditos moradores da Villa de Albufeira de lhes conceder a dita feira, que fazem a 4 de Fevereiro de cada anno, franca, para sempre, por evitarem as despesas das repetições dos requerimentos, visto a veneração que se deve a um tão grande Santo, que por sua intercessão obrou Deus um tão prodigioso milagre, e ser a sua Confraria tão pobre, que não tem mais que cinco tostões de renda.

Pelo que mando a vós, dito Provedor da Commarca do Reino do Algarve, Ministros e mais pessoas, a quem o conhecimento disto tocar, cumpram e façam cumprir e guardar este Alvará, tão inteiramente como nelle se contém; o qual valerá, posto que seu effeito baja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. E pagou de novos direitos 20:000 réis.

Luiz Pinheiro de Azevedo o fez, em Lisboa, a 10 de Julho de 1697. Martim Teixeira de Carvalho o fez escrever. — REI.

Liv. XXIV da Chancellaria fol. 73.

EU EL-REI faço saber que Miguel Machado Pereira Pinto, da Villada Torre de Moncorvo, me representou por sua petição, que elle tinha duas azenhas de moer pão no Rio Douro, onde chamavam a de Miguel Esteves, limite do logar de Cabeça Boa, termo da mesma Villa, moendas mui necessarias, assim para a mesma Villa, como para a maior parte dos Logares de Valença, aonde no tempo do verão faltavam as aguas nos moinhos, e precisamente se valiam das azenhas do supplicante, que só no tempo do verão moíam — e que dellas, pelo Rio Douro acima até o Rio Sabor, que eram dous tiros de espingarda, corria uma margem, parte della nas arêas, e parte em terra, a mais della fragosa e inutil, que uma e outra cobria o dito Rio Douro nas suas enchen-tes, impedindo a passagem e serventia das ditas azenhas — e que, só fazendo, desde a foz do dito Rio Sabor, pelo Douro abaixo, até ás azenhas do supplicante, um cáes, com a muita pedra que no dito sitio havia, e alguns paredões, que atravessassem a dita margem nos logares mais convenientes, se poderia segurar o caminho, e dar serventia ás ditas azenhas; o que o supplicante não podia obrar no dito sitio e margem, por ser do Concelho da dita Villa — pedindo-me lhe fizesse mercê mandar demarcar a dita margem, e que o supplicante podesse fazer o dito cáes, e travessões de paredes, pagando ao Concelho da dita Villa o fóro annual que parecesse justo; e que, crescendo

alguma terra, podesse o supplicante, para si e seus vindouros, usar della, como propria:

E visto o mais que expendeu, e informação que se houve pelo Provedor da Commarca de Moncorvo, ouvindo aos Officiaes da Camara — hei por bem que elles possam afforar ao supplicante a terra de que faz menção, pagando-lhes por ella em cada um anno 50 réis de fóro, na fórmula que pede.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, que valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario; e se trasladará na Escripura, que se fizer deste afforamento, para a todo o tempo constar, que eu assim o houve por bem. E pagou de novos direitos 100 réis.

André Rodrigues da Silva o fez, em Lisboa, a 28 de Julho de 1697. José Fagundes Bezerra o fez escrever. — REI.

Liv. LX da Chancellaria fol. 237 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará de Lei virem, que, por ser conveniente a meu serviço, que por todos os meios possiveis se evitem os descaminhos do páo do Brasil — hei por bem, que o Estanque do dito páo corra por conta da Fazenda, que se administra pelo Tribunal da Junta do Commercio Geral, na mesma fórmula, que atégora, repartindo-o pelas Praças da Europa, conforme ao que costumam gastar. E porque de se carregar geralmente em todos os Navios se tem seguido grandes descaminhos ao Estanque deste genero; porque á sombra do que carregam para a Junta, trazem os Mestres outro de partes, ou por sua conta, e carregam para fóra do Reino, ou o vendem nelle, e ainda que se ache desembarcando, com dizerem que erão da Junta, se livram — fui servido resolver que d'aqui em diante todo o páo do Brazil venha nos Navios da Junta, e que ella não possa ter jurisdicção para o mandar vir em outros; e que qualquer outra embarcação, que o trouxer, seja confiscada para a Fazenda da mesma Junta, e bem assim o páo que se achar; e o Mestre da tal embarcação incorra nas penas de quem desencaminha minha Fazenda, para livremente ser castigado com todo o rigor; e nas mesmas penas incorrerão os Mestres de quaesquer embarcações naturaes, ou estrangeiras, que nestes Reinos, e Senhorios delle, carregarem páo do Brazil, para fóra delle, ou para qualquer outra parte, sem ser por ordem da mesma Junta; e não serão ouvidos uns, nem outros; e havendo denunciador em publico, ou em secreto, ainda que seja Official da Junta, se lhe dará a terça parte; e os compradores que comprarem o dito páo do Brazil desencaminhado, terão a pena do perdimento delle, ou do valor pelo mais alto preço, e de condem-

nação pecuniaria dous mil cruzados; que é a mesma pena, que tem as pessoas, que nestes Reinos, ou suas Conquistas, carregam páo do Brazil para fóra; e não tendo por onde pagar, serão degradados por cinco annos para o Brazil.

As pessoas, de qualquer qualidade que sejam, naturaes ou estrangeiros, que nestes Reinos, ou suas Conquistas, carregarem o dito páo, sem ordem da Junta, e fóra do Estanque, o perderão, ou o valor delle, pelo mais alto preço, e dous mil cruzados de condemnação, em que serão logo executados; e havendo denunciador, em publico, ou em secreto, ainda que seja Official da mesma Junta, terá a terça parte, e as duas serão para a Fazenda da Junta, que se carregarão em receita ao Thesoureiro geral della; e havendo alguma pessoa, que segunda vez incorra neste crime, de mais das condemnações referidas, irá degradado seis annos para Mazagão, sem remissão; e se algum dos complices denunciar, ficará perdoado; porém não poderá ter acção, para que se largue o páo, e só a terá para a terça parte das penas, em que incorrerem os companheiros, assim pelo que toca á condemnação dos dous mil cruzados, como da perda da embarcação; e tendo parte nella, a que tiver, será livre da confiscação. E o Juiz Conservador da Junta, quando houver denunciaçãoes publicas; ou secretas, poderá tirar devassa, assim como se tiram pelos Capitulos 96 e 97 do Foral da Alfandega desta Cidade, dos que desencaminham as fazendas aos Direitos.

E pelo assim ter resoluto, mandei passar este Alvará, que terá força de Lei; e para ser notorio a todos, e se não poder allegar ignorancia, se porão Editaes nos pórtos deste Reino e suas Conquistas, para depois da publicação delle se proceder contra os transgressores; e ao Doutor João de Roxas e Azevedo, do meu Conselho, e mea Chanceller nestes Reinos, mando o faça publicar em minha Chancellaria, e enviar a copia delle, sob meu sello e seu signal, a todos os Ouvidores, Juizes e Ministros do Estado do Brazil e suas Capitaniaes, para que assim o façam executar, como nelle se contém; e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, Relação do Porto e da Bahia, aonde semelhantes Leis se costumam registrar.

Manoel da Silva Collaço o fez, em Lisboa, ao 1.º de Agosto de 1697. Francisco Galvão o fez escrever. — REI.

Liv. VI. de Leis da Torre do Tombo fol. 190 v.

EU EL-REI faço saber, que o Promotor do Juizo Ecclesiastico da Villa de Almada me representou, por sua petição, que, em razão de não haver naquella Villa Cadêa de Aljube em que se recolhessem os presos, sentia notavel prejuizo a boa administração da Justiça; por quanto se faziam consideraveis despezas em se remetterem os

presos á Cadêa do Aljube desta Cidade, pela passagem do Rio — e o Juiz de Fóra da dita Villa não deixava recolher na Cadêa della os presos á ordem do Vigario da Vara da mesma Villa, sendo que a Cadêa era capaz de recolher em si muitos presos — pedindo-me lhe fizesse mercê conceder Alvará, para na Cadêa da dita Villa de Almada se acceitarem os presos que lá mandasse recolher o Vigario da Vara della.

E visto o que allegou, e informação que se houve pelo Ouvidor da Commarca de Setubal, hei por bem que na Cadêa da Villa de Almada se acceitem os presos que nella mandar recolher o Vigario da Vara, na fórma que o supplicante pede.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagou de novos direitos 540 réis.

André Rodrigues da Silva o fez, em Lisboa, a 3 de Agosto de 1697. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. LX da Chancellaria fol. 237 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo respeito ao que se me representou, por parte do Provedor e Irmãos da Misericordia desta Cidade, como Administradores do Hospital Real de Todos os Santos, em razão de lhes haver feito mercê, por esmola, em cada um anno, de trinta arrobas de sabão preto, para a lavagem de roupa dos enfermos do dito Hospital, por ordinaria, no Contracto delle; cuja mercê se lhe prorogou sempre de quatro em quatro annos; e porque os ultimos quatro se lhes acabaram — hei por bem fazer-lhes mercê, por esmola, de lhes prorogar por tempo de mais quatro annos a dita ordinariá das trinta arrobas de sabão preto, pagas á custa dos Contractadores do dito Sabão, estando o dito Contracto arrendado, e quando não, á custa da minha Fazenda. Pelo que mando aos Vedores della lhe façam assentar as ditas trinta arrobas de sabão preto nos Livros da dita minha Fazenda, e levar cada anno, por tempo de quatro, nas folhas do assentamento do Almoxarifado das tres Casas desta Cidade, no dito Contracto, para lhe serem nelle pagas, como dito é: — e estes quatro annos hão-de ter principio do dia que constar se lhe acabaram os quatro da ultima prorrogação em diante.

E este Alvará se cumprirá, tão inteiramente como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. E não pagaram novos direitos, por esta mercê ser por esmola.

Luiz Pinheiro de Azevedo o fez, em Lisboa, a 17 de Agosto de 1697. Martim Teixeira de Carvalho o fez escrever. = REI.

Liv. LXI da Chancellaria fol. 137 v.

EU EL-REI faço saber, que, nas Córtes que celebrei nesta Cidade de Lisboa em 28 de Janeiro de 1641 annos, a que mandei responder no de 1642, me foi proposto pelo Estado dos Povos no Cap. 29, que mandasse, que os Julgadores ouçam os presos, que lhes levarem, por serem presos de noite, absolvendo-os, ou condemnando-os, como fôr justiça, e não por recados, e respostas por seus criados. E porque lhes mandei responder que assim o tinha mandado, respeitando os graves inconvenientes, que do contrario se seguem: — hei por bem e mando, que assim se cumpra e guarde, além do que está disposto pela Ordenação e Regimento; e que os Julgadores ouçam os ditos presos, que, por o serem de noite, se lhes levam; e com despacho por elles assignado, tomado pelo Escrivão do Meirinho, ou Alcaide, que o levar perante elle, se cumpra o que determinar, nos termos da sua alçada; e fazendo o contrario, se não cumpra, e se lhes dê em culpa em suas residencias, e paguem as custas e danos aos ditos presos. E este Alvará se cumprirá, tão inteiramente, como nelle se contém, e se registará na Mesa do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto.

Gaspar de Abreu de Freitas o fez, em Lisboa, a 9 de Setembro de 1697. (*) Pedro de Gouvêa de Mello o fez escrever. = REI.

Lei XIII das Cortes d'El-Rei D. João IV.

EU EL-REI faço saber aos que esta minha Provisão virem, que eu hei por bem e me praz, que o Almotacé-mór Antonio Luiz Gonçalves, que ora envio por meu Vice-Rei da India, no tempo que exercitar o dito cargo, possa provêr em meu nome doze fóros de Fidalgos, com a moradia ordinaria, nas pessoas que se assignalarem na guerra tão avantajadamente, e fizerem tão heroicos e assignalados serviços nella, que os façam dignos e capazes de semelhante honra — e isto com condição de me haverem de pedir confirmação das taes mercês, com relação dos serviços e respeitos por que lhas fez, para constar que no provimento dellas guardou a fórma referida; declarando-se tambem nas Provisões que lhes fizer passar, quaes são o primeiro, o segundo, e o terceiro, e assim os mais, para maior clareza da confirmação que se me pedir, que não confirmarei em outra fórma. Do que lhe mandei passar esta Provisão, que se cumprirá, como nella se contém, e valerá como Carta, sem embargo da Ordenação em contrario.

Manoel Pinheiro da Fonseca a fez, em Lisboa, a 11 de Setembro de 1697. O Secretario André Lopes de Lavra a fez escrever. = REI.

Liv. LII da Chancellaria fol. 221 v.

(*) Esta falsa data illudiu os AA. do *Indice e Mappa Chronologico*, fazendo dous d'um só Alvará, cuja verdadeira data é o anno de 1647, aonde só de-vera e deve ter logar.

EU EL-REI, como Governador e Perpetuo Administrador que sou dos Mestrados e Cavalarias das tres Ordens Militares de Nosso Senhor Jesus Christo, Sant-Iago da Espada, e S. Bento de Aviz, faço saber aos que esta minha Provisão virem, que eu hei por bem e me praz fazer mercê ao Almotacé-mór, Antonio Luiz Gonçalves, que ora envio por meu Vice-Rei da India, que no decurso do tempo que servir o dito cargo possa provêr em meu nome doze Habitos das Ordens repartidamente, quatro de cada uma dellas, com doze mil réis de pensão cada uma; nas pessoas que se assignalarem na guerra tão avantajadamente, e fazendo tão heroicos e assignalados serviços nella, que os faça dignos desta honra — e isto com condição de me pedirem confirmação das taes mercês, com relação dos serviços e respeito por que lhas fez, para constar que nos proventos dellas guardou a fôrma referida; declarando-se tambem nas Provisões que lhes passar que são primeiros, segundos, terceiros e quartos, para maior clareza das confirmações que se me pedirem; as quaes lhe não confirmarei em outra fôrma. — Do que lhe mandei passar esta Provisão, que se cumprirá inteiramente, como nella se contém, e valerá como Carta, sem embargo da Ordenação em contrario.

Manoel Pinheiro da Fonseca a fez, em Lisboa, a 11 de Setembro de 1697. O Secretario André Lopes de Lavra a fez escrever. = REI.

Liv. LI da Chancellaria fol. 222.

EU EL-REI faço saber, que, havendo respeito ao que por sua petição me representaram o Padre Reitor e mais Religiosos do Collegio da Ordem Terceira de S. Francisco da Cidade de Coimbra, em razão de que, pelo aperto com que viviam de cellas para o grande numero de Religiosos que tinha o dito Collegio, os obrigava a estarem dous em cada uma cella, contra o estylo religioso, e necessario socego do estudo; para o que intentavam, com as esmolas dos fieis devotos, que desejavam remediar esta sua necessidade, continuar o dormitorio do dito Collegio á face da rua, na fôrma da planta delle, e na mesma direitura, até a Porta de Santa Margarida, entrada da Cidade, e por aquella ponte, em comprimento de quatorze braças sómente, e sobre os fundamentos de um muro que na mesma ponte se fizera, havia annos, por sitio do mesmo Collegio, para amparo e formosura da rua, e não para defensão da Cidade, que por alli, e quasi por toda a parte, era hoje aberta, ficando os seus muros antigos já incluídos no corpo della, e sobre elles fundados muitos Collegios, e casas particulares, sem imposição de fóro algum: — e que, pedindo licença á Camara da dita Cidade, em o anno de 1691, a não quizeram dar, sem que o dito Collegio fosse obrigado á pensão de lhe assistir com a Commu-

nidade e musica, todos os annos, na procissão e festa de dia de S. João, que dentro da dita Cidade se fazia, pela qual se costumava dar 28000 réis de esmola á Communidade, que nella assistia — e pedindo-me lhes fizesse mercê da licença que pedem, pois em nada offendia, antes auctorisava a dita Cidade, com a obra que queriam fazer.

E visto o mais que allegaram, e o que constou por informação do Desembargador Pedro da Cunha e Sousa, que, ouvindo os Officiaes da Camara, que de presente servem na dita Cidade, Nobreza e Povo, não tinham duvida alguma a que a obra referida se fizesse — hei por bem fazer-lhes mercê de que possam edificar a dita obra em o muro referido, no comprimento das quatorze braças, visto não prejudicar a fortificação, e ficar mais formoso o aspecto da dita Cidade; não ficando o dito Convento obrigado a pensão alguma á dita Camara.

E este Alvará mando se cumpra e guarde inteiramente, como nelle se contém, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2º titulo 40 em contrario. E pagaram de novos direitos 58600 réis.

Martim Pires Linia o fez, em Lisboa, a 15 de Outubro de 1697. Francisco Galvão o fez escrever. = REI. Liv. XXIV da Chancellaria fol. 112 v.

EU EL-REI faço saber que os Vereadores e mais Officiaes da Camara da Villa de Santarem, me representaram por sua petição que no Rocio de Aldisquer da mesma Villa havia umas terras da dita Camara, que costumavam repartir de quatro em quatro annos, entre pessoas benemeritas, viúvas pobres, Ministros, e os supplicantes, para as lograrem cada um por tempo de dous annos; de que se pagava terça: — e porque não podiam fazer a dita partilha, sem especial Provisão minha, na fôrma que sempre se lhes concedêra, como se via da que offereciam, me pediam lhes fizesse mercê conceder Alvará, para fazerem a dita repartição, com a assistencia do Corregedor e Provedor da Commarca, visto serem acabados os quatro annos da dita Provisão.

E visto o que allegaram, informação que se houve pelo Corregedor da Commarca de Santarem, e resposta do Procurador da Corôa, a que se deu vista, e não teve duvida — hei por bem de prorogar aos supplicantes mais quatro annos de tempo, para que nelles possam repartir as terras sómente do Rocio de Aldisquer, na fôrma que sempre se repartiram; com declaração que, acabados elles, não poderão fazer arrematação das ditas terras, sem nova concessão minha; e fazendo-a, será nulla, e mandarei proceder contra as pessoas que a fizerem, como parecer justo;

e que esta Resolução se registre nos Livros da Camara, para a todo o tempo constar della.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagaram de novos direitos 540 réis.

André Rodrigues da Silva o fez, em Lisboa, a 8 de Novembro de 1697. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. LX da Chancellaria fol. 278 v.

EU EL-REI faço saber aos que esta minha Provisão virem, que, tendo respeito a haver concedido outra aos Officiaes da Camara da Capitania de Itamaracá, para se não fazerem execuções áquelles Povos nas fabricas de seus engenhos, e me representarem haver-se-lhes acabado o tempo da dita graça, e existirem as mesmas razões para lha prorogar, e seus acredores haverem seus pagamentos sómente nos rendimentos das fazendas; tendo a tudo consideração, e ao que sobre este particular respondeu o Procurador de minha Fazenda, a que se deu vista — hei por bem fazer-lhes mercê de lhes prorogar por seis annos a mesma mercê.

Pelo que mando ao meu Governador da Capitania de Pernambuco, Provedor de minha Fazenda della, e mais Ministros e pessoas a que tocar, cumpram e guardem, e façam muito inteiramente cumprir e guardar esta Provisão, sem duvida alguma, como nella se contém, a qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario — e se passou por duas vias — e pagou de novos direitos 540 réis.

Manoel Filippe da Silva a fez, em Lisboa, a 4 de Dezembro de 1697. O Secretario André Lopes de Lavra a fez escrever. = REI.

Liv. LXI da Chancellaria fol. 9 v.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Carta de Padrão virem, que, tendo consideração á impossibilidade em que se acha o Reino para dar Casa ao Infante D. Manoel, meu muito amado e prezado Filho, a que sou obrigado por direito natural; e pedir a boa razão que esta se lhe comece a formar com antecipada providencia, para que, quando chegar o tempo, tenha, sem grande oppressão do Reino, e dos meus Vassallos, competente Casa á sua Grandeza e Estado — hei por bem e me praz se assentem trinta mil cruzados ao dito Infante D. Manoel, meu muito amado e prezado Fiho, a saber, vinte na Alfandega desta Cidade, e dez na

do Porto, começando a vencer a sua antiguidade de 7 de Novembro deste anno presente de 1697 em diante, em que lhe fiz esta mercê.

Pelo que mando aos Védores de minha Fazenda lhe façam assentar nos Livros della os ditos trinta mil cruzados, e levar cada anno nas folhas do assentamento da Alfandega desta Cidade, e da do Porto, para nellas lhe serem pagos, com antiguidade de 7 de Novembro deste anno presente, como dito é. E não pagou novos direitos, por eu assim mandar.

E por firmeza de tudo mandei dar esta minha Carta de Padrão ao dito Infante D. Manoel, por mim assignada, e sellada com o meu Sello pendente. E tambem não ha de pagar direitos velhos desta mercê, pelo eu outrosim ordenar por Decreto de 7 de Novembro deste mesmo anno, no registo do qual se porá verba de como por virtude della se passou este Padrão.

João de Almeida o fez, em Lisboa, a 10 de Dezembro de 1697. Martim Teixeira de Carvalho o fez escrever. = EL-REI.

Liv. LXI da Chancellaria fol. 13 v.

EU EL-REI faço saber, que, havendo respeito ao que se me representou por parte de alguns devotos, sobre as Religiosas Capuchas Francezas alcançarem da Santidade do Papa Innocencio XI o Breve das indulgencias que apresentavam, para se fazer Confraria de trinta e tres homens e trinta e tres mulheres, que servissem a Christo Senhor Nosso, debaixo do titulo do Santissimo Crucifixo, na Capella onde estava a Sacrosanta Imagem; como tambem outros Breves de graças e indulgencias; e estar já completo o numero que o Breve apontava; pedindo-me lhes fizesse mercê conceder licença para poderem fundar e estabelecer a dita Confraria na mesma Capella:

E visto o que allegaram, e informação que mandei tomar pelo Corregedor do Civel da Cidade, Francisco de Almeida e Brito, e resposta do Procurador da Corôa, a quem se deu vista, e constar não encontrarem as sobreditas Religiosas esta concessão, antes, sendo ouvidas, ensinuarem as conveniencias que della resultariam — hei por bem que se possa fundar e estabelecer a Confraria de que se trata; com declaração que se fará Compromisso della, o qual se apresentará na Mesa do Desembargo do Paço, para se confirmar.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagaram de novos direitos 540 réis.

José da Maia e Faria o fez, em Lisboa, a 20 de Dezembro de 1697. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. XLII da Chancellaria fol. 45 v.

ANNO DE 1698.

EU EL-REI faço saber que o Juiz e mais Officiaes da Mesa e Irmandade da Madre de Deus, sita no Convento de S. Francisco desta Cidade, me representaram por sua petição, que El-Rei Dom Philippe, governando este Reino, fizera mercê áquella Confraria, que, quando o Provedor das Capellas, que então era, e ao diante fosse, tomasse contas ao dito Juiz e Officiaes della, lhes não podesse levar ordenado algum, do que se achasse cumprido, conforme a instituição, e testamentos dos defunctos, nem do que se gastasse e despendesse na dita Confraria em louvor do Culto Divino, das esmolos que a ella se faziam, como constava da copia do Alvará que apresentavam: — e porque o Provedor das Capellas não queria dar cumprimento a elle, me pediam lhes fizesse mercê confirmar-lho.

E visto o que allegaram, e informação que mandei tomar pelo Corregedor do Cível da Cidade, Francisco de Almeida e Brito, hei por bem de o confirmar, como com effeito confirmo, e hei por confirmado o Alvará de que se faz menção, de 10 de Fevereiro de 1625; e mando ao Provedor das Capellas, que ora é e ao diante fôr, tomar conta ao dito Juiz e Officiaes, assim das esmolos que fazem á dita Confraria, como do rendimento della, lhe não leve nem possa levar ordenado algum do que achar cumprido, conforme a instituição, e testamentos dos defunctos, nem do que gastaram nem despenderam na dita Confraria em louvor do Culto Divino, das esmolos que a ella fizerem; e só poderá levar o dito ordenado das cousas que não achar cumpridas, como a dita instituição e testamentos ordenam: — o que assim me praz, sem embargo da Ordenação em contrario.

E mando ao dito Provedor, e mais Justiças, a que o conhecimento disto pertencer, cumpram e guardem este Alvará, como nelle se contém, sem embargo da Ordenação do liv. 2.º tit. 40 em contrario. E pagaram de novos direitos 30 réis.

José da Maia e Faria o fez, em Lisboa, a 9 de Janeiro de 1698. Jozé Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI. Liv. LXI da Chancellaria fol. 209.

EU EL-REI faço saber, que, havendo respeito ao que os Officiaes da Camara e mais moradores e Povo da Cidade da Guarda me representaram por sua petição, ácerca da necessidade que tinham de que se fizesse na dita Cidade todos os annos feira franca, pelo não ser a que nella se fazia em dia de S. João Baptista, nem outra que se fazia em dia de S. Francisco — e assim me pediam lhes fizesse mercê conceder Provisão, para que em os dias 3, 4 e 5 do mez

de Outubro de cada um anno, podesse haver feira franca na dita Cidade, no sitio onde até agora se fazia: — e visto os exemplos que allegaram, e o que constou da informação do Provedor da Commarca da Guarda — hei por bem que os supplicantes possam fazer a dita feira nos dias 3, 4 e 5 do mez de Outubro de cada um anno, no sitio que dizem.

E mando ás Justiças a que o conhecimento disto pertencer, cumpram e guardem este Alvará inteiramente, como nelle se contém; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagaram de novos direitos 20\$000 réis.

Martim Pires Lima o fez, em Lisboa, a 10 de Janeiro de 1698. Francisco Galvão o fez escrever. = REI. Liv. LXI da Chancellaria fol. 89.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo consideração a me representarem os homens de negocio interessados nas fazendas vindas do Estado da India, no anno passado de 1697, na Charrua — Nossa Senhora da Visitação — que, tomando a Bahia de Todos os Santos, arribou segunda vez a ella, e por estar incapaz de seguir a viagem a este Reino, se descarregaram e recolheram em armazens; e por intenderem que estavam expostas a corrupção do bicho que chamam capim, que com mais violencia penetrava nas cousas de algodão, sem haver quem vigiasse e tivesse cuidado das ditas fazendas; e que, vindo para este Reino na Frota deste anno, seria irreparavel o damno, e consequentemente o risco de mar, fogo e corsarios, e no que poderiam ter de molhado na viagem e largo tempo — pedindo-me, que, visto terem consumo as roupas grossas na Cidade da Bahia, Angola e Costa da Mina, mandasse que se entregassem aos seus procuradores, obrigando-se elles a pagarem os direitos das ditas fazendas grossas na Casa da India, para se despacharem, assim e da maneira que se costuma fazer nella, passando-se bilhetes, lançando-se no Livro da receita, e descarregando-se no registo geral, como se realmente estivessem os ditos fardos de roupas na dita Casa, e pagando-se juntamente o Consulado por entrada e sahida — e o mais que ácerca desta materia me fez presente o Conselho da minha Fazenda, em Consulta de 20 de Dezembro do dito anno, precedendo informação do Provedor e Officiaes da Casa da India, e resposta do Procurador de minha Fazenda:

Hei por bem e me praz fazer-lhes mercê conceder a licença referida, com as declarações abaixo declaradas, a saber:

Que a mercê e faculdade que por este Alvará lhes permito não fará exemplo em casos semelhantes em tempo algum — e que para elle ter effeito mandarão ao Provedor e Officiaes da Casa da India pôr nesta Cidade Editaes, para que os interessados nas ditas roupas, que estiveram na Bahia, e quizerem que se entreguem nella a seus procuradores, para as beneficiarem, na forma que melhor lhes parecer, dêem fianças seguras e abonadas na dita Casa, a contento do Thesourero della, a pagarem os fretes e direitos que importarem as fazendas que receberem, apresentando-lhes logo as carregações das ditas fazendas, para se conferirem com o registo geral que veio da India; e conferidas assim, se remetterá com este uma lista ao Provedor-mór da Fazenda da Bahia, para que, na forma della, mande entregar aos procuradores dos interessados as ditas fazendas, conferindo-as elle com os chitos que costumam vir dentro dos fardos, examinando se são as proprias roupas conteúdas nos taes chitos, os quaes remeterá o dito Provedor-mór ao Provedor e Officiaes da Casa da India, com outra lista, que mandará fazer, das fazendas que assim mandar entregar, declarando nella as pessoas a quem se entregarem, como procuradores dos taes interessados, e as ditas procurações, expressando-se a qualidade das fazendas, e seus numeros, e se alguma della teve ou não damno, e a quantidade delle, para se fazer a esse respeito o despacho na Casa da India, e lançar-se nos Livros, como é estilo, para se cobrarem os frêtes e direitos, dos donos, ou de seus fiadores.

Pelo que mando ao Provedor e Officiaes da Casa da India, e ao Provedor-mór da Fazenda do Estado do Brazil, que, cada um na parte que lhe tocar, dê á execução o conteúdo neste Alvará, assim e da maneira que nelle se declara; o qual valerá, posto que seu effeito dure mais de um anno, sem embargo de qualquer outro, ou Regimento e Ordens que haja em contrario, e de seu effeito durar mais de um anno, e da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E se passou por tres vias, de que esta é a primeira — uma cumprida, as outras não terão effeito. E de novo direito pagou 540 réis.

Manoel de Azevedo Barros o fez, em Lisboa, aos 19 de Janeiro de 1698. Manoel Guedes Pereira o fez escrever. = REI.

Liv. LXI da Chancellaria, fol. 24 v.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Carta de Confirmação de data de terras de sesmaria virem, que por parte do Prior e Religiosos do Convento de Nossa Senhora do Monte do Carmo, da Cidade de S. Luiz do Maranhão, me foi apresentada uma Carta de sesmaria que lhes passou o Governador e Capitão

Geral do Estado do Maranhão, Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho, de que o theor é o seguinte:

Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho, do Conselho de Sua Magestade, Governador e Capitão Geral do Estado do Maranhão, etc. Faço saber aos que esta minha Carta de data e sesmaria virem, que, havendo respeito ao que me representaram o Prior e mais Religiosos do Convento de Nossa Senhora do Monte do Carmo, desta Cidade, em razão de estarem possuindo e cultivando uma Ilha pequena, que está na bocca da Barra, e assim mais duas legoas de terra em quadro, cuja demarcação começa da Ponte que está junto á dita Ilha da Barra, deixando o salgado e seguindo o rumo direito da praia, por Carta que lhe fez Alexandre de Moura, Capitão-mór, que foi, com os poderes de Governador desta Capitania, a qual lhe confirmou tambem o Governador, Francisco Coelho de Carvalho, com as clausulas costumadas de haverem confirmação das ditas terras, por Sua Magestade, que Deus Guarde; ao que não satisfazendo em todo o dito tempo, assim por sua impossibilidade, como por haverem remettido ao Reino a dita Carta de sesmaria, sem até ao presente lhe vir confirmada — pelas quaes razões, e visto estarem cultivando e beneficiando as ditas terras, em utilidade da Fazenda Real, me pediam houvesse por bem dar-lhes de novamente, em nome do dito Senhor, de data e sesmaria, as ditas terras, visto serem possuidores dellas ha tantos annos, e serem dos primeiros Religiosos que vieram a este Estado com os Conquistadores delle, no qual haviam feito grande serviço ao dito Senhor, e seus moradores.

E tendo a tudo consideração, hei por bem de conceder, em nome do dito Senhor, ao dito Prior e mais Religiosos do Convento de Nossa Senhora do Monte do Carmo, desta Cidade, de data e sesmaria, a dita Ilha da bocca da Barra, e duas legoas de terra em quadro, a qual demarcação começa da Ponte que está junto á dita Ilha da bocca da Barra, deixando o salgado, e seguindo o rumo direito da praia, cujas duas legoas de terra serão de comprido, e outras duas de largo, na fôrma em que pelos ditos Governadores lhes foi dada, para que as hajam, logrem, e possuam, de hoje para todo sempre, como cousa sua propria, sem dellas pagarem pensão, nem tributo algum: a qual concessão lhes faço, não prejudicando a terceiro; com declaração que dentro de tres annos primeiros seguintes confirmarão esta Carta de data pelo dito Senhor, e cultivarão e beneficiarão as ditas terras, de maneira, que possam dar fructos; aliás, não o fazendo assim, passado o dito termo, se lhe tirarão, por vagas e devolutas, e se darão a quem as cultive e beneficie, na fôrma do Capitulo dezescis do Regimento deste Estado.

Pelo que, mando ao Provedor da Fazenda Real delle, mais Ministros de Justiça, e pessoas a quem pertencer, que, na fôrma referida, e com as condições declaradas, deixem ter e possuir as ditas terras ao dito Padre Prior e mais Religiosos da Ordem de Nossa Senhora do Carmo, como cousa sua propria, de hoje para todo o sempre. Por bem do que lhe mandei passar a presente, por mim assignada, e sellada com o sinete de minhas Armas, a qual se cumprirá inteiramente como nella se contém, e se registará nos Livros a que tocar.

Manoel Nunes da Silva a fez, nesta Cidade de S. Luiz do Maranhão, aos 11 de Outubro de 1690.

Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho.

Pedindo-me o dito Prior e Religiosos do Convento de Nossa Senhora do Monte do Carmo, da Cidade de S. Luiz do Maranhão, que, por quanto o dito Governador e Capitão Geral d'aquelle Estado lhes havia passado a Carta nesta incorporada, por que lhes confirmava e dava de novo de sesmaria a Ilha pequena que logravam na bocca da Barra, onde tinham uma Igreja de Nossa Senhora da Guia, e duas legoas de terra em quadro, que tudo fabricavam, por si e seus feitores, com a declaração de haverem confirmação minha, neste Reino, dentro de tres annos, o que não haviam feito, por sua pobreza e falta de recursos, lhes fizesse mercê e esmolla confirmar a dita Carta e sesmaria.

E sendo visto por mim seu requerimento, Carta nesta incorporada, e mais papeis e documentos que apresentaram, informação que deu o Provedor-mór da Fazenda do dito Estado, e respostas que deram os Procuradores de minha Corôa e Fazenda sobre esta materia, e attendendo a se haver feito termo nos Livros da Secretaria do meu Conselho Ultramarino, em que se obrigam o Reverendo Prior Provincial da Provincia do Carmo, Padres Definidores della, pelo dito Convento de Nossa Senhora do Monte do Carmo, da Cidade de S. Luiz do Maranhão, a pagarem os dizimos á Ordem de Christo, de toda a novidade que Deus dêr, todos os annos, em as terras da dita data, quer os ditos Religiosos e Convento lavrem a dita Ilha e terras por si, seus feitores, criados, colonos, rendeiros e foreiros, ou por outro qualquer modo que se desfructarem, sem que lhes valha a isenção que de direito lhes compete, nem ainda seus privilegios, que todos renunciaram, para ter effeito esta data, não lhes prejudicando esta desistencia em outra qualquer parte, porque só para o referido effeito a faziam, como me constou pelo traslado do dito termo, que apresentaram, por se haver por nullo o que no dito Estado do Maranhão se havia feito, por não ser na fôrma que eu havia resoluto:—e tendo a tudo consideração, hei por bem fazer-

lhes mercê de lhes confirmar, como por esta confirmo, a data da Ilha pequena, e duas legoas de terra em quadro, que lhes foi concedida, na fôrma da Carta nesta incorporada; com obrigação de demarcarem tudo no tempo da posse, e de pagarem dizimos á Ordem de Christo, na fôrma do termo e renunciação de seus privilegios; e de darem estradas publicas, por onde forem necessarias, e particulares para Fontes, Pontes, e Pedreiras — ficando-me livre todos os salgados, rios, lagôas, terras infructiferas, e sem prejuizo de terceiro, e cultura, no termo da Lei.

Pelo que, mando ao meu Governador e Capitão Geral do Estado do Maranhão, Provedor de minha Fazenda delle, mais Ministros e pessoas a que tocar, cumpram e guardem esta Carta, e a façam cumprir e guardar inteiramente, como nella se contém, sem duvida alguma, a qual se registará nos Livros da Fazenda e Secretaria do dito Estado, aonde se porão verbas no registo da Carta nesta incorporada; e se passou por duas vias; e pagaram de novo direito 400 réis que se carregaram ao Thesoureiro João Ribeiro Cabral a fol. 127 v., cujo conhecimento em fôrma se registou no Registo geral a fol. 33 v.

Manoel Pinheiro da Fonseca a fez, em Lisboa, a 24 de Janeiro de 1698. O Secretario André Lopes de Lavra a fez escrever. — REI.

Liv. XXIV da Chancellaria fol. 188 v.

Sendo um dos primeiros motivos por que fui servido chamar o Reino ás presentes Côrtes, o haver-se de declarar, ou derogar, a Lei das Côrtes de Lamego, sobre a Successão do Reino, nos Filhos do Rei que succede a seu Irmão; porque, pela sua disposição, ou má intelligencia, podiam resultar, pelo tempo futuro, inconvenientes, que fossem de grande prejuizo, e perturbação do Reino — encomendo ao Estado dos Povos, seja esta a materia de que logo comece a tratar; porque assim o pede a sua gravidade e importancia — e que, assentando-se a fôrma em que de direito se deve fazer a dita declaração, ou derogação, se possa, com consentimento dos Tres Estados do Reino, estabelecer e publicar Lei, na fôrma do estylo. Lisboa, 3 de Dezembro de 1697. — REI.

Resolução das Côrtes.

Vendo-se neste Congresso dos Póvos o Decreto de Vossa Magestade de 3 de Dezembro, em que Vossa Magestade foi servido ordenar, que lhe seria conveniente derogar-se a Lei das Côrtes de Lamego, sobre a successão do Reino, nos Filhos do Rei, que succedeu a seu Irmão, evitando-se as prejudiciaes consequencias, que poderiam pelo tempo resultar, ou de sua intelligencia, ou de sua observancia:

Pareceu uniformemente, que a dita Lei, no

capitulo terceiro das ditas Córtes, se devia derogar, ficando para o futuro decidido, que, no caso determinado no dito capitulo, succedesse o Filho primogenito, e seus descendentes, sem dependencia alguma da nova eleição dos Póvos, na mesma fórma, e modo, que está disposto nas ditas Córtes, a respeito dos Filhos, e descendentes do Senhor Rei Dom Affonso Henriques, e de todos os mais Reis, que succedem a seus Pais, porque em ambos estes casos era em tudo igual a razão, e direito da successão, e primogenitura; sendo para o socego das Monarchias mais desejada a vassallagem, que a sujeição jura, do que a obediencia, que a liberdade escolhe: e na gloriosa descendencia de Vossa Magestade é mais infallivel dietame, pois seguramente confiam todos os seus Vassallos, que nesta generosa posteridade serão todos os Reaes Successores tão cheios de virtudes, que pareça não só os escolheu a nossa fortuna, senão também a nossa obediencia: e que Vossa Magestade deve ser servido nomear tres Ministros de letras, de maior capacidade, que, reduzindo a methodo conveniente a formalidade da Lei, deixem nella, com toda a clareza, estabelecida esta revogação, á qual dará este Congresso todo o consentimento necessario, para a sua validade e firmeza: e reconhecerão em todas as idades estes Reinos, que, não só devem á generosa attenção de Vossa Magestade a fortuna de lhes deixar gloriosamente restituída a Real successão, que se via quasi attenuada, senão também a ordem da mesma successão seguramente estabelecida. Lisboa, 8 de Janeiro de 1698. = *Marquez de Alegrete.* = *Paulo Carneiro de Araujo.* = *Francisco Galvão.*

Esta Consulta assignaram os mais Procuradores, que se acharam presentes.

Resolução de Sua Magestade.

Como pareceu ao Estado dos Póvos — e me pediu mandasse fazer Assento, por Ministros de letras, de toda a supposição, o qual mandei remetter ao Estado da Nobreza, para o assignar, e mandar ao dos Povos — pelo qual, assignado, se passará ao Ecclesiastico, que o remetterá á Secretaria d'Estado — e na fórma delle se passará a Lei. Lisboa, 17 de Maio de 1698. = REI.

Provas da Hist. Geneal. da C. Real. T. V. pag. 98.

EU EL-REI faço saber aos que esta Lei virem, que, por se achar disposto na das Córtes de Lamego, que se celebraram no tempo do Senhor Rei D. Affonso Henriques, em que se deu fórma á successão destes Reinos, que, fallecendo o Rei sem Filhos, em caso que tivesse Irmão, possuiria o Reino em sua vida, mas que, morrendo, não será Rei seu Filho, sem primeiro o fazerem os Bispos, os Procuradores e Nobres da Córte d'El-Rei; porque, se o fizessem Rei, o seria, e se o não ele-

gessem, não reinaria: de cujas palavras, ou menos boa intelligencia dellas, se pôde inferir, que, verificado o caso de succeder ao Rei seu Irmão, não poderá succeder-lhe seu Filho, sem approvação e consentimento dos tres Estados do Reino:

E como toda a duvida e interpretação em materia tão importante será de mui prejudiciaes consequencias ao socego e quietação publica, em cuja utilidade foi estabelecida a mesma Lei; a qual, se encontrasse aquella boa ordem de successão, que se guarda nas mais bem governadas Monarchias, poderia ser perturbação e ruina da mesma Corôa, de que quiz ser presidio e segurança:

Fui servido convocar os Tres Estados do Reino ás Córtes que actualmente estão celebrando nesta Cidade, sendo este um dos principaes motivos que me moveu a convoca-las, por ser proprio da obrigação em que Deus me poz, e do grande amor que tenho a meus Reinos, evitar-lhes, com providencia e cuidado, todo o perigo, que, como contingente, nos tempos futuros, pôde ser possível:

E assim depois do Acto do Juramento do Principe D. João, meu sobre todos muito amado e prezado Filho, mandei passar Decretos aos Tres Estados do Reino, para darem os seus consentimentos necessarios á declaração, ou derogação, da Lei das Córtes de Lamego, em quanto á disposição referida.

E porque os Tres Estados, com aquelle grande zelo, e conformidade, que eu delles me podia prometter, não sómente consentiram, mas também me pediram, que, ou fosse por via de declaração, interpretação, ou, sendo necessario, de derogação, se estabelecesse, que, nos casos de succederem os Irmãos aos Reis, que não tiverem Filhos, os seus Filhos e descendentes lhes succedam por sua ordem no Reino, como succederiam, sendo Filhos e descendentes de qualquer outro Rei, que não houvesse succedido a seu Irmão, mas a seu Pai, sem que seja necessaria approvação, ou consentimento algum dos Tres Estados do Reino, ainda que nos ditos casos se possa considerar, que, pelas palavras, ou intelligencia, da Lei das Córtes de Lamego, seja outra a sua disposição; porque, sem embargo de que assim se considere, os Tres Estados, como aquelles em que reside o mesmo poder dos que então as estabeleceram, faziam desde logo para todo o tempo futuro firme e solemne desistencia de qualquer direito, que por ellas lhes competia; para o que deixariam seus Assentos, feitos com toda a legalidade, na melhor fórma que fazer-se possam.

E conformando-me com os Tres Estados do Reino, hei por bem, que, na fórma referida, deferindo á petição dos Tres Estados, e por consentimento delles, se haja nesta parte a dita Lei das Córtes de Lamego por declarada, e sendo necessario, por derogada, de maneira, que d'aqui por diante, e para todos os tempos futuros, os Filhos

e descendentes do Rei, que legitimamente succeder a seu Irmão, que fallecesse sem elles, devem succeder por sua ordem, sem ser necessaria approvação, ou consentimento dos Tres Estados do Reino, não obstantes as ditas Côrtes, as quaes em tudo o mais ficam em seu vigor.

E nesta fórma, por ser estabelecida para socego do Reino, mando e ordeno ao Principe, meu sobre todos muito amado e prezado Filho, e bem assim a todos os outros Successores que forem desta Corôa, que assim o façam observar, não admittindo outra alguma interpretação, por ser esta a que, por conveniencia e quietação da Monarchia, se ajustou com os Tres Estados do Reino.

E mando outrosim ao Regedor da Casa da Supplicação, Presidente e Desembargadores da Mesa do Desembargo do Paço, Governador da Relação e Casa do Porto, Desembargadores das ditas Casas, Corregedores e Julgadores, e a todos meus Vassallos, que agora são e ao diante forem, deste Reino, que assim o tenham intendido, e nos casos occurrentes o façam executar; e tudo o que em contrario se obrar, fique, desde agora para então, como se feito não fôra; porque esta Lei e disposição quero que seja firme, em quanto o Mundo durar.

E para que venha á noticia de todos, mando ao meu Chanceller-mór do Reino, a faça publicar em minha Chancellaria, e enviar a copia della a todos os Julgadores das Commarcas, sob meu sello e seu signal, para que assim o façam executar, como nella se declara; e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumam registrar; e esta propria se lançará nos Livros da Torre do Tombo.

Dada na Cidade de Lisboa, a 12 de Abril. Thomaz da Silva a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1698. Francisco Galvão a fez escrever. — REI.

Provas da Hist. Geneal. T. V. pag. 96.

DOMPEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Carta virem, que tendo respeito a que como Rei, e como Pai, sou obrigado a dar sustentação, e Casa, aos Filhos, que Deus por sua misericordia me concedeu, e a que o sou tambem a acrescentar meus descendentes, para conservação e defesa da Corôa, procurando que vivam em o Reino, e tenham nelle Casas, e Estado, competente á sua grandeza, e muitos successores, em que mais se perpetue, e dilate, o Sangue Real, em que tanto consiste o esplendor do Reino, e a união com os estranhos: e attendendo a que o Infante D. Francisco, meu muito amado e prezado Filho, me saberá servir, e merecer, a mim, e ao Principe, meu sobre todos muito amado e prezado Filho, e a meus successores na Corôa deste Reino, toda a mercê e honra, que lhe fizer:

Hei por bem de lhe fazer doação, como por esta faço, das Villas do Vimioso, e Aguiar da Beira, que, por sentença havida contra o Conde do Vimioso, foram julgadas por vagas para a Corôa; e assim mais da Casa de Bobadella, e dos bens, que foram da Casa de Linhares, com suas Villas, rendas, jurisdicções, Alcaidarias-móres, Padroados, e datas de Officios, assim como os tiveram os Donatarios, por quem vagaram; como tambem dos Reguengos de Villa Nova de Portimão, Rendide, e o da Tojosa, e das Lesirias, chamadas o Torrão do Diabo, e terras do Estreito Grande, que andavam com outras do mesmo Torrão, e vagaram por morte do Conde de Figueiró; e dos sóros que pagam as terras do Reguengo da Torrugem, e Casal de Almeirim, que foram de Manoel de Saldanha, e os sóros, que pertencem á Coroa. E esta doação lhe faço de todos estes bens, de juro e herdade para sempre, e com a mesma natureza, condições, jurisdicções, e prerogativas, com que El-Rei, meu Senhor e Pai, que Santa Gloria haja, me fez doação da Casa do Infantado, por Carta de padrão, feita a 11 do mez de Agosto do anno de 1654, as quaes hei aqui por expressas, e declaradas, como parte integrante, e essencial, desta doação — e com declaração, que os encargos, que se acharem impostos nos ditos bens, até os 16 dias do mez de Dezembro do anno passado de 1697, se pagarão pelos seus rendimentos, em quanto não vagarem, ou forem por outra via satisfeitos: e do mesmo modo se pagarão pelos ditos rendimentos os ordenados, tenças, e rações da familia, que servio a Infanta Dona Isabel, minha Filha, que está em Gloria, que até agora se satisfaziam pelos rendimentos dos novos direitos, os quaes, por Decreto meu de 28 de Novembro do anno passado, mandei que ficassem livres das conaignações que tinham, para, do 1.º de Janeiro deste presente anno, cederem a favor dos effeitos applicados á defesa do Reino. E da mesma sorte lhe faço mercê dos rendimentos vencidos destes bens, que não estiverem despendidos.

E por firmeza de tudo o que dito é, lhe maudei dar esta Carta, por mim assignada, e passada pela Chancellaria, e sellada com o sello pendente de minhas Armas. E não pagou novos direitos, nem velhos, por assim o haver por bem.

Dada na Cidade de Lisboa, aos 21 do mez de Abril. Antonio Rodrigues da Costa a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1698. Mendo de Foyos Pereira a subscrevi.

EL-REI.

Provas da H. Geneal. da C. Real, T. V. pag. 355.

EU EL-REI faço sabér, que, havendo respeito ao que Dona Luiza, minha muito amada e prezada Filha, me representou, em razão dos Al-

moxarifes e rendeiros das suas Commendas, se descuidarem com os pagamentos, de sorte que, sendo necessario usar dos meios ordinarios, se embarçava muito a cobrança de sua Fazenda, no que experimentava grande damno; e para este se evitar, me pedia lhe concedesse faculdade para serem executados todos seus devedores, via executiva, pelo Ouvidor da Fazenda do Duque, seu Padrinho, e para se proceder na cobrança das suas rendas pelo dito Ouvidor, na mesma fórma que se pratica nas do Duque, conforme o Alvará que offerencia; e dando-se vista ao meu Procurador da Corôa, não teve a isto duvida:

Hei por bem, que todos e quaesquer devedores que o forem á Fazenda da dita Dona Luiza, minha muito amada e prezada Filha, sejam executados, via executiva, pelo Ouvidor da Fazenda do Duque, seu Padrinho, o qual Ouvidor procederá na cobrança de todas as suas rendas, e dividas, assim e na mesma fórma que o pratica na cobrança da Fazenda do Duque, pelo Alvará que se lhe passou em 30 de Agosto de 1668, que em tudo cumprirá, como nelle se declara; e este privilegio se expressará nos arrendamentos que se fizerem; cumprindo-se este Alvará, como nelle se contém, o qual valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação livro 2.º titulo 40 em contrario; e pagou de novos direitos 5\$600 réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fol. 236 do Livro 4.º de sua receita, como se vio do seu conhecimento, registado no Livro 4.º do registro geral a fol. 133 v.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 12 de Maio de 1698. Francisco Galvão o fez escrever.

REI.

Liv. XXIV da Chancellaria fol. 255 v.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, sendo-me presentes as vexações, que padecem as pessoas, que despacham fazendas nos Pórtos sêccos, vedados e molhados, com Sentenças e despachos proferidos pelos Juizes das Alfandegas, sobre as tomadias, e outras cousas semelhantes, em que se tratava dos direitos devidos nellas, sendo nas causas de pouca importancia mais facil ás partes soffrer a injustiça das Sentenças, do que procurar-lhes o remedio no recurso ao Juizo dos Feitos de minha Fazenda, que, pela distancia em que se acha das ditas Alfandegas, lhes fará maior despesa, do que importarão as injustas condemnações, a que se achavam obrigados:

Querendo eu evitar aos meus Vassallos, e ainda aos Estranhos, os danos e molestias, que recebem, na difficuldade de terem tão dilatado

e custoso o recurso nas appellações e agravos; attendendo tambem ao prejuizo, que resulta ao Commercio com estes embarços, que tudo se me representou pelo Conselho de minha Fazenda, sendo ouvido o Procurador della — fui servido resolver e ordenar, que d'aqui em diante de todos os despachos e Sentenças, que derem os Juizes das Alfandegas dos ditos Pórtos sêccos, vedados e molhados destes Reinos e Senhorios, sobre direitos, ou tomadias pertencentes ás ditas Alfandegas, cuja importancia não passar da quantia de vinte mil réis, quanto ao principal, se possa sómente appellar e agravar para os Provedores das Commarcas dos Districtos, em que as Alfandegas estiverem: — e o que pelos ditos Provedores fôr determinado, assim nos incidentes, como no principal das ditas causas, que não exceder a dita quantia, se cumprirá, sem appellação, nem agravo para a Relação, nem para algum outro Tribunal; porque quero e mando, que nas ditas causas tenham toda a alçada e jurisdicção até a dita quantia — o que assim hei por bem, sem embargo da Ordenação livro 3.º, titulo 70, § 6.º, que não dá alçada aos Julgadores nas causas de Direitos Reaes, e das Condições do Contrato, que denegam todo o recurso para os Provedores, e de quaesquer Leis, Regimentos e Condições do Contrato em contrario; porque todas hei por derogadas, como se de todas se fizera expressa menção; ficando porém em seu vigor, para se observarem em todas as causas, que excederem a dita quantia; porque nessas quero e mando, que todo o recurso seja na mesma fórma e modo, que atéqui estava ordenado pelas ditas Leis, Regimentos e Condições.

Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, Desembargadores das ditas Casas, Corregedores de minha Côte, e aos mais Corregedores e Ouvidores do Mestrado, e Juizes de todas as Cidades e Villas destes meus Reinos, que cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar esta Lei, como nella se contém; porque assim o hei por bem. E mando outrosim ao meu Chancelier-mór a faça publicar na Chancellaria, na fórma que nella se costumam publicar semelhantes Leis, enviando Cartas com o traslado della, sob seu signal e meu sêllo, aos Corregedores, Provedores e Ouvidores das Commarcas, para que a publiquem, e façam publicar em todos os Logares de suas Commarcas e Ouvidorias, para que a todos seja notoria; e se registará nos Livros do Conselho da Fazenda, do Desembargo do Paço, da Casa da Supplicação, e da Relação do Porto, e nas mais partes, em que se costumam registrar semelhantes Leis.

Carlos da Silva a fez, em Lisboa, a 13 de Maio de 1698 annos. Martim Teixeira de Carvalho a fez escrever. — REI.

Liv. VII. de Leis da Torre do Tombo fol. 7 v.

VOL. X.

EU EL-REI faço saber aos que este meu Alvará de Lei virem, que muitas Comarcas e Terras do Reino recorreram a mim com varias petições, para lhes mandar guardar um Alvará, passado em fôrma de Lei, em 13 de Dezembro do anno de 1614, em que se taxava o preço dos juros, ou censos a retro, assim perpetuos, como em vidas; pedindo-me, que se praticasse, assim nos que d'aqui por diante se constituíssem, como nos que já estivessem constituídos desde o tempo do dito Alvará; sobre que tambem me fizeram sua proposta os Prelados do Reino, congregados nas Côrtes, que neste anno se celebraram nesta Cidade:

E mandando ver todos os papeis desta materia no meu Desembargo do Paço, aonde se examinou, com todas suas circumstancias — se achou que o dito Alvará de 1614 fôra julgado por subrepticio e nullo, por Sentença d'aquelle Tribunal, e na fôrma della se passára outro derogatorio d'elle em 12 de Outubro de 1643 — e por este modo constou, que ficára sem observancia e vigor, e que não se praticou mais, que nas vendas de juros de minha Fazenda; e porém que convinha muito ao bem do Reino, que eu pozesse taxa no preço dos censos e juros, por ser contracto muito frequente, e por se coarctar e limitar a desordenada-ambição dos homens de cabedal, os quaes com pouco dinheiro compram censos e juros, sobre as fazendas dos mais necessitados, levando-lhes por este modo excessivos redditos, pelos quaes em poucos annos se embolsam da sorte principal, e comtudo vão continuando os redditos, e por elles mesmos lhes tomam muitas vezes suas fazendas, por execuções, e os poem em miseravel estado.

E outrosim se me consultou pelo dito Tribunal, que o preço taxado no referido Alvará do anno de 1614 era justo, ainda com favor para os compradores; e que, assim como se praticára nos juros das rendas Reaes, se devia praticar nos que se vendessem nas fazendas de meus Vasallos.

E conformando-me com o que na dita Consulta pareceu aos do meu Conselho — hei por bem, que, sem embargo do Alvará de 1643, nenhum juro, ou censo a retro, sem limitação de tempo, se possa vender, nem fundar, d'aqui em diante, a menos de vinte o milhar; e a dez o milhar, sendo em uma vida sómente; e a doze, sendo por duas vidas, que é o mesmo que no dito primeiro Alvará de 1614 estava ordenado: e os contratos de censos, ou juros, que por menos preço forem constituídos, sejam por esse mesmo feito nenhuns; e tudo o que de mais se tiver levado, se restitua, ou impute na sorte principal.

E todo o Tabellião, que fizer Escripura de contracto em menos preço, incorra em pena de perdimento do seu Officio.

E porquanto nestes Reinos, não sómente se vendem censos e juros de dinheiro, mas tambem de pão, ou azeite, ou outros semelhantes fructos, declaro, que nelles tambem se intênde esta Lei, regulando-se conforme a justa e commua estimação, que taes fructos costumam ter, e reduzindo-se sua avaliação á mesma taxa de vinte o milhar nos perpetuos a retro, e dez o milhar em uma vida, e doze em duas.

E quanto aos já constituídos, assim de dinheiro, como de fructos, antes desta Lei, declaro, que não é minha tenção approva-los, nem reprova-los; porque, ainda que não se devam julgar precisamente por ella, pois a do anno de 1614 não estava em seu vigor, comtudo; se no preço delles houvesse lesão e injustiça, ou usura, conforme ao commum valor, que nas terras corria, poderão as partes tratar della, e se lhes deferirá por meus Julgadores, como fôr justiça; e conforme a Direito.

E para que a todos seja notorio, mando ao Doutor João de Roxas e Azevedo, do meu Conselho, e meu Chanceller-mór destes Reinos, a faça publicar em minha Chancellaria, e enviar a copia della a todos os Corregedores e Provedores das Comarcas, para que assim a façam executar, e cumpram e guardem, como nella se contém; e se registrará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, na do Porto, e Torre do Tombo, aonde semelhantes Leis se costumam registrar.

José de Oliveira a fez, em Lisboa, a 23 de Maio de 1698. Francisco Galvão a fez escrever. = REI. Liv. VII de Leis da Torre do Tombo fol. 8.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo respeito ao que me representaram o Provedor e mais Irmãos da Misericordia desta Cidade, como Administradores dos bens do Hospital Real, que entre os generos que se lhes mandava dar livres de direitos, para os pobres do dito Hospital, eram tres caixas de assucar, as quaes se lhes davam livres dos direitos da Alfandega e do comboy: — e porque novamente me fizeram presente o grande gasto que se fazia com os ditos enfermos, e que não bastavam as ditas tres caixas de assucar, fui servido resolver, em Consulta do Conselho de minha Fazenda, se lhes dessem livres dozentas arrobas de assucar, e os mais generos inclusos na dita Resolução, me pediam lhes fizesse mercê mandar se lhes dêem livres do dito direito do comboy as ditas dozentas arrobas de assucar, na fôrma que até o presente se lhes davam as ditas tres caixas:

E tendo respeito ao que allegam, e ao que em ordem a este requerimento se me consultou pela Junta do Commercio Geral — hei por bem fazer mercê ao dito Provedor e mais Irmãos da Misericordia desta Cidade, como Administrado-

res dos bens do dito Hospital, de que se lhes dêem livres do direito do comboy as dozentas arrobas de assucar em cada um anno, por ser esta mercê tanto em utilidade dos enfermos pobres do mesmo Hospital.

Pelo que, mando a todos os Officiaes e pessoas a que o conhecimento disto pertencer, cumpram e guardem este Alvará, como nelle se contém; o qual valerá como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. E constou por certidão dos Officiaes dos novos direitos não os dever, por ser por esmolla esta mercê.

Antonio Corrêa da Silva o fez, em Lisboa, a 28 de Maio de 1698. Luiz Corrêa da Paz o fez escrever. — REI.

Liv. LXI da Chancellaria fol. 99.

EU EL-REI vos envio muito saudar: Nas Cortes, que ora mandei celebrar nesta Cidade, se offereceram uniformemente os Tres Estados do Reino a me servir com seiscentos mil cruzados, por uma vez sómente, para ajuda das despesas que neste anno presente é necessario fazer-se com a Infanteria e Cavallaria, que tenho mandado levantar de novo, e pareceu precisa para defensa do Reino. E por Resolução de 28 de Abril deste anno, em Consulta do Estado dos Povos, fui servido, conformando-me com o seu parecer, resolver, se pagassem os ditos seiscentos mil cruzados, na fôrma, que se pagou o milhão do anno de 1680, dos juros, tenças, Commendas e ordenados, e mais bens, sem excepção alguma delles, ou de pessoas, que pertendam ter qualquer privilegio, sendo só exceptuados os miseraveis, de qualquer sexo; que, não tendo bens alguns, viverem de seu jornal e trabalho; e que se fizesse esta repartição com assistencia dos Procuradores das Cabeças das Commarcas na Junta dos Tres Estados.

E porque nas conferencias, que se fizeram na dita Junta, com os Procuradores mais velhos de cada Cabeça de Commarca, se venceu a mais votos, que para a dita repartição dos seiscentos mil cruzados, se fizesse primeiro lançamento, a quatro por cento, em todas as fazendas, para se ver o que produziam nesta Cidade, Reinos, e Ilhas, e nos juros, tenças, ordenados, Almojarifados, e Alfandegas, e nas Commendas, e bens das Ordens Militares, e a este respeito se repartir a cada Commarca a quantia, que directamente lhe tocar, para estes seiscentos mil cruzados, abatida primeiro aquella quantia, que produzir o que voluntariamente vão entregando os Bispos, Arcebispos, e Religiões, por não ser possível fazer-lhe esta repartição, pelos computos, que se deram depois das Pazes, assim para os quinhentos mil cruzados da nova contribuição, como para os que se deram para os usuaes, pe-

las queixas que se estão ouvindo de muitas Commarcas, da desigualdade, que nelles houve, nem menos pelos lançamentos do milhão do anno de 1680, por terem crescido do dito anno a esta parte os rendimentos das fazendas em umas Commarcas mais, e em outras menos.

Fui servido, por Resolução de 16 do presente mez de Maio, na Consulta, que pela Junta dos Tres Estados se me fez sobre este particular, conformar-me com os ditos mais votos, e que logo pela mesma Junta se passassem as ordens necessarias, para se fazerem os ditos lançamentos, a quatro por cento, guardando-se a fôrma, que estava dada no Regimento das Decimas, para por elle se ver o que produz em todo o Reino, e depois se liquidar com igualdade quantos por cento bastam para este subsidio, e então se repartir por cada Commarca o computo, que directamente lhe couber; e que, pelo que respeita ás Commendas, se soubesse por noticia o que produziram em cada Commarca nos mesmos quatro por cento; e que sabido, mandarei, pela Secretaria de Estado, intender a fôrma, em que os Commendadores me servirão

Pelo que me pareceu encarregar-vos a superintendencia deste negocio nessa Commarca, com todo o mando e jurisdicção, que tiveram os Superintendentes das Decimas, que houve nos ultimos annos da Guerra. E vos ordeno, que, logo que esta receberdes, sem perder ora alguma de tempo, e desocupando-vos de todo outro negocio, façaes esse lançamento nessa Commarca, pela maneira e fôrma seguinte:

Ireis pessoalmente pelas terras da Commarca, e fareis o lançamento em cada uma dellas com todo o cuidado; e para o dardes de todo findo, vos limito o termo de dous mezes: e ainda que estejaes no fim de vosso triennio, tendo só dous mezes de tempo, nelle fareis esta diligencia, advertindo que, faltando, se vos não ha de passar certidão para vossos despachos. E tambem entrareis nas terras dos Donatarios a fazer esta diligencia, porque, para se lançarem e cobraremos tributos offerecidos em Côrtes, não é necessario consentimento seu.

E para se fazer este lançamento com igualdade, e se escusarem queixas, elegerão os Officiaes das Commarcas, de cada uma das terras dessa Commarca duas pessoas, que lhes parecerem mais praticas, com conhecimento, experiencia, e noticia das pessoas, fazendas, e tractos, e de boa, e sã consciencia, as quaes serão approvadas por vós; e não sendo capazes, farão nova eleição, até que vos satisfaçaes dos nomeados, e os aproveis: — e não o fazendo os Officiaes das Camaras, na fôrma, que convém (o que delles não espero), fareis vós a nomeação. E as ditas pessoas nomeadas para Lançadores se não poderão escusar de o ser, com pretexto de privilegio algum, salvo se o dito privilegio por palavras expressas os escusar particularmente deste encargo; para o que de cer-

ta sciencia, e poder absoluto, revogo todos os privilegios, como se de cada um fizesse expressa derogação por palavras expressas, sem embargo da Ord. do liv. 2.º tit. 44 — e depois de eleitas lhes dareis o juramento dos Santos Evangelhos, fazendo termo, de que lançarão conforme suas consciencias, sem odio, nem afeição, sob pena de se proceder contra elles com todo o rigor, além de pagarem á Fazenda Real, ou ás partes, o damno que constar lhe deram com malícia.

Os lançamentos se hão de fazer por votos de dous Lançadores; e havendo empate, ficará vencido pela parte a que vos accomodares, para se seguir: e quando succeda algum caso, em que vos pareça necessaria resolução minha, dareis conta na Junta dos Tres Estados, para se vos ordenar o que deveis seguir.

Fareis os lançamentos a quatro por cento, para que, vendo-se na Junta dos Tres Estados as resoluções de todos, e sua importancia, excedendo a quantia offerecida, se abata na cobrança a maioria repartidamente.

Os bens, tractos, e maneios, a que se hão de lançar os ditos quatro por cento, são aquelles, a que no tempo da Guerra se fazia lançamento, e os que desta qualidade mais houver, para o que vereis o Regimento das Decimas, que se vos remette, e se farão os lançamentos na fórmula, que nelle se dispoem, excepto as pessoas miseraveis de qualquer sexo que, não tendo bens alguns, viverem do seu jornal, ou trabalho, ficando por este modo a obrigação deste tributo, em quem tem possibilidades para o pagar, sem vexação dos pobres, por não ser razão que paguem os que não podem.

É porque de alguns bens no tempo da Guerra se não fazia lançamento, por pagarem por computos, como eram os da Casa de Aveiro, e outros, tambem se ha de fazer a estes lançamento, porque para este subsidio não tem logar os computos, e hão de pagar como os mais.

Os bens de Capellas, de Missas, Misericordias, Hospitales, Albergarias, e Obras Pias, não hão de pagar estes quatro por cento. Aos bens, e pensões Ecclesiasticas, e applicados a Communiidades, lhes não fareis lançamentos, por quanto vão pagando por outra via; porém aos lucros dos Rendeiros se fará o lançamento, por serem seculares, e tambem aos lucros de pessoas ecclesiasticas, quando tenham tractos, e contractos, e trouxerem dinheiro ao ganho em mãos de seculares; e nos bens, e fazendas, que as pessoas Ecclesiasticas comprarem, depois de lançados nelles os quatro por cento, se cobrará tambem.

As Commendas, e bens das tres Ordens Militares, sabereis por noticia, o que produziram em cada terra dessa Commarca nos mesmos quatro por cento; e tambem fareis lançamento aos lucros dos Rendeiros das ditas Commendas, quando estejam arrendadas; e do que tocar aos Com-

mendadores haveis de tomar a noticia separada, e remetter-me della relação á parte da do lançamento, que fizerdes, para as fazendas seculares.

E aos precatorios, e mandados, que passardes para bem desta diligencia, darão todos os Ministros de Justiça e Fazenda, Officiaes das Camaras, e mais pessoas, a que tocar, inteiro cumprimento: e aos que faltarem a elle podereis emprazar para a Junta dos Tres Estados; e sendo Ministro actual, como Provedor, Juiz de Fóra, e de outros logares de letras, dareis primeiro conta na dita Junta; e aos mais Officiaes de Justiça, a quem mandardes, suspendereis, e procedereis contra elles, conforme a culpa e ommissão, dando appellação e agravo para a mesma Junta, no caso em que não couber em vossa alçada.

As despesas necessarias de Caminheiros, livros, papel, tinta, e pennas, para o expediente deste negocio, que serão com toda a moderação, se farão dos bens dos Concelhos: e aos mandados que vós passardes sobre estas despezas farão os Officiaes das Camaras dar cumprimento. E ao Provedor da Commarca mando por esta Carta, que por elles leve em conta aos Thesoueiros as quantias que importarem.

Os lançamentos serão escriptos em Livros, de cada terra, rubricados por vós, lançados os termos pelos Escrivães das Camaras, que o hão de ser dos lançamentos, com toda a clareza e distincção, assignados por vós e pelos Lançadores; dos quaes Livros se ha de tirar relação de todos os lançamentos dessa Commarca, e resumo delles, com distincção do que toca a cada terra; e tambem se ha de fazer separação, com a mesma distincção, da noticia que tirardes dos quatro por cento dos Commendadores, declarando o que toca a cada um; do que fareis outra relação: as quaes relações, assignadas por vós, remettereis á Junta dos Tres Estados, no dito termo de dous mezes, e antes, se vos fôr possivel, ficando os Livros dos lançamentos nos Cartorios das Camaras, em poder dos Escrivães dellas, a bom recado, para por elles se tirarem os por onde se ha de fazer a cobrança, na fórmula que eu ordenar. Dos quatro por cento dos juroes, tenças, e ordenados, impostos nas Alfandegas, e Almojarifados do Reino, tenho mandado fazer relação, e lançamento, pelos Cadernos do assentamento da minha Fazenda; e pela dita relação se ha de acrescentar ao lançamento, que vier dessa Commarca, a quantia que tocar aos Almojarifados, ou Alfandegas, que lhe pertencerem — e assim vos escuso de fazerdes este lançamento no Almojarifado dessa Commarca aos filhos da folha della.

Na relação, que haveis de remetter, dos lançamentos, declarareis com toda a distincção os logares que tocam á repartição dos Julgadores dessa Commarca, porque a cobrança se ha de fazer por todos, na mesma fórmula que se fazia no tempo das Decimas.

E parecendo-vos, que os ditos Julgadores, nas terras em que lhe tocar a cobrança, façam também estes lançamentos, para mais brevidade desta diligencia, os podereis encarregar delles, na mesma fôrma, que se vos ordena, indo incluída na Ordem, que lhe passardes, a cópia desta; e declarando-lhes, que, sem certidão vossa, de como lhe deram cumprimento, se não porão correntes suas residencias.

A brevidade, e effeito desta diligencia, vos hei por muito encarregada. E espero me remetaes relações dos lançamentos, com tal promptidão, que tenha que vos agradecer.

E se vos adverte, que dos bens applicados a Capellas de Missas, e obras pias, no que ficar livre para os administradores, se hão de lançar os quatro por cento. Escripção em Lisboa em 28 de Maio de 1698. = REI.

Guerreiro de Priv. Famil. S. Inq. pag. 251

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que se me representou pela Mesa da Fazenda e Estado da Rainha, minha sobre todas muito amada e prezada Mulher, para effeito de conceder faculdade aos Contractadores das rendas do pescado da Villa de Aveiro, e mais annexas, para elegerem um Meirinho, para que lhes cobrasse suas rendas — e tendo consideração á utilidade que se podia seguir á sua Fazenda com a criação deste officio, como o notorio prejuizo que lhe resultaria da sua falta; não sendo porém que o novo Meirinho possa fazer mais diligencias, que as que respeitarem á arrecadação dos direitos deste Contracto, nem se possa entremetter em outras algumas execuções, ou descaminhos — hei por bem e me praz fazer-lhe mercê conceder um Meirinho, para a cobrança das suas rendas, na Villa de Aveiro, na mesma fôrma que o seu Conselho representa, e neste se refere.

E mando ás Justiças a quem este fôr mostrado, e o conhecimento delle pertencer, que assim o cumpram e guardem, e deixem servir a pessoa que no dito officio fôr nomeada, pela maneira que nelle se contém.

Antonio Bahia o fez, em Lisboa, a 3 de Junho de 1698. Francisco Galvão o fez escrever.

REI.

Liv. LXI da Chancellaria fol. 104.

EU EL-REI faço saber que o Procurador do Concelho da Villa de Freixo de Espada á Cinta me representou por sua petição, que, para o bem commum d'aquella Villa, convinha muito ter um Mestre de Latim, que nella o ensinasse, e se exercitassem os filhos da mesma Villa, pondo-se aptos para seguir outras sciencias: — e porque não havia pessoa que o quizesse fazer, por se não

poder sustentar sómente com o que os Estudantes lhe davam, por ser muito limitado estipendio, menos que se lhe não fizesse algum partido; pedindo-me lhe fizesse mercê mandar passar Alvará, para das sobras do rendimento do Concelho se darem dez mil réis em cada um anno a um Mestre de Latim.

E visto o que allegou, e informação que se houve pelo Provedor da Commarca da Torre de Moncorvo, ouvindo aos Officiaes da Camara, Nobreza e Povo, que a isso não tiveram duvida — hei por bem fazer mercê ao supplicante que dos sobejos do rendimento do Concelho se possam dar dez mil réis cada anno a um Mestre de Latim que o ensine aos moradores daquella Villa; a qual quantia se não excederá: — com declaração que precederão todas as mais despesas que tem a Camara, e não de outra sorte; cumprindo-se este Alvará, como nelle se contém; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagou de novos direitos 540 réis.

André Rodrigues da Silva o fez, em Lisboa, a 13 de Junho de 1698. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. LXI da Chancellaria fol. 110.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vós, Corregedor da Commarca de Coimbra, que eu fui servido mandar declarar á Junta dos Tres Estados, por Resolução de 19 do presente mez de Junho, que não só os bens ecclesiasticos se não hão de comprehender no lançamento dos quatro por cento, como só vos declarou na Ordem que vos foi, para fazerdes o dito lançamento, em 28 do mez de Maio proximo passado; mas que da mesma sorte se não devem comprehender no dito lançamento os bens profanos, que os ditos Ecclesiasticos tiverem: o que se não intenderá nos bens, e fazendas, que os Ecclesiasticos comprarem depois de lançados nellas os ditos quatro por cento, porque delles se ha de cobrar o que lhe tocar, por ser da Jurisdicção Real fazer que o encargo seja real, e passe com a propriedade. E a esta Ordem dareis cumprimento, como nella se contém, da qual se tomou já razão na Contadoria Geral de Guerra.

El-Rei Nosso Senhor o mandou, pelo Conde de Aveiras, do seu Conselho, e por Antonio Pereira da Silva, Conego Magistral da Sé de Evora, e Deputado do Santo Officio, ambos Deputados da dita Junta dos Tres Estados.

João de Sousa Soto-Mayor a fez, em Lisboa, a 25 de Junho de 1698. Manoel Corrêa de Sousa a fez escrever. = O Conde de Aveiras. = Antonio Pereira da Silva.

[Guerreiro de Priv. Famil. S. Inquisit. pag. 275.

VOL. X.

Porque succede muitas vezes haver dous irmãos por Ministros da Casa da Supplicação, e poderem ser Juizes juntamente em algumas causas, assim civeis, como crimes—hei por bem, que de hoje em diante não possam de sorte alguma ser Juizes dous irmãos na mesma causa. O Conde Regedor o tenha assim entendido, e nesta conformidade o faça executar; e mandará registrar este Decreto nos Livros da Relação, para que a todo o tempo conste desta minha Resolução. Lisboa, 23 de Julho de 1698.—REI.

Liv. XI da Supplicação fol. 57 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que o Geral dos Conegos Seculares da Congregação de S. João Evangelista me enviou dizer por sua petição que o Conde de Castello Melhor edificára uma Igreja na Villa de Pombal, para a qual determinava trasladar a seus pais, e com elles sepultar-se na mesma Igreja, em cuja Capella maior se havia de collocar a milagrosa Imagem da Senhora do Cardal, que em uma Ermida se achava esperando na bondade de Deus, com que ainda neste Mundo honrara a seus Servos, e se havia depositar a Imagem, e parte do corpo do Veneravel Padre Antonio da Conceição, nascido dentro na mesma Villa de Pombal; e que em devoção deste Servo do Senhor, desejava e offerencia, com licença minha, acabar um pequeno Convento de quatorze Religiosos, que de dia e de noite louvassem a Deus no Côro, cuja sustentação se havia de compor da congrua que o dito Conde havia de dar á Igreja, das esmolas das Missas quotidianas que havia de instituir pelas almas de seus pais e sua; e para o residuo que faltasse queria a sua Congregação contribuir, do rendimento dos Conventos que tinha; e pois dos mesmos Conventos havia de tirar os Religiosos para aquelle, assim das rendas que tinham, havia de applicar e contribuir para este; e que desta fórma de sustentação não resultava prejuizo ao Estado Secular, antes se seguia utilidade aos moradores da dita Villa e seu termo, por terem nos Religiosos Ministros, para o bem de suas almas, estudo, para a educação de seus filhos, e se ensinarem no habito e estado que lhes derem, e os pobres remedio, com as esmolas que reparatem os Conventos que não são mendicantes, maiormente não havendo na dita Villa, e em todo o seu termo, Convento algum—e desejavam este, por haver sido delle o dito Veneravel Padre Antonio da Conceição, seu patricio—pedindo-me lhe fizesse mercê conceder faculdade para se erigir e aceitar o dito Convento, com a sustentação, na fórma referida.

E visto o mais que allegou, informação que se houve pelo Corregedor da Commarca de Leiria, resposta dos Officiaes da Camara da dita Villa de Pombal, e a que deu o meu Procurador

da Corôa, sendo ouvido sobre este requerimento, e tendo a tudo consideração—hei por bem conceder licença, para na Villa de Pombal se erigir o Convento de que se trata, e para o Supplicante o aceitar, com as condições a que elle se offerece na sua supplica acima; e com declaração que não poderá este Convento adquirir bens'alguns de raiz, ou juro, posto que remiveis, por qualquer titulo que seja, nem ainda de Capella, de que hajam de ser administradores, ou para os vender dentro do anno e dia, como dispõem a Ordenação do Reino.

E antes de se fazer o dito Convento, se lhe limitará e se marcará, pelo Provedor da Commarca de Leiria, Juiz de Fóra, e Officiaes da Camara da dita Villa, o sitio que fôr necessario para a fundação, o qual, e numero dos quatorze Religiosos, se não poderá exceder.

E o dito Geral se obrigará por uma Escripura a cumprir as condições que refere na sua supplica, e as declarações com que lhe faço esta mercê—a qual Escripura se guardará na Camara da dita Villa, e nos Livros della se registrará este Alvará, que mando se cumpra e guarde, como nelle se contém; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagou de novos direitos 540 réis.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, ao 1.º de Julho de 1698. José Fagundes Bezerra o fez escrever.—REI.

Liv. XLII da Chancellaria fol. 34 v.

EU EL-REI faço saber que a Abbadessa e Religiosas do Mosteiro de Odivellas me representaram por sua petição que sentiam consideravel diminuição nas rendas da sua Commuidade, em razão de que, consistindo esta nas pensões annuaes e direitos dominicaes que recebiam de varios prazos de que eram directas senhorias, os emphiteutas os possuíam, sendo extinctas as vidas, e os traspassavam a outras pessoas, sem consentimento seu; de que resultava não lhes pagarem laudemio, nem saberem de quem haviam de cobrar as pensões devidas—e para evitarem este prejuizo, me pediam lhes fizesse mercê conceder Alvará, para poderem obrigar a todas as pessoas que lograssem bens pertencentes á dita Commuidade, para que dentro em quatro mezes exhibissem os titulos por que os possuíam perante um dos Ministros Civeis desta Cidade, sob pena de perderem o rendimento de um anno, applicado para as obras do dito Mosteiro, na mesma fórma que se concedêra ao Hospital de Todos os Santos, e Cabido desta Cidade.

E visto o que allegaram, e informação que se houve pelo Corregedor do Civel da Cidade, Francisco de Almeida e Brito, e resposta do Procurador da Corôa, a que se deu vista, e não

teve duvida—hei por bem que todas as pessoas que daqui em diante houverem alguns dos ditos prazos ou propriedades, por qualquer modo ou maneira que seja, dentro em quatro mezes venham perante as ditas Religiosas requerer encabeçamento dos bens que assim possuem, para, conforme o seu titulo, lhe mandar fazer Escripturas de encabeçamento, em que se declare a pessoa que é no dito prazo ou propriedade, e que fôro ha de pagar, com as mais condições costumadas.

E outrosim hei por bem que todas as pessoas que daqui em diante houverem alguns dos ditos prazos e propriedades, por qualquer modo e maneira que nelles succederem, dentro dos ditos quatro mezes, que começarão do dia que os possuírem, venham perante as ditas Religiosas, com os titulos por que nos ditos prazos ou propriedades succederem, para que, tendo as pessoas que nellas os nomearem, ou traspassarem, direito para o poderem fazer, lhes mandem passar encabeçamentos dos ditos prazos ou propriedades, em que se declare que vida ou direito tem nellas, e por que titulo as possuem e houveram, e que fôro hão de pagar, com as mais condições costumadas nas Escripturas de aforamentos dos taes bens; e conforme aos que se fizeram dos ditos encabeçamentos se porão verbas, pela pessoa que servir de Escrivão da Fazenda do dito Mosteiro, no Livro dos fóros delle, nos titulos de cada uma destas propriedades, para que os Officiaes a que a arrecadação dos taes fóros pertencer saibam as pessoas que os ditos bens trazem e possuem, e delles arrecadem os ditos fóros.

E não vindo requerer no dito tempo de quatro mezes novo encabeçamento das propriedades que assim houverem, ou em que succederem, o dito foreiro perderá a renda do dito prazo ou propriedade, o anno que assim deixar de vir requerer o dito encabeçamento, cuja importancia hei por bem applicar para as obras do dito Mosteiro.

E na mesma pena incorrerão as pessoas que agora possuem, se dentro no termo sobredito não vierem requerer novo encabeçamento, conforme a seus titulos.

E para que venha á noticia de todos, o farão as ditas Religiosas assim publicar nas Igrejas desta Cidade e seu termo, e assim em quaesquer legares onde houver alguns bens do dito Mosteiro; e disso mandarão se lhes passem certidões, com titulos, para serem certas do dia em que o dito termo começa de correr, e para que os Officiaes a que a arrecadação dos ditos fóros pertencer saibam as pessoas que os trazem, e as que nos ditos bens ou prazos succederem saibam como são obrigados a vir requerer novo encabeçamento dos ditos prazos ou propriedades; e em todas as Escripturas de encabeçamento e aforamento que de novo se fizer se trasladará este Alvará *de verbo ad verbum*, o qual será registado no Livro

das Notas das ditas Escripturas, e assim será registado pela pessoa que servir de Escrivão da Fazenda do dito Mosteiro no Livro dos fóros delle.

Com declaração que a pena que se applica para as obras delle se ha de pedir e demandar, como tudo o mais, perante as minhas Justiças Seculares.

E este Alvará se cumprirá inteiramente, como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagaram de novos direitos 540 réis.

José da Maia e Faria o fez, em Lisboa, a 5 de Agosto de 1698. José Fagundes Bezerra o fez escrever. — REI.

Liv. XLI da Chancellaria fol. 122 v.

EU EL-REI faço saber que o Provincial da Ordem de S. Domingos me representou por sua petição, que no testamento com que fallecêra D. Alvaro de Castro vinculára em Morgado uma quinta que tinha ao Chafariz de Andaluz, chamados para successores a D. Leandro de Castro e seus descendentes, e em falta delles ao Convento de S. Domingos de Bemfica; com tal condição, que neste caso seriam obrigados os Religiosos a principiar um Convento de Frades da sua Ordem na mesma quinta, dentro de dous annos depois da morte do ultimo possuidor; e que para proseguirem a obra do dito Convento poderiam vender até doze mil cruzados das fazendas que se achavam fóra da cerca da dita quinta:

E porquanto, por fallecimento do ultimo dos descendentes chamados, que fôra D. João de Castro Telles, se viera a verificar o caso da instituição do dito Convento de Bemfica, o qual entrara de posse pacifica da dita quinta; e para haver de dar cumprimento á vontade do Instituidor, tinha destinado fundar na dita quinta um Convento, consagrado á memoria da Princeza Santa Joanna, da sua Ordem, para nelle se haverem de crear e instruir Missionarios para a India Oriental — me pedia lhe fizesse mercê conceder Alvará para o dito effeito.

E visto o mais que allegou, informação que se houve pelo Doutor Gaspar Mousinho de Albuquerque, Juiz da Corôa, e resposta do Procurador della, a que se deu vista, e não teve duvida—hei por bem fazer mercê ao Supplicante, em veneração e memoria da Princeza Santa Joanna, que, dos bens que lhe ficaram de D. Alvaro de Castro, possa fundar na quinta referida, sita ao Chafariz de Andaluz, um Convento de Religiosos da Ordem do Patriarcha S. Domingos, para se crearem Missionarios, que vão propagar a Fé Catholica á India Oriental — com declaração que não poderão ter mais bens, que estes que lhe deixou o mesmo D. Alvaro de Cas-

tro; e que em nenhum tempo possa servir este Convento senão para o ministerio da criação e instrução dos mesmos Missionarios, sendo sempre aquelle numero que commodamente se possa sustentar com as rendas de que consta o vinculo do dito Morgado; e que serão obrigados a mandar todos os annos aquelles Missionarios que fôr possível:—e faltando a estas obrigações, mandarei provêr do remedio que me parecer conveniente; cumprindo-se este Alvará inteiramente, como nelle se contém, que valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagaram de novos direitos 540 réis.

André Rodrigues da Silva o fez, em Lisboa, a 10 de Setembro de 1698. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. XLII da Chancellaria fol. 174.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que os Officiaes da Camara da Cidade de Faro me representaram por sua petição, que na dita Cidade, de tempo immemorial, se fazia uma feira, com licença minha, em os vinte do mez de Outubro de cada anno; e porque se encontrava com outra que no mesmo tempo se faz em a Villa de Castro Verde, me pediam lhes fizesse mercê conceder licença para mudarem a dita feira, e se fazer aos dez dias do dito mez, e os dous dias seguintes.

E visto o que allegaram, e informação que se houve pelo Superintendente do Tabaco do Reino do Algarve, servindo de Provedor da Commarca da dita Cidade de Faro, e a resposta que deram a Nobreza e o Povo da mesma Cidade, que, sendo ouvidos sobre este requerimento, não tiveram a elle duvida—hei por bem, que a feira, que até o presente se fazia na Cidade de Faro aos vinte de Outubro, se faça d'aqui em diante todos os annos aos dez do dito mez e nos dous dias seguintes, como os supplicantes pedem; cumprindo-se este Alvará, como nelle se contém; o qual valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º tit. 40 em contrario. E pagaram de novos direitos 30 réis.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 20 de Setembro de 1698. Francisco Pereira Castello Branco o fez escrever. = REI.

Liv. XLII da Chancellaria fol. 125 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que os Procuradores, que da Villa de Castello de Vide vieram ás Côrtes proximas, me representaram, em razão de que, sendo todo o negocio dos moradores da dita Villa o fabrico dos pannos relles, e

nas lãs e fiados, succedem continuamente furtos e descaminhos, como tambem se experimentam na dita Villa repetidos damnos em todo o genero de fructos, arvoredos e paredes, com que estão tapadas a maior parte das fazendas; pedindo-me lhes fizesse mercê mandar passar Provisão, para dos furtos referidos se tirarem duas devassas cada anno; e que os culpados nellas, ou por denunciaçãoes, se livrem na primeira instancia, no termo de quatro mezes; e que as penas que no Juizo de appellação se impozerem sejam executadas na mesma Villa, para com o temor do castigo haver emenda.

E visto o que allegaram, informação que se houve pelo Provedor da Commarca de Porto Alegre, e resposta dos Officiaes da Camara da dita Villa, que, sendo ouvidos sobre este requerimento, não tiveram a elle duvida—hei por bem que o Juiz de Fóra, que agora é, e os que ao diante o forem na dita Villa de Castello de Vide, tirem cada anno duas devassas, uma em Janeiro, outra em Junho, dos furtos dos pannos, lãs e fiados, e dos damninhos, e roubos dos campos; e os culpados que nas ditas devassas o forem, ou por denunciações, se livrarão na primeira instancia, no termo de quatro mezes inviolavelmente. E nas residencias, que aos ditos Juizes de Fóra se tirarem, se perguntará especialmente se assim obraram. E para o castigo servir de emenda, as penas em que os réos forem sentenciados no Juizo da appellação, se executarão na mesma Villa: cumprindo-se este Alvará como nelle se contém, o qual se registará nos Livros da Camara da dita Villa, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º tit. 40 em contrario. E pagaram de novos direitos 540 réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fol. 101 v. do Livro 5.º de sua receita, como se vio de seu conhecimento, registado no Livro 4.º do registo geral a fol. 248 v.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 20 de Setembro de 1698. Francisco Pereira de Castello Branco o fez escrever. = REI.

Liv. XXIV da Chancellaria fol. 335 v.

EU EL-REI faço saber que o Provedor e Irmãos da Misericordia da Cidade de Leiria me representaram por sua petição, que, havendo naquella Cidade certos Hospitaes, chamados Albergarias, da antiga introdução dos Officiaes, com separação de cada uma de seus officios, ás quaes deixaram algumas pessoas os seus bens, com certas obrigações e encargos, fôra Deus Nosso Senhor servido que os Senhores Reis deste Reino instituissem, debaixo da sua Protecção Real, as Santas Casas da Misericordia nelle, cuja erecção fôra para se fabricarem Hospitaes, para curar enfermos pobres, e acudir a todos em re-

mediar-lhes suas necessidades, e todas as obras pias e de misericórdia:

E como o principio da Casa da Misericórdia daquella Cidade fosse com tanta pobreza, que não tinha mais que o que os Irmãos della com o seu zelo despendiam á sua custa nas obras pias, alcançaram Alvará dos Senhores Reis meus predecessores, passado no anno de 1615, para que os bens das ditas Albergarias se annexassem ao Hospital da dita Casa da Misericórdia, e com as ditas obras pias se despendessem os rendimentos delles que accrescessem, satisfeitas as obrigações a que eram obrigados os taes bens, pelas almas dos defunctos que os haviam deixado, com Breve do Summo Pontifice, que para o dito effeito se alcançara, com execução e jurisdição privativa aos Bispos daquella Cidade, por serem da sua criação as taes Albergarias sujeitas á jurisdição ecclesiastica, com arbitrio que as despesas dos taes bens á ordem do Prelado se fizessem, e que, havendo accrescimento no que dispozessem, ficasse o gasto delle ao arbitrio dos Irmãos, nas obras pias que accordassem.

E com effeito o Bispo D. Diniz de Mello, no anno de 1632, sendo Provedor da dita Misericórdia, declarára a fórma em que os taes bens se deviam despende, mandando que, satisfeitas todas as obrigações, que no Regimento declarava, a que os ditos bens eram obrigados, havendo accrescimento delles, se despendesse na criação dos Engeitados; e que, feita a despesa do dito accrescimento, os Engeitados que mais houvesse, delles fossem scientes os Officiaes da Camara, para tratarem do seu amparo, na fórma que pelas Leis deste Reino eram obrigados: o que os supplicantes não consentiram, considerando que, se assim fosse, poderiam succeder muitos desamparos e mortes nos ditos Engeitados, que, por consistirem em tão grande numero, recorreram a mim, que fôra servido mandar-lhe dar para a dita despesa, em cada um anno, dos bens de raiz, quarenta mil réis, que não bastavam, por importar a despesa referida, gastado o accrescimento das ditas Albergarias, em cada um anno, trezentos e cincoenta mil cento e oitenta réis—por cuja causa se achava a dita Casa muito gravada, pelo empenho em que estava, e pelas muitas obrigações que tinha—pedindo-me lhe fizesse mercê mandar passar Alvará, para que dos bens de raiz daquella Cidade se satisfizesse toda a despesa, que, por certidão dos Livros da Casa da Misericórdia, constasse fazia com a dita criação dos Engeitados, abatido todo o accrescimento da renda dos bens das ditas Albergarias, satisfeitas as obrigações dellas, na fórma do Alvará referido, Breve do Summo Pontifice, e Regimento mandado observar neste particular, debaixo da pena de excomunhão, aos Irmãos imposta.

E visto o que allegaram, e informações que se houveram pelo Provedor da Commarca da Ci-

dade de Leiria, ouvindo aos Officiaes da Camara, Nobreza e Povo—hei por bem fazer mercê aos supplicantes que se possam lançar todos os annos no Cabeção das Sizas a quantia de trinta mil réis, se tantos forem necessarios, para as despesas da criação dos Engeitados, de que fazem menção, e isto de mais das rendas que lhe são applicadas.

Pelo que mando ao Provedor e Corregedor daquella Commarca, e mais Justiças a que pertencer, cumpram e guardem este Alvará inteiramente, como nelle se contém; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º tit. 40 em contrario. E não pagaram novos direitos, pelos não deverem, como constou por certidão dos officiaes delles.

José da Maia Faria o fez, em Lisboa, a 2 de Outubro de 1698. José Fagundes Bezerra o fez escrever.—REI. Liv. LXI da Chancellaria fol. 144 v.

EU EL-REI faço saber a vós Manoel Lopes Madeira, que Pedro da Silva da Fonseca me representou por sua petição, que eu fôra servido conceder Provisão aos moradores da Villa de Alfeizirão, para que vós, servindo de Provedor da Commarca de Leiria, fizesseis abrir, no Campo da dita Villa, um Rio, a que chamavam a Valeta, e outras mais Vallas, pertencentes a elle, do dinheiro dos accrescimos que havia n'aquella Villa; e que, feita a dita obra, o mais que accrescesse se gastasse no reparo de outro Rio, que fã pelo mesmo Campo; e porque o dito Rio se não podia nunca reparar, de sorte que todos tivessem proveito, mas só deviam ter este, fazendo-se o dito Rio de novo, na fórma que sempre se observára, começando de escoante das aguas para cima; porque só assim teriam todos os que possuíam fazendas n'aquelle Campo utilidade; e que, não bastando o dinheiro que accrescesse, o mais que faltasse para a dita obra se repartisse pelos interessados, para que cada um contribuisse, conforme a utilidade que recebesse, obrando-se tudo na fórma das Provisões que eu tinha mandado passar sobre este particular, e estylo que sempre se observava em semelhantes aberturas:

Pedindo-me lhe fizesse mercê mandar-vos, que, acabada a obra da abertura da Valeta, começasseis logo, com o dinheiro que della accrescesse, a abertura do Rio da mesma Villa; e o que faltasse para se findar a dita abertura se repartisse pelos interessados, que contribuiriam, conforme a utilidade que recebessem, aguardando vós em tudo a fórma das Provisões referidas, e estylo que se observava em todas as aberturas que se começavam a fazer do escoante das aguas para cima.

E visto o que allegou, informações que sobre este particular me enviastes, ouvindo aos Religio-

sos de S. Bernardo, e Povo, e que outrosim me representaram os moradores das Villas de Alfeizirão, e S. Martinho, ácerca da utilidade que lhes resultava de se abrir o Rio de Alfeizirão, á custa dos interessados, pedindo-me lhes fizesse mercê nomear-vos para fazerdes esta diligencia, que, como alguns dos interessados eram pessoas muito poderosas, só fiavam do vosso zêlo e inteireza, fizesseis a repartição da despesa com toda a igualdade e justiça, e com muita conveniencia para os Povos a dita abertura, como a experiencia mostrava nas aberturas de muitas Vallas, que eu fôra servido mandar-vos abrir nas ditas Villas, ao que assististes com grande cuidado; e que pelas muitas noticias e experiencias que tinheis, se conseguiria melhor esta obra, principalmente estando por ora desoccupado, para com mais promptidão poderdes assistir a ella — hei por bem e vos mando que, sem embargo de terdes acabado o cargo de Provedor da Commarca de Leiria, façaes fazer a obra da abertura do Rio de Alfeizirão, de que os Supplicantes tratam, á custa dos que recebem esta utilidade que se considera, e que façaes o lançamento, como fôr justiça; para o que vos concedo toda a jurisdicção; cumprindo este Alvará, como nelle se contém, que valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do liv. 2.º tit. 40 em contrario. E pagaram de novos direitos 540 réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fol. 118 do Liv. 5.º de sua receita, e se registou o conhecimento em fórmula no Liv. 4.º do registo geral a fol. 263.

André Rodrigues da Silva o fez, em Lisboa, a 9 de Outubro de 1698. — José Fagundes Bezerra o fez escrever. — REI.

Liv. LIII da Chancellaria fol. 52.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo respeito ao que se me representou por parte dos Artilheiros das Fortalezas da Villa de Sines, em razão de serem obrigados para a guarnição dellas, no tempo do Marquez de Fronteira, Mestre de Campo General, promettendo-se-lhes dar seus soldos como aos mais Artilheiros, e ficarem servindo daquelle tempo a esta parte sem os ditos soldos, não podendo por causa da dita occupação usar do seu trabalho para se sustentarem, estando de presente matriculados, como tudo constou por informações do Provedor da Commarca de Campo de Ourique, e de João Rodrigues Mouro, e visto ser conveniente que haja estes Artilheiros — hei por bem, e me apraz, fazer mercê aos dez Artilheiros das ditas Fortalezas, que estão matriculados, como constou por certidão do Escrivão da matrícula, de 219,000 réis de seus soldos cada anno, a respeito de 60 réis por dia a cada um, que é o mesmo que tem de soldo os Artilheiros das

Fortalezas do Reino; e lhes serão assentados no Almojarifado do Campo de Ourique, onde principiaram a vencer de 17 de Outubro do anno passado de 1697, tempo desta mercê.

Pelo que mando aos Vedores de minha Fazenda, lhe façam assentar os ditos 219,000 réis nos Livros della do dito Almojarifado, e levar cada anno nas Folhas do meu Assentamento do mesmo Almojarifado, para lhes serem pagos, como dito é. E não pagaram novos direitos, pelos não deverem, como constou por certidão dos Officiaes delles, a qual se rompeu ao assignar deste, que valerá como Carta, e se cumprirá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

Miguel de Abreu e Freitas o fez, em Lisboa, a 14 de Outubro de 1698. — Martim Teixeira de Carvalho o fez escrever. — REI.

Liv. LIII da Chancellaria fol. 53 v.

O Enviado Extraordinario d'El-Rei da Grã-Bretanha me representou, que no 7.º Artigo das Pazes, celebradas entre esta Corôa e a de Inglaterra no anno de 1656, se ajustára, que, para haverem de se julgar todas as causas, que tocassem aos Vassallos da Republica Anglicana, se deputaria um Juiz Conservador, do qual não haveria appellação, senão para a Relação; aonde as demandas começadas, interpostas as appellações, se acabariam dentro do espaço de quatro mezes (1); e que tendo sua devida observancia por muitos annos o assentado no dito 7.º Artigo, movendo-se dúvida entre os privilegiados deste Reino e os Vassallos da dita Republica, sobre qual dos privilegios devia preceder, nasceram della grandes incommodos aos subditos de Inglaterra; e que, recorrendo em o anno de 1665 a El-Rei Dom Affonso, meu Irmão, que está em Gloria, se lhe mandára, por um Decreto, passar o Alvará, em que se declara precederem os privilegios, concedidos aos ditos Vassallos de Inglaterra, a todos os incorporados em Direito, fazendo delles especifica menção (2); e que estando assim gozando da immunidadade dos ditos privilegios por tantos annos, sem cousa em contrario, de presente, movendo, em o Juizo da sua Conservatoria, Roberto Gislíngão, homem de negocio da Nação Ingleza, uma causa a Pedro da Costa e Silva, e outros mais Réos, declinaram estes para o Juizo da Moeda; e que sendo-lhes rejeitadas estas excepções declinatorias, aggravaram uns dos ditos Réos, os quaes não tiveram provimento na Casa da Supplicação; e outro, que aggravára em ultimo logar, e allegára o mesmo, que já haviam dito os mais, fôra provido no seu agravo, jul-

(1) V. Alv. de 20 de Outubro de 1656.

(2) V. Alv. de 16 de Setembro de 1665.

gando-se ser o privilegio dos Moedores o que preferia ao da Nação Inglesa.

E mandando eu ver esta representação do Enviado, e o mais que podia tocar a ella—fui servido resolver, que, por esta materia ser de tanta importancia, e se acharem duas sentenças encontradas na mesma contenda, se veja na Casa da Supplicação, em Mesa Grande, com os Ministros que sentecaram estas causas com Accordões diferentes, e com todos os mais Desembargadores dos Aggravos, que ao presente são actuaes, ou aquelles que estiverem servindo em lugar dos ausentes, e os mais que foram Desembargadores dos Aggravos, e estão hoje com occupaões maiores, declarando-se pelos mais votos, qual das duas sentenças é mais juridica, e conforme á literal intelligencia do Capitulo das Pazes.

O Conde Regedor da Casa da Supplicação o tenha assim entendido, e o fará executar na fórma referida; e do que se assentar me dará conta, para o ter entendido, e ordenar o que fôr servido. Lisboa, 12 de Novembro de 1698. —REI.

Liv. XI da Supplicação fol. 61.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta Lei Prágmatica virem, que, havendo passado varias outras Pragmaticas, e outros Alvarás e Ordens, depois que tenho o governo destes Reinos, sobre o modo de vestir de meus Vassallos, como tambem sobre as cousas, de que nos vestidos, adornos das casas, coches, liteiras, ou seges, poderiam usar, se achava hoje o Regedor da Casa da Supplicação, e os mais Ministros, a quem toca a execução dellas, confusos, pela variedade e multidão, e assim não se podia determinar com certeza quaes eram os transgressores; e por este modo vinham a estar aquellas disposições sem observancia, sendo ordenadas para bem do Reino em commum, e dos Vassallos em particular, por se lhes evitar a desordem do luxo e da vaidade, com que miseravelmente se empobrecem, faltando por esta causa a outras obrigações mais precisas de suas casas e familias; e além disto se passavam os cabedaes do Reino, aos estranhos pelas compras e vendas de mercadorias desnecessarias e inuteis. E mandando ver e considerar esta materia pelos do meu Conselho, e outros Ministros de toda a supposição, com cujo parecer me conformei, os quaes viram e examinaram as antecedentes Pragmaticas, e mais Leis e declarações sobre a mesma materia—houve por bem mandar passar esta nova, na qual especialmente declarasse tudo o que das outras se devia observar, e o mais que presentemente fosse conveniente, para que esta sómente tenha sua devida observancia.

I. Primeiramente—declaro que fica em seu

vigor a disposição da Lei de 4 de Novembro de 1669, para que nenhuma pessoa possa andar nestes meus Reinos em besta muar de sella, nem usar della em sege, exceptuando as pessoas dos Desembargadores, assim actuaes de meus Tribunaes, como os que fóra delles trazem a insignia de Beca, e as dos Medicos e Cirurgiões; não passando este privilegio a outras algumas pessoas, ainda que sejam seus filhos, parentes, ou criados; nem aquelles, que pelas Ordenações ou Alvarás tem privilegio de Desembargador, ainda que por elles expressamente lhes seja permittido andar em besta muar, sob pena de ser tomada a besta a qualquer pessoa, que fôr achada, ou se lhe provar que andou nella, ou trouxe na sege; a qual será vendida, e metade do preço será applicado para a Redempção dos Captivos, e a outra metade se repartirá igualmente entre o denunciante, Ministro, ou Official, que a tomar, e as despesas da Relação; mas nesta prohibição não se comprehendem as bestas muares, que se costumam alquilar para as jornadas.

II. Não se usará de seges descobertas, nem poderá andar pessoa alguma nellas nesta Cidade, nem em outra alguma Cidade, ou Villa, neste Reino; e sómente ficarão permittidas, quando algumas pessoas forem de caminho, com tanto que nem ainda nesse caso começarão a jornada, entrando nellas em povoado; mas quando forem pelas estradas, poderão continuar o caminho, ainda que seja entrando e sahindo nas Cidades e Villas delle, mas não para andarem nellas. E nesta Cidade se intende o povoado até aquellas paragens, em que se podiam metter seis mulas nos coches; as quaes, sem embargo do que na Pragmatica do anno de 1677 se ordenou, mando que sejam S. José, os Anjos, o Póstigo de Nossa Senhora da Graça, a Esperança, e Santa Clara. E nos que forem comprehendidos em usarem de seges descobertas, se executará a pena do perdimento dellas, e das bestas que as levarem, applicada na mesma fórma acima referida. E quanto aos coches, serão perdidas as duas mulas, ou facas, ou quaesquer outras bestas, de que se compozerem os tiros de seis, os quaes hei por prohibidos para delles se não usar, senão dos ditos limites para fóra, debaixo da dita pena de perdimento.

III. Hei por prohibidos todos os vestidos compridos, como já estavam na Pragmatica do anno de 1677, exceptuando as pessoas dos Desembargadores, que vestem com Beca, e os Estudantes matriculados nas Universidades de Coimbra, ou Evora, com tanto que não tragam caudas.

IV. Mando, que se guarde a ordem, que se tinha dado na Pragmatica do anno de 1677, e na outra de 1686, sobre o modo dos lutos e funeraes, e vem a ser: que nenhuma pessoa se pos-

sa vestir de luto comprido, mas poderá trazer capa comprida com golilha, ou balona, mas de nenhum modo se usará de capuz, ou capa de capello: como nem também se poderão forrar os coches, liteiras, ou seges, de nenhum modo, de luto exterior, ou interior. E quanto aos funeraes, hei por bem, que nas casas dos defuntos, de qualquer qualidade, titulo e estado, ou dignidade, por maior que seja, e nas Igrejas, em que se enterrem, ou fizerem officios, não se use de adorno, ou armação funebre, mais que uma tarima de um degrão, coberta de negro, sem passamane, galão, ou renda de ouro, fina, ou falsa, sobre a qual se ponha o ataude, ou corpo do defuncto, com quatro tocheiras nos cantos, e dous castiçaes á Cruz, sem outro ornato, ou armação.

V. E por quanto a variedade das modas, de que usam os que fazem, ou mandam fazer vestidos, é a mais damnosa para a Republica — hei por bem mandar pôr nesta Pragmatica a estampa da fôrma, em que todos se devem vestir, pela qual se hão-de regular os vestidos, que daqui por diante se fizerem, de sorte que, sem variedade alguma se ajustem os Officiaes ao debuxo e demonstração da dita estampa, no cóрте das mangas, nas algibeiras, nos botões e nas cascas; e em tudo o que nella se achar: e que todos os Officiaes de Alfaiate, que se acham examinados, e os que ao diante o forem, não poderão usar de seus Officios, sem terem a Pragmatica com a estampa em suas tendas, sob pena de incorrerem nas penas, em que incorrem os Officiaes, que fazem vestidos contra esta Pragmatica.

VI. Hei por prohibidos absolutamente todos os generos de télas, ou quaesquer outras sedas tecidas com ouro ou prata, exceptuando os lós da India Oriental, como também aquellas télas, ou sedas, que constar serem para o Culto Divino, e que nelle com effeito se empregarem.

VII. Ficam também prohibidas todas as fitas tecidas ou bordadas com ouro, ou prata, e outrosim todo o genero de bordados de ouro, ou de prata, dos quaes nenhuma pessoa poderá usar em vestidos, nem adornos de casa; e também da mesma sorte todos os bordados de seda, ou de qualquer outra materia; e bem assim todas as guarnições de ouro, prata, rendas, fitas, ou outra alguma cousa; e sómente nos guardapés das mulheres se poderá pôr uma barra de seda de altura de um palmo e um paranvaz com debrum.

VIII. Outrosim nos vestidos dos homens fica prohibido todo o genero de fitas, excepto sómente as que forem necessarias para atar nas pernas dos calções, que forem abotoados, chapéo, ou gravata. Também hei por prohibidos todos os cortados e picados, de qualquer modo que sejam.

IX. Hei por bem que ninguem use de caireis de ouro, ou prata, nos chapéos, como nem também se poderá usar de cairel negro nos chapéos pardos, nem de cairel de côr nos chapéos negros; e assim também não poderão trazer fitas, ou cordões nos espadins.

X. Não se poderá usar de botões alguns de ouro, ou prata, nem botões dourados, nem de fio, ou filagrana; e sómente ficam permittidos os de prata lisa, feitos ao martello, sem outro algum lavor.

XI. Não se poderá trazer nas vestias mais, que uma algibeira atravessada; as mangas dellas não tenham canhões, nem dobrem por cima das mangas das casacas. E quem quizer usar de mangas justas nas casacas, o poderá fazer; mas também nellas não poderá trazer canhões: como bem assim as mangas de bota se hão de trazer sem dobras, conformando-se com a estampa. E porque nas algibeiras, que vão postas na estampa, não se póde dar regra certa, pela diversidade das estaturas dos corpos, para a distancia em que ha de ficar do extremo da casaca, se porão proporcionadamente, segundo a estatura de cada pessoa, na parte em que está posta a estampa.

XII. Não se poderão dar librés aos lacaios com forros, gibões, meias, ou mangas de seda; o que se intenderá também nos boccaes das mangas das casacas.

XIII. Hei por prohibidos todos os pannos de côr, fabricados fóra do Reino; e da mesma sorte os droguetes-pannos de côr; e sómente se permittem os pannos de grãa, que vierem de fóra do Reino, para se navegarem para a India, mas não para se usar delles no Reino.

XIV. Ficam permittidos os vestidos daquellas pessoas, que costumam andar com golilhas, e calções abotoados; porque este modo de vestir não se comprehende nesta Pragmatica; e poderão trazer os calções, ou enrolados, ou abotoados: como também se não intende com a gente do campo e trabalho, que veste conforme a seu exercicio e possibilidade, com tanto que nem uns nem outros usem de generos prohibidos.

XV. Esta Pragmatica hei por bem que se observe inviolavelmente; pela qual hei por derogadas todas as antecedentes, assim quanto aos generos prohibidos, como quanto aos vestidos; e só ella hei por meu serviço e bem de meus Vassallos, que se guarde. — E todo o Alfaiate, que contra a fôrma da estampa fizer algum vestido, no qual, ou em parte delle, se exceda a dita fôrma, ou o fizer de genero prohibido, será preso, e pagará quarenta mil réis, e irá degradado tres annos

para Mazagão. — E toda a pessoa que fôr achada com vestido, em todo ou em parte, contra esta Pragmatica, assim pelo feitio, como pelo genero, sendo peão, estará tres mezes preso, e da cadêa pagará vinte mil réis, e perderá o vestido; e sendo Fidalgo, ou pessoa nobre, terá os mesmos tres mezes de prisão, e perderá o vestido, e pagará quarenta mil réis; e sendo Titular, ou Fidalgo de grande Solar, terá a prisão em uma Torre. — E todos, como tambem os Alfaiates, pela segunda vez, terão as referidas penas em dobro. E o meu Porteiro-mór, ou quem seu cargo servir, não admittirá á minha presença, em audiencia geral, ou particular, alguma pessoa, de qualquer estado e condição que seja, que em sua pessoa, ou na de seus familiares, traga cousa, que, pelo genero, ou pelo feitio, seja contra esta Pragmatica. — E as pessoas, que venderem os generos prohibidos, terão as mesmas penas, que os Alfaiates, e perderão os taes generos todos, que lhes fôrem achados, e o preço dos que tiverem vendido. — Todas as pessoas, que forem achadas com vestidos contra esta Pragmatica, em todo, ou em parte, assim pelo feitio, como pelo genero, serão obrigados a declarar o Alfaiate que lh'o fez, e o mercador que lh'o vendeu — e não o declarando, se fôr peão, pagará mais quarenta mil réis, e terá seis mezes de prisão em cadêa; e sendo Fidalgo, ou nobre, pagará oitenta mil réis, e terá seis mezes de prisão; e sendo Titular, ou Fidalgo de grande Solar, pagará mil cruzados, e será desterrado por um anno para as Cidades de Bragança, ou Miranda; e se fôr filho-familias, que não tenha cabedal para pagar a pena de dinheiro, terá um anno de prisão em uma Torre de baixo de chave.

XVI. E todas estas penas de dinheiro, procedido dos vestidos e generos prohibidos, será uma parte para o denunciante, ou Official, que fizer a tomadia, outra para Captivos, e a outra para as despesas da Relação. E assim estas penas de dinheiro, como a dos perdimentos, serão irremissiveis; e para execução dellas, para com as pessoas de maior qualidade, bastará que os Ministros, ou Officiaes de Justiça, dêem conta ao Regedor, para que, examinada a verdade do facto, me faça presente o que achar, e se proceda a execução das penas, sem fórmula de processo judicial, ou sentença. E para melhor execução desta Pragmatica, se poderão tomar as denunciaçãoes em segredo, sem nome dos denunciantes.

XVII. E para o consumo dos vestidos, que se acham feitos contra a fórmula della, concedo o tempo de quatro mezes, depois dos quaes começará a ter sua execução.

E para que melhor se possa observar esta Pragmatica, ordeno que o Regedor da Casa da Supplicação, e o Governador da Casa do Porto

sejam executores della, aos quaes a hei por mui recommendada, confiando da auctoridade de suas pessoas e do logar que occupam, que a façam observar pontualmente. — E outrosim ordeno a todos os Desembargadores das ditas Casas, e a todos os Corregedores, Ouvidores, Provedores, Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas destes meus Reinos, que a cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nella se contém: e nas residencias, que se lhes tomarem, se perguntará se cumpriram e fizeram cumprir tudo o que nesta Pragmatica se contém; e não o fazendo, se lhes dará em culpa, para não serem admittidos a meu serviço até minha mercê — e se accrescentará este Capitulo ao Regimento das residencias. E assim mando ao Doutor João de Roxas e Azevedo, do meu Conselho, e Chanceller-mór destes meus Reinos e Senhorios, a faça publicar na Chancellaria, para que a todos seja notoria; e enviar logo Cartas com o traslado della, sob meu sêllo e seu signal, a todos os Corregedores, Ouvidores das Comarcas destes meus Reinos, e aos Ouvidores dos Donatarios, em cujas Terras os Corregedores não entram por Correição: a qual se registará nos Livros da Mesa do Desembargo do Paço, e nos das Casas da Supplicação e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumam registrar; e esta propria se lançará na Torre do Tombo.

José de Oliveira a fez, em Lisboa, a 14 de Novembro de 1698. — REI.

Liv. VII de Leis da Torre do Tombo, fol. 29 v.

EU EL-REI faço saber aos que este meu Alvará virem, que, por a experiencia haver mostrado, que o grande peso das caixas de assucar, que vem do Estado do Brazil, faz muito difficil-tosa a descarga na Alfandega desta Cidade, por não poderem com ellas os homens que fazem este serviço; de que resulta que muitos o deixam, e se ausentam, por não perigarem na vida e saude, com o pezo a que suas forças não chegam — e mandando ver e considerar esta materia, e tomar nella todas as informações necessarias, para se evitar este damno, com o menõr prejuizo do Commercio, que fosse possivel — hei por bem resolver, que de hoje em diante não excedam as caixas de assucar o peso de quarenta arrobas, entrando nellas a madeira; e todo o maior peso que nellas houver seja perdido, na mesma especie de assucar, para minha Fazenda; o qual mandará tirar o Provedor de Alfandega dentro nella, assim como se achar o excesso na balança. Este quero se cumpra e guarde, e tenha força de Lei, como nelle se contém — e para que venha á noticia de todos, sem que se possa allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller mór o faça publicar na Chancellaria do Reino, e enviar a copia delle, sob meu sêllo e seu signal, á Relação

do Porto, e á da Bahia, e ás mais Capitánias do Estado do Brazil. E mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Relação e Casa do Porto, e ao Governador da Babia, e aos mais Governadores do Estado do Brazil, e aos Desembargadores das ditas Casas, e a todos os Corregedores, e Ouvidores, e mais Justiças, Officiaes e pessoas a que o conhecimento deste meu Alvará pertencer, o cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém: o qual se registará nos Livros da Mesa do Desembargo do Paço, e nos das Relações da Casa da Supplicação, Porto, Bahia, e nos mais Tribunaes, onde semelhantes Alvarás se costumam registrar.

José de Oliveira o fez, em Lisboa, aos 14 de Novembro de 1698. Francisco Galvão o fez escrever. = REI.

Na Collecção de Monsenhor Gorlo

EU EL-REI faço saber, que, havendo respeito ao que por sua petição me representaram os Officiaes de Alfaiate e Algibebes da Rua do Principe desta Cidade, pedindo-me lhes fizesse mercê confirmar por Alvará meu a obrigação que fizeram no termo que juntavam de contribuirem para a sua Irmandade de S. Sebastião, sita na Parochia de Santa Maria Magdalena desta Cidade, com um vintem de cada peça de fazenda que despachassem na Casa dos Cincos, para o gasto de seu Officio, e além disso cada um dos Officiaes que tivesse loja aberta na dita Rua outro vintem cada mez: e visto o mais que allegaram, informação que se houve pelo Corregedor do Cível da Cidade, Francisco de Almeida e Brito, ouvindo os ditos Officiaes, que a isso não tiveram duvida, resposta que deu o Procurador da Corôa, e exemplo que apresentaram dos Officiaes do mesmo Officio da Rua da Calçetaria — hei por bem fazer mercê aos supplicantes de lhes confirmar, como por esta confirmo, e hei por confirmada, a obrigação que fizeram no termo referido de contribuirem para a sua Irmandade de S. Sebastião, sita na tal Parochia, com um vintem de cada peça de fazenda que despacharem na Casa dos Cincos para o gasto de seu Officio; e além disso cada um dos Officiaes que tiver loja aberta na dita Rua outro vintem cada mez, na fórmula declarada no Compromisso, que mando se cumpra e guarde, e assim este Alvará, como nelle se contém, que valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagaram de novos direitos 540 réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fol. 96 v. do Liv. 5.º de sua receita, e se registou o conhecimento em fórmula no Liv. 4.º no registo geral a fol. 244.

André Rodrigues da Silva o fez, em Lisboa,

a 20 de Novembro de 1698. José Fagundes Bezerra o fez escrever = REI.

Liv. LIII da Chancellaria fol. 77.

EU EL-REI faço saber, que, havendo respeito ao que por sua petição me representaram o Prior e Religiosos do Convento do Carmo desta Cidade, em razão de que elles tinham nella, e em varias partes, muitas propriedades foreiras ao dito Convento, e dos ditos fóros se lhes perdia a maior parte, pelos possuidores delles os deixarem e traspassarem a outras pessoas, sem o dito Convento ter disso noticia, do que lhes resultava grande prejuizo; e para este se evitar, me pediam lhes fizesse mercê conceder Alvará, para poderem obrigar as pessoas que traziam prazos e fazendas foreiras á sua Communidade, que dentro em trinta dias lhes apresentassem os titulos por que as possuíam; e as que de novo entrassem na posse dellas, fizessem reconhecimento no mesmo termo, sob pena de perderem a renda de um anno, applicada metade para os pobres do Hospital de Todos os Santos desta Cidade, e a outra metade para as obras e fabrica do dito Convento, na fórmula que eu fóra servido conceder ao Cabido desta Cidade, pelo Alvará de que ajuntaram a cópia, e que desta mercê, e privilegios della, podessem valer-se e gozar os mais Conventos de Religiosos e Religiosas de sua Ordem, desta Provincia de Portugal.

E visto o que allegaram, e informação que se houve pelo Corregedor do Cível da Cidade, Francisco de Almeida e Brito — hei por bem que todas as pessoas que ora possuem, por titulo de afforamento, alguns prazos, e outras quaesquer propriedades foreiras, por qualquer modo e maneira que seja, ao dito Convento, assim nesta Cidade e seu Termo, como em outra qualquer parte, venham dentro em trinta dias, requerer perante os ditos Religiosos encabeçamento dos bens que assim possuem, para, conforme a seu titulo, lhes mandarem fazer escriptura de encabeçamento, em que se declare a pessoa que é no dito prazo ou propriedade, e que fóro ha de pagar, com as mais condições costumadas.

E outrosim hei por bem, que todas as pessoas que daqui em diante houverem alguns dos ditos prazos ou propriedades, por qualquer modo e maneira que nelles succederem, dentro de trinta dias, que começarão do em que as possuírem, venham perante os ditos Religiosos, com os titulos por que nos ditos prazos ou propriedades succedem, para que, tendo as pessoas que nelles os nomearam, ou traspassaram, direito para o poderem fazer, lhes mandem passar Carta de encabeçamento dos ditos prazos ou propriedades, em que se declare que vida ou direito tem nellas, por que titulo as possuem e houveram,

que fóro hão de pagar, e em que tempo, com as mais condições costumadas nas escripturas de afforamentos dos taes bens; e conforme as que se fizerem dos ditos encabeçamentos, se porão verbas, pelo Secretario da Mesa Capitular do dito Convento, no Livro dos fóros d'elle, dos titulos de cada uma das ditas propriedades, para que o Procurador do dito Convento, a que a arrecadação dos ditos fóros pertencer, saiba as pessoas que os taes bens trazem e possuem, e delles arrecadem os ditos fóros. — E não vindo requerer no dito tempo de trinta dias novo encabeçamento das propriedades que assim houverem, ou em que succederem, o foreiro que assim deixar de vir requerer o dito encabeçamento, perderá a renda de um anno do dito prazo ou propriedade, metade para as obras da fabrica do dito Convento, e a outra metade para o Hospital de Todos os Santos desta Cidade: — e na mesma pena incorrerão as pessoas que agora possuem, se dentro no termo acima dito não vierem requerer novo encabeçamento, conforme a seus titulos. — E para que venha á noticia de todos, o-farão os ditos Prior e Religiosos assim publicar nas Igrejas desta Cidade e seu Termo, e assim tambem em outros quaesquer logares onde houver alguns bens do dito Convento; e disso se lhe passarão certidões, para ser certo do dia em que o dito termo começa a correr, e para que as pessoas que

nos ditos prazos ou bens succederem, saibam como são obrigados a requerer novo encabeçamento dos ditos prazos ou propriedades. — E em todas as Escripturas de encabeçamento e afforamentos que de novo se fizerem, o Tabellião ou Escrivão que as fizer, será obrigado a trasladar este Alvará *de verbo ad verbum*, o qual será registado no Livro das Notas das ditas Escripturas; e assim será registado pelo Secretario da Mesa Capitular do dito Convento, no Livro dos fóros d'elle. — Com declaração que a pena que se ha de repartir entre o Hospital de Todos os Santos e obras e fabrica do dito Convento, se ha de pedir e demandar, como tambem tudo o mais, em execução deste privilegio, diante de minhas Justiças Seculares.

E desta graça e privilegio poderão valer-se e d'elle usar os mais Conventos de Religiosos e Religiosas da dita Ordem do Carmo, neste Reino de Portugal, guardando-se em tudo a fórma deste Alvará, que se cumprirá, como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º tit. 40 em contrario. E pagaram de novos direitos 540 réis.

André Rodrigues da Silva o fez, em Lisboa, a 2 de Dezembro de 1698. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. XXV da Chancellaria fol. 1 v.

Luiz Cezar de Menezes, amigo: Eu El-Rei vos envio muito saudar. Por ser conveniente ao meu serviço, hei por bem que nesse Reino, em que não ha Engenheiro, haja Aula, em que elle possa ensinar a Fortificação, havendo nella tres discipulos de partido, os quaes serão pessoas que tenham a capacidade necessaria para poderem aprender—e para se acceitarem terão ao menos dezoito annos de idade, os quaes, sendo soldados, se lhes dará, além do soldo, meio tostão por dia, e não o sendo, vencerão só o dito meio tostão; e todos os annos serão examinados, para se ver se se adiantam nos estudos, e se tem genio para elles; porque, quando não aproveitem pela incapacidade, serão logo excluidos, e quando seja pela pouca applicação, se lhes assignará tempo, para se ver o que se melhoram; e não aproveitando nelle, serão tambem despedidos—e quando haja pessoas que voluntariamente queirã aprender, sem partido, serão admitidas, e ensinadas, para que assim possa nessa mesma Conquista haver Engenheiros, e se evitem as despesas, que se fazem com os que vão deste Reino, e as faltas que fazem ao meu serviço, em quantô chegam os que se mandam depois dos outros serem mortos. De que me pareceu avisar-vos, para que tenhaes entendido a resolução que fui servido tomar neste particular. Esta Ordem mandareis registrar nas partes necessarias, e fareis côm que se faça publica, para que venha á noticia de todos. Escripção em Lisboa aos 15 de Janeiro de 1699.—REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

REGIMENTO

Dos Verdes e Montados do Campo de Ourique.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, daquem, e dalém Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, da India, etc. Faço saber a todos que este Regimento virem, que, tendo consideração ás vexações e agravos, que os moradores, assim da Commarca do Campo de Ourique, como os de fóra della, experimentavam, por não haver Regimento, que bastantemente provesse sobre a fórmula que haviam ter no pagar das montas, que se me devem, procedidas dos pastos, que seus gados comem; porque, supposto houvesse um do Senhor Rei Dom Manoel, que Santa Gloria haja, em que a tudo proveu, conforme aos tempos em que foi feito: comtudo havendo agora respeito aos presentes, e

á variedade de estylos, que se introduziram, occurrencia de novos casos, que se não achavam determinados; como tambem a que os creadores, assim como levando os seus gados melhorados com os ditos pastos, é muito maior o valor por que os vendem. assim da mesma sorte é justo, seja mais crescida a monta que me pagam. Pelo que fui servido mandar fazer esta nova reforma, com todas as advertencias que me pareceram importantes, para melhor conservação de meus Vassallos; e melhor administração de minha Fazenda, precedendo as informações que foram necessarias, que primeiro mandei ver, e ponderar em o meu Tribunal do Conselho da Fazenda, e com o seu parecer ordenei este Regimento da maneira seguinte.

Regimento dos Verdes, e Montados.

Pimeiramente hei por bem, e mando, que todas as pessoas, de qualquer estado e condição que sejam, assim os moradores das Villas e Logares da Commarca do Campo de Ourique, e seus termos, como quaesquer outras de fóra delle, que trouxerem ao dito Campo gados, e com elles comerem os meus pastos, e beberem as minhas aguas, por qualquer tempo do anno, que nelle andarem, serão obrigados a pagar para a minha Fazenda o direito das montas pelo modo declarado em os capitulos seguintes.

CAPITULO I.

Trata-se do modo com que se hão de pagar as montas do gado ovelhum.

§ I.

Toda a pessoa, que tiver gado ovelhum, pagará para minha Fazenda de cada cem ovelhas uma, das quaes escolherá primeiro o creador seu dono duas, e das noventa e oito, que ficam, se escolherá a que houver de ser da monta, a melhor, quer seja parida, quer alfeiria, ainda que chocalho tenha, ou não; e o mesmo se praticará nos carneiros.

§ II.

E quando as ovelhas, ou carneiros, que se montarem, não chegarem ao numero de cento, e forem cincoenta, se pagará meia cabeça; e neste caso será o mesmo creador que monta, o que ha de avaliar a ovelha, ou carneiro de que se ha de pagar a meia cabeça, e na eleição do procurador dos montados, ou do rendeiro, havendo-o, ficará o aceitar a cabeça inteira, tornando ao creador ametade da estimação, em que foi avaliada;

ou deixa-la, e receber delle ametade do valor em que a avaliou.

§ III.

E quando chegarem ao numero de vintee cinco, se pagará um quarto; em cuja estimação e valor se terá a mesma fórma, que mando se guarde, quando se paga meia cabeça.

§ IV.

E as cabeças que sobrarem, que não chegarem a estes numeros de cento, ou de cincoenta, ou de vinte e cinco, pagarão a tres réis por cada uma.

§ V.

E porque os creadores muitas vezes na escolha que tem de duas cabeças em cada cento assignam mais daquellas que devem, a que vulgarmente chamam monferir; mando que sendo achado que assignou mais cabeças das que devia, lhe não valha a escolha, antes em todo o rebanho se tirarão as da monta sem differença alguma.

§ VI.

Cada fato de ovelhas, ou carneiros, que de fóra vierem pastar ao campo, pagará um carneiro, a que chamam do verde, como sempre foi uso, e costume, quer o regimento seja grande, quer pequenõ; e será bom, e de receber, ainda que não seja dos melhores: intendendo-se, que nunca o creador será obrigado a dar daquelles que traz para a creação das suas ovelhas, a que chamam marocos: e esta faculdade lhes concedo, por razão dos pastores cortarem a rama, e lenha que lhes fôr necessaria, sem por isso serem encoimados, ainda que não tirem Alvará de licença: porém não cortarão arvore por pé, nem mais lenha, que a de que necessitarem para o uso das suas malhadas, e reparo dos seus gados; porque fazendo o contrario, incorrerão nas penas que ao diante são impostas aos que fazem semelhantes córtes.

§ VII.

Esta disposição de pagar um carneiro do verde de cada fato de ovelhas, ou carneiros, que vem ao Campo, se entenderá tambem naquelles rebanhos, que se compõem de Pigulhaes de parceiros, porque estes pagarão um só carneiro do verde; e nesta parte hei por derogada a disposição do Regimento antigo, pela qual eram obrigados a pagar de cada duzentas cabeças um, e de cada quatrocentas dois, em favor dos creadores da Serra da Estrella, que são os que ordinariamente trazem rebanhos, que se constituem de parceiros, tendo attenção á distancia d'onde vem, sem faltarem no Campo com seus gados.

§ VIII.

E porque póde acontecer não ter o criador carneiro algum, que dar de verde, neste caso dará uma ovelha, quer parida, quer alfeiria, qual mais quizer acceitar o Procurador do montado, ou o rendeiro, havendo-o.

CAPITULO II.

Trata-se das montas do gado vaccum.

§ I.

Todo o criador que tiver gado vaccum, e com elle pastar em o campo, pagará para minha fazenda de cada cem cabeças uma vacca, das quaes escolherá o criador seu dono duas, e das noventa e oito que ficam, escolherá o procurador dos montados, ou o rendeiro a que pertencer a monta, e será a melhor, quer seja parida, quer alfeiria, ainda que chocalho tenha.

§ II.

E de cada cincoenta cabeças pagará uma Aralla, em que primeiro escolherá o criador uma e das que ficarem escolherá o procurador do montado, ou o rendeiro a que pertencer a monta, e será a melhor; e de cada quarenta vaccas pagará uma Anelha, precedendo a mesma fórma de escolha, que mando observar quando se paga Aralla.

§ III.

E porque póde acontecer que o criador não tenha em rebanho Aralla ou Anelha, que possa dar n'este caso, pagará as suas justas valias, que se arbitrarão por dois louvados de boa consciencia, e que bem o entendam, os quaes o ouvidor, que assistir ás montas, elegerá logo no principio dellas, e lhes dará juramento, para que declarem o preço, porque se devem pagar, e conforme o que determinarem, assim se fará a cobrança, mandando de tudo estender os termos necessarios antes de se principiarem as montas.

§ IV.

Nestas montas se terá esta advertencia, que a Aralla se contará por vacca, quando seja necessario para se encherem os numeros, de que se possa pagar cabeça.

§ V.

E quando o gado vaccum não chegar aos numeros de cem, de cincoenta, ou quarenta, de que se deva pagar cabeça inteira, pagará o criador quarenta réis par cada uma das que sobrarem.

§ VI.

Porém os criadores da demarcação do campo hei por bem que sejam isentos de pagar montas dos seus bois, e vaccas, com que fabricam as suas lavouras, assim no tempo do lavar, como no de debulhar; o que se intenderá n'aquellas que lhe forem precisamente necessarias para os taes ministerios; porque das mais que lhes sobrarem pagarão monta, na fôrma determinada.

§ VII.

E porque se não pôde saber com certeza o numero de gado, que ao lavrador lhe será necessario para a sua lavoura, e debulha, o que só dependê das lavouras serem maiores, ou menores; e por se evitarem os conluyos e dolos que pôde haver da parte dos lavradores, dizendo, que nos taes ministerios occupam mais gado do que verdadeiramente lhes é necessario em ordêm a pagarem menos direitos: mando fique no arbitrio do Juiz, que assistir ás montas, o determinar a esse tempo o gado, que fôr necessario ao lavrador para os taes ministerios; porque como natural da terra, e morador nella tem melhor conhecimento da fabrica da lavoura, que cada um tem, e tiradas as cabeças, que lhe parecer, das mais faça pagar a devida monta.

§ VIII.

Os marchantes, e quaesquer outras pessoas, ainda que sejam moradores dentro do campo, que por negocio comprem bois, ou vaccas para tornar a vender, não serão isentos de pagar montas, posto que sejam de arado, ou da debulha, porque deixão já de servir para estes ministerios na mão de quem os compra, que era só a razão que os podia privilegiar.

§ IX.

Como tambem os lavradores de fóra da Commarca não serão isentos de pagar montas do seu gado vaccum, que trouxerem a pastar ao campo, ainda que seja da sua lavoura, e debulha, por ser este privilegio só concedido aos moradores de dentro do campo.

CAPITULO III.

Trata-se das montas dos porcos.

§ I.

Todo o criador que tiver porcos, e com elles pastar em o campo, pagará para a minha Fazenda de cada cento dois, e primeiro escolherá

o criador seu dono dous, e dos noventa e outo que ficam escolherá o Procurador dos montados, ou Rendeiro, havendo-o, os dous que pertencem á monta, os melhores, ainda que chocalhos tenham, ou não.

§ II.

E de cincoenta se pagará um porco, em que primeiro escolherá o criador seu dono um, e dos quarenta e nove que ficam escolherá da mesma sorte o Procurador do montado, ou o Rendeiro, aquelle que vem á monta, que será o melhor.

§ III.

E de vinte e cinco se pagará meio porco, o qual será avaliado pelo criador, e ficará na escolha do Procurador, ou do Rendeiro toma-lo, e dar-lhe ametade da estimação, em que foi avaliado, ou deixar-lho, e receber ametade do dito porco, na fôrma que se determina no gado ovellhum.

§ IV.

Ácerca das montas dos farroupos se guardará a mesma disposição, que mando observar nas dos porcos grandes; e farroupo se diz aquelle porco que ainda não passa de anno.

§ V.

E quando nem os porcos grandes, nem os farroupos chegarem aos numeros de que se deva cabeça inteira, ou meia, se pagará vinte réis por cada uma das que sobrarem dos porcos grandes, e dez réis por cada uma dos farroupos.

§ VI.

E se o criador tiver em seu rebanho porcos grandes, e juntamente farroupos; porém nem os porcos per si só fazem cabeça, nem os farroupos a fazem, por não chegarem aos numeros de que se deve pagar, neste caso se dobrarão os menos sobre os mais, fazendo-se de cada porco dous farroupos, se forem os menos, ou de cada dous farroupos um porco, e se dobrados nesta fôrma chegarem aos numeros de que se deva cabeça inteira, ou meia, assim se fará a monta.

§ VII.

Esta mesma disposição se guardará tambem naquelle caso em que um criador, tendo porcos, e farroupos, alguns delles per si só fazem cabeça inteira, ou meia; e ainda sobram os que bastam, para que dobrados façam outra cabeça; porque em quanto o poderem fazer, se dobrarão sempre os menos sobre os mais na maneira acima declarada.

§ VIII.

Porém, o criador que tiver até dous porcos, ou dous farroupos á sua porta, e que cria para o gasto de sua casa, hei por bem seja isento de pagar delles monta.

CAPITULO IV.

Trata-se das montas do gado cabrum.

§ I.

Toda a pessoa que for moradora fóra das terras do Campo de Ourique, e a ellas trazer gado cabrum a pastar, pagará para minha Fazenda de cada cem cabeças uma, de cincoenta meia, e de vinte e cinco, quarto; e das que não chegarem a estes numeros se pagará por cada duas cabeças tres réis; e ácerca destas montas se observará a mesma disposição que mando guardar nas das ovelhas.

§ II.

E os criadores que morarem dentro da demarcação do Campo, não pagarão montas do seu gado cabrum; e mando se lhes guarde por hora a posse em que estão de não as pagarem, em quanto eu não fôr servido dispôr o contrario; porém aquellas pessoas, que por negocio comprarem gado cabrum para tornarem a vender, ainda que sejam de dentro do campo, as pagarão na mesma fórma que as pagam os de fóra d'elle.

CAPITULO V.

Trata-se das montas das egoas.

§ I.

As egoas que vem de manada pastar ao campo, são obrigadas pagar montas á minha Fazenda na fórma que já se acha disposto pelo Regimento antigo; mas como nelle se não deu fórma ao como as deviam pagar, nem o quanto — mando que toda a pessoa de fóra das terras da Commarca, que mandar egoas em manada ao Campo, pagará de cada cem uma, em que primeiro escolherá o criador duas, e das noventa e oito que ficam escolherá o Procurador do Montado, ou Rendeiro a que pertencer a monta, a melhor que seja, quer parida, quer alfeiria.

§ II.

E de cincoenta se pagará uma poldra de dous annos, e de quarenta uma de um anno, e das que não chegarem a estes numeros se pagará a 150 réis por cada uma.

§ III.

E porque póde acontecer não haver na manada poldra de dous annos, ou de um anno, que o criador possa dar naquelles casos em que a deva; neste caso mando pague as suas justas valias, que o Ouvidor, ou Juiz, que assistir ás montas, mandará arbitrar por dous louvados na mesma fórma que fica disposto nas Arallas, e Anelhas.

§ IV.

E como a poldra fôr de dous annos se contará por egoa, quando seja necessario para se encherem os numeros de que se dava cabeça inteira; e esta mesma disposição se guardará ácerca dos moradores de dentro da Commarca, no caso que tenham egoas de manada; e só não pagarão montas daquellas que tiverem para o uso, e serviço de sua casa.

CAPITULO VI.

Trata-se dos tempos em que se hão de fazer as montas dos gados de fóra da Commarca.

§ I.

As montas do gado ovelhum dos criadores de fóra da Commarca se farão em o limite da Perdigoa, termo de Crasto Verde, junto á Villa, das entradas aonde foi sempre uso e costume fazerem-se; e logo no principio do mez de Março irá o Ouvidor para o dito sitio assistir a ellas, até o fim do dito mez, e levará o seu Meirinho, e Escrivão, que as escreverá; e juntamente não consentirá que se façam perturbações, nem agravos, assim aos criadores, como aos Rendeiros, dando-lhes toda a brevidade possivel, de tal sorte que se lhes não pagará o seu ordenado sem certidão do Escrivão em como assistiu a ellas; e no mesmo tempo se farão as do gado cabrum.

§ II.

Ao Ouvidor do Montado pertence, quando chegar o tempo destas montas, eleger os officiaes que hão de assistir a ellas, como são o Escolheador, Contador, Apontador, Pegadores, e Almagrador; e estes serão as pessoas de melhor procedimento, e mais idoneas; e lhes dará juramento a cada um, para que bem, e verdadeiramente cumpram com os seus officios; e ao Almagrador encarregará, que tome por conta as cabeças que fôr almagrando de cada rebanho, porque se não tomem mais, nem menos das que pertencem á monta; e achando que alguns destes Officiaes não cumprem com a sua obrigação, os suspen-

derá, e elegerá outros em seu lugar, a quem dará o ordenado que os suspensos haviam vencer.

§ III.

Da mesma sorte o Ouvidor não consentirá que no tempo das montas estejam alli Rendeiros das Sisas, ou seus Officiaes, para effeito de demandarem aos criadores, ou seus pastores, por alguma siza, que devem, porque tempo haverá para que as cobrem, e aquelles dias são só deputados para as montas, e se não deve tratar de outro negocio.

§ IV.

Quando o criador trazer no Campo as suas ovelhas de alfeire, e as paridas, ainda que andem em rebanhos separados, o Ouvidor as ajuntará na conta, no auto das montas; e as que pertencerem á minha Fazenda se poderão escolher, ou só nas paridas, ou só nas de alfeire, o que melhor parecer ao Procurador do Montado, ou ao Rendeiro; com declaração porém, que, fazendo-se a escolha nas de alfeire, como nelle ordinariamente vem também os carneiros novos do anno antecedente, e alguns carneiros velhos, se tirarão as cabeças da monta igualmente de um e outro gado, sendo sempre as mais do que fôr maior quantia.

§ V.

E porque pôde acontecer que algum criador deixe ficar no Campo o seu alfeire, passado o tempo das montas, e depois, levando-o para fóra das terras do Montado, havendo feito manifesto, e vender parte del'ê, e o demais o tornar a trazer ao Campo, na conta se ajuntará um com o outro, e se pagarão na especie as cabeças, que vierem á monta; e vendendo todo, ou não o trazendo ao Campo, pagará, na fórma que abaixo se ha de declarar devem pagar os que tiverem feito manifesto.

§ VI.

O criador que tiver o seu gado ferido do mal a que chamam gota, ou hexiga, não consentirá o Ouvidor que entre no mesmo sitio aonde se conta o demais, porque, como é contagioso, não sirva de prejuizo aos demais rebanhos; e lho mandará contar na parte que lhe parecer mais accommodada; e as cabeças que vierem á monta as pagará a dinheiro, pelo preço, que declararem dous Louvados, que para esse effeito tomará, e a quem dará o juramento dos Santos Evangelhos.

§ VII.

O Escrivão no mesmo termo da monta que fizer do gado do criador incorporará o dos pe-

gulhaes dos pastores, e da mesma sorte o fará na certidão que lhe ha de passar de como pagaram as montas; e se no mesmo fato vier algum pegulhal de outra pessoa, que passe de cincoenta cabeças, fará termo de monta separado, e assim mesmo passará certidão; porém se não chegar á sobredita quantia, se incorporará no mesmo termo, e na mesma certidão, como ordeno se façam nos pegulhaes dos pastores.

§ VIII.

As montas dos bois, e vaccas, dos moradores de fóra do Campo se farão em a cabeça da Commarca perante o Ouvidor dos Montados, e principiará nellas desde o primeiro de Maio até quinze do mesmo mez, e no mesmo tempo se farão as das egoas; e as montas dos porcos se farão da mesma sorte nos primeiros quinze dias do mez de Dezembro; e lhes concedo aos criados este espaço de tempo, por ser muito breve o de tres dias, que até agora tinham por estylo para cada uma das ditas montas.

§ IX.

O Procurador do Montado, quando não houver Rendeiro, será obrigado a assistir a todas as montas dos gados acima ditos, para que nellas faça todos os requerimentos que forem necessarios, para melhor arrecadação de minha Fazenda; e deixando de o fazer sem legitimo impedimento, se lhe dará em culpa na residencia que delle se ha de tirar.

§ X.

O Ouvidor, quando o contrato não andar arrendado, logo no principio das montas de cada um dos sobreditos gados mandará pôr em preção os que houverem de pertencer á minha Fazenda, e no fim dellas os arrematará a quem mais der, com parecer do Procurador do montado; e sendo fiados, tomará todas as fianças necessarias, porque toda a perda, que por esta causa receber a minha Fazenda, a pagará pelos seus bens.

§ XI.

E se os criadores, depois de montarem os seus gados, os deixarem ficar em o Campo, passados os tempos, que, por bem deste Regimento, são destinados para as montas, serão obrigados a monta-los no anno seguinte, quer andem por muito, quer por pouco tempo; porém se houver Rendeiro, este se poderá avençar com elles pelo modo que lhes parecer, para que lhes dê licença para poderem andar com os seus gados no campo até ao tempo em que se contratarem, de que se fará termo por elles assignado; e nesta fórma poderão ficar no Campo sem a obrigação de paga-

rem outra manta, não excedendo porém o tempo do contrato.

§ XII.

E porque pôde acontecer que a novidade da lande, e bolota, dure mais tempo, do que os quinze dias, que concedo para as montas dos porcos, neste caso não serão constringidos os criadores a sahir fóra dos seus Montados, em quanto durar a dita novidade; e o Ouvidor lhes prorogará o tempo que intender lhes é necessario; e se, acabado elle ficarem pastando no Campo, serão obrigados ás montas do anno seguinte.

CAPITULO VII.

Trata-se do tempo em que se hão de montar os gados dos criadores de dentro da Commarca.

§ I.

As montas do gado ovelhum dos criadores de dentro da Commarca se farão em os dous mezes de Fevereiro, e Março, e assistirão a ellas os Juizes do verde, cada um em seu districto com os seus Escrivães; e perante elles hirão os criadores declarar a quantia do gado que tem, com toda a distincção para assim se fazer a monta; e quando não possam hir pessoalmente, poderão mandar outras pessoas, que por elles o fação; mas esta advertencia, que se de tal monta feita resultar ao depois alguma duvida, sempre a monta se sustentará, e haverá por valida; e não poderá allegar o criador a defeza de dizer, que foi erro de pessoa, que por elles montou, porque a devia mandar com informação sufficiente, que não houvesse depois de duvidar.

§ II.

Os Juizes, quando não houver Rendeiro, mandarão pôr em pregão em os ultimos dias de Fevereiro as cabeças, que pertencerem á monta, para que quem as quizer comprar, tenha tempo de lhes tirar os fructos do leite, e queijo em fórma que se aproveite delles: e as arrematarão com todas as seguranças necessarias de tal maneira, que não perca minha Fazenda, porque toda a perda, que por essa causa tiver, a pagará pelos seus bens.

§ III.

E para melhor arrecadação destas montas, os Escrivães do Verde darão um rol ao arrematante, para por elle cobrar as cabeças das pessoas, que as deverem, e notificará quando lhe der

o dito rol, que venha perante elle; e o Juiz declarará, logo que acabar de fazer a cobrança, que gado cobrou, e de que pessoas; e de tudo se fará termo assignado por elle, para que se saiba, que criadores pagaram; e não vindo dar esta conta, se lhe fará carga de todas as cabeças pelos termos das montas por onde se hade ter tirado o dito rol, e as pagará como paridas, que são as que ordinariamente se escolhem.

§ IV.

E porque a mesma pessoa, que lançar os gados da Perdigoa, quererá tambem arrematar os das Villas da Commarca, ou em todo, ou em parte, pelo mesmo preço, que ordinariamente sempre é maior; neste caso poderão os Juizes retardar a arrematação até o tempo que se venderem os gados de fóra; como tambem o Ouvidor poderá mandar suspender as ditas arrematações, tendo lançador de maior preço, o que tudo depende dos tempos, a que se não pôde pôr regra certa; e assim fica esta disposição no arbitrio dos ditos Ministros para que nella procedam segundo que for melhor para bem da minha Fazenda; e as arrematações as farão sempre cada um em seu districto.

§ V.

Os Juizes do verde não andarão pelos fatos, e rebanhos do termo fazendo as montas, porque bastará que os criadores vão, ou mandem perante elles dar conta do gado, que tem, na fórma atraz disposta; e nas Villas de maior termo, como são Mertola, e Ourique, bastará que vão pelas Freguezias fazer as ditas montas.

§ VI.

O mesmo que fica disposto nas montas do gado ovelhum, guardarão os Juizes á cerca das do gado cabrum, naquelles casos em que por bem deste Regimento os criadores da Commarca as devem pagar.

§ VII.

As montas das vaccas, e porcos as farão os Juizes naquelle mesmo tempo em que se manda as faça o Ouvidor aos criadores de fóra; e porque em algumas Villas costumavam eleger um Procurador do montado, que assistisse a cada uma das sobreditas montas, e ordinariamente eram pessoas suas familiares, para lhes darem os salarios, que lhes contavam; mando que mais não elejam os taes Procuradores, por serem desnecessarios, e havendo alguma duvida com o criador sobre as montas, os juizes a resolverão por si, dando appellação, e agravo, para o Ouvidor aonde pertencem.

§ VIII.

E se succeder, quando o contracto não estiver arrendado, não haver pessoa que lance nos gados, que pertenceram á monta, neste caso os Juizes a farão pagar a dinheiro aos criadores, para o que tomarão dous louvados de boa, e sã consciencia, e qué bem o entendam, e lhes darão juramento dos Santos Evangelhos, de que se fará termo; e pelo valor, que elles declararem, farão a cobrança, conforme o que cada um dever.

§ IX.

O Ouvidor, e Juizes do Verde, farão montar aquelles gados, que dentro dos mezes, e dias das montas entrarem para dentro da demarcação do campo, ainda que sejam trazidos por criadores da Commarca, porque a devem, supposto seja pouco o tempo, que nelle pastam.

CAPITULO VIII.

Trata-se dos manifestos, que são obrigados fazer os moradores de fóra da Commarca.

§ I.

Os criadores de fóra do Campo, que nelle trazem os seus gados a pastar, querendo-os levar antes do tempo das montas, farão manifesto (a que vulgarmente chamam tirada), com toda a clareza, das quantias que levam, para que em seu tempo legitimo paguem as montas na fórmula que adiante se ha de determinar.

§ II.

E se o criador depois que levar os seus gados para fóra da Commarca, debaixo do manifesto que ha de ter feito, os vender a outra pessoa, ou seja moradora de fóra do campo, ou de dentro d'elle, que no mesmo anno os torne a metter nas terras dos montados, pagará segundas montas, além das que ha de pagar o vendedor pelo termo do manifesto.

CAPITULO IX.

Trata-se dos manifestos, que são obrigados fazer os moradores de dentro da Commarca.

§ I.

Os criadores de dentro do Campo, se venderem seus gados para fóra d'elle, farão manifesto perante o Escrivão do seu districto, perante quem

o fará tambem o comprador, cada um com toda a distincção e clareza, da quantia do gado, que vende, e compra; porém o vendedor he que fica com a obrigação de o montar em seus tempos; e não fazendo ambos os ditos manifestos, incorrerão nas penas abaixo impostas aos que os não fazem.

§ II.

Esta disposição se praticará tambem quando o criador vende para dentro da Commarca, sendo para moradores de terras privilegiadas, como Almodovar, Sines, e Sant-Iago de Cacem, que não pagam; porque para esse effeito se reputam como de fóra della.

§ III.

Porém naquelle caso em que o criador venda os seus gados para outro criador, que seja tambem morador dentro da mesma Commarca, serão igualmente ambos obrigados a fazer manifesto perante o mesmo Escrivão do districto do vendedor, o qual ficará sómente obrigado ás montas em seus tempos.

§ IV.

E se o criador levar os seus gados para fóra do campo a pastar, fará tambem manifesto perante o Escrivão de seu districto, porque se acontecer que lá os venda, se saiba as cabeças que levou, para que assim pague dellas montas em seus tempos segundo o que constar pelo termo do manifesto, e se a pessoa a quem os vender fôr tambem de dentro da Commarca, não será obrigada a segundas montas; porém se fôr de fóra della, será obrigado a paga-las no caso, em que as torne a metter nas terras dos verdes em o mesmo anno; e no caso que o criador os não venda, e outra vez traga os proprios que levou, hade-se regular a monta pela quantia, com que se achar ao tempo da monta, ainda que lhe tenham morrido algumas cabeças; e se vender parte do gado, e parte não, assim o deve declarar, porque de todo a deve indistinctamente; como tambem se vender todo, e comprar outro em seu logar, que traga para dentro das terras dos verdes, as deve pagar de um e outro sem differença.

CAPITULO X.

Trata-se dos Arrayanos, em que fórmula hão de fazer os manifestos, e pagar as montas.

§ I.

Os Arrayanos se podem intender de um de dois modos; porque ou são aquelles, cujas terras, ainda parte dellas, entram pela demarcação do Campo, ou sómente confinam por ella sem terras algumas da parte de dentro; no primeiro

caso como não passam, deixam de usar daquelles pastos, que se produzem nas terras que entram pelas dos verdes, e montados, pagarão montas perante aquelle Juiz em cujo districto estiverem sitas as ditas terras, e se entrarem por diversos districtos pagarão perante aquelle aonde estiver a maior parte das diversas ervagens; e para este effeito se reputarão como moradores do campo, e não pagarão montas dos seus bois de arado, e debulha, nem carneiro do verde, assim como elles os não pagam; mas farão todos os manifestos naquelles casos, em que elles são obrigados a faze-los.

§ II.

Esta disposição se não entenderá naquelle criador, cujas terras entrarem em tão pequena quantidade pelas do Campo, que possam seus gados passar sem pastarem nellas; porque estes não serão constrangidos a pagar montas; e se regularão pela mesma fórma dos Arrayanos abaixo declarados.

§ III.

Os Arrayanos, cujas terras sómente confinam com as do campo sem entrarem nellas na sua liberdade, lhes deixo o quererem-se reputar como moradores de dentro da Commarca, ou não; porque haverá muitos, que nos pastos das suas herdades tenham o que baste para sustento dos seus gados sem dependencia das do campo; e haverá outros a quem seja muito conveniente usar d'elles, e nem os seus gados teriam boa volta, sem entrarem nellas pela muita visinhança do campo: neste caso querendo o tal Arrayano reputar-se como morador do campo, assim o virá declarar logo no principio do anno por todo o mez de Janeiro perante o Juiz do verde daquelle districto com quem, ou em todo, ou a maior parte da sua herdade confinar, de que se fará termo assignado por elle, e nesta fórma pagará montas em seus tempos, e gosará das mesmas liberdades concedidas aos do campo; e não querendo usar deste remedio, ficará sujeito ás mesmas disposições, a que estão sujeitos os moradores de fóra delle.

CAPITULO XI.

Trata-se dos que vão de passagem pelo Campo com os seus gados.

§ I.

Os moradores de fóra do Campo, que por elle levam os seus gados de passagem para outras quaesquer partes, são obrigados a pagar delles montas; e assim farão manifesto perante aquelle Escrivão, que lhe ficar mais visinho, declarando a parte para onde os levam, e d'onde os trazem,

para que em seus tempos os venham montar perante o Ouvidor aonde pertencem, o que será pela certidão, que hão de trazer com o teor do manifesto.

§ II.

E para que melhor se evitem os descaminhos que póde haver, ordeno, e mando, que todos os Escrivães perante quem se tiverem feito os taes manifestos, remetam ao Escrivão da Ouvidoria uma certidão, com o teor dos manifestos, que se tiverem feito, para que por elles se saiba os gados, que passaram pela Commarca; e a remetterão, dez dias antes de cada uma das montas, conforme a qualidade dos gados que tiverem passado.

§ III.

Porém esta disposição não prohibe que se os criadores mais quizerem fazer o manifesto perante o Escrivão da Ouvidoria, o não possam fazer, porque na sua liberdade fica escolher, o que mais conveniente lhes fôr.

§ IV.

E no caso que o criador queira logo pagar as montas dos seus gados, será a isso admittido, por não vir depois no tempo das montas, talvez de terras muito distantes, e com grande vexação a paga-las; e assim o Ouvidor tomará dois louvados, e debaixo do juramento declararão o preço, que o criador póde dar pelas cabeças, que dever da monta, e discordando desempatará o Ouvidor pela parte que lhe parecer, e pagará o criador conforme o que se resolver, com mais acrescentamento da quarta parte, supposta a escolha, que tem a minha Fazenda, se pagará na mesma especie.

§ V.

E porque póde acontecer, que este mesmo criador a que agora se dá esta faculdade de poder montar, traga no mesmo anno mais gado ao campo, ou seja de passagem, ou a pastar; mando, que ao tempo que montar este segundo, se ajunte com o primeiro, sendo da mesma qualidade e idade, e fazendo todo numero de que se possa tirar cabeça inteira, ou meia, ou quarto, assim se fará a monta, sem embargo de estar já montado o primeiro; porque se lhe abaterá nas montas do segundo, o que constar pagou nas do primeiro: e para o dinheiro procedido destas montas haverá um depositario, que elegerão os officiaes da Camara da cabeça de Commarca no caso, que não haja Rendeiro; porque havendo-o, elle o cobrará na fórma que lhe parecer.

CAPITULO XII.

Trata-se das pessoas que levam seus gados ás Feiras que se fazem nas Villas do Campo de Ourique.

§ I.

De costume antigo é, que os criadores, que de fóra levam os seus gados ás Feiras, que se fazem na demarcação do Campo, paguem dellas montas á minha Fazenda; e assim vendendo-as a outras pessoas, o vendedor ficará obrigado a paga-las, que como foi o que metteu os seus gados no Campo, e o que os trouxe, contrahiu essa obrigação; e no pagamento se terá a maneira seguinte.

§ II.

O Juiz do Verde daquella V'illa aonde se fizer a feira antes de ser chegado o tempo della, pedirá aos officiaes da Camara uma pessoa segura para ser depositaria do dinheiro procedido destas montas; e querendo o criador paga-las logo, será a isso admittido, para o que haverá um livro separado, para que o Escrivão estenda os termos d'ellas, pelo qual se ha de ao depois tomar conta no Juizo da Ouvidoria aonde pertencem, por serem de pessoas de fóra do Campo.

§ III.

E tendo o criador na quantia do gado, que monta, números, de que deva cabeça, pagará pelo commum preço, que o tal genero de gado valer na mesma feira, com mais o acrescentamento da quarta parte, vista a escolha, que tem a minha Fazenda; e se houver duvida sobre ser este, ou aquelle o preço commum, o Juiz tomará dois louvados, e conforme o que elles declararem debaixo do juramento, assim se fará a monta.

§ IV.

E porque póde acontecer, que este mesmo criador traga mais gado em o mesmo anno ao campo, ou a outras feiras, ou a passar; n'este caso se ajuntará este segundo com o primeiro, sendo do mesmo genero e idade, e se montará todo, fazendo numero de que se deva cabeça, e abatendo-se nas montas deste segundo, o que constar pela certidão, que hade ter, pagou nas do primeiro, na mesma fórma que se deixa disposto acerca das montas dos criadores, que levam os gados de fóra de passagem.

§ V.

Esta disposição se guardará, quando o criador de fóra do campo, levando os seus gados ás feiras, os não vender, como tambem de se vender parte delles, e parte não; porque em ambos os casos está obrigado a monta-los; e sómente sera isento de as pagar, quando os venda para outra pessoa da Commarca, porque neste caso pagará as montas o comprador, pois que mais tempo logra com elles os pastos; porém fará manifesto perante o juiz, declarando a pessoa a quem os vende.

§ VI.

E no caso, que o criador levando os seus gados a feira não queira logo delles pagar as montas, o poderá fazer, mas fará manifesto para as vir pagar no tempo legitimo dellas, e na sua liberdade se lhe deixa escolher o qué mais lhe fôr conveniente.

§ VII.

Os criadores de dentro da Commarca, que levam os seus gados ás Feiras do mesmo Campo, farão delles manifesto perante os Juizes do seu foro, antes que vão; porque no caso que lá os vendam, ou seja a pessoa da mesma Commarca, ou de fóra della, devem delles pagar montas, pelo que constar do manifesto, perante o Juiz do seu districto, e em seus tempos devidos; e os compradores o farão tambem perante o escrivão do districto da feira, para melhor arrecadação de minha Fazenda.

CAPITULO XIII.

Trata-se do modo como hão de montar os que tiverem feito manifesto.

§ I.

Todos os criadores, ou sejam de fóra da Commarca, ou de dentro della, que tiverem feito manifesto dos seus gados naquelles casos, em que por bem deste Regimento se lhes manda fazer, pagarão delles montas em seus tempos; e havendo de pagar cabeça, como já o não podem fazer na mesma especie, a pagarão a dinheiro por aquelle mesmo preço, que tiverem vendido os mais gados das montas daquelle mesmo genero, e idade; e se se não tiverem vendido, porque póde acontecer não haver quem os arremate, os pagarão por aquelle preço que declararem dois louvados debaixo do juramento, com mais o acrescentamento da quarta parte: e nos que vierem de passagem, e ás feiras, se guardará acerca delles o que fica disposto nos capitulos antecedentes.

CAPITULO XIV.

Trata-se da pena que hão de ter os que não fizerem manifesto dos seus gados.

§ I.

E quando os criadores não fizerem manifesto dos seus gados, naquelles casos, em que por bem deste Regimento são obrigados a fazê-lo, ou sejam moradores de dentro do Campo, ou de fóra delle, se lhes hajam por perdidos; e logo se entenderá incurso nesta pena, ainda que, antes de ser denunciado, venha pagar as montas; porque, como o principal fim do manifesto é para se saber do gado que se leva para fóra das terras do montado, de tal sorte que se os officiaes do verde, ou o rendeiro quizerem ir conta-lo, o poderão fazer; por essa mesma causa faltando ao manifesto, são vistos maliciosamente querer occulta-lo, ou parte, ou todo; e assim se entende logo incurso nesta pena.

§ II.

Porém esta disposição não terá logar naquellas pessoas, que não forem obrigadas ás montas, ainda que o sejam aos manifestos, como são os compradores, que de fóra vem comprar alguns gados aos moradores do campo; porque supposto se disponha que seja em ambos igualmente a obrigação de manifestarem, comtudo como o vendedor é que fica obrigado ás montas, deve ser maior a pena, e assim incorrerá na de perdimento delle; porém o comprador se o não fizer para outras montas, além das que hade pagar o vendedor, e quatro mil réis para os denunciantes; porque o seu manifesto não é mais que para maior segurança de meus direitos.

CAPITULO XV.

Trata-se dos que deixam de montar os seus gados no tempo devido.

§ I.

Todos os criadores, ou sejam de dentro da Commarca, ou de fóra della, que não vierem montar os seus gados naquelles tempos, e casos em que por bem deste Regimento são obrigados, se lhes hajam por perdidos da mesma maneira, como quando não manifestam; e só se limitará esta disposição naquelles que tiverem feito manifesto, e não vierem montar, porque estes taes só terão de pena 200 réis por cabeça de gado miúdo, e 400 réis por cabeça de gado grosso, como são vaccas, e eguas; porque o criador que manifestou, e não veio pagar as montas,

não é visto tão maliciosamente querer faltar aos meus direitos, pois já o manifesto é quasi principio de querer montar.

§ II.

E naquelle caso em que pelas cheias das Ribeiras, os criadores não possam vir montar os seus gados naquelles tempos, em que são obrigados, serão relevados das penas sobreditas vindo logo que for tirado o impedimento.

CAPITULO XVI.

Trata-se dos que occultam á monta parte do seu gado, ou supõem ser de outra pessoa, só a fim de desmancharem cabeça.

§ I.

Todos os criadores, ou sejam de dentro da Commarca, ou de fóra della, que dando os seus gados á monta occultarem cabeças, com as quaes desmancharem aquella que a minha fazenda havia ter de direito, percam em tresdobro aquellas que assim occultarem, e com que desmancharem cabeça; além de mais quatro mil réis para os denunciantes: e nesta mesma pena incorrerão os criadores, que fingidamente disserem vem nos seus rebanhos Pegulhaes alheios, sendo todos seus, a fim só de desmancharem cabeça.

§ II.

Porém se o criador com aquellas cabeças que occultou, ou que suppoz eram alheias, não desfizer a que a minha fazenda podia ter de monta; neste caso se lhe haverão por perdidas sómente com o gado não dado á monta, sem mais outra pena.

CAPITULO XVII.

Trata-se dos gados, que pastam em terras privilegiadas.

§ I.

Como na demarcação do Campo de Ourique ha algumas Villas, cujos moradores são isentos de pagar montas á minha Fazenda por privilegios, que lhes são concedidos, e sou informado, que não usam delles como é razão; mando que sahindo os gados das taes terras privilegiadas a pastar ás do Campo, sejam obrigados a pagar montas, como tambem o serão, ainda que vão pastar a outras terras privilegiadas; porque esta isenção se não entende senão pastando dentro dos seus termos; e por esta mesma causa serão obrigados a pagar montas os que de fóra do Campo forem a ellas pastar.

§ II.

Outrosim mando, que quando alguma pessoa for morar para alguma das Villas privilegiadas, ou seus termos, deve assistir nellas o espaço de tempo, e com aquellas mesmas condições que se requerem pelas Ordenações do Reino para effeito de gozarem das mesmas isenções, que logram os moradores da terra, e em quanto assim não fizerem a dita habitação, serão obrigados a pagar montas dos seus gados; e se o privilegio declarar o contrario, alterando a disposição das leis do Reino, se guardará o que nelle se contiver.

§ III.

Os moradores que viverem dentro da Serra de Odemira, não serão obrigados a pagar montas dos seus gados, conforme lhes é já concedido pelo Regimento antigo; porém se saírem da dita Serra a pastar ao Campo, as pagarão, como os mais; e neste caso não serão obrigados a pagar outras na dita Villa de Odemira; como também o não serão aquelles, que do Campo, ou de fóra delle, forem á dita Serra pastar, porquanto ficam obrigados a pagar-las no dito Campo.

CAPITULO XVIII.

Trata-se de como os gados que pertencem ás montas se não deve de venda delles siza.

§ I.

Porquanto entre os Rendeiros das Sizas, e Officiaes do Verde havia muitas duvidas sobre as vendas dos gados das montas, se as devem, ou não; mando que das vendas dos taes gados se não pague siza alguma, quer o rendimento do montado se cobre por minha Fazenda, quer ande arrendado; e a mesma disposição se guardará ácerca das vendas dos montados.

CAPITULO XIX.

Trata-se de como os criadores que vem de fóra com os seus gados não são obrigados a dar terço, nem a tirar licença pelos Officiaes das Camaras para entrarem no Campo.

§ I.

E porque sou informado, que muitas vezes as Justiças, e os Officiaes das Camaras das Villas da Commarca obrigam aos criadores, que vem de fóra, a que lhes dêem o terço dos seus gados, para se venderem na terra, como também os obrigam, debaixo de graves penas, a que tirem licença para poderem entrar nos seus termos; no que

padecem grande vexação, e perda de minha Fazenda: pelo que mando, e hei por bem, que mais não sejam constrangidos os criadores a dar o dito terço, nem lh'o tomem contra suas vontades, por não serem a isso obrigados; como também o não são a tirar as ditas licenças; pois que os pastos, e aguas de toda a demarcação do campo pertencem á minha Fazenda, e se não pôde impedir a entrada delles; e fazendo os ditos officiaes das Camaras o contrario, hei por muito encarregado ao Ouvidor dos montados m'o faça logo a saber, para os castigar, como cumprir a meu serviço.

§ II.

E sómente no caso, em que os gados sejam tantos, que não possam commodamente passar sem notorio prejuizo dos criadores do termo, como algumas vezes succede no tempo da esterilidade, em que se ajuntam mais para umas partes, do que para outras, em razão de estarem mais abundantes em pastos; poderão os officiaes das Camaras mandar notificar a alguns criadores, a que mandem os seus gados para os termos de outras Villas, para que assim espalhados se conservem melhor; porém esta diligencia a não farão, sem primeiro a fazerem saber ao Ouvidor do Montado, e com seu parecer.

CAPITULO XX.

Trata-se da fórma que os Rendeiros hão de ter para cobrar os direitos do Montado.

§ I.

E porque muitas vezes pôde succeder quando o contracto dos verdes anda arrendado, terem os Rendeiros duvida com alguns criadores, principalmente com os de fóra, se devem, ou não, montas dos seus gados, e por os não deixarem sós lhes pagavam, ou deixavam penhores para sua segurança, pelo que mando, que os Rendeiros não as cobrem sem primeiro intervir auctoridade do Juiz, a quem competir manda-las pagar; e fazendo o contrario pagarão dez cruzados, ametade para quem os denunciar, e a outra metade para o criador, dono do dito gado.

CAPITULO XXI.

Trata-se das coutadas, em que fórma se hão de dar.

§ I.

Os Juizes do Verde, cada um com o seu Escrivão, em seu districto, irão todos os annos pelas herdades do seu termo dar uma coutada a cada lavrador para os seus bois de arado, vaccas de leite, e cavalgaduras do serviço sómente, na

fôrma do Regimento antigo; e lhes darão a relva da seara do anno antecedente, e outra tanta terra, a qual lh'a demarcação com aquellas divisas, que melhor lhes parecer, distribuindo-as por sitios, que bem se conheçam; de que farão termo, com toda a clareza, por onde parte a dita coutada; porque, se depois as mudarem, em ordem a mais a estenderem, se saiba distinctamente donde as tiraram; e nesta diligencia principiarão desde 15 de Setembro até 15 de Novembro, e levarão por cada coutada que derem, um alqueire de cevada, e uma galinha, para Juiz e Escrivão.

§ II.

E porque muitos lavradores moram nas Villas, e fóra tem herdades, que lavram, mando que tambem se lhes dê coutada, na fôrma atrás disposta; o que se entenderá naquelle lavrador, que cultivar herdade inteira; e o que cultivar duas, e mais herdades, se lhe não dará mais que uma só coutada na parte aonde elle a quizer tomar, e mais conveniente lhe fôr.

§ III.

E por quanto ha muitas herdades, que tem parte das terras em diversos termos, a que chamam interpoladas, e havia duvida a que Juiz pertencía o repartir a dita coutada, mando, que a data della pertença áquelle Juiz, em cujo districto estiver a casa, e domicilio do lavrador, que a toma; ainda que para este effeito entre com jurisdicção nas terras do Juiz seu visinho.

§ IV.

Nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que seja, poderá vender a sua coutada, que assim lhe fôr dada, sob pena de 20\$000 réis, metade para a minha Fazenda, e a outra metade para o denunciante, e se lhe não guardará no anno que a vender; porque com esta liberdade as não estendam, e façam maiores, e se estreitem os pastos em prejuizo dos mais criadores.

CAPITULO XXII.

Trata-se das penas que hão de ter os Juizes, que derem maiores coutadas do que se lhes manda, e das que hão de ter os lavradores, se as tomarem maiores.

§ I.

Os Juizes do Verde não darão maiores coutadas, do que as que lhes mandam dar por este Regimento, sob pena de perdimento de officio, e de 16\$000 réis, metade para minha Fazenda, e metade para quem o accusar; e a mesma pena terão

se as não mandarem amalhoar, e demarcar com as divisas necessárias.

§ II.

E os lavradores, que as estenderem maiores, do que lhes fôr dado pelos ditos Juizes, incorrerão na mesma pena de 20\$000 réis applicados da mesma fôrma, metade para minha Fazenda, e metade para quem os accusar; e a coutada se lhes julgará devassa, para nella poderem pastar os gados dos mais criadores; e esta mesma pena terão, se por si sós tomarem coutada, sem lhes ser dada por auctoridade dos Juizes a que tocar.

§ III.

E os Pastores, que depois das ditas coutadas demarcadas as não guardarem, como devem, e entrarem nellas com os seus gados, terão de pena, sendo de dia, 4\$000 réis, e de noite 8\$000 réis, metade para minha Fazenda, e metade para quem os accusar; e esta denunciação se dará perante o Juiz do districto do lavrador, que a determinará, dando appellação e agravo para o Ouvidor, qual no caso couber.

§ IV.

Nenhuma pessoa, de qualquer estado, e condição que seja, por si, nem por outrem guarde as suas terras, nem prohiba, que nellas pastem os mais gados, com pena de 20\$000 réis, metade para minha Fazenda, e metade para quem accusar; e entrando-lhe nas suas coutadas, os denunciarão na fôrma atrás disposta no paragrapho antecedente.

§ V.

E as coutadas se guardarão desde o tempo em que forem dadas até o 1.º do mez de Maio, e d'ahi por diante não serão mais defendidas, mas ficarão em commum com os mais pastos do Campo.

CAPITULO XXIII.

Trata-se da venda dos Montados.

§ I.

Ainda que ao lavrador seja prohibido o vender a sua coutada, poderá comtudo vender o seu montado, e por esta faculdade pagará para minha Fazenda a quinta parte do preço por que vender; para o que os Juizes, oito dias antes das montas dos porcos, mandarão notificar a todos os lavradores da sua jurisdicção, que tiverem vendido; e dado o juramento dos Santos Evangelhos, lhes farão declarar o preço porque venderam, e conforme a quantia que jurarem, assim se pagará a quinta parte; e sendo provado ao lavrador, que

declarou menos do que porque vendeu, perderá toda a quantia do dinheiro em dobro, metade para quem o denunciar, e a outra metade para minha Fazenda.

§ II.

Esta disposição se entenderá também naquelle caso em que o criador toma porcos á guarda, por um certo preço cada cabeça; porque do mesmo modo declarará debaixo do juramento quantas cabeças tomou, e porque preço, e de que pessoas eram; e de toda a importancia pagará a quinta parte debaixo das penas acima impostas.

§ III.

E porquê os pastores, que vem com os porcos, fazem grande damno em os montados, em razão de os varejarem com mangoal; pelo que mando, que daqui em diante não uzem mais d'elle, e varejem com vara, e fazendo o contrario, incorrerão na pena de 1\$000 reis por cada vez, que forem achados com elle, quer varejando, quer nas suas malhadas; e o lavrador em cuja herdade estiver o montado, terá obrigação de o examinar, de tal maneira, que se lh'o consentir, e os não denunciarem, incorrerá na mesma pena, porque é obrigado a sabe-lo; e todas estas penas serão applicadas para o denunciante. Esta liberdade porém de poderem vender os seus montados se não entenderá em todos os montados, que o lavrador tiver na sua herdade, senão sómente naquelles que é uso e costume venderem-se; porque sempre deixarão os baldios livres para os criadores, que não poderem comprar; e os Juizes do verde, e mais officiaes examinarão os montados, que os lavradores vendem, e guardam; e sendo maiores do que aqui ordeno, lh'os farão estreitar, e procederão contra elles debaixo das mesmas penas, que são impostas aos que tomam maior coutada, do que lhes é dado.

CAPITULO XXIV.

Trata-se dos córtes, e cernadas das arvores, e das penas que hão de ter os que as cortarem, ou cernarem.

§ I.

E porque sou informado dos grandes danos, e estragos, que se fazem em os meus montados com os córtes, rossãs e cernadas, que os lavradores fazem nelles, sem attenção ao bem commum, que a todos resulta de se conservarem as arvores, e criarem para os usos de suas proprias lavouras, casas e mantimentos dos seus gados; e porque outrosim tem mostrado a experiencia, que as penas, que pelo Regimento antigo eram impostas aos que commettiam semelhantes cul-

pas, não eram bastantes a remediar estes danos, pelo que mando, que toda a pessoa de qualquer estado, e condicção que seja, que cortar arvore pelo pé, ou sejam grandes, ou pequenas, incorra na pena de 4\$000 réis por cada uma que assim cortar; e nas que cernar terá de pena 8\$000 réis pela primeira vez; e pela segunda, além da sobredita pena pecuniaria, serão condemnados em mais um anno de degredo para fóra de Villa, e termo; o que se entenderá assim nos que cortarem, como nos que cernarem; e cortando ramo terá sómente de pena 200 réis.

§ II.

Porém poderá cortar sem pena alguma a madeira, que lhe fôr necessaria para o uso de sua casa, como são traves, arados, cales de moinhos, rodas de atafona, e moinhos, apeiros grandes, varas de alagar, e para bateis; com tal declaração, que tirará primeiro Alvará de licença daquelle Juiz de cujo districto quizer fazer os ditos córtes, jurando, como não ha de cortar mais do necessario; e o juramento se lhe estenderá por termo nas costas do mesmo Alvará, declarando-lhe, que córté aonde menos prejuizo faça.

§ III.

Como também poderão cortar para apeiro miudo, aguieiros, possilgas, curraes, e outras cousas assim necessarias; mas com advertencia, que farão os ditos córtes da primeira trepada das arvores para cima, ficando toda a trepada em salvo, e também poderão cortar rama para os seus bois no tempo da necessidade, sendo das francas das arvores; e para tudo do que acima dito é, tirará Alvará de licença na fórmula acima disposta, debaixo das mesmas penas.

§ IV.

E porque haverá muitos lavradores, que nas suas herdades tenham muitos matos, que se compõem de Machieiros bravos, que por estarem muito juntos, e bastos se não crião, nem se fazem arvores para poderem produzir fructo, nem as terras se cultivão por causa deste impedimento: querendo Eu em isto prover, hei por bem, e mando, que os Juizes do verde, cada um em seu districto, possa dar licença, para que os lavradores possam cortar os ditos Machieiraes, os que forem superfluos, deixando os que puderem ser proveitosos; para o que hirá com o seu Escrivão ver a terrá aonde se hão de fazer os ditos córtes, e conforme a capacidade della assim determinará as arvores, que o lavrador póde deixar sem prejuizo da sua lavoura, e utilidade dos montados, que se podem criar; de que tudo se fará termo pelo Escrivão assignado pelo Juiz, com de-

claração das arvores, que deve deixar; e esta licença se passará da mesma sorte por um Alvará, sem mais outra alguma justificação, nem processo; e nesta fórmã poderá o lavrador fazer a sua rossa livre de toda a coima, guardando sempre as arvores, que se lhe resalvarem, e asseirando-as, para que o fogo as não queime; porque fazendo o contrario, incorrerá nas penas acima impostas.

§ V.

E para mais se evitar este damno, não só os officiaes do verde, mas ainda qualquer pessoa do povo o poderá encoimar, tendo duas testemunhas com que o prove; e as coimas, que assim uns, como outros fizerem, as assentarão em oito mezes contados do dia em que for feito o damno, e mais não.

§ VI.

Porém os córtes, que sé fizerem naquelles montados, que estão da banda dalém da Ribeira de Odemira contra o Algarve, não serão encoimados, por assim ser já disposição do Regimento antigo.

CAPITULO XXV.

Trata-se dos que escascam as Sovereiras, e as penas que devem ter.

§ I.

Toda a pessoa que quizer tirar casca dos montados, para o uso do cortimento dos couros, o poderá fazer, tirando primeiro Alvará de licença do Juiz do Verde em cujo districto a quizer cortar; e lhe não dará mais que para tirar um terço de cada Sovereira acima da terra dous covados, em razão do damno, que lhe póde causar o fogo, se a alcançar pela parte porque está escaspada; e fazendo o contrario, ou escascando sem o dito Alvará, incorrerá nas penas, que são impostas aos que cernam as Sovereiras.

CAPITULO XXVI.

Trata-se dos fogos, quando, e como se devem pôr.

§ I.

Aos Officiaes das Camaras pertence determinar o tempo em que se hão de pôr os fogos ás arroteias, rossas, e restolhos, e assim nenhuma pessoa de qualquer condição que seja os poderá pôr sem que primeiro se determine o dia, em

que poderão principiar; e fazendo o contrario terá de pena 500 réis, da qual sómente será relevada naquelle caso, em que antes de ser chegado o dito tempo tiver licença dos ditos officiaes da Camara assignada por elles; porque então os poderá pôr, sem por isso ter pena alguma; e as partes a quem se fizer algum damno com os ditos fogos, o poderá demandar perante o Juiz competente na fórmã das Ordenações do Reino.

§ II.

E porque muitas vezes succede, que os fogos depois de postos se soltam, e por essa causa fazem grandes damnos, e consideraveis perdas, por se lhes não fazerem os asseiros convenientes, que os possa atalhar; pelo que mando, que todas as pessoas, que houverem de pôr os taes fogos, lhes façam antes asseiros com segurança tal, que se não soltem; e a fórmã do como se hão de fazer darão os officiaes das Camaras, aos quaes hei por muito encarregada esta diligencia pela utilidade publica, que della resulta; e os que puzerem os ditos fogos sem fazer os asseiros na fórmã que se determinar pelos officiaes das Camaras incorrerão na pena de 10\$000 réis, dos quaes a primeira parte será para minha Fazenda, a segunda cobrará o Procurador do Concelho para as despesas delle, e a terceira para os que fizerem a coima, a qual poderão assentar não só os officiaes do verde, e os mesmos officiaes da Camara, mas qualquer do povo, tendo duas testemunhas, com que o prove.

CAPITULO XXVII.

Trata-se das penas das coimas, como hão de ser applicadas.

§ I.

As penas pecuniarias, que por bem deste Regimento são impostas ás pessoas, que cortão, cernam, e escascam as arvores, ou põem fogos contra a fórmã disposta, serão as duas partes para minha Fazenda, e a terceira para quem as fizer; e sómente as que se assentarem por razão dos asseiros não serem conforme ao que se determinar pelos officiaes das Camaras, serão applicadas na fórmã que no capitulo antecedente se dispõe.

§ II.

E as mais penas pecuniarias, que procedem das denunciações, naquelles casos, em que por este Regimento se podem dar, pertencerão ametade para minha Fazenda, e a outra ametade para os denunciantes, assim como sempre se praticou.

CAPITULO XXVIII.

Trata-se dos Rendeiros, em que fórma poderão fazer as avenças.

§ I.

E porque os Rendeiros do Verde dão licença aos lavradores, para que cortem, cernem as arvôres, e ponham fogos como quizerem, por certas avenças, que com elles fazem, de tal maneira que ainda que os achem fazendo o damno, os não encoimam; hei por bem, e mando, que os Rendeiros não façam as taes avenças pelo grande prejuizo, que dellas resulta ao bem publico, e minha Fazenda; e obrando o contrario, incorrerão naquellas mesmas penas, em que são impostas pelas Ordenações do Reino aos Rendeiros, que fazem semelhantes avenças; porém, não se lhes prohibe que se possa avir com qualquer pessoa, que córte toda aquella madeira, que podia cortar, se tirar Alvará de licença; e tambem se poderão avençar naquella parte, que lhes pertencer depois das coimas condemnadas.

CAPITULO XXIX.

Trata-se dos gados achados do vento.

§ I.

Pelo Regimento antigo é já disposto, que os gados, e cavalgaduras que dentro da demarcação do Campo de Ourique forem achados do vento, pertençam á renda do meu montado; esta mesma disposição mando se observe, e no julgar delles se guardará em tudo a mesma ordem, que se acha determinada pelas Ordenações do Reino, e ametade do preço, porque forem vendidos, será para a minha Fazenda, e a outra ametade para quem os denunciar.

CAPITULO XXX.

Trata-se do Ouvidor dos Montados, e sua jurisdicção.

§ I.

O Ouvidor dos Verdes e Montados, pelo seu cargo, será superior a todos os Juizes, Escrivães, e mais Officiaes dos Verdes de toda a Commarca; conhecerá por appellação e agravo de todas as causas, que se tratarem perante os Juizes do Verde; e terá alçada de 4\$000 réis; e nas que passarem desta quantia dará appellação para o meu Conselho da Fazenda, aonde pertencem: fará duas audiencias na semana ás partes, ás segundas, e sextas-feiras de tarde, a que não faltará para melhor expedição das causas; e no modo de as

processar guardará em tudo as Ordenações do Reino.

§ II.

Conhecerá tambem de todas as denunciações, que os Officiaes do Verde, ou os Rendeiros, quizerem dar perante elle, dos que tiverem incorrido em algumas penas, ou descaminhos, que neste Regimento se acham declarados; dando da mesma sorte appellação e agravo, qual no caso couber, para o meu Conselho da Fazenda.

§ III.

Assistirá a todas as montas dos gados, assim das ovelhas, como das vaccas, porcos, e egoas dos criadores de fóra da Commarca, para que com sua presença se evitem todas as perturbações e desordens que nellas póde haver; e se lhe não pagará o seu ordenado, sem certidão do Escrivão de como assistio a ellas.

§ IV.

Terá obrigação de me dar conta pelo meu Conselho da Fazenda dos Commendadores Fidalgos, e outras quaesquer pessoas poderosas, que não quizerem pagar montas dos seus gados; ou guardarem os montados, ou as ervagens das suas herdades; ou se tomaram coutadas sem authoridade de justiça, para eu nisso prover, como cumprir ao meu serviço; e não o fazendo assim, se lhe dará em culpa na residencia, que delle se ha de tirar, e pagará toda a perda, que por essa causa receber a minha Fazenda.

§ V.

Terá obrigação outrosim de ir uma vez no anno pelas Villas do campo a provêr sobre as cousas pertencentes aos verdes, e montados, e devassará dos officiaes de cada um lugar, se cumprem com a obrigação dos seus Regimentos, e se commetteram erro algum nos seus officios, assim em prejuizo da minha Fazenda, como das partes.

§ VI.

Se os Juizes foram pessoalmente dar as coutadas em seus tempos legitimos, demarcando-as com as divisas necessarias, e se deram maiores coutadas do que aquellas que devem dar, e se fazem as audiencias nos tempos devidos, e se ouvem aos Rendeiros, e Officiaes do Verde; e ás mais partes, com diligencia, e bom acolhimento.

§ VII.

Se os Escrivães são diligentes nas materias de seus officios, fazendo os manifestos, e termos

das montas com a clareza necessaria, e brevidade; e da mesma sorte se os jurados assentam todas as coimas, ou se o deixam de fazer por respeitos, ou outros alguns interesses; e se algumas pessoas os injuriam, ou aggravam, e impedem a que elles não façam os seus officios como devem.

§ VIII.

Outrosim devassarão de todas as pessoas, que demarcam maiores coutadas daquellas que lhes são dadas pelos Juizes, ou se as tomaram, sem serem por ordem de Juiz competente; ou se guardam as terras de suas herdades, e as defendem dos outros gados, sem nellas terem tomado coutada.

§ IX.

Tambem devassarão dos Rendeiros do Verde se fazem avenças com as partes, ou lhes dão licença para fazerem córtes contra a fórma disposta neste Regimento; e achando que qualquer das sobreditas pessoas tem delinquido contra o que lhe é ordenado, procederá contra elles dando-lhes livramento, como fôr justiça.

§ X.

E quando o Ouvidor dos Verdes estiver fóra da Commarca, ou legitimamente impedido, servirá o seu cargo o Provedor da Commarça, que inteiramente cumprirá com este Regimento.

CAPITULO XXXI.

Trata-se dos Juizes do Verde, e sua jurisdicção.

§ I.

Os Juizes do Verde de cada uma das Villas do Campo, conhecerão de todas as causas pertencentes aos verdes, e montados de seus Districtos, e nellas terão alçada até quantia de 1\$000 réis, em que darão suas sentenças á execução, e passando della, darão appellação, e agravo para o Juizo da Ouvidoria dos Verdes, qual no caso couber.

§ II.

Serão obrigados a fazer duas audiencias na semana, em que deferirão aos requerimentos dos jurados, e mais partes com toda a brevidade, e acolhimento que devem, guardando no processar das causas a fórma das Ordenações do Reino; e assistirão ás montas dos gados dos moradores dos seus termos nos tempos, em que ellas se devem fazer, e não assistindo, se lhe dará em culpa na devassa, que delle se ha de tirar pelo Ouvidor do Montado.

§ III.

Tirarão todos os annos uma inquirição devassa dos jurados, se procedem conforme a obrigação de seus cargos, e se os injuriam, ou lhes fazem agravos, impedindo-os a que não façam seus officios; e outrosim das pessoas, que tomam maiores coutadas do que lhes foi dado, e se as demarcaram, sem lhes serem dadas por autoridade de justiça; ou se guardam as suas terras fóra da coutada; e contra os que achar culpados procederá como fôr justiça.

§ IV.

Quando algum dos Juizes estiver ausente, ou legitimamente impedido, servirão os seus officios os Juizes Ordinarios, ou os Juizes de Fóra nas terras onde os houver; os quaes cumprirão com as obrigações deste Regimento.

CAPITULO XXXII.

Trata-se do Procurador do montado, e seu officio.

§ I.

O Procurador do montado terá obrigação de requerer tudo o que fizer a bem de minha Fazenda, encoimando, e denunciando todos os descaminhos, que achar, ou de que tiver noticia são feitos contra a fórma deste Regimento; o que poderá fazer não só perante o Ouvidor, mas ainda perante qualquer Juiz do verde de cada uma das Villas; e as coimas não poderá assentar sem levar pessoa de fé, como é o homem do montado, ou jurados, os quaes serão obrigados a acompanhá-lo, quando por elle lhes fôr requerido para semelhantes diligencias; e nas denunciações que der, e coimas, que fizer, terá aquellas mesmas partes, que são concedidas aos mais officiaes que as fazem.

§ II.

Terá outrosim obrigação de assistir a todas as montas dos gados de fóra, que se fizerem perante o Ouvidor, quando o contrato não andar arrendado, para que nellas requeira tudo o que fizer a bem de minha Fazenda.

CAPITULO XXXIII.

Trata-se dos Escrivães do verde, e seus officios.

§ I.

Os Escrivães do verde serão muito diligentes na expedição das partes, e no assentar das coimas, de tal sorte, que por sua negligencia se não retardem os processos; e nelles guardarão intei-

ramente o Regimento dos Escrivães do Judicial, assim no levar dos salarios, como em tudo o mais em que a elles se lhes pôde accomodar, e sob as penas nelle declaradas.

§ II.

Escreverão as montas dos gados, que lhes pertencerem, para o que terão livros primeiro numerados, e rubricados pelos Juizes; e da mesmas sorte terão livros separados, que sirvam de assentar os manifestos, que fizerem os criadores naquelles casos, em que por bem deste Regimento o devem fazer; e assim os termos das montas, como os dos manifestos, os farão com toda a distincção, e clareza; e assim mesmo os termos das coutadas, que os Juizes derem, na fórmula que neste Regimento se dispõe.

§ III.

Não farão avenças com os rendeiros de prego certo pela escripta, e mais papeis que são obrigados fazer-lhes; porque sómente levarão aquelles salarios, que directamente lhes tocar; e esta mesma disposição guardará o Escrivão da Ouvidoria dos Montados.

CAPITULO XXXIV.

Trata-se do officio de Meirinho geral dos montados.

§ I.

O Meirinho Geral dos Montados poderá denunciar de todos os descaminhos, de que tiver noticia; assim mesmo encoimar, levando pessoa de fé, com que o faça; e terá nas denunciaçãoes, e coimas aquellas mesmas partes que podem levar os mais officiaes; e nas mais diligencias, que fizer, levará os salarios, que são dados aos mais Meirinhos das Villas, e Cidades deste Reino, cujos Regimentos guardará em tudo, o que a elle se lhe pôde accomodar.

CAPITULO XXXV.

Trata-se do homem do montado, e seu officio.

§ I.

O homem do montado terá obrigação de correr duas vezes no anno o Campo, para examinar o como estão aproveitados os montados, e os danos, que nelles se fazem; como tambem todos os mais descaminhos de minha Fazenda; e poderá denunciar os culpados perante os Juizes de seu foro, e encoimar em todos os casos, em que por bem deste Regimento se pôde encoimar; e bas-

tará a sua fé; porque a tem no seu officio, como qualquer dos Escrivães do verde; e nas denunciações terá as mesmas partes, que tem os mais Officiaes.

CAPITULO XXXVI.

Trata-se dos Jurados, e seu officio.

§ I.

Os Officiaes das Camaras de todas as Villas da Commarca serão obrigados a eleger dois jurados, homens de bom procedimento, e sã consciencia, todas as vezes que pelos Juizes do Verde lhes fôr requerido, e se lhes dará em Camara o juramento dos Santos Evangelhos, para que bem, e verdadeiramente sirvam seus officios, e não sendo os ditos Officiaes da Camara diligentes em os eleger, recorrerão os Juizes do verde ao Ouvidor, e Provedor da Commarca; o qual os fará logo eleger com toda a diligencia, e cuidado por assim cumprir a meu serviço.

§ II.

E como forem eleitos para obrigação de correrem o seu termo, e examinarem todos os danos, que se tiverem feito no córte das arvores, encoimarão as pessoas comprehendidas nelles; e denunciarão de todos os descaminhos, que se acharem feitos, perante os Juizes do verde de seu districto; e outrosim terão cuidado de saber se os lavradores guardam maiores coutadas daquellas, que lhes foram dadas, e se as demarcaram per si, sem auctoridade de justiça; e se impedem a que os gados não entrem nas suas terras; e de todas as denunciações que derem, e coimas que fizerem, terão as mesmas partes que tiverem os mais Officiaes.

§ III.

Serão obrigados a assistir em todas as audiencias, que fizerem os Juizes, e nellas farão todos os requerimentos necessarios, e não se avençarão com as partes, por deixarem de lhes fazer as coimas, e darem as denunciações que devem; porque fazeudo o contrario incorrerão nas penas que lhes são impostas pelas minhas Ordenações.

CAPITULO XXXVII.

Trata-se dos privilegios, que hão de gozar os officiaes do verde.

§ I.

O Ouvidor dos Montados, Juizes Escrivães, Meirinhos, e Jurados, e os mais officiaes do verde não serão obrigados a servir os cargos, e en-

cargos do Concelho contra suas vontades; nem outrosim serão constringidos a ser Tutores, Curadores, Sacadores de siza, Recebedores, e The-soureiros; nem lhes tomarão roupas, ou mantimentos alguns contra suas vontades, para aposentadorias: os quaes privilegios hei por bem conceder-lhes, para que com maior diligencia, e cuidado assistam ás obrigações de seus officios, assim pelo que respeita ao bem commum das partes, como para melhor arrecadação da minha Fazenda: e mando a todas as justiças lh'os cumpram, e façam inteiramente guardar, porque fazendo o contrario mandarei proceder contra elles, como mais fôr conveniente a meu Real serviço.

CAPITULO XXXVIII.

Trata-se de como o Ouvidor dos Verdes, Juizes, e mais Officiaes. não possam ter gados de manada, sem minha licença.

§ I.

E porque pôde acontecer, que o Ouvidor dos Montados, Juizes do Verde, e todos os mais Officiaes tenham manadas de gados suas proprias, o que poderá resultar em prejuizo de minha Fazenda, e do bem commum, porque com o poder de seus officios não pagarão os direitos, que devem, e pastarão com elles pelas coutadas alheias, e guardarão os pastos das suas herdades inteiras; pelo que mando não possam ter as ditas manadas de gado, sem minha licença, ou do meu Conselho da Fazenda, sob pena de se lhe dar em culpa.

CAPITULO XXXIX.

Trata-se de como todas as Justiças serão obrigadas a dar ajuda aos Officiaes do Verde.

§ I.

Todos e quaesquer Ministros e Officiaes de Justiça destes meus Reinos, e Senhorios, a quem o conhecimento pertencer, cumprirão e guardarão inteiramente todas as cartas precatorias, que lhes forem mandadas pelo Ouvidor, ou Juizes do verde; e farão todas as diligencias, que nas ditas cartas se lhe recommendar por bem da minha Fazenda, com pena de que não as cumprindo com toda a brevidade, nem dando á execução tudo o que nellas se contiver, virem emprazados á minha Côrte dar a razão porque o não fizeram, e não a dando cabal, serão castigados como cumprir a meu Real serviço.

§ II.

E ao Ouvidor, e Provedor da Commarca, e

mais Juizes lhes hei por muito encarregado dêem toda a ajuda e favor, que pelas sobreditas justiças do verde lhes fôr pedida, e todos os mais Meirinhos, Alcaldes, Porteiros, Escrivães obedecerão a seus mandados, quando fôr em serviço de minha Fazenda, com as penas acima impostas.

§ III.

E porque outrosim sou informado, que as Justiças da Villa de Alcoutim não cumprem como devem as cartas, que lhes são passadas de qualquer Juiz dos verdes da dita Commarca, fundados no privilegio, que tem, de que não pôdem ser demandados senão perante os Juizes de seu fóro; e debaixo desta liberdade não pagam os direitos, que devem dos pastos, que comem com os seus gados trazendo-os ao campo; pelo que mando a todas as justiças da dita Villa de Alcoutim, cumpram inteiramente todas as cartas e ordens, que lhes forem remetidas dos Juizes dos verdes, e nelles devem vir responder as partes, quando lhes fôr mandado; porque nas causas e execuções de minha Fazenda, não ha privilegio, que os isente; e não lhes dando as ditas justiças cumprimento, virão emprazados á minha Côrte, na fórmula atraz disposta.

Pelo que mando aos Védores de minha Fazenda, e Conselheiros della, cumpram e guardem este Regimento assim, e da maneira que nelle se contém; e o façam cumprir e guardar ao dito Ouvidor dos montados, Juizes, Escrivães, e mais officiaes do verde; e todos os mais Regimentos, Provisões assignadas por mim, que para este effeito se hajam passado, e que encontrem o que neste se contém; derogo e hei por derogados, porque deste só quero se use, por assim cumprir a meu serviço, e bem de minha Fazenda; e mando que depois de por mim assignado, se cumpra, como nelle se contém, e se publique na Chancellaria.

Carlos da Silva o fez, em Lisboa, a 19 de Janeiro de 1699. Martim Teixeira de Carvalho o fez escrever. = REI.

Collecção de Regimentos Reaes T. VI pag. 358.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que eu ora fui servido mandar fazer um novo Regimento, por onde os moradores assim da Commarca do Campo de Ourique, como os de fóra della se regessem nos pagamentos dos direitos das montas, que pertencem á minha Fazenda, procedidos dos pastos, que os seus gados comem; e porque juntamente não havia fórmula por onde se conhecesse das culpas do Ouvidor dos Montados, e seus Officiaes, ficando desta maneira impunidos os seus erros, que podiam commetter, assim na administração de minha Fazenda, como na da justiça das partes; e querendo eu

provêr em isto, fui servido mandar se lhes tirasse residencia, para que com o temor do castigo fosse, como cumpre a meu serviço, o seu procedimento. Pelo que hei por bem, e mando a todos os Sindicantes, que daqui em diante forem tirar residencia ao Ouvidor, e Provedor da Commarca, e seus Officiaes, a tirem também em o mesmo tempo ao Ouvidor dos Montados, e seus Officiaes; para o que os suspenderão primeiro de seus officios, e mandarão para fóra da Commarca, para aquelle Logar que lhes parecer, e guardarão a mesma ordem, e disposição, que mando guardar na residencia do dito Ouvidor, e Provedor da Commarca, e seus Officiaes, em tudo o que a elles se lhes pôde accommodar; e na devassa, que hão de tirar, perguntarão pelos itens seguintes.

Capitulos pertencentes ao Ouvidor dos Montados.

Item se sabe, que o Ouvidor fosse uma vez no anno pelos logares da Commarca prover sobre as cousas pertencentes aos verdes, e se devassou de todos os Juizes do verde e montados, e mais officiaes de cada um dos ditos logares, inquirendo nas devassas, o que pelo seu Regimento lhe é ordenado.

Item se fez duas audiencias cada semana, e nos dias, que pelo seu Regimento lhe está determinado.

Item se despachou as partes com brevidade, e bom acolhimento; e se por respeito, ou outros alguns interesses deixou de administrar a justiça, como é obrigado.

Item se deixou de mandar tomar algumas denunciaçãoes, que os officiaes do verde, ou Rendeiros dessem perante elle de algumas pessoas, que desencaminhassem os direitos das montas, ou dos casos, em que por bem do Regimento dos montados se pôde denunciar.

Item se assistio a todas as montas dos gados dos criadores de fóra do campo, e se nellas evitou todas as perturbações e desordens que succederam, e se não assistio, que razão houve para isso, e se foi por sua culpa.

Item se consentio, que os Commendadores Fidalgos, ou outras algumas pessoas poderosas deixassem de pagar os direitos das montas, que devessem, ou se guardaram os pastos e montados fóra das suas coutadas, e se as tomaram sem authoridade de justiça, sem dar conta no Conselho de minha Fazenda, e fazer nisso o que pelo seu Regimento é obrigado.

Item se tirou devassa de todas as pessoas, que demarcaram maiores coutadas, do que lhes foi dado pelos Juizes do verde, e se as tomaram sem ser por ordem de justiça, ou se guardavam as terras das suas herdades, e as defendiam, para que nellas não pastassem os mais gados.

Item se devassou dos Rendeiros do Verde, se faziam avenças com os lavradores para corta-

rem as arvores; contra a fórma disposta no Regimento.

Item se tem manadas de gados sem minha licença, ou do Conselho de minha Fazenda, e se delles pagam os direitos devidos, ou se defende os pastos, e montados das suas herdades, para que nellas não entrem os mais gados; e se consente façam o mesmo os seus lavradores.

Item se por culpa sua, a minha Fazenda perdeu alguma diminuição, não cobrando os direitos, como deve, e não os pondo em arrecadação, como é obrigado pelo seu Regimento.

Capitulos pertencentes ao Escrivão da Ouvidoria dos Montados.

Item se o Escrivão da Ouvidoria foi diligente na expedição das partes, no assentar das coimas, e se guardou o Regimento dos Escrivães do Judicial, assim no levar dos salarios, como em tudo o mais em que a elle se pôde accommodar.

Item se fez todos os manifestos, e termos de montas com a clareza, que se lhe manda, e se para este effeito tem os livros necessarios, numerados, e rubricados pelo Ouvidor.

Item se fez avença alguma com os Rendeiros pela escripta dos papeis, que é obrigado a fazer-lhe, não levando o que directamente lhe é contado.

Capitulos pertencentes ao Meirinho dos Montados.

Item se deixou de denunciar de todos os descaminhos, de que teve noticia houvesse, em todos os casos, em que o podia fazer; e que razão para isso houve.

Item se em todas as diligencias do seu officio guardou o Regimento dado aos mais Meirinhos das Villas, e Cidades deste Reino, assim no levar dos salarios, como em tudo o mais em que a elle se lhe pôde accommodar.

Capitulos pertencentes ao Procurador do Montado.

Item se requereu tudo o que fez a bem de minha Fazenda, denunciando, e encoimando todos os descaminhos, de que teve noticia; ou se o deixou de fazer por respeito de alguma pessoa, ou interesse que tivesse.

Item se deixou de assistir ás montas dos gados dos criadores de fóra, em tempo que o contrato dos verdes não anda arrendado.

Capitulos pertencentes ao homem do Montado.

Item se foi duas vezes no anno correr o Campo para examinar se os montados tem damno algum; e se denuncia, e encoima todos os descaminhos, que achar feitos, ou de que tiver noti-

cia; ou se deixa de o fazer por dadas, ou res-
peitos que para isso tenha.

Item se deu fé falsa alguma em Juizo, ou fó-
ra delle nas materias de seu officio, e se é dili-
gente em requerer tudo, o que fizer a bem de
minha Fazenda.

E tirada assim a dita residencia, o Sindicante
remetterá ao Conselho de minha Fazenda os pro-
prios autos della com carta particular, em que
me dará conta da informação que achou ácerca
do procedimento assim do Ouvidor, como seus
Officiaes, além da que ha de constar pelas testê-
munhas da devassa, em que perguntará ás que
melhor lhe parecer até a verdade ser sabida; e
havendo culpados, os mandará emprazados a esta
minha Côrte, para se lhes dar livramento, pelo
Juizo a que pertencer; e não os havendo, lhes le-
vantará a suspensão, e mandará sirvam seus offi-
cios, como até esse tempo o faziam.

E assim mando se cumpra, e guarde este Al-
vará, tão inteiramente como nelle se contém, posto
que seu effeito haja de durar mais de um anno,
sem embargo da Ordenação em contrario, e que
não passe pela Chancellaria, sem embargo outrosim
das Ordenações do livro 2.º titulos 39, 40 e 44; e
se imprimirá, depois de por mim assignado, e se
ajuntará ao Regimento: e o Escrivão da Ouvi-
doria dos Verdes o fará presente aos Sindicantes,
assim que chegarem á dita Commarca, para que
saibam devem cumprir com esta obrigação.

Carlos da Silva o fez, em Lisboa, a 19 de
Janeiro de 1699. Martim Teixeira de Carvalho
o fez escrever. = REI.

Collecção de Regimentos Reaes T. VI. pag. 387.

EU EL-REI faço saber que os Vereadores,
Procurador, e mais Officiaes da Camara,
Nobreza e Povo da Villa de Thomar, me repre-
sentaram por sua petição, que o Corregedor da-
quella Commarca, por capitulo de Correição, obri-
gava a Camara da mesma Villa a que nella hou-
vesse um Mercado em os Domingos do anno, e
que se podessem obrigar a ir a elle as pessoas
da dita Villa e seu termo, por assim ser costum-
na maior parte das Villas e Cidades deste
Reino, pela utilidade que resultava a todos os
moradores daquelle Povo, em razão da falta que
nelle havia de mantimentos. — E porque, para
augmento e conservação do dito Mercado, devia
este ser livre da sisa e outro qualquer direito,
me pediam lhes fizesse mercê mandar passar Al-
vará, para poder haver o dito Mercado, livre de
todos os direitos, e que podessem as ditas pes-
soas ser obrigados a ir a elle.

E yisto o que allegaram, e informação que
se houve pelo Provedor da Commarca da mes-
ma Villa, hei por bem fazer mercê aos suppli-
cantes que possam nella ter uma Feira em todos
os Domingos do anno: — e quanto a ser livre das

sisas, lhes mandarei deferir pelo Conselho da Fa-
zenda — cumprindo-se este Alvará, como nelle
se contém, que valerá, posto que seu effeito haja
de durar mais de um anno, sem embargo da
Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.
E não pagaram novos direitos, pelos não deve-
rem, por não ser franca.

André Rodrigues da Silva o fez, em Lisboa,
a 20 de Janeiro de 1699. José Fagundes Be-
zerra o fez escrever. = REI.

Liv. LXI da Chancellaria fol. 284.

Tendo consideração ao que se me representou
por parte do Enviado Extraordinario de
Inglaterra, para effeito de mandar declarar, que
o ultimo Accordão da Relação, dado a favor dos
privilegiados da Moeda, era contra o Cap. 7.º
da Capitulação da Paz, celebrada entre esta Co-
rôa e a de Inglaterra, pela qual lhe era conce-
dido Juiz Conservador, para julgar tódas as cau-
sas, que pertencessem aos Povos de Inglaterra:
— hei por bem, pelas razões que a isso me mo-
vem, que o Accordão, em que se manda remetter
a causa á Conservatoria da Moeda, não tenha
cumprimento, e que o privilegio do fóro dos
Ingleses prefira ao dos Moedeiros.

O Conde Regedor o tenha assim intendido,
e nesta conformidade o fará executar. Lisboa, 5
de Fevereiro de 1699. = REI.

Liv. XI da Supplicação fol. 67 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará vi-
rem, que, tendo consideração ao que se me
tem representado por parte daquellas pessoas po-
bres e miseraveis, que pagam censos, e que mui-
tas vezes por falta de meios deixarão nas suas
causas de procurar aquelles beneficios, que as mes-
mas Leis lhes concedem — hei por bem que, sem
embargo de serem Auctores, tenham escolha de
Juiz entre o Ordinario da terra, em que viverem,
e o Juiz de Fóra mais vizinho, naquelles casos, em
que não contenderem com aquellas pessoas mise-
raveis, que pela Lei tenham esta mesma escolha.
E para que assim se execute inviolavelmente, sem
que se possa allegar ignorancia, e venha á noticia
de todos, mandei passar este Alvará, que quero
se cumpra e guarde, e tenha força de Lei; para o
que mando a todos os Corregedores, Ouvidores,
Juizes, Justiças e mais pessoas de meus Reinos e
Senhorios, que assim o cumpram e guardem, e
executem esta minha Lei, como nella se contém:
e ao Doutor João de Roxas e Azevedo, do meu
Conselho, e Chanceller-mór do Reino, a faça pu-
blicar em minha Chancellaria, e enviar a cópia
della a todos os Julgadores e Ministros delle, sob
meu sello e seu signal, para que a façam execu-
tar; e se registrará nos Livros do Desembargo do
Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto,

aonde semelhantes Leis se costumam registrar. Manoel da Silva Collasso a fez, em Lisboa, a 16 de Fevereiro de 1699. Francisco Galvão a fez escrever. = REI.

Livro VII de Leis da Torre do Tombo fol. 93 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que eu fui servido mandar lavar moeda de cobre; para o que hei por bem que ella corra pelo valor, que em cada uma das ditas moedas se signala; com declaração que na dita moeda se não poderá fazer maior pagamento, que de um tostão. E para que venha á noticia de todos, mandei passar este Alvará, que mando ao Doutor João de Roxas e Azevedo, do meu Conselho, e meu Desembargador do Paço, Chanceller-mór do Reino, o faça publicar em minha Chancellaria, e enviar a cópia d'elle a todos os Julgadores e Ministros, sob meu séllo e seu signal, para que assim o façam executar; e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumam registrar.

Mañoel da Silva Collasso o fez, em Lisboa, a 17 de Fevereiro de 1699. Francisco Galvão a fez escrever. = REI.

Liv. VII de Leis da Torre do Tombo fol. 99 v.

Attendendo ao prejuizo que resulta á boa administração da Justiça, dos Ministros dos Bairros desta Cidade e seus Officiaes não morarem nos Bairros, que a cada um tocam — fui servido resolver, que todos vivam nos Bairros de sua jurisdicção; e que o Conde Aposentador-mór, sendo para isso requerido, lhes mande dar logo nelles casas competentes ao seu ministerio e familia.

O Conde Regedor da Casa da Supplicação o tenha assim intendido, e nesta fórma o fará executar pela parte que lhe toca. Lisboa, 20 de Fevereiro de 1699. = REI.

Liv. XI. da Supplicação fol. 68 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que os Officiaes da Camara da Cidade de Lagos me enviaram dizer por sua petição, que eu fôra servido, nas Côrtes, que nesta Cidade se celebraram no anno de 1679, conceder-lhes faculdade para fazerem uma Feira, que durasse tres dias em cada anno; e porque até ao presente não usaram desta graça, e o queriam fazer — me pediam lhes fizesse mercê mandar passar Alvará para fazerem a dita Feira de tres dias, sendo o primeiro em 21 de Setembro de cada anno.

E visto o que allegaram, e informação que se houve pelo Provedor da Commarca do Reino

do Algarve — hei por bem, que na Cidade de Lagos se possa fazer uma Feira todos os annos, que dure tres dias, em 21, 22 e 23 do mez de Setembro, como os supplicantes pedem. — E mando ás Justiças a que o conhecimento disto pertencer lhes cumpram e guardem este Alvará inteiramente, como nelle se contém; o qual valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E não pagaram novos direitos, pelos não deverem por ora, como constou de uma Certidão dos Officiaes delles.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 20 de Fevereiro de 1699. Francisco Pereira Castello Branco o fez escrever. = REI.

Liv. XXX da Chancellaria fol. 344 v.

EU EL-REI Faço saber que o Enviado de El-Rei da Gram-Bretanha, meu bom Irmão e Primo, me representou por sua petição que em o setimo artigo das Pazes celebradas com esta Corôa em o anno de 1654 ajustára, para haver de julgar todas as causas que tocassem ao Povo da Republica de Inglaterra, se deputaria um Juiz Conservador, do qual não houvesse appellação alguma, senão para a Relação, aonde as demandas começadas, interpostas as appellações, se acabariam, dentro em quatro mezes: e que tendo sua devida observancia por muitos annos o assentado em o setimo artigo, movendo-se sobre os privilegios deste Reino e o Povo da dita Republica duvidas, e dellas grandes incommodos aos Vassallos da Corôa de Inglaterra, recorrendo a mim em o anno de 1665, fôra servido mandar passar Alvará, em que declarara precederem os privilegios concedidos aos ditos Vassallos a todos os incorporados em direito, fazendo delles especifica menção; e que estando assim gozando da immuniidade dos ditos privilegios por tantos annos, sem cousa nenhuma em contrario, de presente, movendo, no Juizo de sua Conservatoria, Roberto Gisingão, homem de negocio da Nação Inglesza, um pleito a Pedro da Costa Silva, e outros mais réos, declinando para o Juizo da Moeda, donde eram Moedeiros, lhes rejeitaram as excepções declinatorias, com que vieram ao Conservador, o Doutor Manoel Lopes de Oliveira; de que aggravando um dos ditos réos, não tivera na Relação provimento; e outro que em ultimo lugar aggravara, e viera allegando o mesmo que já haviam dito os mais, tivera provimento na Relação, onde se julgára ser o privilegio dos Moedeiros o que preferia ao concedido á Nação Inglesza, sem que se attendesse ao ajustado no dito setimo artigo da Paz, nem ao dito Alvará ultimamente concedido: — e porque esta materia era digna de ser vista com toda a attenção, para se haver de determinar ser o privilegio concedido ao Povo e Vassallos da Corôa de Inglaterra o que excedia aos mais, e como tal

devia preferir a todos os que se haviam concedido, ainda que incorporados em direito — me pedia elle Enviado lhe fizesse mercê manda-lo declarar assim, para que tivesse seu devido effeito.

E visto o que allegou, informação que se houve pelo Doutor Manoel Lopes de Oliveira, Conservador da Nação Inglesza, ouvindo a parte, que deu sua resposta no pleito, resposta do Procurador da minha Corôa, e o que se determinou na Relação — hei por bem declarar, pelas razões que a isso me movem, que o Accordam ultimo da Relação, em que se manda remetter a causa referida á Conservatoria da Moeda, não tenha cumprimento, e que o privilegio do fôro dos Ingleses prefere ao dos Moedeiros.

Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação assim o tenha entendido, e nesta conformidade o faça executar pelos Desembargadores, Juizes da dita causa, e mais Justiças a que pertencer, que assim o cumpram e guardem inteiramente, como nelle se contém; o qual Alvará valerá, posto que seu effeito dure mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. Pagou de novos direitos 540 réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fol. 251 v. do Livro 5.º de sua receita, e registado no Livro 5.º do registo geral a fol. 161.

André Rodrigues da Silva o fez, em Lisboa, a 2 de Março de 1699. José Fagundes Bezerra o fez escrever. — REI.

Liv. LIII da Chancellaria fol. 120 v.

EU EL-REI faço saber que o Guardião e Religiosos Capuchos do Convento de Santo Antonio da Villa da Certã me enviaram dizer por sua petição que eu fôra servido, pelo Alvará que offereciam, conceder licença aos Officiaes da Camara da dita Villa, para no Cabeção das Sisas della e seu termo lançarem 18,000 réis cada anno, que foi o em que, no tempo em que o dito Alvará se passou, se avaliou uma arroba de vacca, que os moradores da dita Villa prometteram cada semana, quando nella se fundou o dito Convento, para o sustento dos Religiosos que nelle haviam de assistir: — e porque com a mudança dos tempos, ao presente, não bastam os ditos 18,000 réis nem para meia arroba de vacca cada semana; e por sua muita pobreza padecem grandes necessidades no sustento — me pediam se lhes desse todas as semanas a arroba de vacca em espécie, ou se lhes pagasse a dinheiro pelo preço por que os marchantes em cada anno se obrigam a vende-la ao Povo na dita Villa.

E visto o que allegaram, informação que se houve pelo Ouvidor da Commarca do Crato, e resposta dos Officiaes da Villa da Certã, que, sendo ouvidos sobre este requerimento, não tiveram a elle duvida, antes o reconheceram por muito jus-

tificado — hei por bem que a estes Religiosos se pague o arratel da vacca a 25 réis, visto o preço em que ao presente está; mas assim como fôr baixando, se diminuirá dos 25 réis o que importar.

Pelo que mando ás Justiças a quem o conhecimento disto pertencer, cumpram e guardem este Alvará, como nelle se contém, e façam lançar no Cabeção das Sisas da dita Villa da Certã e seu termo o que cada arroba de vacca em cada semana importar, pelo preço de vinte e cinco réis o arratel, assim como até agora se lançavam os 18,000 réis; e como abaixar, se lançará de menos o que importar a diminuição. E este Alvará valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E não pagaram novos direitos, pelos não deverem, por ser esmola.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 11 de Março de 1699. Francisco Pereira Castello Branco o fez escrever. — REI.

Liv. LXI da Chancellaria fol. 236.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que a Abbadessa e Religiosas do Convento de Arouca, da Ordem de S. Bernardo, me representaram por sua petição que eu fôra servido fazer-lhes mercê de que podessem, no Concelho de Estarreja, de que são Donatarias, nomear um Almojarife, que fosse Juiz Executor de todos os fóros, rendas e dividas pertencentes ao dito Convento — e que, feita a dita nomeação, por não poder com elle conseguir-se a diligencia da cobrança, sem haver certamente Escrivão e Porteiro, fôra eu outrosim servido conceder-lhes que podessem nomear um dos Escrivães do dito Concelho, para o ser das ditas causas: — e porque no dito Concelho de Estarreja não havia mais que dous Tabelliães do Publico, Judicial e Notas, os quaes tinham tanto que fazer nas causas e cousas dos moradores, que não lhe podiam dar expedição; e que ficava sendo de utilidade para todo aquelle Povo terem as supplicantes Escrivão privativo — pedindo-me lhes fizesse mercê conceder faculdade para nomearem Escrivão e Porteiro privativos para as cobranças de fóros e rendas, sem ser dos Escrivães do dito Concelho, vista a impossibilidade que nelles havia.

E visto seu requerimento, e os exemplos que allegaram, e informação que se houve pelo Corregedor da Commarca de Coimbra, ouvindo aos Escrivães, que não tiveram duvida a este requerimento, e resposta que deu o Procurador da Corôa — hei por bem e me apraz de conceder licença ás supplicantes, para que possam apontar uma pessoa que sirva de Escrivão, a qual será approvada pela Mesa do Desembargo do Paço;

cumprindo-se este Alvará inteiramente, como nelle se contém; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.^o titulo 40 em contrario. E pagaram de novos direitos 540 réis.

Francisco Ferreira o fez, em Lisboa, a 12 de Março de 1699. Luiz Paulino da Silva o fez escrever. = REI. Liv. LXI da Chancellaria fol. 218 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que Simão Madeira da Costa, Abba-de do Logar da Torre, termo da Villa de Moreira, Commarca de Pinhel, Melchior Martins, Juiz da Igreja, Gaspar Domingues, Juiz da Vara do dito Logar, e os mais moradores delle, me representaram por sua petição, que em as tres Procissões Reaes de todos os annos, que eram do Corpo de Deus, da Visitação de Santa Izabel, e na Dominga do Anjo, eram os supplicantes obrigados a acompanhar as ditas Procissões com Cruz alcadá, á dita Villa, e alguns Logares do termo della, que ficavam mais circumvisinhos; e que nisto experimentavam os supplicantes excessivo trabalho e descommodo, pelo dito Logar ser populoso, e distar mais de duas leguas á dita Villa, e haver entre meio um Rio, chamado Tua, que tinha uma ponte de pau, que em algumas occasiões com muito risco se passava: e que no dito Logar tinham a Confraria do Senhor, e Mordomos, que todos os annos elegiam, e faziam suas Procissões e festas em culto e louvor do mesmo Senhor: — e porque elles supplicantes se queriam obrigar a fazer as ditas Procissões Reaes no dito Logar, servindo-lhes de exemplo o Logar dos Cotimos, que tinha alcançado Provisão minha para não serem obrigados a irem nos ditos dias á dita Villa fazer as ditas Procissões Reaes — me pediam lhes fizesse mercê conceder Provisão para poderem fazer as ditas Procissões no dito Logar, ficando desobrigados de irem acompanhar as que se faziam na dita Villa.

E visto seu requerimento, e informação que se houve pelo Corregedor da Commarca de Pinhel, ouvindo aos Officiaes da Camara, que, sendo ouvidos, não tiveram duvida a este requerimento — hei por bem e me praz conceder licença aos supplicantes, para que possam fazer na sua Freguezia do Logar da Torre as ditas Procissões Reaes, ficando isentos e desobrigados de as irem fazer á dita Villa de Moreira, na fórmula que pedem; cumprindo-se este Alvará inteiramente, como nelle se contém; e valerá, posto que seu effeito dure mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.^o titulo 40 em contrario. E pagaram de novos direitos 540 réis.

Antonio Nunes Cardoso o fez, em Lisboa, aos 22 de Março de 1699. Luiz Paulino da Silva o fez escrever. = REI.

Liv. LXI da Chancellaria fol. 285.

EU EL-REI faço saber aos que este meu Alvará virem, que os Officiaes da Camara da Villa de Arronches me enviaram dizer por sua petição, que, sendo aquella Villa queimada no tempo da guerra pelos Castelhanos, se reduziu a tal fórmula, que, tendo setecentos visinhos, hoje não chegam a trezentos, e sem esperança de poder crescer este numero; porque as casas que existem arruinadas, que é a maior parte, a umas se lhes não conhece dono, outras são de pessoas que as não podem levantar, e outras são de Vinculo com alguma obrigação: — e para a dita Villa tornar ao seu antigo estado, e se habitar, me pediam lhes fizesse mercê conceder facultade para na dita Villa se pôr Edital, que, toda a pessoa que nella tiver casas, dentro de um anno as levante, ou alguma cousa de cada morada; e o que o não fizer, a Camara as possa levantar á sua custa, ou dal-as a quem as levante, ficando o rendimento das ditas casas para quem as levantar, sem pagar pensão alguma, ainda que as casas a tenham — e em qualquer tempo que seus donos as quizerem, pagando todo o custo que nellas se houver feito, lhe seriam entregues, assim como eu fôra servido de o conceder, pelas mesmas causas, aos moradores da Villa de Olivença.

E visto o mais que allegaram, e o que constou da informação que se houve pelo Corregedor da Commarca de Portalegre, hei por bem que os Officiaes da Camara da Villa de Arronches mandem pôr na dita Villa um Edital, em que se declare, que, dentro de um anno, toda a pessoa que nella tiver casas, as levante, ou alguma cousa de cada morada; e não o fazendo, é passado o dito anno, a Camara as poderá mandar levantar á sua custa, ou dal-as a quem as levante — e o rendimento das ditas casas ficará para quem as levantar, sem pagar pensão alguma, ainda que as ditas casas a tenham — com declaração que, a todo o tempo que os donos das ditas casas as quizerem recuperar, o poderão fazer, pagando as bemfeitorias, pelo que valerem no estado em que se fizer o resgate.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.^o titulo 40 em contrario. E pagaram de novos direitos 540 réis.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, aos 30 de Março de 1699. Francisco Pereira de Castello Branco o fez escrever. = REI.

Liv. XLIII da Chancellaria fol. 75.

EU EL-REI faço saber que o Deão e Cabido da Sé da Cidade de Miranda me representaram por sua petição, que El-Rei Dom João IV, meu Senhor e Pai, que Santa Gloria haja, lhes concedera privilegio, para que o Prioste, ou Re-

cebedor das rendas da sua Mesa Capitular, podesse arrecadar e executar as dividas della, na fórma e maneira em que os Almoxarifes e Recebedores das minhas rendas, por bem do Regimento de minha Fazenda, arrecadavam e executavam as dividas que a ella se deviam; e que, em quanto os supplicantes não tivessem Prioste, o Corregedor, ou Juiz de Fóra, da dita Cidade, qual os supplicantes nomearam, procedessem contra os rendeiros e recebedores de suas rendas, na fórma que os seus Priostes o haviam de fazer, como melhor constava da Carta de Doação que offereciam — pedindo-me lhes fizesse mercê confirmar-lh'a, na fórma della.

E visto o que allegaram, e resposta do Procurador da Corôa, a que se deu vista, hei por bem fazer mercê aos supplicantes de lhes confirmar, como com effeito confirmo, e hei por confirmada a Carta de Doação, de que fazem menção, na fórma que nella se declara. E mando aos meus Desembargadores do Paço, que, sendo-lhes apresentado este Alvará, por mim assignado, e passado pela minha Chancellaria, lhes façam passar Carta de confirmação do privilegio referido, na qual se trasladará este Alvará, que se cumprirá, como nelle se contém. E pagaram de novos direitos 30 réis.

André Rodrigues da Silva o fez, em Lisboa, a 5 de Abril de 1699. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. LXI da Chancellaria fol. 294 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que os moradores do Logar de Sacojas, Termo da Cidade de Bragança, me enviaram dizer por sua petição, que eu fôra servido, por Alvará de 6 de Março de 1679, que offereciam, conceder-lhes faculdade para fazerem uma Feira em 15 de Agosto de cada anno, dia em que se celebra a festa da Assumpção da Virgem Senhora Nossa, em uma Igreja do dito Logar, a uma Imagem da mesma Senhora, muito milagrosa, e que, por o ser, é tão grande o concurso da gente que acode de varios pontos á festa, que se faz com grande solemnidade, que, occupados todos na Igreja, se não trata de Feira, e se frustra o fim para que se pediu: — e porque pelas Oitavas da Paschoa de Flôres, se fazem varias Romarias á dita Senhora, e nesse tempo fica mais conveniente o fazer-se a dita Feira, me pediam lhes fizesse mercê conceder licença para transferir a dita Feira para as tres Oitavas da Paschoa.

E visto o que allegaram, informação que se houve pelo Provedor da Commarca da Cidade de Miranda, e resposta dos Officiaes da Camara, Nobreza e Povo da de Bragança, que, sendo todos ouvidos sobre este requerimento, não tiveram a elle duvida — hei por bem que a Feira que até agora se fazia no Logar de Sacojas em o dia de

15 de Agosto de cada anno, se faça pelas Oitavas da Paschoa de Flôres, todos os annos, como os supplicantes pedem.

Pelo que mando ás Justiças a que o conhecimento disto pertencer, cumpram e guardem este Alvará, como nelle se contém, o qual valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagaram de novos direitos 540 réis.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, aos 10 de Abril de 1699. Francisco Pereira de Castello Branco o fez escrever. = REI.

Liv. XXV da Chancellaria fol. 199. v.

Henrique Habel, Francez de nação, que hontem, por sentença da Casa da Supplicação, foi sentenciado á morte, deve ser remettido ao Conservador da Nação Franceza, para o sentenciar na primeira instancia.

O Conde Regedor da Justiça o tenha assim entendido, e nesta conformidade o fará executar. Lisboa, 19 de Abril de 1699. = REI.

Liv. XII da Supplicação fol. 73.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que se me representou por parte de D. Miguel Angelo, Abade de Cotin, Nuncio Apostolico de Sua Santidade neste Reino de Portugal, hei por bem e me praz fazer-lhe mercê de 120\$000 réis, em satisfação do açougue que lhe era permittido, assentados e pagos na Casa das carnes desta mesma Cidade, que é o mesmo que concedi a seus antecessores; os quaes começará a vencer de 30 de Outubro do anno passado de 1698 em diante, que foi o dia que entrou neste Reino.

Pelo que mando aos Vedores de minha Fazenda lhe façam assentar nos Livros della da dita Casa os ditos 120\$000 réis, e levar cada anno na folha do assentamento da mesma Casa, em nome do dito D. Miguel Angelo, para lhe serem pagos, como dito é. — E este Alvará se cumprirá inteiramente como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. E não pagou novos direitos, pelos não dever, como constou por certidão dos Officiaes delles, que se rompeu ao assignar deste.

Manoel Luiz de Araujo o fez, em Lisboa, a 30 de Abril de 1699. Martim Teixeira de Carvalho o fez escrever. = REI.

Liv. XXVI da Chancellaria fol. 39 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo respeito ao que se me representou por parte de D. Miguel Angelo, Ab-

bade de Cotin, Nuncio Apostólico de Sua Santidade neste Reino de Portugal, hei por bem e me praz fazer-lhe mercê de 120,000 réis cada anno, para aposentadoria das casas em que viver, assentados na Casa da imposição dos vinhos desta Cidade, que é o mesmo que concedi aos seus antecessores, os quaes começará a vencer de 30 de Outubro do anno passado de 1698 em diante, que foi o dia em que entrou neste Reino.

Pelo que mando aos Vedores de minha Fazenda, que na fórma referida lhe façam assentar nos Livros della da dita Casa os ditos 120,000 réis, e levar cada anno na folha do assentamento da mesma Casa, em nome do dito D. Miguel Angelo, para lhe serem pagos, como dito é. — E este Alvará se cumprirá inteiramente, como nelle se contém, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. E não pagou novos direitos, pelos não dever, como constou por certidão dos Officiaes delles, que se rompeu ao assignar deste.

Manoel Luiz de Araujo o fez, em Lisboa, a 30 de Abril de 1699. Martim Teixeira de Carvalho o fez escrever. = REI.

Liv. XXVI da Chancellaria fol. 39.

A Mesa da Consciencia e Ordens me fez presente, que, pelo Juizo da Corôa, se lhe mandára responder em uma petição de recurso de Manoel de Oliveira, sobre o Executor dos Contos da mesma Mesa da Consciencia lhe não receber uma excepção declinatoria; o que não podia fazer o dito Juizo, por ser a Mesa da Consciencia um Tribunal Real. E tendo consideração aos fundamentos da sua queixa — hei por bem de mandar declarar, que pelo Juizo da Corôa se não podia mandar passar a dita Carta, nem á Mesa da Consciencia, que respondesse, por ser um Tribunal da Corôa, do qual não pôde haver recurso.

O Conde Regedor o tenha assim entendido, e fará que no Juizo da Corôa se não admittam mais semelhantes petições. Lisboa, 7 de Maio de 1699. = REI.

Liv. XI da Supplicação fol. 74.

EU EL-REI faço saber que os moradores de Val de Nogueiro, Termo da Cidade de Bragança, me representaram por sua petição, que tinham os privilegios que offereciam, concedidos pelos Senhores Reis deste Reino, para que todos aquelles que lavrassem nas quintas e casaes dos Reguengos da Casa de Bragança, e tivessem outras herdades della, em que assim morassem, fossem escusos de pagar peitas, fintas, talhas e empréstimos, que pelos Concelhos fossem lançados, nem fossem com presos, nem com dinheiros, nem fossem tutores nem curadores de nenhuns orfãos, salvo dos ditos Reguengos, nem servissem em outros nenhuns encargos dos ditos

Concelhos, nem houvessem officios nenhuns contra suas vontades, nem pousassem em suas casas de morada, adegas, cavallariças, nem lhes tomassem pão, vinho, roupa, palha, gallinhas, lenha, nem outra alguma cousa; e o mais que se incluia nos ditos privilegios que ajuntavam, que o Senhor Rei D. João fôra servido confirmar. — E porque desde o principio deste Reino, sempre os supplicantes me foram foreiros, e queriam confirmados os ditos privilegios, me pediam lhes fizesse mercê conceder Alvará para o dito effeito.

E visto o que allegaram, e resposta do Procurador da Corôa, a que se deu vista, hei por bem fazer mercê aos supplicantes de lhes confirmar, como por este confirmo, e hei por confirmado, o privilegio geral dos encargos do Concelho, e o especial de não pagar na Bolsa, ficando no mais em seu vigor a Ordenação livro 2.º titulo 58 § ultimo.

Pelo que mando aos meus Desembargadores do Paço, que nesta conformidade lhes façam passar Carta de confirmação, na qual se trasladará este Alvará, que mando se cumpra e guarde, como nelle se contém. E pagou de novos direitos 30 réis.

André Rodrigues da Silva o fez, em Lisboa, a 22 de Maio de 1699. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. XXV da Chancellaria fol. 192.

EU EL-REI faço saber, que os Juizes do Officio de Sapateiro, Mordomos e mais Irmãos da Irmandade dos Santos Martyres Chrispim e Chrispiniano, desta Cidade, me representaram por sua petição, que elles assistiam na dita Irmandade, satisfazendo a todo o gasto della, em razão de ser tão pobre, que não havia, para a veneração e culto dos Santos, mais do que aquillo com que cada um queria concorrer; e tinham de presente alguns gastos de grande dispendio, para cuja satisfação ajustaram os supplicantes se pagasse 10 réis por cada duzia de cordevão, bezeros, e mais couramas, que se-repartisse por duzias pelos Juizes do Officio, com applicação para o gasto da dita Irmandade; e que a este fim fizeram o termo incluso, em que todos consentiram, por entenderem que nesta fórma lhes era a todos mais suave a satisfação do gasto referido — pedindo-me lhes fizesse mercê mandar passar Alvará de confirmação do dito termo.

E visto o que allegaram, e informação que se houve pelo Conservador da Cidade, Chrispim Mascarenhas de Figueiredo, ouvidos os Irmãos da Irmandade, que a isso não tiveram duvida, hei por bem fazer mercê aos supplicantes de lhes confirmar, como por este confirmo, e hei por confirmado, o dito termo junto, por todos assignado, para que seja firme e valioso, e se cumpra e guarde inteiramente, como nelle se con-

tém, e da mesma sorte este Alvará, que valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagaram de novos direitos 540 réis.

André Rodrigues da Silva o fez, em Lisboa, a 25 de Maio de 1699. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI. Liv. XXV da Chancellaria fol. 197.

EU EL-REI faço saber, que, havendo respeito ao que me representaram os Officiaes da Camara da Villa de Chaves, em nome de toda a Nobreza e mais Povo d'ella, sobre as conveniencias que lhes resultavam, em ordem a conseguirem ser Convento perfeito o Recolhimento de Nossa Senhora dos Anjos, sito n'aquella Praça, cujo edificio estava quasi acabado, e já fechado em clausura, com tres dormitorios, que tinham cincoenta cellas, onde estavam hoje vivendo, exemplar, recolhida e virtuosamente, doze mulheres, das principaes familias daquella Provincia, na mais apertada clausura que podia ser, posta pelo Ordinario; cujos Estatutos, que elle lhes dera, guardavam, rezando o Officio Divino em côro, nas horas distribuidas, conforme os mais Conventos, cantando Missa e Ladainha todos os sabbados, não fallando senão a seus pais, e mui poucas vezes a seus irmãos, e anno em anno com seus tios, sem mais outra pessoa alguma — pedindo-me lhes fizesse mercê conceder licença, para que naquelle Recolhimento professassem, assim estas Recolhidas, como as mais que nelle quizessem entrar; com clausula de que seus pais lhes dariam tenças para se sustentarem, e que, morrendo qualquer das que professassem, ficaria livre a tença para seus herdeiros:

E visto o mais que allegaram, e attendendo a estar já fabricado este Convento pela fazenda do Bispo de Cabo Verde, que instantemente me pedio esta faculdade — hei por bem fazer-lhes mercê que o dito Recolhimento de Nossa Senhora dos Anjos, que se acha feito na Praça de Chaves, seja Convento professo da Ordem de S. Francisco, cujas Religiosas guardarão a Regra de Santa Clara, e não excederão o numero de quarenta, e viverão na fórma dos Estatutos da dita Ordem, sendo sujeitas ao Ordinario, e não a Frades — e não poderão receber dotes, nem possuir algumas fazendas, heranças, ou por alguma via terem rendas: — e a Religiosa que o quizer ser no dito Convento entrará sómente com a porção de 40\$000 réis de renda annual, para sua comedia e mais necessario; e por sua morte ficarão extinctos, e irão a seus herdeiros, ou a quem directamente pertencerem, e não ao dito Convento, o qual não terá renda alguma perpetua, mais que a que fôr precisamente necessaria para as Missas que se deixarem, e fabrica da Sacristia; cujas condições se guardarão inviolavel-

mente; não fallando as ditas Religiosas mais que a seus pais, mães, irmãos e tios — e as grades serão da distancia que tenho mandado pôr nos mais Conventos, e da largura de quatro dedos em quadrado.

E este Alvará se cumprirá inteiramente, como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagaram de novos direitos 500 réis.

André Rodrigues da Silva o fez, em Lisboa, a 10 de Junho de 1699. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI. Liv. XLIII da Chancellaria fol. 127.

EU EL-REI faço saber, que os Officiaes da Camara da Cidade do Porto me representaram por sua petição, que, por ser de muita utilidade haver naquella Cidade uma Cadeira de Philosophia, se contractaram os Vereadores que nella serviram o anno de 1669 com o Reitor do Collegio da Companhia, para que mandasse lér a dita Cadeira, pagando-se-lhe do dinheiro das Alças 50\$000 réis em cada um anno, para sustentação do Religioso que a havia de lér; e que de então a esta parte se lera sempre a dita Cadeira, e se pagaram os ditos 50\$000 réis — e porque até agora eu não havia approved aquelle Assento, me pediam lhes fizesse mercê mandar passar Alvará de confirmação, para que tivesse validade.

E visto o mais que allegaram, e informação que se houve pelo Corregedor da Commarca da Cidade do Porto — hei por bem fazer mercê aos supplicantes de lhes confirmar o contracto referido, e que do dinheiro das Alças possam dar ao Reitor do Collegio da Companhia da mesma Cidade 50\$000 réis cada anno, para sustentação do Religioso que elle mandar lér a dita Cadeira de Philosophia, na fórma que pedem.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario; e se trasladará nos Livros da Camara, e mais partes onde fôr necessario, para a todo o tempo constar que eu assim o houve por bem. E pagaram de novos direitos 540 réis.

André Rodrigues da Silva o fez, em Lisboa, a 26 de Junho de 1699. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI. Liv. XXV da Chancellaria fol. 238.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que o Reitor e Irmãos da Confraria do Santissimo Sacramento, sita na Igreja Matriz da Villa de Vouzella, Concelho de Lafões, Commarca de Vizeu, me representaram por sua petição que elles erigiram novamente a dita Irmandade, e para o bom governo della fizeram o Compro-

misso e Estatutos que offereciam; e para sua observancia, me pediam lhes fizesse mercê mandar passar Alvará de confirmação, na fórma do estylo.

E visto o que allegaram, e resposta do Procurador da Corôa, a que mandei dar vista, e não teve duvida, hei por bem de lhes confirmar, como por este Alvará confirmo, e hei por confirmados, os doze capitulos do dito Compromisso junto, assim e da maneira que vai escripto em seis meias folhas de papel, e que se observe o disposto nelles, assim e da maneira que nos ditos capitulos é declarado.

E este Alvará se cumprirá inteiramente, como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.^o titulo 40 em contrario. E pagou de novos direitos 30 réis.

Francisco Ferreira o fez, em Lisboa, a 30 de Junho de 1699. Luiz Paulino da Silva o fez escrever. = REI. Liv. XLIII da Chancellaria fol. 137.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, sendo-me presente o grande excesso, com que os alugueres das casas tinham subido, em razão dos quatro e meio por cento, que por uma só vez se hão de cobrar, intentando os Senhorios dellas, não só eximir-se deste tributo, fazendo que os alugadores o paguem, no que lhes accrescentam de alugueres, com notavel prejuizo da pobreza; mas chegando a tanto a sua desordenada cobiça, que se não contentam com o levantamento dos quatro e meio por cento, mas subindo os alugueres tão exorbitantemente, que muitos tem subido a dobrado preço do que atégora andavam: — e mandando ver e considerar esta materia por Ministros de toda a supposição, e parecendo que a justa e universal queixa do excessivo levantamento, que tem havido nos alugueres das casas, pedia remedio, para que a necessidade que ha dellas não obrigasse aos alugadores a pagarem os injustos preços, que não cabem na sua possibilidade; e se evitar a fraude de cahir nesta parte o tributo sobre os alugadores, e não nos Senhorios das casas, que o devem pagar — hei por bem, que os levantamentos dos alugueres das casas, feitos desde o Natal futuro, não sejam os alugadores obrigados a paga-los, mas só o aluguer, em que as casas andavam até o Natal passado; e quando para o futuro haja neste particular algum excesso, mandarei dar a providencia, que me parecer conveniente ao bem commum de meus Vassallos.

E este Alvará quero que se cumpra e guarde, e se execute inviolavelmente, como nelle se contém, e tenha força de Lei; e para que se não possa allegar ignorancia, e venha á noticia de todos, mando ao Doutor João de Roxas de Azevedo, do meu Conselho, e Chanceller-mór destes Rei-

nos, o faça logo publicar na Chancellaria, e envie Cartas com o traslado delle, sob meu sêllo e seu signal, a todos os Corregedores das Commarcas, e aos Ouvidores das terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entram por correição, aos quaes mando que o publiquem logo nas Cabeças de suas Commarcas e Ouvidorias, e o façam assim executar: e este Alvará se registará nos Livros da Mesa do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação e Relação do Porto; e este proprio se lançará na Torre do Tombo.

José da Maia e Faria o fez, em Lisboa, a 3 de Julho de 1699. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. VII de Leis da Torre do Tombo fol. 68 v.

EU EL-REI faço saber, que, havendo respeito ao que o Prior do Hospital de S. João de Deus, da Villa de Campo Maior, me representou, para effeito de lhe conceder licença, para da agua que os moradores da dita Villa conduziram para ella da fonte que *extra muros* havia, por aqueducto, se lhe dar alguma para o dito Hospital, por a não terem dentro nelle, e com ella assistirem aos enfermos que no dito Hospital se curam, em que eu todos os annos faço despesa — e visto o que allegaram, informação que se houve pelo Corregedor da Commarca de Elvas, e a resposta que deram os Officiaes da Camara da dita Villa, sendo ouvidos sobre este requerimento — hei por bem que da dita agua se lhe dê uma penna della para o dito Hospital, no caso que as fontes a tenham bastante, e não falte ao Povo; porque em todo o tempo que a elle lhe sôr necessaria se não poderá o dito Hospital valer della: — com declaração que o mesmo Hospital fará á sua custa a despesa do aqueducto que sôr necessario para a conducção da dita penna de agua, e o concertará tambem á sua custa, quando necessitar de concertos, aos quaes nunca o Povo da dita Villa será obrigado em tempo algum; cumprindo-se este Alvará, como nelle se contém, o qual valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.^o titulo 40 em contrario. E pagou de novos direitos 540 réis.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, aos 7 de Julho de 1699. Francisco Pereira de Castello Branco o fez escrever. = REI.

Liv. XXV da Chancellaria fol. 224 v.

EU EL-REI faço saber, que os Procuradores que foram das Côrtes da Villa de Porto de Moz me representaram por sua petição, que, em razão de ser aquelle Povo muito pobre, e não ter a Camara rendas com que podesse supprir as faltas publicas, experimentavam os moradores a de não haver açougue, porque não havia obriga-

do, que tivesse cabedal, com que podesse comprar gado; de que resultava haver um damno, sem remedio, que só se podia evitar, permittindo eu que se lançassem no Cabeção das Sizas 100,000 réis, por uma vez sómente, que estariam sempre em ser, e se entregariam ao obrigado, que, findo o tempo de sua obrigação, a tivesse de os restituir, para se irem dando successivamente aos que se quizessem obrigar — pedindo-me lhes fizesse mercê conceder Alvará para o dito effeito.

E visto o que allegaram, e informação que se houve pelo Provedor da Commarca da Cidade de Leiria, ouvindo aos Officiaes da Camara, Nobreza e Povo, que a este requerimento não tiveram duvida — hei por bem fazer-lhes mercê, que possam lançar no Cabeção das Sizas, por uma vez sómente, 100,000 réis, os quaes estarão sempre em ser, para se darem de antemão ao obrigado que houver de conduzir as carnes para sustento dos moradores daquella Villa; e findo o tempo de sua obrigação, terá de restituir a dita quantia, para se ir dando successivamente aos que se quizerem obrigar, com ordem dos Officiaes da Camara, a quem toca arrematar os açougues, e examinar as fianças dos obrigados.

E mando ao Provedor da Commarca da Cidade de Leiria, que, quando fôr em correição á dita Villa, pergunte todos os annos especialmente por este dinheiro, aos ditos Officiaes da Camara, tomando-lhes conta delle, para saber se está dado todo ao obrigado do açougue, para que se pedio, ou se se tem divertido em outra contraria applicação, contra este meu Alvará, provendo então nesta parte, como lhe parecer justiça, cumprindo-o inteiramente, como nelle se contém; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario; e se trasladará nos Livros da Camara, para a todo o tempo constar, que eu assim o houve por bem. E pagaram de novos direitos 540 réis.

André Rodrigues da Silva o fez, em Lisboa, a 10 de Agosto de 1699. José Fagundes Bezerra o fez escrever. — REI.

Liv. XXV da Chancellaria fol. 263 v.

EU EL-REI faço saber aos que esta minha Provisão virem, que, havendo respeito a haver ordenado ao Provedor da Fazenda Real, e Officiaes da Camara da Capitania de Pernambuco, a fórma em que se ha-de fazer pagamento aos Capitães e Officiaes do Terço dos Paulistas, que assistem nos Palmares, do meio soldo que lhes concedi; e ora me representaram não se declarar nas ordens que se lhes passaram que se levantasse a fiança que deram na dita Capitania, para haverem de cobrar o que lhes poderia ser-

vir de duvida para lhes embarçar os seus pagamentos; e tendo a tudo consideração — hei por bem de declarar a dita fiança por levantada, e os ditos soldos por bem pagos.

Pelo que mando ao meu Governador e Capitão Geral de Pernambuco, e ao Provedor de minha Fazenda, mais Ministros e pessoas a que tocar, cumpram e guardem esta Provisão muito inteiramente, como nella se contém, sem duvida alguma, a qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario; e se passou por duas vias; e pagaram de novos direitos 540 réis.

Manoel Filippe da Silva a fez, em Lisboa, a 25 de Setembro de 1699. O Secretario André Lopes de Lavra a fez escrever. — REI.

Liv. XXV da Chancellaria fol. 274 v.

EU EL-REI faço saber, que os moradores do Logar de Escarigo, Termo da Villa de Castello Rodrigo, me representaram por sua petição, que a maior parte das fazendas do dito Logar eram vinhas, oliveas, e terras lavradas; e para sua cultura, e das searas, necessitavam os supplicantes, que a ervagem das devesas do dito Logar, em que, de tempo immemoriavel, se creára e pastára sempre o dito gado, e que só agora, nestas presentes Pazes deste Reino com o de Castella, alguns particulares começaram a romper e lavar as ditas devesas; e para isso costumavam arrendar, por parte dos que governavam, os bens do dito Concelho, como tambem para pastos de gado meudo; de que resultava publico prejuizo a cada um dos supplicantes, por não terem faculdade para crear os ditos bois, e ficavam por este respeito sem seára, que era o fabrico maior d'aquelles Logares da Arraia: — e porque a dita devesa era muito grande, e de consideravel distancia, se podia nella reservar para o dito pasto alguma parte della, como era o pedaço que chamavam a Devesa de baixo do Chafariz, até a Atalaia de Barrozo Pardo — pedindo-me lhes fizesse mercê mandar passar Alvará, para o sobredito pedaço da dita devesa se não poder lavar, nem arrendar para o gado meudo, e sirva sómente para criação dos bois dos supplicantes.

E visto seu requerimento, e informação que se houve pelo Provedor da Commarca de Lamego, ouvindo os interessados, que, sendo ouvidos, não pozeram duvida a este requerimento — hei por bem e me praz, que o pedaço que chamam a Devesa de baixo do Chafariz, até a Atalaia de Barrozo Pardo, se não possa lavar, nem arrendar para gado meudo, e sómente sirva para criação e pasto dos bois dos supplicantes, na fórma que pedem.

E mando ás Justiças, a que o conhecimento disto pertencer, cumpram e guardem este Alvará, como nelle se contém; e valerá, posto que

seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagaram de novos direitos 5\$400 réis.

Antonio Nunes Cardoso o fez, em Lisboa, aos 8 de Outubro de 1699. Luiz Páulino da Silva o fez escrever. = REI.

Liv. XXV da Chancellaria fol. 278 v.

EU EL-REI faço saber, que o Juiz de Fóra e mais Officiaes da Camara da Villa de Santarem me deram conta, que, por morte de Domingos Antunes, vagára o Officio de Thesoureiro da Camara daquella Villa; e que, estando postos Editaes para o provimento, por ser da sua data, na fórma costumada, fôra eu servido ordenar que o dito Officio se não provesse, em quanto não mandasse o contrario; com que se suspendêra logo no provimento referido: — e que agora ponderando os supplicantes o grande empenho que as rendas daquella Camara padeciam em 90\$000 réis de juro que pagava cada anno á Misericordia daquella Villa; e que esta dívida, e outras muitas obrigações, e pagas de ordenados a todos os Ministros que me serviam naquella Villa, estando assim empenhadas as rendas da Camara, se punham em perigo de se não satisfazerem, pois em todos os annos passados foram alcançados os Thesoueiros em grandes quantias de dinheiro; por cuja razão se tinham vendido algumas propriedades, como consta da certidão que juntaram — acharam ser conveniente vender-se em praça a quem mais dêsse o dito Officio de Thesoureiro da Camara, para desempenho della, em que pelas ditas razões e outras tinham muita utilidade as rendas Reaes — pedindo-me lhes fizesse mercê conceder licença para o dito effeito.

E visto o que allegaram, e o que me fez presente José Antunes Dantas, em razão de que, sendo seu tio, Domingos Antunes, proprietario do dito Officio de Thesoureiro da Camara, nella se lhe dêra faculdade para poder renunciar por sua morte, como o fizera no supplicante, no seu testamento — pedindo-me lhe fizesse mercê confirmar-lha, mandando-lhe passar Carta da propriedade do dito Officio: — e attendendo outrosim ao que representou João de Campos e Mattos, Escrivão da Camara da dita Villa, para effeito de conceder licença para se vender o dito Officio de Thesoureiro da Camara, para ajuda de se desempenhar das dividas que ella devia; e ao que constou da informação que mandei tomar pelo Provedor da Commarca da mesma Villa:

Hei por bem fazer mercê aos supplicantes, que possam vender o dito Officio de Thesoureiro da Camara della a pessoa que tenha as qualidades requisitas para o servir; e que o preço delle se entregue, com ordem do Corregedor d'aquella Commarca, para o desempenho referido, na con-

corrente quantidade daquellas dividas, de que a Camara paga juros; para o que mandará logo entregar o dito dinheiro ao credor; fazendo-se a venda com authoridade do mesmo Corregedor, e em sua presença, assim para que examine a sufficiencia da capacidade do comprador, como para que na materia não haja conluio, e se venda pelo justo preço; cumprindo-se este Alvará inteiramente, como nelle se contém. E pagaram de novos direitos 540 réis,

José da Maia e Faria o fez, em Lisboa, a 13 de Outubro de 1699. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. XLIII da Chancellaria fol. 203 v.

EU EL-REI faço saber, que o Reitor do Collegio de Santo Antão da Companhia de Jesus me representou por sua petição, que na execução da Pragmatica, em que opportunamente fôra servido mandar, que os Estudantes não podessem usar dos vestidos compridos, padecia a pobreza de muitos, que lhe não permittia os despendios de andar de curto; que em todos elles os vestidos compridos conduziam muito para a honestidade, e modestia de vestir, mais propria dos Professores de letras; além de que, os que frequentavam a Theologia Especulativa e Moral, Philosophia e Mathematica, e ainda as classes superiores de Latim, eram moços crescidos, que, vindo de curto, não deixariam de trazer espadas, reccando-se que com qualquer leve causa puxariam dellas, de que se podiam seguir desgraças, mais faceis de sentir, que de evitar: e porque eu fôra já servido dispensar com os Estudantes de Braga, para poderem andar de comprido, parecia que com maior razão podiam esperar a mesma mercê os Estudantes do dito Collegio, cujos estudos, sobre serem numerosos, e estarem na Córte, tinham prerogativas de serem Fundação Real; e assentaria melhor esta graça, mandando eu que os vestidos compridos não tivessem cauda, e nenhum Estudante trouxesse cabelleira, nem postiça nem natural, nem vestes ou calções de côr, conforme os Estatutos — pedindo-me lhe fizesse mercê dispensar que os Estudantes, que continuam os Estudos Reaes do Collegio de Santo Antão, podessem usar de vestidos compridos, com as declarações referidas.

E visto o que allegou, hei por bem fazer mercê ao supplicante, que os Estudantes que andarem matriculados em o Collegio desta Cidade, possam vestir-se de comprido, sem cauda, mas redondo, que não passe do salto do sapato, e que as roupetas não sejam abertas pelas ilhargas; e quanto ás cabelleiras, poderão trazer as de bello natural, com a moderação que os Estatutos e pratica lhes permite — para o que, hei por bem nesta parte dispensar na dita Pragmatica e Lei; e mando, que em tudo o mais se execute, como nella se declara; e que este Alvará valha,

e tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario; e se registrará nos Livros da Chancellaria, e mais partes aonde necessario fôr, para a todo o tempo constar, que eu assim houve por bem. E pagou de novos direitos 540 réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fol. 165 do Livro 1.º de sua receita, e se registou o conhecimento em fórma no Livro 1.º do registro geral a fol. 162.

André Rodrigues da Silva o fez, em Lisboa, a 16 de Outubro de 1699. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. LIII da Chancellaria fol. 225.

EU ELREI faço saber aos que este Alvará virem, que os Officiaes da Camara de Castello Branco, Nobreza e Povo della, me representaram por sua petição, que elles, por mercê dos Senhores Reis meus antecessores, gozavam dos privilegios e isenções, cujas copias juntaram — e porque na lealdade de bons Vassallos não desmereciam a continuação delles, me pediam lhes fizesse mercê confirmar os ditos privilegios e isenções, na fórma costumada.

E visto seu requerimento, e informação que se houve pelo Corregedor da Commarca de Castello-Branco, servindo de Provedor, resposta que deu o Procurador da minha Corôa, que, dando-se vista, não teve a isso duvida; e constar outrosim serem os privilegios uma Provisão passada em nome do Senhor Rei Dom Sebastião, no anno de 1570, que trata sobre o Juiz de Fóra da dita Villa tirar devassa todos os annos sobre os que derriham as arraias para metterem os gados nas novidades; e se devassar dos ladrões formigueiros: — e um Alvará passado em meu nome, que na dita Villa chamavam o grande, que foi passado no anno de 1604, que trata dos Officiaes de Justiça não poderem, na dita Villa e seu termo, trazerem ovelhas, nem carneiros, nem mais bois dos que lhes forem taxados para a lavrança; e de como se hão de julgar as coimas — hei por bem e me praz de lhes confirmar, como por este Alvará confirmo, e hei por confirmados, os privilegios referidos, e que se observe o exposto nelles, assim e da maneira que nos ditos privilegios é declarado.

Pelo que mando ás Justiças a que o conhecimento disto pertencer, lhes cumpram e guardem este Alvará, como nelle se contém; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagaram de novos direitos 30 réis.

Francisco Ferreira o fez, em Lisboa, a 5 de Novembro de 1699. Luiz Paulino da Silva o fez escrever. = REI.

Liv. LXI da Chancellaria fol. 337 v

EU EL-REI faço saber, que os moradores e reguengueiros do Concelho de Gestaço, Commarca de Guimarães, me representaram por sua petição, que os Senhores Reis deste Reino os isentaram de pagarem peitas, fintas, talhas e pedidos, que pelos Concelhos fossem lançados, nem houvessem officios nenhuns delles, nem fossem constrangidos para outros nenhuns encargos, contra suas vontades, como mais largamente se via dos privilegios que se offereciam da Torre do Tombo — pedindo-me lhes fizesse mercê mandar passar Alvará de confirmação dos ditos privilegios, para que estes se lhes guardassem e observassem, na fórma costumada.

E visto o que allegaram, e resposta do Procurador da Corôa, a que se deu vista, hei por bem fazer-lhes mercê aos supplicantes de lhes confirmar, como por este confirmo, e hei por confirmados os privilegios de que fazem menção, na fórma que nelles se declara. E mando aos meus Desembargadores do Paço, que nesta conformidade lhes façam passar Carta de confirmação dos privilegios referidos, na qual se trasladará este Alvará, que mando se cumpra e guarde, como nelle se contém. E pagarão os novos direitos que deverem, na fórma de minhas ordens.

André Rodrigues da Silva o fez, em Lisboa, a 10 de Novembro de 1699. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. XXV da Chancellaria fol. 313 v.

EU EL-REI faço saber, que o Prior e Religiosos do Convento da Batalha, da Ordem de S. Domingos, me representaram por sua petição, que os Senhores Reis deste Reino lhes fizeram mercê conceder faculdade, para por seu procurador poderem tomar conta do rendimento das rendas, por que lhes eram apartados os dinheiros de sua mantença, e despesa da Casa, e constranger pelo que achassem rendido aos Recebedores e Rendeiros, e o haverem em pagamento do que haviam de haver, sem mais ir á mão do Almo-xarife, como melhor constava da Carta de confirmação que offereciam — pedindo-me lhes fizesse mercê, por esmola, mandar passar Carta de confirmação, na fórma da que apresentavam.

E visto o que allegaram, informação que se houve pelo Corregedor da Commarca da Cidade de Leiria, e resposta do Procurador da Corôa, a que se deu vista — hei por bem fazer mercê aos supplicantes, por esmola, de lhes confirmar como por este confirmo, e hei por confirmada, a Carta de que fazem menção, e que se cumpra e guarde, como nella se contém. Pelo que mando aos meus Desembargadores do Paço, que nesta conformidade lhes façam passar Carta de confirmação, na qual se trasladará este Alvará, que se

cumprirá, como nelle se contém. E não pagaram novos direitos, pelos não deverem.

André Rodrigues da Silva o fez, em Lisboa, aos 12 de Novembro de 1699. José Fagundes Bezerra o fez escrever. —REI.

Liv. XLIII da Chancellaria fol. 211 v.

EU EL-REI faço saber, que o Prior e Religiosos do Convento da Batalha, da Ordem de S. Domingos, me representaram por sua petição, que os Senhores Reis deste Reino lhes fizeram mercê de 158,132 réis no Almoarifado de Leiria, e que para o seu pagamento lhes foram apartados os ramos do dito Mosteiro, e Feira delle, e de Porto de Moz, e de Aljubarrota, sem delles se fazer outra alguma despesa, por necessaria que fosse, até o dito Convento ser pago por inteiro, nem os Almoarifados e Recebedores do dito Almoarifado receberem os ditos ramos, sem o dito Convento estar pago, como melhor constava do Alvará de confirmação que offereciam, o qual queriam confirmar por mim, para evitar toda a duvida — pedindo-me lhes fizesse mercê, por esmola, mandar passar Carta de confirmação do dito Alvará.

E visto o que allegaram, e informação que houve pelo Corregedor da Comarca da Cidade de Leiria, e resposta do Procurador da minha Corôa, a que se deu vista — hei por bem fazer mercê aos supplicantes, por esmola, de lhes confirmar, como por este confirmo, e hei por confirmado, o Alvará de que fazem menção, e que se cumpra e guarde, como nelle se contém. Pelo que mando aos meus Desembargadores do Paço, que nesta conformidade lhes façam passar Carta de confirmação do Alvará referido, na qual se trasladará este Alvará, que se cumprirá inteiramente, como nelle se contém. E não pagaram novos direitos, pelos não deverem.

André Rodrigues da Silva o fez, em Lisboa, a 12 de Novembro de 1699. José Fagundes Bezerra o fez escrever. —REI.

Liv. XLII da Chancellaria fol. 210 v.

EU EL-REI faço saber, que o Prior e mais Religiosos do Convento da Batalha, da Ordem de S. Domingos, me representaram por sua petição, que os Senhores Reis deste Reino lhes fizeram mercês Cartas geraes, de 193:306 reis, nas rendas das Villas da Batalha, Porto de Moz, Aljubarrota, Mayorga e Alpedriz, e que em cada uma das ditas Villas se lhes fizessem seus pagamentos, sem embargo de não serem obrigados a fazel-o senão na cabeça do Almoarifado, como melhor contava da Carta de confirmação que offereciam — e por que a queriam confirmar por mim, para que se lhes não podesse pôr duvida alguma, me pediam lhes fizesse mercê por es-

mola mandar passar Carta de confirmação, na forma da que ajuntaram:

E visto o que allegaram, informação que se houve pelo Corregedor da Comarca da Cidade de Leiria, e resposta do Procurador da Corôa, a que se deu vista — hei por bem fazer mercê aos supplicantes de lhes confirmar a Carta de que fazem menção, e que se cumpra e guarde, como nella se contém. Pelo que mando aos meus Desembargadores do Paço que nesta conformidade lhes façam passar Carta de confirmação das mesas referidas, na qual se trasladam este Alvará, que se cumprirá como nelle se contém.

E não pagaram novos direitos pelos não deverem, como constou por certidão dos officiaes delles.

André Rodrigues da Silva o fez, em Lisboa, a 12 de Novembro de 1699. José Fagundes Bezerra o fez escrever. —REI.

Liv. da Chancellaria fol. 212.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo respeito ao que se me representou por parte dos Capitães Bartholomeu Dias Pontes, Antonio Pires Delicado, homens de negocio, e senhores dos navios da Cidade do Porto, em razão de que, de alguns annos a esta parte, se fabricavam no porto della muitos navios para a carreira do Brazil, aonde não achavam assucares e cargas necessarias; de que resultava virem alguns quasi de vazio, e outros invernaem n'aquelle Estado, e ficarem para outro anno, em notavel prejuizo dos senhores dos navios, pela pouca importancia dos fretes, e em prejuizo do Commercio, e de meu serviço; ao que attendendo elles, fizeram o Compromisso junto, em 8 de Novembro do anno passado de 1698, em que assentaram que ametade dos que navegavam para o Brazil bastava para trazerem a carga que nelle podia haver, e que a outra ametade ficasse n'aquelle porto, com preferencia, para irem no anno seguinte; e que os que haviam de ficar se tirariam ás sortes, para que não podesse haver presumpção de suborno; com as mais declarações e circumstancias que constam do dito Compromisso, que fôra feito com toda a circumspecção e advertencia, para que houvesse igualdade, e não podesse haver queixa; o qual me pediam lhes confirmasse, como nelle se continha, e que lhes nomeasse Ministro que assistisse com os louvados á escolha dos navios que haviam de ficar, ou partir, e as sortes que haviam de tirar para os annos seguintes, para se evitar qualquer murmuração; porquanto para o anno passado não havia tempo, porque se ia chegando o de partirem, e que a eleição e sortes estavam já feitas; e sempre para a observação do referido Compromisso, assistir á eleição e sortes, convinha que houvesse Ministro deputado; que era materia de

muita consideração, e de pouco trabalho ao Ministro a quem eu fosse servido encarregar esta diligencia; como tudo constou por informação do Contador da minha Fazenda da mesma Cidade do Porto; e que me achava, só nella, em seu porto, a todo o tempo, não navegando senão os necessarios, com trinta navios, para toda a occasião em que fosse servido valer-me delles, fazendo-se sempre a repartição das esquadras com a equidade, razão, justiça e verdade, com que se fizera o dito anno passado, por elles homens de negocio, para esse effeito eleitos; do que tudo houve vista o Procurador da referida minha Fazenda:

Em consideração do que, hei por bem e me praz fazer mercê aos ditos Capitães Bartholomeu Dias Pontes, Antonio Pires Delicado, homens de negocio, e senhores dos navios da Cidade do Porto, de lhes confirmar o dito Compromisso, que fizeram em 8 de Novembro do anno passado de 1698, junto; e que o referido Contador de minha Fazenda da dita Cidade, que ao presente é, assista com os Louvados á escolha dos navios que hão de ficar ou partir, e ás sortes que se hão de tirar para os annos seguintes, visto que para o passado não ha tempo, por se ir chegando o

de partirem, e a eleição e sortes estarem já feitas, por ser materia de muita consideração; e que esta fórma se observe, em quanto parecer convem ao Commercio e Negocio, e ao meu Real Serviço, e em quanto o tempo não mostrar outra cousa:—e em qualquer que a experiencia mostrar, que, ou o Commercio, ou minha Fazenda, tem algum damno nesta composição, mandarei que se não observe, e disporei o que mais fôr conveniente a meu Real Serviço, e utilidade do Commercio.

Pelo que mando a vós ditó Contador da minha Fazenda da Cidade do Porto, e mais Ministros della, Officiaes e pessoas, a quem o cumprimento deste Alvará tocar, o cumpram e guardem, tão inteiramente como nelle se contém; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario; e se registará, com o Compromisso junto, no Livro da Alfandega da mesma Cidade do Porto, a que pertencer, e nas mais partes a que tocar; porquanto pagaram de novos direitos 5,400 réis.

Carlos da Silva o fez, em Lisboa, a 24 de Novembro de 1699. Martim Teixeira de Carvalho o fez escrever — REI.

ANNO DE 1700.

EU EL-REI faço saber, que, havendo respeito ao que por sua petição me representaram os Carreiteiros da Villa da Moita, para effeito de lhes permittir que os seus gados podessem pastar livremente nos mattos, maninhos, e baldios, de todo este Reino, sem que os encoimassem, tanto na occasião em que lhe fossem conduzir os vinhos e os mais mantimentos, como em outro qualquer tempo, ainda que não trabalhassem, e que só podessem ser encoimados indo os ditos gados a fazendas, assim de vinhas, como hortas, pomares, olivae de fructo, terras de pão, estando semeadas, marinhas, e outras quaesquer propriedades: e visto o mais que allegaram, informação que se houve pelo Provedor da Comarca de Setubal, ouvindo os Officiaes da Camara da Villa de Palmella — hei por bem fazer mercê aos supplicantes, que possam pastar aos seus gados, em qualquer parte do anno, pelas charnecas que forem mattos do Concelho, não entrando do circuito das vinhas para dentro, ainda que do dito circuito das vinhas para dentro hajam algumas terras baldias, e nos Rocios dentro da Villa, quando elles forem levar e buscar cargas com suas carretas. E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, posto que seu effeito dure mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario, e se trasladará nos Livros da Camara da dita Villa, e mais partes onde fôr necessario, para a todo o tempo constar que eu assim o houve por bem. Pagaram de novos direitos 2\$700 réis, que se carregaram ao Thesoureiros delles a fol. 219 do Livro de sua receita, e registado no Livro do registo geral a fol. 215.

André Rodrigues da Silva o fez, em Lisboa, a 7 de Janeiro de 1700 annos. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. LII da Chancellaria fol. 260 v.

EU EL-REI faço saber aos que esta minha Provisão virem, que, tendo respeito a os Officiaes da Camara da Capitania de Pernambuco me representarem ser acabado o tempo dos ultimos seis annos, por que fui servido conceder aos senhores de engenhos, e lavradores de cannas, o não poderem ser executados nas fabricas de seus engenhos, e lavouras de cannas, por seus accreidores, mas sómente nos rendimentos delles; e necessitam aquelles moradores da prorogação de mais tempo para lograrem esta graça, e nella a sua conservação — pedindo-me lha prorogasse por outros seis annos: — e visto seu requerimento, e o que respondeu o Procurador de minha Fazenda, a que se deu vista, hei por bem de prorogar aos moradores da Capitania de Pernambuco a Provisão

que se lhes passou sobre este particular, por outros seis annos — com declaração que os accreidores possam fazer execução nos escravos da casa, ouro, prata, e mais moveis, que os devedores offerecerem, ou lhes forem achados; e não tendo, ou não se lhes achando mais bens, que as fazendas das cannas e suas fabricas, e engenhos com suas fabricas, neste caso, sendo a divida pequena, que é menos de metade do preço da fazenda, ou engenho, se arrematem, seus fructos, pelo anno, ou annos, que bastarem, para que o arrematante dê logo sem demora ao accredor a sua divida principal e custas; e sendo grande a divida, mais de ametade do valor do engenho, ou fazenda, ou não havendo quem lance nos rendimentos, na fórma sobredita, então se ponha toda a fazenda, ou engenho, com sua fabrica, em preção, e se arremate a quem mais dêr, pagando logo ao accredor sua divida.

Pelo que mando ao meu Governador da Capitania de Pernambuco, e mais Ministros de Justiça e Fazenda della, a que pertencer, cumpram e guardem esta Provisão, e a façam cumprir e guardar, como nella se contém, sem duvida alguma; a qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario — e se passou por duas vias, e uma só haverá effeito; e pagou de novo direito 540 réis.

Manoel Pinheiro da Fonseca a fez, em Lisboa, a 8 de Janeiro de 1700. O Secretario André Lopes de Lavra a fez escrever. = REI.

Liv. XXVI da Chancellaria fol. 4 v.

EU EL-REI faço saber aos que esta minha Provisão virem, que, tendo respeito a os Officiaes da Camara da Capitania do Rio de Janeiro me representarem, que a 14 de Abril deste anno acabava o tempo dos ultimos seis annos, por que fui servido conceder aos senhores de engenhos, e lavradores d'aquella Capitania, o não poderem ser executados nas fabricas de seus engenhos, e das lavouras de assucar, por seus accreidores, e que sómente se podesse fazer execução nos rendimentos dos engenhos e lavouras, ficando porém as fabricas obrigadas aos accreidores; e receiarem os senhores dos engenhos, que, acabados os ditos seis annos, seus accreidores os executassem sem misericordia — pedindo-me lhes mandasse prorogar a dita graça por outros seis annos.

E visto o que allegaram, e o que respondeu o Procurador de minha Fazenda, a que se deu vista — hei por bem de prorogar aos moradores da Capitania do Rio de Janeiro a Provisão que se lhes passou sobre este particular, por outros seis annos, com declaração que os accredo-

res possam fazer execução por suas dividas nos escravos de casa, ouro, prata, e mais moveis, que os devedores offererem, ou lhes forem achados; e não tendo, ou não se lhes achando mais bens, que as fazendas de cannas, e suas fabricas, ou engenhos, se arrematem seus fructos, pelo anno, ou annos, que bastarem, para que o arrematante dê logo sem demora ao accredor a sua divida principal, e custas; e sendo grande a divida, de mais de ametade do valor do engenho, ou fazenda, ou não havendo quem lance nos rendimentos, na fórma sobredita, então se ponha toda a fazenda, ou engenho, com sua fabrica, em pregão, e se arremate a quem mais dêr, pagando logo ao accredor sua divida.

Peço que mando ao meu Governador da Capitania do Rio de Janeiro, e mais Ministros de Justiça e Fazenda della, a que pertencer, cumpram e guardem esta Provisão, e a façam cumprir e guardar inteiramente, como nella se contém, sem duvida alguma; a qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario; e se passou por duas vias, e uma só baverá effeito. E pagou de novo direito 540 réis, que se carregaram ao Thesoureiro, João Soares, a fol. 239 v., cujo conhecimento em fórma se registou no registo geral a fol. 236.

Manoel Pinheiro da Fonseca a fez, em Lisboa, a 8 de Janeiro de 1700. O Secretario André Lopes de Lavra a fez escrever. = REI.

Liv. XXV da Chancellaria fol. 361.

EU EL-REI faço saber, que o Provedor e mais Officiaes da Mesa da Misericordia da Villa da Praia, Ilha Terceira, me representaram por sua petição, que a dita Casa era senhora de varios bens, que lhe tinham sido deixados, e doados por mim, e varias pessoas, os quaes, pela miseria dos tempos, por se virem a damnificar, se costumavam dar de aforamento, e outros por tres nove annos se arrendavam por mui pouco preço; o que succedia de serem os foreiros e rendeiros as mesmas pessoas da Mesa, por cujo respeito era mais diminuto o preço dos aforamentos e arrendamentos: — e porque o sobre-dito succedia de não haver ao tempo dos votos pessoa com plena noticia, e desinteressada; o que se poderia suprir, assistindo o Capellão-mór da Misericordia, e prohibindo-se que os bens se não aforassem, e nem se arrendassem por mais de tres annos, ordenando-se tambem que o Capellão-mór tivesse voto em todos os negocios que se tratassem ou decidissem — pedindo-me lhes fizesse mercê mandar que os bens da Misericordia se não dessem de arrendamento por mais de tres annos, nem se aforassem, e que o Capellão-mór na dita Mesa tivesse voto, e que não podessem tomar de arrendamento as ditas terras os Irmãos da Mesa.

115

E visto o que allegaram, e informação que se houve pelo Corregedor da Commarca das Ilhas dos Açores — hei por bem fazer mercê aos supplicantes que os arrendamentos das propriedades da Casa da dita Misericordia se façam d'aqui por diante, lançando-se pregões nas Praças, e só por tres annos, para que assim cresçam os rendimentos, e se segurem as melhoras nas ditas propriedades, pelos beneficios que assim lhes hão de fazer os rendeiros — e que se não aforem terras algumas, salvo forem incultas, e de que se não possam tirar outras conveniencias. — E mando que, nem aforamentos, nem arrendamentos, se façam a pessoa da dita Mesa, nem por si, nem por outras interpostas — e que o Capellão-mór tenha voto em tudo, como nas eleições tem, para os encaminhar, e dar na Mesa as noticias que aliás se ignorarão — cobrando-se executivamente as dividas que á dita Casa se deverem.

E este Alvará se cumprirá inteiramente, como nelle se contém, que valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario — e se trasladará nos Livros da dita Misericordia, e mais partes onde fôr necessario, para a todo o tempo constar que eu assim o houve por bem. E pagaram de novos direitos 58600 réis.

José da Maia e Faria o fez, em Lisboa, a 16 de Janeiro de 1700. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. LXII da Chancellaria fol. 352 v.

EU EL-REI faço saber, que os moradores da Freguezia de S. Martinho da Fareja, Termo da Villa de Guimarães, me representaram por sua petição, que elles estavam contractados, na fórma do Contracto que offerciam, com os moradores da mesma Villa, e de Santa Christina de Aroes, todos do mesmo Termo, e com os do Concelho da Honra de Sepaens, da dita Commarca, partirem entre si as roças dos Montes de S. Silvestre; porque assim ficava mais conveniente, não só por se evitarem duvidas sobre o que mais ou menos roçassem, como para que entre uns e outros se conhecessem as divisões, e cada qual ficasse com a sua sorte, para poder dispôr della, e aproveitar-se, como melhor lhes parecesse; porque assim, com esta união, ficavam os montes capazes de sustentar os grandes e meudos, que resultavam a bem commum — e que eu para semelhantes autos o tinha mandado na dita Provincia; que assim o requereram, e se dividiram, deixando ainda nos Montes sortes, para que delles se aproveitassem os pobres para seu queimar, sendo o pasto commum — pediudo-me que, visto estarem conformes, e na fórma do Contracto que juntavam, lhes fizesse mercê mandar passar Provisão, para que o Corregedor ou Provedor da Commarca daquella Villa fossem assistir á dita demarcação,

VOL. X.

citados os confrontantes, tomando-lhes os termos necessarios para a louvação, e louvar-se á revelia das partes, julgando os termos e determinações por sentença, para que cada qual usasse da sua sorte.

E visto o que allegaram, e informações que se houveram pelo Corregedor da Commarca da Villa de Guimarães, ouvindo os Officiaes da Camara da mesma Villa, e da Honra de Sepaens, em nome do mais Povo della, que a isso não tiveram duvida — hei por bem fazer mercê aos supplicantes de lhes permittir que se possa partir e dividir em sortes o roço do Monte de que fazem menção, ficando sempre parte separada do dito Monte para os pobres, para que, no que se lhes repartir possam roçar, e colher lenhas para queimarem; e que este quinhão dos pobres jornaleiros, assim separados, lhes não possam roçar os lavradores, tendo cada um destes o seu quinhão separado para o seu roço para os estrumes — o que se fará com assistencia do Corregedor da mesma Commarca, ao qual mando, e ás mais Justiças a que o conhecimento disto pertencer, cumpram e guardem este Alvará inteiramente, como nelle se contém, que valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagaram de novos direitos 5\$400 réis.

André Rodrigues da Silva o fez, em Lisboa, a 16 de Janeiro de 1700. José Fagundes Bezerra o fez escrever. — REI.

Liv. XLIII da Chancellaria fol. 258.

EU ELREI faço saber aos que este meu Alvará virem, que, tendo respeito ao que se me representou por parte do Padre Francisco Sarmiento, como Procurador Geral das Provincias da Índia, da Companhia de Jesus, ácerca da licença que o Conde de Villa Verde, sendo Vice-Rei da India, concedêra ao Padre Procurador da Provincia do Malabar, para comprar a Aldêa Comprém, sita na Ilha de Salsete do Norte, da jurisdicção de Baçaim, para sustento dos Padres Missionarios, assistentes nos Collegios de Bengala e S. Thomé, por não terem ainda empregado o dote de suas fundações, de cujos rendimentos se podessem sustentar, attendendo ao grande serviço que fazem a Deus na conversão das almas daquelles Reinos tão dilatados e tão cheios de gentilismo — pedindo-me lhes confirmasse a dita compra.

E tendo consideração a ser esta Missão do Malabar, que está entregue aos Religiosos da Companhia de Jesus, uma das mais gloriosas que tem o Oriente, e em que elles padecem tanto, e servem a Deus, com grande fructo, e proveito das almas, trabalhando incansavelmente pela sua conversão; e a não terem os Missionarios nella

com que se sustentem; e vistos os exemplos que tem a seu favor, e o que respondeu o Procurador de minha Corôa, a que se deu vista deste requerimento — hei por bem, por via de esmola, de que possam comprar a dita Aldêa Comprém, sita na Ilha de Salsete do Norte, da jurisdicção de Baçaim — com declaração de que ficará com a natureza de bens seculares e da Corôa; e serão obrigados a pagar os mesmos fóros, e todas as mais pensões, que fui servido pôr nas mais Aldêas, sem excepção alguma; e que, faltando algum dia as Missões, que é a causa por que lhe faço esta mercê, serão obrigados a vende-la logo a seculares.

Pelo que mando ao meu Vice-Rei ou Governador do Estado da India, e ao Vêdor Geral de de minha Fazenda delle, e mais Ministros e pessoas a que tocar, cumpram e guardem este Alvará, e o façam cumprir e guardar inteiramente, como nelle se contém, sem duvida alguma; o qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario — e se passou por duas vias. — E por certidão dos Officiaes dos novos direitos constou não os deverem, por ser por esmola.

Manoel Pinheiro da Fonseca o fez, em Lisboa, a 10 de Março de 1700. O Secretario André Lopes de Lavra o fez escrever. — REI.

Liv. XXVI da Chancellaria fol. 84.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo respeito ao que se me representou por parte dos Irmãos de Nossa Senhora da Conceição, do Collegio de Santo Agostinho desta Cidade, em razão de que na Capella da mesma Senhora se diziam todas as semanas três Missas da Conceição, pela minha vida e saúde, e augmento da Casa Real, e assim mais nos dias dos annos das Pessoas Reaes, e de alguns Santos de maior devoção minha, e todos os annos treze Missas cantadas, doze nas principaes festas de Nossa Senhora, e uma no dia dos annos do Principe, meu muito amado e prezado Filho, pela especial mercê que Nossa Senhora fizera, continuando nelle a successão da Casa Real — e que em todos os dias que se diziam e cantavam ás referidas Missas, se accendiam dez luzes, para se poder descobrir a milagrosa Imagem da Virgem Senhora Nossa, com consideravel despesa de cêra, como tambem no triduo que se fazia todos os annos na festa de Nossa Senhora, de que o Principe era Juiz perpetuo, e ora a Rainha, minha sobre todas muito amada e prezada Mulher, que Deus tenha; sendo esta milagrosa Imagem tomada por especial Advogada da Casa Real — e que eu havia concedido muitas esmolas de cêra a outras Irmândades, sem que houvessem as razões referidas, nem a especial de ter a mesma Imagem da Virgem Senhora Nossa assistido nos

nascimentos de cinco Principes, com que hoje se viá a Casa Real augmentada — e me pediam lhes fizesse mercê mandar dar todos os annos a esmola de cêra que fosse servido, em algum dos Almojarifados do Reino, assim para se gastar no referido triduo de Nossa Senhora, como nas Missas, que pela minha vida e saúde se diziam na sua Capella:

Em consideração do que, e resposta que ácerca do referido deu o meu Guarda-Resposta, pela qual constou, ser o gasto de minha Capella Real, e Paço, maior que a consignaço de cêra que lhe fã a entregar, e que se pedia a referida esmola em um dos Almojarifados do Reino, o que era muito em diminuição da consignaço, pois della tiravam qualquer addição que levavam na folha; porém que na da Obra Pia não tinha esta Confraria esmola de cêra; de que tudo houve vista o Procurador de minha Fazenda — hei por bem, e me praz, fazer mercê aos referidos Irmãos de Nossa Senhora da Conceição do Collegio de Santo Agostinho desta Cidade, que das ordinarias que estão applicadas ás esmolas, lhes dêem duas arrobas de cêra, por esmola, cada anno, por quanto, nesta fórma se não prejudica a terceiro, nem ao rendimento dos Contractos, para se gastar no referido triduo de Nossa Senhora, como nas Missas, que pela minha vida e saúde se dizem na dita Capella — e as começarão a vencer de 16 de Dezembro do anno passado de 1699 em diante, que foi o dia em que lhes fiz esta mercê.

Pelo que, mando aos Vedores de minha Fazenda, cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar este Alvará, tão inteiramente como nelle se contém; o qual valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. E não pagaram novos direitos, pelos não deverem, por ser esmola, como declararam os Officiaes delles, por sua certidão, que foi rota ao assignar deste.

Carlos da Silva o fez, em Lisboa, a 18 de Março de 1700. Martim Teixeira de Carvalho o fez escrever. = REI.

Liv. XXVI da Chancellaria ol. 119.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virém, que, havendo respeito ao que por sua petição me representaram os moradores da Freguezia de Nossa Senhora da Assumpção da Villa de Santa Combadão, para effeito de lhes confirmar o Compromisso, atraz escripto, que fizeram para o bom governo da Confraria do Santissimo Sacramento, que de novo erigiram na dita Igreja; e visto o que allegaram, e resposta do Procurador de minha Corôa, a quem se deu vista — hei por bem de lhes confirmar, como por este Alvará confirmo, e hei por confirmado, o dito Compromisso, que está escripto em dez meias fo-

lhas de papel, e contém 15 capitulos: com declaração, que, no que toca á materia dos capitulos 1.º e 5.º, em que se faz o Prior da Igreja Protector da dita Confraria, e se requer a solemnidade da sua assistencia, poderão sómente chamar os Irmãos o Prior, para que com mais socego se façam as eleições, quando entenderem que assim é necessario, e não por modo de jurisdicção, e nem obrigação, com a declaração referida.

E mando que o dito Compromisso se guarde como nelle se contém, e assim este Alvará, o qual valerá, posto que seu effeito dure mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Pagaram de novos direitos 30 réis, que se carregaram ao Thesoureiro delles a fol. 61, e registado o conhecimento no Livro de registo geral a fol. 57.

Francisco Ferreira o fez, em Lisboa, a 29 de Março de 1700. Luiz Paulino da Silva o fez escrever. = REI.

Liv. LIII da Chancellaria fo. 317 v.

Por me ser presente, que na Contadoria das Casas de Bragança e Infantado não ha a arrecadação necessaria, que convém ao meu serviço, e que por esta causa, e por se não observar o Regimento no expediente do despacho da mesma Contadoria, se retardam as contas, de que recebem prejuizo as ditas Casas — hei por bem, que Manuel Pereira da Fonseca, Provedor dos Contos della, sirva de Superintendente da dita Contadoria, com a mesma jurisdicção que tem e de que usa o Superintendente da Contadoria Geral de Guerra, e o Contador-Mor dos Contos, sem embargo do Regimento, que dispõe, que sirva o dito cargo o Ministro da Junta, mais moderno, que nesta parte hei por derogado, por ser mais conveniente ao meu serviço que tenha esta occupação pessoa de intelligencia, e pratica na materia de contas, o que concorre no dito Manuel Pereira da Fonseca. E porque da incapacidade, e menos assistencia que fazem nos Contos alguns Officiaes, que foram providos com menos informação, procede muita parte da falta da arrecadação — ordeno que Domingos Lopes de Castro, que se acha provido no Officio de Escrivão da Superintendencia dos Contos, o não sirva mais; e se lhe continuará o ordenado sómente que tem com a dita occupação; de que lhe faço mercê de piedade: e para a dita occupação me consulte a Junta pessoa de toda a capacidade, das mesmas que servem a uma e outra Casa. E porque o Escrivão Vicente Pereira de Castro, de muitos tempos a esta parte, não exercita o Officio em que está provido, com culpavel remissão, que a Junta lhe não devia dissimular por nenhum respeito, lhe ordeno, e mando notificar, para assistir, como pelo Regimento é obrigado; e não o cumprindo se ponha o dito Officio vago, e como tal se me

consulte logo, com informação do Superintendente; e sem ella, e sem serem ouvidos os Procuradores da Fazenda, se não proveja, nem se me consulte Officio algum da Repartição dos Contos; e a mesma regra se guardará no provimento de todos os Officios, assim de Justiça, como de Fazenda, para que se não possam provêr de serventia, nem consultar, sem se dar vista ao Procurador do Estado, a que pertencem os taes Officios.

E os Escrivães das Camaras, e das Fazendas, fiquem advertidos, para não subscreverem Provimentos alguns, ou Consultas, contra a fórma deste Decreto — e do contrario me haverei por mal servido — E este se registará nos Livros da Fazenda, e da Contadoria, e nas mais partes a que tocar, para que em todo o tempo haja noticia delle.

A Junta o tenha assim entendido, e o fará executar. Lisboa 1.º de Abril de 1700. = REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

EU EL-REI faço saber, que o Provedor e mais Officiaes da Mesa da Irmandade do Santissimo Crucifixo, sita no Real Mosteiro das Capuchas Franceza desta Cidade, me representaram por sua petição, que para bom governo da dita Irmandade estabeleceram o Compromisso atraz escripto, com todas as clausulas e condições que lhes pareceram uteis e necessarias; o qual queriam confirmar por mim, para que se observasse e cumprisse, na fórma que no dito Compromisso se declarava — pedindo-me lhes fizesse mercê conceder Alvará para o dito effeito:

E visto o que allegaram, e resposta que deu o Procurador de minha Corôa, sendo ouvido, hei por bem fazer mercê aos supplicantes de lhes confirmar, como com effeito confirmo, e hei por confirmados, os vinte e tres capitulos deste Compromisso, e mando se cumpram e guardem inteiramente, com todas as clausulas e condições nelles declaradas, excepto no que respeita ao que se contém no capitulo xvi do mesmo Compromisso, em quanto suppõem que poderá possuir bens de raiz, assim sendo-lhes deixados livremente, como tambem com obrigação de Missas, porque nesta parte revogo o Compromisso, ordenando que, dentro de um anno e dia, sejam obrigados a vender os bens que lhes forem deixados; e tendo algum encargo, o poderão impôr ao comprador, para o satisfazer. E quando os supplicantes em algum tempo pertendam ter alguns bens, m'õ farão presente, para lhes mandar deferir, como fôr justo; e só então se limitará a clausula referida, quando eu conceda expressa faculdade para poderem possuir os taes bens que lhe forem deixados e adquiridos. E nesta conformidade mando se cumpra e guarde este Alva-

rá inteiramente, como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagaram de novos direitos 30 réis.

André Rodrigues da Silva o fez, em Lisboa, a 26 de Abril de 1700. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. LXII da Chancellaria fol. 34 v.

EU EL-REI faço saber, que os Officiaes da Camara e mais moradores da Villa de Miranda do Corvo me representaram por sua petição, que eu fôra servido conceder-lhes Provisão, para reedificarem sua Igreja, que estava ameaçando ruina, por conta do accrescimento das sizas e dos perdidos, que havia no dito Povo, os quaes não podiam bastar para obra tão custosa e capaz de um Povo tão numeroso, que constava de quarenta e quatro logares, com perto de dous mil fogos; e o sitio da Igreja velha, que se havia de reedificar, era muito apertado, por ser junto ao Castello, e delle procedia nova ruina, por quanto, pela parte da mesmo Igreja, se ia arruinando, e largando pedra todos os dias, que fazia ruina nella — e que outrosim não tinha outro sitio a dita Villa por ser edificada na falda de um Monte — e para maior utilidade e commodo do Povo, e ajuda de custo para a obra, que custaria a terça parte, valendo-se de muitas pedreiras do Castello, que faziam uma sumptuosa Igreja, e que com isto se evitavam as ruinas que o dito Castello ameaçava, o qual não podia servir de defesa senão de ruina, porque era de uma terra de Sertão, que neste tempo tinha a immuniidade no sitio em que a pozera a Natureza — me pediam lhes fizesse mercê conceder licença para se valerem da pedreira do dito Castello, e fundarem a sua Igreja no mesmo sitio em que elle estava.

E visto o que allegaram, e informações que se houveram pelo Provedor da Commarca de Coimbra, e pelo Doutor Gaspar Ferreira da Silva, Corregedor do Cível da Côrte, ouvindo o Alcaide-mór, que, sendo ouvido, não teve duvida a este requerimento — hei por bem de conceder licença aos supplicantes, para edificarem a Igreja no sitio do Castello de que fazem menção, valendo-se da pedreira delle para a obra da dita Igreja, como pedem; cumprindo-se este Alvará inteiramente, como nelle se contém; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagaram de novos direitos 540 réis.

Francisco Ferreira o fez, em Lisboa, a 8 de Maio de 1700. Luiz Paulino da Silva o fez escrever. = REI. Liv. XXVI da Chancellaria fol. 116.

EU EL-REI faço saber, que os Juizes do Officio de Tanoeiro da Cidade do Porto me representaram por sua petição, que, para bom governo do dito Officio, e da Confraria de Santo Antonio, a que estavam unidos, tinham seu Compromisso, confirmado por mim; e que, dispondo-se em alguns capitulos que nenhum Official comprasse madeira para, fazer obra, sem ordem dos Juizes do Officio, por se evitar levarem os ricos toda a obra, e ficarem os pobres prejudicados, sem embargo das penas nelles impostas, se não podia acudir a este descaminho — pelo que accordaram entre si acrescentarem a pena dos ditos capitulos aos transgressores delles, impondo mais a do perdimento da madeira que se comprasse sem ordem dos Juizes; e que estes fossem obrigados a requerer devassa de quem fizesse as ditas compras; e que não o fazendo, incorressem na mesma pena — pedindo-me lhes fizesse mercê confirmar o dito novo capitulo, fazendo caso de devassa a transgressão delle.

E visto o que allegaram, e informação que mandei tomar pelo Corregedor da Commarca da Cidade do Porto, hei por bem de lhes confirmar, como por este confirmo, e hei por confirmado, o novo capitulo, de que fazem menção, fazendo caso de denunciação, e prova de testemunhas, a transgressão delle. E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario; e se trasladará no dito Compromisso, e onde mais fôr necessario, para a todo o tempo constar que eu assim o houve por bem: — e pagaram de novos direitos 540 réis.

José da Maia e Faria o fez, em Lisboa, a 12 de Maio de 1700. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI. Liv. LXII da Chancellaria fol. 32.

EU EL-REI faço saber, que os Juizes do Officio de Tanoeiro, e mais Officiaes delle, da Cidade do Porto, me representaram por sua petição, que elles tinham seu Compromisso da Confraria de Santo Antonio, e do seu Officio, confirmado por mim; e por nelle haver algumas cousas defeituosas, de que necessitam para melhor governo do mesmo Officio, e utilidade de todos, fizeram os cinco capitulos acrescentados, e de declaração aos outros que offerecem; e para que se observassem inviolavelmente, necessitavam que lhes fossem por mim confirmados, com os mais; pedindo-me lhes fizesse mercê confirmal-os, visto o que constava da certidão que apresentavam: — e visto o que allegaram, e resposta do Procurador de minha Corôa, a que se deu vista, e não teve duvida, hei por bem fazer mercê aos supplicantes de lhes confirmar, como por este confirmo, e hei por confirmados, os cinco capitulos

atrás escriptos, e mando se cumpram e guardem, com o Compromisso referido, na forma que nelle se declara, como pedem, e assim este Alvará inteiramente, como nelle se contém, que valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagaram de novos direitos 30 réis.

André Rodrigues da Silva o fez, em Lisboa, a 31 de Maio de 1700. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. LXII da Chancellaria fol. 42 v.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, d'além Mar, em Africa, Senhór de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabi, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que este meu Alvará com força de Lei virem, que entre as condições, que fui servido approvar no presente arrendamento do Tabaco, que Dom Pedro Gomes ajustou com minha Fazenda, se contém em uma, que todo o Tabaco, que fôr para as Praças do Norte, e Italia, irá marcado com a marca Real, e com uma particular, que elle Contractador ha de ter, para o que assistirá elle, ou as pessoas, que elle nomear, ao despacho do Tabaco, quando se despachar, e não poderá sahir a Alfandega para o Jardim, sem primeiro serem marcados, e que os Mestres farão o mesmo manifesto dos rolos, que carregarem, e que serão obrigados os carregadores a mostrarem as descargas assignadas pelas pessoas que elle Contractador tiver nas ditas Praças, dentro em seis mezès; e que não mostrando legitimo impedimento, ou não satisfazendo, poderá elle Contractador denunciar dos carregadores e seus fiadores, como se fosse descaminho feito neste Reino; e que serão condemnados na importancia do valor do dito Tabaco, bastando, para prova das denunciações, uma certidão das licenças, e guias, que se lhes tivessem dado; para o que se faria Lei, em que assim se declarasse. E pelo muito que convém a meu serviço, e ao allivio de meus Vassallos, que se evitem os descaminhos do Tabaco, para que com o seu rendimento se evitem outros tributos, e imposições, com que se gravarão os Povos, se elle não produzir o que é necessario, para o computo de um milhão e oitocentos mil cruzados, prometido em Córtes: — hei por bem de declarar por este Alvará, que d'aquí em diante se observe o referido, como Lei, debaixo da pena imposta na Condição. Para o que mando ao meu Chancelier-mór que faça publicar este Alvará na Chancellaria, e envie cópias delle, sob meu sello, e seu signal, ás Commarcas do Reino. E mando a todos os Ministros, Desembargadores, Corregedores, e mais Officiaes de Justiça, a que o conhecimento disto pertencer, cumpram, e guardem, e

façam inteiramente cumprir e guardar este Alvará, que terá força de Lei, debaixo da pena que nelle se contém; e este se registará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumam registrar.

Braz de Oliveira o fez, em Lisboa, a 22 de Junho de 1700. Francisco Galvão o fez escrever. =REI. Collecção de Regimentos Reaes, T. IV pag. 65.

EU EL-REI faço saber, que por parte do Provedor e Irmãos da Casa da Misericórdia da Villa de Ponte de Lima me foi apresentado um Alvará de El-Rei Philippe de Castella, de que o traslado é o seguinte:

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, por me enviarem pedir por sua petição o Provedor e Irmãos da Casa da Misericórdia da Villa de Ponte de Lima, hei por bem e me praz que elles possam d'aqui em diante gozar e usar de todos os privilegios e liberdades que por mim, e pelos Reis destes Reinos, meus predecessores, são concedidos á Casa da Misericórdia desta Cidade de Lisboa; e isto n'aquellas cousas que se poderem applicar á da dita Villa de Ponte de Lima.

E mando a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes e Justicas, a quem o conhecimento disto pertencer, que lhes deixem usar dos ditos privilegios, sem lhe a isso ser posta duvida nem embargo algum, e cumpram este Alvará, como se nelle contém, o qual me praz que valha, como Carta feita em meu nome, e por mim assignada, sem embargo da Ordenação em contrario.

João da Costa o fez, em Lisboa, a 29 de Janeiro de 1597. =REI.

Pedindo-me os supplicantes lhes fizesse mercê confirmar o Alvará referido, para poderem usar de todos os privilegios e liberdades, na forma que estavam concedidos á Misericórdia desta Cidade: — e visto o mais que allegaram, informação que se houve pelo Provedor da Commarca da Villa de Vianna, e resposta que deu o Procurador da Corôa, sendo ouvido — hei por bem fazer mercê aos supplicantes de lhes confirmar, como por este confirmo, e hei por confirmado, o dito Alvará, na fórma que nelle se declara, e que possam usar dos privilegios e liberdades concedidas á Casa da Misericórdia desta Cidade, n'aquellas cousas em que se poderem applicar á da dita Villa de Ponte de Lima, como pedem.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, que valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagaram de novos direitos 5\$400 réis.

André Rodrigues da Silva o fez, em Lisboa,

ao 1.º de Julho de 1700, José Fagundes Bezerira o fez escrever. =REI.

Liv. LXII da Chancellaria fol. 47.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que os moradores da Villa da Serra e seu Termo me representaram por sua petição, que, constando aquelle Termo de sessenta e duas Freguezias, em todo elle não havia pessoa que se quizesse sujeitar a ensinar Grammatica; por cuja causa sentiam grande detrimento e prejuizo, por não terem quem lhes ensine seus filhos; e que muitos eram pobres, e não tinham com que sustental-os em Coimbra, ou no Porto; e que ainda para os que tinham cabedades não podiam aproveitar-se delles, por serem seus filhos de tenra idade, incapazes de se saberem governar em qualquer das partes; e que com essa falta se perdiam muitos sujeitos bons, e se achavam os supplicantes impossibilitados de darem estado a seus filhos; e que pelo caminho das letras era o que se havia melhor; e que era de grande utilidade haver na dita Villa um Mestre que ensinasse Grammatica, com escola publica — e que do computo das sizas, que me pagavam cada um anno, havia todos os annos sobejos, dos quaes se podia dar todos os annos a quantia de 40\$000 réis a um Mestre; para o que tinham feito escolha em Francisco Corrêa Martins, bom Grammatico, e muito de boa vida e costumes, que queria sujeitar-se a ensinar Grammatica e Canto — pedindo-me lhes fizesse mercê conceder Provisão para poderem fazer o dito partido do dito Mestre, e se lhe passe, sem prejuizo do computo, pelos ditos crescimos.

E visto seu requerimento, e informação que sobre este particular fui servido mandar tomar pelo Provedor da Commarca de Esgueira, com seu parecer, ouvindo os Officiaes da Camara, Nobreza e Povo, que não tiveram duvida a este requerimento, sendo ouvidos — hei por bem conceder licença aos supplicantes para que possam em cada um anno dar dos sobejos das sizas, 30\$000 réis a um Mestre que lhes ensine Grammatica na dita Villa a todos os que forem á sua Aula; e que seja Francisco Corrêa Martins, por ser bem procedido, bom Grammatico e Musico, na fórma que pedem; cumprindo-se este Alvará inteiramente, como nelle se contém; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario; e se trasladará no Livro da Camara, para a todo o tempo constar que eu assim o houve por bem. Pagou de novos direitos 15\$000 réis.

Antonio Nunes Cardoso o fez, em Lisboa, a 5 de Julho de 1700. Luiz Paulino da Silva o fez escrever. =REI.

Liv. LXII da Chancellaria fol. 78 v.

EU EL-REI faço saber, que o Cabido da Sé do Porto me representou por sua petição, que necessitava de que se trasladasse o Livro chamado Censual, e outros muitos papeis, documentos, e escripturas, que tinha no seu Archivo, que eram de muita importancia, e titulos originaes da fazenda, rendas e fóros de sua Mesa Capitular, e estavam antiquados, e de ruim letra, e mal tratados, que nem todos intendiam o que delles constava; por cuja causa se lhe perdiam as suas rendas—pedindo-me lhe fizesse mercê mandar passar Alvará, para que, constando do referido, qualquer Ministro de Justiça da dita Cidade lhe fizesse trasladar, por qualquer Tabellião de Notas della, o dito Livro, papeis, documentos e escripturas do dito Archivo, em publica e juridica fórma, passando primeiro editos publicos e geraes, para serem citadas todas as pessoas a que tocasse para os ditos traslados.

E visto o que allegou, e informação que se houve pelo Provedor da Commarca da Cidade do Porto, hei por bem fazer mercê ao supplicante, que á sua custa o Provedor daquella Commarca faça trasladar judicialmente por qualquer Tabellião de Notas da dita Cidade, o Livro, papeis, documentos, escripturas e titulos, de que fazem menção, citadas as partes a que tocar, como pede; e que aos ditos traslados se dê tão inteira fé e credito, como se fossem os originaes; cumprindo-se este Alvará inteiramente, como nelle se contém; que valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario, E pagou de novos direitos 190 réis.

André Rodrigues da Silva o fez, em Lisboa, a 9 de Julho de 1700. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. LXII da Chancellaria fol. 58 v.

EU EL-REI faço saber, que o Prior e Conegos Regulares da Ordem de Santo Agostinho, do Mosteiro de Santa Maria de Landim, Commarca de Guimarães, me representaram por sua petição, que o Senhor Rei D. Sebastião lhes fizera mercê coutar o Rio Ave, pela parte que confinava com a sua Quinta da Palmeira, para que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que fosse, podesse pescar no dito Rio, dentro do districto da dita Quinta, em razão de se lhes devassar pelo Rio, em prejuizo do recolhimento religioso, como largamente constava da cópia do privilegio que offerciam, do qual os supplicantes sempre usaram; e para evitarem qualquer duvida que se lhes podesse fazer, pretendiam a confirmação delle, para que nenhuma pessoa podesse pescar no dito Rio, nem trazer barca nelle, com que devassassem a sua Quinta, por ser este o total motivo do dito privilegio—pedindo-me lhes fizesse mercê confirmar o dito privilegio, para que nenhuma pessoa po-

desse pescar, nem trazer barco no dito Rio, no districto da sua Quinta.

E visto o que allegaram, e resposta que deu o Procurador de minha Corôa, sendo ouvido—hei por bem fazer mercê aos supplicantes de lhes confirmar, como por este confirmo, e hei por confirmado o privilegio de que fazem menção, e que se cumpra e guarde, na fórma que nelle se declara—e mando aos meus Desembargadores do Paço lhes façam passar Carta de confirmação do privilegio referido, pagando os supplicantes os direitos ordinarios que deverem; na qual se trasladará este Alvará, que se cumprirá, como nelle se contém. E pagaram de novos direitos 30 réis.

André Rodrigues da Silva o fez, em Lisboa, a 18 de Julho de 1700. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. XXVI da Chancellaria fol. 177 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que os Officiaes da Camara da Villa de Algodres me representaram por sua petição, que, sendo a dita Villa grande, como é e se achava, com um Termo mui dilatado, pois constava de doze Logares, crescendo no numero dos moradores em maior augmento, estando servindo de Juizes Ordinarios as pessoas principaes delles; e que, como as causas que se moviam eram muitas, lhe não podiam dar expedição, e ás ordens que de meu serviço se lhes commettem, com a pontualidade necessaria, e menos porque na dita Villa não havia Alcaide que fizesse diligencias algumas, como era justo; por quanto a todas não era possivel acudirem os ditos Juizes:—motivo porque esperavam que eu fosse servido attender ao referido, e ao prejuizo, que podia resultar ao meu Real Serviço, por não haver Official de Justiça, a quem se houvessem de encarregar as cousas tocantes a elle:—pedindo-me lhes fizesse mercê conceder licença, para que podessem eleger o dito Alcaide, e que este podesse meirinhar, visto não haver de ter ordenado.

E visto o seu requerimento, e informação que sobre este particular fui servido mandar tomar pelo Corregedor da Commarca de Pinhel—hei por bem de conceder licença aos supplicantes, para que possam eleger, na dita Villa de Algodres, Alcaides, na fórma dos mais Concelhos; cumprindo-se este Alvará inteiramente, como nelle se contém; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario—e este Alvará se trasladará nos Livros da Camara, para a todo o tempo constar que eu assim o houve por bem. E pagaram de novos direitos 540 réis.

Antonio Nunes Cardoso o fez, em Lisboa, a 16 de Setembro de 1700. Luiz Paulino da Silva o fez escrever. = REI.

Liv. XXVI da Chancellaria fol. 263 v.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem, e d'além Mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber a vós, que eu passei ora uma Lei, por mim assignada, e passada por minha Chancellaria, da qual o traslado é o seguinte:

EU EL-REI faço saber aos que esta minha Lei virem, que, fazendo-se-me presente, pela Junta da Administração do Tabaco, que a experiencia tinha mostrado, com grande prejuizo de minha Fazenda, e do bem commum do Reino, que não bastam as penas impostas pelas Leis já estabelecidas para evitar os descaminhos do Tabaco, e que estes se commettiam com maior facilidade, e em maiores partidas, pelas pessoas abastadas de bens; e que assim era prejuizo impôr-se perdimento delles a todos os que descaminhassem Tabaco, além das mais penas, que estão impostas; e conformando-me com o parecer da Junta: — hei por bem, (sobre as penas, nas antecedentes Leis estabelecidas, as quaes todas ficam em seu vigor) incorram todas as pessoas que forem comprehendidas no crime de descaminho do Tabaco, em pena de perdimento e confiscação de todos seus bens — com declaração porém, que, supposto que na Lei de 22 de Junho deste presente anno, que mandei promulgar, sobre as fianças do Tabaco, que se manda para fóra, se diga, que a falta das certidões se terá por descaminho, e como tal se poderá denunciar; não é minha tenção, que com fiadores se intenda, quanto ao perdimento de bens, que nesta nova Lei se impõe, nem quanto a outra alguma corporal, em que se incorre por descaminhos, porque não hão de ficar obrigados mais que á satisfação das penas pecuniarias. E mando que assim se execute pelos Ministros, e pessoas a quem tocar o conhecimento das causas dos ditos descaminhos; e ao Presidente, e Desembargadores do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador do Porto, Presidente da Junta da Administração do Tabaco, e bem assim a todos os Desembargadores, Julgadores, Juizes, e Justiças, e a quaesquer outras pessoas, a que o conhecimento desta materia pertencer, que, na fórma desta minha Lei, o executem, e façam executar muito inteiramente, sem duvida, nem embargo algum, porque assim o hei por meu serviço, havendo por este modo por accrescentadas as ditas penas: e esta Lei se cumprirá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario: e mando ao meu Chanceller-mór, que faça publicar esta Lei na Chancellaria, e enviar Cartas della pelo Reino, sob meu sello, e seu signal; e se registará em todos os Livros, onde semelhantes Leis se costumam registrar.

Braz de Oliveira a fez, em Lisboa, a 24 de Setembro de 1700. Francisco Galvão a fez escrever. — REI. Collecção de Reg. Reaes T. iv pag. 66

EU EL-REI faço saber, que a Abbadessa e mais Religiosas Capuchas do Convento de Jezus da Villa de Setubal me representaram por sua petição, que os Senhores Reis meus predecessores, como Fundadores e Padroeiros do dito Convento, attendendo a serem as supplicantes muito pobres, e não possuirem rendas com que se sustentassem, vivendo de esmolas, com as quaes compravam o que lhes era necessario para seu provimento; e para que este lhes não faltasse, e se lhes não difficultasse ou impedisse, lhes fizera mercê conceder, que todas as cargas que os almocreves trouxessem assim das esmolas para o dito Convento, lh'as não impedissem nem tomassem; e ainda das mais cargas que viessem para a Villa, sendo-lhes necessario tirar algumas para seu sustento, pagando-as com seu dinheiro, lh'o permittissem; e com preferencia a todas as pessoas da dita Villa podessem as supplicantes tomar os primeiros cestos da sardinha, que se lançasse em terra, ou antes de sahir a terra, estando nos barcos; e ellas fossem sempre as primeiras que se provessem de carne, pescado, ou outro qualquer mantimento, sem a isso lhes pôrem duvida alguma, antes por fazerem o contrario se lhes ponha pena de dez cruzados; como tudo constava dos ditos Alvarás e certidão que offereciam: — e porque hoje os Ministros e Officiaes da dita Villa lhes não queriam guardar os ditos privilegios, tão amplos e irrevogaveis, me pediam lhes fizesse mercê e esmola de lh'os confirmar, mandando que se observassem inviolavelmente d'aqui em diante.

E visto o mais que allegaram, informação que se houve pelo Ouvidor da Commarca de Setubal, e resposta que deu o Procurador de minha Corôa, sendo ouvido, e não teve duvida — hei por bem fazer mercê ás supplicantes de lhes confirmar, como por este confirmando, e hei por confirmados, os privilegios referidos, e que se lhes dêem todos os mantimentos, e mais cousas de que tiverem necessidade, assim dos que houver naquella Villa, como dos que a ella vierem de fóra, pelos preços e estado da terra, de sorte que não passem necessidades, na fórma e com todas as mais declarações expendidas nos ditos privilegios, os quaes se observarão inviolavelmente d'aqui em diante. — E mando aos meus Desembargadores do Paço, que nesta conformidade lhes façam passar Carta de confirmação, na qual se trasladará este Alvará, que se cumprirá como nelle se contém. E não pagaram novos direitos, por se determinar ser por esmola, como constou por certidão dos Officiaes delles.

André Rodrigues da Silva o fez, em Lisboa,

a 5 de Outubro de 1700. José Fagundes Bezer-
ra o fez escrever. = REI.

Liv. XXVI da Chancellaria fol. 291.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo respeito ao que se me representou por parte dos quatro Escrivães do Registo da Chancellaria-mór da Córte e Reino, para effeito de lhes mandar passar Alvará dos 4\$000 réis que em cada um anno se lhes costumam pagar no rendimento da dita Chancellaria, por mandados do Conselho de minha Fazenda, que é a respeito de 1\$000 réis a cada um, para uma escrivaninha, com que cada um delles serve, por quanto por lhe não irem na folha, tinham o trabalho todos os annos de requererem mandado para o dito pagamento:—em consideração do que, e o que constou por informação do Escrivão de minha Fazenda, da Repartição do Reino, de que tudo houve vista o Procurador della — hei por bem, e me praz, que os ditos quatro Escrivães do Registo da dita Chancellaria tenham e hajam os ditos 4\$000 réis cada anno, assentados e pagos no rendimento della, a razão de 1\$000 réis a cada um, para uma escrivaninha, por ser o mesmo que até agora se lhes pagou, por mandados do Conselho de minha Fazenda.

Pelo que mando aos Védores della que na fôrma referida lhes façam assentar nos Livros da Chancellaria os ditos 4\$000 réis, e levar cada anno na folha do assentamento della, em nome dos ditos quatro Escrivães do Registo da dita Chancellaria, para lhes serem pagos, como dito é. E este se cumprirá, tão inteiramente como nelle se contém; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. E pagaram de novos direitos 30 réis.

Luiz Pinheiro de Azevedo o fez, em Lisboa, a 18 de Outubro de 1700. Martim Teixeira de Carvalho o fez escrever. = REI.

Liv. XLIV da Chancellaria fol. 21 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo respeito ao que se me representou por parte da Abadessa e Religiosas Capuchas do Convento do Calvario da Cidade de Evora, em razão de que, attendendo á sua muita pobreza e necessidade que padecem, lhes fiz esmola, por varias vezes, de prorogar 200\$000 réis de ordinaria cada anno, por tempo de tres, de que tinham mercê pelo mesmo tempo no Contracto e venda da pimenta:—e por se findarem os ultimos tres annos em 30 de Julho proximo passado, e me pedirem prorrogação da mesma es-

mola — hei por bem, e me praz, fazer-lhes mercê por esmola de lhes prorogar por outros tres annos os 200\$000 réis em cada um delles, que tinham pelo mesmo tempo, nos Contractos e venda da pimenta, para lhes serem pagos, na fôrma costumada — e terão principio no dia successivo ao em que se lhes acabaram os ultimos tres annos, visto serem umas Religiosas pobres e necessitadas.

Pelo que, mando aos Védores de minha Fazenda, que, na fôrma referida, lhes façam pagar por tempo de tres annos os ditos 200\$000 réis de ordinaria em cada um delles; cumprindo-se este Alvará inteiramente, como nelle se contém; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. E não pagaram novos direitos, pelos não deverem.

Miguel de Abreu e Freitas o fez, em Lisboa, a 4 de Novembro de 1700. Martim Teixeira de Carvalho o fez escrever. = REI.

Liv. LXII da Chancellaria fol. 99 v.

EU EL-REI faço saber aos que esta minha Provisão virem, que, tendo respeito ao que se me representou por parte do Deão, Dignidades e Cabido da Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, *Sede vacante*, em razão de estarem governando aquelle Bispado, e terem eleito seu Vigario Geral, no termo da Lei, e para as diligencias seu Meirinho e mais Officiaes, como de direito lhes toca; e que, recorrendo ao Governador daquella Capitania para lhes conceder licença para o dito seu Meirinho trazer vara branca, como trazia o Meirinho do Bispo defuncto, lhes não deferira; sem o que não podia administrar Justiça — pedindo lhe concedesse o poder trazer a dita vara, como trazem os mais Meirinhos dos Bispos e Cabidos do Reino e Conquistas:—e sendo visto seu requerimento, e o que sobre elle respondeu o Procurador de minha Corôa, a que se deu vista — hei por bem de conceder ao Cabido da Capitania do Rio de Janeiro, *Sede vacante*, que o seu Meirinho possa usar vara branca.

Pelo que, mando ao meu Governador da dita Capitania, e mais Ministros a que tocar, cumpram e guardem esta Provisão, e a façam cumprir e guardar inteiramente, como nella se contém, sem duvida alguma, a qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º tilo 40 em contrario. E se passou por duas vias — e pagou de novos direitos 2\$000 réis.

Manoel Pinheiro da Fonseca o fez, em Lisboa, a 26 de Novembro de 1700. O Secretario André Lopes de Lavra a fez escrever. = REI.

Liv. LXII da Chancellaria fol. 115

SUPPLEMENTO.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que os homens de negocio da Ilha Terceira, e mais Ilhas dos Açores, me representaram, que, tendo consideração á limitação das ditas Ilhas, e ao rigor que se usava com elles, obrigando-os a pagar os direitos dos despachos dos assucares, tabacós, e mais generos do Brazil, houvera por bem ordenar, pelo Conselho de minha Fazenda, e Junta do Tabaco, que os direitos reaes, e novo imposto tocante á Junta, se cobrasse com elles ás mesmas esperas, que se pagavam na Alfandega d'esta Cidade:—e porque os Administradores da Junta do Commercio Geral das ditas Ilhas cobravam os direitos do comboy, logo que as fazendas se despachavam, devendo ser ao tempo que eu tinha concedido aos mercadores desta Cidade; porque de outro modo não podiam despachar as ditas fazendas, no empate das quaes ficavam perdendo o seu negocio, e dilatando-se tambem a cobrança do dito direito—me pediam lhes fizesse mercê mandar aos ditos Administradores cobrassem o direito do comboy, ametade a tres mezes, e a outra metade a seis, que é o tempo que se concedia aos mercadores desta Cidade.

E tendo respeito ao que allegam, e o que em ordem a seu requerimento se me consultou pela mesma Junta do Commercio, hei por bem fazer-lhes mercê de que possam gozar, no pagamento do comboy das fazendas do Brazil, que n'aquellas Ilhas despacharem, da mesma espera de tres mezes que usam os homens de negocio desta Cidade, pagando logo os despachos meus, visto haver-lhes eu concedido o mesmo pelo que toca aos direitos e novo imposto do tabaco—com declaração que, com os mestres dos navios, e mais pessoas que se embarcaram para fóra das ditas Ilhas, estando devedores do dito direito, se não intenderá a espera referida de tres e seis mezes, em caso que intentem viagem antes delles findos.

Pelo que, mando aos Administradores das ditas Ilhas, que ora são, e ao diante forem, cumpram e guardem, e façam muito inteiramente cumprir e guardar este Alvará, assim, e da maneira que nelle se contém, sem duvida nem impedimento algum; o qual Alvará valerá, posto que seu effeito dure mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulos 39 e 40 em contrario, sendo registado na Contadoria Geral da mesma Junta.

Manoel Paulo de Andrade o fez, em Lisboa, a 9 de Maio de 1685. Manoel Garcez da Cunha o fez escrever.—REI.

Liv. LXIV da Chancellaria fol. 12 v.

EU EU-REI faço saber, que os Mordomos do Glorioso Santo Antonio da Santa Sé do Bispado do Funchal, Ilha da Madeira, me representaram por sua petição, que com muita devoção, grande amor, e serviço muito ao Bemaventurado Santo Antonio, com despendio de sua fazenda, por ser a Confraria muito pobre, e não ter renda alguma, senão as esmolos que os moradores lhe faziam—e porque os supplicantes queriam todos os annos fazer uma festa com toda a solemnidade, me pediam lhes fizesse mercê conceder Provisão, para que a Procissão do mesmo Santo lograsse os privilegios de Real, para que assim acudissem todos a ella, sem interesse algum.

E visto o que allegaram, e informação que se houve pelo Juiz de Fóra da Ilha da Madeira: hei por bem fazer mercê aos supplicantes de que a Procissão de que tratam logre os privilegios de Real, como pedem.—E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, e valerá, posto seu effeito dure mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario; e se trasladará nos Livros da Camara da Cidade do Funchal, da dita Ilha, e na dita Confraria, para constar que eu assim o houve por bem. E não pagaram direitos novos, pelos não deverem, como constou por certidão dos Officiaes delles.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 13 de Agosto de 1685. José Fagundes Bezerra o fez escrever.—REI.

Liv. LXIV da Chancellaria fol. 11.

EU EL-REI faço saber, que, havendo respeito ao que por sua petição me representaram o Presidente e Irmãos do Recolhimento de Nossa Senhora da Piedade da Cidade de Evora, ácerca do mesmo Recolhimento não ter mais que uma penna de agua, que para sustento e mais necessario delle lhe está concedida dos Cannos da Prata da mesma Cidade, e de presente se acharem cento e cincoenta mulheres, e poder ainda crescer o dito numero, pela muita pobreza d'aquella Cidade e Provincia; e a dita penna de agua ser muito pouca para tão grande numero de pessoas—pedindo-me lhes fizesse mercê conceder outra penna de agua.

E visto o que allegam, e mais o que constou por informação do Provedor da Commarca da dita Cidade, ouvindo os Officiaes da Camara della, que não tiveram a isso duvida—hei por bem fazer mercê ao dito Recolhimento de outra penna de agua dos Cannos da Prata, como a que já tem, como pedem, para seu sustento.—

E mando aos Officiaes da Camara, e mais Justiças a que o conhecimento pertencer, cumpram e guardem esta Provisão, como nella se contém; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagou de novos direitos 540 réis.

Miguel Vieira o fez, em Lisboa, a 20 de Janeiro de 1686. Francisco Galvão o fez escrever.
REI.

Liv. LXIV da Chancellaria fol. 50 v.

EU EL-REI faço saber, que o Provedor e Irmãos da Casa da Misericordia da Villa de Santarem me representaram por sua petição, que, como correm por sua conta a arrecadação das esmolas e fazendas deixadas á dita Casa, para, como Executores, as cobrarem, experimentavam tão custosa arrecadação, em razão das muitas e dilatadas demandas, e lhe não podiam dar fim; por cujos respeitos se lhes concedera Alvará, para que a sua fazenda, dividas e esmolas, se arrecadassem, como Fazenda Real, como se arrecadavam as da Misericordia desta Cidade, e todos os mais privilegios e liberdades que ella gozava: — e porque no que tocava á arrecadação das dividas se lhe não guardava o privilegio, e tinha a dita Casa em sua fazenda consideráveis quebras, e aos pobres se diminuia o sustento; e não sómente tinham muitos fóros perdidos, mas ainda as escripturas de seu Cartorio lhes faltava muita quantidade, nascido de requererem via ordinaria diante do Juiz de Fóra, que tinha onze Escrivães; e distribuindo-se as suas causas, não havia Irmãos, ou Solicitadores, que soffressem o trabalho de assistir a tantos Officiaes; com que se lhe perdiam as causas e escripturas: — e que, se lhes eu mandasse guardar os seus privilegios, na fórma que apresentaram, tendo um Escrivão certo, e que fosse Juiz das causas o mesmo Provedor da Misericordia, dando ás partes appellação e agravo, não se perderia a dita Casa, e seu augmento; mas de contrario, de todo se viria a arruinar: e me pediam lhes fizesse mercê mandar deferir, na fórma que apontavam, e melhor parecesse ao augmento della.

E visto o que allegaram, informação que se houve pelo Corregedor da Commarca de Santarem, e resposta do Procurador da Corôa, a que se deu vista — hei por bem que em todas ás causas da Casa da Misericordia da dita Villa escreva um Escrivão do Juizo Geral della, carregando-lhas o Distribuidor no numero das que lhe tocarem. — E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagou de novo direito 540 réis.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, ao 1.º de Fevereiro de 1686. José Fagundes Bezerra o fez escrever. — REI.

Liv. LXIV da Chancellaria fol. 31.

EU EL-REI faço saber, que, havendo respeito ao que por sua petição me representou o Provedor e Irmãos da Casa da Misericordia da Villa da Feira, em razão de que, por a dita Casa ser muito pequena, e estar damnificada, não é capaz para nella se exercitarem os actos de misericordia, que se costumam fazer, nem haver commodidade para se curarem pobres; e assim intentavam muda-la para outro sitio, e no mesmo em que estava accrescentarem o Hospital, por ser muito limitado: — e porque toda esta obra havia de fazer consideravel despesa, e para ella não tinha cabedades; e na dita Villa havia, de accrescimo do usual, 850\$000 réis, que estavam depositados, sem terem applicação para cousa alguma, e sendo satisfeito o computo que todos os annos a mim paga — e juntamente os mercadores, que nos portos do Douro, sitios no Concelho da dita Villa, descarregam pipas, pagam por cada uma dous vintens á Camara da mesma Villa, para se lhes mandarem concertar os caminhos dos ditos portos, em que se faz pouca ou nenhuma despesa, antes se revertem em cousa de nenhuma utilidade — e pediam lhes fizesse mercê da esmola dos ditos 850\$000 réis, para ajuda de fazerem a dita Casa da Misericordia, e o Hospital na que de presente ha; e que o procedido dos ditos dous vintens, se applique para a dita Misericordia, e provimento do Hospital.

E visto o que allegaram, informação do Provedor da Commarca de Esgueira, resposta que deram os Officiaes da Camara, Nobreza e Povo da dita Villa, e os mesmos mercadores, sendo uns e outros ouvidos, e a do meu Procurador da Corôa, a que se deu vista deste requerimento — hei por bem de fazer mercê por esmola á dita Casa da Misericordia da Villa da Feira, dos ditos 850\$000 réis, que nella ha de sobejos do usual, por esta vez sómente, e sem prejuizo do computo que se me paga, para se despendarem nas obras de que tratam: — e depois de satisfeitas as despesas das calçadas e caminhos, para que são applicados os dous vintens que os mercadores pagam, se poderão os supplicantes aproveitar do resto para as obras referidas, por tempo de seis annos; fazendo-se as despesas das ditas obras com assistencia do Provedor da Commarca, ao qual mando cumpra e guarde, e faça cumprir e guardar este Alvará, como nelle se contém, que valerá, posto seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 20 de Maio de 1686. Francisco Galvão o fez escrever.

REL.

Liv. LXIV da Chancellaria fol. 39.

REGIMENTO

Que Sua Magestade ha por bem se guarde na redução do Gentio do Estado do Maranhão, para o gremio da Igreja, e repartição e serviço dos Indios, que, depois de reduzidos, assistem nas Aldéas.

LU EL-REI faço saber aos que este meu Regimento virem, que, sendo todo o cuidado d'El-Rei meu Senhor e Pai, que Santa Gloria haja, e meu, dar fórma conveniente á redução do Gentio do Estado do Maranhão, para o gremio da Igreja, e á repartição e serviço dos Indios, que, depois de reduzidos, assistem nas Aldéas, querendo de tal modo satisfazer ao bem espiritual e temporal de uns e outros, que inteiramente fosse satisfeito o serviço de Deus, para bem de suas almas, e se encaminhasse a vida de todos com honesto trabalho della, tendo-se passado varias Leis e Ordens sobre esta materia, mandei promulgar a última de 14 de Junho de 1680, intendendo por ella dar remedio aos danos que tinham succedido:—porém mostrando a experiencia que não tem sido bastante esta Lei para se conseguir o intento della, por ter a malicia intentado e descoberto novos modos para se não observar o disposto nella, e passando a tal excesso a ousadia e ambição dos moradores do dito Estado, que com injustos pretextos lançaram fóra aos Padres da Companhia de Jesus, Missionarios do dito Estado—pelo que, e por outros respeitos, os mandei castigar, como a sua culpa merecia, ordenando juntamente que os ditos Padres tornassem para o dito Estado, na maneira em que nelle residiam.—E sendo novamente informado pelo Governador Gomes Freire de Andrade de tudo o que pertencia a esta materia, com tanto zelo e verdade, como delle confiei sempre, mandando considerar as suas cartas e informações por Ministros de toda a supposição, inteireza e letras, fui servido resolver o seguinte:

I. Os Padres da Companhia terão o governo, não só espiritual que d'antes tinham, mas o politico e temporal das Aldéas de sua administração; e o mesmo os Padres de Santo Antonio, nas que lhes pertencem administrar:—com declaração que neste governo observarão as minhas Leis

e Ordens, que se não acharem por esta e por outras reformadas, tanto em os fazerem servir no que ellas dispoem, como em os ter promptos para acudirem á defensa do Estado e justa guerra dos Sertões, quando para ella sejam necessarios.

II. Haverá dous Procuradores dos Indios, um na Cidade de S. Luiz do Maranhão, outro na Cidade de Belem do Pará—ao da Cidade de S. Luiz se darão até quatro Indios para seu serviço, e ao da Cidade de Belem se darão até seis, para com este interesse do seu trabalho poderem sujeitar-se ao grande que lhes occorre com esta occupação—e os taes Indios que os houverem de servir não serão sempre os mesmos, mas antes se mudarão, ao arbitrio dos Padres, como, e quando lhes parecer conveniente.

III. A eleição dos ditos Procuradores se fará, propondo o Superior das Missões dos Padres da Companhia, ao Governador do Estado, dous sujeitos para cada um dos ditos officios, e delles escolherá um o dito Governador—e para se haverem de governar os ditos Procuradores lhes fará Regimento o dito Superior das Missões, com conselho dos Padres Missionarios das Aldéas, o qual apresentarão ao dito Governador, que me informará sobre elle, com seu parecer, para eu o confirmar, sendo servido; e no meio tempo que não chegar a minha confirmação, e ordem que devem seguir, lhes mandará o dito Governador que observem o dito Regimento, por não ser conveniente que sirvam sem algum, nem que deixe de haver em algum tempo os ditos Procuradores.

IV. Nas Aldéas não poderão assistir nem morar outras algumas pessoas mais que os Indios, com as suas familias, pelo damno que fazem nellas:—e achando-se que nellas moram ou assistem alguns brancos, ou mamelucos, o Governador os fará tirar e apartar das ditas Aldéas, ordenando-lhes que não tornem mais a ellas—e os que lá forem ou tornarem, depois desta prohibição, que se mandará publicar com editaes e bandos por todo o Estado, sendo peões, serão açoutados publicamente pelas ruas da Cidade; e se forem nobres, serão degradados em cinco annos para Angola; e em um e outro caso sem appellação.

V. Nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que seja, poderá ir ás Aldéas tirar Indios para seu serviço, ou para outro algum effeito, sem licença das pessoas que lha podem dar, na fórma de minhas Leis; nem os poderão deixar ficar nas suas casas, depois de passar o tempo em que lhes foram concedidos—e os que o contrario fizerem incorrerão, pela primeira vez, na pena de dous mezes de prizão, e de 20\$000 réis para as des-

pesas das Missões; e pela segunda terão a mesma pena em dobro, e pela terceira vez para Angola, também sem appellação.

VI. E porque, sendo o Matrimonio um dos Sacramentos da Igreja, em que se requer toda a liberdade, e acerto, e deliberada vontade das pessoas que o hão de contrahir, e me tem chegado á noticia que algumas pessoas do dito Estado, com a ambição de trazerem mais Indios a seu serviço, induzem ou persuadem aos das Aldéas para casarem com escravos e escravas suas, seguindo-se desta persuasão a injustiça de os tirarem das ditas Aldéas, e trazerem-nos para suas casas, que vale o mesmo que o injusto captivo, que as minhas Leis prohibem — ordêno e mando, que, constando desta persuasão, que no natural dos Indios, pela sua fraqueza e ignorancia, é inseparavel da violencia, fiquem os taes escravos ou escravas, e se mandem viver nas Aldéas, com a mesma liberdade que nellas vivem os Indios; e quando não conste da dita persuasão ou violencia, sempre em todo o caso que os ditos casamentos se fizerem, não serão os Indios ou Indias obrigados a sahir das suas Aldéas, e ficarão nellas como d'antes estavam; e para o fim do Matrimonio lhes deputará ou assignalará o Bispo dias certos em que se possam juntar, como é de direito.

VII. Sem embargo do que fica disposto nos capitulos antecedentes, sobre as pessoas que forem ás Aldéas dos Indios sem licença, e sobre não poderem nellas viver nem assistir brancos, nem mamelucos, desejando provêr de remedio os damnos, que, não só costumavam acontecer de se persuadirem as Indias, com enganos e dadivas, a intentarem e procurarem os divorcios dos maridos, principiando este mal pelo abominavel dos adulterios, e seguindo-se depois o da separação dos Matrimonios, com grande prejuizo das almas, e do governo temporal dos mesmos Indios — sou servido ordenar que o Ouvidor Geral tire em todos os annos uma exacta devassa destes casos, em que entrarão também os adulterios, ainda que pela Lei não sejam casos della; porque a miseria e fraqueza dos Indios, e o virem dos Sertões buscar a minha protecção nas Aldéas em que vivem, faz justificada a derogação da dita Lei, que para este fim hei por expressada, como se della fizera especial menção.

E tirada a dita devassa, a pronunciará, e procederá no castigo dos culpados nos casos declarados neste Regimento, como é disposto nelle — e nos casos de adulterio, em que não houver accusação, procederá contra os adulteros, com pena de degredo de dez annos para Angola — e as adúlteras, querendo-as receber os maridos nas Aldéas, se mandarão repôr n'ellas, e a arbitrio dos Padres Missionarios; e quando as não quei-

ram receber, respeitando o crime que fizeram, como este se commettesse por causa de sua natural fraqueza e ignorancia, pela malicia e dolo com que são persuadidas, e por esta razão não mereçam igual castigo, nem seja conveniente ao serviço de Deus e meu que vão degradadas para outra Conquista, se ordenará o seu castigo, e a segurança das suas vidas, na Junta das Missões, á qual serão remetidas, com o processo das culpas que lhes resultarem das devassas, das quaes dará conta o dito Ouvidor Geral também todos os annos, no Conselho Ultramarino, para que me seja presente como procede na execução dellas; e do contrario se lhé dará culpa na sua residencia.

VIII. Os Padres Missionarios porão maior cuidado em que se povoem de Indios as Aldéas, pois a elles lhes encarrega o governo dellas, e espero que procurem por todos os meios, não só a conservação, mas o augmento das que são de repartição, por ser conveniente que haja nas ditas Aldéas Indios, que possam ser bastantes, tanto para a segurança do Estado, e defensa das Cidades, como para o trato e serviço dos moradores, e entrada dos Sertões.

IX. O mesmo cuidado terão os Padres Missionarios de communicarem e descerem novas Aldéas do Sertão, e de as situarem em partes accomodadas, para a sua vida, e trato dos moradores das Cidades, Villas e Logares, fazendo-os communicaveis no commercio, e persuadindo-os á razão da vida honesta de seu trabalho, para que não vivam ociosos, e para que uns e outros se possam igualmente ajudar, com reciproco commercio de seus interesses.

X. O commercio, que necessariamente consiste em generos do serviço dos Indios, que também importa necessariamente o justo salario de seu trabalho, se deve regular de maneira, que no commercio não haja engano, nem nos salarios excessos. Para este fim, quanto aos generos, se ordenará na Camara, com assistencia do Governador, e do Ouvidor Geral, e Provedor da Fazenda, a taxa dos preços pelos quaes se hão de vender aos Indios, e aquelles porque os Indios hão de vender, ou permutar os que forem de suas fabricas, ou tirarem dos Sertões: — e quanto aos salarios, se taxarão estes pelo Governador, com conselho e assistencia do Prelado da Companhia de Jesus, e do Prelado dos Padres de Santo Antonio, ouvidas as Camaras — e tanto de uma como de outra cousa se fará assento, communicando-se aos moradores, pelo meio que parecer conveniente, e aos Indios por meio dos Padres, aos quaes se darão tantas copias em numero, como forem as suas Aldéas, para as participarem a todas.

XI. Os salarios dos Indios se satisfarão em dous pagamentos, ametade quando forem para o serviço, e a outra ametade se entregará no fim delle—e a fórma desta satisfação e entrega se ordenará pelo dito Governador, com conselho e assistencia dos ditos Padres, ao mesmo tempo que se determinar a taxa dos salarios, para que de nenhum modo possa haver engano nem falta nos ditos pagamentos.

XII. Para se evitar a queixa dos moradores na repartição dos Indios, e para que se não possa exceder o numero dos escriptos, a que se chama verbaes, e muito principalmente para que os Padres possam saber o numero e qualidade dos Indios de que se podem valer, nas occasiões em que podem ser necessarios para bem do Estado, se farão dous Livros, que servirão de matricular nelles todos os Indios, de idade de treze annos inclusivè, até á idade de cincoenta annos, por ser aquella em que commodamente podem estar capazes de servir—um destes Livros terá o Superior das Missões, e outro o Escrivão da Fazenda, e ambos serão rubricados e numerados pelo Governador—e tanto em um como em outro se irão descarregando, por certidões dos Missionarios, os Indios que forem fallecendo, e aquelles que, por achaques e por causa dos annos, estiverem escusos do trabalho—e estes Livros se reformarão, passados dous annos, do mesmo modo em que agora se fizeram, e por este mesmo modo se irão continuando adiante.

XIII. Por quanto mostrou a experiencia que a repartição dos Indios se não pôde fazer por tempo de dous mezes, como era ordenado pela minha Lei do 1.º de Abril de 1680, em razão de ser necessario muito mais tempo para se trazerem as drogas dos Sertões, sou servido derogar a dita Lei, e ordeno que a dita repartição se faça nas Aldéas do Pará, por tempo de seis mezes inclusivè, e que no Maranhão se faça por tempo de quatro—com declaração que, intendendo o Governador, com conselho do Superior das Missões, que, pela difficuldade dos Rios, e distancia dos Sertões do Maranhão, é necessario igual tempo aos moradores da Cidade de S. Luiz para irem a elles, que aos da Cidade de Belem do Pará, poderá alterar o termo dos quatro mezes, como todos julgarem ser conveniente.

XIV. Esta repartição se não fará em tres partes, como se mandava fazer pela dita Lei, mas antes se fará em duas partes, ficando uma nas Aldéas, e outra indo ao serviço, pela mesma razão do maior tempo que os Indios se hão de occupar nelle—o que se entenderá, sendo igual este tempo do serviço no Maranhão, que no Pará; porque, se no Maranhão forem necessarios quatro mezes sómente, ficará com mais igualdade a

repartição das três partes, servindo uma, e descansando duas.

XV. Nesta repartição não entrarão os Padres da Companhia, porque elles, attendendo á melhor conveniencia dos moradores, me representaram que a podiam escusar, se eu os remediasses por outra via, para o serviço que lhes é necessario dos seus Collegios e residencias; pelo que houve por bem de consentir na sua petição:—e na consideração de que não hão de ter a terça parte, como tinham até o presente, ordeno ao Governador, que elle depute, para serviço dos ditos Padres da Cidade de S. Luiz do Maranhão, a Aldéa chamada do Panaré; e para o serviço dos Padres da Cidade de Belem do Pará a Aldéa chamada de Gonçau, que elles desceram do Sertão, com expressa condição de não servirem aos moradores da dita Cidade, e tambem para que os possam tornar a unir na dita Aldéa, da qual os mais delles fugiram, por occasião de serem obrigados ao dito serviço—com tal declaração porém, que os ditos Padres procurarão por todos os meios possiveis descer á dita Aldéa do Panaré para junto do Rio Itapecurá, pela conveniencia que desta mudança resulta a meu serviço; e que a mesma Aldéa ficará com a obrigação que tinha de se dar um Indio della para guia de cada uma das canoas, que os moradores costumam mandar ao cravo do dito Rio Panaré; procurando tambem, quanto lhes sôr possível, e o tempo lhe permittir, que o mesmo Rio Panaré se povõe de outra Aldéa que poderem descer do Sertão, na parte do dito Rio que a elles lhes parecer conveniente; e que no Pará procurem do mesmo modo descer alguma Aldéa, que possa substituir a de Gonçau, que se lhes larga, pela conveniencia que tambem resulta a meu serviço na extensão das povoações.—E tanto uma como outra Aldéa se entregarão logo aos ditos Padres, ficando no seu cuidado satisfazer á dita declaração.

XVI. Para cada uma das residencias que os ditos Padres tiverem em distancia de trinta leguas das ditas Cidades de S. Luiz do Maranhão, e de Belem do Pará, lhes deputará tambem o Governador vinte e cinco Indios, por serem os necessarios ao exercicio das suas Missões, ás quaes devem acudir tão promptamente, como requer o bem espirital dos Indios, que administram as Aldéas que são do districto das ditas residencias; porque não é possível que de outro modo satisfaçam a sua obrigação, e zelo com que tratam do serviço de Deus Nosso Senhor e meu.

XVII. As residencias que tiverem dentro do limite das trinta leguas, poderão supprir os ditos Padres com os Indios das Aldéas que lhes são concedidas, mandando uns para ellas, e mudando

outros, como lhes parecer conveniente; porém isto se não entenderá para com a residencia de Mortigurá, que tem os ditos Padres no Sertão do Pará, porque para ella se lhes darão tambem vinte e cinco Indios, supposto que esteja dentro das trinta leguas, em razão de que o districto da dita residencia é muito largo, e o não poderão satisfazer, como importa ao bem espirital das Aldéas, com os Indios da Aldéa que lhe é concedida no Pará.

XVIII. A repartição que se houver de fazer dos Indios para o serviço dos moradores das Cidades, Villas e Logares do Maranhão e Pará, fará o Governador, na parte onde estiver, e em sua falta o Capitão-mór, com duas pessoas mais, eleitas pela Camara, e sempre com o parecer e assistencia do Superior das Missões, e dos Parochos das ditas Aldéas, que se poderem achar presentes ao tempo que a dita repartição se fizer; e nella não poderão entrar o dito Governador ou Capitão-mór, nem as ditas pessoas que a Camara eleger — e nesta mesma fórma se expedirão as licenças para os ditos moradores irem ás ditas Aldéas buscar os ditos Indios que lhes forem repartidos — e quando lhes seja necessario irem ás Aldéas trazer os Indios para o commercio, ou por outro respeito que seja justo, lhes dará licença o dito Governador, e em sua ausencia o Capitão-mór, com o conselho do Superior das Missões, a qual será assignada por ambos; e primeiro de usarem della, os taes moradores serão obrigados apresental-a ao Parocho das ditas Aldéas.

XIX. A falta de Indios com que se acham as Aldéas da repartição, faz preciso que se procurem aliviar, de algum modo que seja mais commodo para elles, e conveniente aos moradores; e com este respeito, todas as vezes que os moradores houverem de ir ao Sertão, arbitrando-se primeiro o numero de Indios que necessitam para lhes remarem as canoas, se lhes dará ametade delles sómente das Aldéas da repartição, e a outra ametade procurarão os taes moradores trazer das outras Aldéas, que costumavam servir, pela conveniencia que com elles faziam; por quanto com a taxa dos salarios fica remediado o damno que sentiam no excesso delles — e os Padres Missionarios das ditas Aldéas terão cuidado de que os ditos Indios se não escusem sem justa causa, pela conveniencia que tiram do seu trabalho, e pela que a todos resulta do commercio dos Sertões. — E não será razão bastando para não entrarem da dita repartição os moradores que tiverem escravos proprios; porque, além de serem necessarios para as suas fabricas, não é justo que se exponham a lhes fugirem para os Sertões, como tem succedido muitas vezes.

XX. Não poderão entrar na repartição aquellos Indios que forem menores de treze annos, como acima fica dito, nem tambem algumas mulheres, desta ou de maior idade — mas porque na occasião em que se recolherem os fructos que se lançaram á terra são necessarias aos moradores algumas Indias, que se chamam farinhaes, e tambem necessitam os mesmos moradores de Indias para lhes criarem seus filhos, e é razão que em umas e outras se occupem neste serviço sem perigo de sua honestidade — encarrego muito aos Reitores dos Collegios, e Prelados das Missões, que elles, no tempo conveniente e necessario, façam repartir, e com effeito dêem, as taes Indias farinhaes e de leite áquellas pessoas que as houverem de tratar bem, no espirital e temporal, arbitrando-lhes os salarios que devem vender, e o tempo deste serviço, para que consigam o justo interesse d'elle; e não possa exceder o dito tempo, sem que as taes pessoas recorram aos ditos Padres, e que elles hajam por justificada a maior dilação que se lhes pedir. — E ao Governador encarrego muito particularmente que faça observar nesta parte o que os ditos Padres dispozerem, assim para o serviço das ditas Indias, como para a satisfação do seu trabalho.

XXI. É muito conveniente ao bem espirital e temporal dos Indios, que não vivam em Aldéa pequena, e que não estejam divididos no Sertão, expostos á falta dos Sacramentos, pela difficuldade de lhe acudirem os Missionarios, e a violencia com que a este respeito podem ser tratados, na falta de assistencia dos mesmos Padres — e porque no Regimento dos Governadores se ordena que os procurem reduzir a Aldéas de cento e cincoenta vizinhos, e se tem conhecido os danos de se não observar o disposto nelle, sou servido ordenar novamente que o dito Regimento se execute, tanto pelo dito Governador, na parte que lhe toca, como pelos ditos Missionarios, que farão toda a diligencia para os persuadir á conveniencia referida. — E quando os ditos Indios forem de diferentes Nações, e por esta causa repugnem á dita união, que costuma nestes casos ser tal, que os faz cahir algumas vezes na desesperação de sua antiga barbaridade, se poderá evitar esse inconveniente, separando-os e dividindo-os em freguezias, dentro do districto em que estiverem as residencias, para que por este modo sejam assistidos nos ditos Padres com a doutrina, seguros com as minhas Leis, e conservados, sem o temor de sua repugnancia.

XXII. Os Indios das Aldéas que de novo se descerem do Sertão, não serão obrigados a servir, por tempo de dous annos, porque é necessario para se doutrinarem na Fé, primeiro motivo de sua redução: — e para que façam as suas roças, e se accomodem á terra antes, que os

tornem arrependidos a differença delle, e o jugo do serviço, e tanto para com as Aldêas que se descerem para servirem aos moradores, como para aquelles que sem esta condição quizerem descer, se observarão inviolavelmente os pactos que com elles se fizerem, por ser assim conforme á fé publica, fundada no Direito Natural, e Civil, e das Gentes.—E se os Governadores contravierem estes pactos, depois de feitos e celebrados pelos Padres Missionarios com os ditos Indios (o que eu não espero) me darei por muito mal servido delles; e será reputada esta culpa por uma das maiores de suas residencias.

E succedendo que os Padres Missionarios, praticando os Gentios dos Sertões, os achem dispostos a seguir e observar a Lei de Christo Nosso Redemptor nas mesmas terras aonde vivem, sem quererem descer para outras, neste caso aceitarão os ditos Padres os taes Gentios ao gremio da Igreja, procurando persuadil-os a que desçam sómente para aquella parte do mesmo Sertão em que elles mais commodamente lhes possam assistir com a doutrina evangelica, e bem espirital de suas almas; fazendo com tudo que se não unam em Aldêas, ou se ajuntem em Freguezias, no districto das residencias que os Padres fabricarem de novo na fórma que se dispoem no capitulo antecedente; porque a justiça não permite que estes homens sejam obrigados a deixarem todo e por todo as terras que habitam, quando não repugnam a ser Christãos; e a conveniencia pede que as Aldêas se dilatam pelos Sertões, para que deste modo se possam penetrar mais facilmente, e se tire a utilidade que delles se promette.

XXIII. Para as entradas que os Missionarios hão de fazer nos Sertões lhes darão os Governadores todo o auxilio, ajuda e favor que elles houverem mister, tanto para a sua segurança, como para com maior facilidade fazerem as Missões:—e porque tenho mandado dar Regimento á Junta das Missões, e não é razão que os Ministros della se entremettam em outras cousas mais, d'aquellas para que foi creada, não poderá a dita Junta, no mais tempo que se faz o dito Regimento, encontrar o disposto neste, mas antes o fará observar com o cuidado da sua obrigação.

E não contém mais o dito Regimento, o qual mando se cumpra e guarde, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Ordenações, Privilegios particulares ou geraes, Regimentos e Provisões que hajam em contrario, que tudo hei por derogado e derogo, para effeito do que nelle se contém, como se de cada uma fizera expressa menção, e que não passe pela Chancelaria, sem embargo das Ordenações em contrario.

Martim de Brito Couto o fez, em Lisboa, a

21 de Dezembro de 1686. O Bispo Frei Manoel Pereira o fez escrever.—REI.

Liv. de Regimentos do Conselho Ultramarino fol. 205.

EU EL-REI faço saber aos que esta minha Provisão virem, que, tendo em consideração os fundamentos que se me representaram, e com que fui servido conformar-me, para haver de ordenar por um Alvará meu, passado a D. Alberto da Silva, Arcebispo de Góá, que os provimentos feitos por mim no officio de Recebedor das rendas de Bardez, em que estão consignados os ordenados do dito Arcebispo, e mais Ministros e Conegos da Sé de Góá, tivessem primeiro effeito suas entrancias; e ao que ora me representou o dito Arcebispo, sobre o pagamento de seus ordenados, em quanto não provia o dito officio, como faziam seus antecessores—hei por bem, e mando ao meu Viso-Rei ou Governador do Estado da India, e ao Vedor Geral de minha Fazenda, ou a outro qualquer Ministro delle, que, em quanto houver providos por mim no dito officio, não mandem pôr verba, nem impedimento ou duvida alguma no pagamento dos ordenados do dito Arcebispo, e Ministros Ecclesiasticos de sua Sé, agora, nem em tempo algum, ao Recebedor das rendas de Bardez, aonde estão assentados, e andando de arrendamento, ao Rendeiro que as trouxer, faça pagamento dellas, com effeito e pontualidade, primeiro que outra alguma entrega ou despesa, aos quarteis do anno, sem quebra ou diminuição alguma, posto que nas ditas rendas a haja, sem que o dito Arcebispo, e Ministros Ecclesiasticos recebam nesta materia dilatação nem vexação alguma: e passado o tempo devido, sem se lhes pagar, em parte ou em todo, incorrerá o dito Recebedor, ou Rendeiro, que houver de fazer os taes pagamentos, pela primeira vez que o não fizer no tempo que é obrigado, e o dilatar, em pena de cem cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra ametade para a fabrica da Sé, e ficará sua fazenda obrigada aos taes pagamentos que assim não fizer.

E hei outrosim por bem, e me praz, de dar commissão e poder, como por esta Provisão dou e concedo, ao dito Arcebispo, para que possa constringer e obrigar aos ditos Recebedores, ou Rendeiros, lhe façam pagamento dos ditos ordenados, e executa-los por elles em suas fazendas, e na dita pena, não pagando no tempo em que são obrigados, e aos quarteis, até com effeito pagarem e satisfazerem o que deverem; para o que lhe darão as Justiças do dito Estado o favor e ajuda necessaria, que o dito Arcebispo lhes pedir. E se lhe façam seus pagamentos por esta Provisão sómente, sem outra Provisão, nem despacho algum. E com conhecimento do dito Arcebispo, ou de seu procurador, e pelo traslado authenticos desta Provisão, mando que sejam le-

vados em conta aos ditos Rendeiros ou Recebedores as quantias que assim lhe pagarem.

E esta minha Provisão quero se cumpra e guarde inteiramente, como nella se contém, sem duvida, nem contradicção alguma; e valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do liv. 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel Pinheiro da Fonseca a fez, em Lisboa, a 11 de Julho de 1686. O Secretario André Lopes de Lavra a fez escrever. —REI.

Liv. LXIV da Chancellaria fol. 162 v.

EU EL-REI faço saber, que, havendo respeito ao que por sua petição me representaram o Provedor e Irmãos da Casa da Misericórdia do Logar do Fundão, Termo da Villa da Covilhã, para effeito de lhes confirmar o Compromisso atraz escripto, que fizeram para o bom governo da dita Irmandade; e visto o que allegaram, e resposta do meu Procurador da Corôa, que, dando-se-lhe vista, não teve duvida a se lhes deferir — hei por bem de lhes confirmar, como por este confirmo, e hei por confirmado, o dito Compromisso, que está escripto em quinze folhas, todas rubricadas por Francisco da Costa Pinto, Escrivão da minha Fazenda, e mando que se cumpra e guarde inteiramente, como nelle se contém, e assim este Alvará, que valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º tit. 40 em contrario. E pagou de novos direitos 540 réis.

Thomaz da Silva o fez, em Lisboa, a 22 de Abril de 1687. Francisco da Costa Pinto o fez escrever. —REI. Liv. LXIV da Chancellaria fol. 191 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que por sua petição me representou o Administrador, Mordomos e Deputados da Casa de Nossa Senhora da Nazareth, da minha Real protecção, sobre a prorogação que pedem de mais tempo para se pedirem as esmolos para a dita Casa, e visto o que allegaram, e Alvará que offereceram — hei por bem de lhes prorogar por tempo de mais quatro annos os privilegios dos Mamposteiros dos Captivos para as pessoas que pedirem pelo Reino as esmolos para as obras da dita Ermida. E será Juiz das ditas obras e petitorios, e Conservador dos privilegios dos ditos Mamposteiros, para lh'os fazer guardar e conservar, o Administrador da mesma Casa, de maneira que as ditas esmolos se peçam na fórma que convém, e com effeito se entregue por inteiro o procedido dellas na Casa da dita Senhora á pessoa para isso deputada, na fórma das Provisões antigas que me offereceram: com declaração que, em quanto durar a guerra, não isentará este privilegio das obrigações della.

E mando ás Justiças, Officiaes e pessoas a

quem o conhecimento disto pertencer, cumpram e guardem este Alvará, pelo dito tempo de quatro annos, como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E não pagaram direitos novos, pelos não deverem.

Luiz Godinho de Nisa o fez, em Lisboa, a 2 de Junho de 1687. José Fagundes Bezerra o fez escrever. —REI. Liv. LXIV da Chancellaria fol. 212 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que por parte do Provedor e Irmãos da Mesa da Confraria da Côrte, sita em minha Capella Real, me foi apresentado outro Alvará, do qual o traslado é o seguinte:

EU O PRINCIPE, como Regente e Governador dos Reinos de Portugal e Algarves, faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo respeito a não chegarem os mil cruzados que mandei se repartissem por esmolos na Casa da India, com a vinda de Naus d'aquelle Estado, por cuja razão não havia pagamento a Mesa da Confraria da Côrte, sita na minha Capella Real, dos 50\$000 réis que nellas lhe mandava dar, para effeito tão pio — hei por bem e me praz de fazer esmola á mesma Confraria, que se lhe pague os ditos 50\$000 réis cada anno, no rendimento e direitos do pau do Brazil; e os começará a vencer de 15 de Março deste anno em diante.

Pelo que mando aos Vedores da minha Fazenda lhes façam assentar nos Livros della os ditos cincoenta mil réis, e levar em addição de folha, para delles haver pagamento, e cumpram e guardem este Alvará inteiramente, como nelle se contém; e valerá como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario, e de não passar pela Chancellaria.

Manoel Dias do Amaral o fez, em Lisboa, a 5 de Julho de 1672. Manoel Guedes Pereira o fez escrever. —PRINCIPE.

Pedindo-me o dito Provedor e mais Irmãos da Mesa da Confraria da Côrte, sita na minha Capella Real, que, por quanto os 50\$000 réis, de que lhes havia feito esmola, pelo Alvará em cima incorporado, houvera por bem, por Resolução de 9 de Maio do anno presente de 1687, em uma Consulta que se me fez pelo Conselho da minha Fazenda, se lhe assentassem nos Portos Seccos; e que, em quanto elles não couberem, lhes fossem pagos todos os annos pela Junta do Commercio, como tinha mandado á mesma Junta, mostrando-se certidão de como não couberam: — em consideração do que, hei por bem e me praz fazer mercê aos ditos Provedor e mais Irmãos da Mesa da Confraria da Côrte, sita na

minha Capella Real, de que os ditos 50\$000 réis, de que lhes havia feito esmola, pelo Alvará acima incorporado, pagos no rendimento do pau do Brazil, se lhes assentem nos Portos Seccos, onde os começarão a vencer dos ditos 9 de Maio de 1687 em diante; e em quanto não couberem, se lhes paguem pela Junta do Commercio, com certidão em cada um anno de como nelles não couberam.

Pelo que mando aos Vedores de minha Fazenda lhes façam assentar nos Livros della dos Portos Seccos, os ditos 50\$000 mil réis, e levar cada anno em folha do assentamento delles, para lhes serem pagos, como dito é.

E este Alvará se cumprirá inteiramente, como nelle se contém; e valerá como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario; de que não pagaram novos direitos, por ser esmola, como se vio por certidão dos Officiaes delles. E o Alvará atraz incorporado se rompeu; no registo do qual do Livro da minha Fazenda da Repartição da India, aonde só constou estar registado, se porá verba do contheudo neste.

Antonio da Silva o fez, em Lisboa, a 9 de Setembro de 1687. Sebastião da Gama Lobo o fez escrever. = REI.

Liv. LXIV da Chancellaria fol. 215 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que por parte dos Officiaes da Camara da Cidade de Evora se me representou, em razão das controversias e fundamentos com que o Reitor, Lentes e Deputados da Universidade da mesma Cidade de Evora se pretendiam isentar, e não comprehenderem o Alvará de 9 de Março de 1678, por que fui servido, pelos respeitos nelle declarados, revogar geralmente todos os privilegios, no tocante ás almotacerias; e que, sem embargo desta generalidade, de nelle se especificarem as Universidades, e de não haverem mais de duas em o Reino, aggravando os ditos privilegiados para o Juizo da Corôa, foram em elle providos, com fundamento de que no dito Alvará se não fazia individual e especifica menção dos privilegios da dita Universidade; e visto tudo que sobre este particular me foi presente, e por parte do dito Reitor, Lentes e Deputados se allegou em corroboração da dita sentença — hei por bem declarar, como por este declaro e hei por declarado, que revogo e hei por revogado o privilegio da dita Universidade de Evora, sobre a materia das coimas, e que o Alvará referido de 1678 comprehendeu a Universidade de Evora, como a de Coimbra; e mando que, sem embargo da dita sentença, se cumpra e observe, como nelle e em este se contém, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordena-

ção em contrario: e pagará o novo direito se o dever.

Miguel Vieira o fez, em Lisboa, a 20 de Agosto de 1687. Francisco Pereira de Castello Branco o fez escrever. = REI.

Liv. LXIV da Chancellaria fol. 215.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo respeito ao que é necessario para sustento da Casa da Rainha, minha sobre todas muito amada e prezada Mulher, e como pelas occasiões do tempo presente, e por outras razões, se acham diminuidas as rendas do Estado deputado para as despesas das Casas das Rainhas destes Reinos, na conformidade do que se tratou nas Capitulações de meu Casamento — hei por bem e me praz consignar-lhe mais, além do que o dito Estado hoje rende, dezesete mil cruzados cada anno, pagos nos direitos que minha Fazenda recebe do Pau Brazil; os quaes dezesete mil cruzados se entregarão ao Thesoureiro da Rainha, com ordem da Junta que ella tem para administração de seu Estado e rendas; e com seu conhecimento em fórma serão levados em conta ao mesmo Thesoureiro que lhos entregar.

Pelo que mando aos Vedores de minha Fazenda lhos façam assentar nos Livros della, e leva-los nas folhas que em cada um anno se fazem para a Casa da India, para nella lhe serem entregues, na fórma referida. E este terá força e vigor, posto que seu effeito dure mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario, e de não pagar novo direito, por se não comprehender na Rainha o Regimento.

Pedro de Afaujo o fez, em Lisboa, a 8 de Outubro de 1687. Manoel Guedes Pereira o fez escrever. = REI. Liv. LXIV da Chancellaria fol. 218.

EU EL-REI faço saber, que os Officiaes da Camara e Capitão-mór da Ilha do Fayal me representaram por sua petição, que, fazendo-se presente a El-Rei Dom João IV, meu Senhor e Pai, que Santa Gloria haja, o perigo da dita Ilha, pela conveniencia de seus portos e altura, é ser muito aberta de praias de arêas, fóra servido mandar passar Alvará, para se pagarem dous por cento de todo o genero de fazendas que na dita Ilha se carregassem para fóra, cujo effeito se não poderia divertir mais do que para as fortificações; e porque estas eram muitas, as tinham feito com o limitado rendimento, por o mais do trabalho o ajudarem os Povos, moradores da mesma Ilha, com carros, conforme suas qualidades, estavam muitas mais para se fazerem de novo, e reformarem as feitas, nem havia quem as tomasse de empreitadas, por serem, sem a dita ajuda, muito custosas, em razão de serem em praias de arêa, que dependiam de alicerces que

se abriam de baixa-mar, e se haviam de entupir em uma ora, sobre grades espequeadas de cedro, e se acudia a estas muitas vezes com a gente de uma e duas Companhias, e quinze a vinte carros juntos; o que nenhum Official podia supprir; e até o presente se tinha supprido com sómente os jornaleiros delles e poucos serventes; com que se avaliava poupar-se duas partes do que haviam custar, sendo de empreitada, ou ás braças, por arrematação, como por vezes tinha mandado o Corregedor da Commarca, que, supposto levava em conta as ditas despesas, por lhe constar das grandes conveniencias, tinha mandado se recorresse a mim, para que, continuando-se as ditas obras com assistencia do Capitão-mór, se continuasse nellas com um Vereador, e as ferias se fizessem aos jornaleiros em presença de todos; e feitas nesta fórma, se levassem em conta, sem nenhuma duvida, intervindo sempre o Capitão-mór, pois da sua assistencia pendia todo o bom fim das fortificações, por nellas mandar assistir as Companhias, todas as vezes que eram necessarias — me pediam lhes fizesse mercê mandar que os Corregedores não pozessem duvida ás ditas despesas de jornaes, e ferias, com as mais declarações que me parecessem convenientes.

E visto o que allegaram, e informação que se houve pelo Corregedor da Commarca das Ilhas dos Açores, ouvindo os Officiaes da Camara, que não tiveram a isso duvida — hei por bem que as obras referidas se possã findar aos jornaes, com a ajuda que dão os moradores, assistindo o Capitão-mór, fazendo-se as ferias em Camara, estando presentes os Officiaes della, que mandarão passar mandado da importancia da dita feria, por elles assignado; e logo ao pé delle darão recibo os Officiaes, do dinheiro que receberem: — e feito na sobredita fórma, o Corregedor daquella Commarca levará em conta ao Thesoureiro o dinheiro que fôr despendendo na que lhe tomar do recebimento do dinheiro dos dous por cento, applicado ás ditas obras — e tomará exactas contas da despesa e receita, quando fôr em Correição.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 3 de Novembro de 1687. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. LXIV da Chancellaria fol. 290.

EU EL-REI faço saber, que o Juiz e mais Irmãos da Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia de S. Paulo desta Cidade me representaram por sua petição, que os Irmãos seus antecessores, movidos do bom zelo e devoção de servir a Nosso Senhor, e ornarem, com a decencia e apparatus divino, em uma Côrte e Cidade

principal, tão grandioso Templo, se foram animando e empenhando em o adereçar, conforme a sua grandeza, e assim azulejaram as suas paredes, que de antes estavam toscas, e cobriram todo o tecto de vistosos paineis, com suas molduras e dourados, em que gastaram passante de dez mil cruzados, que ora os Irmãos presentes, segundo suas possibilidades, iam acabando pelos lados, e restante que faltava da Capella-mór e Côro: — e porque a Freguezia se achava com Irmãos pobres, e sem aquelles antigos que tinham mais cabedades e negocio, e sobreviera em cima da Igreja, com os muitos ventos do mar visinho, abalarem-se os telhados della, por estarem em grande altura, de modo que, de annos a esta parte, chovia por muitas partes sobre os Altares e paineis do tecto, e era impossivel acudir ao reparo de tanto damno, com a lastima de ver destruir obra tão vistosa; ao que só eu podia acudir, permittindo lançamento de decimas nas propriedades da dita Freguezia, como com menos urgentes causas concedêra a outras muitas Freguezias — me pediam lhes fizesse mercê mandar passar Provisão, para se lançar decima nas propriedades da dita Freguezia, para com ella se acudir aos reparos dos telhados da dita Igreja, antes que côm a continuação das chuvas se arruinasse, e ficasse seu damno irreparavel.

E visto o que allegaram, e informação que se houve pelo Doutor Nicolau de Torres Cordeiro, Corregedor do Crime do Bairro de S. Paulo, ouvidos todos os freguezes, e constar ser a obra referida precisamente necessaria, e ser o meio de achubarem os telhados mais util e seguro, e menos custoso, e o approvarem os Architectos, em presença dos quaes se fizera victoria, e orçamento do que poderia importar — hei por bem que por tempo de cinco annos se lance meia decima nas propriedades da dita Freguezia, para se poder fazer a obra, na fórma referida, com assistencia do mesmo Corregedor, ao qual recommendo muito a mesma assistencia, e cuidado da dita obra, procurando que ella se faça com as maiores conveniencias possiveis — e quando um acabar o seu tempo fará entrega a seu successor dos Livros da receita e despesa, com a conta ajustada na presença dos mesmos Irmãos, para que fique intendendo o estado da obra, e possa tratar com todo o cuidado do seu augmento.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E não pagaram novos direitos, pelos não deverem, como constou por certidão dos Officiaes delles.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a 6 de Novembro de 1687. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. LXIV da Chancellaria fol. 241.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta minha Carta de Padrão virem, que, tendo respeito ás despesas que a Rainha, minha sobre todas muito amada e prezada Mulher, ha de fazer no sustento de sua Casa, principalmente sendo a mesa commum, e por outras razões igualmente poderosas — hei por bem e me praz que ella tenha e haja em dias de sua vida vinte mil cruzados no rendimento dos Portos Seccos, com preferencia a todos os outros pagamentos e encargos do mesmo rendimento. — E estes vinte mil cruzados são os mesmos que estavam impostos no dito rendimento, por Padrão de 23 de Abril do anno de 1668 — os quaes vinte mil cruzados começará a vencer de 23 de Outubro deste anno presente de 1687 em diante, que foi o dia em que, por Decreto meu, lhe nomeei esta consignação.

Pelo que mando aos Vedores de minha Fazenda façam assentar nos Livros della os ditos vinte mil cruzados, e do tempo referido em diante levar cada anno na folha do assentamento do dito rendimento dos Portos Seccos, para serem pagos á Rainha, como dito é.

E por firmeza de tudo lhe mandei passar esta Carta de Padrão, por mim assignada, e selada com o meu sello pendente, de que não ha de pagar direitos alguns. — E no registo do Padrão de 23 de Abril de 1668, de que acima se faz menção, dos Livros de minha Chancellaria e Fazenda, e registo do Decreto por onde elle foi passado, se porão verbas do contheúdo neste Padrão; e outras taes verbas se porão no registo do Decreto de 23 de Outubro deste anno presente, por virtude do qual se obrou. — E o proprio Decreto, com o Padrão acima referido, de 23 de Abril de 1668, foram rotos ao assignar deste.

João de Almeida o fez, em Lisboa, a 12 de Novembro de 1687. Martinho Teixeira de Carvalho o fez escrever. = REI.

Liv. LXIV da Chancellaria fol. 238.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que por sua petição me representaram a Abbadessa e mais Religiosas do Convento de Sant'Anna, da Villa de Vianna, Foz do Lima, em razão de que o Licenciado Manoel da Costa Ribeiro, Ouvidor da Villa de Valença, faz o tombo dos bens e terras pertencentes ao dito Convento, por Alvará meu, e servia por Escrivão nelle Mathias Pereira, Tabellião da dita Villa de Valença; e porque lhes era necessario renovar os prazos, por serem as vidas extinctas, e era conveniente serem feitos em Livros separados e authenticos, por um só Tabellião, para ficarem no Convento, para conservação do direito delle; e na pessoa do dito

Mathias Pereira concorrem as partes necessarias para escrever os ditos prazos, por ser muito grande judicial, e muito experto, como já me tinha constado, quando fui servido conceder o Alvará que offereceram, para elle escrever os prazos dos Padres do Mosteiro de Paderne, da Ordem dos Conegos Regrantes — pedindo-me fosse servido conceder-lhes Alvará para o dito Mathias Pereira escrever os prazos pertencentes ao dito Convento, em Livros separados, rubricados pelo Juiz a quem tocar, para ficarem no Convento, para conservação do direito delle.

E visto o que allegaram, e o dito Alvará de exemplo que ajuntaram — hei por bem que o dito Mathias Pereira faça todos os ditos prazos, como as supplicantes pedem; com condição de lhe igualem a terra donde se fizer o contracto, ficando em lembrança a escriptura, para igualdade dos mais.

E este Alvará se cumprirá, comò nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagou de novos direitos 540 réis.

Francisco Freire de Andrade o fez, em Lisboa, a 29 de Novembro de 1687. Francisco da Costa Pinto o fez escrever. = REI.

Liv. LXIV da Chancellaria fol. 245 v.

EU EL-REI faço saber, que os Moedeiros privilegiados da Casa da Moeda da Cidade do Porto me representaram por sua petição, que, sendo eu servido, a requerimento dos Procuradores do Cabido da Casa da Moeda desta Côte, mandar-lhes guardar seus privilegios, fôra com a declaração do § 9.º da Nova Reformação da Justiça, pelô Decreto de 8 de Agosto de 1695, em cuja fórmula se passara Carta ao Chanceller do Porto; de que, succedendo que um dos Moedeiros citára a um Familiar para o Juizo da Conservatoria, viera o réo com uma excepção declinatoria, que o Conservador lhe regeitára; de que, aggravando para a Relação, se lhe dera provimento, julgando-se que o Conservador havia feito aggravado em não receber e julgar por provada a excepção, vistos os termos da Nova Reformação da Justiça, e Decreto meu de 8 de Agosto, pelo qual accordão ficára extincto o privilegio dos Moedeiros; o que parecia ser notoriamente opposto á minha intenção, que não era de extinguir a occupação de Moedeiros da Casa do Porto absolutamente; porque o § 9.º da Nova Reformação da Justiça, ainda que dispunha que não gozassem do privilegio aquellas pessoas que não exercitassem, tambem determinára que não se lhes passassem Cartas dos taes privilegios; o que por nenhuma via extinguiria os que tivessem occupação — e ainda que de presente a não tinham os Moedeiros da Casa da Moeda d'aquella Cidade,

era accidentalmente, estando promptos para assistirem ao lavrar da moeda. — E quanto ao Decreto de 8 de Agosto de 1685, este não excluía o privilegio dos Moedeiros, e só continha prece-der-se-lhe o dos Familiares do Santo Officio, porque não alterava, nem derogava os ditos privilegios em commum. — E porque a sentença d'aquella Relação excedera o motivo da dita Carta escripta ao Chanceller, em que não extinguiu os privilegios, antes os mandava observar — e a limitação do dito § 9.º se não podia entender em commum — me pediam lhes fizesse mercê mandar declarar, que, porque actualmente se lavrava moeda na Casa do Porto, nem por isso ficava cessando a Conservatoria, nem privilegios em commum, mas só áquelles que no tempo do exercicio não assistissem a elle, e se lhes passaram privilegios contra a fôrma da Nova Reformação da Justiça.

E visto o que allegaram, e informação que se houve pelo Chanceller da Casa do Porto, mandando a cópia da sentença de que se faz menção, o que de tudo constou, e resposta do Procurador da Corôa, a que se deu vista — hei por bem que gozem sómente deste privilegio os Moedeiros que tiverem Carta, e estiverem dentro do numero taxado pelo Regimento; e que de hoje em diante se não possa crear nenhum de novo, além dos do numero.

E este Alvará se cumprirá como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagaram de novos direitos 5,400 réis.

Francisco Freire d'Andrade o fez, em Lisboa, a 18 de Dezembro de 1687. Francisco da Costa Pinto o fez escrever. — REI.

Liv. LXIV da Chancellaria fol. 247 v.

EU EL-REI faço saber, que o D. Abbade e mais Monges do Mosteiro de S. Salvador de Travanca, da Ordem de S. Bento, me representaram por sua petição, que os Senhores Reis meus predecessores lhes fizeram mercê do Couto do dito Mosteiro, com sua jurisdicção civil, como constava das doações que offereceram: e porque para maior firmeza as queriam confirmar por mim, me pediam lhes fizesse mercê mandar passar Carta de confirmação, na fôrma da que apresentaram, e sentenças nella incorporadas.

E visto o que referiram, e resposta do Procurador da Corôa, a que se deu vista, e não teve duvida — hei por bem de lhes confirmar, como por este confimo, e hei por confirmadas, as doações referidas do dito Mosteiro, com sua jurisdicção civil, como pedem. — E mando aos meus Desembargadores do Paço façam passar Carta de confirmação aos supplicantes das ditas doações, na qual se trasladará este Alvará, que se cum-

prirá, como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagarão o novo direito que deverem, na fôrma de minhas ordens.

Francisco Freire de Andrade o fez, em Lisboa, a 18 de Dezembro de 1687. Francisco da Costa Pinto o fez escrever. — REI.

Liv. LXIV da Chancellaria fol. 250.

EU EL-REI faço saber aos que esta minha Provisão virem, que, tendo respeito a se terem dismantelado todos os engenhos do Estado do Maranhão, havendo nelle muitos, não só por falta dos escravos e do commercio do assucar, mas porque aos senhores dos engenhos se não guardaram nenhuns privilegios. sendo executados por suas dividas nas fabricas dos mesmos engenhos, principiando-se ordinariamente estas execuções pelos negros, depois pelos cobres, e ultimamente fazendo-se nas casas: — e por serem necessarios os ditos engenhos para o uso dos moradores, e para a carga dos navios, por ser melhor trazerem os assucares por lastro, do que pedra: — hei por bem e me praz de conceder, por tempo de seis annos, aos senhores de engenhos, que não possam ser executados nas fabricas delles, e nos negros que nelles servem, nem os lavradores em suas fazendas e escravos, mas sómente nos rendimentos de uma e outra cousa: — com declaração que se limitará esta mercê no caso em que os vendedores dos negros não estiverem pagos do preço delles.

Pelo que mando ao meu Governador e Capitão Geral do Estado do Maranhão, e aos Ministros de Justiça delle a que pertencer, cumpram e guardem, e façam muito inteiramente cumprir e guardar esta Provisão, como nella se contém, sem duvida nem contradicção alguma; e valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario — e se passou por duas vias, e uma só haverá effeito.

Antonio Serrão de Carvalho a fez, em Lisboa, a 21 de Abril de 1688. O Secretario Manoel Lopes de Lavra a fez escrever. — REI.

Liv. LXIV da Chancellaria fol. 297.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo respeito a se terem dismantellado todos os engenhos do Estado do Maranhão, havendo nelle muitos, não só por falta dos escravos, e do commercio do assucar, mas porque aos senhores de engenhos se não guardaram nenhuns privilegios, obrigando-os os Governadores do mesmo Estado a servirem na Camara — e por serem necessarios os ditos engenhos para uso dos moradores, e para a carga dos navios, por ser melhor trazerem os assucares por

lastro, do que pedra — hei por bem e me praz de conceder aos senhores de engenhos do Estado do Maranhão, que não sejam obrigados a servir na Camara, em quanto eu não mandar o contrario, com o fundamento da existencia que fazem nos engenhos, que são muito distantes das Cidades.

Pelo que mando ao meu Governador e Capitão Geral do dito Estado do Maranhão, e aos mais Ministros e pessoas a que tocar, cumpram e guardem e façam muito inteiramente cumprir e guardar este Alvará, como nelle se contém, sem duvida nem contradicção alguma — e se registará e publicará nas partes necessarias, para se ter noticia do que por elle concedo; e valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario — e se passou por duas vias, e uma só haverá effeito.

Antonio Serrão de Carvalho o fez, em Lisboa, a 21 de Abril de 1688. O Secretario Manoel Lopes de Lavra o fez escrever. = REI.

Liv. LXIV da Chancellaria fol. 297 v.

EU EL-REI faço saber, que o Clero e Nobreza da Cidade do Funchal, da Ilha da Madeira, me representaram por Cartas suas, que á instancia dos Povos daquella Ilha separára o Geral de toda a Ordem de S. Francisco, Frei Pedro Marinho, os quatro Conventos de Frades, e um de Freiras, que a Provincia de Portugal tinha nella, e os fizera immediatos a si, levantando-os á honra de Custodia, pelas razões autenticas do serviço de Deus, que lhe foram presentes — e que para esta resolução convocára muitas Congregações, que a dita Ordem tinha, citando o Commissario, e ouvindo o da Curia Romana, e Procurador da Familia — e que esta determinação fôra passada por Decreto, accettata do Cardeal Cib, actual Protector de toda a Ordem de S. Francisco, ultimamente confirmada pela Santidade do Papa Innocencio XI, ora Presidente na Igreja de Deus, e que faltava o consenso e Beneplacito meu, sem o qual nada se podia obrar — pedindo-me lhes fizesse mercê mandar se desse á execução esta graça.

E visto o que allegaram, Carta e Patente do Geral que offereceram, confirmada pelo Summo Pontifice, e sendo ouvido o Provincial da Provincia de S. Francisco desta Cidade, e o Procurador da Corôa, a que se deu vista; e considerada a importancia deste negocio — hei por bem de dar o meu Consenso e Beneplacito para esta separação, e que as Bullas e Breves Apostolicos, passados a favor dellas, se dêem á sua execução, na fórma que nelles está determinado, como os supplicantes pedem.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém.

Luiz Godinho de Niza o fez, em Lisboa, a

9 de Maio de 1688. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. LXIV da Chancellaria fol. 301.

EU EL-REI faço saber, que os Conegos da Collegiada de Nossa Senhora da Oliveira da Villa de Guimarães me representaram por sua petição, que os Senhores Reis deste Reino privilegiaram a Igreja da mesma Senhora, e aos seus Conegos e Cabido, de todos e quaesquer pedidos, fintas e lançamentos, que neste Reino se fizessem, como constava dos documentos que offereciam; e que com voto solemne feito a Deus, e á mesma Senhora da Oliveira, assim lh'o prometteram, em agradecimento e remuneração das muitas e grandes victorias, que contra seus inimigos lhes fizera alcançar — e que estes privilegios se observaram nos maiores apertos e necessidades deste Reino — e em mui semelhante caso ao do presente requerimento os fizera guardar mui inteiramente o Senhor Rei Dom João, no anno de 1437, a instancia dos Conegos da mesma Igreja, queixando-se elles de que os obrigavam a pagar certa quantia em que estavam fintados para a contribuição das quatro dizimas, que nas Côrtes do Porto toda a Clerezia do Reino tinha promettido ao mesmo Senhor Rei, para cuja execução se tinha impetrado licença apostolica:

E que nos proprios termos, com semelhante queixa, recorreram em outra occasião os mesmos Conegos ao Senhor Rei Dom Affonso, no anno de 1455, que fôra servido mandar que os seus privilegios se guardassem, e que não pagassem nem contribuissem para o que se lhes tinha repartido para o pagamento de uma décima e meia, que toda a Clerezia do Reino lhe promettêra e pagava, de Beneplacito Apostolico que se tinha alcançado, para ajuda das despesas que se haviam de fazer na conducção da Infanta, Irmã do Senhor Rei, que ía a ser Rainha de Castella:

E que sem embargo desta verdade, estando este negocio em semelhantes casos decididos, pretendia o Procurador de minha Fazenda, ao Cabido e Conegos da mesma Igreja, a que contribuissem e pagassem, dos beneficios que nella servem, 480,000 réis, em que se affirmava estarem fintados na repartição que se fizera dos cento e vinte mil cruzados, que os Prelados do Reino me prometteram, para ajuda das despesas que se fizeram com a Armada que foi a Saboia: — pedindo-me lhes fizesse mercê eximi-los desta oppressão, mandando-lhes guardar os privilegios concedidos á Igreja da mesma Senhora, cuja observancia, com juramento e voto solemne, prometteram os Senhores Reis meus antecessores, e que os supplicantes não fossem compellidos a pagar para o dito pedido, como o não foram as outras vezes, em que tambem o Estado Ec-

clesiastico fizera semelhantes promessas, alcançando-se tambem o Beneplacito Apostolico.

E visto o mais que allegaram, documentos que offereceram, informação que se houve pelo Doutor Gonçalo de Meirelles Freire, Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda, e resposta do Procurador da Corôa, a que se deu vista — hei por bem fazer-lhes mercê de isentar os supplicantes de contribuirem com os 480,000 réis, em que foram fintados, na repartição que se fez dos cento e vinte mil cruzados, que os Prelados deste Reino me prometteram em Côrtes, para ajuda das despesas que se fizeram com a Armada que mandei a Saboia.

Este Alvará se cumprirá inteiramente, como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario; o qual se trasladará em todas as partes que fôr necessario, para que a todo o tempo conste como assim o houve por bem. E pagarão o novo direito, se o deverem, na fôrma de minhas ordens.

Domingos Gomes de Ataujo o fez, em Lisboa, a 12 de Agosto de 1688. Francisco da Costa Pinto o fez escrever. — REI.

Liv. LXIV da Chancellaria fol. 335 v.

EU EL-REI faço saber, que o D. Abbade da Congregação de S. Bento, e mais Religiosos do Convento de S. Martinho de Tibaes, me representaram por sua petição, que elles e o dito seu Convento são donatarios do Couto de Tibaes, com a jurisdicção e privilegios concedidos e confirmados pelos Senhores Reis meus predecessores, na fôrma das doações que offereciam: — e porque de presente o Corregedor da Commarca do Porto, dentro de cujo districto e jurisdicção está o dito Couto, os obrigava a mostrar confirmação das suas doações; para cujo effeito recorriam, com o que juntavam, que era traslado das que ficavam em semelhante diligencia no tempo de El-Rei D. João IV, meu Senhor e Pai, que Santa Gloria haja — e me pediam lhes fizesse mercê confirma-las, na fôrma do estylo.

E visto o que allegaram, e informação que se houve pelo Corregedor da Commarca da Cidade do Porto, e resposta do Procurador da Corôa, a que se deu vista — hei por bem de lhes fazer mercê, de que possam continuar na posse em que estão das doações de que tratam, e usar da jurisdicção que nellas lhes é concedida, assim e da maneira que até agora usaram, em quanto eu não chamar a Confirmações.

E mando ao dito Corregedor da dita Commarca, e mais Justiças a que pertencer, não impeçam aos supplicantes a posse e uso das ditas doações, antes os conservem nella, cumprindo este Alvará, como nelle se contém, o qual vale-

rá, posto que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagarão o novo direito que deverem, na fôrma das minhas ordens.

André Rodrigues da Silva o fez, em Lisboa, a 15 de Outubro de 1688. Francisco da Costa Pinto o fez escrever. — REI.

Liv. LXIV da Chancellaria fol. 340.

EU EL-REI faço saber, que o D. Abbade e mais Monges da Ordem de S. Bento destes Reinos de Portugal me representaram por sua petição que o Senhor Rei D. Sebastião lhes fizera mercê conceder privilegio de poderem arrecadar todas as suas rendas assim e da maneira que se cobram as minhas, como constava do Alvará que ajuntavam, de que estavam de posse de mais de cem annos a esta parte: — e porque de presente se lhes punha duvida á sua execução, com fundamento de que não estava confirmado por mim — me pediam lhes fizesse mercê mandar passar Alvará de confirmação, na fôrma do que offereciam.

E visto o que allegaram, informação que se houve pelo Corregedor da Commarca da Cidade do Porto, e resposta do Procurador da Corôa, a que se deu vista — hei por bem de lhes confirmar o Alvará de que fazem menção, para que possam arrecadar todas as suas rendas, assim e da maneira que se arrecadam as minhas, e isto em quanto eu o houver por bem, e não mandar o contrario — com declaração que ao tempo que se arrendarem as rendas dos seus Conventos se declarará aos rendeiros dellas, nas escripturas que se fizerem, que as ditas rendas se lião de cobrar da maneira que se cobram as rendas Reaes.

E mando a todos os Corregedores, Juizes, e Justiças, Officiaes e pessoas, a que este Alvará fôr apresentado, e o conhecimento delle pertencer, que lhes deixem arrecadar as rendas que pertencerem aos Mosteiros da dita Ordem, pela maneira que se arrecadam as minhas, como dito é, em quanto o assim houver por bem, e não mandar o contrario, cumprindo este Alvará, como nelle se contém; o qual valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E pagarão o novo direito, se o deverem, na fôrma de minhas ordens.

André Rodrigues da Silva o fez, em Lisboa, a 21 de Outubro de 1688. Francisco da Costa Pinto o fez escrever. — REI.

Liv. LXIV da Chancellaria fol. 340 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que por outro de 9 de Março passado de 1688, e Apostilla de 19 do mesmo mez e

anno, fui servido mandar que d'aquelle tempo em diante não sahisses dos portos do Estado do Brazil para este Reino os navios de licença, e que todos venham incorporados nas frotas, com as penas nelle declaradas; e ora me representaram os Officiaes da Camara da Cidade de Angra, Ilha Terceira, que a dita prohibição não devia comprehendere aos dous navios que d'aquella Ilha navegavam todos os annos para o mesmo Estado, com permissão minha, a respeito de fazerem as viagens em diferentes monções das em que costumavam partir as frotas, para poderem tomar os seus portos nos tempos de maior seguridade: — e tendo a isso consideração, e o mais que por sua parte me consultou o Conselho de minha Fazenda, precedendo vista do Procurador d'ella — hei por bem, e mando que o dito Alvará e Apostilla, acima referidos, não comprehendam aos ditos dous navios de licença, que tenho concedido á Cidade de Angra, da Ilha Terceira, e que sem embargo della façam as suas viagens aos portos do Estado do Brazil, e voltem delle, assim e da maneira que o faziam antes da dita prohibição — e para o mais ficará na sua observancia.

Pelo que mando aos Governadores do Estado do Brazil, e aos Provedores da Fazenda delle, cumpram e guardem este Alvará inteiramente, como nelle se contém, e valerá como Carta, ainda que seu effeito dure mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario; e de novo direito pagaram 1\$800 réis.

Pedro de Araujo o fez, em Lisboa, a 12 de Janeiro de 1689. Manoel Guedes Pereira o fez escrever. — REI. Liv. LXIV da Chancellaria fol. 357.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que eu fui servido, por outro de 9 de Março do anno passado de 1688, e Apostilla de 19 do mesmo mez e anno, mandar que d'aquelle tempo em diante não sahisses dos portos do Estado do Brazil para este Reino os navios de licença, e que todos viessem incorporados nas frotas, com as penas nelle declaradas — e ora representando-me os Officiaes da Camara da Ilha de S. Miguel, que a dita prohibição não devia comprehendere o navio que d'aquella Ilha navegava todos os annos para o mesmo Estado, com permissão minha, a respeito de fazer a viagem em diferentes monções das com que costumam partir as frotas, para poderem tomar o seu porto nos tempos de maior seguridade: — e tendo eu a isto consideração, e ao mais que por sua parte me consultou o Conselho de minha Fazenda, precedendo vista ao Procurador della — hei por bem e mando que a prohibição do dito Alvará e Apostilla, acima referidos, não comprehendam o dito navio, que tenho concedido á Ilha de S. Miguel,

e que, sem embargo della, faça a sua viagem aos portos do Estado do Brazil, e volte delle, assim e da maneira que o fazia antes da dita prohibição, que para o mais ficará em sua observancia.

Pelo que mando aos Governadores do dito Estado do Brazil, e aos Provedores da Fazenda delle, cumpram e guardem este meu Alvará inteiramente como se nelle contém, que valerá como Carta, ainda que seu effeito dure mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. E de novo direito pagaram 540 réis.

Pantaleão Moniz o fez, em Lisboa, aos 3 dias do mez de Março de 1689. Manoel Guedes Pereira o fez escrever. — REI.

Liv. LXIV da Chancellaria fol. 376.

EU EL-REI faço saber aos que esta minha Provisão virem, que, tendo respeito ao que se me representou por parte do Juiz e mais Officiaes da Irmandade do Santissimo Sacramento da Sé da Cidade da Bahia, em razão de lhes deixarem encarregados varios defunctos legados para casamento de orfãs pobres, e outras obras pias, e para azeite das alampadas da Capella, e duas tochas, que continuamente estavam accesas; e os ditos defunctos deixaram o principal em mão de varias pessoas, a razão de juro, para com estes se casarem as ditas orfãs, e satisfizerem as mais obras pias; e os devedores eram remissos em pagar os juro, os quaes, sendo cobrados por acção ordinaria, duraria a execução muitos annos, e seria em grande prejuizo das mesmas orfãs e pobres: — e tendo a tudo consideração, e informação que se pedio ao Chanceller da Relação da Bahia, e exemplo que a dita Irmandade allegou a seu favor, e ao que sobre tudo respondeu o Procurador de minha Corôa, a que se deu vista:

Hei por bem de lhes fazer mercê, por graça, que todas as dividas que se deverem á mesma Irmandade, applicadas aos dotes de orfãs, e mais legados pios, se cobrem executivamente, como Fazenda minha — com declaração que este privilegio se não estenderá senão para aquelles impostos e legados pios a que esta Irmandade é obrigada ao tempo desta graça — e com declaração tambem que, se os devedores se obrigarem nos contractos a poderem ser executados como devedores de Fazenda Real, o serão; e para os que forem já devedores sem esta condição, os poderão obrigar a que façam novas escripturas nesta fórma, qual os devedores quizerem escolher.

Pelo que mando ao meu Governador e Capitão Geral do Estado do Brazil, Provedor-mór de minha Fazenda, e Ministros a que pertencer, cumpram, guardem, e façam muito inteiramente cumprir e guardar esta Provisão, como nella se contém, sem duvida nem contradicção alguma;

e valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º título 40 em contrario — e se passou por duas vias, e pagou de novo direito 5,600 réis.

Manoel Filippe da Silva a fez a 7 de Março de 1689. O Secretario André Lopes de Lavra a fez escrever. = REI.

Liv. LXIV da Chancellaria fol. 375.

EU O PRINCIPE, como Regente e Governador dos Reinos de Portugal, e Algarves— Faço saber aos que esta minha Provisão virem, que, tendo respeito ao que me representaram os Procuradores das Camaras da Bahia de Todos os Santos, e Rio de Janeiro, em razão das queixas que ha dos Governadores, e Ministros do Governo do Estado do Brazil, negociarem, e tratarem em negocios mercantis, com grandes vexações dos Povos, contra a fórmula de seus Regimentos, mandando tambem fazer vexações nas fazendas dos moradores, e commerciendo em navios seus, mettendo-se no ajustamento dos fretes dos assucars: e porque é muito conveniente ao meu serviço acudir ao remedio de meus Vassallos, e atalhar as queixas refferidas e as mais que se fizeram—hei por bem, de prohibir que d'aqui em diante, não possam os Governadores, e Ministros de minha Fazenda, Justiça, e Guerra do dito Estado do Brazil, commerciar em lojas abertas em suas cazas, nem atravessar fazendas algumas, nem pôr nellas, e nos frutos da terra, estancos, nem tão pouco se possam intrrometer nos lanços dos contractos de minhas rendas Reaes, e donativos das Camaras, nem desencaminhem os direitos, nem lancem nos bens que vão á praça, por ser tudo prohibido, e contra os Regimentos, e Leis deste Reino, perguntando-se por tudo em suas residencias, e dando-se-lhes em culpa; e que na mesma fórmula não ponham os preços aos generos, e fretes dos navios, ficando livres ao arbitrio e convença das partes: e quando se não ajustem no preço dos fretes, e assucars, poderão tomar cada um delles seu louvado, e ambos um terceiro; e o que por elles fór accordado, se dará á execução inviolavelmente: e se publique por bando publico, e editaes, com comminação, que se procederá contra aquelles que excederem o bando, com as penas que parecer.—E hei outro sim por bem que os Governadores, e mais Ministros refferidos, que, sem authoridade de Justiça, mandarem fazer sequestros nas fazendas dos moradores, percam a tal acção, na fórmula das Leis, e Ordenações; e que com as fabricas dos navios, que os ditos Governadores, e mais Ministros, fizerem, e navegarem, por sua conta, carga e fretes delles, se execute o mesmo que com os dos particulares: e uzando os taes Ministros de vexações, e exorbitancias, se procederá contra elles, como dispõem as mesmas Leis, e Regimentos, como con-

tra os que occultam os direitos das fazendas e generos que deverem.

Pelo que mando aos Governadores, Ministros de minha Fazenda, Justiça, e Guerra do dito Estado do Brazil, que ora são, e ao diante forem, cumpram e guardem esta Provisão muito inteiramente, como nella se contém, a qual valerá como Carta, e não passará pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulos 39 e 40 em contrario; e se registará nos Livros da Secretaria do Estado do Brazil, e nos da fazenda das Camaras, para que seja notorio a todos o que por ella ordeno. E esta se passou por seis vias.

Antonio Serrão de Carvalho a fez, em Lisboa, a 27 de Fevereiro de 1673. O Secretario Manoel Barreto de Sampayo a fez escrever.

PRINCIPE.

Regimento e Leis sobre as Missões do Maranhão, pag. 45.

EU O PRINCIPE, como Regente e Governador dos Reinos de Portugal e Algarves,—Faço saber aos que esta minha Provisão virem, que, tendo respeito ao que me representaram o Guardião, e os Religiosos Capuchos do Convento de Santo Antonio do Pará, da Provincia deste Reino, em razão de haver mais de quarenta annos, que tem uma Aldéa de Indios da terra, chamados Goarabiranga, em sua doutrina, adquiridos de varios Sertões, os quaes administravam no temporal e espirital, e lhe serviam só de pescar peixe para seu sustento, e carnes de matto, com os quaes iam ás Missões do Gentio, sem até ao presente se intender com os ditos Indios, que serão trinta cazaes, pouco mais ou menos—pedindo-me lhe mandasse passar ordem, para que o Governador, e Officiaes da Camara não intendessem com os ditos Indios, nem privassem aos ditos Religiosos da posse que tinham de os administrarem, por quanto sem sua ajuda se não podiam sustentar.

E visto o que allegam, e o que sobre isto respondeu o Procurador de minha Fazenda — hei por bem, que, tendo os ditos Religiosos faculdade e posse de administrarem trinta cazaes, sejam nella conservados, em cada Convento do Maranhão e Pará, e que sejam da Aldéa refferida, chamada Goarabiranga, não se intendendo com elles a repartição dos Officiaes da Camara.

Pelo que mando ao Governador do Estado do Maranhão, e Capitão-mór do Pará, e aos Officiaes das Camaras das ditas Capitanias, cumpram e guardem esta Provisão, e a façam muito inteiramente cumprir e guardar, como nella se contém, a qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º título 40 em contrario. E se passou por duas vias.

Pascoal de Azevedo a fez, em Lisboa, a 16 de Julho de 1675. O Secretario Manoel Barreto de Sampayo a fez escrever. = PRINCIPE.

Regimento e Leis sobre as Missões do Maranhão pag. 40.
VOL. X.

EU O PRINCIPE, como Regente, e Governador dos Reinos de Portugal e Algarves— Faço saber aos que este meu Alvará virem, que, de mais do que tenho ordenado, ao Governador do Estado do Maranhão, Ignacio Coelho da Silva, e ao Bispo do mesmo Estado, por Cartas de 30 de Março deste presente anno de 1680, sobre a repartição dos Indios do Maranhão— hei por bem, e mando, que os Governadores do dito Estado, por si, nem por interposta pessoa, não hão de ter commercio, mercancia, ou cultura alguma; e só ao Governador presente Ignacio Coelho da Silva permitto, poder cultivar cacão, para com seu exemplo se animarem os moradores a o fazer; e para este effeito, se lhe darão os Indios sómente necessarios, até a decima parte dos que houver para repartir, ficando sempre as nove partes para os mais moradores, fazendo deposito do salario, na forma das ditas Cartas. E outrosim hei por bem se cumpra a Provisão de que com esta vai a copia, por que se prohibia aos Governadores do Estado do Brazil poderem commerciar; e que na mesma fórma os Governadores do Estado do Maranhão não façam negocio algum, nem façam commercio, e que não poderão cobrar dividas alheias, nem seus criados, por si, nem por procurador substabelecido por elles; nem mandarão ao Sertão buscar drogas; e que nem o Governador, Bispo, ou outra alguma pessoa, possam tomar Indios das Aldeas, e sómente se servirão dos que lhe forem dados na repartição; e que para os que se houverem de dar a algum dos repartidores, votem os mais, e que antes da repartição tomem todos juramento, que lhe dará o Bispo, de a fazerem fiel e verdadeiramente, conforme a razão e justiça, excepto o Bispo, a quem, por sua dignidade, se não dará juramento, e de quem por elle se deve fiar a fará justamente— e que do dito juramento se faça termo assignado pelos que o receberem no principio dos auctos da repartição. E este Alvará, e dita Provisão, se cumprirá muito inteiramente, como nella se contém, sem duvida nem contradição alguma, e se registará nas partes necessarias, e nas Camaras do Maranhão, para a todo o tempo se saber o que por elle ordeno: e este não passará pela Chancellaria, e valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulos 39 e 40 em contrario. E se passou por duas vias.

Manoel Rodrigues de Amorim o fez, em Lisboa, a 31 de Março de 1680. O Secretario André Lopes de Lavra o fez escrever. — PRINCIPE.

Regimento e Leis sobre as Missões do Maranhão, pag. 42.

Francisco de Sá e Menezes.— Eu El-Rei vos envio muito saudar. — Ao Provincial da Companhia de Jesus, deste Reino, mandei advertir por Carta minha a obrigação que tinha de enviar a esse Estado Padres Missionarios, pela falta que

delles havia, e que a satisfizesse com Padres Missionarios portuguezes, e não estrangeiros;

Pareceu-me ordenar-vos (como por esta faço) que, não tendo os ditos Padres os Missionarios que são obrigados, lhes não assigneis a Certidão, que costumaes assignar, com a do seu Superior, para elles haverem de minhas rendas as que lhes mando dar para alimento dos ditos Missionarios.

Escrepta em Lisboa a 2 de Setembro de 1684. — REI.

Regimento e Leis sobre as Missões do Maranhão, pag. 53.

EU EL-REI faça saber aos que este meu Alvará virem, que, tendo respeito ás justas causas que Gomes Freire de Andrade teve, sendo Governador e Capitão Geral do Estado do Maranhão, para fazer uma Junta sobre o Regimento novo, que fui servido mandar se guardasse n'aquelle Estado, e aos fundamentos que n'elle se tomaram para melhor explicação de alguns capitulos, em observancia do mesmo Regimento, conveniencia do meu serviço, e augmentos do dito Estado, sobre o que se fez Assento, com a sua assistencia, e do Governador Arthur de Sá e Menezes, e dos Padres Superiores das Missões, Jodoco Peres, da Companhia de Jesus, e Frei Manoel do Salvador, da Religião de Santo Antonio, e dos Desembargadores, Miguel da Rosa Pimentel, Ouvidor Geral, e Manoel Vaz Nunes, Sindicante, em que todos assignaram; e se fizeram varias declarações, que resolveram se mandassem apensar ao novo Regimento, para que, como particulas delle, se observassem, em quanto eu as não mandasse determinar, como mais houvesse por bem; por assim convir ao serviço de Deus e meu, e se evitarem as confusões, que faziam impraticaveis as resoluções declaradas:

E tendo a tudo consideração — hei por bem de confirmar as ditas declarações assentadas, acrescentando a do capitulo 5.º que os Indios ou Indias livres, que casarem com escravos ou escravas, não possam servir aos senhores ou senhoras dos taes escravos ou escravas, nem a seus pais ou outro ascendente, filhos, ou outros descendentes, nem a seus irmãos ou irmão, primos com-irmãos, e sobrinhos, contando este parentesco na forma do Direito Canonico, até o segundo grau, emquanto se não averigua se houve nos taes casamentos o consentimento dos ditos senhores, de que trata o dito Regimento, para se evitar o dolo com que se costumam fazer. E á declaração do capitulo 17.º hei outrosim por bem de acrescentar, que todas aquellas pessoas que forem ás Aldeias com licença dos Governadores se apresentarão, logo que chegarem a ellas, perante os Missionarios, que as tiverem a seu cargo; e na ausencia dos taes Missionarios, perante os Principaes que as governam, que logo tambem darão parte aos ditos Missionarios.

rios das taes licenças, assim como tiverem logar para o fazer: e não satisfazendo a esta forma as ditas pessoas que levarem as ditas licenças, ficarão incorrendo nas penas de perdimento das canoas, e serão presas tres mezes na cadeia; e a mesma pena terão, se se detiverem mais de tres dias nas ditas aldeias, por serem os que lhes bastam para os seus negocios que forem tratar a ellas; salvo, se forem impedidos por doença, ou outra justa causa, que justificarão por certidão dos ditos Padres Missionarios. E em quanto á declaração do capitulo 21.º, por ser justa a intervenção dos Governadores em os contractos dos Indios—hei por bem que assim se observe; porem com declaração que os ditos Governadores não possam determinar os ditos contractos, sem parecer do Ouvidor Geral do dito Estado, nas materias que tocarem á Justiça, que fazendo-o de outra maneira, se lhe dará a culpa em suas residencias. E com estas declarações, e acrescentamentos, ás que fez o dito Gomes Freire de Andrade, se cumpra e guarde o dito meu Regimento, como nelle se contém, sem duvida nem controversia alguma, e assim este Alvará, que valerá como Carta, e não passará pela Chancallaria, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulos 39 e 40 em contrario; o qual se registrará nos Livros de minha Fazenda, e Camara, e nos da Secretaria do Estado. E se passou por duas vias.

Manoel Pinheiro da Fonseca a fez, em Lisboa, a 22 de Março de 1688. O Secretario Manoel Lopes de Lavra a fez escrever. — REI.

Regimento e Leis sobre as Missões do Maranhão, pag. 17.

EU EL-REI faço saber aos que este meu Alvará, em forma de Lei, virem, que, sendo-me presentes os motivos que obrigaram a Gomes Freire de Andrade, sendo Governador e Capitão Geral do Estado do Maranhão, para suspender na execução da Lei que mandei passar sobre a falsidade e corrupção do Cravo, e penas impostas aos cumplices neste damno, e achar por mais conveniente dar nova forma á sua colheita, mandando para este effeito lançar um bando em 2 de Novembro de 1686, em que havia por meu serviço mandar prohibir, que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que seja, vá aos Rios Capim e Tacatis a tirar casca do pau Cravo, por tempo de dez annos, e o mais que parecer aos Officiaes da Camara, e ao Governador, que ao tal tempo forem, depois de proceder a vistoria se se pode fazer corte nas ditas arvores, para geralmente a todos se permittir; e dado caso, que algumas pessoas intentem descobrir Cravo virgem nos ditos dous Rios nomeados e prohibidos, pedirão licença aos ditos Officiaes do Senado da Camara, e farão nos Livros della um termo, de não cortarem nem bo-livem nas ditas arvores novas; como tambem nenhuma das sobreditas pessoas que entrarem nos

Sertões possam tirar casca do pau Cravo a que chamam de rabisco, com pena de que aquelles que o fizerem, e cortarem as ditas arvores novas nos sitios prohibidos, ou entrarem nelles sem a dita licença, e termo feito na Camara, a fim de tirarem casca de pau Cravo, ou tirarem a do dito rabisco em qualquer outra parte, percam todo o Cravo que trouxerem, ou lhe fôr provado que tiraram, ametado para a Fazenda Real e ametado para as pessoas que o denunciarem, e não havendo denunciador, a parte que se lhe applicar será para as despesas da Camara, e será degradado tres annos para a Fortaleza da Vera Cruz do Itápucurú; e outrosim que nenhuma pessoa faça, nem mande fazer, canudos de Cravo maior, que de arratel de peso, e se algum exceder, pela razão de estar mais ou menos verde, que nunca o seu peso passará de arratel e meio; e todo o Cravo, que fôr achado, que exceder o dito peso, será perdido e applicado na forma sobredita, procedendo neste caso as mais penas mencionadas; e para vir á noticia de todos, se publicará a som de caixas na Cidade de Belem em tres Dias Santos; e que começaria, a obrigar de sua publicação a dous mezes, para que em nenhum tempo se podesse allegar ignorancia:

E tendo consideração aos solidos fundamentos, e uteis consequencias, que da execução do dito bando se seguem a meu serviço, e conservação do commercio do dito Estado, conformandome com a disposição delle, por ser tomada em virtude da faculdade que ao dito Gomes Freire concedi na Instrucção que lhe mandei dar, para que podesse alterar, no mais, e no menos, as ordens que lhe entregaram:—hei por bem, e me praz, de estabelecer por Lei o dito bando, que por este Alvará confirmo.

Pelo que mando ao meu Governador e Capitão Geral do Estado do Maranhão, e aos mais Ministros, e pessoas a que tocar, cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar o que no dito bando, e nesta Lei se contém, sem duvida alguma, e sem embargo do que sobre o mesmo particular se havia passado, que não será de algum vigor. E esta se publicará nas partes necessarias, para que venha á noticia de todos o que por ella ordeno, e se registrará nos Livros a que tocar, e não passará pela Chancallaria, e valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulos 39 e 40 em contrario: e se passou por duas vias.

Manoel Pinheiro da Fonseca a fez, em Lisboa, a 22 de Março de 1688. O Secretario Manoel Lopes de Lavra a fez escrever. — REI.

Regimento e Leis sobre as Missões do Maranhão, pag. 27.

EU EL-REI faço saber aos que este meu Alvará, em forma de Lei, virem, que, sendo vistas, examinadas, e conferidas as disposições, que no

Estado do Maranhão deixou feitas Gomes Freire de Andrade, em utilidade de meu serviço, e de minha Real Fazenda, sendo uma dellas o bando que mandou lançar em 21 de Maio de 1686, sobre a falsidade que se acha nos novellos de Algodão, que correm por dinheiro naquelle Estado, em que se costumam achar, paus, trapós, e outras semelhantes cousas, com a falsificação, em grande prejuizo do commercio, e descredito d'aquelle Povo, e poder vir a ser a total ruina da conservação delle; ordenando pelo dito bando que toda a pessoa, de qualquer qualidade que seja, que comprar ou mandar comprar alguma cousa com os ditos novellos falsos, ou os dê em pagamento de dividas, ou se lhe acharem em casa, será condemnado em tres mezes de prisão na cadeia publica da Cidade de S. Luiz, de donde pagará 20\$000 réis, sendo dez para a Fazenda Real, e os outros dez para quem o denunciar o que poderá fazer qualquer pessoa, ainda que seja escravo — hei por bem, e mando se observe por Lei o dito bando, para que em nenhum tempo se possa alterar pelos Governadores do dito Estado, sem expressa ordem minha, pela qual seja servido de o revogar em parte, ou em todo. E porque assim os ditos novellos, como os rolos de panno, tem o valor da prata, pelo que se devem reputar como qualquer moeda das que ha no Reino — hei outrosim por bem ordenar que os ditos rolos de panno sejam tapados, e feitos conforme a bitolla que se dêr na Camara, debaixo das mesmas penas impostas pelo referido bando ás pessoas que usarem dos novellos falsos.

E com esta declaração e acrescentamento, mando ao meu Governador e Capitão Geral do Estado do Maranhão, mais Ministros e pessoas a que tocar, cumpram, e façam cumprir, e guardar o dito bando, como Lei, com o acrescentamento que nesta se declara, a qual se publicará nas partes necessarias, para que venha á noticia de todos o que por ella ordeno, e se registará nas partes a que tocar, e não passará pela Chancellaria, e valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulos 39 e 40 em contrario: e se passou por duas vias.

Manoel Pinheiro da Fonseca a fez, em Lisboa, a 22 de Março de 1688. O Secretario Manoel Lopes de Lavra a fez escrever. — REI.

Regimento e Leis sobre as Missões do Maranhão, pag. 31.

EU EL-REI faço saber aos que este meu Alvará virem, que, tendo respeito a se terem desmantellado todos os engenhos do Estado do Maranhão, havendo nelle muitos, não só por falta dos escravos, e do commercio do assucar, mas porque aos senhores de engenhos se não guardavam nenhuns privilegios, obrigando-os os Governadores do mesmo Estado a servirem na Camara:

E por serem necessarios os ditos engenhos para o uso dos moradores, e para a carga dos navios, por ser melhor trazerem os assucares por lastro, do que pedra — hei por bem, e me praz de conceder aos senhores de engenhos do Estado do Maranhão, que não sejam obrigados a servir na Camara, em quanto eu não mandar o contrario, com o fundamento da assistencia, que fazem nos engenhos, que são muito distantes das Cidades.

Pelo que mando ao meu Governador e Capitão Geral do Estado do Maranhão, e aos mais Ministros e pessoas a que tocar, cumpram e guardem, e façam muito inteiramente cumprir e guardar este Alvará, como nelle se contem, sem duvida nem contradição alguma: e se registará e publicará nas partes necessarias, para se ter noticia do que por elle concedo: e valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario: e se passou por duas vias; uma só terá effeito.

Antonio Serrão de Carvalho o fez, em Lisboa, a 21 de Abril de 1688. O Secretario Manoel Lopes de Lavra o fez escrever. — REI.

Regimento e Leis sobre as Missões do Maranhão, pag. 33.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, sendo o meu principal intento nos Dominios de todas as minhas Conquistas, a conservação dellas, pelo augmento da Fé, e liberdade dos Indios, procurando e concorrendo com todos os meios de os trazer ao gremio da Igreja, pelos da propagação do Santo Evangelho; sou informado que a Lei que mandei estabelecer em o 1.º de Abril de 1680, para o Estado do Maranhão, prohibindo todos os captiveiros dos taes indios, tanto por meio dos resgates como das guerras justas, não teve a observancia que devia ter no dito Estado, mas antes succedeu em maior damno de suas almas, e das vidas, que por meio dos ditos resgates vinham a conseguir, pois, tendo guerras entre si os ditos Indios pelas quaes os captivam, os levam a vender ás terras dos estrangeiros, e dentro dos meus Dominios fazem e admittem resgates delles; e quando o não pôdem fazer, pelas distancias, ou outros impedimentos, os prendem á corda, e os matam cruamente, para os comerem, e quando succedem as guerras dos meus Vassallos com elles, ou delles para com os meus Vassallos, pelas causas que para isso dão os ditos Indios, e nos casos que por direito são permittidos, os matam no mesmo furor da guerra temendo a sua infiel barbaridade depois de vencidos, e sem a piedade que delles poderiam ter, se das suas vidas podessem tirar o fruto dos captiveiros; occasionando-se por estas mesmas causas a mais dura guerra, e as mais desesperadas mortes: e sendo-me tudo assim presente, por muitas informações, e todas

dignas de credito, pela qualidade das pessoas que mas deram, com maior experiencia das materias, e pela occasião, e differença dos tempos, que as necessitam, principalmente sendo ordenados para maior serviço de Deus, e bem commum de meus Vassallos — mandei considerar de novo estas informações por Ministros e Letrados de todas as perfeições, doutos e prudentes nas suas faculdades: e com o parecer, que uniformemente me deram todos por escripto, houve por bem derogar a dita Lei do 1.º de Abril de 1680, que prohibia totalmente os ditos resgates e captiveiros, e suscitar em parte a que havia feito El-Rei meu Senhor e Pai, em 3 de Abril de 1655, que os admittia nos casos nella expressados, com novas clausulas, e certas condições, que serão abaixo declaradas.

Quanto ao resgate dos Indios, sou servido que se façam por conta de minha Fazenda para com todos os que acharem captivos em guerra de outros Indios, ou sejam presos á corda para os comerem, ou captivos para os venderem a quaesquer Nações, tanto que não forem captivos para o effeito das vendas sómente, e que elles a não repugnem, intendendo que por outro modo pôdem livrar a vida.

E para este effeito, mando, se empreguem nesta Cidade tres mil cruzados nos generos mais convenientes aos ditos resgates, e que delles se deputem dous mil cruzados para a Cidade de Bellem do Pará, e mil cruzados para a de S. Luiz do Maranhão, os quaes se depositarão nas ditas Cidades em mão de pessoas abonadas, e aprovadas pelos Prelados das Missões da Companhia de Jesus, ainda que seja com o interesse de se lhe darem alguns dos Indios resgatados, em premio de seu trabalho, por justo arbitrio dos Ministros nomeados por este Alvará para esta repartição: e em falta das taes pessoas se depositarão na mão dos Almojarifes de minha Fazenda das ditas Cidades, que os terão separados, e distinctos de quaesquer outros effeitos: e assim elles, como as outras pessoas, que forem depositarias dos ditos generos, os entregarão á ordem dos ditos Prelados das Missões da Companhia de Jesus, em as ditas Cidades de S. Luiz do Maranhão, e Bellem do Pará; os quaes serão obrigados a fazer os resgates, não só nas Missões ordinarias de suas residencias, mas, para este effeito, entrarão todos os annos em diversos tempos pelos Sertões, com a gente que intenderem necessaria, e Cabo de Escolta á sua satisfação, que uma e outra cousa lhe mandará dar promptamente nas ditas occasiões o meu Governador e Capitão Geral do dito Estado, levando outrosim as pessoas que lhe parecerem convenientes, em cujo poder vão os ditos generos, para da sua mão os mandarem distribuir: e feitos os taes resgates enviarão os Indios resgatados ás Camaras das ditas Cidades, que os repartirão com igualdade aos que mais

necessidade delles tiverem, por razão de suas fazendas, grangearias e lavouras; o que se fará com auctoridade do dito Governador, e sempre com assistencia do Ouvidor Geral: e as pessoas a quem se repartirem entregarão outros tantos generos aos ditos Depositarios, quanto os taes Indios resgatados custarem até serem postos nas ditas Cidades, por toda a despesa das ditas entradas, e resgates, e da mesma qualidade e bondade, como o foram os que por elles se deram, de maneira que se reponha e conserve sempre na mão dos ditos Depositarios a dita quantia de tres mil cruzados, sem diminuição alguma, fazendo-se alem disto a conta dos ditos resgates, não só pelo custo de cada um dos ditos Indios que chegarem vivos, mas repartindo-se por elles a importancia dos que falecerem depois de resgatados, e tambem dos que se derem aos depositarios, não sendo aos Almojarifes, que vencem ordenados de minha Fazenda: e assim mesmo pagarão direitos dos taes escravos a razão de 3\$000 réis por cabeça, os quaes cobrarão os ditos Depositarios ou Almojarifes, e os terão como dito é, separados de qualquer outro recebimento; por quanto desde logo applico estes direitos para a despesa das Missões, tanto das entradas dos Sertões, em ordem aos resgates, para aliviar mais o custo delles, como das que tenho mandado fazer para se descerem Aldéas novas, e fornecimento das velhas. — E os ditos Depositarios ou Almojarifes entregarão o procedido dos taes direitos á ordem dos ditos Prelados das Missões, no tempo que fizerem as ditas entradas, os quaes darão conta por carta sua com toda a distincção e clareza ao Governador, assim desta despesa, como da que houverem feito dos generos no emprego dos resgates e custos delles, até serem postos e entregues nas ditas Camaras, pela qual conta se estará sem alguma duvida. E o Governador será tambem obrigado a remeter todos os annos as copias destas cartas pelo Conselho Ultramarino, e mandará outrosim lança-las em o Livro, que haverá nas Camaras, especial para este registo, e se guardarão nellas separados de outros.

E particularmente encarrego e mando ao dito Ouvidor Geral tenha grande cuidado de saber, se satisfazem o dito Governador e Missionarios as obrigações referidas, e mo fará presente em todas as monções o que obraram todos nesta materia, com comminação de me haver por muito mal servido delle, se o não cumprir assim, e de se lhe dar em culpa na sua residencia, para o que mando acrescentar a ella um capitulo deste theor.

E quanto aos captiveiros por occasião das guerras dos meus Vassallos para com os Indios, e destes para com os meus Vassallos — hei por bem de permittir se possam fazer nos casos presentes:— O primeiro da guerra deffensiva, que se intenderá sómente no acto da invasão, que os Indios inimigos e infieis fizerem nas Aldéas e

terras do Estado do Maranhão, com cabeça ou comunidade, que tiver soberania ou jurisdição, principalmente quando os ditos Indios impedirem com mão armada e força de armas aos Missionarios a entrada dos Sertões, e a da doutrina do Santo Evangelho, fazendo com effeito hostilidades ás pessoas que levarem em sua companhia:

O segundo da guerra offensiva, quando houver temor certo e infallivel que os ditos Indios, inimigos da Fé, procuram invadir as terras dos meus Dominios, e ajuntando gente para este effeito, sem que por outro modo se lhes possa impedir a dita invasão, o qual se procurará primeiro por todos os meios de persuasão, de temor e de boa paz, ou tambem quando os ditos Indios inimigos e infieis tiverem feito hostilidades graves e notorias, e não derem satisfação condigna dellas, sugeitando-se a receber aquelle castigo que fór conveniente ao decoro de minhas Armas, e necessario para a conservação do dito Estado.

Nestes casos poderão ser captivos os Indios infieis, no tempo que durar o conflicto das guerras; e fóra delles se não poderão fazer as ditas guerras, nem se poderão admittir os ditos captivos.

E para constar da legalidade destes mesmos casos, com toda aquella certeza, que é necessaria e conveniente para a justiça delles—sou servido ordenar e declarar ao Governador e Capitão Geral do Estado do Maranhão, por condição, que ha de guardar, e que ha de concorrer e preceder necessariamente a uma e outra guerra, que a defensiva da invasão dos inimigos se justificará com documentos juridicos de maior prova de testemunhas, que tirará o Ouvidor Geral, ao tempo que der logar á mesma guerra, e por certidões juradas dos Missionarios que assistirem nas terras e Aldéas que forem invadidas; e do mesmo modo será justificada, quando os Indios, e inimigos da Fé, impedirem a entrada dos Sertões aos Missionarios, e a prégacao do Santo Evangelho; declarando-se no theor dos autos, e nos documentos dos mesmos Missionarios, as circumstancias e qualidades que ficam apontadas:—e que a offensiva se justificará legalissimamente, primeiro e antes de se fazer a guerra, sendo a primeira prova os pareceres por escripto dos Padres Superiores e Prelados das Missões da Companhia, e da Religião de Santo Antonio, que assistirem nas Cidades de S. Luiz do Maranhão, ou de Belem do Pará, onde a tal guerra se ordenar, e outrosim do Ouvidor Geral; sem os quaes em nenhum modo se poderá fazer; e as darão com toda a distincção e individualidade das circumstancias tambem que ficam apontadas a este fim.

Destas guerras, e com os documentos referidos, me dará conta todos os annos o dito Governador, e Ouvidor Geral, por duas vias, uma do

Conselho Ultramarino, outra da Secretaria do Estado, para que por uma e outra me seja presente, e para eu os mandar ver e examinar, e determinar sobre elles como parecer de justiça; e não o fazendo assim, serão havidos por livres todos os Indios que de facto tiverem sido captivos, e me darei por muito mal servido dos ditos Governador e Ouvidor: e desta culpa mando se inquirá em suas residencias, e que sendo-lhe posta nellas, se me dê especial conta de como as incorreram, para mandar ter com elles a demonstração que me parecer conveniente. E quero que este Alvará tenha força e valha para sempre, como Lei, sem embargo de não passar pela Chancellaria, e de quaesquer outras Leis e Ordenações em contrario, e em especial a do livro 2.^o titulo 44.

Ayres Monteiro a fez, em Lisboa, a 29 do mez de Abril de 1688. Eu Mendo Foyos Pereira a subscrevi. —REI.

Regimento e Leis sobre as Missões do Maranhão, pag. 50.

EU EL-REI faço saber aos que este meu Alvará virem, que, por ser informado que nos Sertões do Estado do Maranhão se tem feito alguns escravos contra a minha Lei, em cujo crime estão incursos quasi todos os moradores do mesmo Estado; e por evitar a total ruina, que experimentaria aquelle Povo, tirando-se de vassal e castigando-se todos os delinquentes, de meu moto proprio e poder absoluto—hei por bem de perdoar geralmente a todos os que tem incorrido no dito crime; com declaração, que os Indios, que assim se tiverem capturado, não só serão declarados por livres, mas sem dilacão alguma serão tirados do poder dos possuidores, e entregues ao Superior das Missões, para os repartir pelas Aldéas, para formar delles uma nova, como lhe parecer, como convem ao serviço de Deus e meu.—E para que ao diante não possam ficar por alguma causa sem castigo os que commetterem semelhantes delictos, hei outrosim por bem de mandar declarar, que pagarão aos Indios em dobro o serviço que lhe tiverem feito, o qual se avaliará conforme o uso da terra, e assim tambem o preço dos mesmos Indios em dobro, que na mesma forma serão avaliados, ametade para o custo dos resgates, que tenho permitido, e mandado fazer pela nova Lei de 28 de Abril de 1688, e a outra ametade para os denunciantes; e sendo os mesmos Indios os que denunciarem a injustiça dos seus captivos (como podem fazer) será para elles a dita ametade, e serão presos e degradados por tempo de seis mezes para uma das Fortalezas do Estado, depois de satisfeitas as penas pecuniarias. E as sentenças destas penas se proferirão pelo Ouvidor Geral, com parecer do Governador, e se executarão sem appellação. E o

dito Ouvidor será obrigado a tirar todos os annos devassa ex-officio dos que incorrerem neste crime, o que se lhe acrescentará por capitulo de sua residencia. E as penas referidas se entenderão pelo primeiro lapso; e pelo segundo, serão presos, e remettidos com toda a segurança ao Limoeiro desta Corte, para nella serem castigados como merecerem.

Pelo que mando ao Governador e Capitão General do Estado do Maranhão, e ao Ouvidor Geral delle, faça publicar este Alvará, e registrar nos Livros da Secretaria do Governo e da Camara, e mandem certidão ao meu Conselho Ultramarino de como se publicou e registou na forma sobredita, e de como se tem executado o que pertence á liberdade dos Indios, e entrega que delles mandado fazer ao Superior das Missões; e tudo cumpram e guardem, e façam cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem duvida alguma; o qual valerá como Carta, e não passará pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do livro 2.^o titulos 39 e 40 em contrario, e se passou por duas vias.

Manoel Philippe o fez, em Lisboa, a 6 de Fevereiro de 1691. O Secretario Manoel Lopes de Larra o fez escrever. — REI.

Regimento e Leis sobre as Missões do Maranhão, pag. 36.

Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho, Amigo. — Eu El-Rei vos envio muito saudar. — Vendo o que me escrevestes e o Ouvidor Geral Miguel da Rosa Pimentel, e Miguel Guedes Aranha pela Junta dos negocios desse Estado, acerca de se dispensarem nelle, assim a Lei novamente estabelecida sobre o resgate dos Indios, e sua repartição, como o Regimento das Missões, no ponto que ordena, se não possam os Indios deter no Sertão mais de um anno, quando não ha seca do Cravo:

E ouvindo tambem o que sobre estes particulares escreveu Gomes Freire de Andrade:

Me pareceu ordenar-vos (como por esta o faço) façaes inviolavelmente observar a dita Lei, sobre os resgates, e sua repartição, como tambem o Regimento das Missões, sem que em nenhum caso se possa ahí fazer alteração ou interpretação na dita Lei e Regimento; e quando haja duvidas, desseis conta, para mandar o que fór servido; e de outra sorte me darei por mal servido, e vo-lo estranharei como me parecer conveniente, declarando-vos a minha tenção, que não foi deixar de fóra da repartição os Indios das Villas de Tapuitaperá, Icatú, Caete e Camutá, pois seus moradores são Vassallos, e tem grangearias, como os das Cidades de S. Luiz, e Belém; e que, pela ordem da repartição, que aponta a Lei dos resgates, se incluíram no Pará as Villas de Caete, e Camutá, e na do Maranhão as

Villas de Tapuitaperá, e Icatú: com tal declaração, que, se pela necessidade dos moradores, e utilidade das terras, fór necessario crescer o numero da repartição dos Indios, mais em uma Cidade, as ditas Villas e suas annexas, que em outra, ficará em vosso arbitrio, do Ouvidor Geral, e Superior das Missões, fazer a dita divisão, de maneira que todos fiquem satisfeitos, e nenhuns queixosos.

Escrepta em Lisboa, a 17 de Fevereiro de 1691. — REI.

Regimento e Leis sobre as Missões do Maranhão, pag. 34.

Tratado de transacção, feito com os herdeiros de Gilberto de Witt, em 28 de Novembro de 1692, e confirmado pelos Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos, em 19 de Fevereiro de 1694.

No anno de 1692, a 28 do mez de Novembro em presença de nós Guilherme Vanden Bergh, notario publico pelo Conselho de Hollanda, do Magistrado da Cidade de Haya, e das testemunhas abaixo escriptas, compareceram o Ex.^{mo} Sr. Diogo de Mendonça Corte Real, Conselheiro de Sua Real Magestade Portugueza e seu Embaixador Extraordinario, junto dos muito Altos e Poderosos Senhores Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos, de uma parte, e da outra a Sr.^a Jacomina Elmond, viuva do Sr. Salomão Cocq, moradora na Haya, por si, e as Sr.^{as} Ignez e Leonor de Huyckhoven, moradoras em Dordrecht, em seus nomes e de sua Irmã Ignez de Huyckhore, a que representam neste Tratado, promettendo guardar o estipulado cada um de per si, todas herdeiras do Sr. Gilberto de Witt, outr'ora Presidente do Conselho do Brazil, marido de D. Anna Paes de Altero, viuva do Sr. Carlos Tournalon, General que foi do Exercito do Brazil; e juntamente compareceu o Sr. Viglio Gaspar de Kroyestein, n'outro tempo Official de Infantaria sob o Imperio destas Provincias, marido e legitimo tutor de D. Isabel Tournalon, filha e coherdeira da mesma D. Anna Paes de Altero e de seu primeiro marido Carlos Tournalon; a qual D. Isabel com auctorisação de seu marido, annuo a tudo de que se trata, approvando e confirmando inteiramente este pacto e transacção; os quaes disseram que no anno de 1663 a 20 de Março, fóra feito um pacto e transacção em nome de El-Rei de Portugal entre D. Henrique de Sousa Tavares, Conde de Miranda, então Embaixador Extraordinario da mesma Real Magestade junto dos Estados Geraes destas Pro-

vincias, de uma parte, e o mesmo Gilberto de Vitt da outra, pela qual transacção, o dito Vitt cedêra a Sua Real Magestade todas as suas acções, pretenções, e finalmente tudo o que lhe restava no Brazil; promettendo o dito Conde de Miranda, em nome de Sua Magestade, ao dito Witt 33:000 cruzados a pagar em Lisboa, dentro de oito annos proximos, em assucar, sal, tabaco e direitos reaes: sendo porém duvidoso se aquella transacção e cessão tinha sido cumprida em devida fórma por parte do Sr. Witt, e se as acções cedidas eram verdadeiras e não suppostas, o que não se podia facilmente provar, assim como o que se teria já pago por parte do Rei e Reino de Portugal; e alem d'isto não podendo os ditos herdeiros n'este tempo de guerra mandar sem grande incommodo navios a Lisboa para comprar e transportar as ditas mercadorias; movidos por todas estas e outras justas rasões, e para pôrem um termo a todas as questões, difficuldades e incommodos nascidos ou que possam nascer d'aquella primeira convenção, pactuaram e contrataram de novo com o dito Sr. Embaixador Extraordinario de Sua Magestade na fórma seguinte; a saber: que o mesmo Sr. Embaixador em lugar dos 33:000 cruzados a pagar em Lisboa em mercadorias e direitos, pagará em dinheiro de contado 11:000 cruzados, pagos os quaes ficarão nullas e de nenhum effeito todas as acções e direitos, que o dito Gilberto de Vitt ou sua mulher D. Anna Paes de Altero, ou seus herdeiros, tiverem contra o Rei e Reino de Portugal; de modo que dada e accepta de todos plena satisfação, confessaram e certificaram todos os herdeiros terem recebido, por mandado ou delegação do dito Sr. Embaixador, os 11:000 cruzados, ou seu valor, de D. Jeronymo Nunes da Costa, Commissario do Serenissimo Rei de Portugal e seu Agente em Amsterdam; e protestaram tanto o Ex.^{mo} Sr. Embaixador por parte de El-Rei, como os herdeiros, que por este instrumento de universal quitação e desistência em toda a parte valioso, se absolviam mutua e reciprocamente de toda e qualquer allegação e acção que podessem ter ou intentar, de qualquer natureza ou origem que fosse, promettendo alem d'isto de nada contrariar directamente nem indirectamente, para o que renunciavam a todas as excepções, restituições, graças e todos os mais recursos contrarios a este pacto e transacção; e obrigando-se finalmente a tudo cumprir sem fraude e em boa fé. Feito foi em presença dos Srs. Adrianno Vaiz Mispen e Theodoro Vender Mast, doutores in utroque jure, e advogados no Conselho de Hollanda, testemunhas fidedignas para isto rogadas e requeridas, os quaes compareceram perante mim notario, e subscreveram o original: e mais abaixo estava: O que attesto: e estava assignado = W. V. Bergh, notario publico = Está conforme com o original, o que attesto: assignado: Lourenço Fabri, notario publico.

Tratado de transacção feito com os Herdeiros de Guilherme Doncker, em 27 de Novembro de 1692, e confirmado pelos Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos, em 19 de Fevereiro de 1694.

No Anno de 1692, a 27 de Novembro, em presença de mim Lourenço Fabri, notario publico da Haya, admittido pelo Tribunal Provincial de Hollanda, e das Testemunhas abaixo nomeadas, compareceram espontaneamente o Ex.^{mo} Sr. Diogo de Mendonça Côrte Real, Embaixador Extraordinario do Serenissimo Rei de Portugal junto dos Altos e Poderosos Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos, de uma parte, e da outra Guilherme Vanden-Bergh, tambem notario, como Procurador de todos e cada um dos herdeiros constituídos do Sr. Guilherme Doncker, de pia memoria, que foi Consul d'esta Cidade da Haya; e por elles foi declarado que entre o Senhor Conde de Miranda, Embaixador da dita Magestade Serenissima, e o dito Sr. Guilherme Doncker, fôra celebrada em 20 de Março de 1663 uma convenção pela qual o sobredito Doncker certificava ceder e transferir a Sua Magestade todas as suas acções e pretenções no Brazil, e o mencionado Conde, em nome de Sua Magestade Serenissima, promettia ao dito Sr. Doncker, por aquella cessão e transferencia a somma de 16:000 cruzados, a pagar em Lisboa em assucar, sal e tabaco, e tambem em direitos reaes, dentro de oito annos proximos seguintes; porém que não constava se depois a convenção fôra cumprida; porque sendo o valor da cessão e transferencia d'aquella acção o que se referiu, já por parte da Corôa de Portugal se tinha dado para amortisação algum dinheiro, que os ditos herdeiros não podiam certificar nem verificar a quanto montava; e como não convenha aos mencionados herdeiros equipar navios para irem a Portugal buscar as ditas mercadorias de assucar, sal e tabaco, nem confiá-las aos perigos do mar; para evitarem estes incommodos, e prevenirem demandas e contendas, que se possam originar da dita Convenção: Certificaram o dito Ex.^{mo} Sr. primeiro outorgante, assim como o segundo nas suas respectivas qualidades, que se convencionavam mutuamente na fórma seguinte; a saber: = Que o primeiro Sr. outorgante, depois de celebrada formalmente esta transacção, pagará ao segundo outorgante em dinheiro de contado a somma de 5:333 cruzados e um terço, mediante a qual paga ficarão de nenhum effeito todas as pretenções e acções, que para com a Corôa de Portugal o dito Sr. Guilherme Doncker podesse ter, ou seus herdeiros possam presumir, sem nenhuma

reserva, de qualquer origem que seja; a qual condição o segundo outorgante aceitou absolutissimamente, confessando também que recebera do dito Ex.^{mo} primeiro outorgante a dita somma de 5:333 cruzados e um terço, dando-lhe agradecimentos pela boa solução, e promettendo, em nome dos ditos herdeiros, que Sua Magestade Serenissima ficaria livre sobre a referida convenção de toda a petição ulterior de quem quer que fosse, e principalmente de Guilherme Coen, ausente, em cujo nome seus cunhados prometteram guardar o estipulado, na conformidade da Procuração dada pelos herdeiros ao segundo outorgante, e aqui junta, e logo declararam as partes contratantes que se desapossavam mutuamente, sem excepção alguma, de todas as acções e pretensões ulteriores de qualquer denominação, ou origem que sejam, dando cada um a favor do outro reciproca, final e absoluta quitação, com promessa de não contrariar nem permittir que se contrarie isto de modo algum, directa nem indirectamente, em juizo, ou fóra d'elle, e confessando por consequente que renunciavam a todas as excepções, restituições, reduções, graças e beneficios de direito, ou costume contrario; o que tudo foi feito e concluido sem fraude perante os Senhores Doutores Carlos de Bey e Theodoro Vander Mast, advogados, testemunhas de fé legal, para isto especialmente rogadas e requeridas. E estava assignado = Diogo de Mendonça Côrte Real = W van Berg = C. de Bey = Did. Vander Mast. = E mais abaixo: = O que attesto, e estava assignado = Lourenço Fabri, notario publico. = Está conforme com o original; o que attesto = Lourenço Fabri, Notario publico.

Governador, e Capitão Geral do Estado do Maranhão, Amigo.—Eu El-Rei vos envio muito saudar.—Não chegou navio algum desse Estado, na monção deste anno, e se perdeu o que d'aqui partio para elle, estando para receber a carga dos negros na Ilha de Cabo Verde: pelo que, depois desta noticia, que se dilatou até a tempo, em que se esperava que elle, não só tivesse feito a sua viagem, mas que viesse de volta della, mandei logo aprestar dous navios, um que vai em direitura, com os Padres Missionarios da Companhia de Jesus, e da Provincia de Santo Antonio, e partem em companhia da fróta do Rio de Janeiro, fazendo viagem por Cabo Verde, para carregar de negros, como intendereis das Cartas que se vos escrevem pelo Conselho Ultramarino.

E porque com a falta do navio que se perdeu, se perderam também as vias das Cartas, que se vos mandaram nelle, e o tempo pode ter mudado muitas das circumstancias dos avisos que me fizestes, sobre as Missões, em 23 de Junho do anno passado de 1693 — me pareceu dizer-vos em substancia as resoluções que fui servido tomar

nesta materia, e que no vosso arbitrio deixo a execução dellas; parecendo-me já de agora bem tudo o que tiveres executado, para que o embaraço de novas ordens que agora receberdes não seja de maior prejuizo ao meu serviço, que os damnos que se me representaram, podendo estes estar remediados com os acertos de vossa prudencia, e por meio do vosso zelo.

Um dos pontos de maior consideração é a discordia dos Padres da Companhia, e da Provincia da Piedade, sobre a repartição do districto das Missões, que vos mandei declarar, querendo os Padres da Companhia ficar com as do Rio do Xingu, e intendendo os da Piedade que se comprehendiam na sua repartição — sobre o que vos encomendava principalmente que procurasseis, por todos os meios possiveis, reduzil-os á boa paz e concordia, para que uns e outros podessem continuar as suas Missões, com o exemplo do habito que professam, e sem escandalo dos seculares, que com qualquer movimento dos Religiosos tomam motivo e ouzadia para facilitar os crimes, que ordinariamente costumam obrar nos Sertões. E no que pertencia á duvida da dita repartição dos districtos, vos avisava que a minha tenção não fóra tirar aos Padres da Companhia o Rio de Xingu, e em nenhum caso foi de os privar da Aldéa que elles administram, e em que assistem no dito Rio — e que aos Padres da Piedade só quiz dar as Aldéas que para as terras do mesmo Rio desceu Manoel Guedes Aranha, por se entender serem as que pertencem á Fortaleza de Gurupá, com outra antiga, que já havia na dita Fortaleza; ficando por este modo os Padres da Companhia com a sua Aldéa do dito Rio de Xingu, e com a obrigação das Missões do dito Rio por todo o interior delle, e dos que desaguan na sua corrente; e os Padres da Piedade com as ditas Aldéas que ficam refferidas, e com as mais terras que se incluem no districto da sua repartição — mandando-vos encarregar muito aos ditos Padres da Companhia, que, pois com justa razão queriam a dita Missão do Rio de Xingu, a procurassem fazer por todo o interior delle, fazendo descer e situar novas Aldéas nas partes mais convenientes para o tracto e commercio do dito Rio.

O segundo ponto era sobre as Missões dos Rios da Madeira, e Negro, das quaes se me escusaram os Padres da Companhia, dizendo as não podiam continuar, e inculcando para ellas os Padres das Mercês que assistem no Rio Urubu; e vos dizia era servido encomendal-as aos ditos Padres das Mercês, mandando escrever, como agora se escreve, ao seu Prelado, que mande para ellas os Religiosos que achar mais proprios deste exercicio, e que forem mais capazes para elle, e a satisfação do Padre Frei Theodozio que assiste na Missão do dito Rio Urubu, e de outro modo não.

Era o terceiro ponto sobre o Gentio das Seras de Iguepaba, que vos pediam os Religiosos do

Carmo para seus Missionários — parecendo-me o mesmo de que me informastes, que está Missão se não pode fazer por ordem desse Estado, em razão de lhe ficar muito distante, e de se não poder socorrer, como convem; e que só poderá ser soccorrida, e se poderá fazer com facilidade, pelos Religiosos que assistirem no Ceará, por lhe ficarem visinhas as ditas Serras: e assim o mandei ordenar ao Governador de Pernambuco.

O último e quarto ponto era sobre os mesmos Religiosos de Nossa Senhora do Carmo — e vos dizia também, que se achava nomeado para seu Vigário Provincial o Padre Frei Manoel da Esperança, que neste navio passa a esse Estado, no qual concorrem todos os requisitos necessários para se confiar d'elle a eleição dos seus subditos, que quizerem ser Missionários: e assim sou servido de lhe encarregar muito especialmente, que, da mesma maneira que se tem dito para com os Religiosos das Mercês, procure com o maior exame e cuidado de empregar os seus, que julgar mais capazes deste exercício, nas ditas Missões dos ditos Rios Negro, e da Madeira, não obstante se tem estes da parte do Sul, pois, como fica dito, os Padres da Companhia as não querem administrar.

Ordenando-vos, como vos torno a ordenar, que entre os ditos Padres das Mercês e do Carmo façaes repartir as Missões dos ditos Rios, com districtos separados, para melhor ordem, ou augmento dellas — com declaração porém que os terão com assistência contínua, e perpétua, como os Padres da Companhia, e de Santo Antonio, e não temporaes, e arbitrarias, como elles as costumam ter.

Escripta em Lisboa a 26 de Novembro de 1694. — REI.

Regimento e Leis sobre as Missões do Maranhão, pag. 79.

Governador é Capitão Geral do Estado do Maranhão, Amigo. — Eu El-Rei vos envio muito saudar. — Sobre o que me representaes na vossa carta de 13 de Julho do anno passado, de ser conveniente que assistam na Junta das Missões desse Estado com o Superior da Companhia alguns dos Prelados das outras Religiões, assim para darem conta das Missões que tem a seu cargo, como das despesas que fizeram nos resgates, na forma das minhas ordens; e de vos parecer igualmente conveniente, que o dito dinheiro dos resgates esteja em mão de um Thesoureiro, do qual os ditos Prelados o hajam de receber, para que, cada um pelo que lhe toca; e conforme o dinheiro que tiverem recebido, possa dar conta d'elle, pela qual se estará para a descarga do Thesoureiro, por autoridade do Provedor da Fazenda, fazendo-se esta tal descarga, e dando-se a dita conta, todos os annos, alterando-se nesta parte o Regimento, observando-se em tudo o mais que elle dispõe:

Sou servido de vos ordenar que para a dita Junta das Missões chameis os Prelados das Re-

ligiões que as tiverem a seu cargo, sendo presentes, e por repartição dos districtos, principalmente de Santo Antonio, e da Piedade — com declaração que será chamado e assistirá nella o Superior da Companhia, da mesma maneira que o fez até ao presente; e que estáudo na terra o Padre Fr. João de Santo Atanazio, o chamareis também, pela grande satisfação que tenho de seu zelo, prestimo e virtudes. Que o dinheiro dos resgates esteja na mão de um Thesoureiro abonado, qual o aprovar a dita Junta, da mão do qual também o receberão os Prelados, como apontaes, e que elles vos dêem contas na mesma Junta, e não fóra della, como antes havia ordenado. Que por esta conta, sendo aprovada na Junta em vossa presença, se esteja, como dizeis, para a despesa do Thesoureiro, e que lh'a faça o Provedor da Fazenda, tomando igualmente conta em cada um anno, que é o tempo em que a devem dar na Junta os ditos Prelados, onde haverá Livro, rubricado por vós, que não sirva de outra cousa mais de que se lançarem titulos separados de cada um dos ditos Prelados que receberem dos ditos Thesoueiros, e as despesas que fizerem nos ditos resgates; e delles se tirarão pelo Secretário as copias authenticas, assignadas ou rubricadas por vós, que hão de servir para a despesa do dito Thesoureiro. E por este modo deveis entender, que pois o Provedor da Fazenda lhe ha de abstar a despesa, lhe compete também ter outro Livro, separado dos mais da minha Fazenda, para lhe fazer a carga da receita, e da mesma despesa.

E em tudo o mais se guardará o Regimento, que só hesta parte que fica declarada hei por bem de altera-lo e derogar.

Nesta mesma carta de Julho me foi presente o termo que se fez na Junta, para se acudir com o dinheiro dos direitos, para se aliviar o custo das despesas que se fez com a tropa do Capitão João de Seixas Borges, que foi aos resgates, e que o dinheiro principal está em ser e seguro, supposto que na mão dos que receberam os taes resgates, dos quaes o não tirareis, por consistirem em generos, que não havia bons por falta do commercio, e por não haver occasião dos ditos resgates se fizerem, me pareceu dizer-vos que tendes feito bem, porém que a vosso cargo fica fazer cobrar este dinheiro nos generos que se acharem melhores, e logo que os houver na terra, fazendo-os pôr na mão do Thesoureiro ou Depositário, na forma do dito Regimento, procurando que estejam bem acondicionados, para que se não percam, e possam estar promptos para a occasião dos resgates; e isto de maneira, que sereis obrigado á reposição deste dinheiro, ou destes generos, se por vossa culpa ou omissão se deixarem de cobrar dos ditos devedores.

Escripta em Lisboa, a 15 de Março de 1696.
REI.

Regimento e Leis sobre as Missões do Maranhão, pag. 50.

Assento para a introduçáo dos Negros nas Indias Hespanholas, feito entre o Conselho Real das Indias e um Socio da Companhia Real de Guiné, em Madrid a 12 de Julho de 1696.

Assiento que se ha ajustado con el Capitan Don Gaspar de Andrada, Tesorero, y Administrador general de la Compañia Real de Guinea sita em Lisboa, Corte del Reino de Portugal, sobre encargarse de la introduccion de Negros en la America Don Manuel Ferreira de Carvalho, como Socio, y en virtud de poder de la dicha Real Compañia por tiempo de seis años y ocho meses, que empezaron en 7 de Julio de 1696.

EN la villa de Madrid a 12 dias del Mes de Julio de 1696 años, ante mi el Escrivano de Cámara y testigos, en presencia y con asistencia del Señor Don Francisco Camargo y Paz, Cavallero del Orden de Santiago, del Consejo de Su Magestad e nel Real y supremo de Indias, e Junta de guerra de él, en virtud de orden, y Comission especial, que se le dió por los Señores de él, su fecha de siete de este presente mes y año, para executar este Contrato, en execucion de lo resuelto por Su Magestad que Dios guarde, á Consulta del Consejo de seis de él, pareció presente Don Manuel Ferreira de Carvalho, natural del Reyno de Portugal, residente al presente en esta Corte, y Socio de la Compañia real de Guinea, sita en el referido Reyno de Portugal, por sí, y en nombre de la dicha Compañia, y de los individuos della, y en virtud de su poder especial, con que se halla para otorgar este Assiento, que le fué dado y otorgado en la Ciudad de Lisboa en 26 de Junio passado de este presente año ante Bernardo Barbuda Lobo, Escrivano en dicho Reyno de Portugal, el qual está traducido de Lengua Portuguesa en idioma Castellano, por Don Antonio Gracian, Secretário de Su Magestad y Traductor de Lenguas en esta Corte, en virtud de Decreto de los Señores del dicho real Consejo, su fecha de 9 de este presente mes, que para que de él conste, me le entregó a mi el presente Escrivano de Cámara, para que le incorpore en este assiento, que es del tenor siguiente.

PODER.

Sepan quantos este instrumento de poder vieren, que el año del Nacimiento de N. S. J. C.

de 1696 en 27 dias del mes de Junio en la Ciudad de Lisboa a San Pablo, en las Casas en que se haze la Junta de la Compañia Real de Guinea, estando allí presentes los Socios de la dicha Compañia Francisco Nunes Santaren, Contador General, y Superintendente de la Junta del Comercio, morador a la Trinidad, y el Capitan Francisco André, morador a la Buena Vista, y Francisco Mendes de Barros, morador a las Fuentesillas de Cuerpo Santo, Domingos Dantas de Açuña, Cavallero Professo del Orden de Xp.º, morador a S. Joseph, y Juan de Mora Otron, Cavallero de la orden de Xp.º, morador al Terreno de Ximenes, y Antonio de Castro Guimarães, morador a San Pablo, por ellos fué dicho a mi Tabelião, en presencia de los testigos adelante nombrados, que por este instrumento hazen y constituyen su Procurador bastante en la Corte de Madrid a Manuel Ferreira de Carvalho, para que pueda encargarse, y tomar en el Consejo Real de Indias el Assiento de la Introduccion de Negros en Indias en nombre de la Compañia Real de Guinea, em que ellos los otorgantes son socios, como tambien lo es dicho su Apoderado, y podrá firmar la Escritura, ó Escrituras sobre dicho Contrato, ajustandolo con todas las clausulas e firmezas necessarias, dando de todo en sus nombres cartas de pago, haziendo para dicho efecto todos los Autos, y diligencias que convengari a ella; y sobre el dicho particular requerir, y alegar de su justicia en todos los Tribunales, estando en Juizio, ó fuera de él, a todos los términos y actos judiciales y extrajudiciales, haziendo citaciones, notificaciones, protestas, requerimientos, pedimientos, embargos, sequestros, y excecuciones, prisiones, solturas, pignorás, peigas, posesiones, entregas, remates de bienes; presentando la prueba necessaria y la diversa, contradexir y jurar en el alma de los Otorgantes qualquiera juramento, y de calumnia, oponiendo-se a los testigos, y dándoles por sospechosos al que sospechoso fuese, y por tales recusarlos, y de nuevo prometerse, oyr despachos, sentencias dadas en su favor, hazer executarias, y de las contrariar, apelar y agravar, y seguirlo todo hasta la suprema instancia, hazer renunciaciones, si le pareciere, y sustituirlos este poder, y revocarlos, e de este usará solo; y para sus personas reservan los Otorgantes qualquiera nueva citacion; y en todo lo demás hará como ellos en persona con general administracion; y todo lo que assi obrare en virtud de este poder, lo avrán por bien, y firme, y valedero, y a ello se obligan con sus bienes; y declaran los dichos Otorgantes, que podrán revocar todas las vezes que les pareciere al dicho su Apoderado y sustitutos, usando libremente de la condicion 5.ª, capitulada en dicho Assiento por el dicho Manuel Ferreira de Carvalho y sus sustitutos. Y declaran más los dichos Otorgantes, que el dicho su Apoderado, para mayor firmeza

del dicho Assiento, y obligaciones de ella, pueda obligar todos los bienes assi de la Compañia, como de los Otorgantes. Y en testimonio de esta verdad assi lo otorgaron, pidieron, y aceptaron, siendo testigos presentes, Pablo de Morales Castelão, morador á las Convertidas, y Amaro Teixeira de San Payo, que vive en casa de los dichos Otorgantes, los quales dixeron conocer á los Otorgantes, y ser los mismos contenidos, que otorgaron y firmaron este poder en el registro del presente Tabelião Bernardo de Barbuda Lobo lo escrivi. Domingo Dantas da Cunha, Francisco Andrés, Francisco Nunes Santaren, Juan de Moura, Francisco Mendes de Barros, Pablo de Morales Castelão, Amaro Teixeira de San Payo. E yo el dicho Bernardo Barbuda Lobo, Tabellião de las notas por Su Magestad, residente en la Ciudad de Lisboa, escrivi este instrumento en mi libro de registros y notas, á que me remito; y le hize trasladar y corregir, y lo sobreescrevi y signé en publico. En testimonio de verdad. Bernardo de Barbuda Lobo.

COMPROBACION.

Nós Francisco Baranda, Consul de Su Magestad Catholica, que Dios guarde, en estos Reynos y Señorios de Portugal, etc. Certificamos con la firma y signo sobreescrito al pié de esta Procuracion, és de Bernardo de Barbuda Lobo, Escrivano publico de esta Ciudad de Lisboa, á quien se deve dar entera fé e credito en juicio, y fuera de él; y para que conste de la verdad, passé la presente, firmada de mi mano, y sellada con Sello del Consulado, en Lisboa, y Junio 27 de 1696. Francisco Baranda, Consul de Su Magestad Don Jozeph Camins... El qual dicho poder vá cierto y verdadero, y concuérda con dicha traduccion original. Y de él usando el dicho Don Manuel Ferreira, que confessó le tiene aceptado, y siendo necessario, y á maior abundamiento de nuevo le acepta, y que nó le está revocado, ni limitado en todo ni en parte. Dixo que porquanto per pliego que dió á Su Mag.^d em 5 de este presente mes de Julio por si y como Socio, y en nombre de la dicha Compañia real de Guinea, se encargaria de tomar para la dicha Compañia el Assiento de la Introducion de Esclavos Negros en los puertos de los Reinos de las Indias por tiempo y espacio de 6 años y 8 meses, que han empeçado á correr y contarse desde el dia 7 de este presente mes y año de 1696, y cumplen en dia 7 de Março del año que viene de 1703, ofreciendo de introducir en dicho tiempo diez mil toneladas de negros, estimada cada una de ellas en tres piezas de India de la medida regular de 7 quartas. pagando a Su Magestad por cada una de las dichas diez mil toneladas á razon de ciento y dose pesos y medio escudos de á diez reales de

plata cada uno, en las partes de los Puertos, Reynos, y Provincias de las Indias, segun y en la misma forma que se obligó á pagarlos Don Bernardo Francisco Marin y Nicolás Porcio, y con las clausulas y condiciones concedidas á Don Domingo Grillo de Mari en la condicion tercera de su Assiento; y que para mayor servicio de Su Magestad pagaria anticipadamente en esta Corte á Su Real Orden ducientos mil pesos escudos de plata, en moneda corriente de plata ó oro; los cien mil pesos escudos de ellos dentro de dos meses, contados desde el dia que Su Magestad fuesse servido aprobar el dicho pliego, en una sola paga: y los cien mil pesos escudos restantes en dos mesadas consecutivas, de á cinquenta mil pesos escudos en cada una, entregando una y otra cantidad en esta Corte á orden de Su Magestad, como vá referido, haziendosele buenos sesenta y quatro mil pesos por rason de intereses de los 6 años e 8 meses de este Assiento: los quales juntamente con los ducientos mil pesos escudos de la anticipacion ha de dexar de pagar la dicha Compañia, rescontandolos y haziendosele buenos en los derechos de los ultimos años de este Assiento; y hasta tanto nó los ha de poder rescontar, ni pedir, por quedar como queda la referida cantidad para mayor resguardo y seguridad de la real hacienda, y de este Contrato, y con todas las demás calidades y condiciones que señalaren de los Assientos passados, como nó sean contrarias á las contenidas en dicho pliego, que quedaron reducidas a 36; las quales aviendose visto en el dicho Real Consejo, con lo que dixo y pidió el Señor Fiscal dél, aviendose remetido á las reales manos de Su Magestad con Consulta hecha en 6 de este presente mes por los Señores del referido Consejo, fué Su Magestad servido de aprobar el dicho pliego en todo y por todo, como en él se contiene; mediante lo referido ha llegado el caso de poner en execucion lo que el dicho Don Manuel Ferreira de Carvalho por si y como Socio de la dicha Compañia real de Guinea, y en nombre de ella ha ofrecido, tratado, y capitulado; y otorgar sobre ello escritura de Assiento, para lo qual se refiere á la letra el dicho Pliego Original; y la condicion 5.^a, 6.^a, y 18.^a del Assiento del dicho Don Domingo Grillo, que ajustó en 5 de Julio del año passado de 1662, y la condicion 22.^a de Assiento que se ajustó con el Consulado y Comercio de la Ciudad de Sevilla en 10 de Febrero del año passado de 1676, y las Cedula despachadas al dicho Don Domingo Grillo en lo de Octubre de 1662, 16 de Enero de 1664, 2 de Noviembre de 1668, 19 de Mayo de 1676, despachada al Consulado y Comercio de Sevilla; y otra de 24 de dicho mes y año, cujo tenor de ellas está inserto en el Assiento ajustado con Don Nicolás Porcio, en nombre y en virtud de poder de Don Juan Barroso del Pozo, que uno y otro es del tenor siguiente,

PLIEGO.

Señor. Don Manuel Ferreira de Carvalho, vezino de esta Corte, y Socio de la Compañía real de Guinea, sita en el Reyno de Portugal, dize que se encargará del Assiento de la Introducion de Negros en los Puertos de India por si y como Socio, y en virtud de poder de la dicha Compañía, el qual entrega juntamente con este Pliego para que se inserte en este Contrato, á que se obliga por si y como Socio, y en nombre de ella, para que todos juntos y de man comun, y cada uno in solidum cumplan en todo y en parte lo contenido en los Capítulos y condiciones pactadas en este Contrato, de que se encargan los Supplicantes con todas las calidades y condiciones que señalaran los Assientos passados, como nó sean contrarias á las siguientes

CONDICION I.

En que se encarga de la introducion dos negros por tiempo de 6 años y 8 meses, y la cantidad que han de introducir, y pagar por ella, y calidad que han de tener los negros para hacer las toneladas.

Primeramente el Supplicante toma a su cargo con la dicha Compañía Real de Guinea, en virtud de poder que de ella tiene, la Introducion de Negros en los Puertos de las Indias por tiempo de 6 años y 8 meses, que han de empezar á correr, y contarse desde el dia de la aprobacion de este Assiento, y otorgamento de su obligacion, para que en el dicho termino introduzgan diez mil toneladas, estimada cada una de ellas en tres piezas de Indias de la medida regular de 7 quartas, nó siendo viejos ni con defectos, como se declara en la condicion primera de Grillo, pagando por cada una de las dichas diez mil toneladas á razon de ciento y doze pesos y medio en las partes, y en la forma que se obligó á hacerlo Marin y Porcio, y con las Clausulas concedidas á dicho Grillo en la condicion tercera.

CONDICION III. *

Sobre la anticipacion de ducientos mil pesos escudos de plata.

Que para mayor servicio de V. Magestad sin embargo de que hasta aqui no ha avido exemplar en todos los Assientos anteriores, pagarán anticipadamente ducientos mil pesos escudos de plata en moneda corriente de plata ó oro, á saber los cien mil pesos escudos de ellos dentro de dos meses, contados desde el dia que

* Da primeira passa á condição terceira.

V. Magestad aprobare este pliego; y los cien mil pesos escudos restantes en dos mesadas consecutivas de á cinquenta mil pesos escudos en cada una, entregando uno y otro en esta Corte á ordem de Vuestra Magestad.

CONDICION IV.

Sobre los intereses de los ducientos mil pesos de la anticipacion.

Que respecto de la anticipacion que hazer de los ducientos mil pesos escudos, se les han de hazer buenos los intereses de los 6 años y 8 meses, que ocupa este Contrato, cuya cantidad de intereses, quier importe más ú menos, queda desde luego ajustada en 64 mil pesos escudos, los quales juntamente con el principal han de dexar de pagar, rescontandolos en los derechos de los ultimos años, porque se encargan de este assiento, serviendoles estas cantidades de ducientos y sesenta y quatro mil pesos, que importa el principal, y regulacion hecha do interesse, por paga anticipada y mayor seguridad de este Contrato.

CONDICION V.

Sobre la forma de usar de el poder y facultad, que reserva en si La Real Compañía.

Que porquanto yo el dicho Don Manuel Ferreira de Carvalho y Compañía nos obligamos y encargamos de este assiento, es condicion que si la dicha Compañía por alguna causa ú sin ella, me revocare el poder que me tiene dado, desde luego para entonces declaro, y me allano, y consiento que la dicha Compañía lo haga, sin que sea necessario el que preceda otra diligencia que la voluntad de dicha Compañía; y para en este caso hago dexacion de dicho poder, y renuncio qualquier derecho, que por mim haya adquirido en este Contrato, dexando á la dicha Compañía el libre uso para que nombre la persona, que fuere de su satisfacion, vecino de esta Corte, como yo lo soy, en quien haya de recaer todo el derecho, que me compete en aver puesto á mi nombre este Assiento.

CONDICION VI.

Sobre la forma de conducir la armazon de negros, á qué puertos, y los productos de ellos, extraerlos á las partes de Portugal e Castilla, y demás que convenga.

Que respeto de que la Compañía de Guinea ha de conducir en Baxeles propios ú agenos, como sean de amigos de esta Corona la armazon de Negros á todos los puertos de las Indias, los quales son los mismos que se concedieron á Don

Nicolás Porcio, que es Cumaná, Caracas, la Habana, Cartagena, Portovelo, Honduras, y la Vera Cruz, transportandolos desde las Costas de Guinea, y demás partes que lbe convenga, cuya facultad concedió V. Magestad, y dispensó en los Assientos ajustados anteriores, es condicion, y V. Magestad ha de mandar que todos los navios que se emplearen en este trafico puedan entrar libremente en todos los dichos Puertos de las Indias á comerciar los dichos negros, transportandolos de unos Puertos á otros, vendiendolos á reales, ú á generos, extraer libremente su importe para los Puertos que les conviniere, assi de esta Corona, como del Reyno de Portugal, sus dominios y señorios, en reales, doblones, joyas y pedrerias, todo el tiempo que durare este Assiento, siendo libre á los Administradores de dicha Compañia mandar salir los navios de dichos Puertos quando más les convenga, sin que por motivo ó pretexto alguno poedan ser impedidos ú arrestados por los Viso-Reyes, Gobernadores, ú qualesquier Ministros de V. Magestad por los daños, que de ello resultarian; proveyendo sò graves penas á los sobredichos el impedir directa ó indirectamente este trafico, dispensando V. Magestad por su Real Cedula todo lo contenido en esta Condicion, por el tiempo de los dichos 6 años y 8 meses, derogando V. Magestad para en quanto á esto todo lo que prohibe la extracion de los reales en plata y oro de las Indias y destos Reynos; y assi mismo todas y qualesquier Leyes, estylos, y decretos, que haya, ó puevamente pueda aver en contrario á todo lo contenido en este Assiento, y especialmente en los Capítulos y Tratados de Pazés ajustados con la Corona de Portugal, en que se previene lo contrario, á lo que V. Magestad se ha de servir dispensar por aora para en quanto á lo que tocara á este Contrato, y condiciones d'el.

CONDICION VII.

Sobre la cantidad que han de pagar por cada tonelada.

Que llegado que sea el navio ó navios á qualquiera puerto de las Indias, se obligan á pagar por cada tonelada, regulada como vá expressado, á razon de ciento y doze pesos y medio por cada una de ellas, siguiendo la misma forma de paga que Porcio, y Marin tienen capitulado; y para mayor declaracion y realidade de este Contrato se ha de entender que las medidas de las toneladas se han de componer cada una de tres piezas de Indias de 7 quartas cada una; y las que nó llegaren á esta medida se han de rebazer para acabarlas, assistiendo precisamente á estas medidas y visitas el Supplicante, y Compañia, ó sus Factores; y la dicha paga la han de hazer de lo primero y más prompto que rindieren los negros que

vendieren en qualquier de los puertos, serviendose V. Magestad mandar á los Ministros á quienes tocara hazer las visitas, registros, y medidas, lo executen precisamente luego que los Factores les dén cuenta de su llegada, y requieran el que passen a hazer dicha visita, y regulacion de toneladas, para que por este medio se escusen los daños que tiene la dilacion de estar los negros á bordo, después de tan calamitoso viage, acometiendoles el achaque de lançar y movirse por la demora del dezembarco; y para que lo puedan hazer con la comodidad suficiente, ha de mandar V. Magestad se les dén las estancias, casas, bastimentos, y petrechos que necesitaren de la tierra, sin que los precios de ellos se les alteren, tratandose assi á los que fueren en dichos navios, como á los Factores con las mismas exempciones y preeminencias, que á los Vassallos de Vuestra Magestad.

CONDICION VIII.

Sobre la jurisdiccion de los Juezes Conservadores.

Que la jurisdiccion de los Juezes Conservadores sea la misma que V. Magestad concedió á Don Domingo Grillo en la Condicion XII de su Assiento, y a Don Nicolás Porcio en la tercera del suyo, con la ampliacion, que se ha de servir V. Magestad hazer á los Supplicants, de poderlos remover, quitar, y nombrar á su arbitrio.

CONDICION IX.

EXPRESSION DE LA CONDICION XII
DE DON DOMINGO GRILLO.

Sobre que se les haya de conceder un Juez Privativo en cada Puerto de las Indias, los que eligieren.

Es condicion que V. Magestad nos ha de conceder y dar un Juez privativo, Conservador de este Assiento y sus Condiciones en cada puerto de las Indias, nombrando las personas que eligieremos, atendiendo á que sean las más desinteresadas y zelosas del servicio de V. Magestad, el qual Juez lo haya de ser sin excepcion ninguna assi de este Assiento y sus dependencias en negros, sus procedidos, Baxeles, y personas, que corren y cuidan de la dependencia de este negocio, como de las que han de ir á assistir para el cobro y manejo de nuestra hazienda; y para su cumplimiento se han de despachar las Cedula y titulos mas amplios, que condusgan á su mayor utilidad, validacion, y firmexa; y que los dichos Juezes Conservadores tengan comission expresa y particular para descaminar en qualquiera de los dichos puertos donde estuviesen, todos los negros y navios que los llevaren; los quales se nos han de applicar por entero negros y navios, pagando

sola á V. Magestad los derechos que le pertenecen de cada negro por entero, respectivamente á los ciento y doze pesos y medio, que agora se ofrece por tonelada; y de la ropa que se hallare en dichos navios, se nos ha de aplicar la tercera parte, y las dos para V. Magestad. Y assi mismo ha de dar jurisdiccion para poder visitar todos los navios que entraren en qualquier puerto de las Indias con registro y sin él, separada y juntamente con el Governador, ú Oficiales Reales; y poner las guardas que le pareciere, en orden á que no vengán negros en dichas navios; y si nó hallaren, lo demás tocante á ropa sola, y de sus descaminos, avrá de correr por los Governadores y Oficiales Reales; y los dichos Juezes Conservadores sola han de tener por Superior al Real Consejo de las Indias de V. Magestad, sin que por Apelacion, recurso, ni excejo puedan ser llevados sus Autos á otro Juez ó Tribunal de las Indias, ni de España, ampliandose á nuestra satisfacion, y la Comission la ha de poder subdelegar, para en caso de muerte, ú ausencia de qualquiera de los dichos Juezes. Y en la misma conformidad en esta Corte se ha de cometer el conocimiento de todas nuestras causas, assi Civiles, como Criminales, al Real Consejo de Indias de V. Magestad, y assi de nós otros, como de las personas que tuviéremos ocupadas en el manejo de la ocupacion de este negocio. Y al visitar los navios que llegaren á los puertos, los Conservadores, ó Factores, ó personas puestas por el Assiento en dichos Puertos, han de ser unidos, y á un tiempo con los Governadores, ó Oficiales Reales, ó Justicias puestas por V. Magestad en ellos; y con calidad que si luego que dichos navios arribaren á los dichos puertos, en cumplimiento de su obligacion, puedan las personas puestas por el dicho Assiento requerirlas para que lo executen; y nó haziendolo, ponerlo por testimonio, y passar por sí á la visita, y diligencias necessarias para el recobro de sus intereses. Y esta misma diligencia tengan obligacion á executar los Ministros de V. Magestad, quando los Factores fueren amisos en executar y concurrir á dichas visitas; y assi mismo se ha de entender esta jurisdiccion privativamente para todo lo incidente y dependiente del Assiento, y su administracion, nó estendiéndose á los delitos personales, ni á las deudas particulares, causadas antes del dicho Assiento. Y en quanto á los descaminos ofrecen los Supplicantes pagar los mismos ciento y doze pesos y medio, que han ofrecido pagar por los derechos de cada tonelada de las de la introduccion, entregandoles las cabeças que corresponden por tonelada, segun la regulacion que hasta aqui se ha hecho sin novedad; siendo obligados los Supplicantes á entregar las armas descaminadas de dichos navios descaminadas al Real fisco.

CONDICION X.

Sobre que las apelaciones de los Juezes toquen al Real y Supremo Consejo de las Indias.

Que se ha de servir V. Magestad de declarar (por nó estarlo en la condicion XII referida de Don Domingo Grillo) que las Apelaciones de las Sentencias dadas por los Juezes Conservadores ayan de tocar privativamente al Real Consejo de Indias; y que á dichos Juezes Conservadores se las ordene procedan breve y sumariamente en todas las causas que se les ofrecieren, assi de comissos de los negros de mala entrada, como en las que por rason de derechos de escrituras de fianças, formadas de las ventas de los dichos Escavos, que ante ellos pendieren, procediendo contra los devedores, como por maravedis del Real aver; y en todas las demás causas y causas dependientes de dicho Assiento. Y assi mismo que todas las justicias de V. Magestad, adonde nó residiera Juez Conservador, están obligadas á lo mismo.

CONDICION XI.

Sobre poder haver conciertos con qualesquiera Naciones para el cumplimiento de este Assiento.

Que se les ha de conceder la Condicion VI del Assiento de Don Nicolás Porcio, que es á la Letra como se sigue. Y aunque tambien está concedido al que con qualesquiera naciones, que no sean desta Corona inimigas, pueda hacer pactos, abances, y conciertos para el cumplimiento de su Assiento, se ha de ampliar, que las personas con quienes hiciere los dichos Contratos y conciertos, nó se les ha de poder confiscar la parte ó credito que en él tuvieren, en ningun tiempo, aunque suceda qualquier accidente, que nó está prevenido, como es el de Declaracion de guerra; y en semejante ocasion constando averse hecho dichos negocios 6 meses antes, nó dehan incurrir en confiscacion dichos creditos convertidos en util de dicho Assiento; y lo mismo se praticará respecto de dicha Compañia, en caso de rompimento entre las dos Coronas (que Dios nó permita) pagando sele la Suma que tuviere anticipada, y concediendole un año para retirar los efectos procedidos de dicho Assiento, que se hallaren en los dominios de V. Magestad.

CONDICION XII.

Que se aya de despachar Real Cedula de Su Magestad, para que ningun Tribunal ú Justicia admitan demandas de Accion Reconvocatoria.

Que se les ha de conceder la Condicion VII del Assiento de Don Nicolás Porcio, que es la a

Letra como se sigue. Que se le hade dár cedula para que ningun Tribunal ú Justicia admita demanda de Acion Reedivicatoria por rason de venta de Negros, ni se pueda allegar nulidade de venta por causa alguna, excepto si tuviere gota coral, mal de coraçon, o otro achaque habitual de la gravedad de los réferidos, y se uviessse vendido sin saber que padeciese esta enfermedad, que en este caso, y constando que nó le sobrevino después de la venda con que lo contenido en esta condicion se aya de pregonar por pergon publico en los Lugares donde han de tener entrada los navios de este trafico, para que conste á todos los que compraren; y que esta condicion se ponga en las Escrituras que se hicieren de ventas de Negros.

CONDICION XIII.

Sobre que puedan llevar los navios los marineros que les convenga.

Que se les ha de permittir el que puedan llevar en los navios deste trafico los practicos y marineros que les convengan, como sean amigos de esta Corona.

CONDICION XIV.

Sobre poder nombrar factores.

Que respecto de ser preciso el tener Factores en todos los Puertos y partes de las Indias adonde se comerciaren, y transportaren Negros: Es Condicion que se les ha de conceder, y han de poder nombrar cinco personas, que sirvan en cada una de las Factorias, aunque sean estrangeras, amigas de esta Corona, en la misma forma que se concedieron á Don Nicolás Porcio en la Condicion décima, y á Don Domingo Grillo en la Condicion XI, entendiendose como lo lleva declarado en la Condicion antecedente.

CONDICION XV.

Sobre la buelta a Hespaña de los navios de este Assiento con los frutos, que procedieren de las ventas de Negros.

Que respecto de la Condicion XI capitulada por Marin, en que se remite á la Condicion XI ajustada con el Consulado, sobre que pudiesen navegar la buelta de Hespaña los navios de este Assiento, cargados con los frutos procedidos de la venta de los negros, assi en compañía de flota, como de Galeones, ó sueltos: Es condicion que en semejante caso, segun la Condicion 2.^a del Consulado, los navios, que hicieren dicho viage tocantes a este Assiento, nó han de pagar por rason de indulto cosa alguna; y de venir en conserva con Flotas ó Galeones el indulto regular con

que se crió el derecho de Haberia, respecto de que en el Supplicante y Compañia se refunden las acciones y derechos de V. Magestad, por la introduccion de los negros en la America, quedando impossibilitado para otro genero de comércio, que el del producto de dichos negros; por cuya causa V. Magestad ha de mandar se despache su real Cedula, declarando en ella, que si en las ocasiones referidas de venir dichos navios á Hespaña, se mandaren executar algunos repartimientos extraordinarios, assi por rason de indulto, como por otro qualquier pretexto de delito, ú transgression de carga de los navios de flotas y Galeones, se ha de servir V. Magestad mandar se declare en las facultades que se concedieron al Consulado para executar los repartimientos, el que nó los han de poder repartir en los frutos y caudales que traxeren los navios de este trafico, declarandose assi mismo por V. Magestad el no aver de ter prohibido á los Supplicantes ninguno de aquellos generos, qué por Leyes de V. Magestad nó es prohibido á los navegantes en la Carrera de flota y Galeones.

CONDICION XVI.

Sobre la observancia de la 2.^a del Assiento del Consulado tocante la libertad de derechos.

Que en conformidad del Capitulo 2.^o, que V. Magestad concedió al Consulado de Sevilla por el tiempo, que se encargó de este Assiento, en que se obligó á pagar los mismos ciento y doze pesos y medio, que el Supplicante y Compañia ofrecen en esto Contrato: Es condicion expresa de él, se aya de entender la expression de dicha Condicion II con el Supplicante y Compañia, concediendole V. Magestad nuevamente todo lo contenido en ella, assi para la libertad de todos los derechos en los generos de salida de Hespaña, en que se comprehenden los de Haberia, Almojarifasgos, Millones, Alcavalas, Cientos, Regalia, y Mojenería, y otros qualesquier derechos de los frutos y mercadorias de que salieren cargados de estos puertos para los de Africa; y assi mismo los derechos que pudiese causar la plata que llevaren para la compra de negros en dichos navios; y tambien los derechos del retorno de frutos y mercadorias, que se traxeren y sacaren de los puertos de las Indias para estos Reynos en los navios sueltos, quedando en su fuerza y vigor el derecho antiguo de Haberia para los que viniesen debaxo de Bandera, en la forma, que en este pliego se expresa. Y ha de declarar a V. Magestad que han de poder salir sueltos los navios de este trafico assi de Hespaña, como desde las Indias; y en este caso los frutos que conduxeren, han de ser libres de entrada, como se expresa en este Contrato.

CONDICION XVII.

Sobre poder passar los Negros á la tierra adentro de las Indias.

Que en conformidad del Capitulo XII concedido á Marin: Es condicion, que si los Supplicantes tuvierén por más conveniencia el passalo negro que se introduxeren en la tierra adentro de los Reynos de las Indias, y desde Puerto-velo al Reyno del Perú, navegandolos por el mar del Sur, lo han de poder hacer, dexando asegurados los ciento y doze pesos y medio por cada tonelada, y nó se les han de cargar por razon de dicho transporte á las partes donde llevarén dichos negros en los Reynos de las Indias y sus Puertos más derechos, ni contribuciones, llevando certificacion de los Oficiales Reales de aver asegurado la paga de las toneladas de negros, que transportaren; y á este fin han de poder fletar, ó comprar las embarcaciones que les pareciere libremente, mandando V. Magestad nó se les ponga embaraço alguno por los Ministros de V. Magestad. Esto con calidad que ayan de dar assi los Factores de este Assiento, como los Capitanes de los navios dél, y los de los que se fletaren para dicho transporte, fiança, obligandose por su hecho propio á todos los daños y introducciones de ropas fraudulentas, y prohibidas, por el mismo hecho que justificaren los referidos fraudes en dichas embarcaciones.

CONDICION XVIII.

Sobre preferencia en el embarco de los frutos.

Que se les ha de conceder assi en los navios de flota y Galeones, como en los de registro de los Puertos assignados á este trafico, quando estén á la carga para bolver á Hespaña, la preferencia en el embarque de los frutos procedidos de él Assiento, para más bien servir á V. Magestad, pagando los fletes regulares, entendiendose sola la preferencia á los particulares que cargaren, y nó á los dueños de los navios; y assi mismo entendiendose dicha preferencia á la mitad de la carga.

CONDICION XIX.

Sobre que ayan de tener facultad los navios de este trafico para apresar los de piratas.

Que les ha de conceder V. Magestad facultad y permission para que puedan los navios destinados á este trafico apresar los piratas, que perturbaren y embaraçaren este comercio, despachandoseles Cedula, para que los Virreyes, Presidentes, y Governadores, ante quienes fueren

presentados los nombramientos que hicieren los Supplicantes, los ayan de aprobar en nombre de V. Magestad, guardandoles las inmunidades que les son concedidas, para que con más justificacion puedan apresar assi las náos, que son de Corsarios, como de Traficantes ilicitos en todos los mares, cóstas, y puertos de V. Magestad: y es declaracion, que aunque no traygan las embarcaciones que apresaren, negros, se les han de aplicar en conformidad de la Condicion XII, de Don Domingo Grillo yá inserta en esto pliego. Y assi mismo se obligan á guardar lo mismo concedido á este fin á Don Arturo, y Juan de Vera, y á obrar en conformidad de los Capítulos de pazes, los quales se les han de entregar; y de lo contrario están llanos en lo que contra ellos se justificare; siendo declaracion, nó aver de apresar en los puertos aquellas embarcaciones ilicitas que nó traxeren negros, solo si, si en ocasion que por las Justicias nó se pudiere executar, ofreciendo de dichas presas hechas en curso servir á V. Magestad con la 5.^a parte de la carga.

CONDICION XX.

Sobre que sean admitidos los navios que llegaren á los Puertos de las Indias, aunque sean cumplidos los 6 años y 8 meses de este Assiento.

Que en consideracion de los viages dilatados, escalas, y arribadas que suelen hacer los navios de este trafico: es condicion que si despues de averse cumplidos los 6 años y 8 meses, porque se encargan de este Assiento, llegaren algunos navios con armazon de negros á los puertos de las Indias, han de ser admittidos en ellos para la venta; esto con calidad de constar el aver salido para estos viages en el termino de dichos 6 años y 8 meses, observando-se con los dichos navios lo mismo que con los que huvieren llegado durante el mismo termino de este Assiento.

CONDICION XXI.

Sobre que se les aya de conceder facultad de navegar un navio para Canarias, en conformidad de la Condicion XXVI del Assiento de Don Francisco Bernardo Marin.

Que respecto de la brevedad, con que necesita dar expediente á este Assiento, preveniendo en muchas partes assi de las Colonias de Africa, como en todos los Puertos de la Indias, embiando Factores que prevengan lo necessario para la comodidad de las armazones de negros que llegaren: es condicion que V. Magestad les ha de conceder licencia para poder navegar luego que les convenga, un navio de 300 toneladas, sacando su registro en las Islas de Canarias, de aquellos

frutos que se acostumbran sacar de dichas Islas para America, concediendose dicho. nó en él que V. Magestad tiene assignado á aquellas Islas, para lo qual se le ha de dar Cedula por V. Magestad para su breve y prompto despacho en conformidad de la que se dió á Don Francisco Bernardo Marin de Gusman, como parece de la condicion XXVI de su Contrato; y para el cumplimiento que desean los Supplicants tenga este Assiento, ha de encargar V. Magestad el breve expediente de esta condicion, y se ha de declarar por V. Magestad se les conceda á los Supplicants dicho registro con Escalas en la Trinidad de Barlavento, Cumaná, Caracas, Campeche, y a findarlo en la Vera Cruz, obligandose á las penas que V. Magestad fuere servido imponerle, de que nó llevará cosa de las prohibidas, si solo frutos permitidos llevar desde Islas de Canarias á la America; y que todos los frutos que recogiere en las Escalas de dichos puertos, los pueda transportar de unos á otros puertos, donde mejor quantas le heciere; y assi mismo le ha de conceder V. Magestad licencia para que dicho navio huelva á Hespaña con frutos de la America, viniendo desde las Indias suelto, ó en compañía de flota, ó Azogues, con calidad que ha de volver, á Indias para asistir al buen expediente de este Assiento, tomando registro en Islas de Canarias en la conformidad que en el primer viage; porque de ir vacios se les seguiria á los Supplicants graves atraso; y se obligan á pagar los derechos en Canarias, como lo hizo dicho Marin, y á que llevará en dicho navio si se le entregare por el Juez que V. Magestad tiene para el transporte de familias, quinze dellas, que le corresponden, segun la orden de V. Magestad á las 300 toneladas.

CONDICION XXII.

Sobre que nó se puedan ocupar los navios de este trafico en operaciones de guerra.

Que con ningun pretexto ningun Visrey, Presidente, Governador, ú otra qualquier justicia de V. Magestad pueda ocupar dichos navios del trafico so graves penas en operacion de guerra, ni para otro ningun empleo, por el daño tan grave, que de esto se seguirá al curto de este negocio, como ya la experiencia lo ha mostrado en el caso suso dicho á Don Nicolás Porcio; y si por algun accidente se valieren de ellos, sin embargo de sus protestos, ha de quedar con el mismo hecho obligada la Real hacienda á la satisfacion de los dichos navios, y de los daños, atrassados, y menoscabos, que se seguiere al Assiento por la contravencion de lo capitulado, reteniendo en si la cantidad que pudiere importar dichos daños.

CONDICION XXIII.

Sobre que puedan de unos puertos á otros transportar el producto de la venta de negros en frutos á reducirlos á plata.

Que se ha de poder libremente transportar de unos puertos á otros en la America, el producto de la venta de negros en frutos, á reducirlos á plata, y nó á otros generos, para más exactamente servir á V. Magestad, y pagar los derechos de las toneladas; siendo declaracion, que lo aya de executar assi en las embarcaciones del Trafico, como en las de vassallos de V. Magestad, que tragan aquellos mares, se ha de V. Magestad servir de mandar despacharles su Real Cedula assi por la preferencia de el producto del Assiento en frutos, ó otros de particulares en el embarque de embarcaciones de vassallos de V. Magestad que tragan aquellos mares, como para que en ocasion de concurrir con dichos navios, los del Assiento prefieran en su despacho, mandando á los Governadores, Presidentes, y demás Ministros de V. Magestad, so graves penas, assi lo executen por los daños que á este Assiento se seguirán de lo contrario; pues las dilaciones en esto negocio son ocasiones para atrassar su cumplimiento; entendiendose la preferencia de la carga solo en la mitad, para escusar el aggravio de terceros.

CONDICION XXIV.

Sobre quales cantidades que intregaren en qualesquier caxas de Su Magestad en cuenta de la obligacion se les ayan de hacer buenas.

Que si en las caxas Reales de Lima, de Mexico, ó en otras qualesquier caxas de V. Magestad entregaren los Supplicants, ó de su orden algunas cantidades de cuenta de lo que son obligados á pagar por las toneladas concedidas para la introduccion de los Negros, se ayan de recibir en cuenta, constando de la entrega por certificacion de los Oficiales reales, debiendoseles descontar de las toneladas al tiempo de introducir las en los puertos assignados, y darles dós certificaciones de un mismo tenor; y nó se les dará tercera, mientras nó constare por naufragio ó robo en la mar, averse perdido; y estas ayan de recoger Oficiales reales, adonde elles hiziere pago, y poner en los Libros dichas certificaciones para que conste.

CONDICION XXV.

Sobre que se les aya de despachar las mismas Cedula que se despacharon á Don Nicolás Porcio, y Don Bernardo Francisco Marin, declarando por libres á los negros de mala entrada.

Que para evitar los fraudes de los negros de mala entrada, se les han de despachar las mismas

Cedulas, que se despacharon á Don Nicolás Porcio, y ultimamente á Don Bernardo Francisco Marin de Gusman, en que se declare la libertad á los negros de mala entrada, con las mismas clausulas y condiciones, que se les concedieron á los dichos Assentistas.

CONDICION XXVI.

Sobre que ayan de poder llevar en los de este trafico las jarcias y petrechos para ellos, ó para fabricar de nuevo.

Que se les ha de conceder licencia para que puedan llevar los navios que transportaren los negros de las Costas de Guinea, las jarcias y petrechos, assi para las Catenas de sus navios del Trafico, como para fabricar de nuevo en la America por su cuenta; y que libremente sin pagar derechos algunos puedan almacenarlos en tierra; y que siempre que dellos necesitare en las partes adonde fabricare ó catenare, con un testimonio de los Oficiales reales, en que declare ser de los petrechos concedidos, nó incorran en conmistos en las visitas que se hicieren, visto nó se debieren derechos de lo suso dicho en los navios de dicho trafico, resultando de dicha concession el prompto avio para el buen exito de este Assiento; pués se experimenta varias veces ser necessario los vassallos de V. Magestad, por nó exponer sus embarcaciones á perderlas por falta de cables ó calebotes, ó algunas jarcias, verse precisados por el peligro inminente en que se hallan á valerse de los estrangeros; y otra vez por falta de materiales para la catena, salir á la mar, yendose á pique, y perecer en ello. Y declaran que las certificaciones referidas para el transporte á otros puertos de dichas jarcias, ayan de contener la cantidad y diferencia de dichas, y demás petrechos, y para que fin, y á que puerto, que en caso de necesitar precisamente de algunas jarcias y petrechos los navios de V. Magestad los deban dar, satisfaciendole su valor en contado á los precios regulares que corrieren en donde se necesitaren, y pagando los derechos de todo lo que vendieren, quenó fuerc para la catena y avio de sus navios.

CONDICION XXVII.

Sobre que se ayan de hacer las visitas, y la forma que se ha de observar en ellas.

Que se ayan de hacer con todo rigor las visitas de los navios, assi los que fueren de las Costas de Guinea, como de los que se emplearen en este trafico; y que de hallar generos prohibidos se aya de proceder contra los aggressores, imponiendoles las penas constituidas por derecho, y commissarles dichos generos, para que en cosa que toque á los Supplicants nó sea por

ningun camino defraudada la real hacienda; nó siendo verosimil el que por una tan corta conveniencia aventuren los Supplicants, que toman este Assiento su honra, vida, y hazienda. Por cuja razon se ha de servir V. Magestad de declarar ser todos los transgresores, y sus generos prohibidos los sujetos á las penas constituidas por derecho; y lo mismo se praticará quando aya exceso de el producto de dicho Assiento en la manera susodicha, sin que por alguna de las causas sobredichas se puedan embargar in sequestrar los navios de este trafico.

CONDICION XXVIII.

Sobre que puedan acabar de vender las armazones en qualquier puerto.

Que en conformidad de la Condicion XV, que capituló el Consulado, han de poder los Supplicants acabar de vender las armazones en qualquier puerto, llevando los rezagos de unos á otros, excepto el de Buenos Ayres, que es lo mismo que se concedió á los Assientistas anteriores.

CONDICION XXIX.

Sobre que se les aya de despachar Cedula de Su Magestad para que nó se les quite á las embarcaciones de este trafico lo que necesitaren para su navegacion.

Que les ha de despachar Cedula, para que con ningun pretexto ninguna embarcacion de V. Magestad pueda quitarle á ninguna del trafico cosa alguna de las que necesitare para su navegacion y buen curso, de dondo se seguirá el evitar pretextos frivolos, de que se suelen valer para molestar.

CONDICION XXX.

Sobre que se les aya de guardar las condiciones de los Assientos de Grillo, el Consulado de Sevilla, Porcio y Marin, que no fueren contrarias á las de este Assiento; y dar las Cedulas de que necesitaren.

Que se les han de guardar todas las condiciones de los Assientos hechos por Don Domingo Grillo, por el Consulado de Sevilla, por Don Nicolás Porcio, y por Don Bernardo Marin de Gusman, como si á la Letra fueran insertas en este pliego, mudandose solo el nombre de los susodichos en el de los Supplicants, para que sirvan y valgan en aquella parte, que fueren utiles, conformes, y no contrarias á las especificadas en el, ó que su contenido en todo ó en parte, nó estuviere comprehendido en las que en este pliego ván especificadas, ó estuvieren reformadas, enmendadas, ó ampliadas y que se les han

de dar las mismas Cédulas, que á favor de los referidos Assentistas se huvieren despachado, como si fuessen á la letra insertas en este pliego; y demás de ellas todas las que los Supplicantes pidieren para la mayor observancia de lo capitulado, y mejor curso de este negocio; y todas ellas se han de guardar por los Ministros de V. Magestad, assi los del Real Consejo de Indias, como los demás de la America, sin embargo de qualesquier Leys, Cédulas, Pragmaticas, Ordenanças, ó otros qualesquier despachos que aya, ó pueda aver en contrario; los quales para en quanto á este Assiento se han considerar por de ningun valor, ni effecto, y tenerse por derogadas, expressamente, como se dichas Leys, Cédulas, Ordenanças, y Despachos estuviessen especificadamente expressados en este pliego, siendo las dichas Cédulas arregladas á la naturaleza de lo capitulado.

CONDICION XXXI.

Sobre que los negros apresados assi en mar, como en tierra, nó los pueda vender en otra parte, que en los puertos, donde tiveren factores.

Que todos los negros apresados assi en mar como en tierra por los Corsistas, y outros qualesquier que tienen facultad de V. Magestad, ó de sus Ministros, nó puedan vender dichos negros en otra parte alguna de la America, que en los Puertos donde hubiere factores de los Supplicantes, vendiendolos á dichos factores solamente al mismo precio, que los compran de las naciones amigas, y imponiendoles graves penas incurriendo en contrario, según las condiciones de este Assiento, de executar lo contrario, sirviendose V. Magestad de mandarles despachar Cédula en aprobacion de esta condicion, para hazerla notoria.

CONDICION XXXII.

Sobre que se aya de declarar este negocio como por Assiento serrado.

Que respecto de la precision, que necessita este negocio en el breve expediente de que se despachen navios á las Costas de Africa, y Guinea, saliendo en conjuncion de tiempo favoravel, y escusar-se de los peligros, que ocasionan los contrastes de vientos, que reynan en aquellas costas, y grandes desembolços que los Supplicantes hazen: es condicion que este Assiento se ajusta con el Supplicante e Compañia, como negocio cerrado, é irrevocable, sin que en manera alguna se aya de contravenir, ni alterar sus calidades y condiciones por el tiempo de los 6 años, y 8 meses, á que los Supplicantes se obligan introducir las diez mil toneladas de negros, sin que se pueda revocar dicho Assiento, aunque huviera quien pu-

jasse la mitad más de lo que los Supplicantes dan por cada año; pues de ello les resultaria grave prejuizio, derogandose para este effecto todas las Leys, estylos, y costumbres, en caso que las hubiese; y para evitar dilaciones, se ha de servir V. Magestad mandar se escusen los informes, que en otras ocasiones se ha acostumbrado pedir á la Casa de la Contratacion de Sevilla, y las publicaciones que en el ajuste de este Assiento algunas ocasiones se han executado, pues nó ay novedad sustancial en las condiciones, que lleva capitulado el Supplicante y Compañia á las que se concedieron á los Assentistas anteriores, y que la seguridad y cumplimiento de este Assiento con la anticipacion que ofrecen, son equivalentes para que se tenga por servicio especial de V. Magestad de obligar los daños recibidos; y con estas calidades y condiciones se obligan los Supplicantes á todo lo contenido en este pliego. Madrid á 5 de Julio de 1696.—*Manuel Ferreira de Carvalho y Compañia.*

CONDICION 5.ª del Assiento hecho con Don Domingo Grillo sobre que en caso de padecer algun naufragio las naves en que fueren los negros, se aya de descontar en la obligacion.

Es condicion que si en la navegacion de los dichos negros sucediere perderse alguna cantidad de ellas por combate de enemigos ó Piratas, ó siendo apresados de ellos, se nos aya de descontar del cargo de nuestra obligacion en aquel año en que succediere la perdida, lo que por este accidente se huviere perdido ó muerto, atento el daño que se nos seguiria, si huviessemos de desembolsar los cien pesos de derechos de más de la perdida recibida en la falta de negros, y caudal que tenemos puesto en ellos.

CONDICION 6.ª del dicho Assiento de Don Domingo Grillo sobre que nó se puedan introducir negros por ningun puerto sin orden.

Es condicion que en el discurso de los 7 años deste Assiento nó se han de poder entrar, ni introducir por ningun puerto, ó parte de las Indias, Negros algunos sin que sea de nuestra orden; porque si se diese lugar á ello, fuera impossibilitar el cumplimiento deste servicio; y para que esto tenga effecto se ha de servir V. Magestad de mandar suspender todas y qualesquier Licencias, que se huvieren concedido, dandoles satisfacion por otra parte á los interessados, de modo que nó puedan tener recurso á la execucion de sus Licencias; y si constasse que los Governadores, ó Oficiales reales de qualquier Puerto, ó parte de Indias permitiren despues de la aprobacion de este Assiento entrar negros en ellas sin nuestra Licencia y permission, ha de poder el Juez Conservador denunciar y proceder

contra todos los Ministros, que permitieren la entrada, y hecha y substanciada la causa, la hade enviar al Consejo, para que los castigue, donde aviendo-se traído la causa con vista de los Autos, y demás informes judiciales, y extrajudiciales, que convinieren, se nos ha de dár entera satisfacion á costa de los Bienes de los Gobernadores y Oficiales reales, y sus fiadores, y demás personas, que nos hubieren ocasionado dichos daños directa, ó indirectamente; y esta condicion nó se ha de entender con los baxeles, que estuvieren ya navegando con permiso de V. Magestad, porque para esto nó puede haver recurso, sin embargo de que nos perjudica en la compra y venda de negros; pero se ha de entender que estos tales en haviendo hecho una vez viage á las Indias, aunque no hayan llevado el numero de su licencia, ha de cessar el poder usar de ella outra vez; porque si esto nó se limitare de este modo, con el pretexto de haver fallado algun numero de negros, de los inclusos en la dicha licencia, podrán introducir la cantidad de negros en grave perjuizio puesto, y del servicio de V. Magestad, mas se aya de entender precisamente con todos los demás, que nó han salido de los Puertos de Hespaña; porque si estos saliessen, seria al mismo tiempo que los baxeles del Assiento, y nos impossibilitarian y encarecerian los precios del empleo, y las ventas dél, deteniendoles en las Indias con grave daño nuestro lo uno y lo otro; mas atendiendo al mayor servicio de V. Magestad, consentimos en que V. Magestad libre en nós otros la cantidad de maravedis que importase la satisfacion que se les ha de dár á los dueños de las licencias, que nó han salido á navegar, por cuenta de los treientos mil pesos, que hemos de pagar por razon de este Assiento el primero año, que desde luego que se apruebe, aceptaremos la librança á pacion en que entra el Supplicante, y Compañia, em cuya atencion ha de declarar V. Magestad, á fin de escusar dilaciones, nó ser necesario se tome la razon de este Assiento, y de las Cédulas, que sobre su contenido se despacharon en la Casa de la Contratacion de Sevilla, que dando á la eleccion de los Supplicants el tomar dicha razon de las que les fuere necesario.

CONDICION XXXIII.

Sobre que se les aya de conceder tres años después de cumplido este Assiento para presentar la quenta dél.

Que respecto de lo dilatado de este Assiento, y las muchas partes, en que se necessita tener providencia de negros; y que la produccion de los derechos terá en distintas partes, que se le han de otorgar Cartas de pago, y dar certificaciones por los Ministros de V. Magestad, con que satisfacen en el Real Consejo de Indias la obliga-

cion del Supplicante, y Compañia, que uno y otro necessita de mucho tiempo: es condicion que V. Magestad ha de mandar, que la quenta final de este Assiento la ayan de presentar tres años después de cumplidos los 6, y 8 meses, porque se encargan de este Assiento.

CONDICION XXXIV

En que se aya de mandar pagar á esta Real Compañia de los bienes embargados de Don Bernardo Francisco Marin 27 mil y 800 pesos, que le está devendo.

Que como dicha Compañia quando contrató con dicho Don Bernardo Francisco Marin, á cuyo cargo estuvo este Assiento, le soccorrió con dinero, y una fragata para transportarse á Indias, que todo importa veinte y siete mil y ochocientos pesos, como consta de las Escrituras, que presentó en el Real Consejo de Indias, es condicion, que V. Magestad ha de ser servido mandar que de los bienes embargados por la Real hacienda, o su procedido, ó fiadores, se ha de pagar esta deuda á la Compañia, juntamente con lo que quedó deviendo el sobredicho á V. Magestad del Assiento de negros, satisfaciendose á V. Magestad y á dicha Compañia sueldo a libra, prorateandolo entre el credito de V. Magestad y el de la Compañia; y caso que lo procedido de dichos bienes, ó fiadores esté ya cobrados por los Ministros de V. Magestad, en tal caso se ha de compensar lo que dicha Compañia debia de aver, conforme lo referido, en concurrente cantidad, levandosele en quenta el segundo año de este ajustamiento, para cuyo efecto se ha de servir V. Magestad ordenar se despache Cédula, cometida á los Ministros de V. Magestad, á cuyo cargo estuviere la cobrança de su real deuda, para que con la misma exacion cobren la de dicha Compañia.

CONDICION XXXV.

Sobre que se les aya de dar facultad para nombrar por o Protector deste Assiento al Señor Presidente, ó Gobernador, que fuesse del Real Consejo de las Indias; y con calidad de subdelegar en un Ministro tocado dél.

Es condicion que V. Magestad se ha de servir de concedernos nombrar en esta Corte por Protector General de este Assiento al Presidente ó Gobernador, que al presente es del Consejo Real de las Indias, ó al que en adelante fuere, con jurisdiccion privativa en 1.^a instancia, y con calidad de subdelegarla en un Ministro Togado del Consejo Real de las Indias, el que le propusiesemos para la mejor satisfacion, y expediente de nuestras dependencias; y que sus apelaciones las otorgue para el Real Consejo de Indias.

CONDICION XXXVI.

Para que los Virreyes, Gobernadores, e demás Ministros á quien toque, nó se intrometan á lo contenido, y capitulado en este Assiento, y lo guarden, e hagan guardar y cumplir.

Que para que este negociado subsista de buena fé, se ha de servir V. Magestad mandar que los Virreyes, Gobernadores, Corregidores, Oficiales, Oidores, Fiscales y demás Ministros de qualquier calidad que sean, nó se entrometan, ni contravengan en todo ni en parte á lo contenido en este Contrato, imponiendosele graves penas, y que se les hará cargo en las residencias que se les tomaren, de qualquier daño, que resultare a este trafico, por causa de su omission ó contravencion, quedando obligados á resarcir dicho daño por sus personas y bienes; para justificacion de los quales se ha de servir V. Magestad declarar el que sea bastante el instrumento, ó certificacion de personas fidedignas, Seglares ó Ecclesiasticas, ó de los Escrivanos, Capitanes, y Maestres de los navios de este trafico, porque muchas veces el poder y autoridad de dichos Ministros impiden que se dén los testimonios necesarios para justificar á fin del año contado desde el dia de la dicha aprobacion en las Indias.

CONDICION 18.^a del dicho Assiento de Don Domingo Grillo, sobre que los negros que se introduzesen de contrabando, se entiendan por perdidos.

Y para evitar los fraudes ten acostumbrados en la entrada de negros en perjuizio de la Real hacienda de Su Magestad, y de este Assiento, se ha de servir V. Magestad mandar hacer y promulgar Pragmatica, de que todos los negros que se entraren en las Indias de contrabando, y conmixto después del dia de la promulgacion de ella, se entiendan desde luego perdidos, y aplicados al Real Fisco de V. Magestad, en cuyo lugar hemos de quedar subrogados durante el tiempo de este Assiento; y se entienda el perdimiento de ellos, aunque passen á terceros, ó más pascedores, imponiendoles de más de la perdida de los Esclavos el aver de satisfacer los reales derechos de V. Magestad, para nó quedar perjudicada su Real hacienda, y cause más horror á los delinquentes: y este Capitulo se avrá de ampliar lo más favorable para el intento de poner remedio al inconveniente, y darsenos los despachos y Cédulas necesarias; y se entiende este descamiño de Negros desde el dia que se publicare la dicha Pragmatica en cada puerto de las Indias, y nó con los que huvieren entrado antes, sea con licencia, ó sin ella.

CONDICION 22.^a del Assiento del Consulado de la Ciudad de Sevilla, para que el gobierno y trafico lo hayan de hacer como les pareciere.

Item es condicion expresa de este negocio y contrato, para mayor firmeza, seguridad, y continuacion de su establecimiento, nó obstante que para esto ha deseado este Consulado y comercio prevenir con el discurso todo lo necessario para escusar los embaraços y dificultades que en la prosecucion de este negocio se pueden ofrecer; como quiera que la experiencia en ellos suele mostrar que lo que oy parecia utilidad, después sea daño; y los mismos medios que se tomaron para la conservacion, estos sean con el transcurso del tiempo los que la destruyan, por ser negocio extraño de este Comercio y Consulado; y la experiencia y practica de él ha de ir manifestando y enseñando lo mejor en su gobierno y direcion: assi por estas causas Su Magestad se ha de servir de conceder á este Consulado y Comercio facultad amplia, y sin limitacion alguna, para que el manejo, direcion y gobierno de todo este trafico y negocio lo haya de hacer y disponer como le pareciere más conveniente, util, y provechozo á este Comercio, reservando en si la facultad de poder mudar la forma de gobierno, como mejor visto le sea, añadiendo, reformando, ó quitando todo lo que tuviere y jurgare por conveniente, aunque sea parte de alguna, ú de algunas de las Clausulas puestas en este Contrato (como nó sean de las que derechamente son á favor de Su Magestad porque estas se han de quedar en su fuerza) sinó de todas las demás, que miran al buen gobierno, y disposicion de este trafico; y en todo lo que durante él se pudiere ofrecer, han de poder gobernar, tratar, y capitular, como, y donde sea necessario á su adistrio y eleccion; porque assi lo juzgan por conveniente para la duracion y conservacion de este Contrato, y su buena disposicion, y entero cumplimiento de lo que ofrecan. Y siendo Su Magestad servido de aprobar todos los Capítulos y condiciones aqui contenidas, este Comercio vendrá en él, y tomará á su cargo la administracion de este Assiento en la forma, y con las calidades que en ellos se contiene; y nó siendo servido Su Magestad de aprobarlo en todo y por todo, este Consulado y Comercio nó ha de quedar, ni queda obligado en cosa alguna. E en razon de los quales dichos Capítulos y Condiciones, que son los mismos que el dicho Comercio y Consulado tiene remettidos á Su Magestad el Rey Nuestro Señor que Dios Guarde, por su Real y Supremo Consejo de las Indias, y con los mismos, con que tiene aceptada la administracion, y Assiento de la Provision de Esclavos Negros para los Reynos de las Indias de Su Magestad (que Dios guarde) ha sido servido de hacer merced á

este Consulado y Comercio de las Indias, en cuyo nombre meramente nós otros como tales Prior y Consules lo admitimos, e aceptamos, y recibimos por Assiento, con los dichos Capítulos y Condiciones aqui contenidas, sacadas, y copiadas por el presente Escrivano publico á nuestro pedimiento, del Libro de Cartas de este Consulado, que se le entregó para dicho effecto, de que dá fé. Y siendo Su Magestad servido de aprobar este Assiento segun, y como en el se contiene, despachando su real Cedula de aprobacion en todo y por todo, y en cada uno de los dichos sus Capítulos y Condiciones, como si para cada uno de por si se hiciera la dicha real aprobacion, pasada por su reales Consejos de Indias y Hacienda.

CEDULA despachada á Don Domingo Grillo, en 10 de Octubre de 1662 para que se les permita descargar ó aliviar las náos donde les pareciere.

Una Cedula de 10 de Octubre de 1662, que trata, que si arribaren alguna vez los navios con necesidad de hacer reparo, fuere menester descargarlos, ó alijarlos, lo puedan hacer; y se les permite vender lo que huvieren de menester para su reparo y compra de bastimientos; y lo demás lo buelvan á embarcar para proseguir en viage á los puertos permitidos; y que ningun Ministro, ni persona pueda quedarse, ni venderse negros.

OTRA. Despachada al dicho en 16 de Enero de 1664, para que se ampare á todos los dependientes de este Assiento.

OTRA de 16 de Enero de 1664, por la qual se manda á los Virreys, Presidentes, Governadores, Corregidores, y demás Ministros de todas las Indias Occidentales, Islas, y Tierra firme del mar Oceano, y en particular á los Governadores y Capitanes Generales de los tres puertos de la Permission, amparen á todos los dependientes del Assiento; y que se les hagan dár lo que huvieren menester por precios justos; que no se les heche cargo, ni gravamen, ni á los que les assistieren por ninguna causa.

OTRA de 2 de Noviembre de 1668 al dicho Don Domingo Grillo, para que las Escrituras de las ventas de negros se executen.

OTRA de 2 de Noviembre de 1668, por la qual se manda á las Justicias de las Indias, que las Escrituras, que ante qualquiera dellos se presentaren por los Assientistas, procedidas de ventas de Esclavos, las cumplan, y executen sin omission alguna, conforme la obligacion, que en ellas estuviere hecha.

OTRA despachada al Consulado y Comercio de Sevilla en 19 de Mayo de 1676, para que se cumplan los Capítulos contenidos en ella.

Una de 19 de Mayo de 1676 para que se guardassen los dós Capítulos de el Assiento en ella insertos, que son del numero 2 y 20, cerca de nó pagar derechos de salida de España.

OTRA al dicho en 24 de Mayo de 1676 para que el Presidente de la Contratacion pudiesse hacer los registros.

OTRA de 24 del mismo mez, para que el Presidente de la Casa de la Contratacion pudiesse hacer los registros, y dár las guias de lo que conforme al Capitulo 2.º del Assiento, que fué inserto, huviesse de ser libre de derechos.

PROSIGUE.

El qual dicho pliego vá cierto y verdadero, y concuerda con su Original, que queda en la Secretaria del dicho Real Consejo de las Indias de la Negociacion de la nueva España, del cargo del Señor Don Bernardino Antonio de Paredilla Villar de Francos, Cavallero del Orden de Santiago, de donde, y por mano del dicho Señor Don Francisco Camarge se exhibió ante mi el Escrivano de Camara, para este effecto, y con las condiciones, y declaraciones en él contenidas, que ván insertas, y las de los Assientos del dicho Don Domingo Grillo, Consulado de Sevilla, y Nicolás Porcio, el dicho Don Manuel Ferreira de Carvalho por si, y como Socio de la dicha Compañia Real de Guinea, sita en el Reyno de Portugal, y en nombre de ella, y de sus individuos, y por virtud del dicho poder, que vá inserto; por los quales presta voz y caucion de rato grato judicatum solvendo, de que estarán y passarán por lo aqui contenido, so expressa obligacion, que para ello hace, y en que constituye á la dicha Compañia sus caudales e efectos, que al presente tiene, y tuviere, y adquiriere en lo de adelante por si y en nombre de todas las personas, de que se compone y compusiere la dicha Compañia todas juntas y de mancomun, á voz de uno, y cada uno de por si, y por el todo in solidum, renunciando como expressamente renuncia las Leyes de Duobus . . . y las demás de la mancomunidad, como en ellas y en cada una dellas se expresa, contiene, y declara; y sin que sea necesario hacer pro rateo, excursion ni division de bienes, cuyo derecho expressamente renuncia, otorga este Assiento cerrado, en la forma que dicho és, y se contiene, y expresa en los Capítulos del que ván insertos, que está aprobado por Su Magestad, y se obliga, y á la dicha Compañia á guardar y cumplir, y aver por firmes las dichas condiciones, cargos y obligaciones, fuerças y firmezas, que en ellas, y en cada una de ellas se expressan, contienen, y declaran; y con las mismas prevenciones y circunstancias que van expressadas, de las quales y de todo lo en ellas contenido declara el dicho Don Manuel Ferreira de Carvalho, que le consta de la utilidad y provecho que de ello se le sigue á la dicha Compañia Real de Guinea, por averbo visto, leído, y entendido antes de otorgar esta Escritura, y conferidas muchas y diversas vezes, como vá referido,

y al presente averse las leído, de que yo al presente Escrivano de Camara certifico; y para su observancia, execucion, y cumplimiento hace y effectua, y celebra este Contrato y Assiento cerrado; y desde luego lo recibe y toma á su cargo para la dicha Compañia, y para si como Socio de ella, por el tiempo y espacio de los dichos 6 años y 8 meses, que empezaron á correr y contarse desde el dia 7 deste presente mez y año, que fué en él que Su Magestad se servió de aprobar el dicho pliego, y cumplen el dia 7 de Março del año que viene de 1703, en cuyo tiempo se obliga á introducir en los dichos Reynos y Provincias de las Indias por los puertos de Cumaná, Caracas, la Habana, Cartagena, Portovelo, Honduras y la Vera Cruz, y nó por otros algunos, como está capitulado en la Condicion VI de su pliego que vá inserto, las dichas diez mil toneladas de negros, estimada cada una de ellas de tres Pieças de Indias, de la medida regular de 7 quartas, prorrateando en cada uno de los dichos 6 años y 8 meses las dichas diez mil toneladas, y pagando á Su Magestad que Dios guarde, y á su real hacienda, y á sus Tesoreros, Factores, y Oficiales reales de los dichos Puertos de los Reynos y Provincias de las Indias, que van señalados, á razon de ciento y doze pesos y medio, escudos de á diez reales de plata cada uno por cada tonelada, segun y en la forma que se obligó, y lo hicieron los dichos Don Bernardo Francisco Marin y Nicolás Porcio como se contiene, expresa, y declara en la Condicion III del Assiento del dicho Don Domingo Grillo como vá capitulado; y si nó lo hiciere, quiere y consiente que se le compela, y apremia á ello á la dicha Compañia, y al otorgante, y se cobre de ella los dichos derechos, aunque nó introduzca los dichos Esclavos negros; porque para Su Magestad y su Real hacienda han de ser integros, y cobrarse de la dicha Compañia, y de las personas de que se compone los dichos ciento y doze pesos y medio escudos de plata por cada una de las dichas diez mil toneladas, quier las introduga, ó nó durante los dichos 6 años y 8 meses en los dichos Reynos y Provincias de las Indias, faltandose á ello por culpa y omission de la dicha Compañia, y nó por los casos prevenidos en el pliego, y condiciones del Assiento de Don Domingo Grillo, que vá inserto; y assi mismo se obliga por si, y por la dicha Compañia á que dará y pagará llanamente, y sin pleito alguno á Su Magestad, que Dios guarde, por via de anticipacion, seguridad y fiança de este Assiento y Contrato ducientos mil pesos escudos de á diez reales de plata cada uno, em moneda corriente de plata, ó oro, puestos y pagados en esta Corte: los cien mil pesos de ellos dentro de dós meses, que empezaron á correr el dia 7 de Septiembre que vendrá de este presente año; y los cien mil pesos escudos restantes en dós mesadas consecutivas de

á cinquenta mil pesos escudos en cada una; que la primera ha de ser el dia 7 de Octubre, y la segunda 7 de Noviembre que vendrá de este presente año; los quales entregará á la persona ó personas, á quien Su Magestad ordenare y fuere servido do mandarselo por su especial Cedula ó decreto; y por razon de la dicha anticipacion se le han de hacer buenos, como lleva capitulado, y Su Magestad tiene aprobado, sesenta y quatro mil pesos escudos, los quales, y los ducientos mil de esta anticipacion, los ha de rescontar la dicha Compañia, y se le han de hacer buenos en los derechos de los ultimos años de este Assiento; y hasta tanto nó los ha de poder pedir, ni rescontar, ni pretender por razon de ello más ó menos intereses; y por la paga ó pagas que dexare de hacer assi del principal de la dicha anticipacion á los plazos referidos, como de todo lo demás de este Assiento, quiere y consiente se le compela y apremie á ello por todo rigor de derecho, y via executiva, y por más las costas y salarios, que en razon de la cobrança se hicieren y causaren, mandando Su Magestad despachar Ministros á su cobrança á qualesquiera partes, Reynos y Provincias donde estubiere la dicha Compañia, y tuviere sus Caudales y efectos; procediendo contra ellos como por maravedis y haberes de su Real hacienda; y señalando á los Ministros que fueren á su cobrança los salarios que fuere servido; y sin perjuicio de la acion executiva que compete á la Real hacienda, desde luego cumplidos que sean los plazos, se obliga, y obliga á la dicha Compañia, á que pagará intereses de 8 por 100 al año por la retardacion de la paga; y que estos se proraten desde el dia que cumpliere el plazo hasta el en que real y efectivamente lo aya pagado: se obliga con su persona y bienes muebles, y raizes, y obliga las personas y bienes de Francisco Nuñez Santaren, el Capitan Francisco Andrés, Francisco Mendes, Domingo Dantas de Acuña, Cavallero professo del Orden de Christo, y Juan de Mora, Cavallero de la misma Orden, y Antonio de Castro Guimarães, Socios de la dicha Compañia, y á los Caudales y efectos de ella, avidos e por aver, y los de cada uno in solidum, que al presente tiene, y adelante tuvieren, á que guardarán y cumplirán este dicho Assiento, Clausulas y condiciones de él, segun dicho és, sin que falte cosa alguna, por ninguna causa, ni razon que sea, aunque diga la dicha Compañia, ó qualquiera de los Socios de ella, ó pretenda, que este Contrato y Assiento, ó especialmente en qualquier de sus Capítulos ha avido, é intervenido engaño ó lesion enorme, é enormissima, ni que en la forma de él hubo defecto de substancia, orden, y solemnidad; porque en qualquier caso que sea, que la dicha Compañia y Socio de ella ayan recibido, ó reciban algun perjuicio ó daño en poca ó mucha cantidad, qualquier que sea, ó aya alguna nulidad ó defecto, se desiste de ello;

y á la dicha Compañia, y á mayor abundamiento, en nombre de ella haze donacion pura, mera, perfecta, y irrevocable, que el derecho llama inter vivos, de la que assi fuere, á favor de Su Magestad y su Real hacienda; y renuncia la Ley del Ordenamiento real, hecha en las Cortes de Alcalá de Henares, que trata de las cosas que se venden ó permutan por más, ó menos de la mitad del justo precio; y los 4 años en ella declarados, y las demás Leyes, que tratan de la lesion, y efectos de ella, como en ellas, y en cada una de ellas se expresa, contiene, y declara; y assi mismo renuncia todas y qualesquier Leyes, reglas, fueros, y derechos de estos Reynos de Castilla y Portugal, que en esta parte le puedan aprovechar á la dicha Compañia, y á qualquiera de los Socios de ella, como si en este Assiento se expressáran para que nó les pueda aprovechar, ni valerse del remedio de ellos, aora, ni en ningun tiempo, aunque digan y aleguen, que conforme á Leyes y fueros de Portugal nó se podian sujetar, ni someter á las de estos Reynos de Castilla, para ser reconvenidos conforme á ellas: cuyo derecho expressamente renuncian, y consienten se les reconenga en estos Reynos de Castilla; y para que assi les hagan guardar y cumplir y executar, dió todo su poder cumplido, el que de derecho se requiere, á todos y qualesquier Juezes, y Justicias de él Rey nuestro Señor, assi de estos Reynos de Castilla y Leon, como de los de las Indias Orientales y Occidentales, Islas y Tierra firme del Már Oceano, de qualesquier partes que sean, á cuyo fuero, y jurisdiccion se somete, y á la dicha Compañia, y Socios de ella, y especial y señaladamente al de los Señores del dicho Real y Supremo Consejo de las Indias, y al de los Juezes, que por dicho Consejo se nombraren para el cumplimiento y execucion de lo que á esto toca, y á cada uno in solidum, renunciando como desde luego renuncia su proprio fuero y el que le podia competir á la dicha Compañia, Jurisdiccion, Domicilio, y Vezindad, y la Ley = Si convenerit de jurisdictione omnium Judicum = con todas las demás Leyes, fueros, derechos, y Privilegios de ella en forma, y la general, que lo prohibe; para que por el referido Consejo Real y Supremo de las Indias, Juezes y Justicias, é qualquiera de ellas, les compélan y apremien y á la dicha Compañia al cumplimiento de lo que dicho és, por todo rigor de derecho, y via executiva, como si fuesse Sentencia definitiva, dada por Juez competente, declarada por passada en autoridad de cosa juzgado, consentida, y nó apelada, ni reclamada en manera alguna. Y assi mismo renuncia qualesquier fueros y privilegios, que de nuevo adquiriera el otorgante, y la dicha Compañia en estos Reynos, como en él de Portugal, para que nó le aprovechen en manera alguna en contravencion de este Assiento; y consiente, y tiene por bien, que de

él se saquen qualesquier traslados, fées, testimonios, clausulas, y condiciones; autorizados en publica forma y manera, que haya fé, sin que sea necessario el que preceda para ello mandamiento de Juez, ni citacion de Parte, ni otra diligencia alguna, que de todo los relieves. Y estando, como está presente, al otorgamiento de esta Escritura el dicho Señor Don Francisco Camargo y Paz, dixo que en nombre de Su Magestad, y por lo que toca á su Real hacienda, la aceptava, y aceptó en todo y por todo, segun y como en ella se contiene y declara, y lo recibe por Assiento cerrado, durante los dichos 6 años, y 8 meses; y obligó á Su Magestad, y su Real hacienda á que guardará y cumplirá todo lo en él contenido y declarado, sin que falte cosa alguna; y que nó permitirá, ni dará lugar á que contra él se vaya, ni passe en manera alguna, ni con ningun pretexto, durante los dichos 6 años y 8 meses, compliendose por parte de la dicha Compañia á lo que vá obligado; y que durante ellos, nó se le inquietará en la introduccion de los dichos Esclavos Negros: sobre lo qual en nombre de Su Magestad renuncia todas y qualesquier Leyes, Decretos y Autos acordados, y Cédulas expedidas, que prohiben nó se puede hacer ningun Assiento cerrado, ni rematar ningunos derechos, ni rentas Reales, si nó és que sea en publica subastacion, y con todas las solemnidades prevenidas por derecho; de todas las quales les relieves á dicha Compañia en nombre de Su Magestad; y dá por dados los pregones, y por rematado de primero y segundo remate el dicho Assiento, por averse reconocido el servicio, que de ello se le sigue á Su Magestad y utilidad á su Real hacienda: todo lo qual se ha tenido presente por los dichos Señores del Consejo al tiempo, y quando se vieron en él las Condiciones de dicho pliego; y Su Magestad se servió aprobarle en vista de la Consulta referida, que por él se ha hecho; y á mayor abundamiento hace gracia y donacion pura, mera, perfecta, é irrevocable, que el derecho llama inter vivos, de la que assi fuere á favor de la dicha Compañia y Socios de ella, sobre que renunció la dicha Ley del Ordenamiento Real, fecha en las Cortes de Alcalá de Henares, que trata de las cosas, que se venden, ó permutan por más ó menos de la mitad del justo precio, y los quatro años en ella declarados, y las demás Leyes que tratan de enormissima lesion, y efectos de ella, como en ellas, y en cada una dellas se expresa, contiene, y declara; y assi lo otorgaron y firmaron, á quienes certifico conozco, siendo testigos Don Antonio de Anteguera, D. Felipe de Eguiluz, y Don Juan de La Fuente y Cobos, residentes en esta Corte. Licenciado Don Francisco Camargo y Paz. Manuel Ferreira de Carvalho, y Compañia. Ante mi Diego Fernandes Piñeiro. Yo el dicho Diego Fernandes Piñeiro, Escrivano de Camara del Rey nuestro Señor, que resido en su Real

y Supremo Consejo de las Indias, y Junta de Guerra dél, presente fui á lo que de mi se hace mencion de que certifico y lo firmé. Diego Fernandes Piñeiro. Queda anotada y sentada esta Escritura de Assiento en los Libros de la Contaduría de Quentas de Su Magestad del Real Consejo de las Indias. En la Contaduría principal desta Real Casa de la Contratacion de las Indias se tomó la razon desta Escritura de Assiento que está escrita en 39 hojas con esta. Sevilla á 22 de Julio de 1696 años.—Don Juan Antonio Telo de Guzman.

CEDULA DE APROBACION.

EL REY. Por quanto Don Manuel Ferreira de Carvalho, natural del Reyno de Portugal, residente al presente en esta Corte, dió pliego por si y como Socio de la Compañia real de Guinea, del referido Reyno de Portugal, y en nombre de ella, en virtud de poder que le otorgó en la Ciudad de Lisboa, en 26 de Junio proximo passado deste presente año ante Bernardo Barbuda Lobo, Escrivano, sobre encargarse de tomar para si, y la dicha Compañia por el Assiento cerrado el de la introducion de Esclavos Negros en los Puertos de la India, por tiempo y espacio de 6 años y 8 meses, que han empeçado a correr y contarse desde el dia 7 deste presente mes de Julio, y año de 1696, y cumplirán en 7 de Março dél año de 1703, ofreciendo introducir en el tiempo referido diez mil toneladas de negros, estimada cada una de ellas en tres Piezas de Indias de la medida regular de siete quartas; y pagar por cada una de las diez mil toneladas á razon de ciento y doze pesos y medio, escudos de á diez reales de plata, en las partes de los Puertos, Reynos, y Provincias de las Indias, segun y en la forma que se obligaron á pagarlos Don Bernardo Francisco Marin, y Nicolás Porcio, y con las Clausulas y Condiciones concedidas á Don Domingo Grillo de Mari en la Condicion 3.^a de su Assiento, entregando anticipadamente en esta Corte á mi real orden ducientos mil pesos, escudos de plata, en moneda corriente de plata ú oro: dos cien mil pesos escudos de ellos dentro de dós meses contados desde el dia 7 deste presente mes de Julio en una sola paga; y los cien mil pesos escudos restantes, tambien en esta Corte, en dós mesadas continuadas, de á cinquenta mil pesos escudos cada una, haciendose buenos sesenta y quatro mil pesos por razon de interesse de los 6 años y 8 meses deste Assiento; los quales juntamente con los ducientos mil pesos escudos de anticipacion ha de dexar de satisfacer la dicha Compañia rescontandolos en los derechos de los ultimos años deste Contrato, hasta cuyo tiempo no ha de poder hacer resquento, ni pedirlos, porque quedan para maior resguardo y seguridad de mi Real hacienda, y de este Assiento; y con otras calida-

des y condiciones, que vistas en mi Consejo de las Indias, con lo pedido por el Fiscal, se puso el pliego original en mis Reales manos con consulta de 6 deste presente mes y año, dandome cuenta de lo que se ofrecia acerca de este negocio, y resolvi admitir el pliego referido y aprobarle con las calidades, y en la forma que se contiene en la Escritura de Assiento, que otorgó el dicho Manuel Ferreira de Carvalho en 12 de Julio deste año ante Diego Fernandes Piñeiro, Escrivano de Camara en interin dél, con asistencia de Don Francisco de Camargo y Paz, Cavallero de la Orden de Santiago, de mi Consejo Real de las Indias, y Junta de Guerra de ellas: Portanto mando se guarde, cumpla, y execute el referido Assiento, segun y como en él se contiene, y declara en la Escritura citada, que vá escrita en 39 hojas, sin las de esta Cedula, y que contra su tenor y forma nó se obre, ni permita obrar cosa alguna; y prometo y asseguro por mi fée y palabra Real, que cumpliendose por parte de Don Manuel Ferreira de Carvalho, y Compañia Real de Guinea del Reyno de Portugal con lo que és de su obligacion, conforme lo capitulado, se cumplirá de la mia todo lo ofrecido y contratado, dispensando como dispenso qualesquier Leyes, Ordenes y Pragmaticas, que sean contrarias á lo concedido y contratado en este Assiento cerrado, y las demás solemnidades de pregones, que conforme á derecho ó estylo debieran preceder para su firmesa y validacion: y porque es mi voluntad que se dén todas las Cedula y Despachos que pidiese, segun está previnido y estipulado, tengo por bien y mando que aunque nó los saque, se observe el contenido de cada uno de los Capítulos deste Assiento, como en ellos se contiene, y declara, assi en estos Reynos, como en las Indias, tan puntual y enteramente, como se havia y deberia hazer, si de qualquiera dellos se diera Cedula particular mia, sin que para ello sea menester insertar el Assiento en los Registros, que se dieren en la Casa de la Contratacion de Sevilla, ni en otra parte alguna, si nó solo el Capitulo que tocara al punto ó materia para que sea menester. Y desta mi Cedula y Escritura de Assiento tomarán razon los Contadores de Quentas, que residen en mi Consejo de las Indias. Fecha en Buen-Retiro á 17 de Julio de 1696.—**YO EL-REY.**

Por mandado del Rey nuestro Señor Don Bernardino Antonio de Pardillas Villar de Francos. Tomaron la razon de la Real Cedula de Su Magestad, escrita en las tres hojas antes desta sus Contadores de Quentas, que residimos en su Consejo Real de las Indias. Don Juan Antonio Blanco. Don Luis de Asterga. En la Contaduría principal de esta Real Casa de la Contratacion de las Indias, se tomó la razon de la Real Cedula de Su Magestad, escrita en las tres horas antes

de esta, y de la Escritura del Assiento, que en el se cita, escrita en '39 hojas, en virtud de Auto de los Señores Presidente, y Juezes, Officiales por Su Magestad de la Real audiencia de esta dicha Casa proveido este dia ante Juan Francisco Pinto, Escrivano de Camara, y Gobierno de ella. Sev^{ma} 22 de Julio de 1696 años. Don Juan Antonio Tello de Gusman.

CONCUERDA con la Escritura del Assiento cerrado, que ante mi passó, de que está tomada la razon en la Contaduria del Consejo, y en la Casa de la Contratacion de las Indias de la Ciudad de Sevilla, y con la Cedula de Su Magestad de Aprobacion de dicho Assiento Original; y vá cierto y verdadero, de que certifico. Y para que de ello conste yó el dicho Diego Fernandes Piñeiro, Escrivano de Camara del Rey Nuestro Señor, que resido en su Real y Supremo Consejo de Indias y Junta de Guerra de él, lo firmé en Madrid á 15 dias del Mez de Febrero de 1699 años. Y el original le entregué al dicho Don Manuel Ferreira de Carvalho, que firmó aqui su recibo. = *Diego Fernandes Piñeiro.*

Recebi la Escritura del Assiento, y Cedula Original, cuyo traslado es este. Madrid, dicho dia. = *Manuel Ferreira de Carvalho y Compañia.*

LOS ESCRIVANOS del Rey nuestro Señor, que aqui signamos, y firmamos, certificamos y damos fé, que Diego Fernandes Piñeiro, ante quien passó, y de quien vá firmado el Traslado de la Escritura de Assiento de Introducion de Esclavos Negros en la America, y Cedula de Su Magestad en aprobacion de él, es tal Escrivano de Camara del Rey nuestro Señor, que reside en su Real y Supremo Consejo de las Indias, e Junta de Guerra de él, como se intitula, y al presente exerce la dicha ocupacion; y todos los Autos, Decretos, y Escrituras, que ante él han passado, y passan, como tal Escrivano de Camara, se les ha dado, y dá entera fé e credito, en juizio, y fuera de él. Y para que de ello conste, damos la presente en Madrid á dos dias del mez de Março de mil seiscientos y noventa y nueve años.

En testimonio de verdad.

Joseph Antonio de Caberon.

En testimonio de verdad.

Lopo Cillaren.

En testimonio de verdad.

Alonso Caniego.

Por El-REI aos Officiaes da Camara de S. Luiz do Maranhão. — Officiaes da Camara de S. Luiz do Maranhão: Eu El-Rei vos envio muito saudar. — Havendo visto o que por varias vezes me tendes representado, sobre a grande miseria em que os moradores desse Estado se acham com

a falta de escravos, pela grande mortandade que delles se tem experimentado de annos a esta parte; o que só se poderá remediar, concedendo as entradas do Sertão para os resgates dos escravos: me pareceu preciso que os resgates se permittam, e assim o mando declarar ao Governador deste Estado, fazendo-se, porém, a arbitrio da Junta das Missões, assentando-se nella o tempo de se fazerem, e guardando-se infallivelmente a minha Lei, e com toda a formalidade, e condições que nella se apontam; porque do contrario me darei por mal servido, e passarei á demonstração que pedir o excesso que se commetter na falta da observancia da dita Lei. De que vos aviso, para terdes entendido a resolução que fui servido tomar neste particular, tendo consideração á necessidade que o meu Conselho Ultramarino me representou.

Escrepta em Lisboa, a 20 de Novembro de 1699. = REI.

Regimento e Leis sobre as Missões do Maranhão, pag. 50.

Tratado Provisional entre El-Rei o Senhor D. Pedro II e Luiz XIV Rei de França, para evacuação e demolição dos fortes que os Portuguezes tinham construido ao Norte do Amazonas, desde o Cabo do Norte até ao Rio Oyapoc ou de Vicente Pinson, assignado em Lisboa a 4 de Março de 1700.

EM NOME DA SANTISSIMA TRINDADE.

Movendo-se no Estado do Maranhão de alguns annos a esta parte, algumas duvidas e differenças entre os vassallos de El-Rei Christianissimo e de El-Rei de Portugal, sobre o uso e posse das terras do Cabo do Norte, sitas entre Cayenna e o Rio das Amazonas, e havendo-se representado, nesta materia, varias queixas tambem pelos Ministros de ambas as Magestades, não bastando as ordens que reciprocamente se passaram, para que os Vassallos de uma e outra Corôa se tratassem com a boa paz e amizade que sempre se conservou entre as Corôas de França e Portugal, e repetindo-se novos motivos de perturbação com a occasião dos fortes de Araguari e de Comau ou Massapá, que nas ditas terras formaram, e reedificaram os Portuguezes; e desejando-se por ambas as Magestades que estes se evitassem, se intentou pelos seus Ministros mostrar, com papeis que fizessem de facto e de direito, as razões que tinham sobre a posse e propriedade das ditas terras, e continuando-se o desejo de se remover toda aquella causa que podia alterar a boa intelligencia e correspondencia, que sempre se conservou entre os Vassallos das duas Corôas, pedindo conferencias o Sr. de Rouillé, Presidente do grande Conselho de Sua Magestade Christianissima e seu Embaixador nesta Côte,

e sendo-lhe concedidas nellas se discutiram e examinaram os fundamentos que podiam haver de justiça por uma e outra parte, vendo-se os auctores, mappas e cartas que tratavam da aquisição e divisão das ditas terras. E entendendo-se que, para se chegar ao fim da conclusão de tão grave e importante negocio, se necessitava de poderes especiaes de uma e outra Magestade, El-Rei Christianissimo pela sua parte os mandou passar ao sobredito seu Embaixador o Sr. de Rouillé, e Sua Magestade de Portugal pela sua a D. Nuno Alvares Pereira seu muito amado e prezado Sobrinho, Duque de Cadaval, dos seus Conselhos de Estado e Guerra, Mestre de Campo General da Provincia da Extremadura junto á pessoa de Sua Magestade, General da Cavallaria da Côte, e Presidente do Desembargo do Paço, etc.; Roque Monteiro Paym, do Conselho de Sua Magestade, e seu Secretario, etc.; Gomes Freire de Andrade, do Conselho do mesmo Senhor, e General de Artilheria do Reino do Algarve, etc., e a Mendo Foyos Pereira, outrosim dos Conselhos de Sua Magestade e seu Secretario de Estado, etc., e apresentando-se por uma e outra parte os ditos poderes, e havendo-se por bastantes, firmes e valiosos para se poder conferir e ajustar um Tratado sobre a posse das ditas terras do Cabo do Norte, sitas entre Cayenna e o Rio das Amazonas, se continuaram as conferencias sem que se chegasse á ultima determinação, pela firmeza com que por parte dos Commissarios se estava a favor do direito da sua Corôa; e porque se intendeu que era ainda necessario buscarem-se e verem-se novas informações e documentos, alem dos que se tinham allegado e discutido, se passou a um projecto de Tratado Provisional e suspensivo, para que, em quanto se não determinava decisivamente o direito das ditas Corôas, se podessem evitar os motivos que podiam causar aquella discordia e perturbação entre os Vassallos.

O qual sendo conferido e ajustado, com as declarações necessarias, para a maior segurança e firmeza do dito Tratado com maduro accordo e sincero animo, e conhecendo-se que, assim por parte de Sua Magestade Christianissima como de Sua Magestade de Portugal, se obrava de boa fé e se desejava igualmente a paz, amizade e alliança que sempre houve entre os Senhores Reis de uma e outra Corôa, se convieram e ajustaram nos artigos seguintes.

ARTIGO I.

Que se mandarão desamparar e demolir por El-Rei de Portugal os Fortes de Araguari e de Comau ou Massapá, e retirar a gente e tudo o mais que nelles houver, e Aldeias de Indios que os acompanham e formaram para o serviço, e uso dos ditos Fortes, no termo de seis mezes depois de se permutarem as ratificações deste

Tratado; e achando-se mais alguns Fortes pela margem do Rio das Amazonas para o Cabo do Norte, e Costa do Mar até á foz do Rio Oyapoc ou de Vicente Pinson, se demolirão igualmente com os de Araguari e de Comau ou Massapá, que por seus nomes proprios se mandarão demolir.

ARTIGO II.

Que os Francezes e Portuguezes não poderão occupar as ditas terras nem os ditos Fortes, nem fazer outros de novo no sitio delles, nem em outro algum das ditas terras referidas no Artigo precedente, as quaes ficam em suspensão da posse de ambas as Corôas, nem poderão fazer nellas algumas habitações ou feitorias, de qualquer qualidade que sejam, em quanto se não determina entre ambos os Reis a duvida sobre a justiça e direito da verdadeira e actual posse dellas.

ARTIGO III.

Que todas as Aldeias e Nações de Indios, que houver dentro dos limites das ditas terras, ficarão no mesmo estado em que se acham ao presente durante o tempo desta suspensão, sem poderem ser pretendidas nem dominadas por algumas das partes e sem que nellas, tambem por alguma das partes, se possam fazer resgates de escravos, podendo só assistir-lhes os Missionarios que as tiverem assistido, e quando elles faltarem, outros em seu logar para os doutrinarem e conservarem na fé, sendo os Missinarios, que assim se substituirem, da mesma Nação de que eram os outros que faltaram, e havendo-se tirado algumas missões de Aldeias aos Missionarios Francezes, que fossem estabelecidos e curados por elles, deitando-os fóra dellas, se lhe restituirão no estado em que se acharem.

ARTIGO IV.

Que os Francezes poderão entrar pelas ditas terras que nos Artigos I e II deste Tratado ficam em suspensão da posse de ambas as Corôas, até á margem do Rio das Amazonas, que corre do sitio dos ditos Fortes de Araguari e de Comau ou Massapá para o Cabo do Norte e Costa do Mar; e os Portuguezes poderão entrar nas mesmas terras até á margem do Rio Oyapoc ou Vicente Pinsou, que corre para a foz do mesmo Rio e Costa do Mar, sendo a entrada dos Francezes pelas ditas terras que ficam para a parte de Cayenna, e não por outra; e a dos Portuguezes pela parte que fica para as terras do Rio das Amazonas, e não por outra. E tanto uns como outros, assim Francezes como Portuguezes, não poderão passar respectivamente das margens dos ditos Rios acima limitadas e declaradas, que fazem o termo, raia e limite das terras que fi-

com na dita suspensão da posse de ambas as Corôas.

ARTIGO V.

Que os Francezes que se acharem detidos da parte de Portugal, serão plenamente restituídos a Cayenna com seus Indios, bens e fazendas, e que o mesmo se fará aos Portuguezes que se acharem detidos da parte de França, para serem igualmente restituídos á Cidade de Belem do Pará. E-estando presos alguns Indios e Portuguezes por haverem favorecido aos Francezes, ou alguns Indios e Francezes por haverem favorecido aos Portuguezes, serão soltos da prisão em que se acharem, nem por esta causa poderão receber algum castigo.

ARTIGO VI.

Que os Vassallos de uma e outra Corôa não poderão innovar cousa alguma do contheudo neste Tratado Provisional, mas antes tratarão ou procurarão, por meio d'elle conservar a boa paz, correspondencia e amizade que houve sempre entre ambas as Corôas.

ARTIGO VII.

Que se não poderão desforçar por acção propria, nem por authoridade dos Governadores, sem primeiro darem conta aos Reis, os quaes determinarão entre si amigavelmente quaesquer duvidas, que ao diante se possam offerecer, sobre a intelligencia dos artigos deste Tratado ou sobre outras que de novo possam acontecer.

ARTIGO VIII.

Que succedendo de facto alguma differença entre os ditos Vassallos, por acção sua, ou dos Governadores (o que lhes é prohibido), nem por isso se poderá intender quebrado ou violado este Tratado, que se faz para segurança da paz e amizade de ambas as Corôas; e cada um dos Reis neste caso, pelo que lhes toca, mandará logo que fór informado, castigar os culpados e prover de remedio a quaesquer damnos, conforme o pedir a justiça das partes.

ARTIGO IX.

Que por parte de uma e outra Corôa se procurarão e mandarão vir, até ao fim do anno futuro de 1701, todas as informações e documentos de que se tem tratado nas conferencias, para melhor e mais exacta instrucção do direito das ditas posses que ficam pelos artigos deste Tratado, nos termos da suspensão da posse de ambas as Corôas, ficando em seu vigor os poderes

passados por ambos os Reis, para dentro do referido tempo, até ao fim do anno de 1701, se poder tomar formal e final determinação nesta materia.

ARTIGO X.

Que por quanto este Tratado é sómente provisional e suspensivo, se não adquirirá por virtude d'elle ou de alguma das suas clausulas, condições e declarações, direito algum nem a uma nem a outra parte, em ordem á propriedade e posse das ditas terras, que por elle se mandam ficar em suspensão, e assim se não poderá valer em tempo algum nenhuma das partes do contheudo nelle, para quando esta materia se houver de determinar decisivamente.

ARTIGO XI.

Promettem e se obrigam os ditos Commissarios debaixo da fé e Palavra Real dos ditos Senhores Reis de França e Portugal, que Suas Magestades não farão cousa alguma contra, nem em prejuizo do contheudo neste Tratado Provisional, nem consentirão se faça directa ou indirectamente; e se acaso se fizer, de o repararem sem alguma dilacção. E para observancia e firmeza de tudo o expressado e referido, se obrigam em devida fórma renunciando todas as Leis, estylos, costumes e outros quaesquer direitos que possam ser a seu favor e procedam em contrario.

ARTIGO XII.

Os sobreditos Commissarios se obrigam outrosim respectivamente a que os Senhores Reis, seus Soberanos, ratificarão este Tratado em legitima e devida fórma, e que as ditas ratificações se permutarão dentro de dous mezes depois de assignado, e que dentro de outros dous mezes depois de feita a permutação, se entregarão as ordens necessarias duplicadas, para o cumprimento do contheudo nos artigos acima e atraz escriptos.

Todas as quaes cousas contheadas nos dotes artigos deste Tratado Provisional foram acordadas e concluidas por nós os sobreditos Commissarios de Suas Magestades Christianissima, e de Portugal, em virtude dos poderes a nós concedidos. cujas cópias vão juntas. Em cuja fé, firmeza e testemunho de verdade assignâmos e firmâmos o presente de nossas mãos, e Sêllos de nossas Armas, em Lisboa, a 4 de Março de 1700.

- (L. S.) Rouillé.
- (L. S.) Gomes Freire de Andrade.
- (L. S.) Duque Marquez de Ferraira.
- (L. S.) Roque Monteito Paym.
- (L. S.) Mendo Foyos Pereira.

Accessão d'El-Rei o Senhor Dom Pedro II ao Tratado de Partilha da Monarchia Hespanhola, entre Luiz XIV, Rei de França, Guilherme III, Rei da Gran-Bretanha, e os Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos, celebrado em Londres a 3 de Março de 1699, e na Haya a 25 de Março de 1700.

DOM PEDRO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem, e d'alem mar, em Africa Senhor de Guiné, da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber a todos quantos estas minhas Letras virem, que tendo-me os Altos e Poderosos Senhores Estados das Provincias Unidas dos Paizes Baixos e o Serenissimo e Muito Poderoso Principe Luiz XIV, por Graça de Deus Rei Christianissimo, e bem assim o Serenissimo o Muito Poderoso Principe Guilherme III, pela mesma Graça Rei da Gran-Bretanha, etc., meus bons irmãos e parentes, feito significar que nada tinham mais a peito que firmar cada vez mais por novos e mais estreitos vinculos a paz e amizade, que foi renovada pelos ultimos Tratados de Paz de Ryswick entre os ditos Senhores Estados Geraes e Reis, e prevenir, por medidas tomadas a tempo, os successos, calamidades e disturbios que possam excitar novas guerras na Europa, que sem duvida acceleraria a occasião da Successão d'El-Rei de Hespanha (cuja saude começou de algum tempo a esta parte a ser debil) se a mesma Magestade Catholica fallecesse sem descendencia, julgaram por isso opportuno concordar, sobre este objecto, em um Tratado cujo theor é o seguinte:

Tratado entre El-Rei Christianissimo, El-Rei da Gran-Bretanha e os Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos.

S seja notorio a todos que estas Letras virem, que o Serenissimo e Muito Poderoso Principe Luiz XIV, por Graça de Deus, Rei Christianissimo, etc., e o Serenissimo e Muito Poderoso Principe Guilherme III, tambem por Graça de Deus Rei da Gran-Bretanha, etc., e os Senhores Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos, nada tendo mais a peito que confirmar por novas allianças a boa amizade, restabelecida entre a Magestade Christianissima, a Magestade da Gran-Bretanha, e os ditos Senhores Estados Geraes, pelo ultimo Tratado celebrado em Ryswick, e prevenir por medidas tomadas a tempo os successos, que possam excitar novas guerras na Europa, deram por tal motivo plenos poderes, a saber:

Sua Magestade Christianissima, ao Sr. Camillo Hostlung, Conde de Tallard, Tenente General dos Exercitos d'El-Rei, e da sua Provincia do Delfinado, Embaixador Extraordinario de França em Inglaterra, e ao Sr. Gabriel Conde de Briord, Marquez de Senosan, Conselheiro de El-Rei em seus Conselhos, e Embaixador Extraordinario junto dos ditos Senhores Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos;

A Magestade Britanica ao Sr. Guilherme Conde Portland, Visconde de Gloucesterrehis, Barão de Woodstock, Cavalleiro da Ordem da Jarreteira, e Conselheiro d'El-Rei em seu Conselho privado; e ao Sr. Eduardo Conde de Jersey, Visconde Villers, Barão de How, Cavalleiro Marechal de Inglaterra, primeiro Secretario de Estado, e Conselheiro d'El-Rei em seu Conselho privado.

E os ditos Senhores Estados Geraes, ao Srs. João van Essen, Presidente e Senador da Cidade de Zutphen, Conservador da Universidade de Harderwyk, Frederico Barão de Rheede, Senhor de Lier Antonio Terlee, etc., da Ordem da Nobreza de Hollanda e Westfrisa, Antonio Heinsius, Conselheiro Pensionario, Guarda Sellos e Superintendente dos Feudos da mesma Provincia, Guilherme de Nassau, Senhor de Odyck Cortgiene, etc., primeiro Nobre e representante da Nobreza na Assembléa dos Estados e Deputados, Conselheiro de Zelandia, Everhard de Weede, Senhor de Weede Dykuelt, Rateles, etc. Senhor da Villa de Oudenarde, Decano e Escolastico do Capitulo Imperial de Santa Maria de Utrecht, Dykgrave do Rio Rheno na Provincia de Utrecht e Presidente dos Estados da mesma Provincia, Guilherme van Haren Grietman de Bildt, Deputado da Nobreza dos Estados de Friza e Conservador da Academia de Franeker, Arnaldo Lemker, Presidente da Cidade de Deventer, e João van Heeck, Senador da Cidade de Groningen; todos Deputados na Assembléa dos ditos Senhores Estados Geraes, por parte dos Estados de Gueldres, Hollanda, Westfriza, Zelandia, Utrecht, Friza, de Owerysse, Groningen e Ownalanden, e os quaes, em virtude dos ditos plenos poderes, convieram nos artigos seguintes.

ARTIGO I.

A Paz restabelecida pelo Tratado de Ryswick entre El-Rei Christianissimo, El-Rei da Gran-Bretanha e os Senhores Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos, seus herdeiros e Successores, seus Reinos, Estados e Subditos, será firme e constante; e com este fim os mesmos Reis e Senhores Estados Geraes farão reciprocamente tudo, que possa ser util e proveitoso a cada um.

ARTIGO II.

Como o principal objecto, que a Magestade Christianissima, a Magestade Britanica, e os Senhores Estados Geraes se propoem é manter a tranquillidade geral da Europa, não podem ver sem magoa que o estado de saude d'El-Rei de Hespanha de algum tempo a esta parte se tenha tornado tão debil, que ha que receiar pela vida deste Principe. E posto que não possam sem grave apprehensão considerar neste caso, pela sincera e verdadeira amizade que lhe consagram, julgaram tanto mais necessario preveni-la, por isso que não tendo El-Rei Catholico filhos, a vagatura da sua successão excitaria infallivelmente uma nova guerra na Europa, se El-Rei Christianissimo sustentasse os seus direitos e os do Senhor Delfim, ou de seus descendentes á inteira successão de Hespanha; e se igualmente o Imperador quizesse fazer valer os seus Direitos de Rei dos Romanos, do Archiduque, seu filho segundo, e dos outros seus filhos de ambos os sexos á dita successão.

ARTIGO III.

Como porém ambos os Senhores Reis, e os Senhores Estados Geraes nada desejem tão ardentemente como conservar o socego publico, e evitar uma nova guerra na Europa, removendo por meio de uma composição as controversias e discordias, que poderiam originar-se da dita successão, ou do grande receio de tantas Provincias ficarem sujeitas a um Principe, julgaram conveniente occorrer por meio de medidas tempestivas ás calamidades, que o deploravel caso da morte d'El-Rei Catholico pôde trazer consigo, se fallecer sem filhos.

ARTIGO IV.

Assim pois convem-se e concorda-se que se o sobredito caso tiver logar, El-Rei Christianissimo, em seu nome, e no do Senhor Delfim, seus filhos de ambos os sexos, herdeiros, e Successores, nascidos ou que nascerem, como o Senhor Delfim por si mesmo, seus filhos de ambos os sexos, herdeiros, e Successores, nascidos ou que nascerem, se darão por satisfeitos, como pelo presente se dão por satisfeitos, que o Senhor Delfim tenha á sua parte, em toda a propriedade, plena possessão e extincção de todas as suas pretensões sobre a successão de Hespanha, para dellas gozarem para sempre, tanto elle mesmo, como seus herdeiros e Successores descendentes, de ambos os sexos, nascidos ou que nascerem, sem poderem ser perturbados directa, ou indirectamente, debaixo de qualquer pretexto que seja de direitos e pretensões; nem mesmo por cessão, appel-

lação ou revolta, ou por outra via pelo Imperador, Rei dos Romanos, pelo Serenissimo Archiduque Carlos, seu filho segundo, pelas Archiduezas, pelos outros seus filhos de ambos os sexos, e seus descendentes, herdeiros e successores, nascidos ou que nascerem, ou Reinos de Napoles e de Sicilia, do modo que presentemente os possuem os Hespanhoes, as Cidades dependentes da Monarchia de Hespanha situadas na Costa de Toscana, ou Ilhas adjacentes comprehendidos debaixo dos nomes de Santo Estevão, Porto de Hercules, Orbitello, Telamone, Porto Longone, Piombino, tambem do mesmo modo que agora as têm os Hespanhoes, a Cidade e Marquezado de Final, do mesmo modo, igualmente que os Hespanhoes os possuem, a Provincias de Guipuzcoa, e nomeadamente as Cidades de Fuenterrabia, S. Sebastião, situadas na mesma Provincia, e especialmente o Porto da Passagem que nella é comprehendido; com a unica restricção que, se houver algumas Cidades da mesma Provincia, situadas alem dos Pyrneos, ou de outras montanhas de Navarra, Alava, ou Biscaya, da parte de Hespanha, serão cedidas a Hespanha; e se outras Cidades houver dependentes das Provincias de Hespanha, que sejam situadas áquem dos Pyrneos, ou outras montanhas de Navarra, Alava, e Biscaya, do lado da Provincia de Guipuzcoa, serão cedidas á França. Porém as Passagens das ditas montanhas, e as ditas montanhas que se acharem entre a dita Provincia de Guipuzcoa, Navarra, Alava, e Biscaya, sejam ellas de quem forem, serão divididas entre a França e a Hespanha; de sorte que fique tanto das ditas montanhas e Passagens á França, do seu lado quanto ficar á Hespanha do della, e tudo isto com suas fortificações, munições de guerra, polvora, balas, peças, e galeras com os seus forçados, e todas as mais cousas que se acharem pertencer a El-Rei de Hespanha, ao tempo do seu fallecimento sem filhos descendentes, e estar annexas aos Reinos, Cidades, Ilhas, e Provincias que devem constituir a parte do Senhor Delfim, bem intendido que as galés e os seus forçados, e mais objectos pertencentes a El-Rei de Hespanha, e ás outras Provincias cedidas pelo mesmo Reino de Hespanha á parte do Serenissimo Archiduque, lhe serão reservadas naquellas que pertencem aos Reinos de Napoles e Sicilia, e que devem cair em sorte ao Senhor Delfim, como acima fica dito. Alem disso os Estados do Senhor Duque de Lorraine; a saber: os Ducados de Lorraine e de Bar, taes como o Duque Carlos IV deste nome os possuia, e quaes foram entregues pelo Tratado de Ryswick, serão cedidos e transferidos ao Senhor Delfim, seus filhos, herdeiros e successores de ambos os sexos, nascidos ou que nascerem, com toda a propriedade e plena possessão, pelo Ducado de Millão, que será cedido e transferido em seu logar ao dito Duque

de Lorraine (que não recusará tão boa condição) seus filhos de ambos os sexos, herdeiros descendentes, successores nascidos ou que nascerem com toda a propriedade e plena possessão; bem entendido que o Condado de Butch, pertence ao Principe de Vaudemont, o qual entrará na posse dos logares, de que antes gozava, e que devem ser-lhe restituídos, em virtude do Tratado de Ryswick.

Mediante os quaes Reinos, Ilhas, Provincias, e Cidades, o dito Rei Christianissimo, tanto em seu nome, como no do Senhor Delfim, seus filhos de ambos os sexos, herdeiros e successores, nascidos e que nascerem, e bem assim o dito Senhor Delfim por si mesmo, seus filhos de ambos os sexos, herdeiros e successores, nascidos e que nascerem (o qual tambem déra seu pleno poder para este fim ao Senhor Conde de Tallard e ao Senhor Conde de Briord), promettem, e se obrigam a renunciar, vagando a successão de Hespanha, como dado esse caso, desde já renunciám pelo presente, todos os diraitos e pretensões á dita Corôa de Hespanha, e a todos os outros Reinos, Ilhas, Estados, paizes, e Cidades que della dependem, excepto aquelles que acima se referem, e que constituem a sua parte. Tratarão de fazer os instrumentos de tudo isto, na melhor e mais firme forma que poder ser, os quaes serão entregues a El-Rei da Gran-Bretanha, e aos Senhores Estados Geraes, ao tempo em que se trocarem as ratificações deste Tratado.

ARTIGO V.

Todas as Cidades, Praças, e Portos situados entre os Reinos e Provincias que devem constituir a parte do Senhor Delfim, serão conservados sem serem desmantelados.

ARTIGO VI.

A dita Corôa de Hespanha e os outros Reinos, Ilhas, Estados, e Cidades, que El-Rei Catholico possui, tanto fóra como dentro da Europa, serão dados e trespassados ao Serenissimo Archiduque Carlos, filho segundo do Imperador, exceptuando aquelles que se referem no Artigo IV, e devem constituir a parte do Senhor Delfim, e o Ducado de Millão, em conformidade do dito Artigo IV, com toda a propriedade e posse plena, na parte e extincção de todas as suas pretensões á dita successão de Hespanha, para que delles para sempre goze, seus herdeiros e successores, nascidos ou que nascerem, sem poder ser perturbado jámais debaixo de qualquer pretexto ou pretensão de direito directa ou indirectamente, nem mesmo por cessão, appellação, e revolta da parte do Senhor Rei Christianissimo, do dito Senhor Delfim, ou seus filhos de um e outro sexo, herdeiros e successores nascidos

ou que nascerem; mediante a qual Corôa de Hespanha, e outros Reinos, Ilhas, Estados, paizes, e Cidades, aos mesmos annexos, o Imperador, tanto em seu nome, cõmo tambem no do Rei dos Romanos, do Serenissimo Archiduque Carlos seu filho segundo, das Archiduquezas suas filhas, seus filhos, ou dos filhos delles e dellas, de ambos os sexos, já nascidos ou que nascerem, e bem assim o Rei dos Romanos por si, e o Serenissimo Archiduque Carlos logo que fôr maior de idade, por si, seus filhos, herdeiros e successores de ambos os sexos, nascidos ou que nascerem, se darão por satisfeitos que o Serenissimo Archiduque Carlos, tenha em extincção de todas as suas pretensões á successão de Hespanha, a cessão acima feita, e o dito Imperador, tanto em seu proprio nome, como no do Rei dos Romanos, do Serenissimo Archiduque Carlos seu filho segundo, das Archiduquezas suas filhas, seus filhos, ou dos dellas, de ambos os sexos, e de seus herdeiros e successores, como tambem o dito Rei dos Romanos, em seu proprio nome renunciarão logo no presente Tratado e o ratificarão; e o Serenissimo Archiduque Carlos, logo que fôr maior renunciará a todos os outros direitos e pretensões sobre os Reinos, Ilhas, Estados, Provincias e Cidades que compõem a parte acima assignada ao Senhor Delfim, e a quem tiver o Ducado de Millão, em troca do que fôr dado ao Senhor Delfim: de tudo o que tratarão de fazer os instrumentos solemnes na melhor e mais firme fórmula que poder ser, a saber: o Imperador e o Rei dos Romanos quando ratificarem o presente Tratado, e o Serenissimo Archiduque, quando fôr maior; sendo aquelles entregues á Magestade Britanica, e aos Senhores Estados Geraes.

ARTIGO VII.

Logo depois de se fazer a troca das ratificações deste Tratado, será o mesmo communicado ao Imperador, o qual será convidado para nelle entrar. Mas se tres mezes depois da sobredita communicação e coavite, ou do dia em que fallecer El-Rei Catholico (se tal caso tivesse logar antes de tres mezes) A Magestade Imperial e El-Rei dos Romanos recusassem fazer o mesmo, e convir da parte assignada ao Serenissimo Archiduque, ambos os Senhores Reis, ou seus successores, e os Senhores Estados Geraes convirão entre si do Principe a que se deve dar aquella parte. E se o Serenissimo Archiduque, não obstante esta Convenção quizesse tomar posse da sua porção, que lhe é cedida, antes de fazer o presente Tratado, ou da que fôr assignada ao Senhor Delfim, ou a quem tiver o Ducado de Millão, por troca como acima fica dito; os ditos dous Senhores Reis e os Senhores Estados Geraes, em virtude desta Convenção, o impedirão com todas as suas forças.

ARTIGO VIII.

O Serenissimo Archiduque não poderá, em quanto fôr vivo El-Rei Catholico, passar a Hespanha ou ao Ducado de Milão, senão por common consentimento, e não de outro modo.

ARTIGO IX.

Se o Serenissimo Archiduque fallecer sem filhos, seja antes ou depois da morte de El-Rei Catholico, a parte que lhe é acima assignada no Artigo VI deste Tratado, passará áquelle dos filhos do Imperador, varões ou femeas, excepto o Rei dos Romanos, ou áquelles filhos do Rei dos Romanos, varões ou femeas, que approuver á Magestade Imperial eleger. Se porém succeder que a Magestade Imperial falleça antes de feita aquella eleição, será livre ao Rei dos Romanos o faze-la. O que tudo porém é acceito com a condição que a dita parte jámais possa caber e ficar á pessoa que fôr Imperador ou Rei dos Romanos, ou que fôr ambas as cousas, posto que seja por successão, testamento, contrato de casamento, doação, troca, cessão, appellação, revolta ou por outro modo. E pelo contrario, a dita parte do Serenissimo Archiduque nunca poderá caber ou ficar áquelle Principe que fôr Rei de França, ou Delfim, ou que venha a ser uma e outra cousa, posto que seja por successão, testamento, contrato de casamento, doação, troca, cessão, appellação, revolta, ou por outro modo.

ARTIGO X.

Succedendo pois fallecer El-Rei de Hespanha, e que por consequencia tenha logar o caso acima mencionado, ambos os Senhores Reis e os Senhores Estados Geraes promettem deixar toda a successão no mesmo estado que áquelle tempo se achar é não se apoderar de toda ou parte da mesma; directa ou indirectamente; a cada um Principe, com tudo, será licito apossar-se logo da parte que lhe tocar, satisfazendo aos Artigos IV e VI precedentes. E se se achar nisso difficuldade, os dous Senhores Reis e os Senhores Estados Geraes farão todos os seus esforços para que cada qual seja posto na posse da sua parte, segundo esta Convenção, e a mesma surta seu inteiro effeito, e promettem dar, por terra e por mar, socorros de gente e navios com os quaes constranjam pela força aquelles que se oppozerem á execução da mesma.

ARTIGO XI.

Se os ditos Senhores Reis, ou os Senhores Estados Geraes, ou qualquer delles fôr atacado, seja por quem fôr, por causa desta Convenção, ou de

sua execução, socorrer-se-hão mutuamente com todas as suas forças, e se darão por garantes da execução da dita Convenção e das renunciias nella feitas.

ARTIGO XII.

Serão admittidos neste Tratado todos os Reis, Principes e Estados que no mesmo quizerem entrar, e será licito a ambos os ditos Reis e Senhores Estados Geraes, e cada um delles, pedir e convidar a todos aquelles, que acharem a proposito, para que entrem neste Tratado e se tornem garantes da sua execução, e da validade das renunciias de que nelle se trata.

ARTIGO XIII.

E com o fim de que a tranquillidade da Europa seja mais fortemente estabelecida, os ditos Reis, Principes e Estados, não só serão convidados á garantia da dita execução do presente Tratado e validade das ditas renunciias, mas tambem se algum dos Principes a quem tocarem partes, quizer depois perturbar a ordem estabelecida pelo presente Tratado, e emprehender novas cousas contrarias ao mesmo, e por este modo engrandecer-se com damno de outro, seja debaixo de qualquer pretexto, aquella garantia se estenderá de tal fórma que os Principes, Reis e Estados que a prometterem dar, serão obrigados a resistir áquellas tentativas, e conservar tudo no estado de que se convém nos ditos artigos.

ARTIGO XIV.

Se um Principe qualquer se opposer a que se tome posse das partes, que se convém, ambos os ditos Senhores Reis e Senhores Estados Geraes serão obrigados a ajudarem-se mutuamente contra aquella opposição, e a impedir a mesma com todas as suas forças, e logo depois de assignado o presente Tratado se convirá entre os mesmos sobre o que cada um deverá contribuir tanto por mar como por terra.

ARTIGO XV.

O presente Tratado, e todos os actos feitos em virtude do mesmo, e nomeadamente os instrumentos solemnes, que a Magestade Christianissima e o Senhor Delfim são obrigados a dar segundo o Artigo IV acima escripto, serão registrados no Tribunal ou Parlamento de Paris, conforme á sua fórma, e uso ordinario para dar logar ás Condições nelle contidas, logo que o Imperador entrar neste Tratado, ou tres mezes depois que lhe são dados para este effeito, a não ser que nelles entre antes. E pelo contrario a Magestade Imperial será obrigada, quando entrar no presente Tratado, a fazer com que o mesmo

seja approvedo e registrado com todos os instrumentos e actos feitos em virtude delle, que lhe forem relativos, e nomeadamente os instrumentos solemnes que a Magestade Imperial, El-Rei dos Romanos, e o Serenissimo Archiduque, forem obrigados a dar em virtude do Artigo VI acima escripto, no seu Conselho de Estado, ou em outra parte, segundo o costume mais firme do Paiz.

ARTIGO XVI.

As ratificações de cada um dos Reis e dos Senhores Estados Geraes serão todas tres trocadas ao mesmo tempo em Londres, dentro de tres semanas a contar do dia em que os Senhores Estados Geraes assignarem, e antes, se possivel fór.

Feito, e assignado em Londres, a 3 de Março do anno de 1700, novo estylo, ou a 21 de Fevereiro do anno de 1699, estylo velho, por nós Plenipotenciarios de França e de Inglaterra; e na Haya a 25 do dito mez de Março do anno de 1700, por nós Plenipotenciarios de França e dos Senhores Estados Geraes, tendo-se concordado entre cada um dos Senhores Reis e Senhores Estados Geraes que se assignasse deste modo o presente Tratado. — Em fé do que, assignámos o presente Tratado de nosso punho, e lhe fizemos pôr os sellos de nossas armas. = *Tallard.* = *Briord.* = *Portland.* = *Jersey.* = *Van Essen.* = *F. B. de Reede.* = *A. Heinsius.* = *W. de Nassau.* = *E. de Weede.* = *V. Haren.* = *Ar. Lemker.* = *Van Heek.*

E tendo-me convidado os ditos Senhores Estados Geraes e Reis da Gran-Bretanha e Christianissimo, em virtude do Artigo XII do dito Tratado, a tomar parte nelle, para que fosse ao mesmo tempo fiador e garante da sua execução e da validade das renunciias ali comprehendidas, julguei ser proprio da confiança que os ditos Senhores Estados Geraes e Reis em mim tiveram, e nisto o attestaram, e tambem para mostrar por minha parte quanto desejo estabelecer e augmentar cada vez mais a amisade com os ditos Senhores Estados Geraes e Reis, e bem assim cooperar e promover quanto possivel o desejado fim, como acima fica designado, acceitei, aprovei e ratifiquei o dito Tratado, em todos, e cada um de seus Artigos, e o acceito approvo e ratifico pelas presentes, e declaro que tomo sobre mim todas as obrigações nelle contidas, e me confesso fiador e garante do dito Tratado, e das renunciias ali comprehendidas, e a este respeito dou minha palavra aos ditos Senhores Estados Geraes, e a comprometto para a plena e pura execução das obrigações, fianças, e reciprocos socorros, que pelo Tratado mutuamente se prometteram e ahi se contém, sem excepção alguma e com a mesma força, e pelo mesmo modo como se desde o principio tivesse tomado parte no Tra-

tado com os ditos Senhores Estados Geraes e Reis da Gran-Bretanha e Christianissimo. Igualmente prometto em fé, e palavra de Rei, que já-mais farei, nem consentirei que outros façam cousa alguma que directa, ou indirectamente possa de qualquer maneira ser-lhes contrario, com a condição, porém, que os ditos Senhores Estados Geraes me associem ao dito Tratado, e da sua parte me dêem e obriguem sua palavra para a plena e pura execução de todas as condições, garantias e obrigações nelle contidas, do que se fará um instrumento legal em devida e legitima fórma. — Em fé e testemunho do que mandei que se fizessem estas Letras, assignadas de minha mão e selladas com meu Sello. Dado em Lisboa, aos 15 dias de Outubro. Antonio de Oliveira de Carvalho o escreveu no anno do Senhor de 1700. Mendo de Foyos Pereira o subscrevi.
PEDRO R.

Aos 16 de Novembro de 1700, na presença do Senhor Conde de Val-de-Reis, do Conselho de Sua Magestade, e seu Regedor das Justiças, veio em dúvida, se a Ordenação liv. 1.º tit. 6.º § 2.º na parte em que manda condemnar aos Advogados, por fazerem petição de agravo frivola, ou de materia por que pareça não é a parte aggravada, em dous mil réis para as despesas, se devia intender em todas as petições de agravo, em que na Relação se não desse provimento, de qualquer materia que fosse.

E tambem se duvidou, se a Ordenação do mesmo livro 1.º titulo 48.º § 7.º que manda condemnar os mesmos Advogados em dous mil réis para as despesas, todas as vezes que embargarem algum despacho, e lhes forem regeitados seus embargos, devia proceder nos embargos á Chancellaria, oppostos ás sentenças definitivas, dadas na Relação, quando lhe forem regeitados.

E se venceu pelos Desembargadores abaixo assignados, que no primeiro caso da Ordenação livro 1.º titulo 6.º § 2.º devia proceder, todas as vezes que os Juizes do agravo assentarem, que a petição é frivola; porque, sendo-o, e não se lhe dando provimento, deviam os Advogados ser condemnados na pena da dita Lei.

E quanto ao segundo caso da Ordenação do dito livro 1.º titulo 48.º § 7.º, se venceu, que os Advogados deviam ser condemnados na pena desta Lei, todas as vezes que embargarem na Chancellaria alguma sentença da Relação, e lhes forem os embargos regeitados, porque a dita Lei procedia tambem neste caso, pela generalidade della; com declaração que, quando na sentença principal tiverem voto a seu favor, ou tambem nos embargos o tiverem, ainda que não o hajam tido na sentença, em cada um destes casos fique no arbitrio dos Juizes vencedores haverem, ou não, de condemnar na dita pena.

E ultimamente se assentou, que os Escrivães das Appellações e Aggravos devem entregar os feitos distribuidos aos Juizes a quem o forem, na mesma Conferencia, em que se distribuirem, e ao mais tardar até á Conferencia seguinte, não se distribuindo em vespera de ferias ou de festa; porque neste caso os entregarão dentro de tres dias, depois de distribuidos: e faltando a esta obrigação, sejam logo condemnados, por cada vez que faltarem, em dous mil réis, para as despesas da Relação.

Lisboa 16 de Novembro de 1700. = *O Conde Regedor = Pimentel = Andrade = Ferraz = Ribeiro = Sardinha = Freitas = Galvão = Matos = Pinheiro = Doutor Carneiro = Silva Noronha = Albuquerque = Almeida.*

Collecção de Assentos pag. 218.

Governador da Capitania do Rio do Janeiro. — Eu El-Rei vos envio muito saudar. — Mandando ver com toda a consideração o que se me representou por parte dos moradores desse Estado do Brazil, e o que me constou pelas informações, que fui servido mandar tomar, sobre o damno que padeciam seus moradores pela falta da Moeda: houve por bem resolver, que a prata e o ouro desse Estado se levantasse dez por cento mais sobre os vinte por cento do ultimo levantamento deste Reino, e que se abrisse Casa da Moeda na Cidade da Bahia, donde se haja de lavar Provincial, na forma da Lei, que com esta se vos remette, a qual mandareis publicar logo

nos Logares de vossa jurisdicção, para que aos Povos dessa Capitania e lhes não retarde o beneficio, que tanto desejavam; e por lhes mostrar em tudo quanto desejo dar-lhes remedio, e alivio em suas necessidades, mandei, que o lavar da Moeda fosse sem utilidade alguma da Fazenda Real, perdoando os direitos da senhoriagem, que na Moeda lhe são devidos.

Procurareis que os moradores dessa Capitania mandem reduzir a nova Moeda toda a que tiverem cerceada, e o ouro com que se acharem em pasta, ou em pó, para que a esse Estado, vendo-se abundante de Moeda, se restitua a opulencia, e riqueza, que antigamente teve no seu commercio.

Escrepta em Lisboa, aos 23 de Março de 1694. = REI.

Vide Carta Regia de 20 de Janeiro de 1700.

Hist. Geneal. da Casa Real, T. IV pag. 93.

Manoel de Souza, etc. Por José Ribeiro Rangel haver de vir para o Reino, depois de se acabar o lavor do dinheiro nessa Capitania da Bahia, e ter resoluto, que a Casa da Moeda passe para Pernambuco — me pareceu encarregar-vos particularmente o cuidado da Casa da Moeda de Pernambuco, por se necessitar mais de vós, na falta do dito José Ribeiro Rangel.

Escrepta em Lisboa, a 20 de Janeiro de 1700. = REI.

Vide Carta Regia de 23 de Março de 1694.

Hist. Geneal. da Casa Real, T. IV pag. 97.

